



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2020 – São Paulo, quinta-feira, 06 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001101-79.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ADELIA GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

Araçatuba, 04.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WAGNER STABELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015..

Araçatuba, 03.08.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003510-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRAIR ANTONIO BINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002636-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WANDERLEIA TOBIAS

DESPACHO

1. Primeiramente, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, solicitando as guias de depósitos referentes às transferências de valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud (ID n. 28270675), cujos depósitos ficam convertidos em penhora.
 2. Após, com a vinda das guias de depósitos, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vapão/SP, para fins de intimação da executada acerca da penhora e do prazo para oposição de Embargos do Devedor.
 3. Antes, porém, em razão da devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos Estaduais, por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça executante de mandados, dê-se vista para a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, para que providencie o referido pagamento, observando-se que as instruções para o recolhimento encontram-se disponibilizadas na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
 4. Com a juntada do comprovante, depreque-se com cópia deste.
 5. Decorrido o prazo para oposição de Embargos do Devedor, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me, após, os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001249-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ADILSON DO NASCIMENTO CONFECOES - ME, ADILSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando que não foi interposto recurso em face da Sentença, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se as cópias pertinentes para a Execução Embargada.

Tomadas estas providências, intemem-se as partes a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

Intemem-se.

Araçatuba/SP, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ROS ANGELA CORREA RUPERES
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CORREA RUPERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS EDUARDO CORRÊA RUPERES, inscrito no CPF sob o nº 228.013.608-21, neste ato **REPRESENTADO** por sua genitora e curadora, **ROSÂNGELA CORRÊA RUPERES**, inscrita no CPF sob o nº 213.053.858-45, ambos domiciliados na Rua Yampei K kuchi, nº 255, Bairro Jardim Brasil, Araçatuba/SP, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**, pleiteando a concessão do benefício de isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a aquisição de veículo automotor.

Aduz, em suma, que se enquadra na Lei nº 8.989/1995 e Decreto nº 3.298/1999 para isenção de IPI e solicitou o benefício fiscal à Delegacia da Receita Federal em Recife, que foi indeferido por duas vezes, sob o argumento genérico de que não cumpriu todos os requisitos exigidos para fazer jus à benesse legal.

Afirma que necessita de concessão de liminar já que a cotação do preço do veículo desejado somente vigorará até 05/08/2020.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Breve relato. Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

Analisando a questão posta em Juízo, em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, penso não estar configurada a presença de fundamento relevante.

Embora o indeferimento seja genérico (id. 36415419), analisando a documentação juntada pelo impetrante, especialmente o “Laudo de Avaliação para Isenção de IPI – Deficiência Mental Severa ou Profunda” (id. 36415447), pelo menos em princípio, há que se dizer que a autoridade não tinha outro caminho a tomar, já que o item 4.1 não foi cumprido.

Note-se que o item mencionado exige a cumulação dos critérios. De modo que, sem entrar no mérito da legalidade dos atos administrativos baixados para regulamentar as Leis nº 7.853/1999 e 8.989/1995, situação, aliás, não invocada pelo impetrante, a verdade é que não verifico no momento ato da autoridade impetrada a ser corrigido mediante liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Recife, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-09.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 29915484 e 35410006).

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, que são cobradas sobre sua Folha de Salários, em especial a denominada Contribuição ao Sebrae, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX, ABDI prevista na Lei 8.029/90 e também Salário Educação e INCRA, bem como, para que lhe seja assegurado o direito à limitação da base de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros, estabelecida pelo artigo 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 6.950/81, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dessas contribuições incidentes sobre a sua folha de salários no que exceder o total de 20 salários mínimos.

No mérito, pede a procedência do pedido, bem como, para que lhe seja garantido o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com as próprias Contribuições Sociais destinadas a Terceiros e com os outros tributos administrados pela Receita Federal.

Princípiomente, providencie o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item anterior, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Não há prevenção em relação aos feitos relacionados na certidão ID 36422085.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CASSIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA - SP431617

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASSIA REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALPARAISO/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento pela 3ª Câmara de Julgamento, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 44233.892654/2019-12, em 01/04/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante ficou inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interps recurso administrativo em 04/02/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 04/04/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 30/06/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALPARAISO/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLEACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR na parcela do ICMS destacado nas Notas Fiscais da Impetrante incluído em suas bases de cálculo, para fins do art. 151, IV, do CTN, de modo a obstar quaisquer restrições de natureza fiscal ou administrativa decorrente (recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, protesto extrajudicial, inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, tais como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito).

No mérito, pede a procedência do pedido, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais da Impetrante na base de cálculo do FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, bem ainda, o direito à restituição/compensação dos referidos créditos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores pagos indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Não há prevenção em relação ao processo n. 0012230-39.2010.4.03.6100, indicado no ID 36306790.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante requer, liminarmente, autorização para recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas, sem a inclusão de todo e qualquer ICMS (ICMS, ICMS-DIFAL e ICMS-ST) em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

No mérito, requer a procedência do pedido liminar, bem como, que lhe seja assegurado e reconhecido também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tais títulos nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e, sendo o caso, durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

2- Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE SABINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO - SP396980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

O andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

*“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente manifestou concordância com os cálculos do INSS de id 27287571 e os valores tomaram-se homologados, nos termos do item 4-a, do despacho id 17795771.

Desta feita, requisitem-se os pagamentos, **expedindo-se os Ofícios Requisitórios**. Defiro renúncia ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, considerando os poderes especiais conferidos na procuração id 1333850.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedidos os documentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovidos os depósitos, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238

REU: SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

Petição id 35370149: intime-se o advogado da parte autora a regularizar sua representação processual, haja vista que não há poderes expressos para substabelecer, no prazo de quinze dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ajuizou a presente demanda em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DO RIO DE JANEIRO (ANS)**, pleiteando anulação do auto de infração e a sanção imposta nos autos do processo administrativo nº 33910.006825/2019-42 ou sua substituição por advertência.

Aduz que foi condenada administrativamente por supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 76-B da RN 124/2006, que viola a Resolução Normativa ANS 412/2016, artigo 7º, §§ 2º e 3º, com a penalidade prevista de acordo com o artigo 78 da RN nº 124/2006 e aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze e quatro mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006.

Afirma que a apuração administrativa está equivocada, pois concluiu que não efetuou a exclusão do beneficiário Carlos Adriano de Almeida Moura, CPF 896.075.382-34, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial ao qual era vinculado, após o pedido realizado em 02/10/2018.

Aduz que o beneficiário não solicitou o cancelamento no dia 02/10/2018, já que há pedido de utilização de serviços da operadora em 04/10/2018. Também, o pedido de cancelamento não seguiu as normas administrativas, que exigem que seja feita por meio da pessoa jurídica contratante (artigo 7º da RN 412/2016). Por fim, pugna pela ocorrência do arrependimento eficaz (artigo 10 da RN 388/2015), já que cumpriu imediatamente a determinação da ANS, antes da lavratura do auto de infração nº 46249/2019; e pela substituição da multa por advertência.

Houve emenda, com recolhimento de custas (id. 35610931).

Requer tutela de urgência para suspender a cobrança da multa.

É o relatório. Decido.

As tutelas de urgência exigem a demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A decisão que julgou procedente o auto de infração relator: "...Beneficiário relata que ao solicitar rescisão contratual em 02/10/2018, sua operadora exigiu o pagamento de multa rescisória devido sua dependente não ter completado a vigência de 24 meses. Beneficiário discorda da cobrança pois alega que possui este plano desde o ano de 2016 e sua dependente por mais que não tenha 24 meses de plano, nunca o utilizou. Protocolo: 417831201810911833, data: 09/10/2018..."

Em sua defesa administrativa (id. 35021239), a parte autora afirmou que houve o pedido de cancelamento em 02/10/2018, o qual foi prontamente atendido (com vigência até 31/10/2018), e que seria regular a multa contratual em relação à dependente que não permaneceu dois anos no plano.

Agora, em Juízo, afirma que não houve o pedido em 02/10/2018 e que, inclusive, houve procura pelo serviço em 04/10/2018.

Ademais, o pedido, caso ocorrido, não teria seguido as normas administrativas relativas aos planos coletivos (artigo 7º da RN 412/2016).

Assim a conclusão administrativa: "...Por todo o exposto, propõe-se que seja o auto de infração nº 46249/2019 julgado procedente, condenando a operadora ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (registro ANS: 417831) pela conduta de deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS relativas à exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo, não efetuando a exclusão do Beneficiário CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA (CPF 896.075.382-34) do contrato de plano de saúde coletivo empresarial ao qual ele era vinculado, após pedido realizado em 02/10/2018, tipificada no artigo 76-B da RN 124/2006, e que viola a Resolução Normativa ANS 412/2016, artigo 7º, §§ 2º e 3º, com a aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no artigo 10, inciso II, da RN nº 124/2006, considerando a quantidade de beneficiários que a operadora possuía na data do fato (12.584 em outubro/2018) - planilha de cálculo em anexo..."

Diante do relato e conclusão administrativa, a autuação teria ocorrido em razão do não cancelamento imediato do plano, como exigem as normas administrativas. Ou seja, conforme relato fiscal, condicionou-se o cancelamento ao pagamento de multa.

A questão da forma como o pedido de cancelamento foi efetuada (diretamente do usuário à operadora, sem passar pela pessoa jurídica contratante), não foi discutida administrativamente.

A decisão administrativa possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da irregularidade do cancelamento atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

De modo que a matéria demanda a formação do contraditório, com citação da parte ré, já que a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise do pedido após a fase de provas.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

DESPACHO

Petição id 32606653.

1- Intime-se a parte Alcançe Construtora Ltda, coexecutada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

4- Solicite-se à Caixa através de e-mail informações sobre o cumprimento do ofício id 34733499, em cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINA PAMELA MARINI, JEFERSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE ZANATTANEDER - SP356773

Advogados do(a) REU: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147, ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA - SP131061

DECISÃO

Proferida a decisão de id. 26942968, a CEF opôs recurso de agravo de instrumento (id. 27633187), com pedido de reconsideração (id. 27633174), anexando avisos de recebimento que afirma serem referentes às comunicações de leilões, vindas a seu poder ("retornados") somente após a peça contestatória.

Instada a se manifestar, a parte autora questionou a legitimidade de quem recebeu a comunicação (terceiro); insuficiência das notificações; e descumprimento do prazo para a realização do leilão, a contar da consolidação (trinta dias).

Decido.

A documentação trazida pela CEF não é suficiente a alterar a decisão proferida no id. 26942968, pelo menos pelo que consta dos autos até o momento.

A Lei nº 9.514/2014, em seu artigo 27, §2ºA, não exige que a assinatura do recebedor seja do devedor. Somente se exige o endereço correto.

Todavia, para melhor elucidação dos fatos, determino que a CEF, em quinze dias, cumpra integralmente o determinado no id. 21319649, ou seja, junte cópia integral do procedimento administrativo (notadamente o edital de leilão), manifestando-se.

Após, dê-se vista à parte autora e corréus por quinze dias.

Na oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos corréus Alina e Jeferson, no mesmo prazo.

Ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Providencie a Secretaria a associação entre este feito e o processo nº 5000311-92.2020.4.03.6107 (imissão na posse).

Publique-se

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MICHELE RENATA MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE RODRIGUES - SP159841

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MICHELE RENATA MAZIERO** em face de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a entrega pelas requeridas do imóvel predial (apartamento em construção) localizado no denominado "Residencial Orquídeas", matrícula nº 106.391 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, em razão dos contratos firmados com a empresa Alcance Construtora Ltda. e com a Caixa Econômica Federal. Requer também indenização por danos materiais pelas corrés (R\$ 1% sobre o valor do imóvel por mês, até sua conclusão) e danos morais (R\$ 20.000,00 cada uma).

Alega que firmou junto à Caixa Econômica Federal (CEF) um "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO (S) COMPRADOR (S)", em 14 de dezembro de 2016, e com a Alcance Construtora o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA – "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", em 16 de agosto de 2016, com o objetivo de adquirir o apartamento nº 154, localizado no 5º andar, Bloco 01, Condomínio Residencial Orquídeas, situado à Rua Dr. Pontes de Miranda nº 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP.

Aduz que de acordo com o contrato firmado com a CEF o prazo para a entrega da obra era de 25 (vinte e cinco) meses (item B.8.2 do contrato) e na avença celebrada com a Alcance Construtora esse prazo era de 36 (trinta e seis) meses.

Deste modo, o imóvel tinha data de previsão para conclusão na segunda quinzena de 2019. Todavia, diz a autora que as obras estão paralisadas desde 2018 e já quitou R\$ 47.631,50 (quarenta e sete mil seiscientos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Diz que a CEF tentou resolver o contrato em abril/2019, mas a autora não concordou com o pretenso acordo, efetuando contraproposta de R\$ 47.631,50 (quarenta e sete mil seiscientos e trinta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados, acrescido das correções, mas não obteve resposta do Banco.

Afirma que necessita do imóvel para moradia, razão pela qual requer determinação para que seja entregue.

Pede indenização por danos materiais no importe de 1% sobre o valor do imóvel (R\$ 140.000,00) por mês, até a efetiva entrega do imóvel, além de danos morais pelo abalo psicológico sofrido.

Requer a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 22165669).

Infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (id. 23611303).

A CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (id. 23889113), alegando em preliminar ser parte ilegítima. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A Alcance Construtora Ltda. contestou a ação (id. 28846105), com documentos, requerendo o chamamento ao processo da seguradora e do empreiteiro. Impugnou a assistência judiciária concedida à autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica (id. 32662362).

Por decisão de id. 34268808, foi indeferido o pedido de chamamento ao processo do empreiteiro e da Seguradora. Na mesma decisão, determinou-se à ALCANCE comprovação de necessidade da assistência judiciária requerida; comprovação pela autora da assistência deferida; e à CEF informações sobre a fase atual da obra.

Manifestação da parte autora no id. 34565293, com documentos, e da CEF no id. 35462383. A corrê alcance não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora no id. 22165669, diante da comprovação documental de que seus rendimentos mensais somam, em média, R\$ 2.000,00.

Ante o silêncio da corrê Alcance Construtora Ltda., em relação ao despacho de id. 34268808, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Da responsabilidade contratual, civil e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumpra destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

Pois bem

A resolução da lide, inclusive a questão da responsabilidade solidária requerida pela autora, passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento, já que a própria ré pugna pela aplicação do "pacta sunt servanda", aliada às disposições legais.

O contrato formalizado, em 16/08/2016, entre a parte autora e a Alcance Construtora Ltda. se encontra anexado no id. 22047385 e tem como objeto a compra de unidade condominial a ser construída na rua Dr. Pontes de Miranda, nº 340, bairro Morada dos Nobres, Residencial Orquídeas.

Nos id. 22047383 e 22047386 consta outro contrato, formalizado em 14/12/2016, que tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção. A Alcance Construtora Ltda. atua contratualmente como vendedora, interveniente construtora/fadadora e interveniente incorporadora. A compradora e devedora fiduciária é a parte autora e a CEF, credora fiduciária.

Todavia, embora assim denominadas as partes no contrato, na realidade as cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mero agente fiduciário.

A cláusula 4ª dispõe que os depósitos na fase de construção serão feitos de acordo com o andamento das obras. No contrato (cláusula 05ª) há disposição sobre o prazo para término da obra e as consequências pelo descumprimento da Construtora, podendo/devendo a CEF até mesmo substituí-la. O contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das penalidades cabíveis.

De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são solidariamente responsáveis pelo estipulado contratualmente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

"CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA, CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rés solidariamente.

II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea "d" à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré.

III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15).

IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curados do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa.

VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corrê, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente.

IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS.

X - Preliminar acolhida. Apelação improvida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do prazo para término da obra:

O contrato formalizado entre a autora e a construtora (fs. 22047385), é explícito ao estabelecer a prevalência dos prazos estipulados no contrato celebrado posteriormente com a CEF (cláusula 11).

E o contrato com a CEF (id. 22047383) prevê (cláusula 05ª):

"... O prazo para término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento..."

A cláusula B.8.2 prevê o prazo de 25 meses para construção/legalização. Assinado o contrato em 14/12/2016, a obra deveria ser entregue, inclusive legalizada, em 14/01/2019.

Observo, portanto, que a própria parte autora aceitou a fixação da entrega da obra em 16/08/2019 (36 meses a contar da assinatura do contrato), já que pede indenização a partir desta data.

Deste modo, considero como data final para entrega da obra o dia 16/08/2019.

Todavia, conforme afirma a parte autora na petição inicial (em 16/09/2019) e a CEF em sua manifestação de id. 35462383 (em 15/07/2020), a situação permanece a mesma, ou seja, as obras se encontram paralisadas desde novembro/2017, com apenas 27,93% concluídas.

Ainda deixou bem claro a CEF: "Registre-se que a seguradora contratada para assumir a obra em caso de falência se negou a realizar a cobertura securitária, razão pela qual atualmente a CAIXA está em busca de alternativas com vistas a efetivar os distritos junto aos moradores, já que a obra se encontra paralisada desde novembro de 2017".

Ou seja, a obrigação de fazer, pleiteada pela autora, tornou-se impossível, encontrando-se a obra estagnada, sem possibilidade de conclusão. Cabível, no presente caso, a necessária e inevitável conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do que dispõe o artigo 248 c/c 402 do Código Civil.

Assim deriva da resolução contratual, a devolução de **todos** os valores despendidos pela parte autora **desde a assinatura dos contratos (danos emergentes)**, já que se consubstanciam em perdas, valor a ser apurado em execução de sentença.

Do mesmo modo, eventual aluguel comprovadamente pago pela parte autora, desde 16/08/2019 até a prolação desta sentença.

Não foram demonstrados lucros cessantes decorrentes da inexecução contratual.

Dos danos morais:

A Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo inadimplemento das rés em relação ao contrato entabulado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível como advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (grifou-se)

Pois bem, com base nos parâmetros já descritos nesta sentença, analisando o caso concreto, é evidente que a parte autora foi submetida a abalo psicológico (além de financeiro), pois desde agosto/2019 criou expectativa de receber seu imóvel e, após este período se viu frustrada, já que, além de não entregarem a obra, não havia qualquer expectativa real de que fosse entregue, nem explicações plausíveis para o atraso.

De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos morais.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- **DECLARAR** a resolução contratual do contrato INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA "RESIDENCIAL ORQUÍDEAS", assinado pela autora e a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. em 16/08/2016.

- **DECLARAR** a resolução do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PRCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE Nº 855553793976, assinado pela autora e corrés, em 14/12/2016, com exclusão do nome da autora dos cadastros de mutuários.

- **CONDENAR solidariamente** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (16/08/2019) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

- **CONDENAR** as corrés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a devolverem à parte autora, em pagamento único, todos os valores por ela despendidos em decorrência dos contratos rescindidos. Sobre esse valor incidirá juros de mora a partir desta data, e correção monetária a partir de cada pagamento efetuado pela autora, conforme índices previstos no Manual de Cálculos em vigor à época.

- **CONDENAR solidariamente** a corrés **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de perdas consistente nos aluguéis comprovadamente pagos a partir de 16/08/2019 até a data da prolação desta sentença, tudo a ser verificado em execução de sentença.

Sobre esses valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo Condeno a parte ré, solidariamente, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA e PATRICIA FERREIRA SILVA**, CPF: **355.832.428-50**, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 2.112,55 (dois mil cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de nº 24, Bloco "A", no Residencial Fernanda – (Matrícula 70.388 do CRI de Araçatuba/SP).

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF efetuou depósito-garantia (id. 23462050). Opôs embargos (id. 34677490).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DECISÃO

Trata-se ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pelo em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA**, distribuídos por dependência à execução nº 5002584-78.2019.403.6107. Nos autos executivos se requer o pagamento do valor de R\$ 2.112,55 (dois mil cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), referente a inadimplência da CEF com relação a taxa condominial.

Coma inicial, vieram documentos.

Houve impugnação e réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Especificamente em relação aos Embargos à Execução, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente.

A respeito, cito recentes decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 Advogado do(a) APELANTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680-A APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) APELADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937-A OUTROS PARTICIPANTES: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COTA CONDOMINIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo embargado Condomínio Residencial Jundiapéba 5 em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF. Condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
2. Gratuidade de justiça: caracterizada a condição de hipossuficiência financeira do Condomínio apelante para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça.
3. Incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.
4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos:
5. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 - , a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
6. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
7. A oposição de Embargos à Execução, ação que importa defesa à execução, revela-se igualmente viável de processamento perante os Juizados Especiais Federais.
8. Eventual cogitação de que a propositura de Embargos à Execução colocaria a Caixa Econômica Federal no polo ativo perante o Juizado, de forma indevida, é superada pela jurisprudência.
9. Como o provimento do recurso implica anulação da sentença recorrida, com o retorno dos autos originários ao JEF para prolação de nova sentença, não se vislumbra motivação e justificativa para fixação de verba honorária no presente momento processual.
10. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000408-19.2017.4.03.6133-..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/05/2020)."

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que se aplicam aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000405-64.2017.4.03.6133.GO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATOR DENISE APARECIDA AVELAR.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020)."

"E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5011681-90.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; RELATOR PAULO COTRIM GUIMARAES.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)."

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR: EURIDICE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

EURÍDICE CÂNDIDO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 0004668-28.2014.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 234740070 – fl. 86).

Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 93/119 do id. 23474070 e 01/46 do id. 23474071, onde alega carência da ação em razão da quitação do contrato; inépcia da inicial; prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 23473722 – fls. 04/40).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 23473722 – fls. 54/59).

A CEF requereu vista dos autos (id. 23473722 – fl. 132), que foi deferida. Apresentou contestação (id. 23473724 – fls. 19/57).

Houve decisão de incompetência no id. 23473546 – fls. 34/35. Houve agravo, que foi negado (fls. 80/103).

Neste Juízo, determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a situação do contrato (id. 23473546 – fl. 176).

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e que se encontra quitado desde 11/07/2012 (id. 23473547 – fls. 16/24).

Oportunizou-se vista às partes (id. 23473547 – fl. 25). Manifestou-se a Sul América (id. id. 23473547 – fls. 28/30).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

No id. 23473546 – fls. 131/153, a CEF pugna por seu interesse no feito e pela competência da Justiça Federal, afirmando que o julgado repetitivo nº 1.091.363/SC estaria superado com a inovação legislativa havida por meio da publicação da MP 633/13, convertida na Lei 13.000/2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011.

Fica afastada a alegação já que a competência da Justiça Estadual está evidente no artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliente que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS) afirma que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, e que o financiamento habitacional contratado pela Autora junto a esta COHAB-CRHIS foi quitado em 11/07/2012.

Observe que o contrato assinado pela autora (transferência de direitos) em 04/09/2003 foi juntado aos autos no id. 23474070 (fls. 36/45) e traz em sua cláusula oitava a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que o contrato anterior fosse coberto pelo FCVS, expirou em 04/09/2003, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 23474070 – fl. 46 (FCVS “zerado”). Note-se que o extrato tem vencimento em 08/03/2011.

Aliás, no CADMUT (id. 23474071 – fl. 77) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, **não comprovou eventual migração**, requisito indispensável à caracterização de seu interesse na lide, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Exclua-se a Caixa Econômica Federal

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000869-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ESTRELA MERCADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ESTRELA MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnano pela nulidade da ação de execução nº 5002353-51.2019.403.6107.

Pugna pela iliquidez do contrato de renegociação de dívida sem o acompanhamento das planilhas de débito desde o início da contratação, onde conste todas as incidências financeiras da avença. Afirma também há excesso de cobrança de juros e juros capitalizados.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 31696465).

Impugnação da CEF (id. 32790672) alegando em preliminar inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação preliminar de que o título executivo não preenche os requisitos de exigibilidade e liquidez. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, foram juntados pela CAIXA nos autos da execução o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (id. 31509111).

Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária. Também não é possível ao embargante discutir a parcela da nova dívida que fora por ele confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida, conforme previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Quanto ao mérito da dívida, o embargante pugna pelo seu excesso, seja pelos juros exorbitantes, seja pela capitalização mensal.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de inépcia da petição inicial, ante a ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

...

Os parágrafos segundo e terceiro são autoexplicativos, dispensando maiores comentários, de modo que, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, quanto à alegação de iliquidez da dívida e **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao questionamento sobre o valor da dívida executada.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 31696465).

Mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, ante os documentos de id. 31508939 e 31508943.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5002353-51.2019.403.6107.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002832-37.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELISEU LESSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LESSA - SP81954

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

S E N T E N Ç A

ELISEU LESSA ingressou com o presente pedido de alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, requerendo a liberação para saque dos valores do PIS depositados na conta nº 10439289421.

Em vista da publicação da Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, que instituiu como causa de liberação do saldo do PIS, dentre outras, o atingimento da idade de sessenta anos (art. 1º, que modificou o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975), fato novo que influi no julgamento do mérito, já que modifica o direito do autor, e considerando que a própria CEF estabeleceu cronograma de saque para participantes nessa condição, o feito foi suspenso pelo prazo de sessenta dias (id. 23469608 –pág. 102). Nesse interim, foi determinado ao autor que comparecesse a uma agência da CEF e solicitasse administrativamente o saque do saldo de suas cotas do PIS.

Findo o prazo de suspensão e intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram-se inertes.

Intimado a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (id. 34133570), o autor novamente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

O autor abandonou a causa por mais de um ano e deixou de cumprir a determinação de id. 34133570.

Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento.

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC, ante a configuração de abandono do feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JANAINA MAGALI DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO BENTO DE BARROS - SP375949, ISABELA CRISTINA ZANINI - SP361056

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – A autuação deste processo indica no pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - Entretanto, a inicial indica como parte ré o FGHAB – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, que conforme seu Estatuto, documento trazida pela própria autora (ID n.º 36363905), tem natureza privada (art. 1º, § único) e é representada em Juízo pela empresa pública federal acima mencionada.

3 - Sendo assim, em que pese a inicial não indicar a Caixa Econômica Federal - CEF como parte ré, acolho a inicial na forma em que se encontra.

4 - Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

5 - Coma vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua réplica.

6 - Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, intemem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem eventuais pedidos de provas, justificadamente.

8 - Havendo pedido de provas, venham conclusos. Caso contrário, venham conclusos para sentença.

Int.

Araçatuba, SP, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001605-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE FARIA

DESPACHO

1. Considerando que a guia de recolhimento de custas está ilegível na parte que demonstra o efetivo recolhimento dos emolumentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos documento apto a tanto, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Comprovado o recolhimento, cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

4. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor construído, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

6. Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

8. Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001398-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

INVESTIGADO: DANIEL DOS SANTOS TOLEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FUJIHARA PALUDETO - SP354663

DECISÃO

ID 36361380. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL DOS SANTOS TOLEDO, qualificado nos autos, incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis/SP, com a máxima urgência, a fim de que se proceda à notificação do denunciado DANIEL DOS SANTOS TOLEDO (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Lavinia/SP – ID 34733421) para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresente defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Requisitem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, solicitando as certidões dos processos que nelas constar.

Oficie-se ao comando da Polícia Militar Rodoviária, para que envie cópia do Boletim de Ocorrência Policial Militar referente ao fato.

Após, coma defesa prévia, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000697-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 223/234 (ID 34445408): Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada **NESTLÉ BRASIL LTDA**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento e/ou a integração da decisão interlocutória de fls. 216/220 (ID 33794062), pela qual este Juízo indeferiu os pedidos de remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, por onde tramita a Ação Antecipatória de Garantia n. 5022476-39.2019.403.6182, a qual poderia influir na CDA n. 82 aqui colocada em cobrança, e de suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário retratado na CDA n. 66, haja vista a ausência de garantia integral do Juízo.

Nos embargos, a embargante insiste na pretensão de remessa dos presentes autos ao Juízo por onde tramita a Ação Antecipatória supramencionadas, por considerá-lo competente para deliberar sobre a suficiência da garantia lá ofertada (Seguro Garantia) para cobrir o crédito aqui executado.

Insiste também para que este Juízo aceite, como garantia dos créditos aqui cobrados, uma garantia ofertada em outro processo, e determine, por conseguinte, o sobrestamento desta execução fiscal.

Instado a se manifestar, o exequente assim o fez à fl. 271 (ID 35959959), oportunidade na qual reiterou a manifestação de fls. 211/215 (ID 33021871).

Antes da apreciação por este Juízo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a executada juntou aos presentes autos endossos das Apólices contidas na Ação Anulatória n. 5011320-09.2019.4.03.6100 e na Ação de Antecipação de Garantia n. 5022476-39.2019.403.6182, pelos quais os créditos não-tributários aqui colocados em cobrança (CDA n. 82 e CDA n. 66) foram abrangidos (fls. 236/269 – IDs 35217844, 35217847, 35217848, 35217850, 35218103, 35218105, 35218107, 35218111, 35218113).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante que intenta, a todo custo, rediscutir a matéria para lograr a pretendida reforma da decisão.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a embargante, logo após a oposição dos embargos de declaração, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, uma vez que apresentou endossos das Apólices contidas na Ação Anulatória n. 5011320-09.2019.4.03.6100 e na Ação de Antecipação de Garantia n. 5022476-39.2019.403.6182, pelos quais os créditos não-tributários aqui colocados em cobrança (CDA n. 82 e CDA n. 66) foram abrangidos. Com isso, acabou reforçando o acerto da decisão embargada, que considerou justamente a então insuficiência da garantia para determinar o sobrestamento da presente execução fiscal.

Sendo assim, com fundamento no artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DESCONHEÇO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2. DO SEGURO GARANTIA

Conforme consignado por este Juízo na decisão de fls. 216/220 (ID 33794062):

(...) muito embora o Seguro Garantia não se confunda com o depósito do montante integral do débito, não se pode perder de vista que se trata de uma modalidade de garantia contemplada pela própria Lei de Execução Fiscal (art. 9º, inciso II):

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na

Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Sendo assim, em que pese não servir ela à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN ("depósito do montante integral do débito"), pode ela justificar dita suspensão com espeque no inciso V do mesmo artigo 151, que contempla a suspensão fundada na concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial diversas do mandado de segurança.

(...)
Estão em cobrança nestes autos dois créditos não-tributários, os quais estão retratados em duas Certidões de Dívida Ativa: **CDA n. 82**, PA n. 52617.001419/2017-91, no valor de R\$ 2.922,35; e **CDA n. 66**, PA n. 52617.001605/2017-20, no valor de R\$ 2.941,20.

O endosso da Apólice n. 1007507001885, Proposta n. 151, alterou a importância segurada, a partir de 06/07/2020, de R\$ 2.341.985,39 para R\$ 2.418.82,51 (item 1 do campo "objeto da garantia previsto no contrato" – fl. 240, ID 35217847), e contemplou o crédito apurado no PA n. 52617.001419/2017-91 (Auto de Infração 2957421, **objeto da CDA n. 82** (item 2 do campo "objeto da garantia previsto no contrato") (fl. 241, ID 35217847).

De outro lado, o endosso da Apólice n. 024612019000207750023136, Proposta n. 71079, aumentou a importância segurada, de R\$ 309.411,62 para R\$ 325.779,49 (item "objeto da garantia" – fl. 250, ID 35217848) e contemplou o crédito apurado no PA n. 52617.001605/2017-20 (fl. 252, ID 35217848).

Neste último endosso ainda há a seguinte consideração:

*Considerando a garantia do débito supramencionado por meio da presente apólice de seguro apresentada pelo Tomador, esta será oferecida nos autos da Ação Anulatória nº 5011320-09.2019.4.03.6100, e será oportunamente transladada à **execução fiscal nº 5000697-25.2020.4.03.6107**, referente ao processo administrativo 52617.001605/2017-20 (**CDA 66**) para viabilizar a oposição dos embargos. A presente Apólice é emitida em conformidade com a Circular Sussep nº 477/2013.*

Tendo isso em vista, e com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determino a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do crédito tributário retratado nas CDAs colocadas em cobrança nestes autos (CDA n. 82 e CDA n. 66) **pelo prazo necessário à oposição de embargos à execução fiscal**, a ser contado da intimação da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

O exequente "opõe-se à postergação depósito judicial pelo seguro garantia e não concorda com o pedido de que o depósito seja postergado para após o trânsito em julgado dos embargos."

Alega que: "Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001657-15.2019.403.6107, foi proferida sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo com resolução de mérito, tendo sido, pela empresa Nestlé, interposto recurso de apelação, que, por força da disposição contida no inciso III do §1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo."

A executada foi intimada para providências diante do pedido de pagamento integral do débito, sob pena de restar caracterizado o sinistro autorizador da reclamação de sinistro à seguradora para pagamento da dívida executada.

A executada veio aos autos requerer "seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação. Subsidiariamente, busca: "a necessidade de apreciação do Pedido de Recebimento da Apelação com efeito suspensivo pelo TRF3, para só então, determinar o prosseguimento da Execução, a fim de evitar desprendimento de valores pela Executada no momento em questão. "

Não assiste razão o exequente.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o levantamento ou a conversão em renda da garantia está sujeita ao trânsito em julgado da sentença.

E o Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80 dispõe:

"Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Sendo assim o seguro garantia poderá ser executado depois do trânsito em julgado por analogia ao **Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80**.

Dessa forma aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal 5001657-15.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000228-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIAS MARINHO DA SILVA, JOSIANE DA SILVA ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002909-80.2015.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Vistos, em DESPACHO.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (n. 12.178.603-0, n. 12.178.604-8, n. 12.216.757-0, n. 12.216.758-9, n. 12.240.025-9 e n. 12.240.026-7), no valor inicial de R\$ 10.485.407,17.

Despacho inaugural às fls. 58/60 (da versão física dos autos).

Citada (fl. 113), a executada compareceu aos autos para noticiar o parcelamento do débito e pleitear a suspensão da execução (fls. 62/64 — docs. às fls. 65/94), mas, em resposta, a exequente alegou inexistir registro de parcelamento, razão por que, inclusive, pugnou pela penhora “on-line” (fl. 116-v).

A executada reiterou o pedido de sobrestamento (fls. 118/119 — docs. às fls. 120/127), como o qual a exequente, noutra manifestação, concordou em razão do deferimento de liminar em sede de mandado de segurança (fl. 129).

Na sequência, contudo, por petição de fls. 134/145 da versão física dos autos (docs. às fls. 146/240), a exequente requereu, a título de tutela provisória de urgência, a inclusão no polo passivo de diversas empresas, supostamente integrantes de um mesmo grupo econômico, do qual a executada faria parte.

Diante desta aparente contradição (a suspensão do feito, inclusive com aquiescência da exequente, que mencionou a existência de uma decisão liminar concedida em mandado de segurança, e o seu posterior pedido de redirecionamento), concedo à exequente o prazo de até 10 dias para promover a juntada aos autos da aludida decisão liminar (e da sentença, se já houver), explicitando qual tenha sido o desfecho do mencionado mandado de segurança, já que, a depender do seu teor, o pedido de redirecionamento não poderá ser apreciado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001331-82.2015.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Vistos, em DESPACHO.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (n. 48.148.553-8, n. 48.148.554-), no valor inicial de R\$ 2.708.521,35.

Despacho inaugural às fls. 24/26 (da versão física dos autos).

Citada (fl. 27), a executada compareceu aos autos para noticiar o pagamento do débito retratado na CDA n. 48.148.553-8 e para ofertar bem à penhora (649.810 litros de combustível Etanol Anidro (fl. 28/62).

A exequente não concordou com o bem ofertado e informou que o débito atualizado seria de R\$ 1.041.853,87, pugnando pelo bloqueio “on-line” de ativos financeiros (fls. 65/68), cujo pleito foi deferido (fls. 69/70).

Foram bloqueados R\$ 90.687,82, conforme extrato juntado às fls. 73/75.

Contra a decisão de fls. 69/70, que determinou o bloqueio, a executada interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 0012488-06.2016.4.03.0000 – fls. 76 e 85/99).

O pedido de efeito suspenso, deduzido no AI, foi indeferido (fls. 100/102).

Em retratação, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 69/70, haja vista o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, tratando-se de executada em recuperação judicial, a pretensão construtiva há de ser submetida ao Juízo Universal. Neste sentido, manteve o bloqueio do numerário e a sua transferência à Caixa Econômica Federal para fins de atualização monetária, mas determinou que o Juízo da Recuperação Judicial fosse informado sobre tais valores (fls. 104/106).

Juntada do acórdão que não proveu o AI n. 0012488-06.2016.403.0000 (fls. 117/121).

Contra esta decisão a executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tentando a liberação do valor bloqueado (fls. 110/112). O recurso, contudo, após manifestação desfavorável da exequente (fl. 116), não foi conhecido, tendo em vista ter sido prejudicado pelo resultado do AI (fl. 122).

Contra o não provimento do AI a executada interpôs Agravo Interno (fls. 183/195).

A exequente requereu a conversão do bloqueio/depósito em renda (fl. 208), mas o pedido foi indeferido pelos motivos expostos na decisão de fls. 104/106 (aquela que determinou fosse o Juízo Universal da Recuperação Judicial informado acerca dos valores bloqueados/depositados) (decisão de indeferimento à fl. 209).

A executada insistiu na necessidade de apreciação dos seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, consignando que o não provimento do AI não resultou na perda do objeto daquele (fls. 210/211). O pedido, contudo, não foi conhecido, tendo em vista a decisão de fl. 122.

Em nova petição (fls. 216/217 – docs. às fls. 218/225), a devedora noticiou o parcelamento do débito e pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o que a exequente concordou em virtude do deferimento de liminar em sede de mandado de segurança (fls. 227/228).

Na sequência, contudo, por petição de fls. 134/145 da versão física dos autos (docs. às fls. 146/240), a exequente requereu, a título de tutela provisória de urgência, a inclusão no polo passivo de diversas empresas, supostamente integrantes de um mesmo grupo econômico, do qual a executada faria parte.

Diante desta aparente contradição (a suspensão do feito, inclusive com aquiescência da exequente, que mencionou a existência de uma decisão liminar concedida em mandado de segurança, e o seu posterior pedido de redirecionamento), concedo à exequente o prazo de até 10 dias para promover a juntada aos autos da aludida decisão liminar (e da sentença, se já houver), explicitando qual tenha sido o desfecho do mencionado mandado de segurança, já que, a depender do seu teor, o pedido de redirecionamento não poderá ser apreciado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001618-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPRANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante que seja determinado a exclusão dos valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS/PASEP e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001595-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA PERES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 22/24 (ID 36279673): Trata-se de “pedido de reconsideração”, deduzido pela impetrante **VILMA DE OLIVEIRA PERES PEREIRA**, por meio do qual requer seja reconsiderada a decisão de fl. 19 (ID 36251000), especificamente no ponto em que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo o impetrante, o indeferimento se deveu ao fato deste Juízo ter considerado que ele não havia deduzido pedido de medida liminar na petição inicial, quando, na verdade, tal pleito foi realizado.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração do impetrante, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do “decisum” guereado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, é de se observar que este Juízo consignou a inexistência de risco de ineficácia do provimento final, caso deferido este no seu momento adequado, tampouco fundamento idóneo para justificar a concessão da liminar, donde se infere que “meritum” da pretensão liminar foi enfrentado.

Neste norte de ideias, incabível o juízo de retratação.

Por fim, cabe observar que o denominado “pedido de reconsideração”, para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Deste modo, **DESCONHEÇO** do “pedido de reconsideração”.

Cumpra-se a decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000184-77.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MK2 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Valor da dívida: R\$18.570,23

Nome: MK2 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Rua Afonso Celso, 833, Apto. 83-B, Vila Mariana, São PAULO - SP - CEP: 04119-060

DESPACHO

1. **ID. 36355636:** Intime-se a exequente a se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adotado por analogia o artigo 16, *caput*, da Lei 6830/88.

2. **Por ora, até o julgamento em definitivo da exceção de pré-executividade**, para regularização do cadastro processual, providencie a Secretaria a inclusão do nome de WILSON YASUAKI YOSHIMURA, inscrito no CPF/MF sob nº 591.012.888-49, **provisoriamente** na condição de representante da sociedade executada, e **sua defensora constituída, Drª ÂNGELA SOUZA HANATE, OAB/SP sob nº 251.773, no sistema PJE, vinculando-a ao presente feito**, a fim de receber as intimações necessárias.

3. Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a comunicação do pagamento do Precatório (fl. 376), OFICIE-SE, com urgência, à agência bancária depositária para que não efetue o pagamento à beneficiária, até ordem deste Juízo em sentido contrário.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO e poderá ser encaminhado por via eletrônica.

CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de cessão de crédito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5) - LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a comunicação do pagamento do Precatório (fl. 542), OFICIE-SE, com urgência, à agência bancária depositária para que não efetue o pagamento dos honorários contratuais devidos à beneficiária MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA, até ordem deste Juízo em sentido contrário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO e poderá ser encaminhado por via eletrônica.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de cessão de crédito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a comunicação do pagamento do Precatório (fl. 505), OFICIE-SE, com urgência, à agência bancária depositária para que não efetue o pagamento dos honorários contratuais devidos à beneficiária MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA, até ordem deste Juízo em sentido contrário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO e poderá ser encaminhado por via eletrônica.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de cessão de crédito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON LIMA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL E ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Verifico a ocorrência de incorreção no item b do despacho de fls. 272/273, na parte em que determinou a expedição de ofício requisitório RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 131,16 (Cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), quando o correto é o valor de R\$ 5.391,00 (Cinco mil, trezentos e noventa e um reais).

Isso posto, determino que a serventia, na ocasião da expedição do ofício requisitório RPV referente aos honorários sucumbenciais se utilize do valor correto, como anotado acima.

No mais, mantenho todas as outras determinações do despacho retrocitado.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 9283

MONITORIA

0001283-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER INACIO DE MELO (SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTER INACIO DE MELO por meio dos quais alega omissão na sentença prolatada à fl. 150. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono do executado. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada e que sejam arbitrados honorários de sucumbência. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, como o qual não concorda. Consoante de observa dos autos, a presente execução permaneceu sobrestada em arquivo após diversas tentativas frustradas de localização de bens do devedor. Diante do decurso do lapso prescricional, sobretudo porque o processo não pode permanecer suspenso ad eternum, momento diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, foi declarada extinta a ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários. Nesse passo, cumpre destacar que a extinção do presente cumprimento de sentença pela prescrição intercorrente não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, já que a dívida continua inadimplida, logo, não atrai a sucumbência para a parte exequente que não deve ser duplamente onerada; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração, portanto, é medida que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Promova-se o desbloqueio de valores conforme determinação contida à fl. 150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/exequente ciente do extrato de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/exequente ciente do extrato de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC juntado aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000231-27.1999.403.6116 (1999.61.16.000231-7) - ANANIAS BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/exequente ciente do extrato de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC juntado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001354-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001354-1) - VANDA VALIM (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/exequente ciente do extrato de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC juntado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001402-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001402-8) - IRINEU FRANCISCO FILHO X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO X BIANCA DOS SANTOS FRANCISCO X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO X BIANCA DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos (fls.440/441 e 442/446), JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GILSON QUEIROZ BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca da informação e novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 239/249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação contrária aos cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

De outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, especiem-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAUDICEA CAMILO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL BERNARDINO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Assiste razão ao INSS no que se refere à impossibilidade de serem considerados para fins de apuração da RMI os salários-de-contribuição do período de vinculação estatutária (02/1997 a 08/1997). Isto porque, na hipótese, verifica-se a existência de vínculos concomitantes, mas sob regimes distintos (geral e próprio). O CNIS juntado à fl. 246, indica que o segurado manteve contribuições previdenciárias como autônomo no período de 01/12/1996 a 30/04/1998 e, paralelamente, exerceu atividade remunerada junto ao Município de Assis/SP vertendo contribuições ao regime próprio no período de 02/1997 a 08/1997. A par disso, destaca-se que a possibilidade de contagem dos diversos regimes pelo instituto da contagem recíproca não se aplica aos vínculos concomitantes, consoante a vedação contida no art. 96, II, da Lei n. 8.213/1991 e art. 127, II, do Decreto n. 3.048/1999. E por decorrência, mostra-se incabível a consideração de contribuições vertidas concomitantemente a ambos os sistemas, por ausência de previsão legal. Frise-se que o artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe acerca do cálculo do benefício do segurado que exercer mais de uma atividade, destina-se apenas às atividades exercidas de forma concomitante dentro do próprio RGPS e não entre sistemas díspares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS A REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS (RGPS E RPPS). CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). CRITÉRIO DA SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AOS DOIS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, II, LEI N. 8.213/1991. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedente. - A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, 2º, da Lei n. 8.213/1991). - A existência de vínculos concomitantes sob regimes distintos (geral e próprio) impede a contagem pelo instituto da contagem recíproca. - No caso, houve o desempenho de atividade laboral urbana de forma simultânea ao exercício de cargo no regime próprio, situação vedada pelos artigos 96, II, da Lei n. 8.213/1991 e 127, II, do Decreto n. 3.048/1999. - O artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe acerca do cálculo do benefício do segurado que exercer mais de uma atividade, destina-se apenas às atividades exercidas de forma concomitante dentro do próprio RGPS e não entre sistemas díspares. Precedentes. - Invertida a sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial conhecida e provida. - Apelação do INSS conhecida e provida. - Apelação do autor prejudicada. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5610324-02.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data do Julgamento: 20/10/2019, Data da Publicação: Intimação via sistema DATA: 25/10/2019) Diante disso, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 280 e acolho os argumentos apresentados pelo INSS no que se refere à exclusão dos salários-de-contribuição alusivos ao vínculo estatutário do segurado no período de 02/1997 a 08/1997, devendo nesse lapso ser consideradas apenas as contribuições vertidas ao RGPS na condição de autônomo. Quanto às contribuições alusivas ao período de 11/1995 a 11/1996, não há justa causa para a exclusão do cálculo para apuração da RMI. Ainda que o INSS alegue pertencer a outra pessoa justificando apenas a divergência entre as datas de nascimento, mostra-se cristalina a ocorrência de erro material quanto ao cadastro da referida data. Isto porque, conforme bem observado pelo Contador Judicial em seu parecer juntado às fls. 282/283, o referido vínculo foi registrado com o CPF do autor e refere-se às contribuições vertidas nos períodos de 01/11/1995 a 30/11/1996, logo, a data de nascimento do titular jamais poderia ser a data de 19/12/1998 equivocadamente cadastrada. Sendo assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos em retificação, observando-se os parâmetros contidos na presente decisão, além daqueles já indicados às fls. 278/280. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação contrária aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tomemos autos conclusos. De outro lado, havendo concordância, expressa ou tácita, especiem-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o feito até o integral cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9255

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-70.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS (SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO)

Fls. 2358/2370 - Verifico que o Ministério Público apresentou espontaneamente suas Contrarrazões aos recursos de Apelação interpostos pelas rés.

Intimem-se as Apelantes para, querendo, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas pelo Ministério Público em suas contrarrazões de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, intimem-se as apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-71.2013.403.6116 - ADAO MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 144: Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.247.648.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a digitalização dos autos não foi realizada pela parte apelante, fica a parte AUTORA/APELADA intimada para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME

Fls. 490/496 - Defiro.

Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pelo Exequente.

Apresentada manifestação, voltem os autos conclusos.

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o Instituto Exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-79.2012.403.6116 - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Tendo em vista a Decisão prolatada nos embargos 5000166-09.2020.403.6116 (fl. 229/229-verso), que suspendeu a execução iniciada, sobreste-se estes autos até final decisão dos embargos.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA

Fl. 83 - Defiro.

Providencie a serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA.2,15 Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Fica a parte advertida que, a partir da conversão dos metadados, não mais deverá direcionar petições para os autos físicos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-17.2011.403.6116 - FABIO ALESSANDER ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALESSANDER ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da informação do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 1013 STJ (REsp 1786590/SP, REsp 1788700/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) envolvendo a seguinte questão Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício. Após, tomemos autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCOS DAVI GONCALVES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcos Davi Gonçalves Pinto** contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual teria cessado o benefício de auxílio-doença na data de 01/06/2020, sem observar a prorrogação automática estabelecida na Portaria nº 552 de 29/04/2020.

É o relatório do necessário.

Como é cediço, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela **sede funcional da autoridade impetrada**.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, conforme se verifica dos documentos juntados no ID 33130026 e 33130027.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Assis. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Intime-se e encaminhe-se com urgência, independentemente do prazo recursal, haja vista o pedido liminar pendente.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-74.2020.4.03.6116

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação apresentada pelo réu, na forma dos arts. 350/351 do CPC, bem como acerca do Laudo Pericial, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que deseje produzir e, em termos de memoriais finais.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar seus memoriais e, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDINEI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Petição do ID nº 20351810 - Transitada em julgado a sentença que julgou procedente os pedidos, conforme certidão do ID nº 23719478, **intime-se** a Caixa Econômica Federal a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, já que o informado na referida petição data de agosto de 2019.

Após, **intime-se o executado Claudinei Pereira Lima**, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à exequente para se manifestar quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Semprejuzo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo meio mais célere, oficie-se ao banco depositário (trf3@bb.com.br), solicitando-se seja informado com urgência se já foi efetivado o levantamento dos valores disponibilizados à parte exequente.

Para tanto, CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/SD01, instruído o doc. ID 36118116.

No mais, repiso que cabe ao(á) patrono(a) que possui os poderes especiais de receber e dar quitação - Id 4548179 - fl. 1, também prestar contas do(s) pagamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação para intimação das partes para ciência sobre a designação da data, local e horário para início dos trabalhos periciais, conforme petição (Id 36345391):

Local: Rua Mario dos Reis Pereira, n. 3-89, Parque Colina Verde, Bauru - SP

Data: 13 de agosto de 2020;

Horário: 11:00h.

BAURU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 28680967, PARCIAL:

“(…) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)”

BAURU, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: EDGAR FIALHO LOPES - ME

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SM01

PESSOA SER INTIMADA/CITADA: EDGAR FIALHO LOPES - ME - CNPJ: 07.549.672/0001-08

ENDEREÇO: Rua Francisco Bueno de Lacerda, nº 220, Apartamento 75, do Edifício 1, denominado Hawaii, do condomínio “Ilhas do Pacífico”, Campinas-SP, CEP 13036-265

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.730,96 - em 02/08/2018

Vistos em inspeção.

Petição ID 27452807: defiro, para determinar nova tentativa de citação da parte ré, observando-se o endereço agora indicado pela autora.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO - SM01, a ser encaminhado para a central de mandados de campinas, onde o Oficial de Justiça Avaliador Federal, de posse deste mandado, deverá se dirigir à rua Francisco Bueno de Lacerda, nº 220, Apartamento 75, do Edifício 1, denominado Hawaii, do condomínio "Ilhas do Pacífico", Campinas-SP, CEP 13036-265, e citar a parte ré, EDGAR FIALHO LOPES - ME - CNPJ: 07.549.672/0001-08, por seu representante legal, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial (RS 23.730,96 - em 02/08/2018), acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá, ainda, identificar o(s) demandado(s) de que o prazo será contador a partir da juntada dos autos do mandado regularmente cumprido, bem assim deverá esclarecer-lhe(s) que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Instrua-se com certidão atualizada contendo link para acesso da contrafé e demais documentos destes autos.

Com a devolução do mandado, aguarde-se o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios e, após, abra-se nova vista à parte autora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000005-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. C. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em relação a A. M. C. DA SILVA - ME. O exequente solicita o encaminhamento de mandado de intimação direcionado ao representante legal da empresa, pois, efetuada a intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, via Imprensa Oficial, a executada quedou-se inerte (despacho Id 21163184).

Dessa forma, intima-se PESSOALMENTE o representante legal da empresa executada, nos termos do artigo 523 do CPC, para, **em 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor total de **RS 1.398,06, posicionado em julho/2019**, já com os acréscimos legais de multa e de honorários, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, conforme requerido pelo(a) exequente.

Tendo penhora no rosto dos autos em razão de ordem do Juízo da 2ª Vara local, expedida na execução fiscal n. 5000228-44.2018.403.6108, fica autorizado o depósito em Juízo, junto ao PAB da CEF, Agência 3965, Bauru, em conta aberta à ordem deste Juízo.

Ainda, se não efetuado o pagamento no prazo em referência, voltem-me para análise dos demais pedidos formulados pelo INMETRO na petição Id 287113828, para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica a parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo ("Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação...")

Cópia deste despacho servirá como:

MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ, na pessoa de **ALEXANDRE MESSIAS CAPANA DA SILVA, CPF: 383.629.288-24, RG/RNE: 447596809 - SP (SSP), RESIDENTE NA RUADA DOS LIRIOS, 82, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP, CEP 13466-580**, sem prejuízo de o Oficial de Justiça Avaliador Federal pesquisar junto ao Webservice outro endereço, acaso não encontrado(a). Para instrução do mandado segue o link abaixo, com a íntegra dos autos para consulta na rede mundial de computadores, internet:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X86B73342>

O mandado deverá ser cumprido tão logo normalizadas as intimações pessoais, após cessação das medidas implementadas em razão da pandemia de COVID19.

Com o retorno do mandado positivo, se o caso, abra-se vista à exequente sobre os atos praticados, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de (trinta) dias.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000569-02.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

D E S P A C H O M A N D A D O J U D I C I A L - S D 0 1

VALOR DA DÍVIDA R\$ 67.675,58, em 18/03/2020

Vistos em inspeção.

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 de:

1) **POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, CNPJ/MF nº 20.668.211/0001-04, sediada na Rua Candido Souza de Oliveira, 2.531, Santa Rosalia, CEP 13480-336, Limeira/SP, e instruído com link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos até esta data:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T7EA4804C3>

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005785-44.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial, tratando-se de documentos imprescindíveis à realização da perícia e considerando a juntada de peças na impugnação aos Embargos, intemem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, atenderem a solicitação do experto apresentando os documentos que estão em seus poderes, conforme requerimento Id 35551605.

Após, prossiga-se como determinado no Id 33177584, com a intimação do perito para declinar o aceite e dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005784-59.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial, tratando-se de documentos imprescindíveis à realização da perícia e considerando a juntada de peças na impugnação aos Embargos, intemem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, atenderem a solicitação do experto apresentando os documentos que estão em seus poderes, conforme requerimento Id 35551631.

Após, prossiga-se como determinado no Id 33176719, com a intimação do perito para declinar o aceite e dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0004198-79.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o novo requerimento do perito judicial, intím-se a COHAB e a CEF a fim de que tragam aos autos os documentos solicitados pelo expert, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Após, prossiga-se como determinado no Id 33179758, com a intimação do perito para início dos trabalhos, atendendo ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intím-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001186-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO - SP412418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP

DECISÃO

Deferida a liminar, a Autoridade Impetrada foi notificada e informou que "em 03/06/2020 as análises médicas [dos PPPs] foram concluídas e em 08/06/2020, análise administrativa finalizada, sob NB 191.619.926-4".

O cumprimento da ordem (com a aparente concessão do benefício pretendido) desencadeia a intimação da Impetrante para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento desta demanda. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002212-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do contido na certidão ID 36378241, manifeste-se a parte exequente com urgência.

Caso confirmada a satisfação da dívida, solicite-se a imediata devolução, sem cumprimento, do mandado ID 32954188 e, em seguida, retomem-me os autos conclusos para sentença de extinção, ficando nessa hipótese, a exequente, obrigada ao pagamento das custas finais.

Mas se reafirmado o pagamento do débito noticiado pela executada, aguarde-se o aperfeiçoamento do ato anteriormente determinado.

BAURU, 3 de agosto de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001104-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BRUNO GIANO MARTIGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Excepcionalmente, haja vista as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, em especial que "o impetrante omitiu a informação de que possui outros 12 débitos inscritos em dívida ativa em seu nome no âmbito da PGFN, além também de ter débitos em aberto na Receita Federal do Brasil", cuja comprovação estaria colacionada à pela defensiva, intime-se o Impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias.

Vencido o prazo ou havendo juntada de pronunciamento, como já há parecer Ministerial, tornem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS - SP436295

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WASHINGTON PEREIRA MATTOS contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que cessou seu benefício de auxílio doença. Alega que o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei 9.874 foi há muito ultrapassado e requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade coatora a proceder ao julgamento do processo administrativo no prazo de 10 dias. Pede também para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que foi expedido comunicado de convocação do Impetrante para dar início ao programa de reabilitação, mas que não foi localizado no endereço constante nos arquivos da autarquia, o que deu ensejo ao bloqueio do benefício com o fim de levar o filiado à agência para atualização dos dados cadastrais e que o filiado poderá providenciar a atualização e solicitar a reativação do benefício, por meio dos canais remotos, mas que o benefício somente será reativado após o agendamento da avaliação socioprofissional junto à reabilitação profissional da agência (id. 35215371).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado, o Impetrante alegou que a notificação foi enviada somente para o antigo endereço, mas que já havia feito a atualização do cadastro em 31 de janeiro e que só tomou conhecimento do telegrama nos presentes autos. Requereu determinação judicial para que o INSS pague os meses atrasados por motivo de sobrevivência e em razão do erro cometido unicamente pela Impetrada (id. 35518662).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso.

Segundo as informações da autoridade impetrada, o benefício somente foi suspenso porque o impetrante não foi localizado para fins de inclusão no programa de reabilitação, devido à falta de atualização do endereço, o que denota que já houve a decisão administrativa pleiteada.

E uma vez que a notificação do Impetrante já restou concretizada nestes autos, estando também já atualizado seu endereço (constante da petição inicial), poderá o Impetrante doravante iniciar o processo de reabilitação perante o INSS, quando isso for possível, pois atualmente não há a prestação desse serviço, ante o fechamento das agências da Autarquia em razão da pandemia COVID-19.

Isso significa que o motivo para suspensão do pagamento do benefício foi solucionado, não havendo motivos que impeçam que seja reativado o auxílio-doença do Impetrante, devendo também ser restabelecido o pagamento das parcelas em atraso, sobretudo neste momento difícil que aflige a humanidade e, em especial, o povo brasileiro. No caso específico do Impetrante, ele está sem a renda mínima que recebia do INSS (R\$1045,00 por mês).

Assim, até que retorne o serviço de reabilitação, a ser prestado pelo INSS, deverá a Autarquia restabelecer o benefício previdenciário, fazer o pagamento mensal do auxílio-doença ao Impetrante, bem assim fazer o pagamento das parcelas em atraso.

Posto isso, estando prejudicado o pedido referente ao julgamento do recurso administrativo, **concedo parcialmente a segurança**, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do Impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, e, no mesmo prazo, faça o pagamento das parcelas em atraso. O benefício deverá ser pago, no mínimo, até encerrar o processo de reabilitação do Impetrante, não podendo antes disso ser cancelado. Deverá o INSS, ainda, notificar o Impetrante, quando isso for possível, para que ele inicie a reabilitação.

Cópia desta decisão servirá como mandado para cumprimento desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas pelo INSS, que delas está isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001221-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI opôs embargos de declaração em face da sentença id. 35184090, com vistas a sanar vício de contradição que entende existir no julgado. Em suma, entende que “os fundamentos articulados na Sentença, em consonância com a manifestação da Autoridade COATORA revelam-se inconclusivos por divergirem das hipóteses constitucionais tratadas na ação em tela”.

Discorrendo novamente sobre os conceitos de receita e despesa, defende que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve incidir sobre “o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim compreendido o universo de receitas que ingressam e se incorporam ao patrimônio da empresa”.

Defende que a tributação sobre o valor de venda praticado pelo seu fornecedor/prestador configura-se “receita” da União Federal e, como é a Impetrante quem suporta o ônus financeiro, já que “agregadas ao preço de custo nas operações de entrada”, devem ser extirpadas no momento das saídas próprias, eis que não constituem receitas da embargante/impetrante.

Sustenta que o PIS e a COFINS elegeram em sua hipótese de incidência as receitas do sujeito passivo e não de terceiros, e que a exclusão das exações em comento evita a incidência do tributo sobre “receitas de terceiros”.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém não os acolho.

Inicialmente, quanto a possibilidade de inclusão dos tributos incidentes sobre a receita feita pela Lei nº 12.973/14, ao alterar o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o entendimento fixado no RE 574.706/PR, digo que a tese deferiu ao contribuinte direto - e não aos sujeitos seguintes da cadeia tributária - o permissivo da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se mencionar, que a Impetrante, não é a contribuinte direta da exação, que é tributada na receita da etapa anterior da cadeia produtiva/comercial. Assim, ao contrário do que ela defende, a incidência se dá na operação de venda de seu prestador/fornecedor e não na operação de compra/pagamento realizado pela Impetrante (ainda que o comprador arque com os custos respectivos).

A pretensão da Impetrante, em minha visão (a qual só poderá ser modificada por meio do recurso cabível, que não os embargos declaratórios), é afastar, por via reversa, o repasse do efeito financeiro do PIS e da COFINS, realizado por seus fornecedores/prestadores de serviço ao incluírem o custo na venda.

E, entenda-se por ônus financeiro, despesa/custo.

Foi neste sentido que citei o REsp nº 976.836, pois fixou-se a possibilidade do “repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor”.

Assim, não coaduno com a ideia de que no momento da venda do produto exista “receita destinadas à outras entidades federativas”, pois o fato gerador ocorreu na posição antecedente da cadeia.

Mencione-se que o argumento de reforço, feito pela citação de manifestação perpetrada pela Autoridade Coatora em outra demanda, enfatiza que os custos que compõem o preço de venda da Impetrante (neles incluídos os ônus financeiros repassados pelas cadeias antecedentes), não podem ser desconsiderados para fins de aferição da receita legalmente prevista como base de cálculo das exações em comento.

Venias todas, este pensamento está explanado na sentença combatida, sendo passível de reforma pelas instâncias superiores, mas não por meio dos embargos de declaração.

Por fim, apenas para sedimentar a ideia exposta, em processos que tratam do substituído tributário do ICMS, por exemplo, entendo que a desnaturalização do valor, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É tal como lá, aqui, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o PIS e a COFINS pagos na operação de compra, ao ser “reembolsado” no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

Parece-me clara tentativa de modificação do entendimento exposto, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

Nesta esteira, a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Ante o exposto, recebo os embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO** nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000377-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PROTEGES/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A PROTEGE S/A PROTEÇÃO DE TRANSPORTE DE VALORES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/BU EM BAURU/SP, visando à obtenção de segurança para fins de suspensão do pregão que iria se realizar no dia 27/07/2020, às 9 horas. Alegou que o credenciamento deveria ser efetuado até às 9 horas; que as propostas comerciais e documentos de habilitação poderiam ser enviados, depois de efetuado o credenciamento, e seriam recebidas até as 10 horas; que a sessão pública se iniciaria no mesmo dia e horário e o recebimento dos lances ocorreria às 15 horas; alegou, também, a existência de vícios no Edital n. 004/7063-2020 – GILOG/BU, que, inclusive, já foram atacados em outros mandados de segurança, por se tratar das mesmas disposições constantes em outros editais da CEF; aduziu que o item 7.12 prevê apenas a negociação com a licitante autora do menor lance, omitindo-se quanto às demais hipóteses de negociação previstas no art. 33 do Decreto do Pregão Eletrônico; a ilegalidade da cláusula décima quarta, §5º da minuta do contrato (Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”); a ilegalidade do item 6.5.5.2 do edital – contratação pelo tipo menor preço global; ilegalidade na Equiparação do Preço do Abastecimento/Desabastecimento por Franquia e do Abastecimento/Desabastecimento Excedente – remuneração deficitária.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (id. 28840729).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente writ, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 29784614).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n.004/7063-2020, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa.

Com efeito, a CEF afirmou que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances, o que acabou desencadeando o ajuizamento de outros cinco mandados de segurança pela Impetrante, tudo com vistas a obter a dilação de prazo em detrimento do princípio da isonomia.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada às disposições legais, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

A cláusula décima quarta, §5º da minuta do contrato, igualmente não desborda da legalidade. Ainda que exista a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, o que é faculdade da administração pública, estão assegurados o tempo mínimo de 12 (doze) meses, a prévia defesa administrativa e a antecedência mínima de 30 (trinta) dias a partir da comunicação.

Mesmo que possa se vislumbrar uma eventual ilegalidade se ocorrer a rescisão unilateral desmotivada, este elemento não é suficiente para a declaração de nulidade do certame, visto que se resolveria em perdas e danos, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, em especial no parágrafo segundo do último dispositivo citado (“Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização”).

Nota-se, inclusive, nas informações da Impetrada, que, após a decisão judicial que acolheu a alegação de ilegalidade na previsão de descabimento de indenização, essa previsão foi extirpada da cláusula décima quarta, não constando mais na minuta de contrato do presente pregão, de modo que não aplicável ao certame questionado nestes autos.

Não vejo, do mesmo modo, elementos para a derrogação liminar do Decreto nº 10.024/2019, visto que, aparentemente, não foram extrapolados os limites legais e dos poderes regulamentares dados ao Executivo, até porque, a própria lei do pregão prevê a realização do certame “por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica” (art. 2º, §1º da Lei 10.520/02).

Ademais, a fase sigilosa do pregão (aberto ou fechado) tempor fundamento o artigo 52, § 2º, da Lei 13.303 de 2015:

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

De se acrescentar que a Impetrante foi, inclusive, vencedora na etapa de lances, em que obteve a primeira colocação, o que denota a regularidade do procedimento, que nenhum prejuízo trouxe aos licitantes.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, invocadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

A Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que a licitação em questão não abrange os serviços de tratamento de cédulas ou moedas e que o Edital tem por objeto dois tipos de serviços distintos: transporte e abastecimento/desabastecimento de numerário.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: MARILIA LARA LUCAS DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a promover a liberação da matrícula da Impetrante e a disponibilização do boleto relativo à matrícula, como oferecimento da vaga para o 5º semestre do curso de medicina da UNINOVE - Campus de Bauri, ao argumento de que as pendências financeiras foram devidamente quitadas.

É o relato do necessário. Decido.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*in casu boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Do que se infere dos autos, a matrícula da Impetrante está pendente de realização por conta de pendências financeiras, que já foram integralmente pagas, restando em aberto apenas o valor da própria matrícula, conforme consta no extrato financeiro da própria instituição de ensino (id. 36333137).

A Impetrante colacionou, ainda, diversas mensagens eletrônicas encaminhadas à Uninove sobre a matrícula, sem resposta da instituição, e documento que comprova que o retorno das aulas está previsto para o próximo dia 10/08/2020.

Restam, portanto, demonstrados, em análise sumária, a plausibilidade do direito e o perigo de dano a sustentarem o deferimento da medida.

Além disso, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou-se no sentido de que a negativa da matrícula em instituição superior, ainda que fora do prazo, quando resolvida a pendência financeira, configura-se abusiva, sendo de rigor a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que promova a matrícula da Impetrante Marília Lara Lucas de Rezende, no curso de Medicina do *campus* de Bauru, mediante a liberação de boleto de pagamento do valor devido, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. **Intime-se, com urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Concedo a gratuidade de justiça à Impetrante. Anote-se.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-46.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela ag. 3965 da CEF, oficie-se com urgência para os senhores gerentes das agências 0962 e 0290, ambas da CEF, para que procedam ao imediato bloqueio dos valores abaixo indicados e, em seguida, providenciem a transferência/restituição para a conta de origem, em razão do levantamento excessivo e equivocado, em favor dos beneficiários, realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru aos 02/07/2020.

A presente ordem deve ser acompanhada de cópia do despacho ID 36203806 e dos documentos ID 36224940, 36227272, 36227273, 36227274, 36227276 e 36227280.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como:

- **OFICIO SD01- URGENTE - endereçado ao Sr. Gerente Geral da Agência CEF 0962**, com ordem para **imediato bloqueio** da importância de R\$ 25.885,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) constante da conta 0962.001.00002642-4, em que é titular Leonidas Atayde Castelhana, CPF 215.936.638-20, bem como seja, ato contínuo, realizada a restituição/transferência dos valores bloqueados para a conta de origem, qual seja a nº 3965.635.00005230-9, do PAB da Justiça Federal em Bauru.

- **OFICIO SD01- URGENTE - endereçado ao Sr. Gerente Geral da Agência CEF 0290**, com ordem para **imediato bloqueio** da importância de R\$ 125.271,30 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos) constante da conta 0290.001.00704683-5, em que é titular Terezinha Castilho de Oliveira, CPF 543.110.558-20, bem como seja, ato contínuo, realizada a restituição/transferência dos valores bloqueados para a conta de origem, qual seja a nº 3965.635.00005231-7, do PAB da Justiça Federal em Bauru.

Tão logo comunicado o cumprimento desta deliberação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de 5 dias e voltem-me conclusos.

BAURU, 30 de julho de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA, J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de erro material, omissão e obscuridade. O primeiro vício decorre da simples menção às contribuições ao SENAC e ao SESC, ao invés de SENAT e SEST. O segundo apontamento refere-se à falta de menção da extensão dos efeitos concedidos às empresas filiais da Impetrante. Por fim, aduz obscuridade consistente na manutenção dos efeitos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que, revertendo parcialmente a decisão de indeferimento da medida liminar, autorizou a aplicação do limite de teto apenas à contribuição referente ao INCRA. Aduz que a sentença, proferida em cognição exauriente, tem “como efeito colateral, a perda do objeto do Agravo de Instrumento” e “o condão de modificar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento que perdeu seu objeto na medida em que deixa de irradiar os seus regulares efeitos no mundo jurídico”. Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, com a concessão da medida liminar, citando precedentes que amparam seu pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação abaixo.

Inicialmente, reconheço o equívoco material da sentença que, ao invés de se referir às contribuições ao SENAT e SEST, fez menção às contribuições destinadas ao SENAC e SESC.

Também se faz necessária a apreciação, nestes embargos, da questão atinente aos efeitos da ordem concedida às filiais da Impetrante.

No caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é naquela que se concentram os recolhimentos que se pretende afastar.

Observe-se que os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extra-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Pertinente reforçar que o “Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento (hipótese dos autos), tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos” (ApCiv 5004216-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Porém, como dito, nesta específica pretensão, há concentração de recolhimento na matriz, e quando se trate de tributo “cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento” (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

Assim, a orientação jurisprudencial é bastante contundente no sentido de ou não reconhecer a legitimidade ad causam da matriz para concentrar as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas, as quais devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas ou a legitimidade ad causam deva ser exclusivamente da matriz, nos recolhimentos concentrados, tal qual as contribuições sociais em comento.

Por este motivo é que acolho os embargos para declarar a extensão dos efeitos às filiais, uma vez que há recolhimento centralizado na matriz.

Por outro lado, o caso é de exclusão da filial que consta no polo ativo desta demanda, também nos termos propalados acima.

Razão não assiste à embargante, entretanto, no que concerne à concessão da liminar.

Isso porque, relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal “ad quem”, em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (REsp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas as provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, “Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar” (REsp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRAPETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Nesta esteira, caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos presentes embargos para modificar o texto da sentença e, onde se lê "SENAC, SESC", leia-se: "SENAT, SEST". O dispositivo, por sua vez, passará a constar como o seguinte texto:

"Nessa ordem de ideias, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante e **às suas filiais** o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SENAT, SEST e ao SEBRAE), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Denege a segurança quanto à contribuição do salário-educação.

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e a ultratividade da referida decisão, a suspensão da exigibilidade fica restrita exclusivamente ao INCRA, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação às demais entidades (SENAT, SEST e ao SEBRAE e FNDE - salário educação)."

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IARA DA SILVA CANDELO

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35465595, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DIGNANI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAT
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANA MERE MARIGO KILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia liminar *in altila altera pars*, com o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente ao IRPF do Exercício de 2020 até que se proceda a conclusão da análise os pedidos administrativos de restituição/compensação, os quais se encontram pendentes de julgamento há mais de 360 dias.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-72.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia liminar que autorize a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), do valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para se manifestar sobre a possibilidade de prevenção, considerando os apontamentos da aba associados.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-72.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31409505, FINAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e, na sequência, providencie a Secretaria o encaminhando do(s) ofício(s) para transmissão ao e. TRF3, em caso de ausência de impugnação. Int."

BAURU, 5 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem requerimento de outras diligências, tomem os autos conclusos para fins extinção.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SPI57623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela parte credora determino, preliminarmente, a intimação do patrono da parte exequente para complementar a digitalização do processo físico de referência, complementando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."(grifei)

Dessa forma, nos termos da resolução em vigor - artigo acima mencionado, intime-se o patrono para regularização, em 15 (quinze) dias, mesmo porque houve **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO no e. TRF3**, também não anexado a estes autos de cumprimento de sentença.

Ato contínuo, intime-se o INSS para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo o réu, ainda, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA APARECIDA LEANDRO. Na hipótese de concordância, ao SEDI para substituição do polo ativo, conforme requerimento acostado no Id 34387672.

Estando o réu de acordo com a substituição do polo ativo deverá, também, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSIANE DE CASSIA LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do fornecimento dos dados bancários pela exequente (ID 35282814), expeça a Secretaria ofício de transferência eletrônica do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 8.387,93 e eventual correção monetária até a data da transferência), depositado judicialmente na agência 3965, op 005, conta nº 86403119-6, para a conta em nome de Freitas, Martinho Advogados, CNPJ 06.901.713/0001-02, banco Caixa Econômica Federal, Agência: 4210, Operação: 003, Conta corrente: 00000719-3.

Expedido o ofício, intem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre eventual pendência. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Cumpra-se. Int.

Bauru, 16 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-98.2020.4.03.6108

AUTOR: SONIA TURRAALARCON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual indefiro o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção Id 36303526 em 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20073116155366400000032893430
01_inicial	Petição inicial - PDF	20073116155372000000032893434
02_doc01_procuracao	Procuração	20073116155377900000032893886
03_doc02_cnpj_cs	Documento de Identificação	20073116155391000000032893889
04_doc03_gps_parte01	Documento Comprobatório	20073116155400300000032893891
05_doc03_gps_parte02	Documento Comprobatório	20073116155437700000032893895
06_doc04_grf_parte01	Documento Comprobatório	20073116155461300000032893897
07_doc04_grf_parte02	Documento Comprobatório	20073116155494100000032893899
08_doc05_dirf	Documento Comprobatório	20073116155518100000032893902
09_doc06_custas	Custas	20073116155523700000032893903
Certidão	Certidão	20073117273444300000032903300

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio do qual postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros ou, subsidiariamente, limite a cobrança ao previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.
3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários* como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação*- FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também aplicado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção Id 36295178 em 15 dias.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20073114100097800000032877038
01_inicial	Petição inicial - PDF	20073114100103300000032877809
02_doc01_procuracao	Procuração	20073114100108900000032877817
03_doc02_cnpj_cs	Documento de Identificação	20073114100121100000032877818
04_doc03_gps_parte01	Documento Comprobatório	20073114100127500000032877823
05_doc03_gps_parte02	Documento Comprobatório	20073114100164000000032877824
06_doc04_grf_parte01	Documento Comprobatório	20073114100188100000032877827
07_doc04_grf_parte02	Documento Comprobatório	20073114100226500000032877833
08_doc05_custas	Custas	20073114100246800000032877834
Certidão	Certidão	20073116285758400000032895121

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEZZANI ALIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula o reconhecimento do direito de deixar "de recolher, acima do teto estabelecido no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, as contribuições para o FNDE, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA (contribuições destinadas a terceiros), bem como para que não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante e para que não haja qualquer ato de cobrança, ainda que indireto (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, averbação de pré-executória, CADIN etc.)".

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não identifique prevenção como processo 5000946-70.2020.4.03.6108, diante da diversidade de objetos, pois, naquele feito, a impetrante postula a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em decorrência da calamidade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF 3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20073018483151400000032844286
MEZZANI MS contribuições destinadas a terceiros_vf	Petição inicial - PDF	20073018483157100000032844292
doc. 01 - procuração	Procuração	20073018483164400000032844297
doc. 02 - contrato social e comprovante de situação cadastral	Documento de Identificação	20073018483171800000032844303
doc. 03 - comprovantes de arrecadação	Outros Documentos	20073018483182800000032844304
doc. 04 - tabela ilustrativa do indébito	Documento Comprobatório	20073018483215500000032844305
guia de custas recolhida	Custas	20073018483223800000032844309
Certidão	Certidão	20073019154144300000032846642

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CASA GRANDE DE CAMARGO - SP172031

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 50/1863

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru-SP
 Endereço: Rua Araújo Leite, 32-70, - de Quadra 28 ao fim, Vila Aeroporto Bauru, BAURU - SP - CEP: 17012-432
 Nome: UNIÃO FEDERAL
 Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 36184756 - Suficiente a justificativa apresentada pela impetrante e comprovada a extinção da ação que tramita perante o Juizado Especial Federal, registrada sob n.º 0001530-56.2020.4.03.6325 (Id 36185550), reputo presentes os pressupostos processuais e adequado o prosseguimento desta ação perante este juízo.

O exame da liminar exige que se proporcione à autoridade impetrada prazo para que justifique a o indeferimento do pedido de levantamento do seguro-desemprego - pois matéria fática, registre-se.

Ademais, a tese sustentada pelo impetrante está em confronto com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança pretendendo a liberação de parcelas de seguro-desemprego.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II) (fl. 123, e-STJ).
3. **O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.**
4. Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1863526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à União.

Após a vinda das informações, ao MPF, e conclusos para sentença.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2007141111018150000032052556
procuração	Procuração	2007141111019110000032052574
CNH	Documento de Identificação	2007141111020050000032052790
CTPS 2	Documento de Identificação	2007141111020790000032052804
CTPS	Documento de Identificação	2007141111022030000032052810
CONTA MES JULHO	Documento Comprobatório	2007141111023820000032053066
CONTA MES JUNHO 2020	Documento Comprobatório	2007141111024650000032053075
requerimento seguro desemprego	Outros Documentos	2007141111025280000032053387
requerimento seguro desemprego	Outros Documentos	2007141111025960000032053395
indeferimento	Outros Documentos	2007141111026640000032054399

Certidão	Certidão	2007141446264200000032072478
Despacho	Despacho	20071519375839500000032107691
Despacho	Despacho	20071519375839500000032107691
Petição esclarecimento	Petição Intercorrente	20073010591181400000032796433
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	Documento Comprobatório	20073010591187200000032797195

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, NATHALIA PEDROSO DOMINGUES, JOSE DOMINGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor realizado pelo executado JOSÉ DOMINGUES NETO, representado pelo advogado que também representa a pessoa jurídica executada.

Limitou-se a juntar os holerites do executado.

Referidos documentos não são suficientes para análise do pedido.

Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos os extratos da conta bancária em que realizado o bloqueio, com a movimentação anterior à referida data, para que se possa analisar se o único valor creditado na conta é o salário do executado.

Sem prejuízo, tratando-se do mesmo advogado da empresa, intime-se novamente para que cumpra o despacho ID 31018119 ("Aguarde-se a regularização da representação processual da empresa, conforme determinado no ato ordinatório ID 31017466. Não sendo cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação pessoal à empresa, para que se manifeste nos mesmos termos desta deliberação (bloqueio Bacenjud), excluindo-se o nome do patrono JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903 da autuação do processo").

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauri** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, "limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam **INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-Educação (2,5%), SESI (1,5%) e SENAI (1%)**, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, tendo em vista que permanece eficaz, válido e em vigor o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo Id 36233569.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20073017165558400000032834173
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20073017165565000000032834178
01 - Procuração	Procuração	20073017165577100000032834185
02 - Contrato Social	Documento de Identificação	20073017165589200000032834396
03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20073017165608800000032834400
04 - Planilha 01	Documento Comprobatório	20073017165615200000032834406
04 - Planilha 02	Documento Comprobatório	20073017165623200000032834408
04 - Planilha 03	Documento Comprobatório	20073017165630200000032834413
04 - Planilhas Consolidadas	Documento Comprobatório	20073017165636900000032834414
05 - Guias Recolhidas - CEI 51.217.89475-72 - Parte 01	Documento Comprobatório	20073017165644100000032834749
05 - Guias Recolhidas - CEI 51.217.89475-72 - Parte 02	Documento Comprobatório	20073017165661300000032834753
05 - Guias Recolhidas - CEI 51.217.89475-75	Documento Comprobatório	20073017165672700000032834762
05 - Guias Recolhidas - CEI 70.002.16699-77	Documento Comprobatório	20073017165706300000032834764
05 - Guias Recolhidas - Parte 01	Documento Comprobatório	20073017165713400000032834775
05 - Guias Recolhidas - Parte 02	Documento Comprobatório	20073017165745500000032835036
05 - Guias Recolhidas - Parte 03	Documento Comprobatório	20073017165777800000032835048
05 - Guias Recolhidas - Parte 04	Documento Comprobatório	20073017165805800000032835054

06 - Sentença MS 5000844-48.2020.4.03.6108	Documento Comprobatório	20073017165825500000032835059
06 - Sentença MS 5001504-30.2020.4.03.6112	Documento Comprobatório	20073017165833900000032835062
07 - Guia de Custas	Custas	20073017165840900000032835068
08 - Comprovante de Pagamento	Custas	20073017165847600000032835070
Certidão	Certidão	20073018073186900000032840027

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000589-59.2012.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006250-58.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUCIA LEITE DASILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula o INSS a devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário em razão da revogação da tutela concedida no acórdão Id 25976931 - Pág. 44 (Id 25976944 - Pág. 31).

Nos autos do Recurso Especial repetitivo n.º 1401560/MT, transitado em julgado em 03/03/2017, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (Tema 692).

Posteriormente, diante da necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692:

"No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *in initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *in initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Vide Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ."

Foi determinada, por conseguinte, a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Desse modo, considerando-se que, no presente caso, a concessão da tutela se deu, de ofício, no acórdão, posteriormente reformado, enquadrando-se nas hipóteses previstas, determino a postergação da apreciação do requerimento do INSS para após a decisão final a ser proferida para adequação da tese firmada no Tema 692 do STJ.

Sobrestejem-se os autos, anotando-se a vinculação ao tema 692 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303808-49.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: HIDROGEO PERFURACOES LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36404835: Dê-se ciência a parte autora/**HIDROGEO PERFURAÇÕES LIMITADA**, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela ré **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para a realização da perícia deprecada nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho **MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP5062942190**, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.(1)

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comunique-se à **Betrich Adolf Hans Herweg - Fazenda São João - no Município de Avaí**, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

(1) Salientando-se que a intimação da Perita acerca de sua nomeação e, em caso de aceitação a indicação da(s) data(s) para a realização da perícia, no entanto, deve aguardar a superação das medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência médica de importância internacional decorrentes do Covid-19. Razão pela qual, determino a suspensão do curso desta deprecata até o retorno dos trabalhos de perícia por este Juízo. Anote-se: Suspensão Covid 19.

Comunique-se o Juízo Deprecante da nomeação da perita judicial para a realização da perícia deprecada e da suspensão do processo.

Cumpra-se, servindo este de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí SP.

Retomada a tramitação normal do processo e realizada a perícia supra, restando tudo cumprido, encaminhem-se os autos eletrônicos ao n. Juízo de origem, com as homenagens desde Juízo, arquivando-se oportunamente.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

[Id 35506259](#) - Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).[\[1\]](#)

Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302695-89.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME, PEDRO SACARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002470-32.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do traslado da Sentença dos Embargos à Execução 00000651-89.2018.403.6108, para que, querendo, se manifestem

Decorrido o prazo, silentes, ou não havendo manifestação que dê efetivo andamento ao feito, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento do recurso de apelação lá interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-05.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MATTOS & SILVA LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos e da constituição de advogado (procuração ID 36177473), está suprida a ausência de citação. Cadastre-se o advogado constituído pela parte executada.

Em face do certificado pelo oficial de justiça (ID 36257568) e da manifestação da parte executada (ID 36177471), intime-se a executada, através de seu advogado, para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que aderiu ao parcelamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-59.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO EDUARDO MONTOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para que forneça os dados bancários para devolução dos valores depositados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Semprejuízo, intime-se o executado, ainda para que promova o que de direito, em igual prazo.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304117-02.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDICAO MARILIA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a determinação contida no ID 33963408, uma vez que o imóvel indicado pela exequente não é de propriedade da empresa executada.

Intime-se a exequente acerca da presente decisão.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-39.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINATTO DE BARROS - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos e a constituição de advogado (procuração ID 36422173), está suprida a ausência de citação.

Comunique-se à Central de Mandados, uma vez que há mandado de citação pendente de cumprimento, o qual resta prejudicado.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição da parte executada de que aderiu ao parcelamento.

A inércia ensejará a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300369-59.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA, CLOVIS PERALTA GARCIA, ESTELAD AQUINO PERALTA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o retorno parcial do atendimento ao público no Fórum da Justiça Federal de Bauru, intime-se a parte executada para que apresente os valores devidos, conforme informado no ID 32625868, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o retorno parcial das atividades de atendimento ao público no Fórum da Justiça Federal de Bauru, intime-se a parte executada para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001778-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIS REGINA DE MOURA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de decurso de prazo (ID 36412931), intime-se a parte executada para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, remetam os autos à Justiça Estadual, para cumprimento da determinação do último parágrafo do ID 33262284.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000926-16.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de decurso de prazo (ID 36412197), intime-se a empresa executada para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002051-53.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 36410287), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-44.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o retomo parcial de atendimento ao público no Fórum da Justiça Federal de Bauru, intime-se a parte executada para que regularize a virtualização dos autos, separando-os por volume, de acordo com os atos físicos, bem como inserindo a integralidade do feito físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000756-32.2019.4.03.6108

AUTOR: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000975-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000945-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente/ Caixa Econômica Federal, para que regularize a petição inicial, nos corretos termos da execução contra a fazenda pública, no restante do prazo concedido, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-19.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da matrícula acostada no Id 34326069, comprove a Caixa Econômica Federal a alegação de que o contrato de arrendamento residencial foi encerrado em 17/12/2008 (antes dos fatos geradores da taxa de bombeiro) e que, conseqüentemente, não figura como proprietária do imóvel, em 15 dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008999-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EXECUTADO: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36343137: fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, manifeste-se o exequente se o débito encontra-se quitado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-07.2019.4.03.6108

AUTOR: WANDERLEY CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-37.2019.4.03.6108

AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDERLI JULIANO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-22.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIS ZARAMELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-73.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE SANCHES LEME QUEIROZ, MICHEL GOMES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002328-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo transcorrido desde o encaminhamento e o que se observa na consulta processual (ID 36280883), oficie-se ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000028-58.2020.8.26.0586, distribuída em 10/01/2020 e sem nenhum andamento registrado, pelo meio mais célere (correio eletrônico), sempre com comprovação nos autos.

Via do presente servirá como Ofício, instruído com as cópias necessárias.

Semprejuízo, intime-se a embargante, para que providencie, com a maior brevidade possível, o recolhimento das despesas necessárias (guia de oficial de justiça), encaminhando-o diretamente ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque, no processo digital supra, com comprovação nestes autos, alertando-o de que o não recolhimento ensejará a devolução da deprecata sem cumprimento.

Fica ciente, ainda, que nova expedição de Carta Precatória ficará ao encargo do embargante.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-92.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURVALSABATINI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DURVALSABATINI

Endereço: AVENIDA AAFFONSO JOSE AIELLO, 655, VILA AVIACAO, BAURU - SP - CEP: 17018-520

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

CPC. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091912545700000000021036822
Procuração	Procuração	19091912555700000000021036823
Outros Documentos	Outros Documentos	19091915450000000000021036825

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução, defiro o levantamento do depósito em favor da exequente, sem dedução de Imposto de Renda por não haver incidência.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, esclareça a EXEQUENTE se pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretaria do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 13279830).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 13279830 para a conta indicada.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

De fato, há prevenção para conhecimento da lide pela 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, diante da distribuição prévia dos autos de n.º 5000754-74.2019.4.03.6108.

Remetam-se os autos para redistribuição por prevenção à 3.ª Vara Federal de Bauru/SP, nos termos da deliberação ID 36016003 proferida naquele feito, e trasladado no ID 36187050 destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a exequente o comando judicial, comprovando a distribuição da carta precatória 58/2019-SM02, bem como o resultado negativo da tentativa de citação, firmado na manifestação ID 36066412.

Ausente manifestação, sobresteja-se conforme determinado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGANTE: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração de incompetência proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000311-60.2018.4.03.6108, remetam-se os presentes Embargos à Execução à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, para redistribuição em conjunto.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002293-05.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se e impugnação à penhora de 01 (uma) injetora de plástico Romi Primax, 65R e 01 (um) Retificador Fransvolt RFT 500A 1 12V 1 C/CONTR, apresentada pela parte executada às páginas 228-230 do ID 23006028. Sustenta que os equipamentos arrestados são indispensáveis ao funcionamento da empresa.

Intimada, a exequente se manifestou pela rejeição, ID 29043593.

A impugnação não prospera.

Ao contrário das afirmações feitas pela executada, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, verificou-se que o maquinário estava guardado em um barracão fora de operação, fato que, inclusive, impediu a constatação de seu funcionamento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, ID 23006028, pág. 236.

Destarte, deve subsistir a penhora efetivada à pág. 236 do ID 23006028.

Em prosseguimento, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual ato de expropriação pretende realizar, diante da multiplicidade prevista da legislação processual (adjudicação, alienação particular ou leilão judicial).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001678-78.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMEMBER - CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ANTONIO GOMES DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação ID 27561762.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003117-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: FRANCISCO ROBERTO BRAZ, MARIA APPARECIDA CAVALHEIRO BRAZ

DECISÃO

A fixação dos aluguéis provisórios se dará com a vinda da perícia, que antecipadamente se ordenará ao feito.

Deve a EBCT mensalmente depositar o montante de aluguéis incontroverso, ou seja, que repute devido à espécie, desde já se autorizando seu consequente levantamento em favor do polo privado, a cada prestação que em Juízo depositada.

Depreque-se, em prosseguimento, a intimação e citação do polo réu, inclusive da determinação de perícia, em seguida firmada neste comando.

Por fim, fundamental a realização de avaliação periciadora ao imóvel, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins da ação proposta, deprecando-se exclusivamente para este fim.

Tendo em vista que a EBCT manifestou na inicial que *“provará o afirmado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais que se fizerem necessárias para o julgamento da presente lide”*, com fulcro no artigo 95 do CPC e a ausente incompatibilidade entre a Lei nº 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, caberá à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino às autoras que **EMENDEM A INICIAL**, para que:

a) identifiquem todas as filiais (Doc. Id 32971459 - Pág. 17/18) que compõem o polo ativo;

b) esclareçam a impetração, neste Juízo Federal, em Bauru/SP, em face do "SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP, responsável pelo setor aduaneiro em CAMPINAS" (Doc. Id 32971459 - Pág. 1);

c) atribuam valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*).

d) demonstrem, documentalmente a impossibilidade de pagamento das custas judiciais, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, pois, de acordo com o teor da Súmula n.º 481 do e. STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência, nem tampouco o parecer financeiros do Doc. Id 32971488.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

DESPACHO

Considerando que o Advogado do Réu Guilherme Bertasso Sant'Anna não estava cadastrado nos autos para ter visualização do documentos sigilosos juntados - id. 36457738, restitui-se a Defesa do Réu o prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido - id. 36228969.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002083-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: OJA E PITON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

A impetrante desistiu da presente ação, Doc. Id 21112339, possuindo a subscritora do petição poderes bastantes para esse fim, conforme procuração acostada no Doc. Id 20572534.

Intimada a integralizar o valor das custas processuais, Doc. Id 28837595, o prazo de Oja e Piton Sociedade de Advogados decorreu em 05/05/2020, às 23:59:59.

Posteriormente, o montante foi recolhido, Doc. Id 20961183 - Pág. 1, 35367114 - Pág. 1 e 35367117 - Pág. 1.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Face a todo o processado, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas nos Doc. Id 20961180 - Pág. 1, 20961183 - Pág. 1, 35367114 - Pág. 1 e 35367117 - Pág. 1.

Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001194-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EDNA SOARES DALALIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28465239; (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

BAURU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002817-07.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DIRCE LEITE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005471-93.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PINHEIRO GUIMARAES ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do depósito referente à RPV expedida em favor da parte autora.

Deverá a exequente comunicar este Juízo sobre o efetivo levantamento de valores, no prazo de 30 dias.

BAURU, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNADETTE COVOLAN ULSON - SP122967

EXECUTADO: PHARMACIA SPECIFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

DESPACHO

ID 36272263: ciência às partes acerca do ofício da CEF, comunicando a transferência de valores.

A seguir, à nova conclusão.

BAURU, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO

1. Haja vista a petição da exequente (ID. 32693921), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.
5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA CELIA COELHO CASAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 29556158:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISABEL FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 30896675:

"4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA

ATO ORDINATÓRIO

OITAVO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30409121:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DA R. SENTENÇA DE ID Nº 34996368:

"Apurem-se as custas judiciais de responsabilidade da CEF por ocasião de sua sucumbência na fase de conhecimento e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União."

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003784-77.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARMANDO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GEOVANI EXPEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA - SP321833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-05.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ULISSES ORLANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REQUERIDO: INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Diante do atual quadro de incertezas vivido em virtude da pandemia do novo corona vírus - COVID-19, defiro, excepcionalmente, o presente incidente, bem como o pedido de transferência do valor total depositado nos autos físicos processo nº 0001222-07.2002.403.6113 para a conta do autor.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1181005134518593 (R\$ 4.846,86 e atualização), em 26/06/2020, para a conta corrente nº 01002793-1, agência 3431, BANCO SANTANDER, de titularidade de ULISSES ORLANDO, CPF- 754.880.018-68, sem incidência de IRPF.

Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias necessárias ao integral cumprimento deste despacho.

Cumpridas as determinações supra, intem-se as partes para ciência, trasladando-se cópias, quando possível, para os autos do processo físico nº 0001222-54.2014.403.6113, tomando-me os presentes autos para extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGUIAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, deverão, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intime-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: LARISSA CRISTINA ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Id. 36385284: Defiro, anote-se.
Após, mantenham-se os autos suspensos, conforme determinação do id 31753546.
Int. Cumpra-se.
FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

DESPACHO

Id.: 36201379: Muito embora o ofício não tenha sido encaminhado através do email institucional do Juízo Solicitante (4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP) foi possível verificar por esta magistrada, através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi determinado nos autos 0006040-94.2020.8.26.0196 a expedição de ofício, sendo direcionada a parte autora a providência de seu protocolo. Assim, encaminhe-se, mediante ofício, cópia integral dos presentes autos eletrônicos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca.

Considerando a quantidade dos documentos digitalizados, que não permite o encaminhamento pelo correio eletrônico, conforme solicitado no ofício, bem ainda, que se trata de processo **sigiloso**, os autos devem ser gravados em mídia digital para ser entregue àquele Juízo pelo Oficial de Justiça, observadas as cautelas de praxe. Para tanto, aguarde-se o retorno do expediente presencial.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo requerente.**

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, se em termos e após o cumprimento da determinação de encaminhamento das cópias, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-46.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de notícia do cumprimento do acordado em segunda instância, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, ou nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000296-74.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO BORGES CARDOSO, ELIMAR BORGES CARDOSO, ELIANE BORGES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELTON DE PAULO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

DESPACHO

Diante da não manifestação das partes e do fato de que não execução a ser iniciada no presente feito, determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004146-10.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: ABIGAIL DE FATIMA SOUSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora às fls. 323/335 dos autos físicos, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: LUIS RICARDO DE MELO

DECISÃO

Diante da planilha de cálculo apresentada pela CEF, reconsidero o despacho id. 28900711 e determino o recolhimento do mandado de intimação expedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer a planilha de cálculo no valor de R\$ 135.297,71, pois se refere ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 71340853, objeto da Ação de Busca e Apreensão, sendo que já houve a apreensão e a respectiva entrega do veículo apreendido à credora fiduciária (CEF), exaurindo, deste modo, o objeto da ação de busca e apreensão, remanescendo à CEF apenas a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

No tocante a cobrança do eventual saldo devedor do contrato em questão, destaco, que, com a consolidação da propriedade e a posse plena do bem apreendido à credora fiduciária, não é mais possível converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969), cabendo ao proprietário fiduciário alienar o bem apreendido como lhe convier e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, nos termos do art. 2º do referido Decreto-Lei, sendo que o eventual saldo devedor remanescente deve ser objeto de cobrança em ação própria de conhecimento, uma vez que perde a característica de liquidez e certeza.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Seguindo os precedentes da Turma “a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal”.

Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 142984 1997.00.54943-7, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/06/2002 PG:00266 RNDJ VOL.:00031 PG:00091 ..DTPB:.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece da sugerida ofensa ao art. 585, III, do CPC, porquanto o mencionado dispositivo não foi prequestionado nas instâncias de origem, fato que atrai a incidência da Súmula n. 282/STF.

2. O § 5º, do art. 66, da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo art. 1º do DL n. 911/69, proclama que “o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado” com a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Não se pode concluir, contudo, que a norma empresta eficácia executiva ao contrato celebrado anteriormente, com vistas ao recebimento do saldo remanescente.

3. O credor pode alienar o bem apreendido como melhor lhe convier, uma vez que lhe é dado vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, circunstância que evidencia a incerteza do saldo remanescente, uma vez que apurado à revelia do devedor.

4. A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe.

5. Por tais fundamentos, não se há reconhecer certeza e liquidez ao saldo remanescente apurado com a venda extrajudicial do bem, porquanto realizada ao sabor e conveniência exclusiva do credor, ao longo do crivo do Poder Judiciário e sem o consentimento do consumidor; que é, sem dívida, a parte mais frágil da relação jurídica em exame.

6. Recurso especial não conhecido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 265256 2000.00.64475-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2009 ..DTPB:.)

Assim, faculto à CEF apresentar planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, no mesmo prazo supra.

No silêncio, promova-se o arquivamento destes autos eletrônicos.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDALINA AUGUSTA DE PAULA CANTERUCIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a necessidade de adequação da pauta de audiências, **retifico o horário** da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada para 23/09/2020 às 14h30min., ficando alterado o horário para às **15h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações das partes, através de seus patronos, pelo D.J.E..

Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 33933333: Mantenho a decisão de saneamento do feito (id. 32998332) por seus próprios fundamentos, consignando que a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Tendo em vista que esta região de Franca/SP permanece na fase vermelha - 1, conforme estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, inviabilizando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, **redesigno a audiência de instrução** anteriormente marcada (17/08/2020 às 14h30min.) para o dia **30 de setembro de 2020, às 14h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessária, devendo a parte autora ser intimada, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, nos termos da decisão id. 32998332.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000917-42.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: ANTONIO JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS (ID 28277304), intime-se a parte autora a requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atraso que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001642-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, verihamos autos conclusos.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANDREZA LUIZA SOUZA CORTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - MG169815, VANESSA SILVA OLIVEIRA - MG138834

IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça a bolsa integral do ProUni, que lhe fora concedida, bem como realize sua matrícula no Curso de Medicina.

Afirma a impetrante que foi aprovada para ingresso no Curso de Medicina da IES, através do Programa Universidade para Todos – PROUNI, mediante a concessão de bolsa integral, na modalidade de Cotas.

Narra ter cumprido todas as exigências, apresentado a documentação necessária e realizando a complementação exigida, houve encerramento da bolsa da impetrante, sem divulgar o resultado e sequer solicitar à impetrante qualquer informação ou documentação que comprovasse a alegada mudança substancial da condição socioeconômica da bolsista.

Relata não haver alteração substancial da condição financeira da impetrante, porque sua genitora apenas recebeu valores retroativos de aposentadoria concedida pelo INSS, em 18.12.2019, a qual fora requerida em 18.06.2019. Acrescenta que o pagamento somente ocorreu em 02.01.2020, tendo ocorrido a exoneração do cargo junto ao Município de Vazante, em 02.02.2020, não percebendo sua genitora a partir da referida data qualquer remuneração proveniente do referido cargo junto ao Município, em razão de sua aposentadoria.

Afirma que a parte impetrada se absteve de solicitar documentos que comprovassem a origem do crédito realizado na conta de sua genitora e não agiu com a devida cautela e transparência, porque o resultado deveria ser publicado em 18.02.2019 e somente em 06.03.2019, após entrar em contato com IES, foi comunicada sobre o encerramento da bolsa.

Alega que a renda do grupo familiar é composta exclusivamente pelos rendimentos recebidos por sua genitora e não ultrapassa sequer um salário mínimo, sendo, pois, inferior ao teto de um salário mínimo e meio previsto na Lei nº 12.711/2012. Defende que não pode ser contabilizado o valor retroativo recebido proveniente do benefício previdenciário concedido a sua mãe e que a impetrada não obedeceu às orientações do ProUni ao contrariar a legislação aplicável e deixar de divulgar o resultado na data prevista.

Inicial acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada e deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id 30946832).

A autoridade impetrada requereu a concessão de prazo suplementar para apresentação de informações, em razão da suspensão dos prazos processuais e paralisação das atividades da IES, em razão da Pandemia causada pelo COVID-19. Defendeu também a necessidade de regularização do polo passivo para constar como autoridade impetrada a Reitora da UNIFRAN (Id 31074236).

Manifestação da impetrante pleiteando o indeferimento do pedido de restabelecimento do prazo para apresentação de informações formulado pela impetrada. Defendeu a correta indicação das autoridades coatoras, vale dizer, a Coordenadora do ProUni e a IES representada pela Reitora. Pugnou pela análise da medida da liminar pretendida (Id 31427511). Juntou documentos.

Concedeu-se prazo de setenta e duas horas para manifestação da autoridade impetrada sobre a medida liminar requerida e regularização da sua representação processual (Id. 26597539).

A autoridade impetrada manifestou-se acerca do pedido de concessão de liminar, defendendo a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela IES, bem como que a impetrante não preencheu dos requisitos necessários para concessão de bolsa integral do ProUni. Requereu o indeferimento da liminar, sob pena de violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.096/2005 e artigo 884 do Código Civil. Informou que apresentará informações dentro do prazo legal (Id 31691329). Juntou documentos.

Decisão de Id 31828849 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 31864299) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino Superior – IES impetrada, bem como o não preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários para a concessão da bolsa integral do PROUNI pretendida. Sustentou que após análise dos documentos apresentados houve conclusão no sentido de que a renda familiar por pessoa representava o valor de R\$ 2.296,57 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), superior ao limite de uma salário e meio estabelecido pela Lei nº 11.096/2005, que em 2020 afirma corresponder a R\$ 1.546,50 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Especificou a forma de elaboração da planilha para apuração das rendas bruta e per capita familiar, pontuando os valores que foram desconsiderados e defendendo a necessidade de cômputo dos valores recebidos pela genitora da impetrante de forma retroativa, nos termos da Portaria Normativa do MEC nº 1/2015. Afirmou que a IES, por exercer função pública delegada pelo Estado, é norteadada pelos ditames do direito público, devendo agir estritamente em conformidade com a legislação pátria. Defendeu a inexistência de qualquer irregularidade praticada pela IES, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 32906876), sendo deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o adiantamento da tutela recursal (Id 34241110).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 32991513).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão à impetrante da bolsa integral do ProUni (100%), a autorizar sua matrícula no Curso de Medicina.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

A impetrante realizou regularmente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e se inscreveu pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIFRAN para o curso de Medicina para o primeiro semestre de 2020 (período 2020.1). Declarou que o grupo familiar seria formado por ela, seu irmão e seu pai, que não auferiam renda mensal, e por sua mãe, Heleuza Cortes de Oliveira Souza, única que recebe rendimentos mensais.

Afirmou que a renda bruta mensal do grupo familiar girava em torno de R\$ 3.872,51 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), cuja renda per capita resultaria no montante de R\$ 968,12 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), não excedendo ao valor limite legalmente exigido de 1,5 salários mínimos.

Sustentou que não houve modificação da situação financeira, bem ainda que o cálculo da renda per capita do grupo familiar foi apurado de forma incorreta pela IES, ao argumento de que foi computado valor retroativo decorrente de benefício previdenciário recebido acumuladamente por sua genitora, em 02.01.2020, que culminou com a exoneração do cargo dela de professora junto ao Município de Vazante/MG. Acrescentou que a impetrada não solicitou qualquer documento que pudesse comprovar a origem do crédito realizado na conta corrente de sua mãe e não divulgou o resultado dentro do prazo estabelecido.

Em conformidade com os documentos acostados aos autos, constata-se que o grupo familiar é composto por quatro pessoas: a impetrante, seu irmão (Luciano) e seu pai (Antonio Carlos), que não auferem rendimentos, bem como por sua genitora que exercia, à época, atividade de professora junto ao Governo de Minas Gerais e à Prefeitura Municipal de Vazante/MG.

A análise realizada pela IES nos documentos apresentados pela própria impetrante apurou a existência de créditos diversos (transferências e depósitos de origem não conhecida) na movimentação de valores significativos na conta corrente mantida por sua genitora na instituição financeira Sicoob (Id 31691329 – Pág. 8), cuja média apurada resultou em R\$ 1.801,56 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis reais), consoante extratos de Id 31691336 – Pág. 20-25.

Nesse sentido, não verifico a existência de elementos probatórios nos autos aptos a afastar o cômputo de referidos créditos na renda mensal, mormente considerando que a legislação determina que também sejam considerados para fins de cálculo os valores de créditos eventuais.

Por outro lado, ainda que fosse desconsiderada a média resultante do valor recebido acumuladamente pela mãe da impetrante, o valor da renda per capita do grupo familiar (R\$ 1.595,24) superaria o limite do teto estabelecido pela Lei 12.711, de 29.08.2012 (R\$ 1.567,50).

Registro que nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 02.01.2015, que regulamenta os processos seletivos de ProUni, o artigo 11 estabelece que para fins de apuração de renda familiar, devem ser computados os rendimentos brutos de qualquer natureza auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, a título regular ou eventual.

Da análise dos holerites e extratos acostados aos autos pode se constatar que a soma dos valores computados pela IES e as médias apuradas estão em conformidade com os dados inseridos na referida documentação.

Ademais, cumpre ressaltar que não apontou a parte impetrante a existência de qualquer equívoco ou incorreção nos valores computados e apurado pela autoridade impetrada, a não ser a mera alegação do cômputo de valores recebidos acumuladamente pela genitora da parte impetrante.

Do que resai dos autos trata-se de alegação genérica desprovida de fundamentos, mormente levando em conta que a apuração dos valores pela impetrada guarda conformidade com os documentos anexados aos autos e como dados neles constantes.”

Insta consignar que, diferentemente do alegado pela parte impetrante no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar proferida, não se trata de matéria atinente a não integralização da bolsa integral do PROUNI por exceder a renda familiar da impetrante apenas a quantia equivalente a R\$ 27,74 (vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).

Do que resai dos autos, a renda bruta per capita, à época, superava o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Nessa senda, verifica-se que o artigo 11 da Portaria Normativa do MEC nº 1, de 02 de janeiro de 2015, estabelece a forma de apuração da renda familiar per capita, não havendo dúvida de que o valor a ser considerado é o bruto e não o valor líquido, tendo em vista que prevê expressamente quais os valores podem ser excluídos do cálculo, não havendo fundamento para se afastar eventuais despesas diversas daquelas previstas no referido dispositivo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Conforme a Lei nº 11.096/05, tem direito ao usufruto de bolsa PROUNI o estudante que: (1) cursou o Ensino Médio de modo integral em escola da rede pública, (2) é brasileiro nato, (3) não possui vínculo acadêmico com instituição de Ensino Superior, (4) não possui Curso Superior, (5) a família possui renda per capita inferior a um salário mínimo e meio e (6) Participou do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM.

2. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão hostilizada, tendo em vista a inconsistência da documentação comprobatória da renda familiar apresentada alegada pela Universidade.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível 5000728-96.2019.4.04.7127/RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Julgamento em 16/06/2020).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. NÃO COMPROVADA. RENDIMENTO DE R\$ 1.200,00, NA ÉPOCA DA INSCRIÇÃO (2011). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Programa Universidade para Todos-PROUNI, destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes que preenchem os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.096/2005.

2. Em relação à bolsa de estudos integral a concessão se dá aos brasileiros, não portadores de diplomas e com renda familiar mensal per capita inferior ao valor de um salário mínimo e meio, conforme disposição legal supra, portanto, o candidato quando da inscrição do pedido de bolsa de estudos do ProUNI, deverá estar ciente de seu perfil financeiro, e optar por uma das modalidades de bolsa de estudos (integrais ou parciais), de maneira que, feita a opção, deverá comprovar que possui renda compatível com o percentual da bolsa de estudos, sendo, que no caso, ao optar pela concessão da bolsa integral, é sabedor de não possua renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo e meio (art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005), o que não restou demonstrado, uma vez que auferia à época da inscrição o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a um salário vigente no valor de R\$ 545,00 (2011) ou ainda R\$ 622,00, em 01/01/2012.

3. Na espécie, o autor teve o benefício indeferido, por ter sido constatado que seu perfil socioeconômico não é compatível com o sistema PROUNI, uma vez não ter comprovado que possui renda familiar bruta mensal per capita inferior a um salário mínimo e meio.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 2128263/SP, Processo n. 0018725-65.2011.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

Não obstante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mantenho o entendimento no sentido de que o valor da renda bruta per capita apurado supera o limite legal estabelecido para concessão da bolsa integral do PROUNI pretendida pela parte impetrante.

Destarte, não há direito líquido e certo a amparar o pleito formulado pela impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (5012796-15.2020.4.03.0000) acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO REGINALDO GOULART

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade que deve constar no polo passivo desta demanda, uma vez que indica inicialmente o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE INDAIATUBA/SP, contudo, ao final, requer a notificação do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP.

Intime-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual pretende a parte impetrante autorização para aproveitar os benefícios da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, bem como do disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando-se, nos exatos termos do disposto na referida Portaria, o prazo para pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS.

Sustenta a gravidade do atual cenário de grandes incertezas em razão da crise de saúde global e nacional e, consequentemente, crise econômica que ocorreu de forma abrupta e inesperada, decorrentes da situação emergencial e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelos governos federal e estadual.

Narra atuar no seguimento de vendas de unidades franqueadas e administração da marca Carmen Steffens, atuando no mercado de Franca/SP há mais de 20 anos e contando com uma rede de 560 lojas franqueadas em 19 países, afirmando se tratar de grife conceituada e admirada no ramo de calçados, roupas e acessórios.

Alega que já enfrentava situação difícil e delicada decorrente de várias crises financeiras enfrentadas nos últimos anos, que prejudicaram a saúde financeira da empresa, sendo agora profundamente afetada pelos efeitos da pandemia COVID-19. Defende a inércia do Poder Executivo Federal em solucionar a questão para estabilizar as relações sociais em razão das medidas de quarentena determinadas e equalizar os efeitos da paralisação da economia.

Acrescenta ser necessária a manutenção de sua atividade para gerar empregos, rendimentos e movimentação comercial, considerando que o iminente inadimplemento dos tributos poderão agravar ainda mais sua situação, em razão das consequências advindas da falta de pagamento.

Assim, defende possuir direito líquido e certo à prorrogação dos tributos com vencimento em março para 30.06.2020 e com vencimento em abril para 31.07.2020, com fundamento da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu a regularização da representação processual (Id 30678136) e o recolhimento das custas iniciais (Id 30678137), em valor inferior ao devido. Promoveu o completo das custas com depósito em banco diverso do determinado na Resolução PRES do TRF3 nº 138 de 06.07.2017 (Id 30810879), razão pela qual foi a impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais na CAIXA, bem como justificar a demissão de duzentos e cinquenta empregados, considerando que seu pleito é fundado na preservação de empregos (Id 30891237).

Informações sobre a demissão de empregados (Id 31082260) e recolhimento das custas iniciais na CAIXA, contudo, novamente em valor inferior ao devido (Id 31082277).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id 31107838).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 31264995), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual na parte do pedido formulado pela impetrante no tocante à aplicação da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, tendo em vista que foi editada a Portaria ME nº 139, de 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07.04.2020, que estabelece a prorrogação do prazo de vencimentos de parte do pedido em discussão, com efeitos a partir da publicação no DOU de 03.04.2020; bem como a inadequação da via eleita no tocante ao pedido residual não contemplado pelas Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Economia, porque não houve regulamentação pela RFB e PGFN da Portaria MF nº 12/2012, nos termos do artigo 3º, para que pudesse operar seus efeitos jurídicos, não havendo, portanto, se falar em direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. No mérito, defendeu se tratar de um pedido de moratória que não pode ser acolhido, seja por não se verificar qualquer ilegalidade a ser sanada com a presente ação, seja por acarretar a inviabilização social no combate à pandemia, por insuficiência de recursos públicos. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

Decisão de Id 31426450 indeferiu o pedido de liminar, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual superveniente da impetrante no tocante ao pleito de prorrogação dos prazos para recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, PIS e COFINS, tendo em vista a publicação das Portarias ME nº 139, de 03.04.2020 e ME nº 150, de 07.04.2020, com vigência a partir de 03.04.2020. Concedeu-se, outrossim, prazo à impetrante para promover o recolhimento das custas complementares na Caixa Econômica Federal.

Comprovante do recolhimento das custas complementares (Id 31751945).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 32733197). Defendeu a inexistência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória; a impossibilidade de a parte impetrante se valer da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012 (norma que não é autoaplicável) para amoldar-se através de analogia em hipótese distinta; sustentou que se equivoca a parte impetrante ao apresentar tese tratando a relação tributária como se relação contratual fosse e atribuir ao Poder Judiciário a atuação de legislador positivo; defendeu a legalidade do poder de polícia exercido pelas autoridades através das determinações administrativas para assegurar o direito à saúde e à preservação da vida; ressaltou a legalidade da obrigação tributária, da separação de poderes e segurança jurídica e o entendimento do STF quanto à impossibilidade de sustação das obrigações tributárias em razão da situação causada pela Pandemia da COVID-19. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugrando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 32991067).

A parte impetrante noticiou que se encontra em Recuperação Judicial juntamente com as demais empresas do grupo (Id 33040823-33040826).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Pretende a parte impetrante que obter a prorrogação dos prazos para pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS. Postula que os vencimentos ocorridos em março e abril sejam prorrogados, respectivamente, para 30.06.2020 e 31.07.2020, com fundamento da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

Comungo com as razões apresentadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que ao serem editadas as Portarias ME nº 139, de 03.04.2020 e ME nº 150, de 07.04.2020, que passaram a autorizar a prorrogação dos prazos de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, do PIS e da COFINS, patente a falta de interesse processual superveniente da impetrante no tocante ao pleito de prorrogação dos prazos para recolhimento dos referidos tributos.

No tocante ao pedido residual, evidente a situação de calamidade pública apresentada, que foi reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo, no entanto, consigno que não haver fundamento a amparar a prorrogação pretendida pela impetrante em relação a todos os tributos federais e demais contribuições.

Ademais foi editada Portaria específica pelo Ministério da Economia para aplicação ao caso da pandemia do Coronavírus, não havendo, portanto, se falar em aplicação de Portaria de caráter genérico (MF nº 12, de 20.01.2012), editada há mais de oito anos, a qual sequer foi regulamentada para pudesse operar seus efeitos jurídicos. Nessa senda, razão assiste à autoridade impetrada ao defender a necessidade de regulamentação do artigo 3º previsto na mencionada Portaria.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada pelas empresa em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, eventual suspensão dos tributos indiscriminadamente ocasionaria gravíssimas consequências ao Estado, que não sequer meios de afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Com efeito, eventual prorrogação do prazo para pagamento de tributos outros deve ser emanado de ato da própria administração, mormente considerando que não pode o Poder Judiciário legislar ou invadir a competência Administrativa, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.”

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

[...]

A agravada, na inicial, pede a prorrogação do pagamento dos tributos administrados pela RFB e PGFN, inclusive parcelamentos vigentes, com efeitos retroativos à data da publicação do Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente após o término do estado de calamidade pública; com fundamento no Decreto Legislativo nº 06/2020 e no Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Anoto-se que o decreto estadual não indica os municípios que se encontram em calamidade pública, mas sim declara que todo o Estado de São Paulo encontra-se na referida condição.

Pontue-se que sequer pode ser aventada a aplicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, visto que este de maneira expressa limitou, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, vislumbro relevância na fundamentação da União Federal.

O art. 151, I, do CTN, declara que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A par disso, o art. 111, do CTN, estipula que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Neste ponto, da análise da Portaria MF 12/2012 verifica-se que para a sua aplicação devem ser indicados os “municípios” abrangidos por decreto estadual que tenham reconhecido estado de calamidade pública.

No entanto, o teor do Decreto Estadual reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, sem indicar nominalmente os municípios.

Desse modo, em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade almejada.

Assim, com razão a União Federal quanto à alegação de inexistência de previsão legal quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade.

Além disso, com razão à União Federal ao alegar que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste ponto, anoto que, sob a ótica da separação dos poderes e, sobretudo, em razão da declaração de pandemia de COVID-19, já há manifestação da Suprema Corte, com relação às discussões sobre questões tributárias.

Calha transcrever trecho da decisão monocrática proférda em suspensão de segurança:

“Decisão:

...

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

...

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proférda pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) destaqui

Atente-se que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus, tal como o caso do Simples Nacional e a publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Outrossim, é importante destacar que, o Decreto nº 7.247/2010 (que regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências) conceitua “estado de calamidade pública” como: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Nesse sentido, os desastres mencionados no decreto têm direta relação com fenômenos naturais.

A situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária.

Dessa forma, considerando o conceito legal de “estado de calamidade pública” depreende-se que este foi indevidamente utilizado no Decreto do Governo do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de rigor a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

(TRF da 3ª Região, AgInst 5009210-67.2020.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data da Decisão: 24/04/2020).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

I. Com relação ao direito da agravante à suspensão de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa (decorrentes de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres), em virtude dos prejuízos econômicos causados pela situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Covid-19, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que a moratória - instrumento próprio para situações de calamidade - depende de lei, descabendo, por óbvio, ao Judiciário o papel de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência dos outros poderes.

II. Não obstante ponderáveis as razões deduzidas pela agravante, é precipitado pressupor, sem elementos concretos que permitam avaliar a real extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ela, que a manutenção do pagamento das parcelas relativas aos contratos vigentes possa comprometer o exercício de sua atividade.

III. O Governo Federal vem paulatinamente ampliando as medidas para reduzir os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, de modo que não é possível desde já antever quais outros benefícios poderão ser oferecidos às empresas nacionais, entre as quais se encontra a agravante, a fim de serem minimizadas suas perdas.

IV. Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade.

(TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5020420-88.2020.4.04.0000/SC, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data da decisão: 29/07/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MF 12/2012. COVID-19 E LIMINAR.

1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpava competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.

(TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5012678-12.2020.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, Data da decisão: 15/07/2020).

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002775-35.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOMINGOS CARLOS ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Franca

Av: Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110

(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0001765-68.2006.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. - CNPJ: 00.662.270/0001-68

EXECUTADOS: NEW POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME - CNPJ: 01.469.277/0001-20 ; JOSE ANTONIO DUARTE - CPF: 055.749.128-21; ELAINE PIRES PEREIRA DUARTE - CPF: 178.204.708-52

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

ENDEREÇO: Rua Zelinda Macarini Nascimento, nº 310, Quinta do Café,

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: o mesmo acima

DEPOSITÁRIO: JOSE ANTONIO DUARTE - CPF: 055.749.128-21

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.836,65 em 29/07/2020

PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 21025016, páginas 276/277

DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeiro o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES**, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.3torresleiloes.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e não presenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas:

- 27 de outubro de 2020, primeira praça;

- 17 de novembro de 2020, segunda praça.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) **CONSTATE e REAVALIE** o bem penhorado

b) **INTIME**:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o(s) veículo(s) **marca VW, modelo GOL SPECIAL, placa AJQ 2048, através do e-mail institucional franca-se02-vara02@trf3.jus.br**.

A secretária deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de construção.

Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação e/ou Mandado de Entrega e respectiva certidão do Oficial de Justiça, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Deverá a exequente trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, no prazo de até 3 dias antes das datas designadas.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 87/1863

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor, sob pena de preclusão, para justificar o pedido de produção de prova testemunhal, esclarecendo os fatos que pretende comprovar por meio de testemunhas, tendo em vista a natureza dos fatos que embasaram os pedidos e os documentos já carreados aos autos.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005167-85.2010.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002332-55.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do fato de que o REsp nº 1694474 / SP se encontra concluso para decisão acerca dos embargos de declaração - protocolo nº 0108485/2020, de 02/03/2020, ao Eminentíssimo Ministro Relator Dr. Sérgio Kukina, da Colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18/05/2020, sobre-se o presente feito em Secretaria, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004364-28.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO NATALI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem alegações finais, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: VIA MORETI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – ajuizou a presente ação de conhecimento em face de VIA MORETI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. – EPP objetivando a cobrança de dívida proveniente de Contrato de Desconto de Títulos, mencionando o nº 304287000000025.

Narra a parte autora ter a empresa requerida realizado a abertura de conta bancária junto à CAIXA, passando a utilizá-la, depositando e sacando valores. Posteriormente, firmou o requerido Contrato de Desconto de Títulos, sendo que as duplicatas/cheques relacionados em anexo à exordial foram descontados, contudo, não foram adimplidos nas datas de vencimento.

Afirma que o débito se encontra vencido e não pago, resultando no saldo devedor que perfaz o montante de R\$ 284.175,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Aduz ter esgotado todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos, tendo, inclusive, promovido a notificação do devedor, contudo não obteve êxito.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a justificar o motivo que ensejou o ajuizamento da presente ação instruída com contrato que não indica a qualificação da parte devedora (Id 8673046), a Caixa Econômica Federal alegou que não localizou o contrato original de desconto de título subscrito pela parte devedora, fato que a impediu de ajuizar a ação monitória. Assim, optou pela ação de conhecimento por entender que os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a disponibilização e utilização do crédito pelo devedor, bem como para o devido ressarcimento da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa. Postulou o prosseguimento do feito (Id 9018677).

Despacho de Id 12625523 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida, tendo a diligência de citação resultado negativa (certidão de Id 13488793).

A audiência de tentativa de conciliação não se realizou em face da ausência do réu (Id 14210482).

A CAIXA noticiou que não logrou êxito em localizar novo endereço do requerido e requereu a realização de pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (Id 14890128), sendo o pedido deferido (Id 16733657) e resultando nas pesquisas realizadas através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS através dos extratos constante dos eventos Id 24035979, 24035996, 24036454 e 24036459.

A empresa requerida foi citada na pessoa de seu representante legal, Leonardo Daniel Moreti (Id 24872766), que deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Despacho de Id 28894641 declarou a revelia da ré, que devidamente citada, não contestou a ação no prazo legal.

A CAIXA requereu a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD, com a finalidade de localizar bens passíveis de suprir o débito (Id 29221784), que restou indeferido por não ser pertinente ao momento processual (Id 29350677).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora aplicada revelia à ré, consigno não serem absolutos os efeitos da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, podendo o magistrado firmar seu convencimento, mesmo em sentido contrário à pretensão autoral, com fundamento nos fatos e nas provas constantes dos autos.

No caso em tela, verifico que o feito se mostrou devidamente instruído, posto que embora ausente cópia do contrato firmados pelas partes, em razão de sua não localização na agência da CAIXA, há nos autos elementos suficientes aptos a comprovar a utilização do limite de desconto de duplicatas disponibilizado pela instituição financeira requerente, demonstrando todos os títulos descontados, a evolução da dívida e o histórico de movimentação da conta corrente da empresa requerida, bem como o consequente inadimplemento da dívida.

Ademais, há outros elementos nos autos a corroborar a existência da dívida, vale dizer, Planilha Demonstrativa da Evolução da Dívida, indicando dados gerais do contrato e dos encargos pactuados que pretende a requerente cobrar da empresa ré.

Desse modo, a CAIXA logrou demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, apresentando documentos outros que dão suporte ao pretendido direito ao recebimento da quantia indicada nas planilhas apresentadas.

Além disso, o contrato assinado pelas partes não consiste em documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, por não ser o único elemento capaz de corroborar a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como fundamento de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APELADO: ROGER VIOTTO JACOMETE OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APELADO: ROGER VIOTTO JACOMETE OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA (RELATOR): Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Roger Viotto Jacomete, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de obrigação contraída por meio de contrato de empréstimo "CONSTRUCARD", no valor de R\$ 36.063,44. Citado, o réu não apresentou defesa, decretando-se sua revelia. Sobreveio sentença, que extinguiu a demanda nos termos do art. 487, IV, do CPC, sob o fundamento de que a ausência do contrato assinado pelas partes impede a procedência do pedido, por se tratar de documento indispensável para a demonstração da existência da dívida. Custas ex lege, sem condenação em honorários, uma vez que a ré não ofereceu defesa. Apela a Caixa. Aduz que, a despeito da impossibilidade de apresentar contrato de mútuo extraviado, os demais documentos acostados aos autos comprovam a existência de vínculo contratual e da dívida contraída pelo apelado. Requer, assim, a reforma da sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL APELADO: ROGER VIOTTO JACOMETE OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA (RELATOR): Merece reparo a r. sentença. Cuida-se de ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo "CONSTRUCARD" firmado entre a Caixa Econômica Federal e Roger Viotto Jacomete, sem que tenha juntado aos autos cópia do contrato em razão do extravio do documento original. No entanto, o contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. Não obstante a ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idôneo para provar a existência do negócio jurídico. No caso, a Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. Os elementos acostados aos autos mostram-se suficientes para o deslinde da causa e sinalizam que o contrato foi devidamente celebrado. Portanto, não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. Nesse sentido, julgado da Primeira Turma desta Corte: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R\$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R\$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R\$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. (Ap 00000631420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). Assim, de rigor a procedência da cobrança. O apelado não poderia enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação. Acolho o pedido de ressarcimento no valor de 36.063,44 (trinta e seis mil e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) conforme Demonstrativo de Débito (Num. 30733927), atualizado conforme os índices pactuados. Condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. É o voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação. Acolheu o pedido de ressarcimento no valor de 36.063,44 (trinta e seis mil e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) conforme Demonstrativo de Débito (Num. 30733927), atualizado conforme os índices pactuados. Condenou o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, ApCiv 50034092020184036119, Relator Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019).

Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, sendo o conjunto probatório suficiente para demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação, conforme documentos que instruem a inicial.

Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, em razão da revelia decretada, impõe-se a procedência do pedido a fim de reconhecer a comprovação do negócio jurídico celebrado entre as partes, possibilitando a cobrança da dívida oriunda dos Contratos de Desconto de Títulos de nº 03148354741-7, 03148354742-5, 03148354746-8, 03148354747-6, 03148354753-0, 03148354743-3, 03148354750-6, 03148354744-1, 03148354751-4, 03148354885-3, 03148354745-0, 03148354752-2, 03148645092-9, 03148545879-9, 03148545882-9, 03148545887-0, 03148545895-0, 03148645076-7, 03148645079-1, 03148645086-4, 03148545880-2, 03148545883-7, 03148545888-8, 03148545896-9, 03148645077-5, 03148645080-5, 03148645087-2, 03148545881-0, 03148545884-5, 03148545889-6, 03148545897-7, 03148545886-1, 03148645078-3, 03148645081-3, 03148645082-1, 03148645088-0, 03148545890-0, 03148545892-6, 03148645083-0, 03148645089-9, 03148645093-7, 03148545891-8, 03148545893-4, 03148645084-8, 03148645090-2, 03148545894-2, 03148645085-6, 03149170884-0, 03149170887-4, 03149170892-0, 03149170895-5, 03148645091-0, 03149170885-8, 03149170888-2, 03149170893-9, 03149170896-3, 03149170886-6, 03149170889-0, 03149170894-7, 03149170897-1, 03149170900-5, 03149170890-4, 03149170899-8, 03149170901-3, 03149170902-1, 03149170891-2, 03149170899-8 e 03149170903-0.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a existência de negócio jurídico entabulado entre as partes decorrente dos Contratos de Desconto de Títulos indicados (03148354741-7, 03148354742-5, 03148354746-8, 03148354747-6, 03148354753-0, 03148354743-3, 03148354750-6, 03148354744-1, 03148354751-4, 03148354885-3, 03148354745-0, 03148354752-2, 03148645092-9, 03148545879-9, 03148545882-9, 03148545887-0, 03148545895-0, 03148645076-7, 03148645079-1, 03148645086-4, 03148545880-2, 03148545883-7, 03148545888-8, 03148545896-9, 03148645077-5, 03148645080-5, 03148645087-2, 03148545881-0, 03148545884-5, 03148545889-6, 03148545897-7, 03148545886-1, 03148645078-3, 03148645081-3, 03148645082-1, 03148645088-0, 03148545890-0, 03148545892-6, 03148645083-0, 03148645089-9, 03148645093-7, 03148545891-8, 03148545893-4, 03148645084-8, 03148645090-2, 03148545894-2, 03148645085-6, 03149170884-0, 03149170887-4, 03149170892-0, 03149170895-5, 03148645091-0, 03149170885-8, 03149170888-2, 03149170893-9, 03149170896-3, 03149170886-6, 03149170889-0, 03149170894-7, 03149170897-1, 03149170900-5, 03149170890-4, 03149170899-8, 03149170901-3, 03149170902-1, 03149170891-2, 03149170899-8 e 03149170903-0) e condenar a requerida ao pagamento do débito em montante equivalente a R\$ 284.175,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), posicionado em 20/09/2017, (demonstrativos de débito de Id 3034443), que deverá ser atualizado em conformidade com os índices pactuados.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, § 2º do CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC), **observados os efeitos da revelia decretada**.

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUBENS CASSIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32165516: considero inexistente o pedido de desistência formulado às fls. 110 dos autos físicos.

No mais, tendo em vista que a prova pericial já se encontra deferida, conforme se vê de fls. 107/109 dos autos físicos, cumpra a Secretaria o já determinado no referido despacho, com a intimação do perito judicial nomeado para tal mister e demais diligências necessários ao cumprimento integral do determinado naquela decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002396-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 30492259: nada a deliberar quanto ao pedido da parte autora referente à produção de prova pericial direta, tendo em que referido pedido restou indeferido, conforme se vê da decisão saneadora de fls. 79/81, dos autos físicos, operando-se assim a preclusão consumativa com relação a esta questão.

Por outro lado, não há como apreciar o pedido de autorização de reafirmação da DER no presente feito, tendo em vista que não constante da inicial e não ser o caso de aditamento, haja vista que o feito se encontra contestado e saneado (Art. 329, CPC).

Assim, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais acerca do laudo (perícia indireta) acostado às fls. 145/152 dos autos físicos e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002304-58.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes da produção de prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ANTONIO CARLOS BERNABE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que o autor requer, em síntese, que a empresa individual requerida seja compelida a efetuar seu registro e do seu responsável técnico no respectivo Conselho Regional, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela descumprimento da medida.

Sustenta a parte autora que a requerida tem como objeto social as atividades econômicas relacionadas no artigo 1º da Lei nº 4.886/65 e na Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, contudo, embora notificada acerca da obrigatoriedade de seu cadastro e de seu responsável técnico no Conselho Regional e da necessidade de regularização do registro a requerida não se manifestou.

Defende que por exercer atividade de representante comercial deveria ser a empresa registrada perante o respectivo Conselho, sob pena de restar caracterizada o exercício irregular da profissão, podendo, inclusive caracterizar prática de contravenção penal.

Pretende também que sejam extraídas cópias dos documentos constantes dos autos para encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventual prática de contravenção penal, bem como seja determinado a desconsideração da personalidade jurídica e a condenação da parte requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 17538874 indeferiu o pedido de tutelar de urgência.

A parte requerida foi citada (Id 22358200), e deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Despacho de Id 24462558 declarou a revelia da parte requerida, que devidamente citada, não contestou a ação no prazo legal.

Instada, o autor afirmou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 29649520).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora aplicada revelia à parte ré, consigno não serem absolutos os efeitos da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, podendo o magistrado firmar seu convencimento, mesmo em sentido contrário à pretensão autoral, com fundamento nos fatos e nas provas constantes dos autos.

No caso em tela, verifico se tratar de matéria exclusivamente de direito e que, consoante fundamentado por ocasião da apreciação da tutela de urgência, o entendimento jurisprudencial encontra-se firmado no sentido da não obrigatoriedade ao registro perante o CORE pela pessoa natural ou pelo sócio da empresa que atua em conta própria, seja em razão dos artigos 2º e 5º da Lei nº 4.886/65 não terem sido recepcionados pela Constituição Federal, seja por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, se mostrando insuficiente a revelia do réu para modificar o entendimento esposado pela decisão proferida, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“No caso em tela não identifique a probabilidade do direito alegado.

A obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE) tem fundamento na Lei nº 4.886/65. Essa lei define, em seu art. 1º que caracteriza o exercício da profissão de representante comercial, nestes termos:

Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Contudo, a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Regionais, bem como o consequente cumprimento do requisito legal como condição para o recebimento da remuneração das respectivas atividades, previstos nos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.886/65 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

[...]

Art. 5º Sómente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrada.

Com efeito, o texto legal mencionado é incompatível com a referida norma constitucional (artigo 5º, inciso XIII da CF), considerando violar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, evidente se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o que por si só afasta a obrigatoriedade de registro em conselho profissional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.

2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria a garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.

4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.

5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1678551/DF, Terceira Turma, DJe 27/11/2018).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATÍVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VÁLIDOS E DOTADOS DE EFICÁCIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGÓCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO.

II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(STJ, REsp 26388/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06/09/1993, p. 18035).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - REGISTRO OBRIGATORIO.

1. SOCIO DE EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO, POR CONTA PRÓPRIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A REGISTRAR-SE NO CORE - LEI 4886/65.

2. SOMENTE O EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO GERA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF 1ª Região, REO processo nº 0019347-35.1992.4.01.0000, Quarta Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, DJ 26/10/1992, pág. 34270).”

Assim, diante da inexistência de outras provas nos autos aptas a afastar o entendimento adotado, não merece prosperar a pretensão formulada pela parte autora.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da inexistência de contestação nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC), observados os efeitos da revelia.

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-26.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALMIR COUTO

Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32478319: indefiro o pedido de expedição de ofício para implantação do benefício concedido, tendo em vista a interposição de recursos contra a r. sentença proferida nos autos, na qual não houve a concessão de antecipação de tutela.

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-43.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EURIPEDES BRANDIERI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32625894: Antes da produção de prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, verifiquemos autos conclusos.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REONARDO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de id 36428018, informe o subscritor o tipo da conta indicada, se corrente ou poupança e ainda se é isento de Imposto de Renda, conforme exige o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que regulamenta as transferências eletrônicas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias relacionadas às medidas de contenção da pandemia COVID-19.

Sempre juízo, providencie a secretaria a juntada da informação do pagamento do requerimento 20200063586.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA CLAUDIA BATARRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36441421: Defiro, pelo prazo de trinta (30) dias.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002609-37.2014.4.03.6113

AUTOR: D. M. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cíncias às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de quinze dias úteis.

2. Verifico que o v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário ante a perda superveniente do seu objeto, em razão do acordo firmado entre as partes e o Ministério Público Federal nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0001565-46.2015.403.6113, em trâmite neste Juízo.

O v. acórdão transitou em julgado, em 12/09/2019.

Nestes termos, ante o trânsito em julgado do v. acórdão, o cumprimento da sentença, antes provisório, prosseguirá de forma definitiva, devendo a Secretaria providenciar à alteração da respectiva classe processual dos autos n. 0001565-46.2015.403.6113.

3. Para tanto, traslade-se cópia deste despacho, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0001565-46.2015.403.6113.

4. Nada requerido, arquive-se o feito, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 34938847, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542494 para a conta informada na petição ID n. 34939656:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 0107

- Número da Conta com dígito verificador: 54624-4

- Tipo de conta: POUPANÇA - OPERAÇÃO 013

- CPF/CNPJ do titular da conta: ADÃO GONÇALVES RIBEIRO - CPF: 122.885.001-15

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34810535, 34939656, 34938847 e 34940003.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-55.2019.4.03.6113

REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34509378; tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se o perito e as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO DONIZETE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fernando Donizete Inácio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** como qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4602065).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 6546601).

Houve réplica (id 9908007).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 11581126).

Foi realizada perícia técnica (id 23335241).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 26126307).

As partes apresentaram alegações finais (ids 31375810 e 31504128).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida aos Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
 - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
 - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
 - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
 - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
 - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
 - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
 - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
 - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
 - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
 - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
 - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
 - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
 - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
 - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
 - No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
 - Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
 - Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
 - Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
 - No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
 - Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Em suas alegações finais, o requerente também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído expressa em Leq não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. O parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção.

ANHO 01 utiliza a taxa de troca $q=3$ decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.4.882, de 2003, aplicando:

a. os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca $q=5$ decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida Leq, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3$ (NHO-01) ou $q=5$ (NR-15).

Comparando as duas normas, é possível afirmar que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprimindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 (q=5), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada.

Por fim, para que não parem dúvidas quanto a correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUÍDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.

- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.

- A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia.

- Os certificados de cadastro no INCRA são de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretende reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n. 9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada.

- Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes.

- Como a sentença fixou o termo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devidas pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2025142 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data 11/12/2017 - Data da publicação 19/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/03/1978 a 16/05/1979 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 21/05/1979 a 07/04/1981 - profissão: serviços diversos (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 16/04/1981 a 05/06/1981 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 03/08/1981 a 30/07/1982 - profissão: serviços diversos (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 21/01/1983 a 29/12/1983, 05/08/1985 a 25/04/1986, 01/07/1986 a 16/03/1987 e de 01/07/1987 a 30/09/1987 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 09/01/1984 a 07/05/1985 - profissão: sapateiro - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 01/10/1987 a 29/07/1988 e de 02/01/1989 a 31/01/1990 - profissão: acabador - agente agressivo: físico - ruído de 94 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 01/04/1991 a 15/01/1993, 01/08/1993 a 28/12/1994, 01/09/1995 a 05/03/1997 – profissão: chefe - agente agressivo: físico – ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 19/11/2003 a 18/12/2003, 16/03/2004 a 21/12/2004, 01/03/2005 a 12/12/2008 e de 02/02/2009 a 13/03/2009 – profissão: encarregado - agente agressivo: físico – ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 14/06/2012 a 29/12/2012 e de 07/01/2013 a 27/12/2013 – profissão: encarregado - agente agressivo: físico – ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241);

- 06/01/2014 a 31/12/2014 e de 12/01/2015 a 23/11/2015 – profissão: encarregado - agente agressivo: físico – ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23335241).

De outro lado **não** devem ser considerados especiais:

- 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/06/1998 a 30/12/1999, 02/06/2000 a 26/12/2000, 02/05/2001 a 28/12/2001, 01/07/2002 a 26/12/2002, 03/03/2003 a 18/11/2003, 01/04/2009 a 13/12/2009, 19/01/2010 a 10/12/2010, 01/02/2011 a 30/12/2011 e de 18/01/2012 a 13/06/2012 - em tais lapsos não foi verificada a presença de agentes insalubres. O perito esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo do limite legal de tolerância.

Verifico que a parte autora, no interregno de 03/05/2015 a 11/06/2015 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 40 anos e 27 dias de serviço/contribuição até 23/11/2015, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=23/11/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400032-63.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias úteis, da manifestação da exequente ID n. 36420276.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1400032-63.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129, NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477, RITA DE CASSIA PAULINO COELHO - SP63635

DECISÃO

Decline a Fazenda Nacional qual o valor exato que poderá ser parcelado.

Após, dê-se vista ao Executado por cinco dias úteis.

Por fim, retomem para imediata decisão dos embargos declaratórios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Roque Dalcin** em face da decisão proferida ID n. 32570904 dos presentes autos.

Alega o embargante, em síntese, ter havido omissão, afirmando que a mesma não se pronunciou sobre o oferecimento de bens à penhora, visando a garantia da execução, sobre os quais a exequente apenas discordou injustificadamente.

Alega, ainda, que os valores bloqueados na conta do embargante, representam 3,19% da dívida executada, invocando tratar-se, em síntese, de valores irrisórios comparados ao total da dívida e que se trata de verba decorrente do salário que o embargante recebe como empresário, requerendo a imediata liberação em favor do embargante.

Intimada em contraditório, a exequente discordou, alegando que não há previsão legal para o desbloqueio de valores irrisórios, pois não seriam impenhoráveis e que o embargante não logrou êxito em comprovar tratar-se de verba salarial, como mencionou em suas manifestações.

Quanto aos imóveis ofertados em garantia da execução, a embargada questionou os valores a eles atribuídos, recusando-os, por ora, destacando que a execução se realiza no interesse do credor.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma das questões apontadas pelo embargante, inexistindo a omissão apontada.

A oferta de bens à penhora deve ser oportunizada ao executado e há de ser idônea e suficiente, além de obedecer à ordem legal de bens penhoráveis prevista em lei (no caso, o art. 11, da Lei n. 6.830/1980), salvo impossibilidade comprovada de fazê-lo.

O executado ofereceu em garantia da execução dois imóveis, acompanhados de laudo de avaliação, sendo assim descrito:

- 1) Imóvel da Rua Peru, 691, 2º andar, apartamento 23, na Cidade de Franca/SP, avaliado em **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).
- 2) Imóvel da Rua Batatais, 1990, no Bairro Santa Cruz, na Cidade de Patrocínio Paulista/SP, avaliado em **R\$ 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais).

Em seguida, houve a recusa inicial da embargada aos bens ofertados à penhora, e este Juízo expressamente a reputou razoável, bem como prosseguiu com a análise da pretensão de penhora de ativos financeiros, por ser o dinheiro o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/1980.

Como efeito, dispõe o art. 15, da Lei de Execuções Fiscais:

“Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será a deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (...).”

Portanto, a decisão proferida pautou-se na legislação de regência.

Por outro lado, embora a regra seja o contraditório prévio, com a oitiva da parte contrária antes da prolação de decisões judiciais, há medidas típicas no ordenamento jurídico que restariam inviabilizadas caso não houvesse o diferimento do contraditório, que sempre haverá de ser prestigiado no âmbito do Devido Processo Legal.

Nesse sentido, é indiscutível que o bloqueio de ativos financeiros realizado não deveria ser - como de fato não o foi - revelado antes da sua concretização, facultando-se ao executado por ele atingido, contudo, a imediata oportunidade para opor causa de impenhorabilidade ou comprovar que o mesmo restou excessivo, na forma do art. 854, par. 3, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a executada foi prontamente intimada do bloqueio e exerceu a faculdade processual referida, através da petição ora em análise e que será objeto de apreciação na sequência.

Passo a apreciar a impenhorabilidade invocada com relação aos ativos financeiros bloqueados.

No tocante à alegação de impenhorabilidade por se tratar de verba oriunda do salário do embargante, nota-se que o extrato bancário anexado através do ID n. 33550047 demonstra créditos decorrentes de vários cheques depositados na referida conta, presumindo-se, não havendo comprovação documental do contrário, que seja faturamento proveniente da atividade empresarial alegada.

Ademais, não foi juntado documento comprobatório do invocado *pró labore*, tampouco do *quantum* auferido, a fim de se verificar a pertinência com o valor bloqueado.

Quanto à alegação de valor irrisório, assiste razão à embargada.

Embora não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do Código de Processo Civil), havendo isenção quanto ao pagamento das custas processuais em favor da União, o produto arrecadado será totalmente revertido à satisfação do crédito público, com abatimento do equivalente na dívida cobrada.

Ademais, isoladamente considerados, os R\$ 15.378,66 não são valores irrisórios, de modo que, como a credora deles não dispôs e não há causa legal de impenhorabilidade conhecida, **deve haver o aperfeiçoamento da penhora, mediante a transferência para uma conta judicial e posterior intimação da executada para, querendo, opor Embargos, garantindo a execução, no prazo legal.**

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão embargada, bem como **REJEITO** a hipótese invocada de impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

2. Sem prejuízo, acolho a pretensão da exequente ID n. 34111159, com a finalidade de reforço da penhora.

Para tanto, expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação sobre a totalidade dos imóveis de matrícula n. 8.201, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista/SP e matrícula n. 101.053 pertencente ao 1º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Franca/SP, ambos de propriedade do executado.

3. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pagamento do precatório expedido nestes autos, referente ao crédito da autora, Sra. Maria Luzia de Oliveira Evaristo.

Considerando que, por decisão ID 21299335, foi oficiado à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o pagamento de tal precatório fosse colocado à ordem e à disposição deste Juízo, para viabilizar o destaque dos honorários advocatícios contratuais, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 3995, da CEF, para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70 % do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 2322

- Número da Conta com dígito verificador: 00043666-4

- Tipo de conta: conta poupança – operação 013

- CPF/CNPJ do titular da conta: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO - CPF: 256.418.098-10

Deverá constar que a exequente é isenta de imposto de renda.

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 12 % do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: BANCO DO BRASIL S/A

- Agência: 0873-7

- Número da Conta com dígito verificador: 29098-X

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 29.540.029/0001-48

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

c) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 12 % do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: BANCO DO BRASIL S/A

- Agência: 0873-7

- Número da Conta com dígito verificador: 28184-0

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 29.539.999/0001-23

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

d) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 6 % do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: BANCO DO BRASIL S/A

- Agência: 0873-7

- Número da Conta com dígito verificador: 47-7

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ANDERSON MENEZES SOUSA - CPF: 265.325.808-05

Deverá constar em relação ao referido patrono que é isento de imposto de renda.

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Deverá o procurador da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

4. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34814069, 34950871, 34950872 e 35028653:

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 34822247, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401544-5 (ID 29078929), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 35382883:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 7088-2

- Número da Conta com dígito verificador: 2211-X (em caso de transferência online poderá ser necessária a substituição do X por 0).

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: MANSUR JORGE SAID FILHO - CPF: 213.069.008-40.

2. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 29059307, 29078929 e 35382883, servirão de ofício ao gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 34822247, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401544-5 (ID 29078929), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 35382883:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 7088-2

- Número da Conta com dígito verificador: 2211-X (em caso de transferência online poderá ser necessária a substituição do X por 0).

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: MANSUR JORGE SAID FILHO - CPF: 213.069.008-40.

2. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 29059307, 29078929 e 35382883, servirão de ofício ao gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DECISÃO

1. Ante os documentos trazidos no ID 36076300, concluo que a documentação relativa à cessão de crédito encontra-se formalmente em ordem, não havendo, pois, indícios de irregularidade.

Assim, reconsidero a decisão de ID n. 35286763 para deferir a pretensão do cessionário Eitan Kashtan.

Houve pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome da exequente, no valor de R\$ 178.556,17 (ID 34815093).

A exequente Hilda Cândida Ferreira dos Santos cedeu 70% do crédito oriundo do referido precatório em favor do cessionário Eitan Kashtan (CPF 325.835.008-64).

Assim, os efeitos da cessão de crédito repercutirão na destinação dos valores pagos nestes autos, de modo que caberá ao cessionário a quantia equivalente a 70% do valor total depositado na conta 1181005134542974 da Caixa Econômica Federal (ID 34815093), devidamente atualizada, correspondente a R\$ 124.989,31 na data de 26/06/2020.

2. Quanto ao valor remanescente (30% do valor total depositado na conta 1181005134542974, correspondente a R\$ 53.566,86 na data de 26/06/2020, devidamente atualizada), se cumprida a determinação contida no item "2" da decisão ID 35286763, tal quantia será destinada à sociedade de advogados Fabiolla da Rocha Leal de Lima - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.643.342/0001-01), a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos da mencionada decisão.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos de destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao cessionário Eitan Kashtan, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalto que as transferências bancárias serão efetivadas após concordância expressa dos beneficiários quanto à divisão de valores ou decorrido o prazo para interposição de recurso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DECISÃO

1. Ante os documentos trazidos no ID 36076300, concluo que a documentação relativa à cessão de crédito encontra-se formalmente em ordem, não havendo, pois, indícios de irregularidade.

Assim, reconsidero a decisão de ID n. 35286763 para deferir a pretensão do cessionário Eitan Kashtan.

Houve pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome da exequente, no valor de R\$ 178.556,17 (ID 34815093).

A exequente Hilda Cândida Ferreira dos Santos cedeu 70% do crédito oriundo do referido precatório em favor do cessionário Eitan Kashtan (CPF 325.835.008-64).

Assim, os efeitos da cessão de crédito repercutirão na destinação dos valores pagos nestes autos, de modo que caberá ao cessionário a quantia equivalente a 70% do valor total depositado na conta 1181005134542974 da Caixa Econômica Federal (ID 34815093), devidamente atualizada, correspondente a R\$ 124.989,31 na data de 26/06/2020.

2. Quanto ao valor remanescente (30% do valor total depositado na conta 1181005134542974, correspondente a R\$ 53.566,86 na data de 26/06/2020, devidamente atualizada), se cumprida a determinação contida no item "2" da decisão ID 35286763, tal quantia será destinada à sociedade de advogados Fabiola da Rocha Leal de Lima - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 29.643.342/0001-01), a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos da mencionada decisão.

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao cessionário Eitan Kashtan, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalto que as transferências bancárias serão efetivadas após concordância expressa dos beneficiários quanto à divisão de valores ou decorrido o prazo para interposição de recurso.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

1. Ante os endereços trazidos aos autos e considerando que não houve citação retífica o item "2" do despacho ID n. 33323692, para determinar que CITE-SE o executado **CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA**, CPF 196.286.738-23, no endereço da Rua Antônio Salvino Filho, nº 157, Cohab e/ou na rua Sebastião Inácio Matos n. 485, Vila Celina, ambos na cidade de Ituverava/SP, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.
6. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, juntamente com cópia da contrafé.
7. Após o envio desta deprecata, dê-se vista dos autos à exequente para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao E. Juízo Deprecado de Ituverava/SP, comprovando nos autos o cumprimento, no prazo de quinze dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS. carta precatória enviada ao Juízo Deprecado, vista à exequente (item 7).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000314-14.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALINE DI GIORGIO PINTO

DESPACHO

1. Diante da certidão retro, **REDESIGNO** a audiência de conciliação para o **dia 05.08.2020, quarta-feira, às 14h00min.**
2. Fica consignado que o prazo para apresentação de embargos à execução começa a correr a partir da nova data de audiência designada e caso não seja realizado acordo entre as partes.
3. Proceda a Secretaria desta Central de Conciliação aos agendamentos necessários para viabilizar a realização de audiência na modalidade "online".
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001884-96.2015.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP, MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

DESPACHO

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-33.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001080-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DOMINGOS SAVIO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise imediata do pedido de aposentadoria especial, formulado em 19/12/2018.

Custas recolhidas (Num. 36360964).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implementação ou análise imediata do pedido de aposentadoria especial, formulado em 19/12/2018.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 112/1863

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante (ID 36212332), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 36087168: Vista às partes.
2. Int.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001456-56.2011.4.03.6118

AUTOR: CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

REU: BRUNO MARINI

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ84277

1. ID 36216544: Vista às partes.
2. Int.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: R C MESPINDOLA MOVEIS - ME, ROBERTA CRISTINA MIRANDA ESPINDOLA

Advogados do(a) REQUERIDO: INES CRISTINA NOGUEIRA - SP421993, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Advogados do(a) REQUERIDO: INES CRISTINA NOGUEIRA - SP421993, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. [

Considerando que nos embargos os Réus informam que houve a prorrogação do prazo para pagamento do acordo pela Autora, com emissão de novo boleto que ainda não havia vencido, e diante da renúncia da advogada dos Réus, informe a Autora se houve o pagamento do valor acordado em audiência.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-84.2012.4.03.6118

EMBARGANTE:MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Renove-se a intimação da parte embargante para cumprir o despacho ID 34941893.

2. Int.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-67.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

1. ID 32537895: Aguarde-se a manifestação da parte autora (Caixa Econômica Federal) por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001715-12.2015.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZAMARCIA DE ALMEIDA - SP165974

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DE SERVICOS DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG, VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., ESSENCIS ECOSSISTEMA LTDA, CAB - GUARATINGUETA S/A

Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogado do(a) REU: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP233885

Advogado do(a) REU: NILZA SALETE ALVES - SP312402

Advogados do(a) REU: ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO - SP326394, CYRO PURIFICACAO FILHO - SP117992, SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO - SP117180, MARIANA BRITO ARAUJO - SP105195

Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

1. ID 36201034: Vista às partes.

2. Renove-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a alegação de perda do objeto da ação (ID 22270952).

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003318-53.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: L. A. DAROCHA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

1. ID 35971281: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-62.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-76.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001938-33.2013.4.03.6118

AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, DOUGLAS RABELO - SP190633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

ID 36370319 e documentos - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDSON JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O Autor recolheu as custas judiciais e apresentou cópias do processo com indicativo de prevenção (Num. 18289758).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 18626818).

O Réu apresenta embargos de declaração (Num. 19156227) e contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 19499112).

Acolhidos os embargos de declaração do Réu (Num. 21115323).

O Autor não apresentou réplica, não tendo havido requerimento de produção de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foi reconhecido como exercício em condições especiais o período de 01/08/2000 a 24/02/2017, trabalhado na Companhia de Fiação e Tecidos de Guaratinguetá.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), devendo ser realizada no caso concreto. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 JudicialDATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. A partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

No termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

E, havendo variação nos índices de ruído durante a jornada de trabalho, o parâmetro a ser considerado para fins de insalubridade é o referente à medição LEQ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Após debates sobre o tema, a Sétima Turma desta E. Corte firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que a aferição do ruído se der de forma variável, somente será possível o reconhecimento da especialidade do trabalho caso o processo esteja instruído com a informação sobre ruído equivalente - LEQ, que conste de laudo ou do PPP, atestando o nível de ruído contínuo equivalente, o que não ocorreu no presente caso. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00102180620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sempre visível legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre de ofício, mediante o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

CASO CONCRETO

O Autor alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/08/2000 a 24/02/2017, trabalhado na Companhia de Fiação e Tecidos de Guaratinguetá.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 16959756 - Pág. 26/27), há informação que o Autor trabalhou na empresa Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá e que esteve exposto, no período de 01/12/2010 a 24/02/2017, aos fatores de risco ruído de 67,4 dB(A), abaixo do limite legal, e óleo diesel.

Em relação a este último, o enquadramento encontra-se nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, tendo em vista conter hidrocarbonetos aromáticos, que, por sua vez, constam no anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja medição deve ser qualitativa e não quantitativa.

Também observo que não consta no PPP a utilização de EPI eficaz e, portanto, o período de 01/12/2010 a 24/02/2017 deve ser considerado como trabalho em condições especiais para fins previdenciários.

Desse modo, o Autor acumula, na D.E.R. de 01/08/2017, **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de Num. 21115332, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por EDSON JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo especial o período de 01/12/2010 a 24/02/2017, trabalhado na Companhia de Fiação e Tecidos de Guaratinguetá. DETERMINO ao Réu, que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 01/08/2017.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DADOS DO SEGURADO:

Nome: EDSON JOSÉ RIBEIRO

CPF: 022.800.448-97

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.397.916-5

DIB: 01/08/2017

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-70.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES, MARI JEHA ABDALLA, CARLOS HENRIQUE TROSS JUNIOR, SILVIA HELENA TROSS LEITE, PAULO EDUARDO TROSS, FERNANDO SERGIO TROSS, RICARDO LUIZ TROSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Apresentemos interessados as respectivas cotas-partes de crédito referentes aos juros complementares homologados, a fim de propiciar o cadastramento dos officios requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) officio(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-90.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) officio(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-39.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.
2. Int.

Guaratinguetá, 04 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001884-04.2012.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-89.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AZIZO ELIAS, JOVENTINA DA SILVA BARBOSA, BENEDITO DA SILVA LEITE, HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA, JOSE RODRIGUES BARBOSA, JOSE MAURO JUNQUEIRA, MARIA DOS SANTOS E SILVA, ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE, JOSE SOARES, VERA LUCIA DA SILVA, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA DA SILVA, JOEL DE BRITO, FLOIDES DA SILVA MATTOS, LUIZ DELFINO MATTOS, MIGUEL CICHITOSI, JOSE GARUFE, LUIZ MARTINS, EGUIMAR LEMES ZAPATA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.

4. Em inúmeras ações em situação semelhante à presente (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
5. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
6. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
7. Com tais considerações, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
8. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
9. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
10. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
11. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
12. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-59.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JUVENTINO RODRIGUES, MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, JOSE PEREIRA DA SILVA, LIA DE PAULA CIPRO, JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ZANGRANDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES, SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES, LIDIA REGINA DE CASTRO GUIMARAES DA SILVA BRAGA, LIGIA MARIA DE FATIMA CASTRO GUIMARAES CASTILHO, JHONATTAS DE CASTILHO, YOLANDA MARGARIDO, PAULO XAVIER MACHADO, LEONICE FELIX MACHADO, FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO, MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA, ANDRE AUGUSTO FELIX MACHADO, ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO, SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA, CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO FELIX MACHADO, ANA MARIA VITALINA MACHADO, VICENTE FORTUNATO DA SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA, BENEDITA VIEIRA DE FREITAS, TEREZA ALVES CASTRO, JAIR RODRIGUES, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, MANOEL LEMES, JACYRA GALVAO LEMES, JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA, CELINA APARECIDA BALDIM, JOSE MOREIRA DA SILVA, CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA, TEOFILU GAMA CESAR, JOSE CAMARGO DE MIRANDA, LUZIA MARCONDES FELICIANO, LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA, LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA, AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA, FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO, GERALDO BALDIM, JOSE RODRIGUES, CARLOS DE SOUZA, MARIA DE PAULA CORREA, BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SALVADOR, ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO, LEA DE CASTRO SILVA, GRACIA MARIA DO PRADO RODRIGUES, EREMITA MOTA DA SILVA, JOSE DE SOUZA COMODO, SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS, PAULO FONDA, SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS, BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS, MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS, VICENTE BORGES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.

7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.

8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.

9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.

10. No caso de estomo de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.

11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.

12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.

13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001961-67.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, EDSON JOSE GALVAO NOGUEIRA, BEATRIZ GALVAO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767

DESPACHO

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO/SOBRESTAMENTO dos autos retro mencionados, SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

Intim(m)-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da petição e argumentos apresentados pela parte autora reconsidero o despacho ID 34666053 para redesignar uma nova data para a audiência de instrução e oitiva de testemunhas nos mesmos termos dos demais itens proferidos no despacho ID 34666053, assim redesigno a audiência para o próximo dia **29 de setembro de 2020, terça-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco ou Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.

2. Defiro a expedição de ofício, ao Comando da Aeronáutica, para esclarecimentos referente aos itens 1, 2, 3 e 4 da petição da parte autora - ID 35612462, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005778-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que justifique o valor da causa, visto que os dados apresentados nos Id's 36382820 e 36382822 não condizem com o bem jurídico pleiteado, bem como, junte o cartão CNPJ da empresa e as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15922

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do certidão e da cópia da procuração autenticada, na data de 07/08/2020 das 14:00 às 16:00 horas. Caso não possa comparecer, marcar nova data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ALVES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do certidão e da cópia da procuração autenticada, na data de 07/08/2020 das 14:00 às 16:00 horas. Caso não possa comparecer, marcar nova data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001582-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIUDMILA DEMEMKOVA, GALINA ROGOVA

Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela defesa (fl. 373 – numeração dos autos físicos).

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes.

Solicite-se à Polícia Federal que encaminhe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de movimentos migratórios das rés.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: VANESSACRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constou o seguinte da sentença:

Ora, mister reconhecer que o tema de fundo (desta lide) é controverso, ou seja, a liminar não se fundamentou em tutela de evidência, mas, por óbvio, de tutela de urgência. Desse modo, **reconsidero** a liminar, observando-se o art. 29-B acima transcrito, revogando a determinação de liberação dos depósitos para levantamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar a liberação dos depósitos do FGTS ao impetrante**. A liberação dar-se-á nos termos normais pela CEF, devendo a empresa pública promover autorização para levantamento em seus registros.

Dê-se ciência desta sentença ao TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela CEF.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se óbice à execução imediata da sentença, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, Lei nº 12.016/2019.

Disso, não era possível o cumprimento imediato, sendo expressa a necessidade do trânsito em julgado (ou eventual decisão diversa ulterior).

Ou seja, não constato descumprimento.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LUZINETE SIMOES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte, o Impetrante, o comprovante de endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0531A618C4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR ALVES PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo.

Narra que protocolou recurso administrativo em 24/04/2020 que se encontra paralisado até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o processo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "para assegurar o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN;".

Sustenta, em síntese, que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a contribuição em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possui mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente da contribuição ao Salário Educação, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuir como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para Salário-Educação (a título de exemplo, ID 35448799 - Pág. 13 e ss.)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência da contribuição impugnada sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Especializadas do TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2019.4.03.6114, Rel. Des. Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 - destaques nossos)

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e o Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (4ª Turma, ApCiv 5004910-31.2018.4.03.6144, Rel. Monica Nobre Intimação via sistema DATA: 17/03/2020 - destaques nossos)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida. (6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.4.03.6107, Rel. Souza Ribeiro, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020 - destaques nossos)

Anoto que a constitucionalidade da contribuição ao Salário-educação já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732). Assim, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005637-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão da aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.382,58.

Relatório. Decido.

Conforme se verifica do ID 36079460 - Pág. 1 a 5, o benefício da autora foi concedido com DIB em 19/10/2016 e RMI de R\$ 880,00. De acordo com o cálculo da parte autora a revisão pleiteada implicaria elevação da RMI para R\$ 1.497,94 (ID 36079464 - Pág. 1)

No pleito revisional o cálculo do valor da causa é feito pela diferença entre o valor que vem sendo pago na via administrativa e aquele que a parte entende devido, o que no caso em análise, considerada a RMI informada pela parte autora, resulta em montante de R\$ 37.773,14, conforme cálculo em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.773,14 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 34220478 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 128/1863

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Requeira o exequente medida pertinente ao regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 5 dias, uma vez que já houve a intimação do executado para pagamento do débito (ID 32791886).

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme já determinado na decisão de ID 36117049, folha 71.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 4/8/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO

Advogado do(a) REU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Advogado do(a) REU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

SENTENÇA

Determinou-se ao embargante que cumprisse o art. 702, CPC. Embargante não se manifestou.

Relatório. **Decido.**

Vejo necessidade de rejeitar os embargos opostos.

Observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º **Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

§ 3º **Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados**, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ora, nos embargos opostos, embargante não trouxe qualquer planilha. Tal ausência vem confirmar que as alegações trazidas são demasiadamente genéricas.

A despeito de provocada, com oportunidade dada para regularizar, embargante ficou-se inerte.

Do que se viu, indispensável rejeitar os embargos opostos, diante de descumprimento do art. 702, §2º, CPC.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º- *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial apontado na inicial.

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Os documentos juntados no ID 36428064 - Pág. 1 e ss. evidenciam possível prevenção decorrente do processo nº 0004179-07.2019.4.03.6332. Porém, considerando que se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, não é cabível o envio do processo ao juizado.

ID 36384120: Constando dos autos PPP das duas empresas questionadas na inicial, será dado seguimento à ação.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE ANDRADE SALES, MARCIO ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial de imóvel, bem como do leilão designado para o dia 31/07/2020, ou, os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor.

Narramos autores que firmaram contrato com a ré no valor de R\$ 716.000,00, na modalidade alienação fiduciária, em maio de 2014. Alegam que por problemas financeiros não cumpriram com o pagamento das parcelas, sendo surpreendidos com a notícia do leilão do imóvel, sem qualquer prévia notificação, o que entendem ilegal.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*, o que não ocorre no caso concreto.

Do contrato constante dos autos, vejo que os autores firmaram financiamento com a CEF em maio de 2014 (ID 36242890 - Pág. 1 e ss.), mediante alienação fiduciária. Da certidão de registro imobiliário (ID 36242891 - Pág. 5), é possível verificar que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 11/01/2017. Se desde essa época os autores estavam inadimplentes, obviamente estavam cientes das consequências do descumprimento contratual, especialmente após passados mais de 3 (três) anos da consolidação.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a *legítima* pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1:07/02/2017).

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/12/2015)

Porém, os autores não informam se pretendem depositar os valores vencidos e as prestações vincendas, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas. Vejo que o pedido cinge-se apenas à suspensão da execução em razão da ausência de notificação da realização do leilão, fato este, aliás, que necessita dilação probatória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020 e nº 10, de 03 de julho de 2020), nos termos do art. 334, CPC, **CITE-SE** diretamente a CEF para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno integral das atividades presenciais, especialmente no Setor de Conciliação.

Deverá a CEF juntar com a contestação cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE ANDRADE SALES, MARCIO ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial de imóvel, bem como do leilão designado para o dia 31/07/2020, ou, os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor.

Narram os autores que firmaram contrato com a ré no valor de R\$ 716.000,00, na modalidade alienação fiduciária, em maio de 2014. Alegam que por problemas financeiros não cumpriram com o pagamento das parcelas, sendo surpreendidos com a notícia do leilão do imóvel, sem qualquer prévia notificação, o que entendem ilegal.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*, o que não ocorre no caso concreto.

Do contrato constante dos autos, vejo que os autores firmaram financiamento com a CEF em maio de 2014 (ID 36242890 - Pág. 1 e ss.), mediante alienação fiduciária. Da certidão de registro imobiliário (ID 36242891 - Pág. 5), é possível verificar que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 11/01/2017. Se desde essa época os autores estavam inadimplentes, obviamente estavam cientes das consequências do descumprimento contratual, especialmente após passados mais de 3 (três) anos da consolidação.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a *legítima* pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE:20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida **mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação** (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Porém, os autores não informam se pretendem depositar os valores vencidos e as prestações vincendas, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas. Vejo que o pedido cinge-se apenas à suspensão da execução em razão da ausência de notificação da realização do leilão, fato este, aliás, que necessita dilação probatória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020 e nº 10, de 03 de julho de 2020), nos termos do art. 334, CPC, **CITE-SE** diretamente a CEF para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno integral das atividades presenciais, especialmente no Setor de Conciliação.

Deverá a CEF juntar com a contestação cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALDO ELOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERONDINA VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

Ante os dados fornecidos pelo INSS (ID 36089975), cumpra-se o já determinado no despacho de ID 34686811, no que tange à expedição de ofício ao cartório de registro civil.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILLIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias:

Esclareça os motivos que ensejaram a cessação do benefício nº 180.115.507-8

Forneça cópia das páginas desse processo administrativo nº 180.115.507-8 posteriores à concessão (ou seja, posteriores à página 48 do processo administrativo – ID 34192789 - Pág. 54) e/ou do processo de revisão realizado que ensejou a cessação desse benefício.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa para que apresente as contrarrazões.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003075-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: QINSI WU

Advogados do(a) REU: HWANG POO NY - SP136617, JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa para que apresente as razões recursais.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: CIRTON SOARES LAGRANHA - RS57134-A

DESPACHO

Ante o certificado no ID 35231318, intime-se o advogado CIRTON SOARES LAGRANHA – OAB/MG 90.776 e OAB/RS 57.134-A, através de publicação do presente despacho, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 10.450,00) em favor da União, nos termos do artigo 265 do CPP.

Fica o referido causídico cientificado de que, decorrido o prazo, será oficiado para inscrição do referido valor em Dívida Ativa da União.

Aguarde-se, no mais, o cumprimento da carta precatória de ID 35100213.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007004-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINDINALVA OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cuidamos autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **LINDINALVA OLIVEIRA DE ALMEIDA**, dando-a como incurso no artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (ID 31929231 – fls. 12/14).

Em 22/11/2017 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (ID 31929232 – fls. 07/09).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (ID 34460135).

Decido.

Verifico que a acusada cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos (ID 34390083).

Com relação a reparação do dano, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de ID 32086622, que considerou cumprida a referida condição, tendo em vista a boa-fé da ré, bem como a informação da PRF 3ª Região de que o débito indevidamente recebido está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal nº 0006073-27.2012.403.6192.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDINALVA OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileira, nascida aos 04/07/1976, em São Paulo, filha de Roseval Oliveira de Almeida e de Josefa Maria de Jesus, RG nº 30.222.208-X, CPF nº 246.814.198-93, na forma do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

P.R.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008163-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUSTAFA DEMIR

Advogado do(a) REU: SAULO RICARDO SILVA VIEIRA - CE33945

SENTENÇA

Cuidamos autos de ação penal em que figura como réu MUSTAFA DEMIR, pela prática do delito de uso de documento público falso, tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fixando condições ao réu, com período de prova de 2 (dois) anos (ID 34325330).

Manifestação do réu (ID 35019568).

Reformulação da ANPP apresentada pelo MPF (ID 35228839).

Confissão e aceitação pelo réu do ANPP (ID 35256414).

Audiência realizada em 24/07/2020, homologando o ANPP (ID 35937498).

Comprovações do cumprimento do ANPP juntado pelo réu (ID 35997625).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento das condições acordadas (ID 36165586).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal, consoante ID 35997625 e expressa manifestação do MPF (ID 36165586).

Cumpra-se anotar que o ANPP foi discutido nos autos de ação penal. É que a modificação legal é recente e mais favorável ao réu, tendo sido oportunizada sua aplicação no caso concreto. Todavia, na sistemática prevista legalmente, realizado e cumprido o ANPP, haverá extinção da punibilidade antes mesmo de oferecida denúncia. Ou seja, com cumprimento, de rigor retificar registros processuais, cancelando ação penal, deixando registrado apenas inquérito.

Outro ponto relevante do caso concreto diz respeito à extinção da punibilidade no PJE (e não SEEU) pela urgência do réu (tendo havido concordância expressa do MPF, quando do acordo). Feito dessa forma, fica bastante difícil o controle do art. 28-A, parágrafo 2º, inciso III, CPP (realização de acordo nos últimos cinco anos). Ou seja, **o MPF deverá promover a distribuição do ANPP (ainda que já cumprido) no SEEU.**

Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MUSTAFA DEMIR**, natural da Turquia, filho de Gulzar Demir e Sakir Demir, nascido em 09/09/1999, Doc Provisorio Reg Nacional Migratório 08704005305201919, em razão do cumprimento das condições impostas em Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. **MPF deverá promover distribuição do ANPP no SEEU, para fins de controle do art. 28-A, parágrafo 2º, inciso III, CPP.**

Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pedido da parte autora (ID 36219665). Intime-se, através de mandado, a empresa RODOVIÁRIA UBERADA, na pessoa de seus representante legais, nos termos do despacho de ID 22101312.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GILBERTO ONIESKO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao interessado acerca da certidão expedida pelo prazo de 5 (cinco) dias".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006485-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZIAD ABDULLATIF MAJZOUB

Advogado do(a) REU: YULE PEDROZO BISETO - SP300026

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações de ID 36305965.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000119-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, LEONARDO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas para que apresentem suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009626-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OTTOR VICTOR LIMA MOURA

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS RAYOLSOLA - RJ168929

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 35913067), e pela defesa (ID 36024191), sendo que esta apresentará suas razões nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LILIAN CRISTINA GOUVEA

Advogado do(a) CONDENADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

DESPACHO

Considerando o retorno parcial dos trabalhos presenciais, intime-se a defesa para agende com a Secretaria deste juízo uma data para a retirada do passaporte apreendido.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 31/7/2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIZ FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12692

USUCAPIAO
0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A (SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE

TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X SADAKI UESUGUI X HINAKO UESUGUI X KUNIO OSAWA X TOSIO MURAKAMI X JOAO FUJARRA X VIRGILIO FUJARRA X MARCELINO FUJARRA X MANOEL MORALES JUNIOR X MANOEL MORALES JUNIOR X NOEMIA GODOY MORALES X ANTONIO MORALES X ADRIANA RASTELLI MORALES X PNEUS CUMBICA LTDA

Fls. 1015/1022: Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória, bem como atenda o ofício nº 117/RRM/2020 do oficial de Registro de Imóveis, juntado às fls. 1019 verso, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, adite-se a carta precatória encaminhando-se os documentos solicitados. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005486-7) - ODIRLEI DONIZETE DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007110-5) - NACHI BRASIL LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-11.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-66.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006028-76.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000754-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIES DOS SANTOS) X CENTRO AUTOMOTIVO GUARUVANS LTDA X LUIZ ROGERIO DE AMORIM

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a exequente acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005640-49.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEOTONIO SOARES DE MELO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Alega o impetrante que, em 08/10/2017, lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz que foram depositadas as parcelas retroativas do benefício em tela, todavia, o impetrante não sacou os primeiros pagamentos, tendo expirado em 30/09/2019 o prazo limite para levantamento do saldo devido, deixando de receber o equivalente a R\$ 40.593,00.

O impetrante relata que, em 07/02/2020, protocolou requerimento administrativo (prot. nº 1494836432) solicitando o pagamento de benefício não recebido, sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/15).

Extrato do CNIS e do requerimento administrativo do impetrante (docs. 19/20).

Determinada a emenda da inicial para retificação do pólo passivo (doc. 21), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição doc. 23 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Mogi das Cruzes/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n.º 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional**” da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.”

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP**, a qual couber por distribuição.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005473-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CICERO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GULART - SP267201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora efetuou os cálculos do valor da causa com base na data de **26/01/2018** (doc. 14), e a inicial e o procedimento administrativo (doc. 10), afirmam DER em **24/04/2020**, intimo a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclarecer, comprovar e demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a Secretária, a alteração da classe judicial no sistema PJe, para “*procedimento comum*”.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMAR TOLEDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o INSS alega erro contradição entre a fundamentação e o dispositivo no período de **13/02/1995 a 30/06/2000**.

É o relatório.

Com razão o INSS, há **manifesto e erro material** na planilha e no dispositivo quanto ao período em tela, sendo a fundamentação clara e conforme os documentos dos autos no sentido de que "o Formulário DIRBEN 8030 comprova ruído acima dos limites regulamentares no interregno de **13/02/1995 a 05/03/1997**, em 86dB. De 06/03/1997 a 30/06/2000 o ruído era de 86 dB, mas o limite regulamentar era de 90 dB."

Em consonância com isso, a planilha de contagem de tempo de ser considerada conforme segue:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d				
1		esp	02 01 1985	19 01 1987	-	-	2	18	-	-	-	-				
2			04 03 1987	24 08 1988	1	5	21	-	-	-	-	-				
3		esp	05 09 1988	04 07 1990	-	-	1	10	-	-	-	-				
4		esp	01 07 1991	17 11 1994	-	-	3	4	17	-	-	-				
5		esp	13 02 1995	05 03 1997	-	-	2	23	-	-	-	-				
6			01 07 2000	05 11 2001	-	-	-	-	1	4	5	-				
7			07 08 2002	12 11 2002	-	-	-	-	-	3	6	-				
8			28 01 2003	24 07 2003	-	-	-	-	-	5	27	-				
9			25 07 2003	02 05 2007	-	-	-	-	3	9	8	-				
10		esp	03 12 2007	14 06 2010	-	-	-	-	-	-	2	6				
11		esp	03 02 2011	02 04 2012	-	-	-	-	-	-	1	2				
12		esp	01 11 2012	24 07 2015	-	-	-	-	-	-	2	8				
13			30 08 2015	08 05 2018	-	-	-	-	2	8	9	-				
14			06 03 1997	30 06 2000	1	9	10	-	1	6	15	-				
Soma:					2	14	31	8	14	58	7	35	70	5	16	36
Dias:					1.171	3.358	3.640	2.316								
Tempo total corrido:					3	3	1	9	3	28	10	1	10	6	5	6
Tempo total COMUM:					13	4	11									
Tempo total ESPECIAL:					15	9	4									
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum:		22	0	24									
Tempo total de atividade:					35	5										

Bem como, no dispositivo e no tópico síntese, onde se lê "**de 13/02/1995 a 30/06/2000**", **leia-se de "13/02/1995 a 05/03/1997."**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, na forma supra, mantendo a sentença no mais.

Comunique-se o órgão competente do INSS para implantação da tutela de urgência conforme os critérios desta sentença.

AUTOS Nº 5005685-24.2018.4.03.6119

AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da ADSPJ, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando a nulidade de multa que lhe foi imposta, bem como exclusão de pontuação na CNH e demais consequências. Pediu a justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que em 25/05/18 teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração T144635925, veículo PAS/ONIBUS, placas EPO 0436/SP, artigo 253 -A, do CTB, código da infração 7617, multa gravíssima de 07 pontos, em virtude de supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos no local BR-116 KM-210 UF-SP. Afirma que apenas transitava no local, sem participar de manifestação que lá ocorria, pugna pela necessidade de inversão do ônus da prova, entende pela inconstitucionalidade ao art. 253-A do CTB, afirma ter havido irregularidades na autuação.

Concedida a justiça gratuita à autora (doc. 11).

Contestação (doc. 13), replicada, pedindo a juntada de documentos, oitiva de testemunha, depoimento pessoal da autora (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova requerida pela autora, uma vez que os fatos fundamentais da lide são incontroversos, além de o depoimento pessoal de uma parte ser prova exclusivamente em favor da adversa, não havendo interesse processual no requerimento de seu próprio depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC.

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Pretende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta sim previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data**. Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração *"usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela"*, constando como motivação de fato na autuação que o veículo *"transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito."*

Quantos alegados vícios formais, as alegações resta prejudicadas, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide**.

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam **efetivamente realizar movimento congêneres à greve dos caminhoneiros na mesma data**, em carreta a ser realizada **no interior da cidade de Guarulhos**, conforme previamente **informado às autoridades locais**, além de ter apresentado a própria foto do ocorrido, juntamente com sua réplica. **Tudo isso é incontroverso**.

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito**.

Não fosse isso, o art. 280, § 2o, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada "por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito", da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda** em sua inicial, bem como o o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação "assinatura do infrator, sempre que possível", sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores**.

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora "**após negociações de poucos minutos liberavam a pista**", o que **também é incontroverso**, constando da réplica que "**conforme mencionado na manifestação policial, houve negociação entre os mesmos.**"

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim "**restringir ou perturbar a circulação**", núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, em cotejo com as reportagens e a foto **apresentadas pela própria autora**, é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam enfileiradas, em comboio, a perder de vista**. Ora, se as referidas vans, entre estas a da autora, estivessem apenas a **caminho** de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando em fila, como consta na foto, é incogitável que não tenham a verdade já **antes** se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adesão ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes**.

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos, doc. 07-fl.07, daquela na foto da Dutra, doc. 21, a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto **na Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito**.

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre "**em locais abertos ao público**", tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a **ocupação** destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos**.

Além disso, o mesmo inciso também condiciona ao "**prévio aviso à autoridade competente**", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que **a categoria da autora não fez para esta via**.

Assim, "**usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela**", **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem **finalidade que se desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito, efetiva ocupação**, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpadas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito**:

*"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, **não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais)**, pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).*

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dívidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - **já que se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos** -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001418-46.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: SEBASTIAO PEREIRA DE MATTOS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para ciência a respeito da digitalização do feito, e para conferência das peças e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LAIOUNS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARRETO CARRANO - MG187128, JOAO PAULO BARROS DE OLIVEIRA - RJ230121, ISABELLA MEIJUEIRO EDO RODRIGUES - SP364379, CAMILLA SIQUEIRA XAVIER - RJ222529

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desembaraço de termômetros infravermelhos.

Alega, em breve síntese, que teve retidos pela autoridade alfandegária termômetros infravermelhos digitais constantes da Declaração de Importação nº 20/0910185-4 registrada em 10/06/2020, sob o fundamento de ausência de registro junto à ANVISA que a habilite a realizar a importação de materiais médicos.

Relata a impetrante que, já realizou a importação do mesmo tipo de produto (DI 20/085850-0) e obteve êxito na sua liberação sem que fosse necessário o registro junto à ANVISA.

Sustenta que, nos termos da Lei nº 6.360/76 e do Anexo da Instrução Normativa nº 7/2010, os termômetros infravermelhos digitais importados pela impetrante não necessitam de autorização da ANVISA, na medida em que diferem dos termômetros utilizados por médicos e profissionais de saúde para diagnóstico médico, sendo indicados apenas para a realização de triagem de pessoas em ambiente público, sendo que realiza a comercialização destes produtos à clientes diversos, que precisam dos produtos para o cumprimento de exigências de retomada das atividades comerciais/industriais, e não com clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/21).

Determinada a emenda da inicial (docs. 24 e 31), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/30 e 33).

Extinto o feito em relação à autoridade da Receita Federal e indeferida a liminar (doc. 34).

A Anvisa pediu seu ingresso no feito (doc. 42).

Informações prestadas (doc. 44).

O Ministério Público Federal manifestou-se **pela denegação da segurança** (doc. 49).

A impetrante apresentou manifestação (doc. 51).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a liberação de mercadorias independentemente de apresentação de autorização de funcionamento (AFE) emitida perante a ANVISA, sob o fundamento de que o produto importado não estaria sujeito ao registro na ANVISA.

Quanto a não ser o **produto sujeito a controle da ANVISA**, conforme consta em tela de exigência juntada à inicial, **foi este próprio órgão quem a formulou**, entendendo haver tal necessidade, o que foi corroborado pelas informações da impetrada, ao ressaltar que, ao contrário do alegado pela impetrante, **constam nos certificados e do fabricante e embalagem do produto a expressão “Medical Infrared Thermometer”**, do que se extrai ser **produto apto a uso em diagnóstico médico, estando, portanto, sob controle da AVISA**, conforme item 13 do Anexo I da RDC/ANVISA n. 185/2001, “*produto médico é o produto para saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza mais farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios*”.

Quanto aos requisitos para produtos destinados ao combate à COVID, a Lei nº 13.979/20 assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades **poderão adotar, no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição **de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa** considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) **registrados** por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) *(revogada)*. [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Como se nota, embora, de fato, a lei disponha acerca da liberação para a importação de **produtos sem registro na ANVISA**, tal norma não tem o alcance pretendido pela impetrante.

De início, nota-se que a finalidade da norma é claramente possibilitar a entrada, comercialização e uso de medicamentos de vanguarda no combate à pandemia que nos assola, eventualmente ainda não sob aprovação do ente competente nacional, vale dizer, é uma **liberação objetiva**, portanto flexibilizando as exigências sanitárias do produto, **nada** dizendo acerca dos requisitos sanitários **subjetivos**, vale dizer, **do importador**.

Não fosse isso, que seria o bastante à rejeição do pleito, trata-se de claramente de norma de **eficácia limitada**, conforme o reiterado emprego da expressão *poderão*, a denotar **discricionariedade, não vinculação**, o que se confirma pelo fato notório de que nem todas as medidas constantes dos incisos citados foram adotadas, muito menos de forma absoluta como quer a impetrante, bem como que sejam adotadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde", assim conferindo **caráter eminentemente técnico a essa discricionariedade**, portanto não sujeito a controle jurisdicional, menos ainda pela via do mandado de segurança.

Releva notar, ainda, que a **Resolução RDC Nº 379/20 é posterior à lei**, portanto editada com o fim de dar aplicabilidade a ela, a evidenciar que a ANVISA entendeu necessário, conforme sua discricionariedade técnica, exigir ao menos autorização sanitária **ao importador**, mesmo diante das necessidades excepcionais decorrentes do cenário pandêmico, em seu art. 9º, § 2º, "fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa", mas "a empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos."

No mesmo sentido foi o **parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança**.

A manifestação mais recente da autora, a par de **extemporânea**, já que em mandado de segurança a postulação e a prova devem ser apresentadas de plano na inicial, sem direito à réplica, não altera esta conclusão, pois a autorização não é exigida conforme o objeto social da importadora, mas sim em face de sua condição de **importadora de produtos enquadrados no referido art. 9º da Resolução**, devendo, portanto, observar seu regime.

Por fim, a impetrada prestou devidos esclarecimentos acerca procedimento que deve ser adotado pela impetrante para regularização do desembaraço pendente, não havendo qualquer justificativa razoável para que busque o Judiciário com forma de contornar exigências sanitárias mínimas.

Nesse cenário, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5003985-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005105-23.2020.4.03.6119

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002274-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0008519-71.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte executada para que se manifeste acerca das peças processuais digitalizadas pela parte exequente (docs. 54/58), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003193-25.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para se manifestarem acerca da exceção de pré-executividade (docs. 69/76), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-42.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH CORNETTE(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Tendo em vista a manifestação favorável da Vara de Execução competente (fls. 295/299), bem como, do Ministério Público Federal (fl. 280), autorizo a entrega do passaporte apreendido nos autos (fl. 89) à ré Elizabeth Cornette, pessoalmente ou representada por sua defensora. Deverá ser efetuado contato telefônico com este Juízo (11-2475-8202) para agendamento de dia e horário para retirada do documento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIXANDRA VIGO MARESMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lixandra Vigo Maresmas* contra ato do *Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde*, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que a Impetrante possa manifestar seu interesse e realizar sua inscrição para viabilizar sua imediata REINCORPORAÇÃO no Programa Mais Médicos Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo Art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

O prazo para inscrição no projeto era de 30.03.2020 a 03.04.2020, conforme previsto na Retificação do Cronograma de Eventos – Médicos (Id. 36395335) e a inicial deste mandado de segurança foi distribuída aos 03.08.2020.

Desse modo, a impetrante deve **comprovar documentalmente** que tentou se inscrever no certame, sob pena indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual. Saliente que a **prorrogação** do prazo, aventada na exordial, só seria eventualmente possível se o requerimento tivesse sido formulado na vigência do prazo de inscrição, sendo certo que com o escoamento do prazo para inscrição, não haveria como esse ser reaberto.

De outra parte, não se desconhece que o STJ possui atualmente entendimento consolidado no sentido de que o mandado de segurança pode ser impetrado na Subseção Judiciária de domicílio da parte impetrante.

No entanto, a autoridade impetrada possui sede no Distrito Federal e para sua notificação/intimação será sempre necessária a expedição de carta precatória, o que é, de certa forma, incompatível com o rito célere da ação mandamental, sendo certo que tanto em Guarulhos, SP, como no Distrito Federal, o processo tramita de forma eletrônica.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que comprove documentalmente que a interessada efetivamente se inscreveu no certame, no prazo previsto no edital, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual. Outrossim, deverá informar se realmente pretende que o feito tramite na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, eis que sempre será necessária a expedição de carta precatória para notificação/intimação da autoridade impetrada.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Petição Id. 36339250: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de Id. 29444821.

Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção. GUARULHOS, data da assinatura eletrônica..

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RILDO NERES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 36370144: Intime-se o representante judicial da exequente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito da quitação do débito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005697-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cícero Augustinho de Melo** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como a conclusão do requerimento administrativo.

Decisão intimando o representante judicial do impetrante para que se manifeste se realmente tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes, causa de pedir e pedido são os mesmos do mandado de segurança, distribuído sob nº 5003182-59.2020.4.03.6119, sob pena de indeferimento em da inicial, em razão de litispendência (Id. 36216844), sobre o que o impetrante manifestou-se na petição de Id. 36332573).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição de Id. 36332573: recebo como emenda à inicial.

Defiro a AJG. Anote-se.

Com efeito, em **19.06.2020** foi lavrado acórdão pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, fato não tratado no mandado de segurança nº 5003182-59.2020.4.03.6119, nos seguintes termos (Id. 36332575): *Isto posto, cabe a reativação do benefício a partir da data em que fez a inscrição do CADÚNICO, ou seja, 10/02/2020, eis que informado o grupo familiar por ele, a mãe e pai (ou) padrasto, devendo os valores recebidos indevidamente serem devolvidos aos cofres públicos, respeitada a prescrição quinquenal.*

Em todo caso, para melhor análise, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005781-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROYAL MARCK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Royal Marck Comercial Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores do ICMS destacado incidente nas suas operações sujeitas ao imposto, suspendendo-lhes a exigibilidade. Ao final, requer a concessão da segurança para lhe garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ICMS destacado na nota fiscal de saída incidente nas operações que pratica, declarando-se, também, a ilegitimidade da exação e confirmando a liminar, nos termos definidos e já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a declaração, nos moldes da Lei nº 9.430/96, art. 74 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002) c/c art. 170-A do CTN, do direito de compensar os referidos valores de PIS/PASEP e de COFINS que incidiram indevidamente sobre o ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas operações praticadas nos últimos 5 anos, contados a partir do ajuizamento da presente ação, além de operações presentes e futuras, valores esses acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36385141).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF ("§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal").

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o "quantum" de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de "bis in idem" na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Deve ser dito, ainda, que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris* quanto a tal ponto do pedido de liminar.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Paulo Gomes de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a retroação da data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.205.998-6) revisado em 17.04.2017 para datada da DER em 10.07.2013 e o pagamento dos atrasados entre 10.07.2013 a 16.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão inferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 35984600), o que foi cumprido (Id. 36349670).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005757-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FERNANDO BONAFE

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

REU:GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Fernando Bonafé ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão o benefício (NB 41/176.221.681-4), de maneira a se utilizar a regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, para alterar o valor da RMI de R\$ 788,00 para R\$ 4.570,47 (valores originários na DER), conforme demonstrativo de cálculo juntado com a inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

A parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS.

Se os períodos considerados pelo INSS não coincidirem com os períodos indicados pela parte autora na inicial, considerando que boa parte deles não consta no CNIS (o primeiro vínculo anotado no CNIS é de 01.07.1972), a petição inicial deverá ser emendada quanto à causa de pedir e o pedido.

Se a parte autora quiser que a CTPS seja levada em conta para o que quer que seja deverá apresentar cópia integral do documento, sem pular nenhuma página, para que seja possível aferir se houve obediência da ordem cronológica, bem como se não há rasuras no documento.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como que emende a causa de pedir e o pedido formulados na inaugural para o período não considerados pelo INSS na esfera administrativa, bem como apresente cópia integral da CTPS, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005144-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO SAKUMOTO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Thiago Sakumoto dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 605.891.722-4) ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 17.04.14.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a apresentação de comprovante do requerimento administrativo e a manifestação acerca do valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de interesse processual (Id. 34848208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 34848208, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o réu, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004601-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Id. 35664251: recebo como embargos de declaração em face da sentença Id. 35524228.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A União manifestou-se no sentido de que deixa de apelar e requereu o regular prosseguimento do feito.

Desse modo, com base no art. 496, § 4º IV do Código de Processo Civil, deve ser afastada a necessidade de reexame necessário.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a contradição nos termos acima motivados**, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-87.2010.403.6119 - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, fica a parte interessada INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório à fl. 453.

Publique-se o despacho untadmento como o exarado à fl. 452 que ora subscrevo: Deverá a parte autora dar integral cumprimento à segunda parte da decisão exarada à fl. 449. Com cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002911-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 451: intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Folha 452: defiro o pedido formulado pela parte autora de desarquivamento e vistas dos autos fora de Secretaria.

Como o retorno dos autos, após a carga a ser realizada pela parte interessada, determino à Secretaria seja dado cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 439, expedindo-se o necessário.

Por fim, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Folhas 478-479: Anote-se o novo representante judicial da parte impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

José Santos Machado ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, em 06.02.2018 e, sendo constatada incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Inicialmente, com fundamento no art. 292, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 125.160,00 (cento e vinte e cinco mil e cento e sessenta reais)**, que corresponde ao valor das 30 (trinta) prestações vencidas desde a DER, em 06.02.2018, somadas às 12 (doze) vincendas, considerando o salário de contribuição do autor de R\$ 2.980,00, conforme CNIS anexo. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que o autor juntou aos autos relatórios médicos datados de 27.04.2018 (Id. 36324283), 19/08.2019 (Id. 36324282) e 11.02.2020 (Id. 36324290) que indicam a existência de moléstia incapacitante.

Todavia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a prova da existência da incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora, **indeferindo os dois pedidos de auxílio-doença formulados pela parte autora: NB 31/621.877.312-8 e 31/625.408.940-1**, conforme se verifica nas pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e defiro a realização de perícia médica**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Em razão da pandemia causada pela Covid-19, a realização das perícias médicas nas dependências dos fóruns da Justiça Federal estavam suspensas até a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03.07.2020.

Assim, o retorno do agendamento das perícias está sendo de maneira gradual, sendo que a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, será devidamente intimada para comparecimento **na data e local ainda a ser informado pelo Sr. Perito à Secretaria do Juízo**, e deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre outras provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERTE BANCIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36270678: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis** para a juntada dos documentos.

Sendo apresentados documentos, intime-se o representante judicial da União (PFN), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela representante judicial da parte exequente arguindo a existência de omissão na sentença, uma vez que no ofício de transferência restou consignado que a sociedade de advogados é optante do simples e a CEF efetuou o desconto de imposto de renda mesmo assim na transferência eletrônico dos valores devidos.

É o relatório.

Decido.

Por ora, **expeca-se ofício para a CEF**, com cópia do Id. 35265863, pp. 1-2, do Id. 32565684 e do Id. 36127282, p. 5, **para que**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça por qual motivo houve retenção de R\$ 739,25, a título de IRRF/RRA, uma vez que havia declaração da sociedade de advogados indicando que é optante do simples. Caso tenha havido equívoco da CEF no cumprimento da ordem, corrija a situação, encaminhando os comprovantes para esse Juízo.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 21/183.410.937-7 – id. 36223025).

Intimem-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intimem-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observo que a decisão judicial de revisão da RMI já foi cumprida (id. 28482504).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evelin Ferreira dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta administrativa, em 04.04.2018 e, sendo constatada incapacidade total e permanente, requer a conversão em aposentaria por invalidez.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a prova da incapacidade laborativa, desde a perícia realizada administrativamente, exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora, **cessando, por este motivo, o benefício de auxílio-doença NB 31/617.941.735-4, bem como indeferindo os requerimentos realizados posteriormente, em razão da ausência de incapacidade laborativa**, conforme se verifica nas pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e defiro a realização de perícia médica**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Em razão da pandemia causada pela Covid-19, a realização das perícias médicas nas dependências dos fóruns da Justiça Federal estavam suspensas até a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03.07.2020.

Assim, o retorno do agendamento das perícias está sendo de maneira gradual, sendo que a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, será devidamente intimada para comparecimento **na data e local ainda a ser informado pelo Sr. Perito à Secretaria do Juízo**, e deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre outras provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005014-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO CARRION DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sergio Carrion de Brito ajuizou ação contra a **União e do Banco do Brasil** visando a condenação da parte ré a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 121.377,55 (Cento e vinte um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data. Requer, ainda, a condenação do(s) Ré(ús) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral.

Decisão determinando a juntada de documento idôneo a comprovar o montante existente na conta vinculada ao PIS, documento essencial para a compreensão da controvérsia, e a demonstração acerca da correção realizada para alcançar o pleito das diferenças perseguidas, a retificação do valor dado à causa para montante compatível e real como o que pretende obter, justificar a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da vestibular e na hipótese insistir que possui direito ao pagamento de diferenças superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a apresentação de holerites para justificar o pedido de AJG (Id. 34553421).

Petição de parte autora reiterando a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passiva, alegando a negativa deste em fornecer o extrato da movimentação da conta vinculada ao PIS anterior a 2001, juntando cópia de requerimento realizado junto ao Banco e, por fim, requerendo a expedição de ofício ao réu solicitando a juntada do extrato com a movimentação completa desde a inscrição do autor no PASEP, de modo a possibilitar ao autor apresentar planilha de cálculos demonstrando as diferenças perseguidas e retificar o valor da causa (Id. 36320279).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, porquanto se trata de diligência que independe de intervenção judicial, sendo certo que o documento de Id. 36320280 não é idôneo para comprovar a recusa, eis que, em tese, é possível o acesso da conta para correntistas pelo terminal de autoatendimento ou em qualquer agência da instituição. Ademais, cabe à parte autora instruir adequadamente a inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

De outra parte, **indefero a petição inicial**, com relação ao Banco do Brasil, eis que parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação, na forma do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias úteis, para cumprir integralmente a decisão Id. 34553421, sob pena de indeferimento da petição inicial

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se. E adote a Secretaria as providências para excluir o Banco do Brasil do polo passivo.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000178-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento das cartas precatórias n. 540 (Poá, SP) e n. 541/2019 (Ferraz de Vasconcelos, SP).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36309059: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 34930022, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5021290-63.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adão Ferreira de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.10.88 a 15.03.90, 01.08.90 a 01.02.93, 18.07.94 a 04.01.96 e de 12.02.96 a 27.02.19 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.02.2019 (NB 188.817.923-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 33821715).

O autor se manifestou requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais (Id. 34272499).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 34396448).

O INSS apresentou contestação (Id. 34567165), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 35808958) e manifestou-se quanto à produção de provas, requerendo a juntada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A questão relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita pelo autor já foi ultrapassada, posto que já há nos autos, inclusive, guia de depósito das custas iniciais (Id. 32027300).

O pedido de **depoimento pessoal da parte autora** é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual indefiro.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O documento identificado como "**prova emprestada**" será avaliado em momento oportuno.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial ambiental, direta ou indireta, posto que não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre tentativas de obtenção dos documentos necessários à prova do alegado pelo autor, com as respectivas missivas encaminhadas por AR. Ademais, no próprio PA já constou PPP de empresa MAGGION INDUSTRIAS DE PENUS E MÁQUINAS LTDA (Id. 30705125, pp. 37-43), não sendo, portanto, necessária a realização da perícia requerida.

Além disso, para a realização de **prova pericial indireta** seria necessária a indicação exata do setor e função exercida pelo autor, o que não se pode observar a partir de simples análise de sua CTPS. Assim, impossível a realização desta prova.

Intimadas as partes desta decisão, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KELLY CRISTINA BEZERRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

REU: KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 36362275: intime-se o Maurício Sanchez de Araújo, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.01.1985, para que tome ciência da propositura desta ação pela Sra. Kelly Cristina Bezerra Pinheiro contra a empresa Karvas - Bonsucesso Empreendimentos Ltda. e contra a Caixa Econômica Federal, bem como para, querendo, ingressar no polo ativo, através de advogado constituído.

A intimação poderá ser por meio do aplicativo *whatsapp*, através do telefone fornecido pela autora: (11) 97305-1910 ou, ainda, pelo telefone constante no contrato de compra e venda (Id. 29064847): (11) 99836-9179.

Caso infrutífera, deverão ser diligenciados os endereços também fornecidos pela autora: Avenida Papa João Paulo I, nº 6.723, Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP 07251-060 (endereço comercial) e Rua Antônio Carneio Leão, nº 36, casa A, Cidade Patriarca, São Paulo, SP, CEP 03548-080 (endereço residencial), podendo ser iniciado pelo comercial, localizado nesta cidade.

Efetivada a intimação, o Sr. Maurício Sanchez de Araújo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestar ciência expressa, hipótese na qual será admitido como terceiro interessado, ou ingressar no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir sem a participação do Sr. Maurício Sanchez de Araújo, estando este ciente de que poderá ser beneficiado ou prejudicado com o julgamento da presente demanda (art. 73, §1º, II, do CPC, por analogia).

O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010927-20.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: STAR MICRONDULADOS LTDA - ME, ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL, ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Tendo em vista que as partes executadas não foram localizadas para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que forneça novo endereço para citação, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Décio Pereira da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 12.07.1985 a 04.02.2011 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.446.538-6 com DIB 04.02.2011 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que não incida o fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimentos das custas processuais (Id. 35782762), o que foi cumprido (Id. 36363258- Id.36363282).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Antonio Borges de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos de 20.08.1986 a 04.06.1989 – Metalúrgica Orvy Ltda., 01.06.1991 a 12.01.1996 – Ind. e Com. Gothard Kaesemodel S/A, 07.02.2000 a 07.03.2007 – Cristaleria Kennedy Ltda., 02.04.2007 a 04.01.2010 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 01.02.2012 a 01.08.2013 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 30.07.2010 a 16.07.2011 – Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda., 23.09.2013 a 02.02.2014 – Work Power Recursos Humanos Ltda., 03.02.2014 a atual – Cristaleria Mundial Ind. e Com. de Vidros, como de exercício de atividade especial, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 27.08.2009 a 04.09.2009 e de 08.03.2010 a 19.07.2010 – ambos Compagnon Recursos Humanos Ltda., não computados pelo INSS, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.764.204-9. Requer, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 31494384).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 33842542).

O autor impugnou a contestação (Id. 34452642) e requereu a juntada de novos documentos (Id. 34453012).

Determinado que se desse vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (Id. 4455109), quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermédio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 20.08.1986 a 04.06.1989 o autor trabalhou para a “Metalúrgica Orvy Ltda.”, na função de “ajudante” (Id. 31458859, p.39). De acordo com o PPP de Id. 31458859, pp. 27-28, não esteve exposto a nenhum fator de risco, o que impede o reconhecimento do período como especial.

No período de 01.06.1991 a 12.01.1996 o autor trabalhou para a “Indústria e Comércio Gothard Kaesemodel S/A”, na função de “auxiliar de fabricação de lizas” (Id. 31458859, p. 40). Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 31458859, pp. 33-34, durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído de 92,4 dB(A). Havendo responsável pelos registros ambientais em todo o período, é medida de rigor o reconhecimento da especialidade.

Entre 07.02.2000 e 07.03.2007 o autor trabalhou para a “Cristaleria Kennedy Ltda.”, na função de “ajudante geral” (Id. 31458859, p. 40). De acordo com o PPP de Id. 31458859, pp. 15-18, durante todo o período em comento, o autor esteve exposto a ruído de 98 dB(A) e a calor de 30,5 IBUTG. No entanto, neste documento, apenas há responsável pelos registros ambientais a partir de 01.09.2003 sem indicação de data de término da responsabilidade. Ocorre que, posteriormente, foi juntado pelo autor o PPP de Id. 34453012, pp. 3-4, no qual há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período. Considerando que a correção desta falha do PPP fornecido pela empregadora poderia ter sido realizada no âmbito administrativo por meio de exigência, esse período deve ser reconhecido como especial desde a DER.

A partir de 02.04.2007 até 04.01.2010 o autor trabalhou para a “Comercial e Industrial Nunez Ltda.”, na função de “ajudante geral” (Id. 31458859, p. 41). Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 31458859, pp. 19-22, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB(A) e a calor de 30,5 IBUTG. No entanto, neste documento também só há responsável pelos registros ambientais entre 31.01.1995 e 31.08.2003. Assim como em caso anterior, o autor apresentou novo PPP no Id. 34453012, pp. 5-6, no qual há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade desde a DER.

De 01.02.2012 a 01.08.2013, o autor trabalhou para a “Comercial e Industrial Nunez Ltda.”, na função de “ajudante geral” (Id. 31458859, p. 41). Conforme se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 31458859, pp. 19-22, durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB(A) e a calor de 30,5 IBUTG. No entanto, neste documento só há responsável pelos registros ambientais entre 31.01.1995 e 31.08.2003. Também como em caso anterior, o autor apresentou novo PPP no Id. 34453012, pp. 5-6, no qual há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que determina o reconhecimento da especialidade.

Entre 30.07.2010 e 16.06.2011, o autor trabalhou para a “Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda.”, na função de “ajudante geral” (Id. 31458859, p. 39). Os PPPs de Id. 31458859, pp. 23-26 indicam exposição do autor a ruído de 87,6 dB(A) e a calor de 26,7°C. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade, portanto.

De 23.09.2013 a 02.02.2014 o autor trabalhou para a “Work Power Recursos Humanos Ltda.”, na função de “ajudante de vidraria”, conforme apurado pelo INSS a partir da p. 65 de Id. 31458859. De acordo com o PPP de Id. 31458859, pp. 11-14, o autor durante todo o período esteve exposto a ruído de 95,5 dB(A) e a calor de 30,5 IBUTG, além de iluminação ruíne poeira. Como há responsável pelos registros ambientais em todo período, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

E a partir de 03.02.2014, o autor trabalhou para a “Cristaleria Mundial Ind. e Com. de Vidros”, na função de ajudante geral (Id. 31458859, p. 73). De acordo com o PPP de Id. 31458859, pp. 30-31, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído superior a 89 dB(A), o que implica, por si só, no reconhecimento da especialidade tendo em vista a indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, informação confirmada pelo PPP de Id. 34453012, pp. 1-2, até a data da DER em 02.10.18.

O autor requer, ao final, o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 27.08.2009 a 04.09.2009 e de 08.03.2010 a 19.07.2010 nos quais teria trabalhado para a *Compagnon Recursos Humanos Ltda.* No entanto, não há nos autos nenhum documento que demonstre este vínculo empregatício, o que impede o cômputo requerido.

Conclui-se, portanto, que na data da segunda DER, em 02.10.2018, o segurado computava 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.06.1991 a 12.01.1996, 07.02.2000 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 07.03.2007, 02.04.2007 a 04.01.2010, 30.07.2010 a 16.06.2011, 01.02.2012 a 01.08.2013, 23.09.2013 a 02.10.2018 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02.10.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 01.06.1991 a 12.01.1996, 07.02.2000 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 07.03.2007, 02.04.2007 a 04.01.2010, 30.07.2010 a 16.06.2011, 01.02.2012 a 01.08.2013, 23.09.2013 a 02.10.2018, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 02.10.2018, a partir de **01.07.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Elenice Almeida de Souza** em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. *Marcos Alexandre Rodelli*.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para Mogi das Cruzes, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos para esta Vara.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 26876653).

Designada audiência de instrução (Id. 28415124).

A parte autora juntou o rol de testemunhas (Id. 28692932).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas. Os representantes judiciais da parte autora ofertaram alegações finais remissivas e o do INSS oralmente.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

O INSS indeferiu o benefício em razão da ausência da qualidade de segurado do pretendo instituidor do benefício (Id. 19698332). Nesse ponto, verifica-se que consta do CNIS o vínculo empregatício com a empresa *ON Brasil Comércio de Alimentos Ltda.* com início em 15/07/10 sem a informação da data fim (Id. 27080912- Id. 27080913). Contudo, na CTPS a anotação do referido vínculo informa a sua duração no período de **15/07/10 a 13/02/15** (Id. 19698326, p. 4). Em contestação, o INSS reconheceu o vínculo, ressaltando apenas que restou controverso o vínculo de união estável com a autora. Dessa forma, na data do óbito em 18.09.15 (Id. 19698329) o Sr. Marcos Alexandre Rodelli possuía qualidade de segurado.

A respeito à qualidade de companheira da autora a prova produzida, é muito **frágil** para a concessão de um benefício previdenciário. A autora não trouxe documentos que pudessem comprovar a convivência com o Sr. Marcos Alexandre Rodelli, o que é incomum considerando o alegado período prolongado de convivência (15 anos). Destaco que não foi juntada qualquer correspondência em nome do falecido no endereço indicado pela autora a comprovar a coabitação quando do óbito, não obstante o falecido morar naquele imóvel mesmo antes do início do suposto relacionamento em 2000. Ao ser questionada sobre esse fato em audiência, a autora disse que era ela quem administrava a vida do casal e, então, colocava tudo em seu nome (inclusive, a fatura do celular do falecido). Além disso, o óbito foi declarado pelo irmão do autor, o qual informou na oportunidade que o estado civil do Sr. Marcos Alexandre Rodelli era solteiro (Id. 19698329), não restando, assim, configurado o início de prova material, ônus do qual parte autora não se desincumbiu. A favor da tese da autora há apenas as testemunhas; contudo, testemunhos, sem início de prova material, não sustentam a convicção deste juízo.

Dessa maneira, não restou caracterizado a “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, do artigo 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Lélio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 18.03.1977, 07.11.1977 a 21.06.1978, 10.04.1984 a 08.10.1986, 01.07.1988 a 18.06.1989, 18.07.1995 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 23.02.1999, 01.02.2000 a 09.03.2001, 14.06.2004 a 03.06.2005, 14.03.2011 a 12.11.2018, 01.02.2004 a 30.12.2004 e 01.02.2005 a 30.12.2005, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 22888682) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24074656).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24247173).

Intimado a se manifestar sobre a contestação (Id. 25503152), o autor silenciou.

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar o representante judicial da parte autora para que apresente cópia dos processos administrativos relativos aos NBS 179.884.779-2 e 183.888.716-1, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 28184401).

Petição do autor requerendo a juntada da cópia integral do Processo Administrativo NB 183.888.716-1 e, quanto ao NB 179.884.779-2, informa que solicitou junto à autarquia ré, a cópia do PA (cópia de protocolo anexa) e que a autarquia dá o prazo de espera de até 45 dias para emitir a cópia. Sendo assim, requer a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a complementação do quanto determinado (Id. 24074670).

Decisão concedendo prazo para o autor providenciar cópia do processo administrativo (Id. 30053630).

O autor procedeu a juntada do Processo Administrativo referente ao NB 179.884.779-2 (Id. 35167629).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 01.02.1974 a 18.03.1977, o autor trabalhou para a Scania do Brasil S/A – Veículos e Motores, na função de aprendiz retificador (Id. 22474198, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 22474544, de 01.02.1974 a 31.01.1976, não havia fator de risco ao qual o autor estivesse exposto, passando a exposição a ruído de 91 dB(A) de 01.02.1976 a 18.03.1977. Assim, apenas neste segundo período deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

No período entre **07.11.1977 e 21.06.1978**, o autor trabalhou para a Yamaha Motor do Brasil Ltda., na função de meio oficial retificador (Id. 22474198, p. 3). De acordo com o documento de Id. 29018632, p. 17, esse período já foi enquadrado como especial pelo INSS, o que implica em se reconhecer a falta de interesse de agir em relação a ele.

Entre **10.04.1984 e 08.10.1986**, o autor trabalhou para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, na função de meio oficial de manutenção retificador (Id. 22474197, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 22474904, durante todo esse período esteve exposto a hidrocarbonetos, não tendo sido encontrados dados relativos ao uso de EPI. Assim, esse período deve ser considerado como especial ante a previsão do Código 1.2.11 do Anexo III ao Decreto 53.831/64, exceto pelo período entre 01.08.1984 e 07.01.1985 para o qual não havia responsável pelos registros ambientais.

De **01.07.1988 a 18.04.1989**, o autor trabalhou para a Metalúrgica Suprens Ltda., na função de retificador de perfil (Id. 22474197, p. 4). Tal como em período anterior e de acordo com o documento de Id. 29018632, p. 17, esse período já foi enquadrado como especial pelo INSS, o que implica em se reconhecer a falta de interesse de agir em relação a ele.

No período entre **18.07.1995 e 23.02.1999**, o autor trabalhou para a Metalúrgica Caterino S/A (Tower Automotivo do Brasil Ltda.) na função de operador de retífica (Id. 22474197, p. 5). O período de 18.07.1995 a 02.12.1998 já foi enquadrado pelo INSS conforme se observa a partir da análise do documento de Id. 29018632, p. 18.

No período de 03.12.1998 a 23.02.1999 o autor esteve exposto a ruído de 95,7 dB(A), de acordo com o PPP de Id. 22474914, o que implica no reconhecimento da especialidade, mormente se considerando que há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Entre **01.02.2000 e 09.03.2001**, o autor trabalhou para a Zinni & Guell Ltda. na função de fiesador ferramenteiro (Id. 22474197, p. 5). Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 22474923, esteve exposto a ruído de 82,5 dB(A) e a fúmas metálicas, óleo mineral e graxa, sempre com o uso de EPI eficaz. Considerando a legislação de regência do período, a exposição a ruído deu-se em grau inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade e o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

De **14.06.2004 a 06.06.2005**, o autor trabalhou para a Ferramentaria e Estamparia Rosth Ltda. ME, na função de fiesador ferramenteiro (Id. 22474197, p. 6). No entanto, conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 22474548, a empresa não possui dados disponíveis quanto à exposição a fatores de risco no período. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Já quanto ao período entre **05.12.2007 e 30.08.2017** no qual o autor trabalhou para a mesma empresa, se observa que esteve exposto a ruído em nível superior a 85 dB(A), além da exposição a calor, graxa e óleo. Portanto, este período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De acordo com informação constante no CNIS do autor (Id. 22888695) e do PPP de Id. 22474549, este trabalhou para o Município de Ferraz de Vasconcelos de **14.03.2011 a 12.11.2018**, na função de professor, exposto a fator de risco ergonômico. Trata-se de profissão na qual não se tem exposição habitual e permanente a tal fator de risco, mesmo porque o natural é o professor se movimentar em sala de aula e não permanecer o tempo todo na mesma posição. Ademais, a conversão de tempo especial na função de magistério em comum não é mais possível. Neste sentido:

EM EN TA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. **PROFESSOR**. ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PRESENTES OS REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. EXPLICITAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Considerando a data da prolação da sentença, em 24/06/2009, bem como o valor do bem obtido, a hipótese excede os sessenta salários mínimos, incidindo o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001.

2. A súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária.

3. A atividade de professor era considerada especial até a vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que alterou a Constituição de 1967, para excluir do rol das atividades especiais, criando regras excepcionais de aposentação para esta categoria profissional, nos termos do § 8º, do artigo 201 da Constituição Federal. A partir de então foi excluída da ordem jurídica nacional a possibilidade de conversão do período de exercício da atividade de magistério de especial para comum. Precedentes.

4. Entendimento pacificado pelo C. STF no julgamento do ARE n. 703.550, em 20/10/2014, com repercussão geral, cristalizando a tese 772: "É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981".
5. A r. sentença reconheceu o direito à conversão de atividade considerada especial em comum, laborada pela autora, antes da promulgação da EC nº 8/81, relativamente ao período de 11/02/1971 a 09/07/1981, na empresa Sociedade de Instrução e Beneficência "Colégio Stella Maris", como professora.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça definiu que a data do início do benefício (DIB) será fixada na data do requerimento administrativo (DER), se nessa ocasião estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior.
7. No que diz respeito à correção monetária, deverá ser observado o Manual de Cálculo da Justiça Federal, segundo os termos do julgamento pelo C. STF da Repercussão Geral do RE 870.947 (Tema 810), e pelo C. STJ no Recurso especial Repetitivo n. 1.492.221 (Tema 905).
8. Quanto aos juros moratórios devem incidir a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, na forma da Repercussão Geral no RE n. 870.947.
9. Apelação da autora não provida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 0000573-21.2005.4.03.6183, Relator(a) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Órgão Julgador: 9ª Turma, Data do Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial I DATA: 06/07/2020).

Assim, não é possível a conversão pleiteada.

Segundo este mesmo documento, o CNIS, o autor trabalhou para o Estado de São Paulo de 13.02.2006 a dezembro de 2017 e não no período de 01.02.2004 a 30.12.2004 e de 01.02.2005 a 30.12.2005 como constou na petição inicial.

Mesmo que assim não fosse, não seria possível a conversão do período especial em comum, tal como fundamentado no período anterior.

Conclui-se, portanto, que **na data da segunda DER, em 30.08.2017**, o segurado computava 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No entanto, considerando que os PPP's das empresas Scania Latin America e Ferramentaria e Estamparia Rosth Ltda. não constaram dos pedidos administrativos realizados pelo autor, apenas serão possíveis os efeitos financeiros desta concessão a partir de 04.11.2019, data da citação do INSS nos presentes autos.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.02.1976 a 18.03.1977, 10.04.1984 a 30.07.1984, 08.01.1985 a 08.10.1986, 03.12.1998 a 23.02.1999, 05.12.2007 a 30.08.2017 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.11.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 01.02.1976 a 18.03.1977, 10.04.1984 a 30.07.1984, 08.01.1985 a 08.10.1986, 03.12.1998 a 23.02.1999, 05.12.2007 a 30.08.2017, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde 04.11.2019, a partir de **01.08.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Cloves Numeriano de Lima e Angela de Souza Duarte** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, para cumprimento do decidido no Id. 22109138, pp. 162-165.

Apresentados pelos exequentes os cálculos de liquidação (Id. 22109138, pp. 180-183), no importe de R\$ 7.986,51, foi determinada a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação (Id. 25396757).

A CEF ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a juntada de guia de depósito judicial do valor total executado (Id. 27074238), motivo pelo qual foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 27823165).

Os exequentes concordaram com o valor constante na impugnação da CEF (Id. 28755409).

Homologados os cálculos apresentados pela executada (Id. 29347336), foi determinada a expedição de alvará de levantamento e de ofício à CEF.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica do valor depositado (Id. 32916358).

A parte exequente se manifestou informando dados bancários para a realização de transferência (Id. 33150643).

Foi expedido o ofício para transferência eletrônica de valores (Id. 34254303).

Certificado que o ofício para transferência eletrônica foi cumprido (Id. 34543465), a CEF se manifestou informando que a transferência dos valores devidos foi realizada, requerendo a extinção do feito, bem como a apropriação do valor remanescente pela CEF (Id. 34596411).

Tendo em vista que a CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos já havia sido oficiada para apropriação do percentual remanescente constante da conta n. 86402817-3, ag. 4042, operação 005, em favor da instituição financeira, foi determinado que se aguardasse a notícia do cumprimento (Id. 34998169).

A CEF informou o cumprimento do ofício para a apropriação do percentual remanescente em favor da CEF (Id. 35652542).

As partes foram intimadas (Id. 35679509), mas não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reginaldo Ferreira de Sousa ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.10.1989 a 18.11.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da AJG (Id. 12974148).

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 14154994), sendo o indeferimento mantido (Id. 14196341).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 15117998), tendo este Juízo mantido o indeferimento (Id. 15214002).

No Id. 33511744 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.06.2020 (Id. 33511744, p. 20).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 33599286), o que foi cumprido através da petição de Id. 35911581.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a GRU Judicial anexada no Id. 35911770 foi preenchida com Código de Recolhimento 18720-8 e "UG/Gestão" 90029/0001, os quais se referem a tramitação TRF3, sendo que o correto é: Tramitação JFSP, Unidade Gestora 090017, Código de Recolhimento 18710-0, conforme Anexo II, 1.1, da RESOLUÇÃO PRES N. 138/2017.

Nesse passo, deve ser dito que o art. 5º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Seção Judiciária de São Paulo, anexa, prevê a possibilidade de retificar a Unidade Gestora – SIAFI, o código de recolhimento e a identificação do contribuinte, desde que seja efetivada no mesmo exercício do recolhimento.

Assim sendo, nos termos do § 1º autorizo a retificação da GRU Judicial anexada no Id. 35911770, devendo a Secretária da Vara, via SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos mencionados nos incisos I e II do referido § 1º.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter se manifestado a respeito, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Observo, ainda, que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVO SOARES DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 36357344 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 35660985, alegando omissão por não ter sido analisado o enquadramento da atividade de meio oficial eletricitista por categoria.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com razão o embargante. Dessa forma, passo à análise do pedido:

De **06/04/92 a 04/09/19** o autor laborou na "Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A", exercendo as funções de servente/pedreiro, ajudante de manutenção, meio oficial eletricitista e eletricitista manutenção. Segundo o PPP emitido pela empregadora (Id. 31196761, pp. 16-18) havia exposição ao ruído de 79,5 dB(A), ou seja, abaixo do limite previsto na legislação, bem como à eletricidade acima de 250 volts e agentes químicos com utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, contudo, que, no período de **01/05/93 a 28/04/95**, o autor exerceu a função de "meio oficial eletricitista", passível de enquadramento por atividade diante da previsão contida no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64.

Pelo exposto, na DER, em 04/09/2019, o autor computava 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23/08/91 a 20/01/92 e de 01/05/93 a 28/04/95**, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **23/08/91 a 20/01/92 e de 01/05/93 a 28/04/95**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 35660985 para todos os fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009595-91.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA COTRIN DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000562-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: URBANO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/179.031.978-9 – id. 16983522).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALDIR CALASANS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

Tendo em vista que a parte exequente (CEF) apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004774-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO METADA COSTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sérgio Meta da Costa Lopes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.950.936-9, por meio do recálculo do salário-de-benefício, sendo somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a intimação da parte autora para justificar o interesse processual, considerando que o cálculo da RMI foi efetuado de acordo com o artigo 32 da LBPS vigente na época da concessão, bem como advertindo-a que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé (Id. 34006552).

A parte autora indicou que há interesse processual (Id. 34519785).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 35175373).

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 35560833).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação indicando não ter outras provas a produzir (Id. 36118486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

O benefício da parte autora foi concedido com base na legislação vigente na época dos fatos, tendo o INSS considerado a atividade secundária no cálculo da RMI, como pode ser aferido na carta de concessão (Id. 33799511).

Com efeito, o artigo 32 da Lei n. 8.213/1991 explicitava na época da concessão do benefício que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Em matéria previdenciária vigora o princípio “*tempus regit actum*”.

A tese veiculada nas ementas encartadas pela parte autora em suas manifestações no sentido de que a interpretação seria no sentido de que como o advento da Lei n. 9.876/1999 o artigo 32 da LBPS perdeu a razão de existir não pode ser acolhida, por afronta ao § 5º do artigo 195 da Constituição da República, eis que não houve soma dos salários-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, e que a alíquota de incidência seria maior caso houvesse a somatória, na forma do artigo 20 da LBPS.

Assim, inviável a revisão pretendida na exordial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006981-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 173/1863

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/179.031.996-7 – id. 16999325).

Considerando que a parte exequente apresentou seus cálculos (Id. 36138860), **intime-se o representante judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO VASCONCELOS FELIPELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA, CONCEICAO BARROS MENDES

Tendo em vista as informações de id. 36463643, referentes à Carta Precatória n. 246/2019, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova a complementação das custas e diligências do Oficial de Justiça, **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto, desde logo, que na hipótese de ausência de cumprimento do ato deprecado, por inércia da CEF, o pleito de repetição do ato (expedição de nova precatória) somente será possível com o pagamento de multa.

Comunique-se acerca deste despacho à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, SP, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005815-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGORNASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Camesa Indústria Têxtil Ltda., matriz e filiais, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar todos os valores indevidamente recolhidos a maior de IRPJ e CSLL pela inclusão dos benefícios fiscais de ICMS, decorrentes de operações realizadas com redução de base de cálculo e isenções de ICMS concedidos pelos Estados de Santa Catarina e de São Paulo, com outros tributos federais, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriormente ao ajuizamento da presente ação, devendo os valores serem atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36448254).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que não há pedido de liminar, **oficie-se à autoridade impetrada para para que preste informações**, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009763-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINAS MARAVILHA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36468643: Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 35917504), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a União para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON NICOLAU - SP410749

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, esclareça a impetrante o ajuizamento perante a Justiça Federal de Guarulhos, tendo em vista a autoridade coatora situada em Mogi das Cruzes.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à União acerca do pedido ID 36239209, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 34797801: Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005033-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a sua análise já foi concluída, tendo encaminhado os autos à perícia médica federal (ID. 35615292), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NATALINO AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que a análise do benefício 42/186.244.215-8 foi concluída, com encaminhamento do processo administrativo à Perícia Médica Federal PMF, para análise de atividade especial, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002681-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO NERY CARDEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento restou concluído, tendo como resultado seu indeferimento, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001460-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência da interposição do recurso pela impetrante.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009786-68.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35974905: Esclareço à parte autora que o setor administrativo do INSS já foi intimado para cumprimento da decisão.

Aguarde-se por 30 dias a resposta do referido setor.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores de acordo com o julgado.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003523-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente acerca da preliminar de ausência de interesse processual (ID. 35540872), informando, na oportunidade, o resultado da consulta com otorrinolaringologista e o tratamento indicado.

Caso alegue a permanência do interesse processual, deve justificar, sob pena de reconhecimento da superveniente perda do interesse.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003169-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ASSISTENTE: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME

SUSCITADO: RENATO JOSE MAIORANO, WILSON ROMANO AGOSTINHO, JOSE CARLOS MAIORANO

Advogado do(a) SUSCITADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica requerido por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face da empresa **JUMBO EXPRESS CARGO LTDA**, a fim de que a execução seja redirecionada aos seus sócios Renato José Maiorano, Wilson Romano Agostinho e José Carlos Maiorano.

Em síntese, aduziu que os sócios da ré agiram com fraude ou abuso de direito, considerando-se a existência de dívida constituída há muito tempo e não paga sem justificativas, caracterizando má gestão e abuso de direito.

Afirma que a empresa não está sendo localizada, assim como seus bens.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido (ID. 8531310).

Houve penhora de bens em nome da empresa, conforme auto de penhora e avaliação de ID. 8531316 – pág. 3 e seguintes.

Citado (ID. 11479306), Wilson Romano Agostinho não apresentou impugnação, conforme certidão de ID. 12306880, e foi decretada a revelia.

Citado (ID. 14318236), Renato José Maiorano impugnou o pedido, aduzindo que foi sócio da empresa executada de 09/11/2005 a 29/06/2009. Ressalta a inexistência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, além do fato de a empresa possuir bens penhorados e avaliados (ID. 14972124).

A INFRAERO se manifestou a respeito da impugnação no ID. 17408315 e requereu a exclusão do sócio José Carlos Maiorano do polo passivo, prosseguindo-se o feito em relação aos demais sócios (ID. 32116453).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O CPC de 2015 trouxe o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento processual (fase de conhecimento, cumprimento de sentença, e inclusive, no processo de execução fundado em título extrajudicial), no qual deve estar demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do seu artigo 134, § 4º, *in verbis*:

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme cediço, o artigo 50 do Código Civil é que traz os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, assim dispondo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, sob a exegese do artigo 50 do Código Civil, que adotou a teoria maior da desconsideração, para que se promova a desconsideração da pessoa jurídica, é preciso que esteja configurado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A respeito do abuso da personalidade, assim dispõe o §1º, do artigo 50, do CC:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Por sua vez, a confusão patrimonial é evidenciada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios. Nestes termos, o §2º do referido dispositivo:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil esclarece que “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

No presente caso, a requerente postula a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra seus sócios Renato José Maiorano e Wilson Romano Agostinho, ao argumento de que a empresa possui dívidas antigas não quitadas, o que evidência má gestão e abuso de direito, ensejando a responsabilização dos sócios.

Contudo, ao que se observa dos autos, não se justifica o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, porquanto houve penhora de bens em nome da empresa, conforme auto de penhora e avaliação de ID. 8531316 –pág. 3 e seguintes.

Nesse contexto, deve prevalecer a execução dos bens da empresa em razão de sua personalidade jurídica distinta da dos sócios, sendo responsável pelo cumprimento das obrigações contraiadas em nome da pessoa jurídica.

De outra parte, no presente caso, não é demais reforçar, não restou demonstrada situação de fraude a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial, ausentes, portanto, provas cabais dos elementos do art. 50 do Código Civil.

E já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica decorrente do art. 50 do Código Civil de 2002 exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou de confusão patrimonial entre sociedade e sócios. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 960.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017). Grifamos.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARS DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não impõe a desconsideração da personalidade jurídica. 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1474467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

Assim, eventual insuficiência de bens para garantir a execução ou a mera indicação de que os suscitados sejam sócios administradores da ré dos autos principais não gera presunção de abuso da personalidade jurídica, devendo ser demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do § 4º do artigo 134 do CPC.

Destarte, não incide a desconsideração da personalidade jurídica *in casu*, tendo em vista que não comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) SUCCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RK2 TRANSPORTES LTDA em face da decisão objeto de ID. 32178580, que acolheu a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL e reconheceu o excesso de execução de R\$ 181.372,53.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que a sua intenção é, tão somente, a fixação do 'quantum debeatur', e não a repetição dos valores mensurados. Requereu, outrossim, fosse sanada a contradição, com o reconhecimento do regular recolhimento dos tributos de 24/08/2012 a 01/01/2013.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico, na decisão, vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Sob ID. 32178580, a embargante requereu a expedição de precatório, em seu favor, no valor de R\$ 181.372,53: "*Caso não haja impugnação ou sendo a mesma rejeitada, requer o Exequente, desde já, a expedição de precatório a seu favor no valor de R\$ 181.372,53 (cento e oitenta e um mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 535 § 3º inciso I c/c §3º do art. 100 da Constituição Federal*".

A decisão embargada, então, analisou a impugnação lançada pela executada sob ID. 21066160, e destacou que, nos termos do título transitado em julgado, o cumprimento da sentença se restringe à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, por conta da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Como restou incontroverso que não houve valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, mas, apenas, valores cobrados pelo ente federativo, foi acolhida a impugnação da União.

Inclusive, foi destacado que: "*a liquidação de sentença prevista nos artigos 509 e seguintes do CPC, aplicada ao presente caso, teria o objetivo de quantificar o valor a ser restituído/compensado por conta de recolhimento indevido, e não o de consulta acerca da quantificação dos tributos cobrados – mas não recolhidos – de forma indevida*", de forma que não vislumbro a ocorrência de contradição na decisão embargada.

Por fim, o pedido sucessivo de saneamento de contradição para que se reconheça o regular recolhimento dos tributos de 24/08/2012 a 01/01/2013 não é passível de apreciação pela via dos embargos declaratórios, tendo em vista que não foi objeto da decisão embargada, de modo que não houve contradição ou qualquer outro vício quanto ao tema.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estreitos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Finalmente, fica a embargante advertida que, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO e por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade dos procedimentos administrativos fiscais ns. 10855-908.599/2012-76, 10855-908.600/2012-62, 10875-908.259/2012-15, 10875-908.236/2012-01, 10875-908.237/2012-47, 10875-908.238/2012-91, 10875-908.239/2012-36, 10875-908.240/2012-61, 10875-908.241/2012-13, 10875-908.242/2012-50, 10875-908.243/2012-02, 10875-908.244/2012-49, 10875-908.245/2012-93, 10875-908.246/2012-38, 10875-908.247/2012-82, 10875-908.248/2012-27, 10875-908.249/2012-71, 10875-908.250/2012-04, 10875-908.251/2012-41, 10875-908.252/2012-95, 10875-908.253/2012-30, 10875-908.254/2012-84, 10875-908.255/2012-29, 10875-908.256/2012-73, 10875-908.257/2012-18, 10875-908.258/2012-62, 10875-908.260/2012-31, 10875-908.261/2012-86, 10875-908.275/2012-08, 10875-908.276/2012-44, 10875-908.277/2012-99, 10875-908.278/2012-33, 10875-908.279/2012-88, 10875-908.280/2012-11, 10875-908.281/2012-57, 10875-908.282/2012-00, devendo a Receita Federal proceder à reanálise dos pedidos de compensação formulados pela autora — cuja glosa deu origem aos PAFs ora anulados —, considerando, para tanto, as declarações retificadoras correlatas.

Ademais, condenou a ré à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo do artigo 85, §3º do CPC — observando-se a faixa de valor aplicável no momento da liquidação —, o qual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela autora (ID. 29625456).

Alega a União obscuridade e erro material na sentença, tendo em vista que as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte foram analisadas, constatando óbices à compensação, bem como à validade e efeito das retificadoras. Assinalou que não está claro na sentença se a autoridade fiscal deverá, independente dos obstáculos apontados e de outros vícios, considerar válidas e irreparáveis as retificadoras apresentadas ou se apenas determinou o retorno, sem amarras, à fase administrativa, a fim de que a Receita Federal apure, sem restrições, as declarações retificadoras apresentadas, inclusive para declarar sua invalidade ou irregularidade, admitindo-se a sua revisão de ofício pela autoridade fiscal. Aduz omissão em relação aos fundamentos administrativos adotados para considerar inválidas as declarações retificadoras. Consignou que o perito também considerou a falta de substrato fático ou jurídico para o reconhecimento do crédito (ID. 31117776).

Afirma a parte autora obscuridade em relação ao destino dos processos de cobrança anulados, devendo ser esclarecido se "os 36 PAs de cobrança devem ser extintos pela EMBARGADA, restando apenas os 36 PAs de créditos, os quais veiculam as compensações levadas a efeito, de maneira que sejam analisados os créditos tributários, levando-se em conta a apuração do PIS e da COFINS (DACONs e DCTFs retificadoras) e todos os documentos que lhe conferem lastro nos termos da legislação aplicável." Assevera que a extinção dos processos de cobrança resulta na anulação de todas as CDA's para todos os fins (ID. 32017549).

As partes contrárias se manifestaram sobre os embargos de declaração e consignaram o intuito de reforma da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

Em relação aos pontos levantados pela União, cumpre salientar que a sentença foi clara ao mencionar que as declarações retificadoras apresentadas pela autora não foram consideradas pelo Fisco ao analisar o pedido de compensação.

“O que se verifica, no caso em tela, é que a autoridade tributária glosou os pedidos de compensação formulados pela autora por não ter levado em conta as DACONS/DCTFs retificadoras. É o que reconhece o perito judicial em relação à totalidade dos procedimentos administrativos de cobrança impugnados pela autora; a título ilustrativo, transcrevo a resposta ao quesito nono da autora: (...)”

Do mesmo modo, a existência do processo administrativo foi considerada na sentença, bem como os fundamentos administrativos para a não homologação do pedido. No entanto, a sentença consignou expressamente que o Judiciário não substituiria a análise administrativa dos créditos compensáveis, cingindo-se o comando judicial a determinar nova apreciação na esfera administrativa, a partir das declarações retificadoras apresentadas:

Desde logo, afasto o argumento de que a existência do mandado de procedimento de fiscalização n. 08.1.11.00-2008-00082-0 (com início em 29/01/2008 e término em 31/08/2010) seria impeditivo à apresentação e consideração das declarações retificadoras pela autora em 2012, nos termos da IN/RFB 1.110/10. De fato, o procedimento de fiscalização sequer se refere ao período discutido nos autos e, também, foi encerrado anteriormente à apresentação das declarações retificadoras.

Não é papel do Judiciário, por evidente, substituir a autoridade tributária na avaliação de mérito dos pedidos de compensação formulados pela autora.

De fato, a apresentação de declaração retificadora é um direito do contribuinte, cabendo ao Fisco, caso discorde do autolancamento, proceder às medidas de fiscalização pertinentes. Neste sentido, deveria o Fisco considerar as PER/DCOMP's apresentadas pela contribuinte a partir das informações prestadas nas declarações retificadoras, salvo existisse algum fundamento fático ou jurídico que impedisse tal consideração. No caso dos autos, inexistiu fundamento a justificar o afastamento das declarações retificadoras.

Estabelecida tal premissa, consigno que não é cabível aprofundar a análise do "mérito" de cada pedido de compensação formulado, uma vez que não houve prévia manifestação da autoridade tributária sobre o tema. De fato, ao desconsiderar as declarações retificadoras, a Receita Federal não analisou a procedência de cada crédito invocado pela autora nos pedidos de compensação. Por evidente, não é papel do Judiciário substituir o Fisco em tal análise, seja por respeito à separação dos poderes, seja pela necessidade de se demonstrar a existência de pretensão resistida, configuradora da lide e do interesse processual.

Assim sendo, este julgado não ingressará no mérito de pontos levantados pelo Fisco em sua impugnação ao trabalho pericial — como, por exemplo, o enquadramento de determinados custos na categoria de "insumos" —, uma vez que tais temas não foram apreciados na via administrativa e, sobre eles, não há lide pré-constituída.

Como se vê, não restou determinada em sentença a extinção dos processos administrativos de cobrança, pois não ficou reconhecido o crédito da parte autora e a regularidade da compensação efetuada.

Nesse sentido, nada foi decidido quanto ao mérito das compensações ou permanência de certidão de dívida ativa, reconhecendo-se apenas o vício formal em razão da falta de apreciação das declarações retificadoras no âmbito administrativo, com determinação de que Receita Federal proceda à reanálise dos pedidos de compensação formulados pela autora — cuja glosa deu origem aos PAFs ora anulados — considerando, para tanto, as declarações retificadoras correlatas. Veja-se:

Neste sentido, não é cabível falar, aqui, em declaração de inexistência de relação jurídico tributária, mas sim em mera nulidade dos procedimentos administrativos de cobrança fiscal arrolados na inicial, por terem desconsiderado os termos das declarações retificadoras na análise dos pedidos de compensação.

Como destacado, não se extrai da sentença a interpretação acerca do mérito das declarações retificadoras, porquanto seu conteúdo deverá ser apreciado pela autoridade administrativa.

Nesse contexto, a irresignação das embargantes quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios opostos por **SISTEN COMERCIO IMPE EXP DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA** e **OUTROS**, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitoria.

Sustentam os embargantes a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização mensal de juros; ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a não inclusão do nome dos devedores em órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID. 23512726), requerendo a rejeição dos embargos e impugnando a concessão da gratuidade processual.

Os autos foram remetidos à Contadoria para a verificação dos cálculos (ID. 30697159).

Os embargantes requereram o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de cálculos sem a incidência de juros capitalizados, tendo em vista que não há previsão contratual nesse sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Indefiro a impugnação à concessão da gratuidade oferecida pela Caixa Econômica Federal, posto que os embargantes estão representados pela DPU, na qualidade de curadora especial, e não foi apresentada qualquer prova acerca da possibilidade de os embargantes arcarem com as custas processuais, restando totalmente sem comprovação as alegações da autora.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitoria.

Do mérito

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e os embargantes 12 contratos: 1) Contrato 1187-0941-04015719819; 2) Contrato 1187-0941-04016141845; 3) Contrato 1187-0941-04016247023; 4) Contrato 1187-0941-04016247024; 5) Contrato 1187-0941-04016566223; 6) Contrato 1187-0941-04016762214; 7) Contrato 1187-0941-04017372367; 8) Contrato 1187-0941-04017372368; 9) Contrato 1187-0941-04017372369; 10) Contrato 1187-0941-04017372370; 11) Contrato 1187-0941-04017372371 e 12) Contrato 1187-0941-04017719526, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto (ID. 22125114 – pág. 24), por meio do qual foi concedido aos embargantes um limite de crédito de R\$ 58.000,00, disponibilizado nas modalidades de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou de desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em junho de 2005, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, consta dos extratos de ID. 22125114 – pág. 42 e seguintes, bem como da tabela de pág. 38 a incidência de juros remuneratórios mensais de 2,77% a 3,06%.

Quanto à fase de mora, não há previsão contratual de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, como destacado, não há óbice a tal incidência.

No mais, consta do contrato a previsão de incidência de comissão de permanência na fase de inadimplência. Veja-se:

INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

A Contadoria judicial apuro que a dívida foi calculada nos termos do contrato, tendo em vista que incidiu a comissão de permanência sem qualquer acréscimo de juros ou outros encargos (ID. 30697159).

Ademais, apesar da previsão contratual para a cobrança de multa e despesas e honorários advocatícios, verifica-se das planilhas acostadas aos autos que não houve incidência nesse sentido.

MULTA PENAL E HONORÁRIOS CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), pagarão, ainda, a multa penal de 2% (dois por cento) sobre a valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% sobre a montante da dívida.

Observa-se que o fato de se tratar de contrato de adesão não infirma a conclusão de que os embargantes são capazes e podem validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentaram uma vantagem com a celebração do contrato, dado que receberam expressiva quantia em dinheiro.

Tampouco há motivos para impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 4.689.200,57 (quatro milhões seiscentos e oitenta e nove mil duzentos reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para abril de 2020, conforme cálculos de ID. 30712958.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da situação funcional da autora, com aplicação da Lei nº 5.640/70 e do Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, procedendo ao devido reposicionamento funcional, observando o interstício de doze meses contados do efetivo exercício; bem como a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e promoções efetuadas nesses termos, assim como sobre os seus reflexos, descontados os valores já pagos na via administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Aduz o INSS omissão na sentença, tendo em vista que a questão a respeito do termo inicial dos efeitos financeiros da progressão foi afetada como representativo de controvérsia pela TNU, em 21 de março de 2019, por meio do PUIL n. 5012743-46.2017.4.04.7102/RS (TEMA nº 2016), devendo ser sobrestado este feito até a conclusão do julgamento.

Alega a autora erro material na sentença, pois não ocupa o cargo de técnico do seguro social, mas de analista do seguro social.

A autora requereu a manutenção da sentença, uma vez que o tema afetado pela TNU já foi julgado, no sentido de que “o termo inicial dos efeitos financeiro das progressões deve ser a data da entrada em exercício do servidor, e não nos termos dos artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80, que estipula os meses de janeiro e junho.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

No tocante ao tema 206, referente ao PUIL n. 5012743-46.2017.4.04.7102/RS, dizia respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros das progressões, se deveria ser a data da entrada em exercício do servidor ou os meses de Janeiro e Julho, nos termos dos arts. 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80.

O julgamento ocorreu em 08/11/2019, fixando-se a seguinte tese: "Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório."

Nesse contexto, não há reparos na sentença recorrida que determinou a revisão da situação funcional da autora, com aplicação da Lei nº 5.640/70 e do Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, procedendo ao devido reposicionamento funcional, observando o interstício de doze meses contados do efetivo exercício.

No mais, com razão a autora no tocante ao erro material apontado, porquanto se observa do documento de ID. 24220873 que ocupa o cargo de Analista do Seguro Social, Classe "C", Padrão IV" e não de técnico do seguro social, como constou da sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo INSS, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para corrigir erro material na sentença, devendo constar "analista do seguro social" onde se lê "técnico do seguro social".

No mais, a sentença deverá permanecer exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-86.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: JONAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal executa honorários advocatícios de sucumbência e requer a conversão em renda de valores depositados nos autos pela autora PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A União se manifestou nos autos requerendo a extinção da execução em razão do pagamento espontâneo dos honorários advocatícios, bem como da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo (ID. 22964723 e 35410273).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência (ID. 14187126 – pág.70) e da conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, conforme manifestação da exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-04.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THAYS CATHARINA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 8.629,92 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837, LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **MARIA DA GLORIA BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio doença 541.870.754-6, desde 30/04/2011.

Em síntese, relatou a autora que, em 17/09/2009, ajuizou o processo nº 2009.63.09.006374-8, no qual, ao final, foi reconhecida a sua incapacidade e concedido auxílio doença a contar do dia 29/12/2008, por conta de hérnia de disco lombar com sinais de acometimento radicular.

Após a suspensão do benefício, ingressou com o processo nº 0002832-52.2012.4.03.6309. Como a demandante não conseguiu comparecer à audiência, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em 21/02/2013, com trânsito em julgado em 22/08/2017.

Inicialacompanhada de procuração e documentos (ID. 18896363), emendada sob ID. 20184097 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça e anotado o novo valor atribuído à causa de R\$ 126.576,57 (ID. 21065965).

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 00063748320094036309, tendo em vista que estes se referem a momento anterior à cessação do benefício que se quer ver restabelecido, o qual foi cessado em 30/04/2011.

Apesar de os autos 0002832-52.2012.4.03.6309, que versam acerca do mesmo pedido dos presentes de restabelecimento do auxílio-doença NB 541.870.754-6, desde 30/04/2011, terem sido julgados extintos, sem resolução do mérito (sentença ID. 22812819, p. 83; trânsito em julgado ID. 22812819, p. 14), considerando que aqueles tramitaram perante o JEF e que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos, afasto a possibilidade de prevenção.

Pelos mesmos motivos supra, considerando a sentença de ID. 22812350, p. 5, transitada em julgado (ID. 22812350, p. 9), afasto a possibilidade de prevenção, também, com relação aos autos 0008899-85.2017.403.6332

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio doença, desde 30/04/2011

Determinado que comprovasse prévio requerimento administrativo mais próximo à data do ajuizamento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo, tendo informado que não há protocolo administrativo recente.

Dos documentos acostados sob IDs. 32076427 e 32077008, verifica-se que o requerimento administrativo mais recente ocorreu em 22/10/2013 (ID. 32076427, p. 5; ID. 32077008, p. 15).

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado.

Assim, tendo os indeferimentos administrativos ocorrido em momento muito anterior à data da propositura da ação, o INSS não teve oportunidade de avaliar a situação de incapacidade atual do segurado.

Destarte, resta caracterizada a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação do autor em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009067-18.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEVANI PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, a digitalização do feito deverá ser realizada pela parte exequente.

Para tanto, intime-se o patrono da parte exequente para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, a digitalização do feito deverá ser realizada pela parte exequente.

Para tanto, intime-se o patrono da parte exequente para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005280-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ZELI MARIA PRESTES DE MACEDO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, no Superior Tribunal de Justiça – Tema 999, afêto em 05/11/2018.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012529-53.2013.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-46.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-65.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intima-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL SANTANA DIAS requereu a concessão de tutela de evidência no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o cômputo de período já reconhecido em ação judicial transitada em julgado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do período rural de 19.08.1987 a 10.11.1995 e de 03.12.1998 a 20.05.2015, nos autos do processo nº 001172-97.2016.4.03.6119, já transitado em julgado. Contudo, o tribunal afastou o tempo rural de 25.07.1991 a 10.11.1995 e o benefício foi cassado. Ressalta que continuou trabalhando na mesma empresa, fazendo jus ao benefício mediante a somatória dos períodos já reconhecidos e do tempo trabalhado desde então. Enfatiza que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido em razão da ausência de tempo de contribuição, já que o tempo concedido judicialmente não constava do plenus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

De fato, observa-se dos autos que o autor obteve o reconhecimento de período de trabalho rural nos autos do processo nº 001172-97.2016.4.03.6119, já transitado em julgado.

Contudo, a concessão do benefício ora pleiteado depende da análise da documentação apresentada pelo autor, da realização de cálculo do tempo de contribuição, a fim de averiguar se os períodos laborados até a data do requerimento administrativo acrescidos dos reconhecidos judicialmente ensejam concessão do benefício.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Guarulhos/SP, 23 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-70.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUCU - SESNI, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

ID 35930561: Oficie-se, à FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC - requisitando a apresentação de todos os documentos que tem em seu poder referentes à graduação da parte autora, tais como contrato de prestação de serviços educacionais, recibos de pagamentos, lista da frequência, comprovante de cumprimento do estágio.

Indefiro a expedição de ofício ao MEC para que “determine ou não a reversão no cancelamento do registro em prol da isonomia em todos os casos”, visto que tal pedido não é útil ao deslinde do feito.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-77.2020.4.03.6119

AUTOR: EUSEBIO DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36013182: Mantenho o despacho ID 34773232 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003279-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZHONGPING TENG

TESTEMUNHA: PETERSON RODRIGO DE CARVALHO

SENTENÇA TIPO D

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **Zhongping Teng**, como incurso nas penas do artigo 334-A, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 13 de outubro de 2018, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu, dolosamente, importou mercadorias proibidas, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760018086641TRB02, consistentes em 6 camisetas pretas com a logomarca D&G, 10 bermudas com a logomarca Gucci, uma camiseta com a logomarca Givenchy, uma camiseta com a logomarca D&G, 4 camisetas com a logomarca Moncler, 80 camisetas esportivas com as inscrições Corinthians e Ayrton Senna, de tamanhos diversos, 5 camisetas com a logomarca Philipp Plein, 5 biquínis com a logomarca LV, 2 pares de calçados masculinos com a logomarca LV, 1 par de calçado masculino com a logomarca Gucci, 8 camisetas com a logomarca Valentino e 20 camisetas com a logomarca Fendi, todos falsificados.

Consta que, na data dos fatos, o réu desembarcou do voo LH0506, da empresa aérea Lufthansa, proveniente de Frankfurt/Alemanha, onde teve conexão de voo proveniente de Pequim/China e passou pelo canal "nada a declarar", quando foi selecionado para fiscalização de rotina pela Receita Federal.

Em vistoria na bagagem do réu, foram encontrados diversos produtos como camisetas e calçados, avaliados em US\$ 3.252,00, os quais foram retidos. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal, foi constatado que esta foi a 2ª ocorrência envolvendo retenção de bens trazidos do exterior pelo réu. Conforme laudo merceológico, as mercadorias apreendidas, com exceção de dois pares de sapato e de um vestido de noiva, são falsificados e, portanto, de importação proibida.

Vieram aos autos: Termo de Retenção de Bens (ID 23988377, p. 32 e 33), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 23988377); histórico de ocorrências (ID 23988377, p. 14 a 19); histórico de viagens (ID 23988377, p. 20 a 28); certidão de movimentos migratórios (ID 23988378, p. 15 a 21), laudos merceológicos (ID 23988380, p. 34 e 35 e ID 23988384, p. 14 a 25), planilha de cálculo dos tributos (ID 23988382, p. 42 e ID 23988383, p. 1), certidões de antecedentes (ID 24414778, ID 25540399, ID 25540956).

Emplacamento judicial, a prisão em flagrante do réu foi homologada e concedida liberdade provisória mediante fiança, fixada no valor de R\$ 100.000,00 (ID 23988378, p. 25 a 30).

Foi realizada audiência custódia, na qual foi decretada a prisão preventiva do réu (ID 23988379).

A defesa pediu a revogação da prisão preventiva (ID 23988380, p. 40 a 44). Na decisão de ID 23988383, p. 3 a 8, o pedido da defesa foi acolhido, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Acolhendo pedido da defesa, o juízo revogou a prisão preventiva do réu, substituindo-a por medidas cautelares diversas (fls. 196 a 198-v dos autos físicos).

A denúncia foi recebida em 06/11/2019 (ID 24189689).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, afirmando genericamente que comprovaria a inocência no curso do processo (ID 26119443).

Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização e audiência de instrução e julgamento (ID 27603712).

Em audiência, foi tomado o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (ID 33152728).

Em alegações finais escritas apresentadas no ato da audiência, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitivas e pediu a condenação, nos termos da denúncia (ID 33156302).

Em alegações finais escritas, a defesa sustentou o enquadramento da conduta na tentativa, sob o fundamento de que a consumação apenas ocorre com a transposição da área alfandegária, não ocorrendo se obstada a entrada dos produtos pelas autoridades fazendárias, como ocorreu no caso. Requeveu, ainda, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação da pena de multa adequada à realidade econômico-financeira do réu, de modo a não comprometer o seu sustento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convém notar que não se verificou vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

2.1 Materialidade e autoria

O tipo penal imputado ao réu está assim descrito:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

A materialidade do crime de contrabando se extrai do Termo de Retenção de Bens (ID 23988377, p. 32 e 33), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 23988377) e Laudos de Perícia Criminal Federal em Merceologia (ID 23988380, p. 34 e 35 e ID 23988384, p. 14 a 25).

Com efeito, de acordo com o Termo de Retenção de Bens (ID 23988377, p. 32 e 33) informa a retenção das seguintes mercadorias: 6 camisetas com a logomarca D&G; 10 bermudas com a logomarca Gucci; 1 camiseta com a logomarca Givenchy; uma camiseta com a logomarca D&G; 4 camisetas com a logomarca Moncler; 80 camisetas esportivas com as inscrições Corinthians e Ayrton Senna, de tamanhos diversos; 5 camisetas com a logomarca Philipp Plein; 5 biquínis com a logomarca LV; 2 pares de calçados masculinos com a logomarca LV; 1 par de calçado masculino com a logomarca Gucci, 8 camisetas com a logomarca Valentino e 20 camisetas com a logomarca Fendi, além de 2 pares de calçados masculinos sem marca e 1 vestido de noiva sem marca.

O laudo de ID 23988380, p. 34 e 35, apurou o valor das mercadorias em US\$ 3.252,00, equivalente a R\$ 12.162,48. Por sua vez, o laudo de ID 23988384, p. 14 a 25, conclui pela falsidade dos produtos, com a ressalva dos 2 pares de calçados masculinos sem marca e do vestido de noiva sem marca.

O arcabouço probatório colacionado aos autos também permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, pela autoria do delito imputada ao réu, que trazia a mercadoria proibida em sua bagagem despachada, quando foi selecionado para fiscalização pela Receita Federal ao desembarcar de voo internacional.

Ouvida em juízo, a testemunha Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira, analista tributário da Receita Federal, declarou que não foi só nesse dia que atendeu o passageiro, já tinha atendido no mês anterior, também por questão de mercadoria. Ele foi selecionado do canal de não declarantes e, quando chamado ao raio x para análise da mala e da documentação, verificou-se que ele tinha grande frequência de viagens e de retenção pela Receita. Eram mais de 20 retenções. As imagens do raio x indicaram que novamente ele estava repetindo a mesma conduta, o mesmo procedimento, trazendo mercadorias não declaradas em grande quantidade. Na bancada, confirmou-se que havia grande quantidade de bens e ele foi novamente encaminhado à Polícia Federal. A quantidade era compatível com utilização comercial, não se enquadrava de forma alguma no conceito de bagagem comum. Eram todas peças de marcas famosas, mostravam as logomarcas, mas não têm conhecimento técnico para afirmar se eram autênticas. Fizera a retenção aguardando a confirmação da autenticidade. A retenção seria feita de qualquer forma pela quantidade. Ele não falava muito português, era quase impossível uma comunicação com ele.

Interrogado, o acusado declarou que tem 68 anos, mora em São Paulo, na região da Rua 25 de Março, tem um filho de 21 anos que mora no Brasil e, no momento, não trabalha.

A respeito dos fatos, disse que a denúncia é verdadeira. No dia, quando desembarcou, um amigo pediu para que ele sasse com as mercadorias. Não eram dele. O amigo dele voltou para a China, não está mais no Brasil. Recebeu as mercadorias na China. Não abriu as malas, o amigo disse que eram roupas para parentes. São camisetas de manga curta. Alguém iria buscar na casa dele. É aposentado, veio ao Brasil a passeio. Não tem empresa ou firma aqui. O filho mora em São Paulo há seis anos e veio visitá-lo. Mora na China. Eventualmente vem visitar o filho, às vezes fica em torno de um mês, às vezes menos. Quando vem, traz as próprias roupas. Pela idade, tem alguns problemas de saúde e quer saber como fazer para voltar para casa.

Estas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução.

A autoria delitiva do acusado encontra-se evidenciada nos autos, restando claro, pela prova testemunhal e pelos documentos juntados aos autos (em especial o termo de retenção e auto de apreensão), que o acusado trazia mercadorias proibidas do exterior.

Fixado o tipo objetivo do contrabando, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir mercadorias proibidas no país.

Vale ainda destacar que o réu ostenta enorme quantidade de viagens internacionais, empreendidas em curtíssimos espaços de tempo, conforme histórico de viagens (ID 23988377, p. 20 a 28) e certidão de movimentos migratórios (ID 23988378, p. 15 a 21). Com efeito, desde a sua primeira entrada no Brasil, em 27/08/2013, até a data da prisão em flagrante, há registro de 90 saídas do réu do território nacional. Ademais, o histórico de ocorrências (ID 23988377, p. 14 a 19) indica que o réu já conta com 29 ocorrências com retenção de mercadorias pela Receita Federal ao entrar no país, em muitas ocasiões de vestuário e calçados, tal como no caso presente.

Nesse contexto, a tese apresentada pelo réu, no sentido de que a mercadoria não era sua e de que a trouxe da China para o Brasil a pedido de um amigo, para dar a parentes dele, não convence este juízo.

Evidente, portanto, que o réu, pessoa habituada a transpor fronteiras internacionais e já autuada diversas vezes pela Receita Federal com retenção de mercadorias trazidas do exterior, tinha ampla ciência da conduta que praticava.

Não se pode perder de perspectiva o fato central da acusação: o réu foi preso em flagrante após o embarque internacional com mercadorias falsificadas em quantidade indicativa de destinação comercial. Nesse cenário, a fim de afastar a imputação, seria indispensável que o réu apresentasse uma explicação alternativa plausível, o que, como visto acima, não veio aos autos. E a inexistência de explicações verossímeis por parte do réu, aliada a veementes indícios da prática do crime, mais que autoriza, impõe o reconhecimento do dolo.

Por outro lado, não se verificou a consumação do crime, tal como sustentado pela defesa.

Com efeito, o réu foi selecionado pela fiscalização alfandegária quando passava pelo canal "hada a declarar", área restrita da Receita Federal. Assim, as mercadorias foram apreendidas quando ainda não havia sido transportada a zona de fiscalização aduaneira, com efetivo ingresso em território nacional. Assim, não houve consumação do delito, por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Em face do exposto, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou o crime de contrabando na forma tentada, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

De rigor, portanto, a condenação.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias** do crime se revestem de particular gravidade, ressaltando-se a expressiva quantidade de produtos falsificados apreendidos em poder do réu, evidenciando clara destinação comercial.

As **consequências** do crime, por sua vez, não merecem valoração negativa, mormente considerando que não chegou a ser consumada a introdução das mercadorias falsificadas em território nacional.

Assim, considerando as circunstâncias negativas, tenho que a pena-base deve ficar um pouco acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstância atenuante, uma vez que, embora o réu tenha dito que a acusação é verdadeira, em seguida apresentou tese de ausência de dolo, não confessando os fatos em sua inteireza.

Não há agravante a ser considerada.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Incide, no caso, a causa de aumento prevista no art. 334-A, §3º, do Código Penal, a qual foi objeto de descrição na denúncia apresentada, razão pela qual pode ser analisada neste momento processual.

A circunstância em comento tem a seguinte redação: “A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial”.

Nesse ponto, relevante consignar que, a despeito de interpretação doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, a referida causa de aumento de pena não se aplica unicamente quando o crime é praticado por meio de transporte clandestino.

De início, anoto que, se fosse a intenção do legislador qualificar o tipo de voo em relação ao qual incidiria a circunstância em análise, teria inserido um elemento normativo no tipo, para delimitar a sua incidência penal. Como isso não aconteceu, não há qualquer distinção entre as duas modalidades.

Ademais, na atualidade, o volume de tráfego com outros países intensificou sobremaneira o trabalho dos agentes aduaneiros, de forma que não é possível argumentar que o crime cometido por voo de carreira não terá grandes possibilidades de sucesso, apenas pela existência dessa modalidade de fiscalização.

Nesse contexto, não há por que restringir a aplicação da qualificadora em análise ao réu que se valeu de um voo clandestino, modalidade de transporte que, em regra, percorre menores distâncias e transporta cargas menores, afastando a sua incidência de réus que também tem capacidade de lesar de forma intensa o bem jurídico protegido pela norma em análise.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem-se orientando nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL, ART. 334, § 3º. APLICABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Cabe a aplicação da causa de aumento prevista no § 3º do art. 334, do Código Penal, em razão da prática do descaminho por meio de transporte aéreo, ainda que regular. 2. O § 3º do art. 334 do Código Penal prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 19983200005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96). 3. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Elnu 70837, Quarta Seção, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 05/07/2019).

Assim, com a aplicação em dobro, a pena passa para **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses**.

Por outro lado, tal como já fundamentado, incide a causa de diminuição de pena correspondente à tentativa, nos termos do art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal.

Tomando como parâmetro para determinar a redução dentro das margens legais de 1/3 a 2/3 a proximidade da consumação, no caso, considerando que o réu já havia desembarcado em território nacional e optou pelo canal nada a declarar, estando muito próximo de burlar a fiscalização alfândegária, tenho que a redução deve ser de 1/3.

Assim, torno a pena definitiva em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Assim, fixo o regime inicial **aberto**.

Substituição da pena privativa de liberdade

Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.**

A escolha da prestação de serviços à comunidade se justifica tendo em vista seu caráter ressocializador, na medida em que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar; e a escolha da prestação pecuniária em razão do nítido intuito de lucro envolvido na prática do crime, ao qual não é cominada pena de multa.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46, do Código Penal, combinado com o artigo 66, inciso V, alínea “a”, da Lei de Execução Penal.

Quanto à prestação pecuniária, considerando a pena aplicada e as condições econômicas do réu, fixo-a no montante de **10 (dez) salários mínimos** no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão indicadas pelo Juízo da Execução Penal.

Incabível o sursis da pena, nos termos do art. 77 do CP.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR o réu Zhongping Teng** nas sanções do artigo 334-A, c/c artigo 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal.

Do direito de apelar em liberdade e das medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 23988383, p. 3 a 8, foi revogada a prisão preventiva do réu e impostas as seguintes medidas cautelares:

- a) Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade de São Paulo/SP para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo;
- b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado.

Nesse sentido, tendo o réu respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares (art. 319, CPP), nos termos e fundamentos da decisão anterior, devendo o réu aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde reside, para informar e justificar suas atividades (item a) fica suspenso em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se a partir da retomada das atividades normais no fórum correspondente.

Disposições Gerais

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Réu isento de custas, tendo sido assistido pela DPU.

Encaminhe-se o passaporte original do réu ao consulado de seu Estado de origem, mantendo-se cópia nos autos, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução 162/12 do CNJ.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais. Ademais, expeça-se **ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu**, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001135-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: AMANDA SYNARA DANTAS CANDIA

Advogado do(a) REU: GABRIELA VIANA ROCHA - DF40625

SENTENÇA TIPO D

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Amanda Synara Dantas Candia**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial (ID 28434488), **Amanda Synara Dantas Candia** teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia **08.02.2020**, quando se preparava para embarcar no voo TP82, da empresa aérea *TAP*, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo e transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, 7.981g (sete mil, novecentos e oitenta e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos acostados nos IDs 28108359, p. 7 e 9, e 29018758, os testes da substância encontrada na bagagem despachada da ré resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 7.981g (sete mil, novecentos e oitenta e um gramas).

A audiência de custódia foi realizada (ID 28108845), ocasião em que a prisão em flagrante da ré foi homologada e convertida em prisão preventiva.

Foi determinada a notificação da ré (ID 28484256).

Notificada, a acusada apresentou resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva (ID 29016489).

A denúncia foi recebida aos **06.03.2020** (ID 29293384), ocasião em que foi revogada a prisão preventiva da ré, com imposição de medidas cautelares diversas.

Certidão de movimentos migratórios no ID 28108359 e certidões de antecedentes nos IDs 33174532 e 33174533.

Em audiência de instrução realizada no dia 21.07.2020, foram ouvidas as testemunhas e foi realizado o interrogatório da ré (ID 35750964).

Em alegações finais orais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade delitiva, tendo em vista o auto de apreensão da droga e laudos, bem como da autoria dolosa, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, os depoimentos das testemunhas e a confissão da ré. Destacou que a ré comprou a própria passagem, teve contato pessoal com a pessoa que levou a mala, a quantidade da droga transportada era muito superior à média das apreensões realizadas no Aeroporto de Guarulhos e tem viagens antecedentes, circunstâncias que indicam maior proximidade com a organização criminosa. Ademais, não explicou como foi feito o pagamento das passagens, ficaria em hotéis com diárias de mais de R\$ 1.000,00 e não esclareceu como poderia arcar com esses custos, momento considerando que ela explicou o crime por motivos financeiros. A respeito da dosimetria da pena, requereu a fixação da pena base acima do mínimo legal, a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade e, quanto à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, se aplicado, que o seja no patamar mínimo.

A defesa técnica, por sua vez, em alegações escritas apresentadas no ato da audiência (ID 35750972), sustentou que a ré está estudando e tem emprego com carteira assinada, é proprietária de uma empresa do ramo varejista desde 2016, tem residência fixa, é primária e tem bons antecedentes e confessou o crime. Sustentou a inexistência de conduta diversa, alegando que a ré praticou o crime por se encontrar em dificuldades financeiras. Sustentou também que a ré não sabia a natureza e a quantidade da droga transportada e atuou como simples mula, de modo que deve ser aplicado o art. 33, §4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo. Ao final, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, a fixação do regime aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convém anotar, inicialmente, que não se verificou vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

2.1 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado à denunciada está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa*;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. **Vejam os.**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material encontrado na bagagem despachada da ré, com massa líquida de 7.981g (sete mil, novecentos e oitenta e um gramas), constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (IDs 28108359, p. 7 a 9, e 29018758).

A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga, por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal.

Ouvida em juízo, a testemunha Mario Cesar Martins, Agente da Polícia Federal, disse que os fatos ocorreram no início de fevereiro. Estava de plantão no terminal 3 do aeroporto, quando a companhia aérea ligou para o setor da Polícia Federal, informando que uma das bagagens que havia sido despachada aparentava ter substância orgânica, suspeitando que pudesse ser droga. Pediu a identificação do passageiro que havia despachado a bagagem e foi confirmado o nome da passageira, que era Amanda. Como estava próximo da hora do embarque, pediu que, caso já houvesse sido iniciado, não a deixassem entrar na aeronave e que a bagagem fosse direcionada ao raio x de passageiros para ser aberta pela própria ré. Com colegas, foi à porta de embarque e quase todos os passageiros já tinham embarcado, salvo a ré. Solicitou o passaporte e o bilhete de embarque e foram ao raio x. Ela acompanhou e foram conversando, não houve resistência. Na presença de uma funcionária do raio x, solicitou que a ré abrisse a bagagem. Pediu que ela retirasse os pertences. Ela disse que ia para Zurique via Lisboa. A mala foi passada vazia pelo raio x e verificou-se que havia substância orgânica. Vistoriou a mala e viu que havia barras de algo que parecia branco, sugerindo cocaína. Pediu que ela fosse à Delegacia junto com a testemunha e lá acionaram o perito e comunicaram ao Delegado. O perito, na presença da testemunha, pôde perceber que havia várias barras de algo parecido com cocaína na mala. Fez o teste e verificou que era cocaína. Deu voz de prisão à ré. Não lembra como a droga estava acondicionada. Na época, fez umas três prisões e não se recorda se nesse caso era fundo falso; uma dessas três era um fundo até alto, bem acima do que deveria ser, mas não lembra se era o caso da ré. Ela estava presente durante a abertura e todo o procedimento narrado. Ela conversou com a testemunha, disse que morava em Florianópolis e que tinha familiares em Brasília, inclusive que já morou em Pernambuco. Ela estava conversando normalmente. Era uma prisão, ela estava preocupada, mas enquanto estava lá, ela se mostrou compreensiva com a situação e não houve enfrentamento ou questionamento.

Ela não chegou a dizer porque praticou o crime. A testemunha Mickaeli Stefany Conche de Souza Leal, Agente de Proteção Orbital, por sua vez, afirmou que, no dia da prisão da ré, estava no posto de trabalho, passando algumas malas, e acharam essa mala suspeita. Acionaram a supervisora, que acionou a Polícia Federal. A Polícia Federal foi ao posto e foi buscá-la na aeronave. A mala foi aberta e lá havia tablets. Foram feitos testes nos tablets, que resultaram positivos para entorpecentes. Estavam em fundo falso. Não se lembra se ela estava nervosa ou calma no momento da prisão. Confirmou o depoimento policial. Os tablets estavam em fundo falso e também havia roupas na mala. Estavam bem escondidos, teve que passar no raio x novamente para ser detectado.

Em interrogatório judicial, a ré disse que tem 25 anos, é solteira e não tem filhos. Reside em Brasília, com os pais e dois irmãos mais novos. É secretária em uma lavanderia, há um mês, recebendo R\$ 1100,00, o piso salarial.

A respeito dos fatos, disse que a denúncia é verdadeira e que sabia que havia cocaína na bagagem. Aconteceu muito rápido o contato com essa oportunidade de fazer a viagem. Foi por motivos pessoais, financeiros, que a levaram a aceitar. No começo teve receio, foi resistente, pois sabe que é errado, mas acabou aceitando. Foi logo no começo do ano, em fevereiro. Conversou com a pessoa por trás disso em janeiro; não sabe quem é, mas conversou e logo combinaram de fazer essa viagem. Não sabe quem era essa pessoa, só conversou virtualmente, pelo whatsapp. Estava passando férias em São Paulo, pois tem uma avó que reside aqui na Zona Leste, estava na casa dela. Quando vem a São Paulo, costuma sair com algumas amigas; explicou a situação a uma amiga e ela falou sobre essa oportunidade, disse que uma colega já tinha feito e pediu o contato dela. Essa amiga disse que era algo tranquilo, seria uma boa oportunidade, uma só vez e ela poderia começar projetos, enfim. Não teve contato físico com ninguém, por isso não sabe identificar as pessoas. A pessoa que entrou em contato com ela se identificava como Júlio, mas não sabe se era realmente o nome dele, não chegou nem a ter áudio. Não sabe afirmar de fato se era homem ou mulher. Só teve contato com um único número de telefone. Ia receber 30 mil reais pela viagem. Quando chegasse, a pessoa ia contatar o número novo, o celular que foi apreendido. Só a pessoa (Júlio) tinha esse número. A pessoa ou outra iria contatar depois de algumas horas para orientá-la. A ré fez a própria reserva de hotel, para quando chegasse lá ter um destino. Ela que escolheu o hotel e também pagou as passagens. Recebeu dinheiro das passagens e ela mesma comprou, presencialmente, no shopping Eldorado, não lembra se foi na CVC ou em outra companhia de viagens. Pagou em dinheiro em espécie, cerca de 2 mil reais. Essa compra ocorreu nas vésperas da viagem, uns 15 dias antes. Ficou em São Paulo durante esse período, estava na casa da avó. O chip e o celular foram entregues junto com a mala. Recebeu a mala no hotel, no dia de viajar. Foi a esse hotel no dia da viagem. Na porta do taxi, já para ir ao aeroporto, foi entregue a mala, o celular e uma quantia em dinheiro. Foi uma moça quem entregou. Foi muito rápido, não sabe o nome dela, nem identificá-la. Já estava entrando no táxi quando ela chegou. Ficou hospedada uma noite no hotel, na noite anterior à viagem. Era na Zona Norte, mas não conhece bem a região e não lembra o nome do hotel.

Disse, ainda, que já fez outras viagens internacionais. Foi duas vezes a Europa, a Holanda e a Alemanha. Da primeira vez, passou uns 18 ou 16 dias, na Holanda, depois na Alemanha. Em ambas as viagens esteve na Holanda e na Alemanha. A primeira foi em julho, nas férias de 2018, e a segunda nas férias de dezembro de 2018. Foi para conhecer. O pai abriu uma empresa para ela em 2016, que estava parada, e ela teve com ele a ideia de viajar para comprar produtos e roupas para vender e seguir tocando a empresa. Em 2017, teve a ideia inicial da viagem, saiu do emprego, teve uma rescisão boa e juntou esse dinheiro, comprou a passagem e foi. Ela que pagou as duas viagens. Foi sozinha. Lá comprou produtos como shampoos, perfumes, condicionadores, cremes para cabelo e roupas, que são mais baratos lá, em lojas como a H&M. Ia juntar com coisas que já comprava aqui para vender.

Declarou que o contrato com a CVC incluía passagem e hospedagem. Tinha vontade de conhecer a Suíça e queria aproveitar a viagem. Tinha um caderno cheio de informações sobre o local. Fez pesquisas na CVC e na Decolar para escolher o hotel. Ressaltado que os hotéis constantes dos documentos apreendidos têm diárias de mais de mil reais e que ela alegou que o motivo da viagem seriam dificuldades financeiras, disse que não pagaria pelo valor total dos hotéis. A pessoa por trás iria arcar com algumas das despesas para que ela pudesse se manter na viagem. A amiga que a indicou mora em São Paulo. Não conhecia essas pessoas antes da viagem. Atualmente é secretária de lavanderia. Antes trabalhava na Associação Cristã de Moços, como consultora de vendas. Tinha que vender planos e pacotes para pessoas, a associação também é uma instituição filantrópica. Tudo é voltado para a saúde. Trabalhavam por comissão, às vezes recebia dois mil reais, às vezes menos. Recebeu o dinheiro para comprar a passagem em espécie, em um restaurante na Vila Mariana. Combinou com uma pessoa que disse que alguém deixaria o dinheiro lá. Passou um rapaz e deixou uma sacola de presente, de papelão, na mesa e já seguiu. Não sabe o nome dele. Não tem motivo específico para ir a Milão, era uma oportunidade de aproveitar esses dias e conhecer. Não sabe se iria mesmo, poderia cancelar ou trocar a passagem ou só continuar na Suíça. A droga estava em fundo falso.

Por fim, disse que, no momento em que foi presa, só estava com um celular, que foi apreendido. Conversava com as pessoas por outro aparelho, mas ficou acordado que ela levaria só esse aparelho na viagem. Na noite anterior, antes de ir ao hotel, se livrou do celular que usava antes e fizeram o horário no qual passariam para deixar o outro aparelho.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria da ré **Amanda Synara Dantas Candia**.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está **caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior, ressaltando-se que a própria ré admitiu que tinha pleno conhecimento de que havia substância entorpecente em sua bagagem.

As alegações da defesa, no sentido de que a ré teria agido em razão de necessidades financeiras e, de modo a configurar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não podem ser acolhidas.

Primeiramente, o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser o interrogatório da ré o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. As alegadas necessidades, ademais, foram mencionadas de forma genérica como o motivo do crime, não tendo a ré sequer indicado dificuldades financeiras efetivas que a levaram à prática da conduta criminosa.

De todo modo, cumpre observar a inexigibilidade de conduta diversa constitui parâmetro geral de análise da culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade pessoal que recai sobre o agente, impondo a exclusão da responsabilidade penal quando, no caso concreto, não seria razoável exigir que se abstinisse da prática do injusto penal.

Não se trata, dessa forma, de um salvo-conduto para a prática de crimes ante quaisquer situações de dificuldade por que passe o agente, exigindo-se, para a sua incidência, um contexto excepcional, que justifique o afastamento pontual da lógica que norteia o legislador no processo de criminalização, com vistas à proteção dos bens mais caros à sociedade. Tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos é cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade.

Não é o caso dos autos. Com efeito, as vagas alegações da ré a respeito de dificuldades financeiras não são suficientes para afirmar que não se poderia exigir dela que optasse por outro caminho, permanecendo indene o juízo de reprovabilidade pessoal sobre a conduta típica e ilícita.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida** (7,981g de cocaína) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo **grande potencial para causar dependência**, dentre outras consequências nocivas.

Ressalto que o fato de a ré não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga para o exterior, a ré anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado.

Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da droga que trazia consigo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

No entanto, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito**). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”*.

No presente caso, o fato de a ré **ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Por outro lado, **não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que *“Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”*.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de “mula” do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a “mula” do tráfico integra organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a “mula” e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Com efeito, **não se pode afastar das “mulas”, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, *não integrando organização criminosa*, preenchemo último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há indicativos de que a ré, efetivamente, integre organização criminosa, limitando-se à realização do transporte da mala.

Por outro lado, há elementos suficientes nos autos para afirmar que a ré se dedica a atividades criminosas.

Conforme a certidão de movimentos migratórios acostada no ID 28108359, a ré fez outras duas viagens internacionais anteriores, de 10/07/2018 a 25/07/2018 e de 20/12/2018 a 28/12/2018.

No ponto, em seu interrogatório judicial, a ré negou que tenha feito essas viagens com o objetivo de transportar droga. Disse que foi, em ambas as viagens, à Alemanha e à Holanda, com o objetivo de conhecer e de comprar produtos, como cosméticos e roupas, para revender, pois seu pai abriu uma empresa em seu nome em 2016, a qual estava parada. Disse, ainda, que ela mesma custeou essas viagens.

Não obstante, essa versão não convence este juízo. Conforme a CTPS da ré (ID 29293318), tal como ela afirmou em interrogatório, de fato, ela teve um emprego na Associação Cristã de Moços de Brasília, de 09/03/2017 a 09/10/2017, com salário de R\$ 1.089,59. Ainda considerando que a ré recebesse comissões, ela mesma afirmou em interrogatório que ganhava cerca de R\$ 2.000,00 por mês. Assim, ao que tudo indica, a ré não tinha condições econômicas compatíveis com a realização de duas viagens internacionais para a Europa em um só ano.

Ademais, a justificativa apresentada pela ré para as viagens tampouco se afigura verossímil. Como efeito, não se compreende que a ré arque com elevados custos de duas viagens para a Europa para comprar produtos como cosméticos e roupas para vender no Brasil. A defesa também não juntou aos autos qualquer documento que comprove a aquisição desses produtos, ou sequer a atividade efetiva de comércio varejista por parte da empresa em nome da ré. Digno de nota, ainda, que o instrumento particular de constituição da Amys Produções e Eventos Culturais, Comércio e Publicidade Virtual EIRELI (ID 29020328) indica que a empresa tem por objeto a "produção e promoção de eventos esportivos; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação da internet; comércio varejista de artigos esportivos", o que não se coaduna com o afirmado pela ré.

Acrescenta-se a isso, ainda, a elevada quantidade de droga transportada e o fato de a própria ré ter efetuado a compra das passagens e a reserva dos hotéis em que ficaria hospedada durante a viagem, os quais ela afirmou também ter escolhido, o que indica que ela tinha uma relação de maior confiança com a organização criminosa que planejou a viagem para o transporte da droga do que uma mula que realiza o serviço pela primeira vez.

Em outras palavras, os elementos reunidos nos autos indicam de forma veemente que a ré se dedica a atividades criminosas, não tendo ela apresentado, por outro lado, qualquer explicação alternativa com o mínimo de verossimilhança para a realização de duas viagens internacionais anteriores em curto período, o que impõe o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Dessa forma, torno definitiva a pena em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, §3º).

No caso, não havendo circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena e tendo em vista o *quantum* aplicado, fixo o regime inicial **semiaberto**.

Ressalte que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, **não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos**.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal, somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **condenar** a ré **Amanda Synara Dantas Candia** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Do direito de apelar em liberdade e das medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 29972575, foi revogada a prisão preventiva da ré e impostas as seguintes medidas cautelares:

- a) **Comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir**, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo;
- b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- d) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada.

Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares (art. 319, CPP), nos termos e fundamentos da decisão de ID 29972575, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde reside, para informar e justificar suas atividades (item a) fica suspenso em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se a partir da retomada das atividades normais no fórum correspondente.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Perdimento de bens

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário (duzentos e cinquenta dólares) apreendido com a ré em favor da SENAD, ressaltando que o contexto de patrocínio da viagem por organização criminosa indica a origem ilícita do valor, não havendo qualquer prova nos autos em sentido contrário.

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendidos em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

A pena de perdimento do numerário apreendido deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.

Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.

Determinações finais

A incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14, já foi determinada pela decisão de ID 28484256.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempleito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condeneo a ré ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009123-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO, TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME, CID SARAIVA ZAMORANO e RAFAEL TELLES ZAMORANO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** visando à desconstituição de título executivo consubstanciado em Instrumento Contratual de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Em síntese, alegaram, preliminarmente, a abusividade da inclusão dos avalistas no polo passivo. No mérito, sustentaram incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova e, especificamente: a) a vedação ao anatocismo e a nulidade da incidência de juros moratórios capitalizados por ausência de pactuação expressa; b) a abusividade da Tabela Price, por ensejar capitalização de juros e por não conter previsão destacada no contrato; c) a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, como juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual; d) abusividade da transferência ao consumidor dos custos administrativos do financiamento bancário; e) a incidência dos juros moratórios somente a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil; f) a incidência de juros legais e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e g) a descaracterização da mora.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada pela petição de ID. 26056084.

Os embargos foram recebidos sem concessão de efeito suspensivo (ID. 28005543).

Em impugnação, sustentou a Caixa Econômica Federal que todas as informações acerca da contratação foram disponibilizadas à parte autora, tendo anuído no momento da contratação. Rechaçou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destacando a liberdade contratual e o princípio da força obrigatória dos contratos. Refutou a capitalização de juros decorrente da incidência da Tabela Price.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

II. Fundamentação

Preliminarmente

Aduzem os embargantes a ilegitimidade passiva dos avalistas na execução, sob o fundamento de que essa exigência contratual é abusiva, pois significa uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica.

Contudo, não há abuso na inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tendo em vista que assinaram o contrato na condição de avalistas, assumindo a obrigação de garantir o pagamento dos valores disponibilizados em contrato.

Nesse contexto, não se atinge a pessoa do sócio por antecipação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mas devido à assunção de obrigação em nome próprio, na condição de avalista.

Assim, os sócios Cid Saraiva Zamorano e Rafael Telles Zamorano são partes legítimas para figurar no polo passivo da execução.

Do mérito

Em 24/09/2007, os embargantes celebraram com a CEF contrato de financiamento com recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 87.584,81, tendo os embargantes se tomado inadimplentes (ID 25043821, p. 318 e ss.), para execução de plano de negócios apresentado à CEF.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Assim, passo à análise das alegações concretas dos embargantes.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Cumprir destacar que, tendo sido o contrato celebrado em 24/09/2007 (ID. 25043821 – pág. 318), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo como o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, no contrato objeto da execução, consta do item 4: “Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5.00004% a.a. (CINCO INTEIROS E QUATRO CENTÉSIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%”. Assim, suficiente a previsão contratual.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor (item 6 “período de amortização” do contrato).

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a anual, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica “abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF” juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o creditamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o “anatocismo” propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF 3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as de anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

Assim, não há se falar em abusividade da capitalização de juros ou utilização da tabela PRICE.

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõe o contrato:

13 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).

13.1.1 - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.

13.1.1.1 - O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.

15 - Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado o(a) devedor(a) e o(s) avalista(s) pagarão a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito apurado na forma deste contrato.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou uma ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor; extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; contudo que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumula com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

A despeito da previsão contratual de incidência de comissão de permanência de multa contratual no caso de atraso no pagamento, observa-se do demonstrativo de débito acostado aos autos que a comissão de permanência não incidiu de forma cumulada com qualquer outro índice, mostrando-se regular a sua aplicação nos termos contratados (ID. 25043821 – pág.10).

Assim, não há que se falar em cobrança indevida da comissão de permanência.

A respeito dos encargos do financiamento, o item 5 do contrato prevê: “*É devida, no ato da assinatura do presente contrato, tarifa de contratação equivalente a 2% (dois por cento) do valor do contrato, limitado a, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais) e a, no máximo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pra contratações com pessoas físicas, e de no mínimo R\$ 40,00 (quarenta reais), e no máximo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para contratações com pessoas jurídicas*”.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.1251.331, o STJ firmou entendimento pela irregularidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito nos contratos celebrados após 30/04/2008. Confira-se a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.1251.331, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti).**

No caso, porém, o contrato em discussão foi assinado antes da da referida data, de modo que não há irregularidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Por fim, segundo entendimento firmado no RESP 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Não obstante, como exposto acima, tal situação não se verifica no caso dos autos.

Nesse prisma, os devedores estão em mora desde o inadimplemento das prestações devidas, nos termos do contrato, e não a partir da citação em ação de execução.

Tampouco há motivos para impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Assim sendo, não há irregularidade no contrato firmado entre as partes e tampouco abusividade na cobrança efetuada pela CEF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ R\$ 65.746,12** (sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2010.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001303-17.2020.4.03.6119

AUTOR: VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANAMARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004248-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**, e considerando, ainda, os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretária a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretária do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação dos réus e testemunhas abaixo descritos:

EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA, RG nº 29.159.030-5, filho de Antonio Marcos Ferreira e Maria Josineide Ferreira, matrícula nº **144.075-9**, atualmente preso e recolhido no CDP de Diadema/SP (R. Caramuru, 1255 - Conceição, Diadema - SP, 09911-510);

TESTEMUNHAS:

LUCAS ROBERTO SILVA, policial militar, matrícula 9505342, lotado no 15ºBPM, 1ª CIA (R. Silvio Barbosa, 107 - Vila Camargos, Guarulhos - SP, 07111-010).

ALAN FERREIRA LIMA, policial militar, matrícula 1166654, lotado no 15ºBPM, 1ª CIA (R. Silvio Barbosa, 107 - Vila Camargos, Guarulhos - SP, 07111-010).

DAVID DE MATTOS GUEDES, gerente da Caixa Econômica Federal, CPF 174.903.198-11, lotado na agência Nova Tiradentes (Av. Tiradentes, 2500, Macedo, Guarulhos/SP, 07113-001).

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005549-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a finalizar o processo administrativo para imediata implantação de benefício de prestação continuada.

Em síntese, afirma a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 14/02/2020, protocolo nº 1221843572, mas não obteve resposta até o momento, transcorrendo o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 35848962 e seguintes).

Concedida a gratuidade processual, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 35948033).

Em informações, a autoridade coatora informou que foi dado andamento ao benefício, com a concessão do NB 16/705.094.876-5, no valor de R\$600,00, em 02/04/2020, havendo pendência do NB 87/704.908.740-9 somente quanto à avaliação social (ID. 36232148),

Intimado para informar e justificar se persiste o interesse processual (ID. 36315781), o impetrante requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que as parcelas concedidas foram referentes a auxílio emergencial, o qual será descontado do BPC, e que seu benefício não foi, efetivamente, analisado. Sustentou que cumpriu a exigência solicitada em 10/06/2020 e, mesmo assim, o benefício continua em exigência (ID. 36403891).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a imediata análise do seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, há pendência do NB 87/704.908.740-9 somente quanto à avaliação social, já tendo sido concedido E/NB 16/705.094.876-5, no valor de R\$600,00, em 02/04/2020.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise da avaliação social, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Assim, apesar do tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (protocolo 1221843572) em 14/02/2020, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a continuidade da análise do pedido com a realização da avaliação social.

Portanto, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLARICE GOMES MILITAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

CLARICE GOMES MILITÃO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a finalizar o processo administrativo para implantação de benefício de prestação continuada em dez dias.

Emsíntese, afirma a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 25/09/2019, mas não obteve resposta até o momento, transcorrendo o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi concedida a gratuidade processual.

Em informações, aduziu a autoridade impetrada que a análise do requerimento aguarda o retorno da atividade presencial, suspenso em razão da pandemia pela COVID 19, para a realização de avaliação social e médico pericial (ID. 34363866).

Indeferiu-se a concessão de liminar (ID. 34717935).

A impetrante juntou procuração (ID. 35992374).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua a análise do seu pedido administrativo de benefício de prestação continuada no prazo de dez dias.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, em virtude da crise de saúde gerada pela pandemia COVID-19, o serviço de atendimento presencial foi suspenso e aguarda o retorno das atividades para a realização de avaliação social e médico pericial.

Nesse contexto, apesar do tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (protocolo 236500244) em 25/09/2019, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a continuidade da análise do pedido com a realização de perícia e avaliação social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 35979542: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 48 horas.

Após, cumpra-se o despacho ID 35806404.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Inicialmente, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca do alegado pela impetrante em ID 35369202, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005238-65.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ADECOLINDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-31.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CELIO BERCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-94.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, tomo sem efeito a remessa para publicação do despacho anteriormente proferido.

Dê-se ciência à União Federal acerca de sua inclusão no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, assim como ao MPF para parecer.

Cumpra-se a parte final do despacho retro, se em termos

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-04.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCELO GADEA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006898-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DORGIVAL SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002526-86.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 33401782: Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cálculo do valor remanescente acrescido da verba honorária da fase de execução, conforme requerimento do INSS ID 36009744.

Após, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009164-88.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SUSY GLEY FERNANDES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005636-46.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-19.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-54.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-39.2020.4.03.6119

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-47.2020.4.03.6119

AUTOR: JOICE ELAINE PONTES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA - PR41282

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-48.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO SEGURA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005122-59.2020.4.03.6119

AUTOR: OTACILIO PEREIRA BORGES

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005429-13.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO PAZ UMBUZEIRO

Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002705-36.2020.4.03.6119

AUTOR: GEAN DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005484-61.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogados do(a)AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Outros Participantes:

[ID 35928553](#): Intime-se o Município de Guarulhos para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-10.2020.4.03.6119

SUCESSOR: DAVID GOMES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36157555: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 34947622.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SOLANGE PIERRITANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36380052: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Em vista da manifestação ID 36094022, arquivem-se.

Int

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006713-54.2014.4.03.6119

AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119

AUTOR: SERGIO ARICA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 36156514: Ofício-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 36156866** para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração **ID 3353429** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 36156514**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003280-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Outros Participantes:

ID 36355669: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a **quantia fixada**, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos. A defesa constituída do réu PAULO CESAR GUIMARÃES, a despeito de intimada para apresentar suas alegações finais (fl. 1052/verso e fl. 1185), deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Waldney Oliveira Moraes, OAB/SP 135.973, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas Alegações Finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiantando ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltemos autos conclusos para a adoção de providências. Se juntada a peça nos autos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-76.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos. A defesa constituída, a despeito de intimada para apresentar razões de apelação do recurso interposto (fl. 887), deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Thiago Luís Rodrigues Tezani, OAB/SP 214.007, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas Razões de Apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiantando ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltemos autos conclusos para a adoção de providências. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-30.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS PEREIRA RODRIGUES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 186/verso, bem como a manifestação do réu de fl. 186 em recorrer da r. sentença de fls. 150/157 dos autos, INTIME-SE a defesa dativa para que, no prazo legal, ofereça suas RAZÕES DE APELAÇÃO.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças juntadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000961-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: JOAO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 28726085).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001676-86.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado EDUARDO NEGREIROS DANIEL, titular dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos (ID 35841514) padece de omissão.

Em suma, sustenta que a verba sucumbencial foi calculada na data de 01/05/2015 e, portanto, não foi atualizado o período compreendido entre 02/05/2015 a 10/07/2020 (data da expedição da RPV). Ao amparo de sua pretensão, alega que r. decisão contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado ponto omissivo, a fim de que se proceda à atualização do principal até a data da expedição da requisição de pagamento para fins de incidência do percentual dos honorários advocatícios e, subsidiariamente, determine a incidência de juros de mora na requisição de pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais no período compreendido entre a data do cálculo (01/05/2015) até a data da expedição da requisição de pagamento (10/07/2020).

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada não apresenta omissão nem qualquer outro vício. Confira-se a íntegra da r. decisão embargada:

ID 35356431: Intimado para se manifestar acerca das minutas de expedição de RPV, o peticionário requereu a retificação dos cálculos dos honorários advocatícios, a fim de que seja incluída a informação de incidência de juros moratórios. Passo a apreciar o pedido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal (RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00267 de 2 de dezembro de 2013) dispõe, no item 4.1.4, os seguintes critérios de fixação dos honorários advocatícios: a) se os honorários forem fixados sobre o valor da causa, deve-se atualizá-la desde o ajuizamento nos termos da Súmula 14/STJ, aplicando-se o percentual sobre o valor atualizado, sendo que os juros moratórios serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver; ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973; b) fixados sobre o valor da condenação, aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação; e c) fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou, observando-se os índices de correção monetária e incidindo juros de mora a partir da citação no processo de execução, quando houver; ou do fim do prazo do art. 475-J CPC/1973.

O art. 8º, inciso VI, da Resolução CJF nº 405/2016 estabelece que, em se tratando de obrigações de natureza não tributária, deverá o juiz da execução informar, no ofício requisitório, o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, bem como o valor total da requisição.

Assim, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da condenação, deve o montante principal ser atualizado (correção monetária e juros moratórios) e sobre ele apurar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, sendo a verba honorária, calculada a partir de percentual incidente sobre o montante da condenação, e sendo este devidamente atualizado – incluindo todos os consectários legais, não incidem novamente juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de configurar bis in idem. O acréscimo apenas é admitido se a verba advocatícia é arbitrada em valor fixo. (REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018).

Assim, correta a minuta de RPV sucumbencial, objeto do ID 35219436, nos termos acima expostos.

Dê-se vista às partes. Por fim, tornem conclusos para transmissão.

Vê-se, no caso dos autos, que os honorários sucumbenciais já foram calculados com base no valor principal acrescidos dos juros de mora, ou seja, no valor total de R\$ 11.951,83 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Assim, na requisição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não deve incidir novamente juros de mora sob pena de configurar dupla incidência.

Repise-se o entendimento pacífico adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem, de modo que, tendo a verba honorária sido estabelecida em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa, devem incidir os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp. 1.505.988/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgInt nos EDcl no REsp. 1.639.252/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 29.9.2017; e AgRg no REsp. 1.528.577/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.9.2015. 2. No presente caso, verifica-se que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o montante das parcelas vencidas, sendo descabida, portanto, a incidência de juros moratórios, conforme acima explicitado. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1541167/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019)"

Também nesse sentido: REsp 1510462/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgInt no REsp 1.510.421/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.670.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017; AgRg no REsp 1.548.439/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017; e Resp. 1.510.462/RS, Segunda Turma, Min. Relator OG Fernandes, DJe 03/04/2018.

Ademais, entre a data da elaboração do cálculo (01/05/2015) e a data do efetivo pagamento incidirá correção monetária, cujo cálculo será efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registre-se que, em relação ao valor principal, diversamente da verba honorária que foi fixada em percentual sobre o valor da condenação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima alinhavado e do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), entre a data da elaboração do cálculo e da expedição do ofício requisitório incidirá juros de mora, tendo sido assinalado em campo específico na minuta de ofício.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahú, 04 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002885-32.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000649-25.2018.403.0000, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados na decisão proferida às fls. 268/269 (ID nº 22990342), deduzindo-se, porém, os valores já expedidos nos autos referente à parte incontroversa.

Ademais, nos termos da petição constante no ID nº 35873251, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, do valor principal pertencente à autora Maria de Lourdes de Arruda.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 22 dos autos – ID nº 22990348), bem como declaração assinada pela autora de que não efetuou o pagamento de qualquer quantia referente aos honorários advocatícios contratados (ID nº 24043101), DEFIRO o pleito.

Expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sem prejuízo, e nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se ao gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor depositado em favor da parte autora, decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190010253 - Precatório 20190155886 (ID nº 35874652), para a conta de titularidade da Sociedade de Advogados constituída pela parte autora, visto que a procuração a ela outorgada dá poderes para receber e dar quitação (fls.18 - ID nº 22990348), a saber:

Caixa Econômica Federal - 104

Agência: 0292

Operação : 003

Número da Conta: 000134-5

CNPJ : 07.697.074/0001-78

Titular: Fraga e Teixeira Advogados e Associados.

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 35874496 e ID nº 35874652.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCENA & SEGURALTA - ME, CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud conforme segue.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002985-21.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, PAULO GILBERTO SOUZA LIMA, FLAVIO HENRIQUE RICHIERI, FLAVIA HELENA RICHIERI, FABIO ERALDO RICHIERI, EMILIA LUZIA SOMER LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34384310: defiro a expedição de novo precatório, tendo em vistas o estorno da importância depositada em cumprimento ao ofício requisitório 20150000437 (fl. 151 e 228/231 dos autos físicos).

Verifico que os honorários sucumbências foram solicitados através do ofício 20150000438, não estornadas, assim não há o que se falar em requisição de valor de sucumbência.

Deverá a minuta ser expedida em favor de Manoel Francisco da Silva, CPF 961.294.418-00.

Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes. Silentes ou concordantes, tomem os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-98.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada no ID nº 34121853, retifique-se a minuta de RPV sucumbencial nº 2020062956, fazendo constar o nome da sociedade individual de advocacia indicada na derradeira manifestação da parte exequente.

Após, tomem-me os autos conclusos para transmissão, sendo desnecessária a intimação das partes, uma vez que não houve alteração de valores.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 185.091.202-2, majorando-se o percentual da pensão para 100% (cem por cento) da aposentadoria percebida pelo segurado instituidor.

Em síntese, a impetrante alega que ostenta a condição de aposentada por invalidez desde 16/03/2017 e, portanto, a pensão por morte que lhe foi deferida em razão do óbito de seu cônjuge deve ter o valor equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado, nos termos do que prevê o artigo 23, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, afasto a prevenção indicada no respectivo termo. Nos feitos anteriores, a impetrante postulou, perante o Juizado Especial Federal, a concessão de benefício por incapacidade. Na via mandamental, por sua vez, objetiva a revisão de pensão por morte.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, obter revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte de que se tornou titular por conta do óbito de seu cônjuge.

Sua pretensão alicerça-se no artigo 23, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A partir da análise dos documentos carreados aos autos é possível verificar que a impetrante é titular de aposentadoria por invalidez desde 16/03/2017 (fl. 34, ID 36456329), circunstância que comprova sua incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa.

Não obstante, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda das informações da autoridade coatora.

Isso porque a impetrante é titular de aposentadoria por invalidez (fl. 34, ID 36456329), bem como da pensão por morte cuja revisão pretende (fls. 1/3, ID 36456324), auferindo, no mínimo, aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Por conseguinte, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse da impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa para que corresponda ao montante das prestações que lhe seriam devidas, vencidas entre a DER e o ajuizamento do feito e, por conseguinte, complemente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 04 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES, QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação formulado por **Creusa dos Santos Andrade** e de **Déu Freitas de Andrade** ao presente feito. Juntaram procuração.

Analisando os autos do cumprimento provisório de sentença iniciado pelo Ministério Público Federal verifico que os requerentes não ostentam a qualidade de partes no presente feito a ensejar a requerida habilitação. Tal se dá, inclusive, em razão do feito tramitar em segredo de justiça, cujo acesso é restrito às partes e aos seus procuradores, o que não é o caso em concreto. Razões pelas quais, indefiro o pedido de habilitação dos requerentes nos autos.

No entanto, **em sendo o caso de serem terceiros interessados, e desde que demonstrem interesse jurídico para tanto, o que, registre-se, não foi esclarecido**, poderão solicitar certidão do dispositivo da sentença, conforme disposto no art. 189, § 2, do CPC.

Em vista da impossibilidade de intimação dos requerentes pelo D.O.U, autorizo, **excepcionalmente, o envio de intimação ao endereço eletrônico constante do rodapé da petição de Id Num. 36362332**, por meio de e-mail institucional.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes demonstrarem seu efetivo interesse jurídico. Decorrido o prazo e não havendo demonstração, exclua-se a petição e procuração de Id 36362332 e 36362336.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000080-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SALETE DE JESUS MASSON CHIOLDI

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça do Id 36061178, cujo conteúdo demonstra que a investigada SALETE DE JESUS MASSON CHIODI não possui advogado, bem como diante de sua intenção de ser representada por defensor dativo, nomeado por este Juízo Federal, determino a nomeação de defensor dativo para atuar em seu favor, através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Expeça-se a nomeação e, após, intime-se o defensor nomeado a tomar conhecimento dos termos do processo e da audiência designada para ocorrer na data de 12/08/2020, às 15h40.

consigne-se ao defensor dativo que a investigada Salette é pessoa sem conhecimentos técnicos de informática e, por tal motivo, participará da referida audiência presencialmente.

Ressalte-se ainda ao defensor nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ciência, manifeste-se a fim de esclarecer por qual meio participará da audiência supra designada, se presencialmente, ou por ambiente virtual.

Anuindo o defensor pelo em ambiente virtual, deverá no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada como réu investigado antes do início da audiência.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Intimem-se.

Jau, 4 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-79.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO POLIZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMÉLIA ROCHITI CURY - SP278453

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional objetivando a penhora do veículo MARCA/MODELO: SR/RODOVALE GOLD 3E, placas: FYR0414, de ano 2015, de propriedade do executado.

De início, e por fundamental, providencie a ser ventia a realização de pesquisa do veículo no sistema Renajud, a fim de verificar a eventual existência de restrições incidente sobre o veículo. Em não havendo, proceda-se a inserção de restrição na modalidade bloqueio de transferência. De outra forma, verificada a existência, dê-se nova vista a credora para nova manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITIS CONSORTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA HELENA SANTANA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ/SP** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão, à implantação e à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB 41/194.688.967-6 – protocolo de requerimento nº 1018582352, alegando que foi não dado cumprimento ao acórdão nº 2556/2020 da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A tutela de urgência pretendida fora indeferida por meio de decisão datada de 02/07/2020 (ID 34753753).

As informações foram prestadas nos autos, no sentido de que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.688.967-6 foi concedido com início de vigência em 19/09/2019, fixando-se, ainda, a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 (IDs 35300338, 35300339 e 35300340).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, foi regularmente intimado, porém não ofertou manifestação.

O Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente concessão de benefício previdenciário em favor da impetrante (Id. 35519605).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a Autoridade Impetrada informou ter “cumprido o acórdão 2556/2020 da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 194.688.967-6” (Id. 35300339), sendo que a carta de concessão do citado benefício, datada de 09.07.2020, foi juntada aos autos no Id. 35300340, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 05 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária DESTILARIA GRIZZO LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostados aos autos.

A pessoa jurídica executada foi validamente citada.

A requerimento da exequente, foi efetivada tentativa de bloqueio de numerários através do sistema BACENJUD, que restou infrutífera.

Em nova manifestação, a exequente requereu a inclusão do sócio administrador MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA GRIZZO no polo passivo, o que restou deferido por este Juízo às fls. 95/96 dos autos físicos.

Em seguida, a pessoa jurídica executada e o sócio administrador em face do qual a execução foi redirecionada deflagraram incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentaram:

a) Márcio Aurélio Corrêa Grizzo: inexistência das condições previstas no artigo 135 do CTN que autorizem redirecionamento da execução ao sócio, bem como não haver a ocorrência de dissolução (sequer irregular) da sociedade;

b) Destilaria Grizzo Ltda.: a) prescrição; b) violação ao art. 202, III, do CTN e art. 5º, III, da Lei nº 6.830/1980; c) inconstitucionalidade no lançamento; d) inexistência da contribuição ao Senar cumulado com as contribuições do Sistema "S" (SESI, SENAI e SEBRAE) e ao INCRA; e) inconstitucionalidade das contribuições interventivas incidentes sobre folha de salários.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

Fixadas essas premissas, passo a analisar as alegações deduzidas pelos excipientes.

1. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR

De saída, cumpre consignar que a Primeira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que **não é cabível exceção de pré-executividade com o fim de discutir a legitimidade passiva de pessoa que consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário**, por considerar que *"a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução"*.

Por outro lado, se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi **redirecionada** contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN (ERESP nº 702.232/RS), e, por conseguinte, é **admissível a veiculação da tese da ilegitimidade passiva, arguida pelo sócio, em exceção de pré-executividade, por se constituir matéria de ordem pública** (AgRg no REsp 968.047/RN).

Fixada essa premissa, verifico que, **no caso concreto**, está-se diante de hipótese de redirecionamento deferido no curso da execução fiscal e, portanto, é **cabível a insurgência do sócio administrador incluído no polo passivo em sede de exceção de pré-executividade**, razão pela qual passo a analisar suas alegações.

Em síntese, aduz o excipiente que a sociedade empresária executada não foi dissolvida, tampouco irregularmente, estando ausente, portanto, o pressuposto que ensejou o redirecionamento da execução em seu desfavor.

A decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal em face do referido sócio administrador analisou detidamente o quadro fático exposta nos autos, expondo os fundamentos que ensejam sua inclusão no polo passivo. Vejamos (destaque):

Vistos em inspeção.

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõem o art. 135, III, do CTN e o enunciado da súmula n. 435 do STJ.

No caso dos autos, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram entre os anos de 2009 a 2014, tendo sido os créditos tributários constituídos por declaração.

Da consulta por CNPJ e da ficha cadastral da JUCESP (fls. 90/93) infere-se que o sócio indicado, Márcio Aurélio Corrêa Griso, integrava a sociedade na condição de administrador à época dos fatos geradores e também por ocasião da cessação das atividades da empresa.

Também se depreende que os sócios não iniciaram o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbaram a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveram o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos artigos 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica. A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.

Segundo a certidão lavrada à fl. 68, o sócio Márcio Aurélio Corrêa Griso informou ao Oficial de Justiça que a sociedade empresária executada paralisou suas atividades. A diligência ocorreu no endereço Rua Rangel Pestana, n. 440, em Jahu/SP, onde a Destilaria Grizzo Ltda. foi citada na pessoa do sócio-administrador susmencionado.

Vê-se que, no caso dos autos, não há prova de que os sócios administradores tenham obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Ademais, os créditos tributários foram constituídos pela exequente e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pelo sócio, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Dessarte, comprovado o exercício da gerência pelo sócio e a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto nos artigos 135, III, do CTN e 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA GRISO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 135, III, CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela exequente.

(...)

Conforme assinalado na r. decisão, o próprio excipiente informou ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa havia paralisado suas atividades, por ocasião da citação da executada (fl. 68 dos autos físicos).

A informação é corroborada na própria exceção de pré-executividade ao se confirmar que a atividade principal da sociedade empresária, cujo objeto social é a fabricação de álcool e de aguardente de cana-de-açúcar, não mais é desenvolvida.

A alegação do excipiente de que a empresa executada mantém um escritório e de que continua a prestar informações aos órgãos fazendários, além de insuficientes para afastar a verificada dissolução irregular, não foram comprovadas nos autos.

Pelo exposto, não vislumbro elementos suficientes para a reversão do provimento jurisdicional exarado nos autos e, assim, **ratifico o redirecionamento da execução fiscal em face de MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA GRISO.**

2. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Consabido que o instituto da decadência corre só até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito.

Ademais, cumpre consignar que, nos termos da recém-aprovada Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, “a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”.

A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, por sua vez, a partir da intimação da decisão final administrativa que constitui o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

No caso concreto, a alegação de prescrição da excipiente cinge-se à CDA de nº 42.189.089-4, especificamente no tocante ao período de apuração de 08/2012.

Da análise dos autos extrai-se que o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 08/07/2017, constando da CDA como período da dívida as competências de 08/2012 a 03/2013. O ajuizamento do feito se deu em 22/08/2017 e o despacho de citação proferido em 01/09/2017.

Disso resulta que a fluência do prazo prescricional foi interrompida pelo despacho de citação proferido nesta execução fiscal, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva, aos **22/08/2017** (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) e, portanto, **não há que se falar em prescrição**.

3. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a litúrgia do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

4. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)”

Na tentativa de for firm às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o **REsp 1230957/RS** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/03/2014, cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMPEDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Sói remarcar que, em relação ao **terço constitucional de férias**, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual **não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional**, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETORIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)

O auxílio-creche está disciplinado no art. 389, §1º, da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2.º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária (ressaltei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura", porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004)

In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (REsp 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 32602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002)

Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.11.2010, DJE 01.12.2010);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (STJ, 2ª Turma, EARESP 479056, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.02.2010, DJE 02.03.2010)

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDcl no REsp 1040633/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP.N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

No caso concreto, o executado esboçou o conceito jurídico de contribuição previdenciária, a distinção entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória e discorreu acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola.

Entretanto, não comprovou que as contribuições previdenciárias consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal incidiram sobre tais rubricas. Sequer trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tais como: livro de registro de empregados; folhas de pagamento de salários; Guias da Previdência Social – GPS; livros fiscais; Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); extratos do Sistema CNIS; rol dos segurados empregados que estiveram em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), com respectivo número de benefício (NB), data de início (DIB) e data de cessação (DCB); o pagamento de salário-maternidade pela Previdência Social à segurada empregada; e o registro de concessão de licença compulsória à empregada gestante, cuja gravidez foi confirmada durante o contrato de trabalho, ainda que durante o prazo de aviso prévio indenizado ou trabalhado.

Assim, também nesse aspecto sua pretensão não prospera.

5. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE E DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

Afirma o executado que a contribuição ao INCRA prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, após o advento da EC 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, assumiu a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III do art. 149 da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e na importação o valor aduaneiro.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao INCRA, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da [Constituição Federal](#) com a redação dada pela EC n. 33/2001.

Pois bem

Anteriormente à promulgação da EC 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea a, do art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Inera, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Nesse sentido (ressaltei):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC. ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial n.º 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n.º 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ - AgRg no Ag 1182388 / SC - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento: DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. NATUREZA DE CIDE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART.543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já decidida fundamentadamente no julgamento embargado, o qual consignou expressamente que, consoante orientação adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), a contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n.º 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, é devida pelas empresas vinculadas à previdência urbana e tem natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares.

3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de questionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, consoante orientação consagrada na Súmula n. 98/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp 650102 / PE - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

- Julgamento: DJe 29/04/2010)

Assim a contribuição destinada ao INCRA é devida. E, a alteração realizada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001. Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 / SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA [CE/88](#). CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N.º [7.787/89](#), [8.212](#) E [8.213/91](#). RECEPÇÃO PELA EC N.º [33/2001](#).

1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar n.º 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. A Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC n.º 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001. (TRF4 - AC 32409 RS 2004.71.00.032409-5 - PRIMEIRA TURMA - Rel. JOELILAN PACIORNIK - DE 25/08/2010)

Ademais, acerca da incidência da contribuição ao INCRA (também uma espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico), cabe assinalar que a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos: "*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*" (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Assim, consolidado está o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA têm natureza e destinação diversas das contribuições para o custeio da Seguridade Social. De efeito, inexistente vício de legalidade ou inconstitucionalidade na exigência de contribuição ao INCRA pelas **empresas vinculadas à previdência urbana**, o que é o caso dos autos.

O raciocínio do executado de que se estende às contribuições ao SEBRAE, SESE e SENAI o mesmo entendimento aplicável em relação à contribuição ao INCRA de inconstitucionalidade por violação direta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna mostra-se, portanto, inverossímil.

Do mesmo modo, não procede argumento no sentido de que a contribuição ao SENAR substituiu a contribuição devida ao INCRA.

Isso porque, é possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA (0,2% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados) simultaneamente à cobrança da contribuição devida ao SENAR (2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados), uma vez que as contribuições têm natureza jurídica e destinação distintas.

A propósito, cabe considerar que o Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, além de que a contribuição destinada ao INCRA e a contribuição destinada à seguridade social são distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária (REsp 977.058-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22/10/2008).

Com efeito, a partir do que foi decidido neste julgamento e considerando a mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento também de que "as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira" (AgRg no REsp. 1.224.968, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10.6.2011).

Diante do entendimento jurisprudencial adotado e, considerando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no RE AgRgRE 469.288, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 09/05/08, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2015, aprovou a Súmula 516, que cristalizou o entendimento de que "a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR (ADICIONAIS DE 0,2% E 2,5%, RESPECTIVAMENTE). NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS N.ºS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. INCIDÊNCIAS LEGÍTIMAS. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença acolheu, em parte, embargos à execução fiscal. 2. O Colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 977058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/08), decidiu que: - "resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte; - à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra". 3. Posição pacificada por aquela Corte Superior na linha de que é devida a contribuição ao INCRA no patamar de 2,5%, pois a Lei nº 8.315/91 apenas transferiu a contribuição de interesse de categoria, antes devida ao INCRA, para o SENAR. As contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza jurídica e destinação diversas, não tendo a instituição da segunda afetado a exigibilidade da primeira. 4. Apelação não-provida.

(AC 00113420720134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2014 - Página::207.)

No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1393942, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/06/2017).

Na espécie, considerando que válidas as cobranças das contribuições ao INCRA (0,2% e 2,5%), de empresas urbanas ou rurais, de todo o período impugnado no presente feito, por não terem sido revogadas pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, e consolidado o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA têm natureza e destinação diversas das contribuições ao INSS ou ao SENAR, não há como se acolher qualquer das alegações do excipiente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos nas exceções de pré-executividade opostas pelos executados.

Em prosseguimento, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 95/96 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahú, 20 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jahú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CARA E CASSIOLA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de liberação do valor construído judicialmente, uma vez a decisão judicial foi cumprida em **04/03/2020**, mas apenas, em **05/03/2020** e em **12/03/2020**, houve adesão da parte executada em acordo de parcelamento com a PGFN.

Com efeito, o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, de modo que se revela incabível o levantamento da penhora nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e, com muito mais razão, após o cumprimento de medidas constritivas (AgInt nos EDcl no REsp 1694555/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013; REsp 1144596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/03/2010).

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo executado no cadastro processual.

Após, providencie-se a intimação do executado, por meio de seu advogado, acerca do que restou aqui decidido.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 68 dos autos físicos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000505-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ANTONIO BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante para apresentar contrarrazões acerca da apelação adesiva interposta (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000297-67.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO - SP107942, PAULO CESAR RISSO - SP91224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORACI GIANINI FACHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GALATO DE OLIVEIRA - SP362055

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GALATO DE OLIVEIRA - SP362055

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR RISSO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento do feito.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000584-73.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA - SP209371

DESPACHO

Devidamente intimado, o autor/executado não implementou o pagamento devido ao réu, conforme determinado no despacho retro (ID nº 33388938).

Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000892-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) REU: REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES - SP212327

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação submetida ao rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA – MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de reparar o dano causado em sua esfera patrimonial, no montante de R\$1.147.350,41 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz a parte autora que, em 13/11/2013, contratou com a construtora GOBBO o empreendimento Residencial Edilberto Pereira Coimbra, na cidade de Dois Córregos, para a produção de 101 unidades habitacionais enquadradas no PMCMV, sendo 90 unidades comercializadas com financiamento da CAIXA.

Alega que a contratação do empreendimento foi realizada no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU – Imóvel na Planta Associativo – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na forma das leis no. 11.977 e 12.424, de 7 de julho de 2009 e 16 de junho de 2011.

Discorre que, em decorrência da modalidade de contratação, foram firmados, diretamente com os mutuários finais, com a participação da CAIXA e da ré, 90 (noventa) contratos para a viabilização do empreendimento.

Assinala que foi concedido pela CAIXA, a título de financiamento realizado diretamente aos mutuários, a quantia de R\$ 5.633.476,03 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), tendo sido a quantia liberada parcialmente à construtora de acordo com o cronograma físico-financeiro das etapas da obra.

Sublinha que o prazo contratado para a conclusão e legalização da obra foi de 13 (treze) meses, nos termos da cláusula 16ª e do item “C.6” do contrato.

Disserta que os recursos orçamentários disponíveis para o financiamento do empreendimento, no valor de R\$ 6.329.485,27 (seis milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), seriam liberados à ré na mesma proporção da conclusão das obras, na forma da cláusula 26ª do contrato.

Expende que a partir da 7ª medição, realizada no mês de maio de 2014, houve considerável atraso na execução dos serviços, culminando com a paralisação injustificada da obra, tendo sido apontado no relatório de medição da 7ª parcela que a obra apresentava situação de atraso de 22 dias, bem como que a obra havia permanecido paralisada por uma semana.

Acrescenta que, em 16/07/2014, foi realizada a 8ª medição do empreendimento, na qual se constatou a inexistência de evolução das obras desde a última medição, uma vez que o cronograma previa a realização de 80,27% da obra e o efetivamente realizado permaneceu em 64,86%, sendo constatado o atraso de 52 (cinquenta e dois) dias.

Aponta que, constatado o atraso e a paralisação das obras, enviou a CAIXA à ré, três notificações extrajudiciais, sendo as duas primeiras em 11 e 30 de junho, respectivamente, nas quais foram concedidos o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de suas obrigações contratuais, sob pena de aplicação da cláusula 28ª do contrato, que previa a substituição da construtora no caso de paralisação das obras.

Enfatiza que os prazos concedidos nas duas notificações não foram atendidos pela ré, razão pela qual foi remetida, em 21/07/2014, a terceira notificação, concedendo o prazo de 3 (três) dias para se retirar da obra, vez que se iniciaria o processo de substituição da construtora.

Expõe que considerando o percentual da obra realizado pela ré e o orçamento geral do empreendimento, foram repassados pela CAIXA o valor total de R\$ 4.485.062,58, restando um saldo contratual de R\$2.224.181,14 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quatorze centavos), tendo sido o valor do orçamento remanescente liberado à seguradora e destinado à contratação da construtora substituta.

Explicita que, buscando a contratação da construtora substituta, foram enviados oito convites para empresas que atuam no âmbito territorial da Superintendência Regional da CAIXA em Bauru, sendo que a menor proposta foi apresentada pela empresa Redondo Gerenciamento de Obras Ltda (RGO) no valor final de R\$ 3.339.620,19.

Menciona que o contrato de empreitada por Preço Global de Construção de Empreendimento Habitacional entre a Cia de Seguros, a Construtora substituta e a CAIXA foi firmado em 13 de abril de 2015.

Frisa que o prejuízo suportado pela CAIXA em razão do descumprimento contratual realizado pela Ré, o qual gerou um custo adicional ao empreendimento na quantia de R\$ 1.115.439,05 (um milhão, cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinco centavos): a) Saldo remanescente do contrato – R\$2.224.181,14 e b) Valor contratado com a nova construtora – R\$3.339.620,19.

Ressalta, ainda, que, em razão do abandono da obra pela ré, foi a CAIXA obrigada a arcar com as despesas tributárias (INSS e ISSQN) e de consumo de água e energia elétrica do período em que a obra esteve sob a responsabilidade da Ré (até o mês de julho de 2014), o que culminou com um custo adicional de R\$ 31.527,27 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos).

Arremata que a CAIXA foi indenizada de parte dos prejuízos sofridos, na importância total de R\$ 82.281,77 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), remanescendo prejuízo de R\$1.064.925,20 (um milhão, sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), que compreende a seguinte operação: a) Valor do prejuízo em razão da contratação da nova construtora - R\$ 2.224.181,14 (Saldo contratual) (-) R\$3.339.620,19 (nova contratação) = + R\$1.115.439,05; b) Despesas Tributárias e de consumo de água e energia elétrica até o mês de 07/2014: + R\$31.527,27; c) menos o valor indenizado da seguradora: - R\$82.041,12.

Requer a parte autora que sobre os valores históricos do prejuízo incida, até a data do efetivo pagamento, a atualização efetuada de acordo com os Acórdãos TCU nº 1.603/2011 e 1.247/2012, o que totaliza, até esta data, a importância de R\$ 1.147.350,41 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Despacho que determinou a citação da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. – MASSA FALIDA, na pessoa do administrador judicial. Em relação ao pedido de requisição ao Juízo Falimentar para reserva da importância de R\$ 1.147.350,41 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), como garantia para satisfação do dano material suportado pela empresa pública federal, consignou-se que caberá à parte autora deduzi-lo diretamente perante o juízo falimentar (ID 16037382).

O aviso de recepção foi assinado pela recebedora Sra. Márcia Damásio, em 05/06/2019, e juntado no ID 18325539.

Assinalou o carteiro o campo "ausente". O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/06/2019 (ID 18325536).

A parte autora informou que peticionou nos autos do processo falimentar nº 1011367-97.2014.8.26.0071, em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para requerer a reserva de bens que venha assegurar a pretensão da demanda em curso (ID 21444745).

Atena a constatação de ausência de citação da parte ré, por meio de carta com aviso de recepção, determinou-se a citação, por meio de Oficial de Justiça, do administrador judicial da massa falida (ID 26114439).

Citada, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. – MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial, ofereceu contestação. Preliminarmente, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito propriamente dito, advoga que há diversos motivos plausíveis que justificam o atraso em andamento da área de construção civil, dentre eles: falha na comunicação, clima desfavorável, mudanças de projeto não planejadas, deficiência na logística, entre outras. Aduz que, nos termos da cláusula 28ª do contrato, a substituição da construtora será realizada mediante vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, inexistindo nos autos documento que comprove a reunião das assinaturas concordado com a substituição da construtora. Assevera que não há nos autos documentos que comprovem os envios das notificações extrajudiciais à construtora ré, de modo a lhe dar ciência acerca do atraso da obra e da efetivação do sinistro do empreendimento. Acrescenta que a parte autora não acostou aos autos o contrato de empreitada por preço global de construção de empreendimento habitacional. Argumenta que a apólice de seguros firmada entre a CEF e a Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A determinava o cumprimento de obrigações por parte da empresa pública federal; no entanto, os documentos juntados aos autos não permitem inferir quais são as obrigações, tampouco se foram realmente cumpridas. Expõe que a substituição da construtora ré decorreu de ato de vontade unilateral e exclusivo da CEF. Impugna a pretensão reparatória, sob o fundamento de que não cabe à ré a assunção de toda a responsabilidade pelo risco de negócio, devendo eventual responsabilização ser compartilhada com o agente financeiro. Refta o pedido indenizatório no montante de R\$1.147.350,41 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), vez que os valores devidos pela massa falida devem ser habilitados ao processo de falência, como valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência, conforme determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Intimou-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para unitar aos autos cópia do contrato de empreitada por preço

global de empreendimento habitacional firmado entre as partes, bem como cópia da apólice de seguro de nº 014142013000107750017013, firmada entre a autora e a BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (ID 32832419).

A CEF apresentou réplica (ID 33533354) e juntou documentos (ID 33533361).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o.

Consabido que, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Todavia, não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

Incumbem à parte ré o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, o que não ocorreu no caso em comento. A parte ré não juntou aos autos nenhum início de prova material hábil a comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias ao ajuizamento da ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

De início, repise-se que, em se tratando de demandas cujos pedidos são líquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir, não havendo falar em competência absoluta do juízo falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Emunhando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que **GOBBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.** pactuou com a CEF contrato de financiamento registrado sob o nº 155552803382, em 13/11/2013, tendo por objeto a concessão de empréstimo para construção do Residencial Edilberto Pereira Coimbra. O total do financiamento foi de R\$5.633.476,03 (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e três centavos). **Fixou-se o prazo de início da obra em 13/11/2013 e término em 13/11/2014.**

Observa-se que, na condição de proponente e construtora, **GOBBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES**, em 30/04/2012, assinou o Memorial Descritivo, obrigando-se “a entregar a obra limpa, com aparelhos, vidros, bancadas e peitoris, isentos de respingos. As instalações serão ligadas definitivamente à rede pública existente, sendo entregues devidamente testadas e em perfeito estado de funcionamento. A obra oferecerá total condição de habitabilidade, comprovada a expedição do ‘habite-se’ pela Prefeitura Municipal”.

Coleta-se do **Memorial Descritivo** que a construtora assumiu as seguintes obrigações, atendendo-se às exigências do Manual Técnico de Empreendimento da CAIXA: (a) realizar as instalações provisórias de água, esgotos sanitários, energia elétrica; fornecer máquinas e ferramentas para o desempenho da obra; realizar a limpeza permanente da obra; assegurar a segurança e higiene dos funcionários; exercer o controle de qualidade; (b) demarcar lotes e locação da obra; executar serviço de terraplanagem e muro de arrimo e contenção; colocar placas de gramas nos taludes; (c) executar a função do tipo raider; impermeabilizar pisos, lastros, alvenarias de elevação e paredes externas; (d) promover as construções das paredes e painéis, observando-se as especificações de materiais de alvenaria; (d) adotar os modelos especificados de esquadrias de portas internas e externas, venezianas de abrir e vitros, janelas e basculantes; (e) observar as especificações dos batentes e guarnições, ferragens e vidros; (f) empregar material de madeira para a estrutura do telhado, revestindo-o com telhamento; (g) executar os revestimentos internos (concreto simples, piso cimentado, piso cerâmico, forro, azulejo, chapisco e emboço interno) e a pintura de acordo com as especificações; (h) promover as instalações elétrica, telefônicas, hidráulicas, de esgoto e de água quente e fria; (i) instalar aparelhos sanitários.

O **Relatório de Acompanhamento de Empreendimento e Manifestação Técnica**, elaborado pela CEF em 23/07/2014, aponta que, em vistoria realizada nos dias 17/07/2014, 18/07/2014 e 23/07/2014, as obras encontravam-se paralisadas; alguns materiais relacionados no inventário físico estavam espalhados pelo empreendimento, nas proximidades dos locais onde seriam empregados, e outra parcela estava no almoxarifado; foram constatadas ocorrência de danos em esquadrias metálicas, portas metálicas e portas internas de madeira; e as instalações dos canteiros de obra (escritório, almoxarifado, refeitório e sanitários) estavam fechadas.

Os **Relatórios de Acompanhamento de Obra – R.A.E.**, datados em 19/11/2013, 20/12/2013, 28/01/2014, 18/02/2014, 18/03/2014, 17/04/2014, 22/05/2014, 17/06/2014 e 23/07/2014, indicam que, a partir da vistoria realizada aos 22/05/2014, a proponente **GOBBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.** tornou-se inadimplente das obrigações outrora assumidas no contrato de financiamento, na medida em que não observou os prazos fixados no cronograma físico-financeiro para a execução do empreendimento Conjunto Habitacional Edilberto Pereira Coimbra. Chegou-se a contabilizar o percentual de 80,274% de acúmulo de atraso, superando a 59 (cinquenta e nove) dias.

O atraso da obra implicou a prorrogação do prazo de conclusão para 17/08/2016.

Em 13/06/2014, 30/06/2014 e 21/07/2014, a CEF emitiu as **Notificações Extrajudiciais** endereçadas a **GOBBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.**, dando-lhe ciência do atraso na execução do cronograma de obras do Residencial Edilberto Pereira Coimbra.

Frise-se que o envio das três notificações, após configurado o inadimplemento da empresa construtora, deu-se em conformidade com a **cláusula 12.1 do contrato de seguro**, com condição para cobertura do sinistro.

A CEF acionou, em 25/07/2014 (Ofício nº 186/2014/SR Bauru), a seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A e lhe deu ciência do sinistro no empreendimento Residencial Edilberto Pereira Coimbra, decorrente do atraso superior a 30 (trinta) dias para execução do contrato e do abandono do canteiro de obras, objetivando a cobertura do risco financeiro para viabilizar a conclusão do empreendimento imobiliário oriundo do contrato nº 1.5555.2803.382, garantido, por meio da apólice de Seguro Garantia nº 014142013000107750017013.

A CEF repassou à seguradora a quantia de R\$3.289.106,34, que compreende o saldo remanescente do contrato original relativo ao empreendimento (R\$2.224.181,14); o sobrecusto em relação ao projeto original decorrente de aumento no preço de insumos, serviços e matéria-prima (R\$1.033.397,93); os débitos relacionados às concessionárias de energia e de água/esgoto (R\$1.672,15); os débitos pendentes e relativos a contribuições previdenciárias (R\$18.460,42) e imposto municipal (R\$11.394,70). Por sua vez, a seguradora aportou a quantia de R\$435.823,43, em pagamento ao sinistro, e assumiu a responsabilidade de contratar construtor substituto para a conclusão do empreendimento sinistrado através de contrato de empreitada por preço global, no valor de R\$3.339.620,19.

De modo a dar continuidade à execução do empreendimento, instalou-se procedimento administrativo de escolha de construtora substituta, na forma da **cláusula 12.8 do contrato de seguro**, tendo recebido a seguradora propostas de oito empresas, sagrando-se vencedora do certame Redondo Gerenciamento de Obras Ltda. - RGO, pelo menor preço (R\$3.339.620,19), assumindo a obrigação de concluir a obra em dez meses.

Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A e Redondo Gerenciamento de Obras Ltda. - RGO, com intervenção da CEF, pactuaram, em 13/04/2015, contrato de empreitada por preço global de construção de empreendimento habitacional, tendo por objeto a conclusão, sob o regime de empreitada por preço global, do empreendimento Residencial Edilberto Pereira Coimbra, composto por 101 (cento e uma) unidades residenciais, no prazo de 10 (dez) meses. O valor do negócio foi fixado em R\$3.339.620,19, sendo R\$2.224.181,14 referente ao saldo remanescente do contrato original do empreendimento, a ser repassado à construtora substituta; e **R\$1.033.397,93** o montante a ser aportado pela CEF à construtora substituta (ID 11998833).

Por sua vez, a seguradora transmitiu à CEF o valor de **RS82.041,12**, a título de indenização referente à apólice contratada para o empreendimento.

As guias anexadas nos **ID's 11997618** e **11998828** fazem prova de que a CEF efetuou, por conta própria, pagamentos de valores devidos pela parte ré ao INSS, ao Município de Dois Córregos e às concessionárias de água, esgoto e energia, antes do aviso de sinistro: (i) **R\$18.460,42** (contribuições previdenciárias); (ii) **R\$11.394,70** (imposto sobre serviço retido na fonte devido ao Município de Dois Córregos pela construtora **GOBBBO Engenharia e Incorporações Ltda.**); e (iii) **R\$1.672,15** (valores devidos às concessionárias de água, esgoto e energia elétrica).

Do valor total disponibilizado para a obra (valor do financiamento (R\$5.633.476,03 + subsídios do PMCMF R\$687.349,00 + FGTS utilizado pelos mutuários R\$126.582,33 + aporte da construtora = R\$6.709.243,72), a autora repassou à ré a importância de R\$4.485.062,58, remanescendo o saldo de R\$2.224.181,14, o qual foi repassado à seguradora para destinar à construtora substituta.

A continuidade da execução da obra pela seguradora substituta foi orçada em R\$3.339.620,19, de modo que a CEF teve de suportar o prejuízo de **R\$1.115.439,05**, que corresponde à diferença entre o valor por ela disponibilizado à construtora substituta (R\$2.224.181,14) e o montante efetivamente contratado para o término do empreendimento.

Assim, somando-se os valores desembolsados pela autora a título de tributos e tarifas (despesas com concessionárias de energia, água e esgoto), antes da comunicação do sinistro, e o prejuízo suportado pela contratação de construtora substituta para dar continuidade à execução da obra, atinge-se o montante de R\$1.146.966,32. Descontando-se do saldo negativo o valor recebido pela CEF a título de indenização securitária (R\$82.281,77), apura-se o total do prejuízo em **R\$1.064.925,20**.

Por meio do **Ofício nº 223/2018/SR/BAURU**, de 25 de junho de 2018, a CEF notificou a empresa construtora para solver o débito no valor de **R\$1.064.925,20** (um milhão, sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Pois bem

Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional. Trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam somente da lei – do direito positivo –, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido.

As partes, plenamente capazes, dispõem de liberdade para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para os contraentes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o adimplemento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

Preconiza o princípio da obrigatoriedade contratual que o contrato faz “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas (*pacta sunt servanda*). Busca-se, assim, dar seriedade às avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação.

Com efeito, o contrato impõe aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir a prestação estabelecida. O inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada impõe ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Os contratos de compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com recursos do FGTS, foram avençados entre **GOBBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.**, na qualidade de vendedora e interveniente construtora e fiadora; **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de credora fiduciária; e os **mutuários**, na condição de devedor fiduciante.

Infere-se dos instrumentos contratuais que a CEF disponibiliza certa quantia para que o mutuário (devedor fiduciante) adquira unidade habitacional do empreendimento imobiliário denominado Residencial Edilberto Pereira Coimbra, registrado sob a matrícula originária nº 15.341 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Dois Córregos/SP. Parcela substancial do valor desembolsado pela CAIXA advém de verba pública federal. O encargo mensal é composto pelo preço da prestação e seguro (FGHAB), com incidência de juros nominal de 4,55% ao ano e efetivo de 4,5941% ao ano, regido pelo sistema de amortização Tabela PRICE.

Há, portanto, uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade do bem imóvel – promitente vendedor/incorporador e promitente comprador (mutuário) – e o financiamento do imóvel a ser construído – **Caixa Econômica Federal** (agente financeiro e credora fiduciária), mutuário (devedor fiduciante) e **GOBBBO** (interveniente construtora/fiadora).

O financiamento bancário é utilizado para a aquisição do terreno, execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora.

No caso em comento, **GOBBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.** atuou como entidade organizadora e construtora, porquanto adquiriu o terreno, propôs a construção do empreendimento e comercialização das unidades habitacionais aos mutuários.

Dispõe o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do “seguro garantia executante construtor” ou “apólice de seguro de riscos de engenharia e responsabilidade civil”, por meio de apólice definitiva, a qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia.

In casu, a ré obrigou-se a executar o empreendimento imobiliário denominado Residencial Edilberto Pereira Coimbra, consistente na construção de 101 (cento e uma) unidades, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, observando-se o cronograma físico-financeiro que fixou o prazo de conclusão da obra em 13 (treze) meses. Em garantia à conclusão do empreendimento, a empresa construtora contratou seguro de garantia, na modalidade “Executante Construtor – Término da Obra”, tendo sido emitida, em 13/03/2012, a apólice de Seguro Garantia sob o nº 014142013000107750017013, com importância segurada de R\$629.311,77.

Dentre os riscos cobertos estão os custos inerentes e decorrentes da retomada da obra e a contratação de um novo Construtor / Incorporador, escolhido pela seguradora (Berkley International do Brasil Seguros S/A) e aceito pelo segurado (CEF). Os custos serão indenizados, até o limite de 100% do valor da garantia, que farão parte da “Planilha Orçamentária”, do escopo de serviços a serem contratados com o Construtor Substituto, das novas especificações técnicas, partes integrantes do “Contrato de Empreitada por Preço Global”, que será assinado pelo Construtor Substituto, Seguradora e Segurado Comprovado o atraso na execução do empreendimento e o abandono da obra.

Estabelecem as cláusulas do contrato a responsabilidade da construtora e da incorporadora pela conservação, higidez e segurança do terreno e dos materiais empregados na construção, bem como o dever de o agente financeiro (CAIXA) fiscalizar a execução do empreendimento, condicionando a liberação dos recursos após avaliação técnica do cumprimento do cronograma físico-financeiro e da execução da obra. *In verbis*:

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL-

O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra C6 deste contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo atraso no cumprimento do prazo de construção definido no cronograma físico-financeiro, o valor da parcela será creditado sob bloqueio na conta de livre movimentação titulada pela entidade organizadora, total ou parcialmente, a critério da CAIXA, até o cumprimento da etapa prevista, com base em parecer da Engenharia da CAIXA ou poderá ser exigida a alteração do mencionado cronograma físico-financeiro para adequação das parcelas.

Parágrafo Segundo – A entidade organizadora dispõe de até 60 dias após o prazo para o término da construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, mencionado na caput desta cláusula, para entrega das chaves do imóvel ao devedor fiduciante.

Parágrafo Terceiro – Fica sob responsabilidade da entidade organizadora a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – *O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:*

A) A parcela referente ao terreno será paga mediante crédito bloqueado em conta titulada pelo (s) VENEDORES, na CAIXA, na data da contratação e o levantamento respectivo condicionado à apresentação do presente contrato registrado, com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas;

B) O crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzindo o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela entidade organizadora;

(...)

Parágrafo Sexto – Verificada a paralisação da obra por período igual ou superior a 180 dias corridos, sem prejuízos das demais penalidades previstas neste instrumento, a CAIXA providenciará o cancelamento, em caráter irreversível, da utilização das quotas do FGTS, retornando à conta vinculada do devedor fiduciante os valores remanescentes que se encontrarem na conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelo devedor fiduciante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA – A INTERVENIENTE CONSTRUTORA *será substituída, mediante a vontade da maioria de todos o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:*

(...)

g) ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DECLARAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA, ENTIDADE ORGANIZADORA E FIADORA –

Parágrafo Primeiro – DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E DA ENTIDADE ORGANIZADORA E FIADORA – Declararam expressamente sob as penas da lei:

(...)

k) responderá pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra

Parágrafo Segundo – DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA – Declara expressamente sob as penas da lei que:

a) Não se opõe à sua substituição se esta for julgada necessária;

b) Executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, não sendo permitida a subempreitada das obras;

O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra e define os efeitos da não conclusão da execução. A empresa construtora, inobstante tenha sido notificada pessoalmente, em três oportunidades, a fim de dar continuidade à execução do empreendimento, abandonou a obra e sequer se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, caracterizadora de caso fortuito ou força maior.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a decretação da falência da empresa construtora pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP se deu no bojo dos autos da ação nº 10113679720148260071, por meio de sentença datada em 05/11/2015. Notório, portanto, que a decretação da falência ocorreu em data posterior à constatação do atraso e do abandono da obra (maio de 2014).

Ora, imputar ao clima desfavorável, à deficiência de logística e às mudanças de projeto fatores justificadores de atraso na execução do empreendimento não se mostra plausível. Por óbvio que em se tratado de pessoa jurídica, atuante no mercado de incorporação e construção de empreendimento imobiliário, cabe-lhe adotar todas as cautelas necessárias para a execução do negócio, devendo assumir os riscos pelo desenvolvimento de suas atividades econômico-sociais.

Frisa-se, ainda, que a parte ré, antes da assinatura do contrato de financiamento, subscreveu, juntamente com a área técnica da CEF, o Memorial Descritivo, nos quais continham o delineamento de todas as etapas da obra, dos materiais a serem empregados e dos critérios de segurança a serem implementados. Acompanhou, por meio de preposto, durante o desenvolvimento da primeira fase da obra, as vistorias técnicas levadas a efeito pela área de engenharia da CEF, tendo ciência do inadimplemento das obrigações, em especial, da mora na execução do empreendimento.

Com efeito, nas relações empresariais as partes negociantes – empresa construtora e agente financeiro – atuam em paridade e simetria, dispondo dos mesmos poderes técnicos e econômicos e assumindo os riscos do negócio (art. 421-A CC). Por se tratar de fatores supervenientes não extraordinários, que se encontram dentro da esfera de previsibilidade da parte ré, não há que se falar em riscos anormais do contrato.

Diferentemente do que sustenta a parte ré, a Cláusula Trigésima Sexta, Parágrafo Segundo, Alínea “a” do Contrato de Financiamento e as Cláusulas 1.1, 6.1 e 12.1 do Contrato de Seguro preveem expressamente, que a interveniente construtora e tomadora não se opõe à sua substituição, quando necessária, bem como anui à sua substituição quando comunicado o sinistro à seguradora pela segurada ante o inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de mútuo principal. Logo, configurada e não purgada a mora pela empresa construtora, após formalmente notificada pela credora, dá-se início à fase de abertura do sinistro para contratação pela seguradora e pelo segurado de empresa construtora substituta.

Com efeito, a CEF agiu acertadamente ao adotar providências ante o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, comunicando à seguradora para a abertura de sinistro e contratação de construtora substituta, o que implicou a prorrogação do prazo para conclusão.

Não merece guarida a alegação da ré de que não foi juntada aos autos o contrato de empreitada por preço global de construção e empreendimento habitacional assumido pela construtora substituta.

Os documentos juntados no ID 11998833 fazem prova firme e segura de que, após procedimento administrativo simplificado de escolha de construtora substituta para retomada das obras do empreendimento, nos termos estabelecidos na Apólice de Seguro Garantia nº 014142013000107750017013, por meio de instrumento particular assinado por duas testemunhas instrumentárias, a seguradora Berkley International do Brasil Seguros S.A, a seguradora Caixa Econômica Federal e a construtora substituta Redibdi Gerebucanebti de Obras Ltda. firmaram contrato de execução de obras de conclusão, sob regime de empreitada por preço global, do empreendimento Residencial Edilberto Pereira Coimbra. O negócio jurídico contém de forma clara, precisa e objetiva todos os elementos essenciais: qualificação das partes, objeto, valor e forma de pagamento, local do cumprimento da prestação, prazo de vigência, obrigações das partes, responsabilidade pelos pagamentos de tributos e garantias.

O código Civil dispõe nos artigos 186 e 927 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O ato ilícito resta configurado em virtude (a) da prática de fato lesivos voluntário, causado por omissão voluntária, ante o abandono da obra, e (b) do dano ocorrido na esfera patrimonial da CEF. A consequência jurídica é a obrigação de indenizar.

Caracterizada, portanto, a conduta desidiosa da parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pactuadas, configurando a mora contratual, deve responder pelos prejuízos causados à empresa pública federal, de forma a recompor a situação patrimonial *in statu quo ante*.

Como visto, o montante desembolsado pela autora a título de tributos (INSS e ISSQN) e tarifas (despesas com concessionárias de energia, água e esgoto), somado ao prejuízo suportado pela contratação de construtora substituta para dar continuidade à execução da obra, descontando-se a verba indenizatória paga pela seguradora, perfaz o total de **RS1.064.925,20**.

A CEF apurou, por sua vez, o valor atualizado de R\$1.147.350,41, na data de 15 de outubro de 2018 (ID 12007405).

Via de regra, em se tratando de ato ilícito contratual, incidirão juros de mora desde a citação, na forma do art. 240, *caput*, do CPC e do art. 397, parágrafo único, do CC. O valor deve ser monetariamente corrigido desde o ato ilícito, observando-se o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal (Resolução CJP nº 267/2013).

Entretanto, mister frisar que o crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que decretada a falência deve se sujeitar à habilitação perante o juízo falimentar.

Consoante dicação do art. 9º, II, da LRF, o termo final de incidência da incidência dos juros e correção monetária é a data da decretação da falência. No caso em comento, o credor Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos, Importação Exportação Ltda. requereu, em 03/07/2014, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a decretação da falência da parte ré, tendo sido julgada aberta a falência de GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, em 05/11/2015.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial ou decretação da falência implica negativa de vigência ao artigo 9º, II, da LRF (REsp. 1.662.793/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Dje de 14/08/2017).

Os juros moratórios não correrão contra a parte ré, uma vez que, tendo como termo inicial a data da citação (mora *ex personae*), foi validamente citada, na pessoa do administrador judicial, em momento posterior à decretação da falência.

Quanto à correção monetária, infere-se da planilha de atualização juntada no ID 12007405, que o termo inicial dar-se-ia a partir de 17/08/2016. Entretanto, a decretação da falência ocorreu em 05/11/2015, razão pela qual também não incidirá correção monetária sobre o saldo devedor.

Dessarte, não incidirão sobre o saldo devedor juros de mora e correção monetária, mantendo-se o crédito líquido e certo no valor de R\$1.064.925,20.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré **GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.** a indenizar o prejuízo causado à parte autora, no montante, líquido e certo, de R\$1.064.925,20 (um milhão, sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Não haverá incidência de juros de mora nem correção monetária, consoante dicação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Incumbirá à CEF habilitar perante o juízo universal da falência o crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação (R\$106.492,52), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003683-08.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADOS: SERGIO JOSE DE CAMARGO, ANTONIO BANZZI, JOSE PRIMO GRIZZO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sucessivamente: 1) altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença; 2) intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, pagar a quantia de R\$ 19.808,49 em favor do INSS.

Salento que, não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, será acrescida ao débito a multa no importe de 10% e, também, de honorários de advogado no importe de 10%, consoante disposto no art. 523, do CPC.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a serventia a associação do presente feito ao processo principal de nº **0003468-66.1999.403.6117**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001716-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Ciência acerca do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FERNANDO ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por FERNANDO ALVES DE CAMARGO contra o INSS, objetivando a averbação do tempo de trabalho urbano junto à Associação Jauense de Educação e Assistência - Polícia Mirim - entre as datas de 01/05/1987 a 30/04/1993.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-53.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BORSOLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação acerca das alegações de ID 34680972, nos termos do despacho retro (ID 34717598).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000837-47.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001138-91.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a declaração de hipossuficiência constante do ID nº **36375763**, deduzida por pessoa natural, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine à impetrada que conclua a análise do benefício requerido administrativamente pela impetrante. Aduz que ingressou como recurso ordinário em agosto de 2019 e, até a presente data, o mesmo ainda não foi apreciado.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, todavia, verifico que o recurso ordinário administrativo foi protocolizado em **14/08/2019 (id 36376049, p. 1)** e, até a presente data, permanece na mesma situação (**id 36375600, p. 1**).

Assim, completaram-se bem mais de 90 (noventa) dias, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, *in casu*, absolutamente irrazoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de, nos termos pleiteados na inicial, determinar que a autoridade administrativa impetrada conclua a apreciação do recurso ordinário administrativo acima mencionado em **15 (quinze) dias a contar de sua notificação**.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-63.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA DE LOURDES MOREIRA DE AVELAR
SUCEDIDO: CLOVIS FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES CARTOLARI - SP165565,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-80.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-03.2014.4.03.6111

AUTOR: ELIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-74.2019.4.03.6111

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais no período de 17/06/2002 a 01/08/2016, a ser somado, após a devida conversão, aos demais períodos de trabalho de natureza comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo protocolado em 02/08/2016, com reafirmação da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20678015), arguindo prescrição quinquenal, discorrendo sobre a legislação relativa ao reconhecimento da natureza especial de trabalho e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Réplica não foi ofertada.

Em especificação de provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo a realização de perícia no local de trabalho e prova testemunhal (id. 25957732).

Determinada a juntada do laudo pericial que serviu de base para preenchimento do PPP apresentado (id. 29127589), a autora juntou o LTCAT elaborado em 29/06/2016 (id. 35461850, 35461958, 35461971, 35461974, 35461983, 35461989, 35462152, 35462156, 35462164, 35462168 e 35462174).

Intimado, o INSS veio requerer a desconsideração do LTCAT apresentado pela parte autora e a expedição de ofício ao empregador para fornecimento do referido documento (id. 35802966).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade do período invocado. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013). Ademais, encontra-se nos autos o formulário PPP referente ao trabalho realizado pela autora no período postulado, além de ter sido apresentado LTCAT, documentos que reputo suficientes à solução da controvérsia.

Pela mesma razão, considero que a prova testemunhal postulada não se afigura hábil a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, porquanto, como esclarecido, a constatação da existência de agentes nocivos à saúde, a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa, opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Quanto ao requerimento feito pelo INSS em sua derradeira manifestação, entendo dispensável solicitar ao empregador documento que já consta no processo, não se evidenciando motivo plausível para a desconsideração do LTCAT juntado pela parte autora.

Em relação à prescrição alegada pela autarquia, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, a autora pretende a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo protocolado em 02/08/2016. Portanto, ajuizada a presente ação em 28/05/2019, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faça constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar o período de atividade especial postulado nos presentes autos.**

No caso, a autora pretende seja considerada especial a atividade por ela exercida na **Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN** no período de **17/06/2002 a 01/08/2016**.

Para comprovar a alegada especialidade do trabalho exercido, foi anexado à inicial formulário PPP (id. 17763100 – Pág. 1/5), indicando que a autora, no período postulado, exerceu os cargos de **auxiliar de serviços e auxiliar de serviços gerais**. De acordo com a descrição das atividades exercidas, observa-se que a autora executava serviços de limpeza e conservação dos locais de trabalho, arrumação, remoção de móveis e máquinas, serviços de copa, preparação de café, chá e refeições ligeiras, limpeza de pisos, instalações sanitárias e vidros, além de executar outras atividades compatíveis com a função. Como fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, foram indicados **produtos químicos em geral** (detergente, água sanitária, cera líquida, sabão empó, sabão empedra), além de **vírus e bactérias**.

Verifica-se, portanto, que a autora desempenhava serviços gerais de limpeza nos ambientes de trabalho da empregadora, utilizando produtos domésticos nas suas atividades, sem qualquer descrição de sua composição e utilizados, sem maiores restrições, por qualquer trabalhador voltado à execução de atividades de limpeza em geral. Quanto à exposição a agentes biológicos, o trabalho por ela exercido não se equipara aos de funcionários que desempenham serviços de limpeza e higienização em ambientes hospitalares, o que justifica o enquadramento da atividade especial pelo contato com pacientes doentes e ambientes possivelmente contaminados. O possível contato, no caso da autora, decorre da limpeza de sanitários, como indicado no LTCAT anexado (id. 35462168 – Pág. 6), mas tal probabilidade é hipotética, sem qualquer evidência concreta de contaminação.

Ainda, segundo o LTCAT, são fornecidos equipamentos de proteção individual recomendados e a exposição aos agentes agressivos é feita de forma intermitente, com adoção de medidas administrativas de proteção (id. 35462174 – Pág. 2).

Por conseguinte, não há como considerar especial a atividade desenvolvida pela autora no período postulado.

Logo, é de se considerar correta a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (id. 17763099 – Pág. 18/19), quando foram computados apenas **26 anos, 10 meses e 25 dias** até o requerimento administrativo protocolado em **02/08/2016**.

Por outro lado, a autora pede a reafirmação da DER para a data em que implementou o tempo necessário à obtenção do benefício postulado, vez que permanece trabalhando.

Nesse aspecto, considerando o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo, verifica-se que a autora completa exatos 30 anos de contribuição em 07/09/2019, portanto, fazendo jus ao benefício de aposentadoria a partir de **08/08/2019**. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AILIRAM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS	16/05/1984	22/12/1986	2	7	7	1,00	-	-	-	32
2) ESTILO-TEC PROCESSAMENTOS CONTABEIS S/S LTDA.	02/05/1988	30/06/1989	1	1	29	1,00	-	-	-	14
3) ESTILO-TEC PROCESSAMENTOS CONTABEIS S/S LTDA.	02/01/1990	24/07/1991	1	6	23	1,00	-	-	-	19
4) ESTILO-TEC PROCESSAMENTOS CONTABEIS S/S LTDA.	25/07/1991	30/04/1992	-	9	6	1,00	-	-	-	9
5) SODEMCO SOC DE EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA	13/11/1992	26/11/1993	1	-	14	1,00	-	-	-	13
6) CREDIAL EMPREENDIMTOS E SERVICOS LTDA	20/06/1994	07/04/1995	-	9	18	1,00	-	-	-	11
7) MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA	02/05/1995	01/02/1996	-	9	-	1,00	-	-	-	10
8) DORI ALIMENTOS S.A.	14/06/1996	16/12/1998	2	6	3	1,00	-	-	-	31
9) DORI ALIMENTOS S.A.	17/12/1998	16/03/1999	-	3	-	1,00	-	-	-	3
10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	12/02/2001	10/06/2002	1	3	29	1,00	-	-	-	17
11) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	17/06/2002	17/06/2015	13	-	1	1,00	-	-	-	156
12) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	18/06/2015	02/08/2016	1	1	15	1,00	-	-	-	14

13) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	03/08/2016	06/09/2019	3	1	4	1,00	-	-	-	37
14) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	07/09/2019	07/09/2019	-	-	1	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples			30	-	-	-	-	-	-	366
Acréscimo			-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL							30	-	-	366

Não obstante, em consulta atual ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS verifica-se que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde **09/09/2019** (NB 186.243.655-7), de modo que o pedido de reafirmação da DER, na hipótese, não lhe traz significativo proveito.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 02/08/2016. Outrossim, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO AAUTORA CARECEDORA DA AÇÃO**, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados de que a perícia na empresa R.M. Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda. foi designada para o dia **17 de agosto de 2020, às 14h30min**, devendo a parte autora estar presente à perícia, conforme manifestação de Id 36460306.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003860-96.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 36253971: expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.

Após, intime-se a parte exequente para manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA TECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da informação de Id 36408600.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 34654251: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO ESCAPELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-88.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO CASSEMIRO MEIRA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-45.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA RAINOVA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA

EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325928), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA

EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000426-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante cientificada da expedição da certidão narrativa, conforme ID 36368576, disponível para download no sistema PJe.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000286-31.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIO CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002099-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: NILSON CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002499-10.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURICIO CARLOS MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-02.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001958-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000984-13.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-83.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000353-93.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:APARECIDO CARDOSO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:PAULO GRANCIERE FILHO
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36393317: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício de acordo com o acórdão proferido nos autos.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002974-39.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MADALENA LOURDES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE URACY FONTANA - SP93735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho retro (ID 28264197).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-70.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003485-95.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSELY BRITO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002226-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MARCONATTO - SP317014, JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001397-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: FAUZI FAKHOURI JUNIOR, KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HANNAN DO PRADO GENEROSO - SP369488

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal no ID 36395450.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Em face da certidão de ID 36438602 e anexos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o requerido na petição de ID 36410190 e se as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõe de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 33023940.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002745-11.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

DESPACHO

Postula a Autarquia-ré, em sede de cumprimento de sentença, a devolução dos valores pagos à parte autora em decorrência da tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença e, posteriormente, revogada pela C. Turma Recursal, no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo réu, reformando a sentença "a quo".

Verifica-se, contudo, que tal matéria é objeto do Tema Repetitivo nº 692, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito**, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão submetida à revisão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Entretanto, no caso em tela, a ação transitou em julgado, tendo previsto expressamente às fls. 263/276 do processo físico (ID 31230914) quanto a devolução dos valores recebidos por antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que:

"a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afeto nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse, sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determino que a controvérsia em questão deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ."

Desse modo, **suspendo** o andamento do presente cumprimento de sentença até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000034-62.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-06.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA PORTO NUNES GAZETTA

Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação no ID 36372739, determino a realização de perícia por similaridade e para tanto, nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willians, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como determino a intimação da perita para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

Deverá a perita responder os quesitos apresentados pelas partes e o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSMIR CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação no ID 36379500, determino a realização de perícia por similaridade e para tanto, nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willians, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como determino a intimação da perita para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

Deverá a perita responder os quesitos apresentados pelas partes e o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8144

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito do laudo pericial juntado às fls. 1.659/1.701. Em seguida, vista às corréis e à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o mesmo fim. No mesmo prazo, diga a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL se renuncia o interesse na produção da prova oral. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001797-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSIVALDO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento à decisão retro, CITE-SE o INSS, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005516-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIMUNDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme IDs 35515446 e 35630960 (PA 142.737.958-8).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) (INSS) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (**ID 35674174**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007133-17.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, e atendo-se ao princípio da celeridade processual, determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004833-53.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELSIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Autarquia ao despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 30319358**), e em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (sessenta) dias.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35626301: Defiro. Intime-se o INSS, via CEABDJ/APSADJ, para cumprimento do despacho ID 34939280, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se nova vista a(o) representante processual do INSS, por sua Procuradoria Federal, para manifestação em prosseguimento, também como deliberado no "decisum" acima mencionado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VERA MARIA DA COSTA RODA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 2.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE LEITE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALICE LEITE SABINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNOESTE**, em que requer tutela de urgência que obrigue a UNOESTE a acatar o pedido de transferência de instituição de ensino superior para um de seus campi (Jaú ou Presidente Prudente) na plataforma digital SIFES, bem como que as duas primeiras rés sejam compelidas a processarem o aditamento semestral do contrato de financiamento FIES nº 24.2000.187.0000232-90.

Aduz que está matriculada em curso de Medicina em instituição superior de ensino localizada em Cuiabá/MT e que possui financiamento desse curso pelo FIES desde 12.09.2019, tendo cursado um semestre e requerido, em 01.01.2020, a suspensão desse financiamento em razão de dificuldades financeiras para o pagamento das despesas educacionais em local distante de seu domicílio.

Aduz ainda que findado o prazo de suspensão em 30.06.2020, aguarda abertura de transferência para outra instituição de ensino na plataforma sifésweb.caixa.gov.br, mas que em contato com a UNOESTE essa instituição se recusou a receber a transferência "sob várias alegações", as quais, todavia, não foram descritas na inicial, ao mesmo tempo em que ressalta que em razão da pandemia por Covid-19 não há data prevista para solicitação da transferência.

Requer a tutela de urgência sob alegação de que precisa realizar o aditamento semestral de seu contrato FIES, mas antes necessita regularizar a transferência de instituição de ensino, sob pena de ficar vinculada à instituição de ensino superior localizada na cidade de Cuiabá/MT, onde não mais pretende estudar por impossibilidade financeira de suportar os gastos em localidade distante de sua residência.

É o relatório.

Decido.

Consoante relato da Autora, o entrave à sua pretensão, num primeiro momento, diz respeito a recusa da Ré UNOESTE em aceitar o pedido de sua transferência para um de seus cursos de medicina, com recursos oriundos de financiamento pelo FIES.

Afirma ainda a Autora já estar matriculada no Curso de Medicina da UNOESTE oferecido no campus de Jaú, o que leva a crer que está apenas pretendendo regularizar a transferência do FIES para a mencionada instituição de ensino, que se recusa a aceitar essa transferência.

A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado pela Autora – ID 35558898 condiciona a transferência de IES à comprovação de validação, pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies - CPSA de origem e de destino. Verifico, no entanto, que a petição inicial não vem acompanhada da comprovação documental acerca dessa validação ou eventual negativa de aceite, fatos cuja comprovação constitui premissa para análise do pedido de tutela de urgência e mesmo para o provimento jurisdicional final, já que podem esclarecer eventual motivo da recusa, não explicitado na inicial.

Nesse contexto, intime-se a Autora, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para providenciar a emenda da petição inicial, devendo para tanto apresentar os documentos essenciais ao julgamento da causa, quais sejam, aqueles atinentes à validação, na origem e no destino, pela CPSA do Fies. Deverá ainda comprovar inequivocamente sua matrícula no campus de Jaú, uma vez que o documento ID 35559159 não vincula a Autora ao curso que alega cursar, bem como esclarecer, especificadamente, o motivo da recusa por parte da Ré UNOESTE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após efetivada a emenda, venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BOAVENTURA CARDOSO DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-95.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAURINDO SALVATO

SUCESSOR: EDNA ROSA DE ARAUJO SALVATO, GUSTAVO FRANCISCO DE OLIVEIRA SALVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-69.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523, ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015230-79.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-85.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES LUZIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante ou revise o benefício em favor da parte autora, procedendo às simulações e concedendo o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-45.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAROLINE JORGE - SP402926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARISA ANDREIA CAMPOS GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Ademais, foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiv* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré (feito nº 5016851-09.2020.4.03.6112 - ID 34233786).

Decorrido o prazo e não sobrevida informação, cumpra-se a decisão de folha 373 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007067-76.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO DE VASCONCELOS, EMERSON DE VASCONCELOS, LUCIANA VASCONCELOS, REGINA CELIA VASCONCELOS, CLAUDIO DE VASCONCELOS, EDSON DE VASCONCELOS, HELENA VOM STEIN VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA VOM STEIN VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 248/249 (ID 25293133) e 256 (ID 25293134).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, fica o Autor/exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para cumprir integralmente o ato ordinatório ID 28054168, promovendo o recolhimento das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito, conforme determinado em despacho (ID 34151209).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001600-45.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AILTON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada(s) pela Autarquia ré ((ID 36148237).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000234-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SELMA SATSUKI HASHINAGA ITIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FERRUZZI REBES - SP445687, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme ID 36066224 (PA 169.708.466-1).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007831-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento apresentado pela CEAB/DJ - INSS, que informa acerca do cumprimento do julgado (ID 35650012).

Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro social intimado para apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido anteriormente (ID 33618415).

Presidente Prudente, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000148-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007818-97.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009689-84.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, HAMILTON NABAS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 36257580.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002098-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RIZO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino que a parte autora junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Prazo: quinze dias.

Ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de eventuais documentos apresentados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007990-39.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON FERRARI BONINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007744-67.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: EDSON GATI

Advogado do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora Joice Caldeira Armeron, conforme já determinado em despacho (35583490).

No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo provisório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006925-67.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS, UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

EXECUTADO: MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DESPACHO

ID 35943866: Fica intimada a parte devedora (Marco Elias Thomaz Júnior), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, em favor da Exequerente **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, no valor de **R\$ 840,39 (oitocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos)**, posicionado para **07/2020**, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006834-40.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA CORADO

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007316-56.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANTO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCOS ARAUJO CEDA - SP165278-B, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região.

Ante o teor do julgado em acórdão (ID 35854096, fl. 173), que afastou a decadência ao direito de revisão do benefício, determinando-se o regular andamento do feito, venham os autos conclusos para decisão acerca da presente execução do crédito, tendo em vista o parecer já juntado pela Contadoria Judicial (fls. 117/135, ID 35854096). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANABA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados (ID 35479583), fica a **parte autora, ora exequente**, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, anotando que a procuração ID 34428138 foi outorgada por parte que não integra a presente demanda (LFMS – Administração e Participações Ltda.).

Outrossim, providencie a Secretaria o download (cópia) da peça processual (procuração ID 34428138) para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se esse documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à parte autora a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo pen drive para esse fim

Int.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008103-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

267/2013. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-80.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34181602: Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi desprovido (ID 33175344), indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial.

Por ora, informe a parte exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 312/314 (parte final - ID 25438628), expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, ora exequente, remetendo-se os autos ao arquivo permanente, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1203892-30.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OZORIO GUELF I - SP132125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5001577-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ROBERLEY GUARDACIONI

DESPACHO

Aguarde-se neste feito pelo retorno da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (ID 36146493).

Como retorno, vista à autora CEF para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0006358-31.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente União (ID 36404915), remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005379-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODOLFO COLADELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

ID 36085138: Ante o pleito de realização da prova oral, por ora, aguarde-se pela normalização dos serviços presenciais no Poder Judiciário.
Após, determino a designação de audiência para oitiva das testemunhas. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DALIA ARGUELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se neste feito pelo retomo das cartas precatórias expedidas (ID 36198087 e ID 36198088).
Como retomo, vista à autora CEF para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI GUILLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante decisão do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do Recurso Especial nº 1.830.508 - RS (Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça), foi admitido o recurso especial como representativo de controvérsia relativamente à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tese que integra o pedido da presente demanda, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010188-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO TIMOTEO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a **apelada (parte autora)**, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, **no prazo de cinco dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, **remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região**, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, defiro o pedido ID 31683641. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, bem como a retirada da anotação de sigilo (ID 31683641), pois não se trata de documento sigiloso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007307-26.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DALVA DE MENDONCA LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132, WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO - SP189708, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON LOURENCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SOARES GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

AUTOR:JOSE VICENTE DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001017-60.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CLEUSA SAMPAIO MENDONÇA

Advogado do(a)AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEUSA SAMPAIO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em face do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal, por meio da decisão ID 30451235.

Instada, a parte autora requereu a extinção do feito.

A decisão ID 30815540, ante a identidade de causas entre o presente feito e o de nº 5001020-15.2020.403.6112, da 5ª Vara Federal desta Subseção, declarou o Juízo desta 1ª Vara Federal como o prevento. Determinou a cientificação daquele Juízo sobre o ocorrido e instou a parte autora a dizer se insistia no pedido de desistência.

No processo 5001020-15.2020.403.6112, foi declinada a competência em favor deste Juízo, tendo sido proferido despacho, na data de hoje, promovendo o prosseguimento do feito.

Desta forma, tendo sido sanada a possibilidade de lesão à regra da prevenção e do princípio constitucional do Juiz natural, é o caso de homologação do pedido de desistência.

Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à Autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES - SP191264

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face do JOÃO TUNES FERNANDES, referente à cobrança da verba honorária.

Promovidos os recolhimentos IDs 16956659 e 35009225 pela parte executada, a União requereu a transformação dos depósitos em pagamento definitivo em seu favor, o que foi deferido pelo Juízo.

Cumprida a diligência e instada a Exequente, foi requerida a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA INEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34832498: Defiro. Intime-se o INSS, via CEABDJ/APSADJ, para cumprimento do despacho ID 33790253, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se nova vista a(o) representante processual do INSS, por sua Procuradoria Federal, para manifestação em prosseguimento, também como deliberado no "decisum" acima mencionado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005832-35.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-76.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33564176:- Em face do alegado pelo Autor/Exequente, determino seja oficiado, com premissa, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para verificação e cumprimento do julgado, nos exatos termos do vocórdão prolatado nos autos.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para ofertar manifestação acerca do alegado pelo Exequente no tocante aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 0006934-97.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR PINCHETTI, ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados nestes autos – custas em reposição e verba de sucumbência – e, se necessário, elaboração de nova conta.

Ultimada a providência e sobrevindo parecer da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o parecer e cálculos porventura apresentados pela Seção de Cálculos desta Subseção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões), observada a compensação com a qual expressamente concordou o exequente na petição do Id. 34894084.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALDIR DORINI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pela terceira vez depois do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional (Id. 20793677, em 15/08/2019), o autor pede providências para que a determinação judicial seja efetivamente cumprida.

A tutela de urgência parcialmente deferida determinou "o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria do requerente e de todas as vantagens dela decorrentes".

A despeito da apresentação de contestação, o que é natural e parte do dever institucional da Procuradoria Regional Federal, bem como a interposição do recurso de agravo de instrumento pela União (Ids. 23118087; 23118089; 23118090; 23118091), certo é que o representante legal já foi intimado em 03 (três) oportunidades e não adotou nenhuma providência no sentido de efetivar a determinação judicial, ou justificar as razões pelas quais não o fez. (Ids. 24560819; 26258198; 33161197).

A última intimação dirigida ao INCRA não surtiu efeito e a União se limitou a manifestar ciência da decisão. (Id. 35238035).

Instado a informar se a determinação judicial fora cumprida, o autor informou que não o fora e pugnou fosse determinada a apreensão da quantia necessária para o pagamento de sua aposentadoria, retroativamente à data da decisão antecipatória. (Id. 36088009; 36236365 e 36236390).

Nesse ínterim, sobreveio informação do INCRA, lastreada em nota técnica no sentido da impossibilidade de cumprimento da decisão, visto não figurar como parte na ação. (Ids. 36222313; 36222315; 36222316 e 36222317).

Relatei brevemente.

DELIBERO.

Em consulta ao processamento do recurso de agravo de instrumento no sítio do E. TRF/3ª Região, constatou a serventia que ainda não foi proferida decisão no mesmo.

Permanecendo o inquérito, e não se desconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar das prestações salariais e dos proventos de aposentadoria, e, ainda, diante da informação técnica apresentada pelo INCRA (Ids. 36222313; 36222315; 36222316 e 36222317), oportuno a manifestação do autor acerca de seu conteúdo.

Quanto ao requerimento do autor, impende anotar que não há falar-se em atos expropriatórios ou de execução forçada em face da Fazenda Pública, não existindo possibilidade de construção judicial de bens ou valores, pois estes são públicos e, portanto, impenhoráveis.

Contudo, não há Estado Democrático de Direito se o Judiciário não possuir ferramentas suficientemente efetivas para obrigar os demais Poderes a cumprir suas determinações – concorde-se com elas ou não; seria inadmissível para a manutenção da ordem democrática que este Poder não pudesse compelir o Estado a cumprir suas próprias leis.

Assim, sem prejuízo da manifestação do autor adrede oportunizada, determino a derradeira intimação da Ré, especificamente direcionada ao Procurador-Chefe (ou a ele equiparado) da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, a fim de adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência nestes autos, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Para o caso de não cumprimento, imponho multa diária no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), a ser executada em favor do autor.

A partir do sexto dia, acaso subsista o não cumprimento, aplico multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à União por litigância de má-fé, cumulativa à multa diária, sem prejuízo de eventual multa ao agente público por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, inciso VI) e de remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Federal para apuração de descumprimento a determinação judicial – seja civil, criminal ou administrativa.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, também em cinco dias, sobre a informação técnica apresentada pelo INCRA (Ids. 36222313; 36222315; 36222316 e 36222317).

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 0001761-24.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 32702603), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002925-60.2017.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO INÁCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIÃO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Controverte-se nestes autos o direito de proceder ao levantamento do valor do crédito principal decorrente de direito material reconhecido em favor do exequente nos autos da ação nº 0011466-22.2007.4.03.6112, cujo trânsito em julgado ainda não se consumou.

Segundo tese firmada pelo C. STF, no Tema nº 45, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000.

Assim, evidente que o efetivo pagamento da verba aqui vindicada depende do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito material do exequente nos autos nº 0011466-22.2007.4.03.6112, onde já expedido o precatório conforme documento do Id. 12018612.

Nesse sentido^[1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais.

Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, aguarde-se o decurso do prazo preclusivo nos autos principais – nº 0011466-22.2007.4.03.6112.

Depois, tomem-se conclusos para deliberação.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (RE 463936 ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 16.6.2006)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018989-51.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA STADELLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Por se tratar de questão imprescindível ao desate da lide, reitere-se à Caixa Econômica Federal – pela via mais eficaz – que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos de financiamento dos imóveis *sub judice* foram quitados. Em caso positivo, qual a data da quitação? Informe, ainda, se houve comunicação de algum sinistro ocorrido envolvendo os imóveis. Em caso de resposta positiva, qual a data da comunicação? Outros pedidos de prova serão apreciados oportunamente.

Sobrevindo as informações, oportunize-se a manifestação da parte adversa pelo mesmo prazo.

Depois, se em termos e nada for requerido, tomem-se conclusos para deliberação.

Proceda-se a atualização do registro de autuação destes autos no tocante à exclusão do advogado falecido e sua substituição, conforme requerido na petição Id 31185606 e documentos que a acompanham.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cessado após realização de perícia médica administrativa, segundo informa na inicial, em 02/01/2009. Em seguida requereu reconsideração da decisão, em 24/04/2012, que também foi indeferido e, por fim efetuou novo pedido em 02/07/2019, também indeferido, todos por não constatação de incapacidade laborativa (IDs 21186874 e 21186896).

Requer a gratuidade da justiça.

O pedido deduzido da inicial é para restabelecimento do benefício desde a cessação, em 02/01/2019, ou desde o indeferimento, em 02/07/2012.

Este juízo, por entender decorrido o lustro prescricional para o ajuizamento de tais pretensões, extinguiu o feito reconhecendo a prescrição da pretensão, ressalvada a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário, nos termos do entendimento do C. STJ [1].

O Autor apelou e a Sentença foi declarada nula pelo TRF3 (ID 36320400).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme documentos que instruem a inicial, o benefício foi cessado em 02/01/2009, sendo indeferidos novos pedidos em 24/04/2012 (reconsideração), e em 02/07/2019.

O cerne da controvérsia do presente caso diz respeito à alegada subsistência de incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora. Consta da documentação apresentada nos autos que a autora é portadora de Osteoartrose, Derrame Intra-articular, Espondiloliteose, Esclerose óssea, Artrose, Protusão e Abaulamento Discal, Tendinose do SupraEspinhal na coluna, Lesões degenerativas nos joelhos e Artrose nos pés, além de problemas gástricos e cardíacos, não havendo documentação comprobatória de que existe incapacidade laborativa.

Assim, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo perito do INSS que realizou o exame pericial administrativo.

Deste modo, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial.

Oportunamente, regularizada a agenda de perícias desta Subseção, tomem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo, designação de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos, às intimações pertinentes e às orientações acerca da futura citação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

[1] (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587498 2016.00.70394-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEONISIO PISSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Sentença)

A parte autora interps embargos de declaração (ID nº 35654206) aduzindo erro material na sentença prolatada nestes autos (ID nº 35113076), uma vez que, somado todo o período contributivo do requerente, após as devidas conversões de tempo especial em comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, verificou preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do Fator Previdenciário, pois, somando-se idade e tempo de contribuição, o demandante alcança mais de 95 pontos na data da vigência da MP 676/2015, em 18/06/2015.

Alegando ter implementado o direito ao referido benefício no momento da vigência da MP mencionada, requer lhe seja concedida, como benefício mais vantajoso, a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 com reafirmação da DER para 18/06/2015, ocasião em que preencheu todos os requisitos necessários.

Em sua manifestação, o INSS opinou pelo improvimento do recurso da parte autora, afastando a ocorrência de erro material. Requereu a remessa dos autos à Instância Superior para julgamento da apelação interposta (ID nº 36373186).

DECIDO.

Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchemos requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório ou obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos^[1]. É omissio quando deixa de tratar acerca de assunto sobre o qual deveria tê-lo feito, perfazendo-se em *decisum* incompleto e falho.

Não se verifica nem mesmo a ocorrência de erro material apontada pela parte recorrente.

Na petição inicial a parte demandante pleiteou a condenação do INSS, nos seguintes termos: a *"Conceder o benefício da aposentadoria especial ao Autor nos termos do caput, artigo 57 da Lei 8.213/91 ou por tempo de contribuição integral e fixar como data de início do benefício as datas dos requerimentos administrativos 25/06/2013 OU 22/02/2018 ou a DATA DA CITAÇÃO ou da DATA DA PROLAÇÃO SENTENÇA, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber"*. (sic)

Inclusive constam do corpo da exordial dois cálculos. O primeiro deles trata da contagem de tempo de contribuição na primeira DER (em 25/06/2013), para fins de concessão de aposentadoria especial. O segundo, por sua vez, demonstra a contagem do tempo de contribuição na segunda DER (em 22/02/2018), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na Regra 85/95.

Nenhuma menção foi feita no tocante à concessão deste último benefício em 18/06/2015, data da vigência da MP 676/2015.

A sentença ora guerreada consagrou a procedência da ação nos exatos termos pleiteados pelo autor.

Os embargos de declaração, portanto, não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Inexiste, pois, o erro material apontado, não podendo a insatisfação apresentada pela parte autora gerar a rediscussão da decisão recorrida pela via de embargos de declaração.

Dentro deste contexto, os embargos de declaração inovam o pedido inicial, vez que não houve aditamento da inicial durante a instrução.

Assim, verifico que se constitui o presente questionamento em simples insatisfação como resultado do julgamento.

Se a parte não concorda com a solução dada, o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

Em face do recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao Tribunal para a sua apreciação, independentemente do juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, parágrafo 1º).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para também apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos do E. TRF3 para julgamento do recurso.

P. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-05.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008300-26.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007247-53.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados destes autos e inserção dos documentos digitalizados pelo TRF3, baixados através da digitalização dos Embargos à execução 0003062-64.2016.403.6112.

Em vista da decisão final dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012253-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA - EPP, WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA, WILLIAN GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004021-35.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que informe sobre encaninhamento do Ofício Requisitório de ID 34389967, para efetivação do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007388-14.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCA MATEO PORANGABA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal executa a condenação da parte requerida no pagamento de honorários.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a satisfação plena da obrigação e requereu a extinção do feito (IDs 36052082, 36052100, 36331585 e 36331586).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fundo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANIEL NUNES BONINI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/02/2019 (NB 190.467.509-0), com reafirmação da DER, caso necessária.

Como inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 30344850 a 30345029).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/01/1994 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 10/01/2019.

Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida no mencionado período, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria requerida administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu (ID nº 30352842).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 32674265), arguindo, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça e a impossibilidade de reafirmação da DER. Juntou extrato do Portal CNIS (ID nº 32674266). No mérito, apontou a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 33597097) e, em apartado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (IDs 34605519 a 33597344). Posteriormente, juntou LTCAT (ID nº 34605520). O prazo para o INSS manifestar-se acerca da produção de provas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

1. Da impugnação à gratuidade da justiça.

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.

O INSS afirma que “há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência”, sendo que “o extrato de remunerações do(a) segurado(a), em anexo, dá conta de que a parte autora auferiu cerca de R\$ 2.965,29 [02/2020] de remuneração mensal, o que demonstra poder ela arcar com as despesas do processo”.

Em que pesem suas alegações, a parte ré não comprovou efetivamente a inocência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração, cerca de R\$ 2.965,29, informado pelo INSS, encontra-se numa posição abaixo do valor de três mínimos.

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal menor que três salários mínimos, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária, nos termos da lei, é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expostas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

2. Da impossibilidade de reafirmação da DER.

O pedido de reafirmação da DER depende, primeiramente, do acolhimento integral da pretensão do autor no tocante ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos controversos trazidos na inicial. Além disso, é preciso que, até a DER apontada na exordial, o demandante não tenha alcançado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ocorridas estas duas situações, necessário se faz adentrar a questão da reafirmação da DER. Inviável, portanto, tratar deste assunto em sede preliminar.

Por este motivo, a preliminar apresentada pela parte ré será devidamente analisada e julgada com o mérito desta ação.

MÉRITO

A controvérsia recai sobre os períodos de 03/01/1994 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 10/01/2019.

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremediavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Caso concreto destes atos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 03/01/1994 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 10/01/2019.

Estão assim relatados na inicial:

De 03/01/1994 a 01/07/1996.

Local de trabalho: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI/SP.

Cargo: Pintor de Parede.

Agentes nocivos: agente físico (ruído), na dosimetria média apurada de 87 dB(A), e agentes químicos (produtos químicos, tintas e solventes).

De 02/07/1996 a 10/01/2019.

Local de trabalho: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI/SP.

Cargo: Motorista de Ambulância.

Agentes nocivos: agentes biológicos (vírus, bactérias, contato direto com pacientes enfermos).

O PPP correspondente aos períodos mencionados acima se encontra juntado às folhas 29/31 do registro ID nº 30345018. O referido documento possui assinatura do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, o que é suficiente para legitimar o formulário para a comprovação do agente nocivo ruído. No entanto, falta assinatura do responsável pela monitoração biológica, o que prejudica a utilização do PPP como documento válido para as alegações no tocante à exposição do autor aos agentes biológicos.

O LTCAT constante do ID nº 34605520, felizmente, supre a insuficiência do PPP trazido aos autos.

Para o primeiro dos cargos, o de Pintor de Parede, o LTCAT traz como principais agentes agressivos o ruído, na intensidade de 87 dB(A), de forma permanente, bem como os produtos químicos, consistentes em tintas e solventes, também de forma permanente. O documento técnico aponta a possibilidade de danos à saúde em face da exposição a tais agentes nocivos. Classifica a insalubridade em grau médio (20%).

A atividade exercida é descrita da seguinte forma: "executar trabalhos de acabamento em superfícies internas e externas que requeiram pintura de diferentes formas com diferentes matérias-primas. Preparar tintas, massas, pigmentos e solventes, misturando-os nas quantidades adequadas; Efetuar pintura à mão, a revólver ou com outras técnicas; Levantar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços providenciando os itens faltantes, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços; Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; Executar tratamento e descarte de resíduos provenientes do seu local de trabalho; Analisar e preparar as superfícies a serem pintadas; Calcular a quantidade de materiais para pintura; Identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies; Dar polimento e retocar superfícies pintadas; Outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas".

Como Motorista de Ambulância, o LTCAT aponta o risco biológico (bactérias e vírus) como um dos agentes nocivos, indicado na inicial como o principal, com exposição permanente e possibilidade de danos à saúde. Insalubridade em grau médio (20%). Na descrição de atividades consta: "realiza atividade de Motorista no Setor de Saúde, faz o transporte de pacientes para unidades de saúde do município e viagens externas e também auxilia na retirada dos pacientes utilizando macas para locomoção".

Os agentes nocivos químicos e biológicos são de aferição qualitativa, o que significa que a exposição habitual e permanente a tais fatores agressivos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças.

Quanto ao ruído a que foi exposto o autor no primeiro período, destaco que o agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [5] (...)

Por ser o primeiro período anterior a 10/12/1997, desnecessária a realização de perícia judicial.

Somente quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

É caso, pois, de se reconhecer o trabalho prestado nos períodos de 03/01/1994 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 10/01/2019 como de natureza especial.

Enfim, pelo exposto, reconheço e declaro especiais as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 03/01/1994 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 10/01/2019.

Posto isto, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, já que a data utilizada para a concessão do benefício pleiteado é a mesma apontada inicialmente pelo autor na exordial, sem a necessidade da adoção de data posterior para fins de DIB. É o que se verifica do cálculo a seguir:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
	Esp	03 01 1994	01 07 1996	-	-	-	2	5	29
	Esp	02 07 1996	10 01 2019	-	-	-	22	6	9
				0	0	0	24	11	38
				0			9.008		
				0	0	0	25	0	8
				0	0	0	0,000000		
				0	0	0			

Consultando os dados do Portal CNIS, documento público de livre acesso pelas partes, verifiquei que o autor permanece ativo até a presente data no vínculo empregatício iniciado em 03/01/1994.

Acolho, pois, o pedido e **julgo procedente** a ação para: **a)** declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 03/01/1994 a 01/07/1996 e 02/07/1996 a 10/01/2019; e, **b)** condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir de 06/02/2019, DER do benefício NB 190.467.509-0.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	190.467.509-0.
Nome do Segurado:	DANIEL NUNES BONINI.
Número do CPF:	120.886.638-94.
Nome da mãe:	MARIA APARECIDA NUNES BONINI.
NIT:	170.43240.66-0.
Endereço do Segurado:	Rua Tiradentes, nº 79, Jardim Esplanada, Piqueroibi/SP, CEP 19410-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	DER em 06/02/2019, NB 190.467.509-0 (ID nº 30345018, fs. 60/61).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-3 - AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que apresente os cálculos atualizados dos valores a que se refere na petição de ID 25055870 no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à UNIAO FEDERAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5005570-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARLEIDE DA SILVA GALVAO - ME, MARLEIDE DA SILVA GALVAO

Advogados do(a) REU: RAQUEL GASPAROTTO DE SOUZA - SP191654, KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/embargante regularize a representação processual, mediante juntada do competente instrumento de mandato.

Regularizada a representação, recebo os embargos à ação monitoria, suspendendo a eficácia da decisão que determinou a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 702, § 4º).

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: NEUZA VISNADI

Endereço: RUA MONTE CASTELO, 244, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: NEUZA VISNADI

DESPACHO

Proceda a Secretária à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito e sua suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIAMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

DESPACHO

Ante a impossibilidade de conciliação informada (id 36458537) o feito deve prosseguir até oportuno julgamento. Verifico que não houve intimação formal para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora e a corré CAS CONSTRUTORA LTDA espontaneamente sobre ele se manifestaram, tendo esta última juntado, inclusive, laudo elaborado por seu assistente técnico (id 23139492). Assim, intímam-se as demais corrés para manifestarem-se sobre o laudo pericial e oportunize-se à parte autora que, querendo, se manifeste sobre o laudo do assistente técnico da CAS CONSTRUTORA LTDA no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Intímam-se. Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000378-64.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito na CDA nº 145725/2014 (Id. 25442003) que aparelha a ação executiva nº 0001840-95.2015.4.03.6112, no valor de R\$ 1993,34 (um mil novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A empresa-executada não foi localizada para citação, procedendo-se a sua citação editalícia e penhora de ativos financeiros através do BacenJud; tendo decorrido o prazo sem manifestação, nomeou-se advogada dativa e curadora especial para atuar na defesa da parte executada, facultando-se prazo para apresentar defesa. A advogada e curadora especial foi pessoalmente intimada e interpôs os presentes embargos à execução. (Id. 25442003 – folhas 14/30).

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas judiciais. (Id. 25442003 – folha 31).

Instado a manifestar-se acerca dos embargos, no dia 09/07/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o Conselho-exequente o fizesse. (Id. 25442003 – folha 32; Id. 31055812).

A despeito de oportunizada a especificação de provas, as partes se mantiveram inertes. (Id. 35204471).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante alega ter encerrado suas atividades tal como restou certificado pelo oficial de justiça.

Assevera que seu ramo de atuação era o “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática, Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos.”

Disse que “O CREA/SP fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hidráulica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Técnicos Agrícolas e Tecnólogos.”

Afirmou que os serviços por ela realizados executados consistiam em serviços técnicos em informática, que se diferencia de engenharia de computação, que o técnico em informática está em um nível mais operacional e prático do ramo da informática, tendo a formação focada para a configuração de sistemas, instalação de manutenção de equipamentos e programação bruta de computadores, podendo especializar-se em manutenção de computadores, criação de sites (Web Design), Webmaster (administração de sites), computação gráfica, instrutor de informática, monitor de informática, operador de computadores, administrador de redes e programador.

Esclareceu que o profissional de Engenharia da Computação tem de compreender um pouco de todas as áreas da informática para conseguir executar seu trabalho com eficiência. Hardware, programação, eletrônica, robótica, sistemas, linguagens de programação e muito mais são algumas das disciplinas que o profissional deverá cursar para se formar em engenharia da computação. Além de saber programar sistemas, o engenheiro tem uma compreensão completa do funcionamento de todas as peças integrantes de um sistema, mas com foco maior nas necessidades que cada uma destas partes terá na programação do sistema. Ele tem a função principal de construir o equipamento básico para que ele receba uma programação e então, execute uma tarefa desejada e planejada, não se enquadrando no âmbito de atuação e fiscalização do exequente, sendo totalmente ilegal a cobrança que ora se executa. Pugnou pela improcedência da execução.

Pois bem

A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo, sendo que as atribuições atinentes à profissão estão arroladas nos artigos 1º e 7º, a saber:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A partir da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso, a atividade econômica principal da empresa-embargante é "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 4751201", segundo busca encetada em site da rede mundial de computadores[1].

Através da ação executiva o CREA exigiu da empresa embargante o pagamento das anuidades referentes aos exercícios de: 2010; 2011; 2012 e 2013.

Contudo, as atividades desempenhadas pela embargante não se enquadram entre as atividades e atribuições profissionais da área da engenharia, para as quais é necessário o indispensável acompanhamento de profissional da área de engenharia, sendo possível concluir que a atividade central da empresa não é a prestação de serviço de engenharia, conforme elencado no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

A Lei nº 5.194/66 estabelece disposições vagas e abertas de atividades para as quais é exigida a inscrição no CREA, cabendo às resoluções a tarefa de delimitar as atividades enquadradas. Todavia, as resoluções não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei (critério objetivo maior contido no artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

As atividades relacionadas à reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos e comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos e instalação de segurança não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador embargado.

Não é necessária a inscrição da embargante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, porque as atividades básicas por ela desenvolvidas, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro.

Assim, a embargante na condição de empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo da engenharia ou agronomia e também não prestando serviços a terceiros nessas áreas, não tem qualquer obrigação junto ao CREA/SP.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência[2]:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - No caso concreto, a impetrante busca provimento para que a impetrada se abstenha de lançar multa contra a impetrante, com relação ao exercício de reparação e manutenção de computadores, sem o dever de registro no CREA-SP e sem possuir responsável técnico na área de engenharia elétrica, declarando nulo os atos práticos pela impetrada. Como se vê, a atividade básica da parte autora é o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fl. 11).

II - O CREA-SP (fls. 13/14), notificou a impetrante, em face das atividades por ela desenvolvidas, para providenciar seu registro junto ao órgão, sob pena de autuação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa de R\$ 1.788,72. Todavia, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida.

III - A impetrante não está obrigada ao registro no CREA/SP, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico, uma vez que a empresa dela tem por atividade econômica o comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, etc.

IV - Agravo interno não provido.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP. COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.830/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se da Declaração de Enquadramento Empresa de Pequeno Porte - EPP e da Ficha Cadastral da JUCESP acostados às fls. 08/09 que parte autora tem como objeto social "comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, lanchonete e locação de aparelhos de jogos eletrônicos", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.

3. Apelação improvida.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CREA/PR.

1. O art. 1.º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a inscrição nas entidades fiscalizadoras orienta-se em razão da atividade básica ou em relação à profissão pela qual as empresas prestam serviços a terceiros.

2. No caso, trata-se de empresa que tem por atividade básica o comércio varejista de produtos eletrônicos, eletrodomésticos, materiais e equipamentos de informática, antenas parabólicas, interfones, instrumentos musicais e comércio varejista de móveis, serviço de instalação elétrica, o que torna inexigível o registro perante o CREA/PR.

Portanto, tenho por indevida a cobrança das anuidades plasmadas na CDA que aparelhou a inicial da ação executiva, e tomo nulo o título executivo que lastreou aquela demanda, que também será extinta.

Ante o exposto, acolho o pedido e **julgo procedente** estes embargos à execução fiscal e tomo nula a CDA nº 145725/2014, que aparelhou a ação executiva nº 0001840-95.2015.4.03.6112 e, por conseguinte, tomo inexigível a cobrança dela decorrente, extinguindo a ação de execução fiscal a que referem estes embargos.

Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, onde também deverá ser registrada, eletronicamente.

Arbitro os honorários da advogada dativa e curadora especial nomeada a embargante no valor máximo constante da tabela vigente, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado desta sentença. (Artigo 27 da Resolução nº CJF-PRES-2014/00305).

Custas indevidas em embargos. (Lei nº 9289/96, artigo 7º).

Libero da constrição o valor bloqueado via BacenJud conforme documento do Id. 25442003, folha 22.

Adotem-se as providências pertinentes no sentido de que o mesmo seja estomado à conta de origem, **comprensão**.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] <https://www.empresacnpj.com/s/empresa/af-teleinformatica-lda-nome-fantasia-af-teleinformatica/09481050000102>

[2] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358102 - 0002103-48.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138447 - 0001350-60.2012.4.03.6312, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017); (TRF4, AC 5000202-94.2017.4.04.7032, TERCEIRA TURMA, Reatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002050-30.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em face de **PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e OUTROS**, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Na petição Id 36297799 – 04/08/2020 a parte exequente noticiou o cancelamento das CDA's 80 6 06 179201-22, 80 6 06 179202-03, 80 6 06 179203-94, 80 6 99 071348-24, 80 7 06 045881-80, 80 7 06 045882-61 e 80 7 06 045883-42.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, retem-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003912-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL VIDY

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIDY - PR51770

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que apresente seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência do valor constrito nos autos.

Apresentado os dados, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos de Embargos a Execução ID 34566150, procedendo a liberação do valor penhorado, expedindo-se o competente ofício à CEF para transferência do valor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente aceitou o pedido de substituição da penhora penhora sobre o faturamento da empresa e da penhora do veículo Placa CLJ 5172, pelo imóvel objeto da matrícula 62.100 do 1º CRI desta cidade, determino a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo Placa CLJ 5172, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias junto ao Sistema Renajud.

Determino, ainda, suspensão do leilão designado para referido bem. Comunique-se a CEHAS.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado expedido para penhora sobre o faturamento da empresa (ID 34704809).

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação e registro do imóvel objeto da matrícula 62.100 do 1º CRI desta cidade, sem abertura de prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-12.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade, conduzido por terceira pessoa e apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (id 32615438, de 22/05/2020).

A União requereu ingresso no feito (id 32973414, de 29/05/2020).

O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando que o impetrante não logrou êxito em comprovar a regularidade das mercadorias transportadas, o que configura a conduta típica que dá ensejo ao perdimento do veículo. Ademais, a boa-fé do impetrante decorrente do aludido empréstimo pode ser resolvido pela via regressiva em face do infrator, não devendo se sobrepor à supremacia do interesse público (id 34296901, de 24/06/2020).

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de id 34347407, de 26/06/2020.

Instado a trazer algumas informações, a autoridade coatora informou o valor de R\$ 50.703,73 (id 35198270, de 10/07/2020) e o impetrante apresentou cópia do boletim de ocorrência nº 202002051809813, elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, juntamente das respectivas declarações prestadas em sede policial por Tiago dos Santos Carvalho, condutor do veículo quando da apreensão das mercadorias transportadas (id 36088905, de 28/07/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança (id 36253285, de 31/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, como o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.

(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

O condutor do veículo apreendido era Tiago dos Santos Carvalho, ou seja, pessoa diversa do proprietário, ora impetrante.

Com efeito, a parte impetrante sustenta que não participou do transporte das mercadorias, apenas tendo emprestado seu veículo para a pessoa de Tiago dos Santos Carvalho, desconhecendo o fato de que transportaria mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de regular documentação fiscal. Logo, não teria participado do ilícito, estando de boa-fé.

Entretanto, por vezes a comprovação da boa-fé em casos como tais, depende de produção de provas, inviável na estreita via mandamental, ou seja, a controvérsia existente acerca da participação ou não no transporte de mercadorias demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00008419220044036124 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 265637 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:04/08/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão No dia 14 de julho de 2006, em continuação à Sessão de Julgamentos iniciada no dia 11 de julho de 2006, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reconhecendo a inadequação da via processual eleita, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a nomeação de fiel depositário e determinando o restabelecimento do "status quo ante". Ementa PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EM INQUÉRITO POLICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE. DISTINÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. DEBATE QUE INVIABILIZA A SOLUÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Um mesmo ato ou fato pode produzir repercussões nas esferas civil, penal e administrativa. 2. Não se confundem, pois, a apreensão, pela autoridade policial, de ônibus supostamente utilizado para a prática de contrabando, com a retenção do mesmo veículo, pela autoridade administrativa, até pagamento da multa devida. 3. Se no inquérito policial ainda não restou descartada a participação, no crime de contrabando, dos responsáveis legais da empresa proprietária do ônibus, não se mostra adequado o manejo do mandado de segurança para a liberação do veículo, uma vez que o respectivo procedimento não admite dilação probatória. 4. Em mandado de segurança impetrado com o fito de obter-se a liberação de veículo, não pode o juiz, após afirmar a inexistência de ilegalidade nos atos da autoridade, conceder "em parte" a ordem para deferir, em prol do impetrante, o depósito do bem. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 11/07/2006 Data da Publicação 04/08/2006

Processo AMS 00024729820084036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Ementa AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO POR ESTAR ATUANDO COMO "BATEDOR DE ESTRADA" NO CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA DE PERDIMENTO QUE SE BUSCA AFASTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por PEDRO ANTONIO VILARES, objetivando assegurar a liberação do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2008/09, cor prata, placas EAJ 6925, chassi 9BWAA05W59PO14209, apreendido pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, por ter sido considerado "batedor de estrada" para contrabando de cigarros oriundos do Paraguai. 2. Não é em sede de mandado de segurança que se vai definir se o impetrante era ou não era co-partícipe do crime de contrabando, porquanto a via estreita da ação mandamental impede o amplo revolvimento de provas (para além de meros documentos). O Juiz que aprecia mandado de segurança não pode subtrair a competência do Juízo Criminal, ainda que para fins "não penais". 3. A comprovação de que o impetrante não teve participação na perpetração do ato ilícito deve ocorrer no Juízo Criminal, à luz do princípio da verdade real, e não em sede de mandado de segurança. 4. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/09/2016 Data da Publicação 19/10/2016

Todavia, infere-se das declarações do condutor Tiago dos Santos Carvalho, perante a autoridade policial, na ocasião da apreensão, que assumiu a responsabilidade pelas mercadorias que eram transportadas ilícitamente, ao justificar a prática de descaminho para sustentar sua família (id 36088905 – p.12).

Assim, entendo que restou demonstrada a boa-fé do impetrante.

Cumprе frisar que a pena de perdimento de veículo, utilizado em crime de contrabando ou descaminho, somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, situação que não restou demonstrada no caso posto em julgamento.

Ante a impossibilidade de responsabilização do impetrante por conduta ilícita praticada por terceiro e comprovada a propriedade do bem vindicado por meio da autorização para transferência de propriedade do veículo constante do CRV (id 32407615), a concessão da ordem é medida que se impõe.

3. **Dispositivo**

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP**, que promova a liberação do veículo automóvel Toyota Corolla, modelo 2005,05, Placa DPL 4295, na data de 05 de fevereiro de 2020, apreendido no auto de apreensão n.º 09/2020 e auto de infração n.º 0810500/00058/20, liberando-o ao impetrante.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá de ofício autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARIOLDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ARIOLDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Após a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Antes de adentrar ao julgamento do feito, faz-se necessário tecer considerações acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Vejamos:

1 – Impugnação da assistência judiciária gratuita

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem, o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

2 – Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

3 – Suspensão do feito por afetação ao tema 1031

Conforme acórdão publicado no DJE em 21/10/2019, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

O tema 1031 discute a: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Considerando o pedido do autor – reconhecimento do período de 29/04/1995 a 09/01/2017, laborado como vigia sem o uso de arma de fogo, entendo que o caso se enquadra no tema afetado, devendo o processo ser suspenso.

Pelo exposto, **determino a suspensão do feito por afetação Recurso Repetitivo em trâmite no Superior Tribuna de Justiça - tema 1031.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propôs embargos de declaração à decisão de id. 35951109, de 29/07/2020, alegando contradição, decorrente da intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC para impugnar a execução, pois nada resta a executar. Alega que foi dado provimento ao agravo de instrumento, considerando correta a cessação do benefício (id 36377567, de 03/08/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Explico. O agravo julgado, em sua fundamentação, dispôs:

“(…) Na hipótese dos autos, conforme comprova o ofício ID 86111866, o agravado foi encaminhado ao programa de reabilitação e, de acordo com o parecer emitido, foi considerado inelegível para o prosseguimento das etapas seguintes por se encontrar com a capacidade laborativa restabelecida, de forma que o benefício foi cessado em 21/06/2019.

Assim considerando, comprovada a inclusão do agravado no programa de reabilitação com o restabelecimento da capacidade laborativa, o mesmo não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença”.

Ou seja, o presente recurso admitiu que o autor só não faz jus ao restabelecimento, após realizado o programa de reabilitação. No mesmo sentido, a decisão que indeferiu o efeito suspensivo sob o seguinte fundamento:

“Todavia, na hipótese dos autos, conforme acima exposto, a r. sentença transitada em julgado, determinou que o benefício de auxílio-doença concedido ao agravado (...) somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação (...)", motivo pelo qual, as alegações da Autarquia não merecem prosperar, haja vista o não cumprimento da decisão judicial e, por tal motivo, a r. decisão agravada não merece reforma.”

Por tais motivos, mantenho a decisão embargada de id. 35951109, de 29/07/2020 e reabro prazo para o INSS manifestar-se nos termos do despacho.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Luiz Donizete Sifoleli e outro.

Conforme certidão Id 35531767 – 16/07/2020, houve bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Com a petição Id 35977156 – 27/07/2020, os executados alegaram que o bloqueio recaiu sobre o valor depositado na conta poupança social digital, proveniente de auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal em virtude da pandemia do Covid-19. Requeru o desbloqueio dos valores.

A exequente requereu a conversão do montante bloqueado em renda da União (Id 36290910 – 31/07/2020).

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.

No presente caso, alega a parte autora que o valor bloqueado é "proveniente de Auxílio Emergencial disponibilizado pelo governo federal em virtude da pandemia do covid-19, instituído pela Lei nº 13.982 de 02 de abril de 2020", apresentando extrato Id 35977171, para comprovar sua alegação.

Ora, se o salário é impenhorável, o benefício instituído em tal circunstância também merece esse tratamento.

Assim, entendendo demonstrado que o valor bloqueado (R\$ 610,01) deve ser preservado pelo manto da impenhorabilidade. Ademais, mencionado valor é ínfimo frente ao valor cobrado neste feito.

Ante o exposto, **de firo** o pedido para liberação do valor bloqueado (Id 35531767 – 16/07/2020).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido Luiz Donizete Sifóleli traga aos autos as últimas cinco Declarações de Imposto de Renda, conforme requerido pela União.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido antecipatório foi indeferido, foi produzida prova pericial e a parte ré apresentou contestação.

Com a petição Id 35756406 – 21/07/2020, a parte autora requereu que o *expert* seja instado a responder “quesitos esclarecedores”; a produção de prova testemunhal, realização de estudo social e insistiu no deferimento da tutela provisória de urgência.

Decido.

1) Indefiro, a produção de prova testemunhal, visto que, e princípio, desnecessária para comprovação de atividade laborativa em período em que manteve formal vínculo de trabalho.

2) Por outro lado, apresenta-se pertinente apresentar ao perito que realizou o trabalho técnico, os questionamentos apresentados pela parte autora.

Intimem-se o médico perito, **Dr. Pedro Carlos Primo**, para prestar esclarecimentos, conforme quesitos apresentados pela parte autora Id 35756406 – 21/07/2020.

3) Em havendo pedido alternativo para concessão de benefício assistencial, faz-se necessária a realização de estudo social.

Todavia, considerando a peculiar situação que nos encontramos em que a pandemia pelo Covid-19, impõe distanciamento social, por ora, verifique a Secretaria a existência de profissional e possibilidade de realização do ato.

4) Por fim, inexistindo novas provas que modifiquem o anterior entendimento, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, dê-se vista as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **JOSÉ MAURO GIROTTI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E CENTER CALHAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por dependência ao feito principal de nº 0000497-93.2017.403.6112, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o veículo Ford/Cargo 1119, ano/modelo 2013/2014, prata, Placa FVO-7349, Renavam 01015238480.

Juntou documentos. Pediu tutela de urgência.

A decisão de Id 29350073 concedeu a gratuidade da justiça, mas indeferiu a tutela.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação ao Id 31623533 (em30/04/2020).

A parte embargante apresentou Réplica ao Id 33012104.

Não tendo as partes apresentado pedido para realização de novas provas, além daquelas já constantes dos autos, o feito veio concluso para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando todo o tramitado, observo que não houve citação da parte coembargada Center Calhas Comércio e Serviços Ltda. para se manifestar acerca das alegações da parte embargante.

Ante o exposto, cite-se a coembargada Center Calhas para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contestação, nos termos do que dispõe o artigo 679 do CPC.

Cópia desta manifestação servirá de despacho-mandado para citação da coembargada no endereço, sito a Rua José Miola, nº 69, Jardim Cambuy, CEP nº 19061-553, Cidade de Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8A4013526
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014026-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o AUTOR para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

DESPACHO

Revedo os autos vejo que é caso de rever o bloqueio de valores efetivado, posto ter incidido sobre quantia totalmente irrisória frente ao valor em execução, insuficiência que será ainda mais destacada se for considerado o custo do processo.

É que o executado deve ser intimado pessoalmente do bloqueio, o que deve ser feito por meio de precatória, por possuir domicílio fora dos limites desta Subseção. E o valor das custas e emolumentos devidos no cumprimento da precatória, a cargo da exequente, que não é diminuto, praticamente reduzirá a quítera a sobra líquida do valor construído.

Em suma, prosseguir a execução diante de inexpressiva penhora atenta contra a utilidade do processo e não atende aos interesses do credor; antes disso, conspira contra eles.

Desconstituo, pois, o bloqueio efetivado e todos os atos subsequentes que dele derivaram, sobretudo a expedição da precatória, restando revogada a determinação de recolhimento das custas pela CEF.

Prossiga-se com a pesquisa de bens via INFOJUD.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA SILVIA BACHEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEROSSO - SP294407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, na petição ID 36420763, concordou com a impugnação apresentada pela UNIÃO, homologo os cálculos da petição ID 36220007.

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAMILE MARIANASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Liminarmente, pediu a suspensão de leilão já designado para expropriação do bem.

Considerando que a data do leilão já havia transcorrido, fixou-se prazo para que a CEF informasse se houve a arrematação do imóvel (id. 24016479, de 30/10/2019).

Sobreveio aos autos contestação da CEF (id. 24462011, de 11/11/2019).

Discorreu acerca do contrato celebrado (*"pacta sunt servanda"*), da impossibilidade dos depósitos na forma pleiteada pela parte autora.

Ao final, pediu a extinção do feito.

A título de provas, eventualmente, pediu a designação de audiência.

Posteriormente, pediu a designação de audiência de conciliação e mediação (id. 24463340, de 11/11/2019).

Instada a se manifestar, a parte autora rechaçou os argumentos expostos pela Caixa e manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (id. 25756979, de 06/12/2019).

Designada audiência, a Advogada da parte autora informou a tentativa de contato com a mesma, sem sucesso. Assim, requereu o cancelamento da audiência (id. 27931337, de 03/02/2020).

Liberada a pauta, o feito foi chamado à conclusão para sentença (id. 04/02/2020).

Pelo despacho id. 27979776, de 04/02/2020, fixou-se prazo para que a CEF esclarecesse se o imóvel objeto desta lide foi alienado em hasta pública.

A CEF, pela petição id. 28486838, de 11/02/2020, informou que o imóvel, em primeira e segunda praças, não foi alienado.

Pelo despacho id. 29138310, de 04/03/2020, fixou-se prazo para que a Caixa apresentasse cópia do contrato celebrado com a autora.

Pela mesmo despacho, oportunizou-se, novamente, a parte autora realizar o depósito das parcelas vencidas até a propositura da ação, para fins de purgação da mora.

A parte autora, pela petição id. 33388822, de 05/06/2020, requereu prazo adicional para pagamento das parcelas.

Instada a se manifestar, a Caixa requereu a rejeição do pedido (id. 33744618, de 15/06/2020).

Pelo despacho id. 33895002, de 17/06/2020, fixou-se novo prazo à autora para purgação da mora, bem como para que a CEF trouxesse aos autos o mencionado contrato firmado.

Com a petição id. 34043161, de 19/06/2020, a CEF trouxe o contrato aos autos.

A parte autora, por sua vez, ficou-se inerte.

Decido.

Sustenta a parte autora, em síntese, na inicial, que não foi notificada da dívida cobrada pela CEF, visando a purgação da mora, o que ensejaria a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Pois bem, a Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informa que a autora foi intimada pessoalmente para purgação da mora, tendo transcorrido “*in albis*” o prazo para tanto.

Sobre o assunto, convém esclarecer que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações nela constante.

Não tendo sido efetuado o pagamento do débito, houve a consolidação da propriedade, nos termos do que estabelece o “item 16” do contrato celebrado, com a previsão de expropriação do bem por meio de leilão extrajudicial, conforme “item 17”.

Havendo a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, a única opção cabível à parte autora é o pagamento integral da dívida, como forma de impedir a expropriação do imóvel.

Ocorre que a parte autora, a despeito de ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, visando a celebração de acordo com a Caixa, pediu seu cancelamento.

Além disso, ainda que oportunizado pelo Juízo a purgação da mora, a parte autora, ou requereu prazo adicional, ou ficou-se inerte.

Em síntese, conferido prazos extraordinários à autora, a mesma não pagou o débito.

Ressalto que a ação foi ajuizada em 23/10/2019, ou seja, já decorridos quase 10 meses, sem que a parte autora tenha purgado a mora.

Ante todo exposto, entendo que o caso comporta julgamento.

Assim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO VENENO - ME, APARECIDO VENENO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640

DESPACHO

Considerando o saldo remanescente existente nos autos (ID 34076321 - Pág. 190) que deveria ser restituído a esposa do executado MARIA JOSE DE LIMA VENENO (ID 34076334 - Pág. 7/17), promova-se a inclusão, por ora como terceiros interessados, dos herdeiros JENIFFER VENENO (CPF: 222.709.988-71) e JONATHAN VENENO (CPF: 319.521.978-64), representados pelo advogado JOSE OTAVIO DA SILVA, OAB/SP 269.640.

Ainda, tendo em vista que Maria José de Lima Veneno era casada sob o regime de comunhão parcial de bens, intím-se seus herdeiros para colacionarem aos autos o seu testamento ou inventário/fórmula de partilha (deixou bens, ID 35040687), tendo em vista que a falecida, ao que tudo indica, deixou bens transmissíveis ao executado (art. 1.829, I, CC/02), que não vieram aos autos. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, dê-vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo, quanto: **A)** à penhora ID 34076321 - Pág. 94, na medida em que não foi aberto prazo ao executado para apresentar Embargos; **B)** ao requerimento ID 35040210, bem quanto ao rateio dos valores; **C)** à notícia do óbito da parte executada e demais documentos colacionados pelos herdeiros.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-77.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Promova-se a associação aos autos 1206321-33.1997.4.03.6112, considerando que este processo foi apenso ao feito 0005214.03.2007.403.6112 (ID 25391833 - Pág. 57), que foi, posteriormente, apensado à Execução Fiscal 1206321-33.1997.4.03.6112.

Após, remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais tramitarão nos autos 1206321-33.1997.4.03.6112.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207346-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

ID 34311466: considerando a manifestação da União, promova-se a exclusão de Alberto Capuci, Luiz Carlos dos Santos e do espólio de Jose Filaz do polo passivo.

Esclareça a parte exequente a informação de que houve a suspensão do leilão designado nos autos 0009987-67.2002.403.6112, tendo em vista que já foram entregues os bens móveis arrematados naquele processo, conforme documentos em anexo (ao que tudo indica, somente não foram arrematados os bens descritos nos itens B, C e D do auto de penhora ID 25224646 - Pág. 84/85).

Sem prejuízo, intime-se o executado Mauro Martos para esclarecer e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foram ou não arrematados em outro processo os bens descritos nos itens B, C e D do auto de penhora ID 25224646 - Pág. 84/85.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018649-10.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE AKIRA BEPPU

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE AKIRA BEPPU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO LORENZO ACIALDI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado por sentença proferida na audiência de conciliação - ID 128508733, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015429-04.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMA RODRIGUES FIEL

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento do acordo homologado por sentença proferida na audiência de conciliação - ID 128820180., remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001497-85.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Intime-se a executada para manifestação quanto à petição ID 28805828, devendo esclarecer se houve o deferimento de plano de recuperação judicial.

Por fim, considerando que a exequente em diversas execuções que tramitam por este Juízo requereu a inclusão das outras empresas que compõe o GRUPO SALIONI no polo passivo, tendo em vista a interdependência entre empresas e confusão patrimonial declaradas na inicial da Recuperação Judicial, esclareça a exequente se pretende a inclusão de outras empresas no polo passivo desta execução, com o intuito de futura reunião das diversas execuções que tramitam por este Juízo.

Quando de sua manifestação, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida aqui executada, bem como esclarecer se o parcelamento outrora informado foi rescindido.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-15.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEBORA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a exequente, se entender de direito, a execução do julgado.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002239-93.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013692-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

1- Petição ID nº 36082200: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 34556319 por seus próprios fundamentos.

2- Aguarde-se a manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 36070280.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004595-61.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, conforme ID nº 36061973, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos.

Decorrido o prazo tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado PAULO CESAR LEONEL DE MELLO - CPF nº 098.864.448-78.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005056-33.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Nos presentes autos, o executado CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA foi citado por edital, conforme se verifica no ID nº 22276384.

Ocorre que, conforme certidão constante no ID nº 35968493, houve o bloqueio de um veículo em nome do executado supra mencionado, e, portanto, faz-se necessária a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Esse Juízo já promoveu a busca de endereços no sistema RENAJUD, conforme se verifica no ID nº 36337547, sendo que o endereço lá constante é o mesmo em que já houve tentativa frustrada de citação (fls. 222 dos autos físicos).

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011972-13.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 34456213: Fica o co-executado Evandro Santos Diniz intimado, através de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência quanto à sua residência atual, visto que constam informações de que reside à Rua: Marechal Hermes, 990, Glória, em Joinville/SC; contudo o documento de locação apresentado, no qual se baseia o pedido formulado pela executada no ID nº 34924961, se refere ao imóvel localizado na Rua: Humaitá, 87, também em Joinville/SC (ID nº 34925164).

De outro lado, no tocante ao pedido de que o devedor seja intimado para apresentar certidão negativa de imóveis de todos os cartórios de registro de Joinville/SC, o mesmo resta indeferido, visto que cabe à parte interessada indicar os bens passíveis de penhora, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Da mesma forma, o pedido de penhora do imóvel registrado sob a matrícula 8494, do Serviço de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, já foi apreciado por este Juízo, conforme se verifica no ID nº 33248883, razão pela qual não há nada a acrescentar à referida decisão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006056-61.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Biosev Bioenergia S.A., sucessora da Companhia Açucareira Vale do Rosário, ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, alegando que foi autuada pela embargada por “*atuar no mercado de planos privados de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS, sujeito à multa diária prevista no art. 19, § 6º da Lei 9656/98*”. Aduz que, após a apresentação de impugnação administrativa, a própria ANS suscitou dúvida acerca da ocorrência da infração, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela embargante não condiz com o exercício de atuação em planos de saúde, posto ser empresa do ramo sucroalcooleiro. Alega que, por força da Lei nº 4.870/65, tinha obrigação legal de aplicar um percentual do valor de sua produção em benefício dos trabalhadores em serviços de assistência médica e hospitalar, razão pela qual criou o Programa de Assistência Social – PAS em favor dos empregados e familiares, limitando-se a cumprir sua obrigação legal, o que foi distorcido pela ANS. Afirma que, logo após ter ciência da autuação, providenciou a contratação de um plano de saúde para os seus funcionários, em 09 de janeiro de 2007, o que caracteriza reparação voluntária e eficaz. Também alega que, apesar de entender não cabível a multa aplicada, tentou formalizar um termo de ajustamento de conduta, que não foi deferido pela embargada. Esclarece que a multa imposta não observou os requisitos legais, tendo em vista o valor exorbitante da cobrança – R\$ 900.000,00, bem ainda que não são devidos juros antes do trânsito em julgado da decisão administrativa. Requer, assim, a declaração da nulidade da cobrança ou que seja reconhecido o excesso de execução, em face da incidência de juros e multa moratória no débito em cobrança na execução fiscal associada. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado nos IDs números 11055775 a 11055790.

Sobreveio sentença de extinção dos embargos (ID nº 11055972), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito (ID nº 33651422 e nº 33651423).

Os embargos foram recebidos e a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (ID nº 36246906).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro as provas requeridas pela embargante, na medida em que são desnecessárias para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 25789.014053/2005-31, acostado aos autos (ID números 11055775 a 11055790), é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a realização de prova oral ou pericial para melhor esclarecimento dos fatos.

O mérito da demanda envolve questões que podem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, ou seja, o procedimento administrativo trazido para o feito, que denota ter havido a efetiva participação do embargante em todos os atos já realizados, de modo não há necessidade de realização de demais provas no processo.

Quanto ao mérito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução atende os requisitos formais do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, embora apenas relativa, só poderia ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

Da análise do processo administrativo, observo que a autuação teve início após denúncia de terceiro, indagando sobre a prestação de serviço médico e odontológico fornecido aos trabalhadores, diretamente pela Companhia Açucareira Vale do Rosário. Após a denúncia, a fiscalização promoveu diligência na sede da empresa embargante, solicitando informações sobre a rede credenciada disponível para o atendimento aos funcionários da empresa, ocasião em que foram juntados documentos pela embargante, dentre eles, a relação de profissionais de saúde que prestavam serviços de assistência médica aos colaboradores da empresa e seus dependentes (ID nº 11055775).

Em face dos documentos juntados, a ANS concluiu que a empresa embargante estava atuando no mercado de planos privados de saúde sem autorização de funcionamento da agência reguladora, estabelecendo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir da ciência do auto de infração pela empresa.

Assim, foi lavrado o auto de infração nº 18502, por estar a embargante atuando no "mercado de planos privados de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da ANS, sujeito à multa diária prevista no art. 19, § 6º da Lei 9656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura da presente, até o pedido de regularização devidamente protocolizado na ANS, nos moldes da RN nº 85, de 09 de dezembro de 2004, alterados pela RN nº 100, de 06 de junho de 2005 e de acordo com os termos dos autos do processo administrativo nº 25789.014053/2005-31."

Após a lavratura do referido auto, a embargante apresentou impugnação alegando ser empresa do ramo sucroalcooleiro, aduzindo que apenas mantinha programa de assistência social aos seus empregados, em face da obrigação estatuída na Lei nº 4.870/65, a qual previa benefícios do PAS aos seus colaboradores das empresas setor em questão. Também aduziu não haver o pagamento de mensalidade pelos empregados, mas somente uma contribuição irrisória quando utilizam os serviços médicos ou odontológicos (ID nº 11055775).

A ANS, por seu turno, determinou a juntada de documentos, a fim de esclarecer o local em que eram realizados os serviços médicos, bem ainda a forma de pagamento dos prestadores e a participação financeira dos empregados.

A embargante apresentou seus esclarecimentos. Aduziu que, após a autuação, "*conscientizou-se da necessidade da adoção de medidas para regularização de sua situação e ingressar com o pedido para a competente obtenção de 'Autorização de Funcionamento', nos moldes previstos na Resolução RN nº 100, de 03 e junho de 2005, a partir de então, atender na íntegra, todas as exigências normais a uma operadora de planos privados de assistência à saúde.*" (ID nº 11055784) (grifos nossos).

Na mesma petição, requereu fosse firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, visando a suspensão do processo administrativo até que a ANS emitisse a autorização de funcionamento da nova operadora.

No ponto, analisando os esclarecimentos prestados pela parte, verifica-se que a própria embargante se reconheceu como operadora de plano de saúde, tanto que solicitou autorização para funcionamento e a formalização de um termo de ajustamento de conduta até a regularização de sua atividade junto à ANS.

A embargada promoveu nova fiscalização, *in loco*, tendo sido informado pela embargante que o plano de saúde mantido pela empresa seria encerrado em março de 2007, com a contratação da Unimed Nordeste Paulista para atender os seus funcionários.

Na mesma ocasião, foram juntados diversos documentos, tendo sido informado que o total da despesa paga com os prestadores de serviço era dividido na seguinte proporção: 60% era pago pela empresa e 40% era pago pelos empregados, sendo esclarecido que, nos casos em que o valor do reembolso fosse considerado alto, haveria o parcelamento na folha de pagamento dos colaboradores (ID nº 11055784).

Após a fiscalização, a embargante reiterou que pretendia, inicialmente, constituir uma operadora de autogestão em saúde, conforme requerimento anterior formulado junto à ANS, mas que entendeu melhor a contratação de uma operadora de plano de saúde, pugnano pela formalização de um TCAC como embargada (ID nº 11055785).

O feito administrativo foi julgado pela ANS. Colhe-se da fundamentação apresentada pelo especialista em regulação de saúde suplementar que "*a Companhia Açucareira Vale do Rosário (CPNJ 49.213.747/0001-17), não estava registrada na ANS como operadora e nem tinha autorização de funcionamento, conforme declaração da diretoria de normas e habilitação das operadoras (fl. 46), mas prestava serviço de saúde caracterizado como plano de saúde (fl. 178). Muito embora a empresa argumentasse que não oferecia plano de saúde, por melhores que sejam suas declarações, não há como refutar a opinião técnica do órgão competente em sentido contrário. A prestação de serviços foi comprovada pelas declarações da própria empresa, bem como pelos documentos que encaminhou contendo as características deste serviço (fls. 10/18, 22/42, 52/54, 165/169, 183/218 e 229/251). Na verdade, a impugnação apresentada pela operadora não altera a constatação dos fatos, de outro modo, confirma-a. A empresa alegou que não atua no mercado de saúde suplementar e que não se enquadra na definição de operadora de plano de saúde do inciso II do art. 1º da Lei 9.656/98. Pode até não se enquadrar na definição de operadora, mas o que se está a punir é sua atuar desautorizado, não a sua natureza. Noutros termos, é irrelevante, para o presente caso, se a empresa é ou não operadora, o que merece atenção é que sendo ou não operadora, atuou no mercado de saúde suplementar; pois gerenciou plano de saúde a seus funcionários, o que, como se sabe, só pode ser feito com autorização oficial desde a Lei 9.656/98. Tanto atuou no mercado de saúde suplementar, que seus funcionários, hoje, têm plano de saúde por operadora regular. Ou seja, este quantitativo de consumidores não teve plano regular enquanto a empresa forneceu plano marginal. E não há como dizer que retirar consumidores da possibilidade de plano regular não seja atuação no mercado...*" (ID nº 11055786).

A autuação foi julgada procedente, facultando-se à embargante a oposição de recurso, que apresentou a sua defesa, esclarecendo que os benefícios fornecidos aos seus empregados eram feitos de forma espontânea, requerendo, novamente a apreciação do pedido de formalização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, a fim de evitar a incidência da multa imposta, bem ainda fosse verificada a correção das medidas adotadas desde a autuação (ID nº 11055786, ID nº 11055787 e ID nº 11055788).

A ANS concordou com o pedido de realização de um TCAC, intimando a embargante a se apresentar na sua sede para a formalização do acordo, sendo que a empresa não compareceu na data e hora marcadas, tampouco apresentou justificativa pelo não comparecimento (ID nº 11055788).

O recurso apresentado não foi provido, gerando, assim, a cobrança da multa na execução fiscal associada nº 0003993-97.2016.403.6102.

Percebe-se que a embargante, contrariamente ao afirmado na inicial, durante a tramitação de todo o processo administrativo, admitiu, expressamente, que atuava como operadora de plano de saúde destinado a seus empregados.

Assim, contratou empresas como a FAEPA – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e o CEDIRP – Central de Especializados em Termos de Diagnóstico por Imagem (ID nº 11055784), para a prestação de serviços aos seus empregados, havendo a cobrança de coparticipação dos mesmos, em todos os procedimentos realizados.

Ademais, a farta documentação do processo administrativo nos dá conta de que a empresa fornecia assistência médica pelo modelo de autogestão.

No ponto, confira-se a política de benefícios da empresa (ID nº 11055784), que assim descrevia a assistência médica: "*Assistência Médica administrada por modelo de auto-gestão que contempla a prestação de serviços médicos, de diagnóstico e terapia hospitalar regulamentados pela Lei 9656/98 executados em equipamentos ambulatoriais sediados nas cidades de São Joaquim da Barra, Morro Agudo e Orlândia através de prestadores de serviços da rede regional credenciados pela empresa.*" (grifos nossos)

Ora, a própria descrição do benefício de assistência médica se dava nos termos da legislação vigente, qual seja, a Lei nº 9656/98, restando cristalino que a embargante operava um plano privado de saúde, sem autorização da ANS.

Segundo se depreende do caso, a prática adotada pela embargante se enquadrava no art. 1º, incisos I e II, da Lei 9.656/98, que define "planos de saúde" e "operadores", nos seguintes termos:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

No caso, restou evidente que a embargante prestava serviços de assistência à saúde, de forma contínua, mediante contraprestação financeira, ainda que parcial, dos seus usuários, incidindo na descrição legal, sem que tivesse autorização para desenvolver tal atividade, o que gerou a autuação.

Portanto, temos que não cabe reparos na decisão administrativa que manteve o auto de infração, por estar a embargante atuando no mercado de plano de saúde, sem autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Desse modo, não há como se acatar a alegada atipicidade da conduta do embargante, posto que a infração ficou caracterizada, consoante observado da análise dos autos administrativo.

Também não há que modifico o valor da multa imposta, uma vez que o montante está previsto no artigo 19, §6º da Lei nº 9.656/98 em R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia, sendo do conhecimento da embargante o seu valor desde a autuação.

Por fim no tocante aos encargos financeiros, o artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 dispõe que "*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*"

A embargante aduz que somente após o encerramento do processo administrativo, com o esgotamento de todos os recursos naquela esfera é que se poderia incluir os encargos financeiros, uma vez que, até aquele momento não há mora.

No caso concreto, como já dito acima, deve-se observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, bem como o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece que "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento de um por cento no mês de pagamento."

Quanto aos débitos da ANS propriamente ditos, a Resolução Normativa nº 358/14, disciplina "a apresentação de impugnação ou de recursos tempestivos no curso do processo suspende a exigibilidade do crédito de ressarcimento ao SUS, mantendo-se inalterada: a) a sua data de vencimento descrita no caput; e (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015); b) a fluência dos juros de mora. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015). § 2º Para fins de incidência de juros e multa de mora considera-se a data do vencimento descrito no caput, na forma da legislação em vigor. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015). § 3º O não pagamento no prazo possibilitará a inscrição dos valores devidos na Dívida Ativa da ANS, e, após setenta e cinco dias do vencimento da obrigação, de inscrição da OPS no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015). § 4º No caso dos artigos 27, 30, parágrafo único e 31, a inscrição no CADIN ocorrerá setenta e cinco dias após a realização das respectivas notificações. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015). § 5º As notificações deverão informar o disposto nos §§ 3º e 4º. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015).

Destarte, a cobrança deve ser mantida, tal como lançada, tendo em vista que se encontra em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0003993-97.2016.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007165-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Refrisuco Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. EPP, Pro Suco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Limitada EPP, José Augusto Faccio Pimentel Neto e Henrique Porto Pimentel Neto ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das penhoras efetuadas nos imóveis de matrículas números 749, 1.436, 15.960, 15.961, 15.962, 15.963, 34.920, e a parte ideal de 6,66% do imóvel da matrícula 12.114, todos do CRI de Bebedouro, bem ainda das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal associada, pois não estão discriminados a forma de calcular juros e a correção monetária. Volta-se contra a taxa SELIC no débito executando, bem ainda requer que a multa seja reduzida para 2% (dois por cento) do valor do débito. Pugnou pela procedência dos pedidos formulados.

A embargada apresentou sua impugnação, alegando a ilegitimidade dos embargantes para defender bens de terceiros, porém, requerendo o levantamento da construção efetuada em propriedade que não pertence aos embargantes, com a penhora do imóvel que havia sido requerido na execução fiscal associada. Aduziu a regularidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial da execução fiscal nº 0010640-45.2015.403.6102, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados. (ID nº 28653340).

O feito foi convertido em diligência para regularização das penhoras efetuadas, nos moldes do despacho proferido na execução fiscal associada nº 0010640-45.2015.403.6102 (ID nº 29808253).

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade das penhoras/ilegitimidade alegada pelos embargantes e pela embargada já se encontra decidida, tendo em vista que este Juízo determinou o levantamento das penhoras dos imóveis de matrículas números 749, 15.960, 15.961, 15.962 e 15.963, todos do CRI de Bebedouro, posto que pertencentes a terceiros que não fazem parte da execução fiscal associada nº 0010640-45.2015.403.6102 (ID nº 29808253 do referido feito). E, no mesmo despacho, determinou a construção do imóvel de matrícula nº 19.115, também do CRI de Bebedouro, consoante requerido pela Fazenda Nacional.

Desse modo, desnecessária a apreciação da matéria, posto que já decidida. O mesmo se diga em relação ao alegado excesso de penhora, de modo que passo a analisar o mérito da lide.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos previdenciários, declarados pelos embargantes, através de DCGB-DCG BATCH.

Não há que se reconheça a alegada nulidade nas CDAs, uma vez que os títulos foram elaborados de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

O artigo 3º da Lei 6.830/80 estatui que:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada, o que, efetivamente não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, a CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo, assim, em relação jurídica continuativa.

Dessa maneira, não há que se falar em nulidade da CDA, tendo em vista a legalidade dos acréscimos cobrados no débito e, ainda, que foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais, inclusive quanto à conversão do valor do débito em UFIRs.

No ponto, o STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário virem discriminados, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Ademais, os encargos incidentes no débito não podem ser afastados por mera liberalidade do Poder Judiciário, porquanto incidem todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade das CDAs.

O embargante volta-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo, sendo descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por outro lado, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, devendo incidir sobre o total do débito exequendo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista no artigo 35 da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Assim, o cálculo da multa está limitado a 20%, consoante CDAs acostadas no ID nº 23229590. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *“Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco”* (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal associada nº 0010640-45.2015.403.6102. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0010640-45.2015.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004713-37.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35712878: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerente no sentido de que este juízo determine à requerida a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta que o crédito fiscal se encontra com a exigibilidade suspensa por força da decisão ID nº 3523231, o que autoriza a expedição da certidão requerida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, competem às Varas de Execuções Fiscais processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Portanto, fálce competência a este Juízo, especializado em execuções fiscais, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, cabendo à parte interessada valer-se das vias ordinárias para obter seu intento.

Em razão disso, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007550-34.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das informações ID nº 36277919, 36278822 e 36278829, devendo requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Petição ID nº 36059488: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001423-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

Considerando que foi realizada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 36076142-36076144), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o exequente quedou-se inerte quanto ao despacho ID nº 34657766, deiro o pedido formulado pela executada na petição ID nº 34387592 e determino o desbloqueio do veículo placa FBN6416, devendo a Secretária providenciar o levantamento da restrição de transferência do mesmo no sistema RENAJUD.

Após, considerando ainda a não manifestação do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 36425060: Considerando o despacho ID nº 34132414, encaminhem-se cópia do despacho ID nº 33566960 e dos documentos nele referidos, bem como do extrato atualizado ID nº 36425061 à CEF, para cumprimento do despacho ID nº 33566960 em 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003292-25.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL REI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA - SP81973

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 35795309, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003672-35.2020.4.03.6102

EMBARGANTE:DEVANIR BORTOLOT

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a União (parte embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008963-39.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L. BIORGANICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720, ALEX PAULO CINQUE - SP232163, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no item 2 do despacho ID nº 35668847-parcelamento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

ID nº 35949226: O desbloqueio dos valores penhorados por meio do Bacenjud se deu por ter este Juízo considerado se tratar de valor ínfimo frente ao valor executado. Tal determinação já constava do despacho ID nº 33131743.

Por outro lado, cuida-se de analisar pedido de novo bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento ID nº 34456001 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão ID nº 34510089, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-05.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Petição ID nº 36266206: A procuração ID nº 36266212 foi outorgada pela executada THS Comércio e Montagens de Redes Industriais Ltda. e não pelo executado Luis Henrique Bonafim, razão pela qual não se presta a regularizar a representação processual deste último, conforme determinado no despacho ID nº 35368718.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que o executado Luis Henrique Bonafim promova a regularização de sua representação processual, conforme determinado no citado despacho ID nº 35368718.

Cumprida a determinação expeça-se o ofício de transferência, conforme despachos IDs nº 35368718 e 35709439.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005458-78.2015.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. ID nº 32844131: encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (endereço eletrônico: ribpreto1cv@tjsp.jus.br), devidamente instruído com cópias da sentença de fls. 288/290 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 295, informando-lhe, ademais, que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à agência 2014 da **Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta indicada no documento de fls. 386 dos autos físicos (custas de arrematação) aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 386 dos autos físicos e deste despacho.

3. Cumpra-se o despacho ID nº 30637097, quanto ao registro da penhora no sistema **ARISP**.

4. Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhe-se o **despacho/mandado ID nº 30637097** à Central de Mandados para integral cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-18.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Indefero o pedido ID nº 34759599 quanto à associação desta execução fiscal aos autos de nº 5004918-37.2018.4.03.6102, uma vez que não há compatibilidade de fases processuais.

Com efeito, verifico que, em razão do **bloqueio** de fls. 125, foram distribuídos por dependência ao presente feito, os embargos à execução fiscal nº 0006569-29.2017.4.03.6102 pendentes de julgamento em segunda instância.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a informação ID nº 34759989, tomo prejudicado o despacho/mandado ID nº 30323844. Anote-se

3. Requeira a **exequente** o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008482-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 34724331.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Petição ID nº 36072099: Manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

2. Sem prejuízo do acima determinado, apresente a Exequente a memória atualizada do débito que não acompanhou a petição acima referida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010593-33.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

Encaminhem-se à CEF cópia do despacho ID nº 34721726, dos documentos nele referidos e da guia ID nº 35647790 para cumprimento no prazo lá estipulado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005086-05.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento, ficando prejudicado o mandado expedido por meio do despacho ID nº 30729426.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-75.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

TERCEIRO INTERESSADO: DECIO LUIZ RIGOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN

DESPACHO

1. Verifico que constam as seguintes penhoras no rosto destes autos: fls. 167 – execução fiscal nº 0005836-05.2013.4.03.6102; fls. 182 – execução fiscal nº 0005103-34.2016.4.03.6102; fls. 183 - execução fiscal nº 0010822-94.2016.4.03.6102; ID nº 29064024 - execução fiscal nº 0005543-69.2012.4.03.6102.

Verifico, ainda, que, em razão da arrematação do imóvel penhorado (fls. 46), foram realizados dois depósitos nestes autos conforme fls. 138-146 dos autos físicos.

Nos termos do despacho ID nº 29263733, foi determinada a conversão em renda de parte do valor depositado nos autos, conforme requerido pela exequente para quitação o débito objeto desta execução fiscal.

No mesmo despacho, foi determinada, ainda, a transferência do valor remanescente para conta vinculada aos autos de nº 0005543-69.2012.4.03.6102.

Entretanto, a Caixa Econômica Federal – agência 2014, nos termos da informação ID nº 36072855 não encontrou conta judicial vinculada ao presente feito.

2. Sendo assim, determino:

a) encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, a **agência 2527 da Caixa Econômica Federal**, para que, no prazo de 10 (dez) dias: **a.1)** promova a **conversão em renda** dos valores depositados na conta nº 2527.638.00062168-6 (fls. 145 – autos físicos), nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 24657007; **a.2)** informe o valor do **saldo remanescente** da conta judicial. Instruir cópia deste despacho, além de fls. 145 dos autos físicos, petição ID nº 24657007 e documentos IDs nºs 24660506, 24660512 e 24660514.

b) encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à **agência 2014 da Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta indicada no documento de fls. 146 dos autos físicos (custas de arrematação) aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias. Instruir cópia de fls. 146 dos autos físicos e deste despacho.

3. Sem prejuízo, tendo em vista todas as penhoras realizadas no rosto destes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que indique a forma de distribuição dos valores remanescentes da conta judicial, seguindo-se à ordem de imputação em relação aos débitos mais antigos.

Adimplida as determinações acima, tomemos os autos novamente à conclusão para nova deliberações.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004508-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

DESPACHO

Nos termos da sentença ID nº 34836945, foi determinado o levantamento do valor depositado nos autos, consoante extrato de fls. 48 do processo físico (R\$ 3.504,56), a favor da **executada**.

Embora a executada não tenha fornecido os dados necessários nos termos da referida sentença (banco, agência, conta corrente, nome e CPF), verifiquei que a própria exequente forneceu a informação necessária conforme documento ID nº 35221337.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à **executada** para que confirme os dados indicados pelo exequente.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 35969632, mediante a **expedição do ofício de transferência** considerando os dados indicados na petição ID nº 35221337.

Sempre juízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após a comprovação da transferência, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011877-80.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0009991-46.2016.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0009991-46.2016.4.03.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003983-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente (ID nº 36266240) para determinar que a avaliação do imóvel matrícula nº 42.295, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP seja feita por Oficial de Justiça.

Para tanto, tão logo haja o retorno das atividades presenciais, encaminhe-se o mandado ID nº 34956967 à Central de Mandados para integral cumprimento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005585-21.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORAES BREDA - SP306862, MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

DESPACHO

Em razão da arrematação ID nº 24334908, constam dos autos dois depósitos, sendo o primeiro no valor de R\$24.000,00 - conta nº 2527.635.00025939-1 (ID nº 24330965-24974753 pag.11), correspondente à 1ª parcela da arrematação, e o segundo no valor de R\$600,00 - conta nº referente à conta nº 2014.005.86404594 (ID nº 24974753 pag. 13), referente às custas.

Observo, ainda, que o depósito no valor de R\$117,90 (ID nº 24330976) refere-se aos autos de nº 0026756-85.2012.4.03.6182 da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, razão pela qual determino a **exclusão** do documento ID nº 24330976.

Sendo assim, determino:

a) encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, a **agência 2527 da Caixa Econômica Federal**, para que, no prazo de **10 (dez) dias** promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 2527.635.00025939-1 (ID nº 24330965), nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 30630134. Instruir com cópia deste despacho, da petição ID nº 30630134 e documento ID nº 24330965.

b) encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à **agência 2014 da Caixa Econômica Federal**, para que promova o recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86404594-1 (ID nº 24974753 pag. 13), referente às custas de arrematação, aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária. Prazo de cumprimento: **10 (dez) dias**. Instruir com cópia do documento ID nº 24974753 **pag. 13**.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

DESPACHO

Petição ID nº 36092258: Ausente qualquer penhora no rosto dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pela União.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 35451038.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO CALIXTO LEBORATO

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada no presente feito ostenta controvérsias que são eminentemente fáticas, sendo certo, ainda, a existência de decisão administrativa baseada em perícia médica que, até prova cabal em sentido contrário, precisa ser prestigiada.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

Providencie a Secretaria, com a devida celeridade, a designação de perícia médica.

Cite-se o requerido para contestar e intime-se-o para acompanhar a prova técnica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007467-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA LIMITADA - EPP, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Tendo em vista o interesse da CEF na composição do litígio, designo, nos termos do parágrafo único do art. 771 do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se.

Citem-se e intimem-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, em mãos próprias, nos termos dos artigos 334 e 829 e seguintes, ambos do aludido diploma processual, com anotação de que o prazo para apresentarem Embargos à Execução inicia-se da data da audiência, caso infrutífera ou em caso de não comparecimento, conforme dispõe o art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

"AUDIÊNCIA CECON DIA 04/09/2020 AS 16 HORAS."

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008647-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIRIAN ANGELICA BUCIOLI

ATO ORDINATÓRIO

(...) Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto àquele setor data para a realização da audiência.

AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 08/09/2020 ÀS 14 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-43.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CFJ CONSTRUCOES LTDA - EPP, ACOLOGA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante, Acoliga Construções Lda. Me, nome empresarial alterado para Biofáci Tecnologia Ambiental Ltda., a regularização da representação processual, trazendo o instrumento de mandato Id 3039277, devidamente assinado pela administradora da empresa, nos termos da cláusula 5ª do contrato social (cf Id 30392779), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA - SP404039

REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS.

Pleiteia o autor na inicial a suspensão das parcelas referentes aos empréstimos consignados descontados de sua aposentadoria. Assim, o INSS, por ser o responsável pelos descontos efetuados, deve figurar no polo passivo da presente ação.

Id 27837715: defiro. Intime-se o Itaú Unibanco S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as filmagens dos circuitos internos das agências onde efetuados os empréstimos indicados nos contratos na contestação (cf Id 22443631), e demais transações impugnadas na inicial, relacionando as movimentações questionadas na conta do autor com a respectiva mídia, informando o dia e o horário de cada transação.

Com a mídia, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MAGHINE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GRIFFO - SP93389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte exequente pretende o recebimento de honorários advocatícios a que o INSS foi condenado a pagar, na ação que tramitou perante esta Vara, n. 0006853-81.2010.403.6102.6102

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 31863091 e 34387524) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Visando à melhor análise do direito alegado, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo das determinações acima, autorizo à parte autora o depósito judicial das parcelas do FGTS a serem recolhidas (id 35990590, p. 1).

Int.

Ribeirão Preto, 28 julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA DE SOUSA MILITAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ana Maria de Sousa Milão em face da Fundação UNIESP de Teleducação, da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, a suspensão das cobranças referentes ao contrato de FIES nº 24.0355.185.0004514-36 e a determinação para que a UNIESP assumia o pagamento desse contrato, tal como se comprometeu contratualmente.

Informa ter realizado curso superior mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa "UNIESP PAGA", pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não reconheceu o cumprimento das exigências e por esse motivo se recusa a pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem ser apresentados cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato com a UNIESP de prestação de serviços educacionais e também o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 35879496). O contrato do FIES, por sua vez, foi firmado entre o FNDE, representado pela CEF, e a autora (id 35879495). Nota-se que nem a CEF/FNDE participou do contrato firmado com a UNIESP, nem a UNIESP do contrato do FIES.

Em princípio, não há relação jurídica que ligue os réus, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito da autora. Em princípio, a autora está inadimplente com o FIES e não pode opor à CEF/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para que a UNIESP assumia as prestações do FIES demanda análise mais aprofundada das provas após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefero o pedido de tutela de urgência**.

Citem-se os réus.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005217-43.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tranição do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000302-43.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CFJ CONSTRUCOES LTDA - EPP, ACOLIGA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante, Acoliga Construções Lda. Me, nome empresarial alterado para Biofáci Tecnologia Ambiental Ltda., a regularização da representação processual, trazendo o instrumento de mandato Id 3039277, devidamente assinado pela administradora da empresa, nos termos da cláusula 5ª do contrato social (cf. Id 30392779), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000261-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENGEPPRESS AUTOMACAO E CONTROLE EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEPPRESS AUTOMAÇÃO E CONTROLE EIRELI –ME, qualificada na inicial, contra ato reputado ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em sede liminar, a suspensão do ato que a impede de emitir a guia para pagamento de parcela do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Requer, ao final, a concessão de ordem que lhe assegure a permanência no referido programa de parcelamento.

Alega, em resumo, que em 05.07.2018 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de forma a obter o parcelamento de seus débitos. Informa que, em razão de dificuldades financeiras, efetuou o pagamento da quarta parcela do referido parcelamento com atraso. Alega, contudo, que não conseguiu emitir a guia para quitação da parcela subsequente, estando cerceada em seu direito de pagar o débito e regularizar o parcelamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 13892600).

Intimada (id 13921999), a impetrante retificou o valor atribuído à causa e esclareceu ser o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto a autoridade impetrada (ids 14754823, 14754824 e 14754825).

Recebido o aditamento à inicial, o pedido de liminar foi indeferido (id 15010522).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Salientou que a impetrante não pagou a quantia correspondente a 5% do valor da dívida consolidada, referente à entrada necessária para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), razão pela qual o seu pedido não foi validado (id 16880516).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 17196263).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de ordem que lhe assegure a permanência no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Alega que não conseguiu emitir a guia para quitação da quinta parcela do referido parcelamento, estando cerceada em seu direito de pagar o débito e regularizar os pagamentos.

Contudo, não lhe assiste razão.

Verifico da leitura da inicial que a própria impetrante reconhece ter efetuado o pagamento da quarta parcela do PERT com atraso, e que deixou de pagar a quinta parcela no prazo regular (id 13892600, pag. 2/3).

Nesse passo, a impetrante deixou de efetuar o pagamento de uma das parcelas da entrada necessária para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), correspondente ao valor mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, na forma do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 162/2018, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

Em razão do inadimplemento do valor correspondente à entrada no PERT-SN, o pedido da impetrante encontra-se em situação “não validado – entrada de 5% não paga”, conforme informado pela autoridade impetrada (id 16880516, pag. 4).

Não se deve olvidar que o programa de regularização fiscal em questão constitui modalidade de parcelamento e, segundo a regra do art. 155-A do CTN, somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas na lei que o instituiu, não restando alternativa ao contribuinte senão anuir e se enquadrar aos termos da lei.

De outro giro, não comprovou a impetrante ter sido impedida de emitir a guia de pagamento da quinta parcela por ato imputado à autoridade coatora.

Desse modo, ausente o direito líquido e certo, a improcedência do pedido é de rigor.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RUTKOSKI - SP146114, ANDRESSA APPOLINARIO NEVES - SP251878

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **ocasião em que deverá esclarecer, de forma fundamentada, qual a natureza da decisão proferida no processo administrativo nº 18186.727687/2018-04 e qual o recurso cabível**.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo das determinações acima, **verifique a impetrante possível perda do objeto do MS nº 5004524-93.2020.403.6102, haja vista a informação de que seu julgamento seria "inócuo" (petição inicial, p. 02) e considerando que ambos os processos serão cotejados um como outro para fins de análise de eventual litispendência (ainda que parcial)**.

Intím-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: V. R. R.

REPRESENTANTE: RITAMARIA RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Id 34552740: analisando detidamente os autos, verifico que a sentença proferida concedeu a segurança, sem apreciar o pedido liminar de implantação imediata do benefício questionado (cf. 22409414).

A impetrante não se insurgiu quanto à omissão no prazo recursal cabível.

Assim, estando a sentença sujeita ao reexame necessário, aguarde-se decisão definitiva para a execução da sentença.

Ao TRF3R para apreciar o reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da resposta da solicitação de averbação de penhora, respectiva prenotação e correlato boleto bancário (vencimento 22.8.2020) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALDO CRUVINEL FRIN - SP379016, HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da resposta da solicitação de averbação de penhora, respectiva prenotação e correlato boleto bancário (vencimento 22.8.2020) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003112-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000253-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 5 dias, indique o documento que demonstre a data exata da sua passagem para a reserva remunerada. Caso o referido documento ainda não esteja nos autos, o referido prazo deverá ser utilizado para a sua juntada, relativamente a cuja eventual ocorrência a Secretaria deverá promover a intimação da União. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição juntada pela parte autora (36344444).

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre os embargos de declaração e sobre a impugnação interpostos, e eventuais documentos juntados pela União, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAIR CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ROZALINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.500.067/0001-49, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 46.062,32, atualizado até setembro de 2019 (Id 31636527). Condenou, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pelo INSS, posicionados para a data do cálculo, ficando a exigibilidade da verba honorária suspensa por força da gratuidade da justiça.

Os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte exequente, conforme artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais de R\$ 4.606,23 (10% de R\$ 46.062,32), acolho o referido valor a título de honorários de sucumbência, e como valor total da execução R\$ 50.668,55 (R\$ 46.062,32 + R\$ 4.606,23), atualizado setembro de 2019.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 21775377).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIODONTO DE SERTAOZINHO SP COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Observo que as custas não foram recolhidas devidamente, uma vez que em desacordo com a Resolução Pres. nº 138, 07/07/2017 e o art. 218, do Provimento nº 01/2020.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, cite-se e intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito realizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

DESPACHO

À vista da petição Id 35590834, comprove a CEF nos presentes autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-55.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER BORDIGNON

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BORDIGNON - SP253483

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a defesa de Walter Bordignon para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as peças que tenha em seu poder, nos termos do artigo 717, § 1.º, do CPC.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ODENIR JOSE ALVES

SENTENÇA

Em atenção ao processado, **homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal (Id 36220625) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ODENIR JOSE ALVES

SENTENÇA

Em atenção ao processado, **homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal (Id 36220625) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA DE FELICIO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009031-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União - Fazenda Nacional, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005292-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAVALIN & IRMAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de “cumprimento de sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5003646-71.2019.403.6102, não subsiste razão para a distribuição deste feito no PJe.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos eletrônicos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

DESPACHO

Em razão da pandemia e impossibilidade de acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, do correio eletrônico recebido com a informação do banco favorecido de que devolveu a TED, como o retorno do valor à conta originária dos autos n. 2014.005.86401877-3, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34667854

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (**RS 11.423,16**, atualizado para julho de 2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte WEUDES FERREIRA FRADES - CPF: 642.591.022-49, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **RS 11.423,16** (débito acrescido em 20%, referente a multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença). Não sendo caso de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

5. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

6. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Observo que um dos argumentos utilizados pela autora é no sentido do cabimento da aplicação da penalidade de advertência no lugar da sanção pecuniária que é questionada. A autora se reporta ao art. 5º da Resolução Normativa nº 124-2006, cuja redação, na época dos fatos e do início do procedimento sancionador, era no sentido de que tal substituição poderia ser aplicada "a critério da autoridade julgadora". Ocorre que, no curso do referido procedimento e antes do julgamento do recurso (ocorrido em 2018), a redação do referido art. 5º foi alterada pela RN nº 396-2016, no sentido da necessidade da aplicação da advertência desde que verificada pelo menos uma das condições arroladas nos incisos do mesmo artigo ou no art. 8º da Resolução Normativa nº 124-2006.

A ANS, no procedimento administrativo, não se pronunciou sobre a penalidade de advertência nem quando a substituição era um ato discricionário, nem a partir do momento em que se tornou direito da entidade fiscalizada que atendessem qualquer das condições estipuladas normativamente. A referida entidade pública silenciou quanto ao ponto na contestação, que foi invocado, na inicial, apenas com base na legislação que tratava a aplicação da advertência como uma faculdade da autoridade julgadora.

Diante do exposto, determino a intimação das partes, para que, observado o prazo legal, se pronunciem sobre a eventual aplicabilidade do art. 5º da RN nº 124-2006, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 396-2016.

Oportunamente, voltem conclusos.

da Resolução Normativa nº 124-2006

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCELO PASQUALIN

Advogado do(a) REU: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO PASQUALIN em face da sentença proferida (Id 32249688), que julgou parcialmente procedente os embargos monitoriais.

Alega a embargante que há necessidade de prequestionamento das matérias alegadas em defesa, a fim de que seja possível o conhecimento de eventuais recursos nos tribunais superiores.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 36271653).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, não deve ser conhecido o recurso, pois o embargante não trouxe nenhuma alegação nova ou mesmo indicou alguma omissão, obscuridade ou contradição da sentença.

A parte embargante afirmou apenas que as matérias apreciadas na sentença precisam ser prequestionadas, em sede de embargos de declaração, a fim de que seja possível a interposição de recurso nos tribunais superiores.

Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO PASQUALIN

Advogado do(a) REU: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO PASQUALIN em face da sentença proferida (Id 32249688), que julgou parcialmente procedente os embargos monitorios.

Alega a embargante que há necessidade de prequestionamento das matérias alegadas em defesa, a fim de que seja possível o conhecimento de eventuais recursos nos tribunais superiores.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se (Id 36271653).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, não deve ser conhecido o recurso, pois o embargante não trouxe nenhuma alegação nova ou mesmo indicou alguma omissão, obscuridade ou contradição da sentença.

A parte embargante afirmou apenas que as matérias apreciadas na sentença precisam ser prequestionadas, em sede de embargos de declaração, a fim de que seja possível a interposição de recurso nos tribunais superiores.

Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infrigente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME (CNPJ n. 13.402.457/0001-74) e MARCALI CRISTIANE INOCENTE (CPF n. 132.194.618-08).

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86404990-3, 2014.005.86404991-1 e 2014.005.86404992-0 do PAB/JF da CEF, iniciadas em 04.03.2020, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nº 24.4082.558.0000059-89, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

O presente despacho serve de **OFÍCIO N. 57/2020**, a ser encaminhado no correio eletrônico da agência 2014 da Caixa Econômica Federal/PAB/JF.

Outrossim, visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (Id 35565978), de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como indicar depositário para o referido imóvel, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, § 2.º, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio de dinheiro realizado pelo sistema BacenJud, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, formalize requerimento em relação aos referidos valores. A ausência de requerimento sobre algum valor será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o imediato desbloqueio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Manifeste-se a defesa de WEUDES FERREIRA FRADES sobre a petição Id 36444334, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente Erika de Andrade Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 31.518.148/0001-99, da importância de **RS 1.994,95** a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, de acordo com a petição Id 36179295 que declara optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva da advogada, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86405140-1, iniciada em 23.4.2020 (Id 32120700).

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3312-X; conta corrente 41.297-X; e titular ERIKA DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 31.518.148/0001-99.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, com a cópia da petição Id 36179295, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTHERCONNECT- CABOS E COMPONENTES LTDA, JORGE RESENDE, ADEMAR CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo aos autores o prazo de dez dias para que atribuam à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolham custas complementares.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013359-44.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI

DECISÃO

Vistos, etc.

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 32160930, alegando contradição na referida decisão, por já ter efetuado todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à exequente.

Analisando os documentos apresentados, verifico que já houve inclusive pesquisa no sistema Arisp (ID 29797290).

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para tomar sem efeito a decisão exarada no ID 32160930 e deferir o pedido de inclusão de L. B. J. AUTO POSTO LTDA-ME (CNPJ 02.664.066/0001-01) e LELIO BENELLI JÚNIOR (CPF 026.357.358-32) nos cadastros restritivos do SERASA.

À Secretaria para excluir JULIANA ANDREA VELLONI (CPF 159.952.448-17) do polo passivo desta execução fiscal, haja vista que não há decisão deferindo sua inclusão como corresponsável nestes autos.



Protocolize-se a ordem de inclusão da anotação via Sistema SERASAJUD.

Feito isso, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A, DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005734-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: VALDIR MARTINS UCHOA CAVALCANTI

DESPACHO

Diante da manifestação retro, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88), dê-se nova vista ao exequente para que apresente o cálculo integral da dívida.

Após, venham-me conclusos. Int.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI, IVONE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005250-56.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo devedor remanescente, informado pelo Exequente através do ID 35667840.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERNANDO DA SILVA ALMEIDA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/09/2019, NB 42/195.397.278-8, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (18/10/1989 a 10/02/2010 e 17/05/2010 a 14/11/2013).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 34669934.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 18/10/1989 a 10/02/2010
Empresa:	Boainan Ind. E Com. Ltda
Agente nocivo:	tolueno e xileno
Prova:	Formulário ID 33684032
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser totalmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento que não havia responsável técnico pelos registros ambientais antes de 2003. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos tolueno e xileno, dentre outros. O formulário informa que houve o uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é ínfima e não existe a técnica usada para a medição indicada, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação aos agentes tolueno e xileno, somente a partir de 01/01/2010, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 10/02/2010.

Período:	De 17/05/2010 a 14/11/2013
Empresa:	PS Ind Com de Art de Metal Ltda.
Agente nocivo:	Óleo lubrificante
Prova:	Formulário ID 33684032
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Não consta a natureza do elemento, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada.

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 01/01/2010 a 10/02/2010, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia, não é suficiente para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 10/02/2010, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 35590014 como aditamento à inicial.

Não verifico relação de prevenção como o feito n. 0007720-62.2015.403.6114.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inox-Tech Comercio de Aços Inoxidáveis Ltda., em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: aviso prévio indenizado; horas extras; adicional noturno e insalubridade.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento da referida contribuição incidente sobre referidas verbas.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Por fim, atente a Secretária para o teor da petição ID 36275597, fazendo as alterações necessárias para a DPU deixe de ser intimada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006178-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, nos quais a União Federal afirma haver obscuridade. Requer que a sentença "...esclareça a abrangência da decisão, tendo em vista que a lide deverá ficar adstrita exclusivamente aos membros da categoria QUE COMPROVEM – ainda que em sede de cumprimento de sentença - O DOMICÍLIO EM SANTO ANDRÉ NA DATA DE 12/12/2019, momento da propositura da ação de conhecimento, evitando-se questionamentos futuros em fase de execução de sentença".

Intimada, a parte contrária requereu a manutenção da sentença.

Decido.

Não há omissão na sentença proferida.

Consta do dispositivo que a segurança foi concedida, para "...excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 20, da Lei n. 8.212/91, os valores recebidos pelos substituídos da impetrante, **independentemente da data de filiação**, abrangidos pela administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André".

Se é independentemente da data de filiação, esta pode ser, por óbvio, anterior ou posterior à data de propositura da ação. Neste sentido, também, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, **sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1377063 2018.02.61193-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo, contudo, a fundamentação supra fazer parte constante da sentença constante do ID 34672652.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIANA BRAITI COCCHI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101

REU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes do despacho de citação, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva homologação, independentemente da aquiescência do réu.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

DESPACHO

Solicite-se o extrato da conta da transferência realizada no ID 072019000000300472 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072020000002580095; 072020000002580109, 072020000002580613 e 072020000002580620 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Solicite-se os extratos da conta da transferência realizada nos ID's 072020000002564870, 072020000002564880, 072020000002564898 e 072020000002564900 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA MARIA BATTAGLIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIS SEPULVEDA OSTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho Id 35197843, haja vista que a ação versa sobre a revisão da vida toda.

Tendo em vista que a matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSENILDO FURTADO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intímem-se.

SANTOANDRÉ, 20 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002746-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO JORGE ALVES, SAMUEL DOS SANTOS, RENAN JORGE LIMA HANNA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LOURIVALDIAS TRANCHES - SP168704

DECISÃO

1. Por estar a denúncia (ID 36307011) formulada em face de **ANTONIO JORGE ALVES, RENAN JORGE LIMA HANNA e SAMUEL DOS SANTOS** formalmente em ordem, bem como presentes as condições e pressupostos da ação, **RECEBO-A**.

2. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

3. Requiram-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

4. Decreto sigilo total dos documentos ID 33936158, 33936163, 33936164, 33936165, 33936168, 33936169, 34056173, diante da proteção à testemunha.

5. Proceda a Secretaria extração de cópia integral dos documentos acima citados. Após, oculte-se o nome da vítima, funcionário dos Correios, digitalizando-os, novamente, e anexando-os, aos autos.

6. De imediato, altere-se a classe processual, para ação penal.

Intímem-se o Ministério Público Federal.

SANTOANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de São Bernardo do Campo, conforme ID 35778702, páginas 98/99 (Carta de Indeferimento). Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido no município de São Paulo, conforme ID 35709524, páginas 252/253 (Carta de Indeferimento). Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JANIO DE SAGARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 36376941, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.
Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 34843368 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades constantes da apólice e exigência necessárias para sua aceitação, indicadas pela União Federal.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE ALVES LIMA, ANDRE ALVES LIMA, FABIANA BAIRRAL NEVES, FABIANA BAIRRAL NEVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a inércia da parte apelante e o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução PRES nº 142, de 20/7/2017 abaixo transcritos, **intime-se a CEF (apelada)** a dar atendimento ao determinado pelo E. Tribunal no id 28981752, no prazo de 30 dias após a retomada do atendimento Presencial da Justiça Federal, suspenso por força da Pandemia Mundial pelo Covid19.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOHI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Casas Bahia Comercial Ltda., em face da União Federal.
No curso da execução restou juntado contratos de cessão de crédito, com a posterior expedição dos ofícios requisitórios em nome dos cessionários.

Houve a comunicação do pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, sendo determinado por este Juízo o bloqueio do levantamento, nos seguintes termos: "Tendo em vista que o contrato que deu origem à cessão de crédito e respectiva substituição processual (evento 11, ID 34492049, pág. 01/04) é divergente do contrato apresentado no evento 20, ID 34940497) pela empresa autora do crédito Casas Bahia, determino a suspensão do pagamento dos precatórios já depositados em nome dos substituídos, até decisão ulterior."

Sobreveio decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo a liminar e o sequestro das quantias depositadas em favor das agravadas Asgard Assessoria Empresarial Ltda. e Ceold Participações e Empreendimentos Ltda, bem como indicando a ação de exigir contas nº 1004337-71.2020.8.26.0565 para transferência dos requisitados/bloqueados.

Considerando a ordem judicial de sequestro proferida em decorrência da ação de exigir contas, bem como se tratando, a questão da titularidade dos créditos, de matéria de índole privada, envolvendo cedente e cessionários, a qual extrapola os limites desta demanda federal, vislumbro afastada a competência dessa Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.

Pelo exposto, determino a transferência dos valores depositados nos presentes autos para conta judicial vinculada ao Juízo Estadual, processo nº 10043377120208260565, tal como solicitado na r. decisão do agravo de instrumento nº 21745175220208260000, expedindo-se o necessário.

Prejudicados os pedidos de levantamento dos valores depositados formulados pela partes, em decorrência do quando supra decidido, por decisão judicial.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias; no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão para ciência da I. Justiça Estadual, nos autos nº 10043377120208260565 e agravo de instrumento nº 21745175220208260000, servindo-se de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003882-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Preliminarmente, em razão da penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançar valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual re:

Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados.

Expeça-se, ainda, mandado de penhora do (s) veículo restrito via RENAJUD, bem como de demais bens encontrados, até o limite do débito.

Em restando negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005669-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Diante da localização do valor integral do débito, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, determino o desbloqueio do arresto realizado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004320-77.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo coexecutado Augusto Ribeiro de Mendonça Neto por se vislumbrar omissão em decisão que determinou o redirecionamento e a inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal.

No caso em exame, alude o coexecutado que não se operou o requisito de dissolução irregular para o conhecimento da responsabilidade tributária, diante da atividade permanente e localização atual da empresa executada. Alega, também, que a constrição em ativos financeiros incidiu sobre salário, manifestando-se também acerca da prescrição em relação ao corresponsável do débito. Alega, outrossim, que a empresa encontra-se em recuperação judicial.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, considero comprovado o fato da empresa executada ter localização certa, afastando-se assim o reconhecimento de encerramento irregular.

Em decorrência desse fato, há de se acolher os presentes declaratórios para o fim de exclusão do polo passivo de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, uma vez não reconhecida sua corresponsabilidade por dissolução irregular da empresa executada. Deste modo, resta reconsiderado o efeito de sua inclusão, qual seja, a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, o que deverá ser levantando.

Expeça-se Mandado para a Citação da empresa executada no endereço indicado pelo seu administrador.

Cumpra-se, com a liberação de ativos financeiros via BACENJUD e a citação da executada no endereço ID 30577939. Resta sem efeito o demais pleiteado, em razão da sua exclusão do feito e a determinação de levantamento de constrição. Ao SEDI para baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004783-50.2018.4.03.6126

AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000003-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JACATUBA ADMINISTRADORA E AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, reconsidero o despacho de **id 32397446**.

Em razão do quanto determinado no despacho de **id 27013239** e considerando-se a ausência de manifestação do exequente, proceda-se ao cancelamento do arresto provisório, com o levantamento dos bloqueios de BACENJUD e RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004390-28.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002742-76.2019.4.03.6126
SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006464-82.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AWR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005085-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVI JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDUARDO SURITA - SP223952

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada, alegando o bloqueio de salário.

Em que pese o quanto alegado, o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud foi realizado dia 28/07/2020, sendo que o extrato bancário apresentado não demonstra os valores existente em conta na data do referido bloqueio, vez que evoluiu a movimentação financeira somente até o dia 07/07/2020.

Faculto ao Réu a complementação dos documentos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-55.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intem-se as partes conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-49.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

DESPACHO

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004399-53.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: EZEQUIEL TORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido e a decisão do Agravo de Instrumento interposto.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006152-45.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004793-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido ou a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126

AUTOR: ALDO THOMAZ JUNIOR, KATIA THOMAZ SANCHES, DENISE THOMAZ FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, ANA LUIZA DE OLIVEIRA BELOTTO BELLOTI - SP293499, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, ANA LUIZA DE OLIVEIRA BELOTTO BELLOTI - SP293499, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, ANA LUIZA DE OLIVEIRA BELOTTO BELLOTI - SP293499, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição apresentada pela parte Executada, objetivando a retificação do precatório expedido para que conste exclusivamente os valores incontroversos, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-24.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação INSS - ID35166459, aguarde-se o cumprimento por mais 10 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000722-32.2007.4.03.6317
AUTOR: ANGELO GALACI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001447-94.2016.4.03.6126
AUTOR: RIVAIR FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006305-08.2015.4.03.6126

REPRESENTANTE: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-87.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM BRITO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006257-15.2016.4.03.6126

AUTOR: ED WAGNER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON JOSE FAQUINETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CLESIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FELIX CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-51.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PAULO BONORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-78.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: HAMILTON MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000754-37.2007.4.03.6317

AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA
SUCESSOR: CLEONICE DE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126

AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001689-94.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ROBERTO JULIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito apresentada manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão ID34633889, sendo as informações da contadoria ID34492915 as razões de decidir.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126

AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo feita pelo INSS - ID36364882.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003774-12.2016.4.03.6126

AUTOR: ANDRE PANUCCI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO CARLOS GOMES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33622046.

Contestada a ação conforme ID36338524.

O pedido de tutela será apreciado em tutela.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03.07.1975 a 29.05.1978 e 03.07.2009 a 20.08.2019, bem como o reconhecimento do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora e o tempo de serviço militar de 12.01.1975 a 15.06.1975, além dos períodos já enquadrados e averbados como tais na esfera administrativa, a saber: 30.05.1978 a 24.01.1983;

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000493-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O Autor requer a expedição de ofício para o arquivo público para pesquisa de informações ID35270485, porém aparentemente não restou comprovado que há necessidade de intervenção judicial para acesso ao documento requerido.

Sendo assim, compete a parte providenciar a requisição do documento junto ao Arquivo Público do Estado de São Paulo ou comprovar o impedimento em obter a prova requerida.

Aguarde-se por 15 dias manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004548-42.2016.4.03.6126

AUTOR: GISELE RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-41.2014.4.03.6126

AUTOR: RENALDO DONATO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126

ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003077-59.2014.4.03.6126

REPRESENTANTE: RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-93.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITOR CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se no arquivo nos termos do Tema Repetitivo nº 995, até decisão do agravo ou até a ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao Tema 995.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-92.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO TERTULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-29.2020.4.03.6126
AUTOR: GINO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.
Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-08.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126

AUTOR:ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar em contestação que informa a propositura da ação 5013316-21.2018.4.03.6183, que seria idêntica a presente demanda.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DORIVALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação INSS - ID36080481, deiro a exclusão do pedido de reafirmação da D.E.R. e acolho o aditamento da inicial nos termos do pedido ID35417206.

Digam as partes de tem algo mais a requerer no prazo de 10 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-60.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCINEI MOREIRA PINTO ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa apresentado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a petição inicial está endereçada para o Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126

AUTOR: JOSE RIGOLETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20048300 e 34903710) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEY BACARO V

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038492-09.2000.4.03.0399

AUTOR: ISRAEL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **4 de agosto de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000354-74.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDEVANDE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **4 de agosto de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000542-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar os embargos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas pelas partes.

Após, tomem conclusos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002513-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos da Contadoria, ID33578412, foram realizados por decisão liminar e monocrática no agravo de instrumento nº 5012374-40.2020.4.03.0000, ID 33276865, de 04/06/2020, e que o resultado da demanda depende da decisão colegiada do referido recurso para eventual definição do valor da renda mensal inicial, determino o sobrestamento do feito até decisão final do referido agravo.

Após, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000215-20.2020.4.03.6126

AUTOR: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001774-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000728-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique o autor, no prazo de 15 dias, a empresa paradigma, com endereço completo do local onde pretende que seja realizada a perícia, para verificação da necessidade de expedição de carta precatória.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5003241-26.2020.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição apresentada como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001251-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006084-95.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SATICIANO BESSA DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira o Autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002820-36.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ALCEBIR ARIAS CARRION

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA LUZ - SP244248

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído em 24/07/2020, com a disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário ao impetrante através do portal meu.inss.gov.br, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

DESPACHO

Diante da cessão de crédito comunicada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GBL LOGISTICA E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005879-98.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA TRIPOLI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MOURA - SP273017, VIDAL SILVINO MOURANETO - SP119643

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003950-93.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTAS LOPES SIERRA LTDA - EPP, MANUEL LOPEZ SIERRA, MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA LOUZADA LAMATTINA - SP77566

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Exequente, ainda, acerca do ofício juntado pelo Detran/SP ID 36392097.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 369 ID 36274534.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002401-48.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003435-87.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA, WILSON PEREIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-79.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud, determino a transferência para conta judicial até o limite do débito, desbloqueando-se o excedente.

Intime-se a parte Autora, ora Executada, da penhora realizada através do sistema Bacenjud, através do seu advogado constituído nos autos, com prazo de 15 dias para manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001182-65.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO ALVES MARTINS

DESPACHO

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001377-50.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO SANTIAGO

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003660-49.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, bem como a declaração de falência da Executada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/30.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS GARCIA LEAL, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral comum. Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007479-18.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. R. M. SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI, FILADELFO ROCHA MAIA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a Exequite o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação da Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002920-86.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDAC COMERCIO E INSTALACOES DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES BIN, DIOGENES MARQUES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a Exequerente o que de direito. No silêncio, tendo em vista as diligências realizadas terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a remessa do presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005085-63.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA RIBEIRAO PIRES LTDA., JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000648-08.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, JOAO ANTONIO CHIMELLO, LUIS CARLOS DE CAMPOS, CAETANO XAVIER DE BARROS, SUELI APARECIDA BELLON

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a Exequerente o que de direito. No silêncio, tendo em vista as diligências realizadas terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a remessa do presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005512-69.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001263-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIUMARA ARAUJO FERREIRA - SP402912

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se novas datas para designação de Leilão.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005736-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LEO SCHMILLEVITCH

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002660-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:ROBERTO PINTO FIGUEIREDO

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO PINTO FIGUEIREDO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA MANTENEDORA DO BENEFÍCIO DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB:46/184.802.162-0, requerida em 04.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial combine no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 33691642 pg. 36/41) consignam que nos períodos de **18.05.2006 a 31.08.2010, de 01.09.2010 a 31.12.2011 e de 01.01.2014 a 05.10.2014**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 33691642 pg. 26/41), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 10.03.2003, de 25.10.2004 a 17.05.2006, de 01.01.2012 a 31.12.2013 e de 06.10.2014 a 30.04.2016**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **06.03.1997 a 10.03.2003 e de 25.10.2004 a 30.04.2016** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: **46/184.802.162-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-22.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (“CBC”), já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para declarar a “a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) e, subsidiariamente, “o direito da Impetrante em limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) em 20 salários-mínimos” e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Rejeito os embargos de declaração da decisão por se confundirem com o próprio mérito da presente sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001 e, subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de uma adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o SESI e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007287-61.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE ALBERTO PICCELLI

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se o cumprimento de mandado de constatação e reavaliação expedido.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-29.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE
REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTOANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

Advogado do(a) REU: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA - SP94780

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira o Autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002527-66.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001012-18.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

DESPACHO

Em que pese a expedição de ofício para o setor de precatório, verifico que foi realizado o depósito dos valores requisitados.

Assim determino que a instituição bancária promova o bloqueio dos valores depositados, servindo-se o presente despacho de ofício.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005265-54.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a Exequirente o que de direito. No silêncio, tendo em vista as diligências realizadas terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a remessa do presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000963-26.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLANGE GUIMARAES CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL - SP215465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 5.999,14,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003070-09.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35378138, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009161-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35192657**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: OSWALDO BENTAJA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação do autor da dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 080.181.257-7.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007210-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARTA PITOMBO DINIZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35600285 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005227-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTASANTOS, OTACILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECIO MARINO DE JESUS - SP24468

Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECIO MARINO DE JESUS - SP24468

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATA ALEMEN MENDES CATRAN - SP321687

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum inicialmente distribuído junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Santos sob nº 0045852.98.2009.826.0562, proposta por João Batista Santos e Otacília dos Santos contra Caixa Seguradora S/A, pleiteando indenização em razão de sinistro ocorrido em seu imóvel.

2. Pela r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 844.463/SP foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal para apreciação quanto ao efetivo interesse da Caixa Econômica Federal em intervir neste feito.

3. Intimada, a CEF reiterou seu interesse em intervir no feito e requereu cautelarmente o bloqueio de contas dos autores e sua ulterior disponibilização em conta à ordem e disposição do Juízo.

4. A parte autora manifestou-se alegando a competência da Justiça Estadual e requerendo a remessa dos autos àquele Juízo.

DECIDO.

5. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 29/06/2020, o mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 827996, do respectivo tema 1011, em que se discute, "à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", fixando a seguinte tese:

Tese firmada: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2.) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Data do Julgamento: 26.06.2020. (grifei)

6. No caso dos autos, verifico que a distribuição na Justiça Estadual ocorreu em 19/11/2009, portanto antes da entrada em vigor da MP 513/2010, e que não há, até o presente momento, sentença de mérito.

7. Ademais, a CEF manifestou seu interesse em integrar a lide, comprovando documentalmente que os imóveis são averbados à apólices públicas, pertencentes ao ramo 66, vinculados diretamente ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH; com comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

8. Pelo exposto, fixo a competência desta 1ª Vara Federal para prosseguimento do feito.

9. Deterno, ainda, a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, devendo ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação.

10. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados no Juízo Estadual, no mesmo prazo.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, defiro a apresentação da mídia digital (CD) com cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-11 diretamente à Secretaria desta 1ª Vara Federal, para que fique lá acatelado e seja disponibilizado à parte autora, para consulta.

2. Ressalto que o atendimento presencial deverá ser previamente agendado através de telefone ou e-mail da Vara, conforme Campanha de Retorno Seguro desta Justiça Federal de São Paulo.

3. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora, facultada a manifestação.

4. Sem prejuízo, considerando a juntada de rol de testemunhas, justifique a parte autora a pertinência da prova, esclarecendo questões factuais poderão ser esclarecidas pelo ato. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente demanda (sobrestamento).

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO VANNUCCHI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ao contrário do afirmado pelo exequente em sua petição ID 32237873, o INSS não apresentou cálculos de liquidação. Aliás, a decisão ID 26573893 determinara que o exequente o fizesse.

2- A manifestação do INSS (ID 30014045) na verdade apontou que feita a adequação do benefício do autor aos tetos constitucionais previstos pelas emendas 20 e 41 não houve alteração da renda mensal do benefício. Acompanhará a referida manifestação os extratos utilizados no cálculo.

3- Assim, manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS no prazo de trinta dias.

4- No silêncio, venham-me para extinção.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se sobrestado no arquivo conforme determinado na decisão ID 28386841.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006820-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Cumpra a secretaria o já determinado na decisão ID 27747282.

2- Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA CARDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA - SP287151

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- O presente cumprimento de sentença não pode ter seguimento da forma como proposto por estar em total desconformidade com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152, 200, 312 e 325.

2- Dispõem os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 142/2017:

"§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos" (negriti).

3- Assim, deve o exequente proceder ao cumprimento da sentença nos autos n. 0006407-82.2004.403.6104, no qual foi proferida decisão determinando ao exequente a manifestação a respeito do prosseguimento.

4- Sem prejuízo, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REINAILDE OLIVEIRA VAZQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA REDES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente a decisão ID 30662233, apresentando a declaração subscrita pela autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCINEA ALVES RAMOS, LUCIMARA ALVES HILSDORF SALES

CURADOR: DULCINEA ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) CURADOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vista às partes do apontado no ofício ID 33055142.

Após, voltem-me.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS SCHISSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o determinado na decisão ID 30972794 apresentando a discriminação do valor principal e dos juros que compõem o total dos honorários advocatícios no prazo de trinta dias.

Após, em termos, expeça-se o requisitório em nome da sociedade individual.

Sem prejuízo, expeça-se o precatório referente ao valor principal conforme conta do contador judicial acolhida (ID 9409273).

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001489-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36190193 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006745-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DECISÃO

1. A decisão judicial está adequadamente fundamentada, de acordo com convencimento do magistrado prolator. Os embargos trazem, na verdade, em seu âmago, curho eminentemente infringente.
2. Diante do exposto, conheço os embargos, pois foram interpostos tempestivamente, no entanto, ausente qualquer hipótese legal autorizadora para interposição do recurso, nego-lhes provimento.
3. A respeito dos requerimentos pedido da CEF, formule pedido objetivo, indicando as partes destinatárias da ordem de bloqueio, e apresenta planilha atualizada do valor da execução, notadamente à vista da multa aplicada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003106-30.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO VINHOLY PAREDES

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, a CEF pleiteou a restituição dos valores depositados a maior, em conta do FGTS do exequente.
2. Indeferido o pedido e proferida sentença de extinção da execução, apelou a ora executada.
3. Provida a apelação, com o retorno do feito da instância superior, a CEF deu continuidade ao cumprimento de sentença, para reaver o excedente relativo ao depósito efetuado em conta do autor/exequente.
4. Todavia, a petição não está em termos para prosseguimento.
5. Primeiramente, a CEF não informa, na petição, o valor pretendido, circunscrevendo-se, apenas, à menção do cálculo anexo, que traz uma "reconstituição" do extrato da conta vinculada da parte adversa.
6. Ademais, o cálculo do valor atualizado deve observar os ditames do art. 524 e incisos, do Código de Processo Civil.
7. No mais, verifico que o patrono da parte adversa já havia informado o seu falecimento, antes da interposição da apelação.
8. Ressaltou, também, que os valores depositados a maior foram levantados no ano de 2008, pelo exequente falecido.
9. Juntou ao feito a respectiva certidão de óbito, que data do ano de 2012 (Id 27063492 – fl. 276).
10. Portanto, para que o feito tenha prosseguimento, com a intimação da parte adversa, para pagamento dos valores pretendidos, nos moldes do art. 523 do CPC, conforme pleiteado, incumbe à CEF providenciar a regularização do polo passivo, uma vez que a demanda não pode subsistir em desfavor da parte falecida desde o ano de 2012.
11. Destarte, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda à inicial, devendo regularizar o polo passivo da demanda e apresentar a planilha de cálculo atualizado do valor pretendido, nos moldes do art. 524 e incisos, do CPC, cujo montante deverá ser informado, também, na petição apresentada.
12. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento das partes, reitere-se o ofício ao Cartório de Pessoas Naturais, a fim de que este comprove a comunicação do falecimento ao INSS.
2. Oficie-se, ainda, ao Ministério Público Federal, conforme determinado na CI do INSS – Item '8' – ID 15855586, pág. 48, com cópia integral dos presentes autos, para as providências que julgar conveniente.
3. Juntadas as informações, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVARO PEREIRA MADURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie a CPE a retificação do polo ativo da fase de cumprimento de sentença, conforme determinado no Id 28701606.
2. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre a petição de Id 33552749.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000606-29.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI PEREIRA CORTES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Como o retorno do feito da instância superior, deu-se ciência aos litigantes, para que requeressem o que entendessem devido.
2. O exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido, pleiteando o pagamento dos valores em atraso e requerendo a implantação do benefício previdenciário deferido, com o pagamento a partir de 05/2020 (Id 31787770 e anexos).
3. Antes de ser intimado, o executado também apresentou seus cálculos (Id 33750161 e anexos) e, da análise dos documentos por ele apresentados, ao que tudo indica, o benefício já foi implantado em favor do autor.
4. Preliminarmente, providencie-se a retificação da autuação, para que passe a constar como "fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública."
5. No mais, uma vez que os cálculos apresentados pelas partes são dissonantes, ainda que em pequena monta, não obstante incumba ao exequente a apresentação dos cálculos, nos moldes do art. 535, CPC, hei por bem, intimá-lo, para que se pronuncie, eis que suas contas foram elaboradas, considerando-se que o benefício previdenciário concedido ainda não foi implantado.
6. Portanto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se remanescem os pedidos aduzidos anteriormente, no que diz respeito aos cálculos oferecidos e à pretensão acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme petição de Id 31787770 e anexos para que, efetivamente, o executado possa ser intimado a manifestar-se, podendo, inclusive, apresentar impugnação.
7. Por outro lado, em caso de concordância com a contas apresentadas, voluntariamente, pelo executado (Id 33750161 e anexos), o exequente deverá confirmar também se o benefício já foi implantado ou reiterar a pretensão para que seja oficiado para a devida implantação.
8. Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006407-82.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência do desarquivamento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Santos, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006776-97.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILLI MARINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35449767 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012424-90.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012424-90.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELSON GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 34775770 - defiro. À CPE, providencie o necessário.
2. Após, intime-se o exequente sobre os extratos juntados em id 35149198, a fim de requeira eventuais diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

4. Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-66.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS KAZU IMAKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA, GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA, LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002894-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, comunicando-a do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a, Região, cumprindo-se em plantão.

Após, dê-se ciência à autora, e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000269-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 33657748 e 33976594 e seg.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003727-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MC3 TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR AYRES BORBA - SP66800

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

MC3 TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, objetivando provimento que autorize que a ré proceda à retirada do acervo documental que se encontra em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, com assunção das despesas decorrentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.383,33 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Alega que após haver se sagrado vencedora de processo licitatório, celebrou contrato administrativo com a ré, com duração de 21/09/2016 até 21/09/2018, que tinha como objeto o transporte, higienização, identificação, organização, arquivamento e guarda de acervo documental, consistente em 70 (setenta) mil caixas de documentos, consistente na digitalização e armazenamento de parte deste acervo.

Afirma que desde o encerramento do contrato, a ré ainda não solicitou a restituição do acervo documental, e tampouco foram realizados os pagamentos dos serviços prestados desde então e até a presente data, razão pela qual, a partir de fevereiro de 2020, passou somente a guardar e custodiar dito acervo.

Sustenta haver perigo na demora, tendo em vista que a documentação se encontra armazenada em galpão alugado especificamente para tal finalidade, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao qual a autora se encontra inadimplente, figurando como ré na ação de despejo nº 1026994-50.2019.8.26.0562, em andamento perante a 10ª. Vara Cível do Foro da comarca de Santos/SP.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a ré ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, o pedido de tutela deve ser deferido.

Do término da vigência contratual, sem qualquer contraprestação financeira por parte da ré, emerge a probabilidade de seu direito, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio repudia o enriquecimento ilícito.

Por outro lado, o perigo na demora exsurge da necessidade de desocupação do imóvel alugado como fim de armazenamento de referido acervo documental.

Como se não bastasse, a própria ré reconhece em sua contestação, a necessidade de recolhimento do acervo documental em poder da autora.

Superada tal questão, verifico que o ponto controvertido estabelecido entre as partes em sede de tutela antecipada, cinge-se à responsabilidade pelas expensas de tal retirada, bem como ao prazo para tal providência.

Como assinalado na inicial, são 70 (setenta) mil caixas de documentos. O considerável volume demanda um prazo superior ao de 10 (dez) dias pleiteado na inicial, ao passo que fazê-lo em 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 06 (seis) meses, se afigura exacerbado, diante da necessidade de desocupação do imóvel alugado para armazenamento.

Portanto, fixo em 60 (sessenta) dias, o prazo para a retirada do material.

Da mesma forma, impor as despesas decorrentes desta providência à parte autora, igualmente não se evidencia a mais razoável, mormente em se tratando de documentação de interesse e propriedade da ré, bem como de tarefa já não mais incumbida à autora por força de contrato vigente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, para determinar que a ré recolha o acervo documental em poder da autora, a ela transferido em execução do contrato administrativo contrato administrativo nº DIPRE/93.2016 e seus subsequentes aditamentos, às suas expensas, e no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Indefiro por ora, o pedido de suspensão do processo em razão da existência de investigação criminal em andamento, tendo em vista a independência entre as instâncias cível e penal, sem prejuízo de este que seja oportunamente reapreciado em fase processual mais avançada.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIDAS S.A. ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo "Chevrolet, modelo Cobalt 1.8, cor cinza, álcool e gasolina, placa AYP-6659, RENAVAM 114508522, Chassi 9BGJC69Z0FB111027", livre de ônus. No mérito, requer a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº. 0817800 / EQAUF1000001/2019, bem como o Despacho Decisório s/nº., proferido pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos – SP nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº. 11128.721132/2019-77, afastando-se a pena de perdimento do veículo. Acrescenta pedido de restituição do valor pago a título de multa, em 07/05/2019, formalizada Auto de Infração nº. 0817800/00180/18. Apresenta pedidos subsidiários.

Afirma se tratar de empresa que tem como objeto social a locação de veículos sem condutor, e que no exercício de suas atividades, no dia 02/03/2015, alugou o veículo acima especificado ao Sr. Cleber Lucas Martins, com previsão para devolução em 04/03/2015.

Alega que o automóvel não foi devolvido na data contratada, por haver sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de sua utilização para a prática do crime de descaminho, tendo em vista que nele estavam sendo transportadas mercadorias provenientes do exterior, desacompanhadas de documentação fiscal.

Narra que em 26/09/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº. 0817800/00180/18, pela Receita Federal do Brasil, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal -PAF nº. 11128.722372/2018-16, tendo-lhe sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no artigo 75, da Lei nº 10.833/03, considerada como incurso nas condutas previstas nos artigos 94 e 95, incisos I e II, do Decreto-Lei nº. 37/66; e que, em razão da ausência de pagamento, decorrido o prazo após o indeferimento da defesa administrativa, o veículo foi apreendido, aplicando-se também a pena de perdimento.

Informa o pagamento "a posteriori" da multa, o que não teria viabilizado a liberação do automóvel.

Insurge-se contra a responsabilização imputada pelos órgãos administrativos, ao argumento de que não foi a responsável pela prática da infração, e sim, mera locatária do veículo.

Apresentou procuração e documentos. Requereu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, o pedido de tutela antecipada merece ser deferido.

A questão merece ser solucionada na esfera da boa-fé.

É cediço que, a princípio, não há responsabilidade por parte do proprietário locador de veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que não se verifique qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.

Segundo se depreende dos autos, não houve qualquer comprovação de ausência de diligência por parte da empresa autora, no aluguel do veículo apreendido.

Ao contrário, acompanha a inicial o respectivo contrato de locação (ID 34144020).

De acordo com este entendimento, de ausência de responsabilidade do locador de veículo quando, presumindo-se a sua boa-fé, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fs. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019).

No que concerne ao perigo na demora, são inegáveis os prejuízos materiais decorrentes da manutenção da apreensão do automóvel, haja vista se tratar de empresa dedicada à locação de veículos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela, para o fim de determinar a liberação do veículo "Chevrolet, modelo Cobalt 1.8, cor cinza, álcool e gasolina, placa AYP-6659, RENAVAL 114508522, Chassi 9BGJC69Z0FB11027".

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003786-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CESAR SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CATIAREGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36263567** e ss.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008171-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001309-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARCHIMEDES MELONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35558137 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007409-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns documentos do processo administrativo juntado pela parte autora se encontram ilegíveis, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 191.912.425-7, referente a Hernane de Oliveira Araújo, CPF nº 484.502.437-34.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie a memória de cálculo do benefício nº 42/ 150.473.397-2, referente a Rosana Aparecida Fregolent, CPF nº 003.534.768-62.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005233-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL PATARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUZY APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON BLENOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O título executivo determinou a anulação dos atos de constituição do débito relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel discutido nos autos, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito em Dívida Ativa da União.

Outrossim, condenou a União Federal ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação, bem como requereu a expedição de mandado para averbação da decisão no registro da matrícula nº 18.107 do imóvel, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, além de expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União – SPU, para cancelamento do RIP nº 70710021089-06 (ID 33766305).

Intimada, a União anuiu como cálculo da parte exequente (ID 34893369).

É a síntese do necessário.

Decido.

Não procede a alegação de nulidade suscitada pela União (ID 29468793), eis que devidamente intimada do acórdão em 03.12.2019, com decurso do prazo para manifestação registrado em 03.03.2020, conforme emerge do sistema eletrônico de 2º grau.

No mais, verifico que houve a anuência da União com a conta apresentada pela parte exequente, sem ressalvas (ID 34893369).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 33766452) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 643,72 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos)**, atualizado para 06/2020.

Dada a ausência de impugnação por parte da União, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7º, artigo 82 do CPC.

Em atenção ao princípio da fidelidade ao título, indefiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado para averbação da decisão no registro da matrícula nº 18.107 do imóvel, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como de expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União – SPU, para cancelamento do RIP nº 70710021089-06. O título executivo judicial, em congruência aos pedidos deduzidos na petição inicial, nada dispôs acerca do ora pleiteado, não sendo cabíveis tais requerimentos na atual fase processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, prossiga-se, com a expedição do requisitório.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003512-04.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS CHAMISO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36417158).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007381-41.2012.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA - SP177206

REU: JOSE LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) REU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34559517 e 34718937), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36355760: Ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004286-34.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004279-42.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VANESSA SILVA SANTOS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-61.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARLINDO PESTANA QUINTAL, AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, JULIETA DE ARAUJO, JORGE MARTINS DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JUAN MANUEL SALGADO OCHO GAVIA, OLGA VELOSO, ROBERTO JOSE DABUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34016201: Defiro.

Antes, porém, dê-se vista à parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, conforme determinação retro (id. 33774451).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA - SP91273, INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

DESPACHO

ID. 35737058: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006897-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35863163: Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004274-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CMD IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS PARA INDUSTRIA LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36038402: Defiro, arquivando-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201498-62.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO FOMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003730-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PREDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID. 34939984: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008159-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOUGLAS MORAIS SILVA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 34992507), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 33449954), no importe de R\$ 293.652,62 (duzentos e noventa e três mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) (principal e juros) e de R\$ 29.118,06 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e seis centavos) (honorários), atualizados para 05/2020, eis que bematendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003188-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZAMPOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a cessação indevida (13/10/2011- NB 31/546.903.352-6) até 09/01/2015, quando houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.907.942-2).

Além da concessão do benefício, reconheceu o direito do requerente ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício (13/10/2011) (ID 12502712 – fls. 116/123 e ID 25374853).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 28872761 e 28872765), com a qual a parte exequente concordou, sem ressalvas (ID 34602563).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 28872765) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 232.255,43 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, atualizado para 02/2020, sendo que deste montante, a quantia de R\$ 21.114,13 (vinte e um mil, cento e quatorze reais e treze centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."*

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 34602572), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido ID 35891675, tendo em vista que ainda não foi inaugurada a fase de cumprimento.

Requeira o que for de direito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do FNDE na ação

Primariamente, defiro o ingresso do FNDE nos autos, na qualidade de assistente simples da exequente, na forma dos artigos 119 e seguintes do CPC. **Proceda a CPE** à retificação da autuação, como couber.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, é incabível a intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 18312884, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), restando apenas a intimação da UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0014-56).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que a executada IESP impugnou a execução, enquanto o prazo para a executada UNIESP (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) cumprir com os atos processuais em referência decorreu *in albis*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001758-93.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008850-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 25 de 08 de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada na empresa OGMO-SANTOS/SP, consoante determinado na decisão id. 30045169.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007063-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084, LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35795158** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NORMAQUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id. 26664829 c.c. id. 34704118, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO:ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35287254 e 35912691 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003741-61.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE:SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36297987: tendo em vista a natureza emergencial da medida, defiro o prazo suplementar de 72 (setenta e duas) horas para que a União se manifeste sobre o alegado descumprimento da tutela.

Expeça-se mandado para cumprimento imediato.

Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004311-47.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, promova a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência mencionada na exordial ou de procuração com poderes especiais, nos termos do art. 105, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Em termos, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004289-86.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PLANO DE SAÚDE ANA COSTALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o sigilo dos documentos fiscais e bancários juntados aos autos. Proceda-se à inserção de sigilo nos documentos que instruem a inicial, removendo-se a anotação de sigilo total cadastrado pelo impetrante.

Sem prejuízo, comprove o(a) impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35878288: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 5003119-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR - SE3578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 CPC).

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5000029-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 36367662: Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVIO LOPES CORREA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006167-71.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002484-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003404-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01 no polo ativo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 5007549-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36367661: Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008036-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 5000286-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34835981: assiste razão ao exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004281-12.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER CID PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o benefício da gratuidade de justiça, bem como o da prioridade na tramitação processual (art. 9º, VII, Lei n. 13.146/15). Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0204946-72.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

(id. 362512920)

"DESPACHO

À vista da documentação apresentada pela CEF e EMGEA, e a concordância da executada (id 32614430), defiro a alteração do polo ativo, conforme requerido, a fim de que passe a constar como exequente apenas EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Promova-se a alteração necessária no sistema processual, inclusive no tocante aos patronos que representam a exequente (id 33709522).

Certifique-se o teor da presente decisão nos autos dos embargos à execução sob n. 5003779-10.2019.403.6104, para a necessária regularização daquele feito.

Ante a retomada do trabalho presencial e a fim de promover a regularização da digitalização, conforme requerido pela exequente (ids 23607629/24286520), providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, nos termos do determinado no id 30737345, item 2.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

**Autos nº 5003571-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE NELSO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 33788042 e 35188827: ciência as partes.

Retornemos os autos ao INSS para elaboração de cálculos em "execução invertida" no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006491-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001553-03.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA - SP374787

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência do desarquivamento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008523-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.35566870 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000459-20.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS
REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36454081 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

DESPACHO

Ante o requerido sob id 36302583, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 91,92, pertencente à co-executada Rhema - Corretagem de Imóveis Ltda, através do sistema BACENJUD.

Sempre juízo, transfira-se a quantia remanescente de R\$ 697,60 (co-executada Ana Maria dos Santos Lisboa) para conta à ordem e à disposição deste Juízo.

Após, defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o Comunicado CEHAS nº 07/2020, que suspendeu a realização de hastas públicas até o início do mês de agosto, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5008574-93.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EASY SOLUTION LOGISTICALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134375865 (id 33650555), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33787756 em favor de Easy Solution Logistica Ltda, CNPJ: 04.236.718/0001-32, Banco do Brasil, Agência 0305-0, Conta Corrente 125444-8, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0008830-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LAURINDO PESTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0008557-84.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de agosto de 2020

Autos nº 5006519-38.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANESSA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS SALGADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0008332-98.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SPI78962-A

EXECUTADO: LUIS CARLOS BORGES

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para que passe a constar Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA (CNPJ: 04.527.335/0001-13), representada pelos patronos constantes do id 33286725.

Após, cumpra-se a determinação sob id 30800647, expedindo-se edital.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 36299288: Indefiro o requerido, posto que as pesquisas/bloqueios já foram realizados, conforme id's 34148190 e ss.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SPI53641

DESPACHO

Id 35813440: Indefiro, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos executados, prossiga-se.

Cumpra-se a determinação sob id 18837882, procedendo-se à pesquisa/bloqueio através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

DESPACHO

Id 36225414: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido sem regularização, cumpre-se a determinação sob id 35719285, procedendo-se ao cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0007119-86.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

DESPACHO

Id 36004761: Indefiro a consulta através do sistema INFOJUD, eis que já realizada, conforme id 29328426.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos sob id 26920294, no endereço sob id 13376208 - p. 32/34.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0003315-52.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDIR HERMOGENES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0005076-84.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILDA DA MATAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008902-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONEISON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

REU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 35846917: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, à vista do interesse manifestado pelo autor (id 35727345), e considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, digam as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR.21/2020).

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000176-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5004871-77.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL DASILVA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos do Conflito de Competência nº 501928-50.2019.403.0000 (id 35879473), encaminhem-se os autos ao r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5003980-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGRINDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DASILVA - SP282418-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134589695 (id 34929340), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35546309 em favor de Citrosuco S/A Agroindústria, CNPJ: 33.010.786/0001-87, Banco Itaú, Agência 2261, Conta Corrente 07195-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0004169-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 34138374: ciência as partes.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista que o numerário depositado encontra-se a ordem do juízo.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038010-72.1987.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, ESPÓLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Id 36197260: defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelos exequentes.

Decorrido, digam

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISANGELA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Renove-se a intimação por e-mail ao sr. perito, a fim de que se manifeste sobre as críticas apresentadas ao laudo pericial, nos termos do determinado no id 35186109.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0010063-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Id 34748210: À vista do noticiado (óbito de Alda Arruda Carvalho), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

Autos nº 5003704-39.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134512366 (id 34915036), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35806484 em favor de Leonardo Ferreira Damasceno Silva, CPF: 311.376.768-76, Banco CEF (104), Agência 2875, Conta Corrente 013 00002237-9, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0205913-25.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVA IRMAOS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, IZO SILVIO STROH - SP340430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35863650: dê-se ciência à PFN de que os precatórios foram transmitidos à ordem deste juízo.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

Autos nº 0000974-53.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a associação dos presentes autos com os Embargos à Execução n. 0009323-40.2014.403.6104.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006455-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36088896** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (despacho id. 34144663).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006653-58.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006653-58.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35056077, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000737-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006855-42.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do reconhecimento de incompetência assentado em decisão proferida nos autos nº 5004098-41.2020.4.03.6104 (ID 36374253), deixo de apreciar o pleito de restituição ora formulado, por se referir a ações afetas à lavagem de capitais, objeto de investigação nos autos antes apontados.

Junte-se aos presentes autos cópia da decisão antes referida, proferida nos autos nº 5004098-41.2020.4.03.6104. Após, encaminhe-se o presente feito a uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento de crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro, conforme determinado na aventada decisão cuja cópia encontra-se acostada sob o ID 36374253.

Santos/SP, 4 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

ATO ORDINATÓRIO

ID 33440568. Abra-se vista para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: 1. Ministério Público Federal; 2. Defesa do acusado Pedro Marques Oliveira; 3. Defesa do acusado André Luís Gonçalves; 4. Defesa do acusado Éder Santos Silva e 5. Defesa dos acusados Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA DOS ACUSADOS KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS E MARCELO MENDES FERREIRA).

Santos, data da assinatura digital.

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004065-51.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE CARLOS DE MORAIS

DESPACHO

ID 35474728: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 16 de julho de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5003918-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

ID 35364808: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal .

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004186-79.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: M.C.F DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da Notícia de fato n.1.34.012.000699/2020-97 (docs.35907136 e 35907137), o qual informa a inserção de declaração falsa em documentos públicos, fatos que configuram prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

Consta nos autos que foi registrada a Declaração de Importação nº 19/1472872-8, referente à mercadoria embarcada em Shanghai/China, no contêiner YMLU-902.271-9, a bordo do navio CMACGM RODOLPHE, embora a empresa M.C.F DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não tenha demonstrado a correlata capacidade econômico-financeira para pagamento das mercadorias. Verifica-se, ainda, que esta empresa possui sede em São Bernardo do Campo/SP.

O **parquet** federal se manifestou às (doc.35907135) pelo declínio de competência deste Juízo, com posterior remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista ser o local onde se situa a sede da empresa.

É a breve síntese do necessário.
DECIDO.

Razão assiste ao Douto representante do Ministério Público Federal.

Verifico que há registro nos autos de que a empresa M.C.F DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA possui sede no município de São Bernardo do Campo/SP (docs.35907136 e 35907137).

Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste procedimento investigatório criminal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO MARTINEZ(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 32/2020 Folha(s) : 323Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0009752-07.2014.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé: MARIO AUGUSTO MARTINEZ(sentença tipo E)MARIO AUGUSTO MARTINEZ foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, primeira parte, art.334, caput, parte final, e art. 334, 1º, c. c. art.70, todos do Código Penal.Consta da denúncia de fls.0129-130 que o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada e pelo consumo de mercadoria no país, aos 13/06/2011.Recebimento da denúncia em 07/01/2015, às fls.131-132.Sentença de fls.441-450desclassificou a conduta atribuída ao réu para aquela tipificada no artigo 334, caput, do Cdigo Penal.Manifestação do parquet federal às fls.490-513, onde requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir.É o relatório.Fundamento e deciso.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registramos seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTAA PUNIBILIDADE DE MARIO AUGUSTO MARTINEZ, com filcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Santos, 10 de março de 2020LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDAIZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILIA ARIADNE MARANHÃO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARALC AMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

SENTENÇA DE FLS.2523/2598- Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 39/2020 Folha(s) : 387DISPOSIÇÕES FINAIS31. Malgrado a referência ao crime de tráfico de drogas pela Lei nº8.072/90 (Art.2º), tem-se que, no caso concreto, as penas foram fixadas em patamar inferior a 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, ausentes registros nos autos de que os corréus são reincidentes em crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa. Refiro, ao contrário, cuidarem-se todos de agentes primários. Sendo assim, o regime de cumprimento da pena será o semiaberto (Art.33, 2º, b, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (itens supra), o fato de os corréus serem primários, e face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como ante a prolação desta sentença. A proposta Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de inposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da inposição do regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art.33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF - HC 111840/ES - Tribunal Pleno - j. 27/06/2012 - DJe-249 DIVULG 16-12.2013 PUBLIC 17-12-2013 - Rel. Min. Dias Toffoli) (grifos nossos)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME. ORDEM CONCEDIDA. 1. A natureza e a quantidade do entorpecente foram utilizadas na primeira fase da dosimetria, para a fixação da pena-base, e na terceira fase, para a definição do patamar da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em um sexto. Bis in idem. Patamar de dois terços a ser observado. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a inposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em caso de tráfico de entorpecente. Precedentes. 3. Ordem concedida para determinar a redução da pena imposta ao Paciente, com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de dois terços, e, de ofício,

considerada a nova pena a ser imposta, o reexame dos requisitos para a) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e b) fixação do regime prisional. (STF - HC 131918/SP - 2ª Turma - j. 16/02/2016 - DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016 - Rel. Min. Cármen Lúcia) (grifos nossos)31.1. Face o regime menos gravoso ora imposto aos corréus (semiaberto), entendo, na esteira de jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime semi-aberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória. Uma vez estipulado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar - antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade. Ordem não-conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (STJ - HC 80081 - Proc. 2007.00692450 - 5ª Turma - d. 16/09/2008 - DJE de 20/10/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) (grifos nossos). E, também PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena em regime inicial diverso do fechado. III - É de bom alvitre permitir-se ao condenado ao regime inicial semiaberto ou aberto, aguardar o julgamento de 2ª instância em liberdade ou sob o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão para que, cessado o pronunciamento das instâncias ordinárias, sendo-lhe desfavorável, inicie o cumprimento da sua reprimenda, nos termos da orientação que ora predomina acerca da execução provisória da pena. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ - HC 367605/RJ - Proc. 2016/0217599-0 - 5ª Turma - j. 01/12/2016 - DJe de 09/12/2016 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) Por outro lado, entendo não mais subsistirem razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, cujo caráter é rebus sic stantibus, ante a prolação desta sentença e nos termos já expostos. Os corréus poderão, portanto, apelar em liberdade. 31.2. Decreto o perdimento de todos os bens vinculados a estes autos, v. g., aqueles constantes dos Autos de Apreensão de fs. 37, 38, 39/42, 43, 44/48, 49 e 50 - em favor da União, devendo tais bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Ofício-se. 31.3. Condono os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 31.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 31.5. Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presos. O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter os endereços atualizados dos sentenciados para o fim da execução da sentença. 31.6. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I.C. Santos, 07 de Abril de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DESPACHO DE FLS. 2861 - Primeiramente, intime-se as defesas de AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE, MORAD ELARRASS, MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO, GIULIANO LUIGI L. CUCULO, MOHAMED AMINE JEDDI e ADAM ABDEKRIM DEHMANI para fornecer os endereços onde os referidos corréus podem ser encontrados, a fim de intimá-los da sentença condenatória. Em razão dos trabalhos prestados como tradutora (conforme fs. 2805/2859, fixo os honorários à Sra. Sonia Gabilly, conforme tabela III, anexo I, o qual ultrapasso três vezes, visto a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da resolução CJF de Nº 305/2014. Expeça-se o necessário ao pagamento.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009710-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SUELY NUNES

DESPACHO

Petição ID nº 17629005: Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado pelo exequente. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008440-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: IZABEL DE CARVALHO PIRES COUCEIRO

DESPACHO

ID: 28549283 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008891-60.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando o apontamento de eventuais equívocos.

Sem prejuízo, especifique a embargada as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004656-06.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando o apontamento de eventuais equívocos.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para impugnação.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003101-75.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP167155

DESPACHO

ID nº 25996767 (fl. 389 dos autos físicos): preliminarmente, vale ressaltar que a execução fiscal em apenso nº 0007982-90.2007.4.03.6114, foi extinta por pagamento e transitada em julgado em 03 de agosto de 2020. Considerando, então, em relação a esses autos, ora piloto: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-39.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: COSME TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou o valor referente ao RPV.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TADASHI SHIGUENAGA, MARLI SHIGUENAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores referente ao RPV.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001323-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

DESPACHO

Id. 25628015, pg. 251: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado (Id. 35024435), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, decorrente da arrematação realizada nos autos.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 1506389-98.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante da petição de id 35975205 juntada pela Embargada.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, decisão final a ser proferida no recurso especial.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000351-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002807-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON ATSUSHI SHIGUENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA SATIE ISHII - SP246246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores referentes RPV.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2S - SERVICOS E TERCEIRIZACAO S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Prossiga-se a secretaria como cumprimento da determinação exarada (Id. 25893808, pg. 83).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002319-73.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/S LTDA - ME, MARIA ANGELA BERTOCCO FANTINI, ARMANDO CLEMENTE FANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

DESPACHO

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, Id 35347176, reconsidero a decisão Id 35004893.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007945-10.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO STANDKE, LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS, JOSE ROBERTO VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001529-50.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BELLINTANI - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

ID nº 28606235: defiro. Oficiê-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 249/250, ID nº 25496218, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1503449-29.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASLE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL - SP120066, JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002753-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004135-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000542-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 216 (id 25883740).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000922-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007793-54.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: FELICIO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Inf.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506310-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Id. 33726176: Comrazão o procurador do INSS.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar como União Federal - Fazenda Nacional.

Após, prossiga-se na forma do despacho anterior, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005997-08.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001107-02.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J FERRO LUBRIFICANTES LTDA - ME, CYNTHIA CYNARA DE SOUZA SANTOS, PAULO RODRIGUES REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONFIM GOMES - GO16352

DESPACHO

Considerando a determinação proferida no ID nº 25953560 (fl. 229 dos autos físicos), remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1501611-51.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;
CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;
Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;
Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).
As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.
Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006513-28.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;
CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;
Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;
Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).
As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.
Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-36.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;
CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;
Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;
Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);
As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.
Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002728-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993, CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA - SP377176

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;
CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;
CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;
Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;
Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);
As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.
Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002643-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Recebo a petição de id 29324629 como emenda à inicial.
Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000804-17.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004148-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002602-71.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000080-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA SIVIERO MARTYR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1506759-43.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001667-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO JOVITADINIZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004823-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001640-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000536-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANTONIO ABILIO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPON

Baixo os autos em diligência.

ID nº 36117102:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença ID nº 35689416.

No termos do artigo 1.023, § 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004075-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAGIANO AMATI - SP152503, LEANDRO DE SOUZA DINIZ - SP370767

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25729647, fls. 23 vol.1 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alega estar em recuperação judicial requerendo a suspensão dos atos de construção judicial sobre seus bens, e a condenação da Excepta em honorários advocatícios.

ID 25729647 fls. 47 vol.1 digitalizado. A Excepta, na manifestação requer o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Excipiente está em Recuperação Judicial desde 2012.

Adotamos a jurisprudência já pacífica e atual da 2ª Seção do STJ que é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de construção judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

Não houve nenhum ato de construção no patrimônio da Executada Excipiente, desde o ajuizamento e citação da Executada/Recuperanda.

Desta forma, não cabe a suspensão da execução fiscal, tampouco o deslocamento de competência desta Vara Federal para a Vara de Falência e Recuperação Judicial, para processar as ações de execução fiscal em face da Excipiente/Recuperanda, apenas a suspensão dos atos de construção patrimonial, em respeito ao entendimento do STJ.

Diante do exposto e fundamentado **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e suspendo o curso desta execução fiscal até o deslinde da recuperação judicial **ou enquanto pendente de julgamento o Tema 987, STJ**.

Por não haver a extinção da responsabilidade pelo débito, apenas a suspensão dos atos de construção enquanto durar a recuperação judicial, deixo de fixar honorários advocatícios.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008341-93.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003807-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001153-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIBOMATTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RITA DE CASSIA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LABONIA - SP295696

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504913-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Sem prejuízo da r. determinação, venhamos autos conclusos para decisão da Exceção de Pré-Executividade.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003234-25.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, OLGAMARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 25971732 (fl. 296 dos autos físicos), remetendo-se estes autos ao arquivo, conforme a Portaria 396/16, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002195-41.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

ID nº 33466817: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-97.2019.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Após, intime-se a Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005638-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Sem prejuízo da r. determinação, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001341-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIAN BATISTA DOS SANTOS DIAS CONFECÇOES - ME

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003392-31.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

ID nº 33513473: considerando o equívoco na juntada dos documentos pertencentes ao ID nº 31923081, corrija a secretaria o erro material, devendo anexá-los ao processo correto.

Diante das informações trazidas no ID nº 31923077, resta evidente o devido cumprimento do ofício 920/2019, expedido nestes autos no ID nº 30183769, o qual determinou o registro da penhora do imóvel de matrícula 10.479.

Assim, prossiga-se como devido cumprimento da determinação exarada no ID nº 25930637 (fl. 236 do processo físico), expedindo-se o necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006365-51.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

ID: 33810146: Tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro, comunique-se a CEHAS para as providências pertinentes para a suspensão, por ora, dos leilões designados em relação aos referidos bens.

Em prosseguimento ao feito, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente);

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003610-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Id. 32478268: Anote-se.

Após, cumpra-se a secretária o último despacho proferido nos autos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001933-77.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005152-30.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003630-60.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003677-34.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003686-64.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000990-55.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001037-29.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008805-93.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511504-03.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000100-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, defiro a realização de perícia contábil e nômico como perito do juízo o contador Fernando Viana de Oliveira Filho, CRC/SP 1SP215836. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, e para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000368-82.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANICIO RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (ID nº 38002991), defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

ID nº 38002590: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada por **ANICIO RODRIGUES MOREIRA**, objetivando o desbloqueio, devolução de valores e a extinção da presente execução fiscal.

Contudo, conforme consulta ao sistema processual do TRF 3, em 02/03/2018 a executada protocolizou petição de Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob nº 0000652-56.2018.4.03.6114 por dependência a estes.

A oposição de embargos à execução fiscal com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade esvazia o objeto desta.

Tendo em conta que a cognição nos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade, ID nº 38002590.

Em prosseguimento, considerando haver nos autos penhora parcial, defiro a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do veículo e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado, constatando e avaliando o veículo, expedindo-se para tanto, o necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000447-03.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPEEL COMERCIO, PROJETO E EXECUCAO ELETRICALTDA - EPP, ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ESPOLIO: LUIS FERNANDO GONCALVES CABRAL
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: SILVIA ELIZABETH FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) ESPOLIO: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514,

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID29345931: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – LUIS FERNANDO GONÇALVES CABRAL, representada pela inventariante SILVIA ELIZABETH FERREIRA CABRAL, alega nulidade do ato citatório, inexigibilidade do crédito por haver parcelamento do débito, razão pela qual requer o levantamento dos valores bloqueados, liberação da penhora sobre veículo

A Excepta se manifesta defendendo a validade da citação e pela concordância do levantamento dos valores bloqueados, pois os débitos estão parcelados desde 2017, data anterior a penhora. (ID34356041).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Leciona Humberto Theodoro Junior que cabe exceção de pré-executividade "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A citação da empresa foi negativa, certificada pelo Oficial de Justiça (fs.42, vol.1 digitalizado ID25650812). Houve inclusão dos sócios no polo em razão da dissolução irregular, em 2014 (fs.52). Luis Fernando Gonçalves Cabral foi citado pelo AR positivo, em seu endereço, constante da base de dados da Receita Federal, em 30/01/2017 (fs.62). É válida a citação por AR entregue no endereço correto do executado, nos termos do art.8º, II, da Lei 6.830/80. Entretanto, ainda que se pudesse alegar nulidade na citação, pois teria falecido em 07/2016, é fato que veio aos autos, por meio de seu representante legal, espangando eventual alegação de nulidade.

Nada há de irregular na certidão negativa de débito em nome de Luis Fernando, pois aqui ele é responsável tributário pela obrigação da pessoa jurídica da qual ele era sócio administrador.

Quanto a exigibilidade, é certo que a dívida, em cobro, encontra-se parcelada desde 08/2017, suspendendo a exigibilidade dos créditos, com o qual concorda a Exequente/Excepta. Desta forma, devido é o levantamento da penhora de bens realizada posteriormente a celebração do acordo.

Diante do exposto e fundamentado, acolho a exceção de pré-executividade, apenas para declarar o parcelamento do débito e deferir o levantamento dos bens constritos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a cobrança ainda persiste e o crédito não foi extinto, mas encontra-se parcelado e a execução fiscal deverá permanecer sobrestada até o adimplemento total.

Após ciência, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001835-67.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ALCIDES BORGES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA BORALI BORGES - SP374384

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 23/25 dos autos ID nº 25698231, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006631-19.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIZZY EDITORA E INDUSTRIA GRAFICALTDA, JOSE LEONARDO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541, LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541, LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

Em última oportunidade, intime o coexecutado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 172 dos autos digitalizados ID nº 25712558, promovendo a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel penhorado nestes autos.

Como decurso do prazo, sem manifestação da parte, prossiga-se como o regular andamento do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

“Delimitação da Tese: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504293-76.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido Id 3188217.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007488-16.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003310-73.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0002064-76.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009953-57.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009560-35.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a CEF por que o débito de R\$ 94.655,19 se constitui em impedimento à expedição de regularidade fiscal, tendo em vista a decisão no MS e o depósito integral na presente ação.

Esclareça a autora quanto ao débito de R\$ 33.549,13 que não faz parte da presente ação.

Prazo - cinco dias

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA CRISTINA SIDEKERSKIS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a(o) Ré(u) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 69.767,73, atualizados em julho/2020, conforme cálculos apresentados pela CEF nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o)(s) advogada(o)(s) da parte autora do(s) depósito(s) em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SARRAINO - SP104666

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A existência de parcelamentos e débitos inscritos não demonstra a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro os benefícios. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114

AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Recolha o autor as custas processuais relativas ao ajuizamento da ação extinta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) e a(o) perita(o) do(s) depósito(s) em conta judicial em seu favor na CEF e no BB, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114

AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a parte autora do(s) comprovante(s) de pagamento juntado(s) pela CEF.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifeste-se o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - CNPJ: 63.083.869/0001-67, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003169-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLM REFORMAS E MANUTENÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO - SP250086

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 96,23 (noventa e seis reais e vinte e três centavos) - id 36434561.**

Cumprida a diligência acima, intimem-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, manifeste-se a Defensoria Pública da União para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intím(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o)(s) advogada(o)(s) da parte autora do(s) depósito(s) em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDER SIGOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o)(s) advogada(o)(s) da parte autora do(s) depósito(s) em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003767-29.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MAJDA LTDA - ME, MOHAMAD ADEL CHAWA, HIBA MOHAMAD CHAWA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES - SP117450

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 36391644 uma vez que não há valores bloqueados nos autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos

Diante dos sucessivos pedidos de dilação de prazo aguarde-se a apresentação da matrícula do imóvel no arquivo sobrestado, assim não há necessidade de mais pedidos de prazo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Defiro a inclusão do nome de GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - CNPJ: 13.623.516/0001-34; ANDERSON BRUNO DOS SANTOS - CPF: 347.272.028-08 e PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 370.966.448-90 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 181.159,73 em Julho/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Defiro a penhora das cotas sociais de Anderson Bruno dos Santos e Puebla Merici Teixeira de Oliveira junto a empresa GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - CNPJ: 13.623.516/0001-34. Oficie-se à Jucesp.

Indique a CEF como pretende a penhora dos valores indicados no id 35545474 uma vez que não há informações da custódia destes valores no imposto de renda.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Junto a CEF o edital da hasta pública na qual houve a arrematação do imóvel aqui discutido.

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

ID 36390377: Indefiro uma vez que o veículo possui restrições que inviabilizam a penhora.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-24.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos

ID 36390393: Indefiro uma vez que o veículo possui restrições que inviabilizam a penhora.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W.W. CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WELLINGER DA CRUZ

Vistos

Diante da inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando-se que o dia 30/10/2020 será feriado na JFSP, retifico a decisão Id. 36263162 para redesignar a perícia em continuação para o dia 21 de agosto de 2020, às 17:30h, mantidas as demais determinações constantes da decisão proferida em 31 de julho de 2020.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILTON ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio como perita DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA CRM 133.164, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020, às 12:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos formulados pelas partes e aqueles indicados na decisão Id. 18959765.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor seu pedido, uma vez que o valor devido comporta apenas o precatório. Se parte quer a emissão de RPV deve renunciar ao valor acima de R\$ 62.700.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 226.614,65 e R\$ 16.751,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária. R\$ 99.281,58 e R\$ 9.928,15.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - a ação foi redistribuída do JEF São Bernardo do Campo, mas já havia ocorrido a citação do INSS em 26/01/2015. A data de início dos juros deve ser fixada em 26/01/2015. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois considerou a data de início dos juros em 02/2017. Já o exequente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do C.J.F. O acórdão do TRF3 (ID 32139125) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. O INSS pagou o complemento positivo das diferenças da revisão em 08/2016, com efeitos financeiros retroativos a partir de 09/2015, com correção monetária, mas sem juros de mora. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois o termo final das diferenças deve ser fixado em 08/2016, com inclusão de correção e juros, e descontado o complemento positivo na referida competência.

7. Portanto, corrigimos os cálculos das partes e apuramos um crédito de R\$ 185.112,60 atualizado em 05/2020 (data da conta do INSS) e R\$ 185.658,31, atualizado em 07/2020 (data da conta do exequente).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 168.780,28 e R\$ 16.878,03, em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 174.398.876-9.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999.

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003381-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 186.944.352-4.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002268-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença Id 35005495.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, as custas iniciais não foram recolhidas. Noticiada pela autora a interposição de Agravo de Instrumento (5009454-93.2020.4.03.0000), mas sem concessão de efeito suspensivo.

Determinado novamente o cumprimento da decisão para recolhimento das custas iniciais (ID 31331570), a autora manteve-se inerte.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos é incabível na hipótese “sub judice”.

Publique-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002565-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANADARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.717.518-5.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002225-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da antecipação dos efeitos do tutela noticiado nos autos, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734-RN afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003409-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIO MACCAFERRI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003609-71.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROBERTO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003670-29.2020.4.03.6114

AUTOR: WALTER MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise das preliminares arguidas pelo INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, abra-se vista às partes para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SYLVIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do processo administrativo relativo ao NB42/083.979.808-3., consoante informação do setor de contadoria judicial.

Prazo: cinco dias.

Após, retomem os autos àquele setor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114

AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TAIS HORTA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante a concordância do exequente acerca dos valores indicados na impugnação apresentada pelo INSS (id.34726014) e, ainda, da informação do setor de contadoria judicial que aponta a correção dos valores constantes da impugnação (id. 36176469), homologo a conta do INSS e determino a expedição dos precatórios nos valores de R\$ 234.760,07 (principal) e R\$ 15.276,02 (honorários advocatícios) em 04/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NORIVAL NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DILZA CAMPOS CORDEIRO, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA, MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA, LUIZ CLARO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35549008: Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0016725-83.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004660-47.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RUBIVAN DANTAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114

AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0018523-79.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-50.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA BELOVINA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5018791-77.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER MOL, INES MAXIMIANO MOL, ALEXANDRE MAXIMIANO MOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0018070-84.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0014422-96.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-55.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / trânsito em julgado do agravo de instrumento 5003133-47.2017.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELARNALDO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / trânsito em julgado do agravo de instrumento 0019067-67.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-65.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão/transito em julgado do agravo de instrumento 5022013-53.2018.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-18.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o transito em julgado do agravo de instrumento 0014781-46.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-43.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BRUNA SOARES FELIPE, ROBSON EDER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão e transito em julgado do agravo de instrumento 5002577-79.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004952-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / transito em julgado do agravo de instrumento 0022263-45.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / transito em julgado do agravo de instrumento 0015088-97.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / transito em julgado do agravo de instrumento 0028663-82.2019.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005450-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / transito em julgado do agravo de instrumento 0011963-24.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão com transito em julgado do agravo de instrumento 5028218-64.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão / transito em julgado do agravo de instrumento 5007676-59.2018.403.0000 .

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso decisão com transito em julgado do agravo de instrumento 5023292-40.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento 5027040-80.2019.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0019698-11.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 0014376-10.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0015144-33.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0019000-05.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-95.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL EDUARDO VARELLA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MARTINS SENHOR, KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-81.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARTIOLI MARSON

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004836-31.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da penhora eletrônica efetivada (Id 36454149), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado/carta precatória (com hora certa, se necessário), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 203.564,70 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), em 19/06/2020 (Id 35086691), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação do INSS no Id 36458294.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004867-37.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIME CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/06/1990 a 31/09/1996 e a concessão do benefício NB 42/194.685976-9, desde a data do requerimento administrativo em 10/09/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/06/1990 a 31/07/1996, o autor trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/1996 a 31/09/1996, o autor trabalhou na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu suas funções exposto a ruídos de 65 decibéis, aquém dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 84 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/06/1990 a 31/07/1996, o qual deverá ser convertido em tempo comum e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.685.976-9, com DIB em 10/09/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ROSA MARIA GROBA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 36228121 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003210-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO CARLOS RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36467734 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos

Diante da informação de morte do executado (id 36448655) junto a secretaria possível certidão de óbito.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007116-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Acolhido o pedido, o trânsito em julgado verificou-se na data de 02/05/2019.

Em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos, a impetrante solicitou o seu levantamento (ID 20737833).

Intimada, a União requereu que a Receita federal efetuasse os devidos cálculos, pautado na sistemática do "ICMS a recolher" (ID 20737835).

O Impetrante, por sua vez, insistiu no levantamento integral dos valores depositados, considerando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser o destacado da nota fiscal de saída (ID 21737033), entendimento que foi acolhido na decisão constante do ID 21856020, inclusive com a determinação para levantamento integral dos depósitos.

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23859146), o qual foi negado provimento (ID 24252947), razão pela qual determinou-se o cumprimento da decisão ID 23706521 para expedição de alvará em favor do impetrante (ID 24252931).

A União manifestou ciência quanto à referida decisão (24484762).

Expedidos os referidos alvarás (Ids 25750573, 25752007 e 25752010), foi noticiado pela CEF o devido cumprimento, com o levantamento dos valores pela impetrante (IDS 26684372 e 26684378).

Noticiado, então, pelo E. TRF desta 3ª Região, a concessão de efeito suspensivo em Agravo Interno interposto pela União, para suspender o levantamento de valores até a conclusão do julgamento deste recurso.

Cientificadas as partes, a União requereu o depósito judicial dos valores levantados (Id 35697726) e a impetrante, por outro lado, o arquivamento dos presentes autos.

Muito bem. Considerando que (i) foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União; (ii) intimada quanto à determinação para expedição de alvará em favor da impetrante, a União não manifestou irresignação, consignado apenas a sua ciência, e que (iii) a impetrante efetuou o levantamento integral dos valores, como o cumprimento do alvará expedido nos presentes autos, não existe razão para qualquer discussão acerca de novo depósito judicial a ser realizado no presente feito.

Destaco que o levantamento dos depósitos judiciais não interfere na prerrogativa do Fisco de apurar eventual crédito tributário de PIS e COFINS, na esfera administrativa, mediante lançamento, com a devida notificação do contribuinte, conferindo-lhe prazo para impugnação ou pagamento.

Destarte, levantados todos os valores e inexistindo providências adicionais, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.

Oficie-se ao E. TRF3 para noticiar, em sede de Agravo Interno, a presente decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos

Ciência à CEF do id 36324219.

Expeça-se mandado de penhora do veículo GM/Montana - Placa EAE 7977 (id 36324220).

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005383-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA RANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO MOTTA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/04/1998 a 07/04/2010, 14/05/2014 a 08/07/2019 e a concessão do benefício NB 42/192.829.507-7, desde a data do requerimento administrativo em 16/08/2019. Pleiteia a reparação dos danos morais sofridos, estimados em R\$25.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 06/04/1998 a 07/04/2010, o autor trabalhou na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda. - autal demoninação de Viação São Jorge Ltda. e Viação Paratodos Ltda., e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de cobrador exposto a ruídos de até 85,0 dB, 83,7 dB, 83,4 dB e 70,1 dB.

No caso, os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados estão dentro do limite previsto de até 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 14/05/2014 a 08/07/2019, o autor trabalhou na empresa MobiBrasil Transporte São Paulo Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de cobrador exposto a ruídos de até 82,8 decibéis e vibrações VDVR 15,448 m/s² e aren de 0,820 m/s².

No caso, os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão aquém dos limites previstos de até 85 decibéis.

No tocante às vibrações, a IN INSS/DC99, de 2003, em seu art. 174 dispôs que a exposição ocupacional as vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

A norma ISO 2.631, não estabelece limite de tolerância e apresenta apenas um gráfico ilustrativo dos possíveis efeitos à saúde onde são definidas três zonas:

- ZONA "A" – (Até 0,43 m/s²) Significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente;
- ZONA "B" – (Área hachurada compreendida entre 0,43m/s² e 0,78m/s²) Significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, a prudência é que sejam adotadas medidas preventivas para reduzir os efeitos da vibração;
- ZONA "C" – (Acima de 0,78m/s²) Significa riscos prováveis à saúde.

Para solucionar o problema, em 13 de agosto de 2014 a NR 15 foi alterada e passou a adotar os limites de tolerância preconizados pela NHO 09 da FUNDACENTRO.

Segundo o novo texto do anexo 08 da NR 15, são consideradas insalubres exposições à vibração de corpo inteiro (VCI) acima do limite de tolerância, conforme ilustra o fragmento transcrito abaixo:

"2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}."

O PPP indica vibrações aren de 0,820m/s², ou seja, está localizado na zona "C". O resultado demonstra riscos prováveis à saúde, portanto, segundo o critério da norma ISO 2631, as atividades do requerente são consideradas insalubres.

Porém, a partir da publicação do anexo 8 da NR15, em 14/08/2014, essa situação deixou de ser considerada insalubre.

Desse modo, apenas o período de 14/05/2014 a 13/08/2014 deve ser computado como tempo especial.

Deixo consignado que os laudos periciais produzidos em ações trabalhistas ajuizadas por paradigmas não elidem, no caso concreto, as informações lançadas nos PPPs apresentados pelas empresas, especialmente pelo desempenho de função diversa daquela exercida pelo requerente.

Nesse caso, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pela empresa empregadora, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, reputo indevidos os danos morais, porquanto não há demonstração de que o ato da Administração Pública, fugindo dos padrões de conduta, malferiu a honra objetiva ou subjetiva do autor.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 14/05/2014 a 13/08/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Diante do interesse expeça-se mandado de penhora e avaliação (id 35897498).

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 03/11/1987 a 16/01/1992 e 06/08/1992 a 12/01/1995 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 03/11/1987 a 16/01/1992 e 06/08/1992 a 12/01/1995, o autor trabalhou na empresa Santa Rosa Turismo Ltda., exercendo as funções de ajudante de pintura e pintor, consoante registros constantes da CTPS carreada aos autos (Id 33618984).

A atividade exercida de *pintor* não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

Na hipótese deveria comprovar a utilização de pistola ou a exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando-se o tempo especial reconhecido administrativamente, o requerente possui 20 meses, 07 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de renajud, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Instando a providenciar realização de perícia na esfera administrativa, conforme Lei Complementar 142/2013, o INSS interpôs agravo de instrumento, alegando falta de interesse de agir, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o autor não realizou o pedido administrativo do benefício que pleiteia na demanda.

O autor juntou aos autos comprovante de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolizado em 19/05/2020.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5006823-79.2020.4.03.0000 (Id 35573910), consignando que o indeferimento administrativo colacionado pelo agravado não se presta a configurar o interesse de agir com relação ao benefício requerido judicialmente, razão pela qual se mostra indevida a suspensão do processo para análise administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual.

Com efeito, tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação do executado acerca da penhora on line oficie-se para transferência.

Cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de renajud, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001569-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Maria do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 04/03/1982 a 31/03/1985 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.559-5, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum.

Em seu pedido, o autor requer a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, no seguinte período:

- 04/03/1982 a 31/03/1985

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 04/03/1982 a 31/03/1985, o autor trabalhou na empresa Arthur Stamm Junior & Cia Ltda., conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 079596/00001-SP, constante dos autos.

Entretanto, não há contribuições no CNIS após 12/1982, razão pela qual esse período não foi integralmente computado.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/04/2018.. FONTE _ REPUBLICAÇÃO:)

~

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Arthur Stamm Junior & Cia Ltda., no período de 04/03/1982 a 31/03/1985.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 04/03/1982 a 31/03/1985 como tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Conforme tabela anexa, verifico que o autor reunia, em 14/08/2018, ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 04/03/1982 a 31/03/1985, o qual deverá integrar o tempo de contribuição do requerente, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/188.176.559-5, com DIB em 14/08/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERCIO VIDALBENTO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização de danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que a União reconheceu por intermédio de decisão no Requerimento n. 2009.01.64850, Comissão de Anistia, datada de 10 de outubro de 2013, a condição de anistiado político do autor.

Registra o requerente que participou da Greve Geral dos Metalúrgicos que durou quarenta e um dias, ocasião na qual os manifestantes foram cercados pela tropa de choque que tentava impedir o ato e que foram aplicados vários golpes de cassetetes.

Esclarece que as empresas possuíam uma lista chamada "Expediente Oficial Sigiloso", conhecida pelos trabalhadores como "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram de movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores durante a ditadura militar. Seu nome constava nela.

Ressalta que a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização de dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa de pedir comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação de ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Comissão de Anistia, a qual deferiu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada; efeitos financeiros retroativos a contar de 13/08/1985 (data da demissão) até 21/07/1987, com efeitos retrativos a 21/08/2004 até a data do julgamento, totalizando R\$ 142.322,40.

O requerente já obteve a reparação dos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização dos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018).

Quanto à prescrição, o STJ já decidiu reiteradamente que no caso não se aplica o prazo quinquenal, pelo que rejeito a alegação. Cito julgado a respeito da matéria,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada por Vilma Aparecida Barban contra a União, pleiteando o pagamento de quantia destinada a compensá-la pelos danos morais sofridos durante o Regime Militar, em especial por ter sido vítima de perseguição, tortura e humilhação. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 3. A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016. 6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem o teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1715200/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

Razão assiste ao autor quanto aos danos morais sofridos.

A anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor está caracterizada pelo nexo causal entre a data dos monitoramentos em função da greve e a data da sua demissão e não mais readmissão em empresas do setor automobilístico.

Consta do relatório da Comissão de Anistia – “A atuação do Requerente nesse contexto histórico, pode ser constatada através da Certidão do Arquivo Nacional (fl. 17), informando que sua demissão se deu por ocasião das recentes greves ocorridas no Estado de São Paulo. Ainda nesse sentido, o ACE n. 17135/85 (fls. 20/28) incluiu o nome do Requerente numa relação de empregados dispensados da Volkswagen, em virtude da participação em piquetes ou em atividades desenvolvidas com o objetivo de fortalecer a greve dos metalúrgicos, ou mesmo por participação indireta no movimento... Quanto à alegação de que o nome do Anistiado constava de uma lista negra referente aos funcionários que deveriam ser demitidos e que não conseguiriam mais emprego no ramo automobilístico, é preciso destacar que, a Comissão Nacional da Verdade, divulgou recentemente que várias empresas privadas, inclusive a Volkswagen, colaboravam com a ditadura militar, fornecendo informações aos órgãos de repressão sobre determinados empregados. A Carteira de Trabalho do Requerente reforça essa possibilidade (fl. 12) indicando que o próximo vínculo trabalhista em uma empresa do setor se deu apenas 2 anos após sua demissão da Volkswagen, permanecendo apenas 2 meses no emprego” (ID 32553102).

Cumpra registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2020.)

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Justiça.
2. A demissão da autora decorreu exclusivamente de motivação política durante o regime da ditadura militar, de modo que a única responsável pela reparação dos danos e pelo pagamento de indenização, seja material ou moral, é a União, sendo o caso, portanto, de rejeitar a pretensão da ré no tocante à inclusão da Petrobrás no polo passivo da lide.
3. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.
4. O art. 2º da Lei nº 10.559/02 reconheceu como anistiado político aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores.
5. A autora, que ingressou na Petrobrás em 03.04.1978, foi demitida da Refinaria de Paulínia (Replan) em razão de sua adesão, em julho de 1983, ao movimento grevista dos petroleiros, cuja mobilização teve caráter essencialmente político.
6. A Replan exigia qualificação específica para o cargo de técnico químico de petróleo, o que dificultou o retorno da autora ao mercado de trabalho. Além disso, o Estado detinha o monopólio dessa atividade na época, e as empresas privadas, tendo possíveis retaliações, passaram a recusar a contratação de petroleiros demitidos na greve de julho de 1983.
7. A autora também sofreu angústia e desespero ao constatar que pessoas de seu convívio social evitavam contato em virtude do desalinhamento entre o seu posicionamento político e o dos governantes, tendo o seu nome, inclusive, circulado nos jornais da época juntamente com o dos demais funcionários que aderiram à greve, os quais foram taxados de subversivos pelo Estado.
8. Segundo a Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, foi fato público e notório que em represália à participação de seus trabalhadores no movimento grevista naquele ano, a Petrobrás procedeu a cerca de 307 demissões, 180 na Refinaria de Matarape-BA e 127 na Refinaria de Paulínia-SP.
9. Mais do que evidente, portanto, que a demissão da autora da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A, em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.
10. A Corte infraconstitucional segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.
11. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa do agente, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado e o dano, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
12. In casu, diante das condutas comissivas praticadas pelos agentes estatais, resta configurada a responsabilidade objetiva, e, consequentemente, o dever de indenizar.
13. Considerando todas as humilhações suportadas pela autora, bem como as dificuldades financeiras pelas quais passou durante dois anos - até ser reintegrada na Petrobrás - de rigor seja reduzida e fixada a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois, além de ser razoável e proporcional aos danos, se alinha à jurisprudência do E. STJ.
14. Precedentes.
15. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes. Montante este que corrigido e atualizado até o presente mês perfazem o valor de aproximadamente R\$ 169.715,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quinze reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar ao autor indenização de danos morais, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Diga a CEF acerca da tentativa de citação negativa (id 36492614).

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a reimplantação do benefício nº 21/154.773.510-1 em sua integralidade e o pagamento das diferenças devidas, conforme sentença proferida nos autos nº 0034053-92.2012.8.26.0161.

Em Id 36491592, a impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que o INSS implantou o benefício em questão.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001078-07.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CLEUSVAIR NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

DESPACHO

Tendo em vista o instrumento trazido aos autos ID 24431802, noticiando o substabelecimento, sem reservas, dos poderes recebido do autor pelo Dr. Claudinei Aparecido Turci ao Dr. Ademaro Moreira Alves, proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-35.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES - SP121158

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, "cumpra-se o já determinado as fls. 445/446 (Id 24355394 p. 213/214), devidamente publicado em 03/06/2019. Sendo assim e considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Int."

São Carlos , 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente. ,

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

Deverá a Secretaria preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-68.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ERNANI MARQUES BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988, DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33134232: "...5. ... intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos , 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-06.2004.4.03.6109 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISASANDRA DANTAS - SP131329, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, "cumpra-se o determinado a fls. 247 dos autos físicos (ID 24348370, p. 10), intimando-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do Sr. Contador, no prazo de 10 (dez) dias." Int.

São Carlos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-27.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: GOUVEIA & RODRIGUES LTDA, SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA, CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YAN LUIZ MUCELINI - SC49613

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231, YAN LUIZ MUCELINI - SC49613

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YAN LUIZ MUCELINI - SC49613

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, "intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

DESPACHO

1 – Defiro a inscrição dos executados no cadastro de inadimplentes através do SERASAJUD. Providencie a Secretaria.

2 – A impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV do CPC tem a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana. A decisão do STJ não autoriza a penhora de salário indistintamente. Conforme previsto no § 2º do referido artigo, a exequente não comprovou nos autos de que o salário do executado é alto a ponto de a penhora não comprometer sua subsistência e de sua família. Assim, indefiro o requerido.

3 – Já o pedido relativo ao bloqueio de cartões de crédito encontra respaldo no inciso IV do art. 139 do CPC, pois visa coibir o devedor a contrair novas obrigações em detrimento da dívida objeto de cobrança nestes autos. Porém, em relação à pessoa física, diante do momento de pandemia que estamos enfrentando, com cortes de salário e isolamento social, acho desarrazoado fazê-lo, indeferindo-o, por ora.

Diante disso, defiro a medida apenas em relação à pessoa jurídica e **determino** a expedição de ofício às instituições financeiras que operem com cartão de crédito visando à proibição de realização de despesas por meio de cartão de crédito pelo requerido, sendo-lhes vedado emitirem novos cartões, sendo as despesas já lançadas em fatura plenamente exigíveis. A medida permanecerá vigente até a extinção do crédito. Providencie a Secretaria.

4- Tudo cumprido, dê-se vista à exequente.

5 – Após, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6 - Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-71.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GOMES, MARCOS DE OLIVEIRA SOARES, MARCOS ROBERTO MARTINES, MARIA JOSE FONTANA GEBARA, MARIANA CAMPANA, MICHEL NASSER, MONALISA SAMPAIO CARNEIRO, PAULO CESAR OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES, RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, "aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int."

São Carlos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ANTONIO MARCOS GRANDINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício nº 183.900.442-5 (DER 02.08.2017), como reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.10.1988 a 20/04/1995, de 04.05.1995 a 31.12.1996, de 16.01.2007 a 31.05.2008, de 01.06.2008 a 31.08.2008, de 01.01.1997 a 07.12.1998, de 17.05.1999 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 22.01.2004, de 01.09.2008 a 10.03.2011, de 22.03.2012 a 27.11.2014, de 03.11.2014 a 20.10.2015, de 01.07.2016 a 02.08.2017, de 01.04.2004 a 19.07.2005, de 22.07.2005 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 20.11.2006 e de 05.04.2011 a 19.03.2012.

Foi proferido despacho nº 15646547 que determinou a regularização da petição inicial mediante juntada de procuração *ad judicium*, bem como de declaração de hipossuficiência.

Emendada a inicial, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo (Id 16738532).

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 13/06/2019.

O réu apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (Id 18536109).

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 21580806).

As partes foram intimadas para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (Id 22032370). O INSS não se manifestou.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como alertou o autor ser seu ônus comprovar por meio de prova documental a alegada exposição a agentes nocivos à saúde (Id 29953154).

As partes foram intimadas da supracitada decisão e nada manifestaram.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decisão.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos controvertidos são:

- a) de 01.10.1988 a 20.04.1995 para o empregador Eduardo Antônio Borges;
- b) de 04.05.1995 a 31.12.1996, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool;
- c) de 01.01.1997 a 07.12.1998, para a empresa empregadora Agro Pecuária Córrego Rico LTDA;
- d) de 17.05.1999 a 30.04.2000, para a empresa empregadora Agro Pecuária Córrego Rico LTDA;
- e) de 01.05.2000 a 22.01.2004, para a empresa empregadora Agro Pecuária Córrego Rico LTDA;
- f) de 01.04.2004 a 19.07.2005, para a empresa empregadora Interpostos Transportes Rodoviários locações de Veículos e Máquinas Ltda ME,
- g) de 22.07.2005 a 31.12.2005, para a empresa empregadora Transpotencial Ltda.;
- h) de 01.01.2006 a 20.11.2006, para a empresa empregadora Transpotencial Ltda;
- i) de 16.01.2007 a 31.05.2008, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool;
- j) de 01.06.2008 a 31.08.2008, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool;
- k) de 01.09.2008 a 10.03.2011, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool;
- l) de 05.04.2011 a 19.03.2012, para a empresa empregadora Agrícola Baldin S/A;
- m) de 22.03.2012 a 27.11.2014, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool;
- n) de 03.11.2014 a 20.10.2015, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool;
- o) de 01.07.2016 a 02.08.2017, para a empresa empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool.

2.1. Período de 01.10.1988 a 20.04.1995

Conforme se verifica do registro em Carteira de Trabalho, trata-se de período durante o qual o autor laborou no cargo de serviços gerais na lavoura, para empregador José Bueno Borges.

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo.

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 23/03/2017, segundo o qual no exercício de sua função o autor esteve exposto aos seguintes fatores: animais peçonhentos, postura inadequada, radiações não ionizantes, ruído de 98,6dB(A) e "situação de risco que poderão contribuir para ocorrências de acidentes". Não há indicação de responsáveis técnicos para nenhum período.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na agropecuária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar:

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Nesse sentido, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NO CORTE E CARPA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SERVIÇO COMUM. FATO SUPERVENIENTE.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

3. O tempo de contribuição comprovado nos autos, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.

4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão (Art. 493 do CPC), devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.

5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a DIB em 20/02/2017.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

9. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024591-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020) " Grifex.

No caso dos autos, de acordo com o formulário apresentado (descrição das atividades desenvolvidas), o autor trabalhou apenas na agricultura no período em análise.

Logo, não é possível o enquadramento como especial em razão da categoria profissional.

Em relação a fatores apontados no PPP (animais peçonhentos, postura inadequada, radiações não ionizantes e "situação de risco que poderão contribuir para ocorrências de acidentes"), tem-se que não estão previstos na legislação como agente nocivo. Destaco que a legislação prevê o enquadramento apenas para a exposição a "radiações ionizantes" (item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Em relação ao agente ruído, cumpre reiterar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, a presença do ruído não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor porquanto em se tratando deste agente é sempre necessária a aferição da intensidade por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. No caso, reitero, o formulário apresentado não foi elaborado com base em laudo técnico, conforme expressamente consignado.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental hábil de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante o período de 01/10/1988 a 20/04/1995, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

2.2. Períodos de 04.05.1995 a 31.12.1996, de 16.01.2007 a 10.03.2011, de 22.03.2012 a 27.11.2014, de 03.11.2014 a 20.10.2015 e de 01.07.2016 a 02.08.2017 (DER)

Tratam-se de períodos distintos durante os quais o autor manteve vínculos empregatícios com a empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda).

Não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, uma vez que são períodos posteriores a 28.04.1995.

Para comprovação do caráter especial dos supracitados vínculos, constam dos autos três PPP emitidos em 15/02/2017, que juntos informam o seguinte quadro de exposição a fatores apontados como sendo de risco:

De 04/05/1995 a 31/12/1996	Ruído de 91,8dB(A)
----------------------------	--------------------

De 16/01/2007 a 31/08/2008	Radiação solar
De 01/09/2008 a 10/03/2011	Ruído 87dB(A) Vibração
De 22/03/2012 a 27/11/2014	Hidrocarboneto (graxa, gasolina, querosene, thinner e óleos) Poeira de rebolo e limalha de ferro Levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas
De 03/11/2014 a 20/10/2015	Ruído de 80,5dB(A)
De 01/07/2016 a 15/02/2017 (data de expedição do PPP)	Radiação solar

Pois bem

Sobre o fator "radiação solar", a jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição às intempéris da natureza (sol, frio, chuva, vento, poeira) não tem o condão de caracterizar a atividade como insalubre.

Quanto ao enquadramento por exposição ao fator de risco vibração de corpo inteiro (VCI), ressalto que embora previsto nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, refere-se às atividades desenvolvidas com a utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos, situação esta que não se refere à hipótese dos autos.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. (...) - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescentando-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) (ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.) (Grifei).

Sobre o fator "levantamento e transporte manual de peso; posturas inadequadas", observe que não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Quanto ao agente agressivo ruído, suas intensidades superaram os patamares exigidos até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos intervalos de 04/05/1995 a 31/12/1996, de 01/09/2008 a 10/03/2011 e de 22/03/2012 a 27/11/2014. Por outro lado, para o período de 03/11/2014 a 20/10/2015 não é possível o reconhecimento do caráter especial pelo ruído, por que o índice indicado no formulário é inferior ao patamar exigido.

Ademais, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, os intervalos de 01/09/2008 a 10/03/2011 e de 22/03/2012 a 27/11/2014 também podem ser reconhecidos como de labor especial em função da exposição ao fator de risco químico, sem utilização de EPI eficaz.

Por fim, quanto ao período posterior à emissão do PPP até 02/08/2017 (DER) o enquadramento não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que a parte autora exerceu atividades laborais exposta a agentes agressivos e, ainda que se estendesse a eficácia probatória do PPP apresentado, o fato é que o referido formulário não se mostrou apto a reconhecer a especialidade do período que antecedeu a sua emissão (de 01/07/2016 a 15/02/2017), conforme exposto acima.

2.3. Períodos de 01.01.1997 a 07.12.1998 e de 17.05.1999 a 22.01.2004

Tratam-se de períodos distintos durante os quais o autor manteve vínculos empregatícios com a empresa Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda, no cargo de tratorista.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois são períodos posteriores a 28/04/1995.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos um PPP emitido em 15/02/2017, segundo o qual o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que nos intervalos de 01/01/1997 a 07/12/1998 e de 17/05/1999 a 30/04/2000 o índice verificado foi de 91,8dB(A) e no intervalo de 01/05/2000 a 22/01/2004, foi de 80,6 dB(A).

Tais valores, conforme reiteradamente asseverado nesta sentença, autorizam o reconhecimento da especialidade somente dos períodos de 01/01/1997 a 07/12/1998 e de 17/05/1999 a 30/04/2000.

Convém destacar que o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros técnicos. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Salienta-se, ademais, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2.4. Período de 01.04.2004 a 19.07.2005

Conforme registro em Carteira de Trabalho, durante o período em análise o autor laborou para a empresa Interpostos Transportes Rodoviários de Combustíveis Ltda, no cargo de motorista.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos um PPP emitido em 09/03/2017, segundo o qual o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 80dB(A), índice inferior ao legalmente exigido (superior a 85dB(A), a partir de 19/11/2003).

2.5. Períodos de 22.07.2005 a 20.11.2006

Trata-se de período durante o qual o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Transpotencial Ltda.

Consta dos autos PPP emitido 08/06/2017 segundo o qual no exercício de suas funções (motorista e controlador) o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco.

Tratando-se de período posterior a 2/04/1995 e tendo em vista o teor do formulário apresentado não é possível o reconhecimento da especialidade do período em análise.

2.6. Período de 05.04.2011 a 19.03.2012

Conforme registro em Carteira de Trabalho, durante o período em análise o autor laborou para a empregadora Agrícola Baldin S/A.

Para comprovação da especialidade consta dos autos PPP emitido em 06/04/2017 segundo o qual o autor esteve exposto aos seguintes fatores:

De 05/04/2011 a 31/12/2011	Ruído 81,34dB(A) Hidrocarbonetos Risco de acidentes Iluminação
De 01/11/2011 a 31/12/2011	Calor de 27,6 IBUTG Esforço físico
De 01/01/2012 a 19/03/2012	Ruído 81,34dB(A) Hidrocarbonetos Calor 27,6 IBUTG Risco de acidentes Iluminação Esforço físico

Sobre os fatores risco de acidente, iluminação e esforço físico, observo que não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Sobre o agente agressivo ruído, o índice constatado é inferior ao exigido para reconhecimento do caráter especial (superior a 85dB(A) a partir de 19/11/2003).

Com relação ao agente agressivo calor, destaco que exige medição técnica para todos os períodos e deve partir de fontes artificiais (excluem-se as "intempéries"). Inicialmente o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C. Já o Decreto 2.172/97 (05/03/1997) estabelece que são considerados especiais os "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78".

Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum*, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C (até 05/03/1997); e o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06/03/1997), os quais estão estabelecidos em "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG".

No caso em tela, nos termos do acima exposto, restou comprovado que houve exposição ao agente agressivo calor acima do limite de tolerância estabelecido na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78 (26,7 ibutg, no desempenho de atividade moderada) nos intervalos de 01/11/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 19/03/2012. Assim, estes intervalos devem ser reconhecidos como de labor especial em razão do agente agressivo calor.

Por fim, observo que é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, os intervalos de **05/04/2011 a 31/12/2011** e **de 01/01/2012 a 19/03/2012** também podem ser reconhecidos como de labor especial em função da exposição ao fator de risco químico, sem utilização de EPI eficaz.

Convém, por derradeiro, destacar que os PPP não podem ser desconsiderados pelo mero fato de não comprovarem a tese arguida na inicial.

Com efeito a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes dos PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pelas empresas deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo **estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.**" (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social." (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Por todo o exposto, somente os períodos **de 04/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998, de 17/05/1999 a 30/04/2000, de 01/09/2008 a 10/03/2011, de 05/04/2011 a 19/03/2012 e de 22/03/2012 a 27/11/2014** devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo total de atividade especial de 27 anos, 09 meses e 24 dias até 02/08/2017 (DER).

Com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se, à evidência, que o autor não contava com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial desde DER em 02/08/2017.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos com conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (02/08/2017), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante possui a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença, que segue em anexo e passa a fazer parte dela, em 02/08/2017 o autor contava com **32 anos, 01 mês e 20 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral desde a DER.

É certo que o autor formulou, ainda, pedido de concessão de benefício em observância ao disposto no artigo 493 do CPC.

Isto posto, passo à análise do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio do Tema 995 de sua jurisprudência e segundo o rito definido para julgamento dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a reafirmação da DER é incompatível com o quanto decidido nos autos do RE 631.240/MG, impõe-se sua aplicação para as hipóteses referidas nos precedentes julgados pelo STJ e nos termos definidos pela Corte.

Acerca dos atrasados, decidiu o STJ, no seguinte sentido:

“DOS VALORES RETROATIVOS Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

É razoável entender que a reafirmação da DER somente será possível se a parte autora fizer jus ao benefício até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o sistema da previdência social, vez que inexistiram requerimento e análise administrativa do benefício sob os ditames da nova legislação, assim como por toda a discussão jurídica do presente feito ter ocorrido segundo a legislação já revogada.

Assim, importa verificar se até o dia 12/11/2019 a parte autora preenchia os requisitos para o benefício pleiteado nos autos.

Conforme já asseverado, até a DER em 02/08/2017, o autor contava com 32 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço reconhecido judicialmente.

Contudo, a prova dos autos, especialmente a pesquisa Cnis anexada à presente sentença, demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER.

Com efeito, o vínculo laboral com a empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool iniciado em 01/07/2016 foi mantido até 07/11/2019.

Assim, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o autor contava com **34 anos, 04 meses e 25 dias** de tempo de serviço, insuficientes, ainda, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **04/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998, de 17/05/1999 a 30/04/2000, de 01/09/2008 a 10/03/2011, de 05/04/2011 a 19/03/2012 e de 22/03/2012 a 27/11/2014**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade dos demais períodos de labor indicados na petição inicial, bem como os de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição seja desde a DER do NB 183.900.442-5, em 02/08/2017, seja desde DER reafirmada.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a CEAB-DJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do requerido, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 184.211.955-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO MARCOS GRANDINI

Data de nascimento: 16/07/1974

CPF: 171.544.388-86

Nome da mãe: Maria Aparecida Leme Grandini

Períodos especiais reconhecidos: de **04/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998, de 17/05/1999 a 30/04/2000, de 01/09/2008 a 10/03/2011, de 05/04/2011 a 19/03/2012 e de 22/03/2012 a 27/11/2014**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO FERREIRA MARCELO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALOISIO STAINÉ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1540

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVILE SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINAD AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da informação de implantação de benefício.

(...) 3. Coma juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-64.2016.403.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fs. 224/225: Concedo ao autor comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, que o alegado depósito nos autos foi efetivamente realizado.

Coma vinda dos documentos, tomemos autos conclusos para a deliberação que couber.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001954-11.2004.403.6115(2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000345-32.2000.403.6115(2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURTE SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000589-19.2004.403.6115(2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO X ROSA CHIUZULI GALLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001059-40.2010.403.6115- ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO X AUREA PASQUALINA LAVOS SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-46.2012.403.6115- ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A- CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000731-08.2013.403.6115- JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001509-75.2013.403.6115- APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes sobre o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001270-71.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ZILDA CAPOASSO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se

São Carlos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-86.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS, ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO, FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES, GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA, JANAINA DELLA TORRE DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR, KAYNA AGOSTINI, LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL, LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho "considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int"

São Carlos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA ORLANDO, SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO, TATIANA SANTANA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados nos Ids 35976473 e 36136484, pelo que a Secretaria deverá providenciar a expedição de ofício de transferência eletrônica, referente ao RPV 20190056153 (honorários de sucumbência) em conta de titularidade do procurador José Carlos Noschang, inscrito na OAB/SP sob nº 335.416 e portador de CPF nº 773.059.819-15, junto ao Banco do Brasil, Agência 029-X, conta corrente 216.877-4.

Também deverá providenciar ofício de transferência eletrônica referente ao pagamento do Precatório 20190056141, observando-se a proporção pactuada em contrato de honorários, tal seja 30% do depositado na conta de titularidade do procurador José Carlos Noschang, inscrito na OAB/SP sob nº 335.416 e portador de CPF nº 773.059.819-15, junto ao Banco do Brasil, Agência 029-X, conta corrente 216.877-4 e 70% em conta pessoal do autor, Sr. Valter Luiz Neo, CPF nº 071.730.278-45, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1998, conta corrente 3883-9.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem, prossiga-se conforme determinado no ID 34357527.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 24/08/2020, a partir das 14:00 horas, na sede da TECUMSEH do BRASIL LTDA., localizada na Rua Ray Wesley Herick, 700- Jd. Jockey Club, nesta cidade de São Carlos - SP."

Intimem-se.

São Carlos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 24/08/2020, a partir das 14:00 horas, na sede da TECUMSEH do BRASIL LTDA., localizada na Rua Ray Wesley Herick, 700- Jd. Jockey Club, nesta cidade de São Carlos - SP."

Intimem-se.

São Carlos, 5 de agosto de 2020.

AUTOR:ANTONIO CARLOS CUNHA

Advogados do(a)AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 27/08/2020, a partir das 14:00 horas, na sede da SÃO CARLOS AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, localizada na Rua Eduardo Campos Maia Filho, 130 - Recreio de São Judas Tadeu/Jd. Nova São Carlos - S. Carlos."

Intimem-se.

São Carlos , 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002361-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS AFFONSO, MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO, SEBASTIAO LUIS VAZ, LUIZA MARIA VAZ

Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

Advogados do(a)AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a)REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

SENTENÇA TIPO C

I. Relatório

VANDELINA APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS AFFONSO, MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO, SEBASTIAO LUIS VAZ e LUIZA MARIA VAZ, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação em face da **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando, por meio da cobertura securitária, a reparação por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos mediante mútuo financeiro, bem como a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Citada, a empresa ré ofertou a sua defesa.

Instada a se manifestar sobre o interesse em atuar no feito pelo Juízo da Comarca de São Carlos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

No bojo das contestações apresentadas, foram arguidas em sede de preliminares, a incompetência da Justiça Estadual, em vista da necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda, vez que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, administrado pela CEF, assumiu a responsabilidade pelas apólices públicas de seguro habitacional do SFH. Sustentou-se a ilegitimidade passiva da, bem como a ilegitimidade ativa da autora.

Aduzaram, também, a falta de interesse de agir da parte autora, dada a extinção do vínculo pela quitação do financiamento, assim como por falta de comunicação de sinistro e prévio processo administrativo. Alegou-se, ainda, a inépcia da exordial por ausência de causa de pedir e pela falta de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, bem como a inaplicabilidade da multa decenal e impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão legal. Subsidiariamente, requereu-se a denunciação da lide à construtora.

Prejudicialmente ao mérito, foi sustentada a ocorrência de prescrição da pretensão, diante do lapso temporal decorrido desde o término da construção do imóvel descrito na inicial. No mérito, em síntese, defenderam a inexistência de cobertura contratual para sinistros decorrentes de vícios construtivos ocorridos após a entrega do imóvel. Impugnou-se, por fim, a aplicabilidade da multa requerida.

Houve réplica.

Através de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos foi reconhecida sua incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que proferiu sentença e julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.

Inconformados, os autores recorreram e os autos foram encaminhados à Turma recursal para a apreciação do recurso interposto.

O v. acórdão proferido nos autos anulou a sentença e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Carlos, pois a CEF figura no processo na condição de assistente, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, no qual não se admite a intervenção de terceiros.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que oportunizou às partes o prazo para se manifestarem.

Os autores pugnaram pela realização de prova pericial e a CEF e a Caixa Seguradora não se manifestaram.

O despacho de Id 31050228 firmou a competência desse Juízo Federal para processar e julgar a causa, afastou as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da empresa ré, indeferiu o pedido de denunciação da construtora à lide. No mais, consignou que a arguição de falta de interesse de agir da parte autora, em razão da ausência de comunicação do sinistro ou ausência de regular procedimento administrativo prévio, seria analisada com o mérito, assim como a análise se houve prescrição ou a falta de interesse de agir em razão da extinção do vínculo entre as partes pela quitação do financiamento, porquanto tais enfrentamentos demandariam análise dos fatos e provas que fundamentam a pretensão como um todo, o que seria inviável naquele momento. Restou, ainda, consignado que as demais preliminares ventiladas nas contestações se confundiam com o mérito e seriam analisadas por ocasião da prolação da sentença. Por fim, foi deferida a inclusão facultativa da União no feito e determinada a realização de perícia técnica nos imóveis objeto da demanda.

Empetição de Id 31262520 a União manifestou desinteresse no ingresso na presente demanda.

A Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A indicaram os assistentes técnicos e os quesitos.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Não obstante o teor do despacho de Id 31050228, analisando detidamente os autos tenho que a preliminar de falta de interesse de agir, deve ser acolhida e o feito extinto, sem apreciação do mérito.

Isso porque os contratos de financiamento dos imóveis já foram encerrados, conforme se verifica dos autos.

Com efeito, dentre os documentos apresentados pelos autores com a petição inicial tem-se:

- matrícula n.º 42892 relacionada a imóvel da autora Vandelina Aparecida Ferraz de Oliveira indica a averbação em 29/05/1989 do cancelamento da hipoteca anteriormente registrada, por instrumento particular de quitação datado de 15/05/1989.

- matrícula n.º 34648 relacionada a imóvel dos autores Sérgio Luís Affonso e Maria José Sebastião Affonso, indica a averbação em 22/09/1999 do cancelamento da hipoteca anteriormente registrada, por instrumento particular de quitação datado de 14/09/1999.

- instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca datado de 22/11/2000 que autoriza o cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel de matrícula 42952 pertencente aos autores Sebastião Luiz Vaz e Luiza Maria Vaz em razão de liquidação do débito.

Os requerimentos administrativos de indenização securitária, por sua vez, foram todos protocolados em 14/12/2012.

Em contestação a Caixa Seguradora S/A aduziu preliminares, dentre as quais a carência da ação, porquanto com a quitação do saldo devedor e consequente término do pagamento dos prêmios não haveria mais nenhuma cobertura securitária, sob pena de se impor cobertura eterna e vitalícia em flagrante desequilíbrio contratual. Assim, informou que os autores Sérgio Luís Affonso e Maria José Sebastião Affonso liquidaram o contrato em 10/05/1999 e os autores Sebastião Luiz Vaz e Luiza Maria Vaz liquidaram o contrato em 26/10/2000. Em relação à autora Vandelina Aparecida Ferraz de Oliveira informaram não ter localizado contrato de financiamento habitacional no banco de dados de que dispõe, seja em pesquisa feita com os dados da autora seja em pesquisa feita com os dados dos possíveis mutuários originais. Para todos requereu a extinção do processo sem mérito.

Em réplica os autores não se manifestaram expressamente sobre o acina alegado.

A Caixa Econômica Federal quando ingressou no feito por vislumbrar interesse na demanda, entre outros argumentos, também defendeu a falta de interesse processual, pois os contratos de financiamento habitacional estão extintos e, extinto o principal (os contratos de financiamento) por consequência extinto está o acessório (os contratos de seguro).

Pois bem

A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Conforme entendimento que restou prevalente, o contrato acessório (de seguro), tem a mesma sorte que o principal (de mútuo): a extinção.

Cite-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. I - Hipótese em que o contrato de financiamento imobiliário foi liquidado antes da propositura da presente ação, o que significa que também resta extinto o seguro, que é acessório. Precedente do E. STJ. II - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002328-45.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA PELO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO DO BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO HABITACIONAL. POSTERIOR AQUISIÇÃO DO BEM PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Imóvel construído pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU - COHAB, inicialmente adquirido por terceiro e, em 05/09/2001, adquirido pela autora, por meio de contrato de compra e venda registrado somente em 07/04/2005. 2. Conforme comprovado, de maneira inequívoca, o contrato de financiamento imobiliário - contrato principal de que depende a existência e validade do contrato de seguro habitacional cuja cobertura a ora apelante pretende obter -, além de ter sido firmado em nome do adquirente original do imóvel, foi integralmente quitado em 22 de outubro de 1991. 3. Com a quitação integral da dívida referente ao imóvel, encerrou-se antecipadamente o contrato de mútuo; por conseguinte, extinguiu-se, na mesma oportunidade, o contrato de seguro habitacional a ele vinculado, de acordo com o princípio geral do direito civil de que o acessório segue o principal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Acresça-se, por oportuno, que nos termos do julgamento realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, restou pacificado o entendimento de que, na hipótese de cessação de direitos, feita após 25/10/1996, sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é imprescindível a concordância da instituição financeira para que o cessionário passe a ter legitimidade ativa para pleitear direitos acerca do contrato. 5. Assim, tendo em vista que a compra e venda do imóvel pela autora deu-se após 25/10/1996, e não existindo hipótese de anuência da instituição financeira a respeito desse contrato - pois a quitação do mútuo habitacional extinguiu a relação jurídica principal e a acessória -, não tem a apelante qualquer legitimidade para pleitear direitos advindos do contrato de financiamento e, consequentemente, do contrato acessório de seguro, a saber, cobertura pelos alegados vícios de construção. 6. Por fim, ressalto que o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme preceitua o art. 373 do CPC. In casu, da análise dos autos, sobleva-se a necessidade de que a apelante não fez qualquer prova dos alegados vícios de construção do imóvel. Não há lastro probatório mínimo a respeito das alegações formuladas na exordial. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000769-77.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. SEGURO. COBERTURA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 2. Decisão mantida. (TRF4 5017013-67.2013.4.04.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 08/05/2014)

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. O entendimento deste Tribunal é de que não subsiste o seguro ao contrato de mútuo firmado com amparo no SFH, persistindo apenas até a extinção do pacto, o que, no caso dos autos ocorreu em 31/07/1998. (TRF4, AC 5001870-38.2013.4.04.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05/05/2014)

Deste modo, como os contratos já estavam inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que os imóveis foram excluídos da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

A extinção do feito sem análise do mérito, por óbvio, prejudica a prova pericial outrora deferida.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto nas alíneas dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC de 2015. Suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

REPRESENTANTE: GENI FIGUEIREDO BLANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

GENI FIGUEIREDO BLANTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo nº 603.128.132-9, formulado em 02/09/2013, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

A decisão nº 20317537 deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora, indeferiu o pedido de tutela urgência, determinou à autora que juntasse aos autos os documentos referentes à sua regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, bem como cópia legível das Guias de Previdência Social – GPS anexadas no documento Id 20145207. Por fim, foi designada perícia médica, determinada a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo e foi deferida a prioridade na tramitação do feito.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 20515721).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela observância da prescrição quinquenal e aduziu a ausência de interesse processual, haja vista que após a negativa do benefício em 2013 a autora não formulou novo pedido administrativo. No mérito propriamente dito, aduziu a perda da qualidade de segurada da autora, defendendo que as contribuições vertidas a partir de fevereiro de 2012 não seriam passíveis de reconhecimento, pois não houve comprovação da condição de baixa renda da autora, visto que o documento denominado “Folha Resumo Cadastro Único” (ID 20145207) em seu nome, assinado por Gestor Municipal do Programa Bolsa Família” possui como data indicada da entrevista o dia 04/04/2019. Enfim, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 20711743).

Em 02/09/2019 a autora deu cumprimento à decisão nº 20317537.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 27953505).

A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo médico, impugnando-os (Id 295008670). Empetição de Id 32058660 requereu nova perícia médica juntando novo atestado médico. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Inicialmente cumpre observar que, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, uma nova perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

No caso dos autos, tenho por pertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia, porquanto a matéria está suficientemente esclarecida, ou seja, a causa se encontra madura para julgamento no estado em que se encontra.

1. Preliminar de falta de interesse

Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois a autora formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade laboral, que restou indeferido. Apesar de tal requerimento remontar ao ano de 2013, isso não lhe retira o interesse processual. Ademais, no âmbito judicial o INSS se opôs expressamente ao pedido da autora, configurando-se, assim, a pretensão resistida.

2. Prescrição

Em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 02/09/2013 (NB 603.128.132-9) e que a presente ação foi ajuizada em 31/07/2019, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

3. Mérito

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade**, para a aposentadoria, **ou incapacidade temporária para as atividades habituais**, para o auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica no presente feito, que concluiu no sentido da ausência de incapacidade para o trabalho da parte autora:

“DISCUSSÃO

Pericianda apresenta quadro de rebaixamento de humor, agressividade e alteração de memória iniciados após a morte da filha, há dez anos. Entretanto não apresenta prejuízo nas suas atividades diárias e laborativas.

A depressão, nos seus 3 graus, leve, moderado ou grave, causa rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas, em geral, a fadiga, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se, em geral, problemas de sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e/ou indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode acompanhar-se de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora acentuada, ativação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

Transtorno obsessivo-compulsivo é caracterizado por ideias obsessivas e/ou comportamentos compulsivos. Ideias obsessivas são pensamentos ou impulsos que se intrusam na consciência do sujeito de modo repetitivo e estereotipado. Em geral perturba, o sujeito, entretanto frequentemente não consegue resistir-lhes. O sujeito reconhece que são seus pensamentos, mas estranhos à sua vontade. Comportamentos ou rituais compulsivos são atividades estereotipadas repetitivas. Não há prazer na realização destes atos, os quais, por outro lado, não levam à realização de tarefas úteis por si mesmas. O comportamento compulsivo tem por finalidade prevenir algum evento objetivamente improvável que ele teme ocorrer. O sujeito reconhece habitualmente o absurdo e inutilidade de seu comportamento e faz esforços repetidos para resistir-lhes.

Pericianda não se queixa de pensamentos intrusivos nem de comportamentos compulsivos, nem de hesitações intermináveis que o incapacitariam de tomar decisões banais porém necessárias à vida cotidiana.

(...)

CONCLUSÃO

Pericianda apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo- episódio atual moderado e Transtorno Obsessivo Compulsivo, F33.1 e F42.0, conforme CID-10. Capacidade laborativa mantida.”
(Grifo nosso).

É certo que o laudo pericial encontra-se dissociado das demais provas dos autos, visto que a autora encontra-se, faz algum tempo, submetida a tratamento psiquiátrico inclusive com internações comprovadas nos anos de 2012 e 2013.

Nessa esteira, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, sendo-lhe possível, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, afastá-las, justificadamente.

Ademais, o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora, ao menos por ocasião do requerimento administrativo formulado em 04/09/2013, já que o indeferimento decorreu da falta de qualidade de segurada.

Contudo, ainda que reconhecida incapacidade laboral, o pedido da autora não pode ser acolhido.

A prova constante dos autos permite concluir que o quadro psiquiátrico alegadamente incapacitante da autora remonta a período anterior à retomada das contribuições previdenciárias no ano de 2012.

Com efeito, consta do documento de Id 20145214, prescrição médica de inúmeras medicações, firmada por médico psiquiatra e onde se vê a seguinte anotação “risco de auto e hetero agressão”. A referida prescrição é datada de 20/08/2011.

Outrossim, por ocasião da perícia médica realizada em 28/10/2019 a autora ao expor seu histórico de saúde evidenciou a preexistência da incapacidade alegada. Destaco:

“HISTÓRIA

Pericianda comparece sozinha a sala de perícia médica.

Mora com esposo e com o filho de 18 anos. Possui mais duas filhas que moram em Ribeirão Preto e uma outra filha já falecida, há 9 anos, por câncer.

Relata que engravidou do filho caçula aos 43 anos e não aceitou a gravidez nem o filho. Tinha vergonha de sair na rua grávida, pois se achava velha. Também perguntavam se o bebê era seu neto, filho de alguma de suas filhas. Afirma que desde então ficou doente.

Depois que ele nasceu, passou a ter pressão alta, não tinha vontade de fazer mais nada. Começou fazer tratamento com clínico geral e depois com o psiquiatra. Afirma ter cuidado bem do filho, melhor que das outras filhas. Ele sempre ficava doente, tinha problema no intestino, não sabe especificar qual.

Quando seu filho mais novo tinha 8 anos, sua filha descobriu um tumor no ombro. Fez tratamento cirúrgico, com quimio e radioterapia, porém faleceu 8 meses depois. O filho precisou ir ao psicólogo por ficou mais agitado e agressivo. Era muito próximo da irmã;

Pericianda relata que sentiu-se pior. Jogou objetos joga, não queria fazer nada. Preciso ficar internada por 50 dias no sanatório Santa Rita. Tinha medo de matar esposo e filho, apesar de os amar muito. Pegava a bíblia e ia para o quintal rezar. Tem a sensação de que pode fazer algo contra os familiares.

(...)”

Conforme se verifica da pesquisa anexada com a presente sentença, **o último vínculo laboral da autora registrado no Sistema Dataprev/Cnis foi mantido no período de 13/03/1995 a dezembro de 1997 (última remuneração). Após permanecer afastada do Regime Geral da Previdência Social por mais de catorze anos, a autora, em fevereiro de 2012, retornou ao RGPS mediante recolhimento de contribuições como facultativa de baixa renda.**

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se concluir que a autora retomou o recolhimento das contribuições previdenciárias já ciente dos problemas de saúde dos quais estava acometida.

Dessa forma, o pleito esbarra nas restrições do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (“§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”) e parágrafo único do art. 59 (“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante que ocasionou as intimações no passado é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário.

Logo, ainda que constatada incapacidade, seu início remeteria a data anterior ao reingresso da autora no RGPS, razão pela qual ela não faz jus a benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral.

Eventual prova de agravamento posterior à refiliação caberia à autora e não fora realizada.

Por todo o exposto, impõe-se a rejeição do pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade já deferida nos autos.

Providencie a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários médicos da perícia.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/603.128.132-9.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001960-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado por MAURA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obtenção de apólices de seguro que seu companheiro falecido GERALDO DA SILVA tenha deixado.

Em síntese, alega que viveu maritalmente com Geraldo da Silva que veio a óbito em 22/05/2019. Que o falecido não possuía filhos, nem deixou bens, mas possuía conta junto à requerida com quem efetivava transações bancárias. Em vida, o falecido comunicou à requerente a existência de seguro de vida e seguro prestamista, mas, em diligência junto à requerida, não conseguiu obter as apólices, embora tenha sido admitida a existência dos seguros.

Assim, pugna a requerente por esta medida a fim de que tenha acesso às apólices de seguro em nome do falecido para poder pleitear as indenizações securitárias devidas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada para se manifestar sobre o pedido, a CEF ofertou contestação. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva uma vez que o contrato de seguro narrado diz respeito a contrato firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica distinta da CEF (empresa pública federal). Logo, nítida a ilegitimidade da CEF para responder pelos termos desta demanda. Pede sua exclusão da lide e, consequentemente, coma inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Defendeu, ainda, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade da CEF para pagamento de qualquer seguro. No entanto, informa que a CAIXA SEGUROS não localizou nenhum seguro de vida, mas apenas um seguro prestamista, apólice n. 10770000011, que, inclusive, há notícias de que o sinistro foi comunicado, estando sobrestado o andamento do pagamento desse seguro por falta de juntada de documentação pela parte interessada. Pugnou por sua exclusão ou, se o caso, a improcedência da ação. Com a resposta juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a autora requereu a substituição do polo passivo, direcionando o pedido em face da CAIXA SEGURADORA S/A, conforme ID 32615201.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A pretensão deste pedido é obter as apólices de seguro de vida e/ou prestamista contratados pelo falecido companheiro da parte autora junto à seguradora – CAIXA SEGURADORA S/A.

De fato, como se sabe, a CEF não celebra contratos de seguro, não é seguradora, mas sim a CAIXA SEGURADORA S/A. Logo, a CEF não tem legitimidade passiva para responder à demanda. Tanto é assim que a própria autora, concordando com a manifestação da CEF, pugnou pela substituição do polo passivo para inserir-se a CAIXA SEGURADORA S/A.

Não havendo legitimidade passiva da CEF para o caso em tela e, sendo o caso de inserir-se a CAIXA SEGUROS S/A, atendendo-se a pedido da parte interessada, outra solução não resta a este Juízo, para dar efetividade à jurisdição, senão acolher o pedido da parte interessada e reconhecer a incompetência deste Juízo para prosseguir com o processamento do pedido, uma vez que a natureza jurídica da CAIXA SEGURADORA S/A não a faz incluída no rol do art. 109 da Constituição da República.

Do explanado:

1. **Extinção** o feito em relação CEF, por ilegitimidade passiva. CONDENO a autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.
2. **Declino** a competência a uma das varas cíveis de comarca de São Carlos/SP para o processamento do pedido em face da CAIXA SEGURADORA S/A, nos moldes solicitados pela parte autora.
3. Ao SEDI, para excluir a CEF da demanda e inserir a CAIXA SEGURADORA S/A.
4. Em seguida, remetam-se os autos nos termos do item 2, com nossas homenagens.

Publique-se e intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5001960-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado por MAURA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obtenção de apólices de seguro que seu companheiro falecido GERALDO DA SILVA tenha deixado.

Em síntese, alega que viveu maritalmente com Geraldo da Silva que veio a óbito em 22/05/2019. Que o falecido não possuía filhos, nem deixou bens, mas possuía conta junto à requerida com quem efetivava transações bancárias. Em vida, o falecido comunicou à requerente a existência de seguro de vida e seguro prestamista, mas, em diligência junto à requerida, não conseguiu obter as apólices, embora tenha sido admitida a existência dos seguros.

Assim, pugna a requerente por esta medida a fim de que tenha acesso às apólices de seguro em nome do falecido para poder pleitear as indenizações securitárias devidas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada para se manifestar sobre o pedido, a CEF ofertou contestação. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva uma vez que o contrato de seguro narrado diz respeito a contrato firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica distinta da CEF (empresa pública federal). Logo, nítida a ilegitimidade da CEF para responder pelos termos desta demanda. Pede sua exclusão da lide e, conseqüentemente, com a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Defendeu, ainda, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade da CEF para pagamento de qualquer seguro. No entanto, informa que a CAIXA SEGUROS não localizou nenhum seguro de vida, mas apenas um seguro prestamista, apólice n. 10770000011, que, inclusive, há notícias de que o sinistro foi comunicado, estando sobrestado o andamento do pagamento desse seguro por falta de juntada de documentação pela parte interessada. Pugnou por sua exclusão ou, se o caso, a improcedência da ação. Com a resposta juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a autora requereu a substituição do polo passivo, direcionando o pedido em face da CAIXA SEGURADORAS/A, conforme ID 32615201.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A pretensão deste pedido é obter as apólices de seguro de vida e/ou prestamista contratados pelo falecido companheiro da parte autora junto à seguradora – **CAIXA SEGURADORAS/A**.

De fato, como se sabe, a CEF não celebra contratos de seguro, não é seguradora, mas sim a CAIXA SEGURADORA S/A. Logo, a CEF não tem legitimidade passiva para responder à demanda. Tanto é assim que a própria autora, concordando com a manifestação da CEF, pugnou pela substituição do polo passivo para inserir-se a CAIXA SEGURADORA S/A.

Não havendo legitimidade passiva da CEF para o caso em tela e, sendo o caso de inserir-se a CAIXA SEGURADORA S/A, atendendo-se a pedido da parte interessada, outra solução não resta a este Juízo, para dar efetividade à jurisdição, senão acolher o pedido da parte interessada e reconhecer a incompetência deste Juízo para prosseguir com o processamento do pedido, uma vez que a natureza jurídica da CAIXA SEGURADORA S/A não a faz inclusa no rol do art. 109 da Constituição da República.

Do explanado:

1. **Extingo** o feito em relação CEF, por ilegitimidade passiva. CONDENO a autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.
2. **Declino** a competência a uma das varas cíveis de comarca de São Carlos/SP para o processamento do pedido em face da **CAIXA SEGURADORAS/A**, nos moldes solicitados pela parte autora.
3. Ao SEDI, para excluir a CEF da demanda e inserir a CAIXA SEGURADORA S/A.
4. Em seguida, remetam-se os autos nos termos do item 2, com nossas homenagens.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000336-81.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AILTON ANTONIO LUCAS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **AILTON ANTÔNIO LUCAS DIAS**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“I – DOS FATOS

O Requerente pleiteou administrativamente em 04/10/2018 a concessão de aposentadoria, tendo sido protocolado sob o nº NB 42/189.667.379-9, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que tendo sido indeferido referida aposentadoria, fora apresentado Recurso, em 16/04/2019 o qual está aguardando distribuição desde a data acima mencionada, até o presente momento, sequer fora encaminhada para uma Junta de Recursos da Previdência Social para posterior julgamento, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo, a análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade analise o recurso protocolado em 16/04/2019, encaminhando-o à instância administrativa competente.

Foi expedido ofício para requisição de informações da autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga).

Em manifestação de Id 29689210, o Gerente Executivo do INSS, por petição firmada por Procurador Federal, apresentou informação no seguinte sentido:

“O INSS, a fim de facilitar o acesso aos serviços oferecidos sem que o segurado ou seu representante precisem agendar atendimento presencial nas Agências, oferece a possibilidade de protocolo eletrônico de requerimentos.

Esta possibilidade é benéfica tanto para os usuários quanto para a autarquia, já que ela acaba com o tempo de espera para atendimento daqueles que têm acesso ao protocolo eletrônico, e o reduz para aqueles que precisam dirigir-se à Agência, já que esta recebe menor fluxo de pessoas.

Entretanto, o protocolo eletrônico, ao acabar com o acúmulo que existia no momento do protocolo de pedidos (acúmulo representado pelo tempo de espera entre o agendamento do atendimento e o efetivo atendimento, que chegou a muitos meses em algumas unidades do INSS), transferiu-o, em parte, para a análise de benefícios, principalmente os que exigem análise mais aprofundada, como as aposentadorias por tempo de contribuição e especiais. O tempo para a conclusão desses pedidos acabou aumentando, o que tem gerado o acúmulo de grande número de mandados de segurança.

Para lidar com esta dificuldade, o INSS digitalizou a sua demanda e promoveu a sua desterritorialização, possibilitado pela utilização do sistema GET de gestão de tarefas. Significa dizer que os requerimentos são distribuídos a servidores localizados em diversas partes do país, não vinculados ao endereço do segurado ou ao local do protocolo, a fim de melhor gerenciar a demanda.

Pondera-se que, embora eventualmente possa ter sido excedido o prazo legalmente previsto no processo administrativo federal (Lei nº 9.784/99, art. 30) ou para o pagamento da primeira prestação (art. 41-A da Lei 8.213/91), a concessão da segurança importa em inobservar a ordem cronológica do atendimento do INSS ao segurado.

Assim, o pedido do INSS é que o juízo considere que, embora possa haver prazo extrapolado na via administrativa, a autarquia deve também atender o administrado de forma cronológica, eis que ao processo administrativo federal também se aplica SUPLETIVAMENTE o CPC (art. 15 do CPC), conferindo-lhes tratamento isonômico.

Noutro passo, a autarquia compreende que permitir a extrapolação do prazo não significa emitir um salvo conduto ao INSS para descumprir livremente os prazos de forma desproporcional. Assim, a razoabilidade deve pautar eventuais excessos extremos no prazo de análise. Ou seja, algum excesso de prazo, embora não exagerado, como no caso dos autos, não deve permitir que o segurado “passe na frente” de outros. Já os prazos excessivamente ultrapassados, como anos, por exemplo, vão continuar sempre corrigíveis pelo Judiciário e merecer análise prioritária pelo INSS, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a concessão da segurança, inexoravelmente, importa que outra pessoa tenha seu serviço previdenciário postergado. Além disso, a exiguidade do prazo concedido para a conclusão do requerimento pode estimular um indeferimento prematuro, já que o servidor, diante apenas dos documentos apresentados, sem prazo para buscar outras informações ou indicar a necessidade de diligências complementares, necessariamente negará o benefício pretendido.

Por fim, frisa-se que o pagamento é realizado desde a data da solicitação, com a correção monetária devida, desde que reconhecido o direito ao benefício. Portanto, não fica, o requerente, prejudicado quanto aos valores a serem recebidos.

Assim, requer seja negada a segurança pretendida, tendo em vista que o processo administrativo de análise está tramitando regularmente, e que a demora decorre que fatos justificáveis, como a complexidade do caso, o que já está sendo objeto de gestão pela autarquia com a utilização do GET, que permite o melhor gerenciamento dos processos administrativos.”

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 33391002).

Por meio da decisão ID 33880131, foi determinada a expedição de requisição de informações ao GERENTE da CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI (v. art. 14 da Resolução 691/2019) a fim de ser este Juízo informado, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre o eventual andamento do recurso interposto pelo impetrante.

O Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP, em resposta, apenas informou que o recurso interposto, por estar ligado à Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, vinculada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP, estava, por força regimental, ainda sob a responsabilidade daquela autoridade, rogando que as ordens do MS fossem para lá direcionadas (v. ID 34593524).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, o que está a ocorrer no caso concreto.

Conforme se vê das informações prestadas nos autos, a estrutura administrativa do INSS está a dificultar até mesmo a obtenção de informações sobre o andamento do recurso administrativo interposto pelo autor.

No entanto, como se sabe, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (“os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso” – art. 31, §1º). Outrossim, admitir ou não recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto em hipóteses expressamente previstas no regimento interno (art. 33, *caput*).

O impetrante comprovou que requereu seu benefício perante a Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP. Desse modo, ingressou com o recurso nos moldes determinados pelo regimento do CRSS perante tal agência.

No caso concreto, requisitadas informações à APS de Pirassununga/SP, o Gerente Executivo do INSS responsável, por meio da Procuradoria Federal, se manifestou nos autos tentando justificar a mora.

Após o Juízo determinar a manifestação da Gerência CEAB, a Gerência Executiva de Araraquara/SP veio aos autos para esclarecer que o requerimento do impetrante estava ligado à **Agência da Previdência Social em Pirassununga**, vinculada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP, que por força regimental continua sendo responsável pela tarefa em questão.

Fato é que o segurado ingressou com recurso junto à autoridade correta e, até o momento, não tem informações de que seu recurso foi remetido à instância competente, conforme se vê das manifestações das autoridades vinculadas ao INSS. Não há dúvida – o INSS, por meio de suas unidades administrativas – está em mora no processamento do recurso interposto.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, que pelas informações lacônicas trazidas aos autos – ao que parece – ainda não cessou a mora, extrapolando indevidamente prazos regulamentares.

O impetrante alega que protocolou pedido de recurso administrativo em **16/04/2019**, que não foi devidamente processado, estando o INSS em atraso de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (16/04/2019) e não há notícias de que o mesmo tenha sido encaminhado às instâncias competentes. Desde a interposição do recurso até a presente data, já se passou quase 1 ano e meio, de modo que a inércia da autarquia para encaminhar o recurso é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. No caso, o impetrante busca apenas o encaminhamento de seu recurso, de modo que nada justifica a demora da APS de Pirassununga/SP.

Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento) do recurso interposto à instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA/SP), a promover o devido processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 16/04/2019, encaminhando-o à instância competente (CRSS) para seu regular julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**, devendo comprovar o determinado nos autos.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUCAS TOSETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUCAS TOSETTI, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática a seguinte:

DOS FATOS

1. Em 11/02/2020, o requerente teve solicitação de prorrogação do Benefício por incapacidade nº 604.456.794-3 indeferido.
2. Informado com a decisão face à relatório médico de 28/02/2020 que atesta a existência de lesões e sequelas definitivas; apresentou recurso à junta de recurso da previdência social em 11/03/2020.
3. Contudo, passados mais de 60 dias até o momento não apresentou o instituto decisão alguma acerca do recurso. Contrariando o artigo 49 da Lei 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 dias para decidir.
4. Não apresentando o requerido qualquer intimação do requerente nos termos do artigo 26, § 3º da Lei 9.784/99.
5. (...)
6. Necessita da decisão do recurso para que maiores prejuízos não sofra a família nem tão pouco o requerido. "

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em apresentar decisão no recurso administrativo), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade impetrada decida sobre o recurso interposto, em 30 dias.

Em manifestação de Id 34064832, o Gerente – APS São Carlos, apresentou informação no seguinte sentido:

"Em resposta ao ofício supramencionado, correspondente ao processo de Mandado de Segurança contra esta autoridade que vos escreve, respeitosamente cabe nos informar que já foi concluída pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Araraquara, em 12/06/2020, a pré-análise do protocolo de Recurso 44233.738155/2020-14, objeto da ação, que trata de solicitação de prorrogação de Auxílio-Doença que fora cessado pela perícia médica do INSS.

Na oportunidade, foram elaboradas contra-razões do Instituto acerca do pedido, conforme regulamento, sendo o processo remetido para apreciação e julgamento da Colenda Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informamos que o processo atualmente se encontra aguardando distribuição para uma das Juntas de Recurso para agendamento de Sessão de Julgamento, não havendo medidas possíveis de serem adotadas por esta autarquia a fim de agilizar o atendimento da demanda pelo Conselho, visto pertencer a outra estrutura organizacional, vinculada à Previdência Social, nos restando apenas aguardar a conclusão dos trâmites e a emissão de Acórdão decisório ou, se for o caso, conversão do julgamento em diligências, para que possamos dar prosseguimento e conclusão."

Por meio da decisão ID 34186898, foi determinada a requisição de informações junto à CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, sobre o andamento do recurso interposto.

A Gerência Executiva do INSS, em Araraquara/SP, informou que o recurso interposto gerou o n. 44233.738155/2020-14, sendo devidamente encaminhado para o CRPS, em 12/06/2020, aguardando o INSS o processamento do recurso por aquele órgão.

Manifestação do impetrante sobre a legitimidade da Chefia do INSS no momento da propositura da ação (ID 34736144).

Decisão determinando a requisição de informações do CRSS sobre o andamento do recurso interposto.

Informações da Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 35686252).

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Em informações, a Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social, em síntese, informou a este Juízo que o INSS e o CRPS são órgãos distintos sem relação hierárquica. Que a remessa de recurso administrativo ao CRPS instaura um verdadeiro contencioso administrativo para o órgão que é colegiado para se promover o julgamento como expedição de um acórdão, com as consequentes vias recursais posteriores (Embargos de Declaração e Uniformização etc), não se tratando o CRPS mero órgão de extensão do INSS. Informou, ainda, que o recurso do impetrante está seguindo suas vias normais. No mais, defendeu a inapropriedade da utilização do mandado de segurança para o caso em tela, não havendo interesse processual na ação proposta. No mérito, defendeu que o que quer o impetrante é que seu recurso seja apreciado em prazo exíguo em detrimento de outros recursos que na ordem cronológica estão a sua frente, o que não se pode admitir diante do princípio da impessoalidade. Que não se aplica ao CRPS, na forma como aduzido pelo impetrante, os prazos da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 9.784/99. Que a situação excepcional do CRPS merece tratamento adequado pelo Poder Judiciário, sob pena de gerar um caos na organização administrativa do órgão. Pugnou o CRPS pela denegação da ordem.

Após as informações, o CRPS informou que o recurso do impetrante foi processado e remetido para diligências junto a outro órgão, qual seja, a Perícia Médica Federal – PMF.

Pois bem

Primeiramente, **rejeito** as preliminares indicadas pelo Presidente do CRPS para a utilização deste *mandamus*.

A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo do impetrante, notadamente para ceifar eventual mora indevida na análise de seu pleito administrativo.

Outrossim, em que pese o CRPS não fazer parte da estrutura do INSS, ao tempo da distribuição da demanda havia mora da Agência da APS em encaminhar o recurso administrativo à Junta de Recursos, de modo que legítima está a presença do Gerente da APS no polo passivo, à época da distribuição da ação.

No entanto, **no caso concreto**, é de se aplicar na análise destes autos a **teoria da encampação**, em relação à Presidência do CRPS, pois, ainda que não pertencentes a mesma estrutura administrativa (APS, pertence ao INSS, e CRPS, órgão da União), nítido um vínculo de ligação hierárquico entre o quanto decidido pelo CRPS e a APS. Também não há de falar em alteração de competência jurisdicional para análise de atos da APS e do CRPS, de modo que este juízo é o competente. É de se frisar também que houve justificativa do impetrante para o ingresso da ação em face da APS, como referido, e, por fim, nota-se que a Presidência do CRPS ingressou no mérito da ação mandamental.

Em sendo assim, **REJEITO** as preliminares alegadas.

No mérito do *mandamus*, contudo, extrai-se que não há mora do CRPS no processamento do recurso interposto até este momento.

É sabido, nos moldes do art. 493 do CPC que: *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*. Sabe-se, também, que se o objeto da lide se perdeu, há de levar esse fato em consideração.

Conforme se verifica dos extratos de andamento do recurso em tela, o CRPS recebeu o recurso interposto pelo impetrante perante a APS em 11/03/2020, apenas em **12/06/2020**. Houve distribuição do recurso em **21/07/2020**, com conversão do julgamento em diligência para realização de trabalho técnico pericial que, ao que parece, se encerrou em **28/07/2020**.

Em sendo assim, não se pode tachar o andamento do recurso interposto pelo impetrante de moroso, **perante o CRPS**. Conforme se vê, ainda que a APS tenha tido certa demora no encaminhamento do recurso, no CRPS, por conta deste mandado de segurança ou não, o recurso está tendo trâmite regular.

Como se sabe dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “*a todas, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” (grifei)

Outrossim, aduz o art. 59 do mesmo normativo:

“*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*”.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

No caso concreto, nota-se que houve determinação de realização de perícia médica por Perito Médico Federal, de modo que, **na conjugação dos artigos supra**, somente após o prazo de conclusão da instrução determinada no âmbito recursal, é que decorrerá o prazo de 30 dias para julgamento do recurso interposto.

Ao que parece, houve a conclusão do trabalho pericial em **28/07/2020**.

Em sendo assim, **neste momento**, falta ao impetrante interesse processual, na modalidade de perda de objeto superveniente, uma vez que o CRPS não está em mora no julgamento de seu recurso diante do trâmite de seu pedido perante tal órgão.

Se o andamento de seu recurso e, conseqüente julgamento a partir do quanto explanado, não for julgado com balizamento nos prazos acima referidos, havendo novo atraso injustificável, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição na busca de seu direito.

Relembro, apenas, que a parte não é obrigada a esgotar as instâncias administrativas para obter a tutela de seu direito material (discussão da legalidade ou não do ato administrativo de cessação do benefício em tela perante o Poder Judiciário).

Nessa conformidade e pelos fundamentos expostos, neste momento, **JULGO EXTINTO** o presente processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000107-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ERIKA GUSHIKEN

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ERIKA GUSHIKEN, qualificada nos autos, ingressou neste juízo com a presente ação em face da **UNIÃO, por meio da qual requer a homologação de seu pedido de opção de nacionalidade brasileira com determinação do registro dessa opção junto ao Livro “E 519”, n. ordem 7.223, fls. 364, nos moldes do art. 32, §4º, da Lei n. 6.015/73.**

Em síntese, alega a autora (optante), ser japonesa, do sexo feminino, nascida no dia 30/07/1996 na cidade de Yonezawa, província de Yamagata – Japão, conforme consta na Certidão de Transcrição de Nascimento (inclusa), sob o nº. de Ordem 7.223, fls. 364 do Livro E 519.

Afirmar ser filha do Sr. KYUJI GUSHIKEN, de nacionalidade japonesa, natural de Okinawa – Japão, portador do RNE V056078-P, inscrito no CPF sob o nº. 007.867.738-63, e mãe a Sra. FUJIKO NAKAEMA GUSHIKEN, natural de Okinawa – Japão, com nacionalidade brasileira, portadora do RG 6.711.567-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 042.535.298-60.

Refere que é assegurada a nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros, nos moldes do **art. 12, inciso II, alínea “b”** da CF/88, na redação dada pela EC 3/1994, visto ser residente no território brasileiro há mais de 15 anos, podendo optar, em qualquer tempo, por essa nacionalidade.

Concluiu afirmando que não restam dúvidas de que a optante preenche todos os requisitos da Lei especial n. 6.015/73, razão pela qual lhe é assegurado o direito de ser brasileira nata (sic), nos termos do art. 12, II, “b” da CF.

Com a inicial juntou guia de encaminhamento de nomeação de advogado dativo e documentos.

A decisão ID 27691681 recebeu a ação e determinou a constatação de residência da autora. Além disso, deferiu a gratuidade processual e determinou a intimação da União e do MPF para se manifestarem sobre o pedido.

Mandado de constatação (ID 27754553).

Manifestação da União (ID 30504750). A União, por estar o pedido fundamentado no art. 12, inciso II, letra “b” da CF requereu a juntada de documentação para comprovar a residência no país há mais de 15 anos, bem como a falta de antecedentes criminais.

Intimada, a requerente juntou documentos por meio da petição ID 32525881.

A União insistiu na apresentação de folha de antecedentes criminais e, sendo negativa, concordou com o pedido (ID 32653091).

O MPF, por sua vez, apresentou parecer requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que o pedido não se trata de opção de nacionalidade, mas, sim, de pedido de naturalização.

Intimada, a autora confirmou tratar-se de pedido de naturalização nos moldes do art. 12, II, “b” da CF de modo que por estar no Brasil há mais de 15 anos, e preencher todos os requisitos do art. 65 da Lei n. 13.445/2017, a procedência do pedido era de rigor.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nota-se que a parte autora confunde opção de nacionalidade com pedido de naturalização.

Em que pese o documento (ID 27443261) fazer referência a eventual direito de opção pela nacionalidade brasileira, o fato é que a parte não traz na causa de pedir e, consequentemente, pedido de opção de nacionalidade.

A fundamentação posta nos autos e o pedido deduzido são de **naturalização**, pois a inicial e a última manifestação da parte autora fundamentam-se expressamente ao disposto no **art. 12, II, "b" da CF**.

Por este fundamento será decidido o pedido aviado nos autos, pois ao Juízo não é dado proferir decisão de natureza diversa da pedida.

Aduz a CF/88:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#))

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.** ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994](#))

Assim, pelo relato inicial conjugado com a manifestação final da requerente, de fato, ela pretende sua **naturalização** com fundamento no estatuído no disposto no **art. 12, II, "b" da CF**.

Pois bem

A autora é japonesa, filha de pai e mãe japoneses, em que pese uma referência à naturalização de sua mãe (sem qualquer comprovação documental nos autos se verdadeira e quando houve tal naturalização, se o caso), o que também não alterará a possibilidade para requerer opção de nacionalidade brasileira nos moldes do art. 12, I da CF, se a naturalização da mãe foi posterior ao seu nascimento.

Assim, **por se tratar de pedido de naturalização**, com fulcro no **art. 12, II, "b" da CF**, aplicável ao caso concreto a atual legislação a respeito, qual seja a Lei n. 13.445/2017, que assim disciplina:

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

O procedimento para a naturalização está previsto no art. 71 do normativo referido que aduz:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

Por sua vez, o Decreto n. 9.199/2017, disciplinou a forma do requerimento do pedido de naturalização, nos seguintes moldes:

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Portanto, para adquirir a nacionalidade brasileira, deveria a parte autora havê-la requerido ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, por meio de requerimento apresentado em unidade da Polícia Federal, o que a autora não menciona ou comprova ter feito.

Como se vê, a lei vigente determina que o pedido de naturalização seja solicitado diretamente ao Poder Executivo. Aliás, a legislação anterior também já previa tal procedimento (v. Lei n. 6.815/90).

Somente na hipótese de indeferimento do pedido na via administrativa, é que poderá a autora ajuizar demanda para buscar a tutela do direito pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência à época da vigência da lei anterior, mas que se aplica a novel lei por ter mantido os procedimentos administrativos:

ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NATURALIZAÇÃO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. PEDIDO AO MINISTRO DA JUSTIÇA. LEI Nº 6.815/90. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Tratando-se de estrangeiro, filho de pais estrangeiros, residente no Brasil há vários anos, o pedido de naturalização deve ser dirigido ao Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 6.815/90, e não diretamente na via judicial. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. (AC 5004013-79.2013.404.7007, Rel. Fernando Quadros da Silva, 3ª T., unân., jul. em 22/10/2014, publ. em 23/10/2014, D.E.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, "B", DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea "b", da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.

2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente.

3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência.

4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo.

5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita.

6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

7- Apelação da autoria a que se nega provimento.

8- Recurso da União provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270182 - 0000529-79.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Assim, ausente o necessário requerimento administrativo, **assiste razão ao il. Parquet**, faltando à autora interesse de agir na propositura desta ação, não podendo o Poder Judiciário substituir a competência atribuída, por lei, ao Poder Executivo. A atuação judicial se fará necessária em caso de indeferimento do pedido, desde que presente alguma ilegalidade na análise do requerimento.

A extinção anômala do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o explanado, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 723, parágrafo único, do CPC, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*, ficando a autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade processual.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, colha-se a manifestação da União e do MPF remetendo-se os autos a seguir ao Egr. TRF3.

Transitada esta em julgado, tomemos os autos conclusos para fixação dos honorários advocatícios do advogado dativo nomeado à autora por meio do convênio da AJG.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

I – Relatório

WADA COSMÉTICOS LTDA ME e WALTER JOSE HIROSHI WADA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contratos de Crédito Bancário Giro CAIXA Fácil operação 734 nºs 24.0348.734.0001395-51, execução em que se cobra o valor de R\$ 99.222,80, atualizado em maio de 2019.

Sustenta o embargante, em síntese, que passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi obrigado a assinar contratos de adesão, apontando a cobrança de juros capitalizados, juros flutuantes e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido, encargos e juros de mora diário. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de inépcia da inicial por ausência da cédula de crédito bancário vigente e renovações. No mérito, argumenta ter havido vício de consentimento, com a cobrança de taxas contra legem, devendo ser "reconhecida a irregularidade da novação efetivada, por acobertar abusos praticados pela instituição financeira". Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova. Argumenta a ocorrência de anatocismo, juros acima de 12% ao ano, em afronta à lei de usura; juros compostos e acima da taxa legal desde a época do cheque especial. Por fim, requer a procedência dos embargos para o fim de "ser reduzido o montante do débito ou quitado o mesmo ou restituídos e/ou em dobro os valores pagos a maior, desde a contratação do cheque especial, descontando do suposto débito os montantes referentes às ilegalidades apontadas no corpo desta peça, principalmente, descontando os valores indevidamente lançados oriundo das taxas e juros abusivos, tudo de acordo com o que for apurada em perícias a serem realizadas; observada a proibição de se aplicar juros capitalizados sobre a dívida, mês a mês ou diários, bem assim de cobrar juros superiores a 12% ao ano, em vista da aplicação da Lei de Usura; com extirpação dos juros moratórios que o banco atribuiu ao débito porque o retardamento no pagamento não ocorreu por culpa da embargada, tudo acrescido da condenação do ônus da sucumbência".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 30398223 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Indeferido o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica e deferido à pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

A CEF ofertou impugnação aos embargos (ID 30618438). Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito defendeu a regularidade da execução e dos títulos apresentados, devendo ser afastada a alegação de inépcia da inicial. Sustentou a regularidade do contrato, sendo inabível a revisão de cláusulas, pela manifesta ausência de qualquer abusividade; a admissibilidade da capitalização de juros; a legalidade do contrato frente ao código de defesa do consumidor; a não ocorrência de anatocismo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

- Da alegação de falta de título que embasa a execução. Dos Documentos Essenciais à Ação Executiva

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a ementa do julgado, verbis:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No caso, a ação executiva tem por objeto a execução de operações de empréstimos pré-aprovados na modalidade GiroCAIXA Fácil, avençada na GiroCAIXA Fácil operação 734 nºs 24.0348.734.0001395-51, renovação dos contratos de origem operações 24.0348.734.0001345-92 e 24.0348.734.0001308-48, vide documentos da ação de execução de título extrajudicial impugnada nestes embargos.

Da leitura de tal contrato, verifica-se que se trata de pré-aprovação de limite de crédito a ser requerido pelo contratante em uma ou mais ocasiões (respeitado o limite máximo de concessão) através de canal eletrônico, sendo que cada liberação de crédito recebe um número próprio, sendo regido, no entanto, pelas cláusulas contratuais previamente pactuadas no instrumento inicial de abertura de crédito. Dessa forma, há apenas um contrato escrito para todas as liberações de crédito geradas para o mesmo tipo de operação (GiroCAIXA Fácil).

Assim, verifica-se que as contratações de crédito identificadas pela Operação nº 24.0348.734.0001395-51 decorrem de liberação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil nº 0348.003.00002648-1, assinada em 01/09/2016.

Nesse contexto, a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, os extratos bancários demonstrando a liberação dos valores contratados, os demonstrativos da evolução contratual desde a data de contratação e os cálculos da evolução da dívida após o inadimplemento.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Registro, por oportuno, que o Código de Processo Civil confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 784, incisos I a XI, como também a 'todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva' (inciso XII do mesmo artigo).

Assim, se há a apresentação da cédula juntamente com os seus extratos e/ou planilha de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Todavia, no presente feito, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se esse às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

No caso dos autos a embargante devedora principal é uma empresa. Assim, observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade comercial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada a hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margens dúbidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações específicas dos embargantes.

- Da alegada ilegalidade da cobrança de juros e comissão de permanência

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Décima do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação da capitalização diária dos juros feita pelos embargantes veio despida de qualquer embasamento documental, de modo que não pode ser aceita, uma vez que dos embargantes o ônus de tal alegação.

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Vigésima Quinta do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n.º 4.595/64 e na Resolução n.º 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula n.º 472 do E. STJ, in verbis: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Vigésima Quinta do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à juros remuneratórios, custas e honorários advocatícios. Além disso, existe a previsão de cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 18529260 e 18529265 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nºs 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos por **WADA COSMÉTICOS LTDA ME** e **WALTER JOSE HIROSHI WADA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, tendo em vista que este Juízo deferiu a gratuidade à pessoa física Walter José Hiroshi Wada, em razão da declaração de que não dispunha de condições de custear as despesas processuais, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa em relação a Walter, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5001185-87.2019.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

I – Relatório

WADA COSMÉTICOS LTDA ME e **WALTER JOSE HIROSHI WADA**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contratos de Crédito Bancário Giro CAIXA Fácil operação 734 nºs 24.0348.734.0001395-51, execução em que se cobra o valor de R\$ 99.222,80, atualizado em maio de 2019.

Sustenta o embargante, em síntese, que passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi obrigado a assinar contratos de adesão, apontando a cobrança de juros capitalizados, juros flutuantes e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido, encargos e juros de mora diário. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de inépcia da inicial por ausência da cédula de crédito bancário vigente e renovações. No mérito, argumenta ter havido vício de consentimento, com a cobrança de taxas contra legem, devendo ser "reconhecida a irregularidade da novação efetivada, por acobertar abusos praticados pela instituição financeira". Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova. Argumenta a ocorrência de anatocismo, juros acima de 12% ao ano, em afronta à lei de usura; juros compostos e acima da taxa legal desde a época do cheque especial. Por fim, requer a procedência dos embargos para o fim de "ser reduzido o montante do débito ou quitado o mesmo ou restituídos e/ou em dobro os valores pagos a maior, desde a contratação do cheque especial, decotando do suposto débito os montantes referentes às ilegalidades apontadas no corpo desta peça, principalmente, descontando os valores indevidamente lançados oriundo das taxas e juros abusivos, tudo de acordo com o que for apurada em perícias a serem realizadas; observada a proibição de se aplicar juros capitalizados sobre a dívida, mês a mês ou diários, bem assim de cobrar juros superiores a 12% ao ano, em vista da aplicação da Lei de Usura; com extirpação dos juros moratórios que o banco atribuiu ao débito porque o retardamento no pagamento não ocorreu por culpa da embargada, tudo acrescido da condenação do ônus da sucumbência".

Coma inicial junto procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 30398223 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Indeferido o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica e deferido à pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

A CEF ofertou impugnação aos embargos (ID 30618438). Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito defendeu a regularidade da execução e dos títulos apresentados, devendo ser afastada a alegação de inépcia da inicial. Sustentou a regularidade do contrato, sendo inabível a revisão de cláusulas, pela manifesta ausência de qualquer abusividade; a admissibilidade da capitalização de juros; a legalidade do contrato frente ao código de defesa do consumidor; a não ocorrência de anatocismo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

- Da alegação de falta de título que embasa a execução. Dos Documentos Essenciais à Ação Executiva

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a ementa do julgado, verbis:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No caso, a ação executiva tem por objeto a execução de operações de empréstimos pré-aprovados na modalidade GiroCAIXA Fácil, avençada na GiroCAIXA Fácil operação 734 nºs 24.0348.734.0001395-51, renovação dos contratos de origem operações 24.0348.734.0001345-92 e 24.0348.734.0001308-48, vide documentos da ação de execução de título extrajudicial impugnada nestes embargos).

Da leitura de tal contrato, verifica-se que se trata de pré-aprovação de limite de crédito a ser requerido pelo contratante em uma ou mais ocasiões (respeitado o limite máximo de concessão) através de canal eletrônico, sendo que cada liberação de crédito recebe um número próprio, sendo regido, no entanto, pelas cláusulas contratuais previamente pactuadas no instrumento inicial de abertura de crédito. Dessa forma, há apenas um contrato escrito para todas as liberações de crédito geradas para o mesmo tipo de operação (GiroCAIXA Fácil).

Assim, verifica-se que as contratações de crédito identificadas pela Operação nº 24.0348.734.0001395-51 decorrem de liberação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil nº 0348.003.0002648-1, assinada em 01/09/2016.

Nesse contexto, a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, os extratos bancários demonstrando a liberação dos valores contratados, os demonstrativos da evolução contratual desde a data de contratação e os cálculos da evolução da dívida após o inadimplemento.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em liquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Registro, por oportuno, que o Código de Processo Civil confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 784, incisos I a XI, como também a 'todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva' (inciso XII do mesmo artigo).

Assim, se há a apresentação da cédula juntamente com os seus extratos e/ou planilha de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Conclui-se, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Todavia, no presente feito, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se esse às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

No caso dos autos a embargante devedora principal é uma empresa. Assim, observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margens às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações específicas dos embargantes.

- Da alegada ilegalidade da cobrança de juros e comissão de permanência

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n.º 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 539, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Décima do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação da capitalização diária dos juros feita pelos embargantes veio despida de qualquer embasamento documental, de modo que não pode ser aceita, uma vez que dos embargantes o ônus de tal alegação.

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Vigésima Quinta do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n.º 4.595/64 e na Resolução n.º 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula n.º 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Vigésima Quinta do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à juros remuneratórios, custas e honorários advocatícios. Além disso, existe a previsão de cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 18529260 e 18529265 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 0013875320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais n.º 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos por **WADA COSMÉTICOS LTDA ME** e **WALTER JOSE HIROSHI WADA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, tendo em vista que este Juízo deferiu a gratuidade à pessoa física Walter José Hiroshi Wada, em razão da declaração de que não dispunha de condições de custear as despesas processuais, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa em relação a Walter, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5001185-87.2019.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002293-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: WADA COSMETICOS LTDA - ME, WALTER JOSE HIROSHI WADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

I – Relatório

WADA COSMÉTICOS LTDA ME e **WALTER JOSE HIROSHI WADA**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contratos de Crédito Bancário Giro CAIXA Fácil operação 734 n.ºs 24.0348.734.0001395-51, execução em que se cobra o valor de R\$ 99.222,80, atualizado em maio de 2019.

Sustenta o embargante, em síntese, que passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi obrigado a assinar contratos de adesão, apontando a cobrança de juros capitalizados, juros flutuantes e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido, encargos e juros de mora diário. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de inépcia da inicial por ausência da cédula de crédito bancário vigente e renovações. No mérito, argumenta ter havido vício de consentimento, com a cobrança de taxas contra legem, devendo ser "reconhecida a irregularidade da novação efetivada, por acobertar abusos praticados pela instituição financeira". Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova. Argumenta a ocorrência de anatocismo, juros acima de 12% ao ano, em afronta à lei de usura; juros compostos e acima da taxa legal desde a época do cheque especial. Por fim, requer a procedência dos embargos para o fim de "ser reduzido o montante do débito ou quitado o mesmo ou restituídos e/ou em dobro os valores pagos a maior, desde a contratação do cheque especial, descontando do suposto débito os montantes referentes às ilegalidades apontadas no corpo desta peça, principalmente, descontando os valores indevidamente lançados oriundo das taxas e juros abusivos, tudo de acordo com o que for apurada em perícias a serem realizadas; observada a proibição de se aplicar juros capitalizados sobre a dívida, mês a mês ou diários, bem assim de cobrar juros superiores a 12% ao ano, em vista da aplicação da Lei de Usura; com extirpação dos juros moratórios que o banco atribuiu ao débito porque o retardamento no pagamento não ocorreu por culpa da embargada, tudo acrescido da condenação do ônus da sucumbência".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 30398223 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Indeferido o pedido de gratuidade para a pessoa jurídica e deferido à pessoa física, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

A CEF ofertou impugnação aos embargos (ID 30618438). Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito defendeu a regularidade da execução e dos títulos apresentados, devendo ser afastada a alegação de inépcia da inicial. Sustentou a regularidade do contrato, sendo incabível a revisão de cláusulas, pela manifesta ausência de qualquer abusividade; a admissibilidade da capitalização de juros; a legalidade do contrato frente ao código de defesa do consumidor; e a não ocorrência de anatocismo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

- Da alegação de falta de título que embasa a execução. Dos Documentos Essenciais à Ação Executiva

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a ementa do julgado, verbis:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No caso, a ação executiva tem por objeto a execução de operações de empréstimos pré-aprovados na modalidade GiroCAIXA Fácil, avençada na GiroCAIXA Fácil operação 734 nºs 24.0348.734.0001395-51, renovação dos contratos de origem operações 24.0348.734.0001345-92 e 24.0348.734.0001308-48, vide documentos da ação de execução de título extrajudicial impugnada nestes embargos).

Da leitura de tal contrato, verifica-se que se trata de pré-aprovação de limite de crédito a ser requerido pelo contratante em uma ou mais ocasiões (respeitado o limite máximo de concessão) através de canal eletrônico, sendo que cada liberação de crédito recebe um número próprio, sendo regido, no entanto, pelas cláusulas contratuais previamente pactuadas no instrumento inicial de abertura de crédito. Dessa forma, há apenas um contrato escrito para todas as liberações de crédito geradas para o mesmo tipo de operação (GiroCAIXA Fácil).

Assim, verifica-se que as contratações de crédito identificadas pela Operação nº 24.0348.734.0001395-51 decorrem de liberação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil nº 0348.003.00002648-1, assinada em 01/09/2016.

Nesse contexto, a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, os extratos bancários demonstrando a liberação dos valores contratados, os demonstrativos da evolução contratual desde a data de contratação e os cálculos da evolução da dívida após o inadimplemento.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Registro, por oportuno, que o Código de Processo Civil confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 784, incisos I a XI, como também a 'todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva' (inciso XII do mesmo artigo).

Assim, se há a apresentação da cédula juntamente com os seus extratos e/ou planilha de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Todavia, no presente feito, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se esse às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

No caso dos autos a embargante devedora principal é uma empresa. Assim, observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margens a dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações específicas dos embargantes.

- Da alegada ilegalidade da cobrança de juros e comissão de permanência

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores condicionais a cada cliente (score). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem estar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Décima do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

A alegação da capitalização diária dos juros feita pelos embargantes veio despida de qualquer embasamento documental, de modo que não pode ser aceita, uma vez que dos embargantes o ônus de tal alegação.

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Vigésima Quinta do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, conspore na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Vigésima Quinta do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à juros remuneratórios, custas e honorários advocatícios. Além disso, existe a previsão de cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 18529260 e 18529265 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 0013875320144036128, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nºs 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: “A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos por **WADA COSMÉTICOS LTDA ME** e **WALTER JOSE HIROSHI WADA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, tendo em vista que este Juízo deferiu a gratuidade à pessoa física Walter José Hioshi Wada, em razão da declaração de que não dispunha de condições de custear as despesas processuais, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa em relação a Walter, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Seminicidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5001185-87.2019.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA
SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001334-55.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J W ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADA J W ENSINO INEGRADO DE OLIMPIA LTDA – EPP, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 1.000,00 (que deverá ser atualizado até a data do pagamento), o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
Tudo conforme decisão proferida sob o Id/Num. 31929509. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004472-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.F.DE SOUSA - SAO JOSE DO RIO PRETO EIRELI - ME, LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

DECISÃO

Vistos,

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências designadas na Central de Conciliação, **redesigno** a audiência do dia 17 de agosto de 2020, às 14:30min para o dia **13 de agosto de 2020, às 16:00 horas**, que se realizará na sala de audiências da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, 1º Andar.

Registro que a realização **presencial ou virtual** da audiência redesignada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes para que forneçam, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado *link* de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da Vara sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, e no *Whatsapp* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado exclusivamente para cadastro dos participantes da audiência).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

DECISÃO

Vistos,

Em face do desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020, às 13h30min.

Intimadas as partes, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO MARCONDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do documento apresentado pela CPFL Paulista (Id/num. 36459572).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSMEIRE IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A - DO PROCESSO REFERÊNCIA

Verifico que foi cadastrado como **processo referência** o cumprimento de sentença proposto pela exequente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (nº 0005839-7020194025101).

Entretanto, a exequente pretende o cumprimento de sentença proferida no processo nº 0001586-0620004025101, que tramitou pela 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, movido pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES contra a União Federal.

Providencie a secretaria a retificação do **processo referência**.

A - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

In casu, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte exequente** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, **providencie** a exequente, se for o caso, a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, **comunique-se** o Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, no qual tramita o Procedimento Comum nº 0001586-06.2000.4.02.5101, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A. e SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30557196 a Id/Num. 30557290, Id/Num. 30566298 a Id/Num. 30566644), em que pleiteiam a concessão da segurança para compelir os impetrados a prorrogarem as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem incidência de qualquer penalidade, bem como para prorrogarem os prazos para cumprimento das obrigações acessórias.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, e da IN RFB nº 1.243/2012.

Indeferiu-se a liminar pleiteada, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, determinou-se que as impetrantes juntassem seus estatutos sociais (Id/Num. 30607159).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32302208).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 32480265).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou informações (Id/Num. 32958252), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inadequação da via eleita. Aduziu, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, arguiu pela inaplicabilidade da Portaria nº 12, de 2012, visto que não foi ato normativo editado com efeito geral, até porque pela leitura do art. 3º, havia a necessidade de expedição de complementação normativa no sentido de ser informados os municípios contemplados pela moratória. Alegou a necessidade de previsão legal para instituição de moratória. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

As impetrantes manifestaram-se e juntaram documentos (Id/Num. 32995951 a Id/Num. 32995958).

Em seguida, as impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 33396683), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 34914875).

O impetrado/PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou informações (Id/Num. 34971302), alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL

A.1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA)

As impetrantes pretendem a prorrogação da data de vencimento de tributos federais, por meio da aplicação da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, o que, então, é incabível a preliminar de inadequação da via eleita, ainda mais porque a análise desse pedido prescinde de dilação probatória.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

No mais, também acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações acessórias, isso porque o prazo de entrega da DCTF e da EFD previsto para abril, maio e junho de 2020 foi prorrogado para o mês de julho de 2020, conforme Instrução Normativa nº 1932, de 3/4/2020 (Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108391>).

A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afasto a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo arguida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visto que é caso de aplicação da teoria da encampação, em conformidade com a Súmula 628 do STJ, isso porque essa autoridade impetrada manifestou-se sobre o mérito das informações prestadas, além do que mantém vínculo hierárquico com a autoridade que supostamente deixou de aplicar a Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, bem como não há que se falar em ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado/PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visto que ele não tem atribuição legal para praticar qualquer ato administrativo destinado a prorrogar o prazo para pagamento de tributos federais.

Aliás, não há que se cogitar em aplicação da “teoria da encampação”, visto que referida autoridade acoinhada de coatora arguiu apenas a sua ilegitimidade passiva nas informações, de modo que não foram cumpridos os requisitos previstos na Súmula 628 do STJ.

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as Impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das respectivas obrigações acessórias, sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Analisando a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Pela leitura desses atos normativos, é possível concluir que se aplicam situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada Portaria MF nº 12/2012 não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em **9/6/2020**:

É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Dá, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar *writ*, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas e julgo as impetrantes **carecedoras de ação**, por (a.2) ilegitimidade passiva *ad causam* do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, bem como (a.3) por falta de interesse de agir, em relação ao pedido em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, bem como para a entrega de obrigações acessórias (DCTF e EFD), extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelas Impetrantes.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014866-05.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002735-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276

DECISÃO

Vistos.

Autorizo a carga dos autos físicos nº 0004613-97.2016.403.6106 ao Dr. Guilherme Henrique da Costa, OAB/SP 433.011, conforme requerido pelo autor na petição Id/ Num. 33125619, desde que o advogado tenha poderes para representá-lo no processo ou que apresente, no ato, procuração/substabelecimento, a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da carga, a regularização da virtualização dos atos processuais, devendo reinserir os documentos de maneira integral, observando existência de versos e a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.

Para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Com a reinserção dos documentos, abra-se vista à apelada para manifestação, no prazo de 05 dias.

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor nas petições Id/33125619 e 34431674, uma vez que prolatada a sentença o juiz encerra o ofício jurisdicional, e daí as medidas de urgência deverão ser postuladas diretamente na instância superior.

Cumpridas as determinações, retomemos autos ao TRF 3R.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000865-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHISBELGS GONCALVES DO AMARAL - SP258027, MIRELLA FELIPE DA COSTA - SP281207, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

DECISÃO

Vistos.

Providencie apelante/executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização dos atos processuais, fazendo a **inserção de todas as peças do processo físico no sistema PJe, observando a existência de versos que tenham conteúdo** (certidão Id/ Num. 36444976) e a ordem sequencial das folhas e dos volumes dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região, após o que será apreciado o pedido de levantamento do numerário (Id/Num. 36258219).

Se necessária a carga do processo físico, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002454-89.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRINEU PAIVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recolha a impetrante as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, **arquivem-se** os autos, conforme determinado na sentença Id./Num. 31826741.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006051-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA, NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 2) Diligencie a secretaria junto a CEF visando obter informações sobre a liquidação do alvará de levantamento expedido (Id./Num. 22982498);
- 3) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 4) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 5) Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo com as cautelas de praxe;
- 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Recolha o impetrante as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, **arquivem-se** os autos, conforme determinado na sentença Id./Num. 31736480.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARTINELI AUTO POSTO LTDA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula a intervenção do Poder Judiciário no sentido de:

"a.a. Reconhecer a inexistência de regime monofásico para as vendas de Gasolina e Diesel, uma vez que não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da CRFB/88;

a.b. Declarar o direito das Impetrantes de auferirem os créditos previstos nos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça lastreada no Recurso Especial nº. 1740752/BA, tanto em seu efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos;

a.c. Declarar o direito da(s) Impetrante(s) de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, caput, da Lei nº. 10.865/2004, por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (ad valorem) prevista no artigo 195 da CRFB/88, não havendo que se falar em contribuição pelo regime geral;

a.d. Determinar, nas aquisições realizadas pela impetrante, a alíquota ad rem das vendas de Gasolina e Diesel para:

I - R\$ 46,58 (quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 215,02 (duzentos e quinze reais e dois centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; II - R\$ 26,36 (vinte e seis reais e trinta e seis centavos) e R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico de diesel e suas correntes por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental dos Decretos nº. 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.391/2018, que majoraram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar o princípio da legalidade estrita prevista nos artigos 149 e 150, incisos I da CRFB/88;

OU, no caso de não acatamento da tese, que seja fixado:

I - R\$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

II - R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 203,83 (duzentos e três reais e oitenta e três centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

a.e. Determinar a exclusão das parcelas do ICMS E ICMS-ST da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizado pela Lei nº. 12.973/2014, que alterou os §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do termo "faturamento" ao conceito de receita bruta auferida, e amparado pelo Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR;

e. Declarar o direito da(s) Impetrante(s) de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos, ou seja, SELIC, a partir de cada recolhimento indevido."

Para tanto, a impetrante alega, em síntese, ser contribuinte do PIS e COFINS, no regime não-cumulativo para gasolina e diesel e outros produtos, além de ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária, consoante competência estabelecida pela Lei Complementar nº 87/1996.

Empôs examinar a petição inicial e a documentação juntada com ela, determinei que a impetrante apresentasse memória de cálculo do valor da causa (Id/Num. 26058151).

Apresentada (Id/Num. 28695193, 28695194, 28695196 e 28695198), afastei a prevenção apontada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 31703051).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32991063).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, prestando **informação**, na qual defendeu a suspensão do feito até julgamento dos embargos de divergência pelo STJ acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS por ocasião da venda de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação destas contribuições e até o julgamento dos embargos de declaração pelo STF relativo ao RE nº 574.706/PR, que trata da impossibilidade de o ICMS compor da base de cálculo do PIS/COFINS (Id/Num. 33379083). Arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, comerciante varejista, que não seria contribuinte de direito nem de fato de PIS e COFINS e porque, no caso do ICMS-ST, sendo eles substituídos, não há destaque de ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, em apertada síntese, a concessão da segurança a fim de, declarado seu direito, compelir o impetrado a efetuar compensação tributária.

Inicialmente, entendo não ser o caso de sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de divergência pelo STJ e julgamento dos embargos de declaração pelo STF, conforme requerido pelo impetrado, tendo em vista que não existe disposição legal que determine a suspensão do feito, em especial no tocante ao RE nº 574.706/PR, cujo acórdão já foi publicado, o que pressupõe o prosseguimento dos processos antes suspensos.

Quanto à arguição de ilegitimidade ativa, cumpre destacar que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo e de álcool combustível passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, de modo que a tributação recai na receita empresarial auferida por seus produtores, importadores e distribuidores, ou seja, por questão de política fiscal optou-se pela incidência tributária no início da cadeia produtiva, desonerando as demais operações e seus agentes. Desse modo, os comerciantes varejistas de combustíveis derivados do petróleo e de álcool combustível ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001 e na própria Lei nº 9.718/98.

Percebe-se, assim, que apenas as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações para facilitar a fiscalização e a celeridade da arrecadação. Em outros termos, os demais agentes da cadeia produtiva não participam mais da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

Importante salientar que o regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária, tendo em vista que não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração dos mesmos, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Aliado a isso, tem-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS sequer admite a substituição tributária.

Carece, portanto, a impetrante, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexistência, seja para fins de creditamento, tomando inócua a menção aos artigos 16 da Lei nº 11.116/05 e 17 da Lei nº 11.033/04.

Ênfase que o repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade, considerando que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. Mostra-se imprescindível a existência de relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN que determina quem são os sujeitos que devem figurar no polo passivo da obrigação no direito material, ou seja, os contribuintes e responsáveis tributários.

Desta forma, na hipótese sob análise, a impetrante não é contribuinte e tampouco responsável tributária, sendo que somente a refinaria, como contribuinte e sujeito passivo das contribuições, estaria legitimada a questionar a validade do regime de tributação envolvendo COFINS e PIS.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001. 2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada. 3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN. 4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes. 5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5016302-33.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO- Sexta Turma, Fonte e - DJF3 Judicial 1 de 09/12/2019.)

Assim, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis, a impetrante não detém legitimidade para requerer a declaração de ilegalidade, suspensão da exigibilidade e a compensação da COFINS e do PIS, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.

E por inexistir qualquer relação jurídica-tributária entre a impetrante e o impetrado é que não há legitimidade ativa, igualmente, para o pedido incidental de inconstitucionalidade do regime monofásico.

Nesse ponto, importante esclarecer que o controle de constitucionalidade que gera efeitos *ultra partes* (distribuidores, refinarias etc, pretéritas e futuras) não pode ser tido como o difuso, sendo assemelhado ao concentrado, o que também não poderá ser conhecido nesta via.

Diante do exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **reconheço** a **ilegitimidade ativa** da impetrante para o pleito e **julgo** extinto o presente mandado de segurança, **sem** resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUE - SP216907, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624, PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o valor do bloqueio via BACENJUD (Id/Num. 13493023) no Banco Itaú Unibanco S/A era referente a 791 ações ordinárias escriturais da empresa Raia Drogasil (Id/Num. 18322927), posteriormente vendidas emboas de valores com autorização deste Juízo e o resultado da venda foi depositado em conta judicial, 3970-005.86403872-4, na data de 27/12/2019 no valor de R\$ 87.273,61 – Id/Num. 26939327.

Verifico, ainda, que a ordem do bloqueio ainda consta aberta na lista do BACENJUD 2.0, e, para regularizar, tendo em vista que o valor já foi depositado em conta judicial, determino o desbloqueio da ordem 20180008073220.

Promova a exequente a juntada de nova planilha de débito, observando a data do depósito (27/12/2019 – Id/Num. 26939327), quando efetivamente a dívida já estava garantida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005771-08.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA CAVALHEIRO GANDIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Arquívem-se os autos, haja vista que confirmada a sentença de improcedência do pedido do autora pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dilig.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002076-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MPT/SP

REU: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO LUIZ GOUVEIA - SP237537, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/SP propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** e a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 18611277 - pág. 22 a Id/Num. 18613141 - pág. 21), por meio da qual, além do pedido liminar, pediu o seguinte:

a) o deferimento em definitivo do pedido antecipatório contido no item 2.1 desta inicial, com a condenação dos réus ao cumprimento daquelas obrigações;

b) a cassação do Selo de Responsabilidade “Empresa Compromissada” concedido à Usina São José da Estiva S.A.;

c) a condenação da União Federal a obrigação de não conceder a Usina São José da Estiva S.A. selos de responsabilidade social relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas também previstas na legislação sem prévia consideração e análise à atuação fiscalizatória realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e a processos judiciais findos ou em andamento, com especial atenção àqueles de natureza coletiva, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que o “Selo de Reconhecimento” foi concedido pela União Federal à Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool de forma temerária e com afronta à legislação aplicável, emprestando aparência de total regularidade às relações de trabalho não submetidas a qualquer análise digna de crédito pela auditoria.

Após audiência de conciliação e apresentação de contestações, a Vara do Trabalho de Itápolis/SP reconheceu a sua **incompetência absoluta** e remeteu os autos à Justiça Federal (Id/Num. 18613141 - Págs. 28/31).

Após receber os autos, o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP declinou da competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (Id/Num. 18743276).

Após a redistribuição do feito, **facultei** ao autor demonstrar a continuidade do seu interesse processual (Id/Num. 20323913).

O autor apresentou manifestação (Id/Num. 24906727).

Firmei a competência deste Juízo Federal e determinei que as partes especificassem as provas a serem produzidas (Id/Num. 27096901), que não se manifestaram.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, tendo em vista a informação da ré/União no sentido de que o compromisso nacional questionado perdeu a vigência em **30/4/2013** (Id/Num. 18613141), a necessidade de obter tutela jurisdicional tomou-se inexistente, o que me conduz a considerar o autor/MPT-SP carecedor desta ação civil pública, por falta de interesse processual.

Vou além. Em que pese o autor/MPT-SP argumentar que ainda persiste seu interesse processual em relação ao item “c” do pedido, visto que *a União tem dado prosseguimento à política de expedir certificações a usinas, do que é exemplo o atual processo de certificação do RenovaBio* (Id/Num. 24906727), considerando que referido programa de certificação não tem relação com questões trabalhistas, é incabível a sua discussão no presente feito.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0001329-28.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SAMIA YAZIGI BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO PIRES - SP230425, MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Apresente a autora, querendo, a execução da verba honorária, nos termos da sentença (fls. 93/95 – numeração dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa;

Intime-se a executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o início da execução, retomem os autos conclusos para extinção, por falta de interesse processual na execução da mesma.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A., CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., ENOVA FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida pela impetrante no Id/Num. 35396651, para constar como valor atribuído à causa R\$ 276.706,60.

Providencie a Secretaria a retificação junto à autuação do processo.

Defiro o pedido de concessão do prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas processuais iniciais.

Diante do pedido de emenda da petição inicial quanto a autoridade coatora indicada na manifestação constante no Id/Num. 35396651, esclareça a impetrante, no mesmo prazo, qual(is) a(s) autoridade(s) coatora(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que até a presente data a executada não comprovou nos autos a impenhorabilidade dos valores nas contas do Banco Itaú Unibanco S/A - (RS 224,83) e Caixa Econômica Federal – (RS 97,17), apesar de devidamente intimada.
2. Assim, converto em penhora os valores e determino a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito judicial a disposição dos autos.
3. Aprecio o pedido exequente Id/Num.34835158.
4. Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo BACENJUD cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe à Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica da Executada a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DA EXEQUENTE.
5. Não fosse assim, ficaria a Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.
6. Em amparo ao acima, cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.
7. Comprove a exequente ter efetuado diligências ou apresente indícios da mudança da situação econômica da Executada no prazo de 15 (quinze) dias.
8. **Deferido** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERLEY TORRES ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

DECISÃO

Vistos.

O executado foi intimado, na pessoa de sua advogada, do bloqueio de ativos financeiro realizado via sistema BACENJUD e não se manifestou no prazo determinado.

Assim, converto o valor empenhora o valor e determino a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito em conta judicial a disposição do processo.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (autor e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
- 3) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento da parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (01/02/1990 a 01/04/1993 e 10/08/1998 a 24/04/2017), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

6) Intimem-se os exequentes (autor e INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelas partes vencedoras (autor e INSS), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes vencidas (executadas), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002917-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

DECISÃO

Vistos,

Nesta data, por ser considerado insignificante, isso quando confrontado o valor indicado na ação (R\$ 952.769,97), o depósito em dinheiro encontrado em nome da ré Maria das Dores Piovesan Miotto (R\$ 45,44), conforme informação obtida no sistema bancário (Id/Num. 36413871), para efeito de garantia, foi determinado o seu desbloqueio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na Id/num. 29259486.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

DECISÃO

Vistos,

Promova o subscritor da petição Id/Num. 35685298, Dr. Rubens Junior Pelais, OAB/SP. 213.799, juntada de procuração outorgada pela executada Eunice Garcia Petrolí no prazo de 15 (quinze) dias, posto ser sabido e, mesmo, consabido da necessidade da sua juntada a comprovar a representação, conforme estabelece a legislação processual civil.

No mesmo prazo, junte outra cópia do extrato da conta onde ocorreu o bloqueio, haja vista que a juntada com a petição Id/Num. 35685298, não constou o nome do banco.

Deverá, informar, também, o tipo de conta (salário, corrente ou poupança).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004735-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PATRÍCIO SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Antes da apreciação da petição Id/ Num. 32829315, subscritas pelos Drs. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442, e Débora Abi Rached Assis, OAB/SP 225.652, regularizem a representação processual, pois não têm poderes para representar a exequente/CEF nesta ação, que, aliás, é sabido e, mesmo, consabido por eles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000642-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos juntados, que comprovam inúmeras dívidas negativadas, inclusive de plano de saúde, **concedo** à embargante a gratuidade de justiça.

Mantenho a decisão Id./Num. 31659101, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela embargante no Agravo de Instrumento por ela interposto (Id./Num. 34233575) não têm o condão de fazê-lo retratar.

Registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TAMIRES MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005363-91.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia da sentença Id/Num. 32097646 e da certidão de trânsito em julgado (Id/Num. 36361690).

Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-58.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ DE OLIVEIRA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30996635 a Id/Num. 30997129), para compelir o impetrado a implantar seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.749.421-7.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 8/10/2019, sendo que o benefício foi concedido em 14/01/2020, todavia, ainda não foi implantado pela autarquia previdenciária apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. E, na mesma decisão, **determinei** que a Secretaria alterasse o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e, por fim, **concedi** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 31146347).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 32416531).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 34479007), acompanhada de documentos (Id/Num. 34479008), alegando que o benefício de Aposentadoria por Idade nº 194.749.421-7 já foi implantado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto (Id/Num. Num. 34526134).

O impetrante apresentou manifestação (Id/Num. 34877848).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, considerando a informação do impetrado no sentido que o benefício de Aposentadoria por Idade nº 194.749.421-7 já foi implantado (Id/Num. 34479007), o que foi confirmado pelo próprio impetrante em sua manifestação Id/Num. 34877848, verifiquei que a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0004998-79.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECLAMANTE: JOSE AMARO DE MEDEIROS

Advogado do(a) RECLAMANTE: RODRIGO POLITANO - SP248348

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES - SP163714, VINICIUS PAYAO OVIDIO - SP166682, LUCIANA VIU TORRES RONDON - SP148396

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ AMARO DE MEDEIROS propôs **AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE**, em que postula a entrega, à disposição do juízo, das filmagens, incluindo o meio físico de gravação, no qual se encontrem as imagens do dia 8 de setembro de 2015, bem como a realização de perícia nas imagens.

Para tanto, alega que ficou preso na porta giratória da agência bancária por horas, por defeito no equipamento, e que necessita das imagens gravadas pelas câmeras de vigilância para resguardar a existência da prova a ser utilizada em futura ação de indenização contra o banco, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP.

Deferi a liminar para que a Caixa Econômica Federal e o Município de Novo Horizonte/SP fôrnessem cópias integrais das imagens gravadas no dia 8 de setembro de 2015 (Id/Num. 22972307 - págs. 17/18).

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação (Id/Num. 22972307 - pág. 21).

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **contestação** (Id/Num. 22972307 - págs. 28/31), na qual arguiu falta de interesse de agir e alegou ausência dos requisitos autorizadores da liminar. Alegou que, ao receber a Carta Precatória para cumprimento da liminar concedida neste feito, a agência Novo Horizonte providenciou a coleta do material filmado pelas câmeras de segurança do Posto de Atendimento Bancário localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, para produzir mídia a ser apresentada ao juízo, no entanto, constatou a inexistência das imagens do dia 08/09/2015, pois o sistema de gravação apresentou defeito e estava travado, não havendo imagens da data dos fatos relatados, estando impossibilitada de apresentar a gravação das imagens, pois que inexistentes. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência dos pedidos do autor.

O **Município de Novo Horizonte** apresentou **contestação** (Id/Num. 22972307 - págs. 42/45), acompanhada de documentos (Id/Num. 22972307 - págs. 46/51), na qual arguiu falta de interesse de agir e alegou que as câmeras de responsabilidade do Município realizam a gravação apenas da parte externa da agência da Caixa Econômica, e que as câmeras de segurança existentes dentro da agência bancária são de responsabilidade da corré/CEF. Salientou que existe um caixa eletrônico no Paço Municipal, mas não diz respeito ao local onde ocorreram os fatos narrados na exordial. Acrescentou que, de todo modo, o Município não possui as gravações das câmeras que capturam as imagens da entrada da agência bancária, pois, as mesmas são sobrescritas para que possam ser gravadas imagens mais atuais, e estas ocorrem em aproximadamente quinze dias, razão pela qual mostra-se impossível fornecer as imagens dos vídeos da segurança da agência. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência dos pedidos do autor.

Proferi sentença (Id/Num. 22972307 - pág. 52), que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal (Id/Num. 22972307 - págs. 73/76), após apelação do autor (Id/Num. 22972307 - págs. 56/64).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, seguindo os trâmites nele previstos:

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I se se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Trata-se de um processo de natureza não contenciosa, cuja finalidade é assegurar a produção da prova que possa vir a se tomar de difícil obtenção na ação principal, por risco de perecimento, ou ainda para o caso de que, tomando conhecimento das informações da prova a ser levantada, possa se justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação, ou viabilizar a autocomposição.

Conquanto anulada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato é que alegação de violação ao princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais não merece prosperar, pois, como é sabido e, mesmo, consabido em se tratando de produção antecipada de provas, a sentença judicial tem caráter apenas homologatório, não ficando sujeita, quanto à fundamentação às exigências do art. 458 do CPC.

Esse, acaíás, é o entendimento do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

III - A sentença proferida em ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória e não contém, em si, qualquer juízo sobre a procedência dos argumentos das partes, não havendo que se falar em sentença proferida contra a União ou suas Autarquias apta a exigir a sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

(TRF3-ApReeNec nº 0006119-88.2000.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, Julgado em 22/09/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONCLUSÕES DO LAUDO. IMPUGNAÇÃO NO FEITO CAUTELAR. DESCABIMENTO.

[...]

3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que a "decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas".

(STJ-AgInt no AREsp 740062 / MT, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Julgado em 13/12/2016, Fonte: DJe 15/02/2017)

Inicialmente, afasta a arguição de falta de interesse de agir de ambos os requeridos, pois a propositura da ação é direito legítimo do requerente que, recoso do perecimento da prova, pode pleitear em juízo que ela fosse resguardada. Tanto isso é verdade, que o requerente se viu impossibilitado de acessar as imagens diante da sobreposição das gravações, segundo o Município de Novo Horizonte/SP.

Considerando a presunção da boa-fé dos requeridos de que não possuíam as imagens necessárias ao pleito do requerente, por defeito no equipamento e por sobreposição das gravações, o que impossibilita o fornecimento das imagens e a prova pericial, deixo de homologar a produção antecipada de provas por perda de objeto.

Embora o consumidor do serviço bancário tenha interesse em postular a exibição de gravações de segurança quando há viabilidade técnica do atendimento, no presente caso, a exibição das filmagens se mostrou impossível, pois, simplesmente, não existem.

Impõe-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito por inviabilidade do pleito.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, diante da inviabilidade do pleito, por inexistência das imagens, julgo extinto o processo, **sem** resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de recusa administrativa e de resistência à pretensão autoral (*TRF3-ApCiv 0002449-83.2013.4.03.6133, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Julgado em 15/06/2020, Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020*).

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO JOSE NATALIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das diferenças vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/ Num. 34808235), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 274.021,72), mais o valor de R\$ 63.681,60 das 12 (doze) diferenças vincendas, não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso pelas seguintes razões: a) não foi observado corretamente o valor da RMI pretendida (R\$ 3.113,27, conforme planilha de cálculo apresentada pelo autor no Id./Num. 28109875); b) não foi observado também o valor da RMI pretendida para evolução da RMI e cálculo das 12 diferenças vincendas (Id./Num. 34808235); e, c) não foi observado corretamente "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 09/02/2020 ou 9/12), nem deduzida a diferença paga pelo INSS.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 318.796,83 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (09/02/2020), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2020 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do recolhimento/adiantamento do valor das custas processuais.

Efetuada a complementação, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Após compulsar melhor os autos, verifiquei que o autor propôs ação condenatória contra a ré/CEF visando o levantamento dos valores atualizados e corrigidos da sua **conta inativa de FGTS**, bem como a apresentação dos extratos analíticos dessa conta, referente ao período de **12/1977 a 12/1987**, além de indenização por danos morais.

Constatei, ainda, que diante da ausência de contestação tempestiva da ré/CEF, declarei sua revelia (Id/Num. 12776489).

Há que se considerar, no entanto, que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor diante da revelia da ré/CEF, isso porque a demanda versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC), mais precisamente depósito em conta vinculada do FGTS, em que a ré/CEF recebe apenas remuneração pela sua administração.

Diante disso, considerando que a *apresentação em juízo dos extratos das contas vinculadas ao FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal*, determino que a ré/CEF apresente, **no prazo MÁXIMO/IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias**, extrato da conta inativa do autor vinculada ao FGTS, a partir de **12/1987**, nos termos das informações constantes no extrato Id/Num. 2186388 - pág. 10, informando, inclusive, eventual saque.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado acima, determino que o autor apresente cópias da rescisão de seu contrato de trabalho, relativo ao vínculo empregatício na CESP, com data de saída em 11/12/1987 (Id/Num. 2186388 - pág. 3).

Após a juntada, manifestem-se o autor e a ré/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação juntada pela parte contrária/adversa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. E. O. C.

REPRESENTANTE: BRUNA CELLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas apresentada pela autora (Id/Num. 34150731), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 123.126,11) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi observado corretamente "pro rata die" no termo final, uma vez que o cálculo termina em 02/2020 e a ação foi distribuída em 10/03/2020, e (b) não foram incluídos os valores relativos ao 13º dos anos anteriores.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 131.808,94 (cento e trinta e um mil, oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos)**, conforme cálculo obtido no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que integra a presente decisão, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (10/03/2020), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2020 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pela autora (Id./Num. 34150723) demonstram que sua representante legal recebe salário mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciam insuficiência de recursos para pagar as custas.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária e **concedo** à autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Efetuo o correto recolhimento/adiantamento das custas, **CITE-SE** o INSS para resposta.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004298-60.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WAGNER APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELZA SPANO TEIXEIRA - SP57403

DESPACHO

Vistos.

Em complemento à decisão constante no Id/Num. 30248398, deverão os registros das penhoras pelo sistema ARISP serem realizados independentemente do pagamento de emolumentos, pois a exequente (União Federal/Fazenda Nacional), parte interessada, goza de isenção legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

TERCEIRO INTERESSADO: MAAR PARTICIPACOES E GESTAO EIRELI - ME, ARCM DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para MANIFESTAR sobre a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, Id/Num. 36379944. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, DUO JK, TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TARRAF VENDAS IMOBILIARIA LTDA, 2001 TARRAF VILA SOL - CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção do Processo nº 0076858-20.2000.4.03.0399, apontada na certidão Id/ Num. 33243992, pois as partes são diversas (Id/ Num. 35872968)

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do writ aos representantes judiciais da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) e da CEF, disponibilizando-lhes o acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A certidão de pesquisa de prevenção (id 36265417) indicou o processo nº 5003124-95.2020.4.03.6106, distribuído à 4ª Vara Federal em 30/07/2020, com identidade de partes, no bojo do qual o impetrante, conforme inicial daquela ação (cópia anexa), pleiteia:

“(…) requer se digne Vossa Excelência em DEFERIR O REQUERIMENTO LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do recolhimento das Contribuições destinadas aos Terceiros, sendo eles, Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAI, SESI e SENAR, que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva de concessão da ordem.

39. Ao final, requer seja CONCEDIDA INTEGRALMENTE A ORDEM para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como de declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic ou outro índice que lhe faça as vezes”.

Evidencia-se, portanto, a coincidência de objeto referente a exigibilidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) e SEBRAE, justificando-se, assim, no caso concreto, a reunião dos feitos, por conexão.

Dessa forma, o juízo da 4ª Vara Federal é o competente para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 58 do CPC, tendo em vista que a distribuição do referido feito ocorreu anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Portanto, declino da competência e determino a redistribuição do feito à 4ª Vara Federal local, por dependência à Ação nº 5003124-95.2020.4.03.6106, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

ID nº 35068386/35068615: abra-se vista à União Federal por cinco dias.

ID nº 29650316: aguarde-se.

Vista ao MPF, oportunamente, após a manifestação da União Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALDIR BUOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BUOSI - SP56011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 2447336 e seguintes o INSS-executado apresenta os cálculos devidos a título de honorários sucumbenciais (única verba executada nesta ação), promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002675-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: DARCI NUNES DE ABREU, FLORISA MARIA NUNES DE ABREU TUNES

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Independentemente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCP, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000195-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSIAS SILVADOS SANTOS, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido neste cumprimento provisório de sentença é a expedição do(s) Requisitório(s) relativo(s) aos valores incontroversos, bem como o fato de que, conforme muito bem observado pelo INSS no ID nº 14277104, não foram digitalizadas as cópias necessárias para comprovar este valor, no caso a inicial dos embargos à execução nº 00024493320144036106 e respectivo cálculo apresentado pelo INSS, entendo que o referido procedimento deve ser arquivado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações prestadas pela autora.

Sem prejuízo, vista à autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALIDIS VETTORETTI TAWIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499, RICARDO LUIS ARAUJO CERA - SP142920, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO ao advogado da PARTE AUTORA, Dr. Lício, que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CEF.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WANDERLEY DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA RODERO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVESTRE ZINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MODESTINO ELOI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritária da presente ação, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA LIBERDADE IV

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

REU: VALERIA APARECIDA DA FONSECA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida as determinações acima, e sendo o caso, cite-se a ré.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DANILO PIRANI E SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão e habilitação de advogado(s) da CEF após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 15063613, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002013-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários.

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 49 e 61 dos autos físicos (ID nº 21939301, páginas 71 e 86), bem como a certidão de decurso de prazo referente ao ID nº 24498485 (ato ordinatório que determinou a retomada da marcha processual, após a digitalização do feito), ID nº 30240138, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias.

Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez ficou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670).

Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada NÃO foi citada e NÃO apresentou defesa (embargos à execução).

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: POLLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 31878139, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Desnecessárias a intimação da União Federal e do MPF, uma vez que a desistência ocorreu antes da formação do contraditório.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000061-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANTONIO GOMES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 3138599); não constituiu novo advogado nos autos (Antiga patrona RENUNCIOU AO MANDATO - IDs nºs. 3138493/3138499), declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação da Parte Autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008091-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME, SINIVAL DE OLIVEIRA, PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pelo Exequente (art. 775, do CPC) no ID nº 21821859, página 17, antiga fl. 205 dos autos físicos (parte executada, apesar de intimada, deixou decorrer o prazo para oposição), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Providencie, ainda, a IMEDIATA liberação da restrição do veículo, através do sistema RENAJUD (ver ID nº 21821858, página 110, antiga fl. 93).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não existiu oposição ao pedido da CEF, que condicionava a não condenação nas verbas sucumbenciais.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Carlos Roberto de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de Aposentadoria Especial.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 35.332,02, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

-Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

-Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI, GIULIANO ROSSI GUERCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a Parte exequente, por equívoco, distribuiu 02 (duas) execuções idênticas, esta e a de nº 50000670620194036106.

Ocorre que o segundo processo, de numeração 50000670620194036106 foi extinto, em virtude da duplicidade, conforme r. Certidão e documentos juntados no ID nº 23346499 e seguintes.

Esclareça a Parte Exequente o pedido ID nº 16537345, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, em tese, esta é a ação que deve ter o seu prosseguimento.

Por fim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de levantamento de valores pela CEF-executada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001267-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BOSSO TOPDIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Laticínios Matinal Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando a anulação do auto de infração e multa, lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no bojo do Procedimento Administrativo nº 21052.01279912013-74.

Alega a parte autora, em breve síntese: a inconstitucionalidade do Decreto nº 30.691/52 e Portaria nº 146/96, do Ministério da Agricultura; falta de enquadramento legal da conduta da autuada; nulidade do procedimento administrativo pela não oportunidade de oferecimento de contraprova e da ausência de coletas de amostras em duplicatas. Sustentou, no mérito, o indevido acondicionamento das amostras perecíveis, pugnando, por fim, pela nulidade do auto de infração.

Em sede de tutela, pugnou a autora pela suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito integral do valor da multa.

Com a inicial juntou documentos.

Houve o depósito judicial do valor da multa (id. 22385262 - Pág. 99). Aditamento da inicial (id. 22385262 - Pág. 100 e ss.)

Determinou o juízo a indicação do valor atual da multa e complementação do depósito (id. 22385263 - Pág. 70), tendo a parte autora informado a inviabilidade de conseguir tal informação (id. 22385263 - Pág. 74).

O pedido de tutela foi deferido, suspendendo-se a exigibilidade da multa aplicada no Procedimento Administrativo nº 21052.01279912013-74 (id. 22385263 - Pág. 81/82).

A UNIÃO apresentou contestou, requerendo a improcedência do pedido (id. 22398830 - Pág. 3/15). Juntou cópia do procedimento administrativo.

Réplica (id. 22398830 - Pág. 235/242).

A parte autora apresentou documento id. 22398830 - Pág. 244, tendo se manifestado a ré (id. 22398830 - Pág. 253/254).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 22398830 - Pág. 245), a autora requereu a produção de perícia (id. 22398830 - Pág. 246) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (id. 22398830 - Pág. 248/250).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (id. 22398830 - Pág. 255).

Com a digitalização dos autos, juntou a parte autora os documentos que reputou ilegíveis (id. 34167523).

É o relatório. **DECIDO.**

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, seu domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda ou, ainda, no Distrito Federal.

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

No caso, o domicílio da parte autora situa-se no município de Catanduva-SP (município que conta com Subseção da Justiça Federal), ao passo que os atos que originaram a demanda ocorreram no bojo do processo administrativo, cujos atos instrutórios ocorreram em Catanduva-SP e São Paulo-SP, e cujos atos decisórios ocorreram em São Paulo-SP e Brasília-DF, sobretudo a lavratura do auto de infração, tudo conforme cópia anexada aos presentes autos.

Apesar de alguns atos de mero expediente e comunicações terem ocorrido em São José do Rio Preto-SP, por ser a sede da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é inegável que nenhum dos atos impugnados pela parte autora em sua inicial (relativos à fiscalização sanitária, coleta de provas, instrução e decisão proferidas pela ré) se deu nesta Subseção, de modo que não há fundamento legal para se afirmar a competência territorial concorrente deste Juízo Federal para apreciação da demanda.

Logo, diante dos critérios constitucionalmente elencados para a fixação da competência *ratione loci*, **reconheço este Juízo como absolutamente incompetente para a apreciação da causa e declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP**, por ser tanto o domicílio do autor como o local em que ocorreram parte dos atos que originaram a demanda.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens, independentemente do prazo recursal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a exequente-CEF que os autos estão com vista para ciência acerca do ID nº 33897639, despacho do Juízo Deprecado determinando o pagamento de taxa judiciária para cumprimento da carta precatória, devendo o comprovante de pagamento ser juntado nos autos da carta precatória.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002895-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LIMA O DE URUPES - COOPERLIMA O

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Traga a impetrante, no prazo de dez dias, cópia do último balanço geral aprovado para o ano fiscal de 2019, bem como cópia dos documentos comprobatórios do cumprimento do art. 62 de seu Estatuto Social, em especial os que demonstrem o modo de distribuição proporcional dos resultados entre os cooperados, por se tratar de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMULLO ALBERTO BIONDO TASSONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, requerida pelo impetrante, por mais 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-49.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CEF.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 31955774 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

EXECUTADO: ANTERO VIEIRA, HAMILTON VIEIRA, VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CAMURRI - SP128803

DESPACHO

Ante a manifestação e documento juntado pela União Federal, exequente, no ID nº 1509383/30339213, comprove a averbação da penhora, juntando as matrículas dos imóveis penhorados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual, conforme determinação anterior.

Deverá, no mesmo prazo, promover a atualização da dívida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000637-10.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARIEL AVELINO DOS SANTOS - ME, RECUVEL INDUSTRIA DE MAQUINAS DE RECUPERAR CHASSIS LTDA - ME
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogado do(a) AUTOR: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

REU: IVANILDO BERNARDO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

DESPACHO

Manifeste-se o INPI-exequente acerca do parcelamento requerido pela Parte Executada (vem cumprindo com a proposta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando, aguarde-se o pagamento da última parcela, e, após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA GERALDA LAZZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação ID nº 22687985, com a respectiva expedição/transmissão determinada.

Indefiro o pedido da Parte Autora ID nº 26336299, novo prazo para manifestação, uma vez que o despacho referente à decisão ID nº 22687985 já saiu em nome do advogado subscritor do pedido.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007909-45.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSELI DO CARMO RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: CICERO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-36.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARMELINDA DALBOM TREVIZAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006275-72.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA GERALDA GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: V & C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, BENEDITO GARCIA - SP95104

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0709545-20.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BARTOLO PACHECO DOS SANTOS, CELIAYURI YOSHIOKAITO, ELIANA GOULART OLIVEIRA, EMERSON FELICIANO, IVANA ALVES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA - Ivana - que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIANA BURIN TURANO FABIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Efetivado o depósito do(s) Requisitório(s), conforme ID nº 31960988 e seguintes, providencie a Parte Exequente o saque junto a uma das agências (do Banco do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, verham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DEVANI DE MOURA PAGLIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002306-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RODRIGO BELTRAMI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 32353247). Apresente a defesa do autuado Rodrigo Beltrami, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato de locação juntado na petição ID 36122668, visto que a parte apresentada não constam data nem assinatura dos contratantes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA DIAS RAMOS, HELENA DIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que as autoras (petição inicial) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Juntamente as autoras suas Declarações de Hipossuficiência Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários com a petição inicial, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Fica a ré ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.

Apresentada a contestação, vista às autoras para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMONA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, RAFAEL JOSE BRITO LAHOZ, EDNEY CARLOS DA TRINDADE CARMONA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço do coexecutado RAFAEL JOSÉ BRITO LAHOZ, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Fica o(s) citado(s) ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários com a petição inicial, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA INES ALVES GOMES - ME, MARIA INES ALVES GOMES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a exequente a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 373,12, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Fica o(s) citado(s) ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intím(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intím(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA GIMENEZ COLETTI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, MYRIAM ESTRELLA GALVAO DE FRANCA - SP412538, VANESSA PIRES CORTOPASSI - SP274231, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005336-58.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR - SP280079, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 33029484), tempestivamente.

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004524-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância de R\$ 3.732,05 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) constantes nas contas originárias das transferências dos ID's 07202000007968660 e 07202000007968679, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação, bem como informar o saldo remanescente.

Sem prejuízo, intime-se novamente o executado para que informe os seus dados bancários para transferência do valor que sobejar na conta, conforme decisão ID 31794274.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 36346930, reencaminhe-se a decisão-ofício via e-mail, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200018097, tendo como beneficiário ADVOCACIA VALERÁ, portador do CNPJ nº 07.502.069/0001-62 e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância depositada na conta 1181 005134440861 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 1798, conta corrente nº 565-4, em favor de ADVOCACIA VALERA, portador do CNPJ nº 07.502.069/0001-62, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004611-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A

EXECUTADO: GUARACI SILVEIRA GARCIA, ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste Juízo.

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.588,18 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) da executada Roselena, bloqueadas via BACENJUD, conforme documento ID 29547103.

Intimem-se os devedores, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: RUTE SPADA

PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, à disposição deste Juízo.

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.402,76 (dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos), bloqueadas via BACENJUD, conforme documento ID 27714411.

Intime-se a devedora (RUTE SPADA), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Suspendo, por ora, o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 353, considerando o valor bloqueado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos aguardam a realização de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, será realizado leilão nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos aguardam a realização de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, será realizado leilão nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos aguardam a realização de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, será realizado leilão nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003419-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA - ME, SIDNEY GUALDINO DE PAULA, LUCIMARA ROSSETO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que estes autos aguardam a realização de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, será realizado leilão nas seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001562-83.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERROWAM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BAPTISTA MARTINEZ - SP229412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca da restauração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200031709, tendo como beneficiário CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador do CPF nº 050.286.299-86 e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil S/A, agência nº 0057-4 a transferência da importância depositada na conta 2800 123988310 para o Banco do Brasil S/A, agência nº 0299-2, conta corrente nº 20876-0, em favor de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador do CPF nº 050.286.299-86, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Após, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO DUTRA DRUMMOND

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribuo sigilo nos documentos ID's 34486093 e 34486095.

Mantenho o indeferimento da gratuidade de gratuita, considerando que os documentos juntados pelo autor não comprovam que não tem condições de proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Observo que o autor, mesmo com o abatimento do empréstimo consignado, ainda recebe valor superior a R\$ 3.000,00, valor utilizado por este Juízo como parâmetro para deferimento da gratuidade de justiça.

Aguarde-se o recolhimento das custas por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

ID 35322651: Considerando que a liminar não foi cumprida (nem suspensa), expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, nesta.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

Intime-se o coexecutado Cláudio Augusto Malavasi Massonetto, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 406,26 (quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), bloqueados no Itaú Unibanco S/A, conforme extrato juntado sob ID 36124577, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 35570393.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

ID 33402613: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos efetuados na conta judicial nº 3970-005-86401653-4, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Emsendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 36312100), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILUCE FERREIRA BARBOSA VIANA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à embargada (autora) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015 (embargos de declaração ID 26821216).

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para manifestação acerca dos documentos juntados como petição ID 32611122.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MAZER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005224-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CARLA SIMONE ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR - SP322949

REQUERIDO: VERDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSORCIO DE URBANIZACAO SANTA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007973-70.2003.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: TIAGO VIEIRA - SP286790

SUCCESSOR: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 31015245 - Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo provisório a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestado.

Considerando a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se o exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência (até 30/08/2026). Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005333-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELI SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à embargada (executada) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO DONIZETI CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 446,96, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007325-56.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DISTASSI - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 32612999, abra-se nova vista à exequente (União Federal - Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de seu interesse.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001594-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 7ª Vara da Federal de Ribeirão Preto que tem por objeto a realização de perícia em local de trabalho do autor por engenheiro de segurança do trabalho.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio o Sr. José Miguel Conte Júnior para realização de perícia que deverá ocorrer na empresa Expresso Itamarati Ltda, situada na Avenida Tarraf, 2710, Jardim Anice, SJRPreto.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando os quesitos formulados pelas partes e informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

O advogado deverá comunicar ao autor a data da perícia e a necessidade da sua presença na empresa no dia do ato, nos termos do artigo 455, por analogia, c/c artigo 6º do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000879-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE NHANDEARA/SP - VARA ÚNICA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO GERALDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que o despacho id. 34882070 não foi publicado a tempo, redesigno audiência para o dia 12 de agosto de 2020, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002724-36.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil para que requeriram o que de direito, tendo em vista que se encontra à disposição do Juízo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002968-13.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR SOLDERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003559-33.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004254-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURA MADALENA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MOIOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC 19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LYNNA DE OLIVEIRA ZARELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RINALDO CHIQUETTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 33373245), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003972-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 34197273), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 606/1863

DESPACHO

Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo do benefício da autora, vez que este se encontra juntado no ID 29138748, acompanhando a contestação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Intime-se a autora para que especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Prazo de 15 dias úteis,

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALINE ANGELICA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos quanto à revisão do benefício do autor, conforme determinado, Intime-se o Setor Administrativo do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos considerando a manifestação ID 33611123.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003637-27.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004634-83.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

DESPACHO

Ante o teor da manifestação ID 33784509, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo para constar União Federal - Fazenda Nacional em substituição à União Federal.

Após, intime-se corretamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007687-09.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: EDERLY NETTO
EXEQUENTE: OLINDA SIQUEIRA NETTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Aprecio e verifico que o exequente tem razão em sua manifestação ID 35358577.

É vou além, tenho que há equívoco terminológico a tizar o entendimento do que foi pedido e acolhido desde o início, valendo observar que nunca fez parte do pedido do autor alterar sua DIB que é de 1992, mas sim desejava que o seu salário de benefício fosse calculado conforme a legislação passada, anterior à concessão do benefício, mas posterior a sua aquisição ao direito (35 anos). Foi reconhecido, portanto, o direito adquirido do autor em se aposentar em fevereiro de 1989, antes que a Lei 6950/81 fosse alterada.

Portanto, não se trata de alterar a DIB do cálculo, mas sim o seu período básico, para que as parcelas devidas a partir da DIB estejam calculadas aproveitando os recolhimentos que o autor fez com base na legislação que até 30/06/1989 permitia a contribuição sobre 20sm.

Na época em que obteve o benefício, a aplicação da Lei nova lhe reduziu o teto e consequentemente o valor da RMI.

A matéria já foi consolidada em sede de recurso repetitivo (RE 630.501/RS).

Assim, acolho o pedido autor para complementar a decisão 30910400 determinando que o PBC se inicie retroativamente em junho de 1989 e siga as regras contidas na legislação de regência ao tempo que o mesmo completou o direito à aposentação (Lei 6950/81).

Tais parcelas, revisadas, serão devidas a partir da RMI já definida (14/03/1992).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos referente às requisições de pagamento abaixo relacionadas e os dados informados pelos advogados das partes interessadas, providencie ao Banco do Brasil S/A, agência nº 0057-4 a transferência das importâncias depositadas nas referidas contas conforme abaixo:

- RPV nº. 20190102525 – Protocolo nº. 20200094124

- Conta nº. 3800 123988186 – em nome de RONALDO DAN DE CARVALHO – CPF 169.701.568-93

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32

- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

RPV nº. 20200045236 – Protocolo nº. 20200094099

- Conta nº. 3800 123988180 – em nome de EDEMILSON DAN DE CARVALHO – CPF 262.327.298-03

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32

- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

RPV Nº. 20200045254 – Protocolo nº. 20200094101

- Conta nº. 3800 123988184 – em nome de MARIA DO CARMO CARVALHO – CPF 373.892.148-64

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32

- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

RPV Nº. 20200045254 – Protocolo nº. 20200094101

- Conta nº. 3800 123988185 – em nome de MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – CNPJ nº. 32.990.687/0001-46

Transferir para:

MUNDI FIDC NP - CNPJ Nº. 32.990.687/0001-46

- Banco Finaxis – nº. 094, Agência 001 – conta corrente nº. 693-9

RPV Nº. 20200045248 – Protocolo nº. 20200094100

- Conta nº. 3800 123988182 - em nome de LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO – CPF 308.765.288-17

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32
- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

RPV N°. 20200045248 – Protocolo nº. 20200094100

- Conta nº. 3800 123988183 – em nome de WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ N°. 32.276.128/0001-79

Transferir para:

- WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL – CNPJ N°. 32.276.128/0001-79
- Banco Bradesco (237) – Agência 3380 – conta corrente 3559-9

RPV 20200045210 – Protocolo nº. 20200094098

- Conta nº. 3800 123988178 – em nome de EDILSON DAN DE CARVALHO – CPF 222.927.258-60

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32
- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

RPV 20200045210 – Protocolo nº. 20200094098

- Conta nº. 3800 123988179 – em nome de WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – CNPJ N°. 32.276.128/0001-79

Transferir para:

- WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL – CNPJ N°. 32.276.128/0001-79
- Banco Bradesco (237) – Agência 3380 – conta corrente 3559-9

RPV N°. 20200045153 – Protocolo nº. 20200094097

- Conta nº. 3800 123988177 – em nome de ROBERTO DAN DE CARVALHO – CPF 070.549.678-36

Transferir para:

- Victor Cavalin Petinelli – CPF 308.946.938-32
- Banco do Brasil, agência 4355-9 – Conta corrente nº. 4834-8

Deverá o Banco do Brasil comunicar este Juízo após a realização das transferências.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse dos valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001760-57.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON VIEIRA, VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA, ANTERO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos aguardam cumprimento das cartas precatórias expedidas e distribuídas sob nºs 0000321-96.2020.8.26.0531 e 0000979-49.2020.8.26.0587, respectivamente, na Comarca de Santa Adélia/SP e na 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP (IDs. 32439470 e 32439473).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 000006-46.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:ISSAO NAKAMURA

ESPOLIO:ISSAO NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos aguardam o cumprimento da carta precatória 0001606-32.2020.26.0400, distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (ID 35233132).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0004025-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ADRIANA DOS PASSOS CASTRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDINEY FERNANDO PEREIRA - SP239284

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 36400374. Acolho a manifestação ministerial, determinando que a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2020, às 14:00 horas, seja realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO.

Determino ao Sr Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Catanduva/SP que proceda à intimação de VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, com endereço na RUA CAMPINAS, 498, HIGIENÓPOLIS, CEP 15804-095, na cidade de Catanduva/SP, para que compareça na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, no dia 09 de setembro de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser inquirido por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, nos autos do processo supramencionado

Saliento que o agendamento foi feito pelo SAV, sala Codec.

Cópia da presente servirá de mandado de intimação para a testemunha VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003121-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EVELI CRISTINA CORDOVA GANDINI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001348-34.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA MOREIRA & CORTE LTDA, APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

DESPACHO

Ciência ao Executado acerca do despacho ID 36119657.

Em face da notícia de parcelamento (ID 36039956), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001123-40.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

DESPACHO

Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito trazida aos autos pelo Executado (ID 36201539), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento ID 36201549 está ilegível.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000429-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA PATRICIA DE OLIVEIRA PRADO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000235-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO FRANCHI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001028-10.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO ANGELO NOLLI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089

DESPACHO

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão ID 33079542, remetendo-se o presente feito ao arquivo sem baixa na distribuição até provocação das partes ou quitação do parcelamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003616-56.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JUGURTA BENATTI - SP190176

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002146-21.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LIMITADA, NELSON LOPES PEREIRA, ODETE PONTE LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão no Sistema processual do advogado da Executada Odete Pontes Lopes, conforme Procuração ID 34936608.

Certifico mais, que fica a Executada intimada do despacho ID 36412635, que segue abaixo.

DESPACHO ID 36412635 exarado em 04/08/2020

ID 34935686: Face ao comparecimento espontâneo nos autos declaro citada a coexecutada ODETE PONTES LOPES.

No mais, intime-se a referida coexecutada para que apresente, no prazo de 10 dias, documento comprovando a qualidade de curador do coexecutado NELSON LOPES PEREIRA.

Após, conclusos inclusive para apreciação dos demais pedidos do pleito fazendário (ID 35760669).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004220-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264.984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

ID 35861538: Aguarde-se a efetivação das demais parcelas do parcelamento judicial deferido.

Oportunamente apreciarei o pedido de conversão em renda.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NATALIA ABRAHAO GUIMARAES

DESPACHO

ID 35857942: Prejudicado o pedido, eis que a executado já foi citado, conforme melhor se observa no ID 8350833, cabendo à exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora.

Retornemos os autos ao arquivo, nos termos do determinado no ID 19494579.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4146

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

0008309-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC E SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação supra, com fundamento no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Penal, determino a restauração do apenso 0008309-68.2007.403.6103, mediante a digitalização do feito desmembrado (autos n.º 0000924-54.2016.403.6103) e desta decisão, com a remessa do arquivo eletrônico respectivo ao SUDP, em conjunto com os autos os arquivos para restauração dos autos n.º 0008308-83.2007.403.6103, para distribuição no PJe sob a classe 291 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS, por dependência aos autos extraviados n.º 0008308-83.2007.403.6103. Determino o sobrestamento do apenso extraviado n.º 0008309-68.2007.403.6103 no sistema de andamento processual, após a publicação desta decisão. Distribuído o incidente de Restauração de Autos no PJE, determino: a) a expedição de certidão acerca do estado do feito, segundo a lembrança do servidor, com a reprodução do que houver a respeito do processo extraviado nos protocolos, registros e sistemas da Justiça Federal; b) a abertura de vista ao Representante do Ministério Público Federal, solicitando a juntada de eventuais cópias e peças que possuir do apenso; c) a citação pessoal dos réus para o processo de restauração dos autos e a intimação de seus defensores, com prazo de 10 (dez) dias para apresentarem as cópias que possuírem do apenso. Deixo, por ora, de determinar a requisição de cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias (CPP, art. 541, 2º, b), por acreditar que as cópias do processo desmembrado serão suficientes para documentar a fase de investigação. Com as juntadas ou decorridos os prazos, abra-se conclusão no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000977-11.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA, MARIZA ABDON BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED CHARANEK - SP287621, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000565-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TATIANE ALONSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS - SP137247

REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

ID 28787079: Indefero o pedido de extinção do feito, porquanto este Juízo é incompetente para referida deliberação, nos termos da decisão ID 28098182. Cumpra-se a decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004910-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANESIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34135305: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Expeçam-se o ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004515-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 36293125 e seguintes demonstram que os respectivos autores são homônimos do demandante. Portanto, não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o de ID 36053936 foi firmado há mais de um ano;
2. apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco;
3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de ID 36054142, 36054144, 36054146, 36054149 e 36054451 não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004063-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESAR DONIZETI DAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 24066011: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006167-18.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO AMORIM PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35753572: Intime-se a APS, via sistema, para apresentar o Resumo de Cálculo do benefício revisado, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 45 dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, se não houver impugnação, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID [15821392](#).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006156-54.2019.4.03.6103

AUTOR: RAQUEL MARTINS VILLELA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644

REU: INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS, INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

DECISÃO

ID 23498147: Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00** (fl. 07 do ID 21504809).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004091-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença provisório especificamente quanto à obrigação de fazer.

O título executivo proferido pelo E. TRF-3 assim dispõe (fls. 156 do ID 34517665 e ID 34517672):

20 - Conforme planilha anexa, somando-se as atividades especiais ora reconhecidas como períodos incontestados contidos no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 37/38, no CNIS de fl. 34 e CTPS de fls. 27/29 e o tempo de serviço militar, verifica-se que a parte autora alcançou 35 anos, 03 meses e 25 dias de serviço na data do requerimento administrativo (13/02/2009 - fl. 50), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dessa forma, parte do julgado reside em obrigação de fazer a ser cumprida pela parte ré.

Nos termos do RE 573.872-RS, ficou estabelecido pelo STF: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."

Deste modo, determino a intimação da APS, via sistema, para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

A parte exequente fica ciente que deverá reparar os danos sofridos pela parte executada, caso haja modificação no julgado, nos termos do art. 520, I do CPC.

Como o cumprimento, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008337-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS TERRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum no qual a parte autora requer, em síntese, seja o INSS seja condenado a readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (IDs 26219058 e 35792806) aponta a existência de ação ajuizada perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária com as mesmas partes e mesmo pedido desta, na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Há de se aplicar a norma acima mencionada, uma vez que as partes, o pedido e a causa de pedir das duas ações são idênticos.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à SUDP para que o feito seja distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 30175400 e 34651781: Recebo as petições como emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Deste modo, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 34059210, no qual a embargante alega omissão (ID 35238212).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, leitura da fundamentação leva à conclusão que foi reconhecida a ilegalidade da exigência da contribuição para o salário-educação sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na decisão e, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos presentes embargos** para que, onde consta

*“Diante do exposto, **deftiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, ABDI E APEX) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.”;*

leia-se:

*“Diante do exposto, **deftiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (**salário-educação**, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, ABDI E APEX) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.”*

No mais, fica mantida a decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos tributos e demais consectários legais decorrentes da mora até decisão final ou enquanto perdurar a decretação de calamidade pública. A liminar é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a impetrante foi intimada a emendar o polo passivo (ID 31223705), que indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (ID 31397156).

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID 31895313).

Determinou-se a retificação do valor da causa (ID 32101151).

A impetrante emendou a inicial para delimitar o pedido ao IRPJ e CSLL e atribuir novo valor à causa (ID 33346713). Complementou as custas processuais (ID 33346719).

Indeferida a liminar e decretado o sigilo dos documentos fiscais juntados (ID 33814142).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34213350).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 34653218). Alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID 34924427).

Proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (ID 35577990), foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

A Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, foi editada com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5o-C e 5o-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A Resolução CGSN n.º 152/2020 prorroga o prazo para o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistiu até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora, a qual optou pelo regime tributário do lucro presumido ou real, da moratória prevista no âmbito do Simples Nacional.

Por fim, a opção do Comitê Gestor do Simples Nacional não implica ofensa ao princípio da isonomia fiscal, porque decorre do exercício razoável da competência conferida ao Poder Legislativo, cujos critérios não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X8E761B9AD>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 35695656, no qual a embargante alega contradição (ID 35939919).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico o vício alegado, porquanto constou expressamente na decisão atacada que a possibilidade da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre tal matéria. Assim, não cabe argumentar, antes da referida corte se manifestar em definitivo, que a renúncia ao valor excedente seria faculdade do embargante.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas.

Diante do exposto, por não vislumbrar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005816-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS GALDIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR - SP323854

IMPETRADO: MAJOR BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora retifique a lista publicada em 05.07.2019, classificando-o como "APTO" para participar das fases seguintes do concurso público de seleção de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para a incorporação no ano de 2019.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se o recolhimento das custas (ID 20772024), cujo cumprimento deu-se pelo ID 24181431 e seguintes.

A União requereu o seu ingresso na lide (ID 28059400).

Notificada (ID 28377664), a autoridade impetrada não prestou as informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 31993369).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A realização de concurso público e certames seletivos promocionais ou de remoção é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF3, cuja fundamentação adoto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados.

- Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica.

- Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la "fora da tipologia textual", acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77).

- O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." E no parágrafo único acrescenta que "Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

- Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da "tipologia textual", atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame.

- Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82).

- Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) (grifos nossos)

O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, pois o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No caso dos autos, o documento ID 20655917 demonstra que o impetrante foi reprovado na inspeção de saúde, sendo considerado "incapaz para o fim que se destina".

Portanto, independentemente do resultado da avaliação psicológica, mostra-se correta a sua exclusão do certame.

Ainda que assim não fosse, não se pode afirmar de forma inequívoca que o atestado do ID 20654836 tenha sido apresentado à comissão de concurso, pois não consta nenhum comprovante de protocolo.

Ademais, aparentemente foi firmado pelo psicólogo responsável aos 09.07.2019, em data posterior à publicação da lista de aprovados.

Por fim, como bem pontuado pelo r. do MPF, a parte impetrante não apresentou documentação hábil a comprovar a apresentação de recurso administrativo.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006303-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSWALDO NARVAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA - SP420896

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o ingresso no programa "mais médicos".

Alega, em apertada síntese, que se inscreveu no referido programa da administração pública federal e foi considerado apto para o preenchimento das vagas oferecidas nos municípios previamente selecionados. Aduz que não foi convocado para assumir as funções na cidade escolhida, por ter sido preterido na seleção, porquanto outros candidatos mais jovens foram chamados para ocupar as vagas, em desrespeito aos critérios estabelecidos no edital.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 21960730), o que foi cumprido (ID 22384600).

A medida liminar foi indeferida (ID 23352286).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID 25100608).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30609651).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 30885345).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A realização de concurso público e certames seletivos promocionais ou de remoção é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, correlação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, pois o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas.

Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O Programa "Mais Médicos" está previsto na Lei n.º 12.871/2013 e foi criado para cumprir os objetivos estabelecidos em seu artigo 1º:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS. (grifo nosso)

Nesse sentido, a lei dispôs da seleção pública de médicos interessados na prestação atividade médica em municípios considerados prioritários, segundo critérios do Sistema Único de Saúde, como fim de reduzir desigualdades regionais no acesso a esses bens e serviços. É o que dispõe o artigo 13 da lei referida:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos. (grifo nosso)

Observa-se que o dispositivo normativo prevê 03 (três) classes de candidatos para fins de seleção e ocupação das vagas, as quais são inicialmente oferecidas à primeira classe (médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados). Assim, a chamada de médicos da segunda e terceira classes depende da existência de vagas remanescentes, ou seja, não preenchidas na primeira convocação.

Aliás, é o que consta do Edital n.º 11/2019 (ID 22385152):

3.1.2. A seleção poderá contar com até 2 (duas) fases, **caso haja vagas remanescentes**, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 13, §1º, inciso I e II da Lei nº 12.871/2013 e no art. 18, §1º, inciso I e II da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>. As duas fases contarão com uma chamada, ou seja, será realizada a primeira fase com uma chamada e, **caso haja vagas remanescentes da primeira fase**, será realizada segunda fase com uma única chamada.

3.1.3. A inscrição vale, para todo e qualquer efeito, como forma expressa de concordância, por parte do médico interessado, de todas as condições, normas e exigências estabelecidas neste Edital que estará disponível no endereço eletrônico: <http://maismedicos.gov.br>.

3.1.4. A primeira fase da inscrição será disponibilizada para os profissionais médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, que possuam inscrição junto a Conselho Regional de Medicina no Brasil, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.

3.1.5. Será disponibilizada a segunda fase de inscrição destinada a médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras e com habilitação para exercício da medicina no exterior que atendam às condições legais e deste Edital, **condicionada à existência de vagas remanescentes após o processamento da adesão da primeira fase**, destinadas apenas para os médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil. (grifos nossos)

No caso dos autos, o impetrante é **brasileiro** formado em medicina com habilitação no exterior, pela Universidade Privada Franz Tamayo, La Paz, Bolívia (ID 21887318 – Pág. 02).

Desse modo, sua inscrição no programa em questão é vinculada à segunda classe na ordem de prioridade, como descrito no artigo supracitado (médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior).

Para esses médicos, os critérios de classificação estão previstos no item 7.2.2. do edital apresentado (ID 22385152):

7.2.2. Na classificação entre os médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira, com habilitação para exercício da medicina no exterior, será conferida prioridade ao candidato segundo os critérios:

7.2.2.1. Que já obteve registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) no âmbito do Projeto, nos termos do § 3º, do art. 16 da Lei nº 12.871/2013, que não tenha sido cancelado por motivos de descumprimento de deveres e obrigações, e que tenham concluído satisfatoriamente a Especialização em Medicina da Família e Comunidade;

7.2.2.2. Maior idade, considerados o dia, mês e ano de nascimento; e 7.2.2.3. Data de formação, considerando o mês e o ano;

Não obstante sustentar a existência de vagas remanescentes nos municípios de Avorada/RS e Jaguarão/RS, bem como o direito a ocupa-las, segundo o critério etário, o impetrante não comprovou tais fatos.

Não há nos autos documentação apta a demonstrar a ocupação e sobre de vagas nos referidos municípios, após a oferta aos médicos da primeira classe, nem chamada irregular de inscritos da mesma classe do impetrante para essas cidades.

Inclusive, neste sentido, as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 30609651).

O documento de ID 22385155 não é suficiente para provar as alegações, pois contém apenas informações indicativas do atendimento das regras de habilitação profissional e das cidades escolhidas por cada inscrito, segundo sua ordem de preferência.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BIANCA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, JORGE ANTONIO ZAN RODRIGUES - SP418691

IMPETRADO: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR EXECUTIVO DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Publicidade e Propaganda da Faculdade Anhanguera Educacional, no polo de Jacareí-SP, independentemente do pagamento da parcela do acordo.

Alega, em apertada síntese, que passou por dificuldades financeiras e não possui condições de arcar com o débito na forma como proposta pela instituição de ensino, bem como já fez mais da metade do curso, razão pela qual faria jus a matrícula independentemente do pagamento da parcela do acordo.

A medida liminar foi indeferida (ID 15471732).

Notificada (ID 16437416), a autoridade impetrada não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 21934316).

Converteu-se o julgamento em diligência para a reiteração de prestação de informações pela autoridade coatora (ID 31039498), cujo cumprimento deu-se pelo ID 33997072.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

“Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.

Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social.”

Assim, não haverá infração ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

No entanto, coma realização de acordo entre as partes, inexistia alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

- A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

- A decisão da Corte Exceles, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

- No caso dos autos, a impetrante realizou acordo para pagamento dos débitos no próximo dia útil ao estabelecido como término da rematrícula, juntando aos autos o termo de confissão de dívida e o recibo referente às parcelas acordadas (fs. 13/15).

- Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou o pagamento integral dos débitos.

- Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.

- Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00043686620144036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensejaria ao aluno sua rematrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto.

No caso em comento, porém, a impetrante reconhece que está inadimplente em relação às mensalidades do curso referentes a outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro e março de 2019 (ID 15355627) e, embora tenha apresentado instrumento particular de confissão e novação de dívida (ID 15355650), o mesmo não se encontra assinado. Ademais, a demandante alega ser inviável o acordo proposto pela instituição de ensino para quitar seus débitos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração, o que não ocorreu no presente feito.

Inclusive, restou confirmado o inadimplemento pelas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33997072).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29248156: Fim da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004462-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: EDNEI JOSE DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. **Converto o julgamento em diligência.**
 2. Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação sobre o último despacho (ID 35750429).
 3. Após, abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VINICIUS SILVA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIONOR OSORIO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26721963: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IDILEI FERTONANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para manifestar-se sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo 0000646-19.2017.4.03.6103 (ID 36425690 e seguintes).

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO SATTELMAYER ROHDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21228668: Recebo a petição como emenda à inicial.

Verifico que a parte autora promoveu o recolhimento de custas processuais (ID 21228687).

Conquanto a parte autora tenha cumprido parcialmente a decisão ID 20304734, deixou de cumprir os itens 4.1 e 4.2, bem como apresentar a cópia do processo administrativo.

Determino que seja dado o integral cumprimento, no prazo de 30 dias, nos termos da referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HORACY RIBEIRO PASSOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

DECISÃO

IDs 29257997 e 35274668: Intime-se a APS, via sistema, para que seja retificada a DIP do benefício para 01.08.2018, efetuando-se o pagamento das diferenças até a data da implantação, via complemento positivo, no prazo de 45 dias.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência às partes pelo prazo e 15 dias.

ID 36412043: Dê-se ciência às partes sobre o depósito do ofício precatório.

Por fim, sem novos requerimentos, archive-se o feito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004612-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RESTAURANTE ARITANA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

REQUERIDO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, na qual o autor requer a suspensão da ordem de fechamento do acesso no Km 129+741 e Km 129+648 - Norte da Rodovia Presidente Dutra, no município de Caçapava/SP.

Alega, em apertada síntese, que consiste em restaurante instalado às margens da referida estrada de rodagem e não fora previamente notificada do iminente fechamento pela concessionária administradora da rodovia da pista de desaceleração usada como acesso a seu estabelecimento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada antecedente, previsto no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, de modo a possibilitar o pleito de ação judicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

As estradas de rodagem consistem na faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização. Essas áreas são de domínio público. Trata-se de bem público de uso comum do povo, cujos usuários são anônimos e indeterminados.

As faixas de domínio e os acessos à rodovia são elementos essenciais para a manutenção da segurança no tráfego de alta velocidade, inerente a via em questão. Desta forma, cabe à Administração Pública, direta ou indiretamente, a administração, vigilância e a manutenção para uso da coletividade, com observância do quanto estabelecido nas normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, notadamente as instruções técnicas a fim de preservar a segurança do trânsito.

Inclusive, cabe à Administração antecipar-se às situações excepcionais e aos imprevistos, como a negligência, a imprudência e a imperícia dos condutores no tráfego rodoviário. Assim, são estabelecidos os critérios técnicos que devem ser respeitados para dar segurança aos usuários da rodovia.

No caso dos autos, o documento de ID 36334402 demonstra que a concessionária "Nova Dutra", com o objetivo de garantir a segurança viária e tendo em vista a não realização de obras para saneamento dos acessos em questão, decidiu pelo seu fechamento a partir de 05.08.2020. Para tanto, em 27.07.2020 enviou notificação à Prefeitura Municipal de Caçapava e ao Autoposto Aritana, além da Polícia Rodoviária Federal, que recomendou a medida.

A notificação menciona petição protocolada junto à municipalidade em 11.02.2020, a qual oportunizou a regularização, e indica que não foram identificadas manifestações a respeito.

Contudo, ao que tudo indica, a demandante e/ou outras empresas interessadas não foram comunicadas sobre a necessidade de realização das obras, pois não são destinatárias da notificação.

Noto que o estabelecimento autor (restaurante) e o autoposto mencionado na notificação são pessoas jurídicas distintas, de acordo com os documentos de ID 36334378 e 36334399.

Aparentemente, não foi dada a oportunidade para a parte autora regularizar a situação do acesso e preservar as suas atividades. Desta forma, a medida de construção irá impactar ainda mais a sua atividade econômica, tendo em vista a situação decorrente do COVID-19 pela medida.

Assim, nesta fase de cognição sumária e não exauriente, típica deste momento processual, entendendo presentes os requisitos da tutela para suspender o fechamento do acesso até manifestação das requeridas, conforme a fundamentação.

Diante do exposto, **deiro, por ora, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente** para determinar que a parte ré se abstenha de fechar o acesso localizado na Rodovia Presidente Dutra na altura do Km 129+741 e Km 129+648 - Norte - Caçapava/SP, até a apresentação das contestações.

Notifiquem-se as requeridas para cumprimento da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para aditar a inicial e formular o pedido principal, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como abra-se conclusão para análise da manutenção ou não da tutela deferida.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, diante a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PARA:

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (“CCR NOVA DUTRA”)
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H222211CBE>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-33.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: OTAVIO BORGES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-27.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004198-65.2012.4.03.6103

AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-93.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO IVAIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-37.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE HEITOR REGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-95.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: HELIO HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002800-83.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: AIRES CUNHA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006629-77.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-46.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-58.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA GRACILIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-24.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-83.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008522-66.2019.4.03.6103

AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-59.2001.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-97.2017.4.03.6103

AUTOR: NIRLEY CECILIA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-96.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-21.2017.4.03.6103

AUTOR: ERCILEY DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400729-39.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE MELO, JOÃO CARLOS VIANNA, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ CARLOS DA SILVA, MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS, ORLANDO JOSE AZEVEDO, PAULO SERGIO DA SILVA, RENATO SILVA MARQUES, RONALDO COSTA DOS SANTOS, SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 269182524. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BRYAN SERPA GOMES MOVEIS - ME, BRYAN SERPA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

DESPACHO

Petição ID nº 35065355. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REALTEC INDUSTRIA COMERCIO E REVESTIMENTO DE METAIS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE:RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da própria PIS e COFINS, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da própria PIS e COFINS, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recados.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, não verificada *"ab initio"* a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REQUERENTE: CELSO RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO XAVIER ANTONIO - SP367303

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 03/12/1975 a 03/07/1992, laborado na empresa General Motors do Brasil, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do agendamento, em 18/02/2016, ou, ainda, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a correção da classe da ação (Procedimento Comum), e, ainda, do assunto atribuído ao feito (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-05.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRENDA CRISTINA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-79.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GENTIL SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003432-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002665-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDEI APARECIDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos de multa referente ao AIT A12829541, até decisão final deste processo, inclusive para determinar que a requerida se abstenha de lançar os pontos relativos à autuação no prontuário do autor e também se abstenha de cobrar o valor da multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), autorizando o oportuno licenciamento do veículo.

A parte autora aduz, em síntese, que sofreu uma autuação feita pela ANTT na data de 16/08/2016. Afirma que assim que recebeu a notificação da autuação, encaminhou tempestivamente sua defesa no endereço constante da notificação. Alega, todavia, que o recurso enviado via postal com AR voltou, pois o endereço constante da notificação não estava correto. Requer, ao final, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal, em razão da causa de pedir, em virtude da parte requerente postular tutela jurisdicional de cunho anulatório (desconstituir os efeitos de ato administrativo), determinando-se a sua redistribuição para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a intimação da parte autora para que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID. 31853300), sendo que o prazo concedido transcorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários regulamentada, no caso, pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, considerando a redistribuição do feito para esta Vara Federal, manteve-se ela inerte, não atendendo ao comando judicial, impondo-se, assim, o cancelamento da distribuição.

A propósito, quanto à eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). ..EMEN:

AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – STJ – Terceira Turma – DJE DATA:04/12/2012

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a citação, embora ordenada, não se aperfeiçoou perante o Juízo Federal desta Vara.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Distribuidor para que se procedam as anotações de baixa-cancelamento, em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JUDITHE RODRIGUES CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI - SP387552, ALINE JESSICA DE SOUZA - SP443321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Petição com ID 35395725 e ss.: considerando a afirmação do patrono da impetrante de que ela possui acuidade visual reduzida, dou por regular a sua representação processual.

2. Pros siga-se com a parte final da decisão com ID 35276967 e oficie-se à autoridade impetrada (**Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos**, localizado na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), solicitando a **apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P587418D0>

5. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a impetrante.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELVANIR LOPES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00300658720084036301, 01939217220144036301, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, embora devidamente intimado (ID 32206118), o d. perito Geminiano Jorge dos Santos ficou-se inerte, **intime-se-o pessoalmente com urgência** (no endereço: Avenida Olivo Gomes, 715, apto. 145, Santana, CEP:12211-115, em São José dos Campos/SP), para que **cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias**, o determinado no despacho proferido no ID 23578094 e reiterado no despacho de ID 31994588, ou seja, para que apresente a complementação do laudo pericial, nos termos do despacho com ID 23578094, encaminhando o laudo complementar: **pele e-mail da Secretaria da Vara: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**.

Como o cumprimento do acima determinado, requisite-se o seu pagamento no sistema AJG.

Após, cientifiquem-se as partes.

O link de acesso à íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2FB5000D6>

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008045-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSIS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DESPACHO

1. Petição do impetrante com ID 34679510: manifestem o INSS/PGF e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BRITO MOLLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS (ID 24501967).
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALE PLASTICA & VALE DERMO LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Trata-se de ação ordinária com sentença proferida no sentido da improcedência dos pedidos da Inicial, transitada em julgado.
Assim sendo, requeira a parte exequente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENISE MARIA BASSI PELOGIA

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA, SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e notifique-se a autoridade impetrada acerca do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5018746-05.2020.4.03.0000 (ID 3533322), para as providências cabíveis.

2. Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intím(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PABLO RODRIGO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36295427: Com rrazão a União Federal. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme requerido.

Após, cite-se a ANAC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5001226-32.2020.4.03.0000 (ID 36161505).

2. Em seguida, considerando que não houve a interposição de recurso da sentença proferida por este Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5004195-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de crime contra a honra, tendo como vítima a Delegada da Polícia Federal, sra. Patrícia Helena Shimada e investigado o Presidente do Sindicato da Construção Civil e Montagem Industrial – SINTRICOM, de São José dos Campos, sr. IVAM RODRIGUES.

Consta dos autos que a vítima é a responsável pela investigação dos fatos envolvendo o SINTRICOM e seu presidente, que teria veiculado matéria difamatória e caluniosa após a entrevista daquela ao Programa Fantástico.

Diz a vítima que as matérias contra sua honra foram veiculadas por meio do boletim do SINTRICOM, edição de janeiro de 2020, tanto digital quanto físico e por compartilhamento no FACEBOOK e WHATTSAPP.

Ouvida perante a autoridade policial, apresentou representação em desfavor de IVAM, autorizando a apuração dos fatos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Estadual, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, por força da r. decisão nº 34829440, fl. 73.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a quebra do sigilo de dados telemáticos referentes à identidade do responsável pelo perfil @sintricomoficial no Facebook, bem como os dados do IP que realizou a postagem no dia 30 de janeiro deste ano.

Antes de analisar o pedido de quebra de sigilo foi dada nova vista ao MPF para que se manifestasse acerca da competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para a apreciação e julgamento deste feito.

O MPF manifestou-se pela manutenção da competência da 1ª Vara Federal, sob o fundamento de que os supostos fatos que deram ensejo ao presente termo circunstancia não estão relacionados com os fatos investigados no processo nº 0000474-09.2019.403.6103.

Os autos vieram a este Juízo da 3ª Vara de São José dos Campos, por força da decisão nº 35503040, que reconheceu a prevenção, nos termos dos arts. 75 e 76, II e III, do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com a devida vênia, esse entendimento não deve prevalecer no caso em exame.

Extra-se dos autos que os fatos veiculados pelo investigado se referem a atos que teriam sido supostamente praticados pela vítima quando ainda era Delegada da Polícia Federal de Altamira, Estado do Pará, no ano de 2011.

As testemunhas ouvidas perante a autoridade policial confirmaram que os fatos se referiam exatamente ao período em que a vítima atuava naquele Estado, o que se reforça pelo teor do boletim do sindicato (documento de ID 34829440, p. 11-12).

Para que haja conexão, conforme artigo 76, do CPP, seria necessária seria uma pluralidade de crimes com pluralidade de pessoas; ou atos praticados para facilitar ou ocultar outros, ou para conseguir impunidade ou influência da prova de uma infração ou ainda, quando a prova de uma infração ou de suas "circunstâncias elementares" influenciarem na prova de outra infração.

Entendo que nenhuma dessas situações está presente neste feito. Ainda que seja possível sustentar que a divulgação dos fatos tenha sido feita com a finalidade de promover uma suposta "retaliação" pela atuação da vítima na investigação que tem curso perante a 3ª Vara Federal, os fatos objetivamente discutidos (e que se caracterizam, em tese, como crimes contra a honra da vítima/representante) nada têm a ver com tal investigação.

Com a devida vênia, não há conexão probatória ou instrumental que fixe a competência deste Juízo por prevenção.

Por tais razões, o Juízo Natural desta causa é, efetivamente, o da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988).

Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência perante o Egrégio TRF 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-72.2020.4.03.6103

AUTOR: OLIVAR BOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Documento de ID 35149774: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-13.2020.4.03.6103

AUTOR: HELIODORA CAETANO RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUANE LIMA LEAL - SP168883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) e posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Narra que requereu o auxílio-doença, que foi concedido de 24.06.2019 a 25.07.2019.

Afirma que sofreu infarto em 01.01.2019, tendo sido submetido a uma cirurgia para fazer cateterismo pela radial direita. Afirma que, como consequência do infarto, apresenta coágulo no coração, necessitando fazer uso de medicamentos, pois corre o risco de sofrer novos infartos, fazendo uso de Enalapril, Carvedilol, AAS 100 mg, Omeprazol e Sustrate 100 mg, conforme laudos, exames, atestados e receituários médicos anexos.

Aduz que, além do citado coágulo, também resultou como seqüela, a perda de mobilidade e força do ombro esquerdo do autor, afirmando que sua incapacidade é permanente e o quadro irreversível.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao JEF desta Subseção, os autos vieram por redistribuição por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nome do perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 25 de agosto de 2020, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-22.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO FRANCO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a existência de litispendência, coisa julgada ou conexão em relação aos processos informados, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Para fim de justificar a presença do interesse processual, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove ter requerido administrativamente a indenização ora pretendida, conforme prevê a Lei nº 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.235/2010.

Deverá trazer aos autos o comprovante da decisão proferida, se for o caso.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico a prevenção, tendo em vista que os processos listados na certidão tem como autores sujeitos homônimos (e CPFs distintos) do sujeito ativo dos presentes autos.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **LP Displays Brasil Ltda, no período de 06/02/1999 a 25/08/2003**, e **Cervejarias Kaiser Brasil S/A, no período de 02/12/2009 a 30/05/2019**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004015-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRENE DE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar do INNS.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003044-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MUNIZ SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Os demonstrativos de pagamento juntados pelo réu comprovam que o autor auferir remuneração em média de R\$ 7.865,65. Ainda que este valor sofra os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos. Intimado, o autor somente reafirmou a preliminar, sem, no entanto, comprovar sua situação de hipossuficiência econômica.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMARCELZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tratamos autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5004390-63.2019.403.6103, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa Gomes Veras Saneamento e Construções Ltda..

Afirma a embargante que tomou conhecimento em 08.05.2020 sobre a penhora do terreno com matrícula de número 29.466 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena, constituído de parte do Lote 04 da Quadra I, do loteamento denominado "continuação da cidade industrial", bem este pertencente ao patrimônio pessoal dos dois sócios da empresa ora executada, sendo a parte ideal de cada um de 50%.

Aduz que é casada com Paulo Roberto Gomes Pereira, sócio da executada, desde 19/07/1980, no regime do casamento da comunhão parcial de bens.

Afirma que a dívida correspondente ao contrato em tela não foi contraída em benefício da família, tratando-se de empréstimo efetuado à empresa executada no processo supracitado, para fins de capital de giro, ou seja, em benefício da própria empresa.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

Sustenta que a penhora é nula, de acordo com o art. 842, do Código Civil, tendo em vista que não houve a intimação do cônjuge.

Citado, o réu contestou sustentando a improcedência do pedido inicial, informando que a embargante assinou o contrato no qual seu esposo, Paulo Roberto Gomes Pereira, figura como avalista.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

A embargante sustenta que a dívida que está sendo executada não foi contraída em benefício da família, bem como não teria sido intimada acerca da penhora realizada.

De acordo com os artigos 1.643 e 1.644, do Código Civil, o cônjuge é responsável pela dívida assumida caso ela seja contraída em favor da família, nos seguintes termos: "Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir."

Essa norma legitima os cônjuges a contraírem individualmente dívidas para a satisfação das necessidades da família. Porém, apesar da legitimidade individual, a responsabilidade por elas é coletiva, nos termos da norma imediatamente subsequente: "art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges".

A situação é reproduzida também no artigo 1.664 do mesmo Código, em relação ao regime da comunhão parcial de bens: "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

Portanto, um cônjuge será responsável por dívida assumida pelo outro sempre que dela resultar benefício à família.

No caso dos autos, a embargante figurou como signatária no contrato em que seu marido figurou como avalista, tendo plena ciência da responsabilidade assumida. Na réplica apresentada, a embargante confirmou que anuiu e assinou o referido contrato.

Além disso, a embargante não logrou demonstrar que a dívida ora executada contraída por seu cônjuge não tenha revertido em qualquer benefício para a família, limitando-se a afirmar, sem produzir qualquer prova nesse sentido.

Feitas tais considerações e examinado o acervo probatório em toda sua extensão, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 20.02.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa DYSTAR LTDA., de 05.01.1987 a 12.3.2001 e na empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 01.7.2002 a 11.11.2005.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas DYSTAR LTDA., de 05.01.1987 a 12.3.2001 e OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., de 01.7.2002 a 11.11.2005.

Para comprovação da atividade na empresa DYSTAR LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 30472638, fls. 36 e 57) e laudo técnico (Id. 30472638, fls. 37-55). Verifico que os PPP's juntados comprovam a submissão do autor a um nível médio ponderado de 81,89 decibéis para o período de 05.01.1987 a 30.6.1994 e de 86,61 decibéis para o período de 01.7.1994 a 12.3.2001, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, portanto, deve ser reconhecido como especial somente o período de 05.01.1987 a 05.3.1997. O laudo técnico juntado confirma a exposição ao ruído e, quanto aos agentes químicos, a exposição era eventual e com uso de equipamentos de proteção individual.

Quanto à empresa OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA LTDA., o autor juntou o PPP (Id. 30472638, fls. 33-34) que indica a exposição a agentes químicos e bactérias, porém, não há descrição do nível de intensidade para avaliação da insalubridade, mesmo motivo pelo qual o INSS não o considerou como atividade especial.

Verifico que o autor, intimado a produzir outras provas para comprovar seu alegado direito, requereu o julgamento da lide com a apreciação das provas até aqui produzidas.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (20.02.2019), 43 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade, totalizam mais de 96 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Em 20.02.2019 (DER), portanto, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa DYSTAR LTDA., de 05.01.1987 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edson Alves.

Número do benefício: 192.613.950-7.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 20.02.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 050.128.548-29.

Nome da mãe Dulce de Castro Alves.

PIS/PASEP 1078640358-3

Endereço: Rua Youssef Ibrahim El-Rhoury Raad, nº 21, Jardim Emilia, Jacareí/SP

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 11.11.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta que o INSS, apesar de reconhecer o tempo de contribuição superior a 25 anos, não reconheceu como especial o período de 01.01.1995 até o início de 2020, em que a autora laborou como cirurgiã dentista.

Diz que exerce o ofício de cirurgiã dentista desde quando se formou em dezembro de 1994, razão pela qual teria direito ao benefício em 2020.

Alega que, administrativamente, o INSS não reconhece o período de recolhimento previdenciário efetuado pela autora, de 2004 a 2008, e, apesar de reconhecer o tempo de serviço de 27 anos, 02 meses e 09 dias, não reconhece a atividade especial de dentista, nem emite guias para que a autora possa efetuar o recolhimento dos períodos faltantes para a obtenção do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, requerendo revogação da Gratuidade Processual e alegando prejudicial de prescrição quinquenal, além de inépcia da inicial por entender não se tratar de pedido certo e determinado.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração de cerca de R\$ 6.000,00, no mês de 05/2020, cujo rendimento não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, ficando afastada a preliminar de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.06.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 11.11.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Entendo inexistir inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado, porquanto se encontra o mesmo perfeitamente delineado nos autos.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na função de dentista, de 01.01.1995 a 11.11.2019 (data do requerimento administrativo).

Para comprovação do trabalho como dentista, de forma ininterrupta, a autora juntou aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta o trabalho da autora como cirurgiã dentista, exposta à radiação ionizante, bem como a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, de forma habitual e permanente em todo o período pleiteado (ID 33314832, páginas 68-88).

A autora juntou Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária para comprovar a atividade odontológica (ID 33314832, página 12).

As fichas de atendimento a pacientes da autora juntadas nos autos comprovam que esta exercia a atividade de dentista, ao menos desde julho de 1995 (ID 33314833). Há várias anotações de procedimentos odontológicos realizados em pacientes diversos, com cobrança dos serviços prestados sazonalmente na manutenção e reparo das arcadas dentárias dos mesmos pela autora, até mesmo porque o acompanhamento dos pacientes acontece com habitualidade peculiar, dado o caráter preventivo e, eventualmente, reparador, da atividade desempenhada pela autora. Verifico que a autora anotou prestação de serviços dessa natureza em várias datas, desde o início de 1995: janeiro de 1995, julho de 1995 a fevereiro de 1999, setembro de 1996 a abril de 2000, março de 1997 a agosto de 1997, fevereiro e março de 2000, agosto de 2003 a maio de 2005, maio de 2004 a dezembro de 2006.

Aliado aos recolhimentos efetuados pela autora como autônoma para as competências de julho de 1999 a novembro de 1999, dezembro de 1999 a março de 2003, junho de 2003 a outubro de 2019, além do vínculo da empresa COIFE ODONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA (23.11.1998 a 07.04.1999) (ID 33314832, página 36), EMBRAER (junho de 2003), entendo comprovado o exercício da atividade de dentista, ao menos, desde o fim do vínculo junto à empresa AUTO PEÇAS PRIMOS, ocorrido em 18.11.1998.

O INSS, por sua vez, reconheceu os períodos de recolhimento efetuados pela autora na condição de contribuinte individual para fins de cômputo de tempo, havendo o reconhecimento de tempo em 27 anos, 02 meses e 09 dias (ID 33314832, página 111). Porém, quando da apresentação das razões para o indeferimento do pleito à autora, o INSS afirmou não reconhecer os recolhimentos efetuados entre 02/2004 e 08/2008, em razão de terem sido feitos sem autorização da autarquia, que não reconhece a atividade nesse período, mas somente a partir de 09/2008 (ID 33314832, página 118).

Concluindo: entendo que, comprovado o exercício do ofício de dentista de 19.11.1998 a 11.11.2019, não faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, por não alcançar o tempo necessário. Porém, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período trabalhado em condições especiais.

A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, até 29.04.1995.

Observe-se que, embora o item 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

As substâncias nocivas descritas no laudo pericial estão devidamente contempladas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial.

Ao contrário do que alega o INSS, não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (autônomo), ante a inexistência de proibição estabelecida em lei. Sem tal restrição, evidentemente não se pode admitir que mero regulamento a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgiã dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido” (APELREEX 00045981320114036104, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.4.2014).

Não há necessidade de realização de qualquer perícia, uma vez que a exposição aos citados agentes nocivos é ínsita ao exercício da atividade profissional da autora.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, atestou o laudo pericial que os agentes biológicos identificados podem causar danos à saúde da autora, mesmo considerando o uso de Equipamento de Proteção Individual.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 11/11/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pela autora como cirurgiã dentista, de 19.11.1998 a 11.11.2019, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Fernanda Gregório Rodrigues

Número do benefício: 195.244.072-3

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 11.11.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 159.609.118-50

Nome da mãe: Nilza Anete Gregório Rodrigues

PIS/PASEP: 12414669022

Endereço: Rua Cacilda Teixeira, 130, Urbanova, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados nos DEBCADs n. 37.180.842-1, n. 37.180.844-8 e n. 37.180.843-0, de forma a admitir a emissão de Certidão Positiva de débitos com Efeito de Negativa dos tributos federais, além de impedir anotações em Cartórios de Protesto, CADIN, SERASA e demais órgãos correlatos.

Alega a requerente, em síntese, que foi lavrado em seu desfavor os DEBCADs supra, decorrentes dos autos de infração nº 13864.000362/2009-29 (DEBCAD n. 37.180.842-1), nº 13864.000363/2009-73 (DEBCAD n. 37.180.844-8) e nº 13864.000364/2009-18 (DEBCAD n. 37.180.843-0), visando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2005 a 12/2005, relativas à assistência médica e odontológica paga a seus empregados.

Narra que apresentou defesa administrativa em face do lançamento dos débitos, demonstrando sua insubsistência, porém, os autos de infração foram mantidos, cujos créditos encontram-se como pendentes no relatório de situação fiscal.

Acrescenta que, até o momento, a requerida não ajuizou a respectiva execução fiscal, cujo prazo é de cinco anos, o que acarreta prejuízos à requerente, que fica impedida de obter certidão de regularidade fiscal, não lhe restando outra alternativa, senão obter provimento jurisdicional, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que, inércia no ajuizamento da execução fiscal acaba funcionando, para o fisco, como verdadeiro meio indireto de cobrança, por impor ao contribuinte o pagamento imediato do crédito tributário ou, no mínimo, o depósito do valor integral.

Diz que, no caso de a requerente se antecipar a demonstrar a insubsistência do crédito tributário, necessário se faz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a assegurar sua regularidade fiscal, enquanto discute o mérito da cobrança.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Foram opostos embargos de declaração, inicialmente considerados intempestivos. Em pedido de reconsideração, os embargos foram rejeitados.

A União apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a juntada do Seguro Garantia, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, subsidiariamente, que sejam afastados os efeitos secundários da dívida, como inscrição do débito em CADIN, SERASA e demais órgãos desta natureza, bem como não seja objeto de protesto extrajudicial, permitindo-se assim a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CP-EN), nos termos do art. 206 do CTN I.

O autor emendou a petição inicial, apresentando o pedido principal.

Intimada, a União manifestou-se sobre o seguro garantia, requerendo seu aditamento ou substituição.

A parte autora requereu a juntada do endosso à apólice de seguro garantia, reiterando o pedido liminar.

A União manifestou sua concordância com o Seguro Garantia ofertado, ressaltado que somente pode ser aceito como garantia do juízo, não sendo apto para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a admitir a expedição de CPD-EN, com a prestação de garantia integral antes do ajuizamento da execução fiscal, equiparando-se à penhora, não interferindo na exigibilidade do crédito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

É certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa’. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da **certidão de regularidade fiscal**.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico do **seguro garantia**, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta “penhora antecipada” aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, o seguro garantia oferecido pela parte autora foi emitido por instituição financeira idônea, por prazo determinado (25/06/2025 – docs. 34574562 e 35660839), em valor superior ao débito tributário, com cláusula que admite a aplicação dos mesmos encargos dos débitos tributários. Também não parece, neste exame sumário, que qualquer dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 tenham sido desconsiderados. Além disso, a União manifestou sua concordância com a garantia ofertada.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para admitir o “seguro garantia” em garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 13864.000362/2009-29 (DEBCAD n. 37.180.842-1), nº 13864.000363/2009-73 (DEBCAD n. 37.180.844-8) e nº 13864.000364/2009-18 (DEBCAD n. 37.180.843-0), devendo a União se abster de promover a inscrição do débito em CADIN, SERASA e demais órgãos desta natureza, bem como não seja objeto de protesto extrajudicial, devendo expedir a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CP-EN).

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tal débito não constitui óbice à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Cite-se a União, na forma prevista no artigo 306 do Código de Processo Civil para contestar o pedido principal (ID 35018074).

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade, relativamente ao período de 20.3.2017 a outubro de 2018, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora desde a citação.

Alega o autor, em síntese, que é servidor da União, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta que, em 12.01.2017, foi instaurado processo administrativo para avaliar a concessão de adicional de periculosidade aos servidores lotados naquela unidade, elaborando-se laudo pericial em 20.3.2017, que concluiu pelo direito ao referido adicional. Afirma o autor que tal adicional foi concedido por meio da Portaria SRRFB08 nº 530, de 25.10.2018. Diz que tal portaria entrou em vigor em 29.10.2018, de tal forma que os primeiros pagamentos do adicional ocorreram em novembro de 2018. Sustenta que não foram pagos os valores correspondentes ao período entre a elaboração do laudo pericial e a data da citada Portaria, o que pretende nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, pela ausência de resistência ou indeferimento administrativo da pretensão. No mérito, sustentou que o adicional em questão não se incorpora aos vencimentos ou proventos, acrescentando não ser possível invocar o percentual de 30% previsto na CLT, acrescentando que o deferimento do adicional só poderá ocorrer nos limites da lei específica, com a existência de previsão orçamentária.

Foi declinada da competência do Juizado, pelo fato de a procedência do pedido exigir a declaração de nulidade de ato administrativo

Aqui recebidos os autos, o autor manifestou-se em réplica e recolheu as custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De fato, não há controvérsia quanto ao fato de o autor exercer atividade perigosa e estar recebendo o adicional de periculosidade deferido na via administrativa. Portanto, os fatos em discussão são incontroversos, razão pela qual cumpre apenas aplicar o direito à espécie.

A preliminar suscitada pela União deve ser rejeitada, pois a concessão do adicional com efeitos prospectivos (e não retroativos) é fato que, por si só, importa resistência à pretensão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A respeito do adicional de periculosidade, assim dispunham arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [...]

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; [...].

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A mesma Lei, em seu art. 70, determinou que, "na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica".

Foi editada, para essa finalidade, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que assim dispôs:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: [...]

II - dez por cento, no de periculosidade.

[...]

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

[...]

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Assim sumariado o quadro normativo, verifica-se que, no caso concreto, foi concedido o adicional de periculosidade ao autor, na esfera administrativa, a partir de 25.10.2018, data em que editada a Portaria SRRF08 nº 530 (documento de ID 33833928, p. 47-57).

Como se vê do laudo pericial elaborado na esfera administrativa:

Ficou evidente que, para o exercício das suas atividades/operações os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os Analistas Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos têm necessidade de fazer a aproximação física, assim como o contato direto com equipamentos, materiais, produtos químicos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, e agentes radioativos, adentrando em áreas de riscos em suas atividades.

É fato evidente e comprovado na literatura técnica nacional e internacional e também sob ótica jurídica, em função da jurisprudência firmada, que o trabalho exercido em condições perigosas, observadas nesse caso concreto, mesmo de forma não habitual, submete o trabalhador à condição de periculosidade.

Afora isso, e após análise/avaliação das condições e ambientes de trabalho, não foi encontrada nenhuma medida de proteção, justificando, assim, por si só, a condição de periculosidade. Os servidores públicos que realizam as atividades de Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de Analistas-Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, fazem jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme Lei n.º 8.270, de 17/12/1991.

Finalmente, pelo constatado na avaliação/análise, em função da redução do tempo de exposição, prevista nos artigos 189 e 190 da CLT e regulamentados pelos Anexos da NR-15, não fica caracterizado "Condição de Insalubridade" nas atividades/operações desenvolvidas pelo "Pessoal da Receita Federal" sob análise. No entanto, não elimina a necessidade, por meio de controle médico adequado, de verificar a necessidade do uso de equipamentos de proteção individual, em específico protetor respiratório, luvas de segurança e protetor auditivo (documento de ID 33833923, p. 82).

É claro que a "habitualidade" aí referida deve ser tomada em seus devidos termos, não se exigindo que o risco esteja presente em toda a jornada de trabalho, mas que seja inerente ao exercício da atividade, com indubitavelmente é o caso daqueles que trabalham nas equipes de vigilância aduaneira e conforme as fotografias anexadas ao laudo bem revelam.

O laudo constatou que o autor exercia suas funções na Equipe Operacional de Vigilância Aduaneira B (EqopB) da Equipe de Vigilância Aduaneira EAD 18.

O autor trouxe aos autos cópias de suas folhas de frequência, demonstrando que permaneceu em atuação naquele mesmo local desde fevereiro de 2017, de tal forma que se deve concluir que já estava então exposto àqueles agentes perigosos desde aquela época.

O que dá direito ao adicional de periculosidade não é a decisão administrativa, nem mesmo o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O ato administrativo de concessão do adicional nada mais faz do que refletir uma situação de fato já existente, que é, a rigor, anterior ao próprio laudo. A situação perigosa foi constatada pelo laudo e o adicional respectivo deve, no mínimo, ser pago desde então.

Assim, atento aos limites do pedido, condena-se a União ao pagamento do adicional, no percentual já deferido administrativamente, no período de 20 de março de 2017 a 25 de outubro de 2018.

Não é procedente a impugnação da União, relativa a uma suposta falta de previsão orçamentária, dado o regime constitucional e legal de cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. Aliás, a rigor, trata-se de avaliação que precisa ser feita pelo legislador, antes de instituir a possibilidade de pagamento do adicional, não se constituindo em impedimento à concessão judicial dos atrasados, quando devidos.

Os juros e correção monetária deverão ser calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a pagar ao autor os valores correspondentes ao adicional de periculosidade, no mesmo percentual deferido administrativamente, relativos ao período de 20.3.2017 a 25.10.2018, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO MENESES

Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Cervejaria Kaiser do Brasil S/A, nos períodos de 28/10/1991 a 31/01/1994, de 01/02/1995 a 05/03/1997 e 01/11/2006 a 30/04/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente acerca da petição de ID 36363465.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-72.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIRAIISHI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-67.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOVI - NEGOCIACOES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Petição nº 35508445:

Tendo em vista a cessão de crédito realizada com a empresa NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo para a conta indicada pelo credor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON DA SILVA TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a declaração de seu alegado direito ao recebimento cumulativo do adicional por tempo de serviço e do adicional de compensação por disponibilidade militar, como pagamento das diferenças daí decorrentes. Pede-se, também, que o adicional por disponibilidade militar seja pago no percentual máximo (41%).

Alega o autor, em síntese, que é militar das Forças Armadas, tendo passado para a inatividade depois de mais de trinta anos de serviços. Sustenta que, com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, foi extinto o benefício denominado **adicional por tempo de serviço**, tendo sido preservado, no entanto, o direito adquirido a tal vantagem.

Afirma que, com a Lei nº 13.954/2019, houve uma tentativa de afastar esse direito adquirido, impedindo o recebimento cumulativo desse adicional com o **adicional de compensação por disponibilidade militar**. Diz o autor que o novo adicional teria natureza jurídica de verdadeiro reajuste remuneratório geral, dado que os pressupostos para sua concessão (“disponibilidade permanente e dedicação exclusiva”) são inerentes ao exercício da função militar, em qualquer grau. Assim, não seria exigível que optasse apenas por um dos adicionais, razão pela qual sustentaria ter direito à percepção de ambos, calculando-se o adicional de disponibilidade militar em 41% sobre o soldo por ele recebido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que *impugna*, preliminarmente, o valor da causa e a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma a impossibilidade de percepção cumulativa dos adicionais, por força de restrição legal expressa. Aduz também não ser possível que o adicional de compensação por disponibilidade seja calculado sobre os proventos do autor, dado que a lei instituidora prevê sua incidência sobre o soldo do posto ou da graduação atuais.

Em réplica, o autor refuta a matéria preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Acolho em parte a matéria preliminar, apenas para deferir a retificação do valor da causa.

De fato, partindo da premissa segundo a qual o adicional aqui discutido compõe-se de parcelas periódicas, o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas e de doze vincendas. Assim, o valor deverá ser retificado para R\$ 23.688,96. Observo, apenas, que a pretensão deduzida pelo autor supõe a declaração de invalidade de ato administrativo, razão pela qual a competência para processar e julgar este feito é da Vara, não do Juizado Especial Federal.

Rejeito a *impugnação* aos benefícios da gratuidade da Justiça, dado não ter sido demonstrado que o autor tenha rendimentos outros que não os proventos de aposentadoria, que sofrem os descontos legais e mantém o autor no rol daqueles sem condições de arcar com as custas processuais e os ônus da sucumbência sempreprejuízo da própria subsistência.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos é de percepção cumulativa do **adicional por tempo de serviço** e do **adicional de compensação por disponibilidade militar**.

O adicional por tempo de serviço, em sua regulamentação mais recente, veio disciplinado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: [...]

II - adicionais: [...].

c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; [...].

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

Veja-se que, embora tais dispositivos não tenham sido editados conforme a melhor técnica de redação legislativa, o adicional por tempo de serviço foi **mantido** para os militares que já o recebiam na data indicada. Recorde-se, além disso, que a referida Medida Provisória foi colhida pela regra de permanência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 35/2001, de tal modo que passou a vigor com prazo indefinido.

Esta situação foi modificada pelo advento da Lei nº 13.954/2019, que criou o **adicional de compensação por disponibilidade militar**, nos seguintes termos:

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso. [...].

Ficou **proibida**, portanto, a percepção cumulativa de ambos os adicionais.

Para sustentar a possibilidade de cumulação das vantagens, tem-se sustentado, habitualmente, a garantia da intangibilidade do **direito adquirido**.

Vale recordar, a esse respeito, a distinção entre a relação de trabalho e o vínculo estatutário, assim sublinhada por Celso Antonio Bandeira de Mello:

“(…) Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, detém o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual” (Curso de direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 183-184).

Esse também é o entendimento reiterado e pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como vemos, exemplificativamente, dos RE's 71.820 e 15.530, Rel. Min. LUÍS GALLOTTI, 75.206, Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, 99.522, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 98.649, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, 110.431, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, dentre inúmeros outros.

Tais julgados consagram a orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da **inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico**. Pode a Administração, portanto, modificar unilateralmente as condições e o regime de prestação de serviços sob o vínculo estatutário, sem que disso decorra a necessidade da preservação das situações consolidadas.

É oportuno assinalar, no entanto, que não se pode confundir a garantia constitucional do direito adquirido com a garantia de irredutibilidade de vencimentos (e também de proventos, subsídios, ou qualquer que seja a denominação da remuneração dos agentes públicos). Tais garantias são distintas, embora ambas tenham aplicação aos servidores públicos e aos militares.

É possível vislumbrar situações, destarte, em que, não obstante preservada a irredutibilidade da remuneração (*lato sensu*), ocorra violação a esses derivados constitucionais do princípio da segurança jurídica. A recíproca também é verdadeira, vale dizer, não é desarrazoado supor a ocorrência de situações concretas em que sejam respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, mas haja redução inconstitucional da remuneração dos agentes públicos.

Não se pode negar, contudo, que tais conclusões não têm prevalecido na jurisprudência da Suprema Corte, que vem proclamando a inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico, como vimos. Em suma: pode o legislador, ao seu alvedrio, alterar livremente o regime jurídico da remuneração dos agentes públicos, mas desde que essas modificações não importem redução da remuneração.

De fato, à exceção dos agentes remunerados pelo sistema de subsídio (cujo regime é fixado pela própria Constituição Federal, art. 39, § 4º), o legislador pode criar gratificações, extingui-las, determinar sua incorporação aos vencimentos ou proventos, tudo conforme julgar conveniente, desde que, é certo, não viole o direito à irredutibilidade de que trata o art. 37, X, do mesmo Texto. Confira-se, a respeito, o v. acórdão abaixo transcrito:

“*Ementa:*

- Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RRE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) não divergiu o acórdão recorrido.

- (...)” (STF, 1ª Turma, RE-244610, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 29.6.2001, p. 61).

Tais argumentos não são inteiramente aplicáveis ao caso em discussão, dado que a tese contida na inicial é que o **adicional de compensação por disponibilidade militar** teria natureza de um **reajuste remuneratório geral**, já que os requisitos para sua percepção seriam inerentes a **qualquer função militar**. Se o “adicional” seria um reajuste remuneratório linear, geral, teria que ser aplicado a todos os militares, inclusive àqueles que já vinham recebendo o adicional por tempo de serviço.

De fato, observa-se da Lei nº 13.954/2019 que os únicos requisitos exigidos para o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar são: 1) estar em disponibilidade permanente; e 2) manter dedicação exclusiva.

Ora, tais requisitos são inerentes a **qualquer posto ou patente militar**, que são incompatíveis com o exercício de qualquer outra atividade. Isto é tão (ou mais relevante) se verificarmos que, no Anexo II da Lei, os percentuais por adicional (incidente sobre os respectivos soldos) variam exclusivamente em relação ao posto ou graduação ocupado pelos militares. Portanto, trata-se de uma **vantagem remuneratória de caráter geral**, que deve ser aplicada indistintamente.

Recorde-se que o STF, no julgamento do RE 596.962, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em regime de repercussão geral, determinou que **“as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas”**.

Diante disso, não é possível admitir como válida, à luz do que estabelece o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, a proibição de percepção cumulativa deste **adicional de compensação por disponibilidade militar** como **adicional por tempo de serviço**.

Não é possível acolher, todavia, o pleito para que o adicional de compensação por disponibilidade militar seja pago no percentual máximo (41%). Ainda que a distinção de percentuais, conforme o posto ou graduação, possa ser ofensiva ao princípio da isonomia, não cabe ao Judiciário promover sua correção, conforme determina a Súmula Vinculante nº 37 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”). A despeito de essa Súmula propiciar que se perpetue uma inconstitucionalidade sem correção possível, é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 103-A da Constituição Federal).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito do autor à percepção cumulativa do **adicional de compensação por disponibilidade militar** como **adicional por tempo de serviço**.

Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente suprimidos, como vier a ser apurado em cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-62.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: IVAN CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA - BA39607, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a concordância expressa do autor com a manifestação da UNIÃO (petição nº 36177033), expeça-se o ofício requisitório em nome do autor com a observação de levantamento à ordem do Juízo.

Observe ainda, a Secretaria, que ofício requisitório deverá ser expedido com a prioridade na tramitação, por ser o autor portador de doença grave.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Petição nº 36411774: Ciência à parte contrária dos documentos juntados pela CEF.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002013-35.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

I - **Intime-se o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em DARF, código de receita 2864, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de **pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Indefiro o pedido de levantamento pelo devedor do valor depositado (doc. nº 36033135) uma vez que estes foram feitos em cumprimento a título judicial. Assim, este valor deverá ser levantado pela CEF uma vez que já há trânsito em julgado.

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945 005 86402694-8, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

II - Quanto ao descumprimento do acordo homologado em razão de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, considero oportuna a designação de nova audiência de conciliação, a fim de oportunizar às partes o ajustamento consensual dos termos pactuados ao atual cenário de crise econômica e sanitária.

Assim, remetam-se os autos à CECON para agendamento de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos

São JOSÉ DOS CAMPOS, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico a prevenção, tendo em vista que o processo listado na certidão tem como autor sujeito homônimo (e CPF distinto) do sujeito ativo dos presentes autos.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004563-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **DURATEX S/A, no período de 05/12/1983 a 17/11/1987, e GATES DO BRASIL LTDA, no período de 07/04/1997 a 10/09/2018**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004045-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de ter restabelecido seu benefício previdenciário auxílio-doença, até que seja considerado apto por nova perícia médica administrativa.

Alega o impetrante, que estava em gozo de auxílio-doença concedido por decisão judicial, cessado em 13/05/2020, cuja data foi fixada pela perícia médica administrativa realizada em 10/04/2019.

Narra que requereu a prorrogação do benefício pelo canal 135, haja vista o agravamento da sua doença, tendo sido informado que o benefício seria prorrogado por mais 30 dias, o que não ocorreu.

Acrescenta que requereu a reativação do benefício (protocolo 2009587392), ainda em análise.

Sustenta que a cessação do benefício somente poderia ocorrer após o segurado ser submetido à perícia médica administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou/prestou informações.

Intimado a retificar o pedido, o impetrante reiterou os argumentos da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica.

Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício do impetrante, por meio da denominada **alta programada**, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988.

O INSS informa que a perícia realizada pelo impetrante em 13/05/2019 foi do tipo resolutiva e fixou a data da cessação para 13/05/2020 e que desta decisão não caberia novo pedido de prorrogação, cabendo apenas recurso à Junta de Recursos no prazo de 30 dias, ou ainda, poderia requerer novo benefício, o que não foi feito pelo impetrante. Informou ainda, que o pedido de reativação protocolado sob o nº 2009587392 não se destina a contestação de decisão médica.

Observe que o INSS instituiu, mediante atos administrativos infralegais, o sistema de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), que ficou conhecido como "alta programada", para aplicação aos benefícios por incapacidade, em especial o auxílio-doença, que tem como uma de suas características a **temporiedade**.

Trata-se de sistema inicialmente criado por normas internas do INSS, que depois passaram a figurar no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) a partir do Decreto nº 5.844/2006, que inseriu novos parágrafos no artigo 78 do RPS.

Esse sistema consiste, em síntese, na possibilidade de que o INSS, ao realizar a perícia médica, faça uma **estimativa** do prazo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.

Trata-se, como visto, de uma mera previsão, que, mesmo baseada em uma avaliação técnica, a partir de critérios médicos, pode falhar. O médico perito não tem condições de fazer uma estimativa absolutamente precisa, mesmo porque os segurados são diferentes, as doenças são diferentes e as consequências de uma mesma doença podem variar conforme as condições pessoais do paciente. Com maior razão, um sistema informatizado, mesmo que alimentado com dados técnicos científicos de uma "Medicina baseada em evidências", não é infalível. Ao contrário, a experiência forense mostra que são inúmeros os erros e injustiças perpetrados por intermédio desse sistema.

Na atual regulamentação desse tema, facilita-se ao segurado que apresente um pedido de prorrogação do benefício, caso não se sinta suficientemente recuperado para o trabalho (art. 78, § 2º, do Regulamento).

Apesar dessa possibilidade, a jurisprudência tem considerado **ilegal** o sistema em questão, por propiciar a volta ao trabalho daquele que ainda não recuperou a capacidade de trabalhar. Nesse sentido, por exemplo, decidiu o TRF 3ª Região que "o sistema COPEs, instituído, inicialmente, pela DIRBEN 130/05, ao estabelecer a data da cessação da incapacidade laborativa com base em mero prognóstico, apresenta-se incompatível com a Lei 8.213/91 e contraria os princípios da seguridade social. Somente pode ser cessado benefício por incapacidade após a realização de perícia médica que conclua pela recuperação do segurado. Ainda que a citada DIRBEN tenha previsto a possibilidade de o segurado apresentar, perante a autarquia, pedido de reconsideração da alta programada, tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. Ademais, tal pleito não evita os prejuízos decorrentes da 'alta programada', vez que entre a data da alta e o julgamento do pedido de reconsideração, o segurado fica desamparado" (AMS 0000933-62.2006.4.03.6104, Rel. Vera Jucovsky, e-DJF3 08.02.2013).

Em igual sentido, TRF 1ª Região, AMS 2007.36.00.001727-9, Rel. Ney Bello, e-DJF1 16.5.2014, p. 83; AC 2009.01.99.018673-0, Rel. Ângela Catão, e-DJF1 30.9.2013, p. 71; TRF 3ª Região, AC 0001572-62.2011.403.6118, Rel. Fausto de Sanctis, e-DJF3 22.01.2014.

Observe que, por força de sentença proferida em ação civil pública (Processo nº 2005.33.00.020219-8), o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que o benefício seja mantido até que aprecie o pedido de prorrogação apresentado pelo segurado. Por força dessa sentença, portanto, ainda não definitiva, foram minimizados os efeitos negativos do sistema de alta programada, sem entretanto afastá-los por completo.

Além do aspecto relativo à ilegalidade, em si, o sistema de "alta programada" é igualmente ofensivo à garantia do devido processo legal, em sentido material, particularmente porque agrava desproporcional e desarrazoadamente a situação do segurado incapaz para o trabalho. Instituído a pretexto de evitar filas e reduzir o tempo de espera para a realização de perícias, o sistema acaba por transferir para o segurado a responsabilidade pela resolução de um problema estrutural que é do INSS, não do segurado.

Vale ainda observar que, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, a cessação do benefício pode ocorrer: *a)* quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; *b)* quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou *c)* quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Nenhuma dessas hipóteses se fez presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está também presente o receio de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, diante da natureza alimentar do benefício e a própria situação de incapacidade constatada na esfera administrativa.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 608.315.502-2, que deve ser mantido até que o impetrante recupere a capacidade para a mesma atividade profissional, a ser apurada mediante nova perícia, ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Fica facultada ao INSS a convocação do impetrante para que se submeta a uma nova perícia.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008209-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-44.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABEL PALANDI, AGENOR MARCIANO LEITE, ANTONIO NATIVO SEVERINO, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO, CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR, JOAO APARECIDO CHINAGLIA, JOEL STABEN BARBOSA, JOSE NUNES DE FREITAS, JULIO CESAR LETTIERI BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

DESPACHO

Considerando que houve bloqueios de valores dos executados através do sistema BACENJUD, bem como o pedido de extinção da execução, determino sejam transferidos em conta à disposição deste Juízo, somente os valores que importem na condenação, devendo o remanescente ser devolvido aos executados.

Cumpra-se com urgência. Após, intime-se a UNIÃO para requerer o quê de direito, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003950-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUTADO:AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 34997362), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002027-06.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M.G. CARVALHO ENGENHARIA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36072256), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Portanto, comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007001-92.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 671/1863

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela embargante, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BORDINI - SP58629, MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL VERT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando cobrar taxas condominiais.

4. Estes autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, havendo a retificação do polo passivo através da decisão do Juízo Estadual, conforme ID nº 24890059 - Pág.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 19/11/2019.

Por meio da decisão ID 30631508 este Juízo determinou que a exequente promovesse, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

Decorreu *in albis* o prazo concedido, conforme certificado no sistema Pje.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 30631508: “Promova, a exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.”

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Com efeito, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que seja cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004314-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. JOSÉ CARLOS VIEIRA impetrou Mandado de Segurança, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise do recurso ordinário interposto pela parte impetrante junto ao processo administrativo n. 44233.155804/2020-39, em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado.

2. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal Cível em São Paulo/SP, haja vista que este *mandamus* foi interposto em face de duas autoridades e uma delas, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, *pode ser encontrada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar - Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.033-050 (ID n. 35930515, p. 1.*

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004385-54.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID 33933286), expeça-se ofício de transferência em favor da parte executada, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO Nº 5706960, observando-se os dados informados na petição ID 30842136.

Cumprida a determinação acima, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução distribuídos por dependência à esta execução, diante da garantia integral do débito.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007156-66.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEBORA ALMEIDA DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, ELIANA GUITTI - SP171224

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GUITTI

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Considerando que Débora Almeida de Camargo é inventariante de Paulo Roberto Pinheiro Camargo, determino que se proceda à retificação do polo passivo do feito, como já determinado pelo item "1" da decisão ID n. 25335688, p. 83, anotando-se corretamente a qualidade de inventariante de Débora.
2. Defiro à parte demandada (Debora Almeida de Camargo) os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 25335688, p. 62). Anote-se. Juntem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Indefero, no mais, as intimações em nome de advogado conforme requerido em petição pela CEF (ID n. 30824017), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
4. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLELIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por CLÉLIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial.
 2. Defiro a realização de prova pericial, como requerido pela parte autora, a ser realizada apenas nas pessoas jurídicas METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Avenida Itavuvu, 4.690, Bloco U, Jardim Santa Cecília, Sorocaba – SP, CEP 18.078-005) e WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Avenida Fernando Stecca, 100, Zona Industrial, Sorocaba – SP, CEP 18.087-149), e nomeio ALMIR BUGANZA (almirbuganza@uol.com.br), Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.
 3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. . Oportunamente, solicite-se o pagamento.
- Intime-se por correspondência eletrônica o perito (almirbuganza@uol.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.
- Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sempre juízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas pessoas jurídicas indicadas, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas indicadas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

4. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

6. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP, PEDRO PAULO DA FONSECA

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. ID 24719696 - Restou prejudicado o pedido da CEF, uma vez que expirou o prazo oferecido para tentativa de acordo.

2. Consta dos autos Termo de Audiência de Conciliação infrutífera (ID 27541523), todavia, não há comprovação de citação da parte demandada; assim, deixo de aplicar multa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

3. Tendo em vista que a CEF apresentou endereço ainda não diligenciado (ID 23109107), determino a citação e intimação da parte demandada, nos termos da decisão ID 22074712, na Rua Jayme Theodoro de Moraes, 182, Central Parque, Sorocaba, CEP 18051200.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será instruído com chave de acesso de cópia integral deste feito "http://web.tr3.jus.br/anejos/download/U71DD18063", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

4. Deixo, no entanto, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-52.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BENILDA BENEDITA DINIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Em primeiro lugar, haja vista os documentos juntados por meio do ID 33922620, defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Observe-se.

2. A parte impetrante pede, em âmbito de medida liminar, a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em seu favor - recebo a pretensão da TUTELA DE EVIDÊNCIA como de MEDIDA LIMINAR, posto que a primeira não está prevista no procedimento do mandado de segurança.

Não vislumbro todos os requisitos necessários ao deferimento do referido pleito, porquanto ausente o "periculum in mora", na medida em que a parte, conforme consta dos autos, possui rendimento próprio, situação que afasta, no presente momento, a imprescindível necessidade de receber o benefício previdenciário almejado, para fins de suportar as suas despesas básicas.

INDEFIRO, assim, o pedido de medida liminar.

3. Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada. Intimem-se a parte autora e a Procuradoria Federal.

4. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-40.2018.4.03.6110

AUTOR: DOMINGOS BRASÍLIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 162.803.724-2

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.03.2013

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a - 06.03.1997 a 24.05.2012 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 32597865).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 06.03.1997 a 24.05.2012 (tempo especial exercido na BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 11531615, pp. 49 a 51).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- não há como enquadrar tempo especial pela função exercida, porquanto, para o interregno considerado e, em decorrência da Lei n. 9.032/95, a prova do tempo especial depende de trabalho técnico.

- não há como enquadrar o período de 06.03.1997 a 25.02.1999 como de tempo especial, pois o PPP informa (item 16.1) não ter havido responsável pelos registros ambientais para tal época; isto é, para este interregno não há prova técnica acerca da ocorrência de agente nocivo no ambiente de trabalho.

- para o período de 26.02.1999 a 24.05.2012, sem possibilidade de enquadramento pelo agente físico "Temperaturas Anormais" (CALOR/FRIO), posto que não existe a quantificação, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo", do grau verificado.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Contudo, sem o índice mensurado no ambiente de trabalho, a simples menção a "Temp. Ambiente", como se verifica no PPP, não prova a ocorrência do citado agente nocivo.

- para o período de 26.02.1999 a 24.05.2012, a inexistência de informação específica sobre a questão das "graxas e óleos lubrificantes, desengraxante alifático" não permite o enquadramento da atividade como especial.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

Anoto que, ao contrário do pretendido pela parte autora e conforme a exposição tratada no item 2 supra, não se aplicam, no caso em tela, os Anexos aos Decretos que não mais vigoravam na época em que prestado o trabalho pela parte autora, mormente os de nn. 53.831/64 e 83.080/79.

- quanto ao ruído, mensurado, no período considerado (26.02.1999 a 24.05.2012) em **82,4, 81 e 82,3 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99 e depois, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS não merece qualquer censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=25 anos) para obter o benefício pretendido (=Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu.

5. Pelo exposto, extingue o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - inintimações determinadas.

7. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002440-61.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BATTENDIERI

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-05.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TECH LTDA, FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER LUIS DA SILVA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 31703267: Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) expedindo-se cartas de citação em razão do(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):

RUA GIACINTO TOGNATO Nº 1016 FDS, BAETA NEVES, SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CEP 09760371

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CA811241>

Validade: 180 dias a partir de 11/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006469-55.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: IRMAOS CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CLEITON CASTILHO LE, CRISTIANO DE CASTILHO LE

DECISÃO

ID 30494526: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente das partes executadas, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro pesquisas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003257-94.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: CILMARA ROSICLER ROCHA, CILMARA ROSICLER ROCHA

DECISÃO

ID 30641502: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007209-47.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBERTO DI GIOVANNI, ROBERTO DI GIOVANNI

DECISÃO

ID 29846144 e 30880650: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelo sistema RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000474-63.2020.4.03.6110

AUTOR:ALBERTO COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 27790613, a parte autora peticionou (ID 28706588) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma das diferenças vencidas entre o valor do benefício pretendido e o recebido, acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

A parte, ademais, até apresentou uma planilha acerca das **parcelas vencidas** (ID 27435800), não contemplando as **vincendas**, conforme determina o CPC e ficou devidamente consignado na decisão proferida.

Assim, o valor atribuído à causa está em desconformidade como o estatuído no art. 292 do CPC e a parte autora, tendo a oportunidade de corrigi-lo, não o fez, de forma injustificada.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando deferidos, pelas explicações apresentadas pela parte demandante, os benefícios da gratuidade da justiça.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000092-97.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: DORALICE ASSIS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Não sendo apontadas irregularidade e nada sendo requerido, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo ao feito valor atualizado do débito e requerendo o que de direito.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004723-91.2019.4.03.6110

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPES DE ITUI
REPRESENTANTE: ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 23807914, a parte autora peticionou (ID 28021840) com documentos.

2. A determinação atinente à regularização da representação processual não foi cumprida, porquanto, agora, a parte autora é representada por um novo síndico, FRANCISCO ANTONIO NETO, e não existe qualquer documento atestando a sua eleição para o cargo, de modo que se possa concluir que se trata da pessoa legalmente reconhecida para a representação do Condomínio em juízo.

A parte demandante juntou documento comprovando que ALESSANDRO ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO foi síndico do condomínio, contudo, deixou de mostrar quem é o atual síndico (=quem foi eleito para tanto).

Assim, entendendo que sua representação processual não se encontra em conformidade com o CPC e, nada obstante a parte demandante ter tido a oportunidade para a sua regularização, deixou, de forma injustificada, de fazê-lo.

3. Indeferido, no mais, o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, posto que, conforme entendimento constante da Súmula nº 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, considerando ter o Condomínio autor deixado de comprovar nos autos o pressuposto exigido no artigo 98 do Código de Processo Civil, isto é, "a insuficiência de recursos", uma vez que, conforme consta do balancete apresentado pelo ID n. 28025664, referente ao mês de dezembro de 2019 e nada obstante a relação de inadimplentes, possuía crédito, ou seja, valor superavitário (=R\$ 13.851,73), seu requerimento de gratuidade judiciária deve ser indeferido. Até porque, ainda que assim não fosse, seria plenamente viável que se realizasse uma assembleia condominial visando a angariar fundos específicos de pequena monta para custear o adiantamento das despesas necessárias para que a lide possa ter seguimento.

4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "I" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

6. Mantenho o documento ID 28023580 como sigiloso, conforme solicitação apresentada, pois contém nomes de terceiros estranhos à causa, em situação de inadimplência.

7. PRIC - intimação determinada.

8. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006048-04.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: REINALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER, REGINA XAVIER, MARIA ESTER MIRANDA XAVIER, FABIANA XAVIER, AGNALDO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30541810, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-80.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BESTFOOD HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 30566013, a parte autora peticionou (ID 32294234).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, às parcelas vincendas questionadas, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente consignou novo valor, contudo deixou de demonstrar como atingiu tal montante.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 2, letra a, da decisão proferida.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, conforme ficou determinado na decisão ID 30566013, item "1", não existindo causa legal para a suspensão do processo, como pediu a parte impetrante.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-81.2019.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO FERREIRA PROENÇA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691, JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 32922987, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003161-13.2020.4.03.6110

AUTOR: ADEMIR ALMEIDA TITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 33428768, a parte autora peticionou (ID 35429715) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma das diferenças entre os valores do benefício pretendido e o recebido, vencidas, acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 2, letra a, da decisão proferida.

A parte, ademais, até apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas (ID 32498972), contudo, em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC, posto que não contemplou as **vincendas**.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, pois os documentos apresentados pela parte, com o intuito de provar suas despesas corriqueiras, não comprometem sequer 60% (sessenta por cento) do seu rendimento mensal, em valor superior a oito mil reais, considerando os rendimentos do seu trabalho e da sua aposentadoria.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARIANA APARECIDA MELARE GALERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, EVELYN KARINE ALVILINO SANTOS - SP443963

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta por ARIANA APARECIDA MELARE GALERA DE SOUZA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto revisão de contrato de financiamento estudantil e com valor atribuído à causa de **RS 15.527,16**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-51.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte exequente cumprisse a determinação ID 25535548 (= virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017), **INTIME-SE a exequente FÁBIO DE OLIVEIRA PROENÇA [1]**, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução n. 142/2017).

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação.

2. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] Endereço: Rua Antônio Paulista nº 349

Centro - Pilar do Sul/SP

CEP 18185-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005859-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:LAPONIASUDESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Determino a exclusão do recurso de apelação ID 28231219/28231222 e dos documentos que o acompanham (ID 283231223, 28231227 e 28231229), posto que estranhos ao feito.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003626-83.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente, bem como tendo inserido a secretaria a digitalização das peças faltantes (ID. 35720777), prossiga-se nestes autos eletrônicos.

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0005664-68.2015.4.03.6110; 0005667-23.2015.4.03.6110; 0007303-87.2016.4.03.6110 e 0009620-58.2016.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0005664-68.2015.4.03.6110; 0005667-23.2015.4.03.6110; 0007303-87.2016.4.03.6110 e 0009620-58.2016.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

4. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Após, traslade-se cópia deste para os processos físicos e proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0005664-68.2015.4.03.6110; 0005667-23.2015.4.03.6110; 0007303-87.2016.4.03.6110 e 0009620-58.2016.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

6. Sem prejuízo, considerando a interposição dos embargos à execução fiscal, processo n. 0000565-78.2019.4.03.6110, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003045-68.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE MAHUAD

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS, fica o autor intimado para cumprimento ao item 4 do r. despacho Id 33911654.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003004-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

1. Petições juntadas em 02/06/2020 (doc. ID 33149704) e em 08/07/2020 (doc. ID 35070008): Considerando a manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada para, caso queira, providenciar o parcelamento administrativo junto à Autarquia, conforme endereço eletrônico informado em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quedando-se inerte a executada, defiro o requerimento formulado proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004197-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 35471637 a 35472056.

Instado a se manifestar, apresentou a emenda à inicial Id 35872967 e documentos Ids 35872973 e 358735653.

É o relatório.

Decido.

Principalmente, acolho a emenda à inicial Id 35872967. Retifique-se o valor da causa.

Passo a seguir à análise do instituto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado* e existam casos repetitivos ou *símula vinculante* nesse sentido; (III) *pedido reipersecutório* em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005280-57.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar requerida por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a substituição do depósito em dinheiro, oferecido como garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por carta de fiança bancária ou seguro-garantia.

Afirma que ingressou com o presente pedido de acordo com a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em Tutela Provisória, nos autos do Recurso Especial Nº 1.698.164 – SP.

Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido de substituição de depósito judicial (Id.35898296).

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e para sua concessão, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Verifico que neste momento processual não está demonstrada a indispensável probabilidade do direito invocado, pois o pleito foi julgado improcedente em Primeira e Segunda instâncias.

Também não há que se falar em medida de natureza cautelar, pois nem o direito que se pleiteia neta instrução processual correm qualquer perigo de dano.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN dispõe que é o depósito integral do débito que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer previsão legal acerca das hipóteses de substituição pleiteadas pela autora.

A Lei nº 9.703/1998, por sua vez, é clara quando determina que os depósitos judiciais serão levantados somente após o trânsito em julgado da lide, se o depositante obtiver provimento final favorável.

Nesse sentido, encontra-se o item 13 da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de tutela provisória, nos autos do Recurso Especial nº 1.698.164 – SP, o qual transcrevo a seguir:

13. Vale lembrar, ainda, que a movimentação dos depósitos judiciais sujeita-se ao trânsito em julgado da sentença, competindo, desta forma, ao juízo de origem, na fase de cumprimento de sentença, decidir sobre o levantamento dos valores depositados, ou, na hipótese, sobre a sua substituição prévia por apólice de seguro-garantia, mediante aferição dos valores ofertados, idoneidade e conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Retornemos autos à situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.698.164 – SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003291-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO TAJIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO PINHEIRO - SP274971, OZELIA DE SOUZA CARVALHO - SP174210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000200-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:JOSE PLINIO BADARO NETO

Advogado do(a)EXEQUENTE:PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA- SP162766

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00038043720124036110, transitada em julgado (ID 4275259, pág. 19).

Regularmente processada a execução, conforme decisão ID **18634462**, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem oposição das partes, foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20885428 e 34699346.

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34775621).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-65.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. O. R. D. O., M. F. R. D. O., M. E. R. D. O.

REPRESENTANTE: MARISA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO - SP199358,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas na guia associados.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar certidão de dependentes para fins de pensão por morte emitida pelo INSS;

c) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001536-12.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 29/07/2020 (doc. ID 36125355): considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)s autor(a)(s), intím(e)m-se o(a)s embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA CORDEIRO DE AQUINO - MG20863, GEORGIA CORDEIRO DE AQUINO - MG162746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando ao levantamento integral do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, na importância de R\$ 132.609,99 (cento e trinta e dois mil seiscientos e nove reais e noventa e nove centavos), posicionada em 10.07.2020.

Alega a parte autora que se encontra desempregada desde 05.09.2017, data em que sua empregadora, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, promoveu a sua dispensa por justa causa.

Inconformada com a sua dispensa, relata que não compareceu ao ato homologatório e nem apresentou a sua CTPS para que se procedesse à baixa do contrato de trabalho. Posteriormente, ajuizou ação reclamatória trabalhista, a qual foi julgada parcialmente procedente. Contudo, a ação se encontra em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta que tentou antecipar pela via administrativa o levantamento da sua conta vinculada do FGTS, com fulcro no artigo 20, VIII, da Lei nº. 8.036/1990, porém que não obteve êxito, uma vez que não dispõe do comprovante de homologação da dispensa e de baixa do contrato de trabalho na CTPS.

Aduz que diante da atual situação de calamidade pública, decorrente da pandemia mundial causada pelo COVID-19, a qual acarretou efeitos sociais nefastos, dentre os quais, recessão econômica e desemprego, seu companheiro foi dispensado do emprego, sem justa causa, no último dia 04 de junho. Fundamenta a necessidade do levantamento do saldo da sua conta de FGTS a fim de que possa utilizar-se desta quantia para manter a subsistência da sua família, constituída por dois filhos menores, absolutamente incapazes, além dela própria e do seu companheiro.

Pondera que a Medida Provisória nº 946/2020 limita o valor do saque mensal na importância de 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), insuficiente para suprir as necessidades da sua família.

Em sede de tutela antecipada de urgência pleiteia que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda à liberação do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Coma inicial, juntou os documentos identificados entre Id-35686495-35757259. Ademais juntou comprovante dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS em doc. ID 35758426.

É o Relatório.

Decido.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e o perigo da demora (“*periculum in mora*”) onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No presente contexto, no âmbito nacional houve o reconhecimento, por parte do Congresso Nacional, do estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19, conforme Decreto n. 6/2020, publicado em 20/03/2020. Do texto legal se observa que o aludido reconhecimento se destina, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, isto é, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais (art. 1º).

No âmbito estadual, o Decreto Estadual n. 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19, abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Por seu turno, o artigo 29-B da Lei n. 8.036/1990 veda expressamente a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada, nestes termos:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Dessa forma, faz-se necessária a instauração do contraditório, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** tal como requerida.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a própria parte autora manifesta desinteresse na sua designação.

Apresentada a contestação, intím-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Cite-se a CEF na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUEZ DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0013552-98.2009.403.6110, transitada em julgado (ID 8279588, pág. 1).

Regularmente processada a execução, nos termos da decisão ID 15364459, restou acolhida a memória de cálculo elaborada pela Autarquia executada (ID 12934233, 12934234 e 12934236).

Os créditos executados foram liberados conforme extratos acostados nos documentos ID 20858420 e 34709179.

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu. No documento ID 35120155, informou o levantamento já efetuado e a satisfação do crédito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-79.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00059686720154036110, transitada em julgado (ID 4859164, pág. 1).

O executado se manifestou no documento ID 10401696, em concordância com as contas apresentadas pelo exequente para liquidação (ID 4859213).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20876469 e 34715394.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34850990).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARGEMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP 111560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00071387920124036110, transitada em julgado (ID 5055411, pág. 1).

O executado se manifestou no documento ID 14178572, em concordância com as contas apresentadas pelo exequente para liquidação (ID 8485878).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20669912, 20669913 e 34696669

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34794935).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP 263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0010516-48.2009.403.6110, transitada em julgado (ID 4690264, pág. 15).

O executado se manifestou no documento ID 14995599, em concordância com as contas apresentadas pelo exequente para liquidação (ID 4690235).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20881733 e 34695523

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34791774).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00124068520104036110, transitada em julgado (ID 4892756, pág. 19).

Regularmente processada a execução, o executado se manifestou em concordância com o cálculo dos créditos exigidos elaborados pela parte exequente (ID 14598608).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20874646 e 34712169.

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34837736).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0005373-68.2015.403.6110, transitada em julgado (ID 5032727, pág. 26).

Regularmente processada a execução, **foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20873534 e 34718465.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34864846, 34866115).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 0003142-05.2014.403.6110, transitada em julgado.

Conforme decisão ID 17339626, foram acolhidos os cálculos realizados pelo executado (ID 17196917 e 17196918), com os quais anuiu o exequente.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20665196 e 34692500.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34781687).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-64.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARIANI BERTI - PR25822, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR24789, ELTON BAIOTTO - PR53402, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARIANI BERTI - PR25822, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR24789, ELTON BAIOTTO - PR53402, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de esclarecer seu pedido em relação à filial, tendo em vista que não possui domicílio fiscal nesta Comarca, informando ainda, se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela matriz;
- b) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC:
 - b.1) apresentando cópia do contrato social ou alterações em que conste a forma de administração da empresa;
 - b.2) juntando procuração devidamente assinada, uma vez que não consta assinatura eletrônica no documento Id 35797507;
- c) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 35113510) em relação à decisão Id 34440057, afirmando que houve omissão pois não foram enfrentados "os argumentos trazidos à discussão na inicial".

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 36077166.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca do indeferimento do pedido liminar.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irresignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 34440057.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004413-51.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UNIVIA TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SEST/SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIVIA TRANSPORTES S.A. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL; à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE como litisconsortes passivos necessários.

Juntou documentos Id 36210047 a 36212837.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004438-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROZELI DE ARRUDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo nº 44233.416384/2020-72, protocolado em 18/04/2020, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.806.110-0.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004022-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SOROCABAREFRESCOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002785-61.2019.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:TECAPPLY TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE SOUSA BORGES - SP282731

DESPACHO

Petição juntada em 01/06/2020 (doc. ID 33037124): Analisando a manifestação da executada, verifica-se que o número da conta informada no ID 33037329 é diferente da conta do ofício de retificação informado pela Caixa Econômica Federal (ID 23897142), diante disso, intime-se a parte executada para efetuar o depósito da diferença de valor, devidamente corrigido para a data do depósito, na conta 3968.635.00000160-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001627-05.2018.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA DE SOUZA CASTRO KRITZ - RJ158516

DESPACHO

Petições juntadas em 23/07/2020 (doc. ID 35874124) e em 03/08/2020 (doc. ID 36373276): Considerando a manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada para providências e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quedando-se inerte a parte executada, intime-se a exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007776-80.2019.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY DE ANDRADE CALDAS - SP216134

DESPACHO

Petição juntada em 08/07/2020 (doc. ID 35070025): Considerando a manifestação da parte exequente, intime-se a executada para regularizar o parcelamento administrativo, caso queira, conforme orientação e endereço eletrônico constante na petição da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANDRE CHESINI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-73.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO LUCIANO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

REU: MANOEL GONCALEZ GARCIA, GENI NUNES GONCALEZ GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante SÉRGIO LUCIANO VIEIRA em face da decisão de doc. ID 34996505.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi contraditória ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e, assim, declinar da competência para a Justiça Estadual, uma vez que o autor, ora embargante, também pretende a rescisão contratual do contrato de alienação fiduciária pactuado com a CEF, assim como em razão do imóvel financiado constituir-se patrimônio da CEF, pois foi gravado em alienação fiduciária.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, a decisão que determinou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e, consequentemente, declinou da competência para processar e julgar a presente ação, determinando, assim, a remessa do feito para a Justiça Estadual, restou devidamente fundamentada nestes termos:

“No presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF agiu como agente financeiro em sentido estrito, financiando a compra de imóvel residencial entre particulares.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda. Com efeito, não possui responsabilidade pela promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a execução da obra e a sua comercialização, limitando-se a sua responsabilidade à liberação do empréstimo”.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO os embargos opostos** e mantenho a decisão de doc. ID 34996505 tal como lançada.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001172-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO DE BARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007642-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.

REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **NICOLY ALVES MACHADO SANTOS** e **ARTHUR GABRIEL ANDRADE MACHADO**, menores, representados por seu genitor **ANDERSON MACHADO SANTOS**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de auxílio-reclusão, desde a data da prisão em flagrante (29/10/2011).

Aduzem os autores, em síntese, que são filhos do segurado Anderson Machado Santos, encarcerado em 29/10/2011 e solto em 29/03/2019.

Afirmam que, em 27/11/2019, requereram o benefício de auxílio-reclusão perante o Instituto réu (NB nº 195.083.847-9), sendo tal benefício negado ao argumento de que “a data do requerimento é após a soltura do segurado”.

Relatam que, embora o requerimento do auxílio-reclusão tenha se dado após a soltura do seu genitor, o direito ao pagamento do benefício se incorporou ao patrimônio dos requerentes, menores impúberes, à época do encarceramento, ocorrido em 29/10/2011, não podendo ser prejudicados pela inércia de seu representante legal.

Asseveram ainda, que se encontram presentes os demais requisitos legais, haja vista que o pai dos requerentes é contribuinte da Previdência Social desde outubro de 2003 até a data da sua prisão, além do que os autores, menores impúberes, não auferem qualquer renda mensal para manutenção de suas subsistências, sendo, portanto, dependentes de baixa renda do segurado, de modo que entendem fazer jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 26235952 a 26235964.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 27540849. Sustentou que, na data do requerimento administrativo, em 27/11/2019, o segurado já havia sido solto (29/03/2019), não sendo devido o benefício de auxílio-reclusão. Assim, propugnou pela improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, O INSS informou não ter provas a produzir (Id 28010936).

O Ministério Público Federal, em Id 28441170, requereu a intimação dos autores para que apresentassem informações e documentos idôneos que comprovassem o histórico carcerário de Anderson Machado Santos e seu último vínculo empregatício com a correspondente remuneração, o que foi deferido pelo Juízo (Id 29968032).

Sobreveio réplica (Id 28761838).

Em petição de Id 32355764, os autores informaram acerca do último vínculo empregatício de Anderson Machado Santos e, em Id 32822464, apresentaram o documento relativo ao seu histórico carcerário.

Em parecer de Id 34340270, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da improcedência do pedido de auxílio-reclusão formulado pelos autores, em razão do valor do último salário de contribuição, anterior ao encarceramento, ser superior àquele estabelecido pela Portaria Interministerial- MF/MPS nº 407 de 14.07.2011, vigente na data de recolhimento do instituidor/segurado.

Os autores, em petição de Id 34365591, afirmaram que a demissão do seu genitor ocorreu em março/2011 e a prisão foi realizada em outubro/2011, portanto, na ocasião da prisão ele não possuía renda, posto que desempregado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir:

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão dos autores é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão em flagrante de seu genitor Anderson Machado Santos, ocorrida em 29/10/2011.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal, e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado.

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior; observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa ou gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Analisando os dados contidos nos autos até o momento, verifica-se que os autores são filhos do segurado recluso, conforme certidões de nascimento de Id 26235964 – pág. 20 e 23.

Ademais, restou demonstrado nos autos que Anderson Machado Santos era segurado da Previdência Social, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, na qual consta que o último contrato de trabalho findou-se em 04 de março de 2011 (Id 26235964 – pág. 43), mantendo-se a qualidade de segurado por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do previsto no inciso II, do artigo 15, da Lei 8213/91. Em 28/10/2011 foi preso e, em 29/03/2019, posto em liberdade, consoante demonstram o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário (Id 26235964 – pág. 13) e a Certidão de Recolhimento Prisional (Id 32822464).

Verifica-se, ainda, que o segurado ficou desempregado de 04/03/2011 até a data de sua prisão (29/10/2011), não havendo, portanto, salário de contribuição a ser considerado na data do recolhimento ao cárcere, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido, em seu último contrato de trabalho, salário de contribuição superior ao limite legalmente estabelecido, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.

V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fls. 26).

VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.

VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.

IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária – 2261673/SP – 0026366-37.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 09/11/2017)

Anote-se, ademais, que o fato de o requerimento administrativo, datado de 27/11/2019, ter sido posterior à soltura do segurado recluso, em 29/03/2019, não interfere no direito dos autores, pois eles eram absolutamente incapazes à época, não correndo contra eles a prescrição, além do que não há qualquer vedação na Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PARTE AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DA PRISÃO. REQUERIMENTO POSTERIOR À SOLTURA DO SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. O trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurado especial do recluso foram comprovados através de início de prova material corroborado por prova testemunhal. 3. Embora não tenha sido informado o valor recebido a título de remuneração, em se tratando de trabalhador rural é de se ponderar que sua renda seria inferior ao limite de R\$ 915,05 fixado pela Portaria nº 02/2012, principalmente quando se observa que à época da prisão o salário mínimo era de R\$ 622,00. 4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (26/07/2012), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que uma vez que tanto por ocasião da prisão como à época do requerimento administrativo a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 6. Tendo em vista que o segurado encontra-se em liberdade desde 28/08/2015, o benefício deve ser pago apenas até esta data. 7. O fato de o requerimento administrativo ter sido posterior à saída do segurado da prisão não interfere no direito da parte autora, pois além de ser absolutamente incapaz à época, em face de quem não corre prescrição, não há qualquer vedação na Lei nº 8.213/91. 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 10. No Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção ao pagamento das custas processuais pelo INSS ocorre por força das Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Entretanto, atualmente, está em vigor a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, nos termos do art. 91, do CPC/2015 (ou art. 27, do CPC/1973). 11. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001316-16.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. IRRELEVANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Pedido administrativo protocolado após a soltura do segurado recluso, irrelevância, autores menores de idade na data da prisão, não correndo contra eles a prescrição. 4. Termo inicial do benefício fixado na data da prisão. Menor impubere. Fixação de ofício. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001913-87.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No entanto, verifico, no presente caso, que a qualidade de dependente e a dependência econômica do autor ARTHUR GABRIEL ANDRADE MACHADO em relação ao preso inexistia quando da prisão, porquanto em 28/10/2011 o autor ARTHUR sequer havia sido concebido, pois nasceu em 22/02/2016.

Assim, "considerando que o auxílio reclusão é um benefício que se presta a assistir economicamente os dependentes do segurado por ocasião de sua prisão, tem-se que a proteção vislumbrada pelo legislador pátrio se justifica pela súbita supressão ou redução drástica de renda necessária para o atendimento de suas necessidades básicas. Dessa forma, denota-se que o benefício foi idealizado para amparar dependentes existentes ou já concebidos quando da prisão do segurado, sendo referido marco o fato gerador do auxílio reclusão. À luz de tais considerações, observa-se que a concepção do apelante em momento posterior à reclusão inviabiliza a concessão do benefício, pois desatendido o pressuposto fático-temporal ora exposto, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma" (TRF3, OITAVA TURMA, DES.FED. NEWTON DE LUCCA – DJU 08/03/2017).

Dessa forma, resta não comprovada a qualidade de dependente e a dependência econômica do autor ARTHUR à época da prisão, no que seu pedido não deve prosperar.

Quanto à autora NICOLY ALVES MACHADO SANTOS, verifica-se a sua condição de dependente em relação ao detento, uma vez que nasceu em 26/07/2006 (Id 26235964 – pág. 20), ou seja, anteriormente à data do encarceramento de seu genitor. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão do segurado (28/10/2011) e sua cessação deve se dar na data da sua soltura, em 29/03/2019.

Destarte, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-reclusão ora postulado apenas com relação à autora NICOLY, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO:

I – Com relação ao autor ARTHUR GABRIEL ANDRADE MACHADO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

II – Com relação à autora NICOLY ALVES MACHADO SANTOS, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora NICOLY ALVES MACHADO SANTOS, portadora do RG nº 56.293.486-8 SSP/SP, filha de Anderson Machado Santos (nascido em 26/05/1984, filho de Francisco Lima Santos e Iracema Machado Santos, RG nº 30739575 SSP/SP) e Fernanda Alves Ferreira, com DIB em 28/10/2011 e cessação do benefício em 29/03/2019, e com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da autora NICOLY honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor ARTHUR a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 33575065, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão na medida em que, ao reafirmar a DER, deveria ficar claro que o autor não tem direito a honorários advocatícios nem a juros de mora.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id. 34383715), tendo apresentado manifestação em Id. 34835968.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a decisão embargada observou a legislação de regência aplicada ao caso. Vale registrar que a própria tese representativa da controvérsia citada pelo embargante estabelece que descabe a fixação dos honorários advocatícios, no caso de reafirmação da DER, no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido, o que claramente não é o caso dos autos, a começar pela data da reafirmação da DER, na data da propositura da demanda.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edec, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004467-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE NERI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003836-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDERALDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001122-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENIVALDO FARIAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003536-14.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36265977: Intime-se o exequente para que providencie os documentos mencionados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a elaboração do cálculo pela União Federal.

Após, com o cumprimento, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004956-23.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERINO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003871-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Resalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE DA COSTA LOPES, CAROLINA APARECIDA RECHEGIL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento do cessionário e da advogada dos autores (Id 35513584 e 35361483), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3/SP para transferência dos valores devidos à autora Carolina Aparecida Rechegil Lopes, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34920893), conta 1181.005.134496271, para a conta indicada de titularidade do cessionário RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, Banco CEF, ag. 1181, conta corrente 156-6, CNPJ 24.123.888/0001-18, conforme requerido na petição de Id 35513584, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Outrossim, defiro o pedido de transferência dos valores referentes aos honorários contratuais destacados do precatório (Id 34920893), conta 1181.005.134496263, para a conta indicada de titularidade de Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, Banco CEF, ag. 3968, conta corrente 0000191-0, conforme requerido na petição de Id 35361483, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001400-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE LAECIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005746-07.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRUNO TERRA FERRIELLO

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000649-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SONIA EMILIA DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SONIA EMILIA DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu genitor **JOÃO DA CRUZ SANTOS**, ocorrido em 20/04/2008, desde a data do requerimento administrativo.

A autora sustenta, em síntese, que protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, no entanto, seu pedido foi indeferido apesar de ser filha maior inválida, inclusive recebendo Aposentadoria por Invalidez.

Anota que residia no mesmo endereço de seu pai e dependia dele para manutenção de sua vida diária, pois o valor recebido de aposentadoria é insuficiente para seu sustento. Esclarece que entrou com recurso administrativo, mas ainda assim, obteve a confirmação do indeferimento, apesar de ser aposentada por invalidez e dependente de seu pai.

Acompanharam inicial, que foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os documentos de Id. 28091917 – pág. 03 / 28091939 – pág. 03.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 28091939 – pág. 10).

Citado (Id. 28091939 – pág. 67), o INSS não contestou o feito.

Laudo médico-pericial em Id. 28091939 – pág. 68/70.

Em manifestação de Id. 28091939 – pág. 73 a defesa da autora, alegando que ela é total e permanentemente incapaz para o trabalho desde antes do óbito de seu genitor, refere que não há motivo para o indeferimento do pleito formulado na inicial.

O INSS, por sua vez, em manifestação de Id. 28091939 – pág. 79 registra que o laudo médico deixou claro que a data de início da incapacidade remonta a dezembro de 2002; portanto, sendo a autora nascida em 11/2/1966, no ano de 2002 tinha a idade de 36 anos, maior que a idade limite de 21 anos, de modo que não é caso de concessão do benefício.

A decisão de Id. 28091939 – pág. 111/112, acolhendo a manifestação da autora que informou não renunciar eventual montante excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, declarou a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Os autos foram recebidos neste Juízo nos termos da certidão de Id. 28140363.

A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 30595474).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de seu genitor João da Cruz Santos, ocorrido em 20/04/2008, desde o requerimento administrativo.

Inicialmente, consignar-se que a despeito de o INSS não ter contestado o feito, a ele não se lhe aplicam os efeitos da revelia, nos termos do disposto pelo artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem, registre-se que o benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do instituidor.

O artigo 74, à época do falecimento do pai da autora (20/04/2008), assim dispunha:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, também nos termos em que vigente à época do falecimento do pai do autor, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado falecido, que pode ser presumida ou deve ser comprovada, a depender da classe a que pertença.

Os documentos acostados aos autos comprovam que João da Cruz Santos, pai da autora, falecido em 20/04/2008 (Id. 28091917 – pág. 07), ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que recebia benefício previdenciário - aposentadoria especial desde 14/02/1989 (Id. 28091939 – pág. 85), de forma que ficou comprovado, inequivocamente, o preenchimento do primeiro requisito mencionado.

No tocante ao segundo requisito, qual seja, o de dependente do segurado falecido, verifica-se que, ao contrário do que tenta fazer crer, a autora não se enquadra na categoria dos dependentes da classe I.

Com efeito, da análise do acervo documental que instrui os autos, verifica-se que a autora já era maior de 21 anos na data do óbito de seu pai, eis que nascida em 11/02/1966, completou 21 anos em 11/02/1987, e na data de falecimento do seu genitor, tinha 42 anos de idade.

Ademais, a autora foi integrada à Previdência Social, como segurada obrigatória em 21/03/1980, portador do NIT 1.128.902.606-2 (Id. 28091939 – pág. 84) tendo exercido atividade remunerada com vínculo junto a diversas empresas até ser aposentada por invalidez em 13/05/2005, sob nº 32/505.626893-0 (Id. 28091939 – pág. 84).

Não se deve confundir, todavia, o caso aqui narrado como do filho, maior de vinte e um anos, que ostenta a condição de incapaz desde a menoridade e a mantém na data do óbito do genitor/segurado falecido.

Importante ressaltar que, *in casu*, não há documentos nos autos que comprovem, conforme já salientado, que a autora ostentasse a qualidade de inválida na ocasião em que completou 21 anos de idade, tanto que ingressou no mercado de trabalho e manteve vínculos empregatícios, vindo, posteriormente, a receber o benefício auxílio-doença (10/12/2002 a 12/05/2005), que foi convertido, em 13/05/2005, na aposentadoria por invalidez acima referida, que atualmente recebe.

Aliás, nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do laudo médico pericial de Id. 28091939 – pág. 68/70, ou seja, *os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade está presente desde dezembro de 2002. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.*

Portanto, a autora não era dependente de seu genitor à época do óbito dele, tanto por ser maior de 21 anos de idade, quanto por ostentar renda própria, razão pela qual entendo não haver mácula no processo administrativo que não lhe concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte pretendido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido. 3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 00072539720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Juízo a quo que concedeu antecipação de tutela em ação de rito ordinário, determinando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da agravada. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela para o gozo do benefício em questão. Sustenta ausência de comprovação da relação de dependência, haja vista a agravada receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998, pois sempre teve condições de trabalhar, mesmo sendo portadora de seqüela de poliomielite. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada. Relatado. Decido. Para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/2015). De acordo com os arts. 16, I, e § 4º, e 74 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de pensão por morte é devido, entre outros, ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo necessária, nesses casos, a comprovação da dependência econômica. Todavia, no presente caso, a despeito da invalidez da agravada, verifica-se que este auferia renda proveniente de aposentadoria por invalidez, o que demonstra sua situação econômica independente de sua genitora, possuindo capacidade econômica própria. Ademais, apesar de a agravada ser inválida, ficou comprovado nos autos que esta exerceu atividade remunerada, tendo, em algum momento, possuído capacidade para o trabalho, detendo a qualidade de segurada da Previdência Social e se aposentou por tempo de contribuição, por ter exercido a profissão de costureira no período de 1973 a 1987. A propósito, a jurisprudência já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a quo se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 6/6/2011) Assim, neste momento, não seria o caso de antecipação de tutela, porque indispensável a dialética processual e a ampla defesa, devendo, portanto, aguardar a instrução processual. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Intime-se o agravado, conforme art. 1.019, II, do NCPC. Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 7 de junho de 2017. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO (AGRAVO 00276552020164010000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti – TRF1 – 13/06/2017)

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON SOUTO VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 713/1863

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **MILTON SOUTO VITORINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/12/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 14/04/1988 a 20/03/1997 e 18/07/2008 a 17/02/2012. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

O autor sustenta, em síntese, que, em 11/12/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/181.571.753-9), o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS considerou como especial apenas o período de 10/02/1986 a 08/12/1986, trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Refere, no entanto, que se reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/04/1988 a 20/03/1997, na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecn. de Defesa S/A, em que exerceu a atividade de motorista e esteve exposto ao agente nocivo ruído, e do período de trabalho de 18/07/2008 a 17/02/2012, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído, somados ao tempo de contribuição já apurado pelo réu por ocasião do pedido administrativo, alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 25911708 a 25912411.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 26385746), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 31357877).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso 1, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Aduana.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. – Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. – Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. – Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. – O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). – Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 25912408 – pág. 32/33), o período de trabalho do autor de 10/02/1986 a 08/12/1986, na empresa Schaeffler Brasil Ltda, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de Id. 25912406 – pág. 4/6 e 7/8, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 14/04/1988 a 20/03/1997 – o autor trabalhou na empresa Amazul – Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S/A, nos cargos de "motorista" (14/04/1988 a 31/05/1995), "motorista VI" (01/06/1995 a 31/08/1996) e "motorista/condutor de cargas especiais" (01/09/1996 a 20/03/1997), exposto a ruído na intensidade de 83 dB – CTPS de Id 25911747 – pág. 4 e PPP de Id 25912406 – pág. 4/6. Consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/04/1992. Todavia, no campo "observações" há a anotação de que não houve alterações no layout da empresa, mantendo-se as mesmas condições de trabalho durante todo o período;

b) De 18/07/2008 a 17/02/2012 – o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., nos cargos de "Motorista Veic. Peq. M. Porte" (18/07/2008 a 31/01/2009) e "Motorista Rodov." (01/02/2009 a 17/02/2012), exposto a ruído nas intensidades de 87 dB (18/07/2008 a 17/07/2009); 86,6 dB (18/07/2009 a 17/07/2010); 87 dB (18/07/2010 a 17/07/2011), e 86,2 dB (18/07/2011 a 17/02/2012) – PPP de Id 25912406 – pág. 7/8.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer a especialidade do período de 14/04/1988 a 05/03/1997, pela exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência. Quanto ao período posterior, de 06/03/1997 a 20/03/1997, deve ser considerado especial, por presunção legal, uma vez que o autor exerceu a função de motorista de carga.

Com relação ao período de 18/07/2008 a 17/02/2012, também deve ser reconhecido como especial, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância admitido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho de 14/04/1988 a 20/03/1997 – Amazul – Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S/A, e de 18/07/2008 a 17/02/2012 – Auto Ônibus São João Ltda., além do período especial incontroverso reconhecido na esfera administrativa – 10/02/1986 a 08/12/1986 – devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade comum do autor, temo, até a DER (11/12/2018), o total de **35 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, o pedido subsidiário do autor, de reafirmação da DER, resta prejudicado, haja vista a procedência do seu pedido principal.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **14/04/1988 a 20/03/1997 – Amazul – Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S/A, e 18/07/2008 a 17/02/2012 – Auto Ônibus São João Ltda.**, que, somados ao período administrativamente reconhecido como especial pelo réu, ou seja, de **10/02/1986 a 08/12/1986 – Schaeffler Brasil Ltda.**, portanto incontroverso, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 21 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **MILTON SOUTO VITORINO**, brasileiro, filho de Jacira Vitorino, portador do RG nº 15754718 SSP/SP, CPF nº 075.098.868-13 e NIT nº 12237916561, residente e domiciliado na Rua Alcides Soares, nº 116, Jardim Pacaembu, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 11/12/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004120-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOHNATHAN DANIEL ZENE Bri

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, ciência à parte autora do mandado cumprido - Id35176277.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EZIQUIEL PEDROZO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Quanto ao exercício de trabalho sob condições especiais, saliento que a aferição decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003856-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS JOSE CAMARGO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004112-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Id 35639508: Indefero o pedido de bloqueio de bens, visto que os requeridos ainda não se encontram intimados nos termos do artigo 523 do CPC.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 – Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003860-70.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MARCIO FUNCIA SARMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal não se opôs aos cálculos do exequente (Id 36251446), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 33993487), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007754-22.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 36398317: Intime-se a parte autora sobre a manifestação do Sr. Perito acerca da estimativa de valor dos honorários periciais, informando o autor se mantém o interesse na realização da prova pericial requerida, providenciando, se assim for o caso, o depósito para o início dos trabalhos, conforme já determinado no despacho Id 31272261.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004976-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVA DE CAMPOS AMORIM, FRANCISCO HILARIO DA SILVA, FREDERICO JANUARIO PINTO FILHO, HELIO CELSO DIAS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito em relação ao autor Hélio Celso Dias Motta, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE:ROBERTO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado em Id. 34919913, para se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7088944), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISPIM GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **CRISPIM GOMES LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 26/10/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 01/07/1991 a 26/10/2018. Alternativamente, requer que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a cinquenta vezes a renda mensal inicial do demandante, tendo em vista o fato de a ré não reconhecer períodos especiais constantes de sua CTPS e declarações emitidas pelas empregadoras, bem como a negativa do benefício vindicado.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2018 (NB 42/190.009.230-9), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

8213/91. Afirma que, no entanto, já possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de trabalho sob condições especiais na data da DER, razão pela qual faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei

Anota que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos, notadamente ruído e agentes químicos, como prestista e líder de produção na empresa Copave Artefatos de Borracha Ltda., no período de 01/07/1991 a 26/10/2018, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 26326769/26326775.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 27614427), sustentando a improcedência do pedido.

Em Id. 27651109 o autor acostou aos autos a cópia do processo administrativo.

Sobreveio réplica (Id. 28547036), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

A decisão de Id. 30770282 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como expedição de ofício à empresa empregadora do autor.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 26/10/2018, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 01/07/1991 a 26/10/2018, na empresa Copave Artefatos de Borracha Ltda., trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dBATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1991 a 26/10/2018, na empresa Copave Artefatos de Borracha Ltda.

De início, consignar-se que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1991 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2007 já foram reconhecidos como especiais pelo réu nos autos do processo administrativo, conforme se observa de Id. 27651131 – pág. 60/61 e, portanto, são incontroversos nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 27651131 – pág. 09/10, observa-se que nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2000 o autor trabalhou exposto a ruído de **83,8 dB** e de 01/03/2007 a 30/07/2018, trabalho exposto a ruído de **87,8 dB**.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre **01/03/2007 a 30/07/2018**, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Portanto, somando-se os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1991 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2007 ao período especial ora reconhecido, a saber, **01/03/2007 a 30/07/2018**, o autor perfaz **24 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais na DER, conforme planilha em anexo (planilha 1), tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum do período ora reconhecido como especial, sendo que para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1991 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2007, além do período especial ora reconhecido - **01/03/2007 a 30/07/2018**, com a consequente conversão em tempo comum, somando-se, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz, na data do requerimento administrativo, em 26/10/2018, com **36 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assegurava a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente à data do pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tivesse 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais e materiais sofridos, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos, não se pode concluir que tenha ocorrido abalo de ordem material e moral alegado na exordial, uma vez que, ao indeferir o benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária agiu nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não constitui fato ilícito a ensejar a responsabilidade civil, a despeito de poder ser revisto pelo Poder Judiciário.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No caso dos autos, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que não se pode dizer que o autor sofreu qualquer dano material ou moral pelo atraso na implantação do benefício, mormente porque receberá o valor corrigido monetariamente, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, nem impor ao réu a obrigação de pagar indenização pelos supostos danos morais sofridos, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de **01/03/2007 a 30/07/2018**, na empresa Copave Artefatos de Borracha Ltda. que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 01/07/1991 a 05/03/1997, 01/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 28/02/2007, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CRISPIN GOMES LEITE, brasileiro, portador do RG 32121091 e inscrito no CPF n. 261.981.628-93, residente e domiciliado à Av. Dr. Rangel Pestana, 474, Jd Santa Cruz, CEP: 13323-610, Salto/SP, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/10/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante [§ 14 do art. 85 do NCPC](#), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002857-12.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS NATAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001099-43.2006.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ANGELA VOLPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002601-06.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ULISSES JORGE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006807-73.2007.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMERSON MORGAN DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

REU: SILVANA SONCIN

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de obrigação de não fazer pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SILVANA SONCIN**, objetivando que a requerida se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que o ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus, bem como para que cesse imediatamente a prática deste ato.

A parte autora sustenta que é uma autarquia federal que tem por finalidade zelar e trabalhar com todos os meios ao seu alcance pela boa prática da medicina e, conseqüentemente, da saúde da população.

Refere, em síntese, que preocupado com a saúde da coletividade num período em que a população mundial enfrenta a COVID-19 (coronavírus), constatou que a ré tem divulgado nas redes sociais – Instagram e Facebook: “Ação contra o coronavírus! Ozonioterapia com 50% de desconto, protege toda a família”.

Esclarece que esta prática não possui qualquer comprovação científica, estando a requerida enganando e ludibriando a sociedade num momento de extrema fragilidade, além de pode causar mais prejuízos à saúde da população.

Informa, ainda, que o Cremesp tomou as medidas cabíveis, oficiando o Ministério Público do Estado de São Paulo para providências urgentes e necessárias a fim de proibir a continuidade desta atitude gravíssima que está sendo praticada pela ré.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha imediatamente de divulgar que a ozonioterapia é uma maneira de se proteger contra o coronavírus, devido a urgência e comoção social na qual vivemos.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 29866318 a 26866326.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 29961458).

Citada (Id. 29981638), a ré não contestou o feito, tendo a decisão de Id. 34363786 decretado a sua revelia.

Na fase de especificação de provas a parte autora nada requereu (Id. 34834057) e até não se manifestou.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, denota-se que é pretensão da parte autora que a requerida se abstenha de divulgar nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação – obrigação de não fazer - que o ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus, bem como para que cesse imediatamente com a prática deste ato.

Pois bem, é fato que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste sentido tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

Comefeito, a Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, disciplina no artigo 2º:

“Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

A Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2.181, de 20/04/2018 estabelece a ozonioterapia como procedimento experimental, só podendo ser utilizada em experimentação científica dentro dos protocolos do sistema CEP / Conep.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no processo-consulta nº 4.166/06, também se manifestou contrário a prática da ozonioterapia, salvo como estudo experimental com protocolos devidamente aprovados por Comitê de Ética em Pesquisa.

Por outro lado, consta nos autos sob os Ids 29866319 a 29866322 que a parte autora está divulgando nas redes sociais (Instagram) que a prática da ozonioterapia pode proteger as pessoas do coronavírus, conforme transcrevo:

“Ação contra o Corona Vírus!! Ozonioterapia com 50% de desconto, proteja toda a família!!! Como o ozônio pode proteger você e sua família do Corona Vírus???

O ozônio atua de 2 formas:

- 1. Aumentando a imunidade, oxigenando, melhorando da saúde do indivíduo!!!*
- 2. Oxigenando a membrana celular de vírus, bactérias e fungos, levando ao rompimento da mesma. O coronavírus assim como qualquer vírus tem membrana e sem a mesma não pode sobreviver: NÃO EXISTE VÍRUS SEM MEMBRANA CELULAR. A CONTAMINAÇÃO NÃO SE TORNARÁ UMINFECCÃO.”*

Verifica-se pelos documentos apresentados nos autos que tanto o Conselho Federal de Medicina, quanto o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo já se manifestaram acerca do não reconhecimento científico da prática denominada “ozonioterapia”, conforme Id 29866326.

Por outro lado, resta demonstrado nos autos que a Ozonioterapia hoje é reconhecida como procedimento experimental, para combater infecções, com restrição de uso em experimentação clínica dentro dos protocolos do sistema CEP/Concep.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a autora é uma autarquia federal que tem por finalidade zelar e trabalhar com todos os meios ao seu alcance pela boa prática da medicina e, conseqüentemente, da saúde da população.

Desse modo, a prudência exige que sejam afastadas condutas passíveis de contestação, experimentais e sem conhecimento sobre os riscos ao paciente, prestigiando as condutas embasadas em comprovação e evidências científicas.

Considera-se, também, o fato da ausência de estudos científicos que atestem a prática da ozonioterapia como inofensivo ao organismo humano, aliado ao não reconhecimento científico, muito menos contra o coronavírus.

Ressalte-se que é vedado ao profissional da saúde usar, experimentalmente, qualquer tipo de terapêutica, ainda não liberada para uso em nosso País, sem a devida autorização dos órgãos competentes, como parece ocorrer no caso sob exame.

Ademais, resta demonstrado nos autos que a ré noticia a técnica em tela como capaz de auxiliar na cura da doença, sendo certo que não há comprovação científica de tal assertiva, valendo-se, ademais, de um momento de vulnerabilidade social provocado pela pandemia, ao disseminar tratamento não reconhecido, nem comprovado, pelo meio científico.

Assim sendo, comprovado que a conduta da ré coloca em risco a vida dos interessados, aliada a ausência de comprovação científica para a cura da doença em tela, e como o intuito de afastar qualquer efeitos prejudiciais ao ser humano, a obrigação de não fazer a ser imposta a ré é conduta a ser deferida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a requerida se abstenha – obrigação de não fazer, imediatamente, de dar publicidade e divulgar nas redes sociais, ou em qualquer outro meio de comunicação, que a prática de ozonioterapia é apta para combater o COVID-19, devendo, ainda, se abster de divulgar que "o ozônio é uma arma poderosa para combater o surto de coronavírus", sob pena de aplicação de multa diária.

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000749-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE

Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

Manifêste-se o MPF quanto ao alegado pela defesa (ID 36432443) quanto à aplicação do artigo 28-A do CPP, bem como, quanto às preliminares arguidas.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003802-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MARCIO BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por MÁRCIO BARROS CAVALCANTE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS.

Afirma a parte autora que necessita da liberação dos valores vinculados em sua conta do FGTS, para ajudá-lo a custear as despesas que por conta da pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Coma inicial apresentou os documentos de Id 34106692 a 34106695.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual, para apresentar comprovante atualizado de residência e declaração de que não está em condições financeiras de pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, ou para que recolha as custas processuais.

A parte autora requereu a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência (Ids 35618286/35618288).

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 35618286 como emenda da inicial.

A presente ação objetiva o levantamento do saldo da conta do FGTS da parte autora em decorrência da pandemia do Covid-19.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese os efeitos assistenciais, econômicos, financeiros entre tantos outros decorrentes da pandemia mundial em decorrência do COVID-19, uma dentre as maiores preocupações é a manutenção da renda das famílias durante o período de isolamento, motivo pelo qual diversas propostas governamentais estão sendo elaboradas para implementar soluções emergenciais, contudo o pedido do autor não se encontra expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, devendo, assim, o pleito ser melhor aferido durante o trâmite regular do processo de conhecimento.

Ressalte-se que segundo o o Decreto 5.113/90, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, dispõe no artigo 2º as situações legalmente reconhecidas como desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Ademais, o artigo 29-B da lei 8.036/90 veda, expressamente, a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS).

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida.

Cite-se a CEF, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004270-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCIELE MOREIRANOQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KARINE ALVILINO SANTOS - SP443963

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de Id 36149082 como emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa para R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se os requeridos na forma da lei e intime-os para apresentarem os documentos pertinentes ao presente feito.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação do Banco do Brasil S/A, com sede em Brasília, Saun Quadra 5, Lote B Torres I, II e III, s/n, As Norte, CEP 70.040-912.

Cite-se o FNDE através do sistema processual do PJE.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (36302182) opostos por **Baldan Implementos Agrícolas S/A** à Decisão 35721094, que indeferiu o pedido liminar, formulado no sentido de assegurar à impetrante o direito “ao não recolhimento das CIDE incidentes sobre a folha de salários (por inconstitucionalidade) ou, alternativamente, o direito de calcular referidas CIDE sobre, no máximo, 20 (vinte) salários-mínimos, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, nos termos da Súmula 213 e item “a”, do Tema 118, do C. STJ”; assim como o direito “a calcular as contribuições destinadas a terceiros que não venham a ser declaradas inconstitucionais por revogação pela EC 33/01 sobre o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, nos termos da Súmula 213 e item “a”, do Tema 118, do C. STJ”.

“[R]equer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a referida omissão, demonstrando-se a superação do precedente invocado (RE 559.937-RS) ou para que se adeque a r. decisão, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente recurso, reconhecendo-se a taxatividade do rol do art. 149, §2º, III, em relação a quaisquer contribuições sujeitas ao referido artigo, nos termos da decisão exarada no mencionado recurso extraordinário invocado”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam verdadeiramente de omissão do julgado, antes expressam o inconformismo da parte com o seu teor.

A decisão embargada abordou expressamente o precedente firmado no RE n. 559.937, nos seguintes termos:

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

De acordo com o art. 489, §1º, VI, do CPC, o precedente invocado pela parte foi enfrentado, ao mesmo tempo que consignada a interpretação em função da qual este Juízo não o entende aplicável. Não há, portanto, que se falar em qualquer omissão, mas sim de contrariedade da parte com o entendimento adotado.

No mais, é certo que, se o precedente firmado no RE n. 559.937 fosse inferido a discussões e interpretações sobre sua aplicação a casos análogos, não haveria necessidade do próprio STF reconhecer a repercussão geral nos REs ns. 603.624 e 630.898.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006240-94.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Aparecido da Silva** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo especial.

Alega que, em 06/02/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/158.436.241-0), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de:

1	Euclides Renato Garbuio	01/04/1996	12/05/1998
2	Euclides Renato Garbuio	01/03/1999	03/09/2003
3	Euclides Renato Garbuio	01/12/2005	19/07/2016

, em que exerceu a função de motorista carreteiro, no transporte de líquidos inflamáveis.

Afirma que, somando referidos períodos de trabalho com os períodos já computados como especial administrativamente pelo INSS, perfaz mais de 25 anos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão (24818271 – fls. 146/147), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (24818271 – fls. 154/172), impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no valor de R\$5.641,45 (em 06/2016), que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Houve réplica (24818271 – fls. 203/214), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais.

Em decisão saneadora (24818271 – fls. 215/217), foi afastada a prescrição quinquenal, tendo sido determinado ao autor que apresentasse documentos comprobatórios de sua situação financeira para manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça e ao INSS para que acostasse aos autos cópia do processo administrativo.

Manifestação do autor (24818271 – fls. 220/225), com a juntada de documentos (24818271 – fls. 226/231). A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (24818029 – fls. 05/189).

O INSS impugnou os documentos apresentados pelo autor para comprovação do trabalho insalubre, afirmando que as informações sobre a intensidade do ruído naquele formulário foram fornecidas pelo autor e pelo representante legal da empresa e não aferidas por profissional habilitado.

Decisão (24818029 – fls. 198/199), rejeitando a impugnação do INSS à gratuidade da justiça concedida ao autor e, em razão dos documentos trazidos aos autos não serem conclusivos quanto às condições de trabalho do autor, foi designada perícia técnica.

O requerente apresentou quesitos e o endereço das empresas a serem vistoriadas (24818029 – fls. 203/204).

Houve a substituição do Perito Judicial (24818029 – fls. 211), que apresentou o laudo judicial (29356044). Manifestação da parte autora (32078804) e do INSS (32544363).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifica-se que a alegação de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação foi afastada na decisão saneadora (24818271 – fls. 215/217).

Assim, o autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, em razão de não restar caracterizada a efetiva exposição ao ruído de forma permanente (24818029 – fls. 183).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1	Euclides Renato Garbuio	01/04/1996	12/05/1998
2	Euclides Renato Garbuio	01/03/1999	03/09/2003
3	Euclides Renato Garbuio	01/12/2005	19/07/2016

Para comprovação do trabalho insalubre, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24818271 – fls. 62/67), preenchidos a partir de informações prestadas pelo próprio autor e pelo representante legal da empregadora, sem avaliação dos fatores de risco por profissional habilitado. Por não se tratar de documento apto para a comprovação da especialidade, foi determinada a realização de perícia técnica (24818029 – fls. 198/199), com a apresentação de laudo judicial (29356044), cujas conclusões passo a analisar.

De acordo com o relatório pelo Perito Judicial, nestes períodos, o autor desempenhou as funções de **motorista/motorista de caminhão**, em que conduzia caminhão pesado, no transporte de cargas perigosas, coletando combustíveis líquidos e inflamáveis nas bombas da distribuidora da refinaria (ex. Paulínia), descarregando a carga nos postos de combustíveis da região.

Nesta atividade, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade que variavam de acordo com o caminhão: 82,5 dB(A) - caminhão Scania G410; 81,9 dB(A) - caminhão Volvo; 84,0 dB(A) - caminhão Scania 112/113, além do risco explosão.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que os níveis de ruído aferidos, verifica-se que somente estiveram acima do limite de tolerância de acima 80dB(A) no período de 01/04/1996 a 05/03/1997. Para os demais interregnos, não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

Quanto ao risco de explosão, verifica-se tratar-se de atividade perigosa, decorrente do transporte de combustíveis inflamáveis (gasolina, e/ou etanol e/ou óleo diesel) em altas quantidades em caminhão tanque (capacidade mais 15.000 litros).

Ressalta-se, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, consoante nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do laudo judicial (29356004 – fls. 05), atestando que o demandante exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR - 16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, i, no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque - motorista e ajudantes).

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como especial os períodos de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003, 01/12/2005 a 19/07/2016, em que o autor trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

(Recursos 05008844520164058306, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 11/10/2016 - Página N/L.)

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade especial nos interregnos de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003, 01/12/2005 a 19/07/2016 (ruído até 05/03/1997 e risco de explosão).

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003, 01/12/2005 a 19/07/2016, fazendo jus ao seu cômputo como tempo especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/09/1981 - 28/02/1982, 01/06/1983 a 05/12/1983, 02/01/1985 a 20/07/1985, 01/11/1985 a 20/09/1989, 01/11/1991 a 13/07/1994), totaliza 20 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial até 06/12/2012 (DER), sendo insuficiente para a concessão a aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Antonio Pires	20/06/1977	15/01/1978	-	0
2 Antonio Fortunato Boldrin	15/05/1978	24/06/1978	-	0
3 Transportadora Caravan Ltda.	01/09/1981	28/02/1982	1,00	180
4 Antonio Narcizo Donato	01/06/1982	16/02/1983	-	0
5 Transportadora Caravan Ltda.	01/06/1983	05/12/1983	1,00	187
6 Transportadora Veloz Ltda.	01/09/1984	24/12/1984	-	0
7 João Vieira Coelho Neto	02/01/1985	20/07/1985	1,00	199
8 Transportadora Galhazzi & Filhos Ltda.	15/08/1985	02/09/1985	-	0
9 João Vieira Coelho Neto	01/11/1985	20/09/1989	1,00	1419
10 Transara Transportes	06/10/1989	08/06/1989	-	0
11 Andresara Transportes Gerais Ltda.	11/06/1990	18/05/1991	-	0
12 Euclides Renato Garbuio	01/11/1991	13/07/1994	1,00	985
13 Euclides Renato Garbuio	01/04/1996	12/05/1998	1,00	771
14 Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/12/1998	01/03/1999	-	0
15 Euclides Renato Garbuio	01/03/1999	03/09/2003	1,00	1647
16 Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/03/2005	01/09/2005	-	0
17 Euclides Renato Garbuio	01/12/2005	06/02/2012	1,00	2258
Euclides Renato Garbuio	07/02/2012	19/07/2016		
TOTAL				7646
TOTAL		20	Anos	
		11	Meses	
		16	Dias	

No entanto, verifico que o autor requereu a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo ou da data posterior em que teve direito à aposentadoria (item 2. b) 3 – petição inicial).

Neste aspecto, considerando que o período posterior à DER (06/02/2012) – 07/02/2012 a 19/07/2016 - já teve a especialidade reconhecida nesta ação e somando-o ao tempo especial já computado na tabela acima, o autor perfaz 25 anos, 04 meses e 25 dias de atividade insalubre até 19/07/2016, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Antonio Pires	20/06/1977	15/01/1978	-	0
2 Antonio Fortunato Boldrin	15/05/1978	24/06/1978	-	0
3 Transportadora Caravan Ltda.	01/09/1981	28/02/1982	1,00	180
4 Antonio Narcizo Donato	01/06/1982	16/02/1983	-	0
5 Transportadora Caravan Ltda.	01/06/1983	05/12/1983	1,00	187
6 Transportadora Veloz Ltda.	01/09/1984	24/12/1984	-	0
7 João Vieira Coelho Neto	02/01/1985	20/07/1985	1,00	199

8	Transportadora Galhazzi & Filhos Ltda.	15/08/1985	02/09/1985	-	0	
9	João Vieira Coelho Neto	01/11/1985	20/09/1989	1,00	1419	
10	Transara Transportes	06/10/1989	08/06/1989	-	0	
11	Andresara Transportes Gerais Ltda.	11/06/1990	18/05/1991	-	0	
12	Euclides Renato Garbuio	01/11/1991	13/07/1994	1,00	985	
13	Euclides Renato Garbuio	01/04/1996	12/05/1998	1,00	771	
14	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/12/1998	01/03/1999	-	0	
15	Euclides Renato Garbuio	01/03/1999	03/09/2003	1,00	1647	
16	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/03/2005	01/09/2005	-	0	
17	Euclides Renato Garbuio	01/12/2005	06/02/2012	1,00	2258	
18	Euclides Renato Garbuio	07/02/2012	19/07/2016	1,00	1624	
TOTAL					9270	
TOTAL					25	Anos
TOTAL					4	Meses
TOTAL					25	Dias

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 19/07/2016.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS emanexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003, 01/12/2005 a 19/07/2016, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/158.436.241-0)** a partir de 19/07/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Aparecido da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/158.436.241-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/07/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-93.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADRIANA CRISTINA PLASTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497

REU: VIDA NOVA SAO CARLOS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação de Rescisão Contratual de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Restituição de Quantias Pagas com Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por **Adriana Cristina Plastini** em desfavor de **Pacaembu São Carlos – Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **Caixa Econômica Federal – CEF**, mediante a qual procura obter a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, assim como do respectivo contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista que, *“quando da aquisição do lote a requerente não esperava por essa pandemia, e nem pela doença que acometeu um dos seus, diante de sua realidade alterada, não está mais conseguindo arcar com as parcelas, chegando a conclusão que não tinha mais como dar continuidade no presente contrato, pois, cada mês que passa ela vai adquirindo mais dívidas em detrimento de cumprir com a obrigação contratual”*.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (33816452).

O pedido de tutela foi indeferido (35363063).

A parte autora requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (36010152).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001856-98.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132, THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Pedro Rodrigues** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 10/12/2012 (NB 42/160.518.454-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Agro-pecuária Boa Vista S/A	01/08/1976	05/09/1978
2	Agro-pecuária Boa Vista S/A	09/01/1980	04/02/1982
3	Mercearia Oriental Ltda.	02/07/1984	30/03/1985
4	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	02/06/1986	22/02/1987
5	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	16/05/1988	23/10/1988
6	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	04/04/1989	20/10/1989
7	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	14/05/1990	04/11/1991

8	Citro Maringá S/A - Agrícola e Comercial	20/05/1992	09/12/1992
9	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	09/06/1993	28/04/1995
10	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	29/04/1995	17/07/1995
11	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	03/06/1996	19/11/1996
12	Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	05/05/1997	17/12/1997
13	Agro-pecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998
14	Prefeitura Municipal de Santa Lúcia	01/04/1999	01/07/2009

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara e redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência, em razão do valor da causa (24671071 – fls. 167/168). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (24671071 – fls. 174).

Citado, o INSS apresentou contestação (24671071 – fls. 178/202), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Juntou documentos (24671071 – fls. 202/213).

Houve réplica (24671071 – fls. 216/221).

Questionados sobre a produção de provas (24671071 – fls. 222), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e apresentou quesitos (24671071 – fls. 224/226). Não houve manifestação do INSS (24671071 – fls. 223).

Despacho (24671071 – fls. 227), determinando a vinda aos autos do processo administrativo do benefício, bem como os laudos técnicos existentes em relação ao trabalho na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP.

Os laudos técnicos (24671071 – fls. 233/276) e o processo administrativo (24671071 – fls. 277/311 e 24671072 – fls. 01/87) foram acostados aos autos.

A parte autora reiterou seu pedido de perícia técnica (24670264 – fls. 03/05) e o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre pelo autor, pugnano pelo julgamento da demanda (24670264 – fls. 06/07).

Em decisão saneadora (24670264 – fls. 08/11), foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/07/1984 a 30/03/1985, 02/06/1986 a 22/02/1987, 16/05/1988 a 23/10/1988, 04/04/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 04/11/1991, 20/05/1992 a 09/12/1992, 09/06/1993 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 19/11/1996, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito em relação a este pedido. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a realização de perícia judicial na empresa Usina Maringá S/A Ind. e Com. e Prefeitura Municipal de Santa Lúcia.

A parte autora apresentou os quesitos e os endereços das empresas a serem vistoriadas (24670264 – fls. 13/16).

O laudo judicial foi acostado aos autos (24670264 – fls. 20/31), acompanhado de documentos (24670264 – fls. 32/40).

Manifestação da parte autora (24670264 – fls. 45/47), requerendo a realização de perícia judicial no interregno de 05/05/1997 a 17/12/1997.

Despacho (24670264 – fls. 48), intimando o autor a justificar seu pedido de perícia, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool já foi acostada aos autos.

O autor pleiteou a reconsideração do pedido anterior (24670264 – fls. 51/52).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que na decisão saneadora (24670264 – fls. 08/11), foi reconhecida a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/07/1984 a 30/03/1985, 02/06/1986 a 22/02/1987, 16/05/1988 a 23/10/1988, 04/04/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 04/11/1991, 20/05/1992 a 09/12/1992, 09/06/1993 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 19/11/1996, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito em relação a este pedido. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal.

Assim, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/12/2012 - NB 42/160.518.454-0), mediante o reconhecimento de atividades especiais, nos períodos de:

1. Agro-pecuária Boa Vista S/A	01/08/1976	05/09/1978
2. Agro-pecuária Boa Vista S/A	09/01/1980	04/02/1982
3. Usina Maringá S/A Ind. e Com.	29/04/1995	17/07/1995
4. Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	05/05/1997	17/12/1997
5. Agro-pecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998
6. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia	01/04/1999	01/07/2009

rechaçados em decisão administrativa.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de:

1. Agro-pecuária Boa Vista S/A	01/08/1976	05/09/1978
2. Agro-pecuária Boa Vista S/A	09/01/1980	04/02/1982
3. Usina Maringá S/A Ind. e Com.	29/04/1995	17/07/1995
4. Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool	05/05/1997	17/12/1997
5. Agro-pecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998
6. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP	01/04/1999	01/07/2009

Passo à análise dos períodos:

a. Períodos de

1. Agro-pecuária Boa Vista S/A	01/08/1976	05/09/1978
2. Agro-pecuária Boa Vista S/A	09/01/1980	04/02/1982

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (24671072 - fls. 59/61), que informa ter o autor exercido a função de **trabalhador rural**.

Nesta função, o autor era responsável por realizar o corte manual da cana, catação de bitucas e pedras, carpa e roçada manual, serviços de jardinagem, entre outras atividades.

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art. 57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “*aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial*” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC - Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os "trabalhadores na agropecuária". Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira e de laranja, é possível o enquadramento da atividade no período de 01/08/1976 a 05/09/1978 e de 09/01/1980 a 04/02/1982, como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com o PPP, o requerente mantinha-se exposto ao fator de risco "intempéries", que não encontra previsão de enquadramento como atividade especial nos decretos regulamentadores.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1976 a 05/09/1978 e de 09/01/1980 a 04/02/1982 apenas em razão da categoria profissional.

b. Período de:

3. Usina Maringá S/A Ind. e Com.	29/04/1995	17/07/1995
----------------------------------	------------	------------

De acordo com o laudo judicial (24670264 – fls. 22/23) a empresa Usina Maringá está desativada, sendo a avaliação das condições de trabalho realizada na empresa Palmiro Malosso Ltda. (Malosso Bioenergia S.A), situada na Fazenda Santa Adelina, em Itápolis – SP.

Como **motorista de caminhão** Mercedes Benz, o autor manobrava,

dirigia o caminhão pesado no transporte de cana-de-açúcar do campo para a usina ou vice-versa, na colheita ou plantio de cana-de-açúcar de modo habitual e permanente.

Nesta atividade, o requerente mantinha-se exposto ao ruído de 87,7 dB(A), aferido simulando a atividade no Caminhão Mercedes Benz 1935, ano 1997.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o nível de ruído medido é superior ao limite de tolerância de 80dB(A) para o período, permitindo o cômputo como tempo especial do interregno de 29/04/1995 a 17/07/1995.

c. Períodos de:

4. Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool	05/05/1997	17/12/1997
5. Agro-pecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998

Nestes períodos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24671072 – fls. 59/61), o autor exerceu a função de **motorista de treminhão**, em que era responsável por conduzir caminhão de porte pesado, transportando cana-de-açúcar das fazendas para as usinas e vice-versa.

No exercício destas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 84,3 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância de "acima de 90 dB(A)" previsto na legislação da época, não possibilitando o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 05/05/1997 a 17/12/1997 e de 20/04/1998 a 14/12/1998.

d. Período de:

7. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP	01/04/1999	01/07/2009
---	------------	------------

De acordo com o laudo judicial (24670264 – fls. 24/25), neste período, o autor exerceu a função de **motorista de ambulância**, em que transportava pacientes (enfermos e acidentados) para as Unidades Básicas de Saúde e pronto-socorro de Santa Lúcia/SP e para hospitais de Araraquara/SP e região.

Nesta função, o autor "fazia a higienização, verificação e manutenções básicas do veículo, auxiliava os pacientes, incapacitados, deficientes, gestantes e idosos no embarque e desembarque, acomodava os ocupantes no veículo e macas dos pronto socorro e hospitais, executava a limpeza e movimentação dos equipamentos utilizados na ambulância (Macas, etc.)". (24670264 – fls. 25).

Segundo o Perito, o autor, no exercício das referidas atividades, estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, entre outros, por transmissão direta, durante o transporte de pacientes e por transmissão indireta, no contato com materiais e macas utilizadas no transporte.

Assim, a exposição permanente e habitual aos agentes biológicos como vírus, parasitas, bactérias e protozoários, decorrente do contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, permite o enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2172/97 e nº 3.048/99 que se refere a "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas."

Desse modo, verificado, por meio de laudo judicial, que o trabalho desenvolvido pelo autor como motorista de ambulância inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/04/1999 a 01/07/2009, como especial.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/08/1976 a 05/09/1978, 09/01/1980 a 04/02/1982, 29/04/1995 a 17/07/1995, 01/04/1999 a 01/07/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo comum e especial (02/07/1984 a 30/03/1985, 02/06/1986 a 22/02/1987, 16/05/1988 a 23/10/1988, 04/04/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 04/11/1991, 20/05/1992 a 09/12/1992, 09/06/1993 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 19/11/1996) já computado administrativamente ao tempo de trabalho especial reconhecido nesta ação convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), obtém um total de 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 10/12/2012 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1. Agro-pecuária Boa Vista S/A	01/08/1976	05/09/1978	1,40	1071

2	José André Lazaro Colombo e Outro	15/05/1979	21/07/1979	1,00	67
3	Agro-pecuária Boa Vista S/A	09/01/1980	04/02/1982	1,40	1060
4	Neuza Aparecida Oliveira	01/02/1983	12/11/1983	1,00	284
6	Mercearia Oriental Ltda.	02/07/1984	30/03/1985	1,40	379
7	Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda.	25/11/1985	12/03/1986	1,00	107
8	Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool	02/06/1986	22/02/1987	1,40	371
9	Tamanduá Serviços Rurais Ltda.	16/03/1987	28/03/1987	1,00	12
10	Marcos Luiz Marques ME	01/05/1987	12/12/1987	1,00	225
12	Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool	16/05/1988	23/10/1988	1,40	224
13	Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool	04/04/1989	20/10/1989	1,40	279
14	Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool	14/05/1990	04/11/1991	1,40	755
15	Círo Maringá S/A - Agrícola e Comercial	20/05/1992	09/12/1992	1,40	284
16	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	09/06/1993	28/04/1995	1,40	963
18	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	29/04/1995	17/07/1995	1,40	111
19	Empresa Cruz Transportes Ltda.	04/12/1995	30/05/1996	1,00	178
20	Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool	03/06/1996	19/11/1996	1,40	237
21	Açucareira Corona S/A	23/12/1996	24/04/1997	1,00	122
22	Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool	05/05/1997	17/12/1997	1,00	226
23	Agro-pecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998	1,00	238
25	Prefeitura Municipal de Santa Lúcia	01/04/1999	01/07/2009	1,40	5242
26	Arotur Transportes de Passageiros Ltda.	02/06/2008	29/05/2009	-	0
27	Arotur Transportes de Passageiros Ltda.	04/01/2010	05/03/2010	1,00	60
28	Transportadora Sabino Ltda. ME	08/03/2010	05/06/2010	1,00	89
29	Transportadora Sabino Ltda. ME	10/06/2010	02/01/2011	1,00	206
31	Nova Venetur Transportes Ltda.	06/01/2011	02/05/2011	1,00	116
32	Transportadora Sabino Ltda. ME	04/05/2011	30/11/2011	1,00	210
33	Orlando Logística e Transportes Ltda. ME	26/04/2012	10/12/2012	1,00	228

					13343
				36	Anos
				6	Meses
				23	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 10/12/2012 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/08/1976 a 05/09/1978, 09/01/1980 a 04/02/1982, 29/04/1995 a 17/07/1995, 01/04/1999 a 01/07/2009, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.454-0)** a partir de 10/12/2012 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Pedro Rodrigues**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.454-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/12/2012 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Luiz Carlos Amantino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão.

Afirma que, em 23/09/2014, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4). Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o interregno de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
---	---	------------	------------

e não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, os períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia dos processos administrativos.

Intimado (2763613), o autor apresentou cópias do processo n. 0001734-17.2017.4.03.6120 em curso do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, afirmando não haver litispendência, em razão de ter requerido a desistência daquela ação (3208345 e seguintes).

Emenda à inicial (3657809), retificando o valor da causa para R\$92.955,50, que foi acolhida (4255206).

Citado, o INSS apresentou contestação (4499840), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da especialidade no período pretendido.

Houve réplica (5072602).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (5227411). Não houve manifestação do INSS.

Houve réplica (3429719).

Em decisão saneadora (12480102), foi deferida a realização de perícia judicial. O autor apresentou quesitos e o endereço da empresa a ser vistoriada.

Houve substituição do perito judicial (16099438), que apresentou seu laudo técnico (23029259), acompanhado de documentos (23026971, 23026972, 23026976).

Manifestação do INSS (26049338).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (29259780).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora: a) o reconhecimento de atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; b) a conversão dos períodos de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71); c) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Em análise administrativa, conforme decisão (2407370 - fls. 10), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em questão, em razão de o ruído medido ser inferior ao limite de tolerância e pelo uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no período de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
---	---	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, neste período, foi realizada a avaliação judicial na empresa empregadora, com apresentação do laudo Id 23029259, cujas conclusões passo a analisar.

De acordo com o laudo judicial, o autor exerceu a função de **torneiro mecânico**, em que realizava atividades de usinagem de peças em geral utilizando equipamento denominado de Tomo Mecânico. As tarefas do requerente consistiam em: *"Leitura de desenhos mecânicos, observando a configuração das peças a serem usinadas; Instalava as peças brutas no equipamento tomo mecânico, fixando-as nas placas de arraste com o auxílio de chaves fixas; Fixava as ferramentas de corte, ou seja, brocas, bedames ou bits na placa de acordo com o tipo de usinagem a ser executada; Executava a atividade de usinagem, observando os aspectos dimensionais de rugosidade das superfícies das peças; Utilizava óleo solúvel como óleo de corte (utilizado atualmente óleo Castrol Syntilo 916), que o requerente aplicava nas peças durante os processos de usinagem com o auxílio de uma bsnaga plástica; Concluído o processo de usinagem, retirava a peça do mandril da placa de arraste; Controlava as dimensões das peças usinadas utilizando um instrumento de medição como por exemplo: paquímetro, micrometro etc. Repetia as operações anteriores por toda jornada de trabalho e período laboral na empresa. Realizava montagem/desmontagem de peças e máquinas agrícolas em geral no setor. Acompanhava a montagem de implementos agrícolas e testes funcionais das máquinas no campo, onde de acordo com a necessidade realizava reparos e ajustes mecânicos. Efetuava atividades de corte utilizando aparelho Oxiacetileno e esmerilhamento/fixamento de peças utilizadas na montagem de máquinas agrícolas em geral. Realizava atividades correlatas e tarefas de rotina no local de trabalho, tais como acompanhamento de produção, reuniões de segurança, etc."* (23029259 - fls. 03/04).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91,29 dB(A), além dos agentes químicos (hidrocarbonetos).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial [91,29 dB(A)], verifica-se que é superior ao limite de tolerância previsto na legislação da época [acima de 90 dB(A)], sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, em relação a este agente.

Quanto aos agentes químicos, o *expert* afirmou que no processo de usinagem de peças em tomo mecânico, o atrito entre a ferramenta de usinagem/corte e o corpo da peça gera calor, que é resfriado manualmente pelo torneiro mecânico, por meio de uma bsnaga contendo o agente químico a base de óleo solúvel mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Na execução desta tarefa, ocorre o contato direto do agente químico na pele das mãos e braços do operador.

Referidos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em relação a este agente.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Registro que, com relação aos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença dentro do interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme julgamento do recurso repetitivo (Tema 998), a 1ª seção do STJ fixou tese no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença - seja acidentário ou previdenciário - faz jus ao cômputo desse período como especial.

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade pelo autor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (ruído e hidrocarbonetos aromáticos), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Da conversão do tempo comum em especial pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Pretende o autor a conversão dos períodos de

1	Jacaré Guassu Empreiteira de Serv. Agrícolas S/C Ltda	12/07/1983	09/02/1984
2	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	23/07/1990	24/11/1990
3	Rural Citro Campo S/C Ltda	21/12/1990	31/05/1991
4	Fischer Comércio e Exportação de Frutas Ltda	01/06/1991	16/11/1991
5	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	09/03/1992	16/04/1992
6	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	18/05/1992	14/02/1993

em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 9º... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. (...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33

De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

3. Da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial

Portanto, restando incontroversa a especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 que somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 23 anos e 12 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Jacaré Guassu Empreiteira de Serv. Agrícolas S/C Ltda	12/07/1983	09/02/1984	-	0
2 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	15/02/1984	29/12/1989	1,00	2144
3 Citrusuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	23/07/1990	24/11/1990	-	0
4 Rural Citro Campo S/C Ltda	21/12/1990	31/05/1991	-	0
5 Fischer Comércio e Exportação de Frutas Ltda	01/06/1991	16/11/1991	-	0
6 Citrusuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	09/03/1992	16/04/1992	-	0
7 Citrusuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	18/05/1992	14/02/1993	-	0

8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	28/04/1993	05/03/1997	1,00	1407
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,00	2448
10	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	23/06/2010	1,00	2408
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	24/06/2010	23/09/2014		0
TOTAL					8407
TOTAL				23	Anos
				0	Meses
				12	Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4) em aposentadoria especial a partir de 23/09/2014 - DIB.

3. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4), somando o período de atividade especial reconhecido nesta ação convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Jacaré Guassu Empreiteira de Serv. Agrícolas S/C Ltda	12/07/1983	09/02/1984	1,00	212
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	15/02/1984	29/12/1989	1,40	3002
3	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	23/07/1990	24/11/1990	1,00	124
4	Rural Citro Campo S/C Ltda	21/12/1990	31/05/1991	1,00	161
5	Fischer Comércio e Exportação de Frutas Ltda	01/06/1991	16/11/1991	1,00	168
6	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	09/03/1992	16/04/1992	1,00	38
7	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda	18/05/1992	14/02/1993	1,00	272
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	28/04/1993	05/03/1997	1,40	1970
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,40	3427
10	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	23/06/2010	1,40	3371
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	24/06/2010	23/09/2014	1,00	1552
TOTAL					14297
TOTAL				39	Anos
				2	Meses
				2	Dias

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4, DIB 23/09/2014), mediante o cômputo do período acima elencado, não reconhecido administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar como tempo especial o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4) a partir de 23/09/2014 (DIB)**.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal e a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Carlos Amantino**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.793-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/09/2014

RENDAMENTO MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003970-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLE RUBEN DE HOLLAENDER - SP228194, CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 34337594: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MENTES NOTAVEIS SISTEMAS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mentes Notáveis Sistemas e Consultoria de Informação Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo a ICMS e ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão destes impostos nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (28951676), contrato social (28951678), comprovante de recolhimento de custas (28951680 e 28951681) e documento para instrução da causa (28952796).

Empressada ao despacho 30149598, a impetrante comprovou documentalmente seu interesse processual (30340236 e ss.). Por força do mesmo despacho, foi acolhida a emenda à Inicial para corrigir a indicação da autoridade coatora.

Decisão 32978274 acolheu a emenda à Inicial; reputou comprovado o interesse processual; e deferiu o pedido liminar para o fim de “*DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS e ISS*”.

A União pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR (33417707).

Em suas informações, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, arguindo também preliminares de inadequação da via eleita e necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do RE n. 574.706-PR (33442468).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (34861208).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”.

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual, de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. Nesse sentido, julgo que os documentos 30340238 e ss. são suficientes para demonstrar a existência de interesse processual no presente caso.

Quanto às preliminares arguidas pela autoridade coatora, julgo que não merecem prosperar, pois, como dito, esta ação não se limita a discutir lei em tese, ao mesmo tempo que o provimento que aqui se busca não se confunde com a cobrança, antes se volta precipuamente ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 32978274:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” nesse ponto.

No que toca à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 lhe seja naturalmente aplicável, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. *A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].*

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - *Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaque].*

Tudo somado, *julgo igualmente configurado o “fundamento relevante” para que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.*

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, tomo-o definitivo, concedendo assim a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir os recolhimentos efetuados no curso da lide. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que permita ao Fisco exigir PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ISS; assim como para DECLARAR o direito da autora a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Manutenção da Decisão 32978274.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003716-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE CLOVIS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Documento id 34749278: ciência à parte autora.

Após, considerando o cumprimento de todo o determinado na sentença id 28815296, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001617-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICALTDA

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JC METALS METALURGICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes no item 2 da decisão id 32990422, justificando e/ou corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico perseguido, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

CONCEDO a requerida os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (31736556).

Antes da análise do pedido de tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta (31736320).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DES PACHO

Petição id 30745228: concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000200-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

DES PACHO

Petição id 29444173: providencie a Secretaria pesquisa de endereço das executadas no sistema CNIS, anexando as respectivas telas de consulta.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-75.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA CANGIANI, OCTAVIO DOTOLI, NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI - SP253713

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986, RENATO PASSOS ORNELAS - SP223623, JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LARISSA CLAUDINO DELARISSA - SP279593, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

DESPACHO

Petição id 33487732: manifestem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JOAO BATISTA BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000269-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: LUZIA DOS SANTOS TACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO AMALFI - SP95989

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000301-07.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011176-36.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO - SP399120

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos do executado constante no id 24820506, p. 106 a 118.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006419-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F O ESCORAMENTOS DE LAJES LTDA - ME

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 43.316.566-9, conforme demonstrado pela exequente no id 29163594, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, nos termos determinado no despacho constante no id 27533177.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002908-47.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA - ME, VANDERLEI MARCOS TOSATI, MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

ID 34672532: Anote-se a exclusão dos nomes dos advogados MARCELO JOSÉ GALHARDO e LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO e dê-se vista à nova advogada constituída (Dra. Mari Tosati), para que, no prazo de 15 dias, aponte eventual defeito na digitalização do feito.

Após, tragamo feito concluso.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001600-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

REPUTO regularizada a representação processual.

CONCEDO à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que esclareça a identidade deste processo com aquele apontado na certidão de prevenção (35764338), onde igualmente foi discutida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, tendo inclusive ocorrido trânsito em julgado.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: JOSE RENATO ANTONHAO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **José Renato Antonhão**, requerendo o pagamento de R\$ 42.590,75 (21761431 – p. 98).

Foi determinada a intimação pessoal do executado para efetuar o pagamento (21761431 – p. 100). Certidão do Oficial de justiça informando que não localizou o requerido constante no id 21761431 – p. 103 e p. 109.

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de atual localização do requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService da RFB (21761432 – p. 2).

Certidão do Oficial de Justiça informando que o requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido (23419808).

A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (29469523).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despendi a anuência da parte executada, se não se impugnou no mérito a demanda.

Do fundamentado:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado no id 29469523 em todos os seus termos, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: FERNANDA NUNES VICENTE, MARIA ELISABETE NUNES, JOAO LUIS VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

DESPACHO

Petição id 30770662: considerando que os veículos já se encontram penhorados, conforme Auto de penhora de fls. 288 dos autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação no sentido de não possuir interesse na penhora de tais bens.

Outrossim, com relação ao pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 2626 do CRI de Taquaritinga-SP, verifico que tal pretensão fora anteriormente indeferida, de acordo com o despacho de fls. 279, ademais a certidão de fls. 287 informa claramente que as executadas Fernanda Nunes Vicente e Maria Elisabete Nunes foram intimadas no endereço em que se situa o mencionado imóvel.

Intimem-se e, não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.]

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000686-62.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALESSANDRO LOPES CORREA, ROSALINA DISTASI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FURLAN - SP233759, ALESSANDRA FIGUEIREDO - SP303687

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente sobre o alegado pelo executado às fls. 302/307 dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-64.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Caixa Econômica Federal, em face de José Francisco Gonçalves Rodrigues, requerendo o pagamento de R\$ 18.742,10 (24888576 – p. 111/112).

Foi determinada a intimação pessoal do executado para efetuar o pagamento (24888576 – p. 113). Certidão do Oficial de justiça informando que não localizou o requerido constante no id 24888576 – p. 122.

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de atual localização do requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService da RFB (24888576 – p. 126).

A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (20288851).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Pelo disposto no artigo 775, do CPC, despicinda a anuência da parte executada, se não se impugnou no mérito a demanda.

Do fundamentado:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado no id 20288851 em todos os seus termos, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-21.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DAVID JOSE CAGNIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 36382678) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado (revisão de benefício).

3. Com a resposta, intime-se a Autorquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSALOPES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, traga aos autos tela extraída do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, de que constem as informações básicas relativas aos contratos dos autores.

Na sequência, VISTA às demais partes pelo mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014507-60.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SANTANNA DE LIMA - SP359781

DESPACHO

Considerando o instrumento de substabelecimento id 34611015, concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho id 29391463, arquivando-se os autos nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007266-74.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: REISA CARLA SANTIAGO, OTACILIO SANTIAGO, ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDRE LUIZ VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002411-96.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001366-30.2020.4.03.6123

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FABIANE DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GURJAO SILVEIRA LOURENCO - SP209690

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GURJAO SILVEIRA LOURENCO - SP209690

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIGIA RODRIGUES CASTILHO, CHRISTIANE AUDI DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem sejam as requeridas obrigadas a prover-lhes um novo local para moradia com condições de habitabilidade ou a locação de um imóvel equivalente.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** em 04 de agosto de 2015, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH firmaram contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua dos Lírios, nº 150, Vale das Flores, Atibaia/SP, CEP: 12.948-570, inscrito no registro de imóveis de Atibaia sob a matrícula nº 102.492; **b)** após a ocupação, o imóvel apresentou diversos problemas, resultando em infiltração, umidade nas paredes, formação de bolhas de água com resíduos de esgoto, fungos, mofo, etc; **c)** em análise da água vertida das paredes foi constatada a presença de coliformes e agentes insalubres; **d)** apesar dos reparos realizados pela requerida Ligia, o problema não foi resolvido e os transtornos continuam; **e)** possuem direito à rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento com alienação fiduciária, com a devolução dos valores pagos, ou, alternativamente, as suas revisões, além de indenização por danos morais e materiais.

Decido.

Defiro às partes requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelas partes demandantes, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa das partes requeridas e, por fim, a insuficiência dos reparos realizados não estão indiscutivelmente comprovados, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, não alegam que o imóvel corre risco de desabamento, pelo que não há perigo da demora.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência, neste momento, tendo em vista as circunstâncias atuais causadas pela Pandemia da doença Covid-19.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intím-se as partes requerentes para especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intím-se as partes requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002419-73.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCAS JOSE DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000898-59.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ATIBAIA MERCANTIL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000938-41.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS REFUGIO DA SERRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002398-97.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000932-34.2017.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 769/1863

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GLICERIO CAROTENUTO IOSSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FERREIRA MAIA - SP118272

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000908-40.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LISMONICA HELEN DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001992-96.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA, NANAY HARA, EDUARDO TADATOSHI HARA, TAMIO HARA, TAKUJI HARA, TOSHITAKA HARA, TADAO HARA, TAKEHIRO HARA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO - SP229424

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALLESTEROS - SP158895, JULIANA VILLACA FURUKAWA - SP273146, NAGASHI FURUKAWA - SP27874, FABIANE FURUKAWA - SP153795, EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO - SP346484, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000420-22.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S.G.C CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001832-51.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAI OBA EQUIPAMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000928-94.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCA IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000035-16.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TRES SKINAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000998-14.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: R. P. SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002405-89.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE CAMARGO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001003-17.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CB LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ADILSON DE SOUZA, MAURICIO SCIOLLA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000919-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARNEIRO SPINA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000894-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO NOMURA COMERCIO DE FRUTAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000989-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANDRE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002371-17.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANILO LOPES MICAI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000982-60.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITRINE DO AR - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000939-26.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVANDRO ROBERTO MORENO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001668-86.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANDRO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000904-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON AUGUSTO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000940-11.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO VENTURINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5001233-85.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: VIRGINIA APARECIDA FRANCA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO - SP389852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinada à autoridade coatora a "Concessão Imediata" do benefício de prestação continuada, requerido administrativamente em 09.12.2019, sob protocolo nº 199642433.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Recebo a petição de id nº 35061215 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade coatora o “Gerente da Agência do INSS na cidade de Jarinu-SP”, conforme petição de id nº 35061215 e documento de id 34931166.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000919-76.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CASSIANO APARECIDO FRANCA DE LIMA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 36004862).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 4 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000673-46.2020.4.03.6123

AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos 0001271-27.2017.4.03.6338 do Juizado Especial Federal Cível e 0006104-86.2014.4.03.6114 da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, apontados no campo "associados", da certidão de id nº 35222026 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001180-41.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001228-97.2019.4.03.6123

AUTOR: CARLITO MASQUIO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício, nos termos requerido no id. 3090069, para que seja providenciada a juntada do laudo técnico relativo à empresa Hidraotec Indústria e Comercio e Saneantes Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001144-70.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: RICARDO FARIA DALLE LUCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA - MG176388, JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA - MG78960

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 777/1863

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001602-14.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: RITA CASSIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001573-97.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA - ME, JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA - ME - CNPJ: 11.298.557/0001-77 e JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA - CPF: 273.234.438-90, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes endereços:

- a) Rua Joaquim Antonio de Lima, nº 264, Jd Bela Vista, CEP: 12980-000, na cidade de Joanópolis/SP;
- b) Rua Benedito de Almeida Bueno, nº 537, AP 08, centro, CEP: 12940-660, na cidade de Atibaia/SP;
- c) Rua Sebastião Vilhena Gramado, nº 59, CEP: 12970-000, na cidade de Piracaia/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001817-89.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL ANGELO FRANCISCONI - ME, JORGE LUIS MARI FRANCISCONI, ANDRE LUIS MARI FRANCISCONI

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, quais sejam, a "proibição de vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em Direito, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos", bem como o "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao Fundo Nacional de Saúde".

O requerido **Jorge Luis Mari Francisconi**, em sua **manifestação escrita** (id 29092241), sustentou, em suma, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) sua ilegitimidade passiva; c) não praticou atos dolosos ou culposos que configurem improbidade administrativa.

Os requeridos **Juvenal Ângelo Francisconi-ME** e **André Luis Mari Francisconi**, em sua **contestação** (id 29761554), sustentaram, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) prescrição; c) não agiram de maneira ímproba.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução civil (id 30496506, págs. 2/4). O requerido Jorge Luis Mari Francisconi recusou-a (id 35896638), enquanto os requeridos Juvenal Ângelo Francisconi-ME e André Luis Mari Francisconi não se manifestaram no prazo fixado, conforme certificação no sistema PJe.

A União manifestou desinteresse em integrar o polo ativo da lide (id 26644908).

Decido.

Dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, que, "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação**, se convencido da **inexistência do ato de improbidade**, da **improcedência da ação** ou da **inadequação da via eleita**".

Não é caso de rejeição da ação.

A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92.

A inicial não é inepta pela falta de individualização das condutas dos requeridos, uma vez que foram descritas em ordem a possibilitar que a apresentação de eficientes defesas de mérito.

Além disso, trata-se de pequena empresa e diminuto quadro societário.

Rejeito, portanto, as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva.

Os fatos narrados na inicial não foram objeto de contraprova.

Diante disso, não é lícito ao Juízo concluir, nesta fase, pela inexistência da improbidade.

Os elementos probatórios existentes nos autos não conduzem à imediata improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões referidas na inicial.

Quanto à alegada prescrição, para apuração de sua ocorrência é mister dilação probatória, sob a influência do contraditório, a fim de se apurar causas suspensivas e/ou interruptivas.

Rejeito, pois, por ora, a prejudicial de prescrição.

Ante o exposto, **recebo a petição inicial**.

Citem-se os requeridos, nos termos artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, não obstante Juvenal Ângelo Francisconi-ME e André Luis Mari Francisconi tenham se antecipado com a apresentação de contestação.

Exclua-se a União do processo, conforme requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001548-50.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ATIBAIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO SANCHES CHERFEM - SP90534

DESPACHO

Tendo vista o teor do inquérito civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre eventual possibilidade de conciliação, requerendo ou não a designação de audiência.

Retifique-se a autuação para a exclusão da União da lide, conforme requerido (id 25732846).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000510-71.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001937-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da exequente em casos análogos, junto a parte executada o extrato de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de demonstrar os parâmetros do referido depósito junto à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em igual prazo, sobre a garantia da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002078-54.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Sobre as alegações da exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000571-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente em casos análogos, junto a executada o extrato da conta judicial na qual foi realizada o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000334-87.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: EDSON IADOCICCO PEREIRA, ROSELANE APARECIDA IADOCICCO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente, com urgência, acerca da informação do juízo deprecado informando a necessidade de recolhimento de custas para o cumprimento das diligências.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-57.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002347-02.2019.4.03.6121
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOSE BENEDITO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-53.2012.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ENILSON DE CASTRO - SP174992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 07/08/2009 (DER), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intimem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-70.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA

CURADOR: PAULO LEITE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,

Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36399637.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência do **Banco do Brasil no TRF 3ª R (trf3@bb.com.br)** para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 2200129430539.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-49.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILICE DUARTE BARROS - SP133310, THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027, GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: VALTER CUNHA DE SOUTO, ALYNE DE OLIVEIRA SOUZA SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIVANTUNES - SP185734

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLIMEIRE PETERSON OLIVANTUNES - SP185734

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

5001514-18.2018.4.03.6121

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre VALTER CUNHA DE SOUTO E ALYNE DE OLIVEIRA SOUTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária perante a ré para compra do imóvel objeto da matrícula nº 89.990 do CRI de Taubaté-SP, em janeiro de 2012. Pagaram regularmente as parcelas até outubro de 2017, mas após crise financeira e problemas de saúde da autora, não conseguiram continuar a adimplir as parcelas do financiamento, estando o imóvel inserido em leilão pela CEF.

Informam que tentaram negociar com a credora os pagamentos, mas não chegaram a um consenso, não conseguindo normalizar os pagamentos.

Requerem a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, alegando que não foram intimados para purgar a mora e não tiveram ciência formal do edital do leilão mencionado.

A decisão ID 10980378 indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, deferiu o pedido de justiça gratuita.

Contestação ID 11740621 e documentos relativos ao procedimento de execução juntados com a defesa até ID 11740931.

Réplica ID 1641545 reiterou os termos da inicial relativos ao pedido cautelar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no Novo Código de Processo Civil no Capítulo III, do Título II, do Livro V, foi distribuída em 06.09.2018 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando a requerente desinteresse pela demanda.

A tutela cautelar antecedente, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em um pedido principal.

O artigo 308 do CPC/2015 assim dispõe:

“Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.”

No caso dos autos, o pedido principal deveria ter sido formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Como no presente caso não foi formulado o pedido principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente cautelar, já que desprovida de eficácia própria, vez que não é de natureza satisfativa.

A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-76.2020.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido, diante da necessidade superveniente declarada.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAROL CORREA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17.04.2019 para a cobrança de R\$ 57.821,29 (cinquenta e sete mil e oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), resultado da soma dos valores devidos pelo uso dos cartões de crédito CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL n. 5526.68XX.XXXX.3669 e 5405.77XX.XXXX.6988

Foram juntados demonstrativos de evolução das dívidas e contrato de relacionamento, tendo informado que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram concessão e utilização do valor não pago pelo réu.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação ID 18024233.

É a síntese do necessário.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à ausência do contrato que deveria instruir a ação de cobrança, conquanto no apreço seja o réu revel, façam as seguintes ponderações.

A Caixa Econômica Federal optou pela ação ordinária de cobrança, tendo em vista o extravio dos contratos, tendo sido acostados aos autos os demonstrativos de evolução dos cartões de crédito CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL nº 5526.68XX.XXXX.3669 (ID 16479890) – período de evolução da dívida de 24/12/2018 a 26/03/2019 e nº 5405.77XX.XXXX.6988 – período de evolução da dívida 23/06/2017 a 21/03/2019 (ID 16479891), bem como as faturas dos cartões (ID 16479894/16779895).

A ação de cobrança não depende de um tipo de prova específico, como por exemplo o contrato, podendo ser fundada em qualquer tipo de prova (documental, testemunhal e pericial).

Desse modo, não há que se falar em causa de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV e art. 485, I do CPC/2015), bem como não foi deixado de demonstrar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC/2015), visto que a CAIXA explicou que os contratos foram extraviados, o que restou unicamente a via ORDINÁRIA para a constituição do direito exequível.

Os documentos comprovam a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação de cobrança, inclusive a prova de que a pessoa jurídica ré firmou contrato de relacionamento em 25.04.2016 (ID 16479893) para obtenção de diversos serviços com o agente financeiro. Conquanto não tenha neste contrato a solicitação de cartão de crédito, os demais documentos juntados, acima mencionados, evidenciam a utilização também desse produto - CARTÃO CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança; colheu extratos que confirmam a contratação e utilização de cartão de crédito em nome do apelante, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. De rigor, portanto, autorizar a cobrança do débito. Não há que se falar em carência da ação. 2. É lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Ademais, oportuno consignar que não ficou comprovado nos autos a incidência de capitalização. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. 4. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000975-89.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 14/11/2019)

Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação de cobrança.

Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL.”^[1]

“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, como o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca.”^[2]

Quanto ao excesso de execução apontado.

Sustenta a defesa que, caso seja considerado existência do débito, que seja “considerado o valor de R\$ R\$ 22.339,65, apontado tanto na fatura do cartão de crédito com vencimento em 15/12/2018, cujo valor também está apontado no relatório de débito do requerente como origem da alegada dívida por ausência de pagamento da citada fatura do cartão, cujos documentos estão acostados nos autos respectivamente identificados pelos IDs 16479894 e 16479890”.

Observe em primeiro lugar que as alegações são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada.

Consoante acima mencionado, há nos autos documentos com os valores devidos e os encargos sobre as operações realizadas e não pagas relativamente aos dois cartões CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL nº 5526.68XX.XXXX.3669 (ID 16479890) – período de evolução da dívida de 24/12/2018 a 26/03/2019 no montante de R\$ 30.963,12, e nº 5405.77XX.XXXX.6988 – período de evolução da dívida 23/06/2017 a 21/03/2019 (ID 16479891) no montante de R\$ 26.858,17.

Quanto ao primeiro (cartão nº final 3669), cumpre observar que a primeira fatura não quitada teve vencimento em 15/08/2018 no valor de R\$ 7.803,88, agregando-se esse valor às demais faturas posteriores não quitadas e sucessivas, acrescendo-se de outros débitos, além dos juros, multa por atraso, mora, resultando na dívida com vencimento em 15/12/18 de R\$ 22.339,65 (ID 16479894).

Todos os encargos estão descritos nas faturas. Esse montante, atualizado desde 24.12.18 a 26.03.19, resultou no valor de R\$ 30.963,12, conforme planilha ID 16479890 com acréscimo de correção pelo I-GPM + 1%AM de mora sem capitalização.

Quanto ao segundo cartão nº final 6988, consta do demonstrativo ID 16479891 o período de evolução da dívida de 23.06.2017 a 21.03.2019, as datas e descrição das operações e os encargos pertinentes ao não cumprimento da obrigação de pagamento pelo réu. Ressalto que nesse demonstrativo consta que houve acordo administrativo no valor de R\$ 43.201,27 em 24.10.2017, com pagamento das parcelas até 27.07.2018, tendo havido quebra de acordo em 14.08.2018, resultando no saldo devedor de R\$ 23.879,44 que evoluiu até 21.03.2019, com acréscimo de correção pelo I-GPM + 1%AM de mora sem capitalização, resultou no valor devido em 21.03.2019 de R\$ 26.858,17.

Argumenta que há cobrança indevida e abusiva de juros e prática do anatocismo não permitido pelo ordenamento jurídico.

Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

Plenamente possível a capitalização de **juros** com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada.

Na hipótese dos autos, a aquisição dos cartões ocorreu em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação, haja vista que o contrato de relacionamento das partes foi firmado em 25.04.2016 (ID 16479893). A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida.

Não há por que para afastar a pena convencional.

Nesses sentidos:

“COBRANÇA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANATOCISMO E JUROS ABUSIVOS OU EXTORSIVOS. NÃO CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. É do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 341 do CPC/2015. 2. Nesse passo, extraem-se dos documentos acostados aos autos (extratos, faturas, planilhas e os cálculos juntados à inicial) que os valores em cobro encontram-se devidamente comprovados. Por outro lado, o réu admite sua inadimplência, contudo, não impugna especificadamente nenhum contrato e não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos. 3. Vê-se assim que o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado ao apelante é abusivo e exorbitante. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu entende aplicáveis. 4. Outrossim, o apelante pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. 5. De fato, não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Súmula 297 do STJ. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente. 7. In casu, o apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes, desse modo, não há de se falar em anatocismo, tampouco de cobrança abusiva, excessiva ou indevida. Precedente. 8. Ainda que assim não fosse, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes quanto aos juros remuneratórios, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Derradeiramente, aplicável a sanção prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, considerando trata-se de recurso com nítido intuito protelatório. 12. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal. 13. Apelação a que se nega provimento.”

(APELAÇÃO CÍVEL 5001752-58.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:26/03/2020)

Destarte, não há como rejeitar os demonstrativos das operações realizadas por meio dos cartões, bem como dos acréscimos os que não se mostraram ilegítimos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos débitos objetos do descumprimento das operações realizados por meio dos cartões CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL nº 5526.68XX.XXXX.3669 – período de evolução da dívida de 24/12/2018 a 26/03/2019 no valor de R\$ 30.963,12 e nº 5405.77XX.XXXX.6988 – período de evolução da dívida 23/06/2017 a 21/03/2019 no valor de R\$ 26.858,17, os quais deverão ser devidamente corrigidos quando a execução de acordo com a avença entre as partes.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] AGA 200700915760.

[2] REsp 200300668793.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO MASCHIO

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO MASCHIO - CPF: 483.703.988-04, objetivando a restituição de valores recebidos indevidamente pelo réu, a título de aposentadoria.

Alega a parte autora que o réu foi beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/102.641.117-0 no período de 01/03/1996 a 30/11/2003.

Aduz que o fundamento da cessação foi a não comprovação de vínculo com as sociedades empresárias Siderúrgica Coferraz S/A e Bordaco S/A Comércio e Indústria, fato que ensejou o recebimento indevido do benefício.

Sustenta que o recebimento indevido do benefício pelo réu acarretou prejuízo ao erário de R\$ 111.073,78 (cento e onze mil setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme consta nos cálculos que seguem anexos com a inicial, atualizados até 03/2017.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte ré foi beneficiária do benefício de da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/102.641.117-0 no período de 01/03/1996 a 30/11/2003.

Segundo consta dos autos, porém, após verificada a existência de início de regularidade na sua concessão, o INSS procedeu à cobrança do valor indevidamente pago no referido período. Todavia, não tendo a parte ré efetuado o pagamento na esfera administrativa, a autarquia ajuizou a presente ação de ressarcimento.

Pois bem

Inicialmente, importante ressaltar que, no que tange ao prazo prescricional, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, e ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação." (AC 0016168-09.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2016)

Dessa forma, houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso concreto, eis que a ação foi ajuizada em 25/04/2017, ao passo que a intimação do resultado final do processo administrativo, para a devolução dos valores recebidos, foi realizada em 10/12/2008 (ID 1155508, fls. 07, página 27).

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em imprescritibilidade no presente caso.

Conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal apenas com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, são as jurisprudências a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O regramento traçado pela Lei n. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que preconiza a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. II - As fraudes que ocasionaram prejuízos ao INSS não tiveram participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. III - A decisão do STF no julgamento do RE 669069, o qual consagrou, como tese extraída em relação ao tema 666, que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, consignando, no corpo do voto condutor, de Relatoria do Ministro, que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo (artigo 37, § 5º, da Constituição da República) diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. IV - O art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil estabelece o prazo de 03 (três) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Todavia, o aludido diploma legal destina-se a regular as relações entre particulares, não sendo aplicável para as causas que envolvam o Poder Público. V - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deva ser observado o preceituado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos de ação contra a União, Estados e Municípios, devendo ser adotado o mesmo prazo em relação à ação do ente público em face do particular, em respeito ao princípio da isonomia. VI - A cessação definitiva da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 30.04.1995. Portanto, a partir da referida data, a autarquia previdenciária já poderia promover ação de ressarcimento contra aqueles que provocaram prejuízo ao Erário, até porque ao recurso administrativo interposto pela ora ré não foi atribuído efeito suspensivo, além de ter sido extraviado pela própria Autarquia, e localizado apenas no ano de 2010. Assim, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ter início em 30.04.1995. VII - Considerando que entre 30.04.1995, termo inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da presente ação (09.06.2015) transcorreram mais de 05 anos, é de se reconhecer a incidência da prescrição da ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. VIII - Honorários advocatícios arbitrados em favor do ora réu, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 85 do CPC de 2015. IX - Apelação da ré provida, para reconhecer a incidência da prescrição da ação, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015." (AC nº 2015.61.00.011083-1/SP, TRF-3, 10ª Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 29.08.2017, DJe 11.09.2017)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 669.069 decidiu que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da Constituição diz respeito apenas às ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais, por qualquer agente, servidor ou não. (TRF4 5007200-75.2016.4.04.7206, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 27/09/2018)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. TERCEIRO QUE RECEBEU, POR EQUÍVOCO, VALORES EM DEPOSITADOS EM FAVOR DO SEGURADO APÓS O RESPECTIVO ÓBITO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. LEI 8.213/91. – A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por simetria o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo de cinco anos. No caso específico de benefício previdenciário, aplicável por simetria também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. – No caso, o prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido. Referido prazo não se confunde com o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91 para a Administração desconstituir os atos administrativos dos quais resultem efeitos favoráveis para os segurados. – No caso de benefício previdenciário concedido indevidamente, a Administração tem 10 anos para desconstituir o ato concessório indevido. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Isso não impede, porém, o curso do prazo prescricional, que diz respeito à pretensão ressarcitória, distinta da anulatória. – Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Precedente do STF. – A expressão “aquele que se beneficie” direta ou indiretamente contida no artigo 3º da Lei 8.429/92, segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, está relacionada a benefício advindo da conduta de outrem que somente pode ser agente público. – Assim, da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 8.429/1992, a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça é de que os conceitos de agente público e ato de improbidade administrativa estão necessariamente interligados, de modo que não há a possibilidade de imputação exclusiva, a quem não seja agente público, da prática de ato de improbidade administrativa. – Não havendo no caso em apreço qualquer alegação de prática de ato de improbidade, até porque ausente notícia de envolvimento de agente público na fraude que alegadamente teria sido praticada, não se cogita de imprescritibilidade. – Considerando que entre o recebimento dos valores mediante alvará expedido em processo de inventário, e a notificação do autor para reposição ao erário, transcorreram bem mais de 5 anos, consumou-se a prescrição quinquenal. (TRF4, AC 5065170-02.2012.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LILLIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por **LILLIANE GUIMARÃES DOS SANTOS - CPF: 280.125.138-03** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o benefício de Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/06/2015 e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que se encontra incapacitada para o trabalho desde 2014, em razão de doença mental crônica (Transtorno bipolar de humor grave). A doença traz muita irritabilidade, impulsividade, o que dificulta sobremaneira o relacionamento com outras pessoas.

Afirma que é professora, tendo lecionado na rede estadual (São Paulo) e municipal de ensino (Campos do Jordão).

Informa que em 2011 teve surto psiquiátrico e chegou a ser internada.

Sustenta que no período de 16/05/2014 a 05/06/2015 percebeu auxílio-doença NB 606.229.994-7. O benefício foi cessado em decorrência da conclusão da perícia médica realizada no INSS de que a autora havia recuperado a capacidade laborativa.

Notícia que desde a cessação do benefício, não mais conseguiu retomar ao trabalho e que a incapacidade laborativa persiste até os dias de hoje.

Juntou documentação médica de seu psiquiatra e relatório do CAPS Pindamonhangaba-SP contendo os diagnósticos: “CID: F13.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência), CID: F31.3 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência) e CID: F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional)”.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial, o qual foi juntado em 05.08.2019 (ID 20287657).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido autoral.

A parte autora se manifestou apresentando documentos.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A parte autora se manifestou, discordando de parte do laudo pericial, o que diz respeito ao período de **05/06/2015 até 07/03/2017, requerendo a realização de perícia complementar.**

Houve nova manifestação da autora requerendo a reconsideração da tutela de urgência, pois tendo vertido contribuições até maio/2014 e comprovando sua situação de desemprego, manteve sua qualidade de segurada até 15/08/2017, data essa posterior a fixação da incapacidade da Autora, fixada no laudo em 08/03/2017 à 08/08/2018. Juntou Atestado de Desemprego.

A parte autora se manifestou apresentando nova pergunta à Sra. Perita Judicial, bem como requerendo o reconhecimento da qualidade de segurada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido da parte autora realização de perícia complementar, indefiro-o.

No presente caso, a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, especialista em psiquiatria, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, entre outros documentos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, de modo que a matéria ficou suficientemente esclarecida.

Com efeito, a Sra. Perita informou no laudo pericial que *foram analisados todos os documentos dos autos e trazidos, ou seja, prontuários, atestados, documentos do administrativo e condições psiquiátricas atuais.*

Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame que deverá observar o disposto nos artigos 371 e 479, ambos do CPC/2015.

Portanto, indefiro o pedido de perícia complementar, tendo em vista que o laudo pericial, devidamente confeccionado, juntamente com os demais documentos juntados aos autos, são suficientes para o convencimento do juiz e julgamento da demanda.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à incapacidade, a perícia médica (ID 20287657, fls. 41), concluiu que a autora apresenta diagnóstico de "transtorno de personalidade inespecífico e, como comorbidade tem transtorno depressivo recorrente moderado, apresentando incapacidade total e temporária.

Segundo informado pela Perita Judicial, a doença teve início no ano de 2011. Afirma que houve incapacidade para atividade laborativa nos períodos de 16/05/2014 a 05/06/2015 e de 08/03/2017 a 08/08/2018 e que a incapacidade atual vem desde 09/01/2019. Sugeriu alta após 5 (cinco) meses da data da realização da perícia.

Contudo, embora a incapacidade da autora tenha ficado comprovada, verifico que o requisito da qualidade de segurada não restou preenchido, senão vejamos.

Por força do disposto o artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora ostentou a qualidade de segurada no período em que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, bem como no período de graça posterior.

Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o "período de graça" é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, §§ 1.º e 2.º, da Lei.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (§ 3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

No presente caso, verifico que na CTPS de fls. 07, ID 15301561, a autora tem registrado tão somente um vínculo de trabalho, o qual foi encerrado em 22/10/2008.

De outra parte, demonstra o CNIS apresentado às fls. 08, ID 15301562 que a partir do ano de 2009 até 31/12/2011 a autora laborou para a Secretaria de Educação de São Paulo. Em alguns meses do ano de 2010 laborou para o município de Campos do Jordão. Após, no período de 29/10/2013 a 05/2014, laborou novamente para a Secretaria de Educação de São Paulo, quando começou a receber o benefício de auxílio-doença em 16/05/2014, o qual perdurou até o dia 05/06/2015.

No caso, quando a autora começou a receber o referido benefício, não se encontrava em situação de desemprego. Outrossim, na data da cessação do auxílio-doença, também não restou comprovada situação de desemprego involuntário.

Saliente-se que os vínculos que a autora manteve com a Secretaria de São Paulo e Município de Campos do Jordão, entes públicos (vínculos imediatamente anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença), não foram registrados em CTPS, de modo que neste caso, a simples ausência de anotação na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário.

Ademais, o Atestado de Desemprego apresentado às fls. 46, ID 21326394 não comprova a situação de desemprego na data posterior à 05/06/2015 (data de cessação do auxílio-doença), pois menciona que a autora se encontra desempregada desde 22/10/2008 (em razão de sua última anotação na CTPS), o que não corresponde à realidade, visto que laborou para outros empregadores após essa data, conforme demonstra as anotações do CNIS. Outrossim, o referido atestado afirma que a autora está cadastrada desde 29/08/2019, sob o nº 12729225244, no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Pindamonhangaba, como candidata a uma vaga de Professora, (CBO 3312-05), no mercado de trabalho local, tendo comparecido para verificação de oportunidade de emprego. Entretanto, a situação de desemprego involuntário deve ser comprovada no período de 06/06/2015 a 07/03/2017, e não para o período posterior a 29/08/2019, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

De outra parte, pelo documento de fls. 08, ID 15301562, constato que a autora não recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, portanto, o "período de graça" não poderá ser estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição, conforme prevê o art. 15, II, §§ 1.º e 2.º, da Lei.º 8.213/91.

Portanto, o período de graça no presente caso é de 12 meses.

Pela análise do laudo pericial, verifico que houve o transcurso de 21 meses entre a cessação do benefício NB 606.229.994-7 (05/06/2015) e o início do segundo período de incapacidade da autora (08/03/2017).

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco para a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela de urgência, proposta por NOVAMETAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa nº 12452.000047/2009-81 relativo a débitos de Imposto de Importação, IPI, PIS Importação e Cofins Importação, em decorrência do Procedimento Investigatório nº MPF nº 08108000/00015/09.

Aduz a autora, em apertada síntese, que atua no ramo de produção, comercialização, importação, exportação, agenciamento e distribuição de produtos em aço inoxidável, alumínio, metal, plástico e correlatos.

No desenvolvimento de sua atividade, realizou operações aduaneiras pelo Regime Especial de Exportação Temporária, pelo qual é permitida a saída do país, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a beneficiamento, transformação ou montagem no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, como pagamento dos tributos apenas sobre o valor agregado.

Afirma que obteve o aval do fisco para a exportação temporária de seus produtos, mas que ao reimportar os produtos resultantes, não foi permitida somente a tributação sobre o valor agregado, nos termos do REEXT, no que se refere às operações realizadas de janeiro de 2004 a janeiro de 2009.

Foi alvo de Procedimento Fiscalizatório, sendo lavrado o AIIM nº 12452.000047/2009-81.

Apresentou impugnação administrativa, e após, recurso administrativo, ambos julgados improcedentes, pelo FISCO e CARF respectivamente.

Afirma a autora haver irregularidade na manutenção dos débitos, já que o mesmo fiscal que autorizou a saída da mercadoria nacional (sucata) por meio do REEXT, apresentou parecer diverso quando da reimportação das mercadorias beneficiadas, violando o disposto no artigo 146 do CTN.

Além disso, alega que o artigo 408 e 409, do Decreto nº 4.543, 2002 (vigente à época dos fatos), os quais previam que, em se tratando de exportação temporária para transformação (industrialização), a tributação das mercadorias reimportadas recairia apenas sobre o valor adicionado para efeito de cobrança do II, IPI e PIS/COFINS/Importação. Por fim, afirma que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, o que já foi reconhecido como inconstitucional.

Requer a concessão de tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até final decisão no feito.

Informa que a empresa já foi inscrita no CADIN.

Custas regularmente recolhidas (ID 31514564).

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos constantes da certidão indicativa de prevenção ID 31518189.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impugna a autora a exigência de créditos tributários em decorrência do não reconhecimento pelo fisco dos benefícios tributários decorrentes do REEXT (Regime Especial de Exportação Temporária) cuja finalidade para a qual foi instituído é desonerar as importações de produtos cuja matéria-prima (no caso, sucata) seja de procedência nacional e tenha sido exportada anteriormente e utilizada na confecção do produto final (no caso, o fio máquina), permitindo maior competitividade às empresas situadas no Brasil.

Vislumbro que a Autora, obteve Ato Concessório perante a RFB, para que fosse devidamente autorizada a operar o Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo em conformidade com a legislação aplicável.

Entretanto, a autoridade fazendária verificou irregularidades nas operações do procedimento fiscal de revisão aduaneira, em razão de ter **“descontado do valor aduaneiro das mercadorias reimportadas (fio-máquina) o custo da matéria prima (sucata) anteriormente exportada”** e; ter **“se apropriado, indevidamente, crédito relativamente ao Imposto de Importação (II) e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), visto que, ao simular a reimportação da sucata (matéria-prima) para aplicar o regime especial, esta estaria sujeita à alíquota zero de II e não incidência do IPI, por não constar da TIPI, não autorizando assim o desconto de créditos de II e IPI pela Autora quando da importação do produto final (fio-máquina).”**

Pois bem, não verifico, no caso em tela, a comprovação da probabilidade do direito por parte da autora no que tange, especificamente ao segundo argumento invocado pela autoridade fiscal.

Ainda que as operações de revisão aduaneira estivessem regularmente reconhecidas, a priori, na reimportação pelo Fisco, não havia respaldo para que o contribuinte se apropriasse de créditos de II e IPI, em alíquotas com patamares não correspondentes àqueles exigidos na tributação realizada na primeira etapa do procedimento de exportação temporária, ao qual o contribuinte obteve deferimento.

É claramente indicado o desconhecimento da apropriação dos créditos pelo contribuinte, na medida em que a empresa estava sujeita à alíquota zero de Imposto de Importação e na não incidência do IPI, já que figurava na TIPI, não podendo se apropriar de créditos inexistentes. Portanto, não há que se falar em regularidade fiscal, na medida em que, no mínimo, pendem débitos de II e IPI irregularmente considerados pela autora.

Assim, e considerando que os atos administrativos (julgamento administrativo pela RFB e apreciação do recurso pelo CARF) gozam de presunção de legalidade, e pela análise dos documentos carreados não restou afastada tal presunção, verifico a ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 04 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000989-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Conquanto intimado a dar cumprimento aos despachos ID 34837574 e 30508446, a parte impetrante não cumpriu a determinação no sentido de regularizar sua representação processual, bem como retificar o valor atribuído à causa.

Desta forma, não tendo a parte autora se manifestado no prazo de quinze dias, emendando ou complementando a exordial, para desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000278-60.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 35461548 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 56, ID 22795369.

Sempre juízo, digamos partes sobre a possibilidade de realização de acordo no presente feito.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-44.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSE ENY GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do ofício referente ao cumprimento da obrigação (ID 34808161).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004006-78.2012.4.03.6121

AUTOR: JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado (19/11/2003 a 02/03/2012, para cumprimento imediato.

Após o cumprimento, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-59.2016.4.03.6121

AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Nos termos do r. acórdão, aguarde a liquidação do julgado para a fixação dos honorários advocatícios.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-14.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 56, ID 22795369.

Sempre juízo, digam as partes sobre a possibilidade de realização de acordo no presente feito.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA

SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002063-89.2013.4.03.6121

AUTOR: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002452-79.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intinem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-83.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121

AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-54.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: WALDIR SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001169-45.2015.4.03.6121

SUCESSOR: CLEUSA DIAS GALVAO

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES - SP129425

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003910-83.2013.4.03.6103

SUCESSOR: JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) SUCESSOR: NICIA BOSCO - SP122394

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-27.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: G. R. D. R. A., B. D. R. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intem-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-77.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE VITOR ALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intem-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANAZELIA SANTOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-36.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-07.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005285-75.2007.4.03.6121

AUTOR: VICENTE JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISAVASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-49.2020.4.03.6121

AUTOR: AGUINALDO RIBON

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela de urgência, mediante o enquadramento de atividades especiais de labor e de tempo de serviço militar obrigatório.

Pugna pela utilização dos períodos de **29/04/1995 a 15/08/2002** e de **16/08/2002 a 09/03/2005** laborados na função de vigilante com utilização de arma de fogo e do período de **04/02/1985 a 28/02/1986** em tempo de serviço militar obrigatório.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (189510033-9) e atribuiu à causa o valor de R\$ 88.022,88.

II – Recebeu os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV – Quanto ao pedido da tutela emergencial, dispõe o art. 300, do CPC, que a concessão da tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou ao resultado útil ao processo.

Requeru o autor, em sede de tutela, a utilização do tempo de serviço militar obrigatório objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

In casu, conforme a certidão de reservista colacionada ao processo administrativo (ID 36277070) o período entre **04/02/1985 e 28/02/1986** deve ser utilizado como tempo de serviço, pois em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no **§ 1º do art. 143 da Constituição Federal**, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Ademais, entendo que o período em que o conscripto esteve prestando o serviço, de natureza compulsória, deve ser considerado, também para efeito de carência exigida, nos moldes do art. 24, da Lei 8.213/91.

Para isso, colaciono decisão proferida nesse sentido de proteção a que está arraigada a Seguridade Social:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR: CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO: ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: RECOLHIMENTO EM ATRASO, APÓS A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: APURAÇÃO DIFERIDA PARA A FASE DE EXECUÇÃO. **1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990.** 2. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, por serem estas de responsabilidade do empregador. 3. Efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, na condição de contribuinte individual, a teor do art. 27, II, da Lei 8.213/91, estas serão levadas em consideração para o cômputo do período de carência, desde que posteriores ao pagamento da primeira contribuição realizada dentro do prazo e desde que o contribuinte individual ostente a condição de segurado no momento do recolhimento extemporâneo. 4. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido como tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução. 6. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. (TRF4 5000059-82.2015.404.7127, QUINTA TURMA, Relatora ANA PAULA DE BORTOLI, juntado aos autos em 18/10/2016). **Grifei.**

Desta forma, considerando a somatória do tempo já aferido administrativamente pela autarquia previdenciária, a saber, 34 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição e das 179 contribuições mensais para efeito da carência exigida (fl. 48), **de firo a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, conforme tabela anexa.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-77.2009.4.03.6121

SUCESSOR: JORGE LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente do cumprimento da obrigação referente à revisão do benefício (ID 34586041).

Na oportunidade, repise-se pela manifestação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 29729265)

No silêncio, retomem conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004215-47.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON ELIZEU DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES - SP126315

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

No silêncio, retomem conclusos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004126-24.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da exequente, promova a advogada constituída a habilitação dos herdeiros, mediante a virtualização dos documentos dos autos físicos e dos habilitandos.

Para isso, enquanto perdura o atendimento presencial controlado, providencie o agendamento através de email à Secretaria da 1ª Vara Federal para a retirada dos autos físicos.

Cumpridas as referidas formalidades, vista ao INSS para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Pois bem.

As partes foram intimadas para especificarem provas.

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373 do CPC, alegando dificuldade na produção da prova documental, bem como requereu fosse a CEF intimada a juntar nos autos a planilha de evolução do saldo devedor, bem como dos demais encargos, em conformidade com o art. 26, §1º, da Lei nº. 9.514/97 e a cópia integral de todo o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, comprovando a efetiva entrega da intimação aos fiduciários para fins de purgação da mora.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”^[1]

Contudo, a hipossuficiência apta a ensejar a inversão do ônus da prova é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 373 do Código de Processo Civil.

Outrossim é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, tendo a parte autora identificado e apontado os documentos que pretende utilizar em sua defesa, bem como juntado contrato que demonstra a relação firmada com a instituição financeira e considerando que tanto a planilha de evolução do saldo devedor, como o processo administrativo extrajudicial de consolidação da propriedade se encontram em poder da CEF, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova **para determinar que a empresa pública junte aos autos os documentos indicados na petição de fls. 37, ID 21223305 pela parte autora, a fim de possibilitar a análise do pedido constante na inicial.**

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 2. No caso, tendo a parte autora identificado os contratos que pretende revisar e juntado alguns documentos que comprovam a relação contratual firmada com a instituição financeira, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova para determinar que a CEF junte aos autos o contrato faltante, a fim de possibilitar a revisão postulada. (TRF-4 - AC: 50645719220144047100 RS 5064571-92.2014.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Sem prejuízo, diante do nítido interesse da parte autora em realizar acordo, com a retomada do pagamento das prestações do contrato (fls. 37, ID 21223305), diga a CEF sobre a possibilidade de transação nos presentes autos.

Prazo de 20 (vinte) dias para a CEF cumprir as determinações.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-16.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JORGE ANTONIO DA SILVA
SUCEDIDO: LEONISSE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos ID 33897220 e seguintes encaminhados pelo E. TRF 3ª R e juntados conforme a certidão ID 33897213, notificam a conversão à ordem deste Juízo dos valores pertencentes à autora falecida **LEONISSE GABRIEL DA SILVA**.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação**.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica em nome do sucessor **JORGE ANTONIO DA SILVA** ou da patrona, se esta for indicada para receber os créditos, à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº 1181005134627147.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUCIANE APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 36399324.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação**.

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue a transferência dos saldos existentes nas contas judiciais nº 1181005134635590 e 1181005134716743.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ED WILSON WANDERLEY em face do COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, pendente de análise desde 15/07/2019.

Recebo a emenda da inicial de ID 36438518.

Retifique-se o polo passivo para constar o Gerente Executivo da APS Taubaté como autoridade impetrada.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-46.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE GILVAN SOARES DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intuem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguarde-se a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI

EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se** as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, **intime-se** a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-71.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: EDUARDO RICCI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-44.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-50.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-62.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: CLEIDE HOCHÉ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-80.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-69.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-40.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-79.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: GONCALO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-60.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU

Advogados do(a) SUCCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-30.2010.4.03.6121

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004205-66.2013.4.03.6121

SUCESSOR: DULCINEA MARTINS LEONEL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001705-27.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA SALGUEIRO - SP268993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002317-46.2015.4.03.6330

SUCCESSOR: ROGERIO SILVA CATTO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-65.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS, JOSE APARECIDO GIL, CARLOS DAMIAO CARDOSO APOLINARIO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ, MARCELO FERREIRA NEVES, LUIS ADRIANO CIRIACO, LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA, MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CARDOSO - SP180244, ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para viabilizar a expedição do ofício requisitório em nome de JOSE APARECIDO GIL, traga o referido autor as informações nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução nº 458 de 04/10/2017: “*órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista*”.

Com a vinda das informações, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-34.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: SANTO BIAJANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Ciência ao advogado da parte autora acerca do extrato de pagamento juntado.

Tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-64.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANK ROGERIO SERRANO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão emarquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Diante do desinteresse da exequente na manutenção dos bens penhorados (ID 35188028), **proceda-se sua liberação**. Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de liberação, independentemente de novo despacho.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000723-15.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MONTERO AGUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Defiro o levantamento das restrições impostas pelo sistema RENAJUD nos veículos indicados na certidão lavrada por Oficial de Justiça - ID 22935816, considerando a sentença de extinção da execução (id. 27631553).

Após, retomemos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-72.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI, BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

35448093. a) da resposta recebida das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 34605681, ID 35145251, ID 35288911 e ID

b) do despacho de ID 33039335, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

arquivo. Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-68.2020.4.03.6122

AUTOR: NAIARA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-85.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LEONOR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se e intímem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: WALTER CAVICHIOLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se e intímem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se e intímem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-29.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.
Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Publique-se e intímem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-32.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOPES & LOPES LANCHES LTDA. - ME, VALTER BERNADINO LOPES, DAISY APARECIDA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REU: REGINALDO MONTI - SP129080

Advogado do(a) REU: REGINALDO MONTI - SP129080

Advogado do(a) REU: REGINALDO MONTI - SP129080

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **Ação Monitória** em face de **LOPES & LOPES LANCHES LTDA. - ME, VALTER BERNADINO LOPES e DAISY APARECIDA DOS SANTOS LOPES**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito, no valor total de RS 71.237,30, relativo à dívida de crédito rotativo (CROT) de cheque especial empresarial e de cartão de crédito.

Citados, os réus interpuseram embargos à referida pretensão (ID 24270714 – págs. 01/08).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 29167011 – págs. 01/31).

Como a dívida cobrada não estava inserida em nenhuma campanha de acordo, vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, ei que os ponto controvertido na lide (aplicação de juros) se restringe a tema de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF.

A ausência de cumprimento – por analogia - no disposto no art. 917, § 4º, I, do CPC é de ser afastada, por se tratar de embargos monitorios não estribados exclusivamente em excesso de execução.

MÉRITO

A pretensão deduzida pela CEF funda-se, segundo a inicial e documentos que a acompanham, no contrato de abertura de crédito em conta corrente de pessoa jurídica (cheque especial) nº 0276.003.00000715 e contratação de cartão de crédito (Caixa Mastercard Empresarial).

Insurgem-se os embargantes quanto aos juros exigidos pela instituição financeira, alegando existir **anatocismo**, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

No tocante aos juros, inicialmente registro o teor da súmula 596 do STF: *“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Assim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de *juros sobre juros* realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual, como ocorrido no caso em que o contrato foi firmado em **18/11/2013** (ID 21014260).

Colocado isso, vê-se que a presente ação monitoria se encontra aparelhada com contrato de abertura de crédito em conta corrente de pessoa jurídica nº 0276.003.00000715 e aquisição de cartão de crédito empresarial, assinado pelos representantes legais da empresa-embargante, os quais figuram também como fiadores (IDs 21014260, 21014263, 21014264 e 21014265), bem como com histórico de extratos que apontam a disponibilização do crédito conta corrente e consequente utilização dos valores disponibilizados. Além disso, encontra-se instruída com cópia das faturas do cartão de crédito, tudo a legitimar a cobrança.

Por fim, os embargantes não provaram ter efetuado pagamentos além daqueles apontados pela CEF nos extratos da conta corrente (ID 21014275, págs. 1/56), de modo a reduzir o montante exigido pela instituição financeira.

Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debetur*.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VINICIUS PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233, GABRIELA WADHY REBEHY - SP425229

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VINICIUS PALÁCIO** em face da **UNIÃO FEDERAL** buscando a declaração de nulidade de multa por infração à legislação de trânsito, com pedido de tutela de urgência para a suspensão do respectivo processo administrativo e a manutenção da carteira nacional de habilitação.

A inicial vem fundada na seguinte narrativa fática:

“No dia 03.02.2019, às 11h00, o recorrente foi autuado como incurso no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, após, supostamente, recusar a ser submetido ao teste no etilômetro.

O condutor trafegava com seu veículo Ford/Fiesta, placa FNF2984, pela rodovia BR153, KM95 (SP), no sentido decrescente, na localidade do município de Jaci/SP, quando foi parado pela Polícia Rodoviária Federal.

Após a suposta recusa na realização do teste, o condutor do veículo, ora Peticionante, teve seu documento de habilitação recolhido e o veículo retido, pela autoridade rodoviária (RRD Anexo).

Pouco tempo depois, às 12h30, após ser conduzido ao departamento da Polícia Federal de Rio Preto (BR 153), o Requerente realizou o teste no etilômetro para comprovar que não estava “com a capacidade psicomotora alterada”.

- **O resultado do teste de etilômetro foi 0mg/L (Doc. Anexo).**

Considerando o valor apontado no teste (zero), o condutor recuperou seus documentos e teve o veículo liberado (Doc. Anexo).

Posteriormente, em 26.02.2019, foi expedida a notificação da autuação e encaminhada para o endereço da Sra. Ana Rosa Mozena dos Santos, residente à Rua Piraquaras, nº 175, Centro, na cidade de Tupã - SP, CEP: 17600-330, antiga proprietária do veículo (Doc. Anexo).

A data limite para apresentação da defesa da autuação foi a data de 27.04.2019 (Doc. Anexo).

Assim, no dia 16/04/2019, às 15h39, respeitando todas as diretrizes especificadas no site da Polícia Rodoviária Federal[1], a defesa, instruída com os documentos obrigatórios e necessários, foram encaminhados para a unidade administrativa da PRF na cidade de Marília/SP (7ª Delegacia da PRF/SP) (Doc. Anexo).

- *A defesa foi recebida na unidade no dia seguinte (17), pelo Sr. Miguel (Doc. Anexo).*

*Em que pese a **defesa administrativa** ter sido apresentada no prazo e no endereço correto, ela **NUNCA FOI APRECIADA!***

*Passados diversos meses do protocolo da defesa, o **Requerente foi surpreendido com uma notificação de penalidade nº 55743815, postada em 07.10.2019 e endereçada para destinatário diverso do seu e a publicação de um edital de notificação, publicado no DOU em 18.10.2019.***

O prazo limite para a apresentação de recurso, constante nas notificações, foi fixado em 27.11.2019.

*Diante do absurdo praticado pela Administração, **que deixou de viabilizar ao Requerente o direito ao devido processo legal, por meio do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, não há outro meio de ver seus direitos assegurados, se não socorrendo-se ao judiciário.***

Eis a síntese dos fatos.” – grifos do original.

Decido.

Por argumentos vários, imputa nulidade o autor ao auto de infração T168542412, imposto em 03 de fevereiro de 2019, quando transitava pela BR-153, km-95, Estado de São Paulo, por infração ao art. 165-A da Lei 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), que tem a seguinte redação:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Como primeiro argumento de nulidade, diz o autor que o etilômetro referido no auto de infração não possuía ao tempo da autuação registro no INMETRO, conforme exigido, ou vencida estava a verificação anual do equipamento.

Rejeito tais argumentos, pois a lavratura da autuação tem por razão, como mencionado, fato diverso, restrito à recusa do autor a submeter-se ao teste capaz de certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Em sendo assim, mesmo que o equipamento de aferição não fosse registrado no INMETRO ou vencida estivesse a sua verificação anual, nenhuma pertinência teria ao caso, pois a multa decorreu unicamente pela recusa do autor em submeter-se ao teste. Para além disso, em ato posterior, ao realizar o teste na sede da Polícia Federal, o resultado foi negativo, ou seja, não causou prejuízo ao autor nem serviu, como já dito, como fundamento para a lavratura do auto de infração – e, de forma favorável ao seu interesse, houve liberação do veículo e da respectiva CNH pela autoridade policial.

Noutro argumento, o autor diz que o auto de infração é nulo porque a defesa administrativa não teria sido sequer apreciada pelo órgão recorrente. Sem razão novamente, pois a cópia do processo administrativo juntada dá conta de que houve apreciação do recurso interposto, negando provimento ao inconformismo.

Sobre o conteúdo em si da decisão do órgão recorrido, conquanto padronizada, salientou a presunção de legalidade do ato administrativo consubstanciando no auto de infração lavrado, não abalada na ausência de prova contrária, cujo ônus é do recorrido.

Sobre o vício na notificação do auto de infração, inclusive a publicação de edital, é de ser ver que o autor apresentou o recurso administrativo tempestivamente, que restou apreciado no seu mérito. Assim, conquanto a notificação tenha sido encaminhada à antiga proprietária do veículo ou mesmo publicado edital para ciência do conteúdo da decisão do órgão recorrido, o autor exerceu oportunamente e em plenitude o direito de defesa, não experimentando qualquer prejuízo.

Por tais razões, numa primeira análise, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se.

TUPã, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000355-93.2016.4.03.6122

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DARCI DE BARROS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (Processo nº 0001120-69.2013.4.03.6122).

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, dê-se ciência ao INSS e aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a conta, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000758-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 58ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, consoante Comunicado CEHAS 08/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-03.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: EROTILDES NERIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 4 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUEMP - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"...Fica a parte devedora **INTIMADA**, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado **UNICAMENTE** por meio de guia GRU (disponível em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no prazo de 15 (quinze) dias (prazo processual), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente. Concordando a com os valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Não sendo apresentada impugnação, tampouco realizado o adimplemento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica."

TUPã, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-14.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: GERVASIO ALVES, NAIR ALVES PIERIM, JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tupã-SP, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTI
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente a fim de dar impulso ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido nos autos, cujo teor é:

"Proceda-se à consulta ao processo SEI-SUSEP, referente ao ofício expedido nos autos, aguardando-se seu cumprimento por 30 dias.

Com ou sem resposta, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 23 de julho de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000250-10.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALKA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada **INTIMADA, na pessoa de seu advogado**, que foi bloqueado, em sua conta a importância de **R\$ 391,33**, através do sistema Bacenjud, em 31/07/2020, ID. 36430121.

Fica também intimado de que, caso queira, poderá no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 854, parágrafo 3º do CPC, comprovar:

Que as quantias indisponíveis (bloqueadas) são impenhoráveis, ou;

Que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros;

Outrossim, fica também ciente que se não apresentar manifestação no prazo estipulado ou se ela for rejeitada, a indisponibilidade de valor acima mencionado será convertida em penhora, consoante inteiro teor do despacho, proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

"Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), mediante o acionamento do BACENJUD (utilizando, para o caso de Pessoas Jurídicas, apenas os 08 dígitos do CNPJ "raiz"), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico, observando-se o requerimento da União Federal.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Proceda-se, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema **RENAJUD** (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador alterar a restrição para transferência e penhora, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada.

Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a diligência, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, serão mantidas eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se."

TUPã, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000415-39.2020.4.03.6122

AUTOR: APARECIDO DUARTE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 5 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-73.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARLENI CREMONINI DUCATTI, APARECIDO CLAUDIO CREMONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-08.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-30.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: ISABEL SOCORRO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-02.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-50.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: JOEL MARQUES D'ANGELIS, CELSO MARQUES D'ANGELIS, RITA DE CÁSSIA MARQUES D'ANGELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-59.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAGALLYDE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS** e **IVAN MEZALIRA ELIANO** imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que “em 05 de junho de 2020, por volta de 17h40min., no aeroporto da cidade de Fernandópolis/SP, DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram, entre Estados da Federação, a bordo de aeronave, para fins de tráfico, 490,8 Kg (quatrocentos e noventa quilos e oitocentos gramas) de cocaína” (ID 35733584, p. 6), situação apta a caracterizar o crime o imputado aos réus.

Aponta que os denunciados, utilizando-se da aeronave PTRAS EMBRAER BEM-820C NAVAJO 1979-820107, decolaram da cidade de Itaituba/PA e fizeram uma parada em uma fazenda localizada entre os Municípios de Aripurã e Juína, ambos localizados no Estado do Mato Grosso, local em que efetuaram o carregamento da aeronave com cerca de 490,8kg de cocaína.

Ato contínuo, novamente decolaram, desta feita com destino ao Estado de São Paulo, no que foram abordados pela Força Aérea Brasileira – FAB, que ordenou a aterrissagem em aeroporto localizado no Município de Fernandópolis/SP, oportunidade no qual os réus foram encontrados em poder das drogas.

Junto com denúncia foi encaminhada cota na qual o MPF requereu: a) folha de antecedentes criminais; b) o reconhecimento da competência da Justiça Federal; c) ratificação da decisão proferida pela Justiça Estadual que autorizou o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos; d) a extensão dessa última decisão aos bens apreendidos no Pedido de Busca e Apreensão nº 5000889-04.2020.4.03.6124; e) requisição do laudo pericial sobre a aeronave apreendida; f) transferência do valor apreendido a uma conta a disposição do Juízo; g) a confirmação da decisão que decretou a prisão preventiva; h) a designação de audiência de custódia.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 35757631.

Os réus apresentaram resposta escrita nos IDs 35994900 e 36350145.

É o relatório. Decido.

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de exclusão de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de exclusão de culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária “é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida” (In: SANTOS, Leonardo Galluz dos. **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos Edcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que “O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento”.

No caso em comento, as defesas escritas não contêm teses de defesa de mérito que possam levar à absolvição sumária. Ambas as peças apontam que os réus pretendem elaborar todas as teses de defesa no momento das alegações finais, por estratégia defensiva.

Ademais, não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime e não está presente qualquer causa de exclusão a tipicidade, da ilicitude ou mesmo da culpabilidade.

Por isso, considerando que, quando do recebimento da denúncia, já foram apontados os convencimentos quanto ao juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória, impõe-se o prosseguimento do feito.

Por essas razões, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 15:30 horas (horário de Brasília)**, com o fito de ouvir as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas escritas.

1. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.

2. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requeira-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado.

3. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

4. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

5. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do art. 402 do CPP, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Semprejuízo, à Secretaria para ratificação da autuação, para fazer constar “Ação Penal” e não mais “Inquérito Policial”.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000888-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS e IVAN MEZALIRA ELIANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAGALLYDE OLIVEIRA - DF41069

Advogados do(a) INVESTIGADO: GISELE BATISTA TERRIBELE - SP271392, RAFAEL PEREIRA DA ROCHA - SP315418, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS** e **IVAN MEZALIRA ELIANO** imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que “em 05 de junho de 2020, por volta de 17h40min., no aeroporto da cidade de Fernandópolis/SP, **DOUGLAS REZENDE DE MATTOS** e **IVAN MEZALIRA ELIANO**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram, entre Estados da Federação, a bordo de aeronave, para fins de tráfico, 490,8 Kg (quatrocentos e noventa quilos e oitocentos gramas) de cocaína” (ID 35733584, p. 6), situação apta a caracterizar o crime o imputado aos réus.

Aponta que os denunciados, utilizando-se da aeronave PTRAS EMBRAER BEM-820C NAVAJO 1979-820107, decolaram da cidade de Itaituba/PA e fizeram uma parada em uma fazenda localizada entre os Municípios de Aripurã e Juína, ambos localizados no Estado do Mato Grosso, local em que efetuaram o carregamento da aeronave com cerca de 490,8kg de cocaína.

Ato contínuo, novamente decolaram, desta feita com destino ao Estado de São Paulo, no que foram abordados pela Força Aérea Brasileira – FAB, que ordenou a aterrissagem em aeroporto localizado no Município de Fernandópolis/SP, oportunidade na qual os réus foram encontrados em poder das drogas.

Junto com denúncia foi encaminhada cota na qual o MPF requereu: a) folha de antecedentes criminais; b) o reconhecimento da competência da Justiça Federal; c) ratificação da decisão proferida pela Justiça Estadual que autorizou o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos; d) a extensão dessa última decisão aos bens apreendidos no Pedido de Busca e Apreensão nº 5000889-04.2020.4.03.6124; e) requisição do laudo pericial sobre a aeronave apreendida; f) transferência do valor apreendido a uma conta a disposição do Juízo; g) a confirmação da decisão que decretou a prisão preventiva; h) a designação de audiência de custódia.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 35757631.

Os réus apresentaram resposta escrita nos IDs 35994900 e 36350145.

É o relatório. Decido.

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária “é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida” (In: SANTOS, Leonardo Galluz dos. **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que “O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento”.

No caso em comento, as defesas escritas não contêm teses de defesa de mérito que possam levar à absolvição sumária. Ambas as peças apontam que os réus pretendem elaborar todas as teses de defesa no momento das alegações finais, por estratégia defensiva.

Ademais, não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime e não está presente qualquer causa de exclusão a tipicidade, da ilicitude ou mesmo da culpabilidade.

Por isso, considerando que, quando do recebimento da denúncia, já foram apontados os convencimentos quanto ao juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória, impõe-se o prosseguimento do feito.

Por essas razões, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 15:30 horas (horário de Brasília)**, com o fito de ouvir as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas escritas.

1. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, **AUTORIZO** a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico.
2. Havendo testemunha de fora da terra, **AUTORIZO** a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o Juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requiera-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecado e deprecado.
3. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.
4. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já **DETERMINO** à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.
5. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do art. 402 do CPP, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Sem prejuízo, à Secretaria para retificação da autuação, para fazer constar “Ação Penal” e não mais “Inquérito Policial”.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001335-34.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEDES MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DESPACHO

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:

à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;

caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “6”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Jales, SP, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0001335-34.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEDES MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 29988777, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação com o seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio “BACENJUD” de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com a lida decisão de id. 29988777, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000238-96.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO JOSE COSTA, RENATO JOSE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COSTA & COSTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, RICARDO JOSÉ COSTA e RENATO JOSÉ COSTA.

Os executados foram citados, com exceção de Ricardo José Costa, que não fora encontrado por morar na cidade de São Paulo.

Decorrido o prazo para pagamento, fora efetivada a penhora do imóvel objeto da matrícula 13.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP (fl. 70 do ID 23882742).

Deferido o pedido de extinção da execução em relação ao contrato 000597197000020704, em razão do pagamento, prosseguindo em relação ao remanescente da dívida.

O executado Ricardo fora citado (fl. 101 do ID 23882742).

A aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud restou infrutífera (ID 28090268), razão pela qual a exequente requereu a designação de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (ID 28684598).

A defesa do executado requereu, por meio de tutela de urgência, a suspensão da execução, a fim de evitar a expropriação do imóvel penhorado nos autos. No mais, aduziu a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de moradia do executado Renato José Costa e juntou cópias de decisões proferidas por outros juízos, reconhecendo o imóvel como bem de família (ID 28720140).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu que não há de se falar em bem de família, vez que no momento da penhora, nada pesava contra o imóvel. Ainda, alegou que não restou comprovado pelo executado que é o único bem que possui (ID 29166226).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O executado Renato José Costa apresentou incidente de impenhorabilidade aduzindo ser proprietário do imóvel construído neste feito, o qual decorre de herança deixada por seus pais e é utilizado como sua moradia, configurando assim bem de família impenhorável, nos termos da lei 8.009/1990.

Analisando a documentação acostada aos autos observa-se que a penhora do imóvel fora realizada em setembro/2016. Na ocasião, Renato José Costa não morava no imóvel. Todavia, conforme certidão do Oficial de Justiça do ano de 2019, juntada nos autos da execução de título extrajudicial que tramita no Juízo Estadual (ID 28720144), Renato reside no referido imóvel, que fora reconhecido como bem de família. No mesmo sentido foi a informação prestada pelo Oficial de Justiça em Ação Trabalhista, embasando a decisão do Agravo de Petição, que reconheceu o imóvel como bem de família (ID 28720149).

Neste prisma, na linha da jurisprudência do STJ, verifico que tais documentos comprovam que o imóvel é utilizado para a residência familiar do executado, de modo que caberia à CEF demonstrar, pelos meios de provas pertinentes, que o requerido possui outros imóveis.

Destarte, comprovado que o imóvel construído é utilizado como residência do executado Renato José Costa, necessário reconhecê-lo como bem de família, devendo ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 13.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales-SP.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000369-15.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENATO JOSE COSTA, RICARDO JOSE COSTA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29892480**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, **INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias**, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000735-18.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30140053**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 8. ... **INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.**...”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000469-33.2019.4.03.6124

AUTOR: SHEILA RISSATO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da sentença **ID. 30788755**, fica a parte devidamente intimada:

“Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.”

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4829

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FREITAS JOSE DE SOUZA(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X RODRIGO LOPES SARAIVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X EILELSON MEDEIROS DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X LEANDRO BERNARDO BUENO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X WILLIANS DOS SANTOS(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X MARLON DIEGO DE HARO BORGES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CLEBER MACHADO DOS SANTOS(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ELIS ANGELA MATELATO DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JEFERSON SILVA CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X LUIS HENRIQUE GRIOGOLETE(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X ROGERIO SEIXAS MAURICIO X ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados, já qualificados nos autos, visando à condenação de Freitas José de Souza, Rodrigo Lopes Saraiva, Ronaldo Fernandes de Santana e Gisiane Gonçalves de Souza, como incurso no CP, 155, 4º, II e IV, c.c. 62, I e II; 288, caput, c.c. 69; e Eilelson Medeiros da Silva, Leandro Bernardo Bueno, Willians dos Santos, Bruno Eduardo de Brito Barbosa, José Roberto da Silva Lima, Marlon Diego de Haro Borges, Emerson Dourado Ruiz, Rodrigo Balieiro de Faria, Cleber Machado dos Santos, Elisângela Matelato de Oliveira, Jeferson Silva Cintra, Luís Henrique Griogolete, Ademar William Albuquerque, Rogério Seixas Maurício e Ariela Cássia de Oliveira Cabral, qualificados nos autos, como incurso no CP, 155, 4º, II e IV; e 288, caput, c.c. 69. A denúncia foi recebida em 07.07.2010 (f. 1038). Decorridos os trâmites processuais, às folhas 1521/1522 foi declarada a extinção da punibilidade do acusado Rogério Seixas Maurício em razão de seu óbito. Ainda, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados Ronaldo Fernandes de Santana, Gisiane Gonçalves de Souza e Emerson Dourado Ruiz, o qual foi distribuído sob 0000644-83.2017.403.6124 (f.1533). As f. 1588/1589, ante a ocorrência de prescrição, foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade em relação aos acusados Rodrigo Lopes Saraiva, Gisiane Gonçalves de Souza, Eilelson Medeiros da Silva, Leandro Bernardo Bueno, Willians dos Santos, Bruno Eduardo de Brito Barbosa, José Roberto da Silva Lima, Rodrigo Balieiro de Faria, Cleber Machado dos Santos, Jeferson Silva Cintra e Fabiano Teodoro de Oliveira. Foi declarada, ainda, a absolvição sumária de Marlon Diego de Haro Borges, por ausência de culpabilidade. Na fase do CPP, 397, a defesa do acusado Freitas José de Souza apontou a suposta participação de dois indivíduos no cometimento dos crimes narrados na denúncia: Jonas Rosa da Silva e Vilmo de Paula Oliveira Junior. Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que o referido acusado acostasse aos autos maiores informações (f. 1620/1622). Contudo, o prazo transcorreu in albis (f. 1623-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que a prescrição em abstrato, causa de extinção da punibilidade (CP, 107, IV; 109), deve ser conhecida pelo juízo como questão prejudicial de mérito, antecedendo à apreciação da materialidade, autoria e das alegações de defesa. Ainda que os crimes sejam realizados em concurso, o prazo prescricional de cada um é contado individualmente (CP, 119). Os crimes tipificados no CP, 155, 4º, II e IV; e 288, caput, c.c. 69, tem pena máxima privativa de liberdade em 08 (oito) e 03 (três) anos de reclusão, respectivamente. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 08 e 12 anos. Nessa toada, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (07/07/2010) já transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao delito capitulado no CP, 288 imputado aos denunciados Freitas José de Souza, Elisângela Matelato de Oliveira, Luís Henrique Griogolete, Ademar William Albuquerque, e Ariela Cássia de Oliveira Cabral. Sendo assim, a data do recebimento da denúncia (07/07/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADOS FREITAS JOSÉ DE SOUZA, ELISÂNGELA MATELATO DE OLIVEIRA, LUÍS HENRIQUE GRIOGOLETE, ADEMAR WILLIAM ALBUQUERQUE, E ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos da fundamentação, relativamente ao delito capitulado no CP, 288. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO. Para fins de instrução do feito, reitero que as imputações assim prosseguem quanto ao crime capitulado no CP, 155, 4º, II e IV, contra os acusados FREITAS JOSÉ DE SOUZA, ELISÂNGELA MATELATO DE OLIVEIRA, LUÍS HENRIQUE GRIOGOLETE, ADEMAR WILLIAM ALBUQUERQUE, E ARIELA CÁSSIA DE OLIVEIRA CABRAL. Ante a inércia da defesa do acusado Freitas José de Souza em trazer aos autos indícios de veracidade nas imputações realizadas em desfavor de Jonas Rosa da Silva e Vilmo de Paula Oliveira Junior, e considerando que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal desses pela potencial prática delitiva, acolho a cota ministerial de f. 1625/1626, e determino o prosseguimento do feito. Para a oitiva das testemunhas, DESIGNO Audiência de Instrução para a data de 25/08/2020, 14:00 horas, na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os juízos deprecados pelo sistema CNJ-CISCO. DETERMINO à Secretaria as seguintes providências: i) Expedição de Mandado de Intimação às testemunhas de acusação (José da Cruz Almeida, Ed Carlos Garcia e Sebastião Biaz), bem como aquelas arroladas pelo acusado Ademar William Albuquerque (Ericson Carlos Pereira, Fabio Luiz Ozorio e Ederson Albuquerque Scarente - f. 1121); ii) Expedição de Carta Precatória à Comarca de Iturama, no âmbito da Justiça Estadual de Minas Gerais, para oitiva pelo método convencional, mediante prévia intimação pessoal, das testemunhas de defesa de Freitas José de Souza: Silvio Silva Vilas Boas, Tatiane Martins da Silva e João Reis de Oliveira Júnior (f. 1132/1142), no prazo de 90 dias em caso de inviabilidade de intimação da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado, faculto à parte correspondente trazer a testemunha a este Juízo independentemente de intimação, perante o Juiz Natural do feito, ainda por aplicação extensiva do CPC, 455. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, AUTORIZO a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico. Intimem-se. Cumpra-se. Vistas ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001017-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: YAQUELIN LABRADA RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES BIRRER - SP189289

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAQUELIN LABRADA RAMIREZ em face de ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE buscando a concessão de segurança para assegurar sua participação no Edital nº 9, de 26 de março de 2020, referente à reincorporação de médicos cubanos, na forma do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Aduze, em apertada síntese, que o Edital nº 9, de 26 de março de 2020, buscou dar concretude ao art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, estabelecendo os requisitos para que os médicos cubanos desligados do "Programa Mais Médicos" pudessem voltar ao exercício das atividades que realizavam. Aduze que a legislação foi bastante clara ao estabelecer quais são os requisitos necessários à participação no certame, descabendo qualquer outra restrição.

No entanto, aponta que o Edital nº 9, de 26 de março de 2020, somente foi destinado a médicos específicos que constavam de uma lista anexa ao edital (Anexo II), que não contemplou diversos médicos que faziam parte do programa e que faziam jus à reincorporação.

Assim, considera que, além de ser ilegal a lista, preenche todos os requisitos necessários à participação no certame, sendo de rigor o deferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, salientando que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito cêlere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não obstante os pontos suscitados pelos impetrantes, **impõe-se reconhecer a decadência e necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com a via eleita.**

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Do dispositivo acima se verifica que, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator pelo impetrante, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que o STF já reconheceu a constitucionalidade de fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, como se infere do Enunciado nº 632 de sua Súmula, no sentido de que "é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

No caso, a impetrante se insurge contra a existência de uma lista de médicos aptos a participarem do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, conforme item 1.1 do ato convocatório:

"1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos" (destaques não originais).

A impetrante não se insurge contra ato que a eliminou do certame, pois, em verdade, aparentemente sequer há indícios de que efetuou regular inscrição.

A insurgência diz com a falta de menção do nome da impetrante no Anexo II do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, que não a contemplou (ID 36313016).

Nesses casos, em que a impugnação é voltada, não contra ato de eliminação do certame, mas, sim, contra disposição editalícia que impede a participação em si considerada, o termo inicial da impetração deve ser contado a partir da publicação da lista que não contemplou a impetrante, que foi publicada conjuntamente ao Edital nº 9, de 26 de março de 2020, mais precisamente em seu Anexo II.

Se houve ilegalidade na estipulação de que apenas os médicos indicados no Anexo II poderiam participar do Edital nº 9, de 26 de março de 2020 - o que seria objeto da presente impetração -, tal ilegalidade era de ciência da impetrante desde a publicação do edital, que foi publicado no Diário Oficial da União de 26/03/2020.

Considerando a publicação da lista de médicos aptos à participação no edital do certame em 26/03/2020, **o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias finou-se em 24/07/2020, ao passo que o presente writ só foi impetrado em 31/07/2020.**

A impetrante, na própria inicial, narra que o ato coator é a publicação do Edital nº 9, de 26/03/2020, no qual não constou seu nome em lista do Anexo II e que essa exigência é ilegal. Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS nº 49.413/MT, Rel. Min. Herman Benjamin).

Não se trata, aqui, de eliminação do certame, caso em que o prazo decadencial seria contado do ato de eliminação. Cuida-se de disposição editalícia que impede, supostamente de maneira ilegal, a participação no certame, daí porque o prazo é computado desde o momento da publicação do edital.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DENEGO A SEGURANÇA**, o que o faço com fundamento nos arts. 10 e 23, ambos da Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro. Sem honorários.

Interposta apelação, notifique-se a autoridade coatora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, trata-se de Mandado de Segurança em face da UNIVERSIDADE BRASIL pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega ao impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Foi deferido pedido liminar (ID 31948427).

Sobreveio aos autos manifestação do impetrante informando que a decisão não havia sido integralmente cumprida, porquanto nela foi certificado que o aluno estava matriculado no 9º período do curso de medicina, e não no 11º período, como afirmado pelo impetrante (ID 32604444).

Pela decisão ID 32670006, em vista da documentação demonstrando a matrícula do aluno no 11º período, foi deferido o pedido do impetrante para "que a autoridade coatora, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão, EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE SUA TRANSFERÊNCIA, considerando-se que ele está matriculado no 11º período - e não no 9º - do curso de Medicina.**

Pela decisão ID 30663160, foi deferido o pedido liminar para "DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas proceda à reatriculação da parte impetrante no 11º semestre do Curso de Medicina, bem como se abstenha de qualquer ato tendente a impedir o acesso do impetrante ao estabelecimento da instituição de ensino, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão."

Foram, novamente, juntados aos autos documentos mencionando estar o aluno matriculado no 9º semestre do curso de medicina (ID 34816159 e seguintes).

A Impetrada prestou informações no ID 34898658.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 34910987).

A União informou ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (ID 35268965).

Sobreveio nova manifestação do impetrante, requerendo a entrega dos documentos relativos ao 11º semestre, sob pena de aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a condenação da impetrada ao pagamento da multa arbitrada desde a primeira intimação, no valor de R\$ 47.000,00, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento (ID 35705734 e ID 36114640).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

O impetrante trouxe aos autos documentos indicativos de que estaria matriculado no 11º período do curso de medicina, emitidos pela própria Instituição de Ensino Superior impetrada, o que levou o Juízo ao convencimento acerca da plausibilidade do direito alegado.

Por outro lado, a IES, após sua notificação, emitiu os documentos pleiteados neste *mandamus*, certificando que o aluno, até aquela data (maio de 2020) não possuía nenhuma disciplina vinculada ao 9º período e tampouco registros de avaliações realizadas naquele semestre letivo (2020/1), conforme ID 32482408.

A parte impetrada relatou, em suas informações, que em razão da Operação Vagatomia, convocou os alunos que ingressaram por meio de transferência para renovarem a documentação apresentada, entretanto, impetrante não teria apresentado os documentos solicitados para reanálise curricular (ID 34898666).

Assim, considerando que o objeto deste mandado de segurança é garantir ao impetrante o acesso aos documentos solicitados na inicial, para fins de transferência do aluno, entendo que a ordem judicial de entrega da documentação resta cumprida pela autoridade impetrada.

A questão acadêmica acerca do período letivo no qual se encontra matriculado o aluno impetrante, se foi realizada, ou não, reanálise curricular do aluno, não pode ser discutida nestes autos, porquanto caracterizaria ampliação do pedido e, além disso, demandaria necessidade de ampla dilação probatória, impossível nesta via estrita.

Com base nesses elementos de convicção, **INDEFIRO** o pedido incidental formulado pelo impetrante.

Quanto à cobrança de multa, deverá ser feita em ação própria, após o trânsito em julgado deste feito, ostentando a sentença / acórdão que a confirme como título executivo para tanto. O Mandado de Segurança não se converte em ação de cobrança autonomamente.

Posto que a autoridade impetrada já prestou informações e o Ministério Público Federal já apresentou parecer nos autos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000946-20.2014.4.03.6124

AUTOR:SEIKO FUJIWARA NAKAI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, 3 de agosto de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000622-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos homologados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000971-35.2020.4.03.6124

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SARAIVA DOS SANTOS FERNANDES - SP260546

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (manifestação sobre os processos indicados como associados)

Caso queira postular pela gratuidade, fica desde logo ciente de que deverá comprovar a hipossuficiência, porquanto, tratando-se de pessoa jurídica, descabe qualquer presunção nesse sentido.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 28 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000979-12.2020.4.03.6124

AUTOR: MANOEL DIAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, THAIS DE OLIVEIRA BORGES - SP395165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 28 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-25.2020.4.03.6124

AUTOR: TATIANE CRISTINA DE JESUS SILVINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001009-47.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (esclarecimento do valor atribuído à causa, considerando o documento id.36244161);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0001038-61.2015.4.03.6124

IMPUGNANTE: CARLOS ALBERTO BUOSI

Advogados do(a) IMPUGNANTE: IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a r. decisão 34815905.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001022-46.2020.4.03.6124

REQUERENTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA MELQUIADES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGURNO FERNANDES - MG97217

REQUERIDO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);
- (esclarecimentos sobre a indicação de possível prevenção com os autos 5000147-76.2020.4.03.6124);
- esclarecer a razão pela qual a UNIÃO figura como ré.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-02.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO SANCHES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICHELLY DESERIE ESCALIANTE - SP347598

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda **foi distribuída em 31/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000543-53.2020.4.03.6124

REQUERENTE: ANTONIO ELCIO ROZO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA - SP272660

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, comparação do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-39.2020.4.03.6124

AUTOR: ROSARIA APARECIDA SARTORI COMAR

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER SARTORI COMAR - SP366848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 31/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-31.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER HENRIQUE LOPES - SP361032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-98.2020.4.03.6124

AUTOR: IZABEL GODOI RAMOS ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE DANTAS RODRIGUES - SP422488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias para constar expressamente o valor atribuído à causa de acordo com o valor inserido no sistema PJE, bem como promover as adequações para tramitação perante o JEF.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-95.2018.4.03.6124

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a fim de que autorize acesso da parte autora a conta 672.017-1, agência 303-4, em nome da Fundação Educacional de Fernandópolis, no período de 28 de janeiro de 2013 até a data da intimação, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000741-27.2019.4.03.6124

AUTOR: CENTRO DE REFERENCIA E APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE "C.R.A"

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do art. 99, § 3º, do CPC/15, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", daí se extraindo a ideia de que a declaração de insuficiência de recursos efetuada por pessoa jurídica não possui presunção de veracidade.

Da mesma forma, a teor do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", de modo que, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios da gratuidade de justiça, mesmo aquelas sem fins lucrativos, imperioso que demonstre, faticamente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

No presente caso, a autora é pessoa jurídica sem fins lucrativos e juntou aos autos balanços patrimoniais indicando superávit de R\$ 166.742,93 em 2016 (ID 32216959), R\$ 16.158,89 em 2017 (ID 32216963) e R\$ 89.912,87 em 2018 (ID 32216965). O patrimônio social líquido da pessoa jurídica é de R\$ 972.281,24, conforme consta do documento referente a 2018.

Esses dados levam à conclusão de que a pessoa jurídica não faz jus à gratuidade.

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-54.2020.4.03.6124

AUTOR: MANOEL GILBERTO DAZZI

Advogado do(a) AUTOR: RICHELLY DESERIE ESCALIANTE - SP347598

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda **foi distribuída em 31/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-76.2020.4.03.6124

REQUERENTE: MARLI HURTADO ARMELIN

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF21243

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda **foi distribuída em 03/08/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-16.2020.4.03.6124

AUTOR: WILMA SERAN CESAR REMEDI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-30.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 21690698:** Tendo em vista a concordância da executada, **HOMOLOGO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente **ID 34962525**.
- Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
- Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
- Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-58.2019.4.03.6106

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE na qual pleiteia pagamento da complementação da indenização por trabalho de campo.

A demanda foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, de ofício, declinou da competência territorial para este Juízo, conforme razões indicadas na decisão do ID 34235450.

É o breve relatório. Decido.

A hipótese passa pela necessidade de suscitar conflito de competência.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ, “*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, de modo que **eventual incompetência da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto somente poderia ser aventada se, e somente se, houvesse apresentação da respectiva exceção, ex vi do art. 65 do CPC/15.**

Esse também é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do Enunciado nº 23 da Súmula dessa Corte, *in verbis*:

“*Súmula 23 - É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*” (destaques não originais).

No caso em comento, não houve apresentação de exceção de incompetência pela parte ré, estando preclusa a questão relativa à competência territorial, descabendo invocação de ofício.

Há de se frisar, ademais, que a demanda foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto ainda no ano de 2019. À época do ajuizamento da demanda, portanto, ações ajuizadas por pessoas domiciliadas no Município de Votuporanga estavam abrangidas na competência territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Esse cenário só veio a se alterar a partir da edição do Provimento CJF3R nº 35, de 27 de fevereiro de 2020, o que, todavia, não tem o condão de excepcionar a regra da *perpetuatio jurisdictionis* inserta no art. 43 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Se a competência das Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo é relativa, nos termos do Enunciado nº 23 da Súmula do eg. TRF/3ª Região, e se a alteração de competência relativa não é exceção à regra do art. 43 do CPC/15, não caberia o declínio de competência para este Juízo, mormente após toda a instrução processual.

Ademais, a confirmar-se o entendimento esposado, praticamente seria extinta a competência territorial da Justiça Federal, levando à conclusão pela existência, sempre, de competência absoluta quando existente Vara Federal no domicílio do interessado.

A regra de competência do art. 109, § 2º, da CF/88, é relativa, e sua modificação não permite que o juiz, de ofício, decline da competência. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORO COMPETENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação. 2. Contudo, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa, conforme precedentes. 3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor, a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos. 4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, declarar-se incompetente sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, a Súmula 33 do STJ. 5. Quanto à alegada conexão, observo que a decisão agravada não aborda o tema, de modo que inviável a análise da matéria por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5017860-40.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial 28/02/2020 - destaques não originais).

Por essas razões, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do parágrafo único, do art. 66 c/c inciso I, do art. 953, ambos do CPC/15, c/c art. 108, inciso I, alínea "e", da CF/88, a ser dirimido pelo eg. TRF/3ª Região.

Comunique-se ao Excelentíssimo Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se o expediente com cópia integral do presente feito.

Suspenda-se o feito no sistema processual até o julgamento do conflito pelo eg. TRF/3ª Região.

Reconhecida a competência do Juízo suscitado, remetam-se os autos àquele Juízo independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Se fixada a competência deste Juízo, voltem conclusos para deliberação.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001425-23.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MARCIA REIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SINESIO FAUSTINO TEIXEIRA, MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALILIO MARCOS PIVARO JUNIOR - SP362773

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER FABIO FLORES MORAES - BA14168

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos que foram digitalizados e inseridos no sistema PJE. Audiência de conciliação restou frustrada.
2. INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000571-55.2019.4.03.6124

AUTOR: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32147559**, fica a parte devidamente intimada:

“ Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância, oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15). ”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000928-69.2018.4.03.6124

AUTOR: SIRLEY MARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: YDIARA GONCALVES DAS NEVES - GO33477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35571379**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“ INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.. ”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000031-75.2017.4.03.6124

AUTOR: JOSE WENCESLAU CARBONE

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE - SP243415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 35751620** fica a parte devidamente intimada:

“ Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3. ”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000898-03.2010.4.03.6124

AUTOR: WILLIAM JOSE SERAPHIM, ANGELO EDUARDO CAVENAGE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.** , item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“ Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.. ”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000766-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000901-55.2010.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Fica a parte executada (parte autora sucumbente na ação) devidamente intimada:

"Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.."

"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000894-63.2010.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRESCHI BERTELO - SP236956, MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Fica a parte devidamente intimada:

"Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001372-68.2019.4.03.6124

AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31875166**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000109-69.2017.4.03.6124

AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA - SP258181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 31619253**, fica a parte devidamente intimada:

"Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000902-37.2019.4.03.6124

AUTOR: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32529984**, fica a parte devidamente intimada:

"Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000878-72.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Foi deferido pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 72 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança (ID 35580400).

Sobreveio manifestação do impetrante, alegando que, até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo, tampouco explicou ao alano impetrante a razão do descumprimento (ID 35986146). Requeveu a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de multa-diária.

É o relatório. Decido.

Em vista do descumprimento da ordem judicial, conforme informado pelo impetrante, **DEFIRO** o pedido.

Determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão, forneça a documentação solicitada no presente mandado de segurança.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, deverá retornar ao local em que se encontra a autoridade impetrada e certificar a expedição da documentação determinada, tal como determinado na decisão liminar. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001051-07.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIAS/A, CICERO JUNQUEIRA FRANCO, ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO, CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO, CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO, NELSON HELIO SANDRIN, MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN, CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA - SP266090, LUCIANO OSHICA IDA - SP155786, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32965417**, itens “1 e 2”, fica a parte devidamente intimada:

“...1. A parte executada requerer a expedição de ofício para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 21.779, 21.780 e 8.809, todas registradas no CRI de Pereira Barreto/SP.

2. DEFIRO. **Complementadas as custas, que foram recolhidas por metade, expeça todo necessário. ...”**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000855-29.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LETICIA SIMAN LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA SIMAN LOPES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Foi deferido pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada fornecesse, no prazo de 72 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança, sob pena de multa-diária (ID 35463554).

Sobreveio manifestação da impetrante, alegando que, até o momento a autoridade impetrada não cumpriu integralmente a liminar deferida pelo Juízo, por motivos técnicos (falta de tonner na impressora), eis que pendente a entrega do seguinte documento:

· *Histórico Escolar consolidado contendo TODAS as disciplinas cursadas no 3º e 4º períodos;*

Tendo em vista que o histórico apresentado não trouxe a informação das disciplinas cursadas:

Morfofisiologia do abdômem – 3º Período;

Morfofisiologia do tórax – 3º Período;

Atividades Complementares IV – 4º Período;

Medicina Baseada em evidências - 4º Período;

Programas Nacionais de Saúde - 4º Período;

Estratégias de Saúde da Família - 4º Período.

Requeru a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de majoração da multa-diária fixada na decisão concessiva da liminar (ID 36141950).

É o relatório. Decido.

Em vista do descumprimento parcial da ordem judicial, conforme informado pela impetrante e certificado pelo Oficial de Justiça (ID 35948418), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido.

Determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão, forneça a documentação solicitada no presente mandado de segurança, que está pendente de entrega à impetrante.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da documentação determinada, tal como determinado na decisão liminar. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE WILSON LEME, JOSE WILSON LEME

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004094-56.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando que devidamente intimado, por duas vezes (Id Num. 23995108 - Pág. 133 e Num. 30258390 - Pág. 1), o patrono da parte autora deixou de apresentar (i) certidão de dependentes do INSS em relação à falecida e (ii) certidão de nascimento e/ou casamento dos habilitantes, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Registre-se que o documento Id Num. 29067939 - Pág. 2 foi expedido há mais de 22 (vinte e dois) anos, e, portanto, não se revela idôneo para comprovar a existência ou a ausência de dependentes em relação à parte autora, quando de seu óbito.

Apresentados os documentos acima, dê-se vista ao INSS (art. 690, CPC/15). Após, retomem os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002732-48.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LEONILDA GAZZOLA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO FELISBINO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO

DESPACHO

Id Num. 33671418: por ora, para a correta realização da prova pericial, nos termos do acórdão Id Num. 24051294 - Pág. 61, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de todas as carteiras de trabalho do Sr. Pedro Felsbino Gonçalves, a fim de que seja possível identificar as funções laborativas efetivamente desempenhadas por ele.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de todos os períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Faculto, ainda, à parte autora, comprovar, no tocante aos períodos indicados na exordial, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado na condição de contribuinte individual, o exercício da profissão de dentista e a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-34.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMARO DA SILVA - SP302275, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifêste-se O EXECUTADO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-44.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR, CPF nº 709.983.108-91

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR, no qual objetiva a extinção da execução fiscal n. 5000334-86.2017.4.03.6125, que lhe move o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE.

Na petição Id Num. 31971188, o embargante pugna pela oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que, à época da aplicação da multa, não era mais proprietário do bem objeto do auto de infração.

Ocorre que a prova oral revela-se meramente procrastinatória, nos presentes autos, já que o ponto controvertido, ou seja, a transferência entre vivos de domínio de bem imóvel, que excluiria a responsabilidade do embargante, demanda, quando não existente registro do título translativo (art. 1.245, CC), ao menos escritura pública ou instrumento particular (art. 541, "caput" CC/02), ou seja, demonstra-se através de prova documental.

Outrossim, não havendo registro e não demonstrada a cadeia de transmissão do bem, conforme previamente destacado no despacho Id Num. 25763683 - Pág. 2, torna-se inócua ao fim de dirimir a controvérsia, a oitiva de testemunhas relacionadas ao Sr. Luiz Antônio Moreira Martins Sobrinho, pois não possuiria legitimidade para negociar o bem objeto do auto de infração.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 332, INC. II, DO CPC/2015, AMPARADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE AFASTADA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA.** ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 185 DO CTN PELA LC Nº 118/2005. INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO COEXECUTADO/ALIENANTE, INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA, SEM RESERVA DE MEIOS PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA, ANTERIORES À VENDA DO IMÓVEL. REGISTRO DA PENHORA E PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO C. STJ NO RESP Nº 1.141.990/PR, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar-se em nulidade da sentença decorrente de sua prolação nos termos do art. 332, inc II, do CPC/2015, visto que a improcedência liminar do pleito está amparada em entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 290). 2. **Inocorrente cerceamento de defesa, na medida em que a prova da transferência de propriedade é documental, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.** (...). 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos embargantes a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 5009650-31.2018.4.03.6112 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2, g.n).

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova oral, sendo os documentos que integram o presente feito suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se, após tomados os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-13.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO LUIZ ADAI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal apresentada e a manifestação do réu de fls. 166-167, DESIGNO o dia 19 de agosto de 2020, às 14 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ). Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala virtual de audiências, por meio do link https://teams.microsoft.com/_#/pre-join-calling/19meeting_M2150GVjMTgZDI0Zi00MTRjLWJjMGltMjc4YmFhODVmZDI5@thread.v2. Conforme ORIENTAÇÃO CORE nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (ua) advogado(a) para contato. Registre-se, também, que compete a(o) advogado(a) da parte informar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, estão recebendo o link que dará acesso à sala virtual. Caso haja dificuldade de acesso à sala, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através dos telefones 14-99171-9231/3302-8200. Para a realização da audiência, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO de INTIMAÇÃO do(s) réu(s) PEDRO CELSO DE ARRUDA, RG n. 17229130/SSP/SP, CPF n. 053.386.738-00, nascido aos 29.06.1962, filho de Salvador Ferraz de Arruda e Rosa de Andrade Ferraz, com endereço na Rua Benedita Nogueira n. 10, bairro José Maria Arbex, na cidade de Pirajui/SP, tel. (14) 99763-8242, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de advogado(a), caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado(a) defensor(a) por este Juízo Federal, por meio do link disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), ou eventual impossibilidade de obter essas informações, tudo visando à realização da audiência para celebração do acordo supramencionado. O(s) não comparecimento na audiência designada será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, o que implicará no regular processamento deste feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Conforme petição juntada nos autos, o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal mediante as seguintes condições: a) confessar formal e detalhadamente a prática do delito; b) informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail; c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente; d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, atualizando as informações sobre ocupação e endereço residencial; e) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, vigente ao tempo do cumprimento da medida, cujo valor, adequando-se às condições do beneficiado, pode ser pago de forma parcelada; f) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de prova acima indicado, em instituição a ser escolhida pelo Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias; g) o cumprimento do contido nas letras b, c e d fica, temporariamente, atrelado ao lapso que for necessário para o cumprimento da prestação mencionada nas letras e e f. Desde já, ficam as seguintes advertências: 1ª a não aceitação do acordo proposto resultará no prosseguimento da persecução; 2ª o presente acordo está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; 3ª é dever do investigado comunicar ao Ministério Público e/ou Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, como consequência propositura de ação penal, na hipótese de o cumprimento da avançar protrair-se no tempo; 4ª o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas resultará na rescisão automática do presente acordo, o que ensejará o pleito ministerial para a pronta continuidade da presente ação penal. Ante o exposto, DESIGNO o dia 19 de agosto de 2020, às 13h30min, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ). Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala virtual de audiências, por meio do link https://teams.microsoft.com/_#/pre-join-calling/19meeting_Y2NmZTk5ODYyZTRhYy00MjkwLWJjMGltNGMzODQ5NzEzOTQ1@thread.v2. Conforme ORIENTAÇÃO CORE nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (ua) advogado(a) para contato. Registre-se, também, que compete a(o) advogado(a) da parte informar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, estão recebendo o link que dará acesso à sala virtual. Caso haja dificuldade de acesso à sala, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através dos telefones 14-99171-9231/3302-8200. Para a realização da audiência, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO de INTIMAÇÃO do réu CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR, portador do RG nº 23.602.687 SSP/SP, CPF nº 137.191.168-16; e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA, portadora do RG nº 36.147.919-0 SSP/SP, CPF nº 349.121.178-62, ambos com endereço na Rua Sergipe, nº 159, centro, ou Rua Rio de Janeiro, nº 713, Parque das Abelhas, ou Rua Rio de Janeiro, nº 713, centro, todos na cidade de Manduri/SP, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de advogado(a), caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado(a) defensor(a) por este Juízo Federal, por meio do link acima, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), ou eventual impossibilidade de obter essas informações, tudo visando à realização da audiência para celebração do acordo supramencionado. O(s) denunciado(s) intimando(a) deverá(ão) manifestar, ainda, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal, sendo que o silêncio será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, o que implicará no regular processamento deste feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-37.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIDINEY LOPES PEREIRA(SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal apresentada e a manifestação do réu de fls. 235-236, DESIGNO o dia 19 de agosto de 2020, às 15 horas, para a realização da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal. Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por

meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala virtual de audiências, por meio do link https://teams.microsoft.com/#/pre-join-calling/19:meeting_NjhiMzgxNDItMmlzNj00MTQ0LWFlMTgYjk1MGRiNTg3OTlh@thread.v2. Conforme ORIENTAÇÃO CORE nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu (a) advogado(a) para contato. Registre-se, também, quem compete a (o) advogado(a) da parte informar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, estão recebendo o link que dará acesso à sala virtual. Caso haja dificuldade de acesso à sala, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através dos telefones 14-99171-9231/3302-8200. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s) SIDINEY LOPES PEREIRA, filho de Antônio Lopes Pereira e de Odete Qualiza, RG n. 19.993.273-6/SSP/SP, CPF n. 100.545.498-17, nascido aos 06/09/1965, com endereço residencial na Rua Primeiro de Maio n. 420, Vila São Paulo, ou na Rua Gabriel Fogaça n. 380, ambos em Salto Grande/SP, tel. (14) 99714-6419, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhado(s) de advogado(a), caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado(a) defensor(a) por este Juízo Federal, por meio do link disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), ou eventual impossibilidade de obter essas informações, tudo visando à realização da audiência para celebração do acordo supramencionado. O(s) não comparecimento na audiência designada será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, o que implicará no regular processamento deste feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/06/2017, cujo valor é de R\$ 154.593,48 (posição 06/2017). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP resultaram, respectivamente, ineficazes (Ids 31460602, 31461034 e 32272146).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, que abrange os recebíveis de cartão de crédito, vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito executando-se a penhora sobre seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Id 23994556 - Pág. 74), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRUIÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositária e administradora a representante legal da executada, Srª. EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG no 24.550.650-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o no 171.851.618-51 residente e domiciliada na RUA RIO DE JANEIRO, 249, CENTRO, CEP 18780-000, em MANDURÍ/SP, que deverá ser intimada pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, do repasse mensal das operadoras de cartão de crédito.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2020-SD-01 a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE PIRAJU/SP para intimação da representante da executada, Srª. EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO, no endereço supra.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43F90F4B2>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000164-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 11/10/2017, cujo valor é de R\$ 235.578,91 (Id 24064747 - Pág. 8). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, BACENJUD e INFOJUD resultaram, respectivamente, ineficazes (Ids 11083816 e 29886981, 13573711, 17855422 e 31477657).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, que abrange os recebíveis de cartão de crédito, vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora sobre seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 4402228 e 10441285), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRIÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Srª. MICHELE SILVA VIEIRA SABEH, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.204.535-8 SSP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 320.913.558-44 residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, Vila Santo Antônio, 177, CEP 19900-140, em OURINHOS/SP, que deverá ser intimada pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, do repasse mensal das operadoras de cartão de crédito.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, Srª. MICHELE SILVA VIEIRA SABEH, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 27.204.535-8 SSP e inscrita no CPF/MF sob o nº 320.913.558-44 residente e domiciliado(a) na Rua Dom Pedro I, Vila Santo Antônio, 177, CEP 19900-140, em OURINHOS/SP.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n.

Por fim, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indicio de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000775-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANA MARIA RORATO MANSO, JOAO EUDES ROMEIRA, IRENI FATIMA DE LIMA ROMEIRA, SEBASTIAO DE LIMA DALTON, LUIS FELIPE DE LIMA COSTA E SILVA, JOAO PEREIRA JUNIOR, ARLETE DE SENALUI, PEDRO ADAO VIANA, MARCIO JACOMO BEFFA, JUSCELINO GAZOLA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA - SP83836
Advogado do(a) REU: RODRIGO BIASI DE MORAES - SP301425
Advogado do(a) REU: RODRIGO BIASI DE MORAES - SP301425
Advogado do(a) REU: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489
Advogado do(a) REU: VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275
Advogado do(a) REU: JUSCELINO GAZOLA - SP79817

DESPACHO

Id 35718629: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988
Advogados do(a) REU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374
Advogado do(a) REU: MURILLO ANTONIO PINHEIRO NUNES - SP408861

DESPACHO/MANDADO

À vista da proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal aos réus **MARIA DE LOURDES SACCHELI** e **FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES**, ID 28271022, **DESIGNO** o dia **19 de agosto de 2020, às 16h30min**, para a realização da **Audiência de Acordo de Não Persecução Penal**.

Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será **realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams**, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 ("as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ").

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala virtual de audiências, por meio do link https://teams.microsoft.com/_#/pre-join-calling/19meeting_ZDA4YjEyMzctY2I1MS00YzdlMkRlMGQ0NzE2ZmQzMWQ4YTlh@thread.v2.

Conforme ORIENTAÇÃO CORE nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a) para contato.

Registre-se, também, que compete a(o) advogado(a) da parte informar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, estão recebendo o link que dará acesso à sala virtual. Caso haja dificuldade de acesso à sala, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através dos telefones 14-99171-9231/3302-8200.

Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) **FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES**, brasileiro, solteiro, natural de Ipaussu-SP, RG 45697087-3 SSP/SP, CPF 337.057.068-88, nascido em 18/01/1985, filho de Antonio Carlos Barreto das Neves e de Yolanda da Silva Gomes, residente na Av. Emilia Rodrigues de Moraes Leite nº 408, Bairro Cocajá I, Ipaussu-SP, fones 14 99891-3849 e 14 3344-2266; e **MARIA DE LOURDES SACCHELI**, brasileira, solteira, aposentada, natural de Ipaussu-SP, nascida em 21.03.1950, RG 5637209 SSP/SP, CPF 510.956.618-68, filha de Carlos Alberto Saccheli e de Leonor Rocha Saccheli, residente na Rua Antonio Carlos Mercury nº 130, Vila Nova, ou na Av Rui Barbosa, 945, ambos em Ipaussu-SP, fone 014 3346-3119, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhada(s) de sua advogada dativa nomeada nos autos, por meio do **link** disponibilizado por este Juízo Federal, **a fim de participar(em) da Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.**

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar a investigada que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o atual endereço dela, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ela não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato)**, ou eventual impossibilidade de obter essas informações, tudo visando à realização da audiência para celebração do acordo supramencionado.

O(s) denunciado(s)/intimado(a) deverá(ão) manifestar, ainda, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal, sendo que o silêncio será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, o que implicará no regular processamento deste feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000903-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 851/1863

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESARAUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352

DESPACHO/MANDADO

À vista da proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal ao réu **CESAR AUGUSTO DOS SANTOS**, ID 30222501, DESIGNO o dia **19 de agosto de 2020, às 16 horas**, para a realização da **Audiência de Acordo de Não Persecução Penal**.

Em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19, a audiência ora designada será **realizada, excepcionalmente, por meio de videoconferência/virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams**, na forma do disposto na Resolução CNJ n. 329, de 31/07/2020 e artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 ("as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência em decorrência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ").

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala virtual de audiências, por meio do link https://teams.microsoft.com/_/#/pre-join-calling/19meeting_YmU0MWMzNzgzYWJmZS00ZWU5LWVhYXZlZmVlYy00OTVl@thread.v2.

Conforme ORIENTAÇÃO CORE nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a) para contato.

Registre-se, também, que compete a(o) advogado(a) da parte informar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, estão recebendo o link que dará acesso à sala virtual. Caso haja dificuldade de acesso à sala, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através dos telefones 14-99171-9231/3302-8200.

Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) **CESAR AUGUSTO DOS SANTOS**, comerciante, natural de Piraju/SP, filho de Dario dos Santos e Teresa dos Santos, nascido aos 04 de maio de 1974, RG nº 28.912.523-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 174.124.298-33, com endereço na Rua Maria Buchler de Lemos n. 71, Jardim Ana Carolina II, Piraju/SP, para que, no dia e horário designado, acesse a sala virtual da audiência acima, devidamente acompanhada(s) de sua advogada dativa nomeada nos autos, por meio do link disponibilizado por este Juízo Federal, a fim de participar(em) da **Audiência de Acordo de Não Persecução Penal, consoante o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal**.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a investigada que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o atual endereço dela, o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ela não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato)**, ou eventual impossibilidade de obter essas informações, tudo visando à realização da audiência para celebração do acordo supramencionado.

O(s) denunciado(s)/intimando(a) deverá(ão) manifestar, ainda, no prazo de 5 dias, se concorda(m) com os termos da proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal, sendo que o silêncio será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, o que implicará no regular processamento deste feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS, RONALDO GOMES REIS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/04/2018, cujo valor é de R\$ 157.793,03 (POSIÇÃO 13/10/2017). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram ineficazes (Ids 17220107, 17220820 e 30200831).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, que abrange os recebíveis de cartão de crédito, vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito executando-se a penhora sobre seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 9525227, 12261953 e 24507218), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRIÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRÁVIO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Sr. RONALDO GOMES REIS, CPF: 27959702870, na RUA LAZARO OLIVEIRA LIMA, 45, JARDIM EUROPA, OURINHOS/SP, CEP: 19914-440, que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, do repasse mensal das operadoras de cartão de crédito.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, Sr. RONALDO GOMES REIS, CPF: 27959702870, na RUA LAZARO OLIVEIRA LIMA, 45, JARDIM EUROPA, OURINHOS/SP, CEP: 19914-440.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n.

Por fim, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001077-07.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VICENTE DE PAULO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Id Num. 33896485: trata-se de petição apresentada pela parte autora, na qual pugna pela intimação do INSS para (i) implantar o benefício angariado nos autos e (ii) apresentar os cálculos do valor devido a título de "atrasados" e a título de honorários advocatícios.

Ocorre que o acórdão Id Num. 24580284 - Pág. 41/59, devidamente transitado em julgado (Id Num. 24580284 - Pág. 62), afastou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, e reconheceu a existência de sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios devidos pelas partes (art. 21, "caput", CPC/73).

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados na petição Id Num. 33896485.

Intimem-se. No silêncio, ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001398-56.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDOMIRO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

DESPACHO

Id Num. 33157733: conforme requerido pelo Ministério Público Federal, e nos termos da sentença Id Num. 21028809 - Pág. 01/21, transitada em julgado em 26 de junho de 2019 (Id Num. 21028812), intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos, sob pena de incidência de "astreintes" no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, conforme previamente determinado no provimento jurisdicional Id Num. 21028809 - Pág. 19, comprovante de protocolo do laudo técnico Id Num. 32088806 - Pág. 1/18 junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru (CTRF6), a fim de que este seja submetido à análise do órgão ambiental para posterior aprovação ou rejeição, bem como para eventuais apontamentos que se fizerem necessários complementar por parte do executado.

Cópia desta poderá servir como mandado de intimação do executado, na Rua Cássio Ciampolini, 560, COHAB, Ourinhos/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: IONE CLARO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

DESPACHO

Id 34050105: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho Id 32976919.

Decorrido o prazo supra, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id. 32976919.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MOACIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (junho de 2019 – Id 34741932), bem como declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência gratuita, e comprovante de residência atualizados.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, **relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ademais, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Faculto, ainda, à parte autora, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado na condição de contribuinte individual, o efetivo exercício da profissão de motorista no referido interregno e a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000921-04.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ORLANDO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 134.480.129-0 (Id Num. 34476730 - Pág. 51 - art. 320, CPC/15).

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 855/1863

AUTOR:SEBASTIAO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARIACAROLINA SILVA GARBO - SP362992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial.

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118/2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 .DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa elencada na exordial, devidamente regularizado, relativo à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Semprejuízo, afasto a impugnação ao valor da causa, porquanto o importe conferido a demanda observou os termos do artigo 292 do CPC/2015, não merecendo reparos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000024-73.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU:MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogado do(a)REU:JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-95.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA EVAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeriamo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004579-56.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO CHER

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DOMINGUES BRITO - PR08610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002144-02.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA MAGUINORI TOMAZINI ZANOTIN, JOSE ACACIO ZANOTIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP223509, CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP223509, CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MARLENE DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-40.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002885-42.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VICENTE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que anulou a sentença proferida nestes autos (Id 34777369), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000160-27.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADAUTO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001333-47.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A. - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IZAIAS FERREIRA DE PAULA - SP71291, KEILI UEMADO CARMO VILIBOR - SP157884

Advogado do(a) REU: FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, DENIZE VIUDES - SP219992-B, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, JOSE SMANIA - SP76883

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, e nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001514-72.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA PARANAPANEMA

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 25809054 - Pág. 24), e o pedido formulado pela União (Id Num. 34819112), intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 5.302,35 (posição julho/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o executado, ainda, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 34517498), expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nomeação de depositário, citação e intimação.

Cópia deste despacho servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo BMW/118i 2.0 16 v, 2009/2010, cor branca, RENAVAM 00170673677, placa BMW 2016 (ID 17505743 – p. 1/7), a se realizar a diligência na (i) RUA PEDRO MARQUES DE LEÃO 1416, JARDIM, PAULISTA - OURINHOS, SP - CEP 19907-010, ou onde possa ser encontrado o referido bem, em poder de quem o detiver, nos termos da respeitável decisão Id 21359553 dos autos em epígrafe, observando-se todas as cautelas das normas constitucionais; NOMEANDO-SE como DEPOSITÁRIO do bem apreendido o representante indicado pela requerente, JEFFERSON MARTINS FAGUNDES, portador do CPF/MF n. 359.065.238-12, telefone (14) 99680-8103, cabendo ressaltar que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão; de tudo lavrando-se, ao final, AUTO CIRCUNSTANCIADO, que deverá ser IMEDIATAMENTE encaminhado a este Juízo Federal; e 2) após, restando efetivada a apreensão, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro (a), estado civil: viúva, profissão: aposentada, portador (a) do CPF nº 078.930.038-98, com endereço atual na Rua Pedro Marques Leão, nº 1416 - Jardim Paulista - Ourinhos/SP - CEP: 19907-010, ou onde possa ser encontrada. Deverá ser intimada, ainda, acerca do prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Cópia destes autos poderá ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72954FAA4>

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA - SP296435, JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAREANA FALCONI MAZOLINI - SP251883

DESPACHO

Maniféste-se a Municipalidade, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-32.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 36164306: Maniféste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003168-98.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MERCEARIA DO BRAZ DE MOCOCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36094292: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, restituam-se os autos à União Federal para manifestação em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ibéria Indústria de Embalagens Ltda (em recuperação judicial) em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a aceitar penhor de seu faturamento, limitado ao saldo remanescente do débito, como garantia de parcelamento fiscal.

Alega que se encontra em recuperação judicial (autos n. 1002027-54.2018.8.26.0083) e, apesar da grave situação financeira que vem enfrentando, optou por parcelar, em 03/10/2019, os débitos relativos à CDA n. 35.368.884-3, envidando esforços para quitar as parcelas em dia (saldo remanescente de R\$ 7.354.879,11), mesmo passando pelos nefastos efeitos causados pela pandemia do coronavírus.

Aduz que tem justo receio do parcelamento n. 002.769.590 ser indeferido (art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019), vez que nenhuma das garantias ofertadas foi aceita pela autoridade impetrada, sem qualquer razoabilidade, mesmo sabendo a autoridade impetrada que "(i) todos os bens e direitos da Impetrante ficaram indisponíveis na Ação Cautelar Fiscal nº 0003133-09.2016.4.01.3821, ajuizada pela própria Fazenda Nacional, em trâmite perante a Justiça Federal de Muriae/MG, e atualmente, após a Impetrante ingressar com o pedido de recuperação judicial, tais bens encontram-se sob a competência deste D. Juízo Recuperacional e (ii) por estar em recuperação judicial, a Impetrante não consegue obter, junto às seguradoras e instituições financeiras, as garantias fidejussórias (seguro-garantia ou fiança-bancária), propostas pela PGFN/Campinas". Além disso, referidos débitos também estão assegurados na execução fiscal n. 000811-82.2003.4.03.6127, por meio de penhora, não havendo prejuízo à Fazenda Nacional.

Assim, pretende, com a concessão da segurança, que a autoridade se abstenha de indeferir o parcelamento nº 002.769.590, que tem por objeto os débitos previdenciários contemplados na CDA nº 35.368.884-3, em razão da impossibilidade de a Impetrante oferecer outras garantias diversas daquelas já ofertadas, como o seguro-garantia ou fiança bancária proposta pela PGFN/Campinas".

Requer segurança também para que não seja impedida de continuar o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento na plataforma "Regularize" da PGFN e, ao final, requer o reconhecimento do direito líquido e certo de continuar o parcelamento nº 002.769.590 dos débitos previdenciários objeto da CDA nº 35.368.884-3, independente de qualquer garantia real ou fidejussória.

Subsidiariamente, que seja reconhecida como idônea e suficiente a garantia já ofertada pela impetrante (penhor de seu faturamento, limitado ao saldo remanescente do débito), nos termos do art. 66 da lei n. 11.101/2005.

Pretende também que seja "determinado o deferimento expresso do parcelamento, caso não existam outras causas impeditivas e todas as parcelas estejam sendo regularmente quitadas".

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram (ID 32391144).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33663812) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 35908510).

Decido.

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

O titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de critérios que entende apropriados para parcelamentos de dívidas tributárias (tais como prazos e requisitos para adesão, número de parcelas e regras para consolidação), sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional.

O art. 151, VI do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que traz a ínsita a exigência de regularidade da celebração desse acordo entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, bem como o cumprimento das demais (e contínuas) exigências normativas.

Não há como interpretar a norma do parcelamento de forma extensiva, incidindo, pois, a regra do art. 111 do CTN.

No caso dos autos, a impetrante insurge-se em face da exigência de garantia. Todavia, tal condicionamento (exigência de garantia) para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na portaria MF n. 520 está em consonância com os ditames do art. 11, §1º da Lei n. 10.522/2002, não padecendo de qualquer ilegalidade.

Com efeito, a exigência da garantia real ou fidejussória consta expressamente da lei n. 10.522/2002 (art. 11) e atende ao privilégio do crédito tributário, portanto não há falar em irrazoabilidade, como entende a impetrante.

No mais, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária a exclusivo critério do sujeito passivo e, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Em conclusão, o parcelamento em tela rege-se pela Lei n. 10.522/2002 que exige no seu artigo 11, §1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente ao pagamento do débito, cabendo a credora, o aceite ou não.

Trata-se, portanto, de condição imposta pelo Fisco ao contribuinte que existe no diploma legal respectivo e, por ser atividade vinculada à lei, sua interpretação deve ser realizada de forma literal, não se apresentando, no caso dos autos, nem irrazoável e nem ao sabor da discricionariedade a referida exigência.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDNA PORTARIA MFNº 520/2009.

O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências". A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância. O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que "a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito..." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 – acórdão 5014872-46.2019.4.03.0000 -50148724620194030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma – data da publicação 16/10/2019)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e nego a segurança (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde da Recuperação Judicial da empresa executada.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001933-76.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU:ANS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ID 34569707: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, Unimed, em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido (ID 33758039).

Alega contradição no que se refere à conclusão acerca do caráter de urgência e emergência dos atendimentos e sobre a fundamentação da prescrição e que a sentença seria extra petita no que se refere à fundamentação sobre constitucionalidade das normas questionadas.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-38.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-87.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-17.2020.4.03.6127

AUTOR: ANA SILVIA PIANO ARISSETTO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000263-73.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do réu Weliton Rafael Pinheiro Dos Santos com a realização da audiência de forma virtual, cancelo o ato designado para o dia 15 de setembro de 2020, às 16:30 horas, com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Carraro e Paulo Fagotto.

Informe o Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Campinas/SP nos autos da carta precatória nº 5001178-91.2020.403.6105 o cancelamento da audiência, solicitando que se aguarde novo pronunciamento deste Juízo Federal quanto à nova data da audiência.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a melhora do quadro pandêmico, retomemos os autos conclusos para deliberação da nova designação da oitiva das testemunhas acima mencionadas.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001641-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DE ANDRADE DIAS FILHO, FERNANDO MILAN SARTORI, DECIO LONGUINI DE ANDRADE DIAS

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA - SP28410

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO RABELLO - SP141675

Advogado do(a) REU: ELISA BUZZATTO DE PAULA - SP389570

DESPACHO

Tendo em vista que os réus não concordaram com a realização da audiência de forma virtual, acautelem-se os autos até a melhora do quadro pandêmico.

Com a melhora, voltem os autos conclusos para a designação da oitiva das testemunhas de acusação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001573-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DORIVAL ORTIZ FERNANDES

REU: LUIS RENATO BALLICO, JOSE CLOVIS MAFRA

Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
Advogados do(a) REU: NEITON GERALDO GOUVEA JUNIOR - SP440918, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES ABBUD - SP405889, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do réu José Clóvis Mafra com a realização da audiência de forma virtual, cancelo o ato designado para o dia 13 de outubro de 2020, às 15:00 horas, com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Dorival Ortiz Fernandes.

Comunique-se o teste do cancelamento via correio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Aguarde-se a melhora do cenário pandêmico para a redesignação do ato.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86401088-1 (R\$ 31.050,78) à conta de titularidade do exequente indicada no ID 36341583 e à transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86401089-0 (R\$ 3.105,08) para a conta indicada no ID 34900310: conta nº 12898-9 da agência 8106 do Banco Itaú S/A, de titularidade de Francisco Maurício Costa de Almeida (CPF 137.840.788-18),

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da efetivação da operação bancária, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001054-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (ID. 36354923), aguarda-se a citação /intimação do Município de Mogi Mirim/SP.

No mais, vista a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora (ID. 35870436 e anexos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-58.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCIO SANTO ZINETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-54.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ROBERTO MOUCESSIAN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até decisão a ser proferida em sede recursal pelo E. TRF - 3ª Região ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCOS MAURICIO DE LOURA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS TOPAN ROTTOLI - SP393081

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Apenas o INSS manifestou-se (ID 34890947 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se da resposta do INSS (ID 34890947 e anexos) que o requerimento administrativo, feito em 19.03.2020 (ID 34140319), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, feito em 19.03.2020 (ID 34140319), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001125-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917, LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, para que comprove nestes autos, carreado as peças necessárias, a garantia formalizada nos autos da Ação de Execução Fiscal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002266-48.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, com relação ao reconhecimento da intempestividade da manifestação da exequente requerida pela executada no ID 35507742, não há que se falar pois, conforme verifica-se na aba de expedientes dos autos, ela, exequente, teve ciência do despacho em 02/03/2020. Logo, gozando de prazo em dobro, por força de lei, temos como "dies ad quem" 30/03/2020.

Já em relação ao pedido da exequente de penhora sobre dinheiro, ID 32857591, resta por ora indeferido, pois em outros processos da mesma executada houve liberação de valores por conta da pandemia e da função social por ela exercida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada carree aos autos demonstrativo financeiro onde consta a destinação da verba oriunda da desapropriação ocorrida, ocasião em que o Juízo irá analisar a questão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-68.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO PASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001556-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DECISÃO

Id 16038800: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, em que sustenta (i) a nulidade da execução fiscal ante a não satisfação dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que estão sendo cobradas as exações do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo em desconformidade com o entendimento jurisprudencial, (ii) o excesso de cobrança ante a aplicação da taxa Selic na composição dos juros de mora devidos pela executada, (iii) o descabimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor da exequente, no montante de 10% fixados no despacho inicial, vez que em conflito com o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, e (iv) necessidade de concessão de efeito suspensivo à execução, em regime de tutela de urgência. Pleiteia pela extinção da execução fiscal ante a nulidade exposta. Juntou documentos (id Num. 16039651 a 16039654).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se expressou pela petição id Num. 22786624, pugrando pela rejeição dos argumentos da executada.

Argumentou que a pretensão aduzida de readequação da cobrança desafia dilação probatória, inviável nos presentes autos.

Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pontuou a legalidade da taxa Selic e a inexistência de arbitramento de honorários advocatícios no despacho inicial.

Requeru, por fim, a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada.

Intimada, a excipiente se manifestou (id Num. 23645162).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

As insurgências abordadas pela excipiente se resumem (i) à questão afeta à inconstitucionalidade de cobrança de PIS e COFINS acrescidos de ICMS em suas respectivas bases de cálculo; (ii) à aplicação da taxa Selic pela exequente na composição dos juros de mora devidos pela executada; (iii) à dupla imputação de honorários advocatícios; e (iv) necessidade de concessão de efeito suspensivo à execução.

Passo a deliberar sobre os pontos acima.

I – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A executada fundamenta ser necessária a concessão de efeito suspensivo à presente execução em razão de as CDAs em cobrança serem nulas, face à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ainda, que o valor executado é vultoso, especialmente em tempos de recessão e crise econômica.

Ocorre que, conforme será melhor explicado adiante, a tese de inconstitucionalidade sustentada pela parte executada demandaria a concretização de fase instrutória para eventual recálculo do valor da execução, o que é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

O simples apontamento do cenário econômico nacional de forma genérica não enseja a suspensão da execução fiscal.

No mais, não comprovadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispostas no artigo 151 do CTN, indefiro o pedido de sobrestamento.

II – DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE PROFERIDO NO DESPACHO INICIAL

Afirma a executada a dupla imputação de honorários advocatícios em seu desfavor, vez que conjugados o arbitramento da verba de 10% no despacho inicial, somados ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Contudo, no despacho inicial (id num. 10475026), não houve arbitramento de honorários, razão pela qual inexistente interesse na sua impugnação neste particular.

III – DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.

A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.

Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.

Em remate, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

V – Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.

(TRF – 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, "A", DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO.

1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

3. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)

Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acoimando-os de desproporcionais.

IV – DA ALEGAÇÃO DE FALTA DOS PRESSUPOSTOS EXECUTIVOS

Não prosperaram alegações da excipiente sob tal enfoque.

As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 10035138 a 10035143) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Dessearte, como as CDAs preenchemos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da excipiente neste particular.

Quanto à alegação de inexigibilidade das exações executadas, conquanto seja pacífica na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 574706) o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ainda remanesce a questão sobre a abrangência da exclusão (se do ICMS a recolher ou daquele destacado na nota fiscal) à luz do posicionamento da Receita Federal do Brasil que no dia 24.10.2018 publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13.

Ainda que se adote a posição mais restritiva, a apreciação do montante devido demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prossiga-se a execução.

Defiro o requerimento de constrição aduzido pela exequente (id Num. 22786624 – pág. 16).

Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, devidamente citada, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-65.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: BENTO PAULINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para o arquivo.

Mauá, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000914-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, corrija-se o polo passivo para consta "executado".

Id. 32675001: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27897439.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-66.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-96.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOEL DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

Mauá, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000664-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, corrija-se a autuação para constar "executado" no polo passivo.

Id. 32787131: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27925516.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que não houve manifestação da executada sobre a penhora "online" (id. 16844061), defiro o pedido de id. 32743475, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 4.560,83 (ID 072018000015518384) e R\$ 2.445,27 (ID 072018000015518376), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como se manifestar em termos de prosseguimento no feito, de modo que seu silêncio será interpretado como desinteresse.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 873/1863

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32905119: Indeferido, vez que se trata de processo monitorio.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias uteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001485-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32886876: Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de id. 28396726.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ODETE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido em (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002732-17.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32887064: Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de id. 27402295.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LAZARO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Autarquia para que comprove o integral cumprimento da r. decisão id Num. 8399600, comprovando documentalmente o pagamento administrativos dos valores devidos referentes ao período de 13/07/2017 a 31/10/2017, período este em que houve a suspensão indevida do benefício sem convocação do segurado para avaliação de elegibilidade para processo de reabilitação profissional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O silêncio implicará na presunção de não pagamento destes valores e consequentemente a sua inclusão no montante devido a título de parcelas em atraso executadas nestes autos.

Decorridos, se não comprovado o pagamento administrativo supra referido, tomemos autos ao Contador para sua inclusão nos cálculos.

Após, vista às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: AGENCIA INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, em que postula seja ordenada a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo direito foi reconhecido na esfera recursal administrativa (NB 42/187.942.556-1), tendo o requerimento administrativo sido formulado em 13.09.2018 e acórdão administrativo sido publicado em 07.01.2020.

Alega que até o momento não foram prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 30927893).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 31089488)

Prestadas informações (id Num. 31338400).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id Num. 33103105).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após o último ato administrativo emitido em 07.01.2020 não houve andamento processual, uma vez que o processo encontra-se em fila única local para atendimento.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.942.556-1 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RJ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS, GESILTON REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id Num. 32042481: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30132300, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa e não por ausência de interesse processual. Sustentou, ainda, a ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado. Consoante destacado na r. Sentença embargada, instada a retificar defeito identificado na petição inicial, o banco autor quedou-se silente. Para a providência em destaque, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina a intimação da parte autora para emenda, hipótese em que a inicial será indeferida sem a necessidade de intimação pessoal. Cuida-se de regra especial que prevalece em relação ao disposto no artigo 485, § 1º, do Estatuto Processual.

Ademais, no caso da embargante, as intimações pelo sistema PJE são recebidas diretamente pelo Departamento Jurídico da embargante, o que dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Regularize a CEF a representação processual do subscritor da petição id Num. 32042481 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos nesta Subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002048-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. V. CLARINDO & CIA LTDA. - ME, JOSEFA VALDECI CLARINDO, JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Id Num. 32043032: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30131621, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa e não por ausência de interesse processual. Sustentou, ainda, a ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado. Consoante destacado na r. Sentença embargada, instada a retificar defeito identificado na petição inicial, o banco autor quedou-se silente. Para a providência em destaque, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina a intimação da parte autora para emenda, hipótese em que a inicial será indeferida sem a necessidade de intimação pessoal. Cuida-se de regra especial que prevalece em relação ao disposto no artigo 485, § 1º, do Estatuto Processual.

Ademais, no caso da embargante, as intimações pelo sistema PJE são recebidas diretamente pelo Departamento Jurídico da embargante, o que dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Regularize a CEF a representação processual do subscritor da petição id Num. 32043032 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos nesta Subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5002326-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELISABETE MIRANDA GARCIA, EDMILSON GALES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOLCRISCI - SP361353

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOLCRISCI - SP361353

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 36025420: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis à parte ré. Transcorrido in albis, tomem conclusos para julgamento.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO, representado por sua Síndica, **ROZELI APARECIDA DE PAULA**, ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o pagamento do valor de R\$ 8.372,14, relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de 05/2015, 09/2015, 11/2015, 02/2016, 10/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.372,14.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Expedida carta precatória para citação, não foi devidamente cumprida com a alegação de que não havia a petição inicial no link disponibilizado.

A executada requer a intimação da exequente planilha atualizada do débito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito de R\$ 8.372,14, relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de 05/2015, 09/2015, 11/2015, 02/2016, 10/2017.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula, em síntese, a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (decisão - Id. Num. 26637102).

Emendada a inicial, indeferida a Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, além de ter sido determinada a remessa dos autos a Contadoria para apuração do valor da causa (id. Num. 28674106).

O impetrante informou que as custas processuais foram devidamente pagas (id. Num. 28674106).

Pela r. decisão id. Num. 33355158, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais em caráter complementar, tendo em vista a retificação ao valor da causa.

Intimada, a parte impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Além disso, a ausência de pagamento das custas iniciais de forma integral impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

IMPETRANTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARAUJO DOS SANTOS - SP426403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (MAUÁ), em que postula que seja concedido provimento jurisdicional consistente no reconhecimento do período laborado pela parte de 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012 como atividade especial, visto que tais interstícios foram assim classificados no bojo da ação ordinária nº 5000012-21.2017.4.03.6140, com consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.09.2019, que restou indeferido sob o fundamento de que lhe faltaria tempo de contribuição uma vez que não foram consideradas especiais as atividades desempenhadas pelo impetrante no período de 13.07.1988 a 06.08.2019. Todavia, sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo à implantação do referido benefício previdenciário, pois o tempo de contribuição necessário à sua concessão foi alcançado a partir do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, conforme sentença proferida no bojo da ação ordinária nº 5000012-21.2017.4.03.6140. Todavia, a autoridade coatora, mesmo após a determinação naqueles autos para averbação dos mencionados interstícios como especiais, indeferiu o requerimento administrativo protocolado pelo demandante.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 31012434, deferiu-se a gratuidade de Justiça ao impetrante, bem como se determinou à parte que emendasse a inicial, adequando-se o rito processual, vez que o pedido formulado na inicial demandaria dilação probatória.

Intimado, o impetrante atravessou a petição id Num. 31022126, em que pediu a reconsideração da decisão id Num. 31012434. Esclareceu que a presente ação fora impetrada em virtude de já ter sido reconhecido como especial o período por ele laborado entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, conforme decidido em sentença proferida por este Juízo na ação nº 5000012-21.2017.4.03.6140, determinação esta já estável, vez que não fora interposto recurso pelo INSS.

Determinado ao impetrante que esclarecesse o objeto pretendido como impetração deste *mandamus*, uma vez que os referidos períodos já foram objeto de apreciação judicial no bojo dos autos nº 5000012-21.2017.4.03.6140, não podendo ser reexaminados nesta presente demanda em razão do disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, ou caso sua pretensão seja a de compelir a autoridade coatora a averbar o tempo de labor dos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, cuja averbação foi determinada antes do trânsito em julgado nos autos precitados, seria hipótese de patente falta de interesse processual, na medida em que descabe o ajuizamento de mandado de segurança para efetivação de determinação judicial, além de determinar a adequação do valor da causa para que reflita o proveito econômico almejado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil (decisão – id Num. 31134459).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão, sem requerer no entanto a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (decisão – id Num. 33872251).

Não suspensa a decisão agravada, foi determinado ao impetrante que desse integral cumprimento à decisão id Num. 31134459 no prazo de cinco dias (decisão – id Num. 34854644).

Pela petição id Num. 35404786 o impetrante adequou o valor da causa para R\$95.982,63 e reformulou o pedido inicial “para reconhecer como atividade especial os períodos entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012 laborados pelo Impetrante.”

A decisão id Num. 35520746 determinou a vinda dos autos para extinção, uma vez que renovou sua pretensão de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, o que já foi objeto na ação 5000012-21.2017.4.03.6140.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, o que já foi objeto na ação 5000012-21.2017.4.03.6140.

A existência de ação anteriormente ajuizada, distribuída imediatamente antes do presente feito, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação ou de pressuposto processual, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010758-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes a apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001309-56.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: OZIAS FRANCISCO BRITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO NILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO NILO DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial desde a data do requerimento de 18.11.2016 ou de 29.05.2018.

Afirma que se o INSS tivesse enquadrado como especial os períodos de 05.04.2010 a 31.08.2011, de 01.09.2011 a 04.05.2016 e de 01.06.2016 a 24.05.2018, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos (id Num. 25710782).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Pela r. decisão id Num. 25710790, foi determinada emenda à inicial, bem como a citação e intimação do INSS para apresentar o processo administrativo NB 189.491.014-9.

A parte autora, pela petição id Num. 25710792, apresentou emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação sob id Num. 25710797, pugnano pela improcedência do pedido.

A APS de Santo André/SP acostou aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 25711053).

Apresentado parecer pela Contadoria Judicial do JEF acerca do valor da causa (id Num. 25711068), a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada daquele Juízo, tendo requerido a remessa dos autos para este Juízo (id Num. 25711071).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 25711073), os autos foram distribuídos a este Juízo, onde foram ratificados os atos processuais já praticados, bem como deferida a gratuidade de justiça e determinada a intimação da parte autora para manifestação em réplica (decisão – id Num. 25862624).

Sobreveio réplica (id Num. 27439665).

Manifestação do INSS sob o id Num. 27991309.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 29277088).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao feito apontado na certidão de prevenção, afasta a hipótese de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os autos n. 0000661-73.2019.403.6343, cuidam da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II - "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretado que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor alega a especialidade dos períodos de 05.04.2010 a 31.08.2011, de 01.09.2011 a 04.05.2016 e de 01.06.2016 a 24.05.2018.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Períodos de 05.04.2010 a 31.08.2011 e de 01.09.2011 a 04.05.2016

Para este interregno, alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e a fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 25710782 – pág. 12/13 e o PPP Num. 25710782 - Pág. 15, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo.

Dos PPP's em questão consta que o segurado trabalhou exposto ao ruído e agentes químicos.

No tocante ao agente nocivo ruído, os PPP's atestam que, de 05.04.2010 a 31.08.2011 e de 01.09.2011 a 04.05.2016, o segurado trabalhou exposto à pressão sonora acima de 85 dB o que supera os limites de tolerância vigentes durante o insterstício.

Para os períodos em questão, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, os documentos, nos itens 15.5, aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se trata de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Assim, considerando as informações contidas nos documentos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Destarte, descabe o enquadramento do período como especial por exposição a ruído.

No que tange à exposição a diversos agentes químicos, os PPP's não informam os respectivos níveis de concentração tampouco as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, os PPP's são insuficientes para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não apontam os respectivos níveis de concentração e as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Por fim, verifico que não constam dos documentos apresentados o responsável pela monitoração biológica.

Portanto, o período analisado não pode ser considerado especial.

b) período de 01.06.2016 a 24.05.2018.

Para este período foram coligidos aos autos o PPP id Num. 25710782 – Pág. 38/40, coligido aos autos pela parte autora, e o PPP id Num. 25711053 – Pág. 9/11, juntado aos autos pelo INSS.

Verifico que os PPP's são idênticos, uma vez que se tratam de cópias do PPP emitido em 24.05.2018 pela empresa Soma Soluções Magnéticas Ind. E Comércio Ltda. e que acompanhou o processo administrativo.

Do PPP em questão consta que o segurado trabalhou exposto a ruído e agentes químicos.

Quanto ao agente nocivo ruído, o PPP informa que houve exposição em nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância de 85 dB, vigente à época.

O formulário ainda indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, bem como traz identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa emitente.

Desta forma, o período em comento deve ser enquadrado como especial por exposição a ruído.

Já acerca da exposição ao agente químico "óleo mineral", o PPP não especifica a referida substância química, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza da substância química nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão para aposentadoria especial, comprovada a especialidade somente do período de 01.06.2016 a 24.05.2018, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação na DER (29.05.2018).

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 01.06.2016 a 24.05.2018.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LEANDRO RAMALHO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LENICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da informação de id. 34139958.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000210-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE:ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009736-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSIAS BISPO ARAGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510, THAYANE FERNANDES VILCHES - SP395175
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001046-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000795-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SEVERINA ANGELA DA SILVA DIVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASÍLIA DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à nova análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42/194.389.022-3. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001124-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELSO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000752-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RANDOLFO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000535-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-92.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROMARIO ALVES LIMA, ARISMARAMORIM JUNIOR, HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER LUIZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSUE CARDOSO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-47.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOUZA, PAULO DONIZETI DA SILVA, MAILSON SOUSADA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-66.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARGEMIRO GUIMARAES SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SAES ARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOEL CAROLINO, JOAO SERGIO RIMAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANESIA RODRIGUES AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES, HERCULA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NILTON SOARES DA COSTA, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002303-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-12.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARNALDO HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NICOLAU MAIA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARINA IVONE DE SOUZA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS, FABIO PIRES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CATARINA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000167-41.2019.4.03.6140

REPRESENTANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VICENTE LINO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, RODRIGO TEIXEIRA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

1. Relatório

JANAINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA e RODRIGO TEIXEIRA DIAS FERREIRA ajuizaram ação em face de **AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA**, postulando a rescisão contratual e devolução de todos os valores pagos no total de R\$ 23.294,27.

Requereram, ainda, em sede de tutela provisória: (i) a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, bem como de pagamento das despesas de condomínio; (ii) que a ré se abstenha de efetuar quaisquer restrições no nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id Num. 13298875 - Pág.97/98), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré.

Citada, a AUC apresentou contestação (id Num. 13298875 - Pág. 151 e id Num. 13298883 - Pág. 2/7), argumentando que: (i) descabe a inversão do ônus da prova uma vez que as alegações são inverossímeis; (ii) houve alteração da data para construção da unidade para maio de 2017 e que os autores não pagaram o valor de R\$ 19.829,99 estabelecido no contrato primitivo; (iii) a rescisão contratual deve ser pleiteada em face da CEF; (iv) não ocorreu descumprimento do prazo de prorrogação de 180 dias, devido à alteração contratual firmada entre as partes; (v) a restituição de valores deve ser pleiteada, igualmente, junto à CEF, bem como a necessidade de parecer contábil para apurar os valores devidos através de perícia contábil.

Por fim, requereu depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas.

Acostou documentos.

As partes foram instadas a especificar provas e a se manifestarem acerca de realização de audiência de conciliação (decisão – id Num. 13298883 – Pág. 17).

Sobreveio requerimento da AUC, para produção de prova oral e pericial (id Num. 13298883 – Pág. 19) e réplica (id Num. 13298883 – Pág. 20/37).

Proferida r. sentença (id Num. 13298883 – Pág. 38/42) que julgou procedente em parte o pedido.

AAUC apresentou embargos de declaração (id Num. 13298883 – Pág. 45/46).

Rejeitados os embargos (id Num. 13298883 – Pág. 47).

A parte ré apresentou recurso de apelação (id Num. 13298883 – Pág. 50/54).

Sobreveio contrarrazões ao recurso (id Num. 13298883 – Pág. 80/89).

Pela r. decisão id Num. 13298883 – Pág. 100, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

A r. decisão id Num. 13624845 determinou a juntada do v. acórdão que decidiu pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Juntado aos autos, pela Secretaria deste Juízo (id Num. 14467826), o v. acórdão que anulou a r. sentença id Num. 13298883 – Pág. 38/42.

Pela r. decisão id Num. 15005891 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF ofertou defesa (id Num. 16639969) arguindo, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Acostou documentos.

Pela r. decisão id Num. 18583829 foi retificado o valor da causa, bem como determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas.

Pela petição id 19604163 a CEF declarou o desinteresse em produção de outras provas. Aré AUC, intimada (id Num. 20188253), bem como os autores, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Diversamente do alegado pela CEF, a inicial não é inepta. As premissas sustentadas pela demandante na narração dos fatos fundamentam a conclusão de seus pedidos formulados de maneira lógica.

Quanto à legitimidade passiva da CEF, verifico que a instituição financeira foi parte no contrato de mútuo cuja extinção se pretende. Ademais, a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional no Residencial Orval, de acordo com as disposições do item D1 do contrato de mútuo, acostado aos autos pela AUC (id Num. 13298875 - Pág. 51). Quanto aos demais pedidos, à luz das alegações contidas na petição inicial, sua responsabilidade reside na solidariedade prevista na lei. A par disto, segundo a cláusula terceira (id Num. 13298875 - Pág. 54), o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado mediante autorização da CEF.

Dito isso, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Quanto ao pedido de produção de provas requerida pelos autores e pela AUC, indefiro-os, uma vez que não restou especificado sobre quais fatos deveriam recair. Ademais, patente sua inutilidade porquanto indisputado que o prazo para entrega originalmente avençado não foi observado.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se houve atraso injustificável na entrega da obra e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável.

Na hipótese em apreço, nos termos do “**Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade(s) Autônoma(s) em construção no ‘Residencial Orval’ e demais avenças**”, entabulado entre a AUC e os autores em 17.06.2012, o prazo para entrega da obra (Bloco E) era julho de 2014, conforme “Capítulo XI”, item 11.2 do contrato e item 4.1 do quadro resumo, podendo ser prorrogado por mais cento e oitenta dias (id Num. 13298875 - Pág. 23/35).

Já segundo o item C.6.1, c.c. cláusula terceira, do documento intitulado “**Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa nacional de habitação urbana – PNHU – Imóvel na planta associativo – Minha casa minha vida – MCMV – Recursos FGTS**” (id Num. 13298875 - Pág. 49/81), firmado pelos autores em 04.01.2013 com a AUC e a CEF, o prazo para conclusão da obra é de 25 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses mediante análise técnica e autorização da CEF.

Informou a CEF na contestação (id Num. 16639969) que a seguradora prospectou novas construtoras e já foi pré-selecionada uma empresa para conclusão da obra em substituição à construtora AUC, porém não houve a contratação.

Não foi alegada a ocorrência de fato imprevisível que tenha inviabilizado a observância do prazo ou de causa apta a elidir a responsabilidade das rés pela delonga.

Logo, é forçoso concluir que o retardamento na conclusão do empreendimento decorreu de falha na execução da obra pela construtora e da fiscalização deficitária por parte da instituição financeira, desídia que permitiu a procrastinação do adimplemento da obrigação.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as rés devem solidariamente responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que ambas concorreram para a sua ocorrência.

Fixadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida:

3.1 DA RESOLUÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E DO CONTRATO DEFINITIVO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

Assiste razão aos demandantes neste particular dado o atraso injustificado para entrega da obra, **que se estende até os dias atuais e sem qualquer previsão**, sendo o caso de extinguir as avenças celebradas à vista do retardamento culposo do cumprimento da obrigação.

Também não se revela razoável perpetuar a situação retratada nestes autos, exigindo dos mutuários a continuidade do pagamento das parcelas do financiamento sem qualquer expectativa da data da conclusão do empreendimento, caracterizando desvantagem exagerada e incompatível com a boa fé e a equidade, o que é vedado pelo artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, deverão as rés restituir os valores pagos pelos demandantes, os quais deverão ser comprovados em sede de liquidação e cumprimento de sentença.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1. declarar a resolução do contrato de promessa de compra e do contrato definitivo;

2. condenar as rés, solidariamente, a restituir os valores pagos a título de parcelas contratuais, os quais deverão ser comprovados em sede de liquidação e cumprimento de sentença.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data de cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002202-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARISA NUNES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003413-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EVANGELISTA BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-04.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001251-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000481-94.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000104-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001318-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA, DANILO LUCAS DA SILVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004348-61.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011358-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ALMINO MENDES MELLO

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000950-72.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE DE ARAUJO VELOSO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010863-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000244-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001695-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 12050704: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 187.564,94 (agosto/2018 – id Num. 10297858, Pág. 1/4) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte autora não observou a Lei nº 11.960/2009, fixada no título judicial, para os cálculos de liquidação.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 139.036,15, atualizados para julho/2018 (id Num. 12050706).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18255226, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 18788254, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 20239601 e a parte credora pelo id Num. 21242869.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao exequente, haja vista a ausência de elementos que infirmem alegações de sua hipossuficiência. **Anote-se.**

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 10297199 – Pág. 10, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: **“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do julgado.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 138.827,20, em consonância com o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 139.036,15, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 12050706.

Por fim, indefiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que não foi coligido aos autos o contrato de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 139.036,15, atualizado para 07/2018, sendo R\$ 133.073,11 a título de valor principal e de R\$ 5.963,04 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 187.564,94), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inciso IV, c/c artigo 1.036, §1º, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

VISTOS EM SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **FERNANDA AMORIM TERCENIO PEREIRA**, em que postula a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.807,51, oriundo do “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” (id Num. 13520800 - Pág. 3/9), firmado em 25.04.2017.

Juntou documentos (id Num. 13520790 a 13523651).

Citada (id 20282747), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação nos autos.

A parte autora atravessou petição requerendo o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD (id Num. 20849734), o que restou indeferido por se tratar de ação de cobrança (id 27307266).

Instada a se manifestar acerca de provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou pelo id 30886983.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Verifico que a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos para demonstração do direito pretendido:

1. Ficha de abertura e autógrafos pessoa física – individual (id Num. 13520800 - Pág. 1/2), conta n. 00027930, com data de abertura em 25.04.2017;

2. O contrato celebrado entre as partes (id Num. 13520800 - Pág. 3/9), a partir do qual se constata as modalidades de crédito (cláusula segunda) contratados pela ré, quais sejam:

a) “Crédito direto Caixa – CDC” (id Num. 13520800 - Pág. 3/4);

b) “Cheque especial” (id Num. 13520800 - Pág. 4); e

c) “Solicitação de análise e emissão de cartão(ões)”, “tipo de cartão” débito (id Num. 13520800 - Pág. 4).

2. Faturas de cartão mastercard:

- a. R\$ 553,99, com vencimento em 17.01.2018 (id Num. 13520791 - Pág. 5);
- b. R\$ 1.654,43, com vencimento em 17.02.2018 (id Num. 13520791 - Pág. 3/4);
- c. R\$ 2.359,12, com vencimento em 17.03.2018 (id Num. 13520791 - Pág. 1/2);

Conforme planilha de evolução da dívida do **cartão de crédito**, (id Num. 13520797 - Pág. 1), a quantia impaga perfaz o valor de R\$ 6.202,31, para outubro de 2018.

3. Extratos indicativos de disponibilização e utilização do “**crédito direto caixa**”, nos valores de R\$ 17.400,00, creditados na conta da ré em 27.09.2017 (id Num. 13523651 - Pág. 1) atualizados para R\$ 21.866,72, para novembro/2018;

4. Utilização do “cheque especial caixa” no valor de R\$ 4.500,00, o qual, atualizado para novembro de 2018, perfaz o total de R\$ 6.738,48.

De acordo com as planilhas de evolução de débito, verifica-se que a somatória da dívida do cartão de crédito no valor de R\$ 6.202,31, para outubro/2018, do crédito direto caixa, no valor de R\$ 21.866,72, para novembro/2018 e do cheque especial, no valor de R\$ 6.738,48, para novembro/2018, perfazem o total de R\$ 34.807,51.

Na espécie, a parte ré, citada, deixou de se manifestar nos presentes autos, razão pela qual reputo verdadeiras as questões fáticas aduzidas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu na obrigação de pagar o valor de R\$ 34.807,51, com o valor de R\$ 6.202,31, apurado em outubro de 2018 (id Num. 13520797 - Pág. 1/2) e o restante, no valor de R\$ 28.605,20, calculados em novembro de 2018 (id Num. 13520795 - Pág. 1/2 e Num. 13520796 - Pág. 1/2).

Juros de mora e correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condono a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

AUTOR:JOSE CARLOS BENTO

Advogado do(a)AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS BENTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.971.276-7) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 16.05.2009 a 02.01.2012. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (19.01.2015).

Juntou documentos (id Num. 8369900 a 9689235).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9711742).

Citado, o INSS contestou o feito (id 11364035), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14135047).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 15091104).

Determinado à parte autora que comprovasse a formulação de requerimento administrativo postulando a revisão do benefício objeto da lide em razão do decidido nos autos nº 0001595-39.2011.4.03.6140 (decisão – id Num. 20122091), o que foi atendido pelo id 21560833.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 16.05.2009 a 02.01.2012.

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligi aos autos administrativos o PPP id Num. 8369900 – pág. 33/38.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado à pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria de ruído" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (19.01.2015).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maúá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

EXEQUENTE: VALDIR BAGANHADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

AUTOR: JOSE NUTES MASSARANDUBA, MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, MARCIO FRANCISCO MASSARANDUBA, JUNE MARCOS MASSARANDUBA, DANILO BARBUENA, BRUNA BARBUENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Esclareça ao representante judicial da parte autora que os valores depositados se encontram disponíveis para saque à ordem do beneficiário e independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, após o recolhimento das custas processuais devidas, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Acrescento haver, diante da atual crise epidemiológica e consoante o disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, meios alternativos de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente comprovar o prévio requerimento, recusa ou demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-41.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-28.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: VICENTE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-11.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Petição id. 33686890 – Proceda-se a intimação da executada, por meio de publicação dirigida aos patronos constituídos, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os comprovantes de depósitos referentes à penhora de faturamento efetuada nos autos.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006339-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME, HIDEYOSHI IWAI, NILDOMAR SUCUPIRADANTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

TERCEIRO INTERESSADO: HIROKO MATSUKAWA IWAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id Num. 31917942: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença id Num. 30084690.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição, uma vez que a extinção da execução se deu por pagamento, pela parte executada, de boleto após o ajuizamento da ação, não cabendo, assim, a condenação da exequente em honorários de sucumbência com base no princípio da causalidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que a r. sentença padece do vício apontado.

De fato, no momento da propositura da ação, a parte exequente detinha interesse de agir, consubstanciado no título executivo extrajudicial.

A execução foi distribuída em 02.03.2011, com a notícia de regularização do débito em 26.08.2019, oportunidade em que a parte exequente requereu a extinção do feito.

Por outro lado, devidamente intimada, a parte executada não se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela parte credora, tampouco sobre os termos de satisfação da dívida.

Desta feita, tendo em vista o interesse de agir da parte credora, bem como o longo trâmite da presente execução, não deve a parte exequente responder pela sucumbência.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

“Por força do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, §8º e 10 do CPC, atualizados seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.”.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001991-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: LEE WAI SHAN PRISCILLA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAELARAJO DE MATTOS - SP379713

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **LEE WAI SHAN PRISCILLA**, nascida em Hong Kong, pretende o reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Alega, em síntese, que é filha de pais estrangeiros, igualmente nascidos em Hong Kong, e que vive no Brasil desde 1997.

Aduz, ainda, que sua mãe, Choi Wai Chun, é brasileira naturalizada, desde 26 de junho de 1987.

Foram juntados documentos (id Num. 21809297 a 21810627).

Intimado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da requerente (id Num. 28200069).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do mérito.

De início, verifico que a requerente formulou pedido de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, que, na realidade, cuida das hipóteses de naturalização.

Todavia, como bem apontado pelo Ministério Público Federal (id Num. 28200069) como a genitora da requerente, Choi Wai Chun, adquiriu a nacionalidade brasileira em 26 de junho de 1987 (id Num. 21810627 – Pág. 01/02), i.e, antes do nascimento da requerente, a hipótese se amolda ao disposto no art. 12, I, “c” da Constituição Federal de 1988, segundo o qual considera-se brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham a residir no Brasil e, atingida a maioridade, optem pela nacionalidade brasileira.

No caso, restou demonstrado ser a requerente filha da brasileira Choi Wai Chun, registro de nascimento no Consulado Geral do Brasil em Hong Kong (id 21810395 – p. 2/4) e que fixou residência no País conforme título de eleitor emitido em abril/2019, comprovantes de votação datados de outubro de 2018 (id 21810375), passaporte brasileiro emitido em dezembro/2014 (id 21810385) e certidão da Justiça Eleitoral em que consta que a requerente é domiciliada desde 10/11/2014 em Mauá (id 21810611 – p. 4)

Por fim, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, conforme jurisprudência do E. TRF3, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.*
- 2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que “nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional”.*
- 3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema.*
- 4. O entendimento pretoriano é tranquilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes.*
- 5. Remessa oficial não conhecida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2197851 / SP 0002548-03.2015.4.03.6321. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgado: Sexta Turma. Data do Julgamento: 19.09.2019).*

Diante do exposto, **HOMOLOGA OPÇÃO DE NACIONALIDADE** de **LEE WAI SHAN PRISCILLA**, nos termos do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Registro Civil de Mauá para atualização do assento de LEE WAI SHAN PRISCILLA e registro em livro próprio, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face da União Federal – Fazenda Nacional, na qual se objetivava o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados. Fixado o valor da execução (id 29296107), expedida a requisição de pagamento (id 31013350), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 34333752).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON e JOSE CARLOS TASCA JUNIOR, por seu curador especial, opuseram embargos à execução n. 0004077-52.2014.403.6140 para que seja a ação principal extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação.

Alega que o título executivo que embasa o processo principal é inadequado na medida em que não comprova a quantia certa e líquida da dívida cobrada, tampouco há demonstração da existência de certeza e liquidez no documento.

Requeru, por fim, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, atestando que o prosseguimento da execução poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

Juntou documentos (id. Num. 11567697 e 11567698).

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da CEF (id Num. 13685581).

Intimada, a embargada respondeu sob o id. Num. 22802439, arguindo preliminarmente a inépcia dos Embargos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência e determinada, bojo da execução principal nº 00040775220144036140, tentativa de citação real dos executados (decisão id Num. 20619893).

Pela certidão id Num. 29971308, acompanhada de documentos, foi noticiado que as diligências realizadas nos autos principais (0004077-52.2014.403.6140) restaram infrutíferas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao embargante JOSE CARLOS TASCA JUNIOR, haja vista a ausência de elementos que infirmem as alegações de sua hipossuficiência. **Anote-se.**

Diante do documento id Num. 20534511, verifica-se que VITOR HUGO DA LUZ MUTTON possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça de VITOR HUGO DA LUZ MUTTON.

Indefiro, ainda, a benesse à pessoa jurídica TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.

- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.

- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, fálce à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de ausência de indicação de efetivo excesso/abusividade nos autos de execução, uma vez que a parte embargante fundamenta seu pedido na carência de ação, na medida em que sustenta a ausência de comprovação de certeza e liquidez da dívida cobrada.

Ademais, coligiu aos autos cópias de peças dos autos n. 0004077-52.2014.403.6140.

Passo ao exame do mérito.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a parte embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” (Contrato nº 21.0659.691.0000010-51), id Num. 11567697 - Pág. 9/17, por meio do qual resultou o valor renegociado de R\$ 55.000,00, a ser devolvido em 36 parcelas, com entrada no valor de R\$ 2.019,14 em 31 de maio de 2011 (id Num. 11567697 - Pág. 17).

Diversamente do alegado, o Contrato de Renegociação apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, o valor renegociado, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indicio contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

O demonstrativo de débito, carreado aos presentes embargos sob o id Num. 11567698 - Pág. 7 informa, dentre outros dados, a data de contratação da renegociação, o valor da dívida, a data a partir da qual são devidos os juros remuneratórios e os juros moratórios e o valor da multa contratual.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados em relação ao embargante JOSE CARLOS TASCA JUNIOR enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000750-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

rata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA, em face do CHEFE DA AGENCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá, em que postula seja a autoridade impetrada compelida a corrigir erro material, enquadrando todo o período da empresa Amico Saúde como especial (de 10/12/2002 a 08/08/2018) e computando o período comum de 07/10/1981 a 09/02/1982 laborado na empresa Alimentos Selecionados Amara, e consequentemente reconheça seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 13/09/2018.

Afirma a impetrante que, embora tenha sido reconhecida pela avaliação técnica do INSS a especialidade do período de 10.12.2002 a 08.08.2018, na contagem administrativa foi considerado especial apenas o período de 10.12.2002 a 28.02.2008, além de não ter sido computado corretamente o período comum de 07.10.1981 a 09.02.1982. Afirmo ainda que, inconformada com a decisão de indeferimento decorrente protocolou uma Revisão do Ato de Indeferimento em 05/12/2018, que foi recebido como recurso administrativo, e a Gerência, sem reanalisar o caso, encaminhou-o em 26/02/2019 para a Junta de Recursos.

Juntou documentos.

A decisão de Id. 16296215 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo sido recolhidas as custas processuais.

Indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (decisão – id Num. 17439495).

A impetrante coligiu aos autos cópia integral do processo administrativo.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. (Num. 21538662).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 preceitua que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nestes autos, a impetrante postula a correção de erros materiais em sua contagem de tempo de contribuição, e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 13/09/2018.

Observa-se que o indeferimento administrativo ocorreu em 04.10.2018 (id 19271307 - Pág. 38/39), com apresentação de pedido de Revisão do Ato de Indeferimento em 05.12.2018, que foi recebido como recurso administrativo e remetido à esfera administrativa recursal.

Tendo a impetrante indicado como autoridade coatora o Chefe da APS do INSS de Mauá, bem como tendo requerido a concessão do benefício apontado no *mandamus*, cujo indeferimento decorreria de erro material por ela cometido, infere-se que o ato acoimado de ilegal foi perpetrado em 04.10.2018.

Nesta senda, tendo sido o presente *mandamus* impetrado em 10.04.2019, evidente o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração.

Por fim, destaco que, caso tivesse a impetrante reputado ilegal ato da 10ª Junta de Recursos, este Juízo não seria o competente para conhecer da causa.

Sem embargo da ausência de pressuposto processual, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002247-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: BRENDA HAYDEE TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA MARIA DOGNANI REIS - SP369672

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **BRENDA HAYDEE TORRES**, nascida em Bela Vista - Argentina, pretende seja concedida a nacionalidade brasileira, obtendo, assim, a dupla cidadania.

Alega, em síntese, que é filha de MARIELI APARECIDA ALVES, brasileira nata, e que reside no Brasil desde os 4 anos de idade.

Juntou documentos (id Num. 23282896).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id Num. 28479611).

Intimado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da requerente (id Num. 28938298).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988 prevê a opção pela nacionalidade brasileira para nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham residir no Brasil.

No caso, restou demonstrado ser a requerente filha da brasileira MARIELI APARECIDA ALVES, conforme certidão de transladação de nascimento (id Num. 23282896 - Pág. 8), e que fixou residência no País conforme carteira nacional de habilitação, com data da primeira habilitação em 14.06.2013 (id Num. 23282896 - Pág. 3); carteira de identidade expedida em 28.11.2011 (id Num. 23282896 - Pág. 4); certidão de casamento datada de 31.01.2019 (id Num. 23282896 - Pág. 5); histórico escolar do ensino médio, referentes aos períodos de 2011 a 2013 (id Num. 23282896 - Pág. 11).

Por outro lado, a pretensão da requerente para que "*Seja a presente ação julgada procedente de modo a conceder à requerente a nacionalidade brasileira, conforme supra fundamentado, obtendo assim a dupla cidadania.*", não merece prosperar, uma vez que os efeitos da homologação não obrigam o Estado que não foi parte na presente demanda.

Por fim, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, conforme jurisprudência do E.TRF3, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REVOGAÇÃO DA LEI N. 6.825/1980. NÃO CONHECIMENTO.

1. É descabido o reexame necessário de sentença homologatória de opção de nacionalidade, na ausência de legislação vigente específica que determine o duplo grau obrigatório de jurisdição para a espécie.

2. Sob a égide da Lei n. 6.825/1980, o § 3º, do art. 1º, previa que "nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional".

3. A Lei n. 6.825/1980 foi inteiramente revogada pela Lei n. 8.197/1991, e esta posteriormente revogada pela Lei n. 9.469/1997, que nada disciplina sobre o tema.

4. O entendimento pretoriano é tranquilo no sentido de que as sentenças proferidas nos processos referentes à opção de nacionalidade não estão mais submetidas ao reexame necessário. Precedentes.

5. Remessa oficial não conhecida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2197851 / SP 0002548-03.2015.4.03.6321. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgado: Sexta Turma. Data do Julgamento: 19.09.2019).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de BRENDA HAYDEE TORRES**, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Registro Civil de Mauá para atualização do assento de BRENDA HAYDEE TORRES e registro em livro próprio, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001235-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: YANIEL VALDES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 36401031 - pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001234-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: YAIMARA SAMON CANTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 36401031 - pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOTA OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação da alegada união estável entre a parte autora e o segurado quando em vida, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1., deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 29360211: À míngua de comprovação de requerimento dirigido à empregadora em fornecer a prova documental pretendida pelo autor, indefiro o pedido de exibição de documento.

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para a juntada de documentos.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação como especial do período de 02.01.2004 a 29.01.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (29.01.2018).

Juntou documentos (id Num. 10715440 a 10716055).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 11127318), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13742026).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14436438), preliminarmente impugnando a concessão da Gratuidade da Justiça, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 15551712.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 16109612).

A parte autora coligiu aos autos cópia integral do processo administrativo (id Num. 22077929).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação à Gratuidade da Justiça carece de objeto, uma vez que não houve concessão de tal benesse à parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABILITABILIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúne, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 02.01.2004 a 29.01.2018.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos o PPP id Num22077929 – páginas 26/27, devidamente apresentado no processo administrativo.

No que tange à exposição a agentes químicos, o PPP menciona a exposição a óleo mineral, sem contudo especificar as substâncias químicas que o compõem, tampouco informa os níveis de concentração a que teria sido o segurado exposto, nos anexos 11 a 13-A da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza de todas as substâncias químicas neles indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia, da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (29.01.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comsteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Id Num. 33475050: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 32778571.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão porque não houve condenação expressa do INSS a averbar como tempo especial 01.10.1982 a 03.01.1985, de 02.01.1985 a 06.05.1985 e de 19.11.2003 a 30.12.2003, além de na contagem do juízo os intervalos de 22.12.1994 a 15.01.1995 e de 13.02.1996 a 14.04.1996 terem sido considerados como tempo comum, sendo que estão compreendidos dentro do período de 07.05.1985 e 05.03.1997, que foi enquadrado como especial pelo INSS no processo administrativo, e o intervalo de 02.03.2007 a 20.03.2008 não foi computado, sem que qualquer justificativa aparente.

Alegou ainda que o julgado também padece de contradição, pois foi fixada a DIB na citação (24.05.2019) ao fundamento de que o INSS somente tomou ciência do tempo especial requerido nos presentes autos. Contudo, o pedido de averbação do tempo especial decorre do reconhecimento ocorrido no processo judicial de nº 0013813-04.2010.4.03.6183 transitado em julgado em 10.11.2017 e que o INSS participou como a parte ré, portanto, sempre esteve ciente da sua obrigação de averbar tempo especial reconhecido judicialmente. Destarte, a DIB do benefício concedido deve ser fixada na DER (28.03.2018).

Instada a parte contrária a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos para integrar a r. sentença nos termos que seguem.

A inexistência de condenação expressa do INSS a averbar como tempo especial 01.10.1982 a 03.01.1985, de 02.01.1985 a 06.05.1985 e de 19.11.2003 a 30.12.2003, não decorre de omissão, mas do fato de tal pedido ter sido aduzido em ação precedente, sendo alcançado pelo instituto da coisa julgada a impedir nova deliberação judicial, **consoante asseverado na r. sentença**.

Da mesma forma, a r. sentença consignou que a fixação da DIB em 24.05.2019 devia-se ao fato de a ciência inequívoca do INSS do v. julgado que o condenou a averbar como especiais os períodos de 01.10.1982 a 03.01.1985, de 02.01.1985 a 06.05.1985 e de 19.11.2003 a 30.12.2003 ter se dado apenas no bojo da presente demanda.

Quanto ao cômputo dos intervalos de 22.12.1994 a 15.01.1995 e de 13.02.1996 a 14.04.1996 como tempo comum e a ausência do intervalo de 02.03.2007 a 20.03.2008 da contagem de tempo, observo que a relação integrante da r. sentença foi baseada na planilha constante do processo administrativo (id 15893401 - p. 62/67), da qual se extrai que dos 11 anos, 9 meses e 29 dias relativos ao período de 7/5/1985 a 5/3/1997, o INSS considerou como especial 11 anos, 7 meses e 3 dias. Além disso, consta da aludida contagem que, nos períodos de 22.12.1994 a 15.01.1995 e de 13.02.1996 a 14.04.1996, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.

Ocorre que não constou da inicial o pedido de averbação como especial dos períodos em que o autor esteve afastado por razões de saúde.

Já o período de 02.03.2007 a 20.03.2008 não foi computado pelo INSS, razão pela qual a almejada inclusão deveria ter sido requerida na inicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

FRANCISCO ROMÃO DE SOUSA ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 21.02.1986 a 30.08.1986, de 13.01.1987 a 07.04.1987, de 01.06.1987 a 20.02.1989, de 01.08.1990 a 24.10.1998, de 02.05.1997 a 03.08.2012 e de 08.07.2013 a 20.10.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (04.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 19043606 a 19043612).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 24041446).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 26721536), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença previdenciário, assim como a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 28153203) e manifestação pela desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos (id Num. 28153211).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 29417953).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foram formulados pedidos de cômputo como especial dos períodos em que a parte autora tenha recebido benefício por incapacidade. Quanto ao pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER foi formulado administrativamente, conforme consta do processo administrativo (id Num. 19043612 - Pág. 5), razão pela qual a preliminar merece rejeição.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado 21.02.1986 a 30.08.1986, de 13.01.1987 a 07.04.1987, de 01.06.1987 a 20.02.1989, de 01.08.1990 a 24.10.1998, de 02.05.1997 a 03.08.2012 e de 08.07.2013 a 20.10.2017.

Passo à análise dos períodos em questão.

a) períodos 21.02.1986 a 30.08.1986, de 13.01.1987 a 07.04.1987, e de 01.06.1987 a 20.02.1989

Nestes períodos, a parte autora alega ter trabalhado exposta a ruído.

A fim de comprovar a alegada especialidade, apresentou os PPP's id Num. 19043612 – pág. 59/60, 61/62 e 63/64, emitidos em 09.03.2018, devidamente apresentados no processo administrativo.

Os dois primeiros formulários, embora informem exposição a níveis de pressão sonora superam os limites de tolerância, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Nesse panorama, forçoso concluir que a medição foi feita após a edição da norma, conclusão corroborada pela data dos laudos periciais (30.05.2008 e 05.12.2009), não constando dos autos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da semelhança entre as condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral e aquelas presentes na época da aferição retratada nos laudos.

Já o terceiro formulário, embora informe níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância e técnica de aferição que se adequa à legislação então vigente (NR 15 do MTE), também baseia-se em levantamento ambiental temporâneo em relação ao período a que se refere, sendo embasado em laudos periciais datados de 05.12.2009 e 30.09.2004, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, não cabe considerar como especiais quaisquer dos períodos em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 01.08.1990 a 24.10.1998

Neste interregno, o autor alega ter sido exposto a ruído e a agentes químicos. Para comprovar tal assertiva, apresentou nos autos administrativos o PPP id Num. 19043612 – pág. 73/75.

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato que no período de 06.03.1997 a 24.10.1998 a exposição ocorreu em nível de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já de 01.08.1990 a 05.03.1997, embora os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites de tolerância então vigentes, o PPP informa como metodologia de aferição as normas “NR-15/NHO”, e como já salientado no item anterior, a Norma NHO 01 da Fundacentro só foi criada em 2001, não sendo crível a sua aplicação em período antecedente.

Além disso, trata-se de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que tange à exposição aos agentes químicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Anoto, por fim, que o formulário não informa os responsáveis pelos registros ambientais no período.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise.

c) período de 02.05.1997 a 03.08.2012

Neste interregno, alega a parte autora ter sofrido exposição a ruído e agentes químicos.

Apresentou na esfera administrativa o PPP id Num. 19043612 – pág. 65/69 para comprovar suas alegações.

Quanto ao ruído, a exposição não supera os limites de tolerância vigentes, não havendo que se falar em especialidade.

Em relação aos agentes químicos, aplicam-se as mesmas razões acima expendidas para a recusa ao enquadramento pretendido relativo à necessidade de especificação das substâncias químicas e dos níveis de concentração a que o segurado teria sido exposto.

Ademais, só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01.07.2012.

Neste cenário, o período apontado não é enquadrável como especial.

d) período de 08.07.2013 a 20.10.2017

O Autor sustenta ter sido exposto a agentes de natureza química neste intervalo, apresentando nos autos administrativos o PPP id Num. 19043612 – pág. 79/81.

Porém, o referido documento não especifica as substâncias químicas, tampouco indica os níveis de concentração a que o segurado teria sido exposto.

Além disso, informa a eficácia do EPI, que como já salientado, afasta a especialidade.

Desta feita, não é o caso de enquadramento como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, não suficientemente comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 19043612, págs. 121/125), da qual se infere que na DER (04.05.2018) a parte autora não alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição e 95 pontos.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o Autor tenha permanecido ativo no RGPS, na data de prolação desta sentença não alcança tempo de contribuição e pontuação suficientes para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação como especial do período de 01.01.1999 a 17.11.2003. Subsidiariamente, requer que seja acrescido ao tempo de contribuição o interstício reconhecido como especial pelo Juízo. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (26.02.2016).

Juntou documentos (id Num. 17390710 a 17390627).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 22468307), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 27081741).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 27272973), em que alega, preliminarmente, a necessidade de opção pelo benefício ora buscado em detrimento daquele concedido pelo INSS em 04.04.2018 (NB 42/186.726.901-2), e no mérito pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id 28372877.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 29748202).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do convencimento do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.01.1999 a 17.11.2003.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos o PPP id Num 17390621 – páginas 1/6, devidamente apresentado no processo administrativo.

No que tange à exposição a agentes químicos, o PPP menciona a exposição a hidrocarbonetos de compostos de carbono, sem contudo especificar os níveis de concentração a que teria sido o segurado exposto, nos anexos 11 a 13-A da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza de todas as substâncias químicas neles indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Na espécie, não comprovada a especialidade do período apontado pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia, da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (26.02.2016).

Nesse panorama, improcede o pedido do autor.

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela em sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteeio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020388-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a v. Decisão proferida no bojo do Conflito de Competência nº 5005558-42.2020.4.03.0000, em que restou indicado este Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes no presente feito (id Num. 31512673 – p. 2), passo a apreciar o pedido formulado em sede de tutela de evidência pela autora em sua exordial.

Pugna a parte autora, liminarmente, pelo bloqueio do veículo **marca/modelo PEUGEOT PARTNER FURG, cor BRANCA, chassi nº 8AEGCN6A8GG504520, ano de fabricação/modelo, 2015/2016, placa GGV8779, Renavam 01082748738**, com restrição total via Renajud. Em acréscimo, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão do mencionado bem.

Em sede de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.

Fundamenta a demandante que o veículo supra citado fora dado em garantia pela ré pelo adimplemento de **Contrato de Financiamento de Veículo** firmado com a autora.

Contudo, não foi juntado aos autos o mencionado instrumento contratual. Ao contrário, instrui a presente demanda a **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2934.606.0000089/30** (id Num. 23980500), cuja modalidade garantidora escolhida foi a **fidejussória**, com indicação dos corréus como avalistas, conforme disposto na Cláusula Sexta do contrato em apreço (id Num. 23980500 – pág. 8).

Em que pese o documento id Num. 23981153 – pág. 1 indicar que o automóvel em foco esteja gravado por alienação fiduciária em garantia da CEF, a falta do respectivo contrato de financiamento impede a averiguação de inadimplência do réu e a consequente utilização da garantia.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se a conclusão do Conflito de Competência nº 5005558-42.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 935/1863

EXECUTADO: GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE AMORIM SILVA - SP384281, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

DECISÃO

Id Num. 36457204: Tendo em vista a V. decisão proferida em sede de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento nº 5020545-83.2020.4.03.0000, proceda-se ao **desbloqueio imediato** dos ativos financeiros constriados da executada (id Num. 35974157).

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JONAS VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, foi lançada nestes autos decisão pertencente a outro feito, razão pela qual tomo sem efeito.

No mais, delibero acerca da controvérsia destes autos.

Id Num. 9384341: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 320.074,29 (03/2018 – id Num. 5332888 – págs. 8/12) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora calculou incorretamente a RMI - Renda Mensal Inicial, bem como cobra prestações após a implantação administrativa do benefício. Acrescenta que a parte exequente não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009 na aplicação dos índices de correção monetária.

Aponta como devido o valor de R\$ 237.250,30, março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12619752, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos (id Num. 13841023, 13841025 e 13841026).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16288038 e o INSS ficou-se em silêncio.

A decisão id Num. 20409390 determinou ao INSS que procedesse à revisão do benefício do exequente adotando como RMI o valor apurado pela Contadoria, de R\$ 3.840,84.

O credor requereu o pagamento dos valores incontroversos (id Num. 30921239).

O INSS noticiou o cumprimento da decisão quanto à revisão da RMI.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto à RMI a ser adotada, o parecer da Contadoria indica que ambas as partes cometeram equívocos em sua apuração, e a r. decisão id Num. 20409390 já a fixou em R\$ 3.840,84.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 5332869 - Pág. 5, especificou que deveria ser observada a lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento exposto quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nesta senda, como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS aplicou a TR, razão pela qual não pode ser acolhida.

De outra parte, o cálculo do exequente também não pode ser acolhido, pois além de utilizar a RMI de R\$ 3.896,26, apurou juros de mora em patamar superior ao devido.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial Id Num. 13841025.

Por fim, resolvida a contenda, resta prejudicado o requerimento de pagamento dos valores incontroversos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 258.974,91, com subtotais de R\$ 236.691,10 de principal e juros, e de R\$ 22.283,81 de honorários advocatícios, atualizados para março/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 320.074,29 requerido pela parte credora e R\$ 237.250,30, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-26.2020.4.03.6140

AUTOR: RAFAEL BRAGA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS - PR26295

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAUA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora endereçou os autos ao Juizado Especial Federal, fazendo constar inclusive como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior ao da alçada deste juízo. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-68.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ORIVALDO BALBINO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a promover a execução invertida, o réu requereu, por duas vezes, a concessão de prazo suplementar para manifestação. E a parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 159, 161, 164/166 do Id 25074510).

Foi noticiado nos autos o óbito do requerente (fls. 170/171 do Id 25074510).

Houve divergência entre as partes, e os autos foram remetidos à Contadoria, que teceu seu parecer (fls. 15/40 do Id 25074328).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos do Contador, e o INSS, reiterou sua impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a frustração das tentativas de localização de sucessores do autor, inclusive com a publicação de edital para a intimação de interessados, deve o processo prosseguir, com vistas ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais e contratuais.

A respeito, o exequente requer o decote dos valores referentes aos honorários contratuais, no montante correspondente a 40% do crédito do falecido autor (fls. 188/221 e 222/223 do Id 25074510).

A lei nº. 8.906/1994 faculta ao advogado a dedução dos honorários advocatícios contratuais da quantia a ser recebida pelo constituinte, mediante a apresentação do contrato de honorários, e contraditório do interessado, vide §4º do art. 22:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

No presente caso, embora não tenham se habilitado sucessores nos autos, os quais, com o falecimento do autor, são os credores do executado (*saisine*), foram empreendidas diligências com vistas ao chamamento destes, e oportunizado o contraditório.

Assim, a satisfação do crédito referente aos honorários contratuais não podem ficar à mercê da habilitação de sucessores.

No caso dos autos, o ponto controvertido versa sobre excesso de execução, e, especificamente sobre: 1) a prestação referente a 06/2010; 2) a dedução do benefício 87/5325592480; 2) e o índice de correção monetária.

O INSS defendeu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, com a aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009.

A parte autora, por seu turno, alega que o INSS pretende a compensação de valores recebidos por terceiro (Dair Ribeiro de Lima). Sustenta que o INSS se equivocou quanto à data de início de pagamento do benefício. Defende a aplicação do INPC com índice de correção monetária.

Razão assiste ao executado, no tocante à compensação dos valores recebidos administrativamente

Com efeito, as prestações referentes ao benefício nº. 87/5325592480 eram de titularidade do falecido autor, sendo que Dair Ribeiro de Lima era sua curadora (fls. 180/181 do Id 25074510).

Verifica-se, ademais, que a prestação referente à competência 06/2010 foi adimplida na via administrativa, conforme documento de fl. 25 do Id 25074328.

Em relação à correção monetária, importante registrar que o título executivo judicial é omissivo a esse respeito (fls. 80/83 e 97/99 do Id 25074510).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)” (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança” (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos “extinctivos”.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria de fl. 17 do Id 25074328, que aplicou o INPC para a correção de todas as prestações, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valores de **R\$3.195,04, em relação aos honorários sucumbenciais, e R\$12.780,16, em relação aos honorários advocatícios (40% da verba de titularidade do falecido autor), atualizados para março de 2016.**

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001904-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora deu início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de liquidação, que foram impugnados pelo INSS (Id 22531075, 22532696, 25219227 e 25219230).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que teceu seu parecer (Id 27835296).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos do Contador, e o INSS manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se à desconsideração, ou não, no que tange ao pagamento de prestações pretéritas do benefício, do período em que o autor contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual, recebendo salários, conforme dados constantes do CNIS.

Na impugnação, o INSS alega excesso de execução, sob o fundamento de que, no cálculo da parte autora, esta incluiu nos valores atrasados períodos em que, na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos à Previdência Social.

Defende, ademais, que os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico da ação, que exclui o lapso em que o autor auferiu salários, de acordo com informações do CNIS (Id 25219227).

Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissivo quanto à presente situação, pois especifica o período referente ao pagamento das prestações do benefício, sem excepcionar os períodos que o réu deseja sejam excluídos dos cálculos. Confira-se:

“Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o **auxílio-doença**, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/09/2013 (fl. 83), **até 1 ano após a publicação desta sentença**,” (fl. 19 do Id 22531567)

Cumpra esclarecer que a sentença prolatada em 18/09/2018 condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença, antecipando os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício em favor da autora (fls. 281/291 do Id 25246787 e fls. 09/11 do Id 25245993).

O benefício foi implantado em 22/11/2018 (fls. 13/14 do Id 25245993).

A sentença transitou em julgado em 03/05/2019 (fl. 19 do Id 25245993)

Portanto, a controvérsia gravita em torno de períodos anteriores à implantação do benefício, em que a parte autora laborou em período coincidente com aquele reconhecido como devido o benefício.

O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício em idêntico período, posto que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à parte autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011).

Portanto, no caso dos autos, devido como valor atrasado todo o período compreendido entre a data de início do benefício (DIB em 09/09/2013) e a data de início do pagamento na via administrativa (22/11/2018).

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria de Id 27835296 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$81.852,47, atualizado para novembro de 2018**.

Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pela Contadoria, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório. **Consigne-se que o autor deu início ao cumprimento de sentença, antes que fossem abertas vistas ao réu para que promovesse a execução invertida.**

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004713-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o retorno dos autos do Tribunal com julgamento do recurso de Apelação interposto pela parte autora, o INSS apresentou execução invertida (fl. 277, de Id. 25243275).

A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos do réu, apresentando seus cálculos de liquidação de sentença (fls. 13/15, de Id. 25242583).

O réu, intimado, apresentou impugnação (fls. 91/93, de Id. 25242583).

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré (fl. 109/111, de Id. 25242583).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária, juros de mora, honorários sucumbenciais, datas do começo e fim das parcelas abrangidas pela execução e recebimento da parcela do 13º do ano de 2006.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 115/117, de Id. 25242583).

Dada vista às partes, a autora reiterou seus cálculos, ao passo que o réu apresentou manifestação preliminar, requerendo dilação de prazo para apresentação de parecer da Contadoria do INSS (respectivamente às fls. 137/140 e 144/145, de Id. 25242583).

O processo foi digitalizado e as partes intimadas para manifestação sobre a digitalização, bem como em termos de prosseguimento.

A parte autora, mais uma vez, reiterou seus cálculos e o réu ficou em silêncio, cf. certificação pelo sistema (Id. 30538959).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária, juros de mora, honorários sucumbenciais, datas do começo e fim das parcelas abrangidas pela execução e recebimento da parcela do 13º do ano de 2006.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial.

O acórdão condenatório, proferido em 10/10/2016, deu provimento à apelação do autor e assim determinou: "(...) Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de da cessação do benefício anterior, descontados os períodos em que a parte exerceu atividade remunerada.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de prestações vincendas sobre a condenação, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

Anote-se, na espécie, a **obrigatoriedade da dedução**, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4, da Lei 8.742/1993), inclusive com o benefício de Amparo ao Portador de Deficiência percebido pela parte autora desde 11/06/2014.

Do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para **restabelecer o benefício anterior 742.620.638**, devendo ser descontados os posteriores e os períodos trabalhados, conforme fundamentação acima." (fls. 265/271, de Id. 25243275).

Referido acórdão transitou em julgado em 03/02/2017 (fl. 274, de Id. 25243275).

Correção monetária

No que concerne à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

O título executivo acima transladado assim determinou a esse respeito: "Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425".

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratavam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

Saliente-se que a determinação acima inserida não foi alterada pelo Provimento CORE nº 01 de 21/01/2020, cf. artigo 434, *caput*, do diploma legal.

Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJe nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJe nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas passaram a ter efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária conforme afirmado pela parte autora.

Juros moratórios

No tocante aos juros de mora, não há questionamento a ser feito, vista a clareza do título executivo que assim determinou: “Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º”.

Neste ponto, assiste razão ao réu.

Honorários sucumbenciais

Relativamente aos honorários, a parte autora utilizou como data limite o acórdão condenatório e o réu a data da sentença de improcedência do pedido autoral.

Contudo, o acórdão condenatório também foi claro no que concerne aos honorários sucumbenciais, tendo estabelecido que “devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de prestações vincendas sobre a condenação, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (grifo meu).

Assim, assiste razão ao réu também neste ponto, devendo ser considerado 08/03/2016 como data limite para os cálculos de liquidação (fls. 239/245, de Id. 25243275).

Datas do começo e fim das parcelas abrangidas pela execução

Em razão às datas de começo e fim, agiu bem o Contador considerando os documentos constantes dos autos.

Dispõe o título executivo que “reconhece-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de da cessação do benefício anterior, descontados os períodos em que a parte exerceu atividade remunerada. (...) Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4, da Lei 8.742/1993), inclusive com o benefício de Anparo ao Portador de Deficiência percebido pela parte autora desde 11/06/2014. (...) Do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para restabelecer o benefício anterior 742.620.638, devendo ser descontados os posteriores e os períodos trabalhados, conforme fundamentação acima.”

Como data de início do benefício, extrai-se do título a data de cessação do benefício anterior – NB 742.620.638.

Em que pese do CNIS do autor (fls. 118/121, de Id. 25242583) não conste data final da aposentadoria por invalidez nº 742620638 por estar atualmente ativa (cuja data de início foi 01/12/1982), extrai-se da Relação Detalhada de Créditos de fl. 312, de Id. 25242583 que o último pagamento do benefício se deu em 10/2006, sendo posteriormente restabelecido somente em 05/2017.

Verifica-se, assim, que os cálculos de liquidação devem ser feitos considerando 11/2006 como DIB – Data de Início do Benefício e 04/2017 como DCB – Data de Cessação do Benefício.

Aliás, como bem assinalou o contador, entre mencionadas datas “não há nenhum vínculo trabalhista a deduzir dos créditos do autor”.

Há contudo, que se considerar os dois benefícios previdenciários percebidos ao longo deste período: auxílio-doença – NB 5318884047 (de 07/2007 a 08/2008) e aposentadoria por invalidez – NB 5319044247 (de 08/2008 a 04/2015), que devem ser descontados do valor a ser pago ao autor.

Parcela do 13º do ano de 2006

No que concerne à parcela do abono anual de 2006, assiste razão ao INSS em considerar somente metade do valor, visto que da Relação Detalhada de Créditos de fls. 311/312, de Id. 25242583 é possível constatar que a outra metade já foi paga na via administrativa.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$104.869,20 atualizado para abril de 2017** (fls. 125/128, de Id. 25242583).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, a parte autora apresentou seus cálculos, apontando R\$ 54.599,75 como devidos à parte autora e R\$ 5.459,98 de honorários advocatícios (fls. 72/74 dos autos originais e fls. 87/89 do Id. 25062191).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da correção monetária e do termo final considerados, indicando como devido o montante de R\$ 34.650,93 para a autora e R\$ 7.276,69 de honorários advocatícios (fls. 78/81 dos autos originais e fls. 94/99 do Id. 25062191).

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/86 dos autos originais e fls. 104/105 do Id. 25062191).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 87/93 dos autos originais e fls. 106/112 do Id. 25062191).

A parte autora manifestou-se concordando com o termo final, mas não com os cálculos, apresentando nova planilha em que consta como devido R\$ 56.423,37, sendo R\$ 51.309,42 referente ao principal e R\$ 5.113,95 a honorários advocatícios (fls. 98/103 dos autos originais e fls. 118/123 do Id. 25062191).

O INSS discordou da data dos cálculos trazidos pela autora e da inclusão de 13º proporcional, bem como em relação à correção monetária utilizada pelo contador (fl. 109/110 dos autos originais e 127/128 do Id. 25062191).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, bem como o termo final dos valores atrasados.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta que

"As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, §10, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º P-F da lei 9.494/1997". (fls. 41/44 dos autos originais e fls. 48/55 do Id. 25062191) - Grifo nosso.

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "*O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)*" (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, conforme observado no parecer da Contadoria, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Em relação ao termo final a ser considerado o título traz que se trata das "prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação" e, no caso dos autos, a DIP é 15/02/2015, devendo ser este o termo final das contas, conforme aponta parecer do contador, assistindo razão ao INSS nesse ponto.

Frise-se que a parte autora concordou com esta questão, tomando-se, pois, incontroversa.

Por fim, o INSS discorda da inclusão de 13º proporcional referente ao ano de 2015 nos cálculos da autora, pois este teria sido pago integralmente administrativamente, bem como que a data da conta deve ser 07/2017.

Assiste razão à Autarquia-ré, uma vez que a data da liquidação de sentença é 07/2017 e o sistema realiza a correção monetária e cálculo de juros de mora, automaticamente, e se verifica no documento juntado aos autos que o 13º salário foi pago (89 dos autos originais e fl. 108 do Id. 25062191).

Ressalte-se que no parecer da contadoria os 02 pontos indicados pelo INSS foram corretamente utilizados.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 47.162,89, sendo destes R\$ 4.287,53 referente a honorários advocatícios para julho de 2017** (fls. 87/93 dos autos originais e fls. 106/112 do Id. 25062191).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - Parte autora) e de impugnação (Executado - INSS) - fls. 72/74 dos autos originais e fls. 87/89 do Id. 25062191; e fls. 78/81 dos autos originais e fls. 94/99 do Id. 25062191; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: WALTER BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que alega a ocorrência de omissão na r. decisão de fl. 231, de Id. 25276758, que recebeu o silêncio do INSS como concordância tácita com os cálculos da Contadoria do Juízo (fs. 237/240, de Id. 25276758).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anotem-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

In casu, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão de fl. 231, de Id. 25276758, sustentando que “a contadoria judicial assentou que a questão envolvida neste processo era de direito e deveria ser expressamente dirimida pelo Juízo, ou seja, qual índice de correção monetária a contadoria deveria utilizar (fs. 169/170). Entretanto, o Juízo não decidiu tal questão e se limitou a homologar o cálculo da contadoria sem se manifestar sobre a controvérsia”.

Aduziu, ainda, que a decisão embargada violou a coisa julgada por não aplicar a Lei 11.960/09.

Entretanto, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Destaque-se, outrossim, que à parte embargante foi dada vista dos cálculos do Contador, tendo, inclusive, manifestado ciência sem apresentar objeção (fl. 229, de Id. 25276758).

Operou-se, assim, a preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Prossiga-se na forma da decisão de fl. 231, de Id. 25276758.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO ROZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

DECISÃO

26412623). Após o retorno dos autos do Tribunal com julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, bem como da remessa necessária, o INSS apresentou execução invertida (fl. 184, de Id.

A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos do réu, apresentando seus cálculos de liquidação de sentença (fls. 194/195, de Id. 26412623).

O réu, intimado, apresentou impugnação (fls. 203/206, de Id. 26412623).

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré (fl. 211/214, de Id. 26412623).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e juros de mora.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fls. 219/220, de Id. 26412623).

Dada vista às partes, a autora reiterou seus cálculos, ao passo que o réu postulou a suspensão do processo até julgamento final do RE 870.947-SE (respectivamente às fls. 226/228 e 232/240, de Id. 26412623).

O processo foi digitalizado e as partes intimadas para manifestação sobre a digitalização, bem como em termos de prosseguimento.

A parte autora, mais uma vez, reiterou seus cálculos e o réu quedou-se silente, cf. certificação pelo sistema (Id. 31090772).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária.

No que concerne à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Pugnou, ainda, pela suspensão do processo até julgamento final do RE nº 870.947.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

O acórdão condenatório, proferido em 10/05/2016, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para assim determinar “os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)” (fls. 155/156, de Id. 26412623).

Referido acórdão transitou em julgado em 29/07/2016 (fl. 162, de Id. 26412623).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação **jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas passaram a ter efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repriestinar-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS98.869,76, atualizado para março de 2017 (fls. 196/198, de Id. 26412623).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Considerando o substabelecimento de Id. 31090777, em que consta o objeto genérico de “atuação no processo nº 0006133-66.2011.403.6139”, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, informe em nome de qual defensor deve ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação do INSS para a promoção de execução invertida, a parte autora/exequente apresentou seus cálculos, visando a liquidação de sentença, no importe de R\$ 47.802,42 e R\$ 9.560,48 referente a honorários advocatícios - 20%, sendo 10% por determinação da sentença/acórdão e 10% por não ter apresentado a execução invertida (fls. 155/158 dos autos originais e fls. 194/197 do Id. 25074422).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente de erro na data de citação, termo final, honorários advocatícios e indevida inclusão de 13º salário, indicando como devido o montante de R\$ 48.286,01, para 31/05/2017 (fls. 162/166 dos autos originais e fls. 202/206 do Id. 25074422).

A parte autora reconheceu a indevida inclusão de valor referente ao 13º salário e o cálculo de honorários em 20%. Requeveu a fixação de honorários referentes à fase de execução e apresentou nova planilha com o valor principal de R\$ 43.929,18 e R\$ 4.392,92 de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 48.322,11 (fls. 169/171 dos autos originais e fls. 210/212 do Id. 25074422).

A Contadoria teceu seu parecer (fl. 173 dos autos originais e fl. 214 do Id. 25074422).

O INSS reiterou os termos da impugnação e requeveu a não fixação de honorários de execução (fl. 175 dos autos originais e fl. 219 do Id. 25074422).

A parte autora concordou com o parecer do contador e requeveu a expedição de ofícios requisitórios (fl. 176 dos autos originais e fl. 220 do Id. 25074422 e 27384665).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca apenas os honorários advocatícios, em especial à fase de cumprimento de sentença.

Isto porque a parte autora reconheceu a equivocada inclusão de 13º salário e o contador apontou que ambas as partes utilizaram a data de citação equivocada, o que não foi objeto de discussão nas manifestações posteriores.

No que tange ao termo final, a parte autora não questionou a impugnação da Autarquia-ré e apresentou novos cálculos em que constava 01/216 como última parcela, adotando, portanto, o apontado pelo INSS (31/01/2016).

Assim, resta tão somente a questão dos honorários advocatícios.

Quanto aos honorários fixados para a fase de conhecimento, o acórdão é claro ao expressamente trazer que "Honorários advocatícios mantidos em 10%, em conformidade à Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado pela C. Décima Turma, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016" (fls.142/147. 175 dos autos originais e fls. 175/185 do Id. 25074422).

Por fim, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença serão fixados, considerando-se que a parte autora apresentou os cálculos para a liquidação de sentença (e não apenas em impugnação, como o INSS) e que o parecer do contador apontou os cálculos da Autarquia-ré como corretos.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Autarquia-ré, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 48.286,01, sendo R\$ 43.896,37 referente ao principal e R\$ 4.389,64 a honorários advocatícios para maio de 2017** (fls. 162/166 dos autos originais e fls. 202/206 do Id. 25074422).

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (fls. 155/158 dos autos originais e fls. 194/197 do Id. 25074422).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ABEL EUSEBIO FERREIRA, APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES - SP91698
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852, FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES - SP91698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, face à inércia do INSS, apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença, pelos quais apontou como devido R\$ 156.731,18 para cada autor e R\$ 15.673,12 a título de honorários, referentes a 10% sobre a condenação de cada um dos autores, totalizando R\$ 313.462,36 quanto ao principal e R\$ 31.346,24 em relação a honorários advocatícios, para 07/2017 (fs. 206/216 dos autos originais e fs. 266/276 do Id. 25062643).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução pela aplicação de índices de correção superiores aos devidos (devendo ser a TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009), não dedução de benefícios concedidos administrativamente (Amparo Assistencial de nº 88/531542232-8 e 88/547636380-3, respectivamente ao autor e à autora) e não ser devido o valor referente a 04/2015. Apresentou cálculos, apontando como devido o importe de R\$ 119.167,71 e honorários advocatícios no montante de R\$ 5.121,26 (fs. 222/235 dos autos originais e fs. 286/303 do Id. 25062643).

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré e requereu a remessa ao contador (fl. 240 dos autos originais e fl. 05 do Id. 25062570).

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fs. 242/267 dos autos originais e fs. 07/32 do Id. 25062570).

A parte autora manifestou-se, concordando com os cálculos baseados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e defendeu que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total (fl. 275 dos autos originais e fl. 42 do Id. 25062570).

O INSS manifestou-se, concordando como o cálculo realizado com base na aplicação da Lei nº 11.960/09 (fs. 276/278 dos autos originais e fs. 43/45 do Id. 25062570).

O Contador esclareceu que realizou o cálculo dos honorários sucumbenciais da forma fixada no acórdão (fl. 281 dos autos originais e fl. 49 do Id. 25062570).

A parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios referente aos "honorários sucumbenciais conforme cálculo descritivo as folhas 267", uma vez que "o referido substabelecimento não dá poderes a essa advogada de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais ganho pelo advogado (Paulo Roberto Arruda Moraes), sendo este direito personalíssimo e autônomo, podendo o advogado substabelecido executar apenas vista dos autos e petição, o que requer seja observado". Juntou concordância em relação aos honorários advocatícios e substabelecimento (fs. 283/285 dos autos originais e fs. 52/54 do Id. 25062570).

A parte autora manifestou-se aduzindo que os advogados Paulo Roberto Arruda Moraes e Josimara Oliveira Arruda Moraes, inicialmente constituídos, encontram-se com as inscrições suspensas e, por esta razão, foi constituído novo advogado, sendo juntada procuração em nome de Fernando Manoel Spaluto. Requereu-se prazo para a juntada das notificações extrajudiciais enviada aos primeiros advogados, a expedição de ofícios requisitórios referente à fase de conhecimento aos primeiros advogados e o arbitramento de honorários advocatícios da fase de execução em favor do segundo advogado (fs. 288/292 dos autos originais e fs. 57/61 do Id. 25062570).

A parte autora manifestou-se reiterando o pedido de homologação de seus cálculos, o arbitramento de honorários de sucumbência relativos à fase de cumprimento de sentença, bem como a expedição de ofícios distintos para os advogados da fase de conhecimento e de execução (Id. 31880212 e 31880232).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, termo final dos honorários advocatícios e do cálculo, bem como à discussão quanto ao desconto dos valores recebidos a título de Amparo Assistencial (Benefício nº 5315422328-88 e nº 5476363803-88, recebidos respectivamente pelo autor e pela autora), concedido na via administrativa.

Quanto à **cumulação de benefícios**, cumpre ressaltar que a sua vedação advém do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, ao dispor que "*salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: - II - mais de uma aposentadoria*".

Como desdobramento lógico, o artigo 115 da Lei nº 8213/91 prevê a possibilidade de desconto, visando a devolução de valores pagos em razão de acumulação indevida de benefícios, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99) I - Em sua relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame *co vistas* à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - **Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade** (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em um novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (TRF3 - AI 0031519-51.2012.4.03.0000SP) - Grifó nosso.

Assim, assiste razão ao INSS nesse ponto, **devendo os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de Amparo Assistencial** (Benefícios nº 5315422328-88 e nº 5476363803-88, recebidos respectivamente pelo autor e pela autora) **serem deduzidos do montante devido referente ao benefício judicialmente concedido - Aposentadoria por Idade** (DIB: 01/06/2004), nos moldes do parecer da Contadoria.

No tocante ao **termo final dos valores atrasados devidos**, é certo que estes se encerram com o recebimento do benefício concedido, objeto da presente.

No caso dos autos, a DIP - Data de Início de Pagamento - dos benefícios é 01/04/2015, para ambos os autores, sendo, portanto, devido até 31/03/2015, não estando corretos, neste ponto, os cálculos da parte autora e razão assistindo ao INSS.

Sobre a correção monetária incidente, inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial, transitado em julgado em 04/09/2014, consta que

"No tocante aos juros e à correção monetária, cumpre salientar que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, **corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte**". (fs. 160/163 dos autos originais e fs. 266/210 do Id. 25062643).

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que “*O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)*” (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*” (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimiram-se as regras anteriores, que determinavam aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, conforme observado no parecer da Contadoria, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Há ainda que considerar que, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Por fim, em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, não há dúvida, tendo-se em vista que o acórdão foi expresso, conforme se verifica abaixo

No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios; devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. (fls. 160/163 dos autos originais e fls. 266/210 do Id. 25062643).

Importante ressaltar que há aqui a questão da divisão das verbas, devendo ser considerado que os advogados atuantes na fase de conhecimento (Paulo Roberto Arruda Moraes e Josimara Oliveira Arruda Moraes, que substabeleceram para Neusa Cristina de Jesus) não se manifestaram quanto a receberem os honorários da fase de conhecimento e o segundo advogado (Fernando Manoel Spaluto) não juntou as notificações extrajudiciais.

Por fim, pontue-se que, após a apresentação do parecer da Contadoria não houve impugnação específica, mas apenas reiteração das manifestações anteriores.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 187.377,55, referente ao principal de RS 69.552,01 para o autor e 110.037,40 para a autora e honorários advocatícios de RS 7.788,14, atualizado até 07/2017** (fls. 242/267 dos autos originais e fls. 07/32 do Id. 25062570).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - Parte autora) e de impugnação (Executado - INSS) - fls. 206/216 dos autos originais e fls. 266/276 do Id. 25062643; e fls. 222/235 dos autos originais e fls. 286/303 do Id. 25062643; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Considerando que há questão pendente em relação aos honorários advocatícios, intemem-se para que, em 15 dias, os advogados da fase de conhecimento manifestem-se quanto à divisão e o advogado atuante no cumprimento de sentença junte a notificação extrajudicial.

Caso não haja consenso sobre a divisão dos honorários advocatícios, reserve-se o valor a eles referentes até que os interessados resolvam a questão em processo próprio, ficando os autos suspensos por 180 dias e, na ausência de manifestação neste interím, arquivem-se os autos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

O INSS apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença, em que apontou como devido R\$ 50.120,72 à parte autora e R\$ 3.899,27 de honorários advocatícios (fls. 90/92 dos autos originais e fls. 122/124 do Id. 25235408).

A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela Aurtarquia-ré e sustentou que seriam devidos R\$ 67.266,39, sendo R\$ 62.192,58 referentes ao principal e R\$ 5.073,81 a honorários advocatícios (fls. 98/104 dos autos principais e fls. 131/139 do Id. 25235408).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução e reiterando seus cálculos (fls. 115/120 dos autos originais e fls. 156/165 do Id. 25235408).

A parte autora, por sua vez, defendeu a correção de seus cálculos, nos termos da coisa julgada (fls. 124/130 dos autos originais e fls. 170/182 do Id. 25235408).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 136/137 dos autos originais e fls. 192/193 do Id. 25235408).

O INSS reiterou os termos de sua impugnação e a parte autora sustentou a correção de seus cálculos (fls. 139-v e 140 dos autos originais e fls. 198 e 199 do Id. 25235408 e Id. 28920690).

É o relatório.**Fundamento e deciso.**

No caso dos autos, o ponto controvertido toca o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta

"As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação **deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação** (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997" (fls. 70/74 dos autos originais e fls. 92/101 do Id. 25235408) - Grifo nosso.

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)**" (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *'ex tunc'*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Quanto aos **juros de mora**, foi decidido pela incidência do percentual de 1% a.m., sendo, portanto, afastada por completo a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Em que pese a vigência da Lei nº 11.960/09 à época do acórdão, o julgador decidiu por não aplicá-la e a coisa julgada ocorreu sem alteração do ali decidido.

Ademais, o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil veda a modificação da sentença na fase de liquidação.

Dessa forma, baseado na literalidade do título judicial exequendo, a aplicação da Lei nº 11.960/09 foi afastada, consoante afirmado pela Contadoria e Parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ R\$ 62.192,58 referente ao principal, atualizado para 04/2017** (fls. 98/104 dos autos principais e fls. 131/139 do Id. 25235408).

Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

EXEQUENTE: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DE LARA SANTOS, LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação (Id. 5220892).

Dada vista ao réu para impugnação, permaneceu silente conforme certificação pelo sistema.

Em razão da insuficiência de documentos juntados pela parte autora quando da virtualização dos autos, inclusive em relação à ausência do despacho que determinou a substituição processual, foi determinada a emenda da petição inicial (Id. 13481897).

A parte autora apresentou emenda e juntou os documentos solicitados (Id. 14825246).

Dada nova vista ao INSS, apresentou impugnação à execução (Id. 15753842 e 17639321).

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré, requerendo a expedição de requisitórios relativamente aos valores incontroversos (Id. 17901059).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e RMI.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 18619155).

Dada vista às partes, a autora manifestou concordância com os cálculos do Contador, requereu que o réu implantasse o benefício "com base na nova RMI" e postulou a desistência do levantamento dos valores incontroversos (Id's. 18662602, 19440812 e 25563266).

O réu, por sua vez, quedou-se silente, conforme certificação pelo sistema.

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o ingresso dos filhos do falecido, maiores de 21 anos na data do óbito, no polo ativo da ação (Id. 28847374).

A parte requerente postulou a exclusão dos herdeiros Luiz Alberto Manoel dos Santos, Andreia Cristina de Lara Santos, Luiz Fernando Manoel dos Santos, do polo ativo, visto que "não detinham a condição de dependentes do *de cuius* na data de seu óbito" (Id. 32278231).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Substituição Processual

Em que pese a determinação por este Juízo de substituição do falecido Luiz Manoel dos Santos pela esposa e filhos (fl. 22, de Id. 14827348), verificou-se que os filhos Andrea, Luiz Fernando e Luiz Alberto eram maiores de 21 anos na data do óbito, ocorrido em 21/02/2010 (cf. certidão de óbito de fl.06, de Id. 14827348).

Assim, ante a manifestação da parte autora, necessário se faz a reconsideração da decisão anterior para deferir a substituição do falecido Luiz Manoel dos Santos pela esposa Maria Ruth Scatambullo e filho Wellington Luiz Scatambullo, menor de 21 anos na data do óbito (Id. 32278731).

Necessário se faz, outrossim, que os herdeiros habilitados providenciem o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita, bem como que o substituto Wellington Luiz Scatambullo regularize sua representação processual, visto que quando da outorga da procuração ao defensor era absolutamente incapaz, tendo sido, inclusive, assinada pela representante legal (fl. 12, de Id. 14827348).

Pontos Controvertidos

No caso dos autos, os pontos controvertidos são o critério de correção monetária e a RMI aplicada.

No que concerne à **correção monetária**, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

O acórdão que deu parcial provimento à apelação do réu assim determinou: "as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (fls. 46/57, de Id. 5222078).

Referido acórdão transitou em julgado em 23/11/2017 (fl. 60, de Id. 5222078).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação **jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas passaram a ter efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinaram-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora nesse ponto.

Sobre a RMI, extrai-se do parecer do Contador que “analisados os cálculos de RMI no âmbito judicial e administrativo apresentados pelo INSS – que seguem em anexo, tem-se que chegamos aos mesmos valores, pelo que os reputamos corretos” (fl. 02, de Id. 18619155).

Além disso, ante a concordância da parte autora com o parecer do contador (Id. 18662602), razão assiste ao réu nesse ponto.

Saliente-se, outrossim, que dada vista às partes acerca do parecer do Contador em que foi encontrada a RMI (haja vista que o benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela não foi implantado pelo réu), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a implantação do benefício com base na nova RMI (Id. 19440812).

Posto isso:

- a) **RECONSIDERO** a decisão anterior e **DEFIRO** a substituição do falecido Luiz Manoel dos Santos pela esposa Maria Ruth Scatambulo e filho Wellington Luiz Scatambulo, menor de 21 anos na data do óbito;
- b) **INTIMEN-SE** os herdeiros habilitados para, **no prazo de 15 dias**, providenciarem o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita;
- c) **INTIME-SE** o herdeiro Wellington Luiz Scatambulo para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua representação processual, visto que quando da outorga da procuração ao defensor, ainda era absolutamente incapaz, tendo sido, inclusive, assinada pela representante legal (fl. 12, de Id. 14827348);
- c) **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Contador de fls. 76/78, de Id. 18619155, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$682.062,97, atualizado para março de 2018 (fls. 196/198, de Id. 26412623)**;
- d) **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício à parte autora considerando a nova RMI;
- d) **CONDENO** o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretária a retificação da autuação para o fim de excluir os herdeiros Andrea, Luiz Fernando e Luiz Alberto, que possuíam mais de 21 anos na data do óbito do *de cuius*, do polo ativo da ação.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE FORTES, MARILENA FORTES DOS SANTOS, ACACIO LIMA FORTES, SILVINO DE LIMA FORTES, JACIRA FORTES DA SILVA, PEDRO DE LIMA FORTES, ANTONIO DE SOUZA, EURICO FORTES GONCALVES, ELISEU FORTES GONCALVES, ELIANA FORTES GONCALVES DAVI, CLAUDIRENE FORTES GONCALVES, URIEL FORTES GONCALVES, DIRCEU FORTES GONCALVES, ELIELAPARECIDO FORTES GONCALVES, ISABEL FORTES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face INSS promovido pelos sucessores do falecido autor José Fortes, visando o pagamento de diferenças de valores pagos entre 05/10/1988 até a data da revisão administrativa.

O processo originário foi ajuizado na Justiça Estadual, tendo sido julgado procedente (fls. 393/398 dos autos originais e Id. 16721145). A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 29/04/2008 (fls. 417/422 e 425 dos autos originais e Id. 16721146).

A Autarquia-ré opôs Embargos à Execução (distribuídos sob o nº 0004416-19.2011.403.6139 nesta subseção), que foram julgados parcialmente procedentes (Id. 16721147) e, após ser negado provimento ao apelo do INSS, transitou em julgado em 18/09/2017 (Id. 13790831, 13790832, 13790815 e 16721149).

Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença, pelos quais era devido a José Fortes o valor de R\$ 9.796,62, em 03/2012 (Id. 13790830).

Considerando o grande número de autores originários e seus sucessores, foi determinado o desmembramento do processo, devendo para cada autor originário ser juntado o andamento processual, o pedido de substituição processual, as manifestações do INSS, os despachos e as decisões, bem como a cópia da sentença, do cálculo, da decisão do recurso e do trânsito em julgado dos embargos à execução (Id. 13790824).

O presente processo refere-se ao autor originário JOSÉ FORTES, que faleceu, deixando 08 filhos, a saber: JOAQUIM FORTES (RG 34.187.457-7), MARILENA FORTES DOS SANTOS (CPF 196.544.078-92), MARIA OLINDA FORTES GONÇALVES (CPF 355.378.278-16), MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA (CPF 289.736.328-25), ACÁCIO LIMA FORTES (CPF 890.351.858-49), SILVINO DE LIMA FORTES (CPF 072.743.458-69), JACIRA FORTES DA SILVA (CPF 160.154.458-73), PEDRO DE LIMA FORTES (CPF 216.674.858-90) - Id. 13790817 e 13790819.

JOAQUIM FORTES faleceu em 05/07/2005 e, consoante certidão de óbito, deixou esposa e 06 filhos (fl. 07 do Id. 13790819). Todavia, seus sucessores não foram habilitados.

Tal digressão se faz necessária, pois os atos processuais essenciais para a instrução deste foram juntados em desordem, dificultando o seu processamento.

Após a inserção do processo no PJe, foi dada vista ao INSS e, em caso de ausência de manifestação quanto à correção dos documentos digitalizados, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id. 13790830 (Id. 15189086).

Foi verificado, contudo, o falecimento de Maria Olinda Fortes Gonçalves e Maria de Lourdes Fortes de Souza (Id. 18611177, 18611187 e 18611188).

Foi requerida a substituição de MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA por seu cônjuge ANTONIO DE SOUZA (CPF 890.256.448-72).

Em relação à MARIA OLINDA FORTES GONÇALVES, foi requerida a substituição por seus 08 filhos, a saber: EURICO FORTES GONÇALVES (CPF 129.938.708-38), ELISEU FORTES GONÇALVES (CPF 150.485.809-50), ELIANA FORTES GONÇALVES DAVI (CPF 221.464.278-17), CLAUDIRENE FORTES GONÇALVES (CPF 197.318.838-43), URIEL FORTES GONÇALVES (CPF 295.277.928-78), DIRCEU FORTES GONÇALVES (CPF 287.651.878-30), ELIEL APARECIDO FORTES GONÇALVES (CPF 393.048.718-75) e ISRAEL FORTES GONÇALVES (CPF 368.197.158-70) - Id. 20153139.

Dada vista ao INSS, este não se opôs à sucessão (Id. 23015767).

A substituição processual foi deferida e concedida Assistência Judiciária aos habilitados. Foi determinado que a parte autora se manifestasse quanto aos sucessores do herdeiro Joaquim Fortes, falecido em 05.07.2005, conforme comprovamos documentos juntados como Id 16721142 (Id. 23199461).

Ante a inércia da parte exequente, foi determinado que se aguardasse o cumprimento do determinado em arquivo (Id. 24175137).

A parte autora/exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios para JACIRA, MARILENA, ACÁCIO, PEDRO e SILVINO, bem como para os sucessores de MARIA DE LOURDES e MARIA OLINDA; sendo reservado a cota-parte do herdeiro JOAQUIM, requerendo o prazo de 90 dias para a habilitação de seus sucessores (Id. 30791894).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a substituição processual do sucessor JOAQUIM FORTES, falecido em 05/07/2005, que, consoante certidão de óbito, deixou esposa e 06 filhos (fl. 07 do Id. 13790819), para prosseguimento com a expedição dos competentes requisitórios.

Há que se considerar o título executivo judicial que se pretende ver cumprido tem origem em processo ajuizado por JOSÉ FORTES, em 1.993, perante a Comarca de Itapeva/SP, bem como que alguns dos seus sucessores encontram-se com idade avançada e outros já faleceram.

Assim, em que pese a determinação de suspensão do processo pela morte de qualquer das partes trazida pelo artigo 313, I, do Código de Processo Civil, o processo não pode ficar eternamente parado aguardando a substituição da parte falecida.

No caso dos autos, a demora na regularização da sucessão processual tem prejudicado os demais autores e, a cada falecimento noticiado, deixado o processo ainda mais complexo, frente à necessidade de habilitação de novos sucessores.

Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios para os autores/exequentes já habilitados, com reserva da cota parte do falecido JOAQUIM FORTES (1/8 do valor que cabia ao seu pai, José Fortes, autor originário) e com base nos cálculos de Id. 13790830 e habilitações ocorridas nestes autos.

Após, intimem-se, nos termos do Artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento e, uma efetuado, intimem-se as partes.

Por fim, considerando que já decorreu mais de 90 dias sem que a parte autora habilitasse os sucessores de Joaquim Fortes, bem como que os demais autores são familiares do falecido e podem fornecer informações sobre sua esposa e filhos, concedo o prazo de 30 dias para que seja realizada a habilitação ou se demonstre a impossibilidade de o fazer, com a juntada de comprovantes da realização de todas as medidas disponíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Anulatória de Decisão Administrativa intentada por Roberta Bueno Cardoso Bagdal em face da União, visando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

A parte autora/exequente apresentou cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 6.881,86 (Id. 20622865).

Foi determinada a intimação da União para pagar o débito ou impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 29064666).

A Parte Exequente manifestou-se, sustentando o esgotamento do prazo para a Executada, sem o pagamento ou contestação, e requereu a penhora de valores para o pagamento da dívida (Id. 32785201).

A União manifestou-se, afirmando a tempestividade de sua manifestação, nos termos do art. 535 do CPC e, com fundamento na Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012, noticiou não ter interesse em impugnar o presente cumprimento de sentença de verba honorária. Requer a homologação dos valores de R\$ 6.881,86 (Id. 33936401).

A Parte Exequente, manifestou-se, requerendo a transferência de valores para a conta bancária informada (Id. 34591692).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo como tempestiva a manifestação da União, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Frente à concordância da Executada, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos apresentados pela Exequente, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 6.881,86**, atualizado até 01/07/2019 (Id. 20622865).

Ressalte-se que, face à manifestação da União, dentro do prazo para pagamento espontâneo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte exequente e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Por oportuno, considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em decorrência da pandemia decorrente do Corona Virus, autorizo desde já a expedição de ofício de transferência bancária dos valores depositados a título de honorários advocatícios para indicada, a saber: Banco: Banco do Brasil, Agência: 0420-0, Número da Conta: 23.696-9, Tipo de conta: Conta Corrente, CPF do titular da conta: 277.462.358-83.

Cópia desta servirá de Ofício nº 144/2020-SD.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-39.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO EZAEL DE CARVALHO, WALTER DE MEDEIROS, MARIA JOSE DE MEDEIROS, JOSE DIAS MEDEIROS, WILSON DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE ROSA DOS SANTOS, BENEDITO EZAEL DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON MACHADO DE ARRUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON MACHADO DE ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada pelos sucessores de Regiane Rosa dos Santos em face do INSS, visando o pagamento dos valores referentes à condenação à prestação de Benefício de Amparo Assistencial.

Foi proferida sentença de procedência, parcialmente modificada por força do julgamento do apelo da Autarquia-ré, que transitou em julgado após provimento negado ao Agravo e Embargos de Declaração (fls. 88/92, 133/135, 145/147, 155/157 e 166 dos autos originais e fls. 104/108, 158/162, 171/177, 185/188 e 198 do Id. 25091410).

O INSS noticiou o falecimento da autora e apresentou cálculos para a liquidação da sentença e a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 169/172 dos autos originais e fls. 202/205 do Id. 25091410).

O INSS manifestou-se, requerendo a extinção do processo, alegando que por se tratar de benefício personalíssimo, não haveria direito sucessório ao seu pagamento (fls. 190/192 dos autos originais e fls. 228/230 do Id. 25091410).

Foi decidido que, ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que a falecida fazia jus. Assim, tendo sido procedente a ação, os valores do benefício concedido em vida devem ser pagos até a data do seu óbito aos seus sucessores (fl. 199 dos autos originais e fl. 237 do Id. 25091410).

Foi requerida a habilitação dos sucessores da autora falecida e juntado documentos (fls. 182/187, 203/219 e 224/227 dos autos originais e fls. 217/224, 244/260 e 268/271 do Id. 25091410).

Dada vista ao INSS, ele concordou com a habilitação de herdeiros (fl. 220 dos autos originais e fls. 261 do Id. 25091410).

Considerando que a autora, Regiane Rosa dos Santos, faleceu em 27/06/2011, quando o processo encontrava-se concluso para julgamento da apelação, gerando a sua suspensão após a publicação da decisão, foi declarada a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação do acórdão que deu parcial provimento ao apelo do INSS, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso.

Quanto à substituição de parte, tendo-se em vista que a autora era solteira e não deixou filhos, bem como que faleceu depois de seu pai e antes de sua mãe, a genitora, Maria Aparecida dos Santos, era a sua herdeira. No entanto, em razão do óbito desta, o direito a eventual crédito reconhecido nesta ação passa a seus sucessores, a saber: BENEDITO EZAEL DE CARVALHO PAIVA, WALTER DE MEDEIROS, MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, JOSÉ DIAS MEDEIROS e WILSON DE MEDEIROS, a quem foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Por fim, foi determinada a manifestação específica e expressa, caso as partes optassem pelo trânsito em julgado da decisão proferida no bojo da apelação e pelo acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS como liquidação de sentença (fls. 221/222 dos autos originais e fls. 262/263 do Id. 25091410).

A parte autora manifestou-se pelo desinteresse em recorrer, optando pelo trânsito em julgado da decisão proferida na apelação e concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Requeru a expedição de ofício requisitório, com destaque de 30% do principal ao advogado, por força de contrato (fls. 224/225 dos autos originais e fls. 268/269 do Id. 25091410).

O INSS requereu a remessa dos autos para o Tribunal, com abertura de vista à Procuradoria da Advocacia-Geral da União que atua na segunda instância, o que foi indeferido, tendo-se em vista que a Autarquia-ré encontra-se representada em 1ª instância (fls. 229 e 230 dos autos originais e fls. 273 e 274 do Id. 25091410).

Dada vista ao INSS, que se quedou inerte, deixando decorrer seu prazo "in albis" (fls. 231, 234 e 245 dos autos originais e fls. 276, 279 e 292/293 do Id. 25091410).

A parte autora reiterou seu pedido de expedição de ofícios requisitórios (fls. 243/244 dos autos originais e fls. 290/291 do Id. 25091410 e Id. 33446505).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a parte autora expressamente manifestou seu desinteresse recursal e a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a certificação do trânsito e a expedição de ofícios requisitórios.

Por outro lado, o INSS, após o indeferimento da remessa dos autos ao Tribunal para análise da Advocacia-Geral da União que atua na 2ª instância, teve vista do processo por 02 vezes, mas não se manifestou sobre eventual interesse recursal ou cálculos apresentados.

Face ao reiterado silêncio da Autarquia-ré, tem-se como concordância tácita como trânsito em julgado e como cálculos por ela apresentados.

Pelo exposto, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação interposta pelo INSS, considerando-se a declaração de nulidade e reabertura de prazo recursal (fls. 158/162 e 221/222 dos autos originais e fls. 158/162 e 262/263 do Id. 25091410).

RECONHEÇO como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que a parte autora com eles concordou e que a Autarquia-ré não apresentou novos ou se manifestou deles discordando, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 56.612,29, sendo RS 51.465,72 referente ao principal e RS 5.146,57 a honorários advocatícios, atualizado para 09/2013** (fls. 169/172 e 221/222 dos autos originais e fls. 202/205 e 262/263 do Id. 25091410).

Em relação aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, deixo de fixar, tendo-se em vista que o INSS apresentou os cálculos para liquidação no prazo para pagamento espontâneo e a parte autora com eles concordou.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo-se observar a divisão decorrente da sucessão.

Na sequência, intímem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intímem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DECISÃO

Para melhor adequação da pauta de audiências, bem como em razão das dificuldades causadas pela pandemia de Covid 19, que impõe a presença de um número reduzido de servidores nos fóruns federais, determino a redesignação da audiência, agendada para 05/08/2020, para o próximo dia **10 de dezembro de 2020, às 16h40min.**

Para realização da audiência determino que sejam tomadas as mesmas providências determinadas na decisão de Id 28138069.

Intím-se com urgência.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004086-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31023410, expedi a requisição sob número 20200091122, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA ZILDA DOS SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na decisão de Id. 28172518, por só ter se manifestado quanto ao valor principal, não tratando dos honorários advocatícios (Id. 29338137).

Considerando que, consoante o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 05 dias, tem-se que são intempestivos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (artigo 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão do pronunciamento judicial (artigo 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o artigo 489, § 1º).

No caso dos autos, aduz a Embargante que a decisão que acolheu os cálculos da Autarquia-ré é omissa, uma vez que, mesmo constando da impugnação apresentada pelo INSS o valor de honorários advocatícios, a decisão determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença considerando apenas o valor principal.

Verifica-se que, de fato, constou na decisão embargada tão somente o valor apontado como devido à parte/beneficiária, não apontando o valor referente aos honorários advocatícios.

Com efeito, no caso dos autos, o acórdão proferido no bojo da apelação fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00; o INSS, em sua impugnação apresentou como *quantum debeatur* R\$ 2.696,74 para a autora e R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2017; e os cálculos da contadoria indicam que "os honorários advocatícios sucumbenciais para a data montam R\$ 1.014,40" (fls. 23/25 do Id. 3790236; Id. 4659317; e Id. 8812543, respectivamente).

Assim sendo, devidos são os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento para a parte autora/exequente, devendo eles integrar o cumprimento de sentença.

Procedo, destarte, à correção da decisão embargada, no que toca aos honorários advocatícios, para que passe a constar o seguinte texto:

"Posto isso, RECONHEÇO a correção dos cálculos apresentados pelo INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 2.696,74, referente ao valor principal, devido à beneficiária, e R\$ 1.014,40 a título de honorários advocatícios, atualizados em novembro de 2017, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id. 4659800".

Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, conforme acima explicitado.

No mais, permanece o *decisum* tal como lançado nos autos.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001063-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SANTOS TAVASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença referente ao período em que o benefício de aposentadoria por idade (NB 148.143.576-8) quedou-se suspenso por força de liminar proferida em sede de ação rescisória, que, ao final, foi julgada improcedente e revogou a tutela anteriormente deferida (de 10/2010 até 03/2018), apontando como devido o valor de R\$ 110.464,34 (Id. 12200685 e 12201213).

O INSS apresentou impugnação, alegando irregularidade na representação processual por falta de procuração e excesso de execução, por cobrança indevida de honorários advocatícios e por inaplicação de TR como índice de correção monetária, indicando como devido o montante de R\$ 90.353,59 (Id. 15403927 e 15403936).

A parte autora juntou procuração (Id. 17769405).

A Contadoria teceu seu parecer (Id. 20782972).

A parte autora concordou com os cálculos do contador, no montante de R\$ 110.142,20, e que os honorários advocatícios já haviam sido pagos (Id. 20872733 e 29316997).

O INSS reiterou a aplicação da TR, nos termos de sua impugnação e por se ter atribuído efeito suspensivo no bojo do RE 870.947, enquanto não modulado seus efeitos (Id. 20950806).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca apenas o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação, tendo-se em vista que a parte autora concordou ser indevida a cobrança de honorários advocatícios, uma vez que já pagos no bojo da Ação Rescisória.

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que “*O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)*” (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*” (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Como trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Há ainda que considerar que, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - o vigente à época da execução do julgado - pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 110.142,20 referente ao principal devido ao beneficiário, atualizado para 10/2018** (Id. 20782972).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminha do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:IVALDO VILANOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a dar cumprimento ao acórdão proferido nos autos, o INSS alegou que a revisão deferida restou desfavorável ao autor, e que o respectivo cálculo resultaria em valores negativos, e informou ter cumprido a decisão de revisão da RMI do benefício do autor (fs. 109/127 do Id 25161811).

Em seguida, a parte autora apresentou cálculos de liquidação da sentença (fs. 131/138 do Id 25161811),

Intimado, o réu apresentou cálculos, e requereu a intimação da parte autora, para que apresentasse o cálculo da renda mensal inicial mencionada em sua petição (fs. 140/153 do Id 25161811).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que ofertou parecer (fs. 162/190 do Id 25161811).

Dada vista às partes, ambas impugnam, sob aspectos diversos, os cálculos da contadoria.

A decisão de fs. 269/272 do Id 25161811 declarou a inépcia das manifestações da parte autora, por não conferirem liquidez ao título executivo, declarou a nulidade dos atos processuais subsequentes e determinou que a autora promovesse a liquidação de sentença.

A parte autora requereu a dilação de prazo para manifestação (fl. 274 do Id 25161811).

Foram trasladadas aos autos cópias da sentença proferida nos embargos à execução nº. 0000549-76.2015.4.03.6139, que extinguiu a ação sem resolução de mérito, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fs. 04/06 do Id 25161146).

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, por inércia da parte autora (fs. 14 e 19 do Id 25161146).

Foi concedido prazo suplementar para a manifestação da parte autora (fl. 31 do Id 25161146).

A parte autora apresentou novos cálculos de liquidação (fs. 33/48 do Id 25161146).

Citado, o réu impugnou os cálculos da parte autora (fs. 50/80 do Id 25161146).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que ofertou parecer (fs. 88/108 do Id 25161146).

Dadas vistas às partes, o autor ratificou seus cálculos e requereu a designação de perito especializado em matéria previdenciária. O INSS também reiterou sua impugnação (fs. 111/113 e 115 do Id 25161146).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido da exequente de designação de “perito especializado em matéria previdenciária”, visto que os cálculos realizados pela Contadoria deste juízo são suficientes à elucidação da controvérsia, e que o *expert* por eles responsável dispõe da técnica para tanto.

No caso dos autos, o ponto controvertido conglomerava a metodologia de cálculo e interpretação do título executivo, assim como o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Em seus cálculos, a parte autora indicou a RMI de R\$1.944,44, e os valores atrasados de R\$3.490.904,80 (fs. 33/48 do Id 25161146).

O réu, por seu turno, concordou com a renda mensal inicial apresentada pela Contadoria, mas impugnou os cálculos, no tocante à utilização do INPC para atualização monetária, defendendo a aplicação da TR (fs. 200/213 do Id 25161811).

No tocante à impugnação aos cálculos da parte autora, o INSS alega excesso de execução (cálculo indevido da RMI e não dedução dos valores pagos na via administrativa) e a prescrição quinquenal. Defende a aplicação a TR como índice de correção monetária (fs. 50/67 do Id 25161146).

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial.

A sentença proferida às fs. 64/65 do Id 25161811 julgou procedente o pedido do autor, mas, em sede de reexame necessário, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido principal, e procedente em parte o pedido subsidiário (fs. 78/85 do Id 25161811).

Constou da r. decisão:

“*In casu*, o autor não conta com todos os requisitos para o cálculo do salário de benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, haja vista não ter completado em todas as atividades o tempo mínimo necessário para a aposentação, qual seja, 30 anos, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Assim, foram considerados os salários-de-contribuição referentes à atividade principal, ou seja, onde restaram demonstrados os requisitos para obtenção do benefício, e quanto aos salários de contribuição da atividade secundária cumpria ao INSS aplicar as disposições constantes do art. 32, da Lei nº 8.213/91.

Superado o pedido principal, o qual restou improcedente, consoante fundamentação já exposta, passo à análise do requerimento subsidiário.

Quanto à aplicação correta das disposições constantes do referido art. 32, prosperam em parte as alegações da parte autora.

Pela carta de concessão de fl. 19 constata-se que a média dos salários-de-contribuição apurados num período de 29 meses foi multiplicada por 02/30, haja vista que o INSS somente considerou o último vínculo empregatício (01/04/1990 até a data da aposentação 08/19992), quando deveria ter computado todos os períodos de atividades concomitantes.

(...) Os períodos supracitados totalizam 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, pelo que é devido ao autor a aplicação na atividade secundária da parcela 07/30."

Foi concedida tutela antecipada, e o INSS foi intimado da decisão em 27/08/2010 (fls. 84/87 do Id 25161811).

O acórdão transitou em julgado em 15/10/2010 (fl. 90 do Id 25161811).

No parecer de fls. 88/108 do Id 25161146, a Contadoria apontou que os cálculos apresentados pela parte autora são equivocados e não refletem o quanto decidido no título executivo. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho:

"O autor, além de se contradizer (por considerar, na sistemática de cálculo de RMI com atividade concomitante, a incidência do fator 7/30 na atividade secundária – que já havia defendido às fls. 162), acaba por afrontar completamente o acórdão transitado em julgado com o cálculo de RMI que propôs às fls. 217, vez que, além de afastar a incidência do inciso II, 'b' e inciso III do art. 32, do Decreto nº 89.312/84 – de aplicação determinada no título judicial, conforme acima, acaba por se valer de salários de contribuição majorados – também afastados, nos termos citados acima, já que ordenada a desconsideração dos valores que superaram a classe legal em que o autor se encontrava." (fl. 89 do Id 25161146)

O parecer contábil, portanto, esclarece que o autor utilizou salários de contribuição afastados pelo título executivo.

Aponta ainda que os cálculos do autor não aplicam a prescrição quinquenal, se equivocam quanto aos índices de correção e quanto à forma de cálculo dos créditos vencidos e não fazem o abatimento dos valores pagos administrativamente.

Na impugnação do autor ao parecer da Contadoria, por outro lado, é genérica, revigora o debate próprio da fase de conhecimento, e não aponta erros técnicos que infirmassem as conclusões exaradas (fls. 111/)

Por outro lado, o *expert* indica que os cálculos do réu adotam procedimento correto.

No tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)" (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos "ex tunc".

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 104/108 do Id 25161146, que aplicou o INPC para a correção de todas as prestações, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valores de **RS\$15.252,64, atualizados para 08/2018**.

Ante a sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 104/108 do Id 25161146. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

E CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP/C, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER VANDERLEI DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE - SP405008, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DECISÃO

A União ofereceu a presente Execução Fiscal para a cobrança por tributos do sistema "Simples" e por aplicação de multa, no valor atualizado de R\$281.140,98 em face da empresa Valter Vanderlei da Silva – ME (CNPJ nº 04.188.075/0001-07).

Após a constrição de R\$79.794,81 em sua conta corrente, a executada formulou pedido de liberação do valor bloqueado (Id nº 35537505).

Alega que o montante penhorado é indispensável para manter as atividades essenciais da empresa, como o pagamento de salários e despesas, especialmente no quadro atual em razão da epidemia de Covid-19.

Invoca o princípio da preservação da empresa, no sentido de preservar suas atividades, considerando os interesses sociais que a envolvem

Aduz que o valor penhorado é o único montante disponível de capital de giro da executada e colaciona decisão jurisprudencial com deferimento de pleito nesse sentido.

Afirma que, assim como a decisão trazida à baila, o presente caso merece a aplicação analógica do art. 833 do CPC.

Argumenta que exerce atividade de transporte de passageiros e locação de veículos, mas sua principal atuação é a prestação de serviços para municípios, para o transporte escolar. Entretanto, as atividades escolares permanecem suspensas e assim, há 4 meses a empresa não auferir renda.

Sustenta que, apesar de os artigos 835 do CPC e 11 da Lei de Execução Fiscal estabelecerem que a penhora em dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes, o art. 805 do Código de Processo Civil estabelece que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor, trazendo aos autos decisões jurisprudenciais a respeito da aplicação do princípio da menor onerosidade.

Invoca ainda o princípio da intervenção mínima do estado para justificar seu pedido e propõe a aplicação do art. 866 do CPC, para a penhora de percentual de faturamento da empresa.

Junto com seu pedido, a executada apresentou os documentos em Id nº 35537508/35538304.

Intimada a se manifestar, a União limitou-se a afirmar (Id nº 35537505):

“A UNIÃO FEDERAL, mui respeitosamente, vem informar que discorda do pedido de levantamento da penhora de dinheiro. Com efeito, se por um lado há o interesse privado da Executada de ter acesso ao seu dinheiro para gerir suas atividades, por outro há o interesse público da União em ver seu crédito tributário ser satisfeito. Destarte, e considerando a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, a União pugna pela rejeição do pedido de levantamento da constrição.”

“De todo o exposto, a União requer conversão do montante penhorado em pagamento definitivo, nos moldes da lei 9.703/98.”

Os autos vieram conclusos.

Conforme se depreende, a embargante alegou que o bloqueio da conta inviabiliza suas atividades e apresentou os documentos juntados em Id nº 35537508/35538304.

Trata-se de documentação relativa à constituição da pessoa jurídica, notas fiscais de compra de combustível e Decretos do Município de Apiaí a respeito das medidas de prevenção e controle da Covid-19.

Sem perder de vista ser pública e notória a crise econômica que se apresenta em razão da atual pandemia, os documentos apresentados não fazem prova da integral condição financeira da empresa.

Outrossim, o pedido de aplicação analógica do art. 833 do Código de Processo Civil para considerar impenhorável o valor bloqueado não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que as alegações da executada não estão comprovadas de forma suficiente.

A simples petição de desbloqueio nos próprios autos é medida que comporta provimento apenas em casos previstos legalmente e extremos de dúvidas a respeito do enquadramento do caso concreto aos ditames legais. O ocorre no presente caso.

Além disso, a empresa conta com meios processuais específicos para discussão da legalidade e legitimidade da penhora levada a efeito.

Outrossim, a situação da atual epidemia causada pelo coronavírus, por si só, não pode servir como salvo-conduto das regras de execução fiscal.

Ademais, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa não teve a concordância da exequente e, conforme os artigos 11 da Lei de Execução Fiscal e 835 do Código de Processo Civil, a ordem preferencial de penhora tem o dinheiro em primeiro lugar.

Ainda que o art. 805 preveja que quando a execução puder ser feita por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece caber ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Nesse sentido, a penhora sobre o faturamento da empresa é meio menos oneroso. Porém, é forçoso reconhecer que se trata também de meio menos eficaz, de sorte que a hipótese dos autos não autoriza, em uma cognição sumária, chancelar o pleito da executada.

Por fim, a situação causada pela atual pandemia não é suficiente, de per si, para justificar o desbloqueio do dinheiro penhorado.

De tal sorte, não estão presentes os requisitos para a deferir-se o requerimento da executada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liberação do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud.

Aguardar-se o prazo para a eventual oposição de embargos.

Findo tal prazo, certifique-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000409-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMERENTINA MARIA DOS SANTOS, BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO, CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS, LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA, ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO, CLARINA ALVES DOS SANTOS, JOAO MARTINS TRINDADE, JOSE ANTONIO MEIRA, PEDRO ALEXANDRE MENDES, AMANTINO ALVES DOS SANTOS, ALIPIO TAVARES DE ALMEIDA, IDALINA TAVARES DE LARA, MANOEL DE CASTRO, PEDRINA TEREZA RODRIGUES, CIPRIANO VENANCIO AIRES, MARIA VIEIRA DOS SANTOS, OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DA TRINDADE, HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA, IRACEMA NUNES DE ALMEIDA, ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO, MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA, LAURENTINO INACIO DE ALMEIDA, LEODORO FRANCISCO DA FE, LAURENTINO LOPES DE ARAUJO, AVELINO FORTES DE OLIVEIRA, IDALINA MARIA ANTUNES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA ALVES CADENA, MARIA GOMES CAMARGO, MIQUELINA SILVA DOS SANTOS, ROSA MARIA SANTOS, ANNA LUIZA DE OLIVEIRA, CACILDA GONCALVES DOS SANTOS, SALVADOR CAMARGO, ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS, LEONOR DA SILVA COSTA, MARIA LOPES DE BARROS, TEREZA DE OLIVEIRA TORRES, BRASILIA FERNANDES SULINA, ANNA BASSETE TRISOTE, CORNELIA BUENO DE CAMARGO, MARIA EMILIA GOMES, CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, FRANCELINA PINTO DOS SANTOS, MARIA ALVES DA SILVA, ROSA SEVERINA DA SILVA, CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO

JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065, MONICA LANGNOR E SOUSA - SP289376, CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ - SP339021, LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493, ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, EVERTON LEANDRO DAFE - SP342979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença contra o INSS que, em processo de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, foi distribuída em 04/10/1993, na qual cinquenta autores pugnavam pela condenação do INSS ao pagamento de prestações, consistentes nas diferenças de valores pagos a menos a título de benefício previdenciário (salário mínimo integral e gratificação natalina).

O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 75/78 do Id 26893414 (publicada em 17/03/1994), confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 102/104 do Id 26893414, que teve o seu trânsito em julgado no dia 02/05/1995, certificado à fl. 106 do Id 26893414.

Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença pelos autores (fls. 111 do Id 26893414).

Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 126/129 do Id 26893414). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 130/134 do Id 26893414, proferido em 14/03/2006, negou provimento à apelação dos autores e reconheceu a ocorrência de erro material.

A parte autora apresentou cálculos (fls. 139/157 do Id 26893414).

Foram interpostos novos embargos pelo INSS, os quais, em sede de apelação, foram parcialmente providos, para determinar novo cálculo de liquidação (fls. 237/244 do Id 26893414). Trânsito em julgado em 05/12/2011 (fl. 246 do Id 26893414).

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 175/177 do Id 26893414).

Abertas vistas ao INSS, a Autarquia executada apresentou cálculos e informou o falecimento de 36 autores (fls. 179/223 do Id 26893414).

As exequentes **Benedita Aleixo de Castilho** e **Pedrina Tereza Rodrigues** concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo sido expedidos e pagos os respectivos requisitos (fl. 253 do Id 26893414, fls. 32/33 do Id 25215429).

Ante a notícia de falecimento de uma pluralidade de autores, foi determinada a expedição de mandados de constatação, a fim de verificar a existência de sucessores (fls. 30/31 do Id 25215429).

Restaram infrutíferos os mandados de constatação expedidos em relação aos seguintes autores:

CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (fls. 34/35 do Id 25215429);

LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA (fls. 38/39 do Id 25215429);

BRASÍLIA FERNANDES SULINA (fls. 46/47 do Id 25215429);

AMANTINO ALVES DOS SANTOS (fls. 48/49 do Id 25215429);

IDALINA TAVARES DE LARA (fls. 54/55 do Id 25215429);

MARIA GOMES CAMARGO (fls. 67/68 do Id 25215429);

MIQUELINA SILVA DOS SANTOS (fls. 69/70 do Id 25215429);

CACILDA GONÇALVES DOS SANTOS (fs. 76/77 do Id 25215429);
ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO (fs. 78/79 do Id 25215429);
. MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA (fs. 80/81 do Id 25215429);
. ROSA SEVERINA DA SILVA (fs. 82/83 do Id 25215429);
. MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fs. 84/85 do Id 25215429);
. CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA (fs. 92/93 do Id 25215429);
. SALVADOR CAMARGO (fs. 94/95 do Id 25215429);
. IRACEMA NUNES DE ALMEIDA (fs. 96/97 do Id 25215429);
. MARIA APARECIDA ALVES CADENA (fs. 102/103 do Id 25215429);
. ANNALUIZA DE OLIVEIRA (fs. 104/105 do Id 25215429);
. OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (fs. 108/109 do Id 25215429);
. ANTÔNIO ALVES DA ROCHA FILHO (fs. 110/111 do Id 25215429);
. LAURENTINO LOPES DE ARAÚJO (fs. 117/118 do Id 25215429);
. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIQUEIRA (fs. 122/124 do Id 25215429);
. FRANCELINA PINTO DOS SANTOS (fs. 125/126 do Id 25215429), e;
. JOSÉ ANTÔNIO MEIRA (fs. 129/130 do Id 25215429);
. MARIA CRISTINA PEREIRA (fl. 17 do Id 26966608)

Por outro lado, foram cumpridos os mandados de constatação em relação aos autores:

JOSÉ ALVES DA TRINDADE (fs. 36/37 do Id 25215429)
HERMÍNIA RODRIGUES DE SOUZA (fs. 40/41 do Id 25215429);
LAURENTINO IGNÁCIO ALMEIDA (fs. 42/43 do Id 25215429).
JOÃO MARTINS TRINDADE (fs. 50/51 do Id 25215429);
PEDRO ALEXANDRE MENDES (fs. 56/57 do Id 25215429);
ANNA BASSETTE TRISOTE (fs. 58/59 do Id 25215429);
ROSA MARIA SANTOS (fs. 60/62 do Id 25215429);
LEONOR DA SILVA COSTA (fs. 63/64 do Id 25215429 e fl. 05 do Id 25215431);
ANTÔNIO DE SIQUEIRA CAMPOS (fs. 65/66 do Id 25215429);
. AVELINO FORTES DE OLIVEIRA (fs. 70/71 do Id 25215429);
. MARIA EMÍLIA GOMES (fs. 74/75 do Id 25215429);
. LEODORO FRANCISCO DAFÉ (fs. 86/89 do Id 25215429);
. MARIA ALVES DA SILVA (fs. 90/91 do Id 25215429);
. MARIA VIEIRA DOS SANTOS (fs. 98/99 do Id 25215429);
. MARIA LOPES DE BARROS (fs. 100/101 do Id 25215429);
. MANOEL DE CASTRO (fs. 106/107 do Id 25215429);
. CIPRIANO VENÂNCIO AIRES (fs. 112/114 do Id 25215429, fl. 124 do Id 25215430 e fl. 01 do Id 25215431);
. PEDRINA TEREZA RODRIGUES (fs. 115/116 do Id 25215429);
. TEREZA DE OLIVEIRA (fs. 119/121 do Id 25215429 e fs. 02/03 do Id 25215431);
. CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS (fs. 127/128 do Id 25215429), e;
. CORNÉLIA BUENO DO CAMARGO (fs. 131/132 do Id 25215429);
. IDALINA MARIA ANTUNES (fs. 52/53 do Id 25215429 e fl. 04 do Id 25215431);
. ALÍPIO TAVARES DE LIMA (fs. 47/48 do Id 26966608);
. EMERENTINA MARIA DOS SANTOS (fs. 50/51 e 52/55 do Id 26966608);

Posteriormente, sucederam-se pedidos de substituição de parte.

A autora Pedrina Tereza Rodrigues manifestou concordância com os cálculos do INSS, e foram expedidos requisitórios para o pagamento dos valores a ela devidos (fl. 121 do Id 25215430, fs. 67/69 do Id 26966608).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento em favor das autoras Benedita Aleixo de Castilho e Pedrina Tereza Rodrigues e seus advogados (fs. 06/10 do Id 26966609).

Foram das vistas ao INSS sobre os pedidos de habilitação, e o executado não apresentou oposição (fs. 25 e 29 do Id 26966609 e manifestação de Id 31385205).

O INSS juntou ainda informações extraídas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, indicando o óbito dos seguintes autores: MARIA EMÍLIA GOMES (24/01/1995); BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO (30/05/2014); LAURINDO RODRIGUES DE SOUZA (14/02/2003); ANTÔNIO ALVES DA ROCHA FILHO (06/06/1995); CLARINA ALVES DOS SANTOS (07/02/1997); JOÃO MARTINS TRINDADE (16/06/1997); CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (25/09/2002); JOSÉ ANTÔNIO MEIRA (26/03/2003); AMANTINO ALVES DOS SANTOS (25/08/1997); MANOEL CASTRO (19/09/1998); CIPRIANO VENÂNCIO AIRES (02/07/1996); MARIA VIERIA DOS SANTOS (22/10/2005); OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (28/07/2001); JOSÉ ALVES DA TRINDADE (22/04/2001); FRANCELINA PINTO DOS SANTOS (29/05/1994); HERMÍNIA RODRIGUES DE SOUZA (03/07/1999); IRACEMA NUNES DE ALMEIDA (26/08/2000); ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO (18/06/1997); MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA (29/07/1996); LAURENTINO IGNÁCIO ALMEIDA (11/08/2000); MARIA ALVES DA SILVA (17/03/2003); MARIA DE LOURDES RODRIGUES (13/05/2014); MIQUELINA SILVA DOS SANTOS (11/02/2016); MARIA GOMES CAMARGO (22/07/2004); ROSA MARIA DOS SANTOS (18/12/2014); ANNA LUIZA DE OLIVEIRA (26/08/2007); CACILDA GONÇALVES DOS SANTOS (10/07/2006); ROSA SEVERINA DA SILVA (06/12/2002); SALVADOR CAMARGO (10/02/2002); LEONOR DA SILVA COSTA (15/07/1998); CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA (22/10/2008); MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIQUEIRA (16/04/2008); MARIA LOPES DE BARROS (29/02/2000); TEREZA DE OLIVEIRA TORRES (23/02/2002); BRASÍLIA FERNANDES SULINA (16/05/2000); CORNÉLIA BUENO DE CAMARGO (22/05/2001); e ANNA BASSETTE TRISOTE (13/09/1999) – fs. 30/47 do Id 26966609 (p. 08).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Intimação de sucessores

No caso dos autos, foram expedidos mandados de constatação, a fim de identificar e notificar eventuais sucessores dos autores falecidos.

A diligência, todavia, restou infrutífera em relação a parte dos autores, conforme relatado acima, sendo certo ainda que, na maioria dos casos, os herdeiros também não se manifestaram espontaneamente nos autos.

Portando, em relação àqueles autores em que não foram identificados herdeiros, devem eventuais sucessores/espólios serem intimados pela via editalícia.

Pedidos de habilitação

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

CLARINA ALVES DOS SANTOS

Na manifestação de fls. 03 do Id 25215429 (p. 04), protocolizada em 10/11/2015, os requerentes JOÃO BATISTA SANTOS, ROSALINA DOS SANTOS, APARICIO DOS SANTOS, PEDRO CARLOS DOS SANTOS, IOLANDA DOS SANTOS LIMA e JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ requerem sua habilitação, como sucessores da falecida autora Clarina Alves dos Santos. Pedem gratuidade de justiça (fl. 15 do Id 25215429).

Depreende-se da certidão de óbito de fl. 05 do Id 25215429 que a autora Clarina Alves dos Santos faleceu em 07/02/1997, era viúva, e deixou os filhos João Batista, Rosalina, Aparício e Pedro Carlos.

Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 06 do Id 25215429 demonstra que o marido da falecida autora morreu antes desta.

Os documentos dos requerentes, todavia, indicavam serem eles filhos de "Clarice" Alves dos Santos e "Clarice" Alves de Oliveira (fls. 10/14 e 20 do Id 25215429).

Na manifestação de fls. 41/48 do Id 25215430 (p. 05), os requerentes informam que o nome correto da autora falecida é "Clarina Alves dos Santos", e que a grafia errada lançada no título de eleitor da *de cujus* talvez tenha ensejado os erros constantes dos registros dos filhos.

A superação da divergência de grafia demanda comprovação probatória, devendo os requerentes, para este fim, apresentar documentos que apontem o nome de seus avós maternos.

ANNABACETTE TRIZOTE

Manifestação de fl. 133 do Id 25215429 (p. 04): LEONICE APARECIDA BACETE TRIZOTE DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA BASSETTI TRIZOTI DOMINGUES e ANTÔNIA LINDACIR RODRIGUES requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Anna Bacette Trizote. Requerem gratuidade de justiça (fl. 136 do Id 25215429).

Depreende-se da certidão de óbito de fl. 134 do Id 25215429 que a autora Anna Basette Trizote faleceu em 13/09/1999, sendo solteira, deixando cinco filhos, todos maiores: Ana, Antônia, Antônio, Ângela e Leonice.

Por outro lado, a filha da falecida autora, Ana Maria de Fátima Bonete, é pré-morta, falecida em 25/12/1985, e deixou dois filhos, Adriana e Adriano (fl. 137 do Id 25215429). Nada obstante, o nome da mãe de Ana Maria de Fátima Bonete consta com grafia diversa "Ana Rosa Bacete Crisote".

Posteriormente, faleceu o filho da autora, Antônio Carlos Basette Trizote, em 09/09/2010, deixando cônjuge, Maria Alice dos Santos Trizote, e três filhos, Janaina Aparecida, João Carlos e Carina Aparecida. Entretanto, também restou grafado de forma diversa o nome da genitora do *de cujus*: "Anna Rosa Basette Trizote" (fl. 138 do Id 25215429).

Juntaram os requerentes ainda a certidão de óbito de Iracema Rosa Basetti Oliveira, filha pré-morta da falecida autora, cujo falecimento ocorreu em 08/08/1985, e que deixou cônjuge, Jovino Rosa de Oliveira, e quatro filhos, Sônia, Sueli, João e Júlio (fl. 139 do Id 25215429). Também constou divergente a grafia da genitora do *de cujus*: "Ana Rosa Basetti".

Considerando que do contexto se extrai a existência de outros sucessores além dos requerentes, estes terão direito à cota sua cota parte, apenas.

Frise-se que aos sucessores de Antônio Carlos Basette Trizote já se transferiram os direitos a este cabíveis, ante o seu falecimento (*saísine*); e que aos herdeiros das filhas pré-mortas da autora, Ana Maria de Fátima Bonete e Iracema Rosa Basetti Oliveira, cabe o direito de representação, na forma do art. 1851 do Código Civil.

MARIA VIERIA DOS SANTOS

Manifestação de fl. 143 do Id 25215429 (p. 04): VICENTINA VIERA DOS SANTOS e ADIL DOS SANTOS (representado pela primeira, sua curadora) requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Maria Viera dos Santos. Requerem gratuidade de justiça (fl. 150 do Id 25215429).

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 148 do Id 25215429 que a autora Maria Vieira dos Santos faleceu em 08/06/1997, deixando cônjuge, Francisco Benedicto dos Santos, e dois filhos, Vicentina e Adil.

Por outro lado, o cônjuge da falecida autora, Francisco Benedicto dos Santos, faleceu em 12/04/1999 (fl. 149 do Id 25215429).

Os documentos de fls. 145 do Id 25215429 indicam que ADIL DOS SANTOS é interdito, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

O pedido, portanto, merece deferimento em relação a este último.

JOÃO MARTINS TRINDADE

Manifestação de fl. 154 do Id 25215429 (p. 04): ADALGISA BUENO MARTINS, SILVIO ROBERTO BUENO MARTINS, SILVANA APARECIDA BUENO MARTINS DA SILVA, VANDERLEIRA BUENO MARTINS FRUTUOSO, LAERTE BUENO MARTINS e MARIA DAS GRAÇAS SUEIRO MARTINS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de João Martins Trindade. Pedem gratuidade de justiça.

Alegam que o falecido autor só tinha um filho, Levino Martins da Trindade, que faleceu em 09/08/2002; e que Maria das Graças Sueiro é viúva do filho falecido do autor, Carlos Roberto Bueno.

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 154 do Id 25215429 que o autor João Martins Trindade faleceu em 16/06/1997, quando era solteiro. O documento indica que o *de cujus* não teria deixado filhos.

À fl. 160 do Id 25215429 foi acostada a certidão de óbito de LEVINO MARTINS DA TRINDADE, filho do falecido autor, indicando que o óbito ocorreu em 09/08/2002, que Levino deixava os filhos Carlos Roberto, Laerte, Silvana e Vanderleia, todos maiores; e que era casado com ADALGISA BUENO MARTINS.

Os documentos de fls. 163/166 do Id 25215429 comprovam que os requerentes SILVIO ROBERTO BUENO MARTINS, SILVANA APARECIDA BUENO MARTINS DA SILVA, VANDERLEIRA BUENO MARTINS FRUTUOSO, LAERTE BUENO MARTINS são filhos de LEVINO MARTINS DA TRINDADE.

Por outro lado, os documentos de fls. 170 revelam que CARLOS ROBERTO BUENO MARTINS era filho do falecido autor Levino Martins da Trindade; que era casado com MARIA DAS GRAÇAS SUEIRO MARTINS; e que veio a óbito em 25/08/2012.

Não foi apresentado o verso da certidão de óbito (fl. 171 do Id 25215429), não sendo possível aferir informações quanto aos sucessores de Carlos Roberto Bueno Martins.

A elucidação da questão é importante, pois, eventual direito de representação de sucessores de Carlos Roberto Bueno Martins afeta a cota parte dos ora requerentes.

MANOEL DE CASTRO

Manifestação de fl. 177 do Id 25215429 (p. 04): MARIZA RODRIGUES DE CASTRO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Manoel de Castro. Requer a gratuidade de justiça (fl. 150 do Id 25215429).

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 01 do Id 25215430 que o autor Manoel de Castro faleceu em 19/09/1998, deixando cônjuge, Sebastiana Rodrigues de Souza, e os filhos Cirilo, Geraldo, Maria da Luz, Luzia, Osvaldo, Valdir, Ladir, Valdemir, Adenilza, Maria Luiza e Marisa.

Os documentos de fl. 179/180 do Id 25215429 demonstra que MARIZA RODRIGUES DE CASTRO é filha do falecido autor, Manoel de Castro.

Inviável o acolhimento do pedido, visto que, na forma da Lei nº. 8.231/91, a condição de dependente recai sobre a figura do cônjuge, quem, portanto, ostenta a qualidade de sucessor (art. 112 c/c art. 16, *caput*, inciso I, e §§ 1º e 4º da Lei nº. 8.213/91).

ANTÔNIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Manifestação de fls. 03 do Id 25215430 (p. 05): BRANDINA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES e FIDELIS SIQUEIRA CAMPOS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 09/13 do Id 25215430 demonstram que BRANDINA DO NASCIMENTO é esposa do falecido autor, e que MARIA DE LURDES SIQUEIRA RODRIGUES e FIDELIS SIQUEIRA CAMPOS são filhos do *de cuius*.

Manifestação de fl. 25 do Id 25215430 (p. 05): ROSA MARIA CAMPOS RODRIGUES e CIRILO SIQUEIRA CAMPOS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 27/30 do Id 25215430 demonstram que os requerentes são filho se Antônio Siqueira Campos (grafia diversa).

Manifestação de fls. 65/66 do Id 25215430 (p. 05): VANDA DE FÁTIMA GUIMARÃES, VÂNIA APARECIDA GUIMARÃES, MARISSA APARECIDA GUIMARÃES DE ALMEIDA e MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS PROENÇA requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio de Siqueira Campos.

Às fls. 69/70 do Id 25215430, juntaram cópia da certidão de óbito de Maria Paulina de Campos, filha do falecido autor, ocorrido em 28/11/2011. Maria Paulina de Campos deixou os filhos Vânia, Vanda, Rosilene, Maria Fernanda, Marissa, Paulo e Pablo. Grafia diversa: Antônio Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 71/76 do Id 25215430 demonstram que as requerentes VANDA DE FÁTIMA GUIMARÃES, VÂNIA APARECIDA GUIMARÃES, MARISSA APARECIDA GUIMARÃES DE ALMEIDA são filhas de Maria Paulina Guimarães.

Os documentos de fls. 78 do Id 25215430 comprovam que a requerente MARIA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS é filha de Antônio Siqueira Campos (divergência de grafia).

Manifestação de fl. 80 do Id 25215430: o requerente PAULO ISAC DE ALMEIDA requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio de Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 82/83 do Id 25215430 comprovam que o requerente PAULO ISAC DE ALMEIDA é filho de Maria Paulina Guimarães.

Manifestação de fl. 84 do Id 25215430: o requerente ANTÔNIO NATAL SIQUEIRA CAMPOS requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio de Siqueira Campos. Não tem pedido de gratuidade.

Os documentos de fls. 86/87 do Id 21215430 comprovam que o requerente ANTÔNIO NATAL SIQUEIRA CAMPOS é filho de Antônio de Siqueira Campos.

Todavia, a certidão de óbito do falecido autor está ilegível (fl. 08 do Id 25215430).

MARIA ALVES DA SILVA

Manifestação de fl. 15 do Id 25215430 (p. 05): NELSON PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (representado por seu curador Nelson Pereira da Silva) requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Maria Alves da Silva.

Afirmam que o marido da falecida autora já é falecido, e que esta teve oito filhos.

Os documentos de fls. 19/20 do Id 25215430 indicam como genitora dos requerentes “Maria Alves Martins” e “Maria da Silveira Martins”.

Ademais, depreende-se da certidão de óbito de fl. 21 do Id 25215430 que a autora Maria Alves da Silva faleceu em 17/03/2003, era viúva e deixou os filhos Fortunato, Alice, Vanda, Jandira, Antônio Carlos, Ivani Donizete, Elza e Nelson.

Silvino Pereira da Silva, marido da falecida autora, faleceu em 03/08/1988 (vide certidão de óbito de fl. 22 do Id 25215430).

A análise do pedido demanda prévio esclarecimento da divergência quanto à grafia da genitora dos requerentes.

MARIA LOPES DE BARROS

Manifestação de fls. 31/32 do Id 25215430 (p. 05): ANA MACHADO DE CARVALHO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Lopes de Barros. Pede a gratuidade de justiça.

Os documentos de fls. 36 e 38 do Id 25215430 comprovam que a requerente é filha da falecida autora.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de fl. 39 do Id 25215430 que a autora Maria Lopes de Barros faleceu em 29/02/2000, e que era viúva. A certidão de óbito, todavia, não informa se havia outros sucessores, informação imprescindível à análise do pedido.

MARIA EMÍLIA GOMES

Manifestação de fls. 49/50 do Id 25215430 (p. 05): ADAUTO VIEIRA GOMES e LYDE MARIA GOMES requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Emília Gomes. Pede a gratuidade de justiça.

Alegam que a autora era casada com José Vieira Gomes, que faleceu em 19/06/2012, quando em curso a presente demanda.

Afirmam serem filhos de José Vieira Gomes, e pretendem receber a verba que caberia ao pai, pelo falecimento da esposa dele.

Os documentos de fls. 51/58 do Id 25215430 comprovam que os requerentes são filhos da falecida autora, Maria Emília Gomes, e de José Vieira Gomes.

A certidão de casamento de fl. 62 do Id 25215430 demonstra que a *de cuius* era casada com José Vieira Gomes.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de fl. 63 do Id 25215430 que a autora Maria Emília Gomes faleceu em 24/01/1995, deixando cônjuge, e os filhos Aderço, José Rosa, Emídio, Adauto, Lurdes, Cleuzi, José e Leide.

Por fim, a certidão de óbito de fl. 64 do Id 25215430 indica que José Vieira Gomes faleceu em 19/06/2012, era viúvo e deixou dois filhos, Adauto e Lyde Maria.

No presente caso, quando do falecimento da autora, seu cônjuge era vivo, sendo, portanto, o legitimado a sucedê-la.

Tendo José Vieira Gomes falecido no curso do processo, os direitos que lhe foram transferidos cabem, portanto, aos seus sucessores, na forma da lei civil – devendo, portanto, se deferido o pedido.

PEDRO ALEXANDRE MENDES

Manifestação de fls. 88 do Id 25215430 (p. 05): JACYRA SOUTO MOURA, JAIR MENDES e MARIA DAS DORES MENDES DIAS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Pedro Alexandre Mendes.

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 90 do Id 25215430 que o autor Pedro Alexandre Mendes faleceu em 06/05/1994, deixando os filhos Maria das Dores, Jair, Jacira e Joaquim (filhos do primeiro casamento), e que era casado com VERÔNICA HONÓRIA MARIA MENDES (segunda esposa, com quem não teve filhos).

Os documentos de fls. 92/93 do Id 25215430 comprovam que os requerentes JAIR MENDES, JACYRA SOUTO MOURA são filhos do falecido autor.

Documento de fl. 94 do Id 25215430, da requerente MARIA DAS DORES, está ilegível.

No presente caso, quando do falecimento do autor, seu cônjuge era vivo, sendo, portanto, o legitimado a sucedê-la.

Assim, o pedido não pode ser acolhido.

LAURENTINO LOPES DE ARAÚJO

Manifestação de fl. 98 do Id 25215430 (p. 05): JOAQUINA MARIA DE ARAÚJO, JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO e ORLANDO LOPES DE ARAÚJO requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Laurentino Lopes de Araújo.

Os documentos de fls. 100, 103 e 107 do Id 25215430 comprovam que os requerentes são filhos do falecido autor.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de fl. 108 do Id 25215430 que o autor Laurentino Lopes da Araújo faleceu em 04/06/1996, que era viúvo, e deixava os filhos Orlando, Joaquina e Joaquim.

Aplicável *in casu*, portanto, a lei civil, sendo de rigor o deferimento do pedido;

MARIA ALVES DA SILVA

Manifestação de fl. 111 do Id 25215430 (p. 05): IVANI DONIZETE DA SILVA, VANDA PEREIRA e ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Alves da Silva.

Os documentos de fs. 113, 116 e 120 do Id 25215430 comprovam que os requerentes são filhos da falecida autora.

Manifestação de fl. 03 do Id 26966608 (p 07): FORTUNATO PEREIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA COSTA requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Alves da Silva.

Os documentos de fs. 06/07 do Id 26966608 demonstram que Lícia Pereira da Silva, filha da falecida autora Maria Alves da Silva, faleceu em 15/01/2015, sendo solteira e deixando os filhos João Luiz Pereira da Silva e Elaine Cristina Pereira da Silva.

Por outro lado, o documento de fs. 05 comprova que a requerente ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA COSTA é filha de Lícia Pereira da Silva, sendo, portanto, neta da falecida autora.

Os documentos de fs. 06/07 do Id 26966608 demonstram que o requerente FORTUNATO PEREIRA DA SILVA é filho de “Maria da Silveira Martins”.

A análise dos pedidos requer a juntada da certidão de óbito da falecida autora, bem como que seja esclarecida a divergência da grafia em relação à filiação materna do requerente FORTUNATO PEREIRA DA SILVA.

LEODORO FRANCISCO DA FÉ

Manifestação de fs. 18/20 do Id 26966608 (p 07): VERA LÚCIA DA FÉ SANTOS, GERALDO FRANCISCO DA FÉ, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA, VANDIR APARECIDO DA FÉ e VALTER FRANCISCO DA FÉ requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Leodoro Francisco da Fé.

Pedem a gratuidade judiciária.

Os documentos de fs. 22, 23, 27 do Id 26966608 demonstram que os requerentes VERA LÚCIA DA FÉ, GERALDO FRANCISCO DA FÉ, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, são filhos do falecido autor.

O autor Leodoro Francisco da Fé faleceu em 01/06/1995, deixando cônjuge, Maria das Dores Almeida da Fé, e três filhos, quais sejam, Geraldo, Francisco, Maria da Conceição e Vera Lúcia (fl. 41 do Id 26966608).

A esposa do falecido autor faleceu posteriormente, em 13/09/2000, deixando os filhos Geraldo, Maria Conceição e Vera Lúcia (fl. 43 do Id 26966608).

O falecido autor deixou ainda o filho pré-morto, Lázaro Francisco da Fé, que morreu em 17/08/1974 (fl. 29 do Id 26966608). Lázaro era casado com Conceição Oliveira da Fé (que passou a usar o nome de casada CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA FÉ – fl. 31 do Id 26966608), com quem teve três filhos: Adão Francisco, Valter Francisco e Vandir Aparecido (vide certidão de óbito de fl. 29 do Id 26966608)

Adão Francisco da Fé, neto do falecido autor, e filho do herdeiro pré-morto Lázaro Francisco da Fé, faleceu em 31/01/2004 (fl. 35 do Id 26966608).

Os documentos de fs. 38 e 39 do Id 26966608 indicam que os requerentes VALTER FRANCISCO DA FÉ e VANDIR APARECIDO DA FÉ são filhos de Lázaro Francisco da Fé, e, portanto, netos do autor falecido.

Considerando que, quando do falecimento do autor Leodoro Francisco da Fé, a esposa deste era viva, esta era a legítima a sucedê-lo.

Vindo o cônjuge, posteriormente, a óbito, aos filhos deste cabem os direitos do sucessor falecido.

Nada obstante, a análise do pedido demanda seja explicitada a menção ao filho “Francisco” na certidão de óbito do falecido autor, e se “Francisco” também é filho de Maria das Dores Almeida da Fé.

CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS

Manifestação de fl. 57 do Id 26966608 (p 07): SINIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Clementina Maria dos Santos.

O documento de fl. 59 do Id 26966608 demonstra que a requerente é filha de CLEMENTINA MARIA DO ESPÍRITO SANTOS (grafia divergente).

Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 62 do Id 26966608 aponta que a autora Clementina Maria dos Santos faleceu em 19/05/2000, era solteira, e deixou os filhos Sinira, Oirazil, Nair, Ovidia, Leodoro e Vilma.

Nada obstante, há divergência em relação à grafia da genitora da requerente.

ROSAMARIA DOS SANTOS

Manifestação de fs. 71/73 do Id 26966608 (p 07): JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e ANTÔNIO CARDOSO DE BARROS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Rosa Maria Santos (Rosa Maria do Espírito Santo).

Pedem a gratuidade de justiça.

Os documentos de fs. 75/77 do Id 26966608 demonstram que os requerentes JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS são filhos de Rosa Maria do Espírito Santo (grafia divergente).

O documento de fl. 77 do Id 26966608 indicam que o requerente ANTÔNIO CARDOSO DE BARROS é filho da falecida autora, Rosa Maria dos Santos.

A certidão de óbito de fl. 79 do Id 26966608 indica que a autora Rosa Maria Santos faleceu em 18/12/2014, sendo solteira, e deixando os filhos Antônio, Narciso, João, Maria e José.

O filho da autora falecida, João Cardoso de Barros, faleceu depois, em 10/07/2016, sem deixar filhos (fl. 80 do Id 26966608).

A análise do pedido demanda prévio esclarecimento quanto à divergência de grafia da genitora dos requerentes JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS.

IDALINA MARIA ANTUNES

Manifestação de fl. 81 do Id 26966608 (p 07): OSWALDO CAETANO DE CARVALHO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Idalina Maria Antunes.

Requer o pagamento de sua cota parte (1/9).

O documento de fl. 83 do Id 26966608 demonstra que o requerente é filho da falecida autora.

Manifestação de fs. 85/86 do Id 26966608 (p 07): TEOFILO ANTUNES DE CARVALHO e GETÚLIO ANTUNES DE CARVALHO requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Idalina Maria Antunes.

Alegam que a *de cuius* teve nove filhos, sendo quatro vivos (Getúlio, Teófilo, Ricardo e Oswaldo) e cinco falecidos (Iolanda, Alzira, Belmira, Nelson e Mario).

Afirmam que por equívoco do cartório o nome da falecida autora constou equivocadamente no registro de dois de seus filhos (“Idalina Maria da Conceição”, quando o correto é “Idalina Maria Antunes”).

A certidão de óbito de fl. 89 do Id 26966608 comprova que a autora Idalina Maria Antunes faleceu em 25/01/1996, quando era viúva, e deixou os filhos Getúlio, Nelson, Teófilo, Ricardo, “Mirian”, Iolanda e Alzira.

Os requerentes alegam que o nome “Mirian”, apontado na certidão de óbito, seria, na verdade, o apelido da filha da *de cuius* de nome Belmira.

Apresentamos certidões de óbito dos filhos da falecida autora: Mário Caetano de Carvalho (filho pré-morto, falecido em 03/06/1990, sem informações quanto a herdeiros – certidão de óbito de fl. 98 do Id 26966608); Belmira Carvalho da Silva (falecida em 09/6/2014, quando era casada, e deixando dez filhos)

Manifestação de fl. 100 do Id 26966608 (p. 07): RICARDO CAETANO DE CARVALHO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Idalina Maria Antunes.

Requer o pagamento de sua cota parte (1/9).

O documento de fl. 02 do Id 26966609 comprova que o requerente RICARDO CAETANO DE CARVALHO é filho da falecida autora

A análise do pedido demanda prévio esclarecimento quanto à divergência na grafia do nome da genitora no registro dos requerentes GETÚLIO e TEÓFILO.

Frise-se que a mencionada divergência pode ser superada pelo cotejo da filiação da falecida autora com os avós maternos dos requerentes.

JOSÉ ALVES DA TRINDADE

Manifestação de fls. 13/15 do Id 26966609 (p 08): ANTÔNIO ALVES DA TRINDADE, MARIA DE JESUS DA TRINDADE e JOAQUIM ALVES DA TRINDADE requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor José Alves da Trindade.

Pedem a gratuidade judiciária.

A certidão de óbito de fl. 16 do Id 26966609 comprova que o autor José Alves da Trindade faleceu em 22/04/2001, quando era viúvo, e deixou três filhos, Joaquim, Antônio e Maria de Jesus.

Os documentos de fls. 19, 21 e 24 do Id 26966609 comprovam que os requerentes são filhos do falecido autor.

Aplicável *in casu*, portanto, a lei civil, devendo o pedido ser acolhido.

ANNA LUIZA DE OLIVEIRA

Manifestação de fl. 49 do Id 26966609 (p 08): MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA e VALQUÍRIA APARECIDA MACHADO requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Anna Luiza de Oliveira.

Alegam que a *de cuius* era solteira e deixou três filhos; e pedem o pagamento de sua cota parte.

A certidão de óbito de fls. 51/52 do Id 26966609 comprova que a autora Anna Luiza de Oliveira faleceu em 26/08/2007, sendo solteira, e deixando os filhos Maria Conceição, Antônio César e Valquíria Aparecida.

Por outro lado, os documentos de fls. 53 e 56/57 do Id 26966609 comprovam que as requerentes são filhas da falecida autora.

Aplicável *in casu*, portanto, a lei civil, devendo o pedido ser acolhido.

Caberá a cada requerente 1/3 dos valores devidos à falecida autora.

ALÍPIO TAVARES DE ALMEIDA

Manifestação de fls. 65/67 do Id 26966609 (p 08): VENINA DIAS DE ALMEIDA requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Alípio Tavares de Almeida.

Pede a gratuidade de justiça.

A certidão de casamento de fl. 70 do Id 26966609 comprova que a requerente casou-se como falecido autor em 18/07/1959.

Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 71 do Id 26966609 comprova que o autor Alípio Tavares de Almeida faleceu em 03/08/1997, sendo casado com a requerente, e sem deixar filhos.

O pedido, portanto, merece acolhida, sendo a requerente a legitimada a suceder o falecido autor, na condição de sua dependente presumida.

Ante todo o exposto:

DETERMINO a expedição de edital, na forma do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de intimar eventuais sucessores, espólios dos autores:

- 1 ANTÔNIO ALVES DA ROCHA FILHO;
- 2 LAURINDO RODRIGUES DE SOUZA;
- 3 IDALINA TAVARES DE LARA;
- 4 JOSÉ ANTÔNIO MEIRA;
- 5 OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA;
- 6 AMANTINO ALVES DOS SANTOS;
- 7 IRACEMA NUNES DE ALMEIDA;
- 8 ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO;
- 9 MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA;
- 0 MARIA DE LOURDES RODRIGUES;
- 1 MARIA APARECIDA ALVES CADENA;
- 2 MARIA GOMES CAMARGO;
- 3 MIQUELINA SILVA DOS SANTOS;
- 4 BRASÍLIA FERNANDES SULINA;
- 5 CACILDA GONÇALVES DOS SANTOS;
- 6 SALVADOR CAMARGO;
- 7 CONCEIÇÃO DE ALMEIDA;
- 8 FRANCELINA PINTO DOS SANTOS;
- 9 ROSA SEVERINA DA SILVA;
- 0 CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA;
- 1 MARIA CRISTINA PEREIRA, e;
- 2 MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIQUEIRA.

DETERMINO aos sucessores de CLARINA ALVES DOS SANTOS que comprovem documentalmente sua filiação, mediante apresentação de documentos que indiquem seus avós maternos;

DEFIRO a substituição da autora ANNA BACETTE TRIZOTE por LEONICE APARECIDA BACETE TRIZOTE DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA BASSETTI TRIZOTI DOMINGUES e ANTÔNIA LINDACIR RODRIGUES, que terão direito, cada um, a 1/6 dos valores devidos à falecida autora;

DETERMINO às sucessoras LEONICE APARECIDA BACETE TRIZOTE DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA BASSETTI TRIZOTI DOMINGUES e ANTÔNIA LINDACIR RODRIGUES que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;

DEFIRO a substituição da autora MARIA VIEIRA DOS SANTOS por ADILDOS SANTOS, representado por sua curadora VICENTINA VIEIRA DOS SANTOS;

DETERMINO ao sucessor ADILDOS SANTOS que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;

DETERMINO aos requerentes ADALGISA BUENO MARTINS, SILVIO ROBERTO BUENO MARTINS, SILVANA APARECIDA BUENO MARTINS DA SILVA, VANDERLEIRA BUENO MARTINS FRUTUOSO, LAERTE BUENO MARTINS e MARIA DAS GRAÇAS SUEIRO MARTINS (sucessores de João Martins Trindade) que, no prazo de 15 dias, apresentem cópia do VERSO da certidão de óbito de fl. 171 do Id 25215429. Sem prejuízo, **DEFIRO** aos requerentes a gratuidade de justiça;

INDEFIRO o pedido de habilitação apresentado por Mariza Rodrigues de Castro;

DETERMINO aos sucessores de ANTÔNIO DE SIQUEIRA CAMPOS que, no prazo de 15 dias, apresentem cópia legível da certidão de óbito de fl. 08 do Id 25215430;

- . **DEFIRO** aos requerentes NELSON PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS a gratuidade de justiça, e **DETERMINO** que, no prazo de 15 dias, comprovem documentalmente a filiação materna, ante a divergência de grafia apontada em relação ao nome de sua genitora;
- . **DEFIRO** à requerente ANA MACHADO DE CARVALHO (sucessora de Maria Lopes de Barros) a gratuidade de justiça, e **DETERMINO** que, no prazo de 15 dias, esclareça e comprove se a *de cujus* deixou outros sucessores;
- . **DEFIRO** a substituição da autora MARIA EMÍLIA GOMES pelos requerentes ADAUTO VIEIRA GOMES e LYDE MARIA GOMES, e **DEFIRO** a estes a gratuidade de justiça;
- . **INDEFIRO** o pedido de substituição do autor PEDRO ALEXANDRE MENDES por JACYRA SOUTO MOURA, JAIR MENDES e MARIA DAS DORES MENDES DIAS;
- . **DEFIRO** o pedido de substituição do autor LAURENTINO LOPES DE ARAÚJO por JOAQUINA MARIA DE ARAÚJO, JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO e ORLANDO LOPES DE ARAÚJO;
- . **DETERMINO** aos sucessores JOAQUINA MARIA DE ARAÚJO, JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO e ORLANDO LOPES DE ARAÚJO que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;
- . **DETERMINO** aos sucessores de MARIA ALVES DA SILVA que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos cópia da certidão de óbito da *de cujus*; esclareçam e comprovem documentalmente a filiação materna do requerente FORTUNATO PEREIRA DA SILVA; e promovam o providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;
- . **DETERMINO** aos sucessores de LEODORO FRANCISCO DA FÉ que, no prazo de 15 dias, esclareçam e comprovem a menção ao filho “Francisco” na certidão de óbito do falecido autor, e se “Francisco” também é filho de Maria das Dores Almeida da Fé;
- . **DETERMINO** à requerente SINIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO (sucessora da autora CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS) que, no prazo de 15 dias: esclareça e comprove documentalmente a sua filiação materna, e; providencie o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;
- . **DETERMINO** aos sucessores da falecida autora ROSA MARIA DOS SANTOS que, no prazo de 15 dias, esclareçam e comprovem documentalmente a filiação materna dos requerentes JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS;
- . **DETERMINO** aos sucessores da falecida autora IDALINA MARIA ANTUNES que, no prazo de 15 dias, esclareçam e comprovem documentalmente a filiação materna dos requerentes TEOFILO ANTUNES DE CARVALHO e GETÚLIO ANTUNES DE CARVALHO;
- . **DEFIRO** o pedido de substituição do autor JOSÉ ALVES DA TRINDADE pelos requerentes ANTÔNIO ALVES DA TRINDADE, MARIA DE JESUS DA TRINDADE e JOAQUIM ALVES DA TRINDADE, e **DEFIRO** aos sucessores a gratuidade de justiça;
- . **DEFIRO** o pedido de substituição da autora ANNA LUIZA DE OLIVEIRA pelas requerentes MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA e VALQUÍRIA APARECIDA MACHADO, sendo que a cada uma destas caberá a cota de 1/3 dos valores deixados pela falecida autora, e;
- . **DETERMINO** às sucessoras MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA e VALQUÍRIA APARECIDA MACHADO que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça, e;
- . **DEFIRO** a substituição do autor ALÍPIO TAVARES DE ALMEIDA pela requerente VENINA DIAS DE ALMEIDA, e **DEFIRO** a esta a gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, a fim de incluir os sucessores habilitados.

Estando a documentação em ordem, EXPEÇAM-SE os requisitos em favor dos sucessores habilitados, na forma desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença contra o INSS que, em processo de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, foi distribuída em 04/10/1993, na qual cinquenta autores pugnavam pela condenação do INSS ao pagamento de prestações, consistentes nas diferenças de valores pagos a menos a título de benefício previdenciário (salário mínimo integral e gratificação natalina).

O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 75/78 do Id 26893414 (publicada em 17/03/1994), confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 102/104 do Id 26893414, que teve o seu trânsito em julgado no dia 02/05/1995, certificado à fl. 106 do Id 26893414.

Foram elaborados cálculos para liquidação de sentença pelos autores (fls. 111 do Id 26893414).

Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 126/129 do Id 26893414). O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 130/134 do Id 26893414, proferido em 14/03/2006, negou provimento à apelação dos autores e reconheceu a ocorrência de erro material.

A parte autora apresentou cálculos (fls. 139/157 do Id 26893414).

Foram interpostos novos embargos pelo INSS, os quais, em sede de apelação, foram parcialmente providos, para determinar novo cálculo de liquidação (fls. 237/244 do Id 26893414). Trânsito em julgado em 05/12/2011 (fl. 246 do Id 26893414).

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 175/177 do Id 26893414).

Abertas vistas ao INSS, a Autarquia executada apresentou cálculos e informou o falecimento de 36 autores (fls. 179/223 do Id 26893414).

As exequentes **Benedita Aleixo de Castilho** e **Pedrina Tereza Rodrigues** concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo sido expedidos e pagos os respectivos requisitos (fl. 253 do Id 26893414, fls. 32/33 do Id 25215429)

Ante a notícia de falecimento de uma pluralidade de autores, foi determinada a expedição de mandados de constatação, a fim de verificar a existência de sucessores (fls. 30/31 do Id 25215429).

Restaram infrutíferos os mandados de constatação expedidos em relação aos seguintes autores:

CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (fls. 34/35 do Id 25215429);

LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA (fls. 38/39 do Id 25215429);

BRASÍLIA FERNANDES SULINA (fls. 46/47 do Id 25215429);

AMANTINO ALVES DOS SANTOS (fls. 48/49 do Id 25215429);

IDALINA TAVARES DE LARA (fls. 54/55 do Id 25215429);

MARIA GOMES CAMARGO (fls. 67/68 do Id 25215429);

MIQUELINA SILVA DOS SANTOS (fls. 69/70 do Id 25215429);

CACILDA GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 76/77 do Id 25215429);

ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 78/79 do Id 25215429);

. MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA (fls. 80/81 do Id 25215429);

. ROSA SEVERINA DA SILVA (fls. 82/83 do Id 25215429);

. MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fls. 84/85 do Id 25215429);

. CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA (fls. 92/93 do Id 25215429);

. SALVADOR CAMARGO (fls. 94/95 do Id 25215429);

. IRACEMA NUNES DE ALMEIDA (fls. 96/97 do Id 25215429);

. MARIA APARECIDA ALVES CADENA (fls. 102/103 do Id 25215429);

. ANNA LUIZA DE OLIVEIRA (fls. 104/105 do Id 25215429);

. OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (fls. 108/109 do Id 25215429);

- . ANTÔNIO ALVES DA ROCHA FILHO (fs. 110/111 do Id 25215429);
- . LAURENTINO LOPES DE ARAÚJO (fs. 117/118 do Id 25215429);
- . MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIQUEIRA (fs. 122/124 do Id 25215429);
- . FRANCELINA PINTO DOS SANTOS (fs. 125/126 do Id 25215429), e;
- . JOSÉ ANTÔNIO MEIRA (fs. 129/130 do Id 25215429);
- . MARIA CRISTINA PEREIRA (fl. 17 do Id 26966608)

Por outro lado, foram cumpridos os mandados de constatação em relação aos autores:

- JOSÉ ALVES DA TRINDADE (fs. 36/37 do Id 25215429)
- HERMÍNIA RODRIGUES DE SOUZA (fs. 40/41 do Id 25215429);
- LAURENTINO IGNÁCIO ALMEIDA (fs. 42/43 do Id 25215429)
- JOÃO MARTINS TRINDADE (fs. 50/51 do Id 25215429);
- PEDRO ALEXANDRE MENDES (fs. 56/57 do Id 25215429);
- ANNA BASSETTE TRISOTE (fs. 58/59 do Id 25215429);
- ROSAMARIA SANTOS (fs. 60/62 do Id 25215429);
- LEONOR DA SILVA COSTA (fs. 63/64 do Id 25215429 e fl. 05 do Id 25215431);
- ANTÔNIO DE SIQUEIRA CAMPOS (fs. 65/66 do Id 25215429);
- . AVELINO FORTES DE OLIVEIRA (fs. 70/71 do Id 25215429);
- . MARIA EMÍLIA GOMES (fs. 74/75 do Id 25215429);
- . LEODORO FRANCISCO DA FÉ (fs. 86/89 do Id 25215429);
- . MARIA ALVES DA SILVA (fs. 90/91 do Id 25215429);
- . MARIA VIEIRA DOS SANTOS (fs. 98/99 do Id 25215429);
- . MARIA LOPES DE BARROS (fs. 100/101 do Id 25215429);
- . MANOEL DE CASTRO (fs. 106/107 do Id 25215429);
- . CIPRIANO VENÂNCIO AIRES (fs. 112/114 do Id 25215429, fl. 124 do Id 25215430 e fl. 01 do Id 25215431);
- . PEDRINA TEREZA RODRIGUES (fs. 115/116 do Id 25215429);
- . TEREZA DE OLIVEIRA (fs. 119/121 do Id 25215429 e fs. 02/03 do Id 25215431);
- . CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS (fs. 127/128 do Id 25215429), e;
- . CORNÉLIA BUENO DO CAMARGO (fs. 131/132 do Id 25215429);
- . IDALINA MARIA ANTUNES (fs. 52/53 do Id 25215429 e fl. 04 do Id 25215431);
- . ALÍPIO TAVARES DE LIMA (fs. 47/48 do Id 26966608);
- . EMERENTINA MARIA DOS SANTOS (fs. 50/51 e 52/55 do Id 26966608);

Posteriormente, sucederam-se pedidos de substituição de parte.

A autora Pedrina Tereza Rodrigues manifestou concordância com os cálculos do INSS, e foram expedidos requisitórios para o pagamento dos valores a ela devidos (fl. 121 do Id 25215430, fs. 67/69 do Id 26966608).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento em favor das autoras Benedita Aleixo de Castilho e Pedrina Tereza Rodrigues e seus advogados (fs. 06/10 do Id 26966609).

Foram das vistas ao INSS sobre os pedidos de habilitação, e o executado não apresentou oposição (fs. 25 e 29 do Id 26966609 e manifestação de Id 31385205).

O INSS juntou ainda informações extraídas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, indicando o óbito dos seguintes autores: MARIA EMÍLIA GOMES (24/01/1995); BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO (30/05/2014); LAURINDO RODRIGUES DE SOUZA (14/02/2003); ANTÔNIO ALVES DA ROCHA FILHO (06/06/1995); CLARINA ALVES DOS SANTOS (07/02/1997); JOÃO MARTINS TRINDADE (16/06/1997); CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (25/09/2002); JOSÉ ANTÔNIO MEIRA (26/03/2003); AMANTINO ALVES DOS SANTOS (25/08/1997); MANOEL CASTRO (19/09/1998); CIPRIANO VENÂNCIO AIRES (02/07/1996); MARIA VIERIA DOS SANTOS (22/10/2005); OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (28/07/2001); JOSÉ ALVES DA TRINDADE (22/04/2001); FRANCELINA PINTO DOS SANTOS (29/05/1994); HERMÍNIA RODRIGUES DE SOUZA (03/07/1999); IRACEMA NUNES DE ALMEIDA (26/08/2000); ISALTINO RODRIGUES CARVALHO (18/06/1997); MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA (29/07/1996); LAURENTINO IGNÁCIO ALMEIDA (11/08/2000); MARIA ALVES DA SILVA (17/03/2003); MARIA DE LOURDES RODRIGUES (13/05/2014); MIQUELINA SILVA DOS SANTOS (11/02/2016); MARIA GOMES CAMARGO (22/07/2004); ROSA MARIA DOS SANTOS (18/12/2014); ANNA LUIZA DE OLIVEIRA (26/08/2007); CACILDA GONÇALVES SANTOS (10/07/2006); ROSA SEVERINA DA SILVA (06/12/2002); SALVADOR CAMARGO (10/02/2002); LEONOR DA SILVA COSTA (15/07/1998); CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA (22/10/2008); MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIQUEIRA (16/04/2008); MARIA LOPES DE BARROS (29/02/2000); TEREZA DE OLIVEIRA TORRES (23/02/2002); BRASÍLIA FERNANDES SULINA (16/05/2000); CORNÉLIA BUENO DE CAMARGO (22/05/2001); e ANNA BASSETTE TRISOTE (13/09/1999) – fs. 30/47 do Id 26966609 (p. 08).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Intimação de sucessores

No caso dos autos, foram expedidos mandados de constatação, a fim de identificar e notificar eventuais sucessores dos autores falecidos.

A diligência, todavia, restou infrutífera em relação a parte dos autores, conforme relatado acima, sendo certo ainda que, na maioria dos casos, os herdeiros também não se manifestaram espontaneamente nos autos.

Portando, em relação àqueles autores em que não foram identificados herdeiros, devem eventuais sucessores/espólios serem intimados pela via editalícia.

Pedidos de habilitação

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

CLARINA ALVES DOS SANTOS

Na manifestação de fs. 03 do Id 25215429 (p. 04), protocolizada em 10/11/2015, os requerentes JOÃO BATISTA SANTOS, ROSALINA DOS SANTOS, APARICIO DOS SANTOS, PEDRO CARLOS DOS SANTOS, IOLANDA DOS SANTOS LIMA e JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ requerem sua habilitação, como sucessores da falecida autora Clarina Alves dos Santos. Pedem gratuidade de justiça (fl. 15 do Id 25215429).

Depreende-se da certidão de óbito de fl. 05 do Id 25215429 que a autora Clarina Alves dos Santos faleceu em 07/02/1997, era viúva, e deixou os filhos João Batista, Rosalina, Aparício e Pedro Carlos.

Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 06 do Id 25215429 demonstra que o marido da falecida autora morreu antes desta.

Os documentos dos requerentes, todavia, indicavam serem eles filhos de “Clarice” Alves dos Santos e “Clarice” Alves de Oliveira (fls. 10/14 e 20 do Id 25215429)

Na **manifestação de fls. 41/48 do Id 25215430 (p. 05)**, os requerentes informam que o nome correto da autora falecida é “Clarina Alves dos Santos”, e que a grafia errada lançada no título de eleitor da *de cuius* talvez tenha ensejado os erros constantes dos registros dos filhos.

A superação da divergência de grafia demanda comprovação probatória, devendo os requerentes, para este fim, apresentar documentos que apontem o nome de seus avós maternos.

ANNA BACETTE TRIZOTE

Manifestação de fl. 133 do Id 25215429 (p. 04): LEONICE APARECIDA BACETE TRIZOTE DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA BASSETTI TRIZOTI DOMINGUES e ANTÔNIA LINDACIR RODRIGUES requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Anna Bacette Trizote. Requerem gratuidade de justiça (fl. 136 do Id 25215429).

Depreende-se da certidão de óbito de fl. 134 do Id 25215429 que a autora Anna Basette Trizote faleceu em 13/09/1999, sendo solteira, deixando cinco filhos, todos maiores: Ana, Antônia, Antônio, Ângela e Leonice.

Por outro lado, a filha da falecida autora, Ana Maria de Fátima Bonete, é pré-morta, falecida em 25/12/1985, e deixou dois filhos, Adriana e Adriano (fl. 137 do Id 25215429). Nada obstante, o nome da mãe de Ana Maria de Fátima Bonete consta com grafia diversa “Ana Rosa Bacete Crisote”.

Posteriormente, faleceu o filho da autora, Antônio Carlos Basette Trizote, em 09/09/2010, deixando cônjuge, Maria Alice dos Santos Trizote, e três filhos, Janaína Aparecida, João Carlos e Carina Aparecida. Entretanto, também restou grafado de forma diversa o nome da genitora da *de cuius*: “Anna Rosa Basette Trizote” (fl. 138 do Id 25215429).

Juntaram os requerentes ainda a certidão de óbito de Iracema Rosa Basetti Oliveira, filha pré-morta da falecida autora, cujo falecimento ocorreu em 08/08/1985, e que deixou cônjuge, Jovino Rosa de Oliveira, e quatro filhos, Sônia, Sueli, João e Júlio (fl. 139 do Id 25215429). Também constou divergente a grafia da genitora da *de cuius*: “Ana Rosa Basetti”.

Considerando que do contexto se extrai a existência de outros sucessores além dos requerentes, estes terão direito à cota sua cota parte, apenas.

Frise-se que aos sucessores de Antônio Carlos Basette Trizote já se transferiram os direitos a este cabíveis, ante o seu falecimento (*saisine*); e que aos herdeiros das filhas pré-mortas da autora, Ana Maria de Fátima Bonete e Iracema Rosa Basetti Oliveira, cabe o direito de representação, na forma do art. 1851 do Código Civil.

MARIA VIERA DOS SANTOS

Manifestação de fl. 143 do Id 25215429 (p. 04): VICENTINA VIERA DOS SANTOS e ADIL DOS SANTOS (representado pela primeira, sua curadora) requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Maria Viera dos Santos. Requerem gratuidade de justiça (fl. 150 do Id 25215429).

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 148 do Id 25215429 que a autora Maria Vieira dos Santos faleceu em 08/06/1997, deixando cônjuge, Francisco Benedicto dos Santos, e dois filhos, Vicentina e Adil.

Por outro lado, o cônjuge da falecida autora, Francisco Benedicto dos Santos, faleceu em 12/04/1999 (fl. 149 do Id 25215429).

Os documentos de fls. 145 do Id 25215429 indicam que ADIL DOS SANTOS é interdito, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

O pedido, portanto, merece deferimento em relação a este último.

JOÃO MARTINS TRINDADE

Manifestação de fl. 154 do Id 25215429 (p. 04): ADALGISA BUENO MARTINS, SILVIO ROBERTO BUENO MARTINS, SILVANA APARECIDA BUENO MARTINS DA SILVA, VANDERLEIRA BUENO MARTINS FRUTUOSO, LAERTE BUENO MARTINS e MARIA DAS GRAÇAS SUEIRO MARTINS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de João Martins Trindade. Pedem gratuidade de justiça.

Alegam que o falecido autor só tinha um filho, Levino Martins da Trindade, que faleceu em 09/08/2002; e que Maria das Graças Sueiro é viúva do filho falecido do autor, Carlos Roberto Bueno. Verifica-se da certidão de óbito de fl. 154 do Id 25215429 que o autor João Martins Trindade faleceu em 16/06/1997, quando era solteiro. O documento indica que o *de cuius* não teria deixado filhos.

À fl. 160 do Id 25215429 foi acostada a certidão de óbito de LEVINO MARTINS DA TRINDADE, filho do falecido autor, indicando que o óbito ocorreu em 09/08/2002, que Levino deixava os filhos Carlos Roberto, Laerte, Silvana e Vanderleia, todos maiores; e que era casado com ADALGISA BUENO MARTINS.

Os documentos de fls. 163/166 do Id 25215429 comprovam que os requerentes SILVIO ROBERTO BUENO MARTINS, SILVANA APARECIDA BUENO MARTINS DA SILVA, VANDERLEIRA BUENO MARTINS FRUTUOSO, LAERTE BUENO MARTINS são filhos de LEVINO MARTINS DA TRINDADE.

Por outro lado, os documentos de fls. 170 revelam que CARLOS ROBERTO BUENO MARTINS era filho do falecido autor Levino Martins da Trindade; que era casado com MARIA DAS GRAÇAS SUEIRO MARTINS; e que veio a óbito em 25/08/2012.

Não foi apresentado o verso da certidão de óbito (fl. 171 do Id 25215429), não sendo possível aferir informações quanto aos sucessores de Carlos Roberto Bueno Martins.

A elucidação da questão é importante, pois, eventual direito de representação de sucessores de Carlos Roberto Bueno Martins afeta a cota parte dos ora requerentes.

MANOEL DE CASTRO

Manifestação de fl. 177 do Id 25215429 (p. 04): MARIZA RODRIGUES DE CASTRO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Manoel de Castro. Requer a gratuidade de justiça (fl. 150 do Id 25215429).

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 01 do Id 25215430 que o autor Manoel de Castro faleceu em 19/09/1998, deixando cônjuge, Sebastiana Rodrigues de Souza, e os filhos Cirilo, Geraldo, Maria da Luz, Luzia, Osvaldo, Valdir, Ladir, Valdemir, Adenilza, Maria Luiza e Marisa.

Os documentos de fl. 179/180 do Id 25215429 demonstra que MARIZA RODRIGUES DE CASTRO é filha do falecido autor, Manoel de Castro.

Inviável o acolhimento do pedido, visto que, na forma da Lei nº. 8.231/91, a condição de dependente recai sobre a figura do cônjuge, quem, portanto, ostenta a qualidade de sucessor (art. 112 c/c art. 16, *caput*, inciso I, e §§ 1º e 4º da Lei nº. 8.213/91).

ANTÔNIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Manifestação de fls. 03 do Id 25215430 (p. 05): BRANDINA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES e FIDELIS SIQUEIRA CAMPOS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 09/13 do Id 25215430 demonstram que BRANDINA DO NASCIMENTO é esposa do falecido autor, e que MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES e FIDELIS SIQUEIRA CAMPOS são filhos do *de cuius*.

Manifestação de fl. 25 do Id 25215430 (p. 05): ROSA MARIA CAMPOS RODRIGUES e CIRILO SIQUEIRA CAMPOS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 27/30 do Id 25215430 demonstram que os requerentes são filho se Antônio Siqueira Campos (grafia diversa).

Manifestação de fls. 65/66 do Id 25215430 (p. 05): VANDA DE FÁTIMA GUIMARÃES, VÂNIA APARECIDA GUIMARÃES, MARISSA APARECIDA GUIMARÃES DE ALMEIDA e MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS PROENÇA requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio de Siqueira Campos.

Às fls. 69/70 do Id 25215430, juntaram cópia da certidão de óbito de Maria Paulina de Campos, filha do falecido autor, ocorrido em 28/11/2011. Maria Paulina de Campos deixou os filhos Vânia, Vanda, Rosilene, Maria Fernanda, Marissa, Paulo e Pablo. Grafia diversa: Antônio Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 71/76 do Id 25215430 demonstram que as requerentes VANDA DE FÁTIMA GUIMARÃES, VÂNIA APARECIDA GUIMARÃES, MARISSA APARECIDA GUIMARÃES DE ALMEIDA são filhas de Maria Paulina Guimarães.

Os documentos de fls. 78 do Id 25215430 comprovam que a requerente MARIA CONCEIÇÃO SIQUEIRA CAMPOS é filha de Antônio Siqueira Campos (divergência de grafia).

Manifestação de fl. 80 do Id 25215430: o requerente PAULO ISAC DE ALMEIDA requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio de Siqueira Campos.

Os documentos de fls. 82/83 do Id 25215430 comprovam que o requerente PAULO ISAC DE ALMEIDA é filho de Maria Paulina Guimarães.

Manifestação de fl. 84 do Id 25215430: o requerente ANTÔNIO NATAL SIQUEIRA CAMPOS requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Antônio de Siqueira Campos. Não tem pedido de gratuidade.

Os documentos de fls. 86/87 do Id 25215430 comprovam que o requerente ANTÔNIO NATAL SIQUEIRA CAMPOS é filho de Antônio de Siqueira Campos.

Todavia, a certidão de óbito do falecido autor está ilegível (fl. 08 do Id 25215430).

MARIAALVES DASILVA

Manifestação de fl. 15 do Id 25215430 (p. 05): NELSON PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (representado por seu curador Nelson Pereira da Silva) requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento de Maria Alves da Silva.

Afirmam que o marido da falecida autora já é falecido, e que esta teve oito filhos.

Os documentos de fls. 19/20 do Id 25215430 indicam como genitora dos requerentes “Maria Alves Martins” e “Maria da Silveira Martins”.

Ademais, depreende-se da certidão de óbito de fl. 21 do Id 25215430 que a autora Maria Alves da Silva faleceu em 17/03/2003, era viúva e deixou os filhos Fortunato, Alice, Vanda, Jandira, Antônio Carlos, Ivani Donizete, Elza e Nelson.

Silvino Pereira da Silva, marido da falecida autora, faleceu em 03/08/1988 (vide certidão de óbito de fl. 22 do Id 25215430).

A análise do pedido demanda prévio esclarecimento da divergência quanto à grafia da genitora dos requerentes.

MARIA LOPES DE BARROS

Manifestação de fls. 31/32 do Id 25215430 (p. 05): ANA MACHADO DE CARVALHO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Lopes de Barros. Pede a gratuidade de justiça.

Os documentos de fls. 36 e 38 do Id 25215430 comprovam que a requerente é filha da falecida autora.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de fl. 39 do Id 25215430 que a autora Maria Lopes de Barros faleceu em 29/02/2000, e que era viúva. A certidão de óbito, todavia, não informa se havia outros sucessores, informação imprescindível à análise do pedido.

MARIA EMÍLIA GOMES

Manifestação de fls. 49/50 do Id 25215430 (p. 05): ADAUTO VIEIRA GOMES e LYDE MARIA GOMES requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Emília Gomes. Pedem a gratuidade de justiça.

Alegam que a autora era casada com José Vieira Gomes, que faleceu em 19/06/2012, quando em curso a presente demanda.

Afirmam serem filhos de José Vieira Gomes, e pretendem receber a verba que caberia ao pai, pelo falecimento da esposa dele.

Os documentos de fls. 51/58 do Id 25215430 comprovam que os requerentes são filhos da falecida autora, Maria Emília Gomes, e de José Vieira Gomes.

A certidão de casamento de fl. 62 do Id 25215430 demonstra que a *de cujus* era casada com José Vieira Gomes.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de fl. 63 do Id 25215430 que a autora Maria Emília Gomes faleceu em 24/01/1995, deixando cônjuge, e os filhos Aderço, José Rosa, Emídio, Adauto, Lurdes, Cleuza, José e Leide.

Por fim, a certidão de óbito de fl. 64 do Id 25215430 indica que José Vieira Gomes faleceu em 19/06/2012, era viúvo e deixou dois filhos, Adauto e Lyde Maria.

No presente caso, quando do falecimento da autora, seu cônjuge era vivo, sendo, portanto, o legitimado a sucedê-la.

Tendo José Vieira Gomes falecido no curso do processo, os direitos que lhe foram transferidos cabem, portanto, aos seus sucessores, na forma da lei civil – devendo, portanto, se deferido o pedido.

PEDRO ALEXANDRE MENDES

Manifestação de fls. 88 do Id 25215430 (p. 05): JACYRA SOUTO MOURA, JAIR MENDES e MARIA DAS DORES MENDES DIAS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Pedro Alexandre Mendes.

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 90 do Id 25215430 que o autor Pedro Alexandre Mendes faleceu em 06/05/1994, deixando os filhos Maria das Dores, Jair, Jacira e Joaquim (filhos do primeiro casamento), e que era casado com VERÔNICA HONÓRIA MARIA MENDES (segunda esposa, com quem não teve filhos).

Os documentos de fls. 92/93 do Id 25215430 comprovam que os requerentes JAIR MENDES, JACYRA SOUTO MOURA são filhos do falecido autor.

Documento de fl. 94 do Id 25215430, da requerente MARIA DAS DORES, está ilegível.

No presente caso, quando do falecimento do autor, seu cônjuge era vivo, sendo, portanto, o legitimado a sucedê-la.

Assim, o pedido não pode ser acolhido.

LAURENTIDO LOPES DE ARAÚJO

Manifestação de fl. 98 do Id 25215430 (p. 05): JOAQUINA MARIA DE ARAÚJO, JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO e ORLANDO LOPES DE ARAÚJO requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Laurentino Lopes de Araújo.

Os documentos de fls. 100, 103 e 107 do Id 25215430 comprovam que os requerentes são filhos do falecido autor.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de fl. 108 do Id 25215430 que o autor Laurentino Lopes da Araújo faleceu em 04/06/1996, que era viúvo, e deixava os filhos Orlando, Joaquina e Joaquim.

Aplicável *in casu*, portanto, a lei civil, sendo de rigor o deferimento do pedido;

MARIAALVES DASILVA

Manifestação de fl. 111 do Id 25215430 (p. 05): IVANI DONIZETE DA SILVA, VANDA PEREIRA e ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Alves da Silva.

Os documentos de fls. 113, 116 e 120 do Id 25215430 comprovam que os requerentes são filhos da falecida autora.

Manifestação de fl. 03 do Id 26966608 (p. 07): FORTUNATO PEREIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA COSTA requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Maria Alves da Silva.

Os documentos de fls. 06/07 do Id 26966608 demonstram que Lícia Pereira da Silva, filha da falecida autora Maria Alves da Silva, faleceu em 15/01/2015, sendo solteira e deixando os irmãos João Luiz Pereira da Silva e Elaine Cristina Pereira da Silva.

Por outro lado, o documento de fls. 05 comprova que a requerente ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA COSTA é filha de Lícia Pereira da Silva, sendo, portanto, neta da falecida autora.

Os documentos de fls. 06/07 do Id 26966608 demonstram que o requerente FORTUNATO PEREIRA DA SILVA é filho de “Maria da Silveira Martins”.

A análise dos pedidos requer a juntada da certidão de óbito da falecida autora, bem como que seja esclarecida a divergência da grafia em relação à filiação materna do requerente FORTUNATO PEREIRA DA SILVA.

LEODORO FRANCISCO DAFÉ

Manifestação de fls. 18/20 do Id 26966608 (p 07): VERA LÚCIA DA FÉ SANTOS, GERALDO FRANCISCO DA FÉ, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA, VANDIR APARECIDO DA FÉ e VALTER FRANCISCO DA FÉ requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Leodoro Francisco da Fé.

Pedem a gratuidade judiciária.

Os documentos de fls. 22, 23, 27 do Id 26966608 demonstram que os requerentes VERA LÚCIA DA FÉ, GERALDO FRANCISCO DA FÉ, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, são filhos do falecido autor.

O autor Leodoro Francisco da Fé faleceu em 01/06/1995, deixando cônjuge, Maria das Dores Almeida da Fé, e três filhos, quais sejam, Geraldo, Francisco, Maria da Conceição e Vera Lúcia (fl. 41 do Id 26966608).

A esposa do falecido autor faleceu posteriormente, em 13/09/2000, deixando os filhos Geraldo, Maria Conceição e Vera Lúcia (fl. 43 do Id 26966608).

O falecido autor deixou ainda o filho pré-morto, Lázaro Francisco da Fé, que morreu em 17/08/1974 (fl. 29 do Id 26966608). Lázaro era casado com Conceição Oliveira da Fé (que passou a usar o nome de casada CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA FÉ – fl. 31 do Id 26966608), com quem teve três filhos: Adão Francisco, Valter Francisco e Vandir Aparecido (vide certidão de óbito de fl. 29 do Id 26966608)

Adão Francisco da Fé, neto do falecido autor, e filho do herdeiro pré-morto Lázaro Francisco da Fé, faleceu em 31/01/2004 (fl. 35 do Id 26966608).

Os documentos de fls. 38 e 39 do Id 26966608 indicam que os requerentes VALTER FRANCISCO DA FÉ e VANDIR APARECIDO DA FÉ são filhos de Lázaro Francisco da Fé, e, portanto, netos do autor falecido.

Considerando que, quando do falecimento do autor Leodoro Francisco da Fé, a esposa deste era viva, esta era a legitimada a sucedê-lo.

Vindo o cônjuge, posteriormente, a óbito, aos filhos deste cabem os direitos do sucessor falecido.

Nada obstante, a análise do pedido demanda seja explicitada a menção ao filho “Francisco” na certidão de óbito do falecido autor, e se “Francisco” também é filho de Maria das Dores Almeida da Fé.

CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS

Manifestação de fl. 57 do Id 26966608 (p 07): SINIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Clementina Maria dos Santos.

O documento de fl. 59 do Id 26966608 demonstra que a requerente é filha de CLEMENTINA MARIA DO ESPÍRITO SANTOS (grafia divergente).

Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 62 do Id 26966608 aponta que a autora Clementina Maria dos Santos faleceu em 19/05/2000, era solteira, e deixou os filhos Sinira, Oirazil, Nair, Ovidiã, Leodoro e Vilma.

Nada obstante, há divergência em relação à grafia da genitora da requerente.

ROSA MARIA DOS SANTOS

Manifestação de fls. 71/73 do Id 26966608 (p 07): JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e ANTÔNIO CARDOSO DE CARROS requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Rosa Maria Santos (Rosa Maria do Espírito Santo).

Pedem a gratuidade de justiça.

Os documentos de fls. 75/77 do Id 26966608 demonstram que os requerentes JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS são filhos de Rosa Maria do Espírito Santo (grafia divergente).

O documento de fl. 77 do Id 26966608 indicam que o requerente ANTÔNIO CARDOSO DE BARROS é filho da falecida autora, Rosa Maria dos Santos.

A certidão de óbito de fl. 79 do Id 26966608 indica que a autora Rosa Maria Santos faleceu em 18/12/2014, sendo solteira, e deixando os filhos Antônio, Narciso, João, Maria e José.

O filho da autora falecida, João Cardoso de Barros, faleceu depois, em 10/07/2016, sem deixar filhos (fl. 80 do Id 26966608).

A análise do pedido demanda prévio esclarecimento quanto à divergência de grafia da genitora dos requerentes JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS.

IDALINA MARIA ANTUNES

Manifestação de fl. 81 do Id 26966608 (p 07): OSWALDO CAETANO DE CARVALHO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Idalina Maria Antunes.

Requer o pagamento de sua cota parte (1/9).

O documento de fl. 83 do Id 26966608 demonstra que o requerente é filho da falecida autora.

Manifestação de fls. 85/86 do Id 26966608 (p 07): TEOFILO ANTUNES DE CARVALHO e GETÚLIO ANTUNES DE CARVALHO requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Idalina Maria Antunes.

Alegam que a *de cuius* teve nove filhos, sendo quatro vivos (Getúlio, Teófilo, Ricardo e Oswaldo) e cinco falecidos (Iolanda, Alzira, Belmira, Nelson e Mario).

Afirmam que por equívoco do cartório o nome da falecida autora constou equivocadamente no registro de dois de seus filhos (“Idalina Maria da Conceição”, quando o correto é “Idalina Maria Antunes”).

A certidão de óbito de fl. 89 do Id 26966608 comprova que a autora Idalina Maria Antunes faleceu em 25/01/1996, quando era viúva, e deixou os filhos Getúlio, Nelson, Teófilo, Ricardo, “Mirian”, Iolanda e Alzira.

Os requerentes alegam que o nome “Mirian”, apontado na certidão de óbito, seria, na verdade, o apelido da filha da *de cuius* de nome Belmira.

Apresentam certidões de óbito dos filhos da falecida autora: Mário Caetano de Carvalho (filho pré-morto, falecido em 03/06/1990, sem informações quanto a herdeiros – certidão de óbito de fl. 98 do Id 26966608); Belmira Carvalho da Silva (falecida em 09/6/2014, quando era casada, e deixando dez filhos)

Manifestação de fl. 100 do Id 26966608 (p. 07): RICARDO CAETANO DE CARVALHO requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Idalina Maria Antunes.

Requer o pagamento de sua cota parte (1/9).

O documento de fl. 02 do Id 26966609 comprova que o requerente RICARDO CAETANO DE CARVALHO é filho da falecida autora

A análise do pedido demanda prévio esclarecimento quanto à divergência na grafia do nome da genitora no registro dos requerentes GETÚLIO e TEOFILO.

Frise-se que a mencionada divergência pode ser superada pelo cotejo da filiação da falecida autora com os avós maternos dos requerentes.

JOSÉ ALVES DA TRINDADE

Manifestação de fls. 13/15 do Id 26966609 (p 08): ANTÔNIO ALVES DA TRINDADE, MARIA DE JESUS DA TRINDADE e JOAQUIM ALVES DA TRINDADE requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor José Alves da Trindade.

Pedem a gratuidade judiciária.

A certidão de óbito de fl. 16 do Id 26966609 comprova que o autor José Alves da Trindade faleceu em 22/04/2001, quando era viúvo, e deixou três filhos, Joaquim, Antônio e Maria de Jesus.

Os documentos de fls. 19, 21 e 24 do Id 26966609 comprovam que os requerentes são filhos do falecido autor.

Aplicável *in casu*, portanto, a lei civil, devendo o pedido ser acolhido.

ANNA LUIZA DE OLIVEIRA

Manifestação de fl. 49 do Id 26966609 (p 08): MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA e VALQUÍRIA APARECIDA MACHADO requerem sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento da autora Anna Luíza de Oliveira.

Alegam que a *de cuius* era solteira e deixou três filhos; e pedem o pagamento de sua cota parte.

Valquíria Aparecida.

A certidão de óbito de fls. 51/52 do Id 26966609 comprova que a autora Anna Luiza de Oliveira faleceu em 26/08/2007, sendo solteira, e deixando os filhos Maria Conceição, Antônio César e

Por outro lado, os documentos de fls. 53 e 56/57 do Id 26966609 comprovam que as requerentes são filhas da falecida autora

Aplicável *in casu*, portanto, a lei civil, devendo o pedido ser acolhido.

Caberá a cada requerente 1/3 dos valores devidos à falecida autora.

ALÍPIO TAVARES DE ALMEIDA

Manifestação de fls. 65/67 do Id 26966609 (p 08): VENINA DIAS DE ALMEIDA requer sua habilitação nos autos, em virtude do falecimento do autor Alípio Tavares de Almeida. Pede a gratuidade de justiça.

A certidão de casamento de fl. 70 do Id 26966609 comprova que a requerente casou-se como falecido autor em 18/07/1959.

Por outro lado, a certidão de óbito de fl. 71 do Id 26966609 comprova que o autor Alípio Tavares de Almeida faleceu em 03/08/1997, sendo casado com a requerente, e sem deixar filhos.

O pedido, portanto, merece acolhida, sendo a requerente a legitimada a suceder o falecido autor, na condição de sua dependente presumida.

Ante todo o exposto:

DETERMINO a expedição de edital, na forma do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de intimar eventuais sucessores, espólios dos autores:

1. ANTÔNIO ALVES DA ROCHA FILHO;
2. LAURINDO RODRIGUES DE SOUZA;
3. IDALINA TAVARES DE LARA;
4. JOSÉ ANTÔNIO MEIRA;
5. OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA;
6. AMANTINO ALVES DOS SANTOS;
7. IRACEMA NUNES DE ALMEIDA;
8. ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO;
9. MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA;
10. MARIA DE LOURDES RODRIGUES;
11. MARIA APARECIDA ALVES CADENA;
12. MARIA GOMES CAMARGO;
13. MIQUELINA SILVADOS SANTOS;
14. BRASÍLIA FERNANDES SULINA;
15. CACILDA GONÇALVES DOS SANTOS;
16. SALVADOR CAMARGO;
17. CONCEIÇÃO DE ALMEIDA;
18. FRANCELINA PINTO DOS SANTOS;
19. ROSA SEVERINA DA SILVA;
20. CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA;
21. MARIA CRISTINA PEREIRA, e;
22. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SIQUEIRA.

DETERMINO aos sucessores de CLARINA ALVES DOS SANTOS que comprovem documentalmente sua filiação, mediante apresentação de documentos que indiquem seus avós maternos;

DEFIRO a substituição da autora ANNA BACETTE TRIZOTE por LEONICE APARECIDA BACETE TRIZOTE DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA BASSETTI TRIZOTI DOMINGUES e ANTÔNIA LINDACIR RODRIGUES, que terão direito, cada um, a 1/6 dos valores devidos à falecida autora;

DETERMINO às sucessoras LEONICE APARECIDA BACETE TRIZOTE DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA BASSETTI TRIZOTI DOMINGUES e ANTÔNIA LINDACIR RODRIGUES que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;

DEFIRO a substituição da autora MARIA VIEIRA DOS SANTOS por ADILDOS SANTOS, representado por sua curadora VICENTINA VIERA DOS SANTOS;

DETERMINO ao sucessor ADILDOS SANTOS que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;

DETERMINO aos requerentes ADALGISA BUENO MARTINS, SILVIO ROBERTO BUENO MARTINS, SILVANA APARECIDA BUENO MARTINS DA SILVA, VANDERLEIRA BUENO MARTINS FRUTUOSO, LAERTE BUENO MARTINS e MARIA DAS GRAÇAS SUEIRO MARTINS (sucessores de João Martins Trindade) que, no prazo de 15 dias, apresentem cópia do **VERSO da certidão de óbito de fl. 171 do Id 25215429**. Sem prejuízo, **DEFIRO** aos requerentes a gratuidade de justiça;

INDEFIRO o pedido de habilitação apresentado por Mariza Rodrigues de Castro;

DETERMINO aos sucessores de ANTÔNIO DE SIQUEIRA CAMPOS que, no prazo de 15 dias, apresentem cópia legível da certidão de óbito de fl. 08 do Id 25215430;

DEFIRO aos requerentes NELSON PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS a gratuidade de justiça, e **DETERMINO** que, no prazo de 15 dias, comprovem documentalmente a filiação materna, ante a divergência de grafia apontada em relação ao nome de sua genitora;

DEFIRO à requerente ANA MACHADO DE CARVALHO (sucessora de Maria Lopes de Barros) a gratuidade de justiça, e **DETERMINO** que, no prazo de 15 dias, esclareça e comprove se a *de cuius* deixou outros sucessores;

DEFIRO a substituição da autora MARIA EMÍLIA GOMES pelos requerentes ADAUTO VIEIRA GOMES e LYDE MARIA GOMES, e **DEFIRO** a estes a gratuidade de justiça;

INDEFIRO o pedido de substituição do autor PEDRO ALEXANDRE MENDES por JACYRA SOUTO MOURA, JAIR MENDES e MARIA DAS DORES MENDES DIAS;

DEFIRO o pedido de substituição do autor LAURENTINO LOPES DE ARAÚJO por JOAQUINA MARIA DE ARAÚJO, JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO e ORLANDO LOPES DE ARAÚJO;

DETERMINO aos sucessores JOAQUINA MARIA DE ARAÚJO, JOAQUIM LOPES DE ARAÚJO e ORLANDO LOPES DE ARAÚJO que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;

DETERMINO aos sucessores de MARIA ALVES DA SILVA que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos cópia da certidão de óbito da *de cuius*; esclareçam e comprovem documentalmente a filiação materna do requerente FORTUNATO PEREIRA DA SILVA; e promovam o providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;

- . **DETERMINO** aos sucessores de LEODORO FRANCISCO DA FÉ que, no prazo de 15 dias, esclareçam e comprovem a menção ao filho **"Francisco"** na certidão de óbito do falecido autor, e se "Francisco" também é filho de Maria das Dores Almeida da Fé;
- . **DETERMINO** à requerente SINIRA MARIA DO ESPÍRITO SANTO (sucessora da autora CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS) que, no prazo de 15 dias: esclareça e comprove documentalmente a sua filiação materna, e; providencie o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça;
- . **DETERMINO** aos sucessores da falecida autora ROSA MARIA DOS SANTOS que, no prazo de 15 dias, esclareçam e comprovem documentalmente a filiação materna dos requerentes JOSÉ CARLOS CARDOSO DE BARROS, NARCISO CARDOSO MACEDO e MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS;
- . **DETERMINO** aos sucessores da falecida autora IDALINA MARIA ANTUNES que, no prazo de 15 dias, esclareçam e comprovem documentalmente a filiação materna dos requerentes TEOFILO ANTUNES DE CARVALHO e GETÚLIO ANTUNES DE CARVALHO;
- . **DEFIRO** o pedido de substituição do autor JOSÉ ALVES DA TRINDADE pelos requerentes ANTÔNIO ALVES DA TRINDADE, MARIA DE JESUS DA TRINDADE e JOAQUIM ALVES DA TRINDADE, e **DEFIRO** aos sucessores a gratuidade de justiça;
- . **DEFIRO** o pedido de substituição da autora ANNA LUIZA DE OLIVEIRA pelas requerentes MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA e VALQUÍRIA APARECIDA MACHADO, sendo que a cada uma destas caberá a cota de 1/3 dos valores deixados pela falecida autora, e;
- . **DETERMINO** às sucessoras MARIA CONCEIÇÃO MACHADO DA COSTA e VALQUÍRIA APARECIDA MACHADO que, no prazo de 15 dias, providenciem o recolhimento das custas processuais, ou a demonstração da necessidade da gratuidade de justiça, e;
- . **DEFIRO** a substituição do autor ALÍPIO TAVARES DE ALMEIDA pela requerente VENINA DIAS DE ALMEIDA, e **DEFIRO** a esta a gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, a fim de incluir os sucessores habilitados.

Estando a documentação em ordem, EXPEÇAM-SE os requisitórios em favor dos sucessores habilitados, na forma desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA SCHEMER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

A ré BRADESCO SEGUROS S/A manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5020740-68.2020.4.03.0000 (Id. 36122043, 36122044 e 35879805).

A decisão em questão é a de Id. 34676196 e o recurso tem o objetivo de sua reforma determinando-se a manutenção da competência da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo pois "desnecessária remessa (à Justiça Estadual) causará transtornos a todos os envolvidos e prejuízo irremediável à razoável duração do processo", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 34676196).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GABRIELA DA SILVA RIBEIRO**, em que se alega a ocorrência de obscuridade na Decisão de Id. 35222625, que reconheceu como corretos os cálculos do contador e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor lá apontado (Id. 35739508).

A Embargante alega, em apertada síntese, que o STJ, ao julgar o tema 235, teria firmado o entendimento de que a correção monetária é matéria de ordem pública e, com base nisso, sustenta que os critérios a serem aplicados podem ser alterados de ofício, atentando-se para a legislação vigente e jurisprudência vinculante. Requer, assim, com base na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, a aplicação (de ofício) do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 - vigente à época da execução do julgado -, ainda que conste no título exequendo que o cálculo deve seguir as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Aduz também que a decisão que julgou o Tema 810 transitou em julgado em 03/03/2020, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 para atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, e que o artigo 8º do Código de Processo Civil determina que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais, resguardando a razoabilidade e eficiência.

Por fim, sustenta que "caso mantida a r. decisão, a embargante terá que novamente acionar a máquina judiciária, envolvendo o trabalho de diversos servidores públicos e, por vezes, demorando vários anos para receber as diferenças, o que inclusive pode gerar mais prejuízo ao erário público, já que envolve atualização monetária".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Sendo estas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, vislumbra-se que há restrição legal para a interposição, circunstância que traz como característica dos embargos a fundamentação vinculada. Não servem, pois, os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

Os incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil consagram 04 espécies de vícios passíveis de correção pelos Embargos de Declaração, a saber: (I) obscuridade e contradição, (II) omissão e (III) erro material.

A obscuridade, que pode ocorrer tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A esse respeito Daniel Amorim Assunção Neves, afirma que "o objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extramente ingloria diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis".

Vale lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o alcance dos Embargos de Declaração para os casos de correção de erro material e especificou as hipóteses nas quais se considera omissa o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Contudo, continua a não abranger a dúvida e tampouco se presta a alterar o conteúdo decisório, não sendo o meio de se buscar "a revisão" ou "a reconsideração" de atos decisórios.

É inegável que a análise do vício, por consequência, pode gerar a alteração da decisão embargada, mas os Embargos de Declaração não é o recurso cabível quando o objetivo do recorrente é o de modificar a decisão.

In casu, a parte embargante alega que a aplicação da Lei nº 11.960/09 na correção monetária de dívidas da Fazenda Pública deveria ter sido afastada de ofício, ainda que pela literalidade do título conste a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido de "exclusão da aplicação da Lei 11.960/09".

A Embargante evidencia o total entendimento da decisão ao apresentar argumentos pelos quais defende ser devido o afastamento de sua fundamentação, no intuito de alterar seu conteúdo.

Frise-se que a finalidade de modificação da decisão queda-se evidenciada, bem como o entendimento da Embargante de não estar usando o meio correto ao seu propósito em sua afirmação de que "caso mantida a r. decisão, a embargante terá que novamente acionar a máquina judiciária, envolvendo o trabalho de diversos servidores públicos e, por vezes, demorando vários anos para receber as diferenças, o que inclusive pode gerar mais prejuízo ao erário público, já que envolve atualização monetária".

A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos Embargos Declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LILIAN RENATA DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Trata-se de embargos à execução, oposta por Lillian Renata Domingues em face do Conselho Regional de Educação Física-SP.

A embargante é executada na ação fiscal nº 5000610-41.2018.403.6139, na qual a o conselho profissional cobra a quantia de R\$4.114,74, em valores atualizados.

Mediante o sistema Bacenjud, foram penhorados R\$3.274,69 de uma conta bancária da embargante (Id nº 34842069 – pág. 23/24).

Nestes embargos, a executada afirma que, administrativamente, obteve o parcelamento do débito com o conselho exequente.

Sustenta que a conta em questão é uma poupança de movimentação exclusiva para o recebimento de salários dela e de seu cônjuge, que trabalha como pedreiro, autônomo (Id nº 34840498).

Alega que valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis.

Além disso, o montante penhorado também deve ser liberado por se tratar de remuneração da embargante e de seu marido.

Requer a concessão de tutela antecipada para o desbloqueio.

Plêiteia ainda a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e a concessão de efeitos suspensivos a estes embargos à execução (Id nº 34840498).

A embargante apresentou documentos (Id nº 34842052 / 34842067).

Os embargos foram recebidos (Id nº 34982724).

O Conselho manifestou-se, requerendo o indeferimento do pedido de desbloqueio (Id nº 3601678).

A parte embargada alega que a conta em que recaiu a constrição é utilizada para a realização de diversas movimentações bancárias, feitas com cartão de débito, além de saques, tratando-se, de conta corrente vinculada à conta poupança,

Nesse sentido, estaria descaracterizado o uso como conta-poupança propriamente e restaria legitimada a penhora realizada.

Além disso, caso este Juízo entenda que o valor bloqueado esteja abrangido por cláusula de impenhorabilidade, a embargante requer seja considerada a norma prevista no §2º, do art. 833, do Código de Processo Civil.

A embargada sustenta também que, por força do art. 85, § 14, do CPC e da Súmula Vinculante 47, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, assim, mesmo prevalecendo que o dinheiro bloqueado se encontre entre as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, ao menos parte da constrição deve ser mantida a fim de garantir a satisfação dos encargos referentes aos honorários advocatícios (Id nº 36016748).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, a afirmação de que o dinheiro constrito na conta bloqueada se trata de verba salarial da embargante e de seu cônjuge é incontroversa.

Além disso, conforme o extrato apresentado pela executada, sua conta tem natureza de poupança (Id nº 34842067).

Poste-se que tem-se tomado comum a utilização de contas híbridas (contas-correntes com rendimentos de contas poupanças), sem que isso desnature a condição de aplicação de reservas financeiras.

Nesse sentido, mesmo em casos que não envolvam conta-poupança, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade de montante inferior à 40 salários mínimos, esteja esse valor depositado em poupança, conta-corrente ou fundo de investimentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.

2. Ação de execução de título extrajudicial.

3. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.

4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte - a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 salários mínimos, é impenhorável. Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(Agl nº no RECURSO ESPECIAL Nº 1786530 – RS, 2018/0330958-2, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI – Julgamento em 17/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCP. C.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(Agl nº no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.956 - SP RELATORA: MIN. NANCY ANDRIGHI – Julgamento em 13/05/2019)

Em relação ao pedido de manutenção de parte do dinheiro bloqueado para o pagamento de honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, com base no §2º, do art. 833, do Código de Processo Civil e da súmula vinculante nº 47, é preciso analisar em primeiro lugar que elas dispõem:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Soma-se a essas regras as disposições sobre honorários sucumbenciais, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Conforme se depreende dos dispositivos que regulamentam os honorários advocatícios, os parâmetros para a sua fixação somente são possíveis de avaliação após a conclusão da causa.

De tal sorte, encontrando-se a execução fiscal em andamento e ainda sem a pretensão executória estar satisfeita, não há que se falar em fixação de honorários.

Por consequência, é inviável o provimento do pedido de manutenção de parte da penhora feita por meio do sistema Bacenjud para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Tribunal de Justiça. Além disso, a própria possibilidade de penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios com base no §2º, do art. 833 do CPC não está pacificada na jurisprudência do E. Superior

Encontra-se pendente de julgamento o REsp nº 1.815.055, no qual se discute o alcance das expressões “verba de natureza alimentar” e “prestações alimentícias”, com repercussão na possibilidade ou não de penhora do salário do credor para o pagamento de honorários.

No presente caso, se a cláusula de impenhorabilidade de verba salarial impede a satisfação do próprio crédito principal, a interpretação de que a cobrança de honorários poderia excepcionar tal regra não se afigura adequada.

Outrossim, haveria o pagamento de honorários sem que o exequente, titular do crédito, obtivesse a satisfação de seu direito, em uma inversão dos fins do próprio processo executivo.

Por tais razões, o pleito de reserva de parte da penhora não comporta provimento.

Assim, seja por tratar-se de verba salarial, seja por envolver construção em valor inferior à 40 salários mínimos, é de rigor a liberação do dinheiro.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de manutenção de parte da penhora para a satisfação dos encargos referentes aos honorários advocatícios.

DEFIRO o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre a conta de titularidade da executada.

Considerando que os presentes embargos têm por escopo apenas a liberação do dinheiro penhorado em 16/06/2020 por meio do sistema bacenjud, devendo ser extintos após essa apreciação, a análise quanto a possibilidade de suspensão do processo principal não pode ser atendida.

Por outro lado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em razão do parcelamento da dívida deve ser apreciado na execução fiscal originária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARGARIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, em que a União busca a satisfação de obrigação no valor de R\$70.147,44 em face de José Carlos Margarido.

Com vistas à satisfação do crédito, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, os bloqueios de recursos financeiros em contas bancárias, nos valores de R\$12.5343,39 (Banco do Brasil) e R\$460,60 (Banco Santander) – Id nº 33988316.

Pela petição de Id. nº 34035307, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por penhorar verbas de que ele não é dono e se caracterizam como verba alimentar.

O excipiente narra que é advogado e alguns pagamentos de acordos trabalhistas são depositados em sua conta corrente para, depois, serem repassados para os seus cliente.

Afirma ainda que realizou acordo para o parcelamento da dívida tributária e, por esse motivo requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para demonstrar suas alegações, juntou os documentos em Id nº 34035348 / 34035768.

Foi determinada a abertura de vista para a parte exequente (Id nº 34118767).

No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou quanto à Exceção de Pré-Executividade.

Os autos vieram conclusos.

Entre os documentos apresentados pelo requerido encontram-se um extrato da conta corrente do Banco do Brasil, um comprovante de pagamento das prestações do acordo de parcelamento entre o executado e a Fazenda Nacional, bem como cópias de termos de acordo celebrados na Justiça do Trabalho.

Na exceção de pré-executividade, entre suas alegações, o executado afirma que:

“O Executado pessoa física atua no ramo de atividade de advocacia.”

No entanto devido a dificuldades financeiras deixou de recolher ao tempo dos vencimentos os tributos gerados, ocasionando assim as inscrições em dívida ativa que embasaram a presente execução fiscal.

Porém em junho de 2020, reparcelou parcelou junto a Procuradoria da Fazenda Nacional os débitos ora combatidos, conforme comprova-se pela cópia dos comprovantes em anexo.

Devido a dificuldades financeiras, acabou não honrando as parcelas, o que ocasionou a Penhora on line em sua conta bancária nº 22760-9, agência 0510, junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$ 12.534,39.

Todavia do montante ora bloqueado, o valor de R\$ 11.600,00, não são do executado, mas sim de terceiros, conforme os valores a abaixo discriminados, referente a verbas alimentares destinadas a pagar acordos trabalhistas, como segue, inclusas cópia dos acordos em anexo:

O valor de R\$ 4.600,00 do Reclamante Luiz Fernando de Jesus Morais, RT nº 0010883-83.2015.5.15.0148;

O valor de R\$ 2.500,00 do reclamante Elias Junior dos Santos, RT nº 0010672-20.2019.5.15.0047;

O valor de R\$ 1.500,00 do Reclamante Diego Rezende Kawamura, RT 0010883.83.2015.5.15.0148;

O Valor de R\$ 1.500,00 do reclamante Edilson de Lima Oliveira, RT nº 0010638-33.2019.5.15.0148;

O valor de R\$ 1.500,00 do reclamante Mauricio Martins de Oliveira, RT 0010177-27.2020.5.15.0148.

A regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está plasmada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família'."

Cotejando-se os documentos apresentados pelo executado/excipiente e a lista de clientes que ele indica na objeção de pré-executividade, percebe-se que há, parcialmente, correlação entre os depósitos feitos pelas empresas e os acordos trabalhistas apresentados:

- "Terratec Engenharia e Arquitetura Ltda. EPP" (Id nº 34035760); e

- "Maringá Ferro Liga S/A" (Id nº 34035768);

Isso porque o os nomes dessas empresas que constam nos acordos celebrados na Justiça do Trabalho também constam no extrato bancário da conta corrente de titularidade do executado-excipiente. Além disso os valores apontados nos acordos e nos depósitos também são correspondentes.

Em relação aos demais depósitos, há divergência entre os nomes das empresas nos acordos e nos respectivos depósitos.

Destarte, não é possível concluir que os montantes correspondentes têm origem alegada pelo executado.

Portanto o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o levantamento do dinheiro bloqueado, na parte em que restou demonstrada ser mera detenção do executado.

Assim, promova-se o desbloqueio dos valores correspondentes aos depósitos realizados por "Terratec Engenharia e Arquitetura Ltda. EPP" (R\$2.500,00); e "Maringá Ferro Liga S/A" (R\$4.600,00) na conta corrente de titularidade do executado no Banco do Brasil.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, intime-se a exequente, para que se manifeste em 15 dias em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA FORTES BITTENCOURT - PR48602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado pela **Mineração São Judas Ltda.**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Requer o impetrante a concessão da segurança para declarar a inexistência de obrigação de a impetrante recolher contribuições ao terceiro setor (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e SENAR). Subsidiariamente, pretende seja observado o limite global de 20 salários-mínimos para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das aludidas contribuições. Requer ainda seja declarado o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

O impetrante aponta como sendo as autoridades coatoras o "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itapeva/SP" e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com contribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Sabe-se, no entanto, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRAATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FAMILFAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DAL PUPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a União cobra o pagamento de R\$ 9.935,55.

A decisão que reconheceu a responsabilidade dos coexecutados RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS e TASIANE SALETE DAL PUPPO encontra-se à fls. 76 dos autos físicos (Id nº 25224280 – pág. 96).

Após a citação destes, semo pagamento do crédito fiscal, foi determinada a penhora on-line de ativos financeiros dos corresponsáveis.

O extrato de constrição por meio do sistema BACENJUD encontra-se em Id nº 32500002.

Após penhora “on-line”, os executados RAFAEL e TASIANE pleitearam o desbloqueio do dinheiro penhorado em suas contas correntes e requereram fosse reconhecida a prescrição intercorrente (Id nº 32538106).

Por seu turno, a Agência Nacional de Mineração solicitou a manutenção da penhora em dinheiro e, sucintamente, aduziu não ter havido prescrição intercorrente, tendo em vista a citação dos corresponsáveis (Id nº 32627966).

A decisão que apreciou o pedido indeferiu o reconhecimento de prescrição intercorrente, por não ter havido o lapso prescricional e indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados via Sistema Bacenjud por ausência de comprovação que o dinheiro bloqueado tem natureza salarial (Id nº 32745917).

Em nova manifestação, os executados pleitearam o levantamento da penhora dos valores bloqueados apenas nas contas correntes da executada TASIANE, nos bancos Caixa Econômica Federal e Bradesco, apresentando novos documentos (Id nº 33686364/33686387).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As contas em que os executados ora requerem o levantamento do bloqueio são de titularidade de TASIANE.

Os executados alegam que os valores apreendidos em referidas contas são constituídos por verba salarial e indenização judicial decorrente de ação de reposição de perdas de vencimentos e incorporação (Id nº 32538106 e Id nº 33686364).

Junto com sua manifestação, os executados apresentaram holerites e novos extratos bancários.

Em relação a esse pedido, destaca-se que o CPC/2015 traz dispositivo com expressa proteção de salário:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

À nova documentação apresentada pelos executados somam-se aos documentos anteriores – cópia de peças da ação nº 0003543-50.2018.8.26.0270, do Juizado Especial da Comarca de Itapeva-SP (Id nº 32538107 a nº 32538117).

O conjunto de documentos elucida que os montantes depositados na contas correntes da executada TASIANE no banco Bradesco são quase exclusivamente oriundos de pagamento de seus vencimentos, com exceção de um depósito anterior à constrição, realizado no dia 06/05/2020, no valor de R\$600,00 (Id nº 33686378).

Além disso, o montante penhorado na conta de TASIANE no banco Caixa Econômica Federal é resultante da sua ação de indenização, decorrente de ação judicial de reposição de perdas de vencimentos e incorporação (Id nº 32538106, Id nº 33686364 e Id nº 33686387).

Essa conclusão é obtida da análise de referidos documentos.

Os Holerites de TSIANE são relativos aos meses de março, abril e maio (Id nº 33686370).

Os extratos do Banco Bradesco estão em nome da executada, e contém informes detalhados de referido período, demonstrando que tal conta é eminentemente utilizada para o recebimento de seus vencimentos. Sem perder de vista a ressalva, quanto ao depósito de R\$600,00 em 06/05/2020, apenas 12 dias antes da penhora, sem que a origem de referido valor tenha sido comprovado como sendo também abrangido por cláusula de impenhorabilidade.

Em relação à conta corrente no banco Caixa Econômica Federal, o extrato apresentado indica o valor recebido em 09/12/2019, no montante de R\$6.549,36. Após essa data, não houve novos depósitos (Id nº 33686387).

De tal sorte, o valor penhorado em referida conta é aquele oriundo do depósito indicado em Id nº 32538115, 32538118 e 32538116.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o desbloqueio dos valores penhorados via Sistema Bacenjud nas contas da executada TSIANE SALETE DAL PUPPO (CPF nº 892.165.989-72), com exceção do valor de R\$600,00 sem origem comprovada na conta corrente do banco Bradesco.

Assim, promova-se o desbloqueio dos valores penhorados nas contas de TSIANE, mantendo-se na conta corrente do Banco Bradesco o montante de R\$600,00.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500065-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHYMENE COLLUCO PEREZ GURGEL - SP332410

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que RUSSO, MARUYAMA, OKADA-ADVOGADOS ASSOCIADOS visa ao pagamento de honorários advocatícios pelo MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, no importe de R\$ 7.070,17 (Id. 27343714).

O município executado foi intimado e concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 28122272 e 36338472).

Assim, frente à concordância expressa do executado, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Exequente, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 7.070,17, atualizado para 01/2020** (Id. 27343737).

Ressalte-se não houve resistência do Executado ao pagamento do valor apresentado pelo Exequente, não havendo que se falar em condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de crédito de pequeno valor contra Fazenda Pública Municipal, **intime-se o Município de Barão de Antonina para que expeça ofícios requisitórios e proceda ao depósito do valor objeto do presente cumprimento de sentença, em 60 dias, na Vara de origem**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sempre prévio e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica por meio de ofício a ser expedido à instituição financeira, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020 (que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), sendo que, em caso de interesse, deverá apresentar conta de sua titularidade contendo os seguintes dados na solicitação: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta.

Ressalte-se que, nesse caso, o levantamento independente de alvará, ocorrendo mediante transferência bancária, que é de responsabilidade do advogado, bem como os dados bancários apresentados.

Como cumprimento pelo Município e caso haja o interesse do exequente no levantamento independente de alvará, expeça-se o ofício de transferência bancária, devendo a instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DECISÃO

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a **parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios que contemplassem a aplicação de juros de mora entre o período da elaboração dos cálculos** (data da conta) e a **expedição do RPV**, apresentando planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, no importe de R\$ 1.801,94, sendo R\$ 1.185,96 do principal e R\$ 107,71 de honorários advocatícios (fs. 348/357 dos autos originais e fs. 174/184 do Id. 25277214).

O INSS defendeu a não incidência de juros, a partir do momento em que transita em julgado a conta de liquidação (fs. 360/363 dos autos originais e fs. 188/191 do Id. 25277214).

A parte autora manifestou-se, alegando que o pleiteado é a aplicação de juros moratórios entre o cálculo e a expedição do RPV/Precatório e não entre a data da expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, pois neste caso o STF já declarou não serem devidos os juros moratórios, desde que ocorrido o pagamento no prazo estabelecido pela Constituição Federal (art. 100, §5º) - fs. 366/370 dos autos originais e fs. 195/203 do Id. 25277214.

Foi decidido que são devidos os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório, face ao posicionamento do STF, por meio do RE 579431, com reconhecimento de repercussão geral e decisão plenária, em 19/04/2017 - fl. 371 dos autos originais e fs. 204/205 do Id. 25277214.

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5001812-40.2018.4.03.0000 junto ao TRF3, com pedido de concessão de efeito suspensivo - fs. 373/382 dos autos originais e fs. 207/216 do Id. 25277214.

A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos e determinado à agravante que informasse a concessão de efeito suspensivo e, sem prejuízo, a remessa dos autos à Contadoria (fl. 390 dos autos originais e fl. 220 do Id. 25277214).

Parecer do Contador foi juntado às fs. 392/394 dos autos originais e fs. 223/224 do Id. 25277214.

A parte autora manifestou-se afirmando que deveria incidir apenas juros de mora e não correção monetária, requerendo a homologação de seus cálculos (fl. 397 dos autos originais e fs. 230/231 do Id. 25277214).

Foi noticiado pela parte autora o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujo julgamento foi de improcedência. Requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (fs. 399/402 dos autos originais e fs. 233/240 do Id. 25277214).

O INSS manifestou-se, afirmando que os cálculos do contador encontram-se errados, pois teria aplicado os juros sobre o total e deveria ter considerado apenas o principal, apontando como devido o valor R\$ 1.543,65 para 05/2015 (fs. 403/405 dos autos originais e fs. 241/243 do Id. 25277214).

A parte autora requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (Id. 27426324).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Tratando-se de cumprimento de sentença no qual o valor foi requisitado na forma de RPV/Precatórios, prevalece a tese de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório", devendo ser aplicada em sede repercussão geral, consoante entendimento unânime esposado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS).

Conforme parecer e cálculos realizados pelo setor contábil deste Juízo, razão assiste à parte autora sobre a existência de valores devidos, contudo, não nos moldes apontados por ela.

Isto porque, de acordo com o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação, devendo-se, portanto, observar o fixado no título executivo judicial e, no caso, o acórdão trata especificamente dos juros de mora.

"(...) **Juros de mora**, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 51, que deu nova redação ao art. 11-F da Lei 9.494/97). (...)". - fl. 270 dos autos originais e fs. 51/52 dos Id. 25277214) - Grifó nosso.

Assim, como indicado no parecer do contador, a aplicação de juros de mora deve se dar de acordo com a Lei nº 11.960/09, conforme determinado no título exequendo e aplicado na conta de liquidação.

Por fim, frise-se que a incidência de juros de mora no período entre a conta de liquidação e a expedição dos requisitórios ocorre tanto sobre o valor principal como sobre o valor da verba sucumbencial, não assistindo razão ao INSS ao sustentar a aplicação apenas quanto à condenação principal.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 2.497,91, atualizado para maio de 2015** (fs. 392/394 dos autos originais e fs. 223/224 do Id. 25277214).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que inaplicável a vedação do Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SANTO BRANDAO, NARCISO GASPAS DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, HELENA FERRAZ, ROQUE DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA PESCARINI

DESPACHO

Após decisão que declarou a incompetência deste Juízo em relação aos autores, **Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida**, com o consequente desmembramento dos autos em relação a eles, bem como determinou o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, em relação aos autores **Roque Dias da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Helena da Silva, Luciano Aparecido Tristão, Santo Brandão, Narciso Gaspar de Almeida, Maria de Lourdes Rodrigues e Helena Ferraz**, e intimação da seguradora ré para que juntasse aos autos documentos comprobatórios da seguradora responsável pelo contrato celebrado pela parte autora (Id. 22680533), a ré informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 23910966).

Após, sobreveio decisão do e. TRF da Terceira Região concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré (Id. 25195584), razão pela qual foi expedido ofício ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, com cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para que tivesse ciência do efeito suspensivo concedido ao recurso (Id. 25196170).

A ré manifestou-se, também, no sentido de estar impossibilitada de cumprir a determinação, visto nunca ter atuado como seguradora no contrato de financiamento dos imóveis objetos dos autos (Id. 24088438), tendo sido determinado aos autores que emendassem a petição inicial a fim de esclarecer a causa de pedir, esclarecendo e justificando a inserção da ré no polo passivo da ação, ainda que não possuíssem meios para comprovar (Id. 28064387).

Os autores, por sua vez, apresentaram emenda insatisfatória da petição inicial (Id. 29080034).

Após, sobreveio acórdão do e. Tribunal prolatado no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela ré, dando provimento ao recurso para "determinar o ingresso da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados, reconhecendo a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo" (Id. 34328865).

Assim, dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do acórdão de Id. 34328865, transitado em julgado em 28/05/2020 (Id. 34328864).

CUMpra-SE a decisão do órgão *ad quem*, promovendo a Secretaria a retificação da autuação para excluir a Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação e incluir a Caixa Econômica Federal na qualidade de ré, bem como reincluir os autores Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida no polo ativo.

OFICIE-SE o Juízo da Comarca de Taquarituba/SP com cópia do acórdão de Id. 34328865 para que tenham ciência desta decisão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Taquarituba/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ROSELI DE FATIMA MESSIA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado (ID 23881412).
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007523-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575

DESPACHO

Declaro preclusas posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art.209, §1º e § 2º, do CPC.
Sem prejuízo, defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 34524918).
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO

DESPACHO

ID 327819: defiro. Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000293-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REPRESENTANTE: MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

DESPACHO

Os Embargos Monitórios foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa e, considerando a sucumbência recíproca e o recolhimento inicial de metade das custas pela autora/embargada, a ré/embargante foi condenada ao recolhimento das custas remanescentes, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil (fls. 62/66 dos autos físicos e fls. 76/85 do Id. 25095932).

Após o trânsito em julgado, a ré foi intimada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição na dívida ativa (fl. 68 e 69 dos autos físicos e fl. 88 e 89 do Id. 25095932).

A ré requereu a remessa dos autos à contadoria para se apurar o valor devido e o pedido foi indeferido, sendo ela foi intimada para cumprir o determinado. Deixou, todavia, o prazo decorrer "in albis" (fls. 71/72 e 78 dos autos físicos e fls. 92/93 e 99/100 do Id. 25095932).

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas a se manifestar sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como a comprovar o recolhimento das custas (Id. 33587476).

A parte autora requereu o esclarecimento acerca de quem deveria recolher as custas (Id. 34130245).

Assim, **intime-se parte ré/embargante para que, em 15 dias, comprove o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9289/96.**

Caso não haja a comprovação de recolhimento das custas, oficie-se à Fazenda Nacional.

Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000906-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 268/2020

Ante a informação prestada pela autoridade impetrada de Id. 29463700 e considerando que intimada para manifestar se persiste interesse no feito, a parte impetrante ficou-se em silêncio, **DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP** a intimação do impetrante **Lucas Rodrigues Silva de Oliveira, CPF 366.988.105-51**, representado pela curadora **Iara Aparecida Silva de Oliveira, CPF 122.955.198-02**, no endereço localizado na Rua Keinosuke Murakami, nº 115, Portão Preto, Guapiara/SP, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a persistência de interesse no feito, sob pena de extinção (artigo 485, III, §1º, do CPC).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da informação de Id. 29463700 e despacho de concessão de gratuidade judiciária de Id. 28239689 servirão de carta precatória visando a intimação do impetrante.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

DESPACHO

Manifestação de Id 36328616: DEFIRO o pedido de ingresso do INSS, na forma do do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se a notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LIDIANE BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE SILVA ABREU - DF54330

IMPETRADO: SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA, IPB - INSTITUTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO LTDA - ME, FABIANO ANGELO FONSECA BERTOLACE

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se o Juízo da **Seção Judiciária de Minas Gerais**, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 137/2020 (cadastrada no juízo deprecado no sistema SEI, sob o nº. 76333120204018008).

Cópia desta decisão servirá de ofício (**OFÍCIO nº. 166/2020**), a ser encaminhado ao e-mail de Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais (seprec.mg@trf1.jus.br).

Oficie-se o Juízo da **2ª Vara da Comarca de Itararé/SP**, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº. 136/2020 (distribuída sob o nº. 0000510-54.2020.8.26.0279).

Cópia desta decisão servirá de ofício (**OFÍCIO nº. 167/2020**), a ser encaminhado, por e-mail, ao juízo deprecado (itarare@tjsp.jus.br).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009063-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOPINUS MADEIRAS LTDA, PAULINO FELDHAUS, MARIA AUGUSTA MARTINHAGO, ANA MARIA FELDHAUS, NILTON ROGERIO MARTINHAGO, CIRO DRESCH MARTINHAGO, DIMITRIUS FELDHAUS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF34826, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516

DESPACHO

Os documentos juntados neste processo noticiam a Decisão e o trânsito em julgado na ação anulatória nº 0003056-44.2014.403.6139, em que se determinou a exclusão do executado CIRO DRESCH MARTINHAGO (CPF nº 198.229.358-62) do polo passivo desta execução fiscal (Id nº 36411518 e 36411516).

Assim, cumpra-se o quanto determinado no V. Acórdão, promovendo-se a correção da autuação.

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CIRO DRESCH MARTINHAGO (CPF nº 198.229.358-62) do polo passivo desta ação.

Intime-se a exequente, para que se manifeste em 15 dias em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: TAIGUARA VALENCIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

DESPACHO

Manifestação de Id 36247672: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na manifestação de Id 36113680, a União informa a concessão administrativa do benefício e requer o prazo de 20 a 25 dias para efetivar a implantação e pagamento do auxílio-emergencial, alegando, em suma, que este prazo foi acordado no bojo da ação civil pública nº. 1017292-61.2020.4.01.3800; que, no caso de beneficiários do Programa Bolsa Família, o pagamento respeita o calendário de pagamento deste programa; e que o Ministério da Cidadania está tendo de lidar com milhões de pedidos administrativos e judiciais.

Os documentos de Id 36113681, 36169621 e 36169623 demonstram que o pedido de auxílio-emergencial apresentado pelo impetrante foi aprovado em 24/07/2020 (mesma data da decisão que concedeu a medida liminar – Id 35882892).

Por outro lado, está em curso o prazo para a parte impetrante se manifestar sobre as informações prestadas pela União.

Por ora, **INDEFIRO** o pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão liminar, visto que sequer foi certificado nos autos a notificação das autoridades impetradas, a deflagrar o prazo de cumprimento. Ademais, o pedido administrativo foi apresentado pelo impetrante em 13/06/2020 (fl. 04 do Id 35386146), já tendo decorrido longo lapso temporal para a percepção da verba de subsistência.

Por outro lado, **INTIME-SE** a União, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as petições de Id 36247672 e 36334888, esclarecendo acerca da adoção de providências com vistas à efetivação do pagamento do benefício.

Com a manifestação da União, dê-se vista à parte impetrante.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre as manifestações de Id 36169619, 36247672 e 36334888.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-83.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURACI FERREIRA DE LIMA, FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSI KACUTA JUNIOR - SP174420

DESPACHO

Por ser ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico, REJEITO os Embargos à Execução oferecidos mediante simples petição nos autos desta ação fiscal (Id nº 36371461 e 36372414).

Cobre-se informações a respeito da carta precatória expedida para a Comarca de Capão Bonito (Id nº 31858561).

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos **pele prazo de 15 dias** à Caixa Econômica Federal da manifestação da embargante de Id. 32811412.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001257-63.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 32519713 e os documentos ID 32519714, ID 32519715, ID 32519716, ID 32519717, ID 32519718 e ID 32519719 carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES SILVA, SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA, HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA, ELIAS DA SILVA, ELISEU TEODORO DA SILVA, MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id 32614737 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: excesso de execução (juros de mora).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 28675952, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes como parecer da contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do ID 29961463.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003745-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RITINHA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fl. 133 (pág. 164 do Id 25230848).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCIA LARA MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 29602721 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 25137004.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE DE JESUS MOREIRA

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fl. 180 (pág. 224 do Id 25230928).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IZAIAS MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 116/117 (pág. 119/120 do Id 25215068).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, peça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, do decurso de prazo de Id. 36490311.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARGARIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DECISÃO

Observe que antes da publicação da Decisão retro, a União manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade, impugnando-a (Id nº 36326021).

Como a decisão não apreciou as alegações da exequente, a hipótese se enquadra no quanto previsto do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza supressão de omissão de decisão judicial sobre ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar.

Ainda que o prazo de manifestação já havia transcorrido, tendo em vista que a excepta manifestou-se antes da publicação da sentença, passo a apreciar suas alegações.

Em sua impugnação, a União afirma que o pedido de desbloqueio não merece provimento, pois o dinheiro é bem móvel e fungível e sua titularidade se altera com a tradição.

Por esse motivo, o valor depositado na conta corrente do executado deve ser entendido como sendo sua propriedade.

A excepta questiona o motivo pelo qual os valores relativos aos acordos firmados na Justiça do Trabalho não eram depositados diretamente na conta corrente dos titulares do crédito e qual seria o motivo para essa intermediação.

Além disso, aduz que tal fato constitui infração disciplinar prevista no Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, prevista no art. 34, XIX:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados como objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

Ponderou que o excipiente não juntou nenhuma autorização expressa dos reclamantes autorizando o executado a receber tais valores em sua conta, devendo-se concluir pela não comprovação das alegações, razão pela qual os valores penhorados devem ser convertidos em renda para a União.

Por fim, caso este Juízo não entendesse dessa forma, obtemperou que analisando-se o extrato bancário com os acordos juntados, o valor que seria devido a ELIAS JUNIOR DOS SANTOS não poderia ser tido como comprovado.

Isso porque, segundo o acordo, o pagamento ocorreria no valor de R\$2.500,00 a ser depositado na data de 22/04/2020. No entanto, o excipiente juntou extrato bancário de junho.

Por tal motivo, haveria contradição que não permite concluir que aquele valor é de titularidade de terceiro e não do executado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, o fato de que dinheiro é bem móvel, fungível, com a transferência de sua titularidade ocorrendo mediante a tradição, não afasta a possibilidade de que terceiro seja mero detentor dos valores (nos termos do art. 1.198 do Código Civil), como é neste caso dos autos.

Em relação ao motivo pelo qual os valores relativos aos acordos firmados na Justiça do Trabalho não eram depositados diretamente na conta corrente dos titulares, sabe-se que se trata de praxe na militância da advocacia trabalhista e não é, por si só, infração.

Além disso, tal prática não impede ou tampouco anula o ato jurídico de quitação e eventual consequência é de ordem administrativa disciplinar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante apuração própria, longe da finalidade que está em discussão nestes autos.

Ademais, em todos os acordos, firmados perante a Justiça do Trabalho, constou expressamente que os pagamentos seriam realizados dessa forma.

Por fim, a União ainda alega que o extrato bancário do excipiente indica que o depósito feito para ELIAS JUNIOR DOS SANTOS teria ocorrido no mês de junho, enquanto o acordo na Justiça do Trabalho estabelecia que a data de quitação deveria ser o dia 22/04/2020.

Por essa razão, não se poderia considerar comprovada a origem de referido montante.

No entanto, o depósito foi realizado exatamente na quantia acordada e foi feito nominalmente pela empresa reclamada (Id nº 34035348).

Nessa linha de raciocínio, o que impediria a conclusão da origem do depósito seria o crédito em data anterior à celebração do acordo, sendo possível que o pagamento fosse feito antes mesmo do vencimento estipulado, caso a reclamada assim optasse, exatamente na data avençada ou, então, posteriormente.

Isso porque o atraso no pagamento do acordo não o descaracteriza.

De tal sorte, não há motivo para reforma do quanto decidido.

Por todo o exposto, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil **DECLARO** a sentença retro nos termos supra, passando esta decisão a integrar o texto presente em Id nº 36252217.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão e da Sentença em Id nº 36252217.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão retro (Id nº 36252217).

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (ID 16288804).

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN

Advogados do(a) REU: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

DECISÃO

ID 36401833: Indefero o pedido de redesignação da audiência em razão da ausência de intimação de uma das testemunhas de defesa.

Com efeito, foram arroladas 06 testemunhas de defesa (que seriam intimadas pelo Juízo) e autorizada a oitiva de outras duas testemunhas de defesa desde que comparecessem ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão (IDs 34994346 e 35611355).

Assim sendo, considerando que ao menos duas testemunhas de defesa já foram intimadas para participada da audiência (IDs 35406684 e 35979283), mantenho a pauta de audiências tal qual já estabelecida.

A necessidade de designação de novo ato para oitiva de eventuais testemunhas ausentes deverá ser requerida pela parte interessada em momento oportuno.

Intime-se com urgência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN

Advogados do(a) REU: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

DECISÃO

ID 36444317: Ante a notícia de que o réu está com sintomas da COVID-19, redesigno a audiência do dia 05/08/2020 para 05/10/2020, às 14h00. O ato será realizado de forma virtual.

Ficam mantidas em todos os seus termos as decisões IDs 34994346 e 35611355. Caso as testemunhas de defesa HELCIO GREGORIO GAIO e ROBSON AMARAL (arroladas intempestivamente) não se apresentem à audiência virtual independentemente de intimação, será declarada a preclusão da possibilidade de tomada de seus depoimentos.

Espeça-se o necessário para intimação/requisição de testemunhas de defesa (ID 27520865, 35406682 e 35979283) e do réu (ID 27075824 e 27075842, com retificações no ID 35247598).

As intimações a cargo da Subseção Federal de Osasco deverão ser cumpridas por oficial de justiça, com urgência.

Anote-se a redesignação na pauta de audiências.

Comunique-se o MPF, com urgência.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003730-51.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que a unidade da Receita Federal responsável por Vargem Grande Paulista é a Delegacia da Receita Federal em Osasco, bem como providencie a juntada de procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000556-34.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo das associadas da impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por elas apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Por despacho de id. 29126924 foi determinada a intimação da União Federal (PFN) para se manifestar no prazo de 72 horas, nos moldes do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestou-se a União Federal (PFN) no id.29502301.

É o breve relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. **O processamento é regular**(...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 50004367720174036103, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA j. em 24/03/2020).*

Verifico que, no caso concreto, aparentemente a impetrante atua em prol de seus associados, consoante suas finalidades institucionais estabelecidas no Estatuto de id. 28181676- fl. 10.

Ademais, do rol de associados apresentados pela impetrante, noto que parte deles estão sediados no Município de Carapicuíba-SP e outros, cujos atos são vinculados à atribuição da Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Osasco-SP, e, portanto, sujeitos à Jurisdição desta Subseção Judiciária.

Entretanto, para fins de se aquilatar o seu interesse de agir é necessário que pelo menos uma das associadas da impetrante (cuja apreciação do pedido esteja sujeita a este Juízo) comprove ser contribuinte das contribuições em questão nestes autos (PIS e COFINS).

Ademais, verifico da relação de id. 28181685 que não consta o endereço das empresas associadas (notadamente das empresas que estariam sediadas em localidade sujeita a esta Jurisdição) id. 28181685- fl. 15; em manifesta contrariedade ao artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9494/97, que estabelece *in verbis*:

Art. 2º-A. (...)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da Assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001.

Nestes termos, determino a intimação da impetrante para que emende a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do CPC c.c. o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REACHLOCAL BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM MARKETING LTDA, qualificada na inicial, originalmente contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI – SP.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri – SP. A inicial, contudo, foi emendada para retificar o pólo passivo da ação, que passou a ser o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO – SP. Assim, o Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco (Id 35790813).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “*writ*” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o “*writ*” contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LCN Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri - SP, município que, inclusive, é a sede da 44ª Subseção Judiciária. Sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANA APARECIDA OLIVEIRA**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE DO INSS EM BARUERI – SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri. Instada a esclarecer a distribuição do feito em Barueri, após a juntada das informações prestadas (ID 33168937), a impetrante requereu a emenda da inicial, alterando o pólo passivo para constar **GERENTE DO INSS EM OSASCO**. Após, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora **sedada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 33580185).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSADOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Roque/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CITTA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITTA CONTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO EIRELI-EPP em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado a determinar a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 8.2.19.10.7474-54 e nº 80.2.20.069126-85, ante a flagrante duplicidade de cobrança, de modo a assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que proceda à revisão das inscrições em dívida ativa, para que seja retificada a CDA nº 8.2.19.10.7474-54 e cancelada a CDA de nº 80.2.20.069126-85; a fim de que a impetrante possa realizar parcelamento ordinário dos valores remanescentes efetivamente devidos.

Narra a impetrante, que no ano de 2015, estava submetida à apuração de seu IRPJ e CSLL, no regime de apuração do lucro presumido, com recolhimento trimestral, tendo transmitido as DCTS dos quatro trimestres, nas respectivas atas: 14/05/2015, 12/08/2015, 03/11/2015 e 03/02/2016.

Relata que declarados os débitos, referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres, foram incluídos em dívida ativa, CDA nº 80.2.16.024555-68 e, logo em seguida, diante da necessidade de manutenção da Impetrante em situação de regularidade fiscal, foram incluídos no PERT, em 14/11/2017; e que em relação ao IRPJ referente ao 4º trimestre de 2015, no valor inicial de R\$ 8.699,39, a impetrante realizou o pagamento por meio do parcelamento ordinário, o qual já foi devidamente liquidado.

Sustenta que, não obstante os apontados parcelamentos, no ano de 2019, a Impetrante foi intimada do “Aviso Malha Fiscal Pessoa Jurídica Ano-Calendarário 2015”, solicitando a regularização de suas declarações até 30/09/2019, em virtude de divergências entre as informações constantes em sua ECF e DCTF.

Afirma ter posteriormente verificado que as informações incorretas eram aquelas constantes em suas DCTFs, tendo em vista que, apesar da sua ECF ter sido transmitida corretamente, o valor declarado a título de IRPJ nas DCTFs era inferior ao efetivamente devido aos cofres públicos; razão pela qual promoveu a retificação de suas DCTFs, a fim de fazer constar o valor correto do IRPJ apurado no ano-calendarário de 2015.

Aduz que, por equívoco, ao retificar as suas DCTFs, a Impetrante imputou o valor integral como débito apurado, sem mencionar que parte daquele valor já estava sendo quitado mediante parcelamento; o que ensejou nova inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.2.19.10.7474-54) daqueles valores já incluídos em parcelamento (ref. à CDA nº 80.2.16.024555-68).

Informa a impetrante ter promovido nova retificação das DCTFs em 24 de janeiro de 2020. Entretanto, mesmo após a segunda retificação notou que a inscrição em dívida ativa permanecia apontando os valores integralmente devidos em relação ao ano de 2015, como se os parcelamentos formalizados não existissem; razão pela qual tem ensejo a presente ação mandamental.

Com a inicial foram acostados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em primeiro lugar impede consignar que o ato coator imputado seria a inscrição em dívida ativa de débitos em duplicidade, posto que ainda que o apontado equívoco tenha sido ocasionado por desídia do impetrante no preenchimento de DCTFs, uma vez apurada tal circunstância, não se pode exigir do contribuinte o pagamento de valores a maior (indevidos).

Entretanto, no caso concreto, ainda que verificado que parte do débito tributário foi novamente inscrito em dívida ativa (e não apenas o valor remanescente referente às DCTFs retificadoras apresentadas para corrigir as DCTFs retificadoras apresentadas de modo equivocado), da própria exordial se infere que remanescem débitos tributários (ref. às diferenças de valores) não incluídos em parcelamento tributário.

Portanto, em análise de cognição sumária, uma vez não demonstrada a quitação integral de todo o débito tributário em discussão ou ainda o parcelamento do valor integral da dívida tributária; tampouco qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, não vislumbro "in casu" a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da pleiteada suspensão da exigibilidade nos moldes do artigo 151, do CTN.

De qualquer sorte, não há dúvidas de que no tocante a parte do débito incluída de forma dúplice em duas CDAs, verificada esta circunstância, seria cabível a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários, já quitados ou incluídos em regular parcelamento; bem como a retificação dos valores em cobro nas CDAs.

Entretanto, no caso concreto, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos a respeito da apontada duplicidade de débitos em cobro em CDAs diversas, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 35893749: A parte autora requer a reconsideração do despacho ID 35407601, que declarou a incompetência absoluta do Juízo para processamento do feito.

Recebo a manifestação como embargos de declaração em razão de seus fundamentos.

Assim, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, manifeste-se a União Federal no prazo de cinco dias para, querendo, ofertar contrarrazões.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-29.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: CONEXAO TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Reveja o despacho anterior para que se leia "Embargante" onde se lê "Embargada".

Assim, dê-se vista à Embargante acerca do referido despacho.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004980-90.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:SAC BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da ANATEL na petição de Id 35658404, deixo de receber a apólice do seguro apresentada como garantia do débito da presente execução fiscal, uma vez que está em desconformidade com a Portaria PGF 440/2016.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003118-84.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FELIPE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, FELIPE BITTENCOURT DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDREZA GONCALVES PALUMBO - SP212890

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDREZA GONCALVES PALUMBO - SP212890

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado.

Manifestação da exequente em Id 30754143.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de parcelamento não prospera, uma vez que a União (Fazenda Nacional) traz aos autos documentos que demonstram que o débito em discussão não é objeto mais de parcelamento, pois houve a rescisão, razão pela qual o débito não está com a sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007109-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALENTIM & ROSA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS LUIZ MARQUES - SP430083, VIVIAN FRIDMAN - SP317265, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 35335985, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lein. 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002626-29.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CONEXAO TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

Por ora, dê-se vista à Executada.

Cumpra-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA - SP400519, GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 35891684, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-24.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC HISSASHI NAGAMINE - SP311459, LIVIA VISNEVSKI TEIXEIRA - SP183415

Desconsidera-se a decisão anterior tendo em vista que ela deveria ter sido minuída nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002054-68.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vista à Embargante.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016233-10.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Proceda, a executada, a juntada dos documentos referentes à Execução Fiscal 0016233-10.2011.4.03.6130 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007039-10.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003628-29.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - MG134567-A, ERIC HISSASHI NAGAMINE - SP311459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há seguro garantia devidamente aceito pela Exequente no documento ID [34118508](#) nos autos da Execução Fiscal, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-49.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos com suspensão da execução, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho daquela demanda.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002467-74.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

Considerando que os autos digitalizados não foram inseridos no processo digital, vista à exequente e à executada para que, caso tenham os documentos digitalizados, insiram-os. Caso não o tenham, informem a serventia solicitando carga dos autos devido eventual interesse em digitalizar.

Cumpra-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERICLATINALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 36128399 como aditamento à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 35442950, conforme manifestação da impetrante em Id 36128399.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003407-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionado no Id 34972161 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 36318072.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO TENORIO ZONTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 35521418, 35522265, 35522271 e 35522275, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011054-95.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Por ora, considerando que não há notícia oficial dos Embargos à Execução Fiscal, até o momento, fomeça, a exequente, certidão de objeto e pé de tal feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293

Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DESPACHO

Sobre a petição ID 34405459 de 25.07.2020 do corréu AMILTON, a decisão ID 33872600 de 17.06.2020 já havia determinado anotação de acesso ao processo dos advogados subscritores da resposta à acusação (ID 29837370, Drs. Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, todos constantes da procuração ID 29837373). Além disso, mandei constar os advogados Drs. Maurício Zanoide de Moraes, OAB/SP 107.425 e Daniel Diez Castilho, OAB/SP 206.648 como advogados de AMILTON, considerando o substabelecimento COM reservas de ID 29837383.

Aliás, assim procedi com relação a todos os réus e seus advogados, antes de apreciar as respostas às acusações.

Na mesma decisão mandei ainda que a Direção da Vara procedesse ao cadastro do nome e CPF de cada um dos citados advogados COMO VIZUALIZADORES DO PROCESSO, na tarefa "segredo de justiça" do PJE, o que foi cumprido conforme certidão da Diretora lavrada na mesma data 17.06.2020 (ID 33919762).

Portanto, a única providência a ser agora tomada diante da petição ID 34405459 de 25.07.2020 e documentos que a instruem, é excluir os advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, devendo permanecer apenas os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO como advogados do réu AMILTON GARRAU (agora sim, substabelecimento SEM reservas de poderes).

Determino, outrossim, que a direção da Vara exclua os referidos advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio da condição de visualizadores em favor de AMILTON GARRAU. Porém, permanecerão tendo acesso ao processo sigiloso pois ainda figuram como representantes processuais dos corréus Gastão Luis Raposo de Magalhães, e os dois últimos como advogados de Wagner Eugenio Botelho Martins e José Szucko.

Portanto, todas as providências que a este Juízo foram possíveis de serem adotadas para acesso dos causídicos constituídos ao feito, foram devidamente tomadas, sendo que neste momento, verifico novamente que os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO constam sim devidamente cadastrados como visualizadores do processo na condição de advogados do réu AMILTON GARRAU.

Portanto, quaisquer outros problemas de acesso aos autos deverão ser apresentados pelos referidos advogados ao Setor de Suporte Técnico de Informática ao PJE para Público Externo, disponível no sítio de internet da Justiça Federal e do TRF3.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para apreciação das respostas às acusações.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DESPACHO

Sobre a petição ID 34405459 de 25.07.2020 do corréu AMILTON, a decisão ID 33872600 de 17.06.2020 já havia determinado anotação de acesso ao processo dos advogados subscritores da resposta à acusação (ID 29837370, Drs. Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, todos constantes da procuração ID 29837373). Além disso, mandei constar os advogados Drs. Mauricio Zanoide de Moraes, OAB/SP 107.425 e Daniel Diez Castilho, OAB/SP 206.648 como advogados de AMILTON, considerando o substabelecimento COM reservas de ID 29837383.

Aliás, assim procedi com relação a todos os réus e seus advogados, antes de apreciar as respostas às acusações.

Na mesma decisão mandei ainda que a Direção da Vara procedesse ao cadastro do nome e CPF de cada um dos citados advogados COMO VIZUALIZADORES DO PROCESSO, na tarefa "segredo de justiça" do PJE, o que foi cumprido conforme certidão da Diretora lavrada na mesma data 17.06.2020 (ID 33919762).

Portanto, a única providência a ser agora tomada diante da petição ID 34405459 de 25.07.2020 e documentos que a instruem, é excluir os advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, devendo permanecer apenas os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO como advogados do réu AMILTON GARRAU (agora sim, substabelecimento SEM reservas de poderes).

Determino, outrossim, que a direção da Vara exclua os referidos advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio da condição de visualizadores em favor de AMILTON GARRAU. Porém, permanecerão tendo acesso ao processo sigiloso pois ainda figuram como representantes processuais dos corréus Gastão Luis Raposo de Magalhães, e os dois últimos como advogados de Wagner Eugenio Botelho Martins e José Szucko.

Portanto, todas as providências que a este Juízo foram possíveis de serem adotadas para acesso dos causídicos constituídos ao feito, foram devidamente tomadas, sendo que neste momento, verifico novamente que os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO constam sim devidamente cadastrados como visualizadores do processo na condição de advogados do réu AMILTON GARRAU.

Portanto, quaisquer outros problemas de acesso aos autos deverão ser apresentados pelos referidos advogados ao Setor de Suporte Técnico de Informática ao PJE para Público Externo, disponível no site de internet da Justiça Federal e do TRF3.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para apreciação das respostas às acusações.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293
Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587
Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
Advogados do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DESPACHO

Sobre a petição ID 34405459 de 25.07.2020 do corréu AMILTON, a decisão ID 33872600 de 17.06.2020 já havia determinado anotação de acesso ao processo dos advogados subscritores da resposta à acusação (ID 29837370, Drs. Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, todos constantes da procaução ID 29837373). Além disso, mandei constar os advogados Drs. Mauricio Zanoide de Moraes, OAB/SP 107.425 e Daniel Diez Castilho, OAB/SP 206.648 como advogados de AMILTON, considerando o substabelecimento COM reservas de ID 29837383.

Aliás, assim procedi com relação a todos os réus e seus advogados, antes de apreciar as respostas às acusações.

Na mesma decisão mandei ainda que a Direção da Vara procedesse ao cadastro do nome e CPF de cada um dos citados advogados COMO VIZUALIZADORES DO PROCESSO, na tarefa "segredo de justiça" do PJE, o que foi cumprido conforme certidão da Diretora lavrada na mesma data 17.06.2020 (ID 33919762).

Portanto, a única providência a ser agora tomada diante da petição ID 34405459 de 25.07.2020 e documentos que a instruem, é excluir os advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, devendo permanecer apenas os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO como advogados do réu AMILTON GARRAU (agora sim, substabelecimento SEM reservas de poderes).

Determino, outrossim, que a direção da Vara exclua os referidos advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio da condição de visualizadores em favor de AMILTON GARRAU. Porém, permanecerão tendo acesso ao processo sigiloso pois ainda figuram como representantes processuais dos corréus Gastão Luis Raposo de Magalhães, e os dois últimos como advogados de Wagner Eugenio Botelho Martins e José Szucko.

Portanto, todas as providências que a este Juízo foram possíveis de serem adotadas para acesso dos causídicos constituídos ao feito, foram devidamente tomadas, sendo que neste momento, verifico novamente que os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO constam sim devidamente cadastrados como visualizadores do processo na condição de advogados do réu AMILTON GARRAU.

Portanto, quaisquer outros problemas de acesso aos autos deverão ser apresentados pelos referidos advogados ao Setor de Suporte Técnico de Informática do PJE para Público Externo, disponível no sítio de internet da Justiça Federal e do TRF3.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para apreciação das respostas às acusações.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293

Advogados do(a) REU: ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA - SP345338

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) REU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DESPACHO

Sobre a petição ID 34405459 de 25.07.2020 do corréu AMILTON, a decisão ID 33872600 de 17.06.2020 já havia determinado anotação de acesso ao processo dos advogados subscritores da resposta à acusação (ID 29837370, Drs. Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, todos constantes da procaução ID 29837373). Além disso, mandei constar os advogados Drs. Mauricio Zanoide de Moraes, OAB/SP 107.425 e Daniel Diez Castilho, OAB/SP 206.648 como advogados de AMILTON, considerando o substabelecimento COM reservas de ID 29837383.

Aliás, assim procedi com relação a todos os réus e seus advogados, antes de apreciar as respostas às acusações.

Na mesma decisão mandei ainda que a Direção da Vara procedesse ao cadastro do nome e CPF de cada um dos citados advogados COMO VIZUALIZADORES DO PROCESSO, na tarefa "segredo de justiça" do PJE, o que foi cumprido conforme certidão da Diretora lavrada na mesma data 17.06.2020 (ID 33919762).

Portanto, a única providência a ser agora tomada diante da petição ID 34405459 de 25.07.2020 e documentos que a instruem, é excluir os advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio, devendo permanecer apenas os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO como advogados do réu AMILTON GARRAU (agora sim, substabelecimento SEM reservas de poderes).

Determino, outrossim, que a direção da Vara exclua os referidos advogados Florence Cronemberger Haret Drago, Washington Sylvio Zanchenko Fonseca e Gabriela Vespero Euzebio da condição de visualizadores em favor de AMILTON GARRAU. Porém, permanecerão tendo acesso ao processo sigiloso pois ainda figuram como representantes processuais dos corréus Gastão Luis Raposo de Magalhães, e os dois últimos como advogados de Wagner Eugenio Botelho Martins e José Szucko.

Portanto, todas as providências que a este Juízo foram possíveis de serem adotadas para acesso dos causídicos constituídos ao feito, foram devidamente tomadas, sendo que neste momento, verifico novamente que os doutores MAURICIO ZANOIDE DE MORAES e DANIEL DIEZ CASTILHO constam sim devidamente cadastrados como visualizadores do processo na condição de advogados do réu AMILTON GARRAU.

Portanto, quaisquer outros problemas de acesso aos autos deverão ser apresentados pelos referidos advogados ao Setor de Suporte Técnico de Informática do PJE para Público Externo, disponível no sítio de internet da Justiça Federal e do TRF3.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para apreciação das respostas às acusações.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRIGITTE LUZOLO KEMBESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS,

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M. L. D. S. L. D. O.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE SOUZA em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora análise seu processo administrativo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 32817674).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal - da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal - da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003023-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOAO SOARES em face do GERENTE DA APS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 34405267).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do “writ” para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003592-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CHRISTIAN GONCALVES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NUNES - SP265883, EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTIAN GONÇALVES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS** contra o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando a emissão de passaporte, sem qualquer exigência quanto a situação eleitoral.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Narra, em síntese, que é jogador de futebol inscrito na Confederação Brasileira de Futebol (CBF) sob o nº. 543.165.

Alega que em janeiro de 2020, teve conhecimento que a Liga de Futebol da Espanha em parceria com a Federação Paulista de Futebol, selecionaria 78 atletas de 16 a 19 anos de idade para a realização de *reality show* a ser exibido pelo canal de televisão ESPN, e idealização do projeto pelo grupo LX.

Informa que os aprovados nas diversas avaliações realizadas pelos técnicos e ex atletas de futebol: Cafú, Zé Roberto, Edmilson, Marcos Assunção, Beletti e Djalminha, participariam de uma pré temporada na Espanha visando observação dos talentos pelos clubes locais e eventual formalização de contrato de trabalho com aqueles clubes. Ocorre que, após 28 dias de confinamento no interior Paulista, afirma que foi aprovado pelo grupo organizador, todavia, em razão da pandemia Covid-19, o projeto foi suspenso por prazo indeterminado.

Contudo, no início de julho de 2020, foi informado de que a viagem para a Espanha está marcada para o início de setembro de 2020, momento em que foi requerido que todos expedissem os respectivos passaportes para a emissão das passagens.

Sendo assim, dirigiu-se até o Posto da Polícia Fiscal da Lapa para a emissão do seu primeiro passaporte, no entanto, foi informado que por não possuir Título de Eleitor, não estaria com a sua situação eleitoral regular, sendo este um dos requisitos impeditivos para a sua concretização.

Posteriormente, dirigiu-se até a Justiça Eleitoral e foi informado da impossibilidade da sua regularização, ante o interstício eleitoral, não havendo qualquer procedimento a ser feito até o final das eleições vindouras.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Pelo documento acostado em Id 35672391, o Impetrante, neste momento, está impedido de realizar o alistamento eleitoral devido ao chamado interstício eleitoral, período esse que antecede as eleições no país, somente podendo ser feito após a conclusão dos trabalhos de apuração.

Em que pese o impetrante já devesse estar inscrito junto à Justiça Eleitoral, uma vez que completou 18 anos de idade em 18/02/2019), é cediço que, no presente caso, está temporariamente impedido de regularizar a sua situação eleitoral.

Em caso análogo, como bem ressaltado nos autos nº 5012237-42.2018.4.04.7003/PR, do TRF da 4ª Região, “*não há pendência de obrigação eleitoral ainda a ser regularizada, pois até janeiro de 2018 não era obrigado a votar, e após essa data ainda não ocorreram eleições. A obrigação de inscrever-se como eleitor não pode ser cumprida, já que no período da suspensão. Se de um lado a Justiça Eleitoral não pode promover o alistamento do impetrante e atestar o efetivo cumprimento das obrigações eleitorais, de outro, essa pendência não pode obstar o exercício dos direitos civis do cidadão, sobretudo a liberdade de locomoção do impetrante, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para fins de verificação da razoabilidade da exigência formal no caso concreto*”.

Dessa forma, a negativa da emissão do passaporte prejudica o direito à livre locomoção do impetrante.

Portanto, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbro que a não regularização eleitoral, neste momento, é fato alheio à vontade do impetrante.

Nesse sentido

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. EMISSÃO DE PASSAPORTE DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REGULARIDADE COM A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA. ART. 91 DA LEI. 9.504/97. DIREITO DE IRE VIR. PREPONDERÂNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

2. A impossibilidade de se obter a regularização da situação perante a justiça eleitoral por força do art. 91 da Lei 9.504/97 não impede que ao requerente seja alcançado o passaporte requerido, sobretudo quando o postulante demonstra, por certidão emitida pelo órgão eleitoral, que contra si não há impedimentos.

(TRF4, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível nº 5012237-42.2018.4.04.7003, Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, data de Julgamento 03/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FATO CONSUMADO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. 2. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a falta de comprovação da quitação eleitoral por motivo alheio à vontade do impetrante, ante a negativa do pleito pelo Juízo Eleitoral, fundamentado exclusivamente na proximidade das eleições, não deve ensejar tão grave prejuízo ao direito de ir e vir da parte impetrante. 3. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, visto que o proceder da demanda importou no acolhimento da pretensão da parte impetrante, com a emissão do passaporte de emergência para a viagem que se realizou em setembro de 2014. (TRF4, APELREEX 5008517-03.2014.404.7102, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/06/2015)

Por fim, vislumbro o *periculum in mora*, tendo em vista que os jogos finais estão marcados para o mês de setembro, conforme documento de Id 35672502.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade emita, imediatamente, o passaporte do impetrante, caso o único óbice seja a sua situação eleitoral descrita nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA NAIR SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FIORELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ANTONIO FIORELLI em face do GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora análise seu processo administrativo.

Juntou documentos.

Liminar deferida.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 33322910).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se na Secretaria de Previdência do Ministério da Economia para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEVICADA SERRA

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KEZYANUNES RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DASERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ANTONIO LUIZ DE MELO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.383,30 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-88.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: MARCIA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 21471922, pág. 63/75).

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 21471922, pág. 105/110, 111/115).

Após manifestação da parte autora, o Sr. Perito foi intimado a prestar esclarecimentos. No entanto, não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual seu laudo foi considerado inservível e outra perícia foi designada (Id. 21471922, pág. 124).

Realizada nova perícia, houve apresentação de laudo pericial (Id. 21471922, pág. 131/139).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Sendo o caso de benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de BURSITE NO OMBRO, AUSÊNCIA CONGÊNITA DO POLEGAR, TRAPÉZIO E, ESCAFÓIDE E, TENDINITE FLEXORES DO PUNHO D, ESCOLIOSE LOMBAR e FIBROMIALGIA. Todavia, realizada a perícia médica, restou afastada a incapacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar as conclusões:

Id. 21471922, pág. 131/139

"Trata-se de algias diversas em membros superiores. Portadora de malformação congênita (ausência de polegar) em mão esquerda. Portadora de fibromialgia, enfermidade de cunho reumatológico que provoca o quadro de algias articulares /musculares difusas e não simétricas. NÃO HÁ incapacidade do ponto de vista ortopédico."

Em suma, embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HULDA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

Foram designadas duas perícias médicas, psiquiátrica e neurológica. Apesar de haver justificativa para a ausência na perícia do psiquiatra, a parte autora apresentou pedido de desistência (Id. 26646114).

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência (Id. 29076640), por entender que estaria “esgotada toda a fase instrutória”.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme sua petição, Id. 26646114, a parte autora indica a desistência do presente feito em face da falta de interesse processual.

Em que pese as razões do INSS para a discordância ao pedido de desistência, o presente feito não se encontra pronto para o julgamento de mérito, pois, houve a designação de perícia psiquiátrica sem que fosse realizada. Tal perícia é imprescindível ao exame de mérito, ante os relatos da petição inicial e documentos apresentados.

Nos termos do §4º, do art. 485 do CPC/2015, após o oferecimento da contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu.

Todavia, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por sua própria natureza, permitem renovação do pedido na esfera administrativa e judicial porque os requisitos para sua concessão devem ser analisados no momento do requerimento administrativo. Por essa razão, entendo possível a desistência mesmo após o oferecimento da contestação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. SEM ANUÊNCIA DO RÉU. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É defeso à parte autora desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu. Dicção do art. 267, §4º, CPC/73 e art. 485, §4º, CPC/15. 2. A jurisprudência inclina-se a reconhecer que o caráter social do Direito Previdenciário recomenda a aplicação das normas processuais com atenção às peculiaridades das demandas previdenciárias, justificando, em alguns casos, a flexibilização da processualística civil. 3. A oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não evidencia o efetivo prejuízo que possa vir a suportar com a homologação da desistência da ação em favor do autor. 4. O benefício assistencial por sua própria natureza propicia a renovação do pedido tanto na esfera administrativa como judicial, eis que concedido considerando as condições físicas e socioeconômicas do requerente no momento do pleito. 5. Sentença mantida. 6. Apelação do INSS não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011578-86.2015.4.03.9999/SP, RELATOR: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2019-9-25, Boletim de Acórdão 29071/2019)

Ante ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002769-13.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VERALUCIA SANTANA DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - RJ141263, JONATHAN DURANS AMORIM - RJ175841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por VERALUCIA SANTANA DE LIRA, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a declaração de inexistência de débito e devolução de verbas alimentares.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$43.472,65 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Decido.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001122-85.2017.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (Id. 3860659).

O INSS contestou o pedido (Id. 3973457).

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário.

Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)º

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AFONSO CELSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TELXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar a ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.

O INSS contestou o pedido.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)''

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraído-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVALDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração da ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (Id. 3860659).

O INSS contestou o pedido (Id. 3973457).

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI). Alega, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gera, na prática, um duplo redutor vedado por lei. Isso porque leva em conta a idade do segurado para aplicação da regra de transição (idade mínima), e para o cálculo do benefício após a criação do fator previdenciário (expectativa de vida inserida na fórmula de cálculo).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)º

Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral ou proporcional, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29.11.1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. Por outro lado, completando os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 2. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente quanto à constitucionalidade do "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5003876-35.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURICIO FERNANDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON ZACANTE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 188.306.791-7.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.514,89 (oitenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez. A parte autora teve seu benefício cessado em 05/12/2017.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Foram designadas duas perícias judiciais, conforme o pedido descrito na petição inicial.

Realizado exame médico pericial, o Sr Perito especialista em ortopedia apresentou seu laudo (Id. 12875159)..

Apesar de intimada, a parte autora não compareceu ao exame médico pericial agendado com o clínico geral (Id. 11776600). A pedido da parte autora nova data foi designada e, novamente, deixou de comparecer (Id. 26370688).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de Hérnia de Disco, Artrose nos dois joelhos e Tendinite nos dois ombros. Todavia, realizada a perícia médica, restou afastada a incapacidade laboral da parte autora.

Vale ressaltar as conclusões:

"Considerando a atividade de auxiliar de enfermagem, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. A autora, inclusive, atualmente refere desempenhar suas atividades habituais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA A INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA."

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005852-98.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: LAURENO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: ALDO DE OLIVEIRA - SP227776

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a sentença de fls. 116/120 dos autos físicos que segue transcrito:

“2ª Vara Federal de Osasco/SP

Processo n. 0005852-98.2015.403.6130

Ação Ordinária

Autor: **Laureno Soares de Azevedo**

Réu: **União (Fazenda Nacional)**

Sentença **Tipo A**

SENTENÇA **Registro nº483/2019**

Trata-se de ação ordinária proposta por **Laureno Soares de Azevedo** contra a **União**, objetivando anulação de débito fiscal e consequente cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ri. 80.1.14.001133-8.

Nama, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista (0104500-43.1993.5.02.0015), que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho em São Paulo.

Assevera que, ao final do processo, o empregador teria sido condenado no pagamento das verbas pleiteadas, no valor de R\$ 204.687,98.

Afirma que foi retido o valor de R\$ 15.627,46, a título de imposto de renda. Segue narrando que, quando da entrega de sua DIRPF (exercício 2004 - ano - calendário 2003), indicou o valor líquido recebido (R\$ 189.060,52). Em razão disso foi autuado por omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, resultando na inscrição em dívida ativa.

Juntou documentos (fls. 13163).

Instado a corrigir o polo passivo, o autor apresentou a petição de fls. 70/71 que foi recebida como aditamento à inicial.

A União apresentou contestação (fls. 79/106).

Réplica às fls. 108/112.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência.

Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

A origem do débito em comento é a notificação de lançamento nº 2004/608451052924112 para o exercício 2004, lavrada em 17/11/2008, decorrente da autuação por omissão de rendimentos em sua DRPF ano base 2003, ou seja, a autuação foi lavrada dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos.

Outrossim, afasto a alegação de prescrição.

Com a notificação de lançamento nº 2004/608451052924112, o autor apresentou impugnação à notificação em 16/12/2008, dando origem ao processo administrativo fiscal no 10882.00477/2008-84. Dessa forma, o débito ficou com a sua exigibilidade suspensa até 04/12/2013, data da ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento - DRJ (Acórdão 06-44.302 - V Turma da DRJICT).

Considerando, que a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2015 e que o prazo prescricional voltou a transcorrer em 04/12/2013, verifico que não correu a prescrição, uma vez que o ajuizamento se deu dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora afirma que a existência formalizada pela ré é ilegal, porquanto os valores omitidos equivocadamente na Declaração de Ajuste Anual - exercício 2004 - foram devidamente pagos no bojo da reclamação trabalhista mencionada na inicial, conforme documentos de fls. 26/28.

O cerne da questão revela-se na declaração de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) como "rendimentos isentos e não tributáveis" e não como "tributáveis".

No caso em exame, por erro o autor declarou seu IRPF exercício 2004, ano calendário 2003, o valor líquido de R\$ 189.030,52, recebido em razão de reclamação trabalhista.

Trata-se de recebimento de rendimentos acumulados, sendo que o E. STF firmou entendimento no sentido de que neste tipo de situação a renda não deve ser incluída toda no mesmo ano base para fins de apuração do IRPF devido, devendo ser feito o cálculo do tributo mês a mês. Confira-se a tese firmada em Repercussão Geral no RE 614406:

0 Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A informação fiscal anexada em contestação (em especial, fls. 88 e 103) demonstra que as autoridades não agiram de acordo com o entendimento acima exposto, pretendendo cobrar todo o IRPF sobre os rendimentos acumulados em um único exercício, qual seja, o do recebimento.

Verifico que dos valores recebido pelo autor, foi retido na fonte o valor de R\$ 15.627,46, que foi devidamente calculado mês a mês, conforme documento de fls.29.

Assim, a cobrança realizada pela Receita Federal é irregular, tendo a parte comprovado recolhimento do tributo devido, cuja retenção era de responsabilidade do ex-empregador.

Corroborando o exposto:

"AGRAVO LEGAL HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de pagamento conjunto de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.
2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.
3. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantadas em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.
4. O E. STF reconheceu nos autos do RE 614.406/RS, representativo da controvérsia da repercussão geral suscitado, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispunha sobre o regime de caixa, ao se referir à incidência do IR, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente.
5. Quanto à alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, constatando-se a manifestação do Plenário do E. STF sobre a matéria, afirmando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, resta inócua a providência pretendida pelo agravante, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, que, a essa altura, dispensa seja o tema constitucional submetido à regra do artigo 97 da Constituição Federal. Precedentes do STF.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido".

(TRF-3, 0 Tuma, APELREEX 19268751SP, Rei. Des Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015).

Friso, ainda, que em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto, por si só, obstar seu direito de discutir o crédito tributário, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação.

Com efeito, eventuais erros formais cometidos quando do preenchimento não podem ensejar, pena de enriquecimento ilícito da Administração, a cobrança integral de título indevido nos termos da legislação.

Assim, não pairando dúvida acerca da inexigibilidade do crédito tributário, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento realizado, pois o que é relevante para a retificação *ex officio* da declaração não é o instrumento formal da declaração retificadora ou pedido administrativo de revisão, mas sim, o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro formal.

O fato de o valor ora cobrado ser, de fato, inexigível, tomou ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não sendo devidos nem o principal nem os consectários imputados ao contribuinte.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COFINS. POSTO DE COMBUSTÍVEL, ALÍQUOTA ZERO. PERÍCIA JUDICIAL. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ERRO FORMAL COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DCTF: REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS.

1 - Nos termos do art. 475, caput, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, não obstante o MM. Juiz de primeiro grau não ter sido submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, deve ser realizada, *ex officio*, o reexame necessário, pois os embargos à execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública foram julgados procedentes contra a União, sendo certo que o valor controvertido excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

2 - *In casu*, pretende a embargante o reconhecimento da nulidade do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.99.045841-52, relativo à COFINS ao fundamento de não ter sido juntada cópia do procedimento administrativo, bem como pela inexigibilidade do tributo por ser a embargante mero substituído tributário, uma vez que a distribuidora de combustíveis é a responsável pelo recolhimento da referida contribuição.

3 - Aduziu, ainda, ter apresentado Declaração Retificadora, para informar que incorreu em erro ao declarar a COFINS (ano base 1995). Afirma que, por equívoco, não declarou sua condição de substituído tributário, com incidência de alíquota zero, em função do seu campo de atividade (posto de combustíveis), o que ensejou a apuração do débito em cobrança.

4 - Da análise dos autos, verifica-se que a embargante, em 26/05/1999 (fls. 31/32), procedeu à retificação de sua DCTF referente à COFINS relativa ao ano calendário de 1995, exercício 1996, informando que, por ser a declarante Posto de Combustíveis, essa contribuição é recolhida pelo sistema de substituição tributário. A inscrição em dívida ativa sob o n. 80.6.99.045841-52, ocorreu em 30/04/1999. Consta-se, assim, que a embargante somente apresentou sua declaração retificadora após a inscrição do débito em dívida ativa.

4 - Ressalte-se que, não obstante a demora em retificar sua DCTF, a embargante ainda assim poderia corrigir o erro cometido visando à desconstituição da CDA contra ela lavrada, desde que apresentasse prova inequívoca do alegado erro de fato quando de seu preenchimento, conforme previsto no § 3º do art. 9º da IN RFB nº 974/2009.

5 - Tal hipótese ocorreu no caso em apreço. Pois bem, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial de fls. 159/166, observa-se que a embargante, de fato é revendedora de combustíveis, constituindo tal atividade em 98% de sua receita.

6 - Por disposição legal, é cediço que a embargante atua, com relação à COFINS, como substituída tributário, sendo certo que a distribuidora (fornecedor) é o responsável pelo recolhimento do imposto referido. Por essa razão, a embargante tem alíquota zero para recolhimento de COFINS.

7 - O artigo 4 da Lei nº 9.718/198, em sua redação original, prescrevia que as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substituídos, a contribuição para o PIS e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo.

8 - Por tal fato, com relação aos postos de gasolina (distribuidoras), existe a substituição tributária progressiva ou substituição “para frente”, prevista no artigo 150, 7 da Constituição Federal, com relação dada pela EC nº 03/93, que deriva da presunção de ocorrência de um fato gerador futuro, correspondente ao faturamento das empresas distribuidoras e varejistas resultante da venda dos combustíveis derivados de petróleo do distribuidor para o posto de gasolina (varejista) e deste para o consumidor final, respectivamente, e das consequentes receitas auferidas em cada operação. Precedentes.

9 - Nesse cenário, conforme conclusão apresentada pelo Sr Perito Judicial, resta evidenciado que a embargante não detém valores em aberto com a embargada, não sendo sujeito passivo do recolhimento da COFINS. Indevida, portanto, a cobrança através da execução fiscal, uma vez que se trata de substituído tributário.

10 - Em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto da DCTF, por si só, obstar seu direito de discutir o crédito tributário, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação.

11 - Cornefeito, eventuais erros formais contidos quando do preenchimento da DCTF não podem ensejar, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, a cobrança integral de tributa indevido nos termos da legislação. Assim, não pairando dúvida acerca da inexigibilidade do crédito tributário, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento realizado, pois o que é relevante para a retificação *ex officio* da declaração não é o Instrumento formal da declaração retificadora ou pedido administrativo de revisão, mas sim, o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro formal.

12 - Vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar com base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento foi firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, conforme REsp nº 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 06/04/2010.

13 - Tendo em vista o esmero do causídico, a complexidade da causa, tendo sido, ainda, necessária a defesa na esfera administrativa, beira como a produção de prova pericial, com supedâneo, no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, considerando os indicadores supra mencionados, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em modo adequado manter a fixação dos honorários advocatícios.

14 - Recurso de apelação e remessa oficial lida por interposta, desprovidos. Prescrição decretada *ex officio*.

(TRF3, Terceira Turma, Ap – Apelação Cível – 2090340/SP, Relator, Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF Judicial 1 DATA:27/03/2019).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 - A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2 - A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e afim que a lei almeja alcançar.

3 - A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas em confronto com o resultado almejado.

4 - A luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada à execução devida no seu quantum adequado.

6. *In casu*, a conduta do autor que motivou a atuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-las, uma vez, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafo 1º a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101) (fls. 122/123).

7. Desta sorte, assente na Instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 7396/87.

8. Aplicação analógica do entendimento perflhado no seguinte precedente desta Corte: “TRIBUTÁRIO ? IMPORTAÇÃO ? GUIA DE IMPORTAÇÃO ? ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO? MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto a observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionada (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, como só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido.” (REsp 660682/PE, Relatara Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006).

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (STJ, TI - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 728999/PR - Recurso Especial 2005/0033114-8, DJ 26/10/2006).

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil/2015, para anular o débito fiscal no 80.1.14.001133-8 e consequentemente determinar o seu cancelamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios; destas, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo** aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no §4, inciso II, e §5º do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002238-76.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: ABIGAIL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 127 dos autos físicos que segue transcrita:

“2ª Vara Federal de Osasco/SP

Autos n. **0002238-76.2014.403.6306**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Abigail Alves Pereira opôs Embargos de Declaração às fls. 116/125 contra a sentença proferida às fls. 104/110, sustentando, em síntese, omissão quando este Juízo não reconheceu o período 01/10/1997 a 08/06/2001, como tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído.

Narra, em suma, que a parte autora ficou exposta a um nível de ruído de 92 dB(A), conforme demonstrado à fl. 98, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Dessa forma, intime-se o **Instituto Nacional de Seguro Social/INSS**, ora embargado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 116/125.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007692-37.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: DIOMA MOREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005121-05.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: LUIS ALBERTO LAMIM

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISTELA GONCALVES - SP101799, DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos de mesmo número, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sempre juízo, vista a parte ré acerca do ofício de fls. 183/184.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000456-77.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: EDUARDO FORTUNA, ISABEL CRISTINA MENDERICO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GERCINA SILVA - SP131549

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA GERCINA SILVA - SP131549

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos *de* mesmo número, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Semprejuízo, vista a parte exequente sobre as manifestações das corrês, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010366-85.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: CARLOS ALBERTO CORDEIRO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELILDE SILVA DE OLIVEIRA - SP328857

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 204 dos autos físicos que segue transcrita:

“Processo nº 0010366-85.2014.403.6306

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 108, transitado em julgado à fl. 110, requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.”

Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre a petição ID.26151864.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001028-96.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

SUCESSOR: MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 82 dos autos físicos que segue transcrita:

“Processo nº **0001028-96.2015.403.6130**

Fls. 79/81, de firo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora (CEF).

Intimem-se.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000445-48.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: HIERO ISADA FONSECA

Advogado do(a) SUCESSOR: SALOMAO RIBEIRO - SP257982

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 275 dos autos físicos que segue transcrita:

“Processo nº 0000445-48.2014.403.6130

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, providencie a autarquia ré a averbação dos períodos exercidos em atividades especiais, conforme acórdão de fl. 272, transitado em julgado à fl. 274.

Intimem-se e cumpra-se.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO BISPO, JOSEANE SILVA BISPO, RICHARD DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENADOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493

Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENADOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493

Advogados do(a) AUTOR: AMARO LUCENADOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luciano Ribeiro Bispo, Joseane Silva Bispo e Richard dos Santos Bispo** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a rescisão contratual e restituição de valores pagos.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação em Id's 20961584/20961593.

Empetição Id 27174383, os demandantes formularam pedido de desistência, ao que não se opôs a requerida (Id 33067001).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do requerimento formulado pelos autores, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 17773142). Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a notícia trazida pelos autores a respeito de um possível acordo (Id 27174383), o que não foi objeto de impugnação pela CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: PEDRO ANTONIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) SUCCESSOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 222 dos autos físicos que segue transcrita:

“F ls. 196/219, vista à parte ré.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000811-24.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 308 dos autos físicos que segue transcrita:

“Processo nº 0000811-24.2013.403.6130

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS – Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-09.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: ROSINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 85 dos autos físicos que segue transcrita:

“Processo nº 000855-09.2014.403.6130

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 82, transitado em julgado à fl. 84, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se."

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CRISTIANE ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 4542876). Após manifestação da parte autora, apresentou esclarecimentos (Id. 15298955).

A autora impugnou o laudo e os esclarecimentos apresentados pelo Sr Perito (Id. 8635888).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de doenças classificadas em CID 10 – (G 93.0), tumor cerebral. Todavia, realizada a perícia médica, restou afastada a incapacidade laboral da parte autora.

Vale ressaltar as conclusões:

"Pericianda apresentou quadro de pseudotumor cerebral já tratado com derivação ventrículo peritoneal e sem deficits motores atuais e com diminuição acuidade visual. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza incapacidade para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica oftalmológica sua melhor conclusão."

Em seus esclarecimentos, ratificou: "1- apesar das cirurgias realizadas não há incapacidade neurológica atual somente afastamento temporário de convalescência pós cirúrgica. 2- seu afastamento se faz no período de convalescência pós cirúrgica que equivale a um período de 30 dias".

As impugnações feitas aos laudos médicos não prosperaram. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Friso, por fim, que a parte autora pretende discutir indeferimento de pedido administrativo efetuado em julho de 2011. Ajuizou a presente ação em 9.3.2017. Desta forma, para fins de argumentação, ainda que seu pedido pudesse ser acolhido em parte, considerando o prazo de recuperação estipulado pelo perito judicial, ocorreu a prescrição em relação à pretensão sobre as verbas eventualmente devidas, na forma do artigo 101, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991.

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MICHELE FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas) e a inércia quanto ao recolhimento de custas no juízo deprecado, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LANCHERIA PE NA PEDRALTA - ME, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE VALTEIR ARAUJO BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001272-88.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE ROBERTO CASTILHO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS MARCAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: PEDRO ERNESTO CRISTE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PEDRO ERNESTO CRISTE JUNIOR, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLYS SIMONE PEREIRA DE SOUSA - ME, ELLYS SIMONE PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELIANE ROSANGELA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003858-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGIL APARECIDO SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PIRES & BELZUNCO TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO BATISTA PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. DE MORAIS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, ADAO JOSE DE MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002470-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATA ALVES SILVA REIS CONFECÇÕES, RENATA ALVES SILVA REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001002-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007773-92.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NATALY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002747-84.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-35.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALTER KOPTADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-27.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ - EPP, MANOEL CESAR LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WDI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (petição de Id 35407774) contra a decisão proferida no Id 34819906.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ressalto que o alegado nos embargos de declaração não foi objeto da petição inicial.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006190-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: IZALTINO MANOEL DE CAMPOS, LEILA ALVES DE LIMA CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GIULIA COPPINI - SP325900, FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI - SP164757, LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GIULIA COPPINI - SP325900, LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por IZALTINO MANOEL DE CAMPOS contra a União Federal.

Alega o Embargante que adquiriu propriedade rural de JOSEMILTON PEREIRA SALES, que teve a indisponibilidade de seus bens decretada no Processo n. 5001413-51.2018.403.6130. Por consequência, tendo em vista que a propriedade não foi transferida, houve anotação de indisponibilidade na matrícula dos dois lotes mencionados.

Pede em antecipação de tutela a retirada de referida anotação.

Juntou documentos.

Sem prejuízo de posterior prazo para contestação, manifeste-se, preliminarmente, em cinco dias, a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de antecipação de tutela de duído pelo Embargante.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003469-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: MARINA FRADE DE ANGRA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANE DE FATIMA BARBOSA SAYEGH - RJ072647, LUCIANA LEAL BERQUO URURAHY - RJ098045, JESSICA KAROLINE DE SOUZA PEREIRA - RJ213601

EMBARGADO: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Diante da certidão Id. 35148257, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, para processamento e julgamento.

Cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001818-37.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0002380-80.2015.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002380-80.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação a este feito dos embargos à execução 0002900-69.2017.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo. Proceda-se ainda à associação da execução fiscal apensada sob n. 0008694-81.2011.403.6133.

Aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002380-80.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Retifico em parte, o despacho ID 31051100, para que se proceda à associação dos autos da execução fiscal sob nº 0001818-37.2016.4.03.6133 e não como constou.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001886-57.2020.4.03.6133

IMPETRANTE:ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO:GERENCIA DA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/NORTE**, objetivando que a disponibilização da cópia do processo administrativo (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 148.270.493) pelo impetrado.

Intimado a regularizar a inicial, o impetrante cumpriu a determinação e requereu a retificação do polo passivo para **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE**.

Vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido do impetrante de alteração da autoridade coatora, retifique-se o polo passivo para GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, ..., 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se atendendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003592-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: IB INSTITUTO BIOSAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAPCHAN - SP227680, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR - SP365473

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0000724-83.2018.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010365-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE YUGO KAWAOKU

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se a associação a estes autos dos embargos 0002758-65.2017.403.6133, bem como da execução apensada sob número 0001480-68.2013.403.6133.

Requeira o exequente o quê de direito.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008379-53.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME, RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0002565-50.2017.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002444-95.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000486-74.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003211-36.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO

DESPACHO

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000486-74.2012.403.6133 .

Reconsidero parcialmente o despacho anterior, tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi apreciada nos autos principais. Desta forma, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004050-61.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000486-74.2012.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001303-70.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

DESPACHO

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000486-74.2012.403.6133 .

Reconsidero parcialmente o despacho anterior, uma vez que a exceção de pré-executividade já foi apreciada nos autos principais. Desta forma, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002923-20.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP, JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001501-10.2014.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002088-32.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP, JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MILENE DEL FIORE - SP333846, PAULO DEL FIORE - SP124287, FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MILENE DEL FIORE - SP333846, PAULO DEL FIORE - SP124287, FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001501-10.2014.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004832-29.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000355-26.2017.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-73.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X BRUNO RIBEIRO CASAREJOS CASTILHO(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Vistos.

Compulsando o presente feito, verifico que nos autos da Apelação Criminal nº 0001113-73.2015.403.6133, foi apresentada procuração, onde o antigo patrono constituído nos autos substabeleceu, sem reservas, os poderes de representação conferidos pelos Réus (fl. 409).

Não obstante, o cadastramento dos advogados não foi realizado neste Juízo, razão pela qual determino que a Secretaria republique o despacho de fl. 450, juntamente com o presente.

No mais, considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) advogado(s) intimados, para que providencie(m) o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

Intime. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 450:** Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação dos sentenciados - **CONDENADOS.** Expeçam-se guias de execução. Oficie-se à agência nº 5968-4 do Banco do Brasil (Fórum Mogi das Cruzes) para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 58 e 59 para a conta à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo o gerente que eventual pedido de autorização para a transferência dos valores perante o juízo estadual é incumbência próprio banco. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria o cumprimento das alíneas a a d da sentença de fls. 351/356. Comunique-se a autoridade policial. Por fim, arquite-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA

DESPACHO

Vistos.

IDs 36254767 e 36254783: Trata-se de manifestação apresentada pelo defensor constituído pelo réu ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA, por meio da qual afirma não ter acesso aos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como ao interrogatório dos réus.

Pois bem. Embora seja possível verificar que os demais procuradores constituídos pelo acusado, Dr. Allan Pires Xavier, Dr. Renato Reis Silva Aragão e Dr. Cristiano Francisco da Silva, encontravam-se devidamente cadastrados e, portanto, com pleno acesso a todos os documentos anexados no presente feito - nos termos do que dispõem a Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e as Resoluções do CNJ que regulamentaram o acesso aos processos eletrônicos, a saber, Resoluções nº 121/2010, nº 185/2013 e nº 215/2015 -, para que não haja prejuízo à defesa do réu, a teor do certificado por esta Serventia em ID 36467306, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais.

Por oportuno, esclareço que as mídias referentes às audiências realizadas para oitiva das testemunhas foram devidamente inseridas nos autos eletrônicos e encontram-se anexadas em ID's 30973662, 30975349, 30976951, 30976963, 30985508, 30988504, 30988505, 30988506, 30988507, 30988508, 30988519, 30988520, 34338748 e 34414639, assim como os interrogatórios encontram-se acostados em ID's 34369380/34371241, 34470318/34471668 e 34468741/34470315.

Coma juntada dos memoriais, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011226-28.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos a este Juízo.

Proceda-se à associação a esta execução dos embargos de terceiro 0000255-03.2019.403.6133, os quais foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem imóvel penhorado nestes autos. Proceda-se ainda à associação das execuções apensadas a estes autos.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007254-50.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-98.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da informação de ID [33399240](#), intime-se a empresa L. H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. e José Machado Pinto, titular da empreiteira, para que apresente cópia legível do documento de ID 21401951 - Pág. 01/15, no prazo de 15 dias, ematenção ao art. 6º do CPC.

Outrossim, intime-se a CEF para que apresente cópia legível do contrato de mútuo de ID 21401387, já que possui a cópia original, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-56.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TOPFSTEDT

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pleito de ID 31392735 e concedo o prazo de 15 dias para que o INSS apresente manifestação.

Após, considerando que o parecer contábil concluiu pela concessão do benefício limitado ao teto, determino o sobrestamento dos autos, em razão da admissão pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-05.2019.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da petição de ID 33600958, endereçada à Desembargadora relatora do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Inês Virginia.

Assim, considerando que o pleito de ingresso como terceiro interessado deve ser peticionado nos próprios autos do IRDR, o que já deve ter sido feito pelo autor, determino a suspensão nos autos, até que seja julgado o IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Como o julgamento, desarquívem-se os autos e conclua-se para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-40.2017.4.03.6133

AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual, ajuizado nesta Vara Federal, com fundamento no art. 3º Resolução n. 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, contudo, que se trata de execução decorrente de processo ajuizado em 2019, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.876/2019, bem como anteriormente a 01 de janeiro de 2020 (art. 3º da Resolução PRES n. 322/19).

Desse modo, pelas razões acima expostas, bem como para evitar o risco de execução em duplicidade, declaro a incompetência deste juízo para processo e julgamento da presente execução e determino a remessa dos autos para Justiça Estadual (Vara única da comarca de Salesópolis/SP).

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008620-05.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 33633848, nos termos em que requerido (ID 35011481).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-28.2019.4.03.6133

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições de ID's 29458155 e 23306326 como emendas à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 29023298 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito e pagamento de danos morais, ajuizada por **PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

ID 30074534 declinada a competência para a Subseção de Guarulhos.

ID 35210488 os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária em razão de tratar-se de competência relativa.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, trata-se de competência territorial relativa de modo que não poderia ter sido declarada de ofício. Assim, correta a devolução dos autos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, já que não consta, no CNIS do autor, contribuições nos últimos meses, não havendo indícios nos autos de contrariem a alegação de hipossuficiência declarada. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intinem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m). Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-77.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA CLEIDE FRANCO DE MELO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 34699727, nos termos em que requerido (15 dias).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-31.2020.4.03.6133

AUTOR: MERCEDES DA SILVA NAGATANI, BRASILINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei n. 10.741/03, bem como o sigilo de justiça, tendo em vista o estigma da enfermidade narrada e que diz respeito à intimidade das requerentes (art. 189, inciso III, do CPC).

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intem-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DECISÃO

ID 35857325: Ante a manifestação Ministerial verificando o preenchimento dos requisitos exigidos pelo do art. 89, caput da Lei nº 9.099/95 quanto à pessoa jurídica ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA, determino:

Ratifico a decisão do ID 35687521, mantida a audiência a ser realizada no dia **18 de agosto de 2020, às 15 horas**, em relação às propostas de **Agostinho Luiz de Faria**, bem como à **Itaquareia Indústria Extrativa de Minérios Ltda**, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95, cujo ato será realizado por **videoconferência**.

Intime-se com urgência, facultando às partes eventual requerimento da audiência presencial.

Após, aguarde-se o ato designado.

Mogi das Cruzes, 04 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000797-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, em dezembro de 2019, o executado compareceu em secretária e declarou o interesse na "apropriação de valores pelo conselho exequente e extinção do feito" (ID 25766835).

Em janeiro de 2020 o exequente informou que a executada aderiu ao parcelamento administrativo e requereu a suspensão do feito (ID 27301168).

Assim, revejo o despacho anterior para determinar:

- a) A intimação do exequente para informar o valor atualizado do débito e a conta bancária para recebimento dos valores devidos;
- b) Após, proceda a secretária às expedições necessárias para realização da transferência bancária;
- c) Em havendo saldo excedente, expeça-se o necessário para desbloqueio/devolução dos valores na conta do executado;

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003862-36.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

EXECUTADO: BRUNA BONETTO CALAZANS BIO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1632

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002533-16.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VIA LESTE COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X MARILETE TERTO DA SILVA ALMEIDA X YUKIO HOSHINO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 04/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001230-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EMERSON PATRIC NEIA

Advogado do(a) REU: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o réu para que se manifeste nos termos do Despacho ID 32112709, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001404-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARENÍCIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 31824641.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001942-20.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Defiro o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido de suspensão e prorrogação do prazo para atendimento quanto às providências pertinentes ao início da fase executiva, tendo em vista a impossibilidade da digitalização dos autos físicos em razão da pandemia COVID-19, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012210-12.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA CARVALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **JULIANA PEREIRA CARVALHO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Conselho requereu a extinção do feito, ante as certidões de dívida ativa terem sido canceladas por decisão administrativa do exequente (ID 31106441).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca do cancelamento das certidões de dívida ativa executadas, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento ocorrido.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002579-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intimem-se as partes para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AVARILO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR BONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN DA SILVA, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TREVISAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILSON DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento do autor de id 36220153 e mantenho a audiência do dia 18/08/2020, às 15 horas, a ser realizada em ambiente virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>, de smartphone, notebook ou computador.

Saliente-se que a realização de audiência por videoconferência é autorizada pelo artigo 236, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e recomendada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, como medida de prevenção à contaminação pela COVID-19.

A redesignação do ato para ser realizado de forma presencial se dará apenas se comprovada a impossibilidade de acesso à ferramenta disponibilizada.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

Sempre juízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Cumpra-se e intím-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELINO COSTA DE OLIVEIRA
SUCESSOR: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a dificuldade de contato do advogado com a parte autora em tempo hábil para a audiência designada, conforme petição de id 36119540, REDESIGNO a audiência do dia 04/08/2020 para o dia 15/09/2020, às 14 horas, a ser realizada em ambiente virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>, de smartphone ou computador.

Saliente-se que a realização de audiência por videoconferência é autorizada pelo artigo 236, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e recomendada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, como medida de prevenção à contaminação pela COVID-19.

A realização do ato de forma presencial se dará apenas se comprovada a impossibilidade de acesso à ferramenta disponibilizada.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é de R\$ 59.9880,00. A impetrante recolheu o valor de R\$ 299,40 (id 33088319) à título de custas no ajuizamento.

Com a interposição do recurso de apelação, recolheu o valor de R\$ 5,32 (id 36137304), sendo que este valor é insuficiente para o preparo do recurso.

Desta forma, intime-se a impetrante complementar a diferença de R\$ 294,08 das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta.

P.I.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1069/1863

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o imóvel a ser dado em penhora na negociação do imóvel objeto da matrícula n 83206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

Ao final, após oitiva do Ministério Público, a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** para que, confirmando-se a liminar concedida, seja reconhecido que imóveis dados em penhora imobiliária **NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO** do lucro presumido da Impetrante, vez que não se trata de faturamento e sim apenas troca de ativos, não dando ensejo à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Junto procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 34353262).

A União requereu ingresso no feito (id. 34437089).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34738722).

Parecer do MPF (id. 35850193).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de **caráter econômico**, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão na base de cálculo do lucro presumido da impetrante dos imóveis dados em penhora imobiliária para o cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002264-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MUNAROLO - SP184882

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTERLAR COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA E FILIAIS, por meio do qual requer:

“a concessão, ao final, da segurança definitiva, confirmando a liminar para o fim de suspender, durante esse período de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a exigibilidade de tributos federais, como o IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI e INSS e demais incidentes sobre folha de salários, bem como, parcelamentos em andamento, possibilitado, no futuro, o parcelamento de tais débitos ou a prorrogação proporcional de vencimento, sem a cobrança de juros e multa de mora”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo). Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32525328. Considerando-se a menção à filia da parte impetrante em sua petição inicial, determinou-se a emenda da inicial, para que fossem indicados os respectivos CNPJs e incluídos no sistema PJe (id. 32558881), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 32875456).

Liminar indeferida (id. 34681036).

A União requereu ingresso no feito (id. 34798142).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34977515).

Manifestação do MPF (id. 35517105).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003241-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCCAS ROCHA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCCAS ROCHA BORGES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte urbana.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para recolher as custas ou juntar declaração de hipossuficiência (id. 36230471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/11/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 36208889 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 809700237 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014141-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

conceder, inaudita altera pars, a ordem liminar, determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36258337.

Originariamente distribuídos à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência (id. 36311742).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Atuação PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grife)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “*Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020*”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “*verdadeiros adicionais*” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “*aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige*”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “*contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração*”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que a autoridade impetrada, na data de 08/06/2020, reconheceu 31 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição do Requerente, porém, sem computar os acréscimos de tempo especial concedidos por decisão transitada em julgado (04 anos, 02 meses e 15 dias), no cálculo de tempo de contribuição.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 35667257), a autoridade coatora informou que o benefício foi devidamente implantado.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 36116206).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDMILSON NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o imediato encaminhamento do recurso especial administrativo para CRPS.

Emsíntese, narra a a parte impetrante que interpôs recurso administrativo em 26/11/2018 que pendente de encaminhamento e análise até a data de impetração do writ.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o art. 49 da Lei nº. 9.784/99

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 36421036), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o encaminhamento do recurso em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora encaminhe o recurso interposto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Determino que a impetrante junte, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência para subsidiar o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 36354137 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35749655), oficie-se com urgência ao Banco do Brasil, via correio eletrônico (e-mail: trf3@bb.com.br), servindo cópia deste ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 35717546 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do contido nos id's 35717546, 35749655, 36147109 e 36354137.

Com a resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 35197363 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34936719).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de REINALDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF 084.632.078-98, representado pela advogada Drª. REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9030996 – página 1), a importância de R\$ 155.820,47 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pela advogada do beneficiário, referente a conta n. 3100128334697 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34936719).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 1223-7, titular REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450 e CPF 072.222.098-75;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do requerido no id 35199012.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL SILVANO ALTOMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35458436 – Defiro o prazo requerido pelo exequente (20 dias) para comprovação do levantamento dos valores depositados nos autos.

Sem prejuízo, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, informe a Exequente, no mesmo prazo, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35972471 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 20550387) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de ANDRÉ LUIZ DE LIMA, CPF 259.938.128-26, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 6.389,29 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo próprio beneficiário no id 35972471, referente a conta n. 3900127257806 (iniciada em 25/07/2019), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 20550387);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 1586; conta 21665-5, titular ANDRÉ LUIZ DE LIMA, OAB/SP 370.691 e CPF 259.938.128-26.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora (id. 36286544), no prazo de 30 dias.

Com a resposta do INSS, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34544674 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34370278) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF 068.883.098-60, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 8.095,03 (oito mil, noventa e cinco reais e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453530 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34370278);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950-9; conta corrente 151-0, titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614 e CPF nº 068.883.098-60.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada mais sendo requerido pelas partes, permaneçamos autos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento dos valores devidos ao autor (id 32354678).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: MARIO POLIDO
EXEQUENTE: CARMEN DA SILVA POLIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34545428 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34312017).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- CARMEN DA SILVA POLIDO, CPF 369.896.458-90, representado pelo advogado Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21712002), a importância de R\$ 9.001,33 (nove mil, um real e trinta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402927 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34312017).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950-9; conta corrente 151-0, titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614 e CPF 068.883.098-60.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RADIX PORTFOLIO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS

DESPACHO

Id 34784826 – Tendo em vista o informado pela patrona (levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais), tomo sem efeito a determinação de transferência deferida no id 34672915.

Sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento dos valores devidos ao cessionário (id 32374554).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34549336 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34367470) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Deiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, CPF 109.130.008-92, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 1.119,75 (um mil, cento e dezanove reais e setenta e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453505 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34367470);
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0897; conta poupança 00101055-7, tipo 013, titular CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP 333.911 e CPF nº 109.130.008-92.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34592819 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34378962) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de DÉBORA REGINA ROSSI, CPF 215.537.688-09, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 9.213,74 (nove mil, duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453670 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34378962);
 - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 2046-0, titular DÉBORA REGINA ROSSI, OAB/SP 246.981 e CPF nº 215.537.688-09.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos valores devidos ao autor (id 32656828).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34595759 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 36429068).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ 00.904.728/0001-48, a importância de R\$ 624,95 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134743783 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários da exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 4393; conta corrente 62777-5, titular VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ 00.904.728/0012-09.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34619116 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34322686, 34322687, 34322688, 34322689 e 34322690).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOSE EDUARDO FARON, CPF 016.915.748-21, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 27275676 – página 1), a importância de R\$ 1.731,70 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403150 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322686);
- em favor de VILMA HELENA FARON JANUÁRIO, CPF 724.228.588-72, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 27275683 – página 1), a importância de R\$ 1.731,70 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403168 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322687);
- em favor de VANDERLEI PAIXÃO, CPF 390.265.408-25, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 27275690 – página 1), a importância de R\$ 865,89 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da

transferência, referente a conta n. 1181005134403176 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322688);

- em favor de LEANDRO FARON PAIXÃO, CPF 290.492.788-33, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 27275690 – página 3), a importância de R\$ 432,93 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403184 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322689);
- em favor de JULIANO FARON PAIXÃO, CPF 298.632.908-07, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 27275690 – página 2), a importância de R\$ 432,93 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403192 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322690).

Dados bancários da advogada para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal- 104; Agência 0316; conta corrente 01053524-5, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34620138 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34314207, 34314208, 34314209 e 34314210).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, CPF 041.517.708-10, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 19799521 – página 8), a importância de R\$ 2.661,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402943 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34314207);
- em favor de MÔNICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CPF 307.611.098-54, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 19799521 – página 8), a importância de R\$ 2.661,40 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402951 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34314208);
- em favor de CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, CPF 068.522.938-66, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 19799521 – página 12), a importância de R\$ 5.322,80 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402960 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34314209);
- em favor de ANA PAULA ROLLA ANTONELLI, CPF 096.726.988-10, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 19799521 – página 15), a importância de R\$ 5.322,80 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402978 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34314210).

Dados bancários da advogada para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal- 104; Agência 0316; conta corrente 010053524-5, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005994-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO AMADI, SANDRO AMADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34620867 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34322351 e 34322353).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de MARCOS ANTONIO AMADI, CPF 079.635.888-57, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 26263993 – página 4), a importância de R\$ 5.664,17 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134419072 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322351);
- em favor de SANDRO AMADI, CPF 137.585.038-50, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 26311983 – página 2), a importância de R\$ 5.664,20 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134419048 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34322353).

Dados bancários da advogada para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal- 104; Agência 0316; conta corrente 010053524-5, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34622163 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34318748, 34318749, 34318750, 34318851, 34318852, 34318853 e 34318854).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de VALDIR DE ALMEIDA, CPF 056.590.008-00, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24683874 – página 1), a importância de R\$ 2.693,81 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e um centavo) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402994 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318748);
- em favor de VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, CPF 277.521.688-90, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24683893 – página 1), a importância de R\$ 2.693,81 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403001 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318749);
- em favor de VILMA DE ALMEIDA, CPF 265.643.398-36, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24683899 – página 1), a importância de R\$ 2.693,81 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403010 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318750);
- em favor de LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 385.246.998-84, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24684210 – página 1), a importância de R\$ 2.693,81 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403028 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318851);
- em favor de LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 385.214.228-81, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24684223 – página 1), a importância de R\$ 2.693,81 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403036 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318852);
- em favor de LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 343.958.388-04, representado pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24684231 – página 1), a importância de R\$ 2.693,81 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403044 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318853);
- em favor de LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF 382.272.638-95, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 24684246 – página 1), a importância de R\$ 2.693,71 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403052 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318854).

Dados bancários da advogada para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal- 104; Agência 0316; conta corrente 010053524-5, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34625723 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34312333).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de CÍCERO DE SIQUEIRA CÉSAR, CPF 002.339.698-96, representado pelo advogado Dr. LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ, OAB/SP 203.419, integrante da BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração 12590962 – página 16), a importância de R\$ 21.328,39 (vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134402935 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34312333).
 - Dados bancários da sociedade para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1883; conta corrente 84-0; Operação 03 (pessoa jurídica), titular BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS e CNPJ 05.517.392/0001-84.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

I - Id 34922619 – O cessionário solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos a título de destaque de honorários contratuais (id. 34765618).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 338.000.778-17, referente à cessão dos honorários contratuais destacados do valor pago ao exequente, a importância de R\$ 104.926,36 (cento e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134533304 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34765618);
 - Dados bancários do cessionário para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander S/A - 033; Agência 1730; conta 01001360-6, titular BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 338.000.778-17.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Id 36433353 – O exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 34765618).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de SEBASTIÃO DONIZETE ZULIANO, CPF 082.206.758-70, representado pelo advogado Dr. CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA OAB/SP 333.911, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12583918 – página 256), a importância de R\$ 244.828,21 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134533312 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34765618);
 - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0316; conta poupança 00198869-7, tipo 013, titular SEBASTIÃO DONIZETE ZULIANO, CPF 082.206.758-70.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s). Intime-se. Cumpra-se.

III – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20312175 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

IV - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DRAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34547504 – A patrona solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34359441) a título de honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, CPF 103.547.998-27, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 14.439,94 (catorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453432 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34359441);
 - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander - 033; Agência 0040; conta corrente 01.012958-6, titular CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, OAB/SP 134.192 e CPF nº 103.547.998-27.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos valores devidos ao autor (id 32655728).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35273771 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35196919 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34935282) a título de incontroverso.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de JOÃO FERNANDES MULLER, CPF 317.616.668-00, representado pela advogada Drª. REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11717899 – página 1), a importância de R\$ 128.273,76 (cento e vinte e oito mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pela advogada do beneficiário, referente a conta n. 1181005134516728 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34935282).
 - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 1223-7, titular REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450 e CPF 072.222.098-75;

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II - Sem prejuízo, tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento sob nº 5009690-79.2019.4.03.0000, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

III – Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35577788 – Indefero o requerimento de transferência eletrônica, mantendo as razões de decidir do id 31836277. O ofício requisitório foi expedido para o exequente na modalidade precatório, tendo sido protocolado em 27/02/2020, estando a requisição ativa - emproposta (id 35612740).

Sendo assim, permaneçam os autos sobrestados em secretaria, aguardando o pagamento do ofício expedido para o exequente (id 29772005).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores pagos nos autos (id's 31577767 e 31577768). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36182461 – O patrono solicita transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id 36276797).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 18.794,18 (dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3500129430327 (iniciada em 27/07/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor (id 34681391).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BELO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

Id 35276143 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Emsendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANTOS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual SANTOS JOSÉ DE MOURA foi condenado a devolver ao INSS os valores recebidos indevidamente por meio da aposentadoria que fora cancelada (id12574214, p191).

A Exequente iniciou a execução, conforme cálculos do montante devido juntado (id18660568).

O executado afirmou não possuir condições de se defender, tendo sido nomeado advogado dativo (id32993501).

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (id33452417) na qual se alega: ter ocorrido a prescrição quinquenal relativa à cobrança dos valores; recebeu de boa-fé os valores e incumbia ao INSS verificar o direito ao benefício e não ao segurado; a verba tem natureza alimentar, sendo irrepetível.

A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação (id33911349) sob o fundamento de que as questões levantadas foram superadas pela coisa julgada do processo de conhecimento.

Decido.

Conforme artigo 525 do CPC, § 1º, na impugnação o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.”

As questões de ordem pública podem inclusive ser declaradas pelo juízo.

No caso, houve citação; a parte é legítima; o juízo é competente, não foi apontado e nem se denota excesso na execução.

Também não se verifica qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Resta a questão da inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.

O título é exequível, pois se trata de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 515, I, do CPC).

A obrigação é exigível, pois se trata de dívida líquida, certa e exigível e já transcorreu o prazo para pagamento pelo devedor.

Por outro lado, as questões relativas ao mérito da obrigação, prescrição, decadência ou mesmo irrepetibilidade em razão da boa-fé ou de se tratar de verba de natureza alimentar estão todas albergadas pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, que já fixou a obrigação de pagar.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Com efeito no artigo 523, § 1º do CPC, ficam acrescidos ao débito honorários advocatícios de 10% (dez por cento) mais multa também de 10% (dez por cento).

Contudo, não se vislumbra qualquer bem do executado ou condição econômica, sendo que o prosseguimento da execução, nestas circunstâncias, apenas aumenta o prejuízo da União, que pagas os custos do exequente, do Judiciário e agora também do advogado dativo.

Assim, como trânsito em julgado desta decisão, **sobrestem-se os autos em arquivo**, sem prejuízo de que a exequente indique bem livre para eventual satisfação do seu crédito.

Não havendo recuso da parte executada, efetue-se o pagamento dos honorários já fixados.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ROQUE
CURADOR: NADIR ROQUE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos:

- i) cópia das declarações de renda do falecido pai, relativas aos anos de 2013 e 2014, de maneira a evidenciar sua condição de dependente;
- ii) documentos médicos mais antigos que corroborem a condição de portador de síndrome de down, na medida em que o código CID indicado na certidão de interdição não é conclusivo quanto à efetiva natureza do estado da parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA

CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a União contestou as "alegações de fato" constantes da petição inicial, sendo que eventual dimensionamento dos fatos é passível eventual comprovação futura, se for o caso.

Por outro lado, em fase de conhecimento (ação constitutiva negativa) verifica-se que as questões postas são eminentemente de direito, razão pela qual não se faz necessária produção de provas ou perícia neste momento.

Somente em eventual fase de liquidação de sentença, se for o caso, é que se verificará a existência de divergência na apuração dos critérios fixados na fase de conhecimento.

Desse modo, reputo desnecessária a produção de provas.

P.I. Após o prazo legal (15 dias), tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006593-18.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: SUELI BORDALLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Conforme requerido pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

DESPACHO

Diga o exequente sobre a certidão que consta do ID 29854958.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pleito expresso da parte autora no ID 34234952, tomemos os autos para sua manifestação, após o silêncio do INSS sobre os documentos juntados.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003530-82.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYLTON JOSE SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MORANDINI JUNIOR - SP258288

DESPACHO

ID 31772997: Ante o parcelamento e o pedido correlato feito pela Fazenda Nacional, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos após este prazo, abrindo-se vista à União a seguir.

Intimem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001755-97.2020.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003185-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 20208922)** oposta por **CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos.

O Executado alega a nulidade das CDAs, por ausência da indicação da natureza da dívida. Sustenta, ainda, a ausência da indicação dos dispositivos legais referentes à correção monetária do principal e da multa e inexistência de processo administrativo.

Em manifestação, a União refutou as alegações do Executado.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, salientando que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal **preenchem** referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.

A Excipiente sustenta que os títulos não contêm os requisitos previstos no inciso II do §5º do art. 2º da LEF; dispositivo que assim dispõe:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Leir nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, ao contrário do que alega o Excipiente, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declarações (conforme consta na CDA) pelo próprio contribuinte.

Não há, portanto, o que se falar em necessidade de prévio processo administrativo para constituição dos créditos em cobrança.

Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, **não** há o que se falar em nulidade do título executivo que **formalmente** se apresenta como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis.

O **ônus de desconstituir as CDAs e de impugnar a dívida ativa em cobrança é do Executado**, que não o fez regularmente na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) devendo, portanto, prevalecer a presunção de legitimidade do título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão inicial de fls. 36/37 (ID 20073378).

Após, intem-se.

JUNDIAI, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002181-46.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004753-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789

DESPACHO

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 25023128) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002057-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA e outros em face da CEF, objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo (ID 12139236).

Alternativamente, alega que se trata de contratação de adesão, baseada na legislação de defesa do consumidor no qual "não há que se falar em livre manifestação de vontade do consumidor que contrata um **serviço essencial e imprescindível**", "aderindo às cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor."

Pugna pela revisão contratual no tocante à aplicação dos juros e da correção monetária e que seja excluída a multa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em impugnação, a CEF (ID 16570460) refutou as alegações.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pedido de justiça gratuita

A Executada requer a concessão da justiça gratuita.

Ocorre que não logrou comprovar estar em situação de pobreza (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029549-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar o

Não sendo o caso, o pedido merece ser indeferido.

II.II. CCB. Título Executivo.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção da Corte firmou jurisprudência no sentido de que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido". (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Desta forma, a presente execução é procedimento legítimo e merece prosperar, na medida em que o ID 3243757 foi formalizado nos termos legais. Além disso, depreende-se da inicial a presença de extratos, dos quais se infere o demonstrativo dos valores utilizados pelos Embargantes, bem como a presença de demonstrativos de evolução contratual do débito, o que infirma a tese sustentada nos embargos opostos, quanto à ausência ou inexigibilidade de título.

II.III. Excesso de execução.

É cediço que, em sede de exceção de pré-executividade, incumbe ao Excipiente demonstrar de forma direta que o direito postulado foi violado na execução.

Deste ônus, não se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a invocar os princípios da boa-fé para embasar sua pretensão revisional.

As justificativas aventadas com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

É cediço que a pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.

É ônus da Excipiente apresentar, de plano, documentos que comprovem estarem os créditos tributários em cobro majorados indevidamente e em dissonância às disposições legais.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque o título executivo foi regularmente formalizado.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se. Vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001079-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR DAS NEVES

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001924-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225, MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Emsede de contestação, a ré assinalou que:

"Em todo o período que a empresa utilizou o serviço de cobrança bancária foram enviados arquivos retornos para serem tratados e conciliados pela empresa, ressaltando que os arquivos retornos de cobrança são lotes de recebimento no qual os bancos fornecem às empresas em formato específico, para que façam a conciliação bancária de boletos.

A empresa supracitada, não possui uma dívida específica quanto a tarifa cobrada ou serviço prestado, e sim, possui a intenção de que a Instituição Financeira realize a conciliação do período que não realizou o tratamento dos arquivos retornos, lembrando que a conciliação bancária é um comparativo entre as movimentação da conta bancária com a carteira de cobrança respeitando o float do canal de liquidação do título.

O layout escolhido pela empresa foi CNAB 400 o qual possui em seu Código de Ocorrência de Movimento – Confirmação no Retorno a rubrica 34 – outras despesas, o que já era esperado em retorno conforme o layout."

Em réplica, pontuou-se que:

"Por oportuno, impugna-se a alegação da defesa no sentido de que A empresa supracitada, não possui uma dívida específica quanto a tarifa cobrada ou serviço prestado, e sim, possui a intenção de que a Instituição Financeira realize a conciliação do período que não realizou o tratamento dos arquivos retornos, uma vez que o fundamento da presente ação é claro no sentido de se buscar esclarecimentos sobre quais são as tarifas constantes na rubrica "34 – Tarifas Diversas"."

É o breve relato. DECIDO.

Da apreciação das alegações das partes, percebe-se que há espaço para conciliação, razão pela qual determino a remessa dos autos à CECON local para tentativa de conciliação, ainda que utilizada a plataforma virtual, contando-se com a cooperação e empenho das partes para este intento.

Outrossim, diante da controvérsia estabelecida entre as partes, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes objetivamente sobre a controvérsia estabelecida, considerando-se as manifestações acima transcritas e, se o caso, providenciando a anexação aos autos dos documentos necessários ao pronto e célere deslinde do feito. (prazo de 15 dias)

Int. Cumpra-se.

Após, cls. com prioridade, tendo-se em vista o tempo já transcorrido.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-98.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001890-12.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCOS EDUARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-34.2019.4.03.6128

AUTOR: CARLOS JOSE MAYER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001826-02.2020.4.03.6128

AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002228-83.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES ESTREMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005276-84.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004257-70.2015.4.03.6128

AUTOR: HORIZON INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSA EL DE CAMPOS - SP87615, ANDREA DE CASTRO - SP342941, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

REU: CENTRO DE ALTA TECNOLOGIA E INOVACAO EM SOFTWARE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) REU: ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003280-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGNA PAIXAO RODRIGUES

REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUERA DE FREITAS - SP283046,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Magna Paixão Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de “pensão por morte”, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Rodrigues de Lima.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas e instrução probatória, para confirmação da condição de companheira, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 34992315 e 22383128), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TULIO PEDROSA - SP183966

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TULIO PEDROSA - SP183966

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEGRO HOTEL BY TAUA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLEGRO HOTEL BYTAUA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, dos valores descontados de seus empregados a título de (I) VALE-ALIMENTAÇÃO, (II) VALE-TRANSPORTE e (III) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

O impetrante consubstancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Com a inicial (ID 23813364) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23907275).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24171381).

O impetrado prestou suas informações (ID 24505140), repelindo os pedidos formulados.

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 25708440).

Foi proferida sentença em face da qual foram opostos embargos de declaração.

Apreciados os embargos, foram novamente opostos os declaratórios.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou suas razões contra o pedido exposto.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos comportam acolhimento, na medida em que o objeto do feito circunscreve-se à declaração de inexistência de relação jurídica tributária "**ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores DESCONTADOS dos seus empregados a título de VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**", não abarcando os valores "pagos" ou a contribuição previdenciária da pessoa física que lhe presta serviços.

Destarte, **acolho os declaratórios e passo ao exame da pretensão posta**.

A Constituição de 1988 preconiza que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

A Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Lei nº 13.189, de 2015\)](#) [Vigência](#)

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) as benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: ¹⁴ [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)
- h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela contratado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- r) o valor correspondente a vestiários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)
- z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

Pois bem

A pretensão **não** comporta acolhimento.

Com efeito, ao incidir sobre a *folha* que abarca as parcelas que integram o denominado salário-de-contribuição, permite-se à empregadora a dedução da respectiva base de cálculo de todos os valores que **não** integram o respectivo conceito, assim como se garante o mesmo direito ao empregado ou prestador de serviços pessoa física, ainda que, na linha do quanto exposto pela Fazenda Nacional ([35299528 - Contraminuta \(4900 Manifestação ED VALORES DESCONTADOS\)](#)), atribuídos distintos signos às grandezas.

É que, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Diversa, no entanto, é a situação dos autos em que, para além das parcelas que já **não** compõem o salário-de-contribuição - tanto na perspectiva dos valores pagos pela empresa, quanto dos recebidos pelo empregado (ou prestador) -, pretende a impetrante a dedução de valores descontados da remuneração paga aos empregados (ou prestadores), eis que alargaria a dedução em base já depurada, análoga a um *bis in idem*.

A par do exposto, tal pretensão **não** encontra enquadramento no parágrafo 9º do art. 28 da legislação de regência.

Nestas condições, seja por ausência de núcleo de índole constitucional, seja por falta de previsão legal, afigura-se de rigor a denegação da segurança.

Deste teor, os seguintes precedentes, específicos para a hipótese em cetera:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. remessa necessária. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RATE DESTINADAS A TERCEIROS). (...) 15. O valor descontado do empregado a título de vale-transporte é parcela da remuneração devida ao empregado, e sendo esta remuneração precisamente a base de cálculo da contribuição, não há sentido em desconsiderar tal parcela que, como dito, é uma parte da remuneração, que é a base de cálculo do tributo. (TRF4 5048553-29.2019.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DE MAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência.

Caso pendente de tramitação, comunique-se ao Exmo (a). Sr(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto [\[25497624 - Outros Documentos \(500490098.2019.4.03.6128 Decisão Agravo\)\]](#) a prolação desta sentença, observadas as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000162-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JACKES TABAJARA SOARES - ME, JACKES TABAJARA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

ID 33803845: para reconhecimento da sucessão empresarial, apresente a exequente ficha cadastral Jucesp da executada e sucessora, em que consta o objeto social e sócio de ambas.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002223-61.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE DE ANDRADE - SP285176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002132-68.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002530-15.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004218-46.2019.4.03.6128

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002603-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sempedido de liminar, ajuizado por **Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, o entendimento de que o valor da contribuição ao PIS e a COFINS corresponde à manifestação de riqueza e não “mero ingresso” nos cofres da pessoa jurídica.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 33991904).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 34672103).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

No julgamento do RE 574.706 pelo e. STF foi decidido que o ICMS pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. A *ratio decidendi* daquele julgado com repercussão geral serviu de base à interpretação da sistemática fiscal de outros tributos que integram bases de cálculo diversas. No entanto, o raciocínio não pode ser indistintamente ampliado.

Embora o ICMS possa ser excluído da base de cálculo da CPRB (tema 994, STJ), não o pode no PIS/COFINS, que podem ter bases de cálculo cumulativas e não cumulativas (as modificações constitucionais ocorridas na década de 2000 trouxeram não cumulatividade, mas não afastaram determinados feixes de cumulatividade na cadeia de exigibilidade destas contribuições) e tem uma constituição conceitual diversa.

Não se pode falar em “mera circulação” pelo caixa da empresa e vale dizer ainda que, no caso da CPRB, a Lei 12.546/2011 discrimina os itens que podem ser excluídos para fim de configuração de sua base de cálculo que, como seu próprio nome adianta, é a “receita bruta” da pessoa jurídica.

Ora, sendo uma **receita bruta**, como poderemos excluir seu próprio valor dela mesma, caminhando para chegarmos, por construção jurisprudencial até – como já mencionamos acima – uma verdadeira “receita líquida”, ou mesmo até o conceito de lucro, criando esta nova base de cálculo para uma contribuição que se chama, é bom que se repita, “contribuição previdenciária sobre a receita bruta”? Seria, claro, um contrassenso.

A par de não podermos excluir a CPRB dela mesma, também não poderemos, seguindo o mesmo raciocínio, excluí-la da base de cálculo de contribuições como PIS/COFINS, sob pena de um esvaziamento de sentido que as levaria (as bases de cálculo destas contribuições) até algo muito próximo do lucro puro que é, penso, o que, afinal, pretendemos que teorizamos que a extirpação reiterada, sequente, de impostos e, agora, dos valores equivalentes às contribuições das bases de cálculo das contribuições sociais.

Se o objetivo destes teóricos é este (somente a tributação do lucro), é bom que o seja declarado, pois o efeito prático será este, se formos desgastando seguidamente as bases de cálculo das contribuições sociais sob o argumento de que há uma mera passagem pelo caixa dos impostos e contribuições que são pagos por uma empresa.

Em certo sentido, tudo passa pelo caixa de uma empresa. Se esta passagem é uma “mera passagem”, esta questão é menos jurídica e mais contábil, menos de mandado de segurança portanto (caso presente), e mais direcionada a ser discutida em uma ação de rito ordinário.

Em sentido análogo ao ora propugnado, veja-se o julgado seguinte do E. TRF3:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PIS/COFINS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do *distinguishing*.

- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002263-63.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Notifique-se o impetrado e cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-90.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-86.2020.4.03.6128

AUTOR: MILTON LEMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Cerâmica Zeta Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36250807 a 36250814**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Índene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque!)

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, índene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de **rigoroso reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. **Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansson DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE –ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que não se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, coma devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado allures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação* e *valor aduaneiro* são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afigram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a materalidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, coma devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos coma Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011, DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Coleto do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**. SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE (Apex e Abdi), incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000251-71.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BVB TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Argui a ocorrência de erro material entre fundamentação e dispositivo.

Instada a se manifestar, quedou-se inerte a embargada.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a embargante, eis que tendo sido a impetrante optante pelo Simples Nacional até 12/2019, não há que se falar em crédito relativo ao ICMS em exercícios pretéritos, considerando-se o regime tributário delineado então aplicável, conforme dispõe a LC n. 123/06.

Tal pleito, aliás, sequer consta do pedido exposto.

Nestas condições, **acolho** os declaratórios a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar:

*"Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS, com o cômputo dos valores devidos a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim desde janeiro/2020, excluído período em que era optante pelo Simples Nacional, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional."*

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-36.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ FERNANDO TIEGHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

DECISÃO

EMULZINTADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional para garantir que o fato gerador de IRPJ e CSLL sobre direito creditório reconhecido judicialmente (proc. 0014914-19.2010.403.6105) incida no momento da transmissão da declaração da compensação, e não na data do trânsito em julgado.

Em breve síntese, sustenta que a apuração correta do crédito, decorrente da exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS, depende da conclusão do julgamento do STF, não sendo ainda possível definir seu montante, de modo que ainda não houve a habilitação do crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

No caso, não há tributo sendo cobrado da impetrante, vez que ainda não formalizou a habilitação de seu crédito, nem evidência de risco iminente de sofrer autuação.

Diante da ausência de *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002115-32.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002929-44.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

ID 36351596: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000065-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao receber o REsp nº 1.767.631/SC como representativo de controvérsia sobre a possibilidade da inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido, **determinou** a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do §5º do art. 1.036 do CPC/2015 (Tema 1.008 em recursos repetitivos). Assim, tratando este feito da questão apontada, o presente processo deverá ficar sobrestado até o julgamento do Tema 1.008 pelo STJ, no regime de recursos repetitivos.

Intimem-se.

Após, sobrestem-se os autos até que seja dirimida a controvérsia pela instância superior.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME

DESPACHO

ID 32760091: Nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré por **via postal**.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos até 27/11/2018, em que laborou como vigilante armado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão é objeto do tema repetitivo 1031 (STJ), em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, exercida após a edição da lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, que compreende quase todo o período pleiteado pela parte autora.

No Resp 1.831.371, foi proferida decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a questão, em 01/10/2019, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Relator

Assim, aguarde-se a resolução da controvérsia sobre a matéria objeto do recurso repetitivo, permanecendo os autos sobrestados.

Int.

JUNDIAI, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO CARLOS DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando:

que os períodos laborados em condições especiais, que continuam até a presente data sejam enquadrados conforme os anexos e decretos das respectivas épocas, face à exposição em nível de ruído acima do legalmente permitido e exposição a agentes químicos, concedendo a aposentadoria especial ao Requerente para o benefício de nº 189.402.973-6, requerido em 28/06/2018

Alternativamente:

Caso não seja o entendimento dos Doutos Magistrados pelo reconhecimento integral do período especial laborado pelo Requerente, requer a conversão do período especial reconhecido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial, concedendo então a aposentadoria por tempo de serviço ao Requerente desde a data da DER ou posterior que se adéque ao cálculo do tempo de contribuição.

foram trazidos documentos a que o autor pretende dar o *status* de provas emprestadas. **Supridos, em nome próprio do autor, pelos documentos ofertados posteriormente.**

Foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação.

O INSS ofertou sua resposta, onde acenouenericamente com prescrição quinquenal de eventuais atrasados. Discorreu sobre atividades especiais e agentes nocivos, reputando correto o indeferimento administrativo. Se opõe à pretensão a indenização por danos morais que, a rigor, sequer foi formulado na inicial.

Houve réplica (**ID 32358726**).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho rural e quanto a períodos de trabalho exercido sob condições especiais elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo:

- 02/02/1984 a 23/04/1984: o autor exerceu a função de servente na empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO. (02 meses e 21 dias).

- 01/12/1984 a 16/06/1987: o autor exerceu a função de servente na empresa ESQUEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (02 anos, 06 meses e 15 dias)

- 16/07/1987 a 20/09/1988: o autor exerceu a função de ajudante geral na empresa RICHARD KLINGER IND. E COM. LTDA, devendo tal período ser considerado como especial, conforme PPP acostado. (01 ano, 02 meses e 05 dias).

- 01/11/1988 a 04/04/1989: o autor exerceu a função de ajudante geral na empresa EMBALAGEM TRANSPARENTE SÃO PAULO LTDA. (5 meses e 03 dias).

- 18/04/1989 a 31/05/2000: o autor exerceu a função de ajudante geral na empresa IND. COM. TEC. YALE LTDA, enquadrado no anexo I, código 1.1.6, do decreto 53.831/64, face a exposição em nível de ruído acima do legalmente permitido.

- 01/06/2000 a 25/09/2012: o autor exerceu a função de encarregado de tingimento C na empresa TEXTIL CRYB LTDA, enquadrado no anexo I, código 1.1.6, do decreto 53.831/64, face a exposição em nível de ruído acima do legalmente permitido

- 22/07/2013 Até a presente data: o autor exerceu a função de pesador de produtos químicos na empresa UNIVERTEX TEXTIL LTDA, enquadrado no anexo I, código 1.1.6, do decreto 53.831/64, face a exposição em nível de ruído acima de 85 db, bem como tem contato direto com produtos químicos; (até a data da DER 05 anos e 24 dias).

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgrRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Vale registrar que, no caso da **eletricidade**, trata-se de agente juridicamente classificado como **perigoso** e não apenas insalubre. *A fortiori* tudo o que se afirma sobre a insalubridade deve ser ainda mais rigorosamente considerado quanto aos **agentes perigosos**.

A exposição a tensões elétricas elevadas, merece ser destacado, é bem diferente da exposição a pressões sonoras por exemplo. No caso do ruído, o indivíduo está constantemente sob as ondas sonoras de grande amplitude.

Do caso concreto

Como já destacado no relatório da presente sentença, foram trazidos documentos a que o autor pretende dar o *status* de provas emprestadas (De *ID 19498282 – fls. 38 a ID 19498282 – fls. 49*).

Porém, no transcorrer do trâmite os documentos que se pretendia aproveitar como relativos ao ambiente insalubre concernente ao autor, foram supridos por documentos emitidos em seu próprio nome – *ID 21510029 – fls. 1 a ID 21510029 – fls. 4*.

Nesse contexto, de se ver que o documento de *ID 19498282 – fls. 51* comprova que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS YALE LTDA tinha a denominação anterior COMÉRCIO DE TECIDOS YALE LTDA.

Vejamos o quanto carreado aos autos.

ID 29218908 – fls. 3 - Protocolo de requerimento administrativo – 28/06/2018.

ID 29218908 – fls. 12

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica o responsável pelas averiguações ambientais, bem como o registro de classe.

Período: 16/07/1987 a 20/09/1988

Pressão sonora de 88 dB

Tempo Especial.

- *ID 29218908 – fls. 16*
- Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – emitido em 09/02/2018 (Num. 29218908 - Pág. 20).
- *ID 29218908 – fls. 21*
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica o responsável pelas averiguações ambientais, bem como o registro de classe. Emitido em 16/03/2017 (Num. 29218908 - Pág. 23).

Período: 22/07/2013 a 09/02/2018

Pressão sonora de 90 dB

Tempo Especial.

ID 21510029 – fls. 1

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica o responsável pelas averiguações ambientais, bem como o registro de classe.

Período: 18/04/1989 a 31/05/2000

Pressão sonora de 86,9 dB

PERÍODO	de	18/04/1989	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	31/05/2000	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	86,9 dB		2879	80	ESPECIAL	4030,6	Abrange
Fl(s).	---		1183	90	COMUM	1183	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	5213,6	14	3	9
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

De 18/04/1989 a 05/03/1997 – **Tempo Especial.**

ID 21510029 – fls. 3

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica o responsável pelas averiguações ambientais, bem como o registro de classe.

Período: 03/07/2000 a 02/05/2004

Pressão sonora de 86,9 dB

PERÍODO	de	03/07/2000	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	02/05/2004	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	86,9 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			988	90	COMUM	988	Abrange
			412	85	ESPECIAL	576,8	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1564,8	4	3	12
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

De 03/07/2000 a 17/03/2003 – Tempo Comum.

De 18/03/2003 a 02/05/2004 – Tempo Especial.

Agregando-se os dados comprovados nos autos, temos:

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
06/03/1997	31/05/2000	0	1183,0	3	2	26
03/07/2000	17/03/2003	0	988,0	2	8	15
		TOTAL:	2171,0	5	11	10

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
16/07/1987	20/09/1988	0	433,0	1	2	5
22/07/2013	09/02/2018	0	1664,0	4	6	19
18/04/1989	05/03/1997	0	2879,0	7	10	16
18/03/2003	02/05/2004	0	412,0	1	1	15
Coefficiente	A converter:	0	5388,0	14	9	1
1,4		TOTAL:	7543,2	20	7	25

Homem		(dias)	ANOS	MESES	DIAS
	Tempo de Trabalho TOTAL	9714	26	7	5

Considerando os intervalos comprovados de prestação de serviços em condições especiais o autor não tem tempo suficiente para obter aposentadoria especial, tendo acumulado 14 anos, 09 meses e 01 dia.

Verificando, agora, todos os vínculos de emprego comprovados nos autos (CTPS), assim se mostra a situação jurídico-previdenciária do autor:

- ID 19498282 – fls. 59
- ID 19498282 – fls. 60
- ID 19498283 – fls. 5

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
06/03/1997	31/05/2000		1183,0	3	2	26
02/02/1984	23/04/1984		82,0	0	2	22
01/12/1984	16/06/1987		928,0	2	6	16
01/11/1988	04/04/1989		155,0	0	5	4
01/06/2000	02/07/2000		32,0	0	1	2
03/07/2000	17/03/2003		988,0	2	8	15
03/05/2004	25/09/2012		3068,0	8	4	23
		TOTAL:	6436,0	17	7	14

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
16/07/1987	20/09/1988		433,0	1	2	5
18/04/1989	05/03/1997		2879,0	7	10	16
18/03/2003	02/05/2004		412,0	1	1	15
22/07/2013	09/02/2018		1664,0	4	6	19
Coefficiente	A converter:		5388,0	14	9	1
1,4		TOTAL:	7543,2	20	7	25
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
	Tempo de Trabalho TOTAL		13979	38	3	9

O autor, desde o requerimento administrativo, já tinha em seu patrimônio jurídico o total de **38 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, já convertidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, o que lhe garante o acolhimento do pedido alternativo deduzido, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e:

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como **tempo especial** as atividades exercidas pela parte autora no período de 16/07/1987 a 20/09/1988, de 18/04/1989 a 05/03/1997, de 18/03/2003 a 02/05/2004 e de 22/07/2013 a 09/02/2018; e como **tempo comum** os períodos de 02/02/1984 a 23/04/1984, de 01/12/1984 a 16/06/1987, de 01/11/1988 a 04/04/1989, de 06/03/1997 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 02/07/2000, de 03/07/2000 a 17/03/2003 e de 03/05/2004 a 25/09/2012, averbando-os no CNIS e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo contribuição do autor (NB 189.402.973-6 – **ID 19498283 – fls. 48**), desde a data do requerimento administrativo (28/06/2018), nos termos da fundamentação supra e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANTONIO CARLOS DA COSTA

CPF: 100.540.338-45

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 189.402.973-6

DIB: 28/06/2018

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ESPÓLIO DE APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ELAINE DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Diga a CEF sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-07.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BOSCO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.402.767-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004733-45.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

"Desta feita, imposta a anulação da r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos/garantias constitucionalmente previstos, devem os autos retornarem ao Juízo de origem para regular processamento, oportunizando-se a nomeação de perito judicial especializado para a produção da prova pericial, seja ela nas empresas onde foram desenvolvidas as atividades (Soma Gestão de Serviços e Desenvolvimento, King Ind. e Metalúrgica Ltda. e SER'S Serviços Temporários), caso ainda se encontrem alternativas ou por similaridade, cabendo às partes formularem os quesitos necessários ao deslinde do lapso laboral controvertido na inicial e a eventual necessidade de assistente técnico, nos termos do art. 465 do CPC."

Nestas condições, tendo-se em vista a indicação de 3 (três) períodos para averiguação, incluindo períodos de labor iniciados em 1987, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem conclusos para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002565-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALMIR FERREIRA KNUPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RUFINO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor José Rufino de Alcântara (ID 32908195).

O INSS, regularmente intimado, concordou apenas com a habilitação da viúva, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (ID 33733982).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira MARIA CATARINA DE ALCANTARA (CPF 189.186.438-61), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, dê-se vista à exequente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32025819). Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON SENJI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34457468: No petição em referência consta:

"Diante dessas informações, considerando os documentos acostados aos autos, requer o prosseguimento da ação, informando que **não** DESISTE da prova técnica pericial no ambiente de trabalho, requerendo o prosseguimento da ação com base nos documentos acostados nos autos" (destaquei)

Dessa forma, à luz de eventual erro material no petição, e a fim de potencializar o exercício da ampla defesa e do contraditório, esclareça o i. causídico se requer o julgamento no estado em que se encontra ou se insiste na produção da prova técnica, observado o prazo de 15 dias.

Em caso de insistência no requerimento de instrução, para maior celeridade, deverá fornecer as informações a seguir descritas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a saber:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS, e tomem conclusos para indicação e eventuais deliberações posteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o(a) Expert nomeado(a) se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Manifestado o pleito de julgamento no estado em que se encontra, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Sogefi Filtration do Brasil Ltda** em face ao **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Incrá, Sebrae, Sesi e Senai) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Pretende a parte autora a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar.**

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado, sobreveio pedido de desistência em razão da concessão de benefício mais vantajoso na esfera administrativa.

É o breve relato.

DECIDO.

Nestas condições, está configurada a perda de objetivo, pela falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-12.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP281505

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-79.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003796-06.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GILBERTO BECKER MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

DESPACHO

ID 24750601: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VICENTE PEDRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vicente Pedro Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/174.395.653-0, em 18/06/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 22745149 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 24770397).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 26451266).

Réplica foi ofertada, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado (ID 31851058).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, § 5º, CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para a Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda e Cons. Serv. WCA Ltda.

Para tanto, apresentou como processo administrativo e como inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários, fornecidos pelas empregadoras (ID 22746558 pág. 12/17 e ID 22746555), que atestam ter o autor trabalhado como pintor automotivo, ficando exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 04/10/1989 a 17/08/2001 (93 dB), de 18/03/2002 a 15/06/2002 (93 dB) e de 17/06/2002 a 05/05/2016 (89,8 a 93 dB), sempre superior ao limite de tolerância vigente nos períodos.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que seguiu a NR 15 e NHO 01, o que é suficiente para comprovar a insalubridade, já que apurado na forma de dosimetria. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 18/06/2015, como tempo de especial total de 25 anos, 01 mês e 14 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Plascar	Esp	04/10/1989	17/08/2001	-	-	-	11	10	14	
2	WCA	Esp	18/03/2002	15/06/2002	-	-	-	-	2	28	
3	Plascar	Esp	17/06/2002	18/06/2015	-	-	-	13	-	2	
##	Soma:				0	0	0	24	12	44	
##	Correspondente ao número de dias:				0			9,044			
##	Tempo total:				0	0	0	25	1	14	

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VICENTE PEDRO LOPES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 18/06/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Condeneo o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VICENTE PEDRO LOPES

CPF: 706.311.319-49

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/174.395.653-0

DIB: 18/06/2015

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649, FABIO NILTON CORASSA - SP268044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID32373531, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Efetivado o depósito, intime-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias."

LINS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID33542930, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão."

LINS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36404733, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora."

LINS, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

REQUERIDO: TATIANA NEGREIROS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413, FABIANA ZANATTA VIANA - SP221614, ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335

DECISÃO

Trata-se de procedimento de delação premiada, instaurado nos termos do art. 3º, da Lei 2.850/2013.

Depoimento de Tatiane Negreiros de Souza prestado perante a autoridade policial - doc. 3/id 25134833 - pags. 13/14 pdf.

Não demonstrados a utilidade e o interesse público nas informações prestadas pela depoente, conforme manifestação do MPF - doc. 18/id 28253613, pressuposto necessário para a celebração do acordo, nos termos do art. 3-A, da Lei 12.850/2013.

Com efeito, constou da manifestação do MPF:

"Ocorre que, as informações prestadas pela ré TATIANA NEGREIROS DE SOUZA colhidas pela autoridade policial no TERMO DE DEPOIMENTO-ID 25134833 (às fls. 12 a 13), nada inova no quadro das provas, até então obtidas, no inquérito relacionado, o IPI 63/2019, bem como nos correlacionados IPI 52/2019 (PJE 5001428-68.2019.4.03.6135) e IPI 66/2018 (5001431-23.2019.4.03.6135), (...)

Por conseguinte, nesse contexto, os elementos de corroboração de prova apresentados não preenchem os requisitos para a celebração da colaboração requerida (artigo 4º da Lei 12.850/2013).

Portanto, a proposta de colaboração apresentada pela ré não é efetiva na coleta de provas nem suficiente para contribuir com identificação demais coautores e partícipes ou com elucidação das infrações em questão.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela não celebração da colaboração requerida."

Intimada, a defesa não apresentou manifestação, conforme registro no sistema processual (05/05/2020).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000762-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANDRA PEREIRA BATISTA - ME, SANDRA PEREIRA BATISTA

DESPACHO

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço informado na cidade de Ilhabela/SP.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Não sendo localizada a parte Executada no endereço diligenciado, manifeste-se a CEF quanto a eventual remessa dos autos ao Juízo de Pirapora/MG ou de Uberlândia/MG, com vistas a eventuais garantias aptas a suportarem o débito exequendo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000602-76.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CHRISTIAN ARMIN DAMBOCK, CHRISTIAN GUIMARAES DAMBOCK, ERIKA GUIMARAES DAMBOCK

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000424-57.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO NONATO

DESPACHO

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000306-76.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMADOS SANTOS, ELTON GAMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação e intimação do réu, via postal. Expeça-se o necessário.

Intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000147-24.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ADAO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000453-92.2018.403.6131, dependentes deste feito principal, pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que restou integralmente mantida a sentença proferida naquele feito sob o Id. Num. 6777150 - Pág. 83/86, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução “para reconhecer a carência da execução de título judicial quanto ao crédito do embargado, que o faça para extinguir a execução, com fundamento no que dispõe o art. 783, com aplicação analógica ao art. 803, I, ambos do CPC, bem como para determinar que a execução deverá prosseguir somente quanto à verba sucumbencial, a ser calcula nos termo do v. acórdão. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar na verba sucumbencial”.

Ante o exposto, requeiramos i. causídicos da parte exequente o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000478-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sustentando fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que desempenhou atividades sob condições especiais por vinte e cinco anos ininterruptos. Juntou documento. (id nº 24959059)

Decisão proferida sob Id nº 25123100 determina a parte autora que emende a exordial corrigindo o valor dada à causa e comprove os pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça.

Empetição anexada aos autos sob id nº 27138456 a parte autora corrigi o valor atribuído à causa e, comprova o recolhimento das custas devidas. (id nº 27138457).

Decisão proferida sob id nº 27173801 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 29885988).

Decisão proferida sob Id nº 29904936 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

O autor apresenta réplica sob Id nº 30628849.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 20/08/2016 a 17/05/2018** – Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre: **86,3 dB (A), 92,8 dB (A) e 95,5 dB (A)**, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 24959059, à fls. 16/17 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitado que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Em casos em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

“I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR” (g.n.).(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: **APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.**

No caso concreto, os documentos apresentados pelo autor observo constato que no período em análise o autor esteve exposto a índices de ruído que variava entre **86,3 dB (A), 92,8 dB (A) e 95,5 dB (A)**, o que aponta uma média de exposição de **91,53 dB (A)**, índice que autoriza a conversão do período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa exercida sob condições especiais, (reconhecidas administrativamente – 01/02/1989 a 02/01/1990, 01/07/1991 a 19/12/2000 e, de 01/12/2001 a 18/11/2003, (id nº 24959059, fls. 66/67, bem como o período de 19/11/2003 a 30/11/2015, convertido por sentença proferida no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal – autuado sob o número -0000901-44.2017.4.03.6307 – cópia anexa, assim também o período reconhecido por esta sentença – 20/08/2016 a 17/05/2018), aponta-se num total de **26 anos, 01 meses e 19 dias**, até a data do requerimento administrativo. (DER em **17/05/2018**), conforme tabela de contagem, que agregue a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 17/05/2018), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GILSARA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora, bem como da designação dos leilões.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela *indeferido* pela decisão que está registrada sob id n. 25142250. A decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** *negou provimento*, conforme se colhe da documentação juntada sob o id n. 35817731.

Devidamente citada, a ré apresenta contestação (registrada sob o id n. 27576868), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, de vez que não cumpre o que determina o **art. 50 da Lei n. 10.931/04**; que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, sustentando a legalidade desse ato expropriatório, o que retira o interesse processual para a demanda revisional ora vertente. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Junta documentos.

Réplica registrada sob o id n. 34461881.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 28270258), nada requereram (id n. 28392552 – ré e n. 28807753 – autor).

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se recusar a alegação, deduzida com a resposta da requerida, que averba de inepta a petição inicial, por não atender aos recortes normativos do que prevê o **art. 50 da Lei n. 10.931/04**. E isto porque, *ao contrário do que ali se deduz*, a lide não se devota à revisão contratual ou ao questionamento de cláusulas financeiras que estabelecem parcelas de amortização ou encargos, mas, sim, à discussão da legalidade do procedimento de excussão da garantia, o que é muito diferente. Daí, bema rigor, sequer se aplica, à discussão vertente em causa, a previsão normativa destacada pela ré, razão pela qual, de inépcia, *in casu*, não se há de cogitar. **Rejeito** a preliminar.

De mesmo destino, a preliminar suscitada pela autora quanto à alegação de intempestividade da contestação oferecida pela CEF. Olvida a alegação as diversas interrupções do curso do prazo processual, em função da pandemia da COVID-19. Feita essa ressalva, a contestação é plenamente tempestiva. **Rejeito** a preliminar.

Naquilo que se refere, especificamente ao aspecto do *interesse de agir*, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. documentação juntada sob id n. 25102461 - averbação n. 8 junto à matrícula n. 54.260 [Av: 8/54.260] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 20/04/2018), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que o que se pretende em lide é a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assimmentado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotar as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, **evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**”(g.n.).

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Com tais considerações, reputo **presentes** os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias, até porque, especificamente instadas em termos de produção de provas, nada requereram. Passo, portanto, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER VÍCIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. REGULARIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, *verbis* (pp. 04/05 sob **id n. 25101491**):

“Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, honrou as prestações contratuais assumidas até que chegou a um ponto que não conseguiu mais, de modo que os motivos pelos quais levaram a parte autora a inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores. O autor pagava corretamente o contrato com a parte requerida, mas, em

razão de doença grave que acometeu a sua genitora, gerando gastos elevados em remédios e deslocamentos aos médicos, precisou renegociar a sua dívida com o banco.”(g.n.).

Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tisonar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto **DL n. 70/66**, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chance positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na **Lei n. 9.514/97**, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.

“– O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

– O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

– Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

– Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

– Agravo legal desprovido” (g.n.).

Data da Decisão: 11/02/2014

Data da Publicação: 18/02/2014

Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela documentação juntada aos autos pela requerida, na medida em que ela comprova – e documentalmente – que efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado sob **id n. 27576879**. Deste documento, bem assim do expediente que o acompanha, decorre o procedimento de notificação dirigido à autora foi corretamente observado, tanto que disparadas intimações à mutatória não apenas junto ao endereço do imóvel objeto do contrato (**id n. 27577332**), mas também junto ao endereço contratual (**id n. 27577330**). Mais do que isso, uma das intimações foi recebida por pessoa que ostenta o mesmo sobrenome da ora requerente (pessoa de nome “GILBERTO ALVES” – cf. **id n. 27577326**), o que firma a presunção de que a parte autora foi, sim, ao contrário do que alega, corretamente intimada a proceder, no prazo legal, à purgação da mora contratual, o que espanca toda e qualquer alegação de nulidade quanto ao procedimento.

Em razão disso, à vista da documentação juntada aos autos pela requerida, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de *litigância de má-fé*, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (**art. 17, II do CPC**). Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida, entendendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente.

De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõem de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (**Cláusula 10ª, item III** cf. documento juntado sob id n. [27576885]). Daí porque, inviável mesmo, para fins de purgação da mora, com efeitos jurídicos liberatórios da obrigação, meramente facultar ao requerente o depósito – tão só – das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação – independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido – prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o **art. 333, incisos I a III do CC**, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido.

O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina:

“Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes”. (grifei e anotei).

[Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319].

E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino.

Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito.

Neste sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos seguintes:

Processo: AGRESP200702750921

AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1008297

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: QUARTA TURMA

Data da Decisão: 18/08/2009

Data da Publicação: 31/08/2009

Fonte: DJE DATA:31/08/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

“1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes.

2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros.

3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.

4. Extraí-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

5. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da improcedência do pedido anulatório formulado pelo autor, confirmada a regularidade do ato expropriatório levado a efeito pela requerida.

DA PURGAÇÃO DA MORA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM MÃOS DA CREDORA FIDUCIÁRIA EM DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.465/2017

Não decorrendo nulidade, como aqui visto e demonstrado, durante o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em mãos da credora fiduciária qualquer tipo de nulidade, também não existe oportunidade, nessa quadra, de se oportunizar a emenda ou purgação da mora.

Isto porque, na linha do que já se ponderava desde a apreciação do pedido liminar, o ato formal de consolidação da propriedade imobiliária do imóvel aqui em causa em mãos da fiduciária deu-se aos **20/04/2018** (cf. documentação juntada sob id n. 25102461 - averbação n. 8 junto à matrícula n. 54.260 [Av. 8/54.260] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu), razão pela qual é de se reconhecer que a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual **art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**, que determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) (grifamos).

Vale dizer: em sobreindo a consolidação válida da propriedade imobiliária do imóvel que se encontra na posse do requerente em data posterior à vigência da Lei n. 13.465, que se encontra em vigor desde 06/09/2017, a questão da mora contratual passou a obedecer nova disciplina jurídica, a partir da qual não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, o que é diferente, à preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, destaco o recente precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

"1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento" (g.n.).

[Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

No caso dos autos, frise-se que, como a consolidação da propriedade em mãos da fiduciária ocorreu em *data posterior* à vigência da Lei n. 13.645/17, força é concluir que a regência da matéria está sob a égide do art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97, razão pela qual não mais se admite conjecturar acerca de eventual purgação de mora por parte do devedor, na medida em que a novel sistemática adotada permite aos interessados o exercício do direito de preferência, nos termos já aqui explicitados.

Assim, ausente qualquer ilegalidade decorrente do procedimento de excussão da garantia contratual aqui constituída pelas partes contratantes, bem como inviável sequer cogitar da possibilidade de purgação da mora de parte dos aqui requerentes, a conclusão que se impõe é mesmo pela rejeição total do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000352-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: HELIO RODOLFO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, LUIS FELIPE FRANCO SOARES - SP389686

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - APS SÃO MANUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MANUEL objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a proceder ao fornecimento do documento da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para o impetrante poder dar entrada em sua aposentadoria. Junta documentos com a inicial.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob o id n. 32457865.

Consta protocolo de informações (id n. 33495239) prestadas pela autoridade impetrada, com juntada de documentação.

Parecer do MPF, pelo desinteresse no feito (id n. 35024656).

É o relatório.

Decido.

Não prospera a impetração.

Na linha daquilo que já se advertia desde a decisão que apreciou o pedido de liminar, o evoluir do contraditório plasmado nos presentes autos deu conta de esclarecer que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, e a ele forneceu resposta adequada. Sucede que – por ausência de juntada de toda a documentação necessária, bem assim a necessidade de prestação de esclarecimentos complementares por parte do ora impetrante – não pode concluir no sentido do deferimento, ou não, da pretensão manifestada na via administrativa.

Com efeito, as informações aqui em causa dão conta de que a autarquia previdenciária notificou o autor a juntar documentação completar e a prestar esclarecimentos adicionais, conforme se dessume claramente do documento acostado a estes virtuais sob o id n. 33495242.

Manifesto, portanto, que, nesses termos, **não** há falar-se em violação a direito líquido e certo do impetrante. A *análise da postulação da parte foi efetivada na via administrativa*, o que exclui a configuração de ato írito ou ilegal que mereça correção no âmbito desta via jurisdicional. Só não se chegou a uma concussão definitiva acerca da postulação articulada pela parte, porque, para isso, contribuiu a contumácia do próprio interessado que deixou de providenciar à juntada de todo o expediente que, a tanto, se faria necessário, o que, por evidente, não configura lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contumida a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

-

No caso dos autos, esclareceu a resposta da autoridade impetrada que a análise da postulação efetuada pela parte impetrante foi realizada, pendendo a juntada de mais documentos e outros esclarecimentos para que se conclua pelo deferimento, ou não, do benefício postulado. Está, pois, patenteada hipótese de ausência de lesão a direito subjetivo da parte impetrante a justificar a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a presente impetração, e o faço para denegar a ordem, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 487, I do CPC.**

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VIVIANE NUNES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 35643522 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-40.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JANIO QUADROS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-86.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IREMAR BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 35422338 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração registrado sob o id nº 36116806.

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da **Portaria MF n. 257/11** referente à **Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX**. Aduz a inicial, em suma, que a requerente realiza operações de importação dos insumos necessários à consecução de seu objeto social, via Sistema Integrado de Comércio Exterior (**SISCOMEX**), nos termos do **art. 545, § 1º do Decreto n. 6.759/2009**, em razão do que se sujeita ao recolhimento da **Taxa de Utilização (Taxa SISCOMEX)**, incidente para cada registro de Declaração de Importação (DI), nos termos do que dispõe o **art. 3º da Lei n. 9.716/1998**. Que a majoração instituída pela **Portaria MF n. 257/11** é inconstitucional, tendo assim sido reconhecida pelo **C. STE**, no julgamento do **RE 1.258.934-RG, Tema 1085**, julgado sob a sistemática da **Repercussão Geral**. Pedê, em razão disso, a declaração de inexistência de relação jurídica tomando por base a tributação majorada, como direito a repetir o indébito, observada a prescrição quinquenal incidente.

Vieramos autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, entendo *presentes* os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de evidência postulada na inicial, uma vez que a pretensão aqui em discussão aparenta estar alinhada com orientação jurisprudencial dominante, corporificada em precedente do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com *repercussão geral*.

Está satisfatoriamente demonstrado a partir da documentação acostada à inicial que a contribuinte autora realiza operações de importação de produtos necessários à consecução de seu objeto social, via Sistema Integrado de Comércio Exterior (**SISCOMEX**), nos termos do **art. 545, § 1º do Decreto n. 6.759/2009**, em razão do que se sujeita ao recolhimento da **Taxa de Utilização (Taxa SISCOMEX)**, incidente para cada registro de Declaração de Importação (DI), nos termos do que dispõe o **art. 3º da Lei n. 9.716/1998**.

Considerando, ao menos para o momento, que seja realmente esse o substrato fático que permeia a sujeição jurídico-tributária a que se subordina a requerente, força é concluir, na linha daquilo que bem obtempera a inicial, que a jurisprudência do **C. Pretório Excelso**, firmou entendimento, em precedente julgado sob o regime de *repercussão geral*, no sentido de reconhecer a *inconstitucionalidade* da majoração da **Taxa de Utilização SISCOMEX** por ato normativo infralegal (**RE 1.258.934-RG, Rel. Min. Dias Toffoli - Tema 1085 da sistemática da Repercussão Geral**). Nesse sentido, veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1085.

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

2. O Plenário do STF, ao apreciar o RE 1.258.934-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame e, no mérito, reafirmou a jurisprudência para declarar a possibilidade de o Poder Executivo, por meio de ato infralegal, reajustar os valores da taxa SISCOMEX de acordo com os índices oficiais (RE 1.258.934-RG, Rel. Min. Dias Toffoli - Tema 1085 da sistemática da Repercussão Geral).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, a majoração de honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (g.n.).

[RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF].

Conquanto sem obstar a que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, entende a *Corte Magna Brasileira* que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 restou *incompleta* ou *defeituosa*, uma vez que o legislador não estabeleceu um substrato mínimo a afastar o arbítrio fiscal (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). E, como não poderia deixar de ser, exatamente nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

“1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Improcede o recurso da União Federal quanto à necessidade de se resguardar a correção monetária acumulada no período. Ora, é evidente que a correção da Taxa SISCOMEX deverá ser feita por meio de ato do Executivo, e não nesta ação. Enquanto não houver ato estabelecendo a correção da aludida taxa, tem direito o contribuinte ao recolhimento de seu valor original, tal qual estabelecido na Lei nº 9.716/98. Essa é o sentido do que decidido pelo STF no RE nº 1.095.001/SC.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do valor deverá ser feita pela Taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[ApReeNec 5003003-29.2018.4.03.6109; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020].

Também o seguinte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

“1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendendo este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n. 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n. 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN).

9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgada procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n. 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Remessa necessária parcialmente provida” (g.n.).

[RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020].

Também o seguinte:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA: NÃO CONHECIMENTO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

“1. A Procuradora da Fazenda Nacional, ao tomar ciência da sentença, manifestou, expressamente, o desinteresse em recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016. O reexame necessário não deve ser conhecido, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal n.º 10.522/2002.

2. Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. Não há ofensa ao princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

4. É viável a compensação ou restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, nos termos da Portaria MF nº. 257/11, observada a prescrição quinquenal.

5. Remessa necessária não conhecida, Apelação provida” (g.n.).

[ApReeNec 5008556-72.2018.4.03.6104; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020].

Nesta esteira de considerações, ainda que se possa discutir eventual recomposição inflacionária da Taxa de Utilização, com a estipulação de reajuste não superior aos índices oficiais de inflação para o período, fato é que a sujeição de contribuinte à taxa de reajuste com base na Portaria MF n. 257/11 configura efetivamente *inconstitucionalidade* passível de correção por meio da *actio*.

Para a finalidade, portanto, de sustar a exigibilidade da majoração aqui em causa, é de ser *deferida a tutela de evidência* postulada pela contribuinte, justificando-se até mesmo sua concessão em caráter liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que a pretensão, comprovada documentalmente, vem calcada em tese firmada no âmbito de precedente julgado sob a sistemática de repercussão geral, no âmbito do C. STF (art. 311, II e § ún., do CPC).

Fica compreendido que a medida mais ampla da *suspensão da exigibilidade* do crédito fiscal aqui em causa obsta a ré de, como decorrência *exclusiva* do não recolhimento das tarifas *majoradas* nos moldes do referido ato infra-legal (**Portaria MF n. 257/11**), praticar quaisquer atos tendentes à satisfação dos créditos correspondentes (inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inclusão do nome do contribuinte em cadastros restritivos de crédito), bem como, por força *exclusiva* da pendência dos créditos aqui em discussão, impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos.

Evidentemente, eventuais créditos decorrentes de outras fontes (mesmo os da própria Taxa de Utilização que não sejam derivados da *majoração* baseada na Portaria MF n. 257/11) não se acham subordinados aos efeitos inibitórios da presente liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, **deiro a liminar requerida pela autora, e o faço para – até o julgamento final da lide ou superveniência decisão expressa em sentido contrário – sustar a exigibilidade do crédito correspondente à majoração determinada pela Portaria MF n. 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos do artigo 151, V, do CTN c.c. o art. 311, II e § ún. do CPC.**

Tendo em vista a natureza da lide, inviável a designação de data para tentativa de conciliação (**art. 4º, II do CPC**).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSA MIRAGLIA LORENCON, EVA ROSA ASSUNCAO AMATO, BENEDITO APARECIDO AMATO, JOAO ROSA DE ASSUNCAO, ANTONIA ROSA ASSUNCAO, DIVA ROSA DE ASSUNCAO DA SILVA, JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA, MOACIR FERREIRA GONDINHO, MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FONSECA, ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO, DIVA ROSA DE ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para informar nos autos se foi efetuado o levantamento do alvará de id. 28491413.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação pela parte interessada, para cumprimento do disposto no "item 3º" da decisão de fls. 368/verso, dos autos físicos.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de proferida sob id nº 35043598, alegando que o julgado padece de contradição, vez que em ambos os períodos que desejava a especialidade o autor teria estado exposto aos agentes agressivos ruídos e químicos, no entanto a sentença teria se manifestado apenas em face ao agente ruído, deixando de se pronunciar em relação aos agentes químicos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

É fato que a sentença proferida analisou a especialidade dos períodos apenas em face ao agente agressivo ruído.

Assim, passo a analisar a especialidade dos períodos em face aos agentes químicos oriundos da operação de solda, nos períodos de: 06/03/1997 a 08/05/1998 e 15/08/2001 a 01/12/2014 – Muito embora seja inegável que a exposição à radiação não ionizante seja nociva ao trabalhador, o que, em tese ensejaria a qualificação da atividade como insalubre para fins trabalhistas, não há previsão legal expressa que autorize seu enquadramento como especial para fins previdenciários. Assim, incabível por qualquer dos agentes a conversão objetivada.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para, *rejeitar a especialidade dos períodos acima em face aos agentes químicos derivados da solda, nos termos acima fundamentados.*

Ficam ratificados os demais termos da sentença.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000299-06.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ELIANE DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYNAH PIMENTEL CARVALHO - SP357479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pela embargante. Sustenta a interessada que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé.

Medida liminar indeferida pela decisão que está registrada sob o id n. 31247480.

Impugnação da embargada registrada sob o id n. 32534416, por meio da qual refuta a pretensão desenvolvida nos embargos, sustenta a ocorrência de fraude à execução, e, quanto ao mais, impugnando o benefício da Assistência Judiciária.

Réplica registrada sob o id n. 33586762.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, apenas a embargada requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (id n. 33586762).

Subiram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, será necessário recusar o protesto pela realização probatória em audiência deduzido pela embargante, por meio do qual pretende demonstrar a data da efetiva ocorrência do negócio transladativo de propriedade do veículo constrito por meio de testemunhas. Totalmente impertinente a proposta probatória encaminhada pela embargante, no que essa modalidade probatória se mostra totalmente incompatível com a demonstração de fatos jurídicos negociais que se comprovam por documentos. Não teria nenhum sentido em pretender certificar, por oitiva testemunhal, a data em que celebrado um contrato escrito. Trata-se de fato a respeito do qual não há como tomar por fiável a declaração da testemunha, mostrando-se aberrantemente inverossímil que uma testemunha pudesse, efetivamente, certificar, com precisão, a data de celebração de um dado contrato. Cedido, por outro lado, não é esta a forma de certificação de datas e conteúdo de atos formais da vida civil a gerar efeitos válidos na órbita do direito, razão porque, pela mais absoluta incompatibilidade do requerimento formulado pela embargante para as finalidades probatórias por ela pretendidas, **indefiro** o requerimento para colheita de prova testemunhal.

Ainda à guisa de preliminar, observe-se que, conquanto avie impugnação e teça críticas à concessão, em favor da embargante, dos benefícios da Assistência Judiciária, a embargada, em momento algum, chega a apresentar qualquer dado objetivo que demonstre a capacidade da embargante de versão das custas e despesas processuais, razão pela o benefício deve ser mantido da forma como foi concedido à parte promotente. Nestes termos, **rejeito** a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária.

Embora seja indiscutível que, em se tratando de alienação de bens móveis – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, o certo é que, no caso concreto, não há como determinar a data de ocorrência do trespasso do automotor aqui em causa, a certificar que esta tenha ocorrido anteriormente à constituição da garantia processual no âmbito da execução instaurada contra o alienante.

No ponto, observe-se que a documentação juntada aos autos pelas partes não só *não* indica nessa direção, como sugere que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da restrição que incidiu sobre o automotor via sistema RENAJUD. O documento de **AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO**, em que a ora embargante figura como adquirente (id n. 31137690), está datado para o dia **07/02/2020**, conforme atesta o reconhecimento de autenticidade de firma exarado pelo 2º *Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu*. **Data posterior**, portanto, à ordem de bloqueio do veículo, exarada aos **10/09/2019** (id n. 31137698).

Nessas condições, não há espaço para a alegação da adquirente, no sentido de que desconhecesse a pendência de ação judicial disparada contra o alienante, uma vez que, ignorância que houvesse a tal respeito, cessou no momento em que registrada a constrição judicial junto aos cadastros informativos de trânsito. Isto porque, a partir da inscrição da anotação do sistema RENAJUD mera consulta do nome do proprietário do veículo resultaria na obtenção de informação sobre a pendência de restrições sobre o veículo, o que expõe ausência contumaz de cautela da embargante, no que deixa de adotar cautelas mínimas necessárias à aquisição de bem sujeito a registro, em contraveniência ao que dispõe o **art. 792, § 2º do CPC**. Nesse sentido, pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que revolve exatamente a hipótese ora em estudo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA POR DOCUMENTO IDÔNEO. REGISTRO DO BLOQUEIO ANTERIOR À ASSINATURA DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

“1. Embargos de terceiro opostos para desconstituir bloqueio sobre veículo, determinado em autos de execução de título judicial, cingindo-se a controvérsia à verificação da ocorrência ou não de fraude à execução na alienação do bem, tendo em vista a existência de contrato de compra e venda anterior ao registro, junto ao órgão de trânsito, da constrição, e o fato de que o devedor/executado deu autorização para que o embargante transferisse o veículo para seu nome, somente depois de realizado o registro do gravame.

2. Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 593, inc. III, do CPC/73), constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio, para garantir o débito objeto da cobrança.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a fim de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante ele. Esse entendimento restou consolidado pela Corte Superior na Súmula 375, do seguinte teor: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

4. Além disso, por ocasião do julgamento do REsp nº 956.943/PR, em 20/08/2014, pela Corte Especial daquela Corte Superior, o tema voltou a debate, tendo sido reafirmado, a orientação já sumulada. Ou seja, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor fazer prova da má-fé.

5. In casu, para comprovar ser proprietário do veículo, o embargante anexou à inicial cópia de “contrato de compra e venda de automóvel”, datado de 30 de julho de 2016, pelo qual teria adquirido o bem pelo valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), de “Celso Ricardo Ferracini” (“C. R. Ferracini & Cia Ltda-EPP”, nome fantasia “BINGO AUTOMÓVEIS”), não havendo reconhecimento das firmas do comprador e vendedor. Não houve, também, apresentação de recibo de pagamento do preço avençado.

6. Do Certificado de Registro de Veículo, em nome do proprietário, Arisson dos Santos Spercel, devedor na ação subjacente, consta ter sido preenchida e assinada a “Autorização para Transferência de propriedade de Veículo ATPV”, para que o embargante passasse o veículo para o seu nome, apenas em 01/08/2017, data do reconhecimento da firma do titular do aludido bem. Além disso, o extrato de “Dados de Consulta a Bloqueios RENAJUD”, de 15/08/2017, juntado pelo embargante, dá conta de que a inclusão do bloqueio sobre o veículo em questão ocorreu em 26/06/2017.

7. De consulta ao extrato informatizado do processo subjacente – ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico, aforada contra Arisson dos Santos Spercel em 24/03/2014 –, constata-se que a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 11.252,00 (onze mil e duzentos e cinquenta e dois reais), transitou em julgado aos 12/05/2015, tendo ocorrido sua intimação para pagamento dos valores apurados em conta de liquidação, em 20/07/2015.

8. Inexiste, portanto, qualquer comprovante de pagamento da aquisição realizada pelo embargante, bem como reconhecimento de firma no instrumento particular de compra e venda firmado entre ele e Celso Ricardo Ferracini, de forma a conferir veracidade à alegação do autor no sentido de que adquiriu o veículo em questão, em julho de 2016.

9. Ademais, o documento de transferência de veículo foi preenchido e assinado pelo legítimo proprietário em 01/08/2017, após o bloqueio do bem e sua inclusão no órgão de trânsito em 26/06/2017.

10. Desde a época em que o embargante alega ter comprado referido bem, pelo contrato particular de julho/2016, já havia impedimento para sua alienação, pois o legítimo proprietário tinha conhecimento da dívida em execução, incidindo, na espécie, o disposto no inc. VI, do art. 792, do NCPC.

11. Ademais, de acordo com a disposição contida no § 2º, do art. 792, do CPC/2015, compete ao terceiro adquirente adotar as cautelas necessárias para aquisição de bem não sujeito a registro, o que não foi observado pelo ora embargante, uma vez que mera consulta do nome do proprietário do veículo resultaria na obtenção de informação sobre a pendência demanda existente contra ele, desde 24/03/2014, em fase de cumprimento de sentença.

12. Apelação da embargada provida” (g.n.).

[ApCiv 0001724-12.2017.4.03.6115, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019].

Nesse diapasão, é de se anotar, na linha do que já se argumentava em sede liminar, que o mero instrumento particular de compra e venda (id n. 31137678), no qual se apega a embargante, para tentar demonstrar que o negócio jurídico envolvendo o veículo sujeito ao ato construtivo aqui em apreço ocorreu anteriormente ao registro do bloqueio junto à autoridade de trânsito, ainda em 2017, não ostenta mínimas condições de ser acolhido.

Isto porque, na linha do que já se sustentava desde a análise do pedido liminar, o documento em questão é *particular*, não levado a registro de nenhuma forma, e para nenhum efeito, de forma que não há como *certificar* a data em que ocorreu a alienação de domínio aqui em causa.

Com efeito, cediço que documentos particulares, não levados à chancela de regularidade documental perante as serventias extrajudiciais, podem ser facilmente antedatados ou pós-datados, de sorte que a data que neles contém não serve de prova de que a transferência patrimonial não se deu em fraude à execução, quando já instaurada a execução contra o alienante.

Bem por isso é que, na dicção legal, documentos particulares constituem prova contra os seus signatários exclusivamente (**art. 408 do CPC**), não havendo como pretender que sirvam à constituição de prova em face da embargada, terceira em relação ao negócio jurídico entabulado entre as partes e alheia aos seus efeitos. Bem por isso é que, esmerada jurisprudência vem decidindo que a dúvida quanto à data de ocorrência de negócio jurídico certificado em documento particular não aproveita ao postulante em embargos de terceiros. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO PARTICULAR. DÚVIDA QUANTO À DATA. MEIO DE PROVA. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Inexiste, no caso, razão para a juntada do documento (cópia do contrato) tão somente em sede recursal, haja vista que o apelante o detinha desde o princípio da ação, inclusive tendo sido intimado mais de uma vez na primeira instância para juntá-lo. Quedou-se inerte na ocasião, injustificadamente. Sua análise em sede recursal caracterizaria indevida supressão de instância, além de mácula ao princípio da lealdade processual, o que não pode ser aceito.

2. Mesmo instado comprovar que a assinatura do r. contrato se tenha dado em abril de 2014, ônus que lhe competia, o embargante nada fez.

3. Recurso não provido” (g.n.).

[ApCiv 0003343-30.2016.4.03.6141, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019].

No caso dos autos, o contrato particular apresentado pela embargante se mostra inoponível à embargante, nos termos do **art. 408 do CPC**, para fins de atestar a efetiva *data* da ocorrência do negócio de transmissão do domínio do bem aqui em causa, de sorte que não há como excluir a ocorrência de fraude à execução, com possibilidade de conhecimento dos fatos por ambas as partes envolvidas no negócio, suspeita que muito se reforça em função dos outros documentos juntados aos autos.

Por tais fundamentos, não se verifica procedência nas arroladas no âmbito dos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001032-06.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Vistos.

Email retro: informe ao CEHAS, por meio eletrônico, que deverá ser reservado o valor da meação da esposa do representante legal da empresa executada, no caso de arrematação do bem.

Cumpra-se. Após, aguarde-se a realização dos leilões.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001216-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001006-69.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EUCLIDES BORGES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008004-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ARRUDA NASCIMENTO, ANDRE AGOSTINHO DE ARRUDA, AMARILDA FATIMA DE ARRUDA SILVA
SUCEDIDO: JOSE AGOSTINHO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A contadoria apresentou parecer sob o id. 11527571

O INSS apresentou impugnação sob o id. 14390192, alegando que o cálculo da contadoria judicial considera os honorários periciais médicos e a correção e juros sobre os mesmos, como pertencentes ao autor.

Diante do exposto, retomem os autos à contadoria para informar se nos cálculos anexados sob o id. 11527571 estão incluídos os honorários periciais médicos. Em caso afirmativo, deverá apresentar simulação de valores sem a inclusão dessa verba para, posteriormente, este juízo deliberar se é ou não devida.

Com o retorno, vistas às partes e tomem conclusos. Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ARRUDA NASCIMENTO, ANDRE AGOSTINHO DE ARRUDA, AMARILDA FATIMA DE ARRUDA SILVA
SUCEDIDO: JOSE AGOSTINHO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-39.2009.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDIR TURCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE PEREIRA BALSALOBRE - SP79374-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-61.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LAZARA DE MATTOS, RAMIRO JORGE FRANCISCO, OCTAVIO PEREIRA BUENA FILHO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIN DE OLIVEIRA, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA VERNIER CORADI, MIRALDO CORADI, ANTONIETA VERNIER FURLANETTO, LAURICILDO FURLANETTO, APARECIDA VERNIER MINETTO, SERGIO MINETO, ANTONIO CIRINEO VERNIER, MARIZA APARECIDA CIDOIA VERNIER, HELENA VERNIER DE SOUZA, ZELINDA VERNIER FURLANETTO, DERCILIO FOGASA LEITE, APARECIDA ANGELA LEITE, MINEDE FOGACA LEITE, SINESIO ALVES, JURACY ALVES RODRIGUES, ADAO RODRIGUES, MARIA ALVES, BENEDITO MARTINS, ROSALIA VIDOTTO CASONATO, JOAQUIM BATISTA CAMARGO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO - SP81772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISIDORO VENIER, ISAURA LEITE MIMI FOGACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILEIDA TEREZINHA BOVOLenta MARTINS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-60.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA, MURILO FERREIRA, MAURICIO FERREIRA, MAURI FERREIRA, MARILDO FERREIRA, MARIA FERREIRA, MARCIO GRACIANO FERREIRA, MARTA FERREIRA, MARIZA FERREIRA, MIRIAM FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-12.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZAIAS JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID. 15451611).

O executado foi intimado e apresentou impugnação sob o id. 2142231.

A decisão (id. 23130596) sobrestou o feito até trânsito em julgado dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF).

Ante a certidão anexada sob o id. 34003090, vieramos autos conclusos.

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Adjunta ao Juízo para a conferência e elaboração do parecer contábil, nos termos do título executivo judicial, observando o trânsito em julgado da decisão prolatada em embargos de declaração do RE n. 870.947 (E. STF).

Após, vistas as partes e tomemos autos conclusos.

P.I.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-78.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISABEL JOSE DOMINGUES, LAZARO DOMINGUES NETO, NELSON DOMINGUES FILHO, MARIA ISABEL DOMINGUES, EDENISE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DOMINGUES, NAPOLEAO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a informação do estomo do ofício de pagamento complementar veio aos autos após a elaboração do parecer contábil (id. 28883864) e que o parecer e cálculos contábeis consideraram a expedição do ofício complementar, o qual foi estomado, determino a devolução dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos valores, bem como, se necessário a retificação do parecer contábil anterior.

Após, vistas as partes e tomemos autos conclusos.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-78.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISABEL JOSE DOMINGUES, LAZARO DOMINGUES NETO, NELSON DOMINGUES FILHO, MARIA ISABEL DOMINGUES, EDENISE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DOMINGUES, NAPOLEAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para se manifestar sobre a alegação de que "o valor do débito a ser considerado para fins dos cálculos para a data de 11 de fevereiro de 2019 é de R\$ 37.592,13 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos) e não o valor apresentado anteriormente" (pág. 4, id. 33953508). Ressalto que, para tanto, as normas contratualmente estabelecidas deverão ser observadas.

Após, vistas às partes pelo prazo legal. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARCELO WAINER MOTTA ABDELNUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA.0310

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por **MARCELO WAINER MOTTA ABDELNUR** em face do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e OUTROS**. Em apertada soma, aduz a impetrante que tem direito à prorrogação da carência contratual estipulada, na medida em que está regularmente inscrita em Programa de Residência Médica – área de concentração Pediatria, junto à UNESP, a atrair, em abono de sua posição, o disposto no **art. 6º-B, § 3º da Lei n. Lei n. 10.260/01**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 12.202/2010**. Aduz que a impetrada não vem dando vazão a este direito da impetrante, tanto que a mesma vem experimentando os descontos relativos às amortizações respectivas, o que configura lesão a direito líquido e certo de sua titularidade. Requer medida liminar para sustar os pagamentos das parcelas respectivas (Contrato/ FIES n. **25.0310.185.0004258-57**), até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, nos termos da legislação que diz aplicável à espécie. Junta documentos.

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob o id n. 32436603. Fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** *denegou o efeito suspensivo* ao recurso do impetrado (id n. 33160267).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id n. 32900901), sustentando sua própria ilegitimidade passiva *ad causam*; quanto ao mérito que a verificação do preenchimento dos requisitos para a obtenção do direito à extensão do prazo de carência competem ao Ministério da Saúde, e não ao FNDE. Que a situação da impetrante não se enquadra nos ditames legais. Pugna pela denegação da impetração.

Parecer da Douta Procuradoria da República sob o id n. 34982054.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ematenção à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela autoridade impetrada, insta consignar que as especificidades do caso concreto não apenas permitem, bem como recomendam que a impetração da presente ação mandamental seja aceita da forma como proposta na vestibular. Observe-se, no ponto, que a impetração revolve o direito de estudante de adesão (ou de permanecer aderido) ao **Programa de Financiamento Educacional – FIES**, programa governamental que, fato notório, tem acesso disponibilizado pelas autoridades do Ministério da Educação a todos os interessados do País por meio de uma plataforma digital, acessada através de sistema eletrônico de computadores ligados à internet.

O indeferimento, ou pelo menos, a negativa de acesso ou continuação a esse financiamento, no caso dos autos, também se veiculou de forma automática, isto é, via sistema interligado de computadores. Nessa conjuntura, o impetrante não sabe, tampouco tem condições de isolar quem é a exata autoridade que praticou o ato de que se lastima na inicial, configurando um excessivo e desarrazoado formalismo, uma superafetação destituída de qualquer conteúdo exigir da parte que vê o seu acesso a um pleito a que acredita ter direito coartado pelo acionamento de um programa informatizado, a indicação precisa de quem seja a autoridade coatora. Ou, por outra, determinar-lhe que impetre a segurança na Capital Federal, junto ao STJ, em face do presidente da autarquia, o FNDE; ou em face de qualquer outro representante governamental, junto ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), ou – como entende o impetrado – da Saúde (MS). Fosse o caso, estar-se-ia a prestigiar formalismos e burocracias irracionais e despidas de qualquer fundamento, que tem endereço certo, único e bem determinado: a frustração da implementação dos direitos e garantias individuais do cidadão. Novos tempos, novas tecnologias, exigem adaptação inovadora dos intérpretes do Direito, para que situações concretas não se percam ante um cipoal burocrático normativo, do qual o cidadão não tem como se desvencilhar.

Tanto mais quando – como no caso – a indicação do pólo passivo do *mandamus* surtiu efeitos concretos, tangíveis, no que a D. Autoridade Impetrada aqui indicada manejou teve plenas condições de comparecer em juízo, de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o contraditório pelo mérito da *res in judicio deducta*, de molde a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, porque a autoridade impetrada pôde, a partir dele, trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa.

Remete a questão proposta nas informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, em boa verdade, à conhecida *teoria da encampação*, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa – do que, *in casu*, não se cogita –, a autoridade *encampa* a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SÚMULA 7/STJ – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SECRETÁRIO DE ESTADO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – PRECEDENTES.

“1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do *writ*. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (grifos nossos).

[RESP200401820790 – RESP- RECURSO ESPECIAL – 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358]

Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do *mandamus* exatamente da forma como proposta pelo impetrante. Mesmo porque, é justamente a *autoridade administrativa que aqui figura como impetrada a quem compete a decisão acerca do diferimento ou exigência imediata dos valores referentes à amortização do contrato aqui em epígrafe*. Ainda que, por uma questão interna de divisão dos trabalhos administrativos, adotada junto ao Poder Executivo, o expediente referente à interessada possa tramitar por outros órgãos governamentais (entre tais, servidores do alto escalão do Ministério da Saúde), o certo é que a *decisão que corporifica lesão* – ou não – ao direito subjetivo vindicado na impetração é da autoridade que aqui figura como impetrada, porque é ela a gestora dessas modalidades de financiamento para acesso à educação superior.

Na realidade, o caso em estudo não se dissocia da problemática do *ato complexo*, no qual intervêm diversas autoridades administrativas, mas, para fins e efeitos de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, com a integração do ato pela manifestação de sua vontade, *última o conteúdo decisório do ato jurídico impetrado pelo administrado*. Com a precisão que lhe é absolutamente peculiar, ensina o emérito **Professor VICENTE GRECO FILHO**:

“Ato complexo é aquele em que interferem vontades de vários órgãos na formação do ato que vem a ser lesivo. O mandado deve ser proposto contra a última autoridade que, com sua vontade, integrou o ato complexo” (g.n.).

[*Direito Processual Civil Brasileiro*, 3ª vol., 12 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 305].

Com tais considerações, não apenas **afirmo** a competência do Juízo Federal para o conhecimento da impetração, e, no mesmo golpe, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Ainda à guisa de preliminar, anoto a presença do interesse de agir a animar a impetração aqui jacente, porquanto, segundo se denota das informações prestadas pela própria autoridade impetrada, efetivamente houve um requerimento articulado pela impetrante no sentido de sustar os descontos que vinham sendo processados em sua conta bancária por força do financiamento concedido, pretensão essa ainda não analisada pelos órgãos competentes. Assim, cristaliza-se a necessidade do recurso à via judicial, porquanto a tardança na análise do requerimento da interessada equivale à sua negativa, no que o suceder dos meses em que o desconto é levado a efeito perpetua lesão continuada aos direitos da requerente.

Com estas considerações preliminares devidamente assentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.

De fato, razão assiste ao impetrante.

Dispõe o **art. 6º-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001**, com as alterações que lhe foram emprestadas pela **Lei n. 12.202/2010** c.c. o **art. 1º, § 1º da Lei n. 6.932/81**, acerca da extensão da carência durante o período do curso de Residência Médica em Faculdade de Medicina, que, no caso do impetrante, teve início em **01/03/2020**. As especialidades prioritárias a que se refere a **Lei n. 12.202/2010** estão devidamente individualizadas pela **Portaria Conjunta n. 2, de 25/08/11** c.c. a **Portaria Conjunta n. 3 de 19/02/13**, ambas do **Ministério da Saúde**, delas constando, **Anexo II**, a especialidade pretendida pelo impetrante – **Cirurgia Geral**, o que torna líquido e certo o direito deduzido pela parte no âmbito desta impetração.

A negativa administrativa para a efetivação da chamada '*carência estendida*' ao impetrante teve por base o que se contém na **Res. n. 48/2018 do CNRM**, nos termos do documento anexado sob o id. 32361421. Essa normativa dispõe sobre a *Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica no Brasil*, nos termos seguintes:

“Art. 1º Aprovar a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º O programa de residência médica em Cirurgia Geral terá duração de 3 (três) anos.

Art. 3º A conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirúrgica Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas, que incluem Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vascular, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica.

§ 1º O Programa de Pré-requisito é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral anexa:

§ 2º A conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista, conferindo ao concluinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo

(...)

Art. 4º A aplicação da Matriz de Competências no âmbito dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral credenciados pela CNRM é obrigatória a partir do ano letivo de 2020” (g.n.).

Decorre, a partir do **ano letivo de 2020**, o estudante de medicina que pretende especializar-se em campos cirúrgicos específicos, necessita, *primeiramente*, cursar a residência de **Cirurgia Geral**, para, *posteriormente*, escolher uma especialidade para dar continuidade aos estudos em cirurgia.

O impetrante é aluno de residência, na área de **Cirurgia Geral**, relacionada como especialidade médica prevista no **Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3/13**, o que é o suficiente para a concessão da segurança postulada. Além da previsão como especialidade médica, a **Cirurgia Geral** possui regulamentação própria, na **Resolução n. 48/18 do CNRM**, que complementa e disciplina referida especialidade médica. Este ato normativo não excluiu a Cirurgia Geral do anexo das especialidades médicas, muito pelo contrário, regulamentou a especialidade. Nesse sentido, precedente específico do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**:

APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE.

“1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança das prestações do FIES relativa ao contrato nº 290 704 590 até a conclusão da residência médica.

2. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Atualmente, ante os termos expressos do texto constitucional, é de se reconhecer que a educação é um direito de todos os habitantes do país, e dever do Poder Público, sendo a prestação do ensino considerado como serviço público em sentido amplo, passível de delegação pela Administração.

3. Nos termos do art. 6-B, §3º da Lei nº 12.202/2010, existem dois requisitos necessários à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil, quais sejam, (i) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que (ii) o programa esteja incluído entre as especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

4. Na hipótese dos autos, o impetrante cumpre ambos requisitos, uma vez que se encontra regularmente matriculado em Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral na Coordenadoria de Serviço de Saúde UGA II, Hospital Ipiranga/São Paulo, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, conforme certidão da Comissão de Residência Médica, e sua especialidade médica, qual seja Cirurgia Geral, está elencada como prioritária, na forma do Anexo II, da Portaria conjunta nº 3, de 19/02/2013.

5. Apelação conhecida e improvida: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator” (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022941-73.2017.4.02.5102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA].

No mesmo sentido, do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

“1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil – FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.

3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FND E, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

4. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

5. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.

6. Apelações e reexame necessário não providos” (g.n.).

[ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP; 5006690-75.2017.4.03.6100; Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO; Órgão Julgador 1ª Turma; Data do Julgamento 19/03/2020].

Daí porque, à luz desses entendimentos, bem assim de todos os documentos trazidos aos autos pela parte aqui impetrante, é razoável a conclusão de que o promovente faz jus à percepção do benefício de prorrogação da carência por ela pleiteado na inicial desse writ, razão pela qual é de ser-lhe deferida a segurança para essa finalidade, determinando à autoridade impetrada que efetive a extensão de carência ao contrato FIES n. 25.0310.185.0004258-57.

É de se acolher a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES (contrato n. 25.0310.185.0004258-57) relativo à ora impetrante, até a data prevista para o término do curso de Residência Médica da impetrante (especialidade Cirurgia Geral), a se verificar em 28/02/2023.

Sem o reembolso das custas processuais, uma vez que o impetrante não as adiantou. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, e ao litisconsorte passivo, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ao SUDP para a complementação da autuação.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação, com base em alegação de excesso de execução, apontando divergências quanto ao abatimento do seguro-desemprego e parcelas administrativas percebidas pelo exequente em período posterior ao início do benefício, bem assim nos reflexos sobre abonos e gratificações incidentes

Após impugnação, sobreveio laudo pericial contábil, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Análise da controvérsia plasmada no âmbito do presente incidente processual dá conta de que, em suma, a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes se encontra no abatimento do seguro-desemprego e parcelas administrativas percebidas pelo exequente em período posterior ao início do benefício, bem assim nos reflexos sobre abonos e gratificações incidentes. Desse teor o parecer do Setor de Contadoria adjunto ao Juízo, *verbis* (id n. 27785563):

“O INSS apresentou proposta de acordo (id 16713969) a qual foi aceita pela parte autora (id 16713985).

Sendo assim, apresenta-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 17-08-15 a 30-04-18, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado na r. sentença (id 3533720) e v. acórdão (id 16713961).

Em análise à conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 176.652,17, verifica-se que não descontou os valores recebidos administrativamente após a implantação do benefício, bem como não excluiu os períodos em que recebeu seguro-desemprego.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 100.168,23, verifica-se que a divergência está no valor da gratificação natalina de 2015.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 99.779,00, atualizado até 08/2019, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária pela TR até 09/2017 e, após esta data, pelo IPCA-E. Juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme proposta de acordo.

Foram excluídos do cálculo os períodos em que o autor recebeu seguro-desemprego, conforme documentos anexados pelo INSS.

À consideração superior” (g.n.).

De saída, observe-se que não procede o argumento do exequente (id n. 35840016) no sentido de que certas competências não tenham sido incluídas na conta de liquidação apresentada pelo setor contábil, pois, como se dessume do parecer do setor respectivo, a evolução dos atrasados compreende desde a data de início do benefício (DIB), em 17/08/15, até o dia anterior à efetiva implementação da antecipação de tutela concedida em grau recursal, razão pela qual não há que se falar em diminuição da base de atrasados, com os respectivos reflexos sobre o abono anual incidente.

Feita essa primeira ressalva, observe-se que, com relação à dedução de parcelas recebidas administrativamente pelo segurado, bem assim parcelas do seguro-desemprego no período básico de cálculo (PBC), é correto que se proceda ao desconto dessas parcelas do montante em atraso, nos exatos termos do **art. 124, § ún. da Lei n. 8.213/91**, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDADO O RECEBIMENTO CUMULATIVO DE SEGURO-DESEMPREGO E APOSENTADORIA. ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.213/91. DESCONTO. AGRAVO DESPROVIDO.

“1. Nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

2. A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário não está delineada apenas pela coisa julgada, existindo vedação legal a impedir a cumulação dos recebimentos. Portanto, ainda que o título exequendo não tenha determinado o desconto, de rigor a limitação por expressa previsão de lei. Precedentes desta E. Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido” (g.n.).

[AI 5026279-49.2019.4.03.0000; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020].

Já no que se refere aos consectários incidentes sobre o débito em aberto, verifique-se que atendem ao acordo celebrado entre as partes, que prevê aplicação dos índices de correção monetária pela TR até 09/2017 e, após esta data, pelo IPCA-E, e juros moratórios nos termos do **art. 1º F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela **Lei n. 11.960/09**.

No mais, as divergências de cálculos se reportam a pequenas diferenças de apuração da gratificação natalina relativa ao ano-base 2015, que, ademais, não estão controvertidas pelas partes, conforme decorre da análise das manifestações parciais após a elaboração do parecer da Contadoria do Juízo. Nesses termos, a informação do Setor de Contadoria Judicial atende aos estritos parâmetros de cálculo impostos pelo título executivo, indicando montante total devido em execução no valor certo de **R\$ 99.779,00**, atualizado para a data de **08/2019**, nisto já incluído o devido reflexo sobre a parcela devida a título de honorários.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado, e o faço para homologar o cálculo da Contadoria Judicial aqui apresentado (id n. 27785563), que indica para a execução, o valor certo de R\$ 99.779,00, devidamente atualizado para a data da conta das partes, em 08/2019.

Tendo a sucumbência integral do Exequente, a ele carrei os ônus da sucumbência, impondo-lhe, nos termos do que dispõe o **art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC**, o pagamento de honorários de advogado da parte *ex adversa*, que arbitro em **10%** do valor da presente impugnação, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

Independente do trânsito em julgado, expeça-se requisição/ precatório pelo montante incontroverso.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000772-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 28850155, requiera a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-82.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA REGINA PRIMO LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 35944204; Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 23305783 - Pág. 11), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000541-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: ADRIEL MARCELO FINKLER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo Federal de Cascavel/PR, considerando o endereço de residência do requerente, deprecando a tal Juízo a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória deferida nos presentes autos.

Instrua-se com cópias do necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000036-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO, HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000043-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: FABIANO FLORIANO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 30422226 e das Recomendações 62/2020 e 68/2020 do CNJ.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000070-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: JOAO CEZAR CORREA MORAES, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, CLEITON FERREIRA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 30423904 e das Recomendações 62/2020 e 68/2020 do CNJ.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000027-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA, CHRISTOFER DE SOUZA LOPES FERREIRA, FRANCISCO ERINELDO DE SOUSA MARTINS, JOSE CLIDIOMAR MARTINS DE LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 33462538 e das Recomendações 62/2020 e 68/2020 do CNJ.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora de Id. Num. 35992729: Defiro.

Assim, expeça-se *certidão de inteiro teor* referente ao presente processo, conforme requerido.

Após a expedição intime-se a exequente, e, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003264-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, intime-se a exequente para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no ID 19502661, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002337-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRADA, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001437-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a expedição das Cartas Precatórias, e, ainda, que a CEF apresentou apenas o recibo de distribuição referente à Carta Precatória para Mogi Mirim, intime-se a autora para que comprove a distribuição diretamente no Juízo deprecado faltante de Mogi Guaçu (Carta de ID N. 20797996), conforme determinação do despacho de ID 27692254, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001815-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIANE BERTON SILOTTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suprido o erro de forma apontado no despacho exarado nos autos principais (ID 35505158), dou os presentes embargos por tempestivos.

Recebo os embargos à execução, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: P & J COMERCIO DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora foi intimada a recolher a taxa judiciária, mas permaneceu em silêncio mesmo após a concessão do prazo suplementar requerido.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001793-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIANE BERTON SILOTTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398, ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suprido o erro de forma apontado no r. despacho exarado nos autos principais (ID 35507500), dou os presentes embargos por tempestivos.

Recebo os embargos à execução, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A despeito da manifestação da CEF (ID n 29885378), reitero a determinação para que a exequente, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória outrora expedida, conforme já determinado nos IDs n° 12650255 e n° 26964416.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link", constante na retro Carta Precatória (ID n. 12497431), para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Ainda, no mesmo prazo, considerando o resultado negativo das diligências de citação dos demais executados, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em termos de efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001792-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: REGINALDO SANTANA NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398, ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suprido o erro de forma apontado no despacho exarado nos autos principais (ID 35508562), dou os presentes embargos por tempestivos.

Recebo os embargos à execução, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000467-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, considerando os documentos que comprovam a condição hipossuficiente da pessoa jurídica, ora embargante, em especial a declaração de inatividade e as declarações de tributos federais como sendo inexistente, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa jurídica, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA PIERRI - SP187991, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Considerando a concordância da União com o valor recolhido por meio de DARF, EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: L. COLUSSI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filial) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União arguiu preliminarmente a inexistência de comprovação do direito líquido e certo da impetrante e, no mérito, acompanhou os argumentos da autoridade coatora.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Por outro lado, considerando a consulta de optantes pelo Simples Nacional juntada pela autoridade coatora (Id 27943671), não vislumbro tratar-se de ilíquidez e incerteza do direito vindicado, mas sim de falta de interesse processual da impetrante correlação ao período em que foi optante do Simples Nacional, ou seja, até 31/12/2017. Explico.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regido pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas**, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroativa para todo o ano-calendário.”

Os optantes do Simples efetuam **recolhimento unificado** dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o **ICMS, o PIS e a COFINS**, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, carece a impetrante de interesse processual quanto aos anos-calendário em que foi optante do Simples, fazendo jus a eventual declaração do direito à compensação **tão somente com relação ao ano-calendário 2018 em diante**.

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse da impetrante com relação aos períodos em que foi optante do Simples Nacional e, no mais **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, e a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos enquanto optante do SIMPLES, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- a) Salário maternidade;
- b) Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- c) Férias usufruídas;
- d) Terço constitucional de férias;
- e) Décimo terceiro salário;
- f) Vale transporte pago em pecúnia;
- g) Vale alimentação pago em pecúnia;
- h) Reflexos de aviso prévio indenizado;
- i) Horas extras e reflexos em DSR;
- j) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito de restituir ou compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida em razão da ausência do risco de ineficácia.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo sido parcialmente deferida a antecipação da tutela recursal (doc. Num. 19125671). Não constam informações acerca do julgamento definitivo do feito.

O INCRA manifestou seu desinteresse no feito, considerando que a arrecadação da contribuição foi centralizada na Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das exações. O SEBRAE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Diante disso, de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acréscito desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUITARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, como o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Reflexos de aviso prévio indenizado

Apesar de haver precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”, a pretensão ora formulada não merece prosperar.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido em precedente de observância obrigatória (Tema 215) a legalidade dessa incidência. Logo, também deve haver incidência no 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, já que não há alteração da sua natureza quando decorrente de aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto do Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Lei nº 11.457/2007

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias; terço constitucional de férias; auxílio-transporte pago em pecúnia**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA., HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA ZOEAGA - SP345079, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA ZOEAGA - SP345079, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LAURA ZOEAGA - SP345079, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

SENTENÇA

A autora foi intimada a recolher a taxa judiciária em março/2020, mas permanece em silêncio desde então.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 27697603.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

No que toca ao mérito, os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o inclusivo projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embarcante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embarcante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadraram para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADA DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- Afastar a incidência das contribuições para fiscais **destinadas a terceiros** (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000232-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão que indeferiu a tutela de urgência, de modo que adoto, *per relationem*, seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

“Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)"

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001247-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000566-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EBALT TRANSPORTES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Considerando a declaração de satisfação parcial do crédito exequendo e a falta de interesse na cobrança do saldo (ID 36273978), **EXTINGO A EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, inciso II, do CPC e do artigo 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009758-28.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Antes de deliberar sobre o destino do saldo que permanece depositado em conta judicial, e considerando petição da União (ID 35832623), intime-se o executado para dizer, em dez dias, se tem interesse no aproveitamento de tal numerário no abatimento de outras dívidas com a exequente.

Em caso positivo, intime-se a União para se manifestar sobre a imputação de pagamento sugerida. Em caso negativo – ou no silêncio –, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: TATYANNE GAMBARATO AZEVEDO CONTI

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ADAO VINICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003694-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002140-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de procuração pelo patrono da executada e o lançamento de restrição de transferência em diversos veículos, intime-se a executada para que apresente os valores individualizados de cada bem (tabela FIPE), para liberação de possível excesso de penhora, bem como acerca do início do prazo para embargos à execução.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000680-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000841-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALEXANDRE STEIDL PALOMARES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SONIA MARIA DE SOUSA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado, tendo o exequente, quando intimado, pela última vez, a comprovar a distribuição da carta precatória expedida ainda em 2018, permaneceu silente sobre isso (ID 34933420).

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil são somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001757-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FIACAO PATAMUTE LTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000742-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MANOEL GOMES DOS SANTOS-DROGARIA E PERFUMARIA - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz que a sentença não considerou o fato de que o prazo de trinta dias úteis que lhe foi conferido para comprovar a distribuição da carta precatória começou em 04/05/2020 e terminou em 23/06/2020, considerando as antecipações de feriados que suspenderam os prazos de 20/05/2020 a 25/05/2020. Afirma ainda que foi comprovada a distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça em 29/04/2020 e que a sentença também não se atentou para o fato de que a execução envolve direitos indisponíveis e deixou de aplicar o disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, não havendo nessa lei a possibilidade de extinção do processo por falta de manifestação do exequente.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Quanto à alegada omissão sobre a contagem dos prazos e a demonstração da distribuição da carta precatória, a decisão ID 29769790 concedeu 15 dias para que fosse provado o registro da deprecata no juízo que cumpria o ato citatório, de modo que a contagem feita pelo embargante, tendo como parâmetro 30 dias, está equivocada. Assim, quando proferida a sentença, em 22/06/2020, o prazo conferido tinha se esgotado. Ademais, o embargante só juntou prova de que a precatória fora distribuída na Justiça Estadual depois da sentença, instruindo os embargos de declaração com o documento ID 34631210. Se quando proferida a decisão embargada tal prova não tinha sido apresentada, não há razão para se afirmar que o juízo omitiu-se.

Em relação aos demais pontos ventilados nos embargos, o que pretende o exequente é a revisão da sentença pela ocorrência de suposto *error in iudicando*, o que deve ser veiculado no recurso apropriado. De todo modo, consigno que os julgados colacionados para justificar a revisão da sentença referem-se a casos de extinção por abandono de causa, tipo diverso daquele que motivou a decisão embargada (falta de pressuposto processual – ausência de citação).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002031-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:ELIANA ZANCOPE VALERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 2009 e 2013, através dos PER/DCOMPs nº 29597.54180.190609.1.2.15-5153, 19821.63212.190609.1.2.15-3936, 15030.09523.190609.1.2.15-5500, 12280.35583.190609.1.2.15-3380, 31629.21205.190609.1.2.15-6545, 37205.35135.220609.1.2.15-0830, 10595.09831.280709.1.2.15-8786, 19670.49764.240909.1.2.15-8380, 29078.86517.300909.1.2.15-0794, 06481.29431.161109.1.2.15-4690, 05115.06999.250210.1.2.15-1094, 35028.51921.130410.1.2.15-4969, 17142.09919.100510.1.2.15-0306, 26334.48620.200510.1.2.15-5869, 05341.26430.230710.1.2.15-9305, 31580.93228.230710.1.2.15-0364, 01660.18301.240810.1.2.15-0480, 41962.98939.011010.1.2.15-3388, 34151.69162.221010.1.2.15-5371, 22370.06262.110111.1.2.15-0930, 12765.56027.240111.1.2.15-7237, 38316.98472.230211.1.2.15-3868, 29245.13777.220311.1.2.15-3496, 10262.43729.020511.1.2.15-0796, 04932.54226.150611.1.2.15-4342, 23203.59929.120811.1.2.15-0960, 35374.82587.220811.1.2.15-5597, 19084.61952.210911.1.2.15-9682, 06916.62597.251011.1.2.15-1341, 26147.24211.050112.1.2.15-0446, 00509.09106.010212.1.2.15-5062, 09613.42160.070312.1.2.15-6469, 02554.05525.210312.1.2.15-7516, 01546.80614.250412.1.2.15-3770, 30467.91556.240512.1.2.15-3037, 34133.76618.201212.1.2.15-0379, 03122.11477.201212.1.2.15-1635, 14378.28203.030113.1.2.15-2031, 13096.54641.240113.1.2.15-7322, 12165.55235.210313.1.2.15-4705, e 19545.69622.070318.1.2.15-3406, 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510, respectivamente, a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 24 horas ou em outro prazo a ser fixado por este juízo.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da Administração Pública.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à Administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê como sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Mílich, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 15 (quinze) dias, analise os PER/D/COMPs nº 29597.54180.190609.1.2.15-5153, 19821.63212.190609.1.2.15-3936, 15030.09523.190609.1.2.15-5500, 12280.35583.190609.1.2.15-3380, 31629.21205.190609.1.2.15-6545, 37205.35135.220609.1.2.15-0830, 10595.09831.280709.1.2.15-8786, 19670.49764.240909.1.2.15-8380, 29078.86517.300909.1.2.15-0794, 06481.29431.161109.1.2.15-4690, 05115.06999.250210.1.2.15-1094, 35028.51921.130410.1.2.15-4969, 17142.09919.100510.1.2.15-0306, 26334.48620.200510.1.2.15-5869, 05341.26430.230710.1.2.15-9305, 31580.93228.230710.1.2.15-0364, 01660.18301.240810.1.2.15-0480, 41962.98939.011010.1.2.15-3388, 34151.69162.221010.1.2.15-5371, 22370.06262.110111.1.2.15-0930, 12765.56027.240111.1.2.15-7237, 38316.98472.230211.1.2.15-3868, 29245.13777.220311.1.2.15-3496, 10262.43729.020511.1.2.15-0796, 04932.54226.150611.1.2.15-4342, 23203.59929.120811.1.2.15-0960, 35374.82587.220811.1.2.15-5597, 19084.61952.210911.1.2.15-9682, 06916.62597.251011.1.2.15-1341, 26147.24211.050112.1.2.15-0446, 00509.09106.010212.1.2.15-5062, 09613.42160.070312.1.2.15-6469, 02554.05525.210312.1.2.15-7516, 01546.80614.250412.1.2.15-3770, 30467.91556.240512.1.2.15-3037, 34133.76618.201212.1.2.15-0379, 03122.11477.201212.1.2.15-1635, 14378.28203.030113.1.2.15-2031, 13096.54641.240113.1.2.15-7322, 12165.55235.210313.1.2.15-4705, 19545.69622.070318.1.2.15-3406, 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca o afastamento do ato coator ininente que possa vedar o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela empresa.

Preende, subsidiariamente o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Objetiva, ainda a declaração do direito à restituição ou compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante alega que está enquadrada no regime de tributação pelo **lucro real**, ficando sujeita, em consequência, à **incidência não cumulativa** da contribuição ao PIS e da COFINS e que possui despesas financeiras decorrentes de empréstimos destinados à obtenção de capital de giro e recursos de investimento.

Assevera que em razão do caráter não cumulativo da exação, havia a previsão da dedução destas despesas financeiras de sua base de cálculo, nos moldes da redação original do inciso V, do art. 3º da Lei 10.637/02. Relata que, no entanto, referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei 10.865/2004, deixando de prever a referida possibilidade de dedução.

Aduz que, em contrapartida, o art. 27 da Lei 10.865/2004 passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a referida dedução, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as **receitas** financeiras. Afirma que, em razão desta autorização, desde 2005, com o advento do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições somente viria a reforçar a ilegalidade da vedação à tomada de crédito sobre as despesas financeiras, ante o quanto dispõe o princípio da não-cumulatividade.

Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)**. [Produção de efeito](#)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de não-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, **a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. ([Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009](#))

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a dedução das despesas financeiras dos contribuintes da base de cálculo das referidas contribuições, bem como previu a possibilidade de, pela mesma forma, serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas das contribuições em espécie, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#))

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#))

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#)) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#))

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#))

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. ([Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015](#))

Feitas as devidas referências à legislação aplicável, passo à análise da controvérsia trazida na inicial.

A despeito das ponderações da impetrante não constato violação ao princípio da não-cumulatividade pela revogação do benefício fiscal relativo à dedução das despesas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que considerada a redução a zero e o restabelecimento, pelo Poder executivo, de suas alíquotas, quando incidentes sobre as receitas financeiras.

Isto porque, como cediço, o regime não cumulativo, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Em outros termos, fica a critério do Legislador, a disposição sobre possibilidades de deduções da base de cálculo das exações em apreço. Esta é a escoreta compreensão a ser extraída do art. 195, § 12º da CF/88.

Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, saliento que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá", complementada pela locução "autorizar", a meu ver, não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação atual) e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação a não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Da mesma forma não prospera o pedido subsidiário, pois permanece hígida a redação do § 2º do art. 27 da lei 10.864/2004, que permite ao poder executivo por decreto “reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições...”

Neste sentido é o aresto que colaciono:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO PORATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in motu.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LOG PARK ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embarcante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embarcante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918, não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR A. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR A sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (Apel Rem'Nec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grjfeI.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCR A, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à impetrante.

De se ver que a impetrante não direcionou seu pedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num 4942131 - Pág. 38):

“Ao final, a concessão da segurança pretendida, a fim de garantir à Impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/11, determinando, via de consequência: (i) a imediata cessação dessa exigência por parte da autoridade impetrada, tanto em relação aos débitos vencidos quanto aos vincendos; (ii) o reconhecimento do direito da Impetrante não ser notificada em razão da compensação do indébito a partir da concessão da segurança, isto é, antes do trânsito em julgado, acrescido da Taxa Selic, desde cada pagamento indevido até a efetiva compensação, resguardando à autoridade coatora unicamente o direito de, dentro do prazo decadencial, apurar a correção dos valores fruídos;”

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Permaneça a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003190-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS e ao ICMS-ST** (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida em relação ao ICMS próprio.

A União interveio no feito, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao ICMS-ST e sustentando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da tributação em relação ao ICMS próprio e teceu considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do *mandamus* até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apontou óbices à compensação/restituição pretendida. Por fim, pede que, se concedida a segurança, seja a pretensão da impetrante restringida ao ICMS a recolher no mês de apuração.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que a decisão que concedeu a liminar não abordou a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, limitando-se a analisar a situação sob a óptica do ICMS próprio.

Dito isso, rejeito a preliminar da União, porque a petição inicial, ao pedir a exclusão do ICMS-ST não é inepta, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. Apesar disso, não é caso de analisar o mérito da questão, por falta de interesse processual da impetrante, como se verá mais à frente.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida in via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. **Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**
 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)''

Nessa situação, se o valor questionado não integra a base de cálculo dos tributos, inexistente interesse processual.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS próprio, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias. Faça-se constar o último valor atualizado da dívida (R\$ 65.463,35).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018 deste Juízo.

A intimação será feita por publicação, tendo em vista que o a parte executada, pessoalmente citada, não compareceu aos autos, operando-se os efeitos processuais da revelia (art. 346, CPC).

Depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSE DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por **ROSE DA SILVA TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 11/2014. Requer tutela de urgência.

Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, este Juízo tem por praxe, antes de sua análise, determinar a realização de perícia médica para aferição da incapacidade.

Ocorre que, pelas atuais circunstâncias e de acordo com atos normativos internos, as perícias médicas presenciais não têm sido realizadas.

Nesse contexto, tenho que o pedido liminar da autora deve, excepcionalmente, ser avaliada pelos documentos acostados ao feito.

Em relação a esses, observo que há relatórios médicos que indicam ser a autora portadora do vírus HIV (id. 36289652), além de apresentar hipertensão arterial sistêmica, depressão (id. 36289655) e osteoporose (id. 36289665), fazendo uso regular de medicações.

Nada obstante, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro demonstrado a contento a incapacidade atual da autora, pois a sobredita documentação não explicita a contento se as enfermidades constatadas lhe suprimem ou diminuem a capacidade laborativa atualmente. Além disso, considerando a data de cessação do benefício (2014), com questionamento judicial apenas nesta ocasião, não se vislumbra a situação de urgência necessária à medida antecipatória.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Cite-se a autarquia.

Após à réplica.

Na contestação o INSS deverá declinar seus quesitos para a perícia médica, a ser oportunamente designada, e, querendo, indicar assistente técnico. Anote-se para controle de perícia pendente.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001550-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DAL BELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada, considerando que o requerente já recebe benefício de aposentadoria.

Também não há como ser concedida a tutela de evidência, pois, ainda que a tese exposta na inicial encontre suporte em entendimento do Supremo Tribunal Federal, as alegações de que faz jus à readequação de sua renda mensal inicial demandam dilação probatória.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, o pedido liminar formulado.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os entendimentos sustentados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação: **a)** considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso; **b)** manifeste-se a parte autora sobre o processo constante no id. 36322051, notadamente sobre a possibilidade de coisa julgada/litispendência.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008407-47.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

Empresseguimento, cumpra-se o despacho constante à fl. 305 dos autos físicos.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: COMODE COMERCIO ELETRONICO LTDA, GUILHERME FOLTYS, VIVIANA LUCHIARI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001587-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: CROMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP, ROMILDA APARECIDA FERREIRA MARTINS, EMERSON CASTRO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003265-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LINO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-54.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: QUALITY SABORES LTDA ME - ME, BRUNO DA SILVA NEPOMUCENO, MATHEUS DA SILVA NEPOMUCENO

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001281-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VANIA MARIA DEFAVARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/179.881.232-8, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id.).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 33957846.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 33904278).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconheceu seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/179.881-232-8.

Em análise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, em 03/01/2019, a 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu parcial provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando o encaminhamento do feito à respectiva após o processo ficar mais de 01 ano na Seção de Reconhecimento de Direitos (doc. 33582128).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, esta ainda não ocorreu.

Alegou a autoridade impetrada, de forma genérica, sem relatar a contento dados concretos, que o feito não estaria parado, tendo sido posto em fila de análise em 03/03/2020.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que não se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso em que, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiam ser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos, reflexos à ordem cronológica etc.), mas, sim, de demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva.

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas – mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconheceu administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que cumpra a decisão administrativa (referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.881.232-8), nos exatos termos desta.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ONIVALDO JESUS PELLEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

(a) informar de quem adquiriu (pessoa física ou jurídica vendedora) o imóvel objeto de discussão, manifestando-se sobre a legitimidade passiva deste;

(b) explicar, concretamente, na espécie, em que consiste a conduta da Caixa de "atuar como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV", para além do art. 9º da Lei nº 11.977/2009, à luz da jurisprudência que distingue a atuação do banco como mero agente financeiro da operação (STJ, AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019);

(c) adequar o valor da causa ao exato benefício econômico pretendido com a ação.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAVIOLA

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante a entidade autora seja um condomínio edilício destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda, deve, não se tratando de pessoa física, comprovar sua hipossuficiência econômica (Súmula 481, STJ). No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial não permitem verificar a impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseja produzir.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Sem prejuízo, caberá à requerente, no mesmo prazo:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm as obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS ZANARDI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001549-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILLIANS FERNANDES BOER

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000299-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002055-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVINO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/01/2003, sob a alegação de que esteve exposto a agentes químicos e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado foi elaborado de forma equivocada, pois a empresa passou a realizar a avaliação de tais agentes apenas a partir de 2004.

Assim oficie-se a empresa *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.*, no endereço constante da pág. 04 do id. 21762913, para que esclareça, quanto ao PPP acostado ao id. 21762913, se houve aferição da presença de agentes químicos nos períodos anteriores a 2004. Além disso, em caso negativo, também deverá a empresa informar quais eram, nesses interregnos, as atividades desempenhadas por Divino Pereira Cardoso e eventuais agentes químicos a que este ficava exposto. A empresa também deverá enviar a documentação pertinente.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do documento de id. 21762913.

Prazo para resposta ao ofício: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-32.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DALFRANCO CONFECÇÕES LTDA - ME, NELSON FRANCO JUNIOR, ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI MARTINS - SP122889

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

EXECUTADO: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000537-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FELTRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Id. 19727695: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Com a designação de datas para o leilão, expeça-se mandado de constatação e reavaliação; ultimada a diligência pelo(a) Sr(a) Oficial, promova-se vista à exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a reavaliação e colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000929-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da informação APSDJ, ID 36342254. Prazo 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001263-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RINALDO SOLDERA, MARIA LUCIA MALUTA SOLDERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno os autos.

Id. 27860183, p. 44/56 e 27860184: intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001436-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMAURI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de **22/04/1986 a 16/05/1990**, em que trabalhou como rasqueteador para *INDUSTRIAS ROMI S.A.* e apresentou, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 19182537 (págs. 31/32) o qual declara que o segurado estava exposto a ruídos de 80,20 dB, no período de 22/04/1986 a 31/01/1990, e de 83,20 dB, no período de 01/02/1990 a 16/05/1990, contendo a seguinte informação: "informações obtidas com base em áreas adjacentes, constantes de laudos técnicos de ambiente de trabalho".

Instada, a parte autora juntou aos autos o PPP e laudo pericial obtidos junto a empresa, bem como uma declaração da empregadora informando que "o valor de ruído apontado no PPP fornecido ao colaborador em 08/08/2016 encontra-se equivocado, sendo o correto 74,10 dB(A), conforme demonstra o laudo ambiental anexo" (id 35371142).

Todavia, não é possível identificar no laudo pericial apresentado as funções exercidas pelo segurado e o setor no qual trabalhava, nem o nível do ruído fixado no PPP (74,10 dB), não tendo sido apresentados, ainda, os esclarecimentos adicionais do empregador quanto às referidas "áreas adjacentes".

Ademais, a parte autora apresentou um PPP referente ao ex-trabalhador Geminio Cardoso de Sá, também emitido pela empresa *INDUSTRIAS ROMI S.A.*, no qual consta que o trabalhador exerceu a função de rasqueteador no período de 03/04/1978 a 03/12/1980, com a mesma descrição de atividades constantes no PPP emitido em nome da parte autora, com exposição a ruídos de 82 dB(a) (PPP - id 35371610).

Sendo assim, oficie-se à empregadora, determinando o envio, no prazo de dez dias, dos laudos periciais que embasaram os referidos PPP's, e que contemple as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava. Deverá, ainda, esclarecer as divergências apontadas, as alegações feitas pelo autor no sentido de que o último PPP emitido pela empresa não retrata a realidade quanto ao nível de ruído a que estava exposto, bem como apresentar esclarecimentos adicionais quanto às referidas "áreas adjacentes".

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

Ofício nº _____/2020 – Solicita envio de laudo pericial e esclarecimentos.

Destinatário: *INDUSTRIAS ROMI S.A.*

Endereço: Avenida Pérola Byngton, 56, Centro, Santa Bárbara D'Oeste - SP - CEP 13453-900

Anexos: id. 19182537 (págs. 31/32), id 35371142 (págs. 02/10), id 35371610 (págs. 01/02).

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GASPAR DE FATIMA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOMINIQUE LACERDA - SP428630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda acerca da não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo ao exequente quinze dias para manifestação nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DUILIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003138-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERNANDES - SP115491

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Pet. id. 21238591: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre o comando final da decisão anterior, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

AMERICANA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015057-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIC LOGISTICAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG88352, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

DESPACHO

Denota-se que o pedido de recuperação judicial é posterior à citação nestes autos. Por sua vez, já foi proferida sentença determinando seu encerramento. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Mantenha-se o bloqueio realizado.

Por meio da publicação deste despacho, fica a executada intimada do prazo de trinta dias para opor embargos.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, concedo ao exequente quinze dias para apresentação de suas memórias de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUZA GOMES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando documentalmente os cálculos realizados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JEFERSON SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela parte autora, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: ISABELLY MOREIRA PAIXAO - SP426031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando documentos comprobatórios do cálculo realizado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001140-19.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição acostada aos autos, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDNEI ANTONIO MARSON

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-84.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ADILSON JOAQUIM LEITE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens do executado foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDMILSON BASTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001105-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTON COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Observo que a União alega que não procedeu ou determinou a inclusão do executado no SERASA e que, por esse motivo, não teria como promover sua exclusão. Denoto, outrossim, que a exequente não refutou as alegações do executado de que o débito em cobro é objeto de parcelamento.

Nesse passo, **notifique-se diretamente ao SERASA**, oficiando-se, se necessário, para o cumprimento da decisão anterior.

Cópia deste despacho poderá servir como ofício, que deve ser acompanhado das peças processuais pertinentes (decisão id. 31345144 e extrato da movimentação processual id. 31346016).

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-32.2020.4.03.6134

AUTOR: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-25.2020.4.03.6134

AUTOR: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-17.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR GARBELINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000335-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: NELCI CALDEIRA ACUNA JUNCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 95 do ID 25111068.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte exequente (ID 25155894, fl. 14), defiro o cancelamento das constrições que recaem sobre o imóvel de matrícula 24.976, do CRI de Andradina/SP determinadas nesses autos. Expeça-se o necessário.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, dando andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 19 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mail à Presidência do TRT 15 (Justiça do Trabalho), com conteúdo ofensivo à dignidade da magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, bem como a ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processo em que figura como reclamante.

A magistrada vitimada, dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, requereu sua habilitação como assistente de acusação (id 21808651).

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27/09/2019 (id 22574050).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação (id 28982976), por meio de defensor dativo, na qual requereu o reconhecimento de *bis in idem* relativamente aos fatos tratados nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, da prescrição e da retratação do acusado. No mérito, alegou inocência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não configuração de *bis in idem* ou de continuidade delitiva, requerendo o prosseguimento do feito (id 29081895).

Pela decisão de id 31618486, foi deferido o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação, bem como rejeitadas as alegações de *bis in idem*, de continuidade delitiva, de prescrição e de retratação do agente. Não verificadas causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência (id 35880585), não havendo testemunhas arroladas pelas partes e ausente do acusado, o qual foi devidamente intimado do ato, foi encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. As partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais (id 35880594), o Ministério Público Federal sustentou estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação, em concurso material, por injúria qualificada, calúnia, e coação no curso do processo, que entende absorver o crime de ameaça.

Por seu turno, a defesa (id 35880595) sustentou ausência de dolo do acusado. Aduziu que o réu é pessoa pouco esclarecida, revoltada e que agiu sob domínio de emoção. Pontuou a primariedade do acusado. Requereu a improcedência do feito ou, subsidiariamente, a condenação em penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, motivo pelo qual passo a analisá-las.

2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, assim dispostos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Emalegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, também, pelo crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Tais imputações decorrem do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, como seguinte teor:

“Pessoas,

A juíza vagabunda corrupta de merda ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquarterada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça”.

Verifica-se o acerto da imputação atribuída, emalegações finais, pelo membro do *Parquet* Federal.

A começar pela INJÚRIA, observa-se que o uso das expressões “juíza vagabunda corrupta de merda” revela o evidente caráter atentatório à honra subjetiva da magistrada, caracterizando-se pelo insulto e atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO “CORRUPTO DESVAIRADO”, OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- (...) 4.- **A Expressão “corrupto desvaído”,** lançada em artigo jornalístico, configura ofensa à honra, por **constituir, tecnicamente, injúria** -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização. 5.- (...) 6.- Recurso Especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068824/2008.01.36124-7, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2012)

Noutro giro, o trecho “essa juíza (...) favorece a reclamada” no contexto de justificativa à denegação do agravo interposto pelo denunciado, mais do que imputar fato ofensivo à reputação, atribui à magistrada a prática de fato certo (processo específico) definido como crime, o que configura CALÚNIA.

A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, **mas sim dos próprios fatos imputados**, sem que a *emendatio libelli* prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação.

Avançando, o crime de calúnia resguarda a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa frente à sociedade, razão pela qual a consumação ocorre com a chegada ao conhecimento de terceiros da imputação falsa de crime.

Tal elemento restou perfeitamente comprovada nos autos, conforme se extrai do documento de fl. 77 do id 21788993, já que o correio eletrônico de conteúdo ilícito foi enviado ao e-mail da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que ao menos os servidores daquele Tribunal tomaram conhecimento dos fatos atribuídos pelo denunciado à magistrada.

Também é incontroversa a materialidade delitiva, tanto da calúnia quanto da injúria, extraída do e-mail enviado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às 03h32min do dia 17/08/2019, que atribui à magistrada Ana Paula Pellegrina Lockmann qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam “vagabunda” e “corrupta”, bem como lhe atribui falsamente a prática de prevaricação relativamente a processo de interesse do acusado.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que a mensagem foi remetida via correio eletrônico, por meio do e-mail pessoal do acusado, que, inclusive, colocou o nome e indicou o CPF no final do texto.

No mais, a defesa técnica não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, bem como o réu renunciou ao direito de apresentar defesa direta ao não comparecer para ser interrogado em juízo, razão pela qual não existe qualquer elemento que descaracterize o sujeito ativo indicado na denúncia.

Quanto ao dolo, o *modus operandi* não deixa dúvidas quanto sua configuração.

Como efeito, a injúria e a calúnia não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico durante a madrugada, sendo possível concluir que independentemente de conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de suas condutas. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado** em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. **Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2019.)

Por derradeiro, de rigor a incidência da causa de aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal tanto na injúria quanto na calúnia, uma vez que o conteúdo da mensagem se relaciona à insatisfação do ofensor como andamento processual conferido pela vítima a processo de interesse do acusado.

Quanto ao requerimento de perdão judicial decorrente da retratação, importa transcrever o art. 143 do Código Penal:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não tratar de hipótese admissível para a injúria, mas apenas para a calúnia.

Não obstante, uma vez que a norma específica a isenção de pena ao “querelado”, exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C.C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. **A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação.** 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, das condutas típicas previstas nos artigos 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Coação no curso do processo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça consiste em elemento normativo do tipo de coação no curso do processo, configurando crime-meio, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

“A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra a magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, sendo que a conduta tinha por finalidade influir no andamento de processo de seu interesse.

Assim, o caso em tela revela que a ameaça integra o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Striglia a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção e passa-se à análise da espécie prevista unicamente no art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso do processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão “com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio”.

A propósito, a doutrina:

“Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai também do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, notadamente do trecho destacado a seguir:

“A juíza (...) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza (...) merece ser estuprada e depois esquartejada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça.”

O teor da mensagem não deixa dúvidas quanto ao interesse pessoal do réu no processo trabalhista, assim como explicita a intenção de constranger a magistrada, mediante grave ameaça, a dar andamento ao feito, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consunção do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervier no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada. 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto aos crimes de injúria e calúnia, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida a condenação do acusado pelos crimes de injúria e calúnia majoradas e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

4. DOSIMETRIA

A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que as expressões utilizadas excessivamente grosseiras: "A juízinha vagabunda corrupta de merda"; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é insito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Posto isso, valorando-se negativamente a circunstância judicial acima mencionada, fixo a pena-base em **2 meses de detenção**.

2º FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena intermediária fica mantida em 2 meses de detenção.

3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionária pública, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o **aumento de 1/3 da pena**, pelo que fica estabelecida em 02 meses e 20 dias de detenção.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 meses e 20 dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal)**.

B) QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA

1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo não desbordam da normalidade; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é insito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, fixo a pena base em 6 meses de detenção.

2º FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, aplica-se a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal.

Como o **aumento de 1/3**, fica a pena estabelecida em **08 (oito) meses de detenção**.

Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **50 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **8 (oito) meses de detenção e 50 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de calúnia (art. 138 c.c 141, II, do Código Penal).

C) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que o réu utilizou ameaças gravíssimas: "essa juizinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois espartejada num beco escuro."; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, considerando a circunstância judicial negativa acima mencionada, fixo a pena base em 2 anos de reclusão.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Inexistente causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Da pena de multa:

Considerando a proporcionalidade que deve se observar entre a pena corporal e da de multa, fixo em **75 dias-multa**.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 anos de reclusão e 75 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de três delitos com designios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria, calúnia e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade. No caso dos autos, somam-se as penas de detenção fixadas para os crimes de injúria (2 meses e 20 dias) e calúnia (8 meses), a totalizar 10 meses e 20 dias de detenção, além de 2 anos de reclusão fixado para o crime de coação no curso do processo.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no *caput*, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.** 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdínei desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis (em dois dos delitos), é de rigor que o início da pena privativa de liberdade se dê no **regime SEMI ABERTO** (CP, art. 33, § 2º e § 3º e súmula 269 do STJ).

7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de coação no curso do processo o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constrangendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 20085004000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:109.)

8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O fato de haver concurso de crimes, por si só, não obstaculiza a suspensão condicional da pena. Entretanto, considerando que somatória das penas corporais ultrapassa o limite legal de dois anos, inviável a concessão da benesse, por descumprimento do requisito objetivo previsto no *caput* do artigo 77 do Código Penal.

Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do caso concreto não autorizam concessão do benefício, nos termos do inciso II.

Não obstante, considerando que o sentenciado já é beneficiário do Sursis no bojo do processo n. 5000721-94.2019.403.6137, de rigor a observância da condição fixada naqueles autos, qual seja a **abstenção de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados por via remota, até o trânsito em julgado deste feito.

9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial semi aberto, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DASILVA** às penas **10 meses e 20 dias dias de detenção, além de 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática dos crimes de injúria e calúnia majoradas (art. 138 e 140 c.c. 141, II, do Código Penal), e de **2 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), e **ABSOLVER**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, pela imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **SEMI ABERTO**.

Até o trânsito em julgado, o condenado deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim ou por via remota (processo eletrônico), em conformidade à condição fixada nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137, nos quais a execução da pena foi suspensa.

OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento da nova condenação.

CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso.

Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Valdenir Cavichioni (OAB/SP n. 110.544), cuja nomeação consta do id 28433167, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

(a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

(b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624,

Advogados do(a) ASSISTENTE: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DASILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c. 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 19 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mail à Presidência do TRT 15 (Justiça do Trabalho), com conteúdo ofensivo à dignidade da magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, bem como a ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processo em que figura como reclamante.

A magistrada vítima, dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, requereu sua habilitação como assistente de acusação (id 21808651).

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27/09/2019 (id 22574050).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação (id 28982976), por meio de defensor dativo, na qual requereu o reconhecimento de *bis in idem* relativamente aos fatos tratados nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, da prescrição e da retratação do acusado. No mérito, alegou inocência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não configuração de *bis in idem* ou de continuidade delitiva, requerendo o prosseguimento do feito (id 29081895).

Pela decisão de id 31618486, foi deferido o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação, bem como rejeitadas as alegações de *bis in idem*, de continuidade delitiva, de prescrição e de retratação do agente. Não verificadas causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência (id 35880585), não havendo testemunhas arroladas pelas partes e ausente do acusado, o qual foi devidamente intimado do ato, foi encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. As partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais (id 35880594), o Ministério Público Federal sustentou estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação, em concurso material, por injúria qualificada, calúnia, e coação no curso do processo, que entende absorver o crime de ameaça.

Por seu turno, a defesa (id 35880595) sustentou ausência de dolo do acusado. Aduziu que o réu é pessoa pouco esclarecida, revoltada e que agiu sob domínio de emoção. Pontuou a primariedade do acusado. Requereu a improcedência do feito ou, subsidiariamente, a condenação em penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, motivo pelo qual passo a analisá-las.

2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, assim dispostos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, também, pelo crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Tais imputações decorrem do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, com o seguinte teor:

“Pessoas,

A juíza vagabunda corrupta de merda ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquarterada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça”.

Verifica-se o acerto da imputação atribuída, em alegações finais, pelo membro do *Parquet* Federal.

A começar pela INJÚRIA, observa-se que o uso das expressões “juíza vagabunda corrupta de merda” revela o evidente caráter atentatório à honra subjetiva da magistrada, caracterizando-se pelo insulto e atribuição de descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO “CORRUPTO DESVAIRADO”, OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- (...) 4.- A expressão “corrupto desvaído”, lançada em artigo jornalístico, configura ofensa à honra, por **constituir, tecnicamente, injúria** -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização. 5.- (...) 6.- Recurso Especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068824/2008.01.36124-7, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2012)

Noutro giro, o trecho “essa juíza (...) favorece a reclamada” no contexto de justificativa à denegação do agravo interposto pelo denunciado, mais do que imputar fato ofensivo à reputação, atribui à magistrada a prática de fato certo (processo específico) definido como crime, o que configura CALÚNIA.

A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, **mas sim dos próprios fatos imputados**, sem que a *emendatio libelli* prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação.

Avançando, o crime de calúnia resguarda a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa frente à sociedade, razão pela qual a consumação ocorre com a chegada ao conhecimento de terceiros da imputação falsa de crime.

Tal elemento restou perfeitamente comprovada nos autos, conforme se extrai do documento de fl. 77 do id 21788993, já que o correio eletrônico de conteúdo ilícito foi enviado ao e-mail da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que ao menos os servidores daquele Tribunal tomaram conhecimento dos fatos atribuídos pelo denunciado à magistrada.

Também é incontroversa a materialidade delitiva, tanto da calúnia quanto da injúria, extraída do e-mail enviado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às 03h32min do dia 17/08/2019, que atribui à magistrada Ana Paula Pellegrina Lockmann qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam “vagabunda” e “corrupta”, bem como lhe atribui falsamente a prática de prevaricação relativamente a processo de interesse do acusado.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que a mensagem foi remetida via correio eletrônico, por meio do e-mail pessoal do acusado, que, inclusive, colocou o nome e indicou o CPF no final do texto.

No mais, a defesa técnica não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, bem como o réu renunciou ao direito de apresentar defesa direta ao não comparecer para ser interrogado em juízo, razão pela qual não existe qualquer elemento que descaracterize o sujeito ativo indicado na denúncia.

Quanto ao dolo, o *modus operandi* não deixa dúvidas quanto sua configuração.

Com efeito, a injúria e a calúnia não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico durante a madrugada, sendo possível concluir que independentemente de conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de suas condutas. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado** em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. **Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Por derradeiro, de rigor a incidência da causa de aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal tanto na injúria quanto na calúnia, uma vez que o conteúdo da mensagem se relaciona à insatisfação do ofensor com andamento processual conferido pela vítima a processo de interesse do acusado.

Quanto ao requerimento de perdão judicial decorrente da retratação, importa transcrever o art. 143 do Código Penal:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não tratar de hipótese admissível para a injúria, mas apenas para a calúnia.

Não obstante, uma vez que a norma específica a isenção de pena ao “querelado”, exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C.C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1.O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. **A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação.** 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, das condutas típicas previstas nos artigos 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Coação no curso do processo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça consiste em elemento normativo do tipo de coação no curso do processo, configurando crime-meio, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

“A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra a magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, sendo que a conduta tinha por finalidade influir no andamento de processo de seu interesse.

Assim, o caso em tela revela que a ameaça integra o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Striglia a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA:331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção e passa-se à análise da espécie prevista unicamente no art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "como o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, a doutrina:

Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai também do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, notadamente do trecho destacado a seguir:

"A juíza (...) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza (...) merece ser estuprada e depois esquartejada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça."

O teor da mensagem não deixa dúvidas quanto ao interesse pessoal do réu no processo trabalhista, assim como explicita a intenção de constranger a magistrada, mediante grave ameaça, a dar andamento ao feito, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, como o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada. 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto aos crimes de injúria e calúnia, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida a condenação do acusado pelos crimes de injúria e calúnia majoradas e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

4. DOSIMETRIA

A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que as expressões utilizadas excessivamente grosseiras: "*A juíza vagabunda corrupta de merda*"; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Posto isso, valorando-se negativamente a circunstância judicial acima mencionada, fixo a pena-base em **2 meses de detenção**.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena intermediária fica mantida em 2 meses de detenção.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionária pública, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o aumento de **1/3 da pena**, pelo que fica estabelecida em **02 meses e 20 dias de detenção**.

DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 meses e 20 dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal)**.

B) QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo não desbordam da normalidade; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, fixo a pena base em 6 meses de detenção.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, aplica-se a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal.

Como aumento de 1/3, fica a pena estabelecida em **08 (oito) meses de detenção**.

Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **50 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **8 (oito) meses de detenção e 50 dias-multa**, cada qual no valor de **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, pela prática do crime de calúnia (art. 138 c.c. 141, II, do Código Penal).

C) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que o réu utilizou ameaças gravíssimas: *"essa juízinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois espartejada num beco escuro."*; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, considerando a circunstância judicial negativa acima mencionada, fixo a pena base em 2 anos de reclusão.

2ª FASE – Atempantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Inexistente causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Da pena de multa:

Considerando a proporcionalidade que deve se observar entre a pena corporal e da de multa, fixo em **75 dias-multa**.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 anos de reclusão e 75 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de três delitos com designios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria, calúnia e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade. No caso dos autos, somam-se as penas de detenção fixadas para os crimes de injúria (2 meses e 20 dias) e calúnia (8 meses), a totalizar 10 meses e 20 dias de detenção, além de 2 anos de reclusão fixado para o crime de coação no curso do processo.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no *caput*, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.** 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdínei desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis (em dois dos delitos), é de rigor que o início da pena privativa de liberdade se dê no **regime SEMIABERTO** (CP, art. 33, § 2º e § 3º e súmula 269 do STJ).

7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de coação no curso do processo o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 20085004000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:109.)

8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O fato de haver concurso de crimes, por si só, não obstaculiza a suspensão condicional da pena. Entretanto, considerando que somatória das penas corporais ultrapassa o limite legal de dois anos, inviável a concessão da benesse, por descumprimento do requisito objetivo previsto no caput do artigo 77 do Código Penal.

Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do caso concreto não autorizam concessão do benefício, nos termos do inciso II.

Não obstante, considerando que o sentenciado já é beneficiário do Sursis no bojo do processo n. 5000721-94.2019.403.6137, de rigor a observância da condição fixada naqueles autos, qual seja a **abstenção de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados por via remota, **até o trânsito em julgado deste feito**.

9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial semi aberto, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** às penas **10 meses e 20 dias dias de detenção, além de 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática dos crimes de injúria e calúnia majoradas (art. 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal), e de **2 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), e **ABSOLVER**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, pela imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **SEMI ABERTO**.

Até o trânsito em julgado, o condenado deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim ou por via remota (processo eletrônico), em conformidade à condição fixada nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137, nos quais a execução da pena foi suspensa.

OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento da nova condenação.

CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso.

Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Vaklerin Cavichioni (OAB/SP n. 110.544), cuja nomeação consta do id 28433167, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624,

Advogados do(a) ASSISTENTE: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DASILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 19 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mail à Presidência do TRT 15 (Justiça do Trabalho), com conteúdo ofensivo à dignidade da magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, bem como a ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processo em que figura como reclamante.

A magistrada vítima, dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, requereu sua habilitação como assistente de acusação (id 21808651).

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27/09/2019 (id 22574050).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação (id 28982976), por meio de defensor dativo, na qual requereu o reconhecimento de *bis in idem* relativamente aos fatos tratados nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, da prescrição e da retratação do acusado. No mérito, alegou inocência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não configuração de *bis in idem* ou de continuidade delitiva, requerendo o prosseguimento do feito (id 29081895).

Pela decisão de id 31618486, foi deferido o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação, bem como rejeitadas as alegações de *bis in idem*, de continuidade delitiva, de prescrição e de retratação do agente. Não verificadas causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência (id 35880585), não havendo testemunhas arroladas pelas partes e ausente do acusado, o qual foi devidamente intimado do ato, foi encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. As partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais (id 35880594), o Ministério Público Federal sustentou estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação, em concurso material, por injúria qualificada, calúnia, e coação no curso do processo, que entende absorver o crime de ameaça.

Por seu turno, a defesa (id 35880595) sustentou ausência de dolo do acusado. Aduziu que o réu é pessoa pouco esclarecida, revoltada e que agiu sob domínio de emoção. Pontuou a primariedade do acusado. Requereu a improcedência do feito ou, subsidiariamente, a condenação em penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, motivo pelo qual passo a analisá-las.

2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, assim dispostos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, também, pelo crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Tais imputações decorrem do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, com o seguinte teor:

"Pessoas,

A juíza vagabunda corrupta de merda ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquartejada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça".

Verifica-se o acerto da imputação atribuída, em alegações finais, pelo membro do *Parquet* Federal.

A começar pela INJÚRIA, observa-se que o uso das expressões "juíza vagabunda corrupta de merda" revela o evidente caráter atentatório à honra subjetiva da magistrada, caracterizando-se pelo insulto e atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO "CORRUPTO DESVAIRADO", OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- (...) 4.- A expressão "**corrupto desvairedo**", lançada em artigo jornalístico, configura ofensa à honra, por **constituir, tecnicamente, injúria** -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização. 5.- (...) 6.- Recurso Especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068824.2008.01.36124-7, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2012)

Noutro giro, o trecho "essa juíza (...) favorece a reclamada" no contexto de justificativa à denegação do agravo interposto pelo denunciado, mais do que imputar fato ofensivo à reputação, atribuiu à magistrada a prática de fato certo (processo específico) definido como crime, o que configura CALÚNIA.

A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, **mas sim dos próprios fatos imputados**, sem que a *emendatio libelli* prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação.

Avançando, o crime de calúnia resguarda a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa frente à sociedade, razão pela qual a consumação ocorre com a chegada ao conhecimento de terceiros da imputação falsa de crime.

Tal elemento restou perfeitamente comprovada nos autos, conforme se extrai do documento de fl. 77 do id 21788993, já que o correio eletrônico de conteúdo ilícito foi enviado ao e-mail da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que ao menos os servidores daquele Tribunal tomaram conhecimento dos fatos atribuídos pelo denunciado à magistrada.

Também é incontroversa a materialidade delitiva, tanto da calúnia quanto da injúria, extraída do e-mail enviado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às 03h32min do dia 17/08/2019, que atribui à magistrada Ana Paula Pellegrina Lockmann qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam “vagabunda” e “corrupta”, bem como lhe atribui falsamente a prática de prevaricação relativamente a processo de interesse do acusado.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que a mensagem foi remetida via correio eletrônico, por meio do e-mail pessoal do acusado, que, inclusive, colocou o nome e indicou o CPF no final do texto.

No mais, a defesa técnica não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, bem como o réu renunciou ao direito de apresentar defesa direta ao não comparecer para ser interrogado em juízo, razão pela qual não existe qualquer elemento que descaracterize o sujeito ativo indicado na denúncia.

Quanto ao dolo, o *modus operandi* não deixa dúvidas quanto sua configuração.

Com efeito, a injúria e a calúnia não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico durante a madrugada, sendo possível concluir que independentemente de conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de suas condutas. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Por derradeiro, de rigor a incidência da causa de aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal tanto na injúria quanto na calúnia, uma vez que o conteúdo da mensagem se relaciona à insatisfação do ofensor com o andamento processual conferido pela vítima a processo de interesse do acusado.

Quanto ao requerimento de perdão judicial decorrente da retratação, importa transcrever o art. 143 do Código Penal:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não tratar de hipótese admissível para a injúria, mas apenas para a calúnia.

Não obstante, uma vez que a norma especifica a isenção de pena ao “querelado”, exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C.C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. **A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação.** 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, das condutas típicas previstas nos artigos 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Coação no curso do processo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça consiste em elemento normativo do tipo de coação no curso do processo, configurando crime-meio, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

“A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra a magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, sendo que a conduta tinha por finalidade influir no andamento de processo de seu interesse.

Assim, o caso em tela revela que a ameaça integra o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Striglia a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA:331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção e passa-se à análise da espécie prevista unicamente no art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, a doutrina:

Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai também do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, notadamente do trecho destacado a seguir:

“A juíza (...) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza (...) merece ser estuprada e depois espartejada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça.”

O teor da mensagem não deixa dúvidas quanto ao interesse pessoal do réu no processo trabalhista, assim como explicita a intenção de constranger a magistrada, mediante grave ameaça, a dar andamento ao feito, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.** 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, **independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.** 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto aos crimes de injúria e calúnia, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida a condenação do acusado pelos crimes de injúria e calúnia majoradas e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

4. DOSIMETRIA

A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que as expressões utilizadas excessivamente grosseiras: *“A juíza vagabunda corrupta de merda”*; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **conseqüências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Posto isso, valorando-se negativamente a circunstância judicial acima mencionada, fixa a pena-base em **2 meses de detenção**.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena intermediária fica mantida em 2 meses de detenção.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionária pública, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o aumento de 1/3 da pena, pelo que fica estabelecida em 02 meses e 20 dias de detenção.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 meses e 20 dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal)**.

B) QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo não desbordam da normalidade; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, fixo a pena base em 6 meses de detenção.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, aplica-se a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal.

Como aumento de 1/3, fica a pena estabelecida em **08 (oito) meses de detenção**.

Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **50 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **8 (oito) meses de detenção e 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de calúnia (art. 138 c.c 141, II, do Código Penal)**.

C) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que o réu utilizou ameaças gravíssimas: "*essa juíza corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquartejada num beco escuro*"; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, considerando a circunstância judicial negativa acima mencionada, fixo a pena base em 2 anos de reclusão.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Inexistente causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Da pena de multa:

Considerando a proporcionalidade que deve se observar entre a pena corporal e da de multa, fixo em **75 dias-multa**.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal**.

5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de três delitos com designios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria, calúnia e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade. No caso dos autos, somam-se as penas de detenção fixadas para os crimes de injúria (2 meses e 20 dias) e calúnia (8 meses), a totalizar 10 meses e 20 dias de detenção, além de 2 anos de reclusão fixado para o crime de coação no curso do processo.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no *caput*, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCEPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Váldinei desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)**

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis (em dois dos delitos), é de rigor que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime **SEMI ABERTO** (CP, art. 33, § 2º e § 3º e súmula 269 do STJ).

7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Pratica crime de **coação no curso do processo** o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 200850040000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:109.)

8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O fato de haver concurso de crimes, por si só, não obstaculiza a suspensão condicional da pena. Entretanto, considerando que somatória das penas corporais ultrapassa o limite legal de dois anos, inviável a concessão da benesse, por descumprimento do requisito objetivo previsto no caput do artigo 77 do Código Penal.

Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão do benefício, nos termos do inciso II.

Não obstante, considerando que o sentenciado já é beneficiário do Sursis no bojo do processo n. 5000721-94.2019.403.6137, de rigor a observância da condição fixada naqueles autos, qual seja a **abstenção de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados por via remota, **até o trânsito em julgado deste feito**.

9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial semi aberto, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** às penas **10 meses e 20 dias dias de detenção, além de 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática dos crimes de injúria e calúnia majoradas (art. 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal), e de **2 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), e **ABSOLVER**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, pela imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **SEMI ABERTO**.

Até o trânsito em julgado, o condenado deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim ou por via remota (processo eletrônico), em conformidade à condição fixada nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137, nos quais a execução da pena foi suspensa.

OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento da nova condenação.

CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso.

Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Vaklener Cavichioni (OAB/SP n. 110.544), cuja nomeação consta do id 28433167, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 19 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mail à Presidência do TRT 15 (Justiça do Trabalho), com conteúdo ofensivo à dignidade da magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, bem como a ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processo em que figura como reclamante.

A magistrada vitimada, dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, requereu sua habilitação como assistente de acusação (id 21808651).

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27/09/2019 (id 22574050).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação (id 28982976), por meio de defensor dativo, na qual requereu o reconhecimento de *bis in idem* relativamente aos fatos tratados nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, da prescrição e da retratação do acusado. No mérito, alegou inocência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não configuração de *bis in idem* ou de continuidade delitiva, requerendo o prosseguimento do feito (id 29081895).

Pela decisão de id 31618486, foi deferido o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação, bem como rejeitadas as alegações de *bis in idem*, de continuidade delitiva, de prescrição e de retratação do agente. Não verificadas causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência (id 35880585), não havendo testemunhas arroladas pelas partes e ausente do acusado, o qual foi devidamente intimado do ato, foi encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. As partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais (id 35880594), o Ministério Público Federal sustentou estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação, em concurso material, por injúria qualificada, calúnia, e coação no curso do processo, que entende absorver o crime de ameaça.

Por seu turno, a defesa (id 35880595) sustentou ausência de dolo do acusado. Aduziu que o réu é pessoa pouco esclarecida, revoltada e que agiu sob domínio de emoção. Pontuou a primariedade do acusado. Requereu a improcedência do feito ou, subsidiariamente, a condenação em penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, motivo pelo qual passo a analisá-las.

2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, assim dispostos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, também, pelo crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Tais imputações decorrem do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, com o seguinte teor:

“Pessoas,

Ajuizinha vagabunda corrupta de merda ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juizinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquarterada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça”.

Verifica-se o acerto da imputação atribuída, em alegações finais, pelo membro do *Parquet* Federal.

A começar pela INJÚRIA, observa-se que o uso das expressões “juizinha vagabunda corrupta de merda” revela o evidente caráter atentatório à honra subjetiva da magistrada, caracterizando-se pelo insulto e atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO “CORRUPTO DESVAIRADO”, OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- (...) 4.- **A Expressão “corrupto desvairado”**, lançada em artigo jornalístico, configura ofensa à honra, por **constituir, tecnicamente, injúria** -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização. 5.- (...). 6.- Recurso Especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068824/2008.01.36124-7, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2012)

Noutro giro, o trecho “essa juizinha (...) favorece a reclamada” no contexto de justificativa à denegação do agravo interposto pelo denunciado, mais do que imputar fato ofensivo à reputação, atribui à magistrada a prática de fato certo (processo específico) definido como crime, o que configura CALÚNIA.

A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, **mas sim dos próprios fatos imputados**, sem que a *emendatio libelli* prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação.

Avançando, o crime de calúnia resguarda a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa frente à sociedade, razão pela qual a consumação ocorre com a chegada ao conhecimento de terceiros da imputação falsa de crime.

Tal elemento restou perfeitamente comprovada nos autos, conforme se extrai do documento de fl. 77 do id 21788993, já que o correio eletrônico de conteúdo ilícito foi enviado ao e-mail da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que ao menos os servidores daquele Tribunal tomaram conhecimento dos fatos atribuídos pelo denunciado à magistrada.

Também é incontroversa a materialidade delitiva, tanto da calúnia quanto da injúria, extraída do e-mail enviado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às 03h32min do dia 17/08/2019, que atribui à magistrada Ana Paula Pellegrina Lockmann qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam “vagabunda” e “corrupta”, bem como lhe atribui falsamente a prática de prevaricação relativamente a processo de interesse do acusado.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que a mensagem foi remetida via correio eletrônico, por meio do e-mail pessoal do acusado, que, inclusive, colocou o nome e indicou o CPF no final do texto.

No mais, a defesa técnica não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, bem como o réu renunciou ao direito de apresentar defesa direta ao não comparecer para ser interrogado em juízo, razão pela qual não existe qualquer elemento que descaracterize o sujeito ativo indicado na denúncia.

Quanto ao dolo, o *modus operandi* não deixa dúvidas quanto sua configuração.

Com efeito, a injúria e a calúnia não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico durante a madrugada, sendo possível concluir que independentemente de conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de suas condutas. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado** em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. **Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Por derradeiro, de rigor a incidência da causa de aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal tanto na injúria quanto na calúnia, uma vez que o conteúdo da mensagem se relaciona à insatisfação do ofensor com o andamento processual conferido pela vítima a processo de interesse do acusado.

Quanto ao requerimento de perdão judicial decorrente da retratação, importa transcrever o art. 143 do Código Penal:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não tratar de hipótese admissível para a injúria, mas apenas para a calúnia.

Não obstante, uma vez que a norma especifica a isenção de pena ao “querelado”, exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C.C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1.O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. **A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação.** 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, das condutas típicas previstas nos artigos 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Coação no curso do processo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça consiste em elemento normativo do tipo de coação no curso do processo, configurando crime-meio, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

“A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra a magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, sendo que a conduta tinha por finalidade influir no andamento de processo de seu interesse.

Assim, o caso em tela revela que a ameaça integra o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Striglia a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA:331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção e passa-se à análise da espécie prevista unicamente no art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, a doutrina:

Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai também do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, notadamente do trecho destacado a seguir:

“A juízinha (...) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juízinha (...) merece ser estuprada e depois esquartejada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça.”

O teor da mensagem não deixa dúvidas quanto ao interesse pessoal do réu no processo trabalhista, assim como explicita a intenção de constranger a magistrada, mediante grave ameaça, a dar andamento ao feito, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, **independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.** 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto aos crimes de injúria e calúnia, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida a condenação do acusado pelos crimes de injúria e calúnia majoradas e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

4. DOSIMETRIA

A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, coma recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que as expressões utilizadas excessivamente grosseiras: "*A juízinha vagabunda corrupta de merda*"; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Posto isso, valorando-se negativamente a circunstância judicial acima mencionada, fixo a pena-base em **2 meses de detenção**.

2ª FASE – Agravantes e atenuantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena intermediária fica mantida em 2 meses de detenção.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionária pública, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o **aumento de 1/3 da pena**, pelo que fica estabelecida em 02 meses e 20 dias de detenção.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 meses e 20 dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal)**.

B) QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo não desbordam da normalidade; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, fixo a pena base em 6 meses de detenção.

2ª FASE – Agravantes e atenuantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, aplica-se a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal.

Como **aumento de 1/3**, fica a pena estabelecida em **08 (oito) meses de detenção**.

Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **50 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **8 (oito) meses de detenção e 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de calúnia (art. 138 c.c 141, II, do Código Penal)**.

C) QUANTO AO CRIME DE COACÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que o réu utilizou ameaças gravíssimas: "*essa juízinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquartejada num beco escuro*."; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, considerando a circunstância judicial negativa acima mencionada, fixo a pena base em 2 anos de reclusão.

2ª FASE – Agravantes e atenuantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Inexistente causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Da pena de multa:

Considerando a proporcionalidade que deve se observar entre a pena corporal e da de multa, fixo em **75 dias-multa**.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 anos de reclusão e 75 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de três delitos com designios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria, calúnia e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade. No caso dos autos, somam-se as penas de detenção fixadas para os crimes de injúria (2 meses e 20 dias) e calúnia (8 meses), a totalizar 10 meses e 20 dias de detenção, além de 2 anos de reclusão fixado para o crime de coação no curso do processo.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSEPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.** 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdínei desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis (em dois dos delitos), é de rigor que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime **SEMI ABERTO** (CP, art. 33, § 2º e § 3º e súmula 269 do STJ).

7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de **coação no curso do processo** o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 200850040000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:109.)

8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O fato de haver concurso de crimes, por si só, não obstaculiza a suspensão condicional da pena. Entretanto, considerando que somatória das penas corporais ultrapassa o limite legal de dois anos, inviável a concessão da benesse, por descumprimento do requisito objetivo previsto no caput do artigo 77 do Código Penal.

Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão do benefício, nos termos do inciso II.

Não obstante, considerando que o sentenciado já é beneficiário do Sursis no bojo do processo n. 5000721-94.2019.403.6137, de rigor a observância da condição fixada naqueles autos, qual seja a **abstenção de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados por via remota, **até o trânsito em julgado deste feito**.

9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial semi-aberto, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DASILVA** às penas **10 meses e 20 dias dias de detenção, além de 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática dos crimes de injúria e calúnia majoradas (art. 138 e 140 c.c. 141, II, do Código Penal), e de **2 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), e **ABSOLVER**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, pela imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **SEMI ABERTO**.

Até o trânsito em julgado, o condenado deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim ou por via remota (processo eletrônico), em conformidade à condição fixada nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137, nos quais a execução da pena foi suspensa.

OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento da nova condenação.

CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso.

Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Valdenir Cavichioni (OAB/SP n. 110.544), cuja nomeação consta do id 28433167, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000750-47.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624,
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901,
EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALDENIR CAVICHIONI - SP110544, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 19 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mail à Presidência do TRT 15 (Justiça do Trabalho), com conteúdo ofensivo à dignidade da magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, bem como a ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processo em que figura como reclamante.

A magistrada vitimada, dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, requereu sua habilitação como assistente de acusação (id 21808651).

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27/09/2019 (id 22574050).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação (id 28982976), por meio de defensor dativo, na qual requereu o reconhecimento de *bis in idem* relativamente aos fatos tratados nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, da prescrição e da retratação do acusado. No mérito, alegou inocência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não configuração de *bis in idem* ou de continuidade delitiva, requerendo o prosseguimento do feito (id 29081895).

Pela decisão de id 31618486, foi deferido o pedido de habilitação da vítima como assistente de acusação, bem como rejeitadas as alegações de *bis in idem*, de continuidade delitiva, de prescrição e de retratação do agente. Não verificadas causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência (id 35880585), não havendo testemunhas arroladas pelas partes e ausente do acusado, o qual foi devidamente intimado do ato, foi encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. As partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais (id 35880594), o Ministério Público Federal sustentou estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação, em concurso material, por injúria qualificada, calúnia, e coação no curso do processo, que entende absorver o crime de ameaça.

Por seu turno, a defesa (id 35880595) sustentou ausência de dolo do acusado. Aduziu que o réu é pessoa pouco esclarecida, revoltada e que agiu sob domínio de emoção. Pontuou a primariedade do acusado. Requereu a improcedência do feito ou, subsidiariamente, a condenação em penas restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, motivo pelo qual passo a analisá-las.

2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, assim dispostos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Emalegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, também, pelo crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Tais imputações decorrem do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, com o seguinte teor:

“Pessoas,

A juíza vagabunda corrupta de merda ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois esquarterada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça”.

Verifica-se o acerto da imputação atribuída, emalegações finais, pelo membro do *Parquet* Federal.

A começar pela INJÚRIA, observa-se que o uso das expressões “juíza vagabunda corrupta de merda” revela o evidente caráter atentatório à honra subjetiva da magistrada, caracterizando-se pelo insulto e atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE ESCRITO CONTENDO A EXPRESSÃO “CORRUPTO DESVAIRADO”, OFENSIVA À HONRA SUBJETIVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- (...) 4.- **A expressão “corrupto desvairedo”**, lançada em artigo jornalístico, configura ofensa à honra, por **constituir, tecnicamente, injúria** -- figura jurídica diante da qual inadmissível exceção de verdade, causando, portanto, dano moral e indenização. 5.- (...) 6.- Recurso Especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068824.2008.01.36124-7, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2012)

Noutro giro, o trecho “essa juíza (...) favorece a reclamada” no contexto de justificativa à denegação do agravo interposto pelo denunciado, mais do que imputar fato ofensivo à reputação, atribui à magistrada a prática de fato certo (processo específico) definido como crime, o que configura CALÚNIA.

A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, **mas sim dos próprios fatos imputados**, sem que a *emendatio libelli* prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação.

Avançando, o crime de calúnia resguarda a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa frente à sociedade, razão pela qual a consumação ocorre com a chegada ao conhecimento de terceiros da imputação falsa de crime.

Tal elemento restou perfeitamente comprovada nos autos, conforme se extrai do documento de fl. 77 do id 21788993, já que o correio eletrônico de conteúdo ilícito foi enviado ao e-mail da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo evidente que ao menos os servidores daquele Tribunal tomaram conhecimento dos fatos atribuídos pelo denunciado à magistrada.

Também é incontroversa a materialidade delitiva, tanto da calúnia quanto da injúria, extraída do e-mail enviado à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às 03h32min do dia 17/08/2019, que atribui à magistrada Ana Paula Pellegrina Lockmann qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam “vagabunda” e “corrupta”, bem como lhe atribui falsamente a prática de prevaricação relativamente a processo de interesse do acusado.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que a mensagem foi remetida via correio eletrônico, por meio do e-mail pessoal do acusado, que, inclusive, colocou o nome e indicou o CPF no final do texto.

No mais, a defesa técnica não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, bem como o réu renunciou ao direito de apresentar defesa direta ao não comparecer para ser interrogado em juízo, razão pela qual não existe qualquer elemento que descaracterize o sujeito ativo indicado na denúncia.

Quanto ao dolo, o *modus operandi* não deixa dúvidas quanto sua configuração.

Com efeito, a injúria e a calúnia não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico durante a madrugada, sendo possível concluir que independentemente de conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de suas condutas. Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DAPENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apleante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado** em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. **Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Por derradeiro, de rigor a incidência da causa de aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal tanto na injúria quanto na calúnia, uma vez que o conteúdo da mensagem se relaciona à insatisfação do ofensor como andamento processual conferido pela vítima a processo de interesse do acusado.

Quanto ao requerimento de perdão judicial decorrente da retratação, importa transcrever o art. 143 do Código Penal:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não tratar de hipótese admissível para a injúria, mas apenas para a calúnia.

Não obstante, uma vez que a norma específica a isenção de pena ao “querelado”, exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C. C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. **A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação.** 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, das condutas típicas previstas nos artigos 138 e 140 c.c. 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Coação no curso do processo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça consiste em elemento normativo do tipo de coação no curso do processo, configurando crime-meio, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

“A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra a magistrada Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann, sendo que a conduta tinha por finalidade influir no andamento de processo de seu interesse.

Assim, o caso em tela revela que a ameaça integra o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Striglia a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA:331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção e passa-se à análise da espécie prevista unicamente no art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, a doutrina:

Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai também do e-mail enviado à Presidência do TRT 15, notadamente do trecho destacado a seguir:

“A juíza (...) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN despachou para negar o julgamento do meu Agravo interposto contra o acórdão no processo 0011616-63.2017.5.15.0056.

Essa juíza (...) merece ser estuprada e depois espartejada num beco escuro.

Exijo que meu agravo seja julgado no mérito segundo o meu direito constitucional de acesso à justiça.”

O teor da mensagem não deixa dúvidas quanto ao interesse pessoal do réu no processo trabalhista, assim como explicita a intenção de constranger a magistrada, mediante grave ameaça, a dar andamento ao feito, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.** 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, **independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.** 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto aos crimes de injúria e calúnia, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida a condenação do acusado pelos crimes de injúria e calúnia majoradas e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

4. DOSIMETRIA

A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo sobrepõem a normalidade, vez que as expressões utilizadas excessivamente grosseiras: "*A juíza vagabunda corrupta de merda*"; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não sobrepõem do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Posto isso, valorando-se negativamente a circunstância judicial acima mencionada, fixa a pena-base em **2 meses de detenção**.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena intermediária fica mantida em 2 meses de detenção.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionária pública, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o **aumento de 1/3 da pena**, pelo que fica estabelecida em 02 meses e 20 dias de detenção.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 meses e 20 dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal)**.

B) QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo não sobrepõem a normalidade; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não sobrepõem do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, fixa a pena base em 6 meses de detenção.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, aplica-se a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal.

Como **aumento de 1/3**, fica a pena estabelecida em **08 (oito) meses de detenção**.

Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **50 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **8 (oito) meses de detenção e 50 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de calúnia (art. 138 c.c 141, II, do Código Penal).

C) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo desbordam da normalidade, vez que o réu utilizou ameaças gravíssimas: "*essa juizinha corrupta favorece a reclamada e merece ser estuprada e depois espartilhada num beco escuro*"; b) o réu não possui **maus antecedentes** comprovados nos autos (condenação com trânsito em julgado, consoante entendimento jurisprudencial); c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime**, no caso em concreto, é ínsito ao tipo penal; e) as **circunstâncias do crime** não desbordam do que ordinariamente se verifica em relação ao delito em espécie; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Portanto, considerando a circunstância judicial negativa acima mencionada, fixo a pena base em 2 anos de reclusão.

2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Inexistente causa de diminuição ou aumento de pena, fixo a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Da pena de multa:

Considerando a proporcionalidade que deve se observar entre a pena corporal e da de multa, fixo em **75 dias-multa**.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

DA PENA DEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **2 anos de reclusão e 75 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de três delitos com designios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria, calúnia e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade. No caso dos autos, somam-se as penas de detenção fixadas para os crimes de injúria (2 meses e 20 dias) e calúnia (8 meses), a totalizar 10 meses e 20 dias de detenção, além de 2 anos de reclusão fixado para o crime de coação no curso do processo.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar da execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticamos dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.** 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdeine desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis (em dois dos delitos), é de rigor que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime **SEMI ABERTO** (CP, art. 33, § 2º e § 3º e súmula 269 do STJ).

7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de **coação no curso do processo** o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 200850040000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:109.)

8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

O fato de haver concurso de crimes, por si só, não obsta a concessão de uma suspensão condicional da pena. Entretanto, considerando que somatória das penas corporais ultrapassa o limite legal de dois anos, inviável a concessão da benesse, por descumprimento do requisito objetivo previsto no caput do artigo 77 do Código Penal.

Além disso, a culpabilidade e as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão do benefício, nos termos do inciso II.

Não obstante, considerando que o sentenciado já é beneficiário do Sursis no bojo do processo n. 5000721-94.2019.403.6137, de rigor a observância da condição fixada naqueles autos, qual seja a **abstenção de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados por via remota, **até o trânsito em julgado deste feito**.

9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial semi aberto, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** às penas **10 meses e 20 dias dias de detenção, além de 50 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática dos crimes de injúria e calúnia majoradas (art. 138 e 140 c.c 141, II, do Código Penal), e de **2 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), e **ABSOLVER**, com filero no princípio do *non bis in idem*, pela imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **SEMI ABERTO**.

Até o trânsito em julgado, o condenado deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos serem formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim ou por via remota (processo eletrônico), em conformidade à condição fixada nos autos n. 5000721-94.2019.403.6137, nos quais a execução da pena foi suspensa.

OFICIE-SE ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento da nova condenação.

CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso.

Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Valdeir Cavichioni (OAB/SP n. 110.544), cuja nomeação consta do id 28433167, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000816-88.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.W. DE SOUZA SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR SUFEN FILHO - SP337849, LUCAS BORGES MEDEIROS - SP396786, GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA - SP394843, DANILO MEDEIROS PEREIRA - SP300263, DANIRIO MEDEIROS PEREIRA - SP343704, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP247585

DECISÃO

MAURO WASHINGTON DE SOUZA SANTOS, representante legal da empresa executada, foi nomeado depositário fiel da caminhonete VW Amarock, CD 4x4 S, placas MBR-8531 (ID 27750300, fls. 127 e 139). Ao ser ordenada a entrega do bem, o depositário fiel informou que o veículo não estava em sua posse, mas em Araçatuba/SP em uma oficina mecânica (ID 35461209). No entanto, o mecânico responsável informou que o veículo não estava naquele endereço ou em sua posse (ID 35461224).

Assim, intime-se o depositário fiel/representante legal da empresa M.W. DE SOUZA SANTOS - ME, por publicação em nome dos advogados constituídos da empresa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a localização correta do bem arrematado para que seja possível a concretização da ordem de entrega expedida por esse Juízo, sob pena de sofrer as consequências cíveis e penais por seus atos e omissões.

Com a resposta, expeça-se o necessário para a diligência de entrega do bem à arrematante.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta do depositário fiel, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição e documentos apresentados pela arrematante e para que, manifeste-se em termos de prosseguimento, nos termos da parte final do despacho de ID 28000655.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000816-88.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.W. DE SOUZA SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR SUFEN FILHO - SP337849, LUCAS BORGES MEDEIROS - SP396786, GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA - SP394843, DANILO MEDEIROS PEREIRA - SP300263, DANIRIO MEDEIROS PEREIRA - SP343704, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP247585

DECISÃO

MAURO WASHINGTON DE SOUZA SANTOS, representante legal da empresa executada, foi nomeado depositário fiel da caminhonete VW Amarock, CD 4x4 S, placas MBR-8531 (ID 27750300, fls. 127 e 139). Ao ser ordenada a entrega do bem, o depositário fiel informou que o veículo não estava em sua posse, mas em Araçatuba/SP em uma oficina mecânica (ID 35461209). No entanto, o mecânico responsável informou que o veículo não estava naquele endereço ou em sua posse (ID 35461224).

Assim, intime-se o depositário fiel/representante legal da empresa M.W. DE SOUZA SANTOS – ME, por publicação em nome dos advogados constituídos da empresa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a localização correta do bem arrematado para que seja possível a concretização da ordem de entrega expedida por esse Juízo, sob pena de sofrer as consequências cíveis e penais por seus atos e omissões.

Com a resposta, expeça-se o necessário para a diligência de entrega do bem à arrematante.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta do depositário fiel, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição e documentos apresentados pela arrematante e para que, manifeste-se em termos de prosseguimento, nos termos da parte final do despacho de ID 28000655.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036370-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATP SERVICE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001556-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CELIO APARECIDO DE BRITTO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-60.2019.4.03.6144

AUTOR: METALUR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SE PROM ACESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Seprom Assessoria Comercial de Produtos Gráficos Ltda., em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 29226985.

Emenda da inicial, id 32115045.

A tutela de urgência foi deferida, id 32179534.

Citada, a ré apresentou contestação, id 32752492. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu, em suma, que não há falar em ilegitimidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-REG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJe-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsômi Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS e ISSQN não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Indefiro o pedido subsidiário da União para que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição seja o valor mensal do ICMS a recolher.

O direito, conforme os julgados acima, já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: **o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.**

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída por precatório/requisitório ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, **ratifico** a decisão de urgência. Mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Espécie sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de declaração

A parte exequente opôs embargos de declaração, id 33860127, alegando haver sido imposto a ela condenação em honorários, em despeito à justiça gratuita de que goza.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam a afastar da decisão contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão em parte ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Por meio da decisão proferida sob o id 33107194, provimento que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo no id 31141091, a parte exequente foi condenada a arcar — solidariamente com a contraparte — com os honorários sucumbenciais. Segue trecho do referido provimento:

Condeno ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte exequente. (...).

De fato, a r. decisão embargada não mencionou que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. E ao não fazê-lo, tampouco suspendeu a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência com fundamento no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho** a oposição do exequente. Faço-o para integrar a decisão embargada, incluindo-lhe a seguinte frase em continuidade ao parágrafo que impõe a condenação honorária: "Por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida à representação do INSS resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade".

Manifestação da executada

O INSS, por sua vez, manifestou-se no id 33560855.

Aduziu que concorda com os valores homologados, no entanto, “*deverá haver a EXPEDIÇÃO de uma RPV apenas da DIFERENÇA daquela já EXPEDIDA - MONTANTE incontroverso – R\$ 8.612,98 (ID 28026315) - no IMPORTE de R\$ 4.810,54, e NÃO de R\$ 13.423,52, (...) somada a diferença de 3% de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, incidente sobre este montante - R\$ 4.810,54 (RATEIO de HONORÁRIOS)*”.

De fato, resta apenas a expedição de ofício para pagamento dos valores em complementação dos já expedidos no id. 28026315.

Expeça-se, pois, o correspondente **ofício requisitório complementar**, isto é, relacionado aos valores outrora controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado, com as cautelas de praxe.

Id. 33860771

Diante da cópia do contrato de honorários colacionada ao feito, id 33861120, defiro o destaque na requisição complementar do pagamento dos honorários contratuais.

Diante da idade do beneficiário, *CPF juntado aos autos no id 33860773*, defiro também a prioridade de pagamento do requisitório complementar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Maria Anúnciação da Cunha em face do INSS.

Como o retorno dos autos da instância superior, o exequente apresentou seus cálculos (id. 31755196).

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação (id. 32615768).

Instada a se manifestar, a parte indicou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia em impugnação (id. 33994800).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O pedido de desistência/concordância veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir.

Diante da regularidade do pedido, **homologo** o pedido de desistência do interesse de executar o valor inicialmente apresentado pelo exequente. Por conseguinte, fixo como valor exequendo devido aquele apresentado na impugnação do INSS.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à representação da autarquia executada em 10% do valor atualizado sobre a *diferença entre os cálculos apresentados pelas partes*, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A percepção, no âmbito do processo judicial, de verbas previdenciárias acumuladas por razão de indeferimento indevido na esfera administrativa não exclui a isenção acima referida.

Em prosseguimento, **defiro** ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das requisições de pequeno valor ou precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000011-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HERCULES FOGER

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Diante da expressa concordância manifestada pela parte autora/exequente (id 35414911), requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Há divergência entre as assinaturas no contrato de honorários juntado no id. 35414918 e os documentos que instruíram a petição inicial. Diante disso, por ora, até que eventualmente sobrevenham esclarecimentos, indefiro o pleiteado destaque de honorários.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001907-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALESSANDRA DE MORAES ROSA FREITAS, JOAO BOSCO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora requer a restituição de valor pago a maior a título de laudêmio.

Cite-se a União Federal (pela PRU-AGU) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. *Retifique a Secretaria o polo passivo do feito para que conste apenas a União Federal, representada pela PRU-AGU.*

BARUERI, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001556-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CELIO APARECIDO DE BRITTO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000409-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

DECISÃO

Id 34987401

Reconsidero a determinação nos **itens 2 e 3** do despacho (id 31015142).

Assino o prazo de 20 dias para a embargante providenciar a regularização da digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3, considerando o **item 1** do despacho (id 31015142).

A determinação nos **itens 2 e 3** (id 31015142) deverá ser providenciada pela própria embargante, pois esta terá acesso aos autos, conforme por ela solicitado, considerando o número limitado de servidores atuando nos trabalhos presenciais da vara no presente momento.

A embargante deverá agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002442-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO GERSON MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 34074217 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005684-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: R. S. D. S., RENATO DA SILVA SOUZA, EDUCIENE LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 30771939 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-77.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANA TERESA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-15.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SUPERMERCADO LEALDO VALE LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROGERIO MOREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OTACILIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL TAUBATE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de excluir os valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, declarando-se inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive sobre os recolhimentos realizados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pelos critérios de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, e juros de mora pela taxa Selic.

Alega a impetrante que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita à incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) pelo regime não-cumulativo, sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica a base de cálculo.

Sustenta a impetrante que o valor apurado de PIS/COFINS definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, pois são repassados integralmente aos cofres públicos.

Argumenta a impetrante que o formato de "cálculo por dentro" que a IMPETRADA entende ser o correto é evidentemente perverso, como o nítido intuito de aumentar sua arrecadação de forma predatória. Argumenta também que o STF no RE 574706 consolidou o entendimento de que tributo, no

caso o ICMS, não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, sendo esse precedente de observância obrigatória e plenamente aplicável ao direito pleiteado no presente mandado de segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 – 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

Para que o cálculo da pretensão da impetrante seja matematicamente possível é necessária portanto a indicação **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo é matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

A questão envolve, na verdade, a antiga discussão sobre as fórmulas matemáticas dos assim denominados “**cálculo do imposto por dentro**”, ou “**cálculo do imposto por fora**”, expressões de uso corrente na contabilidade tributária.

Assim, do ponto de vista matemático, qualquer que seja a forma de cálculo, é possível atingir-se o mesmo resultado quanto ao montante do imposto devido, bastando para tanto a utilização de diferentes alíquotas para cada uma das metodologias.

No caso dos autos, a impetrante indicou na petição inicial (Num. 2202066 - Pág. 13) sua insurgência contra a metodologia de “cálculo por dentro”, sendo possível inferir que pretende a aplicação do procedimento recursivo uma única vez (cálculo “por fora” ou direto).

Feitas estas considerações, passo ao exame da liminar, que é de ser denegada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, inclusive em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (o assim denominado cálculo por dentro), no que se refere ao ICMS:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.

(STF, RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00086 EMENT VOL-02098-02 PP-00303)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral...

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos...

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de “precedentes” baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

A questão da inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo encontra-se pendente de decisão pelo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 1233096 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere apenas e tão somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita com o julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020*).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000543-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: BENEDITO ELSON DE DEUS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003954-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808, ROSANE LEITE SILVA - SP304017

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808, ROSANE LEITE SILVA - SP304017

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000734-96.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:MARIO CELSO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001666-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ DONIZETI DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000951-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES

Advogado do(a)AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000781-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO FRANCIENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO HERMINIO DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o Comunicado SEI/TRF3 - 5706960, bem como o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro o pedido formulado na petição Num. 34793243 - Pág. 1/2. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, diga a exequente sobre a suficiência do pagamento. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-81.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA opõe embargos de declaração à sentença Num. 35656653, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de **omissão** na sentença, ao argumento de que “*este MM. Juízo deixou de atentar para o fato de que “...antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz”.*”

Sustenta também a embargante ocorrência de **obscuridade** na sentença, ao argumento de que “*a interpretação deste D. Julgador destoa e muito do entendimento hodierno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pautado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade ativa da filial para discutir matéria tributária, incluindo as contribuições previdenciárias e as sociais” e que “o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou sentença semelhante proferida por este mesmo D. Juízo desta r. 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos do processo n. 0001128-78.2015.4.03.6121, reconhecendo a legitimidade ativa da filial para impetração de mandamus”.*”

Sustenta ainda a embargante a ocorrência de **contradição** na sentença, ao argumento de que “*este MM. Juízo entendeu ser o caso de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade de parte, sustentando, em suma, que a Embargante, filial, não pode ser considerada estabelecimento contribuinte autônomo e, assim, não pode figurar no pólo ativo do feito” e que “os acórdãos paradigmas suscitados nos fundamentos da r. sentença tratam de (i) legitimidade passiva e não ativa, pelo que se confirma, com o devido respeito, que os precedentes jurisprudenciais trazidos na r. sentença, que contribuíram na formação de convicção deste D. Juízo, não servem como paradigmas ao caso em enfoque”.*”

Por fim, sustenta a embargante a **ausência de fundamentação** na sentença, tendo em vista que “*(a) não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, conforme sustentado no item “1”, alhures; (b) empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, conforme sustentado no item “2”, alhures; (c) se limitou a invocar precedente sem identificar seus fundamentos nem demonstrar que o caso concreto se ajusta aos mesmos, conforme sustentado no item “3”, alhures.”.*”

Relatei

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada, senão vejamos.

Não há omissão na sentença embargada, que concluiu de forma clara e fundamentada no sentido de que para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, inclusive com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado “sistema S”, bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Dessa forma, é irrelevante a afirmação da impetrante constante da petição inicial de que “*antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz”*, pois consta da sentença que a escrituração da folha de pagamento distinta para cada estabelecimento é mera obrigação acessória que não afasta a conclusão de que, para fins das contribuições previdenciárias – e das contribuições questionadas – a legislação não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Ademais, vale destacar que a embargante argumenta que o alegado recolhimento de forma descentralizada é relevante “*tanto que no presente feito há pedido de declaração do direito de compensação dos últimos 5 anos (ID n. 33939467, p. 19, item “8.4”), justamente albergando o período em que a Embargante recolhía as contribuições sociais de maneira autônoma”*.”

Contudo, é de se notar que o argumento da embargante é contraditório, posto que, em sendo relevante tal alegação, com entende a impetrante, seria incompatível com o pedido de afastar a exigência das contribuições questionadas (integral ou parcialmente) já que esses pedidos também são formulados na petição inicial (itens 8.3.1. e 8.3.2) e não apenas o pedido de compensação.

Tal argumento também é incompatível com parte do pedido de compensação, já que este, tal como formulado na petição inicial (item 8.4) abrange não só o período até março de 2019, mas também o período “*dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado”*, ou seja, abrange também o período que, como diz a impetrante, os recolhimentos estão sendo feitos de forma centralizada pela matriz.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato dela, no entender da impetrante, destoar do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a legitimidade ativa da filial em matéria tributária, e que teria anulado sentença semelhante proferida por este Juízo.

E tanto não há qualquer obscuridade que a embargante sustenta que a sentença embargada contraria o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, a sentença concluiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, também como apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que este Juiz entende aplicáveis ao caso concreto. Se tal entendimento difere do esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alega a embargante, isso de maneira nenhuma implica em obscuridade.

Em não havendo precedentes com força vinculante, o Juiz de primeira instância decide de acordo com sua convicção, de forma fundamentada, como constou do *decisum* embargado.

Não há contradição na sentença embargada. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não sustentou que “*a Embargante, filial... não pode figurar no pólo ativo do feito”*.”

Este Magistrado só pode lamentar que a embargante tenha perdido tempo precioso para elaborar uma longa peça processual sem ter ao menos o cuidado de ler, com a devida atenção, a sentença, antes de taxá-la de contraditória.

Tivesse a embargante lido comatenção o *decisum* embargado, teria compreendido que o julgado indeferiu a petição inicial **POR ILEGITIMIDADE PASSIVA**, como dele consta expressamente (negritei os trechos que tratam da **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, para facilitar a leitura da embargante):

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacareí-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauri-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Guaratinguetá, e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

(...)

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

*Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, o IR), v.g. **tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte.***

Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de douts opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

(...)

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, **forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Guaratinguetá – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.***

Por isso mesmo é que este Juiz colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da **legitimidade passiva** da autoridade tributária com jurisdição sobre o local onde localizada a matriz, para mandado de segurança em que discute contribuições previdenciárias (e portanto também de terceiros – sistema “S”), e portanto servem perfeitamente como paradigmas para a sentença embargada. Vale a pena transcrevê-los novamente, negritando os trechos que tratam da **legitimidade PASSIVA**, para facilitar a leitura da embargante:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.***

*As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.***

*Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.***

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.***

*1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.***

*2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Emrazão do exposto, **a sentença não sofre de falta de fundamentação**, pois:

a) enfrentou todos os argumentos relevantes do processo, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de omissão;

b) não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sendo relevante aqui notar que nesse ponto o recurso é inepto, pois sequer aponta qualquer seria o conceito jurídico indeterminado que teria sido empregado, limitando-se a argumentar que a sentença é obscura porque contraria o entendimento do E. TRF da 3ª Região que a embargante reputa aplicável, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de obscuridade;

c) decidiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, de forma fundamentada, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e demonstrando a pertinência ao caso concreto, conforme explicitado no item supra que trata da não ocorrência de contradição; sendo absolutamente equivocada a alegação da embargante de que a sentença deu pela ilegitimidade ativa da filial.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001425-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIANO APARECIDO DE AVILA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da DD. Autoridade impetrada para prestar informações.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ARIIVALDO CONDE JUNIOR DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando, em sede de liminar, seja autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à autoridade impetrada que se absterha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Ao final, requer também a impetrante o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento, decorrentes da falta de utilização dos créditos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Alega a impetrante que as mercadorias adquiridas, sujeitas ao regime de substituição tributária, são produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, e que o ICMS-ST que gravou a operação de compra faz parte do custo dos produtos e, justamente por isso, quando da respectiva revenda, o ICMS-ST compõe o preço de venda, logo compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS; e que o mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST, pois o imposto retido pelo substituído nada mais é do que o imposto do substituído (Impetrante) que foi antecipado na origem e repassado no preço.

A impetrante emendou a petição inicial para alterar o valor da causa (Num. 24120808 - Pág. 1).

Ematenação ao despacho Num. 23916189 - Pág. 1 a impetrante indicou o documento que constitui a petição inicial (Num. 25048494 - Pág. 1).

Pela decisão de Num. 25993063 foi determinada a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar (Num. 26182112 - Pág. 1/35).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo seja mantido o sobrestamento do RE 574.706/PR até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou se totalmente rejeitados, a té a finalização do julgamento do recurso. No mérito, sustentou que, mesmo antes da Lei nº 12.973/2014 entrar em vigor, o ICMS sempre integrou a base de cálculo do PIS e da COFINS e que o fato dos impostos serem recolhidos para o Estado não desnatura sua condição de custo que compõe o valor do produto e da prestação do serviço, a ponto de excluí-lo da receita bruta.

Argumentou também o impetrado que, na operação de venda, o valor do ICMS-SP não integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS devidas pelo contribuinte substituído, mas que na operação de revenda, o ICMS-ST integra a base de cálculo devidas pelo contribuinte substituído. Sustentou, ainda, a impossibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido em relação ao ICMS-ST pelo substituído.

Pela decisão Num. 30082182 - Pág. 1/5 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 30454949 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar 70/1991, como sendo "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, "a" e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível como disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro".

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, entendendo "que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF".

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, "b" da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre "a receita ou o faturamento".

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei 10.833/2003, que dispõe que estas "em como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição, na redação dada pela EC 20/1998.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento "compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977", que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que "a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral" e define ainda no §1º que "a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes" e dispõe também no §5º que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza", conforme definição do Decreto-lei 2.397/1987, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação do entendimento do julgamento do STF no RE 574706 para a hipótese dos autos, que trata do ICMS recolhido no regime da substituição tributária.

Em primeiro lugar, observo que os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Em segundo lugar, observo que o entendimento do STF no RE 574706 se baseia na premissa de que o ICMS recebido não constitui faturamento ou receita mas mero ingresso, uma vez que será recolhido ao Estado.

No caso do ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária, o substituído nada recebe a título de ICMS, nem tem qualquer obrigação de repassar coisa alguma ao Fisco estadual, já que o ICMS já foi recolhido, anteriormente, pelo substituto.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.
3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).
4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.
 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVELLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.
 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança..
 4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)**

Pelo exposto, DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-17.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP413435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE PEREIRA DE MENEZES FILHO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25%, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, ou, concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da constatação da incapacidade, ou ainda concessão de auxílio acidentário, na hipótese de mera limitação profissional.

Aduz o autor que em 27/04/2020 requereu administrativamente benefício previdenciário (NB 705.317.435-3), o qual foi indeferido, sob a alegação de não terem sido preenchidos os requisitos da Lei 13.982/2020 e da Portaria Conjunta nº 9.381/20 acerca da data de início de repouso e quantidade de dias de repouso.

Pelo despacho de Num. 35869710 foi deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para o autor emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, bem como para apresentar prova do indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados e trazer aos autos laudos médicos recentes.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como sabido, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com inenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, sendo instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito previdenciário e assistencial, a mesma Lei 13.982/2020 também autorizou o INSS a antecipar os pagamentos referentes ao benefício assistencial e ao auxílio-doença, preenchidos os requisitos que especifica:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Com apoio no inciso II do parágrafo único do artigo 4º da Lei 13.982/2020, foi editada a Portaria Conjunta nº 9.381/2020 estabeleceu os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

No caso dos autos, observo que a incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela "não apresentação atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento." (Num. 35618251 - Pág. 11).

O autor não comprovou ter apresentado atestado contendo os requisitos fixados pela Portaria Conjunta nº 9.381/20, em especial o estabelecido no inciso IV do § 2º, qual seja, "conter o prazo estimado de repouso necessário". E, dada a oportunidade para trazer laudo médico atualizado, apresentou outro atestado, que também não atende os citados requisitos.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 08/09/2020, às 14:00h**. Para tanto, nomeio o **Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior** (médico do trabalho e reumatologista), que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Coma juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos, com prazo de 20 dias.

Taubaté, 04 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001484-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: GERALDO APARECIDO VILLAS BOAS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF contra GERALDO APARECIDO VILLAS BOAS.

Argumenta a autora que firmou como réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificado para pagamento permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel.

Relatei.

Entendo conveniente, antes de decidir sobre o pedido de liminar, designar audiência de conciliação, devendo a Secretaria providenciar data e horário para tanto, e providenciar a intimação da partes para que compareçam, preferencialmente por meio de videoconferência, em audiência de conciliação sob a responsabilidade da Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001484-12.2020.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: GERALDO APARECIDO VILLAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2020, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o autor não ter reiterado o requerimento no oportuna oportunidade de especificação de provas (Num.32507914 – Pág.1), no aditamento à inicial (Num. 9532699 – Pág. 10/11) e em sede de réplica à contestação alegou que a empregadora recusou-se a apresentar o LTCAT, requerendo que seja oficiada a empregadora.

Verifico que os PPP's já se encontram juntado aos autos (Num. 9533751 – Pág. 1/5, Num. 9533753 – Pág.1/2). Assim, defiro a expedição de ofício à empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, o LTCAT que baseou os PPP's expedidos.

Cumpra-se pela Secretaria, servindo esta decisão devidamente assinada como ofício.

Apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003080-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Diante da identidade dos fatos narrados e das provas produzidas e daquilo que foi decidido pela d. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, limito-me a reproduzi-la, *in verbis*:

Cuida-se de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA, objetivando a apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MERCEDES - BENZ - AXOR 2644 S/LS 6X4 2P (DIESEL) (E5), COR PRATA, ANO 2014 em razão da inadimplência do réu.

Foi proferido despacho ordinatório que determinou ao autor que:

Da análise dos autos virtuais verifica-se que os documentos que acompanham a petição inicial não são aptos a comprovar a constituição do devedor em mora. Não há prova da entrega da notificação extrajudicial de ID 560993, a qual não está datada e tampouco recebeu número de identificação, não se prestando os avisos de recebimento a este fim (ID 560991 e 560992), visto que mencionam singelamente que seu conteúdo trata-se de "um ofício" e não notificação extrajudicial. Assim, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora traga aos autos comprovação da constituição do devedor em mora. Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. No entanto, instada a cumprir as r. determinações, a parte impetrante quedou-se inerte, mesmo após ter sido franqueado prazo adicional para tanto.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO ANSELMO DIAS DE AMORIM EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES LOPES - SP397435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

A impetrante ajuizou a presente ação em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba objetivando a anulação do Ato Declaratório Executivo n.º 006403960, que declarou inapta a inscrição no CNPJ.

Contudo, no documento de ID 35902167 verifica-se que o mencionado ato declaratório foi proferido pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, e não pela autoridade impetrada indicada na petição inicial.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora ou esclareça porquê entende que deve permanecer no polo passivo o Delegado de Piracicaba/SP, comprovando se houve alteração de localização do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora, em apertada síntese, afirma que teria obtido financiamento junto ao BNDES com taxas de juros e prazo mais favoráveis que aqueles que foram concedidos pela Ré. Em síntese, afirmou que, em decorrência de falha do gerente FERNANDO, teria sido enviada a CND errada para a obtenção do financiamento que não foi, ao final concedido.

Teria sido solicitada e enviada a CND n. 5 quando, na verdade, a correta era a de número 4. Diante de tal situação, viu-se obrigada a contratar junto à CEF outro financiamento, com prazo mais curto e taxas maiores.

Ao final, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e "financeiros" e deu à causa o valor de R\$ 59.000,00.

O pedido de tutela foi indeferido.

Em sua contestação, a CEF alegou falta de interesse de agir e, no mérito, afirmou que o termo encaminhado pelo gerente à fabricante mencionava, explicitamente, em seus itens 2 e 2.1 que a CND deveria ser expedida na finalidade 4. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Foi determinada a inclusão do BNDES no polo passivo do feito o que, após revisão da decisão, foi excluído da lide.

Houve decisão saneadora que esclarecia que o ponto controvertido da demanda recaía sobre a prova de ser a CEF responsável pelos prejuízos financeiros eventualmente sofridos pela Autora.

As testemunhas foram ouvidas.

Após idas e vindas acerca da digitalização do feito, vieram os autos conclusos para julgamento.

Este o breve relato.

Decido.

A questão posta em Juízo, apesar de ter como único ponto controvertido a responsabilidade sobre a emissão da CND (se n. 4 ou 5), não é de tão simples solução. Isso porque, no meu entender e com as devidas vêniãs, o procedimento de concessão de crédito do BNDES não é simples.

Pelo contrário: ao que tudo indica, caminha em passos tortuosos e muito burocráticos, características que lhe conferem uma complexidade absolutamente desnecessária e que aumenta, em muito, o chamado custo Brasil.

Independentemente da minha visão "logística" da matéria, é fato que há um emaranhado de documentos e procedimentos a serem adotados, seja pelo BNDES, pela CEF ou pela própria tomadora do crédito.

Então vejamos o que pode ser concluído sobre a documentação juntada:

O item 8.2.3 do contrato de concessão de crédito perante o BNDDES (com intermediação da CEF) dispõe que compete à Autora a apresentação, pela Beneficiária do Crédito, de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPDEN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (21396198 - Pág. 26). (grifei). Esse dispositivo não afirma qual o tipo de CND a ser encaminhada.

Houve comunicação à empresa vendedora do ônibus no sentido de que [...] uma vez que a empresa apresente CND emitida na finalidade 4 e válida para o dia da emissão da Nota Fiscal, autorizamos o faturamento do bem [...], conforme valor informado no orçamento número ir -6p.,o:iti-ie-nmüpêid, deit rido a emissão d'e e note!jisc a 1 ser realizada com cláusula de alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [...]. (grifei).

O ofício n. 31/2013/Cidade Azul foi encaminhado à vendedora em 07-06-13, apenas alguns dias após a assinatura do contrato, que ocorreu em 03-06 daquele mesmo ano estabelece que, somente mediante a apresentação da CND n. 4 poderia haver a entrega do bem.

De outro lado, há email do BNDDES, datado de 03-09-13, em que aquela instituição afirma que [...] esclarecemos que faz-se necessário dar entrada nesta operação no BNDDES (o que até a presente data não ocorreu), visto que a CND finalidade 4 encontra-se emitida, e aguardar seu processamento neste Banco. (grifei). (ID 21396198 - Pág. 55).

Ocorre que a própria tomadora do empréstimo afirma, no documento de ID 21396198 - Pág. 56, que emitiu uma CND de finalidade 4 que não estava sendo aceita como documentação comprobatória do empréstimo.

O item 6 do documento de ID n. 21396198 - Pág. 68 dispõe que a CND deve ser expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser extraída pelo Agente Financeiro no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br> (grifei), que consta das informações básicas passadas pelo BNDDES, dentre elas os documentos imprescindíveis para a concessão do financiamento.

Em sua manifestação de ID n. 21396198 - Pág. 79, a Autora afirmou que caberia à CEF a formação/responsabilidade sobre o processo para a concessão do crédito ora aventado.

Em audiência, o SR. ADONIAS afirmou que foi ele quem providenciou as CNDs e que a CEF não teria informado qual o número da CND a ser expedida.

Tanto a Autora como a Ré reconheceram que houve a entrega do bem (ID 25983904 - Pág. 24) pela COMIL e pela MAN (ID n. 25983904 - Pág. 48).

De tudo o que foi dito ficam, para mim, duas certezas: (i) a comunicação entre a CEF e a Autora foi desconexa e (ii) as empresas vendedoras se precipitaram a entregarem os bens ao tomador do crédito.

Em outras palavras: em 07-06 havia a certeza de que as vendedoras SOMENTE poderiam entregar o bem caso houvesse a comprovação da expedição de CND n. 4. Não havia. Por qual motivo entregaram então? Foram precipitadas e temerárias ao fizê-lo.

Por outro lado, há nítida controvérsia acerca de quem seria o responsável pela emissão do documento.

Como devido respeito, de tudo o que foi objeto de prova no processo, caberia à parte Autora a expedição do documento. Tanto é verdade que há email reconhecendo que isso deveria ser feito e que a CEF não era a operadora da emissão de qualquer documento na exata medida em que o SR. ADONIAS afirmou, de maneira peremptória, que seu escritório seria responsável pela emissão de todos os documentos.

Ocorre que a testemunha não se recorda qual foi emitido, se a de n. 4 ou 5.

De tudo isso tenho para mim a certeza de que a CEF não foi responsável pelo equívoco, apesar de reconhecer que a comunicação com seu cliente não foi das melhores.

Para mim, com as vênias de estilo, as empresas MAN e COMIL são as possíveis responsáveis pelo desvio. Não poderiam dar continuidade na venda dos bens diante da informação clara e precisa da CEF no sentido de que seria necessária a expedição de CND n. 4 para a concretização do financiamento.

Em conclusão: as duas vendedoras erraram supostamente as responsáveis pela verificação da documentação. Digo supostamente, pois não há processo judicial com trânsito em julgado que corrobore, em definitivo, tal ilação. Não deveriam dar continuidade ao negócio.

Acaso os bens não tivessem sido entregues, a Autora não os receberia e não precisaria obter novo financiamento para cobrir a dívida.

Então, como devido respeito às opiniões em contrário, não há se falar em responsabilização da CEF que tomou os devidos cuidados para que o negócio não fosse levado a efeito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da CEF ao pagamento de "danos financeiros", haja vista que não restou demonstrada sua responsabilidade com relação ao novo financiamento obtido pela Autora.

JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o pedido de condenação em danos morais, haja vista o pedido de desistência formulado pela Autora (ID n. 21396198 - Pág. 79).

Condeno a Autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0000319-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ADILSON CLEMENTE, ANDERSON DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SERGIO AUGUSTO COUTINHO LIMA - SP415747, JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Redesigno a audiência pendente nestes autos para o dia **09 de setembro de 2020, às 14h30min**.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

Cuide a Secretaria em expedir novos mandados de intimação, em aditamento aos anteriores, em que constará a determinação para que o(a) executante do mandado colha dos requeridos (i) informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) e (ii) sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota. Com relação ao Sr. Anderson de Lima Souza, deverá ainda o(a) executante do mandado indagar se o requerido constituirá defensor até o dia da audiência ou se requer a nomeação de defensor dativo por meio do Sistema AJG. Instrua-se cada mandado com o respectivo telefone de contato que cada requerido declinou em sede policial (IDs 27948865 e 27948865), bem como com o documento de ID 36137255.

Anote que as informações necessárias para o acesso e participação das partes na audiência constam do Tutorial de ID 36137255.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000319-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ADILSON CLEMENTE, ANDERSON DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SERGIO AUGUSTO COUTINHO LIMA - SP415747, JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Redesigno a audiência pendente nestes autos para o dia **09 de setembro de 2020, às 14h30min**.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

Cuide a Secretaria em expedir novos mandados de intimação, em aditamento aos anteriores, em que constará a determinação para que o(a) executante do mandado colha dos requeridos (i) informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) e (ii) sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota. Com relação ao Sr. Anderson de Lima Souza, deverá ainda o(a) executante do mandado indagar se o requerido constituirá defensor até o dia da audiência ou se requer a nomeação de defensor dativo por meio do Sistema AJG. Instrua-se cada mandado com o respectivo telefone de contato que cada requerido declinou em sede policial (IDs 27948865 e 27948865), bem como com o documento de ID 36137255.

Anote que as informações necessárias para o acesso e participação das partes na audiência constam do Tutorial de ID 36137255.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002873-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIEGO FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP143712-E

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DECISÃO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pela CEF.

Verifica-se que foi averbada à margem da Matrícula 96.044, do 1º CRI de Piracicaba, a compra e venda de terreno pelo autor com recursos financeiros da CEF, em 3/6/2015. O contrato de financiamento registrado sob nº 342147 (ID 23310364), confirma que a CEF foi contratada para financiar a compra do terreno e nele a construção de uma residência, no âmbito do PMCMV.

Desse modo, tendo em vista que um dos pedidos do autor é justamente a rescisão do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, deve a instituição financeira ser mantida no polo passivo.

As demais teses aventadas pela CEF se referem ao mérito, razão pela qual serão apreciadas oportunamente.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir de forma fundamentada, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA BARONI MARCONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: YURI ASSIS GONCALVES - PA19040, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que do Termo da Audiência realizada na data de ontem nestes autos (ID 36445402), consta:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4 de agosto de 2020, às 14h30min., nesta cidade de Piracicaba/SP, na sala virtual de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) Patricia Baroni Marconi, acompanhado(a) de sua advogada Dra. Marcia Maria Corte Dragone, OAB/SP 120.610, a CEF representada pelo(a) Preposto Sr. Alexandre Basso, CPF 277.120.708-73, assim como pelo advogado(a) Dr(a). Yuri Assis Gonçalves, OAB/PA 19.040. Presentes ainda as testemunhas da parte autora Sra. CRISTIANE BARONI ALLEONI e Sra. NAUMIR MIGUEL JARDIM.

Aberta a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) das testemunhas, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme mídia digital em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do CPC.

Pelo advogado da parte ré foi requerido prazo para juntada de substabelecimento e de documento do Sr. Preposto da instituição bancária.

Pela advogada da parte autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Sra. Naumir Miguel Jardim.

Encerrada a instrução probatória, pelo MM. Juiz, foi proferido o seguinte despacho:

"Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sra. Naumir Miguel Jardim.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos novo substabelecimento em benefício do Dr. Yuri Assis Gonçalves, assim como cópia do documento de identidade e carta de preposição em favor do Sr. Alexandre Basso.

No mesmo prazo, as partes poderão apresentar suas alegações finais.

Após, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. ". NADA MAIS."

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico.

Certifico, por fim, que os arquivos de vídeo da referida audiência estão acostada aos autos por meio da certidão de ID 36460461.

Nada mais.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VICTOR FRANCISCO RUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o agendamento perante o INSS, conforme determinado na decisão de ID 36239146.

Cumprido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000249-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:JOSE LUIZ GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA - SP418517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pelas autoridade autoridade coatora, conforme ID 35492655, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008346-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVAL DE JESUS BONON

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para que se manifestem acerca da resposta encaminhada pela CEF - Agência 1181 a este Juízo Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, promova-se a exclusão da PFN do pólo passivo do feito conforme já determinado.

Manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de interesse na realização de audiência de conciliação conforme mencionado pelo exequente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de execução dos valores incontroversos requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004842-85.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Ciência à EBC T acerca da distribuição dos autos.
Cumpra-se a secretaria a determinação contida no ID 16240929 fl. 112.
Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002589-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME, PEDRO APARECIDO VIGLIO, GIOVANNA REIS VIGLIO, BEATRIZ REIS VIGLIO, L. R. V.
Advogado do(a) REU: JOELMA TICIANO NONATO - SP144141

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006047-25.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010850-51.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO, DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora (ID 21398712, pág. 157/8), uma vez que os réus já foram devidamente citados, como se verifica às páginas 64 (quanto a DEL VECCHIO JOSÉ REINOSO DE ALMEIDA) e 117 (quanto a EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO) do mesmo documento.

Reporto-me ao despacho de ID 21398712, pág. 156 (fl. 141 dos autos físicos), concedendo novo prazo de 10 (dez) dias à autora para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000359-72.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: ZANIBONI & RIBEIRO LTDA. - ME, MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002576-59.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME, CRISTIANO MARCELO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 32172008, determino a retirada do sigilo do documento referente à digitalização dos autos físicos.

Indefiro o pedido de consulta de bens aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. Defiro, porém, nova vista à CEF em virtude da indisponibilidade das peças referentes aos autos digitalizados para conferência.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a regularidade da digitalização e também em termos de prosseguimento do feito, observando-se a existência de bens penhorados nos autos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000173-49.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSIAS SOARES FERREIRA - ME, JOSIAS SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALVES DE SOUZA NETO - GO48728

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALVES DE SOUZA NETO - GO48728

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

SUCEDIDO: KELVIN TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LEANDRO BONFANTE TOLEDO, WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Intime-se o curador nomeado acerca do despacho de ID 21386040 fls. 248.

MONITÓRIA (40) Nº 0000822-48.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JOSE EDUARDO BACCARAT

Advogado do(a) REU: ERLESON AMADEU MARTINS - SP255126

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-33.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1269/1863

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001697-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **LUIZ DE CAMPOS** em face de ato do **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário. Interpôs recurso ante a negativa inicial, tendo a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecido a especialidade de alguns dos períodos laborados pelo impetrante. Aduz que, averbados os interregnos com a especialidade reconhecida, e somados aos lapsos rurais homologados nos autos do NB 42/155.643.275-2, faz a parte requerente jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1 desde a DER (22/12/2016). Relata, por fim, que efetuado pedido de reconsideração administrativa em 27/07/2019, até o ajuizamento da presente ação tal requerimento não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 31780946, a parte impetrante se manifestou sob o ID 31954736.

Decisão de ID 31967610 deferindo parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora, em não havendo outros óbices, desse prosseguimento ao pedido administrativo NB 42/180.584.075-1 de titularidade do impetrante, analisando-o.

Após manifestação da Procuradoria Federal e da parte impetrante, que colacionou aos autos cópia integral do NB 42/155.643.275-2 (ID 33210057), a autoridade impetrada noticiou ter efetuado a análise do pedido administrativo, com remessa do procedimento à Junta de Recursos (ID 33581946).

Instada, a parte impetrante informou que o processo administrativo do demandante estava novamente em poder da autoridade coatora, com orientações proferidas pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

O Ministério Público Federal peticionou sob o ID 35794142, entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito veiculado no presente *writ*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante os documentos trazidos juntamente com a petição de ID 31954736, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 31763975.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do(a) impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS n.º 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - Remessa Necessária Cível/SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Julgamento 22/11/2019 - Publicação: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança ao(à) impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Anoto que apesar de o requerimento de ID 32679432, realizado pelo impetrante em 23/07/2019, ter sido analisado por meio da orientação proferida pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 16/06/2020 (ID 34269959), constata-se pelo extrato obtido pelo CNIS que, até o momento, o processo administrativo não foi concluído pela autoridade coatora, uma vez que o benefício não foi implantado em favor do demandante.

Por fim, tendo a autoridade impetrada contabilizado em 01/06/2020 o tempo de serviço do impetrante em 33 anos, 05 meses e 28 dias (ID 34269960), somando-se os períodos de 09/09/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1980, conforme orientação da Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 34269959), faz jus o impetrante à opção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.213/1991.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, **em não havendo outros óbices**, processe e conclua o procedimento administrativo do impetrante NB 180.584.075-1 (44233.361837/2017-11), mediante a implantação do benefício previdenciário nos termos da orientação da Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 34269959), assegurada a opção prevista no art. 29-C da Lei n.º 8.213/1991.

Por estarem presentes os requisitos, **defiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22/09/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou **whatsapp** das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link, instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em **lockdown** decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogado ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000254-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR CORSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22/09/2020 às 18:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) depoimento pessoal da parte autora; e (b) oitiva de testemunha. **Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer qualificação completa das testemunhas, inclusive com endereço.**
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000114-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **22/09/2020 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para oitiva de testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou **whatsapp** das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVALDO AMARAL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **29/09/2020, às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizado por videoconferência, em **sala virtual**, para oitiva das testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou **whatsapp** das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIDROPORTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE E SESI), bem como do direito de compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos 5 anos. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Afirma o impetrante que a EC nº 33/2001 acrescentou o §2º ao art. 149 da Constituição Federal, fixando como base de cálculo das contribuições sociais gerais e Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e não a folha de salários. Sustenta, subsidiariamente, que é necessária a observância da limitação legal para apuração da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros de 20 salários mínimos, considerando-se que o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.318/1986, não revogou o parágrafo único, do art. 4º da Lei n. 6.950/81. Requer a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições.

DECIDO.

Para deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos: fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso se aguarde a decisão final da demanda. No presente caso, em que pese os argumentos narrados pela parte impetrante, não há demonstração do perigo de ineficácia para concessão de medida liminar.

A parte sustenta a incidência indevida de contribuição patronal. Desnecessário analisar a relevância do fundamento, por inexistir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra o Fisco. Além disso, não se cogita a existência de risco de dano, pois não há oneração inusitada na exigibilidade de tributos inerentes à atividade empresarial. As obrigações fiscais participam dos custos conhecidos do empreendimento, razão pela qual não há urgência suficiente à tutela judicial antes da vinda das informações pela autoridade impetrada.

Saliento, tão-somente, que é de conhecimento deste Juízo, como indicado pela parte, que as contribuições ao INCRA e SEBRAE são objeto de recursos repetitivos junto ao Supremo Tribunal Federal (temas 495 e 325, respectivamente), ambos ainda sem proferimento de qualquer decisão de mérito.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001344-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIVAL MARQUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação de Rito Comum

Autos nº 5001244-93.2020.403.6115

Trata-se de demanda pela chamada "revisão da vida inteira".

Afirma a parte autora que é titular de benefício previdenciário NB nº 158.648.937-0 desde a data da entrada do requerimento em 07/01/2013. Sustenta que sua aposentadoria deve ser revista para que a renda mensal inicial sejam considerados os salários de contribuição em atividades concomitantes e aplicada a regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a soma de todo o período contributivo, inclusive anteriores a julho de 1994. Pede a gratuidade.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar de superior renda do benefício para sobreviver, a revisão de aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Ausente declaração de hipossuficiência, bem assim procuração com poderes específicos a requerer a assistência judiciária, não há como analisar o pedido de gratuidade.

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documento apto a requerer a assistência judiciária gratuita ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000877-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: C. A. B. D. S.

REPRESENTANTE: INGRID BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06/10/2020, às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizado por videoconferência, em sala virtual. Considerando que a representante do autor é impedida de depor como testemunha (art. 447, § 2º, do CPC), **será tomado seu depoimento sem compromisso**.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários a distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-16.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON LUIZ PEPATO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e retorno do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ELIO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001345-78.2020.403.6115

JOSE ELIO COVRE

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIELA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001340-56.2020.4.03.6115

DANIELA CRISTINA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede o restabelecimento do auxílio emergencial e indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 8.600,00 (ID 36062757).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002522-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO

5002522-14.2019.4.03.6115

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR

RE: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR em face da UNIÃO, em que pede a manutenção ou o restabelecimento de funções gratificadas, criadas pela Lei nº 8.168/1991.

Diz que o art. 1º do Decreto nº 9.725/2019 prevê a extinção de cargos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Federal, sendo que destas 11.261 são funções gratificadas (FG) disciplinadas no art. 1º da Lei nº 8.168/1991, nos níveis de 9 a 4 e, dentre elas, 164 pertencem a estrutura administrativa da Universidade Federal de São Carlos.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto tendo em vista que é reservada à lei a criação e extinção de funções e cargos públicos. Diz do prejuízo da aplicação do Decreto não só aos servidores que terão redução de remuneração, mas também à comunidade acadêmica e à qualidade do ensino prestado pela instituição.

Afirma que as funções comissionadas são de livre nomeação e exoneração, mas não de livre extinção quando ocupadas, devendo ser observado o princípio da legalidade.

Ao final, sustenta a autonomia da Universidade para exonerar servidores ocupantes de funções comissionadas, o que acarreta, a seu ver, interferência inconstitucional do Chefe do Executivo no funcionamento da Universidade, o que não pode prosperar.

Remetidos os autos pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal, por declínio de competência, conforme decisão em ID 23979353, fls. 34 e seguintes.

Suscitado conflito de competência por esse Juízo (ID 24211241).

A União apresentou oposição ao deferimento do pedido liminar (ID 24464050).

O Ministério Público Federal foi cientificado (ID 24517823).

Foi declarada a competência deste Juízo para apreciação da presente causa (ID 32106498).

A parte autora apresentou emenda à inicial, na qual pede a inclusão da Universidade Federal de São Carlos no polo passivo (ID 32720914).

A União pede seu ingresso na qualidade de assistente simples e sustenta a inadequação da via eleita (ID 33947858).

O autor trouxe documentos a fim de regularizar a representação processual (ID 35444416).

O Ministério Público Federal foi cientificado (ID 35575465).

A União reiterou manifestação anterior (ID 35635925).

A Fundação Universidade Federal de São Carlos manifestou-se sobre o pedido de tutela, arguiu a irregularidade da representação processual do sindicato autor, por falta de apresentação do ato constitutivo, a ilegitimidade do autor em propor ação civil pública, assim como a falta da relação nominal dos substituídos. Sustenta que deve haver litisconsórcio necessário com a União. Aduz que não há requisitos para concessão da tutela de urgência (ID 35947488).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que o registro sindical está aparentemente regular.

Tratamos os autos de direitos coletivos, sendo o sindicato da categoria legitimado para atuar como substituto processual. Assim sendo se faz desnecessária a autorização assemblear exigível de associações de outra natureza. Com efeito, a Constituição dá tratamento especial aos sindicatos dentre as associações, conferindo-lhe ampla legitimidade (art. 8º, III), sem a necessidade de autorização assemblear e listagem de associados. Nesse sentido é o RE 883.642, decidido em regime de repercussão geral.

A União se faz presente na figura de assistente simples no polo passivo, uma vez que o pedido final se circunscreve a manutenção ou o restabelecimento de funções gratificadas, criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito da Universidade Federal de São Carlos, que detém a legitimidade passiva.

A alegada inadequação da via por entender a União que a ação impugna controle abstrato de constitucionalidade do Decreto nº 9.725/2019, sendo competente à análise do caso o Supremo Tribunal Federal não cabe ao caso.

A eventual suspensão ou declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que tratou da extinção de funções comissionadas no âmbito da UFSCar, causa de pedir desta demanda é questão prejudicial e não pedido principal, de modo que a via se mostra adequada.

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e de inadequação da via eleita.

No mérito deste exame preliminar da causa, observo que compete privativamente ao Presidente da República dispor mediante decreto sobre a organização da Administração Pública Federal, bem como sobre a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos (art. 84, inc. VI, CF).

A expressão "quando vagos" aplica-se fundamentalmente a cargos de provimento efetivo, já que os cargos comissionados e funções gratificadas são sujeitos a exoneração "ad nutum".

A extinção das funções gratificadas, de outra parte, não interfere necessariamente na autonomia universitária, se não há prejuízo às atividades didático-científicas e administrativas (art. 207, CF).

No caso, em princípio, não se vislumbra prejuízo a essas atividades, o que, no entanto, poderá ser examinado com maior profundidade na prolação de sentença, após o pleno contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

SENTENÇA

0000030-13.2014.4.03.6115

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Houve o pagamento integral do débito, por meio de bloqueio no BACENJUD (ID 35097475), transferido a favor da exequente (ID 35699554), oportunizada a manifestação da favorecida (ID 35699555).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002151-84.2018.4.03.6115

Vistos.

A exequente informou que houve o pagamento integral dos créditos e requereu a extinção do processo (ID 35761691).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

5000829-63.2017.4.03.6115

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de multa por alegado atraso na implantação do benefício (ID 35870129, retificados no ID 35870480), nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGGEU DA SILVA FARIA, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, fixados em decisão de exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal nº 0000191-28.2011.4.03.6115, já transitada em julgado.

Concedido prazo para que a parte executada impugnasse o pedido, alegou que a cobrança dos honorários deveria ocorrer nos autos da própria execução fiscal, que o sócio excluído pela decisão deveria estar no polo ativo, bem como a falta de cópia integral da execução fiscal. Por fim, concorda com o valor requerido pela parte exequente. (ID 35758744).

DECIDO.

Primeiramente, consigno que é regular a cobrança dos honorários em questão em autos apartados, pois a execução fiscal em que proferida a decisão não foi extinta, mas apenas suspensa.

Ademais, reputo que é correta a presença tão-somente dos advogados no polo ativo, pois são os beneficiários dos honorários sucumbenciais fixados, não sendo necessária a presença da parte então executada nos autos principais.

Saliento, ainda, que não se faz necessária a juntada de cópia integral da execução fiscal em que proferida a decisão executada (0000191-28.2011.4.03.6115), bastando a apresentação da procuração (ID 33851186), da decisão da exceção de pré-executividade que fixou os honorários, com trânsito em julgado (ID 33849348) e cópia da inicial da execução fiscal (ID 33850859). Estando presentes os referidos documentos, há o necessário para a verificação do valor em execução e expedição do requisitório.

Destaco, por fim, que a parte executada expressamente concordou com o valor apresentado pelos exequentes.

Posto isso, homologo o valor do débito exequendo em R\$8.550,19, para maio de 2020.

Cumpra-se a decisão ID 34784039 (itens 3 e seguintes) e o quanto mais necessário para pagamento do valor.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

5001516-06.2018.4.03.6115

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A exequente informou que houve o pagamento integral dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo (ID 36256421).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000862-82.2019.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 34720749 e 20270043 e manifestação da parte exequente ID 35926181, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-95.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **29/09/2020, às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizado por videoconferência, em sala virtual, para oitiva das testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JUCIANE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN TRINACORCCI - SP333029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **29/09/2020, às 18:00h (horário de Brasília)**, a ser realizado por videoconferência, em sala virtual para depoimento pessoal da parte autora. **Consigno que, tendo a parte autora deixado de apresentar rol de testemunhas, dou por preclusa a prova.**
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE GERALDO GUIGUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO CIDADE DUTRA SÃO PAULO

SENTENÇA

Autos nº 5002851-26.2019.403.6115

Mandado de Segurança

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, inclusive liminarmente, o pronto fornecimento de cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Alega ter feito o requerimento em 10/10/2019, sem que até então a cópia fosse fornecida. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Deferida a gratuidade, o pedido liminar foi indeferido (Id 26036019).

O INSS apresentou contestação em que pede a denegação da segurança (Id 27297600).

Acolhida a emenda à inicial para indicação da correta autoridade coatora (Id 31756701) que, notificada (ID 32561244), nada informou nos autos.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (Id 35657290).

Decido.

Para o caso de fornecimento de cópia de processo administrativo a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

O documento trazido pelo impetrante (Id 25767574) foi realizado pelo sistema online MEU INSS, de modo que não serve como protocolo, por ausência de data.

Assim, não se pode dizer, pela prova colacionada nos autos que não houve impulso em cinco dias. Sem recibo de protocolo ou extrato de andamento processual, não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do que consiste a diligência, tampouco a quem é dirigida, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Desta forma, o impetrante não cumpre requisito essencial do mandado de segurança (prova pré-constituída), caso em que a inicial deve ser indeferida (Lei nº 12.016/09, art. 10).

Extingo o feito, sem resolver o mérito.

Custas pelo impetrante, suspensa a cobrança pela gratuidade já concedida.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLEANE SILVA DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA RAFAELA BERTOSSE - SP443379, MARCOS ELIAS BOCELLI JUNIOR - SP438150

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EBSEERH, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001347-48.2020.403.6115

Mandado de Segurança

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança para garantir a participação no Concurso nº 01/2019 - EBSEERH Nacional no cargo de enfermeira em vaga reservada a candidatos negros. Em sede liminar requereu a reintegração no certame.

A impetrante narra que se inscreveu no concurso referido, concorrendo em vaga destinada a candidatos negros, identificando-se parda. Sendo submetida à comissão de heteroidentificação para verificação da autodeclaração de ser parda, teve a notícia de indeferimento de sua classificação por cor. Seu recurso também não tivera provimento.

Argumenta que a comissão não poderia deixar de classificá-la como parda, pois possui

ascendência negra, critério que entende mais adequado do que o da aparência (fenotípico).

Decido.

Para o caso das cotas para provimento de vagas em concurso das carreiras federais há a Lei nº 12.990/14, que instituiu as linhas gerais do programa. O art. 2º do diploma subordina a classificação de cor (preto e pardo) a dois fatores: a autodeclaração e os critérios do IBGE, que adota também a heteroidentificação. Assim, a autodeclaração não é suficiente, como defende a impetrante. Fosse suficiente bastante, o parágrafo único do artigo não daria azo à desconformação da autodeclaração. Logo, é preciso haver a mínima verificação da autodeclaração.

Para tanto, o edital do concurso disputado pela impetrante rege que a autodeclaração de cor se submeterá à checagem. Trata-se da norma jurídica que mais de perto rege o certame. Pelo edital (item 7.13 e seguintes; ID 36181716 - Pág. 15), as autodeclarações de pretos e pardos serão verificadas por comissão, pelo procedimento de heteroidentificação, em que se observam as características fenotípicas (aparência), não as genotípicas (ascendência). Ajunte-se, o critério fenotípico, como menciona o próprio edital (item 7.13.4), coincide com o da Portaria Normativa nº 4/18 do Ministério do Planejamento, que disciplina precisamente o âmbito de cotas de vagas de concurso público para o provimento de cargos da administração federal, portaria que foi editada após a definição de alguns critérios estabelecidos na ADC nº 41, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se analisou a Lei nº 12.990/14.

Em suma, a legislação de regência, **adota o critério fenotípico**, não o genotípico. Isso condiz com a linha geral da própria lei, cujo art. 2º não faz menção a negros e mulatos, expressões comumente empregadas para a designação de raças. A chamada lei de cotas, ao contrário do que se propaga por confusão e distorção, estabelece ação afirmativa no que concerne a atributos visíveis à cor, não à raça, embora o art. 1º mencione a proteção a negros. Preto e pardo são designações de cor, que, embora geralmente associadas à raça negra e mulata, não são exclusividade destas. Pessoas de incontáveis linhagens do Oriente Médio, da Ásia Menor e da Índia podem perfeitamente se passar por pardas, mas seria erro conceitual classificá-las como mulatas. Não obstante, sua cor, isto é, sua aparência apreendida sensorialmente, é o elemento de discriminação. Portanto, não é fortuita a escolha legislativa da expressão "preto" e "pardo" no lugar de "negro" e "mulato". A própria Constituição difere esta espécie de preconceito: o art. 3º, IV, institui como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de cor, raça e outros discrimens. A cor é perceptível (preto ou pardo), mas a raça (negro, mulato, indígena, cauzo e outras) há de ser analisada também por outros atributos visíveis, como os cabelos e a estrutura nasal. Ao elaborar a Lei nº 12.990/14, decidido a adotar a ação afirmativa de cotas, o Poder Legislativo inteligentemente quis proteger a forma mais evidente de preconceito, a da aparência, embora imperfeitamente não fosse dedicada à proteção de todas as raças que possuam cor escura da pele como característica, senão a chamada raça negra, que, embora não seja exatamente a minoria no Brasil, é o alvo de proeminente discriminação social. Ao destacar a aparência preta e parda como as elegíveis à proteção dos negros, a lei, de toda forma opta pela verificação da aparência (heteroidentificação), à vista de outros atributos visuais, para além da cor da pele. Como dito anteriormente, a Lei nº 12.990/14 estabelece os critérios da autodeclaração e os do IBGE como hábeis à identificação do candidato negro, sendo que os do IBGE primam também pela heteroidentificação, conforme procedimento da Portaria Normativa nº 4/18 editada pelo então Ministério do Planejamento.

Ao tentar fazer prevalecer o critério genotípico, a impetrante se afasta da opção política feita na legislação, a saber, do critério fenotípico que é confirmado em duas etapas (auto e heteroidentificação). Ao propor critério alternativo, é tão somente óbvio que seu direito não é líquido nem certo. Toda a sua argumentação repisa a adoção de critério vicário, o que é inadmissível a qualquer Juiz que vele pelos limites de seu poder estabelecido constitucionalmente.

Se pretende discutir o procedimento da heteroidentificação, é certo que o mandado de segurança não é o rito adequado. Eventuais falhas formais da decisão em recurso não conduzem a impetrante à razão; no limite o ato havia de ser refeito, mas, bom é lembrar, o ato ablativo não é a decisão de recurso, mas a primeira decisão de indeferimento.

Em conclusão, seja pela pretensão se apoiar em modelo variante da lei e do edital, seja por não haver prova pré-constituída do procedimento de heteroidentificação, a pretensão não é veiculável por mandado de segurança.

Indefiro a inicial por não cogitar de direito líquido e certo; extingo o processo.

Defiro a gratuidade.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5003019-13.2019.4.03.6120

DANIELA BLOTTA FURLAN

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 34402613) contra a sentença de ID 34080997.

A parte autora sustenta, em síntese, que haveria na omissão na sentença por não analisar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), ao argumento de valoração judicial da prova e dos fatos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença julgou o pedido tal como contido em sua petição inicial e posterior emenda, *in verbis* (ID 30797806):

“2. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para reconhecer o período em que a Parte Autora exerceu atividade especial de 20/09/1991 a 04/09/1993 e 01/01/1994 a 30/12/2016 (DER). Alternativamente, requer a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria por Tempo de Contribuição 85/95 (por pontos).”

A sentença consignou, expressamente, a parcial procedência do pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial e a improcedência de outros pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial e do pedido de concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição até a DER.

Ademais, tudo o quanto pleiteado na petição inicial foi expressamente analisado na sentença. Também não se encontra em petições posteriores nenhum pedido de "reafirmação da DER". Não há, portanto, omissão do juízo a suprir.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Vista à autora para apresentação de contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ILTON ROBERTO PRATAVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente informa gozar de aposentadoria concedida administrativamente, enquanto em curso a presente demanda. Não obstante, quer receber os atrasados sob os parâmetros da aposentadoria concedida judicialmente até a data da implementação do benefício mencionado. O exequente também lembra que a questão (possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991) está afeta a julgamento em regime de repetitivos pelo STJ (tema 1018).

Há ordem de suspensão nacional quanto ao tema, logo, a questão não será agora resolvida, lembrando que, cessando a suspensão nacional, o executado deverá ser ouvido e, então, se deliberará a respeito.

1. Observe-se a suspensão nacional (tema 1018 STJ).
2. Intimem-se para ciência.
3. Com a notícia do trânsito da decisão superior, intime-se o executado para se manifestar sobre o ID 35885839, em 15 dias, vindo, então, conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-17.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SPIN INCORPORADORA LIMITADA, AVR ENGENHARIA LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1289/1863

DECISÃO

Verifico que o impetrante indicou ao polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos. Como sabido, não há Delegacia da Receita Federal nesta Comarca, mas tão somente Agência da RFB, sendo a jurisdição local exercida pela Delegacia de Araraquara.

1. Retifique-se o cadastro dos autos para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.
2. Intime-se o impetrante para que recolha o valor faltante das custas, para que esteja de acordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Recolhidas as custas, venham conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-35.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto, autos nº 0001012-66.2010.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-93.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EVANDRO PINTO DE SOUZA FILHO, ROSANGELA MARQUES PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 28577306), reitere-se a solicitação de envio a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia integral digital da representação fiscal para fins penais nº 10865.001631/2006-23 que tem como contribuinte "Art Letra Acrílicos e Metais Ltda", CNPJ nº 66.122.540/0001-56.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Regularizados os autos e nada sendo requerido, intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000483-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ISABEL FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Isael Ferreira, em face da União, em que se objetiva o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 62.199 do ORI de São Carlos/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000186-35.2013.4.03.6115.

Alega o embargante que adquiriu o imóvel através de imobiliária, em fevereiro de 2011, formalizando o negócio por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Afirma que ao tentar regularizar o registro na matrícula, um ano depois, tomou conhecimento de que o imóvel estava bloqueado em ação cautelar fiscal movida contra o ex-proprietário. Afirma que ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o alienante, que foi julgada parcialmente procedente. Salaria que é pessoa humilde, que buscou segurança na aquisição do imóvel através dos serviços da imobiliária. Destaca que se trata de bem de família. Requer a concessão da gratuidade de justiça (ID 24467457).

Despacho de ID 24467457 – Pág. 62 deferiu a gratuidade ao embargante.

A embargada apresentou contestação, em que sustenta, em suma, que não há provas da aquisição do imóvel, através do registro da transmissão da propriedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, em 22/12/2012 (ID 24467457 - Pág. 66).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas (ID 24467457 - Pág. 76).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24467457 - Pág. 86).

Decisão em ID 24467457 (Pág. 88) determinou a juntada de prova emprestada, consistente na audiência realizada nos autos nº 0001190-68.2017.4.03.6115, entre as mesmas partes, com a oitiva das mesmas testemunhas arroladas nestes autos, com concordância das partes (ID 24467457 - Pág. 98/99).

Juntada do termo de audiência dos autos nº 0001190-68.2017.4.03.6115 (ID 24467457 - Pág. 90) e depoimentos (ID 25887601).

O embargante apresentou alegações finais (ID 28761026), assim como a embargada, que as fez remissivas aos termos da contestação (ID 29176187).

Determinada a manifestação da União sobre o reconhecimento jurídico do pedido do embargante nos autos nº 0001190-68.2017.4.03.6115 (ID 30199305).

A embargada reconhece o pedido do embargante e pugna pela aplicação da Súmula nº 303 do STJ (ID 30911084).

Convertido o julgamento em diligência, para que a União se manifestasse mais especificamente sobre o reconhecimento jurídico do pedido nestes autos (ID 31830676).

Em ID 33569441, a embargada reitera o reconhecimento jurídico do pedido do embargante, esclarecendo a não ocorrência de fraude à execução, conforme provas colhidas nos autos nº 0001190-68.2017.4.03.6115.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante pretende o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 62.199 do ORI de São Carlos, realizada no bojo da execução fiscal nº 0000186-35.2013.4.03.6115.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, verifico que consta nos autos instrumento particular compra e venda do imóvel (ID 24467457 - Pág. 21), datado de 25/02/2011, com reconhecimento de firma em 23/05/2014 (ID 24467457 - Pág. 25).

Na audiência realizada nos autos nº 0001190-68.2017.4.03.6115, cuja prova foi emprestada ao presente feito, com concordância das partes, houve confirmação pelo corretor de imóveis que intermediou o negócio que a alienação do imóvel ocorreu na época alegada pelo embargante (testemunha Edevaldo Josué Devito – ID 25887878), o que afasta os indícios de fraude à execução, tendo em vista a aquisição do bem em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, em 22/12/2012, conforme CDAs nºs 40.623.512-0 e 40.623.513-9 nos autos da execução fiscal.

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, a embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar *erga omnes* sua situação; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 62.199, do ORI de São Carlos.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.199, do ORI de São Carlos.
4. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal principal (0000186-35.2013.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36419605: Considerando que os valores depositados em favor da Sociedade de Advogados contratada encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id 36377925), bem como que esta requereu a transferência dos aludidos valores para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que a beneficiária (Sociedade de Advogados) do requisitório pago (nº do Protocolo 20200125357) é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica, determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias, à **agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br)**

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, intime-se e remeta-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.

REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. É cediço que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles.

2. De outra sorte, o mesmo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 marca o tempo e forma do protesto de destaque de honorários contratuais: autoriza seja destacado do montante a ser pago, caso requeira o advogado, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

3. No presente caso, pede o patrono da causa que o valor a título de principal seja depositado à sua conta, se comprometendo a repassar aos exequentes as respectivas cotas e promovendo a retenção do valor referente ao contrato de honorários carreado aos autos após a expedição do precatório (id 36407623), em desacordo, portanto, com o preceito legal supramencionado.

4. Indefiro o pedido do pedido de destacamento dos honorários contratuais.

5. Postergo a análise do pedido de transferência dos valores a serem pagos em RPV a título de honorários sucumbenciais para o momento de seu pagamento.

6. Operada a preclusão deste despacho, venham-me para transmissão dos requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

7. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-70.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em face de BROKER LOCADORA DE BENS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 10.360.418/0001-63), para cobrança de crédito no valor de R\$ R\$ 38.078,40, em 01/06/2020.

1. Penhor por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 85.577 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.

2. Nomeio depositária a sócia-administradora CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF nº 390.499.278-31).

3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, § 1º, NCPC), quanto ao decidido em "1" e "2", ficando facultada a oposição de embargos à execução, em 30 (trinta) dias, bem como para que regularize sua representação processual mediante a juntada de ato constitutivo.

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como avalie o(s) imóvel(is) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002337-37.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço a intimação do executado, nos termos do despacho de ID nº 35243523.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-82.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Petição ID nº 32767438: requer a exequente a substituição do bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro/SP) pelo imóvel de matrícula nº 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Indica avaliação. Requer a intimação da executada, para que indique todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre o imóvel, bem como suas respectivas avaliações.

1. Observo da matrícula apresentada que o imóvel é de propriedade da executada. Bem assim, além de diversas penhoras e decretações de indisponibilidade, foi promovida pela Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro desapropriação parcial do imóvel (consistente em 27 hectares - R.06), bem como, alienação por iniciativa particular em execução de área de 3,372 hectares (R. 12);

2. Penhor por termo a **área remanescente** do imóvel de matrícula nº 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/SP, para garantia da execução no valor de R\$ 848.513,87 (valor para 05/2020);

3. Nomeio como depositário o Sr. Nelson Afif Cury, sócio-gerente da executada;

4. Intime-se a executada quanto ao decidido em "1" a "3", por publicação (Art. 841, § 1º, NCPC), ciente de que a intimação não abre novo prazo para embargos (já opostos - 5001979-11.2019.4.03.6115);

5. Quanto à avaliação indicada pela exequente, manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias, indicando, na mesma oportunidade, as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre o imóvel, bem como suas respectivas avaliações, com comprovantes;

6. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP.

7. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro/SP. Comunique ao cartório pelo meio mais expedito;

7. Findo o prazo de "5", venham conclusos para deliberar sobre a avaliação do imóvel;

8. Cumpra-se. Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36495395: Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente assinado no despacho de id 36232763, o qual decorre aos 26/08/2020, conforme se denota da aba "Expedientes".

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado nomeado nos autos do pagamento da RPV de honorários advocatícios (Banco do Brasil, conta 100129430432; id 36372533).

Sem prejuízo, tendo em vista a disponibilização do crédito do exequente à ordem deste Juízo (id 36372532), o que enseja o saque do recurso por meio de alvará, bem ainda as restrições temporárias de acesso das partes à Secretaria da Vara, em razão da pandemia, e considerando o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, decido:

Primeiramente, intime-se a exequente, por correio eletrônico (id 31023066), a retificar ou ratificar os dados da conta bancária da beneficiária (ID 30912348), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, apresentar declaração de que o beneficiário do ofício requisitório pago (nº do Protocolo 20200034831) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação:

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica (parcial) do valor de **R\$ 20.855,45 (R\$ 21.953,96 - R\$ 1.098,51)** à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br), determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência à beneficiária da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf>.
3. Expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil do JEF/SP (e-mail: trf3@bb.com.br), por cópia desta, para que do valor depositado no id 36372532, seja **R\$ 1.098,51** convertido em renda da União, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), Código de Receita 13903-3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA – AGU e unidade gestora de arrecadação: UG 110060/00001.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCDR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO - SP101294

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

Tendo em vista a discordância da exequente em sua manifestação Num 22641288, págs. 131/132, tomo ineficaz a oferta de bens móveis da executada em petição Num 22641288, pág. 68.

Petição Num. 22641288 (págs. 131/132). **Intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Sem prejuízo, **intime-se a executada**, por publicação, acerca da substituição da(s) CDA(s) em petição Num. 22641288, págs. 74/129, bem como para regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001229-15.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO COCAIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVÃO DIAS - SP90576, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVÃO DIAS - SP181388

CERTIDÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008727-11.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Num. 33871072 e 33871078: Apresente a executada cálculos dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, Intime-se a Fazenda Nacional na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao calculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Com o pagamento, intem-se e encaminhem os autos ao arquivo por sobrestamento

Sem prejuízo das determinações acima, intem-se a exequente, para que cumpra a decisão num. 227714946 - pag. 154/159, substituindo a CDa, com os recalculos ali determinados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002683-68.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010675-17.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS VITREAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CALIMAN - SP371548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003711-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-04.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 31218858: Trata-se execução de honorários sucumbenciais fixados em sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 100008-82.2001.8.26.0338, que tramitou na Comarca de Mairiporã.

A exequente distribuiu o feito nesta Subseção, baseando-se no Provimento CJF3R 398/2013, que estabeleceu, em seu art. 2º, que a partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Todavia, há que se observar que, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei 5.010/66, vigente à época do ajuizamento do feito acima, as Comarcas onde não funcionasse a Vara Federal, seriam competentes para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

Nessa esteira, a execução fiscal originária foi proposta na Comarca de Mairiporã.

O inc. II do art. 516 do CPC dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau.

A cessação da competência delegada não implicou na redistribuição dos feitos já ajuizados.

O exequente não apontou nenhuma das exceções previstas no parágrafo único do artigo acima citado para justificar o trâmite do presente feito neste Juízo.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã.

Int.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008727-11.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Num. 33871072 e 33871078: Apresente a executada cálculos dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Nacional na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intím-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intím-se e encaminhem os autos ao arquivo por sobrestamento.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a exequente, para que cumpra a decisão num. 227714946 - pag. 154/159, substituindo a CDa, com os recalculos ali determinados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001325-10.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Num. 33870550 e 33870806: Apresente a executada cálculos dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, Intime-se a Fazenda Nacional na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intem-se e encaminhem os autos ao arquivo por sobrestamento

Sem prejuízo das determinações acima, intem-se a exequente, para que cumpra a decisão num. 22728316 - pag. 125/132, substituindo a CDA, com os recalculos ali determinados.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010382-52.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP187700-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006514-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DIAS - SP36391, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que diante da impugnação apresentada pela executada(num. 30846429), encaminho o feito para intimação da exequente, a fim de se manifestar, conforme determinado no r. despacho num. 30774337.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-03.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO DIAS - SP36391, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA - SP177808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que diante da impugnação apresentada pela executada (num. 30846429), encaminho o feito para intimação da exequente, a fim de se manifestar, conforme determinado no r. despacho num. 30774337.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004942-70.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

DESPACHO

Petição Num. 36426404. Sem razão a executada, uma vez que o despacho Num. 34224969 foi disponibilizado em 04/07/2020, sendo que a publicação se deu em 06/07/2020, tendo em vista que a publicação ocorre no primeiro dia útil subsequente:

Logo, decorreu o prazo para recurso da mesma, em face do mencionado despacho.

Aguarde-se o prazo para embargos, o qual já está transcorrendo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PERES - SP120517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 35278503 e 35278528: Manifestem-se as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001832-06.2010.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE PELOSI, TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT, SANTO MATTANA, SEBASTIAO ROSA, SEBASTIAO DA CUNHA

Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33386563, item 3, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010033-89.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDIR CASTELUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-88.2020.4.03.6109

AUTOR: CESAR ALEXANDRE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-02.2020.4.03.6109

AUTOR: VALDECIR ROSA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 35460626, tomando-o sem efeito, tendo em vista os termos do Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que restringiu as alterações de competência apenas à Subseção Judiciária da Capital.

2. Petições ID 35527026 - Dê-se ciência à União Federal da prestação de contas apresentada pela parte autora.

3. Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ESPÓLIO DE CARLOS CHITI, ESPÓLIO DE ALVARES ROMI e ROMEU ROMI** em face do **UNIÃO FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Aduziu que houve excesso de execução e quanto aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca (id 14035584).

Sobreveio petição do autor sobre impugnação (id. 14637830).

O parecer contábil foi apresentado (id. 25742467), juntamente com os cálculos.

Intimadas as partes sobre a perícia, apenas o autor manifestou-se sobre os cálculos (ids. 31238912 e 35154636).

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo de R\$ 638.790,87 (seiscentos e trinta e oito mil e setecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 07/2018 (id. 12187300).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 376.198,64 (trezentos e setenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para 07/2018 (id 14035584).

O perito judicial apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 559.216,44 (quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) até 07/2018.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em seu parecer, o perito contador constatou que: “Em atenção a remessa destes autos a esta Contadoria informo que, em verificação aos cálculos das partes (eventos nº 12187655 e 12187657 – exequentes e nº 14035586 – Fazenda Nacional), além da inclusão indevida de honorários e da data de atualização das custas, verifiquei divergirem quanto à correção monetária aplicada para o período de 07/2009 a 09/2017 sendo que, quanto aos valores originários, não houve discordância.

Conforme parecer técnico da Fazenda Nacional no cálculo apresentado, entendeu-se devida correção monetária com base na variação da TR para o período de 07/2009 a 09/2017; embora não fundamentado neste parecer ou pela impugnação apresentada, tal período corresponde ao início de vigência da Lei nº 11.960/2009 e à data da decisão proferida pelo E. STF no RE nº 870.947.

Já nos cálculos dos exequentes (CARLOS CHITI, ALVARES ROMI e ROMEU ROMI), adotou-se no período em questão o IPCA-E como indexador; tal como previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo C.JF pela Resolução nº 267/2013 – C.JF, atualmente em vigor. Entretanto, verifiquei que a correção aplicada para a data indicada na conta está pouco superior à efetivamente devida de acordo com os índices definidos e divulgados pelo C.JF.

Consoante o julgado, inicialmente a r. Sentença de primeiro grau determinou que a correção monetária fosse efetuada de acordo com os índices especificados pelo Provimento nº 24/97 – COGE, quer adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 187/97 - C.JF e que especificava a observância dos índices do IPC de 01/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990 e 02/1991 (cópia anexa); por sua vez, no V. Acórdão, especificou-se que a correção deveria também, observar à aplicação do IPCA até 01/1991, INPC de 02/1991 a 12/1991 e UFIR a partir de 01/1992.

Também se determinou que os juros de mora deveriam corresponder a 1% a.m. a contar do trânsito em julgado, ocorrido somente em 05/03/2018.

Assim, considerando tais critérios, s.m.j., cabíveis para a execução do julgado os índices conforme previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF, especificados conforme o cap. IV, item 4.5.1 para Ações de Desapropriações Diretas, idênticos aos estabelecidos para Ações Condenatórias em Geral, e que mantém os mesmos parâmetros fixados pelo julgado, sendo que a partir de 01/2001 estabelece o IPCA-E como indexador, não havendo nenhuma previsão para adoção da TR como efetuado pela Fazenda Nacional.

Nestes termos, considerando os critérios de correção monetária acima delineados, em estrita observância ao julgado, apurei um total devido de R\$ 559.216,44 em 07/2018, ante R\$ 640.009,39 pelos exequentes e R\$ 376.198,66 pela Fazenda Nacional.”

Nas informações prestadas, o perito fez as seguintes considerações: “Conforme mencionado na cota anterior, a r. Sentença e V. Acórdão fixaram correção monetária de acordo com os índices especificados pelo Provimento nº 24/97 – COGE – Resolução nº 187/97 – C.JF, com observância dos índices do IPC de 01/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990 e 02/1991, bem como aplicação do IPC até 01/1991, INPC de 02/1991 a 12/1991 e UFIR a partir de 01/1992.

De acordo com o Provimento nº 24/97 - COGE anexado aos autos (ID nº 25742472), em seu item IV - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO, era definido que os índices de correção monetária devidos seriam “...os mesmos mencionados no item anterior...”, III - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, no qual se especificava a aplicação do INPC DE 03/1991 a 12/1991 (com IPC de 02/1991); assim, observando tais indexadores, adotou-se na conta desta Contadoria os coeficientes previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF no Cap. 4, item 4.2.1, devedor Fazenda Pública (Condenatórias em Geral), sendo verificado que o coeficiente de atualização monetária aplicado pelos autores foi superior.

Em sua impugnação (ID nº 31238912), discorda dos cálculos da Contadoria, informando haver aplicado os índices conforme previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF para Ações de Desapropriações conforme Cap. 4, itens 4.5.1 e 4.6.1.

Contudo, de acordo com os índices especificados pela Resolução nº 267/2013 – C.JF para Desapropriações, embora os índices em essência sejam iguais aos devidos para Ações Condenatórias, para o período de 03/1991 a 12/1991 adota-se o IPC/FGV; assim em desacordo com o fixado pelo V. Acórdão, onde especificou-se o INPC para o mesmo período. Em razão da adoção do IPC/FGV, o coeficiente de atualização aplicado pelos exequente, 0,08850954840 foi superior ao da conta da Contadoria, 0,08050422040, resultando em um acréscimo de 4,0772% [1], correspondente ao maior valor apurado pelos exequentes.

Assim, a fim de manter consonância com o julgado, em especial quanto aos índices especificados (INPC), a correta correção deve ser a preceituada no atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral e não de Desapropriações.

Isso posto, ratifico os cálculos apresentados, posto que em conformidade com o julgado.”

Considerando a minuciosa discussão dos cálculos ofertada pela contadoria judicial, que identifica de forma pomerosizada a forma de cálculo que melhora espelha os critérios no título executivo formado na presente ação, adoto-os como razão de decidir.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, homologo os cálculos apontados pelo contador judicial através do id. 25742471, **fixando o valor da condenação em R\$ 559.216,44 (quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) atualizado em 07/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 559.216,44 - R\$ 376.198,64).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 638.790,87 - R\$ 559.216,44).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-02.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GENIVALDO ANNIBAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35989453 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO DE GODOY LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, portanto, a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entende pertinente e pretende produzir, justificando sua necessidade, advertindo-a que o silêncio implicará em concordância como julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, deverá a parte autora especificar quais fatos pretende provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifique-se que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000666-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CELSO RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003448-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO MUNIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI MARIA DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-83.2020.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em sede de pedido de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: *01.08.1981 a 13.01.1982, 14.06.1982 a 13.01.1983, 01.04.1986 a 17.10.1988, 01.11.1988 a 22.08.1989, 15.01.1990 a 23.04.1990, 19.07.1990 a 05.09.1991, 09.09.1992 a 05.10.1993, 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 20.02.2015 a 24.01.2018.*

Decido.

Afasto a prevenção como Processos relacionados na certidão de Id 35519995, eis que possuem objetos diversos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 35893429). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

893429), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000382-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIAS FERRAZ - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ, REGIANE DIAS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes se desejam produzir provas, devendo justificar sua pertinência.

Oportunamente, como o retorno das atividades presenciais, designe-se nova data para a audiência de conciliação.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009794-80.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a regularização da digitalização efetuada (ID 36184168) prossiga-se.

2. Petição ID 29026670 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários contratuais e de sucumbência em favor da pessoa jurídica SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09028210/0001-62, e na OAB/SP sob nº 10.093.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060

DESPACHO

Petição ID 31200902 -

1. Intime-se o executado **ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado até abril/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-13.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35771015 -

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003564-19.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **FORMULARIOS COVOLAN LTDA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARMANDO NALESSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARMANDO NALESSO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA – SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo de auxílio-acidente, que recebeu o NB. 613900798-8.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de auxílio-doença desde 2016, tendo sido cessado em 2020.

Afirma que em 27/01/2020 solicitou a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, tendo em vista as sequelas permanentes que o incapacitam para a atividade.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 34).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, ofertando manifestação às fls. 38/42.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de benefício acidente se encontra a cargo do ELBMAN, sendo que devido à situação causada pela pandemia Coronavírus, as agências da previdência social continuam fechadas inicialmente até 31/07/2020 e as perícias são presenciais neste caso. Relatam que logo que as agências sejam reabertas será agendada a perícia do impetrante (fls. 44/46).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de sete meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo NB. 613900798-8, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do retomo dos atendimentos presenciais, para realização da perícia médica.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002025-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZENILDA MENDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por ZENILDA MENDES BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando reestabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que desde 29/09/2010 recebia benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, todavia, em 07/06/2018 foi submetida a exame médico pericial revisoral, onde não foi constatada a persistência da incapacidade, ou seja, a invalidez da mesma.

Aduz que mal consegue se levantar, permanecendo 99% do tempo acamada, e que o afastamento da atividade trabalhista se deu pelo fato de ser constatado pelos médicos e peritos que a autora sofre de transtorno esquizoafetivo, depressão profunda caracterizada por episódios alternados de transtorno de humor e perda de controle com a realidade, chegando até a ser agressiva, regressão ao passado frequentemente, sem razão na fala, chegando a fazer ameaças graves de morte, chegando até a tentar suicídio, incluídos CID F25, F31 e F21.

Assim, sustenta que o afastamento das atividades laborais se deu por não ter condições mínimas de trabalho e que hoje se encontra com 48 anos de idade, com sua saúde física e mental bem mais debilitada, sendo o transtorno mental atestado por qualquer médico psiquiatra.

Por fim, alega que após todo esse período fora do mercado de trabalho, em razão de sua aposentadoria por invalidez, dificilmente a autora conseguiria se adaptar à vida laboral, especialmente diante de suas dificuldades e equilíbrio emocional.

Juntou documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois das informações (ID 33240137)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba prestou as devidas informações. (ID 34292393)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, ingressou no feito e requereu intimação pessoal de todos os atos praticados no presente *mandamus*. (ID 34795841)

É o relato. Decido.

Analisando a inicial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

A via processual eleita pela impetrante é inadequada.

Com efeito, o presente caso demanda dilação probatória através de perícia médica judicial, o que não é possível pela estreita via do *mandamus*.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA. CANDIDATO SELECIONADO AO CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA- EDITAL SAEB/2010. CANDIDATO ALEGA GREVE DE UNIVERSIDADE COMO IMPEDIMENTO DA SUA GRADUAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INOCORRÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVANTE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GEOGRAFIA COMO ÚNICA PROVA PRESENTE AOS AUTOS. FALTA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A DISCIPLINA RITUAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 01.

No caso em comento, alega o Impetrante ter o seu direito líquido e certo ferido, visto que, por motivo das greves ocorridas na Universidade, não conseguiu concluir o curso e, apresentar o diploma de nível superior em tempo hábil o necessário à posse do cargo no qual foi aprovado. 02. Destarte, verifica-se que a prova pré-constituída, ora apresentada pelo impetrante, não demonstra de maneira cabal se a ocorrência da greve na instituição de ensino foi o motivo preponderante que impossibilitou a sua graduação em tempo hábil para assumir o cargo, ou se ainda que não houvesse o evento greve, a parte impetrante conseguiria alcançar a graduação apresentando o referido diploma. 03. Com efeito, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída, é o impetrante (RTJ vol. 142-03, pág. 782). No mesmo sentido: “A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida.” (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis). 04. Denega-se a segurança pleiteada, cessando-se os efeitos da medida liminar concedida.” (TJ-BA - MS: 00107333020118050000 BA 0010733-30.2011.8.05.0000, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 14/06/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2012)

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, a extinção do processo, uma vez que o pedido demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MESCAGE METALÚRGICA E CALDEIRARIA SÃO PEDRO LTDA. ajuizado inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando seja garantido sua imediata recolocação no programa de parcelamento do PAES, determinando a possibilidade de continuidade do pagamento das parcelas, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários já inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assevera que aderiu ao parcelamento previsto na lei 10.684/2003 mediante pagamento de parcela mínima mensal correspondente a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Aduz que no final das 180 (cento e oitenta) parcelas o débito não foi liquidado totalmente, tendo restado saldo remanescente a ser pago pela impetrante, razão pela qual procurou novamente a Delegacia da Receita Federal, objetivando a continuidade do pagamento das parcelas.

Destaca que posteriormente foi surpreendida com o recebimento dos ofícios n.ºs 21200807/000093/2019; 21200807/000001/2019; 21200807/000094/2019 e 21200807/000095/2019, informando do lançamento do débito tributário de todos os débitos que constavam originalmente no referido parcelamento e a exclusão do PAES.

Menciona que a exclusão indevida do PAES gerou um débito exigível de R\$ 1.211.304,08 (um milhão, duzentos e onze mil, trezentos e quatro reais e oito centavos), tendo sua empresa sido inscrita no CADIN e, atualmente, sofre restrições de alguns dos seus fornecedores, sendo também privada de crédito junto às instituições financeiras, o que vem lhe causando inenunciáveis prejuízos.

Ressalta que momento da adesão ao PAES pela empresa não existia limitação de 180 (cento e oitenta) parcelas para as empresas pagarem o parcelamento, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, considerando a existência da Portaria Conjunta SRF/PGN n. 1/2003, que permitia exceder as cento e oitenta parcelas quando o valor calculado não liquidasse o parcelamento naquele número.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 392/398. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, considerando que o objeto da ação abrange apenas débitos inscritos em dívida ativa. Esclarece que a Procuradoria está incumbida de efetuar a cobrança de créditos que não conseguiram ser exigidos com êxito pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial à fl. 402, tendo indicado o Procurador Chefe da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba apresentou informações às fls. 409/417.

Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no feito, vez que a autoridade competente é aquela com poder de decisão e suscitou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por decisão proferida à ID 21914902, a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi rejeitada. O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

É o relatório.

Decido.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo efetuou o pagamento de parcelas irrisórias que não seriam suficientes para pagamento do débito.

Assim, mesmo sendo possível ultrapassar o limite de cento e oitenta parcelas, não se tem admitido que o pagamento seja feito mediante parcelas irrisórias.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar. 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. N.º 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial não conhecido (REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a correta interpretação do art. 1º, § 4º, e do art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. n.º 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011. 3. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 4. Recurso especial não provido." (STJ. REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012).

Em esta perspectiva, havendo o descumprimento das condições de parcelamento, não há como efetivar a reinclusão da impetrante ao respectivo programa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.

2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.

3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar; afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON COSTA FRANCA - RJ204673

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado contra o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA – SÃO PAULO, sendo assim, determino a retificação da autuação, com a exclusão do Delegado da Receita Federal da polaridade passiva, bem como tomo sem efeito sua notificação realizada.
2. Expeça-se mandado tendente à notificação da digna autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Petição ID 34417103 - Reconsidero o item 4, do despacho ID 33708267, para determinar o normal prosseguimento do presente feito, eis que não foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 878.313 – Tema nº 846.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede liminar, a limitação das bases de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros pessoas, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação, a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação à limitação do cálculo das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar vista dos autos para extração de cópias.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido se encontrava sob responsabilidade da agência da previdência social de Piracicaba/SP (fl. 19).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 21/25.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 26/27.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 30/31.

Sobreveio ofício do INSS informando que se encontra disponível o processo para consulta em meio eletrônico fl. 33.

Decido.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIANA CLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIANA CLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.597219/2018-98, NB 42/183.996.471-2.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 31915780).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 31762600).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.597219/2018-98, NB 42/183.996.471-2 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 27/03/2020 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 31284014, Pág. 17), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **04 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **04 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.597219/2018-98, NB 42/183.996.471-2.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUPATECH S/A, LUPATECH S/A em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 34561430).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 29535517 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica não ofertada.

Análise da prejudicial de mérito

Reconhecimento, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Suspensão do feito

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tornando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

AUTOR:ALTAIR CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35384853 - Defiro a produção da prova pericial nas empresas abaixo relacionadas:

a) **USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. FAZ. SÃO CARLOS**, atual **Usina Santa Adélia**, situada na Rodovia SP-326, Km 332, Jaboticabal/SP, CEP. 14.870-970, Fone: (16) 3209-2000. Período que o autor trabalhou na empresa: 07/1/87 a 17/6/90.

b) **TRANSPORTADORA PR LTDA.**, situada na Praça Doutor Luciano Esteves, n. 216, Conj. 73 – Centro, Limeira/SP, CEP. 13.480-048, Fone: (19) 3441-8758. Período que o autor trabalhou na empresa: 09/08/04 a 06/03/06.

c) **IC TRANSPORTES LTDA.**, situada na Rodovia Anhanguera (SP-330), Km 114 – Nova Veneza, Sumaré/SP, CEP. 13.177-901, Fone: (19) 2101-9999. Período que o autor trabalhou na empresa: 13/02/08 a 24/02/12. Na referida empresa também deverá ser realizada a perícia, por similaridade, relativamente às empresas **SYLCE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** (06/03/97 a 09/06/98) e **CARBE – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** (15/01/02 a 30/07/04), eis que encerraram suas atividades.

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) supra descrita(s). Consigne-se na(s) respectiva(s) carta(s) que a nomeação de perito e a indicação de assistente técnico deverão ocorrer no juízo deprecado, conforme dispõe o art. 465, 6º do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-14.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE CIANCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente e executado em face da r. decisão ID 21334700 - Pág. 79/81

O exequente alegou, em síntese, que a r. decisão foi omissa ao deixar de analisar as questões suscitadas na peça de ID 21334700 - Pág. 72-76, em que impugnou o laudo apresentado pelo perito. Assim, o exequente protesta pela devolução dos autos ao perito para que o mesmo considere em seu cálculo a multa imposta ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pela morosidade no cumprimento da decisão. Requer, ainda, que seja esclarecido pelo perito qual valor corresponde ao seu cálculo no que diz respeito aos atrasados, vez que como se infere de seus cálculos há neste ponto a sugestão de duas possibilidades. (ID 21334700 - Pág. 84-90)

O executado, por sua vez, sustentou ocorrência de erro material no valor da condenação. (ID 21334700 - Pág. 92)

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS, na medida em que restou evidenciado que a decisão ID 21334700 - Pág. 79/81 padeceu de erro material quanto ao valor da condenação.

Razão assiste também ao exequente, tendo em vista que a decisão ID 21334700 - Pág. 79/81 deixou de se manifestar quanto à questão da aplicação da multa pela morosidade no cumprimento da decisão.

Assim, considerando as questões suscitadas pela parte exequente (ID 21334700 - Pág. 84-90), remetam-se os autos ao perito contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002478-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO RIVELINO PEDRONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36355695), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Recebo a petição da parte autora (ID 36355681) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 80.821,54).
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALTA FIM BASSETO - SP265246

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000196-07.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SOLIMAR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UBALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído à parte autora o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015:

1. Defiro a realização de perícia técnica por similitude em relação aos períodos: - 22/08/1985 a 27/01/1987 na empresa *Vulcania Industrias Alimenticias Ltda.*; - 01/06/1998 a 01/07/1998 na empresa *Gomes de Oliveira e Garcia Ltda.*, nas empresas indicadas fl. 387.
- 2- Nomeio o perito engenheiro **Dr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO** (abdogermano@gmail.com, fones: (19) 33774647 e (19) 998276503) para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, a partir do retorno das atividades presenciais na justiça federal, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretária).
- 3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.
- 4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.
- 5 - Cuide a Secretária de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.
- 6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
- 7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
- 8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.
- 9 - No mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela empresa MIGA SINTER fl. 367, devendo especificar se pretende que se oficie outra empresa.

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000102-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO ZANUZZI, LÍVIA ANTUNES ZANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **FERNANDO ZANUZZI e LÍVIA ANTUNES ZANUZZI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso de R\$ 5.410,53 (cinco mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos) e ao final pretende a revisão contratual.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82/84.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/106.

Sobreveio novo pedido de antecipação da tutela de urgência para suspender o pagamento do financiamento em razão da situação de crise gerada pela pandemia às fls. 125/130.

Oportunizou-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual se opôs ao pedido de parte autora fl. 133.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, verifica-se que a suspensão do financiamento anunciada pela Caixa Econômica Federal como medida para combate dos efeitos da pandemia, acolhendo recomendação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se a alguns casos específicos de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme a renda auferida.

Ao contrário do sustentado pela parte autora, não se aplica a todas as hipóteses de financiamento, somente aos casos em que se comprova maior vulnerabilidade, beneficiando apenas parte da população mais afetada pela crise.

Inferre-se do contrato firmado entre as partes que a parcela mensal do financiamento da parte autora é de R\$ 8.922,00 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais), não sendo abrangido pelo referido programa.

Lado outro, verifica-se que a Caixa Econômica Federal se opôs à suspensão do financiamento no caso da parte autora, evidenciando-se que não se encontra nas hipóteses autorizadas para a suspensão do contrato.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, como o retorno das atividades presenciais, designe-se outra data para audiência de conciliação.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-18.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MARTA MACHADO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 31.364,80 (21238527 - Pág. 137/143).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 21238527 - Pág. 150/170).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (ID 21238527 - Pág. 173/175).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21238528 - Pág. 6/12).

A parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil (ID 21238528 - Pág. 17).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação, no valor de R\$ 36.957,76 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados até 04/2017 (ID 21238528 - Pág. 6/12).

Os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos da perícia contábil como corretos no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de **ID 21238528 - Pág. 6/12**, fixando o valor da condenação em **R\$ 36.957,76 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados até 04/2017**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de ID 21238527 - Pág. 150/170.

Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 36.957,76 - R\$ 31.364,80 = R\$ 5.592,96), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-24.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALTER PEDRO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VALTER PEDRO SANCHES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 370.264,67 (ID 12449071).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 12961303).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou dois cálculos, um aplicando o IPCA-E para correção monetária e outro aplicando a TR (ID 21520495).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (ID 31349758 e ss).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

A parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil com aplicação do IPCA-E (ID 25766968).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito contábil é imparcial e equidistante das partes. Infere-se do parecer e dos cálculos por ele apresentados que os cálculos que atendem aos critérios estabelecidos no título exequendo são aqueles elaborados com aplicação do IPCA-E, no valor de R\$ 609.767,31, atualizados até 05/2018 (ID 21520495).

Os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Por fim, ressalto que embora o montante apresentado nos cálculos da parte impugnada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art. 492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Ademais, tratando-se de execução de título executivo judicial líquido deve ser aplicado também ao caso o disposto no art. 6º, §3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, §4º, do CPC; sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.

Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESACOLHIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento *ultra petita*, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ – 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 23/08/2017)

Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como *ultra ou citra petita* a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 – 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento *ultra petita*, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução C/JF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal.

4. Apelação da União não provida. (TRF3 – 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)*

Do exposto, acolho os cálculos da perícia contábil como corretos no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de **ID 21520497**, fixando o valor da condenação em **R\$ 609.767,31** (seiscentos e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizados até 05/2018. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontestada já foram expedidos, conforme certidão e documentos de ID 31349758 e ss.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$ 609.767,31 - R\$ 370.264,67 = R\$ 239.502,64), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, espeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106258-77.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS MONTE BELLO, ALCIDES TOZZI, CATHARINA TAFFE ERCOLIN, ANTONIO RODRIGUES GOMES, JOSE DONIZETE RODOLFO, CLEUSA APARECIDA RODOLFO PENZANI, LUIZ CEBIM FILHO, BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS, ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA, JULIO CERQUEIRA CEZAR, JOSE CERQUEIRA CESAR, MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR, OLIVIO APARECIDO FEDATO, ANA MARIA FEDATO CASIMIRO, MARIO GALLINA, OSIRES VALENTIM PISSINATTO, ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO, OSVALDO LUIZ JUSTI, ANA MARIA GIUSTI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE RODOLFO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 21397324 - Pág. 170/179).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 31142349 - Pág. 1/5).

Devidamente intimadas para se manifestar sobre os cálculos, as partes permaneceram inertes.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 31142349 - Pág. 1/5), fixando o valor da condenação em **RS 269.040,28 (duzentos e sessenta e nove mil, quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizados para 10/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (RS 269.040,28 - RS 174.207,39 = RS 94.832,89).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS 321.546,78 - RS 269.040,28 = RS 52.506,5), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003683-12.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDA BERTASSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

EXECUTADO: TENDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 33167824 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33987067.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009472-89.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ENIVALDO JOSE GOBBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35512293 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 33778385.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-40.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER NOVELLO MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35893111 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32449783 .
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO JAPAO

REPRESENTANTE: MARCILIA GONCALVES PENA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID 36346623 - Mantenho o r. despacho agravado por seus próprios fundamentos.
2. Petição ID 26243249 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004951-58.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

Petição ID 35697334 - Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, proceda-se ao sobrestamento do presente feito como requerido pela PFN, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-49.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALMEIDA - SP79385

DESPACHO

Petição ID 35691101 - Considerando que, em princípio, a referida anotação de penhora não impede o licenciamento do respectivo veículo, comprove a parte documentalmente a negativa do DETRAN ao seu licenciamento.

Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007130-76.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme manifestação do exequente (ID 34794849).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor do advogado, Dr. **MARCELO SAES DE NARDO**, da conta judicial 3969.005.86402486-8 para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-15.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EOMAR PEDRO MAZINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por EOMAR PEDRO MAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 86.014,28 (ID 21758565 - Pág. 4/22).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 21758565 - Pág. 31/38).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (ID 21758565 - Pág. 41/43).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21758565 - Pág. 71/78).

Apesar de intimadas as partes não se manifestaram a respeito dos cálculos do contador.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação, no valor de R\$ 138.160,51 (cento e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 11/2016 (ID 21758565 - Pág. 71/78).

Os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos da perícia contábil como corretos no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de **ID 21758565 - Pág. 71/78**, fixando o valor da condenação em **R\$ 138.160,51 (cento e trinta e oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 11/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de ID 21758565 - Pág. 41/43.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 138.160,51 - R\$ 86.014,28 = R\$ 52.146,23), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004970-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: CAMILA DE LIMA MELO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 34834380, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002670-09.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-11.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A FAZENDA NACIONAL, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID 35499688) alegando contradição, especificamente em relação aos honorários de sucumbência, incidindo sobre o valor da condenação, tendo em vista que aqueles deveriam ser arbitrados sobre o valor da causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, onde se lê: "Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.", leia-se: "Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intimem-se."

Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-73.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35988347: diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito por meio de GRU ou por meio de guia no site da AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento de valores referentes a verbas salariais e indenizações devidas a servidor público.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos o valores devidos, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, que foi devidamente pago (IDs nºs 34988391) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102977-45.1997.4.03.6109

SUCEDIDO: VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Concedo o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012107-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER ALBERTO PASTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008527-97.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELISABETH MARIA DE JESUS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-18.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO GERSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, deverá trazer no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 01.02.2005 a 07.03.2008 e de acordo com as normas de regência, inclusive com a data de sua emissão.

Coma juntada de referido documento, vista ao INSS nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Por fim, resta deferir a produção de prova testemunhal, devendo o advogado da parte autora apresentar o rol de testemunhas, bem como proceder às intimações relativas à audiência, que será pela marcada pela Secretaria tão logo seja possível.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Aguardar-se por 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo, diligencie a Secretaria, junto ao Juízo Deprecado, notícias sobre a carta precatória.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004165-93.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SIGUEO OTSUBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002238-87.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA MARANGONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: MAURICIO SOUZA LAGE

REU: MARCIO JOSE ANTONELLO

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA AUGUSTO - SP171151, OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2020, às 14 horas, quando será inquirida a testemunha de acusação, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, e interrogado o acusado presencialmente.

Expeça-se precatória para a Subseção de São Paulo solicitando a intimação da testemunha Maurício Souza Lage, Perito Criminal Federal, e a disponibilização de equipamento de videoconferência.

Fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer neste Juízo no dia e horário designados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003865-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDA CARDOZO QUINTELA, ANDREA BASSO PINHEIRO RATT, MARCIO ROBERTO PINHEIRO RATT, ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003560-50.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DURVAL GAMBARO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000804-68.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA, CLARA MACHUCA DE MORAES, KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003516-94.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003046-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

APTIV MANUFATURA e SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão que denegou a segurança (ID 30930256) alegando a existência de omissão, argumentando que o pleito refere-se ao processamento de pedido de compensação tributária e prolação de decisão na esfera administrativa não havendo necessidade de se respeitar o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto havia autorização judicial anterior permitindo a utilização dos créditos do REINTEGRA independentemente de trânsito em julgado. Aduz, ainda, que houve omissão quanto ao seguro garantia apresentado visando suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No que se refere à aplicação do artigo 170-A do CTN, inexistente na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Por outro lado, assiste razão à impetrante quanto à omissão em relação ao seguro garantia.

Considerando a regularidade do seguro garantia apresentado (IDs 26647521, 26647523, 26647524, 26647525, 266475277, 27003531, 27003535, 27003544 e 270035450), bem como a concordância da União-Fazenda Nacional (IDs 26979070, 29679072, 2697074, 26979076), **mantenho a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário no que tange ao processo administrativo n.º 10805.721895/2019-26 que não poderá, pois, ser considerado óbice a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).**

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Cientifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004286-95.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CLARO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e ser(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-89.2020.4.03.6109

AUTOR: VALTER HONORIO TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **14/10/2020 às 15h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-91.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA FLAVIA GONCALVES MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, uma vez que desnecessária, tendo em vista a prova documental acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002421-58.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUCIANO MENDES HARTUNG

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005171-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FIBERTEX NAO TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

FIBERTEX NÃO TECIDOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão que concedeu a segurança alegando a existência de omissões, eis que não restou consignado se a compensação pode ser dar com qualquer tipo de tributo ou apenas com outras contribuições previdenciárias, bem como não houve manifestação acerca da possibilidade de compensação dos valores recolhidos entre a data do ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado. Além disso, aduz que conquanto tenha constado na decisão que se reconheceu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas o correto é a utilização da expressão inexigibilidade da contribuição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000961-41.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Diante das informações prestadas pela Receita Federal (ID 35800142) intime-se o impetrante para as providências cabíveis.

Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-61.2014.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO LIVINO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o valor que entende devido (ID 33796184), atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007663-30.2013.4.03.6109

AUTOR: DIMAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 35883481: Diante da concordância da parte autora, homologo o acordo apresentado pelo INSS (ID 21443290 – pág 163), extraia-se ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 34544785).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005963-73.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** em face de **BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância (ID 34730178).

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-86.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CASSIA MARIA ROZEMBERG

Advogado do(a) REU: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF traga o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do requerido (ID 36409076).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-50.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MAURICIO MAZZARO

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de MAURÍCIO MAZZARO.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção como o PJe nº 5008552-20.2018.403.61.09 que tramitou pela E. 1ª Vara Federal local, onde a petição inicial foi indeferida e o processo extinto por sentença sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Decido.

Da análise da inicial desta ação como inicial e a r. sentença proferida na 1ª Vara Federal local, e tendo em vista os ditames do inciso II e III, do artigo 286 do Código de Processo Civil, bem como entendimento jurisprudencial, deve esta ação tramitar no juízo prevento.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. I. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versarem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fundada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.

Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 1ª Vara Federal local.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-78.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica referida invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (**Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008**). 3. **Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:.)**

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAO FASHION PETSHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-34.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1339/1863

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

ID 29962163: defiro o quanto requerido pelo executado. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo pelo sistema AJG, com prazo de aceite de 05 dias.

Esclareça a CEF se houve a distribuição da deprecata expedida por este Juízo (ID 31321708), no prazo de 15 dias.

Após tomem conclusos para análise do pedido formulado pela CEF (ID 32591929).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008466-47.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ROBERTO POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivé-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000456-43.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME, MARCOS GERALDO ROSA

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008966-50.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODRIGO FORTI

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1100205-75.1998.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ SIQUEIRA, ANTONIO SACCO, HYLEIA BUENO CARPES, OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, HENRIQUE WILHELM DA SILVA FLINK, RICHARD JOSE DA SILVA FLINK, HERMINIA GONCALVES MENIN, MARIA ANGELICA GONCALVES MENIN, ANTONIO CESAR GONCALVES MENIN, JOSE LUIS GONCALVES MENIN, CIDALIA APARECIDA MENIN MUNIZ, TANIA MARIA CALBAR, JORGE BIRAJARA CALBAR, MARIA ELIZABETH CALBAR, SANDRA MARIA CALBAR, ANA MARIA LOPES CALBAR, CICERO BIRAJARA LOPES CALBAR, JOSE BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WILHLM FLINK, ANTONIO MENIN, BIRAJARA RODRIGUES CALBAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON DONIZETE MATRAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDILSON DONIZETE MATRAIA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido e determinou a implantação de aposentadoria especial alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o cômputo de período comum, bem como a possibilidade de concessão de benefício previdenciário eventualmente mais vantajoso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Infere-se do item 6.6 da petição inicial que a pretensão consiste na concessão de aposentadoria especial e do item 6.7, **subsidiariamente**, na hipótese de não reconhecimento da procedência daquela, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, tendo em vista o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, não há que falar em omissão relativa a análise de períodos comuns referentes a aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (ID 31211147) alegando a existência de obscuridade, contraditório e omissão, eis que não foram analisadas ou devidamente justificadas as alegações referentes à inexistência de prejuízo ao consumidor, à falta de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, assim como acerca dos erros cometidos pela autoridade administrativa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003636-74.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000806-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 36259586, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001444-71.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002052-04.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002352-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO BRAND

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007763-97.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006809-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO LIMA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **35645656**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007388-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000261-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **25 de agosto de 2020**, às **17:00** horas (id. 36218588), na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 33441734.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003945-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE SERGIO PEREIRAALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36440112** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

DESPACHO

ID 35823692: Defiro. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para informações sobre as contas judiciais, conforme postulado.

Coma resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos executados. Para tanto, faz-se necessário que o l. patrono informe o número de seu RG e CPF.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002452-93.2020.4.03.6104

AUTOR: VANESSA SANTOS DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 18/08/2020, às 14hs, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

Despacho:

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/ CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, manifestem-se as partes acerca do interesse em realizar a audiência designada para o dia 19.08.2020, às 14hs, em sala virtual desta 4ª Vara Federal de Santos/ SP, hipótese na qual lhes será encaminhado tutorial para acesso.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato em sua forma presencial.

Int. com urgência.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002762-70.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36273899 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000295-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36320199** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (id. 36246729).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000480-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOLANGE SODRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

DESPACHO

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários do executado (id 35776569).

Em petição (id 35988185), informa o requerido que a conta bloqueada tem por finalidade exclusiva o recebimento de sua aposentadoria e, também, que o montante não lhe pertence.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias disposto no art. 854 do CPC, não comprovada a indisponibilidade da quantia bloqueada, converta-se em penhora, determinando à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada ao juízo da execução.

Considerando o interesse manifestado, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há proposta a ser apresentada em audiência de conciliação.

Após, tomem-se conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000418-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANSELMO DEMARCHI

DESPACHO

Cancele-se o alvará de levantamento, tendo em vista have expirado o prazo de validade.

Id 30675167: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores depositados nos termos do artigo 906 parágrafo único do CPC (ID 12722421) para conta abaixo indicada:

TÂNIA MÁRAMENESES MOURA - OABSP292862

CPF 800.519.528-15,

Banco do Brasil, Agência 3021-X,

Conta Poupança 19976-1.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002818-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36315750 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005431-21.2017.4.03.6104

ASSISTENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ASSISTENTE: PAI CHENG CHA, SANDRA PAI LU

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

SENTENÇA

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA movido por ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em face de PAI CHENG CHA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 31594830), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000512-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ SIMOES DAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34883533, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007998-69.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Opõe a INSS embargos declaratórios, alegando que a decisão que homologou os cálculos e determinou expedição de ofício requisitório padece de omissão, ao deixar de condenar o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Assiste razão à embargante. O tema já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1134186/RS Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011) - grifei.

No caso dos autos, foi desnecessário proferir decisão para acolher a impugnação, apenas porque o exequente acolheu os argumentos e reconheceu o excesso de execução.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do despacho embargado os termos seguintes:

Diante do reconhecimento do excesso de execução, condeno a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência, correspondente à diferença apurada entre os valores da execução e aquele apurado pelo INSS, ou seja R\$ 14.721,73 (principal) + R\$ 2.648,04 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 17.369,77. A execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

No mais, cumpra-se a ordem de expedição de ofícios requisitórios (ID 19001517).

Int.

Santos, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a CEF o que de interesse à execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualização do débito.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36137079 e 36421659. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Despacho:

Cuida-se de procedimento objetivando a restauração de autos, porquanto os originais, em suporte físico, foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017.

Segundo informações provenientes do Segundo Grau de Jurisdição, os processos atingidos no episódio aguardavam suspensos/ sobrestados o julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Digitalizados os autos, vieram então remetidos ao juízo de origem, em consonância com o § 2º do artigo 717 do CPC, para início da restauração no que tange aos atos aqui praticados.

Por meio do despacho id. 29498989, as partes foram intimadas a inserir cópias dos requerimentos dirigidos ao juízo e quaisquer outros documentos que viabilizassem a restauração.

A autora logrou trazer a petição inicial e emenda (ids. 29723608 e 29723611) e as petições de interposição e razões de Apelação (id. 29723612) e petição de interposição de Recurso Especial (id. 29723613).

A ré, por sua vez, apenas localizou e juntou uma petição de contrarrazões a recurso não identificado (id. 30140489).

Pois bem

Considerando que as partes já forneceram cópias das peças que têm em seu poder, providencie a e-Vara pesquisa no sistema informatizado, bem como no livro de sentença e nas pastas eletrônicas, a fim de proceder à juntada dos documentos referentes a estes autos.

Após, nos termos do parágrafo 2º do artigo 717 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF3 para nele se completar a restauração.

Cumpra-se e int.

Santos, 23 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009106-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GUTEMBERG OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 28121026 - Pág. 1: Mantenho a decisão que indeferiu a pretensão **provisória de natureza cautelar (id. 26654419)**, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos encartados com a réplica (id. 28121044 - Pág. 1/20; **id. 28121476 - Pág. 1/10; id. 28121047 - Pág. 1**).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005808-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: D N AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961, KAUE RAMOS DOS SANTOS - SP413463

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36435087), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000713-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36412451** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

A fim de viabilizar o pagamento do RPV, proceda-se a autenticação da procuração, conforme requerido (id. 34993865).

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0000030-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FABRICIA RODRIGUES FROES MIRANDA, ADALBERTO JOSE DOSSANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001801-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: OESTER MARCELO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita pelo réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. GIOVANNA RIBEIRO PORTO – OAB/SP 329.551.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Giovanna Ribeiro Porto, com endereço profissional na Rua Pernambuco, 583, centro, na cidade de Catanduva, telefones (17)3045-5770 e 99168-5622.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Pernambuco, 583, centro, na cidade de Catanduva/SP.

Cópia deste despacho servirá como CARTA INTIMAÇÃO ao acusado OESTER MARCELO DE ALMEIDA, detido na Penitenciária I de Mirandópolis/SP, localizada na Av. Dr. Oswaldo Brandi Faria, 4450 - Bairro Ribeirão Claro, Mirandópolis/SP, CEP 16800-000, Caixa Postal 161.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000735-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERSON HENRIQUE TONINI CARDOSO

DESPACHO

MANDADO - CARTA INTIMAÇÃO

Considerando que o réu declarou que não possui condições de contratar um advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo), nomeio como defensora dativa do acusado a **Dra. GIOVANNA RIBEIRO PORTO** – OAB/SP 329.551.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Giovanna Ribeiro Porto, com endereço profissional na Rua Pernambuco, 583, centro, na cidade de Catanduva, telefones (17)3045-5770 e 99168-5622.

Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, Drª Giovanna Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Pernambuco, 583, centro, na cidade de Catanduva/SP.

Cópia deste despacho servirá como CARTA INTIMAÇÃO ao acusado Gerson Henrique Tonini Cardoso, podendo ser localizado na Rua Doze de Outubro, n. 107, Catanduva.

CATANDUVA, 24 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000708-56.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: REINALDO RIBEIRO - SP320387, FABIOLA BUTINHAO - SP320388

Advogados do(a) REU: AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064, GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919

Advogados do(a) REU: ADAURY CANDIDO - SP193858, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002718-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENOVA FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785, JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO VICENTE MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SILVA BARROS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-46.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO, NADIA ALVES DE SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050

REU: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro pesquisa para tentativa de localização do endereço atualizado de ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO - CPF: 185.061.338-90, nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Com os resultados, dê-se vista a parte autora para manifestação.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DENNIS BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que **cumpra integralmente a decisão proferida em 08/07/2020.**

Ressalto, por oportuno, que o pedido pode e deve ser realizado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Indefiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o extrato da declaração de imposto de renda apresentada. Os valores indicados na declaração demonstram que a parte autora tem condições de suportar os custos da demanda, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Assim, **deve recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo o prazo suplementar de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de julgamento deste feito em conjunto com os autos 5000461-73.2017.403.6141, determino o sobrestamento deste feito até que aquela ação esteja pronta para julgamento.

Int.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: HEITOR MIRANDA LANDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM LUIZA BRUNO, PAULA CRISTINA BRUNO LIMA

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento, pela CEF, do quanto determinado, concedo novo prazo de 15 dias para que a parte autora procure a herdeira para tentativa de solução do impasse criado neste feito.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO GERENT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do AI, recolla o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-03.2020.4.03.6141

AUTOR: PLINIO APELES COIMBRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600

REU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO JOÃO DO PINHAL

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Anote que a carta precatória expedida não foi cumprida em razão da ausência de recolhimento das custas e taxas pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003414-73.2018.4.03.6141

AUTOR: EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA MENEZES, GELDEMIR SOARES DE SOUZA, EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE TOMAZ CONCEIÇÃO, LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS, RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DIAS, SIRLENE LOURENCO BEZERRA, SILVANIA PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

REU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

As partes deverão, ainda, se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela corre CONSTRUTORA COSTA E MOURE LTDA.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUALTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

DESPACHO

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, REITERE-SE intimação ao município de Mongaguá para que apresente cópia integral do processo n 04977.003596/2018-51, que trata da transferência da gestão dos espaços litorâneos em discussão na presente demanda.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Os ofícios requisitórios foram expedidos de acordo com as normas aplicáveis.

Nada há para ser retificado.

Oportunamente, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-83.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informe a parte impetrante se persiste seu interesse no feito, diante das informações anexadas - justificando-o.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004675-66.2015.4.03.6141

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: RONALDO AMINE FRUTUOSO, ROSANA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRISAT ANTENAS E ELETRONICALTD - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA

Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o beneficiário a fim de que informe, no prazo de 05 dias, sobre a efetivação da transferência determinada nestes autos por parte da instituição financeira.

Uma vez efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, oportunidade em que a CEF deverá noticiar nos autos sobre a pactuação de acordo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Retifico o despacho retro.

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a RUMO MALHA PAULISTA em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004312-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

Vistos.

Intime o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do referido recurso.

Intime-se. Cumpra-se."

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0005602-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita – não sendo o caso, portanto, de limitação dos honorários periciais ao limite previsto na Resolução n. 575/2019, do E. C.JF.

Por outro lado, entendo que a estimativa de honorários periciais trazida pelo sr. Perito é excessiva, devendo ser reduzida por este Juízo. O imóvel usucapiendo é um apartamento localizado na área urbana de Praia Grande, local de fácil acesso que não traz dificuldade.

Tenho como adequado, para o caso, portanto, honorários periciais de R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes e o sr. Perito.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0003967-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme informado pela CEF, o valor depositado ainda se encontra disponível, e considerando que o alvará expedido já perdeu sua validade, intime-se o investigado, por meio de seu defensor, a indicar os dados de conta bancária de sua titularidade (Banco, agência, número e tipo de conta), em 15 dias.

Após, expeça-se ofício de transferência do valor depositado em favor do investigado.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo de não persecução penal firmado, suspendo, por ora, as medidas cautelares impostas, enquanto em vigor o ANPP.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares.

Considerando o local de residência da investigada, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo para intimação da investigada para dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano (365 horas), à razão de 1 hora por dia de pena, bem como para fiscalização do cumprimento.

Instrua-se a precatória com cópia da proposta de acordo, do termo de audiência e do presente despacho.

Por fim, solicite-se à Polícia Federal que encaminhe as cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, mediante termo de entrega, a ser apresentado a este Juízo, por e-mail, ou diretamente nos próprios autos, no prazo de 30 dias.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-70.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERIO JOSE DOS SANTOS 16952477870

CERTIDÃO DE JUNTADA

E.mail CEF

São VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003290-83.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei Carta Precatória ID 27605913, por e-mail, ao Juízo Deprecado.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005401-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: S.S. DAS DORES - ME, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se à Central de Mandados de São Vicente informação sobre o cumprimento do mandado expedido ID 25443766

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades apontadas pela defesa, e diante do disposto na Resolução nº 329/2020 do CNJ, **determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 14/08/2020, às 11:00 horas.**

Anote-se na pauta.

Comuniquem-se as testemunhas pelo meio mais célere.

Intime-se o MPF.

No mais, considerando o número de testemunhas a serem ouvidas, dentre elas pessoas idosas, diante das recomendações previstas na Portaria Pres/Core nº 10/2020 para que se evite a realização de atos presenciais, aguardem-se novas deliberações para que seja designada audiência instrução.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 15 dias, resposta ao e-mail encaminhado à SpPrev.

Com a juntada das informações, tornem conclusos para que seja designada audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos. **Chamo o feito à ordem.**

Sempre juízo quanto ao determinado na decisão id 26422802, **retifico o despacho proferido em 21/06/2020** para que passe a constar o número do processo 5000067-95.2019.403.6141.

Assim, **determino a exclusão da certidão id 34955484 e seus respectivos anexos** já que não se referem ao processo supracitado.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

O acordo de não persecução penal previu que os acusados retomassem aos estudos por no mínimo dois anos, ou até completar o ensino médio (o que ocorrerse primeiro), além de oito meses de prestação de serviços comunitários.

Intimados pelo Juízo a comprovar que já se encontravam matriculados, ambos apresentaram comprovantes, o que, por óbvio, não pressupõe o cumprimento total do acordo.

Diante da situação de pandemia causada pelo covid-19, que acarretou suspensão de aulas presenciais, intime-se a defesa dos réus para esclarecer se ambos estão tendo acesso a aulas à distância, devendo apresentar atestado de frequência, em 15 dias, se o caso.

Na hipótese de ausência total de aulas, ainda que à distância, o período em que estiveram apenas matriculados não será computado para fins de cumprimento do acordo.

Intime-se a defesa de que os atestados de frequência escolar deverão ser apresentados em Juízo a cada 3 (três) meses, conforme já constou em despacho anterior.

Intime-se o MPF, a DPU e publique-se.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004440-02.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA, MARIA DEL CARMEN BARREIRA GRANDE, MARIO GRANDE BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Determinei a retificação da autuação para constar o representante legal do co executado Mario Grande Barreira. Defiro a devolução de prazo.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000729-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISANGELA DOS SANTOS, GILMARA MELO SANTOS

Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação das rés acerca da sentença condenatória.

Decorridos 30 dias sem cumprimento, solicitem-se informações.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALONEIS DOS SANTOS SILVA- ME, SALONEIS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ao Executado (Excipiente) para que, querendo, apresente réplica.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0001397-52.2018.4.03.6141
DEPRECANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da ré nesta data, aguarde-se seu próximo comparecimento em Juízo, quando então deverá ser intimada de **que deverá apresentar as certidões de antecedentes do distribuidor criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, conforme determinado pelo Juízo de precatante.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5003273-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: EGÍDIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Diligencie a Secretaria a fim de contatar o investigado, solicitando que forneça dados de conta bancária de sua titularidade, por telefone ou e-mail.

Após, expeça-se ofício de transferência em favor de EGÍDIO no que tange ao valor depositado a título de fiança.

Uma vez comprovada a entrega do bens à Alfândega, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de julho de 2020.

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SIDNEI BUENO JUNIOR

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira o valor depositado para a conta judicial que já foi aberta junto à CEF.

Após, intime-se o investigado, pelo meio mais célere, a fornecer seus dados bancários (número de conta com dígito, agência, banco), e expeça-se ofício de transferência para conta de titularidade de SIDNEI.

Com a vinda do termo de entrega de bens à Alfândega, comunique-se este órgão que fica autorizada a destruição do bens, bem como que não é necessária comunicação ao MPF em razão da apreensão, eis que já tramitou na Justiça o presente feito, evitando-se, assim, duplicidade.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001054-56.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos,

2- Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de abertura de conta pela CEF, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 33606572.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001061-48.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-63.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TAIANE TAILA DA SILVA BONA

DESPACHO

Vistos,
Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003089-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO

Vistos.
Sem prejuízo do cumprimento do determinado no despacho retro, intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas junto ao juízo deprecado (02ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP - CP nº. 0002176-32.2020.8.26.0266), nos seguintes termos: "Deverá o requerente recolher 02 diligência(s) de oficial de justiça, no valor de R\$ 82,83 cada, em guia própria de condução dos oficiais de justiça, para crédito na agência ou posto bancário desta comarca, bem como taxa para impressão, no cód. 201-0, Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT, no valor de R\$ 6,30 (09 cópias - vias da carta precatória e guia de diligência), nos termos do comunicado CG nº 1951/2017. Prazo: 10 dias".
Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-23.2020.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAMARITAA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME REGIS MACEDO - RJ230879
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e conforme requerido na petição id 36450447, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104

CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA COMARCA DE ITANHAÉM/SP

Diante do informado pela parte autora, determino a secretaria que solicite a Comarca de Peruibe a desconsideração do malote digital encaminhado ou, se já distribuída a carta precatória, a devolução sem cumprimento em razão do equívoco no encaminhamento.

De outra parte DEPRECO ao MM. Juiz de Direito da COMARCA DE ITANHAÉM/SP, considerado o endereço a ser diligenciado, à(s) citação(ões) do(s) CONFINANTE(S) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

ATO DEPRECADO: CITAÇÃO do confinante, no endereço abaixo indicado:

Nome: Marcelo Strama

Endereço: Rua Peruibe, nº 398, Praia dos Sonhos, Itanhaém/SP, CEP 11740-000.

Para que, querendo, apresente contestação a presente ação de USUCAPIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos constantes na petição inicial, referente ao processo judicial eletrônico em epígrafe.

ADVERTÊNCIA: Não contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e os fatos alegados pelo autor serão presumidos verdadeiros, nos termos do art. 344 do NCPC.

***** Caso seja necessário o recolhimento de diligência, solicita-se que a intimação para recolhimento seja efetivada diretamente à parte. *****

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0005143-44.2015.4.03.6104 VOL 001-1.pdf	Petição inicial	181025161401000000001112387
00051434420154036104 Volume 01 - parte A	Documento Digitalizado	1811230901050000000012429191
00051434420154036104 Volume 01 - parte B	Documento Digitalizado	1811230901060000000012429193
00051434420154036104 Volume 02	Documento Digitalizado	1811230902000000000011699670
Sentença	Sentença	19021113542711300000013287056
Intimação	Intimação	19021113542711300000013287056
Intimação	Intimação	19021113542711300000013287056
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19021514241952400000013449684
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19021514241969300000013450588
Sentença	Sentença	19021611053872000000013459462
Intimação	Intimação	19021611053872000000013459462
Complemento aos Embargos	Outras peças	19022114175223000000013614341
PETIÇÃO ADITAMENTO AOS EMBARGOS - 17-02-2019	Outras peças	19022114175236600000013614343
Sentença	Sentença	19022213314243500000013650274
Intimação	Intimação	19022213314243500000013650274
Apelação	Apelação	19032016295121500000014317416

RECURSO DE APELACAO AO TRF3	Apelação	19032016295131100000014330549
Guia de Custas	Comprovante de Recolhimento de Preparo	19032016295136400000014330565
Despacho	Despacho	19040817031481100000014949002
Intimação	Intimação	19040817031481100000014949002
Contrarrazões	Contrarrazões	19041111500503300000015046037
Certidão	Certidão	1908011248480000000030881443
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2001301734270000000030881444
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2001301734270000000030881445
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2001301734270000000030881446
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	2002031255470000000030881447
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2002031619540000000030881448
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2002031619540000000030881449
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	2002121507270000000030881450
Certidão de julgamento	Certidão	2003101303180000000030881451
Ementa	Ementa	2003261416560000000030881455
Relatório	Relatório	2003261416560000000030881454
Voto	Voto	2003261416560000000030881453
Acórdão	Acórdão	2003261416570000000030881452
Acórdão	Acórdão	2003271656490000000030881456
Petição intercorrente	Petição Intercorrente	2003311430230000000030881457
Manifestação	Manifestação	2004061709350000000030881458
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2006190756190000000030881459
Despacho	Despacho	20062217281410800000030991741
Intimação	Intimação	20062217281410800000030991741
Intimação	Intimação	20062217281410800000030991741
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20062615032233300000031263686
Pet 26-06-2020	Petição Intercorrente	20062615032239800000031263692
Despacho	Despacho	20062615480453300000031266729
Intimação	Intimação	20062615480453300000031266729
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20070217112370500000031554905
Pet 02-07-2020	Petição Intercorrente	20070217112376400000031554914
Despacho	Despacho	20070609161317500000031643715

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado o cumprimento da diligência na data indicada pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que informe data para cumprimento da diligência a partir de outubro/2020.

Registre-se que a expedição do mandado para cumprimento na data indicada representaria preferir a diligência destes autos àquelas, também prioritárias, pendentes de cumprimento em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia do Covid-19.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002933-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: OSEAS E SANTOS CHAVEIRO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-93.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ PONGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e planilha demonstrativa demonstrando o valor à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a 12 vincendas).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-75.2020.4.03.6141

AUTOR: CLEBER GARCIA MOMPEAN

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial

Diante da emenda, necessário o refazimento dos atos processuais.

Entretanto, o novo valor atribuído à causa - com base na DIB de 22/06/2020 -, reconheço incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006202-19.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-45.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000154-78.2015.4.03.6141

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, DENIVAL ANDRADE DA SILVA - SP115240, CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o embargante a pretensão retro, uma vez que os embargos de declaração interpostos na Egrégia Corte foram apreciados, cuja decisão transitou em julgado em 27/11/2019.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA ANTUNES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Nada a decidir no momento haja vista que até presente data a Carta Precatória expedida não fora devolvida.

3- No mais, diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-41.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA, FABIANA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Por enquanto nada a deferir, aguarde-se a resposta da tentativa de citação conforme restou determinado no despacho anterior.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado o cumprimento da diligência na data indicada pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que informe data para cumprimento da diligência a partir de outubro/2020.

Registre-se que a expedição do mandado para cumprimento na data indicada representaria preferir a diligência destes autos àquelas, também prioritárias, pendentes de cumprimento em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia do Covid-19.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pelo Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Conforme já determinado no feito anteriormente distribuído neste Juízo, o autor deve esclarecer os limites do pedido final, eis que a anulação de "todos aqueles atos praticados pela empresa em seu nome" não pode atingir a esfera jurídica de partes não incluídas no polo passivo da ação.

Destarte, no prazo de 15 dias, esclareça o autor, assim como:

a) providencie cópia da contestação apresentada na ação nº 1015425-16.2019.8.26.0477; e

b) comprove a solicitação de requerimento administrativo de exclusão da empresa feito em seu nome (e não no da empresa).

Int.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: DIEGO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pelo Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MOTTA NARDELLI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006229-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Adote a secretaria as providências necessárias ao encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas conforme despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS - SP270716

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição do Exequente. Manifeste-se o Executado no tocante a oposição ao bem oferecido em garantia.

3- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Efetivadas as transferências, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos do montante que ainda entende devidos, no prazo de 15 dias, nos termos do decidido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA

SUCESSOR: FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK, LILLIAN ONOFRIO CIRILLO

SUCEDIDO: FRANCISCO RODENBECK, DAVID CIRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222,

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento e eventual pedido de habilitação com relação ao exequente ALCIR DE PAULA.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000389-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MANASSES BERNARDINO DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001561-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CREUSA CORREIA DE BRITO, ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE, LOURENÇA AUBIM DA SILVA, SUELI SANTOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEF informações sobre o cumprimento do ofício ID 3309991, uma vez que a parte beneficiária noticiou que a transferência não foi efetivada.

Encaminhe-se cópia do referido ofício.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001183-05.2020.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária ao encaminhamento do ofício expedido para o endereço eletrônico indicado na petição retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMMANOEL COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-82.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-14.2016.4.03.6321

EXEQUENTE: VALDEMAR BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, encaminhe-se mensagem eletrônica ao TRF solicitando-se cópia da mídia digital indicada no ID 29905619, página 12, assim como do instrumento de mandato outorgado.

Cumprido, voltem-me para expedição dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018456-92.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5016736-90.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-44.2020.4.03.6141

AUTOR: HERONILDES GUERRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BERTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação e a proposta de acordo apresentadas pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30261974.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALLAN KARDEC PITTA VELOSO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Como efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Fixo os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% do valor das parcelas atrasadas até a data da sentença (09/05/2020), nos termos da súmula 111 do STJ.

Assim, em 15 dias apresente o exequente o cálculo de seus honorários, de forma a viabilizar as requisições.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-41.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CARLOS JACQUES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MAIA - SP330714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois impertinente à fase processual.

Anoto que esta execução se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência, fixados nestes autos.

Dos documentos apresentados pela parte executada não se depreende de forma inequívoca que o montante bloqueado referente a proventos de aposentadoria.

Assim, no prazo de 5 dias, determino a juntada aos autos do extrato bancário referente ao mês de julho, no qual conste o recebimento da pensão e o bloqueio judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISABEL VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Isabel Ferreira da Silva** em face da **União Federal e do Estado de São Paulo**, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente do medicamento **Ocrelizumab**.

Alega, em síntese, que é portadora de **Esclerose Múltipla** e que o fármaco é essencial para evitar a progressão da doença e, por consequência, melhorar sua qualidade de vida.

Afirma que necessita de **2 frascos do remédio a cada seis meses**, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Por fim, sustenta que o medicamento tem elevado custo e que devido a situação econômica em que se encontra está impedida de adquiri-los no mercado.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a apresentação de defesa pelas rés.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, a efetividade do tratamento com o medicamento solicitado.

O relatório médico apresentado pela autora, documento id 33700000, pág. 1/2 apresenta exposição detalhada de sua condição clínica, além de possíveis benefícios na administração do medicamento pleiteado.

A análise do relatório apresentado pela autora em conjunto com a nota técnica anexada pela União, documento id 35589516, pág. 1/3, **permite concluir, nesta análise inicial, que se trata de medicamento de alto custo, eficácia reduzida, além de efeitos adversos graves não relatados.**

O custo estimado do tratamento é de **aproximadamente R\$ 154.896,50 anuais**, valor que a autora não possui condições de suportar.

O direito à Saúde está previsto nos artigos 6º e 196º da Constituição Federal e deve ser proporcionado a todos pela União, Estados e Municípios, solidariamente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos Entes Federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para o pagamento de medicamentos de alto custo devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Contudo, os recursos da saúde como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Também por esse motivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática de recursos repetitivos, fixou os seguintes requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios que não integram a lista do Sistema Único de Saúde:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência. (Tema 106)

Os documentos apresentados pela autora atendem aos requisitos estabelecidos no julgado supracitado, mas não são claros em relação a efetividade do medicamento.

Dessa forma, entendo que tal premissa deve ser considerada em conjunto com o custo do medicamento pretendido, o que, nesta análise inicial, não autoriza o deferimento da medida de urgência.

Ressalto, por oportuno, que a **alegada urgência não é corroborada pelo conjunto probatório**, tendo em vista que o relatório anexado aos autos foi firmado em julho de 2019, um ano antes do ajuizamento da presente ação.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Por fim, registro que a matéria foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos (tema 106) e ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral (tema 6).

Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.

No mais, intimem-se as partes para que justifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001231-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

Advogado do(a) REU: WILLIAM NEVES BELTRAME - SP416972

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEVY DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de procuração e de declaração de pobreza atuais (emitidas há, no máximo, 3 meses);
- b) a juntada do documento integral referente ao id 36486710, página 11; e
- c) esclarecer os pedidos iniciais, à vista de ter havido o reconhecimento administrativo de labor especial até 28/04/1995 .

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar unicamente o INSS, representado por sua Procuradoria.

Int.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012797-52.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa constituída da ré Tatiane Cristina Correa Morelatto para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0003186-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ODERLI FERIANI

DECISÃO

Sem prejuízo da audiência designada, abra-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao documento juntado (ID 36451153 e 36469559).

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008469-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSAE KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à lide, tais como: documento de identificação, comprovante de residência, Procuração "Ad Judicia", documentos relativos ao ato coator alegado, uma vez que todos os documentos juntados aos autos se referem à terceira pessoa, estranha à lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000665-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se vista aos réus da manifestação/documentos juntados pela autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: J. P. S. G.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes, assim como do trânsito em julgado do decidido no agravo de instrumento juntado aos autos (IDs 34277061-34277063).

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpri-se a prioridade.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008144-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. O autor recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (id 35760108). As custas processuais devidas na Justiça Federal devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente, admite-se o recolhimento feito no Banco do Brasil quando não houver agência da CEF no local. No caso, o autor mora no município de Vinhedo, onde existe agência da CEF, o que afasta a possibilidade de recolhimento em outro banco.

3. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

4. No mais, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

6. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *“presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional!”*.

7. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

8. **Recolhidas as custas processuais**, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008181-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO BONCHOSKI - PR92998, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA - PR48099

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Roberto Antunes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e especial, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em maio/2020.

Juntou documentos e requereu o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.824,95 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36389452: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento 5019917-94.2012.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, requiriu-se à AADJ a exclusão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/600.765.490-0.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-10.2020.4.03.6105

AUTOR: ODAIR ROBERTO BRESIL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Intimado a esclarecer a prevenção apontada, o autor apresentou EMENDA À INICIAL, para que conste do pedido: "Seja reconhecida expressamente a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/07/2010, trabalhado na empresa Merial Saúde Animal Ltda., uma vez que nesse período o autor ficou exposto aos agentes nocivos insalubres/químicos acima dos limites legais, conforme fundamentação, incluindo o período em gozo de auxílio-doença de 28/02/2004 a 11/04/2004."

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014616-22.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-14.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VELSON FERRAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34453681:

Dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, aguarde-se pelo cumprimento pelo exequente, do quanto determinado no item 1 do despacho Id 32179476. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Comprovado, intime-se o INSS para os fins do determinado no artigo 535, CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35198994: dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014376-14.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EUDACIO SELLEGUIM JUNIOR

ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO CAVALLARI, JUREMA PEREZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do decurso de prazo, intime-se a CEF a que comprove o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 34189185, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte executada.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007947-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ALCIDIRA CESAR RODRIGUES, LUCKEN DOMINGUES SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36382376: intime-se a CEF a que comprove o recolhimento das custas e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

2. Em prosseguimento, determino a intimação da ANS ora ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre: 2.1 o complemento do depósito informado pela parte autora; 2.2 os embargos de declaração opostos nestes autos (arts. 1023, § 2º, e 183, do CPC); 2.3 a petição/documentos apresentados pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini.

3. Dê-se vista, também, à autora para, querendo, manifeste-se sobre a petição/documentos apresentados pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Com a vinda das manifestações das partes, tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-64.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002187-86.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

2. Verifico que intimadas as partes do despacho de ID 31751185, apenas o autor se manifestou. Em prosseguimento, dê-se vista ao Município de Campinas ora requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a petição/documentos juntados pelo COREN-SP, bem como sobre a possibilidade de acordo.

3. Após, dê-se vista ao MPF, e, havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação; nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008155-02.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11579

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ELCY LIBANORI X EGLE LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X MARCO ANTONIO FRAZATTO GUILHERME X MARIAANGELA GUILHERME FABRINI X BIANCA BOLSONARO GUILHERME X RAPHAEL BOLSONARO GUILHERME (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0603711-36.1995.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0606271-2 ()) - BISCOBOL.COM/DE BISCOTOS E DOCES LTDA (SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0603745-11.1995.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600905-8 ()) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da existência de documentos originais, colacionados às ff. 404, 405, 406, 407 e 408 (Carteira de Trabalho e Carnê para Recolhimento de Contribuições), determino à advogada do autor que proceda à retirada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, coma entrega dos documentos referidos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003632-7) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

Vistos e analisados em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda do valor bloqueado em favor da União Federal e do Incra. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Retifico a decisão de ID 36259923 para determinar a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sede da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36371033: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento 5020821-17.2020.4.03.0000, que anulou a sentença parcial de mérito de ID 25965591, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017728-38.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013470-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida de Paula David, CPF nº 612.388-059-49, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações, tecendo considerações acerca do elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a parte impetrante pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, NB **42/178.702.820-5**. Para tanto, assinado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013466-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE MARIA DAMIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Maria Damão, CPF nº 5013466-08, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações, tecendo considerações acerca do elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, temcabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a parte impetrante pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, NB 42/172.455.591-7. Para tanto, assinso o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008387-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
9. Afasto as prevenções apontadas, pois possuem objeto distinto do pedido contido nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008516-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMS S/A, NOVAMED FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., GERMED FARMACEUTICALTDA, CPM CONCESSIONARIA PAULISTA DE MEDICAMENTOS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por EMS S.A., Novamed Fabricação de Produtos Farmacêuticos Ltda., Germed Farmacêutica Ltda. e CPM Concessionária Paulista de Medicamentos S.A., qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos títulos identificados pelos números 199104831876685, 199104831876686, 199104831876692, 199104831876693, 199104831876705, 199104831876690, 199104831876688, 199104832524395 e 199104832047670 e das informações a eles pertinentes.

As autoras relatam que foram incluídas no SERASA em decorrência do apontamento dos referidos títulos pela CEF. Alegam que desconhecem a origem dos débitos representados por esses títulos e que solicitaram extrajudicialmente à CEF, em diversas oportunidades e por diversos meios, a sua apresentação. Aduzem que não foram atendidas. Afirmam que necessitam da exibição para que possam verificar se é hipótese de efetuar o pagamento ou, em caso negativo, de ajuizarem a ação cabível. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) apresentar os comprovantes de inscrição e situação cadastral de todas as integrantes do polo ativo da ação no CNPJ;
- (2) apresentar instrumento de procuração *adjudicia* outorgado por CPM Concessionária Paulista de Medicamentos S.A.;
- (3) adequar o instrumento da procuração *adjudicia* outorgada pela Germed ao disposto na cláusula 5ª, parágrafo 5º, de seu contrato social;
- (4) apresentar extrato atualizado da consulta ao SERASA;
- (5) justificar a não utilização da via sugerida pela própria CEF, de consulta direta ao SERASA ou outro agregador de informações financeiras.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011850-59.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA DE CASTRO BIAZON

Advogado do(a) REU: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36395643: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008247-77.2020.4.03.6105

AUTOR: DARCIDES TRINDADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 0003359-22.2012.4.03.6303, uma vez que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial nos presentes autos, não foi objeto daquele processo.

3. Ajuste o autor o valor atribuído à causa, nos termos da planilha de cálculo juntada por ele mesmo aos autos. Prazo: 15 dias.

4. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008285-89.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO MINGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008326-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO DISTASI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34916175: Indefero o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Id 36378522: por ora, aguarde-se pela comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36378539: por ora, aguarde-se pela notícia de creditamento das requisições.

2- Comprovado, tratando-se de depósito à ordem deste Juízo, desde já defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do beneficiário.

3- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012288-85.2014.4.03.6105

AUTOR: TABAJARA TADEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36387708: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011955-61.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32461962: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado a título de honorários na conta nº 2554.005.00023730-1, mediante DARF, com código de receita 2864.

2- Comprovado, dê-se vistas às partes.

3- Após, aguarde-se pelo depósito do valor remanescente até satisfação do crédito exequendo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015596-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME, MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31703618: indefiro o pedido, conquanto as pesquisas realizadas pelo Juízo indicaram inexistência de bens penhoráveis da parte executada.

2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1401/1863

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36356812: defiro. Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal em Campinas para apropriação pela Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, do valor depositado Id 31937698.

2- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004086-22.2014.4.03.6105

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

REU: HELIO DE CARVALHO, JOSE JAILTON DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, JOSE RICARDO RULLI - SP216567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-95.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSILVO SALVIANO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001370-58.2019.4.03.6105

AUTOR:HIDERALDO JOSE GONCALVES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015919-08.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1404/1863

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-25.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: BENTO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105

AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
EXEQUENTE: ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005828-48.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003180-61.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009355-30.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: ERIVALDO GONCALVES PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-40.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALCINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ELOINO SANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010555-84.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.
2. Em que pese o exposto pela executada no ID 20896206, reiterado no ID 31933801, em contrariedade à manifestação da exequente ID 27521438, reiterada no ID 33939014, observo que a discussão sobre o cancelamento ou não do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA escapa aos estreitos limites da execução fiscal, não cabendo, portanto, sua análise no presente feito.
3. Neste sentido: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de cancelamento do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução – já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão nº 5026505-54.2019.4.03.0000, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS TRF 3, 3ª Turma, Data da Publicação: 19/03/2020)
4. Isto posto, cumprido o item 2 e à vista do efeito suspensivo concedido aos embargos acima referidos, conforme ID 20896209, SOBRESTE-SE este PJe até final julgamento de tais embargos e/ou manifestação da parte interessada.
5. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005057-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

DESPACHO

- ID 33578324: Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s) Michele Di Blasio, CPF nº. 221.349.478-96, relativas aos últimos 03 (três) anos.
- Coma juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça.
- Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018255-50.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: GOES & HOFFMANN SERVICOS MEDICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001546-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: IRMAOS RAMOS LTDA - ME, VALDOMIRO RAMOS, ORLANDO RAMOS, LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006667-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 35205147: defiro o prazo de 15 (quinze) para que a Embargante se manifeste quanto à petição e documentos ID 34053719 e 34053722.
Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016343-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA DE LIMA DUARTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5006405-62.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017371-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: REGINA CELIA DE SARIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007053-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a imediata "suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas."

sobre a folha de salários. Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, ao exigir a contribuição ao SEBRAE

Requer, ao final, a compensação dos valores pagos indevidamente.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não enseja a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, ofício-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMARGO CUSINATO - SP442011, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **A.C.J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31012173).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 31101734).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31206401).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, impugnando o valor dado à causa, da ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e decadência da impetração, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31439655).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33151678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da Impugnação ao Valor dado à Causa

O valor da causa deve expressar, **sempre que possível**, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo, excessivo ou meramente simbólico.

Conforme preceituava o art. 258 do antigo Código de Processo Civil e atualmente reza o art. 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

De outro lado, deve ser verificado que a vinculação do conteúdo econômico da demanda não é absoluta.

Destarte, considerando que a presente ação objetiva precipuamente a obtenção de provimento declaratório para fins de prorrogação dos prazos de vencimentos dos tributos em razão das dificuldades econômicas enfrentadas pela Impetrante frente à pandemia decorrente da crise na saúde pública, bem como na economia local, entendo que não merece qualquer reparo o valor inicialmente atribuído à causa, considerando a natureza meramente declaratória do pedido postulado.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa pela Impugnada.

Outrossim, entendo que as demais preliminares arguidas confundem-se como mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para colir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5008786-25.2020.4.03.0000**.

Outrossim, **tendo em vista a manifestação de renúncia ao mandato apresentada pela advogada na petição de Id 36068976, proceda-se à retificação da autuação.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 30 de julho de 2020.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 24990612, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Mantenho o despacho inicial, em Id 23755207, devendo o Condomínio autor, cumprir o determinado pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015139-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIMILSON ANTONIO RITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 25087578, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 26072039, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, devendo os autos retornarem à Contadoria para conferência, face aos novos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com o cumprimento das determinações, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016107-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 29032399, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 25071010, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016099-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:LUCIMARA FIGUEIREDO
Advogado do(a)AUTOR:DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 27150462 em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Preliminarmente, prossiga-se com vistas ao autor, da Informação da Contadoria, em Id 25073365, para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria e, após, volvam conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0602464-54.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES, DINORA PIRES DE GOES, MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER, MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA, AFONSO HENRIQUE PAZINI, VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO, VALERIA DE FATIMA ALVES, SONIA MITIKO AKUTSU, MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA, MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos presenciais, deverá ser cumprida a determinação de ID nº 33502343, com a intimação da parte Autora para que providencie o desarquivamento do processo físico, retire os autos em carga para digitalização e inserção de todo o processo nestes autos digitalizados, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008211-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: G.E.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **G.E.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando *“apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.”*

Aduz que encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança sobre a totalidade do valor da folha de salários é ilegal e inconstitucional.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL EKRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AMERICO BASSANEZI - SP312389

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o Autor, conforme documento (Id 35864624) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 6.101,06 para o ano de 2020), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, cite-se previamente e intime-se, inclusive para manifestação do Réu acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. O. D. S. L.

REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,

SENTENÇA

Vistos

Id 36024241: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 3530883), ao fundamento da existência de obscuridade com relação à fixação de honorários posto ser necessário que a parte ré apresente nota de empenho ou documentos que comprovem o valor dispendido pelos réus para o cumprimento da obrigação de fazer para possibilitar futuro cálculos dos honorários advocatícios, pois na sentença constou o seguinte: "Condene os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a **condenação calculada até a presente data.**"

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Razão assiste ao embargante com relação à obscuridade apontada quanto à fixação dos honorários.

O artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil dispõe que os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor atualizado quando não for possível mensurá-lo.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para constar na sentença o seguinte: **Condene as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento**, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 35308883).

P.I.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018747-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CORREIA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTANA - SP246153, DANIELE RAFAELE FRANCO - SP308381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 26368842, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016209-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JENI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que os cálculos apurados estão corretos.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 49.149,07(quarenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016717-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALTAIR MEDINA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo as petições em Id 28089551 e Id 28945582, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo e, ante aos novos documentos juntados pelo autor, os autos deverão retornar à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos.

Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, face ao acima determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELBIO JOSE SOARES

Advogado do(a)AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos será solicitado ao Sr. Perito o agendamento da perícia.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007500-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA LONGO LAHR, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE E A EDUCACAO - INASE, LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN

Advogado do(a) REU: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

Advogados do(a) REU: VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - RJ215497, AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS - RJ054288

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 34470084), a co Ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, aguarde-se o prazo para manifestação do D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016089-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessária a apresentação do demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Contudo em aditamento à inicial, em petições de Id 25231870 e Id 28662136, com documentos anexos, foi retificado o valor atribuído à causa ao montante de R\$ 10.472,30 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, considerando-se o pedido formulado em Id 25231870, foi retificado o valor para **RS 10.472,30(dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014689-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO HENRIQUE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 23686452, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial, bem como a petição Id 25254100, com guia de pagamento de custas anexas. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de período rural, bem como laborado em condições especiais e cumulativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014717-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 25386979, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contido o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 25386982 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016270-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA LEME

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se da presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessário a apresentação do demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 1.000,00.

Ato contínuo, o autor apresentou petição em emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, passando a constar o valor de R\$ 44.610,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dez reais).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se que, em emenda à inicial, foi retificado o valor para **R\$ 44.610,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dez reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTARES DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, seja deferida a compensação/restituição dos valores já pagos a título da referida contribuição social.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 30541834, foi considerado prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019, extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020. Foi, ainda, determinada a retificação do pólo passivo, a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 32388035).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 33359168).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31464035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005219-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 31568820).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 31992274).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34753363).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** a pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencedores destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011056-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão no Simples Nacional, com a devida reinclusão da requerente no Simples Nacional.

Na fundamentação, ressalta a Autora que “a presente ação tem por objeto a nulidade do **Ato Declaratório Executivo – ADE nº 2486186, de 09 de setembro de 2016 e ADE 006145664 de 30/05/2019, ambos de exclusão do SIMPLES NACIONAL, processo administrativo nº. 10830.727003/2016-41, cujo débito previdenciário fora inscrito na dívida ativa sob o nº. 12.952.449-2**”.

Assevera que na data de 13/09/2016 aderiu ao parcelamento de débitos referente ao Simples Nacional, sendo que dívidas previdenciárias não foram passíveis de parcelamento por se encontrarem na fase de pré-ajustamento, tendo sido informado pela Receita Federal que a regularização do débito, pagamento ou parcelamento, somente seria possível quando houvesse a mudança de fase no sistema, da fase de pré-ajustamento para a fase ajustada, razão pela qual na época da exclusão não tinha como regularizar sua situação.

Aduz que a regularização/parcelamento do débito previdenciário só foi possível em 24/07/2017, em razão da dívida ter saído da fase de pré-ajustamento apenas nesta data.

Relata ter protocolizado impugnação tempestiva ao Ato Declaratório de Exclusão na data de 31/10/2016, pois no último dia do prazo em 28/10/2016 (sexta-feira), tratava-se de dia do servidor público, sendo que não houve expediente na Receita Federal.

Entretanto, 02 anos após o protocolo, a Receita Federal proferiu decisão, julgando pela intempestividade da impugnação, afrontando o princípio da legalidade.

Ressalta que antes da intimação/comunicação oficial da referida exclusão, a Receita Federal já havia bloqueado a emissão de notas fiscais pelo regime do Simples Nacional, excluindo sumariamente, sem respeitar o prazo para recurso, o que suspende a exigibilidade do débito, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

Ainda ressalta que também não foi oportunizado o direito à regularização do débito perante o INSS, no prazo de 30 dias contados da ciência da comunicação da exclusão, a teor do artigo 31, §2º da LC nº 123/2006.

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 19510528 foi **indeferido** o pedido de **tutela de urgência**.

A parte autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento** nº 5019574-35.2019.4.03.0000 (Id 20201178, 20201200, 20201652).

A União apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 21819949).

Foi juntada decisão indeferindo a antecipação de tutela em agravo de instrumento (Id 22592754).

Pelo despacho de Id 24502415, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 25177434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, requer a parte autora seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo de Exclusão no Simples Nacional, ADE nº. 2486186, de 09 de setembro de 2016 e ADE 006145664 de 30/05/2019, com a devida reinclusão da requerente no Simples Nacional, ao fundamento de que: a) o indeferimento da impugnação ao ADE de exclusão por intempestividade, não observou que no último dia do prazo era feriado, tendo sido apresentado tempestivamente no primeiro dia útil seguinte; b) foi suprimida a oportunidade de regularização do débito perante o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o § 2º do art. 31 c/c inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006; c) houve a exclusão sumária antes mesmo da intimação/comunicação oficial e sem aguardar o prazo para propositura de eventual recurso administrativo que, nos termos do artigo 151, III do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A União rechaça os argumentos apresentados, ao fundamento de que: a) a parte autora não logrou comprovar que no dia 28/10/2016, não houve expediente na RFB e deixou de atender os contribuintes; b) o débito saiu da fase 534 (pré-ajustamento/distribuição) em 27/10/2016, contudo o contribuinte somente solicitou seu parcelamento em 06/07/2017, razão pela qual o contribuinte poderia ter parcelado seu débito em 27/10/2016, o que tornaria sem efeito o ato de exclusão; c) que atualmente a requerente encontra-se com sua inscrição inapta junto aos cadastros da RFB, por omissão de declarações, o que afasta a possibilidade de que seja incluída novamente no Simples Nacional.

No caso vertente, é incontroverso nos autos, que a requerente tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2486186/2016 de Exclusão do Simples Nacional, em 28/09/2016 (Id 19214792 – fls. 37) e, portanto, o prazo para apresentar impugnação administrativa se expiraria em 28/10/2016.

Por outro lado, é de amplo e notório conhecimento, que o dia 28 de outubro, trata-se do dia do servidor público (artigo 236 da Lei nº 8.112/90[1]), sendo ponto facultativo, no qual normalmente não há expediente administrativo.

Em relação aos feriados e pontos facultativos referente ao ano de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União, em 04/01/2016, a Portaria nº 630/2015[2] do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe expressamente que o dia 28/10/2016 seria ponto facultativo em todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com menção expressa no artigo 5º[3], de que é vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração antecipar ponto facultativo em discordância com o que dispõe a referida Portaria.

De se ressaltar, outrossim, que conquanto incumbe ao Autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Ré não logrou demonstrar qualquer alteração em relação ao ponto facultativo do dia 28/10/2016, tanto no sentido de que tenha havido alguma modificação do dia de sua comemoração ou mesmo quanto à efetiva realização de expediente administrativo na referida data.

Assim, encerrando o prazo para apresentação da impugnação em 28/10/2016 (sexta-feira), data em que não houve expediente administrativo, há a prorrogação da data do vencimento para o primeiro dia útil seguinte, portanto, em 31/10/2016 (segunda-feira), a teor do 66, §1º da Lei nº 9.784/99⁽⁴⁾.

Desta forma, tendo o Autor apresentado impugnação em em 31/10/2016, consoante observo da cópia do processo administrativo (Id 19214792 – fls. 03), entendo tempestiva a defesa apresentada, razão pela qual deve ser afastada a decisão da Ré proferida em 15/10/2018, que decretou a revelia da Autora (Id 19214792 – fls. 33) e a intempestividade da contestação protocolada (Id 19214792 – fls. 35).

Nesse sentido, destaco jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA (...) Demais disso, cumpre ressaltar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser observados na esfera administrativa não só na sua dimensão formal, como também na sua dimensão substancial, conforme já decidiu este Tribunal: "DA NULIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - FALSIDADE DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O ATO ENSEJA A NULIDADE DESSE - DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (POSSIBILIDADE DE INFLUENCIAR A DECISÃO) - NÃO APRECIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES/DEFESAS ADMINISTRATIVAS. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA AS EXECUÇÕES DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §4º DO CPC - PORCENTUAL RAZOÁVEL. I. O princípio processual segundo o qual não se reconhece nulidade sem que seja demonstrado o prejuízo não é suficiente para ensejar o provimento do apelo, posto que, na hipótese dos autos, trata-se de nulidade absoluta. II. Segundo a teoria dos motivos determinantes, acolhida pelo nosso ordenamento, a Administração fica vinculada aos motivos enunciados como fundamento para sua decisão. Nesse passo, sendo demonstrado que os fatos lançados pela Administração como fundamento para a sua decisão são falsos - ocorrência de revelia -, o ato administrativo (processo administrativo) é de ser reputado nulo. III. Os sub-princípios do contraditório e ampla defesa - corolários do devido processo legal - devem ser observados também na esfera administrativa não só na sua dimensão formal, como também substancial. O ordenamento não se satisfaz com a mera intimação da parte para que ela se manifeste, exigindo, antes, que a ela seja assegurada a possibilidade de influenciar no julgamento. Logo, não basta que o administrado seja intimado para apresentar defesa. De rigor, além disso, que a sua defesa e provas sejam devidamente apreciadas, sendo esta a razão de ser da exigência à motivação dos atos judiciais e administrativos. A inobservância disso acarreta inegável prejuízo ao administrado, autorizando o reconhecimento da nulidade absoluta que se opera. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 0001307-36.2015.4.03.6113; ..RELATORC: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

De se ressaltar, outrossim, da referida decisão administrativa, proferida em 15/10/2018, que torna definitiva a exclusão de Id 19214792 – fls. 35, que a Receita Federal entendeu, nos termos do ADE de exclusão do Simples Nacional de 09/09/2016, "que a exclusão do Simples Nacional deu-se em razão da existência de débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa", os quais "não foram regularizados pelo contribuinte no prazo previsto no ADE".

Não obstante, restou comprovado nos autos que à época da declaração de exclusão do Simples Nacional, em 09/09/2016, a parte autora, embora com pendência de débitos previdenciários referente ao período de 10/2011 a 03/2016 (inscrição nº 12.952.449-2), sem exigibilidade suspensa, estava impedida de efetuar a regularização/parcelamento dos mesmos, porquanto encontravam-se na fase 534 (pré-ajustamento/distribuição), a qual não comporta a benesse fiscal.

A referido respeito, destaco a consulta de inscrição emitida em 27/10/2016 às 14:59 (Id 19214792 – fls. 12), que atesta que até mesmo às vésperas do término do prazo de impugnação e de regularização da pendência tributária, permanecia a impossibilidade de parcelamento da dívida.

A corroborar referido fato, observo da defesa da Ré, que apenas em 27/10/2016 houve a mudança de fase de 534 para 535 (crédito ajustado eletronicamente), com alteração da "Dt Info" apenas em 28/10/2016, véspera do vencimento do prazo para pagamento (Id 21820554 – fls. 01), tendo sido oportunizado à Autora apenas 01 dia para regularizar o débito, antes do vencimento do prazo.

Importante ressaltar, quanto a este fato, que a Lei Complementar LC nº 123/2006, oportuniza o prazo de 30 dias para a regularização do débito, contado da ciência do ADE de exclusão, conforme preceitua o artigo 31, §2º c/e como artigo 17, inciso V do referido diploma legal, *in verbis*:

Artigo 31:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A despeito da expressa previsão legal, restou evidente no caso dos autos, que não foi oportunizado à Autora, o devido prazo legal para regularização do débito.

A Autora ainda acrescentou, em réplica, que "a Receita Federal só libera parcelamento com antecedência de 05 (cinco) dias úteis antes do final do mês, ou seja, mesmo que esta informação tivesse chegado à requerente, já não serviria para a tomada da devida providência".

Importante observar, outrossim, a boa-fé da requerente, que mesmo a destempo, promoveu, em 06/07/2017, o parcelamento da referida pendência previdenciária, com a inclusão de pedido de parcelamento pela Lei nº 10.522/02, o qual restou deferido em 25/07/2017 (Id 21820554 – fls. 01).

De outra parte, argumenta a Autora que "foi sumariamente excluída do Simples Nacional, antes mesmo da intimação/comunicação oficial e sem aguardar o prazo para propositura de eventual recurso administrativo que, nos termos do artigo 151, III do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário".

Observo dos autos do processo administrativo, que a decisão administrativa que tomou definitiva a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, proferida em 15/10/2018, não outorga prazo para recurso, mas tão somente determina:

"5. Antes do exposto, considerando a intempestividade da Contestação e não havendo motivos para a revisão do ADE, torna-se definitiva a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2017.

6. Dê-se ciência ao interessado e arquite-se o presente processo."

Observo que, posteriormente, em 22/05/2019, consta consulta no CNPJ da Autora, com informação da Situação da Exclusão: "Aguardando Exclusão" (Id 19214792 – fls. 45), prosseguindo com a "Comunicação EASIN/8ºRF/nº 2824/2018", também emitida em 22/05/2019, comunicando a Autora quanto à decisão de exclusão definitiva do Simples Nacional. Descrevo:

"Pela presente comunicação, fica o interessado cientificado do Despacho de 15/10/2018 (fl.25), cujo cópia segue anexo.

Após ciência, o processo será arquivado".

Verifico, outrossim, da consulta ao Simples Nacional realizada em 24/05/2019, que a Autora consta como "não optante pelo Simples Nacional" já em referida data (Id 19214797 – fls. 01).

Em atenção aos referidos fatos, verifico procedência nas alegações da Autora, no sentido de não ter sido oportunizado prazo para apresentação de recurso administrativo, havendo ofensa ao princípio da contraditório e da ampla defesa, além da possibilidade de se suspender a exigibilidade do débito, enquanto se aguarda a decisão definitiva administrativa, o que não foi contestado pela Ré.

Como é cediço, está insculpido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, o devido processo legal, corroborado pela observância do princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, os quais constituem postulados fundamentais, aplicáveis aos processos administrativos, devendo o administrador público, no exercício de suas funções, observar e cumprir.

Outrossim, por força do princípio da legalidade administrativa, prevista no art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública deve sujeitar-se de forma irrestrita aos termos das normas legais vigentes.

In casu, considerando todas as considerações acima expostas, evidenciando que a exclusão do Simples Nacional, não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, razão pela qual entendo que o ato administrativo se encontra invadido de ilegalidade, devendo ser declarado nula a decisão administrativa, que determinou a exclusão do Simples Nacional.

Por sua vez, no que concerne ao alegado Ato Declaratório Executivo nº 006145664 publicado em 30/05/2019, observo que se refere à declaração de inapetido do CNPJ da empresa, em razão de estar omissa com declarações relativas a DC TF referente 2017, 2018 e 2019 (Id 19214796).

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, que decorre da concretização da exclusão do Simples Nacional, a teor do *caput* do artigo 32 da LC 123/06, cujo descumprimento consecutivo torna inapta a inscrição do devedor no CNPJ (artigo 81, *caput*, da Lei nº 9.430/96). Destaco:

LC 123/06:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional **sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.**

Lei nº 9.430/96:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Desta forma, há relação entre a exclusão do Simples Nacional e o Ato de Declaração de Inaptação do CNPJ, sendo que, no caso, declarada excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2017 (Id 19214792 – fs. 04), a partir desta data incidem as obrigações tributárias principais e acessórias.

Desta maneira, considerando que os atos administrativos são correlatos, de maneira que um reflete no outro, **uma vez anulado a exclusão do simples, também deve ser anulado a posterior declaração de inaptação da Autora.**

Destaco jurisprudência na linha deste entendimento:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. LEVANTAMENTO DA INAPTIDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Não se constata a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. II. O ato coator apenas se configurou por completo, quando houve a publicação da declaração de inaptação de Lyro Comércio de Artigos Religiosos Ltda. **A exclusão do SIMPLES NACIONAL, com a correlata obrigatoriedade de declarações e demonstrativos, foi o motivo determinante da situação de inapta, de modo que a irregularidade da inscrição fiscal da empresa, no conjunto, somente assumiu uma posição definitiva com o Ato Declaratório Executivo n. 005629385, publicado e cientificado ao contribuinte em 31 de janeiro de 2019.(...). (....). **XIV. A posterior inaptação da empresa (Ato Declaratório Executivo n. 005629385) também deve ser suspensa. Isso porque ela decorre da concretização da exclusão do SIMPLES NACIONAL, que levou a sociedade a se submeter às obrigações tributárias acessórias em geral (artigo 32, caput, da LC n. 123 de 2006), cujo descumprimento consecutivo torna inapta a inscrição do devedor no CNPJ (artigo 81, caput, da Lei n. 9.430 de 1996).** **XV. Os atos administrativos estão frontalmente associados, de maneira que a suspensão do anterior se estende ao posterior.** **XVI. Aos elementos da probabilidade do direito, que justificam a concessão de tutela de urgência (artigo 300, caput, do CPC), se alia o perigo da demora. A empresa corre risco de paralisação na ausência de situação cadastral regular.** **XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003946-06.2019.4.03.0000. ..RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.)****

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 2486186, de 09 de setembro de 2016 e ADE 006145664 de 30/05/2019 e determinar a reinclusão da Autora no Simples Nacional**, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Concedo a tutela antecipada para determinar a reinclusão imediata da Autora no regime do Simples Nacional.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor dado à causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5019574-35.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de julho de 2020.

[1] Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

[2] Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2016, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);

[3] Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ponto facultativo em discordância como que dispõe esta Portaria.

[4] Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado em Id 35469580, dê-se ciência à Impetrante e à UNIÃO FEDERAL, bem como oficie-se à autoridade impetrada, para as diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

Após, nova vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado em Id 35959386, dê-se ciência à Impetrante e à UNIÃO FEDERAL, bem como oficie-se à autoridade impetrada, para as diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se com urgência.

Após, vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601176-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 36191721, onde o E. TRF informa que houve o bloqueio dos valores depositados nos autos, dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Sempre juízo, solicite-se ao D. Juízo da 3ª Vara Federal informações acerca dos valores executados nos autos de nº 5007899-59.2020.4.03.6105.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 36192334, intime-se a CEF para que informe nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme anteriormente já deferido.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELLIN
REPRESENTANTE: LEUBA MARIA LIMA DANUCCIO GIANNECCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25133576 - Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, face ao solicitado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento das determinações contidas no despacho inicial.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007173-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR JOSE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADAIR JOSÉ SABINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-acidente**, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 611.251.512-50), com o pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, e ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Para tanto, relata o Autor que, é portador de seqüela parcial e definitiva em seu olho esquerdo, CID H54.5, e que em função deste diagnóstico, não pode mais exercer a função de montador mecânico II.

Em decorrência da doença o autor ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença de 30.06.2015 a 27.09.2016, data em que o benefício foi cessado.

Alega, no entanto, que teve sua capacidade laboral reduzida após o acidente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 3973244 foi deferida a justiça gratuita, nomeado perito para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (id 4078422).

O autor se manifestou em **réplica** (id 8313183)

Foi juntado **laudo pericial médico** (Id 21899947), acerca do qual o Autor (Id 28799316) e o INSS (id 29500086) se manifestaram.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença (NB 611.251.512-5) concedido em 30.06.2015 e cessado em 27.09.2016, laborando hoje na função de operador logístico I, em função de sua limitação funcional/física.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 21899947), relata o Sr. Perito que o quadro atual do autor permite concluir que a perda da visão do olho esquerdo é grave e que mesmo como tratamentos clínicos ou cirúrgicos, este olho nunca mais conseguirá ter uma visão útil. Discorre ainda que a doença não decorre de acidente de trabalho, terminando por concluir que o autor é considerado **inapto parcial e permanentemente para sua profissão habitual**.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo médico apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, **parcial e permanente**.

Ressalto, ainda, que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença até 27.09.2016, interps a presente ação em 17.11.2017, e que mantém vínculo empregatício, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus a Autora a concessão do benefício pleiteado desde a cessação do auxílio-doença em 15.06.2011

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido do benefício, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **ADAIR JOSÉ SABINO** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 611.251.512-50, em **27.09.2016**, bem como no pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 31 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003436-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAZINATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PEDRO LUIZ PAZINATTI**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise do pedido de atualização de dados cadastrais, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para dar regular andamento ao pedido administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise do pedido, com a atualização dos dados cadastrais (Id 34876876).

Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id 34432729).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a análise e andamento de seu pedido de atualização dos dados cadastrais, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o pedido estava sem andamento desde a data do protocolo.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o requerimento foi analisado com a atualização dos dados, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denege** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006478-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

REU: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com intimação às partes, da manifestação do FNDE, em petição Id 25490585, com juntada de contrato anexo, onde esclarece a situação atual do contrato de FIES que constitui o objeto da demanda.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000046-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETE FIDELIS
REPRESENTANTE: CARLOS FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a parte Autora impetrou Recurso Inominado de pag. 33/39 do ID nº 31014098, tendo em vista decisão proferida pelo D. JEF/Campinas de pag. 24/28 do ID supra referido.

Verifico ainda que, houve decisão proferida pela D. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de pag. 87/88 do ID nº 31014095, declinando da competência.

Por fim, verifico que houve a designação de audiência de instrução no despacho de ID nº 34411469 e manifestação da parte Autora discordando da referida designação no ID nº 35075739.

Assim sendo, assiste razão à parte Autora, devendo a secretaria proceder ao cancelamento da designação da referida audiência e, em atenção ao que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007491-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR ANTONIO ALBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a MOACIR ANTONIO ALBERTI.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003414-14.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D&J COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO NORI - SP297194

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-97.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO NOBORU MORIZONO, K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DECISÃO

No presente caso, a parte executada **K&M – Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.** noticiou a existência de ação de recuperação judicial da empresa (processo nº 032060-48.2011.8.26.016, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema-SP). O processamento da recuperação foi deferido em **03.02.2017** (cf. certidão de objeto e pé Id Num. 22314201 - Pág. 182).

O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário.

A questão em exame é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, assim textualizada: “**possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal**”.

Contudo, na hipótese, impende-se a manutenção da penhora lavrada no Id Num. 22314201 - Pág. 91, posto que realizada em 21/07/2014, data anterior ao deferimento da recuperação judicial e à própria publicação do acórdão:

Ante o exposto, **suspendo o processo** até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia objeto do Tema 987/STJ, cabendo à parte exequente, independentemente da suspensão ora determinada, requerer o prosseguimento da execução em caso de encerramento da recuperação judicial ou eventual convalidação em falência, observando-se o decidido em sede recursal pelo e. TRF 3ª Região.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGANTE: FREDERICO PORTO ULHOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BARBOSA FERREIRA - MG166394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **FREDERICO PORTO ULHOA** (CPF/MF nº 067.655.366-47) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (50084622420184036105), ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Real Encomendas e Cargas Ltda., na data de 20 de agosto de 2018.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre bem móvel que lhes pertenceria (veículo WV, modelo 13.130, placa JJD 6523, ano 86/87), que aduz ter adquirido no ano de 2011.

Pelo que pleiteia, ao final, *verbis*: "... seja julgado **PROCEDENTE A AÇÃO** com o reconhecimento do embargante como legítimo possuidor do bem e com a liberação definitiva do veículo do embargante, condenando o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais".

Junta aos autos documentos (Id. 35593511 – 35593528).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 35765104).

A União (Fazenda Nacional) – Id. 35849035, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, pugna pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o bem móvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser legítimo proprietário do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opõe contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (Num. 35849035).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos **para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem referenciado nos autos** (veículo WV, modelo 13.130, placa JJD 6523, ano 86/87), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito principal.

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência, considerando o princípio da causalidade.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009869-29.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Ultimados os atos do processo, foram expedidos os alvarás e confirmado o levantamento dos valores pelo Município (Id Num. 22579950 - Pág. 116/121). Intimado este para dizer acerca da satisfação do crédito, permaneceu silente até a presente data.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Verificada a satisfação da obrigação pela parte devedora, **sem qualquer embargo do credor**, e, nada mais por deliberar, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-21.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARILENE BERNADINELLI

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Indefiro os pedidos dos itens b) e c) do ID 36433589, tendo em vista que não há valores bloqueados no presente feito. No mais, o parcelamento do débito deverá ser requerido junto ao exequente, de forma administrativa, em acordo a ser entabulado entre as partes, sem interferência do juízo.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016537-55.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006494-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005992-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008409-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

A diligência requerida já foi realizada nos presentes autos conforme ID 5485985.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo até julgamento definitivo do processo falimentar de nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005484-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996, AGNALDO LEONEL - SP166731
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014881-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BERNARDINO & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, do(s) sócio(s) JOSÉ APARECIDO SANTOS CPF: 224.524.348-09 E WILLIAN BALTAZAR BERNARDINO CPF 337.419.358-75.

Intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado da sócia incluída, uma vez que o indicado já foi diligenciado conforme mandado juntado anteriormente.

Com as informações, citem-se.

Silente, o exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004178-83.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA. nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente. Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averbação não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se a exequente a requer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

Intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprevejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000126-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal nos autos se alegam ocorrência da prescrição, iliquidez das CDAs e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

De início, cumpre asseverar que a matéria referente à prescrição já foi arguida nos autos da execução fiscal, mediante a propositura de exceção de pré-executividade, sendo rejeitada (fl. 243). Da r. decisão foi interposto agravo de instrumento interposto (fls. 264 e seguintes da execução), o que obsta a reapreciação nos presentes embargos.

No que tange à iliquidez das CDAs, sabe-se que, mesmo que considerada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tal fato não enseja a extinção da execução fiscal, mas a mera apresentação de cálculos aritméticos, com a exclusão do valor indevido. A execução, assim, prosseguirá. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008738-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020)

No mais, em relação à apuração e exclusão do valor referente à incidência das contribuições sobre o ICMS, necessária se faz a realização de perícia contábil.

Assim sendo, nomeio para atuar como perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, comendereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002251-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Município de Campinas em face da r. sentença em Embargos Infringentes de ID 31427370.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que não analisou os fundamentos de fato trazidos nos embargos, notadamente a alegação de majoração dos honorários devidos em decorrência da interposição de contrariedade à recurso.

Intimada a ofertar contrarrazões, a Infraero deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Vieram-me conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à majoração da verba honorária fixada na sentença, pleiteada pela MUNICIPALIDADE EMBARGADA, consoante se extrai da letra do art. 85, §8º, do CPC: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Destarte, a fixação dos honorários se deu de forma equitativa, considerando o pequeno valor atribuído à causa.

Vale ressaltar, no ponto, que Tabela da OAB/SP estabelece, como valor mínimo, para defesa em execução fiscal, o importe de R\$ 7.465,32 (item 9.5, da Tabela 2020). O valor fixado encontra-se muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela OAB.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, rejeito posicionamento anterior, para o fim de impor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018).

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os.

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro o valor dos honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento).

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013366-66.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0012960-06.2008.4.03.6105 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Julgo insubsistente a penhora.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003359-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA BORGES DE SOUZA - SP325353

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de Pág. 36/39 - id 22469165 (fs. 132/134 dos autos físicos).

Aduz a ocorrência de omissão na r. sentença ao argumento de que não foi analisado seu requerimento de ausência de condição de procedibilidade dos presentes Embargos à Execução em virtude da ausência de garantia nos autos da Execução Fiscal correlata.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que houve a penhora de valores e restrição de veículo nos autos da Execução Fiscal associada (Pág. 27/29 - id 22469072). Ocorre, que após requerimento do executado, restou demonstrado tratar-se de pessoa idosa, que depende dos proventos humildes de sua aposentadoria para sobreviver, razão pela qual foi deferido o desbloqueio dos bens.

Nestes autos, intimado para apresentar novos bens para garantia dos débitos, sob pena de extinção deste feito, o executado justificou sua impossibilidade e comprovou sua hipossuficiência o que acarretou no recebimento dos presentes Embargos, ainda que na ausência de garantia (Pág. 105/119 - id 22469164).

Sabe-se, outrossim, que não se faz necessária a penhora em valor integral da dívida para o processamento dos embargos, sendo, ainda, possível a justificativa quanto à inexistência de outros bens penhoráveis, o que configura a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de Embargos do Devedor na execução fiscal, admitindo-se, ainda, a demonstração da absoluta impossibilidade de garantir o juízo, como revelado no caso dos autos. Nesse sentido: “[...] O STJ possui jurisprudência no sentido de que a garantia do juízo da execução constitui pressuposto essencial ao processamento dos Embargos à Execução. Porém, admite-se, de forma excepcional, a apreciação dos Embargos do Devedor quando demonstrada inequivocamente situação de insuficiência patrimonial[...]” (STJ, REsp 1722677/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609665-58.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

SENTENÇA

Recebo a conclusão.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença ID Num. 22683357 - Pág. 170/177 que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu o crédito tributário, bem como a execução fiscal, e condenou a Fazenda ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da dívida.

Preende a União seja sanada suposta obscuridade, relativamente à fixação de honorários, alegando em sua defesa que “*em nenhum momento houve petição, exceção ou embargos para discutir o crédito tributário, muito menos pleiteando o reconhecimento de prescrição, que ocorreu de ofício, sem provocação de quaisquer das partes...*”.

Destaca também que “*o ajustamento da presente Execução foi legítimo, bem como que o cancelamento da CDA se deu somente em razão do não pagamento da dívida e da não localização de bens do devedor.*” Pugna pela reforma do julgado nesse aspecto, como afastamento da condenação.

Intimada, a parte embargada não apresentou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É de se acolher as razões da embargante.

O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação do vício decorrer, logicamente, a modificação do provimento jurisdicional embargado.

No caso dos autos, a sentença embargada é de ser reformada no aspecto trazido à baila, tendo em vista o desacordo da fixação da verba honorária como o panorama extraído dos autos.

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua, patentemente, com a finalidade de defender o executado da cobrança a ele dirigida.

Tal cenário aqui não se verifica, posto que, apesar do ingresso de patrono nos autos, com efeito, não houve manuseio de qualquer medida processualmente destinada a tal, assim dizendo, propositura de embargos, ou oferta de execução de pré-executividade.

Outrossim, a jurisprudência é firme no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Ainda, vale frisar que o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Assim, no caso em tela, revendo posicionamento, reputo que não deve ser condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, **ACOLHO-OS**, apenas para o fim de **eximir a União do pagamento de honorários advocatícios**, excluindo, para tanto, da sentença proferida, a condenação a ela atribuída, sem, contudo, conferir aos presentes embargos, qualquer outro efeito modificativo.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608595-40.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, BENEDICTO GONCALVES CIOLFI, BRUNO MARAIA FILHO, CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA, LUIZ ROSALEM

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863

DESPACHO

ID 30930793: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008515-32.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JALIL ZALAUQUETT

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Ricardo Jalil Zalaquett, em face da sentença de id 28266151, a qual extinguiu a presente execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA que a embasa.

Pretende, resumidamente, a embargante, seja sanada suposta omissão no julgado, em virtude da ausência de fixação de honorários advocatícios.

Em resposta, a embargada pugna pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. DECIDO.

De fato, a sentença foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de procurador em sede de exceção de pre-executividade para se defender de débito nulo e de bloqueios de valores em sua conta. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM PROCESSO APENSO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VIABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O direito ao recebimento de honorários advocatícios por advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB é expressamente previsto pelo art. 22 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). 2. No caso específico dos autos, a apelante teve que constituir advogado para apresentar defesa técnica - exceção de pré-executividade. Nestas condições, tendo sido acolhida a referida exceção, ainda que em processo apenso, mas gerando o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa nesta execução fiscal, a condenação ao pagamento de verba honorária se afigura legítima, porquanto se reveste da natureza de contraprestação pecuniária em favor do advogado pelos serviços técnicos por ele prestados. 3. A decisão judicial que extinguiu a execução fiscal ante o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa que aparelhavam a demanda foi proferida já na vigência do CPC/2015. Assim, as normas do atual CPC é que deverão ser levadas em consideração no arbitramento dos honorários sucumbenciais. Todavia, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária não deve considerar os parâmetros previstos pelo artigo 85, § 3º, do CPC/2015. 4. Isso porque a apelante, ao ter os créditos tributários contra si cancelados administrativamente, não auferiu de plano qualquer proveito econômico. O que houve foi apenas a preservação de seu patrimônio, colocado a salvo de medidas constritivas. Na medida em que o proveito econômico não é aferível de plano, torna-se inviável cogitar da aplicação do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, que é responsável por fixar os percentuais em que a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios justamente com base nesse fator. Por esta razão, a fixação dos honorários deve ocorrer de acordo com o trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa, circunstâncias estas que permitirão ao julgador considerar as características próprias de cada caso concreto no momento de arbitrar a verba honorária (§2º do artigo 85 do CPC/2015). Considerando que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (prescrição), entende-se como adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.000,00. 5. Recurso de apelação a que se dá provimento, para condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00, com esteio no artigo 85, §8º, do CPC/2015. (APELAÇÃO CÍVEL CLASSE: ApCiv 5003135-89.2018.4.03.6108 PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. SÚMULA 153 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 85 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É devida a condenação em honorários a ser suportada pela União Federal na espécie, à luz de farta orientação pretoriana. Considerando-se que a executada foi citada, promoveu sua defesa e, posteriormente, sobreveio a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, faz jus a honorários advocatícios (Súmula nº 153 do STJ). 2. A Primeira Seção do STJ, no REsp representativo de controvérsia nº 1.111.002/SP, assentou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal pelo cancelamento de débito, é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de lhe imputar o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. A inscrição que respaldou o ajuizamento da execução fiscal decorreu de equívoco da própria União. Não resta dúvida de que a União deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, ao efetuar a cobrança do laudêmio de forma equivocada. Ademais, a União somente requereu a extinção do feito executivo após a citação e apresentação de defesa pela executada. 4. Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 6º, do CPC/2015, bem como aos critérios estipulados nos incisos I a IV do § 2º e no inciso I do § 3º do mesmo dispositivo legal, e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o tempo decorrido desde o ajuizamento, bem como que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da parte, o valor original da ação e a natureza da demanda, entendo adequado que o arbitramento da verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015187-89.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO, para acrescentar ao dispositivo o seguinte capítulo: **“Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”**.

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013441-08.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMPE EXP, PAULO MACRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de IBRAS CBO INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM. IMP e EXP e PAULO MACRUZ, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Empetição de Pág. 141 - ID 22409709 - fls. 54, a credora pugna pelo prosseguimento do feito, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 15.10.2004, com despacho de citação em 25.10.2004. Tendo restado infrutífera a primeira tentativa de citação da executada em 10.11.2004, a exequente foi intimada da diligência negativa em 22.11.2004.

A executada foi citada por carta com aviso de recebimento em 05.04.2006, ocasião em que ofereceu bens à penhora. Após aceitos os bens pela exequente, procedeu-se à penhora e avaliação sem contudo proceder ao registro e a intimação do depositário da penhora ocorrida e do prazo para Embargos à execução.

Em nota de devolução datada de 10.09.2009, exigiu-se a intimação do sócio da executada e de sua esposa tendo em vista ser de propriedade deles o imóvel.

Estando irregular a penhora e o valor da avaliação dos bens bem abaixo do quanto oferecido pela executada, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio com a tentativa de regularização da penhora, o que após diversas diligências infrutíferas não se materializou.

Com vista à exequente em 17.06.2014, foi requerida a pesquisa de valores em conta da executada através do sistema Bacenjud, a qual igualmente restou infrutífera.

Outras tentativas de citação do coexecutado foram realizadas, todas sem sucesso. Por fim a exequente requereu a citação e intimação por edital, oportunidade em que foi intimada para se manifestar sobre a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo reafirmado a ocorrência de prescrição intercorrente em sua manifestação.

O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início quando disponibilizada vista ao exequente acerca da não efetivação integral da penhora dos bens da devedora principal, ou, admitindo-se como válidos os atos empreendidos pela exequente após o redirecionamento, o marco inicial da prescrição seria 17.06.2014, quando ciente o Fisco da ausência de citação do coexecutado e regularização da penhora ocorrida anteriormente.

Na sequência processual, sucederam-se diversas tentativas da exequente, restando diligências no intuito de regularizar a penhora ocorrida ou localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não resultaram, até a presente data, em qualquer constrição patrimonial nos autos e nem mesmo na citação do coexecutado.

Malgrado não tenha havido qualquer requerimento da exequente no sentido da suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é certo que tal, na hipótese, foi iniciado com a prévia ciência da exequente acerca da não localização da parte ou da inexistência de bens penhoráveis e até o presente momento processual não apurou-se qualquer resultado prático à satisfação da dívida exequenda.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de preexecutividade, para o fim de reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente, e declaro extintos os créditos tributários aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SANDRA REGINA ZAMBELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca do documento apresentado pela parte adversa (ID 36458182), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005869-30.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 113 (ID 22552423) para deferir a expedição de ofício, conforme requerido pelo exequente.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012311-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo credor na petição ID 24064188, e o quanto manifestado pelo executado no documento ID 23916295, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados (documento ID 23598106), no montante de R\$ 4.246,02, liberando-se o excedente.

Proceda-se a minuta.

Concretizada a determinação supra, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005427-64.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., WESTER JOSE DE FONSECA, YAN WESTER ZANATA, JOSE RILDO LIMA FEITOSA, BENEDITO LAUS MARCIANO, DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY PAMPLONA CORREA - SP152996

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR30978

DESPACHO

ID 28523503: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 28325312: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608042-61.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIQUITA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 139/140, dos autos físicos: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da parte exequente, com os dados por ela apresentados.

Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista dos autos para a parte exequente promover as anotações cabíveis no seu sistema eletrônico.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011296-90.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

ID 29026229: compulsando os autos observo que a parte executada não foi devidamente intimada da penhora realizada nem tampouco do prazo para oposição de Embargos à Execução, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada à Caixa Econômica Federal (PAB – Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor da ANS, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006684-46.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DECISÃO

26). Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sequer da citação em 26/01/2016 (fl.

Indefiro o pedido de ID 50832795, tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0000810-07.2019.403.6105.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010862-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THIAGO CHOEFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOEFI - SP207899

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), faculta à parte exequente a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor correspondente aos honorários advocatícios, em substituição à expedição de alvará.

A transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Fica ressaltado que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012888-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-38.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARO A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749

DESPACHO

Proceda-se à retificação do polo passivo da lide, devendo constar: **Garoa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Recuperação Judicial**.

Manifistem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, período: 09/09/2002 a 06/04/2010, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-58.2020.4.03.6129 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Manifeste-se o exequente conclusivamente quanto ao oferecimento de garantia pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foi também juntado aos autos seguro-garantia (id34365596).

Após, tomem conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000488-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 30045569.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão quanto alegação de irregularidades na rescisão do parcelamento celebrado com a embargada. Sustenta, ainda, que “em caso de reconhecimento de validade da rescisão do instrumento de parcelamento da dívida, deverá o M.M Juiz Federal, determinar a realização de procedimento que efetue a apuração adequada do valor inadimplente, com a dedução das prestações, e, conseqüentemente, a determinação de nova emissão devidamente pagas de Certidão de Dívida Ativa com valor correto”.

Instada a se manifestar, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para fôrma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609317-45.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA, ROBERTO CUCULI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. e ROBERTO CUCULI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Consoante sentença proferida nos autos principais nº 0603102-82.1997.403.6105 (traslado Id 36298612), já transitada em julgado, o débito em cobrança foi extinto pelo pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a quitação do débito exequendo nos autos principais, impõe-se extinguir a execução apensa por sentença.

Ante o exposto, afimado ao feito principal, declaro **extinta a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id Num. 22524237 - Pág. 18.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de fáce.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006399-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL** no Id Num 32431716 - Pág. 88/103, à sentença de Id Num 32431716 - Pág. 56/58, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, sob o fundamento principal de que *“não há falar em ausência de notificação da executada acerca do lançamento do crédito tributário, na medida em que não há necessidade do Município fazer prova da entrega do carne”*

Insiste a União que não pode prevalecer o entendimento de que a notificação de lançamento do crédito tributário é presumida.

Assevera que o Município de Campinas não comprovou a existência de lançamento fiscal, e que o ônus da prova de existência da notificação é da Administração Tributária. Reafirma que o endereço constante na CDA como sendo o de entrega notificação não pertence aos entes que compõem a Administração Pública Federal. Requer a reforma da sentença com a procedência dos embargos.

O Município, em contrarrazões, manifesta-se pela manutenção da sentença proferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, recebo o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, os quais, passo à apreciação.

A sentença não merece reparos.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade do Município fazer prova da entrega do carne, pelas razões devidamente fundamentadas, as quais cabe iterar em sede recursal. Os tributos em cobrança possuem vencimento anual e são rotineiros dos contribuintes proprietários de imóveis, o que justifica a própria presunção de notificação.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ademais, a comprovação da notificação do lançamento não está elencada como pressuposto de validade da certidão de dívida ativa.

Assim, não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, as razões expendidas pela União não são hábeis a justificar o pretendido reexame.

Ante o exposto, mantendo íntegras as disposições da sentença embargada, **nego provimento** aos embargos infringentes.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**. (CNPJ no. 57.773.848-0001-70) e outros, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo no. 0008186-54.2013.403.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente consubstanciados nas CDAs nos. 41.226.611-3, 41.226.612-1, 41.417.627-8 e 41.417.628-6.

Inicialmente, defende a parte embargante a falta de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza), inclusive diante da ausência de abatimento de valores que reputa indevidos.

No mérito, insurge-se com relação a inclusão no *quantum debeat* de verbas, as quais atribui caráter indenizatório, na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: (i) *férias vencidas e proporcionais indenizadas*; (ii) *terço constitucional de férias*; (iii) *abono pecuniário*; (iv) *vale –transporte*; (v) *auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento*; (vi) *aviso prévio*. – *indenizado* e, questionando a cobrança de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, pretende embargante, ao final, *in verbis*: “... o que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, decretando-se a **extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal em epígrafe, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte, sua nulidade...**”.

Junta aos autos documentos.

A **União Federal - Fazenda Nacional** (Num. 24413940), defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação, tal como apresentada pela Fazenda Nacional (Num. 28595827).

A União Federal (Num. 28792122) destacando constar expressamente de lei a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, defende a falta de interesse de agir do embargante. Em sequência, quanto ao aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, reconhece a procedência do pedido do executado.

O Juízo defere a realização de prova pericial (Id. 29209002).

A parte embargante requer a concessão de justiça gratuita (Id. 3215680),

O pedido de justiça gratuita é indeferido pelo Juízo (Id. 33834862).

Irresignada a executada noticia a interposição de Agravo de Instrumento.

O E TRF indefere o pedido de efeito suspensivo (Id. 35648065), tal como formulado pela parte embargante.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

2.1. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Atente-se, neste mister, que a Fazenda Nacional, asseverando constar expressamente de norma legal vigente a não incidência de contribuição previdenciária, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir.

Ressalta, ainda que o embargante sequer teria demonstrado nos autos que a parte embargante estaria exigindo indevidamente o adimplemento do referido montante nas CDAs exequendas.

2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

2.3. Os valores pagos a título de "abono pecuniário" possuem natureza salarial, a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, fise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial I 28/06/2017)

2.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)

2.5. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao **auxílio acidente**, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

2.6. No que se refere ao **aviso prévio indenizado**, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:).

3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao **INCRA/FUNRURAL**, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao **INCRA**, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. RESp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao **INCRA**, em específico no que tange à base de cálculo (fórmula de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguemos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

6. Por fim, deve ser anotado que a Fazenda Nacional comparece aos autos (Id. 28792122) para reconhecer, nos termos da jurisprudência sedimentada, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e Vale Transporte Pago em Pecúnia.

7. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, no que se refere às férias vencidas e proporcionais indenizadas, acolho as alegações da Fazenda Nacional e, reconhecendo a falta de interesse de agir do embargante, extingo o feito nos termos do art. 485, IV do CPC.

No mais, considerando o reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional com relação ao aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, tão somente para reconhecer o caráter indenizatório das seguintes verbas: **terço constitucional de férias e auxílio doença/auxílio acidente**, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas, tais como contribuição ao INCR/FUNRURAL, a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, nos moldes em que consubstanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Custas na forma da lei.

Com relação aos montantes atinentes ao aviso prévio indenizado e ao vale transporte pago em pecúnia, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, II, IV, e V, parágrafo 1º, inciso I da Lei no. 10.522-2002.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis, a saber: terço constitucional de férias e auxílio doença-acidente.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente (abono pecuniário e INCR/FUNRURAL).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VERDE ANALÍTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **VERDE ANALÍTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. (CNPJ/MF no. 13.837.294/0001-152), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 50078049720184036105) com suporte nas CDAs nºs 80617104283-20, 802017050133-47, 80217050132-66, 80617104284-0, e 80317003227-80.

O embargante, em apertada síntese, alega que os títulos executivos que instruem os autos principais estariam maculados e a liquidez dos mesmos estaria comprometida, em síntese, em virtude da ausência de apresentação de auto de infração ou processo administrativo.

E assim pleiteia, ao final, **litteris**: “*Ante todo o exposto, requer o Embargante que seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, para que, ao final, sejam julgados totalmente procedentes, reconhecendo-se a nulidade do título executando, diante das preliminares de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade face à inclusão de verbas inconstitucionais e quanto à forma de constituição do título executivo, bem como com a ilegal e inconstitucional multa de mora, por caracterizar excesso de Execução, ou, então, para excluir daquela Execução os juros sobre juros, a multa de mora, sendo a mesma reduzida ao teto máximo legal, e os excessos no montante principal, bem como ver-se calculada corretamente a atualização monetária e os juros legais, excluindo-se a taxa Selic, condenando a embargada nos ônus de sucumbência, com desconstituição da penhora efetuada, tudo nos termos da lei, por ser medida de Justiça*”.

Como inicial foram juntados **documentos** (ID 27436874 - 27438393).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 32654325), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação acostada aos autos pela Fazenda Nacional (ID 34722286).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos colhidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Quanto a pretendida redução dos montantes exigidos pelo embargado a título de multa, juros, SELIC, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular.

Quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de ato de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TRF, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozamos dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008250-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RODRIGO SPINA MORIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese é de extinção do feito.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requerer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602716-18.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA, SELMA SPINA, MARIA DULCE VACCARO SPINA, AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 35210025).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, **impõe-se extinguir** a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da coexecutada titular da conta bloqueada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002066-97.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Nacional**, em face da sentença de ID 34715943 que extinguiu o feito, determinando o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Sustenta que "...estava prestes a ajuizar manualmente a execução fiscal para pedir a penhora no rosto destes autos".

Requer, *in verbis*: "...**provimento dos embargos de declaração**, a fim de que seja **integrada** a aludida decisão, suspendendo-se o levantamento do depósito até ser proferida decisão na Execução Fiscal nº 5007353-04.2020.4.03.6105".

Intimada, a embargada deixou de se manifestar.

Decido.

A hipótese não é de embargos de declaração.

A embargante não demonstra qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Outrossim, o pedido de suspensão formulado resta prejudicado, uma vez que já foi proferida decisão na execução fiscal nº 5007353-04.2020 (ID 34611484 daqueles autos) deferindo o arresto no rosto dos presentes autos.

Todavia, não se justifica a manutenção do presente feito já extinto, tão somente para efetivar o arresto no rosto dos autos.

Assim, a solução mais adequada é a vinculação do depósito judicial constante dos presentes autos à execução fiscal nº 5007353-04.2020.403.6105.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Oficie-se a CEF para a vinculação do depósito judicial à execução fiscal nº 5007353-04.2020.403.6105.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013144-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011076-29.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 27571912: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente, na forma requerida.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, intimada a exequente e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012948-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012889-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012935-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013047-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a nulidade das CDA's que estribam a execução fiscal subjacente.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Aduz que obteve provimento jurisdicional favorável à adequação da base de cálculo das contribuições, com a exclusão do ICMS, nos autos do mandado de segurança nº 0005675-88.2010.4.03.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Diz que as matérias julgadas se encontram pendentes de apreciação de recurso extraordinário. Bate pela jurisprudência consolidada do STF no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo. Argui a inépcia da inicial e a nulidade da CDA, ao argumento de que não veio acompanhada de demonstrativo de débito. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação no ID27329310. Argui, preliminarmente, a ocorrência da litispendência e requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Réplica no ID29298079.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da CDA, por ausência de demonstrativo de débito, tendo em vista a inexistência de tal documento para instruir a inicial da execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DE MONTANTE EXEQUENDO DA CDA. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO DEVEDOR. ATO PRESCINDÍVEL. SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irsignação não merece conhecimento. 2. Inicialmente, cumpre rememorar o teor da Súmula 392 do STJ, que preceitua: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Logo, se a substituição da CDA nesses casos é possível, quanto mais atualizar seu montante. 3. Ademais, o entendimento do STJ é de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo em Execução Fiscal, uma vez que a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais da exordial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles, haja vista a presunção juris tantum de completude da CDA. Portanto, a mera atualização do débito também não implica ato imprescindível e, assim, passível de imprescindível contraditório. 4. No caso dos autos, a Corte de origem exarou a dispensabilidade de intimação da recorrente porque a modificação da CDA dizia respeito tão somente à atualização matemática do montante exequendo (fls. 761, 816, e-STJ). 5. Orientação da Corte paulista em consonância com o do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1799847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

No mais, observo que, compulsando os autos do mandado de segurança nº 0005675-888.2010.4.03.6105, houve negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra o v. acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. A r. decisão transitou em julgado em 06.03.2020, conforme certificado naqueles autos.

Desse modo, revela-se viável o prosseguimento dos presentes embargos com a finalidade de acerto do valor efetivamente devido, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: "Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEP" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1521104 - 0023251-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/02/2015).

Nesse passo, impõe-se a realização de perícia contábil a fim de se apurar o valor a ser excluído e o valor efetivamente devido, constante das CDA's que instruem a execução fiscal.

Assim sendo, nomeio para atuar como perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, comendereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013476-89.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS HLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (ID 35378136), em face da sentença de ID 34793209, visando *in verbis*: "...aclarar a v. sentença, a fim de que seja o mesmo provido mediante a aplicação de efeito infringente, para que seja determinada a condenação do exequente em honorários de sucumbência".

Sustenta omissão e contradição, tendo em vista que a ocorrência da prescrição intercorrente não foi reconhecida de ofício, mas alegada pela executada considerando, ainda, a essencialidade do advogado à administração da justiça.

A embargada se manifestou pelo não cabimento dos embargos de declaração e pela rejeição do pedido (ID 35794637).

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.

Trata-se de mero inconformismo com a aplicação da Lei 10.522/2002, que fundamentou a ausência de condenação da parte autora em honorários.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017941-34.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SILVIA HELENA SALVADOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO** em face de **SILVIA HELENA SALVADOR**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente desistiu da ação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008206-13.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Compulsando os autos n. 0012306-43.2013.4.03.6105, observa-se que não houve condenação em honorários advocatícios na r. sentença e acórdão prolatados.

De fato, os referidos embargos à execução foram opostos em face do valor de honorários advocatícios já executados nos autos de n. 0000716-45.2008.4.03.6105.

Observe que se pretende novamente executar nestes autos o título judicial do processo 0000716-45.2008.4.03.6105, conforme se colhe do id35870456.

Desta forma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608134-34.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMA SAFETY=COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA, LÚCIA HELENA ALVES, JOÃO GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARIA LOPES FILHO - SP116207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36064888: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0013956-62.2012.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 27/07/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000000976, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 59136766111A607C39F1E32107B521A67E9F4AB6. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76F96BBD6>

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005968-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DESSIMONE QUEIROZ - SP375955

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008430-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO ALVES BOSCHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo, relativo ao acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto necessita de assistência permanente de outra pessoa, conforme prevê o artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento - protocolo n. 1673614263, realizado em 03 de dezembro de 2019 (ID 36229940), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à conclusão do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008209-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCELO DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA DE MORAES SAMPAIO RODRIGUES - SP317545, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

DESPACHO

Ciência **somente à parte autora** da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Semprejuzo e no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar que procedeu com o requerimento do levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS, CLAUDIO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

REU: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS, CLAUDIO PEREIRA SANTOS

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) REU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) REU: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008105-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 4.506,49, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008348-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIJALMA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao impetrante.

Pede o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo do Impetrante, cumprindo com o determinado no Acórdão de n. 0604/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício n. 42/183.813.751-0.

O impetrante comprova que a 3ª Câmara de Julgamento conheceu e deu provimento parcial ao recurso do recorrente, ID 36105987, em 15/01/2020, bem como que o feito foi encaminhado à "2152412", em 15/01/2020, e alterado para a APS de Santa Bárbara d' Oeste em 24/05/2020.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida ou, se for o caso, recorrer tempestivamente dela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no acórdão n. 604/2020 ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014725-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO - GO8631

DESPACHO

ID 35585427: Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, pagar o débito, nos termos informados.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003596-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARON BISKER - SP17766

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35701822: Dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito. Silente o exequente, será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007973-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o autor, para pagar o saldo remanescente apontado pela União Federal na petição ID 23188156, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001591-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIA ROSA DE ALMEIDA CAETANO

DESPACHO

ID 29827093: Vista à CEF do resultado parcialmente positivo das diligências da Sra. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18451945: Indefero o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida na ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, em eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia eventual execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgada, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição.

Manifeste a União acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008361-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: 06001020/APS CAMPO GRANDE - 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial está endereçada a uma das Varas Federais de Campo Grande – MS, e que, tanto o demandante, quanto a autoridade impetrada, possuem domicílio em tal Subseção, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a distribuição da presente ação perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-06.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 34529101 e a petição ID 34738708, aguarde-se a realização da justificativa administrativa, devendo a efetiva realização ser informada pelo impetrante no prazo de 05 dias, a contar de 05/08/2020 (data para a qual foi reagendada).

Após a confirmação da realização, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES, JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32594012: Tendo em vista as alegações da CEF e os esclarecimentos proporcionados pelos documentos acostados, diga a parte embargante se persiste o interesse pela realização da perícia grafotécnica requisitada por intermédio da petição ID 29111880.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA MENITI PIRES - SP404063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa ao valor econômico pretendido, comprovando por meio de planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008159-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.616,28, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte justifique o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008192-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANO GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.607,17, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008191-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEONICE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.581,55, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008356-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

RECONVINTE: LOURIVAL MARQUES

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.492,06, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Afasto a prevenção apontada na aba associados por se tratar de autor com nome e CPF diverso do presente feito.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008199-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIANA CELINA BRAQUE VENTURATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008480-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FLAVIO PEIXIN

Advogado do(a) AUTOR: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008513-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 1.578,74, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GENARI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que no presente feito a parte não pretende reconhecimento de atividade especial, mas a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, em vista dos períodos já reconhecidos em decisão judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 1.047,20, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que a parte impetrante complemente a juntada das cópias dos autos indicados para análise de prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016301-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ALICE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32416794: Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016240-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31789853: Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme Declaração de IR apresentada, a parte autora declarou renda de R\$ 29.492,32, portanto, com renda mensal abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Defiro, ainda, a dilação do prazo em 15 dias para apresentação planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho ID 27419143.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016078-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO ITIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32128259: Observo que o autor trouxe os cálculos e se manifestou sobre seu pedido de Assistência Judiciária, renunciando a este pedido.

Portanto, proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais,

Após, venhamos autos conclusos para novas determinações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016195-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE ZANELA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32416794: Defiro dilação do prazo por 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003710-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRANI NUCCI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos, para constar no polo ativo União Federal e Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e, no polo passivo, Irani Nucci de Toledo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se os exequentes para requererem o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017213-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29208862: Intime-se a parte impetrante para informar o cumprimento do ofício (ID 27840197) pelo Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão CEP 87303-240, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34765708 : Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório nº 20190053898 (ID 34660251) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça os dados bancários do beneficiário exequente.

ID 35632607: Defiro a expedição de ofício para transferência do valor pago à título de honorários sucumbenciais (ofício nº 20190034152), ID 35438724, no valor de R\$87.277,69 para o Banco Itaú S/A, agência 6647, conta corrente 01656-4 de titularidade do patrono, Sílvio José Ramos Jacopetti.

Não cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência conforme determinado no parágrafo 4º, com a vinda dos comprovantes de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008363-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados por se tratar de autor com nome e CPF diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 2.685,79, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MAXIMINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522 e 3231-3914).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, atestados e prontuários médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria o agendamento e a comunicação às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008416-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada passe a restringir a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do Salário-Educação em 20 salários mínimos, com base no art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/1981, até a concessão definitiva da segurança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;

Aduz que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições acima, que têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI e SEBRAE possuem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), enquanto o SALÁRIO EDUCAÇÃO é uma contribuição social geral.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º, e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

As contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTILLTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Decisão ID 36720846 que deferiu o efeito suspensivo da Decisão ID 19523771.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008426-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELVIRA ALVES BOSCHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria.

A impetrante comprova que o pleito, formulado em 03/12/2019, apresenta o status "emanalise" (ID 36227951).

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007973-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELETRON RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33949091: Ante a ausência de documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência (§2º do artigo 99 do CPC), mantenho a Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, proceda a impetrante com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003513-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito".

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas às Entidades Terceiras: SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC e SENAC, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as Contribuições arrecadadas por conta de terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições em questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 35717622: Com efeito, o objeto da presente demanda é distinto ao da veiculada nos autos n. 5005847-90.2020.403.6105. Na presente, discute-se a constitucionalidade das contribuições, enquanto na anterior, o questionamento diz respeito à limitação da base de cálculo.

Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJe.

Indefiro a inclusão das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras citadas na exordial. A fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, os recentes arrestos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições arrecadadas por conta de terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, após a EC n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, 'a') como base de cálculo destas contribuições. III - Apelação da União e Remessa Oficial providas. Sem honorários. (ApRecNec 5028141-59.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro encontram-se, desde 29/06/2020, com vistas ao Ministro Dias Toffoli, e os do segundo encontram-se aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ante a ilegitimidade passiva das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras, proceda a Secretaria à sua exclusão, mantendo-se tão somente a União e o Delegado da Receita Federal.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35143711: Recebo como emenda da inicial.

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008136-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

O impetrante afirma que os autos do processo administrativo se encontram sem o devido andamento por inércia do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Entretanto, conforme se verifica da tela de andamento ID 35742739, os autos já se encontram no Conselho de Recursos da Previdência Social (órgão atual).

Portanto, esclareça o impetrante esta questão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência, nos termos do r. despacho ID 36263179.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009524-68.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1486/1863

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência, nos termos do r. despacho ID 34741749.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009524-68.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFONSO LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada de IDs 33055386 e 33302152 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 5018370-19.2020.403.0000, interposto pelo INSS no ID 35010836, versa somente sobre a multa cominatória e que o Agravo de Instrumento 5017253-90.2020.403.0000, interposto pelo exequente no ID 34426528, versa sobre a porcentagem de honorários contratuais incidente sobre a multa cominatória, a expedição do respectivo ofício requisitório decorrente dessa multa deve aguardar o trânsito em julgado dos dois recursos.

Expeça-se ofício de transferência à CEF, para que o valor disponibilizado a título de honorários sucumbenciais no ID 36331394 seja transferido para a conta bancária de titularidade da patrona e indicada na petição de ID 34199038, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, depois, guarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos valores requisitados por precatório no ID 33941255, bem como o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n 5018370-19.2020.403.0000 e 5017253-90.2020.403.0000, quando, então, os autos deverão retornar conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27202120: trata-se de cumprimento de sentença proposto por BERNARDO ANTUNES em face do INSS.

O INSS informou o cumprimento do julgado, com a revisão do benefício previdenciário do autor (ID 26547398).

Em cumprimento ao despacho ID 26148086, o exequente requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculos no valor total de R\$ 312.482,50 (ID 27202120).

O INSS impugnou a execução alegando excesso em razão de equívoco na apuração da RMI. Menciona que o exequente cobra, ainda, parcelas já pagas pelo INSS. Entende como correto o valor de R\$ 259.393,25. Requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o proveito econômico da ação (ID 29406599).

Pela decisão ID 32890293, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos valores apresentados pelas partes, bem como a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos, conforme IDs 33522348 e 33522651).

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, o exequente manifestou sua concordância (ID 35547081). O INSS quedou-se silente.

Decido.

De início, quanto ao pedido do INSS de revogação dos benefícios da justiça gratuita, entendo que o valor que o exequente tem a receber através de ofício requisitório tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Relativamente ao valor da execução, das informações apresentadas pela Contadoria (ID 34812994) extrai-se que os cálculos do autor "encontram-se em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, a evolução do valor devido está incorreta." Quanto aos valores apresentados pelo INSS, a contadoria menciona que estão incorretos em razão de equívoco no cálculo do 13º de 2013.

O exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios das diferenças apuradas. O INSS deixou de se manifestar, do que se denota sua concordância tácita.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 261.450,69 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para competência de fevereiro de 2020. Tendo em vista já ter havido a requisição dos valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios do remanescente.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto, suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Como retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALVARO HERRERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 36341102), devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELARMINO HERMANO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **BELARMINO HERMANO DE FREITAS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade ou do requerimento administrativo, bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, caso seja comprovada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, assim como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 10/12/2015 (NB 31/612.771.512-5), por padecer de diversos males, todavia a perícia médica oficial afirmou que o autor estava apto para o trabalho habitual, pelo que o pedido foi negado.

Afirma que padece de diversos males, tais como “*Disfunção sistólica segmentar do VE; Dilatação leve das câmaras cardíacas esquerdas; Hipertrofia excêntrica do VE; Insuficiência aórtica leve, Comprometimento sistólico de VE grau discreto; Acinesia inferior; Acinesia basal inferosseptal; Hipocinesia médio-basal lateral; Insuficiência mitral de grau discreto; Ectasia da aorta torácica*”, pelo que entende não ter condições de voltar à sua última atividade, qual seja, pedreiro.

Procuração e documentos nos anexos do ID 14594442.

Pelo despacho ID 15792593 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado nos anexos do ID 18944022. Solicitação de pagamento de honorários, ID 19348205.

Proposta de acordo pelo INSS, ID 19475825.

O autor manifestou-se sobre as conclusões do laudo (ID 19561252).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21902576).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

**RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ
TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO
PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.**

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que o autor esteve vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à DIB pretendida.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora. Segundo o sucinto laudo (ID 18944022), foi informado pelo autor que este tem o 1º grau escolar completo, e que laborou como pedreiro desde 1993 até 2015. Relata que após o infarto sofrido em 2013 passou a sentir falta de ar e cansaço físico mesmo com pequenos esforços.

Na oportunidade, a *expert* nomeado verificou que em decorrência da hipertensão arterial sistêmica o autor sofre de *Sequela de Infarto do Miocárdio, Insuficiência Cardíaca Congestiva, Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, Síndrome Demencial, Hipertensão Arterial Sistêmica*. Aduziu que tais males não decorrem do trabalho do autor, mas que por conta deste podem se agravar, devido ao grande esforço físico próprio das funções.

Concluiu, então, que caso volte a exercer tal profissão pode sofrer de novos episódios de falta de ar e palpitação, levando-o à descompensação cardíaca, pelo que entende que o autor está **incapacitado total e permanentemente para exercer sua atividade profissional habitual**, fixando a data de início da incapacidade para Dezembro/2013, quando sofreu o infarto.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser concedida aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Na sequência, quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pelo reconhecimento do direito do autor à concessão deste benefício, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Afirma a perita que não há necessidade de auxílio de terceiros, na resposta ao quesito “m”:

“*m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?*”

- Não.”

Assim, entendo que pelo momento não se configuram os requisitos para a concessão do acréscimo legalmente previsto, pois a restrição verificada pela “*expert*” diz respeito tão somente ao trabalho habitual do autor, que demanda muitos esforços físicos, mas não para as atividades do dia-a-dia doméstico, o que descaracteriza a motivação da concessão do acréscimo.

Por fim, apesar da data do início da incapacidade ter sido fixada em 2013, tendo em vista que a primeira vez que requereu o benefício se deu em 10/12/2015, nesta data deve ser fixada a DIB, visto que antes disso não havia resistência infundada do INSS.

Por sua vez, tendo em vista a data do ajuizamento desta ação (19/02/2019), não há que se falar em prescrição quinquenal das verbas atrasadas, pois que nenhuma destas se encontra em lapso anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação.

Em face do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja **concedido aposentadoria por invalidez** ao autor desde a DER (10/12/2015), sem, todavia, o acréscimo de 25% no benefício, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Belarmino Hermano de Freitas
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	10/12/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: JACKSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 25210470) interpostos pelo autor em face da decisão ID 24794370, sob o argumento de obscuridade, em virtude do contrato com a CEF ter sido firmado no ano de 2012, ou seja, antes da Lei nº 13.465/2017 e que, portanto, esta não seria aplicável à situação em apreço, pela observância do “*tempus regit actum*”; omissão com relação à alegação de ausência de informação relacionada ao saldo *quantum* e composição do saldo devedor, ausência de exibição de documentos e planilha de evolução do saldo devedor, omissão com relação à ausência de intimação pessoal dos leilões extrajudiciais e contradição pela não decretação de nulidade face à violações de requisitos da Lei nº 9.514/97.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida, no entanto não há, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

A alegação de que o contrato foi firmado antes da edição da Lei nº 13.465/2017 e que, portanto, a decisão embargada revela-se obscura por violar a máxima do “*tempus regit actum*”, não se sustenta na medida em que estamos a tratar de lei com aplicação imediata a todos os contratos em vigor, na medida em que não há reserva restritiva ou excludente.

Nos contratos já em vigor quando da sua edição, ao meu entender, deve ser aplicada sim a legislação vigente, que é a contemporânea à ocorrência dos fatos e não a legislação anterior, já modificada. Trata-se de regulamentação relacionada ao procedimento da execução extrajudicial que tem caráter processual e, portanto, com aplicação imediata.

Ressalte-se que inexistente qualquer precedente vinculante em sentido contrário.

No tocante às demais alegações constantes nos embargos, de omissões na decisão embargada, entendo que as considerações explicitadas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Neste sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dívida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso, a fim de demonstrar a insatisfação com os termos da decisão embargada e, ademais, o entendimento de que a Lei 13.465/2017 aplica-se ao caso em concreto também afasta, por consequência, a necessidade de cumprimento das exigências da forma como pretendido pelo embargante.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID25210470) ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão ID 24794370.

Intime-se o autor a comprovar a propositura do agravo de instrumento que menciona em réplica (ID 32572906) e a justificar o pleito de abertura de prazo para formulação de pedido principal, ante a apresentação do aditamento ID 31968217.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1º da Lei 12.016/2009, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão antecipada e definitiva, uma vez que ora explicita o pleito de autorização para não recolher as contribuições de terceiros ou, alternativamente que o pagamento destas seja limitado a 20 salários mínimos e não sobre a folha de salários (do pedido liminar) e, em seguida pugna pela concessão de "tutela provisória cautelar de urgência *inaudita altera parte* para que seja limitada a base de cálculo das contribuições parafiscais a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, **ou alternativamente**, o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade integral das Contribuições destinadas a terceiros de natureza parafiscais, atualmente cobrada em alíquota até 5,8% sobre folha de salários" (dos pedidos e requerimentos). Ao final consigna, ainda, que pretende "**recolher as contribuições parafiscais destinadas à terceiros em até o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81".

A impetrante deverá explicitar de forma clara à quais contribuições seu pleito se relaciona.

Prazo legal.

Com a juntada da emenda volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007485-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 35214710: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de omissão, para que seja reconhecido que "*a coisa julgada no caso dos autos deve gerar efeitos para toda a categoria representada pelo impetrante, independentemente de estarem ou não filiados até a data da decisão*", atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos.

A União Federal opôs embargos de declaração, sustentando omissão na decisão proferida, pretendendo que seja esclarecida a abrangência da decisão, para que os filiados do impetrante comprovem o domicílio sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas na data da propositura da ação (ID nº 35997267).

Intimada quanto aos embargos opostos pelo impetrante, a União Federal se manifestou (ID nº 36347975).

O impetrante foi intimado quanto aos embargos opostos pela União Federal, mas manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

Decido.

Observe, de início, que ambos os embargos de declaração opostos pelas partes têm por objeto a delimitação subjetiva dos efeitos da decisão liminar proferida.

Consigno que o impetrante é sindicato, portanto, substituto processual das empresas pertencentes à categoria que representa, *in casu*, de trabalhadores empregados em auto escola e centro de condutores, bem como despachantes e transporte escolar.

É, portanto, a parte impetrante do feito, e representa, de forma ampla e genérica, todas as empresas que se enquadrem naquelas atividades previstas em seu estatuto social. É, enfim, o legitimado coletivo a defender direitos das empresas cujas atividades sejam afins àquelas indicadas como passíveis de filiação e agrupamento para defesa dos seus direitos, independentemente de serem ou não a ele filiadas.

Tal diferenciação é constitucional, e demonstra a natureza diversa da associação, que se de um lado tem maiores possibilidades de tipos de assuntos e interesses a serem coletivizados, por outro não tem amplitude de verdadeiramente substituir todo e qualquer cidadão que possa supostamente ter afinidades de interesse com seu objeto social, pelo que depende da autorização individual de seus associados para tomada de diversas atitudes, inclusive ajuizamento de ações.

Destarte, em face desses apontamentos, a decisão liminar proferida é aplicável a todas as empresas que possam ser representadas pela impetrante, considerando-se a base territorial e as atividades por elas desenvolvidas, em respeito ao estatuto social do impetrante.

Por tais fundamentos, a decisão embargada merece ser revista.

Assim, **conheço dos embargos opostos pelas partes**, porquanto tempestivos, acolho os embargos opostos pelo impetrante para esclarecer a abrangência subjetiva dos beneficiados pela liminar deferida no ID nº 34896058, e rejeito os embargos opostos pela União Federal.

Intím-se.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPREMA SERVICOS GERAIS E DE PORTARIA LTDA, SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 34957545 - Pág. ¼, Num. 34957548 - Pág. 1/11, (fls. 69/83): trata-se de emenda à inicial e embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão de ID Num. 34321205 - Pág. 1/3 (fls. 65/67) sob o argumento de omissão/obscuridade no que tange à legitimidade ativa argumentando que é exclusivamente das matrizes.

Quanto ao valor da causa, aduz que não possui um valor exato da repetição do indébito e que as custas já foram recolhidas no teto máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Indicou as filiais.

Decido.

ID Num. 34957545 - Pág. ¼: recebo como emenda à inicial.

A legitimidade ativa da matriz (estabelecimento centralizador) não está sendo questionada, inclusive em razão do disposto na IN n. 971/2009.

Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da DRF/PGFN. A competência, assim, deve ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Como a impetrante indicou no polo ativo as filiais, este juízo apenas determinou que fossem esclarecidas quais eram. Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Quanto ao valor da causa, deverá a impetrante juntar planilha de cálculos correspondente ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, retificar o valor da causa.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008515-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY RIBEIRO LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **KELLYRIBEIRO LEMES DASILVA**, qualificada na inicial, em face do **CEALC - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUBA LTDA - EPP** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** para que seja anulado o ato praticado pela UNIG, que cancelou o registro de seu diploma, declarando sua validade, bem como que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido à autora no prazo de 48 horas. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, julgando totalmente procedente a ação, com a anulação, em definitivo, do cancelamento do diploma, bem como sua validação, ou determinando à CEALCA que proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior. Por fim, requer a condenação solidária das rés em danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Relata a demandante que é graduada em pedagogia, conforme diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuba em 13/06/2014 e registrado pela Universidade Iguazu em 20/01/2015.

Assevera que a UNIG estava devidamente habilitada quando foi efetuado o registro de seu diploma, antes da publicação da Portaria n. 738/2016.

Argumenta que o Ministério da Educação já havia informado que os diplomas registrados antes da publicação de referida Portaria deveriam permanecer válidos.

Sustenta que o cancelamento do diploma "viola o **DIREITO ADQUIRIDO** e o **ATO JURÍDICO PERFEITO**, bem como a **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, visto que a autora cursou e concluiu a graduação sob expressa autorização do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**".

Menciona que não houve determinação do MEC para que o registro de seu diploma fosse cancelado.

Ressalta a urgência, tendo em vista que se encontra impedida de exercer a profissão de professora.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, tramitando pela 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, sendo indeferida a antecipação da tutela na decisão inicial (ID 36374504, Pág. 4).

A ré UNIG foi citada e apresentou contestação (ID 36374504, Págs. 24/147), que por sua vez foi objeto de réplica pela autora. Não consta citação da CEALC.

Sob fundamento de interesse da União no deslinde do feito, foi determinada a redistribuição para uma das Varas Federais desta subseção (ID 36374512, Pág. 54), passando a tramitar por esta 8ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Pleiteia a parte autora a anulação do ato de cancelamento do diploma pela Universidade Iguazu - UNIG de seu diploma do curso de Pedagogia, obtido junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuba - FALC, ou o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Sustenta que o diploma já havia sido registrado pela UNIG antes da Publicação da Portaria nº 738/2016 e, dessa forma, conforme posição do MEC em casos idênticos, permanece válido.

A corré **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da Universidade Iguazu - UNIG**, em contestação, entre outras preliminares, argui a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação, bem como a sua ilegitimidade passiva, por não manter nenhuma relação contratual com a autora. Ressalta que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, que jamais prestou à autora, tendo tido somente realizado o registro de seu diploma, expedido pela FALC.

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4º:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinho-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 - PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, - De: 29/08/2013)

No presente caso, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluna (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controversa, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgrRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Observe-se que a Justiça Estadual proferiu decisões em casos relativos a cancelamento de diploma, das quais se depreende que houve o reconhecimento de sua competência, conforme ementas que transcrevo a seguir:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Alegação de irregularidade no cancelamento do registro do diploma da autora – Assertiva que depende de instauração do contraditório – Probabilidade do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255284-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito – 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir os réus a validarem diploma obtido pelo autor – Tutela antecipada – Indeferimento – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Caso em que houve determinação do MEC para cancelamento da validação dos diplomas – Necessidade de abertura de contraditório – Determinação de suspensão do processo – Desnecessidade – Ausência de prejudicialidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092277-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de condenação à obrigação de fazer e a indenizar por danos morais. Ilegitimidade de parte. Corrê apelante que faz parte da cadeia de consumo de serviços. Cancelamento do registro do diploma. Solidariedade na relação jurídica em causa. Responsabilidade objetiva. Obrigação de ambas as réis de proceder ao revalidamento do documento. DANO MORAL. Verificação no caso em concreto dos efeitos prejudiciais provocados, especialmente pela iminente posse da autora no cargo de professora da educação infantil da rede de ensino da municipalidade. "Quantum" fixado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de enriquecimento indevido da vítima. Parcial procedência. Manutenção. Apelação denegada. (TJSP; Apelação Cível 1000389-51.2019.8.26.0438; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. Pretensão da autora em obter a regularização, por parte das instituições de ensino, ora agravantes, do diploma dela do curso de pedagogia. Denúnciação da lide à União. Relação jurídica discutida que envolve contrato de prestação de serviços educacionais. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Ausência de interesse da União, ou de qualquer entidade autárquica, ou empresa pública federal a justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106514-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Cancelamento de diploma. Denúnciação à lide. Inadmissibilidade. Vedação expressa prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056678-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz*, a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle da sua própria competência. Neste sentido, a súmula 150 do STJ: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Ante o exposto, excludo a União da lide e determino a remessa do processo à Justiça Estadual de Sumaré/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001562-23.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES, SHINKO NAKANDAKARI - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Advogado do(a) REU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
Advogado do(a) REU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogados do(a) REU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) REU: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

ID 35423110: considerando a resposta do perito, bem como as manifestações dos réus de que os documentos estão em poder da Infraero e a resposta da Infraero ao réu Edson Simões informando que toda a documentação já foi encaminhada à ré Talude (ID Num. 33585576 - Pág. 1 – fl. 18572), oficie-se à Infraero para que junte aos autos os projetos indicados pelo perito no ID 35423110, em mídia física, contendo os documentos assinados eletronicamente e a mídia encerrada para modificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Infraero entrar em contato com a secretaria do juízo e agendar o horário para entrega da mídia.

Com a entrega, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 15145254 Pág. ½ (fs. 7293/7294).

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007278-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WAGNER ELISEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDUARDO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIZ CHIMINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **João Luiz Chiminzazo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1977 a 03/09/1978, 11/12/1978 a 17/04/1985, 19/08/1996 a 05/03/1997, 12/11/2011 a 03/09/2014 e 20/07/2015 a 26/09/2018**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/11/2018), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo e os consectários legais, e caso não atinja tempo suficiente nesta data, que seja reafirmada a DER para quando preencher tal requisito.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.221.486-6), porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 32852965 e anexos).

O despacho ID 32999459 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 34495407), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O despacho ID 34548658 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus das provas.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivamente e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plejus) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01/07/1977 a 03/09/1978, 11/12/1978 a 17/04/1985, 19/08/1996 a 05/03/1997, 12/11/2011 a 03/09/2014 e 20/07/2015 a 26/09/2018.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente o interregno de 07/06/1973 a 30/06/1977, resultando em tempo de contribuição total de 30 anos, 11 meses e 18 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			admissão	saida		DIAS	DIAS			
Jatobá	1,4	Esp	07/06/1973	30/06/1977		-	2.049,60			
Serralheria N. Vinhedo			01/07/1977	03/09/1978		423,00	-			
Thornton Inpec			11/12/1978	17/04/1985		2.287,00	-			
Contribuição			01/06/1985	28/02/1986		268,00	-			
Carborundum			18/11/1987	25/10/1990		1.058,00	-			
Fattor RH			27/10/1993	24/01/1994		88,00	-			
Franho Máquinas			25/01/1994	29/06/1995		515,00	-			
Thornton Inpec			19/08/1996	20/05/1997		272,00	-			
Oliveira Gurgel			01/06/1998	30/06/2002		1.470,00	-			
Antônio Santos Zamuner			12/04/2011	03/09/2014		1.222,00	-			
Europack			22/09/2014	08/07/2015		287,00	-			
Packduque			20/07/2015	26/09/2018		1.147,00	-			
Packduque			27/09/2018	27/11/2018		61,00	-			
Correspondente ao número de dias:						9.098,00	2.049,60			
Tempo comum / Especial						25	3	8	5	8
Tempo total (ano / mês / dia):						30	11	mês	18	dias

Como intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 32853213), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1. 01/07/1977 a 03/09/1978 (Serralheria Nova Vinhedo); o autor foi admitido nesta empresa e laborou como "Soldador", executando tarefas em peças metálicas com soldas Mig e Tig e solda elétrica. Consta a exposição a dois fatores de risco, quais sejam **ruído de 95 dB(A)** e **fumos de solda**, sem maiores especificações.

Conforme já esclarecido, neste lapso vigia o limite de 80 dB(A), nos termos do Dec. n.º 53.831/64, donde decorre que o autor ficou submetido a níveis de ruído nocivos à sua saúde, muito superiores ao considerado limite saudável para o trabalho. Ressalto que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade nestas condições.

Destarte, **reconheço este período como especial.**

2. 11/12/1978 a 17/04/1985 e 19/08/1996 a 05/03/1997 (Thornton Eletrônica Ltda.); nestes lapsos o autor laborou como "Ajustador" e "Mecânico", e no exercício destas funções esteve exposto a somente um fator de risco, qual seja, **ruído de 81 dB(A)**.

Em que pese as alegações do INSS quanto à não comprovação, com tal PPP, do labor em condições insalubres, por equívocos no seu preenchimento, reitero que a obrigação pelo fornecimento deste formulário é do empregador, não sendo razoável que o empregado, que não participa das aferições dos agentes insalubres do seu próprio local de trabalho nem tem poder ou hierarquia em relação à empresa, ser penalizado pela desídia na prestação de informações.

Novamente, neste interim ainda vigia o limite de tolerância de 80 dB(A), pelo que mais uma vez se verifica a exposição do autor a nível de ruído nocivo à sua saúde, o que se coaduna com suas atribuições, tais como operar plainas, retíficas, torno, furadeira e freza, manutenção em máquinas e equipamentos, dispositivos mecânicos hidráulicos e pneumáticos.

Destarte, **reconheço a especialidade do período em questão.**

3. 12/04/2011 a 03/09/2014 (Antônio Santos Zamuner ME); neste interim o autor laborou como "Mecânico de Manutenção", cuidando de componentes, equipamentos e máquinas industriais, pelo que esteve exposto a **ruído de 92 dB(A)** e **óleos e graxas**.

Conforme já esclarecido, a partir de 18/11/03 passou a vigir o limite de tolerância de 85 dB para o agente ruído, de modo que o autor esteve exposto a nível maior durante toda a jornada de trabalho, tendo em vista as atribuições que exercia.

Ocorre que no lapso indicado consta a exposição a **óleos e graxas**, o que também é compatível com as atividades descritas.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto n.º 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:18/10/2013.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

Os hidrocarbonetos são de tal nocividade que, dentro da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, estão inseridos no anexo XIII, cujas substâncias são de insalubridade tal que a análise é meramente qualitativa, ou seja, independentemente do nível de concentração, conforme prescreve a Instrução Normativa 77/2015, do INSS.

Assim, **reconheço o caráter especial do período em questão.**

4. 20/07/2015 a 26/09/2018 (Packduque); neste último período controvertido o autor laborou novamente como "Mecânico de manutenção", tendo sido exposto a **ruído** que variou entre **82 e 87,2 dB(A)** e agentes químicos **óleo e graxa**.

Tais agentes apontados se coadunam com as atividades exercidas pelo autor, tais como manutenção em componentes, equipamentos e máquinas, lubrificação destas mesmas máquinas.

Quanto ao ruído, considerando que neste lapso já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A), percebe-se que ora este limite foi ultrapassado, ora não foi, de modo que não há a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a ruído acima daquele valor limite. Assim, não resta comprovada a insalubridade por tal agente.

Diferentemente se dá quanto aos agentes químicos. Conforme esclarecido no período imediatamente anterior, os hidrocarbonetos constam do anexo XIII da NR-15, que lista as substâncias químicas de maior nocividade, fazendo com que a análise seja qualitativa, ou seja, independentemente do nível de concentração, conforme previsto na IN 77/2015, do próprio INSS.

Assim, **igualmente reconheço este último período como especial.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, convertendo-os em tempo comum e somando-os em aos períodos comuns já contabilizados, o autor computa, até a DER, um total de **36 anos, 10 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Jatobá	1,4	Esp	07/06/1973	30/06/1977		-	2.049,60		
Serralheria N. Vinhedo	1,4	Esp	01/07/1977	03/09/1978		-	592,20		
Thornton Inpec	1,4	Esp	11/12/1978	17/04/1985		-	3.201,80		
Contribuição			01/06/1985	28/02/1986		268,00	-		
Carborundum			18/11/1987	25/10/1990		1.058,00	-		

Fattor RH				27/10/1993	24/01/1994		88,00	-				
Franho Máquinas				25/01/1994	29/06/1995		515,00	-				
Thomton Inpec		1,4	Esp	19/08/1996	20/05/1997		-	380,80				
Oliveira Gurgel				01/06/1998	30/06/2002		1.470,00	-				
Antônio Santos Zamuner		1,4	Esp	12/04/2011	03/09/2014		-	1.710,80				
Europack				22/09/2014	08/07/2015		287,00	-				
Packduque		1,4	Esp	20/07/2015	26/09/2018		-	1.605,80				
Packduque				27/09/2018	27/11/2018		61,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.747,00	9.541,00				
Tempo comum / Especial							10	4	27	26	6	1
Tempo total (ano / mês / dia)							36 ANOS	10 mês	28 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **01/07/1977 a 03/09/1978, 11/12/1978 a 17/04/1985, 19/08/1996 a 05/03/1997, 12/04/2011 a 03/09/2014 e 20/07/2015 a 26/09/2018;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **36 anos, 10 meses e 28 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (27/11/2018) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Luiz Chiminazzo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/11/2018 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/07/1977 a 03/09/1978, 11/12/1978 a 17/04/1985, 19/08/1996 a 05/03/1997, 12/04/2011 a 03/09/2014 e 20/07/2015 a 26/09/2018
Data início pagamento dos atrasados:	27/11/2018
Tempo de trabalho especial reconhecido:	36 anos, 10 meses e 28 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018705-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ALICE BOMBARDE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas para o dia 08/10/2020, às 15:30 horas, a realizar-se neste prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Caberá ao patrono da autora a comunicação da data à sua cliente, bem como às testemunhas, para comparecimento.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-47.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DONATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008486-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DORIGON COSTA - SP185169

REU: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposto pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face do **CONTRAN – CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO** e da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa “a aplicabilidade dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 782/2020 e dos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação nº 186/2020 e 2) encaminhar as notificações de autuação e de penalidade aos proprietários dos veículos e infratores”.

Defende, em suma, que a primeira Deliberação do CONTRAN explicitada, sob o nº 185/2020 interrompe os prazos de processos e de procedimentos relacionados aos órgãos e entidades do Sistema de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionadas ao trânsito, enquanto que a Deliberação nº 186/2020 dispõe sobre procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção mencionada na Deliberação CONTRAN nº 185 e a Resolução nº 782 de Junho de 2020 referenda essas Deliberações.

Menciona que “em razão das Deliberações 185 e 186 e Resolução nº 782, expedidas pelo CONTRAN, desde o início da quarentena, além de todos os atos suspensos por prazo indeterminado, motoristas e motociclistas de todo o Brasil, que cometeram infração de trânsito, não estão recebendo as respectivas notificações”, muito embora as infrações continuem sendo praticadas de forma contínua, inclusive em maior quantidade e que somente com a “revogação das mencionadas Resolução e Deliberações, a autoridade de trânsito poderá enviar as notificações de autuação e penalidade aos proprietários dos veículos”.

Defende que o acúmulo de notificações que estão pendentes de envio trazem prejuízo de toda ordem.

Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

O autor pretende que seja suspensa “a aplicabilidade dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 782/2020 e dos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação nº 186/2020 e 2) encaminhar as notificações de autuação e de penalidade aos proprietários dos veículos e infratores”.

Os mencionados artigos 5º e 6º da Resolução nº 782 (que “Referenda as Deliberações CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito”) do CONTRAN dispõem:

Art. 5º A expedição das notificações de autuação deverá seguir os seguintes critérios:

I - para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB e no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, a expedição da notificação da autuação poderá ocorrer com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem a remessa ao proprietário do veículo;

II - tão logo seja revogada esta Resolução, a autoridade de trânsito deverá providenciar o envio das notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas desde 20 de março de 2020, contendo a data de término da apresentação de defesa da autuação e de indicação do condutor infrator, nos termos da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.

Parágrafo único. As notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas entre 26 de fevereiro de 2020 e 19 de março de 2020, e que ainda não foram expedidas, deverão obedecer os critérios estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 6º As notificações de penalidade somente poderão ser expedidas após o encerramento do prazo destinado à defesa da autuação e à indicação do condutor infrator, nos termos desta Resolução.

Já os combatidos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação nº 186/2020 do CONTRAN (que “dispõe sobre o procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020) tratam, conforme transcrevo:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre o procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Enquanto perdurar a interrupção dos prazos processuais mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 2020, a expedição das notificações de autuação deverá seguir os seguintes critérios:

I - para cumprimento do prazo máximo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, e no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, a expedição da notificação da autuação deve ocorrer apenas com sua inclusão em sistema informatizado do órgão autuador, sem remessa ao proprietário do veículo;

II - tão logo seja revogada a Deliberação CONTRAN nº 185, de 2020, a autoridade de trânsito deverá providenciar o envio das notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas a partir de 20 de março de 2020, contendo a data de término da apresentação de defesa da autuação e de indicação do condutor infrator, nos termos da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.

Parágrafo único. As notificações de autuação, decorrentes de infrações praticadas entre 26 de fevereiro de 2020 e 19 de março de 2020, e que ainda não foram expedidas, deverão obedecer os critérios estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 3º As notificações de penalidade somente poderão ser expedidas após o encerramento do prazo destinado à defesa da autuação e à indicação do condutor infrator, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 185, de 2020.

Primeiramente, é de se assentar que os órgãos administrativos quando instituídos por lei, de regra recebem competência normativa para regular a execução dos serviços, descendo às minúcias, sobre as quais a lei não pode ou não deve regular. A situação da Ré quanto a aplicação do CTB não discrepa dessa situação. Veja-se que o próprio artigo 12, Inc. I e seguintes da Lei 9.503 concede a competência normativa para, dentre outras coisas, organizar, sistematizar o sistema de aplicação de multas, a aplicação da legislação de trânsito, podendo ainda dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito que envolvam quais órgãos da federação (inciso XIV).

Desta forma, quis o legislador que o CONTRAN tivesse um papel normatizador superior, cujas determinações deveriam reger e ser acatadas pelas demais esferas de trânsito, sem que isto revele um conflito federativo, em face da competência privativa para o tema, previsto na Constituição, art. 22, inciso XI.

Assim, o sistema nacional de trânsito foi construído sobre tal modelo federativo, tendo suas deliberações, caráter vinculante pelos órgãos administrativos de trânsito, naquilo em que não colida com as competências constitucionais destes órgãos.

Por outro lado, a regulamentação ora combatida pela pelo autor diz respeito à uniformização de procedimentos para a contagem de prazos e a tramitação de processos administrativos em todo o território nacional, diante da circunstância notória e inusitada, da pandemia do Corona vírus – Covid 19, dispondo “sobre a ampliação e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito” e “sobre o procedimento de expedição das notificações de autuação e de penalidade, enquanto perdurar a interrupção dos prazos mencionados na Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020”.

No caso dos autos, a autora impugna, especificamente os artigos 5º e 6º da Resolução nº 782/2020 e toda a deliberação 186/2020, argumentando que tal interrupção e suspensão de prazos seriam ilegais e que vem podem causar prejuízos de ordens diversas.

Pois bem, o CTB de fato dispôs sobre prazos para o processo administrativo das infrações de trânsito, contudo, a interpretação dessa norma legal deve ser realizada no contexto atual da pandemia, que atinge todo o mundo.

É justamente para casos assim, quando a aplicação da lei pela administração deve ser feita analisando-se demais princípios constitucionais e premissas legais, tais como o devido processo e a ampla defesa. No contexto atual onde o distanciamento social recomenda inclusive quarentena, conclamando a população que permaneça em suas casas e muitos serviços públicos foram interrompidos e paulatinamente estão sendo transferidos para ambiente online, não seria razoável exigir-se o cumprimento cego da lei, que não foi criada para situações excepcionais como esta.

Observo, inclusive que a cidade de Hortolândia esteve classificada até recentemente (há uma semana) na situação vermelha do Plano São Paulo de flexibilização da quarentena, estando atualmente na fase laranja e ainda tem um longo e incerto percurso até a normalização da vida e dos atendimentos administrativos ao público nas mais diversas áreas. Assim, é de se reconhecer a excepcionalidade do momento e o acerto da política de uniformização administrativa engendrada pela Ré, alinhada à política sanitária tomada para diminuição a taxa de contágio da doença, antes que o sistema de saúde entrasse em colapso, pelo volume descontrolado de casos.

Assim sendo, não reconheço a ocorrência de qualquer ilegalidade ou vício nas normativas combatidas, mas sim a edição de atos harmônicos com a política sanitária majoritária no mundo civilizado, no sentido de suspender a tramitação dos serviços administrativos de trânsito, não essenciais, a fim de não provocar ao administrado, outros danos, por vezes irreparáveis em sua esfera de direito.

Observo, por outro lado, que as normas impugnadas não impedem que a autora siga exercitando seu poder de polícia, mas tão somente deixando para notificar e intimar o infrator ou o interessado, posteriormente quando a situação geral sanitária assim o recomendar.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Considerando que o CONTRAN é um Órgão normativo e consultivo integrado por Ministro de Estado de diversos Ministérios e vinculado ao Executivo, deve compor o pólo passivo do presente feito tão somente a União Federal.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à exclusão do CONTRAN do pólo passivo.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008547-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006381-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO ACACIO - SP101912

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Carlos Moreira Martins**, para obter o pagamento de **R\$ 52.420,02 (Cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e dois centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1160001000217591; 25116040000026551; 25116040000027361; 25116040000027604 e 25116040000028252, valor este atualizado para 03/05/2019, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 17665846 a 17672162.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada (ID 20478896).

O réu apresentou seus Embargos no ID 20866655 onde pugna pelo deferimento da justiça gratuita e alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois que a CEF não trouxe documentação referente a todos os contratos citados na inicial. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); da abusividade dos juros contratados; cumulação de verbas compensatórias com comissão de permanência e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos no ID 25765461.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Diferentemente do que alegamos embargantes, a ação monitória é baseada em “prova escrita sem eficácia de título executivo”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o caput do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com a) telas do sistema de aplicações, com os principais dados dos contratos, como prazo de duração, taxa de juros, etc; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) históricos de extratos da conta corrente onde houve o depósito do valor emprestado; d) contrato de relacionamento, constando a contratação de cheque especial e cartões de débito/crédito.

Com tais dados é possível obter os valores dos empréstimos, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível, pois o réu não questiona a inadimplência.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal preliminar.

Mérito

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida).

Observe-se, das telas do sistema interno da CEF, que constam a previsão de taxa de juros e custo efetivo total, mensais, nos seguintes percentuais:

Contrato n.º 25.1160.400.0000282-52

Taxa de juros: 5,50 %

Contrato n.º 25.1160.400.0000276-04

Taxa de juros: 5,50 %

Contrato n.º 25.1160.400.0000273-61

Taxa de juros: 5,50 %

Contrato n.º 25.1160.400.0000265-51

Taxa de juros: 5,70 %

Contrato n.º 1160.001.00021759-1

Taxa de juros: 8,19 %

A parte embargante alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 23/10/2015 (ID 2962756), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condono o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILAS MATIAS DO MONTE

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de liminar proposta por **SILAS MATIAS DO MONTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** a fim de que seja expedido ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes. Ao final pretende a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais pela inclusão indevida de seu nome no Órgão restritivo.

Explicita que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA por débito que não reconhece e que fora surpreendido por tal informação quando tentou obter um cartão de crédito em outra instituição bancária e este lhe foi negado, pelo registro de seu nome no Órgão restritivo.

Menciona que no SERASA lhe fora informado que o registro da negativação era decorrente de um crédito inadimplido junto à segunda Ré (Ativos S.A. Securitização de Créditos Financeiros), mas que jamais teve qualquer relação jurídica com tal empresa.

Relata que entrou em contato com a empresa e lhe fora informado que a "credora" havia comprado o crédito junto à CEF, sub-rogando-se nos seus direitos.

Explicita que "o débito que o Requerente tinha com a Caixa Econômica Federal foi integralmente quitado em 17 de outubro de 2017. Assim, a venda do referido crédito, que já estava pago, gerou prejuízos de ordem moral ao Requerente, passível de ser reparado".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID nº 15673270 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial.

Pela decisão de ID nº 16165414 foi recebida a emenda à inicial, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de tentativa de conciliação.

Citada, a ré Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros contestou o feito, arguindo em preliminar a incompetência do Juízo, e quanto ao mérito postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 17345829).

A ré Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo ilegitimidade passiva em preliminar e, quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência (ID nº 17463135).

A ré Ativos S.A. juntou documentos (ID nº 17922259).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 18457556).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 18904250).

Pelo despacho de ID nº 24416198 foram fixados os pontos controvertidos, afastadas as preliminares e determinada a especificação das provas pelas partes.

As rés informaram desinteresse na produção de outras provas (ID nº 24634976 e 24981430).

Intimado, o autor manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda tem por objeto o reconhecimento da inscrição indevida do nome do autor em órgão restritivo, e a consequente condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor aduz que contraiu débito junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, em julho de 2014, no valor original de R\$144,53. Relata que a dívida alcançou o montante de R\$381,02 em outubro de 2017, em razão da incidência de encargos moratórios.

Afirma que o banco réu ofereceu proposta de acordo no valor de R\$156,24 para pagamento à vista, com data de vencimento em 30/10/2017, que alega ter sido devidamente quitado na data de 17/10/2017, por meio do Boleto nº 141119484440000310.

Explicita que em janeiro de 2019, ao solicitar a emissão de cartão de crédito junto a outra instituição financeira, tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito junto ao SERASA em função de um débito no valor de R\$862,53, e que a inscrição teria sido realizada pela então corré Ativos S.A.

Menciona que o débito em questão havia sido cedido pela Caixa Econômica Federal à corré Ativos S.A., sem que fosse notificado da operação.

Em síntese, sustenta o autor que desconhece a origem de tal débito, argumentando que quitou a sua dívida junto à Caixa Econômica Federal, que a cessão de créditos praticada entre as corrés é ineficaz em relação a ele autor, e que a conduta de inscrição indevida do seu nome no SERASA lhe causou danos morais indenizáveis.

Feitas estas considerações iniciais sobre o contexto fático, observo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora demonstram o pagamento do Boleto nº 141119484440000310, no valor de R\$156,24 na data de 17/10/2017. O pagamento efetuado refere-se ao Contrato nº 25.4084.144.0000375-00 com data de vencimento em 14/07/2014 (ID nº 15523753, fls. 15/17).

Já a dívida objeto da constrição correspondia ao montante de R\$862,53 na data de vencimento, em 03/09/2014, como apontam os documentos de ID nº 15523753, fl. 18 e ID nº 17345832.

As corrés afirmam que o débito em discussão, que deu origem à anotação de restrição no nome do autor, se refere a faturas de cartão de crédito (fiscal 2822) inadimplidas, correspondentes aos meses de 05/2014, 06/2014 e 07/2014, cujas cópias juntamos aos autos (ID nº 17463138 e 17922260).

A CEF afirmou, juntando à peça contestatória imagens de seu sistema, que o cartão de crédito em questão foi cancelado por ausência de pagamento em 22/07/2014, e que o saldo devedor acumulado correspondia a R\$636,87, tendo o autor efetuado um pagamento de R\$134,00 para ativar um acordo de quitação em cinco vezes, cujas parcelas remanescentes não foram pagas.

A ré também menciona que o seu crédito referente ao cartão de crédito do autor foi cedido à Ativos S.A. na data de 28/11/2015, e que em 01/12/2015 procedeu à exclusão de todas as restrições em nome do autor.

A corré Ativos S.A. junta aos autos cópias do instrumento de cessão de créditos que abrangeu, dentre muitos outros, o débito em discussão nestes autos (ID nº 17345833 e seguintes).

Nota-se, do acervo documental dos autos, divergências de datas e valores. Está evidente que a dívida que o autor afirma ter quitado e a que deu ensejo à negativação do seu nome são distintas. Veja-se que a primeira diz respeito a um contrato de nº 25.4084.144.0000375-00, sem qualquer relação aparente com a dívida objeto da negativação do nome do autor.

Por sua vez, as imagens juntadas à peça contestatória da CEF dão conta de demonstrar que o autor se tornou inadimplente quanto às faturas do seu cartão de crédito. Por outro lado, não há alegações, tampouco indícios de que a parte autora tenha sido vítima de fraude.

Os documentos juntados à inicial não servem de prova para refutar a inscrição do nome do autor junto ao SERASA. Veja-se, aliás, que não se trata de situação nova, porquanto o documento de ID nº 17345831 demonstra que o autor já teve seu nome negativado em outras ocasiões, em decorrência de situação de inadimplência junto à Caixa Econômica Federal.

Ressalto que a cessão de créditos celebrada entre as rés não afasta a inadimplência do autor evidenciada no contexto dos autos. Consigno, ademais, que a mera ausência de notificação do autor acerca da cessão realizada também não tem o condão de alterar tal situação, mas apenas restringe os seus efeitos às partes contratantes na forma do art. 290 do Código Civil, de modo que, o pagamento realizado a qualquer uma delas bastaria para a extinção do débito.

Ocorre que, como bem explicitado pela parte ré, não há informação de pagamento do débito nem à Caixa Econômica Federal, tampouco à Ativos S.A. O pagamento efetuado pelo autor, embora relativo a débito vencido no ano de 2014, foi realizado após a cessão do crédito objeto da restrição, e não possui qualquer correspondência com este último, referindo-se a Contrato cujo conteúdo é desconhecido, já que não foi juntado aos autos.

Em verdade, o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a sua situação de regularidade, fato constitutivo do direito postulado. À ninguém da comprovação de tais fatos e, portanto, da indevida inscrição em órgão restritivo, não merece acolhimento a pretensão autoral.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016465-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a regularidade da multa aplicada à autora pelo Procon, em razão da conclusão do procedimento administrativo 3342/2017.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER ALEXANDRE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 03/05/93 a 02/08/05, trabalhado na empresa EMDEP (Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia).

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende a penhora.
Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
Após, conclusos para decisão.
Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008551-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIZA MARIA QUITZAU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PASCOAL CANAVESI JUNIOR - SP368634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008557-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RACHEL MILANI GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Avenida Armando Salles de Oliveira, 1.380, Jardim Ipiranga, Americana, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. **Servirá este despacho como mandado.**
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista aos exequentes acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILBERTO MAMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Gilberto Mamoni move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 31786740), com os quais a parte exequente discordou, e apresentou os cálculos do que entende como devidos (ID 32182991).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 34692753), sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que houve erro quanto aos juros de mora, correção monetária e dedução dos valores pagos administrativamente.

Pelo despacho de ID 34824571, foi determinada a apuração, pelo setor de contabilidade, dos valores da execução.

Informação oficial sobre os cálculos (ID 34824571), com os quais as partes concordaram, o INSS no ID 35131271 e a parte exequente ID 35731911.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista o contrato juntado ao processo (ID 321829999), defiro o destaque de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais).

Com relação aos honorários sucumbenciais, verifica-se que o setor de contabilidade apurou o valor de acordo com o julgado e o entendimento deste juízo, no sentido de aplicação do percentual mínimo observando-se os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 85 do CPC, com os quais a parte exequente concordou expressamente, requerendo a expedição das requisições de pagamento (ID 35731911).

Assim sendo, considerando a concordância das partes com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, considero corretos os cálculos por ela apresentados e fixo o valor total da execução em **R\$ 169.646,78**, para a competência de abril/2020, sendo, R\$ 155.663,84, referente ao valor principal e R\$ 13.982,94 a título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo da presente decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma do valor principal, atentando-se ao destaque de honorários contratuais em nome de Leonardo Bahia Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 32182991), e uma requisição dos honorários sucumbenciais em favor da mesma sociedade de advogados.

Sem prejuízo, intime pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde o pagamento das requisições.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: BALTAZAR OLLER BRESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILLIAN NOEMI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660

REU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, 3 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 36390651, nos termos do r. despacho ID 35649917.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006209-92.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO CORREIA DA VEIGA

DESPACHO

ID 36082374(28/07/2020). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 36082379, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 33585044(10/06/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005046-72.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35929740: O INSS requer a declaração da prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 anos entre o óbito do autor e o pedido de habilitação formulado pelos sucessores.

O pedido não merece prosperar por duas razões.

Em primeiro lugar, o processo não ficou parado por culpa da parte autora por prazo superior a 5 anos. Com efeito, o feito teve o seu curso regular, não tendo havido qualquer suspensão, sobrestamento ou interrupção do trâmite em virtude da morte do autor. O trânsito em julgado da decisão final na fase de conhecimento, saliente-se, ocorreu em 05/09/2019 – data em que já havia sido apresentado o pedido de habilitação.

Além disso, conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prazo legal para habilitação de herdeiros no âmbito previdenciário, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional.

III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois "a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017;

AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014.) IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 929.097/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA.

1. O óbito do segurado acarreta a suspensão do processo e, em razão da inexistência de prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 22/04/2014)

Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos demais aspectos da habilitação.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005783-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARALTD** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) a concessão de segurança em definitivo, declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SEST, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SEST, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos; d) o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos a título das ditas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem que seja imposto qualquer ato de construção pela d. Autoridade Coatora, em razão do exercício de tal direito”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31285004).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 31288494), sobrevindo petição de emenda (ID nº. 32583785).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID nº. 33614661).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 33812983).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 36000760).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que o julgamento da controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, pretende a Requerente, primariamente, o reconhecimento da procedência da ação a fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Autora, “*in verbis*”: “*o artigo 149 §2º, III, “a” da CF/88 não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como possível base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE! No entanto, a despeito da taxatividade das bases de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição Federal, com fundamento na legislação de regência, o § 5º do artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 estabelece que, o Salário Educação (2,5%), as contribuições ao SEST (1,5%), ao SENAT (1,0%), ao SEBRAE (0,6%) e a contribuição ao INCRA (0,2%), apesar de serem contribuições sociais gerais e CIDE, são calculadas “sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos”. Assim, não restou alternativa à Impetrante senão impetrar o presente writ of mandamus para afastar tal cobrança indevida, isto é, afastar a cobrança de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.”*

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação das informações pela digna Autoridade impetrada não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, “*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96, e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.*”

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônis da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelexção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SEST e SENAT

A parte impetrante contribui para **SEST e SENAT**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELYLOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerarem de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

As contribuições ao **SEST**, do mesmo modo, são contribuições sociais, instituídas pela Lei 8.706/93.

Desse modo, as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (SEST e SENAT) foram recepcionadas expressamente pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988, permanecendo vigentes as normas respectivas.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SEST, SENAT e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESCO), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)”

Por fim, como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, pronunciando o direito da Requerente à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005776-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDUSTRIA DRYKO LTDA.** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer o seu direito líquido e certo ao não recolhimento das Contribuições ao INCRA e SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao INCRA e SEBRAE.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação à contribuição ao **INCRA**, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 04 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008207-2) - EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - MARIA APARECIDA DE MELLO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8) - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3) - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JESUS EVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000188-27.2013.403.6119 - ENEIAS JOSE SILVEIRA (SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEIAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009215-34.2013.403.6119 - CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA (SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGELINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASSUNCAO (SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente N° 7672

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a fim de que indique o preposto que irá acompanhar a diligência e providenciar os meios necessários à sua realização, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, intime-se a novamente para que promova a digitalização dos autos e inserção dos dados no sistema PJe. Após, excepa-se novo mandado de Reintegração de Posse.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005792-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO MARCELINO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS SANTOS - SP397234

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, retificando o polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005254-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W L S PNEUMÁTICOS & MOTO-PARTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(iii) finalmente, diante da certeza e liquidez do direito da Impetrante (matriz e filiais), seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar e declarando-se, em definitivo, a fim de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS incluindo o ISSQN em suas bases de cálculo, bem como seja reconhecida à Impetrante a condição de credora tributária, para ter o direito de, em procedimento administrativo próprio da RFB, compensar e/ou restituir, a seu critério, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35021180).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 35026867), sobrevivendo petição de regularização, atribuindo novo valor à causa (ID nº. 35417812).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 35594672).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 35963559).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36056186).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 33299131).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO. Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que se dedica à fabricação de pneumáticos e câmaras de ar, e à comercialização de peças para veículos automotores e motocicletas. No exercício do seu objeto social, sofre a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre ingressos financeiros operacionais que incluem valor relativo a ISS, que, por consequência, é computado nas bases de cálculo das referidas contribuições, o que sustenta ser ilegal, pelo que impetra a presente ordem mandamental a fim de afastar a exação, nesses moldes.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações prestadas pela Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP).

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)'

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, há sensível semelhança entre as razões determinantes daquele julgado com aquelas examinadas na discussão relativa ao imposto municipal. Em outras palavras, a vigorar o raciocínio consolidado pela Corte Constitucional naquele precedente, a parcela destinada aos Municípios a título de ISS também não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Note-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)'

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/B4 - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F., em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)'

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)'

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)'

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO (APELAÇÃO) 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)'

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins."

Como consequência lógica, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, como cômputo de ISS em suas bases de cálculo, pronunciando seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA PENHA BOLDRINI

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009617-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AUTOR:ERNESTO ISNOLDO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERNESTO ISNOLDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **concessão** do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 191.213.184-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **17/04/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão do período reconhecido como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015. Por fim requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que for adquirido o direito ao benefício.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e da prioridade na tramitação do feito. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 32180749).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 32198046).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 32305882).

A parte autora apresentou réplica, protestando ao final por todos os meios de provas em direito admitidos (id. 33583946).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...). 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatara sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **09/05/1983 a 28/02/1985 e 01/07/1985 a 27/11/1987** (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A) e **16/03/1993 a 17/04/2018** (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.).

(a) **09/05/1983 a 28/02/1985 e 01/07/1985 a 27/11/1987** (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A): V erífico do PPP de id. 32107195 - págs. 08/09 ter o autor exercido as funções de "ajudante de operações" e "prestista injeção", exposto a ruído de 85 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da **MP nº. 1.729/1998**, convertida na **Lei nº. 9.732/1998**.

(b) **16/03/1993 a 17/04/2018** (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.): V erífico do PPP de id. 32107195 - págs. 14/16 ter o autor exercido a função de "operador de máquina", nos setores de prensas vulcanizadoras, pintura final e montagem.

De início, consigno que a atividade da empresa empregadora é voltada para o ramo da fabricação de material automotivo, especialmente artefatos de borracha, conforme CNAE 22196-00 (fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente).

De acordo com o PPP, o autor, de 16/03/1993 a 31/12/2005 e de 01/01/2015 a 15/02/2018 exerceu suas atividades nos setores de prensas vulcanizadoras e montagem, operando prensas vulcanizadoras. Na seção de registros ambientais – exposição a fatores de risco, a vulcanização de artefatos de borracha é indicada como agente nocivo, com base no Anexo 13 da NR-15.

Assim, entendo que é possível o enquadramento os referidos períodos como especiais com fundamento nos Códigos 1.2.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (chumbo – soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo; vulcanização de borracha; tinturaria; estamparia; pintura e outros); 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (chumbo – vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); 1.0.8 do Anexo IV de Decreto nº. 2.172/97 (chumbo e seus compostos - vulcanização da borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo) e VIII - 8 do Anexo II do Decreto nº. 3048/99 (chumbo e seus compostos - vulcanização da borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo).

O formulário indica ainda outros agentes agressivos à saúde e/ou integridade física do trabalhador, conforme abaixo segue.

(b1) No tocante ao ruído:

De 16/06/1993 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído acima do limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64, o que também enseja o reconhecimento da atividade como especial.

De 23/07/2011 a 08/08/2012, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, o que também enseja o reconhecimento da atividade como especial.

(b2) No tocante ao calor:

De 16/06/1993 a 03/10/1995 foi informada a exposição a calor em intensidade superior a 28°C, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial porque superado o limite previsto no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº. 53.831/64.

De 01/01/1999 a 25/04/2002 foi informada a exposição a calor de 27,1°C (técnica utilizada IBUTG), o que enseja o reconhecimento da atividade como especial porque superado o limite de tolerância contido na NR15 em se tratando de atividade moderada, o que parece ser o caso de acordo com a descrição das atividades no campo profiisografia (14.2).

(b3) No tocante aos agentes químicos:

De 11/09/2008 a 08/11/2009 foi registrada a exposição aos agentes químicos etilbenzeno, metilsubutilcetona, tolueno, xileno e percloroetileno, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De 23/07/2011 a 08/08/2012 foi registrada a exposição aos agentes químicos tolueno, xileno e percloroetileno, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De 07/07/2016 a 15/02/2018 foi registrada a exposição ao agente químico óleo-hidrocarboneto o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em grau médio em decorrência da fabricação de artigos de borracha.

Embora já abordado o ponto, mais uma vez consigno que a informação do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

O formulário foi omissivo com relação aos intervalos de 01/01/2006 a 10/09/2008, 09/11/2009 a 22/07/2011 e 09/08/2012 a 31/12/2014, sob a informação "afastado INSS". Embora conste do CNIS de id. 32107195 - pag. 38 que o autor usufruiu de diversos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, em nenhum caso há a exata correspondência com os intervalos suprimidos.

Também não pode o intervalo de 16/02/2018 a 17/04/2018 ser reconhecido como especial porque posterior à emissão do PPP.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que os seguintes períodos vindicados devem ser enquadrados como especiais: **09/05/1983 a 28/02/1985 e 01/07/1985 a 27/11/1987** (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A); **16/03/1993 a 31/12/2005, 11/09/2008 a 08/11/2009, 23/07/2011 a 08/08/2012 e 01/01/2015 a 15/02/2018** (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.).

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 17/04/2018, a parte autora contava com **23 (vinte e três) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela emanexo.

Na DER o autor contabiliza 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela emanexo.

Porém, o cálculo do benefício seria de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos e a parte autora pede em sua petição inicial expressamente que o cálculo seja efetuado nos termos da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015. Nesse sentido, despicando a reafirmação da DER, uma vez que a partir de 01/01/2019 passou-se a exigir 96 pontos, pontuação que o autor também não alcançaria mesmo que alterada a DER para a data da prolação da sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de **09/05/1983 a 28/02/1985 e 01/07/1985 a 27/11/1987** (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A); **16/03/1993 a 31/12/2005, 11/09/2008 a 08/11/2009, 23/07/2011 a 08/08/2012 e 01/01/2015 a 15/02/2018** (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA. - antiga GETOFLEX MTSELER IND. E COM. LTDA.).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, a qual alega, em síntese, não estar obrigada à inscrição no CRECI, à vista de seu objeto social, situação que foi já declarada judicialmente em processos que a este precederam. Não deve, por isso, as anuidades nestes autos cobradas. Pede, assim, sejam declarados nulos os títulos que escoram a presente execução, extinguindo-se o feito. Juntou documentos.

O executado intimado sobre a exceção apresentada, não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em tela, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escora em prova pré-constituída (não se alonga a feitura de prova no incidente).

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ctu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Sob ID 33551141 juntou-se via da sentença proferida nos autos nº 5001605-07.2019.4.03.6111, desta 3ª Vara Federal, a qual julgou procedente o pedido da autora, ora executada, para determinar o cancelamento de sua inscrição no CRECI da 2ª Região/SP, com efeitos retroativos a 11.11.2002, ficando aquele conselho impedido de cobrar anuidades a partir da referida data.

Consulta ao sistema do PJe demonstra que da referida sentença não houve recurso e seu trânsito em julgado ocorreu em 09.06.2020.

É o que basta para concluir pela invalidade dos títulos que lastreiam a presente execução, os quais tempor objeto anuidades dos anos de 2015 a 2018.

E nula se afigura a execução não amparada por título líquido, certo e exigível (artigo 803, I, do CPC)

Enfim, ausente documento indispensável – e aqui está-se a falar de vício insanável, já que nulas as CDA's –, caso é de indeferir a inicial (artigo 801).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para **declarar a nulidade das CDA's que escoram a presente execução fiscal, julgando-a extinta**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O exequente deu causa ao incidente, ao encetar cobrança de valor declarado judicialmente indevido. Ergo, responde por honorários da sucumbência. Necessitou a executada de contratar advogado para defendê-la, como que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Custas pelo exequente.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000830-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE:MAILSON HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893, HATUE MARTINHAO ESQUINELATO - SP440082

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

A parte embargante requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de citação, despicinda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **extingo o feito**, fazendo-o com apoio no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários à falta de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5000975-48.2019.4.03.6111).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000216-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10562601, ID 17525935 e ID 35072478), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual deste feito para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18340801, ID 21068944 e ID 34537112), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 12166693 e ID 35067929), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 12166686 e ID 35002380), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual deste feito para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001341-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO LUIS VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26326830 e ID 34577468), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001950-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IOSHIE IBARA TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 18335607, ID 20146667 e ID 35069513), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000960-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15892093 e ID 35074673), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe processual deste feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36342208: ouça-se a CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005755-05.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MISAEEL VITOR DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36411306: defiro.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que proceda aos respectivos levantamentos diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
- De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da obrigação.
- Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-72.2020.4.03.6111
AUTOR: VALDEVINO RAMALDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o advogado exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção do cumprimento da obrigação.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002366-22.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARCIA LOPES, EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

A carta precatória devolvida pela Comarca de Garça dá conta de que o registro da penhora, bem como a avaliação do imóvel foram efetuados. Todavia, os réus/executados, não foram localizados, restando prejudicada a intimação acerca da penhora realizada.

Dessa maneira, intime-se a CEF para que informe nos autos o(s) endereço(s) no(s) qual(is) podem ser localizados os executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MAYRA DE ARAUJO MOURA PUGLISI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 5002032-04.2019.4.03.6111, fundados na inexigibilidade do crédito da pessoa jurídica em face da sócia, ora embargante. Pede-se a extinção do feito executivo.

Instada, a embargante regularizou sua representação processual.

Ficou-se no aguardo da segurança do juízo no feito principal.

Concedeu-se prazo para a embargante indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal.

A embargante informou não dispor de bens para indicar e requereu se aguardasse fossem localizados.

Trasladou-se para os autos cópia de manifestação da exequente no feito executivo, na qual concordou com o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD e requereu o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80; também se juntou cópia do despacho que deferiu aludido pleito.

A embargante, intimada a se manifestar, requereu que o feito ficasse a aguardar a localização de bens no arquivo.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

De início, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O presente feito não tem como prosseguir.

É que o processo principal encontra-se desprovido de garantia.

E sem segurança do juízo embargos à execução fiscal não podem ser admitidos.

Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Admite-se ação de rito comum desconstitutiva do débito quando garantia não há; mas esta não terá, como os embargos podem ter, efeito suspensivo da execução.

Note-se que, embora o estatuto processual civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (art. 914 do CPC), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei nº 6.830/80).

Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC/2015. Confira-se:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que ‘Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução’.
2. Neste contexto, considerando que a execução fiscal é regulamentada por lei específica, não se aplica ao caso a exceção prevista no artigo 736 do CPC/73, prevalecendo a regra especial sobre a regra geral.
3. A garantia da execução não poderá ser dispensada, ressaltando-se, outrossim, que no caso vertente não se trata de garantia parcial, mas de ausência absoluta de garantia.
4. Apelação desprovida.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 2259239, ApCiv 0002476-91.2015.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Força ver que na hipótese não se trata de insuficiência de penhora, mas de penhora nenhuma. O juízo não está minimamente garantido, com o que não há falar em complementação ou reforço do que não se corporificou (penhora).

Diante do exposto, **EXTINGO** os presentes embargos **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Arquive-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON BRIGUENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26621802, ID 27742846 e ID 34538680), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP391508 - CAMILA REIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a remessa destes autos para digitalização está prevista para o período de 28/09 a 01/10/2020, de acordo com o cronograma divulgado por determinação da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04 de junho de 2020, o presente feito merece prosseguimento até referida oportunidade. Assim, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo órgão ministerial. Em caso de interesse na conciliação penal proposta, a qual poderá ser realizada em audiência virtual, nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE nº 2/2020, de 24/04/2020, informe a defesa os e-mails e números de telefone celular de todos os participantes do ato, de modo a possibilitar o envio de instruções para acesso individualmente. Na mesma oportunidade, informe a digna defesa eventual impossibilidade técnica para participação de audiência virtual, em razão da falta de equipamento tecnológico adequado ou de conexão de internet com capacidade suficiente. Informados os dados supracitados, sem anotação de obstáculo à realização do ato virtual, a secretaria enviará link de acesso aos endereços eletrônicos dos participantes. Ficam todos cientes de que ao acessarem a sala de audiência virtual serão as partes instadas a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência. Ficam igualmente cientes de que a transmissão do ato será realizada por meio de Solução de Videoconferência do TRF da 3ª Região ou Microsoft Teams, ferramenta a ser especificada ao tempo do envio do link próprio, acompanhado de instruções de acesso. Considerando o período excepcional de atendimento presencial para acesso aos autos físicos, fica a defesa ciente de que a consulta do processo será disponibilizada somente prévio agendamento de horário por meio do endereço eletrônico MARILI-SE03-VARA03@trf3.jus.br. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-70.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALNER GASPAR CHIARARIA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI) X RAFAEL FERREIRA BORBA(SP312805 - ALEXANDRE SALA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a remessa destes autos para digitalização está prevista para o período de 28/09 a 01/10/2020, de acordo com o cronograma divulgado por determinação da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04 de junho de 2020, o presente feito merece prosseguimento até referida oportunidade. Assim, manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo órgão ministerial. Em caso de interesse na conciliação penal proposta, a qual poderá ser realizada em audiência virtual, nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 e Orientação CORE nº 2/2020, de 24/04/2020, informe as defesas os e-mails e números de telefone celular de todos os participantes do ato, de modo a possibilitar o envio de instruções para acesso individualmente. Na mesma oportunidade, informe as dignas defesas eventual impossibilidade técnica para participação de audiência virtual, em razão da falta de equipamento tecnológico adequado ou de conexão de internet com capacidade suficiente. Informados os dados supracitados, sem anotação de obstáculo à realização do ato virtual, a secretaria enviará link de acesso aos endereços eletrônicos dos participantes. Ficam todos cientes de que ao acessarem a sala de audiência virtual serão as partes instadas a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência. Ficam igualmente cientes de que a transmissão do ato será realizada por meio de Solução de Videoconferência do TRF da 3ª Região ou Microsoft Teams, ferramenta a ser especificada ao tempo do envio do link próprio, acompanhado de instruções de acesso. Considerando o período excepcional de atendimento presencial para acesso aos autos físicos, ficam as defesas cientes de que a consulta do processo será disponibilizada somente prévio agendamento de horário por meio do endereço eletrônico MARILI-SE03-VARA03@trf3.jus.br. Publique-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000595-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13889225 e ID 35071000), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15140144, ID 22865506 e ID 34538658), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfático que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-83.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON CORDEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

E esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfático que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De fato, em razão do período de trabalho em regime extraordinário, instituído em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, aplicadas em todo o Judiciário, concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-57.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS LEMES SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, postulando a restituição de valores pagos indevidamente a título de taxa-obra, além da recomposição de danos materiais e morais que a parte autora aduz decorrentes do atraso na entrega do imóvel mutuado junto àquela instituição financeira.

Consoante se verifica da petição inicial (ID 36067702), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$30.738,60).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária requerida; anote-se.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO CARVALHO
INVENTARIANTE: RITA APARECIDA CARVALHO
ESPÓLIO: JOSE FRANCISCO CARVALHO
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO CARVALHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649,
Advogados do(a) ESPÓLIO: MILENI SOLANO NEME - SP392103, GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo excesso nos valores exequendos de R\$ 193.801,96, quando entende devida a quantia de R\$ 15.573,61.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 32.712,97, posicionado para outubro/2018.

Intimados, parte autora (id 35781760) e réu (id 36158156) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (id 35770517) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 32.712,97.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 32.712,97) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 15.573,61) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno a parte exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 193.801,96) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 32.712,97), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida na decisão proferida no bojo do agravo de instrumento de id 16076146.

Esclareça a patrona da parte exequente se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **após incluir no montante a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, na ordem de R\$ 32.712,97, anotando-se que os valores ficarão à ordem deste juízo para posterior deliberação do levantamento, tendo em vista o processo de inventário.

Intimadas as partes e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARCENIO CAMPIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de Aposentadoria Especial que recebe desde 02/11/1986 (NB 0786956933), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. (ID 15971193).

A contestação foi apresentada no ID 21513139, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve ser respeitada no prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA STELA V LACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, SERGIO TOZETTO - SP60041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista os termos do expediente encaminhado pela UFEP (id 36367892), oficie-se à Divisão de Precatórios do TRF-3 solicitando o **cancelamento do ofício requisitório de nº 20200074937 (protocolo de requisição: 20200151349)** referente à verba sucumbencial, bem como o seu respectivo estorno - caso já realizado o depósito junto à instituição financeira correlata.

Tão logo comunicado o cancelamento, proceda à expedição e transmissão, com urgência, de novo ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados mencionada na petição de id 35845792.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MILAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33598701: ante a impossibilidade de exclusão de documentos dentro de um id, sendo possível, no sistema PJe, apenas a exclusão do id em sua integralidade, determino à Secretaria que promova ao download da petição inicial e dos documentos produzidos no Juizado Especial Federal, juntando-os aos autos. Após, deverá proceder à exclusão os id 32569560 e id 32569563.

Como cumprimento, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO CAMILO LAMBERTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA HONORATO DA SILVA - SP291648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id 33297646.

Retifique-se o valor da causa para R\$125.478,05, conforme id 26573855.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 190.404.787-1) para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MARCOS ANTONIO BARBOSA COMERCIO ROUPAS - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que os réus esta sendo representados pela Defensoria Pública da União, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF a fim de que se verifique se estão conformidade com o título exequendo.

Deverá a Contadoria instruir cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005326-55.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME, CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação das executadas no novo endereço fornecido pela CEF na petição de id 28078173.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009059-92.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os valores estimados pelo perito, fica a autora intimada a promover o depósito da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adimplida a providência supra, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004421-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO MURARI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às que foram apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003351-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003580-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE APARECIDA TOSTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIANA MARTINS DA MATA - SP390320

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo da autora (NB 42/155.940.272-2), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005045-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABRICA DE EMBUTIDOS DE CARNES FINO SABOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DA JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - VAGNER ANTÔNIO DE ASSIS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grasso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada registre: a) a ata notarial lavrada pelo 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, referente à reunião de sócios realizada em 09.12.2019, na qual se deliberou a exclusão de Alexandre Brandimarti do quadro social e a sua retirada da administração; b) a alteração do contrato social daí resultante (fls. 03/23 - ID 35877465).

Houve pedido de concessão de liminar.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Frise-se ser indispensável conhecer os motivos determinantes da recusa ao registro.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008256-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GERALDO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32514125: retifique-se o valor da causa para R\$68.494,52.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, determino a suspensão do presente feito até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004405-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARCCO SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 36375282, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004345-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APARECIDA VIEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUI - RS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA VIEIRA DE FREITAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAQUI – RS**, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à reabertura de processo administrativo para uma análise correta de seu pedido de aposentadoria por idade (NB 41/188.702.973-4), sob o fundamento de que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Alega que, em 06/07/2020, seu pedido foi indeferido sem justificativa plausível por uma decisão genérica, presumindo-se que não houve uma correta análise.

A petição foi instruída com documentos.

Inicialmente os presentes autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR, tendo aquele Juízo proferido despacho determinando que a impetrante indicasse o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

No referido despacho o magistrado destaca que a impetrante reside em Salto/SP, mas aponta na inicial como autoridade o Chefe da Agência da Previdência Social de Itaquí/RS pertencente à Subseção de Uruguaiana/RS, bem como menciona que a autoridade estaria vinculada à Gerência do INSS em Caxias do Sul/RS.

A impetrante peticionou esclarecendo que o pedido de aposentadoria foi protocolado na agência de Ponta Grossa/PR. Contudo, a agência redirecionou o pedido para a agência de Itaquí/RS.

Considerando que a impetrante não indicou expressamente o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão e entendendo haver dúvidas quanto ao local onde foi praticado suposto ato ilegal, o juízo da 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para esta subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que possui jurisdição sobre a cidade onde reside a impetrante.

É o relatório.

Decido.

De fato, o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

De seu turno, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a possibilidade de impetração da ação mandamental contra ato de autoridade federal perante o foro de domicílio do impetrante, ainda que diverso da sede da autoridade impetrada.

Todavia, em que pese este Juízo entender que essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, eis que a especialidade da demanda impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, tenho que, no caso presente, houve escolha do foro pela parte impetrante.

Nesse passo, considerando a decisão proferida pela Agência da Previdência Social de Itaquí/RS (ID n. 36023704, pág. 42), a impetrante protocolou perante o juízo da 2ª Vara Federal de Guarapuava/PR o presente *mandamus*.

De seu turno, ainda que houvesse possível equívoco por parte da impetrante na impetração do presente feito perante aquele Juízo, o que se verifica é que a intenção da impetrante era a impetração perante a sede da autoridade impetrada, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

Assim, não caberia ao Magistrado, *ex officio*, determinar a remessa dos autos a outro Juízo supostamente competente.

Desse modo, optando a impetrante por impetrar o *mandamus* na sede da autoridade impetrada e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte impetrante, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja outra Subseção Judiciária como apontado pelo magistrado (Uruguaiana/RS).

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência**.

Oficie-se ao E. STJ, nos termos do artigo 105, I, "d", da CRFB/88), o qual deverá ser instruído com as peças necessárias (art. 953 do CPC).

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 29378214), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional), e a apresentação de contrarrazões pela impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LIGHT TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002611-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROGERIO ADRIANO VITTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALEXANDRE MARCIO DE ARRUDA

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30095074 (FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11471) tem poderes para representá-la em juízo.

Somente após a regularização supra, providencie a Secretaria a habilitação do advogado como requerido na referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, TRAMAR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35284728, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIA DAMASCENO DE MORAIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para antecipar o pagamento de benefício por incapacidade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários disciplinados pela Lei n. 13.982/2020 e pela Portaria conjunta n. 9.381/2020.

Narra na prefeicial que realizou pedido na esfera administrativa em 23/04/2020 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que o referido benefício foi indeferido em razão da Perícia Médica Federal não considerar o atestado médico apresentado.

Assevera que o atestado indica o prazo de 90 dias para recuperação da lesão.

Sustenta que o atraso no pagamento do benefício previdenciário lhe acarreta grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Pugnou pela concessão de liminar para antecipar o pagamento do benefício em razão do cumprimento dos requisitos.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 34113650 a 34113866.

Sob o ID 34273397 foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar o pagamento do benefício nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.982/2020 pelo período de 03 (três) meses. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 34687976 narrando que o benefício foi indeferido em razão do apontamento pela Perícia Médica Federal de não conformidade do atestado médico nos termos da Lei n. 13.982/2020. Informa, por fim, que a impetrante realizou novo pedido de antecipação do pagamento de benefício por incapacidade em 28/05/2020, o qual aguarda análise.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 35373024, alegando não vislumbrar interesses jurídico e econômico aptos a justificarem a interposição de recurso.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36238929) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que indeferiu a antecipação do pagamento de benefício por incapacidade, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que preencheu os requisitos necessários disciplinados pela Lei n. 13.982/2020 e pela Portaria conjunta n. 9.381/2020.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que se encontra incapacitada para o trabalho e apresentou os documentos probatórios, implementando os requisitos para antecipação do pagamento do benefício por incapacidade nos termos disciplinados pela legislação.

Há que se ressaltar que a indigitada antecipação de pagamento foi disciplinada pela Lei n. 13.982/2020 e pela Portaria conjunta n. 9.381/2020 em razão do caráter excepcional resultante do período de restrição sanitária, consequência da pandemia do Covid-19 que assola o país.

A Lei n. 13.982/2020 assim dispõe:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

De seu turno, a Portaria conjunta n. 9.381/2020 disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento, nos seguintes termos:

“Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo “Meu INSS”, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.”

A inicial veio instruída com cópia do Processo Administrativo (ID 34113866).

Compulsando o documento de fls. 30 do ID 34113866, verifica-se a fundamentação da negativa administrativa: “Não apresentação de atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020” (SIC)

Já o documento de fls. 31 do mesmo ID resume: “NAO APRESENTACAO OU NAO CONFORMACAO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MEDICO” (SIC)

Ocorre que, compulsando os documentos apresentados pela segurada no Processo Administrativo (ID 34113866), identifica-se: o atestado médico (fls. 22), acompanhado de relatório médico de (fls. 23 e 25), além de receituários (fls. 9/13, 24 e 27/28) e exame de imagem (fls. 14/20 e 26).

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, o indeferimento administrativo se deu de forma genérica, ou seja, não apontou o suposto vício identificado no documento apresentado pela segurada.

Com efeito, o atestado médico de fls. 22 do ID 34113866 está legível e não contém rasuras; está devidamente assinado pelo profissional de saúde, com aposição de carimbo contendo a identificação do médico e sua inscrição no Conselho de Classe pertinente; consigna o CID e as informações sobre a doença: “S320 – FRAT. DE VERTEBRA LOMBAR” e, por fim, o período de afastamento: “15 dias”.

Outrossim, o relatório médico de fls. 23 do mesmo ID, complementa as informações consignando o período de afastamento: “Solicito 90 dias de afastamento laboral”.

A carência não é ponto controverso, eis que o motivo do indeferimento administrativo limitou-se ao atestado médico apresentado.

Configurado está o ato coator por parte do impetrado e o direito líquido e certo da impetrante à segurança vindicada.

Destarte, diante da natureza urgente das prestações alimentares, do conjunto probatório produzido, somado ao contexto atual de pandemia do Covid-19 restaram plenamente comprovados os requisitos a conceder a segurança pretendida.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito da impetrante à antecipação do pagamento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.982/2020, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo 23/04/2020(DER), data na qual é fixada a DIB.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, **ratificando a liminar deferida**, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO MALACHOSKI BEHLOK

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DIEGO MALACHOSKI BEHLOK** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a suspensão de eventual venda direta online do imóvel, programada para o dia 03/07/2020 e, subsidiariamente, a suspensão dos seus efeitos na hipótese da venda já ter sido realizada.

A presente ação foi ajuizada, em 01/07/2020, perante à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Ematenção ao disposto no inciso II, do art. 286 do CPC, os autos foram remetidos para este Juízo em 03/08/2020 (ID 34758538 – prevenção com os autos n. 5006582.45.2019.4.03.6110).

A autora alega que é moradora do imóvel sito na rua Benjamin Constant, 435, Centro, Itu/SP, com matrícula n. 30604, no Registro de Imóveis de Itu/SP, adquirido do antigo proprietário.

Narra que o referido imóvel foi levado à leilão, sendo vencedor do certame. Aduz que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da contratação, devendo neste período providenciar documentos e comprovar o financiamento aprovado junto à instituição financeira. Ressalta que, no e-mail que recebeu constou a informação de que caso a contratação não fosse providenciada no prazo determinado, a parte iria incorrer em multa.

Sustenta que solicitou prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias, ressaltando que caso não conseguisse a aprovação do financiamento iria efetuar o pagamento integral com recursos próprios.

Relata que, em 19/03/2020, que enviou novamente e-mail para a CEF solicitando a prorrogação de prazo para 60 (sessenta) dias. Todavia, em 03/04/2020 recebeu e-mail com a informação de indeferimento da venda.

Afirma que a requerida levou o imóvel novamente à leilão, o qual foi marcado para o dia 03/07/2020.

Requer prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato e comprovante de guia de custas processuais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a parte autora afirmar que a data prevista para a venda online do imóvel em discussão estava marcada para o dia 03/07/2020, o presente feito somente foi redistribuído para esta Vara em 03/08/2020.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove que o leilão, a ser realizado via online, foi designado para o dia 03/07/2020. Na verdade, a parte autora cinge-se a acostar aos autos documentos que comprovam a intenção de se efetivar a compra do imóvel anteriormente a esta data.

Portanto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Considerando que a parte autora silencia acerca da realização da audiência de conciliação íntime-se a ré para que, no prazo da contestação, se manifeste expressamente se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Fica, também, a parte autora intimada para se manifestar se tem interesse na referida audiência.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) acostar aos autos procuração;
- b) comprovar o pagamento das custas processuais;
- c) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (comprovar documentalmente o valor do imóvel arrematado).

Com a vinda dos referidos documentos, **cite-se a ré.**

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista à parte contrária (réu).*” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-75.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JERIEL MUNHOZ VALENTE JUNIOR, JERYHELEN MUNHOZ VALENTE, JERYHANE MUNHOZ VALENTE, I. M. V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOBIOTTI - SP148546, CINTIA GOBIOTTI - SP146050, GISELI APPARECIDA SCHIAVON - SP219175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006821-56.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTENOR CHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-53.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-34.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-21.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-44.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GORLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-45.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) transmitido(s) pelo Sistema Precweb.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-45.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004139-84.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SONIA MARCIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRIGERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GERSON TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PEDRO PESSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS NORBERTO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO WANDERLEY DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO HAINTS - SP171128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS." (Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000532-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ELISANGELA REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO EVANGELISTADO PRADO

DESPACHO

Visto em inspeção.

Indefiro, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 17661685).

Forneça a Exequente o atual endereço do Executado no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: R J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Por ora, forneça a Caixa os atuais endereços dos executados para intimação da penhora no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500069-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404, OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONFIANCA HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO RESENDE - SP293113, FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO - SP272084

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCÍDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APPARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDITO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCÍNIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMÍDIO DA SILVA X MARIA POLESÍ PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGÓRIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

Verifico que os presentes autos tramitam na 1ª Vara desta subseção até 30/09/2008, ocasião em que foram redistribuídos a este juízo, por força do Provimento 292 de 06/06/2008. Segundo este diploma legal, determinou-se a redistribuição de todo acervo de processos arquivados sobrestados ou suspensos, da 1ª vara, na data de instalação desta vara, o que ocorreu em 17/01/2005 (Provimento 254/2005). Art. 1º Determinar que os 1839 feitos sobrestados ou suspensos que constavam na 1ª Vara Federal de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, durante a implantação da 2ª Vara Federal de Araraquara, sejam redistribuídos a esta 2ª Vara, em igual proporção. Logo, este processo não deveria ter sido redistribuído, uma vez que já participara da redistribuição dos processos ativos, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural, originariamente competente. Pelo exposto, restituam-se os autos à 1ª Vara Federal. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007837-9) - DIMAS JOSE ZANONI (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vista ao autor das informações prestadas pela CEF. art. III, 15, b, Portaria Cartorária 13/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE (SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A (SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

Escala-se a BV Financeira S/A o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que já foi expedido o alvará de levantamento nº 3243292, conforme documentos de fls. 247/248, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Digitalizado o feito, intime-se o perito nomeado à fl. 460-v.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5) - UILSON CUSTODIO FERNANDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON CUSTODIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

Solicite-se que o pagamento do precatório 20190014588 seja depositado a ordem do juízo. Comunicado pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9) - JOSE APARECIDO SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Proceda o autor a digitalização dos autos e sua inserção no Sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, por meio do qual objetiva excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores correspondentes ao recolhimento de PIS e COFINS.

Em síntese, a impetrante aponta que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB é inconstitucional, pois atenta contra os conceitos de receita e faturamento insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF. Acrescenta que esse modelo afronta a jurisprudência do STF consubstanciada no julgamento do RE n. 574.706/PR, cujos fundamentos também são aplicáveis ao presente caso.

Embora notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 8º da Lei 12.546/2011 estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não incluindo as ressalvas invocadas pela impetrante (valores pagos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS), o que constitui forte indicativo da falta de plausibilidade jurídica da tese invocada na inicial.

Além disso, a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011 é posterior à Lei 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

I - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Note-se que a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes. Logo, se a norma de caráter especial (Lei 12.546/2011) determina que dada contribuição incidirá sobre a receita bruta (com a exclusão expressa de algumas operações), é evidente que não se pode falar no desconto de tributos incidentes sobre a operação, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pelo legislador, que passaria de receita bruta para receita líquida.

Também não há como aplicar ao caso a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR (*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*). É que esse julgado tratou de situação muito específica (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

Não bastasse isso, “... no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do “cálculo por dentro” dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do distinguishing (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000302-04.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020).

No mesmo sentido, os precedentes que seguem:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC Nº 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. 2. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 3. Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do que decidido pelo STF no RE nº 574.706. 4. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, tampouco permitiu a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, mantendo-se incólume a jurisprudência então vigente. 5. Apelação e remessa necessária providas, para denegar a segurança pleiteada. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5001948-43.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. LEI N. 12.546/11. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, AC 5020443-84.2019.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/07/2020).

Tudo somado, não demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-64.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAULCI PALONE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Gráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo (NB 192.591.261-0).

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **núido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente esclareça o autor o pedido para “rever o benefício de aposentadoria especial” que constou da petição inicial, considerando o comunicado de indeferimento administrativo do pedido (Num. 32598923 - Pág. 60/61).

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 72.786,33, conforme planilha de cálculo anexada pelo autor (Num. 32599114). Anote-se.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002714-56.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-53.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1573/1863

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos de todas as partes.

Na sequência, considerando que os embargos de declaração tem o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista às partes contrárias para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada do documento que indique os períodos de safra e entressafra, conforme determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO EDINAEL FERREIRA - SP316526, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Considerando que a parte autora apresentou demonstrativos de pagamento que comprovam renda líquida inferior ao valor supracitado, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REPRESENTACOES COMERCIAIS TJ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO GRALOW - SC37692, AMAURI MELLA - SC33489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pela REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS T J LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL pedindo que seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial recebida pela Requerente (art. 27, j, Lei 4.886/65 e art. 70, § 5º, Lei 9.430/96) sendo a ré condenada a lhe restituir a quantia retida na fonte no importe de R\$ 41.582,98 (Quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95 desde a retenção indevida, em fevereiro de 2016 (Súmula 162 do STJ).

Foram recolhidas custas no Banco do Brasil (27525889), o autor foi intimado a recolher na CEF (28142256 e 28837455) e cumpriu a determinação (29471846).

A União apresentou contestação dizendo que em se tratando de rescisão bilateral a verba não tem natureza indenizatória sujeitando-se a tributação (30153088).

A União disse não ter prova a produzir (32145899).

Na réplica, a autora reiterou os termos da inicial e pediu a concessão da justiça gratuita (32146053).

É o relatório.

DE C I D O:

De início, quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que por ora resta superado considerando o pagamento das custas iniciais e o prosseguimento do feito. Seja como for, a mera apresentação da declaração de hipossuficiência não faz presumir esta condição para as pessoas jurídicas. Assim, novo pedido poderá ser formulado na via recursal com a prova da alegada situação (art. 99, parágrafos 3º e 7º, CPC).

No mérito, a autora vem a juízo postular a declaração de que não é devido imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas à rescisão de contrato de representação comercial.

Instrui a inicial como Termo de Rescisão de Contrato de Representação Comercial com duas empresas representadas firmado em 2015 (Num. 27525881 - Pág. 1/4) e que ensejaram imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 41.582,98, consistentes na soma do tributo em relação a cada representada (Num. 27525881 - Pág. 5/9) sobre os valores recebidos pela autora.

Pois bem

O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme o CTN é o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei do imposto de renda, Lei n. 9.430/1996, por sua vez, disciplina alguns casos especiais de tributação, em particular o caso de multas por rescisão de contrato excluindo expressamente os casos de verbas indenizatórias:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

No caso, a questão se refere as atividades dos representantes comerciais regulamentadas pela Lei n. 4.886/65, que dispõe:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão **obrigatoriamente**:

(...);

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;

e) força maior.

Como se vê, o artigo 35 da Lei trata das hipóteses em que a rescisão se dá por justa causa ou motivada, o que significa que uma das partes, por uma dessas razões, descumpriu o contrato e a outra, prejudicada, não precisa indenizá-la pra romper o pacto.

Nesse quadro, embora a ré argumente que em se tratando de rescisão bilateral a verba perde a natureza indenizatória, verifica-se que esta, na verdade, não depende do acordo entre as partes, mas do próprio comando legal.

Logo, a verba em questão tem, sim, natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ANTE SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por INTERMIDIA REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ - AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA - ART. 153, III, DA CF/88 E 43, II, DO CTN - ART. 70, DA LEI 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR.

(...)

6. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide imposto de renda sobre a rescisão de contrato de representação comercial, ante sua natureza indenizatória, conforme art. 70, §5º, da Lei 9.430/1996. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5o, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.556.693/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III. A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.629.534/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017).

7. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas. Ônus da sucumbência invertidos.

(REsp 1749742, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11/10/2018)

Por tais razões, realmente não é devido o imposto de renda sobre a verba recebida pela autora das representadas.

Assim, o pedido merece acolhimento e a autora faz jus à repetição do valor retido, nos termos do artigo 73, da Lei 9.430/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda sobre o valor recebido pela autora em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com as empresas Dass Sul Caçados e Artigos Esportivos Ltda. e Dass Nordeste Caçados e Artigos Esportivos S.A. e condenar a ré a restituir-lhe o valor do tributo retido na ocasião, equivalente a R\$ 41.582,98 (Num. 27525881 - Pág. 5/9), corrigido pela SELIC.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 1, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004088-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os LTCAT anteriores a 2009, assim como o PPP, não mencionam a exposição a hidrocarbonetos na atividade dos mecânicos, oficie-se à empregadora Lupo SA solicitando que esclareça a omissão anterior e confirme se até então, no caso, pelo menos desde 1997, já havia utilização de hidrocarbonetos pelos mecânicos.

SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE, COMO OFÍCIO À EMPREGADORA, que deverá ser encaminhado pela parte autora, comprovando posteriormente nos autos no prazo de cinco dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a questão levantada na contestação a respeito do **artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91**, mormente por conta da decisão proferida pelo STF no RE 791961 ([Tema 709](#)) no sentido de que "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA N° 17, de 08/06/2020. DJE n° 150, divulgado em 16/06/2020).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por PATRICIA ROBERTA JERONYMO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando a **declaração** (1) de inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas de financiamento imobiliário e (2) da rescisão contratual e a **condenação** da ré (1) em abster-se de negativar seu nome de cadastros de inadimplentes, (2) a assumir todas as despesas do imóvel, inclusive taxas e IPTU, (3) a restituir-lhe, em parcela única, o equivalente a noventa por cento dos valores desembolsados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Alternativamente, pede que consolidada a propriedade do imóvel à ré, seja realizado o leilão do imóvel, e do produto obtido, abatendo-se o valor da dívida, o saldo remanescente seja entregue à devedora/autora.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (23673142), a autora agravou da decisão (24891858) entendendo-se prejudicado o pedido de retratação (25064507).

A CEF apresentou **contestação** defendendo a improcedência da demanda e alegou que o contrato se encontra em execução por atraso nos pagamentos, estando na fase de intimação pelo cartório (25513711). Juntou documentos (25513717).

A autora juntou as razões do recurso (25569635).

Aberta a oportunidade para provas (29991811), a autora disse que não tem outras provas a produzir além das já requeridas (30056506) e a CEF disse não ter provas a produzir (30515355).

Foi juntada a decisão de desprovemento ao agravo (33432349).

É o relatório.

DECIDO:

A autora vem a juízo postulando como pedido principal a rescisão do contrato firmado com a ré com devolução de 90% do valor pago.

Relata que depois do falecimento de seu marido em 17/09/2019 (Num. 23569601 - Pág. 11) houve alteração de suas condições não podendo mais manter o contrato, sendo que, procurada, a ré se negou a aceitar o distrato.

Ao que consta dos autos, em 30 de janeiro de 2015, a autora firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, **contrato nº 1.4444.0810509-0** (Num. 23569626 - Pág. 1/12).

Instruiu a inicial com sua certidão de casamento e pacto antenupcial (Num. 23569601 - Pág. 1/2), certidão de matrícula do imóvel nº 74.810, do 1º CRI, Araraquara com o registro da garantia no R8 (Num. 23569601 - Pág. 6) (Num. 23569601 - Pág. 3/7), certidão de óbito do marido, (Num. 23569601 - Pág. 11), cópia do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária (Num. 23569626 - Pág. 1/12) e o respectivo contrato de seguro (Num. 23569626 - Pág. 13/16), cédula de crédito imobiliário (Num. 23569626 - Pág. 17/19), recibo de pagamento da parcela vencida em 06/07/2019 (Num. 23569626 - Pág. 20), ficha cadastral simplificada da JUCESP da empresa MARANATA ASSESSORIA CONTABIL LTDA em sociedade com o falecido marido (Num. 23569640 - Pág. 1/2), DEFIS ano calendário 2018 da mesma empresa (Num. 23570008 - Pág. 2/5).

A CEF realmente se nega a aceitar o distrato e entende que a situação prevista no CDC (compra e venda parcelada) não guarda relação com o contrato de alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Primeiro, porque não está pedindo a “retomada” do imóvel, segundo, porque o pagamento da compra e venda se deu entre a autora e a vendedora, parte com recursos dos próprios e restante com o produto do mútuo habitacional, ou seja, a vendedora recebeu integralmente o valor da compra e venda. Ademais, não era e nunca foi a credora da compra e venda, mas sim aquela que figura como vendedora no contrato. Assim, argumenta que a faculdade de rescisão do negócio prevista no CDC partiu da premissa de que a relação de mútuo se daria com a mesma pessoa da relação da compra e venda, o que não ocorre no caso da autora.

Pois bem

Ao que consta dos autos, o contrato realmente não vem sendo cumprido pela autora desde **agosto de 2019**, quando aparece a primeira parcela em aberto (Num. 25513717 - Pág. 7) na Planilha de Evolução do Financiamento (Num. 25513717 - Pág. 1/7).

Nesse quadro, é verossímil a afirmação de que foi a partir do falecimento do marido, no mês **setembro** último, que a autora constatou a impossibilidade de manter o contrato vindo a juízo, através desta, no **outubro** subsequente, propor o distrato.

Ora, conforme a Lei 9.514/97, a autora *fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27 (art. 26, § 8º, incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).*

Logo, se não se justifica dizer que não pode haver distrato porque a parte alienou fiduciariamente o bem, conclui-se que a *mutuária fiduciante pode pedir o distrato, que equivaleria, sopesado o direito à moradia e a boa-fé, a abrir mão do imóvel financiado.*

Com efeito, vale mencionar, ainda que **inaplicável ao caso** em se tratando de contrato firmado em 2015, que a **Lei nº 4.591/64**, alterada pela denominada Lei do Distrato (Lei nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018) dispõe:

Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

(...VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

(...VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

Note-se que a omissão legislativa anterior a tal norma não significa que até então fosse impossível o desfazimento ou arrependimento. Pelo contrário, a Lei veio suprir a lacuna visando trazer segurança jurídica para os contratantes.

Seja como for, não procedem os argumentos da CEF sobre a impossibilidade de rescisão, fundados somente no Direito Civil e no princípio da *pacta sunt servanda* uma vez que, nos termos da Súmula 297, do STJ (*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*), em se tratando de contrato bancário, a questão aqui se insere no regime consumerista que reputa abusiva cláusula incompatível com a boa-fé ou que proíba o consumidor de não concluir o contrato:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Ademais, convenhamos, se a mutuária confessa que não vai ter condições de cumprir o contrato, não é razoável insistir na sua manutenção impondo à CEF os prejuízos da execução extrajudicial.

No caso, antecipando despesas que a CEF teria com a execução extrajudicial, a autora pede o distrato declarando que não interesse em manter o contrato.

Em suma, "a despeito do caráter originalmente irrevogável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato" (Nesse sentido: REsp 1723519/SP, DJe 02/10/2019).

Por tais razões, ainda que a autora já estivesse inadimplente um mês antes do ajuizamento desta, o pedido de rescisão do contrato merece acolhimento.

A questão que fica, então, é saber se há direito a restituição de valores pagos.

No caso, a autora pede que a ré seja condenada a lhe restituir o valor pago, retendo 10%, ou seja, pede a devolução de 90% do valor pago.

Sobre isso, o Código de Defesa do Consumidor diz que *nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado* (art. 53).

Por sua vez, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado acima referido (REsp 1723519/SP) que dizia respeito a **compromisso de compra** e venda, na hipótese de distrato seria justo fixar a retenção de 25% do valor pago ("2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento" - grifei).

Todavia, como o caso dos autos o contrato é de alienação fiduciária, o que resta à autora é somente o eventual valor que sobrar na venda no leilão nos termos da Lei 9.514/97, que diz que *nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil* (art. 27, § 4º).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTS. 26 E 27 DA LEI 9.514/97. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE O CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1848934/SP – Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/05/2020)

Por oportuno, cito trecho do voto proferido a respeito de restituição de parcelas no regime da Lei 9.514/97:

"No tocante ao pleito da parte autora de restituição das parcelas de financiamento pagas, bem como a devolução do saldo apurado entre o valor de mercado do imóvel e o saldo devedor de parcelas que a autora tinha à época da consolidação da propriedade, o mesmo não merece prosperar:

A Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 24, VI, que o valor do imóvel para efeito de venda no primeiro público leilão será definido em contrato. Já em seu art. 27, §§ 1º e 2º, a lei preceitua que se o maior lance oferecido no primeiro leilão for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, ocasião em que será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

A Lei 9.514/97 estabelece ainda, em seu artigo 27, § 4º, a restituição, mas, apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel em público leilão e o valor da dívida, somado às despesas com o processo de execução extrajudicial, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais.

Saliente-se que o valor da dívida não equivale simplesmente ao valor do saldo devedor no ato da consolidação do imóvel. A esse número devem ser acrescidas as prestações vencidas e não pagas até a data da consolidação, vez que tais prestações são deduzidas do saldo devedor e evoluídas separadamente a fim de se evitar a capitalização de juros.

Dessa forma, os valores da dívida e das despesas e encargos devem ser deduzidos do valor de arrematação obtido da forma explicitada nos art. 24 e 27 da Lei 9.514/97, e não do valor de mercado como pretende a autora.

No caso dos autos, observa-se à fls. 166 que a CEF notificou a autora acerca de valores a serem devolvidos em virtude da arrematação do imóvel em público leilão, inexistindo qualquer ilegalidade nos procedimentos por ela adotados.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-62.2014.4.03.6106/SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, DJe 22/09/2017)

Aliás, o pedido alternativo da autora foi justamente a consolidação da propriedade do imóvel à ré e realização de leilão do imóvel "e do produto obtido, abatendo-se o valor da dívida, o saldo remanescente seja entregue à devedora/autora".

É importante que fique claro, então, que apesar de a autora fazer jus distrato, o mesmo não se pode dizer do reembolso total de parcelas pagas.

Isso porque, a teor do disposto na Lei 9.514/97, pode até continuar com saldo negativo perante a CEF se o valor da venda em leilão não for superior à dívida consolidada, incluindo o que a CEF vai dispendir até a **desocupação do imóvel** pela autora, questão a respeito da qual, como nada foi postulado pelas partes, fica obstada qualquer deliberação nesta sentença (art. 492, CPC).

Por conseguinte, considerando que não há notícia de desocupação do imóvel, a autora ainda não pode se desobrigar de despesas decorrentes da posse do imóvel, inclusive taxas e IPTU, pedido que não merece acolhimento.

Por sua vez, o pedido para que esta se abstenha negatar seu nome fica restrito ao débito do financiamento, ora declarado rescindido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE tão somente para declarar a rescisão e a inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato nº 1.4444.0810509-0 a partir do ajuizamento da ação (21/10/2019) como consequente consolidação da propriedade do imóvel à ré, nos termos da Lei 9.514/97 (art. 27) e condenar a CEF a abster-se de negatar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação a débitos do financiamento ora rescindido até o ajuizamento desta ação.

E para que não haja dúvidas, o prazo para realização do leilão do artigo 27, da Lei 9.514/97 fica suspenso até o trânsito em julgado mantendo-se os deveres da autora decorrentes da posse do imóvel até sua desocupação.

Transitada em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis para consolidação da propriedade na Matrícula 74.810.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a menor sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, abra-se conclusão para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISAIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação movida por ISAIAS DA SILVA em face do INSS visando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL com o reconhecimento do período laborado em atividade especial desde que possa manter a atividade especial OU a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com conversão de períodos de atividade especial. Pede subsidiariamente o enquadramento e averbação como tal dos períodos de atividade especial.

A ação foi distribuída no JEF, onde a autora foi instada a se manifestar sobre o valor da causa apontado pela contadoria (15982373) e disse não renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos (15982373). Assim, houve declínio da competência (Num. 15982373 - Pág. 55/56).

Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16840859).

O INSS contestou o feito (17285155) e juntou documentos.

O autor pediu prova documental, pericial e testemunhal (18792636) e depois a juntada dos processos administrativos, NB 42/179.583.984-6 e NB 42/183.990.357-8 (18792640) e apresentou réplica (18805920).

O julgamento foi convertido em diligência para oficiar à empresa IESA solicitando LTCAT ou PPP (22949887). A empresa juntou PPRA e prestou esclarecimento (25529595). O INSS tomou ciência do documento (29605964).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, observo que não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

No mais, pedido prazo para juntada de outros documentos, nada foi apresentado.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até **05/03/97**, superior a 90 decibéis de **06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de **19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **elimina** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a **ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI. Cabe ressaltar a propósito, porém, que o regulamento da previdência foi alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, que estabeleceu que os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, [a serem] listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto no artigo 68, §§ 2º e 3º e artigo 64, caput, ambos do Decreto 3.048/99 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

Da mesma forma, no caso de exposição a **hidrocarbonetos** entende-se que *"ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial"* (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria TEM n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, cabe ressaltar, inicialmente que dos períodos cujo enquadramento foi postulado na inicial, alguns foram enquadrados (03/04/1995 a 30/04/2001, 16/09/2002 a 30/12/2004, 03/01/2005 a **31/12/2005**).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, a vista da análise e decisão feita pelo INSS (Num. 18796778 - Pág. 18), constata-se que o termo final do enquadramento do último período, laborado na empresa Maxitrate até **14/10/2008**, na mesma função e com exposição aos mesmos agentes agressivos (Num. 18796778 - Pág. 1/5), foi, aparentemente por equívoco, já que não há fundamento expresso para tanto, limitado à 31/12/2005. Logo, pode-se considerar que CABE ENQUADRAMENTO também em relação ao período entre 01/01/2006 e 14/10/2008.

Dito isso, resta que há efetiva controvérsia somente em relação aos seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudô Técnico	EPI eficaz
23/05/1989 a 31/05/1991	Ruído 82 a 84 decibéis	18796594 - Pág. 13	NA
01/06/1991 a 22/03/1993	Ruído 82 a 84 decibéis e calor / Fomeiro Mof.	18796594 - Pág. 14	NA
01/05/2001 a 11/09/2002	Ruído 82 decibéis, calor e agentes químicos (poeira, chumbo e estanho)	18796594 - Pág. 15/16	SIM
05/12/2011 A 31/12/2011	Ruído 83,9 decibéis, raio infravermelho, agentes químicos, 26,7°C calor	18796778 - Pág. 06/11	SIM
01/01/2012 a 22/11/2016	Ruído 83,3 decibéis, raio infravermelho, umidade, agentes químicos, 26,7°C calor	18796778 - Pág. 06/11	SIM

Conforme fundamentação retro, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período de 23/05/1989 a 31/05/1991 tendo em vista que, embora o PPP ateste exposição a ruído superior ao limite então vigente, não indica o profissional responsável pelos registros ambientais.

Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/06/1991 a 22/03/1993 por atividade de **fomeiro** contida no anexo ao Decreto n. 83.080/79, item 2.5.1.

Também **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** no período entre 01/05/2001 a 11/09/2002 porque o nível de ruído informado está abaixo do nível de tolerância (82 decibéis). O mesmo se diga com relação à intensidade do calor (26,4°C) cuja exposição, ademais, era intermitente, segundo PPRA juntado pela empresa (25529595 - Pág. 6).

Por fim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 05/12/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 22/11/2016, embora os níveis de ruído e a intensidade do calor (Nível de calor - 2011 - 26,7°C, 2012 e 2013 - 25,9°C, 2014 a 2016 - 26,5°C) sejam inferiores aos limites legais, tendo em vista a exposição aos hidrocarbonetos apontados no PPP (tolueno, xileno, óleo mineral e aguarrás mineral) independentemente da indicação de eficácia do EPI.

Assim, o pedido merece parcial acolhimento somente para enquadrar como especial e averbar os períodos entre 01/06/1991 a 22/03/1993, 01/01/2006 e 14/10/2008, 05/12/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 22/11/2016 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (**36 anos e 02 meses**), considerando que soma menos de 25 anos de tempo especial restando prejudicado tal pedido que, de toda a sorte, se submeteria ao que já decidido pelo STF, no sentido da constitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum o período entre 01/06/1991 a 22/03/1993, 01/01/2006 e 14/10/2008, 05/12/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 22/11/2016 averbando-os a seguir como tempo de contribuição (**36 anos e 02 meses e 10 dias**) e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais desde a DER (22/11/2016).

Havendo sucumbência mínima do INSS, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003210-58.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VALERIA GOMES PINHAL – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de nulidade das cláusulas que afrontem as disposições do Código de Defesa do Consumidor (artigos 39, 51 e 52) e a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores devidos (art. 42, p.u., CDC). Pede também que a ré seja condenada a excluir a cobrança de juros capitalizados, seja mensal e/ou diário e a reduzir os juros remuneratórios conforme laudo pericial que anexa.

Requer distribuição por dependência às execuções a que responde, Processos nº 5000259-96.2017.4.03.6120 e 5000259-96.2016.4.03.6120 (*leia-se 5000258-14.2016.403.6120 – Execução de Título Extrajudicial - e 5000259-96.2016.403.6120 – Ação Monitória*).

A ação foi distribuída para a 1ª Vara desta Subseção onde a autora foi instada a emendar a inicial e esclarecer a hipossuficiência (22376894), se manifestou (22797074) e juntou documentos (22797083, 22797086 e 22797087).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a autora foi, mais uma vez, instada a emendar a inicial (23149547), o que fez a seguir (23693748) juntando outros documentos (23695627).

Foi declinada a competência (24223308).

Foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução 5000902-20.2017.4.03.6120 (26996872).

A antecipação da tutela foi negada (27091425).

A CEF apresentou contestação alegando inépcia e falta de interesse de agir porque os contratos foram objeto de Confissão e Renegociação dos débitos, através do contrato de Renegociação, que é objeto de execução, inclusive já embargada e pediu a suspensão do feito até solução definitiva nos embargos. No mérito, defendeu a validade do contrato e pediu a improcedência (28036329). Juntou documentos (28036333, 28036334, 28036335, 28036341, 28036343 e 28036344).

Houve réplica e a autora disse não ter provas a produzir (29557082) assim como a CEF (29735783).

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até decisão final nos embargos à execução (Proc. 5000902-20.2017.403.6120) tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência naquele feito certificado em 11 de junho de 2020.

Assim, julgo o pedido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA CEF:

A requerida levanta preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR argumentando que já existem embargos à execução discutindo o caso.

De fato, a autora já discutiu a renegociação contratual feita com a CEF nos embargos à execução mencionados (Proc. 5000902-20.2017.403.6120).

Verifica-se que na sentença proferida nos tais embargos constou que “a parte embargante não apontou qualquer vício nos contratos originários, limitando-se a alegar a inépcia da inicial pela não juntada aos autos assim como dos extratos cujo conteúdo, repito, ela própria tem conhecimento e acesso. Ademais, aceitar o argumento de que não teria como saber a origem do débito renegociado implicaria em defesa baseada em sua própria torpeza até porque assinou o contrato de renegociação”.

Seja como for, é certo que nos Embargos à Execução houve análise da abusividade nos juros, do alegado anatocismo e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, tais questões não podem mais ser discutidas configurando-se, ante a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos, coisa julgada em relação ao contrato lá executado.

Por outro lado, considerando que aqui a autora alega que a CEF cobrou tarifas não autorizadas, resta a análise deste ponto e, como já ressaltado na liminar, do pedido de repetição em dobro.

Dessa forma, a preliminar merece parcial acolhimento, ou seja, somente no que diz respeito às referidas questões preclusas.

DO MÉRITO

A parte autora vema juízo pleitear, em apertada síntese, a revisão de contratos de créditos excluindo-se juros indevidamente cobrados e a devolução em dobro do que entende indevidamente cobrado.

Afirma que de agosto de 2013 a 20 de abril de 2016, celebrou inúmeras transações e contratos com a CEF entre eles: contrato de abertura e movimentação da conta corrente, de nº 00001982-3, Agência 4203-3 (conta na abertura), Contrato nº: 24.4103.605.0000344-72 (19/12/2014), Contrato: 24.4103.605.0000345.53, Contrato: 24.4103.558.0000118-41, Contrato: 24.4103.557.0000115-84, Contrato: 24.4103.690.0000026-48, e contrato de cheque.

Argui expressamente a nulidade das cláusulas que fixam a taxa de juros e indexador monetário (cláusula 2ª), que permitem ao Banco-Réu-Fornecedor alterar unilateralmente as taxas de encargos e datas de vencimento das obrigações de pagamento (cláusula 15ª da Cédula), que determinam o modo de cômputo dos encargos (cláusula 17ª), que estabelecem os encargos de inadimplência (cláusula 19ª) e as cláusulas mandato (cláusulas 21ª, 22ª e 23ª).

Pois bem

Dos contratos referidos acima, quatro são Cédulas de Crédito Bancário – CCB contratadas no final de 2014 e início de 2015 sendo importante ressaltar que a CCB 24.4103.557.0000115-84, contratada dois dias antes da renegociação, é a tal que está sendo cobrada na Ação Monitória (5000259-96.2016.4.03.6120).

Seja como for, todas essas CCB fazem referência à mesma conta para crédito do empréstimo (21796423 - Pág. 3, 21796416 - Pág. 2, 21795848 - Pág. 1 e 21795841 - Pág. 1) que é a Conta Corrente Pessoa Jurídica nº 003.00001982-3, aberta em 02/08/2013 (21796429 - Pág. 3).

O último contrato acima referido é o nº 24.4103.690.0000026-48, que consiste em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado em 13/11/2015 (21796432 - Pág. 3/9).

As cópias dos contratos constam dos autos, e embora **notoriamente faltando páginas e cláusulas, não impede o julgamento do mérito:**

- CCB 24.4103.605.0000344-72, de R\$ 40.000,00, contratada em 19/12/2014 (21796416);

- CCB 24.4103.605.0000345-53, de R\$ 86.000,00, contratada em 07/01/2015 que é referida da renegociação (21796423);

- CCB 24.4103.557.0000115-84, de R\$ 10.000,00, contratada em 19/03/2015 que é cobrada na monitoria (21795837);

- CCB 24.4103.558.0000118-41, de R\$ 20.000,00, contratada em 19/03/2015 (21795848);

- Contrato de relacionamento 24.4103.690.0000026-48 – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – inclui Cheque Empresa, Girocaixa Fácil, cartões de crédito e débito firmada em 11/11/2015 (21796429).

Consta dos autos, também, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmada em **13/11/2015** (21796432 - Pág. 3/9) que menciona o contrato de relacionamento e a segunda CCB acima referida (345-53).

DANULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Inicialmente, há que se registrar que a inicial pecou pela clareza, uma vez que não apontou precisamente onde estavam as cláusulas reputadas nulas. Destarte, evidencia-se que as alegações são genéricas, tanto que, como se verá a seguir, somente no que diz respeito ao regime dos juros remuneratórios houve algum acerto entre a cláusula questionada e a nulidade apontada.

Por outro lado, é importante abrir um parêntesis para ressaltar que a inicial vem instruída com um Parecer Técnico Contábil que foi integralmente copiado na peça como fundamento da pretensão (II – NO MÉRITO).

Na sequência, o pedido vem fundado na incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, que se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que a autora não ostenta a condição de consumidor final, pois utilizou o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 05/09/2019).

De toda a sorte, afastada a aplicação do CDC, vejamos cada uma das situações:

CLÁUSULA SEGUNDA: DA TAXA DE JUROS E INDEXADOR MONETÁRIO

Sobre a CLÁUSULA SEGUNDA, a inicial reputa nula porque “*fixam a taxa de juros e indexador monetário (cláusula 2ª)*”, e ao que se verifica dos autos, embora com cópias faltando páginas, é possível interpretar que fazem referência às CCB onde se fala dos juros remuneratórios como segue:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (21795837 - Pág. 1 e outras – documentos incompletos).

Com efeito, se a validade dos juros contratados já foi reconhecida nos Embargos à Execução que diz respeito à execução da Renegociação que, como visto, faz remissão à CCB 24.4103.605.0000345-53, também não foi questionada na Ação Monitória (CCB 24.4103.557.0000115-84).

Quanto aos demais contratos, porém, vale o mesmo. Se não vejamos.

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

No caso, as CCB previram juros remuneratórios de:

- CCB 24.4103.605.0000344-72 e CCB 24.4103.605.0000345-53, taxa de juros de 1,6 e de 20,98 a.a. (21796416 – Pág. 1 e 21796423 – Pág. 3);

- CCB 24.4103.557.0000115-84, taxa de juros de 0,83333 ao mês com CET de 19,02 a.a. (21795837 – Pág. 1);

- CCB 24.4103.558.0000118-41, taxa de juros de 1,6 ao mês com CET de 31,15% a.a. (21795848 – Pág. 1);

Logo, lembrando que a CCB 24.4103.605.0000345-53 foi objeto dos Embargos à Execução transitados em julgado (5000902-20.2017.4.03.6120) e a CCB 24.4103.557.0000115-84 está sendo cobrada na monitoria (Proc. 5000259-96.2016.4.03.6120) que não foi embargada, conclui-se que se trata de taxas que estão dentro da média de mercado.

Ocorre que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.

No tocante à alegação de nulidade do indexador monetário, sequer é possível analisar a validade uma vez que a inicial se limita a dizer que a cláusula que o prevê é nula sem gastar uma linha sequer para explicar porque a reputaria nula, seja para dizer qual seria um indexador válido.

Ora, se é evidente que não é possível excluir a indexador dos contratos que tais, não merece acolhimento o pedido genérico de que a cláusula que prevê a fixação de indexador monetário é inválida.

Aliás, os contratos de Cédula de Crédito Bancário que preveem a TR são válidos já que a previsão foi feita em contratos posteriores à Lei 8.177/91, conforme entendimento do STJ.

Por fim, ainda nesse tópico (cláusula segunda), cabe tratar da impugnação à capitalização dos juros, lembrando que, da mesma forma, com relação ao contrato objeto da execução extrajudicial, trata-se de coisa julgada.

Pois bem

Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, todos os contratos foram assinados a partir de dezembro de 2014, portanto, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”* (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)

Súmula 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Não bastasse isso, o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados *“os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”*.

De outra parte, relativamente ao contrato de conta corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), negócio jurídico complexo, é certo dizer que se o cliente somente a partir da utilização do limite do cheque especial é que se concretiza contrato de empréstimo com capitalização de juros.

Isso porque a utilização do crédito *“pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. (...) O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, “cheque especial”, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.”* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - 2246323 - 0008708-33.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF 3 22/08/2017).

Por tais razões, não se vislumbra abusividade nos juros e indexadores previstos nos contratos em tela.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: PERMISSÃO PARA O BANCO ALTERAR UNILATERALMENTE AS TAXAS DE ENCARGOS E DATAS DE VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

Quanto à CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, a inicial alega nulidade das cláusulas que *“permitem ao Banco-Réu-Fornecedor alterar unilateralmente as taxas de encargos e datas de vencimento das obrigações de pagamento (cláusula 15ª da Cédula)”*.

Por oportuno, convém destacar que as CCB não contém as demais cláusulas apontadas na inicial, de número quinze, dezessete, dezenove, vinte e um, vinte e dois e vinte e três.

Assim, passo à análise da cláusula décima quinta da Renegociação que dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Qualquer tolerância, por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada como ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo DEVEDOR(A) ou seus AVALISTA(S) ou FIADOR(ES). (21796432 - Pág. 8)

Nesse ponto, constata-se que o fundamento da alegada nulidade da cláusula está em completo desconhecimento com a previsão contratual já que a cláusula décima quinta não permite que Banco-Réu-Fornecedor altere unilateralmente as taxas de encargos e datas de vencimento das obrigações de pagamento.

Ademais, se em se tratando de contrato de adesão (e o devedor aceita o crédito e faz uso dele se quiser) é natural que taxas de encargos ou datas de vencimento sejam previstas pelo banco réu, é certo que no caso dos autos não há previsão no contrato de alteração de taxas de encargos ou datas de vencimento.

Aqui, embora não tenha ficado explícito no pedido, mas foi mencionado na petição inicial, cabe tratar da insurgência quanto à cobrança de tarifas com *“previsão apenas genérica no contrato, com reporte as tabelas de tarifas afixadas nas agências, as quais não encontram-se encartadas nos autos”*.

A propósito, cabe lembrar que grande parte da inicial se limitou a copiar o teor de parecer contábil que apontou a previsão genérica de tarifas, mas não discriminou quais tarifas foram cobradas.

Na planilha anexa ao parecer, porém, consta uma que totaliza R\$33.195,21 que inclui “DEB.IOF”, “DEB.JUROS”, “TAR EXCESS”, “TAR SLD24H” (Num. 21795815 - Pág. 21/22) que é o valor apontado no quadro resumo como valor a ser excluído “Exclusão de juros/encargos cobrados em conta corrente”, como se nem juros ou encargo algum (inclusive o IOF) pudessem ser cobrados pelo banco, pretensão essa não fundamentada e que não tem amparo legal.

Logo, tal impugnação também não procede.

CLÁUSULAS DÉCIMA SÉTIMA, DÉCIMA NONA, VIGÉSIMA PRIMEIRA, VIGÉSIMA SEGUNDA E VIGÉSIMA TERCEIRA: SOBRE O MODO DE CÔMPUTO DOS ENCARGOS, OS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA E AS CLÁUSULAS MANDATO

Nesse ponto, nota-se que as CLÁUSULAS DÉCIMA SÉTIMA, DÉCIMA NONA E VIGÉSIMA PRIMEIRA da renegociação não tratam das questões indicadas na inicial, como se pode ver no seguinte quadro:

Questão apontada na inicial	Cláusula contratual	Página
-----------------------------	---------------------	--------

determinam o modo de cômputo dos encargos (cláusula 17ª)	CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A CAIXA, a seu critério, poderá a qualquer momento, de acordo com as práticas utilizadas no mercado, proceder a cessão e crédito do contrato, notificando o devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil.	21796432 - Pág. 8
estabelecemos encargos de inadimplência (cláusula 19ª)	CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A CAIXA fica autorizada a enviar ao aparelho celular do CLIENTE, mensagens de texto (SMS) contendo informações acerca do contrato de crédito.	
cláusulas mandato (cláusulas 21ª (...))	CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado.	

Nesse quadro, constata-se, repito, que a inicial traz impugnações genéricas e estranhas ao caso concreto que a rigor deveriam ser conhecidas.

Seja como for, não há nulidade na previsão de cessão do crédito, o que, aliás, está previsto no Código Civil e vai depender da notificação do devedor. Também não se vislumbra nulidade na previsão de encaminhamento de mensagem para o celular do devedor o que confere maior segurança e transparência nas transações em tempo real e é uma comodidade para o devedor. Da mesma forma, claro, não há nulidade na cláusula de eleição de foro.

Então, se as cláusulas do contrato são válidas, o mesmo se pode dizer quanto ao estabelecimento de “modo de cômputo dos encargos” assim como o estabelecimento de “os encargos de inadimplência”. Primeiro porque, aqui também, a inicial não gasta uma linha para explicar porque reputa nulos o modo de cômputo dos encargos ou a previsão de encargos de inadimplência.

Vale lembrar, por outro lado, que em se tratando de contrato de adesão (e, repito, o devedor aceita o crédito e faz uso dele se quiser) é natural que o modo de cômputo dos encargos seja previsto pelo banco réu.

Da mesma forma, a previsão de encargos pela inadimplência decorre do princípio da boa-fé, da própria força vinculativa dos contratos e é essencial ao direito das obrigações.

Prosseguindo, no tocante à impugnação genérica às “cláusulas mandato”, em primeiro lugar constata-se que nenhum dos contratos constantes dos autos contém cláusulas de número VINTE E DOIS E VINTE TRÊS de forma que a inicial nesse ponto é inequivocamente inepta.

Seja como for, nota-se que as CCB realmente têm previsão, como garantia para o banco (cláusula sexta), de que “a emitente e os avalistas autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações”.

Já no contrato de relacionamento, que inclui cartão de crédito há previsão de que “fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação dos valores vencidos” (cláusula 9ª, parágrafo 4º).

As duas garantias pactuadas, porém, são válidas já que visam assegurar o cumprimento do contrato impedindo o enriquecimento ilícito do devedor inadimplente.

Nesse sentido, “não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0008756-83.2012.4.03.6102/SP, Relator Des. Federal José Lunardelli, D.E. 10/12/2014 – decisão relativa a Construcard).

Em suma, nenhuma dessas impugnações procede.

No mais, rejeitadas as alegações de nulidade e, portanto, de cobrança indevida, também não cabe a repetição em dobro nos termos do artigo 940, do Código Civil que diz que *aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Por fim, mas não por menos importante, analisado o caso integralmente, é forçoso reconhecer que a demanda não passou de aventura jurídica sem fundamento que não deveria ter seguido até aqui ante a inépcia da inicial na qual a parte autora ingressou, não por mera imprudência, mas verdadeira má-fé (art. 80, I, VI e VII, do CPC).

Acontece que, a pretexto de cumprir a determinação do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil (nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito) evidencia-se que a parte autora mencionou cláusulas inexistentes nos contratos e juntou pseudo parecer contábil igualmente sem fundamento.

Isso sem falar que nenhum valor incontroverso continuou a ser pago.

Sobre a má-fé, então, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não toma o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé.

Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, “nas termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.” (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007).

Aliás, o CPC em vigor diz expressamente que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º).

Seja como for, não sendo mais possível o indeferimento da inicial e concluído o contraditório e a cognição, o mais razoável é concluir pela improcedência dos pedidos.

Ante o exposto:

a) com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada com relação às questões tratadas nos Embargos à Execução, Processo 5000902-20.2017.4.03.6120; e

b) com base no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor corrigido da causa (art. 81, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade somente dos honorários e das custas devidos pela autora, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC, mas devendo a parte autora ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002142-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELTON ALVES BERNARDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PLINIO SERGIO ALVES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004716-18.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: JOAL CALCADOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI, GIULIAN MANSO SCARPELINI, GIOVANI MANSO SCARPELINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000130-32.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-83.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-53.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIO APARECIDO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-70.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-97.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSSETTO BRITO - SP248410, JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-56.2018.4.03.6138

AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-81.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-40.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: M. V. D. S. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-70.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA

SUCEDIDO: LUIZA BORTOLO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508, ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000772-05.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDO VIR GONCALLES, GUILHERME DA SILVA MONTANARI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968, MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogado do(a) REU: JESSICA VIEIRA MARTINS - GO43832

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas do despacho proferido nos autos, cuja transcrição segue.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

ID 31816923: considerando a impossibilidade de acesso das defesas à(s) mídia(s) dos autos depositadas em secretaria, defiro a devolução do prazo para resposta escrita à acusação requerida por Silvana Aparecida Ferreira da Costa, a ser também aproveitada por todos os acusados cujos prazos tiveram seu início ou término no período compreendido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE 2 a 9/2020.

Entretanto, em virtude dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária a serem realizados no período de 24/07 e 27 a 30/07, a devolução do prazo somente terá efeito a partir de 31/07/2020, devendo ainda serem observadas as disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020 para acesso das defesas à mídia depositada em secretaria.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-31.2017.4.03.6138

AUTOR: MARIO ARATANI, MAKIO ARATANI

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue as diligências necessárias e traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Intim-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000501-91.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA. - EPP, ALCINO MARTINS ANGELO, AMAURI RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

DESPACHO

ID 32598982: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, já transferidos para conta judicial, e sobre os veículos localizados no RENAJUD.

Intim-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-30.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: WALTER GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-66.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-64.2013.4.03.6138

SUCEDIDO: AIRES DE SANTANA FREITAS

EXEQUENTE: CLEA APARECIDA SERVINO FREITAS, ALESSANDRO SANTANA DE FREITAS, CRISTIAN SANTANA DE FREITAS, JESSICA APARECIDA SERVINO FREITAS, KELLY CRISTINA SANTANA FREITAS SILVA, SIMONE SANTANA GUIMARAES, VAGNER SANTANA DE FREITAS, VILSON SANTANA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-50.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: EVANDRO ROGERIO DOS SANTOS BARBOSA

SUCEDIDO: MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-04.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE MARIA VENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-05.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-11.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36426234: vistos.

Indefiro o pleito da empresa Minerva S/A.

Em que pesem suas alegações acerca da situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, conforme denota-se dos autos, os padrões utilizados quanto à segurança e proteção ao contágio da doença estão garantidos e já previamente observados pelo Expert nomeado pelo Juízo (ID 35531463).

Sendo assim, bem como a ausência de previsão quanto ao fim da pandemia e ainda levando-se em conta de que pelas normas da empresa não será permitida a entrada em suas dependências de pessoas inseridas no grupo de risco de contágio, a entrada do Perito e eventual assistente técnico das partes não pode ser obstada, sob pena de desobediência.

Inclua-se a empresa petionária e a advogada subscritora nos autos como terceiros interessados, a fim de que sejam intimadas da presente por publicação.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-42.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-69.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-31.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE MELO

SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-50.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS
CURADOR: DENIS GEORGE MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-70.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: REINALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-25.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-42.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINERVA S.A.

Advogado(s) do Terceiro interessado: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260, BARBARA CRISTINA TUNUSSI DA SILVA - SP439588

¶

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que mesmo após a inclusão da advogada da empresa como terceira interessada, as informações acerca da representação processual não constaram do cabeçalho da decisão ID 36450473, razão pela qual inclui manualmente no presente.

CERTIFICO, ainda, que tomei as providências quanto à renovação da intimação da terceira interessada pela imprensa Barretos, data da assinatura eletrônica.

Despacho ID 36450473:

"Petição ID 36426234: vistos.

Indefiro o pleito da empresa Minerva S/A.

Em que pesem suas alegações acerca da situação de pandemia por conta da disseminação da COVID-19, conforme denota-se dos autos, os padrões utilizados quanto à segurança e proteção ao contágio da doença estão garantidos e já previamente observados pelo Expert nomeado pelo Juízo (ID 35531463).

Sendo assim, bem como a ausência de previsão quanto ao fim da pandemia e ainda levando-se em conta de que pelas normas da empresa não será permitida a entrada em suas dependências de pessoas inseridas no grupo de risco de contágio, a entrada do Perito e eventual assistente técnico das partes não pode ser obstada, sob pena de desobediência.

Inclua-se a empresa peticionária e a advogada subscritora nos autos como terceiros interessados, a fim de que sejam intimadas da presente por publicação.

Int. e cumpra-se com urgência."

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001166-10.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: M. Q. F. B., N. Q. F. B.

REPRESENTANTE: DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002295-50.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-07.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DOMINGOS, BRUNA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: PATRICK LEMOS DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-89.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-16.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: L. H. G., R. V. G. S.
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA GUARNIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000961-17.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003771-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES

AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES, PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003372-74.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requerimo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-33.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requerimo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OLINDO SONEGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-18.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO FERNANDO CONTIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-85.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GASPAR REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requeramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-55.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO JOSE RIVABENE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo.

Requeramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDSON JOSE CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.774,72 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-64.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/2/90 a 4/4/90, 6/3/97 a 17/11/03 e 10/1/11 a 7/7/14.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Para efeito do pedido de realização pericia técnica para aferição de agentes nocivos à saúde, defiro, **ficando suspensa por ora a realização das mesmas**, até novas deliberações a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DAVIANTUNES DOS SANTOS, DAVIANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 24132284: A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016), sendo cabível sua revogação quando o beneficiário tiver alteração no contexto financeiro no curso do processo.

No caso em apreço, verifico que a parte autora aferiu rendimentos na ordem de R\$ 3.663,54 (mês de fevereiro), R\$ 3.940,33 (março) e R\$ 5.241,39 (abril), conforme informações constantes no CNIS (anexo).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, sob a égide do artigo 7º da Lei 1.060/50 e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos para apreciação da designação das perícias requeridas.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000820-39.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADELSON LOPES DE DEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008653-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005111-87.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:DARCI SEMPREBON

Advogado do(a)AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Isso posto, **ficam suspensas por ora a realização das perícias acima descritas**, até novas deliberações a respeito deste tema, não obstante que a parte autora especifique os locais onde a perícia técnica deve ser realizada, contendo os nomes das empresas e seus endereços completos e atualizados, bem como os nomes dos funcionários responsáveis a franquear a entrada do perito nas dependências das respectivas empresas.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011002-89.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ORLANDO DE JESUS DE FANTE

Advogado do(a)AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do informado pelo perito técnico ambiental que a empresa Grupo Zanetti encontra-se inativa, indique a parte autora outra empresa similar, indicando, outrossim, o endereço da Fazenda Santa Rosária para realização de perícias técnicas ambientais a serem realizadas oportunamente, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que vedou, por ora, a designação de atos presenciais em face da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000525-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BEXOR GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 24468592: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias sobre o alegado pelo INSS.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003505-19.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE SOUZA PAIAO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26982834: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002335-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 5002335-19: Providencie a parte autora a juntada da documentação mencionada na referida petição, para apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da justiça gratuita.

Cumprido, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26986764: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca do exercer seu direito de opção ao benefício mais vantajoso, quedando-se inerte.

Posto isto, em face da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que vedou a designação de atos presenciais em face da crise sanitária (COVID 19), aguarde-se a normalização de atividades nas dependências deste Fórum, quando poderá a parte autora se manifestar presencialmente, nos termos do despacho anterior (ID 17807021).

Com a manifestação da parte autora, dê-se prosseguimento nos termos do despacho referido (ID 17807021).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-41.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora comprovou renda mensal inferior a R\$ 2.000,00, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De outra parte, constata-se que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como vigilante patrimonial.

Assim, considerando que a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 1031**, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000106-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:ELZA APARECIDA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora moveu ação em face do INSS nos autos n.º 0005240-49.2003.403.6109, onde recebeu parcelas de revisão remuneratória por meio de tutela antecipada, que foi revogada por decisão proferida na Superior Instância, com a obrigação de devolver os valores recebidos indevidamente, de forma parcelada.

Agora, pretende eximir-se da obrigação de devolver os valores recebidos propondo a presente ação, nesta Subseção em Limeira.

O INSS apresentou contestação durante a tramitação deste feito no JEF (evento 28531905), onde foram anexados outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*" Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo esta decisão de mérito definitiva, eventual cumprimento do título executivo judicial, ou mesmo a forma de fazê-lo, **deverão ser apresentados nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito.**

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo, onde a devolução dos valores foi determinada à parte autora, foi proferido nos autos n.º 0005240-49.2003.403.6109, que tramitaram na 2ª VF de Piracicaba/SP, de modo que a pretensão da parte lá executada não poderá se dar nestes autos.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, X, c.c. art. 64, § 1º, *in fine*, ambos do CPC, consoante fundamentação supra.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que já está devolvendo valores ao erário nos autos informados acima.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004363-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36423023: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES CESAR, PEDRO LUIS CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36423023: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA OLINDINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE BARBOSA - SP262210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36397192: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEUZA MARIANASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36423048: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE LEVINDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 36432473: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36467576: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30537980: Providencie a advogada da parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de autenticidade de procuração (Resolução Pres nº 138/2017 TRF3 – cópia reprográfica autenticada, por folha).

ID 36472607: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELMA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36468612: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO JOVINIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36356297: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS

DESPACHO

I. ID nº 36357911: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 36370281: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090, ANALUIZA NICOLSI DAROCHA - SP304225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 36359060: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36392054: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SUELI BECK MANN STAHL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280, ADRIANO JOSE PRADA - SP263312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36394655: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AYRTON SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 36379368: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SERGIO MARINHO
ESPOLIO: EUNICE DA SILVA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 36434602: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CHARLES JOSE OLHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

DESPACHO

I. ID nº 36433704: Trata-se da juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO Couto - SP153225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 36470152: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUCIANO BONVECHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 36470965: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005950-14.2019.4.03.6144

AUTOR:EURIDES DINIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da informação prestada no **ID 36421131**, verifico a impossibilidade técnica para realização da audiência de instrução e julgamento agendada para hoje, dia **04.08.2020**, visto que as testemunhas arroladas pela parte autora não possuem condições de acessar o ambiente virtual de audiência, sem o auxílio da respectiva patrona, segundo informado pela mesma, nesta data. Assim, considerando o Despacho de **ID 33855763**, que destacou a necessária incomunicabilidade das testemunhas, **determino o cancelamento do ato.**

Nesse sentido, a designação de nova data para realização da audiência deverá aguardar o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0013629-73.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: DAMIAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003264-59.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

REQUERENTE:BELQUIOR JOSE MROGINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trato da petição ID 32413269:

Considerando recentíssima decisão proferida pela Vice-Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça, relativa com caso emanálise, manifeste-se a parte requerente/embarcante. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005075-54.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ARISOLY SERROU CAMY

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004870-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS, GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) REQUERENTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, HENRIQUE MONGELLI

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS** e **GUNTER HANS FILHO** em face da **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, **DOROTEIA DE FATIMA BOZANO** e de **HENRIQUE MONGELLI**, objetivando, em princípio:

a) sejam anulados os atos administrativos do Colégio Eleitoral ou Comissão Executiva Central que não obedeçam às Notas Técnicas do MEC para composição da Lista Tríplice, no que se refere às deliberações de ratificação dos resultados das eleições da comunidade acadêmica;

b) sucessivamente, seja dado acesso à participação dos autores na reunião do Colégio Eleitoral marcada para o dia 29/07/2020, para definir a lista tríplice e homologar atos anteriores;

c) sejam exibidos, na forma do art. 396 e seguintes do CPC, os documentos inerentes às prestações de contas, e sua eventual aprovação, de todas as chapas concorrentes, devolvendo o prazo para que os autores, representante da Chapa nº 05 “Eficiência e Inovação”, possam, eventualmente, impugná-las;

d) sejam exibidos os documentos de todas as outras chapas, urgentemente, para exercícios de direitos.

Como fundamento, os autores afirmam que ficaram em 3º lugar no processo de “consulta à comunidade universitária” para a eleição do cargo de Reitor e Vice-Reitor da UFMS, ano 2020-2024 (Chapa nº 05 “Eficiência e Inovação”), definida em 17/07/2020, sendo que, em 23/07/2020, foi publicado o Edital de Convocação do Colégio Eleitoral para a escolha da Lista Tríplice, a ser realizada no dia 29/07/2020, às 9h.

Todavia, aduzem que, em verdadeira ofensa à moralidade administrativa, há manobras da Comissão Executiva Central e do Colégio Eleitoral para eliminar a Chapa nº 05 “Eficiência e Inovação” do pleito eleitoral, mesmo após a realização da consulta à Comunidade Acadêmica.

Argumentam, ainda, que formularam pedido de cópia das prestações de contas de todas as Chapas, contudo, a Comissão Executiva Central restringiu os documentos, exigindo o acesso via Processo Administrativo que deveria ser protocolado por meio de canal específico (SEI). Dessa forma, enquanto não ultrapassada esta fase – de vistas e possível impugnação e julgamento inerente às prestações de contas dos concorrentes – defendem que não poderia o Colégio Eleitoral inaugurar a próxima fase (escolha da lista tríplice), sob pena de afronta ao devido processo legal administrativo.

Como inicial juntaram procuração e documentos (ID 36103754 a 36103776).

Posteriormente, os autores juntaram o comprovante do pagamento das custas judiciais (ID 36146157 e 36146178) e, diante da exclusão da Chapa nº 5 da composição da Lista Tríplice, apresentaram emendas à inicial requerendo (ID 36145949, 36148015 e 36355282):

a) que o Colégio Eleitoral da UFMS disponibilize todos os documentos (vídeos, documentos e log do chat) acerca da Reunião Online, realizada em 29/07/2020, e que exclua a Chapa nº 5 da disputa eleitoral, nos termos do Art. 6º, §1º da Lei nº 12.016/09 (lei que disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências);

b) a suspensão de qualquer ato administrativo ou decisão do Colégio Eleitoral que buscou a eliminação, cassação ou o cancelamento do direito da Chapa nº 5 de concorrer ao pleito eleitoral, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09;

c) a suspensão da eficácia dos atos posteriores à formação da Lista Tríplice, em reunião realizada em 29 de julho de 2020, em especial que seja suspenso o encaminhamento dos resultados do Colégio Eleitoral para o Poder Executivo, até o julgamento de mérito da presente medida ou a sua estabilização;

d) a intimação dos membros de todas as Chapas concorrentes ao pleito eleitoral para que possam atuar como litisconsortes passivos necessários.

Juntada de novos documentos (ID 36355301, 36372003 a 36374779).

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as emendas à inicial apresentadas nos IDs 36145949, 36148015 e 36355282.

No mais, da narrativa exposta na inicial, verifica-se, na verdade, que o pedido inicial possui natureza antecipada (**tutela antecipada requerida em caráter antecedente**), de forma que deve ser observado, *in casu*, o disposto nos arts. 303 a 304 c/c o parágrafo único do art. 305, todos do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de inclusão dos membros das Chapas concorrentes ao pleito eleitoral (Chapas nº 1, 2 e 3), para que possam atuar como litisconsortes passivos necessários no presente Feito.

Pois bem. Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 303 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado em sede de cognição sumária, na medida em que as afirmações de fato contidas na inicial demandam instrução probatória e que os documentos juntados comprovam que o ato impugnado possui amparo legal (Lei nº 5.540/68, Decreto nº 1.916/96 e Resolução nº 2, de 9/06/2020 - IDs 36103777 e 36372377).

Registro, no mais, que a presente ação foi proposta em **29/07/2020, às 05h25min** (de acordo com o sistema PJe), tendo os autores apresentado como fundamento para o *periculum in mora*, o fato de que a reunião para a elaboração da lista tríplice seria realizada no próprio dia **29/07/2020 às 09h00min**, conforme ID 36103762. Destarte, embora com base em fatos outrora conhecidos (Edital de Convocação publicado em 24/07/2020 – ID 36103762), a parte autora ajuizou a presente ação somente a poucas horas da realização da citada reunião, não possibilitando ao Juízo tempo hábil para a análise do pedido.

Outrossim, as alegações de exclusão indevida da Chapa 5 para a formação da lista tríplice, bem como de exigências mais rigorosas no tocante à prestação de contas que com relação às demais chapas necessitam ser mais profundamente exploradas como contraditório acerca dos temas e a instrução probatória, não se podendo afirmar de plano ter havido afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, uma vez que, a princípio, a escolha dos integrantes da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral tem amparo legal, ainda que dissonante dos resultados da Consulta à Comunidade Universitária.

Desta forma, não há que se falar por ora, em suspensão do encaminhamento dos resultados do Colégio Eleitoral para o Poder Executivo, uma vez que não é patente, *prima facie*, a ilegalidade na escolha dos membros da lista tríplice.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos antecipatórios contidos na inicial, inclusive os formulados por ocasião das emendas.

Intimem-se os autores para **emenda** da petição inicial, nos termos do art. 303, §6º, do CPC. Na mesma ocasião, os autores deverão fornecer as qualificações e os endereços dos litisconsortes passivos necessários: Marcelo Augusto Santos Turine, Camila Celeste Brandão Ferreira Itavo, Lincoln Carlos Silva de Oliveira, José Antonio Menoni, Elizabeth Maria Azevedo Bilange e Lucilene Machado Garcia Arf.

Como emenda, promova a Secretária os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Após, cite-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009570-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por Alfa Seguradora S/A, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré em indenização por perdas e danos.

Alega ser seguradora de Mario Lenharo Júnior, cujo contrato está representado pela apólice nº 01.0531.001675006 e por meio da qual comprometeu-se a indenizá-lo pelas perdas, danos relacionadas ao veículo BMW 320i ACTIVE FLEX, placas BMW-8434.

Aduz que segundo o Boletim de Ocorrência nº 2017/05154, em 27/10/2017, por volta das 07h40min, na Avenida Salgado Filho com Avenida Fábio Zahran, referido segurado, foi surpreendido com a queda de um paraquedista, Jairo Archangelo Júnior, em seu veículo, o qual estava em treinamento pela BACG (Base Aérea de Campo Grande).

Narra que, após a apuração de todos os prejuízos, respeitadas as disposições contratuais, coube-lhe proceder à indenização securitária de acordo com o valor de reparos necessários, perfazendo um valor de R\$ 56.391,68 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

Juntou documentos (ID 12634449 a 12635020).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 14022813), rechaçando os argumentos despendidos pela autora e pugnado pela improcedência do pleito.

Réplica sob ID 14753316.

Pela petição constante do ID 14754104, a autora protesta pela produção de prova documental e testemunhal, esta última objetivando “comprovar que a conduta dos Réus causaram o sinistro sub judice”.

Intimada, a União Federal manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 14831471).

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Da análise da inicial, contestação e réplica, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à existência, ou não, do direito da parte autora em ver-se ressarcida pelos danos ocorridos com veículo pelo qual teve que conceder cobertura securitária, por força de contrato.

A prova testemunhal foi requerida para se comprovar que a conduta da ré causou o sinistro. Entretanto, a ré, União Federal, não nega que os danos ocorridos com o veículo se deram em virtude do acidente ocorrido com a queda do militar durante sua participação em missão para a qual fora escalado.

Vê-se, pois, que a prova testemunhal requerida não se revela apta a dirimir o ponto controvertido.

Dessa forma, considerando que o pleito de produção de prova testemunhal revela-se desnecessário para a resolução do dissídio, já que a matéria em debate se trata unicamente de direito, indefiro, pois, a realização de prova oral.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para julgamento.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007199-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A., SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) REU: LUCIANA COSTA CARDACCI - MS12189, ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por Associação dos Aposentados da Enersul, em face da ENERGISA Mato Grosso do Sul e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, objetivando provimento jurisdicional concernente na anulação dos atos que determinaram a sucessão empresarial das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica ENERSUL e ENERGISA, e bem assim das entidades de previdência complementar fechadas, nominadas Fundação ENERSUL e ENERGISAPREV, bem como outros pedidos secundários, decorrentes do ato que ora visa anular.

Alega que a Fundação ENERSUL, desde a sua criação, conjuntamente à sua patrocinadora ENERSUL, não vêm cumprindo o estabelecido em seu estatuto social, deixando de partilhar os resultados superavitários do exercício financeiro, não constituindo reservas de contingência e reserva especial para revisão dos planos de benefícios, gerando desfalque no patrimônio do fundo previdenciário e comprometendo o equilíbrio atuarial e a liquidez do plano ao qual aderiram os associados da parte autora.

Acrescenta que, inobstante tais irregularidades, a PREVIC aprovou a incorporação da Fundação ENERSUL pela ENERGISAPREV, sendo que esta última estaria lançando outro plano de previdência complementar, em substituição ao originariamente contratado, o qual não é do interesse dos associados.

Narra, ainda, que a ENERGISAPREV apossou-se indevidamente da quantia de R\$ 70.458.652,05, pertencente às reservas do Plano I, e com esse montante, instituiu o Plano II, quitou débitos da patrocinadora e constituiu o que denominou-se de “fundo patronal”.

Emenda à inicial às f. 30/39 dos autos físicos (ID 14327369 e 14327371).

Pela decisão de f. 113/114 dos autos físicos (IDs acima mencionados), foi admitida a emenda e indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de justiça gratuita.

Citada, a ENERGISA apresentou contestação (f. 203/231 dos autos físicos - ID 14327379), arguindo prejudicial de mérito concernente à prescrição, bem como rechaçando os argumentos despendidos pela autora e pugnado pela improcedência do pleito.

Citada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) apresentou contestação (f. 296/297 dos autos físicos - ID 14327381), arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, rebate as alegações da autora e pede a improcedência da ação.

Réplica às f. 368 a 382 dos autos físicos (ID 14327383). Nessa oportunidade requer a juntada de documentos a serem fornecidos pela parte ré, concernentes ao “histórico de empréstimos” efetivados pela Fundação ENERSUL, “se foram liquidados”, bem como “informar desde que data a patrocinadora deixou de contribuir com os depósitos de sua responsabilidade”.

Intimadas, as rés manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

A prejudicial de mérito, consistente na prescrição, bem como a preliminar de carência de ação, vez que se confundem com o próprio mérito da ação, serão apreciadas por ocasião da sentença.

Passo, portanto, a análise da atividade probatória requerida pela autora.

Da análise da inicial, contestação e réplica, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à existência, ou não, de ilegalidade no ato que determinou a sucessão empresarial em pauta. Nesse contexto, englobadas ficam as questões intrínsecas a essa sucessão, tais como, a legalidade na destinação de superávit, empréstimos, constituição de reservas, dentre outras levantadas pela autora.

Assim, a prova documental requerida pela parte autora, por ocasião da réplica, não se revela apta ou necessária a dirimir o ponto controvertido, sendo o acervo probatório constante dos autos, suficiente para a solução do dissídio, pelo que, a **indefiro**.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para julgamento.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0013173-94.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002241-83.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004234-33.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES, ANGELA VARELA BRASIL PESSOA, DEOVERSINO FRANCA, NEY LACERDA FARIA, FUAD ANACHE, FABIO RIBEIRO MONTEIRO, EDSON TOGNINI, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, JOAO MIGUEL BASMAGE, ELIAS NASSER NETTO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005661-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido ID 31821273 implica no seu desinteresse na penhora do veículo constrito à f. 97 (numeração dos autos físicos), constante do ID 17223097).

Caso haja interesse na penhora, deverá nesse mesmo prazo, juntar as informações atualizadas do contrato de alienação fiduciária estabelecido com a executada (valor pago, saldo residual, quantidade de parcelas pagas, não pagas e a pagar, etc), a fim de instruir os autos, uma vez tratar-se do agente financeiro que concedeu o financiamento.

Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido ID 31821273.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007991-35.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 31857663, corroborado pelo extrato juntado sob ID 31858911.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001010-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTHINA DELIA LUCIANO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o pedido ID 31871895 implica no seu desinteresse em ver apreciado o pedido ID 30793761 (suspensão do Feito).

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUZANA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **21/09/2020, às 07h15, no Hospital Nosso Lar (Rua Dr. Bezerra de Menezes, 325, Vila Planalto, Campo Grande - MS. CEP: 79.009-130)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO VAGNER RIBEIRO

DESPACHO

Defiro em parte o pedido ID 31922341 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Entretanto, deverá a exequente acompanhar o processamento dos autos do Inventário nº 0837132-62.2019.8.12.0001 e informar ao Juízo eventual alteração no seu processamento, a qual possa interessar ao presente Feito, ainda que no prazo da suspensão, de forma que os autos possam retomar o seu curso.

Intime-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006673-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WAGNER AUGUSTO ANDREASI, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Associem-se a estes os autos da Execução nº 0011663-75.2014.4.03.6000.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido ID 32024591.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 32029990.

Antes, porém, considerando o equívoco manifestado na petição ID 31860417, vez que este Juízo em nenhum momento alegou que suspeita de ocorrência de nulidade, como ali mencionado, reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os avisos de recebimento das cartas de citação endereçadas à empresa executada, bem como à executada Eva Maria, considerando que, com relação à primeira não houve a juntada e, com relação à segunda, o AR foi juntado sem a parte inferior, onde deveria constar a assinatura do recebedor.

Com a juntada dos ARs, determino a suspensão do Feito, bem como a citação do Espólio de Sebastião Emami Pereira Mendes, na pessoa de Eva Maria Ayres Pereira Mendes, no endereço informado na peça ID 32029990 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado pela exequente, nos termos do art. 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004996-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EMBARGANTE: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo, por expressa disposição legal (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho, bem como da procuração ID 36301275, aos autos da Execução nº 5010516-50.2019.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005004-52.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36366913)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U75C6EFD6D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005006-22.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36367211)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F4AD23E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005010-59.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36368260)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N45EAC96B9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005041-79.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 36371301)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65A8D2F6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005064-25.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUSY MARA CATONIO DE SOUZA MATOS

DESPACHO
(Carta de Citação ID 36416937)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C7B5FB5E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005027-95.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONE ANGELA SALA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 36368672)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E8BE2401>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005028-80.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36369267)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53B180701>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer o motivo pelo qual o endereço utilizado para o encaminhamento da carta de citação (documento ID 32126353), não é o mesmo informado na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo justificativa, apenas o equívoco, disporá do mesmo prazo para comprovar a postagem de nova carta.

Caso haja justificativa plausível, fica desde já deferido o pedido ID 3216353, devendo a Secretaria diligenciar em busca do endereço da parte executada, de forma a viabilizar a sua regular citação, valendo-se, inclusive, de informações constantes nos bancos de dados das concessionárias de serviços públicos, caso necessário (CPC, art. 256, § 3º).

Não se obtendo sucesso, fica desde já deferido o pedido de citação por edital, formulado pela exequente. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Expeça-se, oportunamente.

Decorrido o prazo do edital "in albis", encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004612-15.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

DESPACHO

Trato da peça ID [36352427](#):

Considerando os termos do parágrafo 1º, do art. 914, do Código de Processo Civil, intime-se o Executado para regularizar a distribuição da petição.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005040-94.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36370557)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B0E3086A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005066-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THATIANA FERREIRA TORRES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 36417074)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5111CA6F1>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005043-49.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 36371756)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AF41C761>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005030-50.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 36369949)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K354E3D489>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005067-77.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO CHASTEL FRANCA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36417260)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8EB26203D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-98.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS SILVA, IVON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420

Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420

DESPACHO

Defiro o pedido ID 31585845 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005074-38.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0009973-50.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DONIZETE MASSULO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011255-26.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da virtualização dos autos e tramitação na plataforma PJE.

Petição ID 29449128: Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, por conta do parcelamento do débito, concedido na seara administrativa.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004748-10.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

TERCEIRO INTERESSADO: PAOLA STELLA WANDERLEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Verifico que a certidão da matrícula do imóvel, sobre o qual a CEF requereu a penhora, data de 17/04/2014 (ID 31616754).

Assim, intime-se a exequente para que traga a matrícula atualizada do imóvel, observando que o endereço do referido imóvel foi informado pelo cônjuge supérstite como seu endereço residencial (f. 37 dos autos físicos – ID 18104030).

Mantida a situação do bem e ratificado o pedido, formalize-se a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial, situado à Rua Praia de Itaparica, nº 51, Jardim Autonomista, sob matrícula nº 104.772 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, mediante a expedição de Termo de Penhora, nos termos do § 1º do art. 845 do CPC.

Ato contínuo, intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído no Feito, bem como o cônjuge supérstite, por mandado.

Após, intime-se a exequente para que adote as providências determinadas no art. 844 do mencionado diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001887-87.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSALIA RODRIGUES ALVES

REPRESENTANTE: ADEMAR RODRIGUES ALVES, MARCIO RODRIGUES ALVES, CLAUDENE RODRIGUES ALVES, ADONIS RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300,

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 36239968, resta prejudicada a continuidade do presente feito.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0008616-98.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0001459-06.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI, JOAO BENEDITO BARRETO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os beneficiários do pagamento do requisitório ID 36376691, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pertinentes.

Dê-se ciência aos herdeiros de Itaru Yamasaki da operação de transferência, efetuada de acordo com o comprovante ID 35858054.

Após, aguarde-se conforme determinado no despacho ID 33588398.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como Carta de Intimação ao exequente **João Benedito Barreto Neto**, que deverá ser encaminhada por correio eletrônico para j_bbf@yahoo.com.br conforme informado na peça ID 33534252.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012076-94.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSILANE FERREIRA TOMINIS DUARTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE - RJ26669

DESPACHO

A petição apresentada pelo cônjuge supérstite (ID 31700476), na qual informa que as cotas e ações deixados pelo "de cujus" foram objeto do pedido de Alvará Judicial, não é suficiente para afirmar que a quantia de R\$ 615,71 foi efetivamente recebida somente pela herdeira Rosilane Ferreira Tominis Duarte, em julho/2008.

Intime-se a exequente, portanto, para que esclareça se possui documento apto a comprovar tal recebimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 04 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004966-40.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36295536)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6D9C1E737>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011180-74.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as petições e documentos trazidos aos autos pelo réu (ID 36222814 a 36226580).

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 04 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0002340-12.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO MICHEL CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005070-32.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIRIATO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 36417289)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6A015B50F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003006-86.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B, ANDRESSA IDE - SP293685

EXECUTADA: BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA DE CASTRO WIZIACK - MS13580, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Retomem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para emissão de parecer acerca das divergências apontadas pelas partes às f. 434/436 (executada) e às f. 437/439 (exequente) - ambas constantes do ID 27215412, aos cálculos apresentados pelo setor às f. 422/425 (ID 27215239).

Vinda a manifestação, intemem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003147-68.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE COELHO ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA
SUCESSOR: ALINE DO NASCIMENTO CANDELARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

1 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, solicitando-se a gentileza de determinar as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo o número da conta judicial vinculada ao Feito nº 0000719-11.2010.8.12.0005, que trata do inventário de Aristides Bernardo, a fim de se viabilizar a transferência do crédito existente nos autos supramencionados. Para melhor esclarecimento a respeito do assunto, encaminhe-se cópias das peças ID 25251579 e 36388476, relativas ao pleito em questão.

2 - Intime-se a sucessora do espólio de Ariovaldo Candelária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do ITCMD (ou isenção), relativamente ao crédito depositado conforme extrato ID 36388475.

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 32035611, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32306138, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUFINO DAVALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32538232, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE TOSTANOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PITHAN & LOUBET ADVOCACIAS/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 31260421, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013623-95.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR BENITES MOREIRA LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000120-03.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINELLI CENTRO DE TREINAMENTO DE LUTAS LTDA - ME, WALDEMAR CASUO ABE, HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0008764-70.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico dos autos que não houve a indicação do horário pelo perito para a realização da perícia médica marcada para hoje, 04/08/2020, bem como não houve o cumprimento do Mandado de Intimação ID 34387580 endereçado ao perito judicial para informar referido horário.

Além disso, pela petição ID 36407367, o autor informou a impossibilidade de comparecimento à perícia, bem como solicitou sua redesignação.

Diante de tais fatos, bem como das razões apontadas pelo autor na petição ID 36407367, defiro o pedido de redesignação da perícia médica.

Intime-se o perito judicial nomeado nos autos para que indique **nova data, horário e local para a realização do exame pericial, com antecedência mínima de 45 dias**, a fim de que seja possível a intimação das partes.

No mais, considerando que resta pendente de cumprimento o Mandado de Intimação ID 34387580 (já recebido pela Central de Mandados), endereçado ao perito, **instrua-se referido mandado com cópia do presente despacho, a fim de que o perito cumpra a providência acima determinada.**

Com a indicação de data, horário e local para o exame pelo perito, intem-se as partes.

Intem-se.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014660-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA - MS20959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 32433066, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002225-27.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMAR DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002285-34.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON BARROS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada de documentos, conforme ID 36419683.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001211-42.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: THAYNA VATTIMO CARBALHEDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada de documentos, conforme ID 36421907.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000206-19.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 36422272.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009752-98.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DAIANE MARTINEZ VILALVA CARRAPATEIRA, VILSON DE SOUZA VILALVA, GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS BERTUOLAQUINO - MS22232

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré (DAIANE) intimada da manifestação ID 36437924.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008587-72.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas da juntada do laudo pericial, no ID 26448328, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003968-72.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONEL HAMANA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0007692-19.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NELSON CHAIA JUNIOR

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004684-02.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES MENESES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo os gastos mensais fixos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMADA ESTELA GAONA, FLORINDA GAUNA PAES, NICANOR DA SILVA, JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO, MATILDE ECHAGUI DE AQUINO, SUELI BRUNET BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (ID 36456573 a 36456577), informando-os que os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pertinentes.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Reitere-se a intimação dos patronos de Florinda Gauna Paes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a devida sucessão processual, conforme determinado no despacho ID 33442345.

Não havendo manifestação, expeça-se mandado para intimação de eventuais herdeiros da referida exequente, no endereço constante no documento ID 23950321, para que, em igual prazo, promovam a sua habilitação ao crédito depositado nos autos, conforme extrato ID 36456572.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001409-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (ID 36449710), e verificada a compatibilidade das agendas das pautas de audiências de ambos os Juízos, redesigno a audiência de instrução, anteriormente agendada para o dia 11/11/2020, às 15h, para o dia **10/03/2021, às 16h (horário de MS), a ser realizada através do sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Coxim/MS, para oitiva das testemunhas Roberto Saturnino dos Santos e Edeinir Moura Santana, arroladas pelo autor** (Carta Precatória 5000250-46.2020.4.03.6007).

Ressalto que as testemunhas deverão comparecer no Fórum Federal de Coxim/MS, na data e horário acima indicados, e, bem assim, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Cópia do presente despacho servirá como despacho/ofício ID 36452423, a fim de instruir os autos da Carta Precatória 5000250-46.2020.4.03.6007.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009834-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, VITAL JOSE FERNANDES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 36477518..

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013279-90.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ABEL PAVAO DA SILVA, ADA LUCIA FERREIRA, ADAIR FREIRE VIEIRA, ADAO DIAS GARCIA, ADEILDA FLOR E SILVA, ADELAIDE DE SOUSA WOLFF, ADILSON FERREIRA DA SILVA, AGUEDA ROMERO DE LIMA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO, ALICE DE SOUZA ROMERA, ALICE MOSCIARO CESTARI, ALMIRO DA COSTA FREITAS, ALMIRO GREFFE, ALVINO CENTURIAO, ALZIRA FREITAS FERNANDES, ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO, ANA DA SILVA SCHERES, ANA MARIA SANTANA DA SILVA, ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES, ANA PEREIRA DE NOVAIS, ANESIA DE OLIVEIRA SILVA, ANISIA LUIZA RIBEIRO, ANNA GLACY DE REZENDE, ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO BORGES DO REGO, ANTONIO CONDE, ANTONIO DUTRA DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA LIMA, ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO, ANTONIO SOARES DE CASTRO, ANTONIO SORRILHA NANTES, APARECIDA ELIZA FERREIRA, APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, APARECIDO CRISPIM, APARECIDO VICENTE DE FREITAS, ARACI NOGUEIRA AGUILERA, ARLEY SIMIOLI GARCIA, ARNALDO DE ASSIS E SILVA, ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA, ARNALDO SANTOS GASPARINI, AUREA MACHADO VIDAL, AVELINO ALVES DE SANTA ROSA, BEATRIZ PEREIRA DA COSTA, BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA, BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA, BERNADINO JOSE BATISTA, BERNARDO SOZO OSHIRO, CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA, CANDIDA FERREIRA PINHEIRO, CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL, CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA, CELINA MARIA DE JESUS, CICERO LIMA DE MORAIS, CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA, CONCEICAO RIOS ESPINDOLA, COSMO JOAQUIM DOS SANTOS, CRISTINA GONCALVES DE MATOS, DARI DA COSTA AZEVEDO, DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA, DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA, DINA FATIMA TAPIA, DJALMA DELLA SANTA, DORIVALDO BISPO DOS SANTOS, DOROTHI GOMES DA ROCHA, DURVAL DORTA, EDINA BATISTA MARQUES, EDNA SANTIAGO TORRES, EDNA TELMA FERREIRA, EDNALVA XAVIER LUZ, EDUARDO SOUZA SANTOS, ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA, ELIDA PIEL GONZALEZ, ELIZABETE MELO DOS SANTOS, ELZA ROCHA RAMOS, ERNESTO DA PAZ MONTEIRO, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, EUGENIA DOMINGUES MACHADO, EUNICE DE LOURDES FRANCO, EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA, EVERALDO SIMIOLI FURLAN, FRANCISCA AJALA MONGE, FRANCISCA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO CUBEL ZURIAGA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, GARIBALDI RODRIGUES QUADRA, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, GESSY DE ALMEIDA MARTINS, GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, HILDA CARLOS DA ROCHA, HILDA DE OLIVEIRA LIMA, IDALINA ROTELA DE JESUS, ILDA DE SOUZA, INEZ SILVA FERNANDES, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, IRENICE CUNHA GOMES, IRIA SOARES DA ROCHA, IRTO SILVA, IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA, IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA, IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA, IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO, IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS, JADIR XAVIER, JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA, JAMILSE ARAUJO DE SOUZA, JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA, JOAO JERONIMO VIEGAS, JOAO PAULINO RAMOS, JOAO PIZANI NETTO, JOAQUIM VALERIO DE OLINDA, JOFRE RIBEIRO DURAES, JORGE FUJIMOTO, JORGINA BATISTA DA SILVA, JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, JOSE CELESTINO PINHEIRO, JOSE CLEMENTE DE BARROS, JOSE DA SILVA RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DE MATOS, JOSE JORGE GUERRA, JOSE NUNES DE ANDRADE, JOSE TONZAR MANARINI, JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO, JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA, JULIA MONGE HATTENE, LAIR SANTOS DE MELO, LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA, LECY RAMOS DE SOUZA, LEIDE LIMA RASLAN, LENIR MENDES DE FREITAS, LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA, LINA MARIA DE OLIVEIRA, LOURDES MARTINS VISSIRINI, LOURIVAL BATISTA DE FREITAS, LUCI DE DEUS LOPES, LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS, LUCIANO CORREIA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ CARLOS PADIAL BRANDAO, LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO, LUIZ PICCINI FILHO, LUIZ SATURNINO DA SILVA, LURDES HELENA PORTO MENDONÇA, LUZIA LOURENCO LISBOA, MANOEL DA PAIXAO SELES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MANOEL GALDINO DA SILVA, MANOEL OLEGARIO DA SILVA, MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, MANOEL RIBEIRO DA CRUZ, MARFISA ALVES DA SILVA, MARIA AMELIA LOPES, MARIA ANITA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA LIMA COELHO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE LIMA, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ, MARIA DAS NEVES AGUILHER, MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ, MARIA DO CARMO ESCOBAR, MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO, MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA, MARIA ELIANE DE ALMEIDA, MARIA ELISA HINDO DITTMAR, MARIA ELOINA DE ARRUDA, MARIA GARCIA FALCONI, MARIA HELENA AMARAL PEREIRA, MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES, MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR, MARIA IVANI DA SILVA, MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARIA LOURDES PAES REIS, MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES, MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE, MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, MARIA NEIDE RESENDE LAGO, MARIA OLIVIA DE SOUZA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA, MARIA SELMA DA SILVA, MARIA TRANSDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MARILDA DIAS, MARILY MARTINEZ, MARINA CARDOSO, MARINA WHITEHEAD, MARINETE ENEAS DO CARMO, MARIO DA SILVA, MARIO SOARES, MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, MARTA SOARES PINTO, MAURICIO BRANDAO COELHO, MIGUEL DA ROCHA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, MILTON CONSTANTINO QUIRNEF, MILTON JOSE DE QUEIROZ, MINELVINO ALVES SANTA ROSA, NADYR CHAVES DA SILVA, JANETE TICIANI DA SILVA, NAIR COSTALESSA, NAIR RIBEIRO SUCH, NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS, NEDIR PEREIRA FREIRE, NEIDE HONDA, NELSON MONTEIRO DOS SANTOS, NEUZA ODORICO, NICEAS RODRIGUES PEREIRA, NILSON MARTINS MATTOS, ODELITA APARECIDA SILVA, ODEMIR GOMES MARIA, OGENEIS FRANCO DA SILVA, OLINDA SILVA LOPES, ORLANDO BRITO DE ALENCAR, OSMAR NASCIMENTO, PAULO CELSO BICUDO, PAULO PEREIRA MELO, PEDRO CONDE, PEDRO PAZIN, PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, PLACIDA RIBEIRO LESCANO, PORFIRIO LUGO ROCHA, RAMAO MOACYR DE SOUZA, RAMAO ORTIZ, RAMONA GONCALVES BEDA, RAMONA ZORAIDE DE SOUZA, REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA, RITA CONCEICAO RODRIGUES, ROBSON JOSE SANCHES, ROMILTON BARONI, ROMUALDO NUNES RODRIGUES, ROSA PEREIRA GONCALVES, ROSALI FRANCOZO, ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE, ROSENILDA FERREIRA ARCANJO, RUTE CARDOSO CORREA, RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL, SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA, SEBASTIANA COSTA FARIAS, SEBASTIANA GARCIA FERRAZ, SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE, SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, SEBASTIAO BARBOSA GOMES, SHIRLEY DE ARAUJO, SILVIO GRANJA, SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA, SOFIA ROJAS, SONIA DA SILVA JARA, SUELI BALDASSIN PADILHA, SUZANA DOLORES OVANDO, TALITA FERNANDES DE SOUSA, TEREZA PRESTES MARQUES, TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS, TRINDADE MONFORT RAMOS, UVER SILVEIRA, VALCIR PEREIRA NECO, VALDECI ROCHA SILVA, VALDELICE SUELI DOS SANTOS, VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO, VALDOMIRO DA MATA, VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA, VANIA LUCIA DE ALMEIDA, VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA, VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO, VILMA PEREIRA DA SILVA, WALDEMYR DA SILVA, WALTER DE AMORIM, WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA, XISTO GUEDES, YARANY PESSOA FRAZAO, ZENAIDE MARIA DA SILVA, ZENIL DA COSTA, ZENIR ALVES DO NASCIMENTO, FABIO FERREIRA SANTOS, TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI, LUCINDA CONDE LEITE, ARLINDA GARCIA GRANJA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

DES PACHO

Intime-se os beneficiários do pagamento do requisitório ID 36448743, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos documentos pertinentes.

Após, não havendo requerimentos, reatquem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Este despacho servirá como Mandado de Intimação para EUNICE DE LOURDES FRANCO, com endereço na Rua Júlia Maksoud, nº 1595, casa 13, Bairro Monte Castelo, CEP 79011-100, Campo Grande-MS.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO PACHECO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ELIZANGELA MARTINS SOUZA RODRIGUES - MS19510

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 36481089.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004629-51.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para providenciar a distribuição regular dos embargos à execução interpostos.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-05.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: MARIA EDVIRGES GUIMARAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Defiro o pedido contido às f. 145/147 dos autos físicos (ID 32080202).

Para tanto poderá a Secretaria valer-se da busca eletrônica caso eficaz para obtenção das informações pretendidas. Caso contrário, expeça-se ofício ao INSS.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012097-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

DESPACHO

Defiro ao executado o pedido de justiça gratuita.

Defiro também o pedido ID 31609544, formulado pela exequente, para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, deverá a Secretária promover a juntada do extrato da conta judicial nº 3953.005.86404583-3, vinculada aos presentes autos e, após, intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004801-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES - MS7756

IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA 3658 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (petição de ID 36198093). Retifique-se a autuação.

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delimitamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 36437779**, gerente da Agência 3658 da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS, RAFAEL FREITAS DE ANDRADE ou quem lhe fizer as vezes, com endereço à Rua Bahia, 639 – Jardim dos Estados, CEP 79.002-952.

O arquivo [5004801-90.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12415DB5D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12415DB5D>

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003301-31.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALEXANDRAMARIAALMEIDACARVALHO

Advogado do(a)IMPETRANTE:LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279

IMPETRADO:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004263-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO BRISON

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANDRESSAALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada nos IDs 35822155-35822156, intime-se o impetrante para se manifestar, **no prazo de 15 dias**, quanto à persistência de interesse processual.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, 04 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010730-41.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO:MAURICIO MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010841-25.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS VILHARVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004875-81.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010902-80.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLEDINEI DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010904-50.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PAULO RICARDO GONCALVES MORAIS WOZNIAK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010909-72.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAO JOSE ALBUQUERQUE ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010915-79.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010928-78.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTA REGINA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010932-18.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAMONA CELIA DE FREITAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010936-55.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEUMAR BURGOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010988-51.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LENIR GARCETE CANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5011013-64.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIANA VIANA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5011028-33.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CIPRIANO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000047-08.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO VIANA GUARRACINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000110-33.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDERSON VILELA AMADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000117-25.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDIANARA VIVIAN STELLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004780-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. V. M. M.

REPRESENTANTE: GEISE TAVEIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36424644).

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000120-77.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALONSO ANICEZIO MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000113-85.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELTON SOARES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000165-81.2020.4.03.6000

MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLAUDINEI DACOSTA OLIVEIRA, EDILEUZA GARCIA ANTUNES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009832-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO ANDRADE RODRIGUES REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1654/1863

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 28232050. Anote-se. Altere-se a classe processual para constar “*ação de obrigação de fazer com pedido liminar*”.

Pleiteia o autor a percepção de seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que era sócio de empresa e, portanto, percebia renda.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 3.992,00, correspondente ao proveito econômico que poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009352-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FABIANA AKEMI UCHIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 28231339. Anote-se. Altere-se a classe processual para constar “*ação de obrigação de fazer com pedido liminar*”.

Pleiteia a parte autora a percepção de seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que era sócia de empresa e, portanto, percebia renda.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 4.990,00, correspondente ao proveito econômico que poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que “*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-93.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDIVINO CELESTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010378-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILDO DA COSTA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 28231828. Anote-se. Altere-se a classe processual para constar "*ação de obrigação de fazer com pedido liminar*".

Pleiteia o autor a percepção de seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que era sócio de empresa e, portanto, percebia renda.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 4.800,00, correspondente ao proveito econômico que poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DECIO CECILIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103, RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713, GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES - MS15388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo INSS, a Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou " ... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004782-87.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ERNESTO SEBASTIAO ABUSSAFI FIGUEIRO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006792-36.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004344-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, TRIANGULO - TRANSPORTADORA E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Autorizo o depósito do valor requerido na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve a impetrante continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC), ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos dos art. 151, II, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Coma vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003242-28.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISPIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-60.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: BENICIA JAQUES RICARDO DE QUEIROZ, DEOCLACYR MATHIAS DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001138-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ANDERSON MANDU MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Afonso Pena, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004967-91.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: J. R. M.

REPRESENTANTE: NADIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO - MS8172, GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850, DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES BIACIO - MS8100,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Intimando: JEAN RODRIGUES MATIAS, representado por NADIRA RODRIGUES

Endereço: Travessa Coribé n. 95, bairro Guanandi II, Campo Grande, MS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, acerca do seguinte trecho do ofício ID 35199177, referente ao fornecimento do medicamento Depakote: "*solicitamos pela intimação do paciente a fim de que este apresente receitas/prescrições atualizadas na Divisão de Dispensação de Insumos Judicializados/CEM a fim de dar continuidade nas aquisições deste e eventual repasse de valores ao Estado de MS, sob pena de abandono no tratamento nos termos do ENUNCIADO de nº 70 da III Jornada de Direito da Saúde*".

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para o autor.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4550504C5>.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CALIPSA RODRIGUES DE MENEZES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319, NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00, em dezembro de 2011.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 32.400,00, a partir de janeiro de 2011**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO WAGNER DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008399-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADMILSON CORREA LEMES, THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA, IEDA APARECIDA CORREA LEMES, ESPÓLIO DE AGUINALDO CORREA LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Jornalista Belizário Lima, 263, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELY MAYARA DOS SANTOS SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA VITÓRIA DE BARROS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO LOPES - MG85316

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intimem-se as partes embargadas** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002043-46.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, quedou-se silente.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

o único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente.

Sem honorários de advogado.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-09.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA, SINDICATO RURAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, intime-se a União acerca do teor da sentença proferida nos autos e dos recursos interpostos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002013-09.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA, SINDICATO RURAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o Recurso de Apelação interposto pela FUNAI, a fim de que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010452-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ECOMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Ficam também intimadas as partes de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA - MS12286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES e GILBERTO PEREIRA DA SILVA moveram em face da União, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002782-64.2009.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURDES CONCEICAO MEDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação em sede de execução invertida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013462-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, com a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0006872-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: LAENDER AZAMBUJA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, para fins de prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000342-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANONATO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, com a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010330-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NATAEL BRITO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 28232033. Anote-se. Altere-se a classe processual para constar "*ação de obrigação de fazer com pedido liminar*".

Pleiteia o autor a percepção de seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que era sócio de empresa e, portanto, percebia renda.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 3.992,00, correspondente ao proveito econômico que poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-64.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZILIA FRANCO GODOY

DESPACHO

ID 36425614: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000437-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

DESPACHO

ID 36426869: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data do protocolo da petição.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5002487-74.2020.4.03.6000

AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 31775301.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Ficam as partes advertidas (sic), também, de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, ainda, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 5 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5008847-93.2018.4.03.6000

AUTOR: EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 36174766.

Nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca dos novos documentos trazidos ao feito pela União, anexos à petição ID 36447195, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de julho de 2020.

REPRESENTANTE: ROSELY GONCALVEZ
IMPETRANTE: MARIANA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA GONCALVES contra ato coator supostamente praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, pelo qual a parte impetrante postula a concessão da segurança compelido a julgar o recurso administrativo (protocolo 1893338048) no prazo legal de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Alega ter interposto o referido recurso ordinário na data de 08/01/2020, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o recurso continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28-pdf).

Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou que o recurso administrativo será apreciado e foi encaminhado à Junta Recursal. O INSS reforçou essa afirmação (fls. 34 e 35-pdf).

O Ministério Público Federal requereu a nomeação da genitora, Rosely Gonçalves, como curadora especial nos termos do art. 1775 do Código Civil, com fim específico de representação neste procedimento judicial (fls. 36).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Nomeio a mãe da impetrante, Rosely Gonçalves, como sua curadora especial, nos termos do art. 1775 do Código Civil, com fim específico de representação neste procedimento judicial.

Melhor analisando os presentes autos, verifico a existência de situação fática que impede o prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade apontada como coatora não se revela legítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, uma vez que a demora na apreciação do recurso administrativo descrito na inicial não pode ser a ela imputada.

Como informou o INSS, o pedido administrativo informado na inicial foi distribuído à Junta de Recursos, de modo que a autoridade coatora apontada na inicial se revela ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*. Isto porque ela não está a se omitir na análise do recurso administrativo proposto pela impetrante, tampouco possui competência funcional para cumprir eventual determinação do Juízo para sua alteração ou correção.

É de conhecimento notório que autoridade coatora é aquela que, no mandado de segurança repressivo, de fato pratica o ato tido por ilegal – ou se omite – e que possui competência para revê-lo, no eventual caso de concessão da ordem mandamental, não sendo o caso da autoridade apontada na inicial.

Assim, concluo que a irresignação da parte impetrante não pode ser atendida ou corrigida pela autoridade indicada na inicial como sendo a coatora, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, **revogo a liminar e extingo o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005739-83.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAUDISON PERDOMO LARA SPADA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor.

Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006024-18.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR LEITE BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004582-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EREODALTO AGUIAR THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE NASSER

Advogado do(a) REU: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do TRF3.

Após, tendo em vista a anulação da sentença e declínio da competência, encaminhem-se os presentes autos para a Justiça Comum Estadual, conforme determinado pelo TRF3.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Gury Marques, 8000, Centro Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-000
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controversos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIETA CAVALCANTE ARGUELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INTERESSADO: BANCO BS2 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5008847-93.2018.4.03.6000
AUTOR: EDUARDO JOSÉ PRATA CAOBIANCO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, cancelei o ato ordinatório ID 36478037, porquanto a data de emissão estava incorreta, e pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 36174766.

Nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca dos novos documentos trazidos ao feito pela União, anexos à petição ID 36447195, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 5 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000774-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) REU: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

TERCEIRO INTERESSADO: JAYME PALIARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE

DESPACHO

Intime-se a defesa de Jayme Paliarini para que distribua o requerimento formulado (ID 36358680) através do processo novo, classe embargos de terceiro, por dependência aos autos da ação penal n. 0000774-86.2019.403.6000, instruindo com a documentação necessária, notadamente a decisão em que determinou a indisponibilidade do bem, observando-se o regramento de custas processuais.

Oportunamente, exclua-se os referidos documentos.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 04/09/2020, às 14h00min.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos, etc.

A audiência será realizada, *a principio*, na modalidade presencial e também por acesso remoto, a fim de garantir a menor restrição de circulação de pessoas no Prédio da Justiça Federal e aglomeração na sala de audiência.

Ficam designadas as datas, horários abaixo indicadas, bem como as pessoas que serão ouvidas:

Dia 27/10/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas de acusação - Marcos André Araújo Damatto, José Jacinto Neto e Evaldo Leles Soares.

Dia 28/10/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas de defesa de Ana Paula Amorim Dolzan - Luciano Rodrigues da Silva, Carlos Roberto Santos; e, testemunhas de defesa de Renata Amorim Agnoletto - Eder Oviedo Aquino e Luiz Alberto Busanello.

Dia 04/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas de defesa de Ana Paula Amorim Dolzan e Renata Amorim - 1. FERNANDO GASPERIN ANDRIGHETTI, 2. ANTÔNIO ANDRIGHETTI, 3. MARILENE GASPERIN ANDRIGHETTI, 4. ANA CLAUDIA ZAMBAN ANDRIGHETTI, 5. MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI, 6. JAQUELINE DALLAMICO, 7. HELOISA HELENA ROSPIDE DA MOTTA SPEROTTO, 8. RITA DE CÁSSIA CHAGAS FERREIRA, 9. DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, 10. JÚLIO CÉSAR GOMES DE FREITAS DE EMÍLIO

Dia 05/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas de defesa de Ana Paula Amorim Dolzan e Renata Amorim - 1. HEITOR ROMERO MARQUES JUNIOR, 2. MURILLO CENI TOAZZA, 3. JULIANO COSTA DA SILVA, 4. CAMILA BERTAGNOLLI SOARES, 5. MARGARETE GASPERIN, 6. EDJALMA MACIEL RIBEIRO, 7. HAMILTON LUIZ LEDESMA DE NADAI, 8. NILSON PAULO RICARTES DE OLIVEIRA, 9. RICARDO ROSA RIBEIRO 10. MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA MIRANDA.

Intime-se a defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN para que informe a lotação e a matrículas dos agentes da Polícia Federal arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ficam advertidas, consoante art. 8º, inciso III da Resolução n. 329/2020 do CNJ, que persistindo as medidas de isolamento social em virtude da pandemia mundial Covid-19, o ato será realizado por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, razão pela qual, ficam as partes intimadas a informar número de telefone celular e e-mail das testemunhas, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Com a apresentação do rol de testemunhas pelas defesas de ANA LÚCIA AMORIM, JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, venham os autos conclusos para designação de novas datas, alertando para informar a qualificação das testemunhas, notadamente o número de CPF.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5003544-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA

Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DECISÃO

Vistos etc.

1. Segundo consta do IPL (ID 32656891), no dia 23/03/2020, uma equipe de policiais rodoviários, em fiscalização de rotina, no KM 454 da BR 163, nesta urbe, abordou o veículo VW/Go!, de placas HRM 7B81, conduzido pelo denunciado. Diante do nervosismo de GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA, os policiais passaram a vistoriar o veículo, de modo que foram localizadas diversas caixas de cigarros contrabandeados, distribuídas no banco traseiro e no porta-malas.

2. Instado acerca da prisão em flagrante, o MPF opinou pela concessão de liberdade provisória, condicionando o comparecimento de GILDEVAN a todos os atos do processo independentemente de intimação. Requeru ainda a juntada de comprovante de residência e antecedentes do Estado de São Paulo, para fins de análise de proposta de acordo de não persecução penal (ID 32660403).

3. Em 25/03/2020, foi realizada audiência (por sistema de videoconferência) para propositura de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pela defesa técnica e GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA (ID 32687029). Por oportuno, transcrevo os termos do acordo:

“Diante dos fato(s) acima, acordam o Ministério Público Federal, investigado(s) e defensor(es) no acordo de não persecução penal, regulamentado no artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017/CNMP, nas seguintes condições:

- a) O acusado confessa formal e circunstanciadamente os fatos que lhe são imputados, tal como constam da peça de acusação.
- b) Pagamento do valor de **RS 900,00 (novecentos reais), parcelado em três vezes de RS 300,00 (trezentos reais), iniciando-se no dia 10 (dez) de junho**, que deverá ser depositado na conta da vara a ser fornecida pela vara da execução e juntado os comprovantes no processo a ser distribuído no SEEU- Sistema Eletrônico de Execução;
- c) informar o endereço atualizado (Endereço: Rua Domingos Bitécurt da Silveira, 2314, Bairro Maria de Lurdes Stradiotti, Nova Alvorada do Sul, e, Rua Sonia Maria das Graças Mediano, 3626, Bairro Maria de Lurdes Stradiotti (namorada Juliene Fagundes Cunha, CPF 094.863.716-10);
- d) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos;
- e) comunicação nos autos de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail.” (Negritei)

4. Para além disso, foram distribuídos os autos n. 7000085-83.2020.4.03.6000 no SEEU (5ª Vara Federal, especializada em Execução Penal) (ID 33532061).

5. ID 35610680, o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS comunica a prisão em flagrante de GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal. Segundo consta, no dia 16/07/2020, GILDEVAN foi flagrado transportando cigarros, essências de narguilê e itens de vestuário, sem comprovação de regular importação.

6. Instado, o MPF ofereceu imediatamente denúncia em face de GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA, imputando ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Pontuou que consta do acordo de não persecução penal (homologado pelo Juízo) que o seu descumprimento acarretará na imediata deflagração da persecução penal em Juízo, com a oferta da denúncia, bem assim a perda de eventuais prestações já pagas a título de condição.

7. **Pois bem.** Nesse contexto, vejo que assiste razão o i. Membro do MPF, de modo que houve o descumprimento de uma das condições acordo de não persecução penal firmado em Juízo, qual seja, não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos. De igual maneira, o § 10, do artigo 28-A, do CPP prevê expressamente que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo, acarretará na sua rescisão e, por consequência, o oferecimento da denúncia. Vejamos:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)”

8. Diante do acima exposto, **DECLARO rescindido o acordo de não persecução penal firmando por GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, que deverá ser extinto pelo Juízo das Execuções Penais, e, assim, passo a análise da denúncia.

9. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.

10. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

11. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifco, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA, naturalidade brasileira, união estável, filho de José Pereira de Lucena e Francisca Filha da Conceição, nascido aos 30/12/1978, natural de Pombal/PB, instrução fundamental incompleto, documento de identidade n. 35.813.341-5 SSP/SP, CPF n. 030.161.744-99, residente na Rua Domingos Bitécurt da Silveira, n. 2314, Bairro Maria de Lurdes Stradiotti, CEP 79140000, Nova Alvorada do Sul/MS ou Rua Sonia Maria das Graças Mediano, 3626, Bairro Maria de Lurdes Stradiotti.

12. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

13. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

13.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

13.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

13.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

13.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

14. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

15. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

16. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

17. Oportunamente, a secretaria deverá providenciar a juntada do cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

18. **Cópia desta decisão serve como:**

18.1. **Ofício para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul:**

Finalidade: comunicar o recebimento da denúncia e solicitar o encaminhamento das folhas de antecedentes de **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, naturalidade brasileira, união estável, filho de José Pereira de Lucena e Francisca Filha da Conceição, nascido aos 30/12/1978, natural de Pombal/PB, instrução fundamental incompleto, documento de identidade n. 35.813.341-5 SSP/SP, CPF n. 030.161.744-99, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: egrande-sc03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: gab.sms@dpf.gov.br nid.sms@dpf.gov.br.

18.2. **Ofício para o Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:**

Finalidade: solicitar as certidões de antecedentes de **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, naturalidade brasileira, união estável, filho de José Pereira de Lucena e Francisca Filha da Conceição, nascido aos 30/12/1978, natural de Pombal/PB, instrução fundamental incompleto, documento de identidade n. 35.813.341-5 SSP/SP, CPF n. 030.161.744-99, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: egrande-sc03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: antecedentescriminais@cpp.sejusp.ms.gov.br

18.3. **Ofício para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul – Comarca Campo Grande**, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidões de antecedentes de **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA**, naturalidade brasileira, união estável, filho de José Pereira de Lucena e Francisca Filha da Conceição, nascido aos 30/12/1978, natural de Pombal/PB, instrução fundamental incompleto, documento de identidade n. 35.813.341-5 SSP/SP, CPF n. 030.161.744-99, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: egrande-sc03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo – Malote Digital.

19. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

20. Quanto ao requerimento de perda, em favor da União, de eventuais valores quitados por GILDEVAN, a título de condição do acordo (processo de execução dos termos do ANPP no sistema SEEU n. 7000085-83.2020.403.6000), registro que esse feito tramita perante a 5ª Vara Federal, especializada em Execução Penal (item 4, *supra*). Portanto, o pedido deverá ser dirigido àquele Juízo, o qual também deverá ser cientificado da rescisão do acordo.

21. Já com relação ao desentranhamento das mídias de ID 32687050 e ID 32688651, vejo que assiste razão o i. Representante do MPF, de modo que as peças acima referidas deverão ser excluídas, já que são estranhas a este feito (artigo 224 do Provimento CORE 01/2020). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada das mídias correlatas à audiência de ID 32687029 (acordo de não persecução penal anteriormente firmado – agora rescindido).

22. Ciência ao Ministério Público Federal.

23. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande, para extinção do feito, cientificando que eventuais valores pagos foram perdidos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004160-05.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FRANCO - MS21329

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de restituição do veículo GM-Corsa, placa HRU 9354, formulado pela defesa de Marcos de Souza Alves.

2. Segundo consta, durante fiscalização de rotina na BR 162, KM 080, policiais militares abordaram o veículo, conduzido pelo requerente e, em vistoria veicular, constataram que MARCOS DE SOUZA ALVES transportava mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação (inclusive, cigarros). Diante desses fatos, as mercadorias e o veículo foram apreendidos e encaminhados para a Delegacia de Receita Federal de Campo Grande (auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos n. 0140100-25722/2020 – ID 34332585, pgs. 19/21).

3. Pois bem.

4. Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal ou inquérito policial onde foi decretada a medida de sequestro ou busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está o auto de prisão em flagrante e termo de apreensão.

5. Analisando os documentos acostados à inicial não é possível identificar se da apreensão resultou a instauração de procedimento criminal e se este foi distribuído para este juízo, aparentando tratar-se de pedido de restituição na esfera administrativa ou cível.

6. **Mais:** o artigo 120 do Código de Processo Penal assevera que a restituição do bem deverá ser efetuada quando expressamente comprovada a propriedade do requerente, porém a documentação acostada aos autos é relativa ao Sr. Helio Rodrigo Dias de Almeida (ID 34332557 e ID 34332585, pag. 7).

7. Assim, não há certeza que o requerente é parte legítima para requerer a restituição do veículo.

9. Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, identificar os autos em que ocorreu a apreensão do veículo, especificamente, o número dos autos em trâmite na 3ª Vara Federal (inquérito policial ou procedimento investigatório criminal), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 317 e 321, § único, CPC e art. 3º do CPP). No mesmo prazo, deverá comprovar a sua condição de parte legítima (proprietário do veículo) para figurar no polo ativo.

10. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

REU: MAURO SERGIO DOS SANTOS, JONES ROBERTO GALEAZZI, RUBEM JANDREY LOCATELLI, KELI VIEIRA LIMA, VILSON ADEMAR LOCATELLI, MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI, EUNICE REGINA BATTISTI, MATEUS MARQUES DE SOUSA, MARCIA VIEIRA FARIA

Advogado do(a) REU: IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

Advogados do(a) REU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

Advogados do(a) REU: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS19522-B, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE SOUZA MACHIAVELLI - MT19727/O, CARLOS ALBERTO DE PAULA - MT10374/B, WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI - MT4617/O, WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELLI - MT4284/O

Advogados do(a) REU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097

Advogados do(a) REU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097

Advogados do(a) REU: RENATO AUGUSTO DA SILVA - MS22468, ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948, IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819

DECISÃO

RELATÓRIO:

1. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS (IPLN. 195/2014-SR/PF/MS - IPLN. 110/2012-DPF/TLS/MS) para apurar possível ocorrência do delito previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

2. Consta da representação fiscal para fins penais n. 10140.722858/2011-49 que a empresa MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA, no ano-calendário de 2008, obteve um faturamento de R\$ 63.996.829,93, com a venda de mercadorias ou recebida de terceiros, consoante as Guias de informação e Apuração do ICMS (GIA) apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul. Entretanto, esse faturamento foi omitido na Declaração de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), ou seja, a empresa iludiu o pagamento de quatro tributos federais (IR, CSLL, PIS e CONFINS) no montante aproximado de R\$ 11.109.263,11.

3. Segundo consta do IPL, após a fiscalização do contribuinte MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA (CNPJ 07.519.946/0001-08), lavrou-se o Auto de Infração, no qual ficou demonstrado a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, definido pelo artigo 1º e 2º da Lei 8.137/90, formalizada pela representação fiscal para fins penais n. 10140.722794/2011-86. Nesse toar, as conclusões das autoridades policial e fiscal foram no sentido de MATEUS MARQUES e Valmir Assis não detinham patrimônios compatíveis com os daqueles de únicos sócios de empresa com faturamento declarado, em 2008, de aproximadamente R\$ 68.000.000,00.

5. Para fins de instruir as investigações, foram juntadas cópias de atos arquivados da empresa MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA - CNPJ 07.519.946/0001-08 (ID 17892263, pgs. 24/40), de modo que se extraí o seguinte:

5.1. A empresa foi constituída, em 20/07/2005, com a razão social de FARIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, localizada na Rua Dez, 1122, centro, em Chapadão do Sul/MS, tendo como sócios iniciais Luiz Vieira de Farias e Marcos Vieira Farias (pai e filho, respectivamente);

5.2. Na primeira alteração contratual, ocorrida em 03/03/2006, Marcos Vieira Farias se retirou da sociedade e, em seu lugar, ingressou KELI VIEIRA LIMA (neta de Luiz Vieira de Faria). Houve também a mudança da sede para a Av. Seis, 1108, centro, em Chapadão do Sul/MS. Segundo a denúncia, no ano de 2006, esse era o endereço das empresas LOCATELLI & CIA LTDA e LOCATELLI CERAIAS LTDA, pertencentes a RUBEM JANDREY LOCATELLI e MAYKEL LOCATELLI;

5.3. Na segunda alteração contratual, ocorrida em 16/07/2007, Luiz Vieira de Farias é substituído por sua filha MARCIA VIEIRA FARIA VIRGULIN. A sede passou para o endereço na Av. Seis, 807, sala B, centro, em Chapadão do Sul/MS;

5.4. Já na terceira alteração contratual, ocorrida em 09/06/2009, as sócias MARCIA VIEIRA FARIA VIRGULIN e KELI VIEIRA LIMA se retiram da sociedade, sendo substituídas por MATEUS MARQUES DE SOUSA e Valmir de Jesu Assis (falecido em 2018), de modo que a razão social foi alterada para MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA. A sede passou para o endereço na Av. Manoel Justino de Almeida, 215, Paraíso, em Costa Rica/MS;

5.5. A denúncia destacou que figuraram como testemunhas do contrato social e suas alterações posteriores: JONES ROBERTO GALEAZZI, MAURO SÉRGIO DOS SANTOS e EUNICE REGINA BATTISTI (à época, contadores e sócios da União Contábil Ltda). Pontuou-se ainda que o advogado FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA (prestava serviços para a União Contábil Ltda), também interveio nos registros constitutivos da empresa.

6. Com a instalação da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Coxim/MS, os autos foram redistribuídos para aquela subseção judiciária (ID 17892270, pag. 36).

7. Termo de declarações de Marcos Vieira Farias (ID 17892295, pag. 21): informou que cedeu seu nome a pedido de WILSON LOCATELLI, mas a empresa era administrada, exclusivamente, por RUBENS LOCATELLI. Segundo Marcos, Wilson solicitou que o declarante emprestasse o nome por apenas três meses para que a empresa pudesse comprar, secar e mandar para fora as carretas de cereais em nome do declarante.

8. Termo de declarações de MARCIA VIEIRA FARIAS VIRGULIN (ID 17892295, pgs. 22/23): a empresa Faria Comércio de Gerais Ltda era de fato administrada por RUBENS LOCATELLI, irmão do cunhado (Wilson Locatelli) da declarante. Segundo MARCIA, apenas, cedeu o nome a pedido de seu cunhado WILSON LOCATELLI, para constituir empresa Faria Comércio de Cerais Ltda e, para tanto, recebeu uma quantia aproximada de trezentos reais por mês. MARCIA afirmou que KELI não tinha qualquer participação administrativa na empresa Faria. Além disso, seu pai Luiz Vieira de Faria e Marcos Vieira Faria também só entraram como sócios da empresa Faria Comércio de Cerais Ltda a pedido e convencimento de WILSON LOCATELLI e da irmã da declarante, MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI (esposa de Wilson).

9. Termo de declarações de Luiz Vieira de Faria (ID 17892295, pag. 25): informou que cedeu seu nome a pedido de WILSON LOCATELLI, mas a empresa era administrada, exclusivamente, por RUBENS LOCATELLI.

10. Essas declarações são corroboradas pelas procurações por meio das quais os sócios ostensivos, outorgavam amplos poderes a RUBENS JANDREY LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI e MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI (ID 17894817, pag. 29 e ID 17894823, pgs. 1 e 4/5).

11. Apenso I (IDs 17893139, 17893143, 17893148, 17893503 e 17893507).

12. Apenso II (IDs 17894033, 17894038, 17894043, 17894049, 17894254, 17894256, 17894263, 17894268, 17894272, 17894277, 17894281, 17894286, 17894288, 17894298, 17894801, 17894806, 17894817 e 17894823).

13. O *Parquet* Federal ofertou denúncia em desfavor de RUBEM JANDREY LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI, VILSON ADEMAR LOCATELLI, MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI, JONES ROBERTO GALEAZZI, EUNICE REGINA BATTISTI, MAURO SERGIO DOS SANTOS, FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA, KELI VIEIRA LIMA, MARCIA VIEIRA FARIA VIRGULIN e MATEUS MARQUES DE SOUSA. Na mesma oportunidade, requereu o declínio de competência para uma das Varas Federais de Campo Grande para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro (ID 17892621, pgs. 36/44 e ID 17892634, pgs. 1/28).

14. Certidão de óbito de Valmir Jesus de Assis (ID 17892621, pag. 28).

15. ID 17892637: o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.613/98 e no Provimento CJF3R N. 30, de 22/11/2017.

16. Instado, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação ao crime de lavagem de ativos e, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal de Coxim/MS para processar e julgar a acusação da prática de sonegação fiscal. Como fundamentos ao pedido de arquivamento, sustentou que a investigação não se aprofundou no sentido de identificar o destino dado aos recursos resultantes da sonegação fiscal. As diligências foram concentradas na identificação dos reais responsáveis pela "empresa de fachada", de modo que a autoria da sonegação fiscal restou apurada. Porém, as investigações nada esclareceram sobre atos subsequentes de aplicação, transferência ou movimentação do dinheiro resultante da sonegação fiscal (ID 19143195).

17. ID 22955690: determinou-se o arquivamento do inquérito policial no que tange ao crime previsto no artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9.613/98, posto que o ofício do Ministério Público Federal, especializado em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de ativos, não confirmou a exordial acusatória pela prática de branqueamento de capitais. Com o desmembramento, os autos de n. 0000912-54.2013.403.6003 foram restituídos ao Juízo Federal de Coxim/MS.

18. A denúncia foi recebida em 08/11/2019 (ID 24274406).

19. Diante do número de denúncias nos autos e a quantidade de documentos que instruem o Inquérito Policial, concedeu-se a todos os réus o prazo de 20 dias para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 3º, 396 e 396-A do CPP, c/c o art. 191 do CPC (ID 242968681).

20. Foram citados RUBEM JANDREY LOCATELLI, VILSON ADEMAR LOCATELLI, MARTA VIEIRA FARIAS LOCATELLI, JONES ROBERTO GALEAZZI, EUNICE REGINA BATTISTI, MAURO SERGIO DOS SANTOS e MATEUS MARQUES DE SOUSA (ID 27373968, pgs. 12, 16, 18, 20, 22, 24 e ID 29038485, pag. 7).

21. Resposta à acusação de RUBEM JANDREY LOCATELLI (ID 26548995). Juntou documentos.

22. Resposta à acusação de JONES ROBERTO GALEAZZI, EUNICE REGINA BATTISTI e MAURO SERGIO DOS SANTOS (IDs 28597252 e 28730707). Juntou documentos.

23. Instado a se manifestar sobre o item I da decisão de ID 24274406, o MPF requereu o declínio de competência à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente demanda penal e de todos os feitos dela dependentes (medida cautelar de sequestro, embargos ao sequestro, embargos de terceiro etc.).

24. Resposta à acusação de KELI VIEIRA LIMA (ID 28695062).

25. ID 28902184: o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS declinou da competência à Subseção Judiciária de Campo Grande para processar e julgar da presente demanda penal e de todos os feitos dela dependentes, dado o fato que o local da consumação dos supostos delitos ocorreu na cidade de Paraíso das Águas/MS.

26. O presente feito foi distribuído por sorteio para a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, o qual identificou a possibilidade de prevenção desta 3ª Vara Federal, em razão de pronunciamento anterior (determinação de arquivamento com relação ao crime de lavagem de ativos). Nesses termos, aquele Juízo determinou a redistribuição do feito (ID 29267149).

27. Instado a se manifestar, o MPF pugnou que fosse suscitado o conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31639268). Aqui, é importante ressaltar que nos autos de n. 000076-59.2019.403.6007, o *Parquet* Federal requereu a redistribuição daquele feito para a 5ª Vara Federal, de modo que o incidente acompanhasse o principal.

28. Em 26/06/2020, ao analisar novamente os autos, o Juízo da 5ª Vara Federal verificou que já havia determinação para remessa destes a esta 3ª Vara (ID 34339191).

29. Vieram os autos à conclusão.

30. É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

31. A legislação vigente determina os critérios de fixação da competência (artigo 69, do CPP):

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

32. As regras infraconstitucionais de competência primam pela eficiência da instrução criminal. O legislador ordinário, preocupando-se com a qualidade da instrução probatória necessária para reconstrução da verdade, privilegiou a competência *ratione loci*. A primeira regra de fixação da competência prevista no Código Processual Penal, como se pode observar na leitura do dispositivo citado, é o lugar da infração, devido à natural fluidez na produção probatória em Juízo.

33. Sem dúvidas, o lugar do crime é o ideal para a apuração dos fatos, tanto pela maior facilidade de coleta de provas acerca dos fatos e circunstâncias do delito, como também pela própria finalidade da pena que é a prevenção geral.

34. Nesse ponto, faço uma breve contextualização:

34.1. Em 2011, a fiscalização tributária federal comparou a “falta de” escrituração contábil federal com a escrituração e recolhimentos estaduais (obtidas junto à Secretaria de Fazenda estadual) foram descobertos mais de R\$ 63.000.000,00 em vendas (mais de R\$ 50.000.000,00 em mercadorias e o restante em serviços de transporte), pelos quais deveria haver, e não houve, o recolhimento de IRPJ, PIS, CSSL e COFINS 2008, de mais de R\$ 3.500.000,00, que acrescidos de juros e multa aproximava-se do montante de R\$ 11.000.000,00 em maio/2012, quando tomou-se definitivo o lançamento tributário. Nessa ocasião, a empresa se denominava MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA, com “novos sócios” e novo endereço, qual seja, no Município de Paraíso das Águas/MS;

34.2. Registre-se que houve um primeiro declínio, pois, segundo a denúncia, a vantagem financeira oriunda da sonegação foi misturada com o dinheiro e patrimônio dos irmãos LOCATELLI e suas empresas LOCATELLI & CIA e LOCATELLI CEREAIS, constituindo crime de lavagem de bens/capitais (ID 17892637). Nesta 3ª Vara Federal, arquivou-se a investigação na parte do crime de lavagem de ativos, já que não houve aprofundamento das investigações sobre o destino de eventuais recursos auferidos com o crime de sonegação fiscal (ID 22955690), devolvendo os autos para o Juízo de Coxim/MS para o processar e julgar o crime de sonegação fiscal;

34.3. O segundo declínio decorreu, após o recebimento da denúncia, porque a MATEUS MARQUES (antiga FARIA) tinha domicílio fiscal em Paraíso das Águas, em 2012, ano da constituição definitiva do crédito tributário (ID 28903184). Com a ação penal vieram autos de medida cautelar de sequestro, autos de embargos ao sequestro e autos de embargos de terceiro.

35. ID 31639268: o i. Representante do MPF aduz que não procede o declínio de competência territorial. Observou que a regra acerca da competência é do juízo do local onde “se consuma a infração” (art. 70 do CPP), sendo que nos crimes tributários este local tem sido identificado como o endereço fiscal do contribuinte. Entretanto, no caso concreto é possível ver que devedor, na verdade, não é a empresa MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA, antiga FARIA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, mas sim a LOCATELLI & CIA e a LOCATELLI CEREAIS, empresas que verdadeiramente operaram as manobras contábeis e omissões, sonegando os tributos que deveriam recolher, beneficiando os irmãos LOCATELLI, tudo ocorrido em Chapadão do Sul e não em Costa Rica ou Paraíso das Águas. A empresa MATEUS MARQUES, antiga FARIA foi mera empresa de fachada, operando em Chapadão do Sul e, depois da fraude principal, transferida para o antigo distrito de Costa Rica/MS, atual Município de Paraíso das Águas, transferência fictícia, em nova fraude. Diante desses fatos, concluiu que a competência não é de Campo Grande.

36. Nesse toar, analisando os autos e examinando os argumentos que estejam o posicionamento ministerial, verifico que a situação do feito, diante das provas até aqui produzidas, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do zeloso representante do *Parquet* Federal.

37. Vejamos.

38. Para fins de permitir que o contribuinte acompanhasse a fiscalização, a autoridade fiscal procedeu à intimação via por edital (em 03/10/2011), na medida em que as tentativas de intimá-lo restaram infrutíferas. A autoridade fiscal sinaliza que foram realizadas diligências no domicílio fiscal da empresa MATEUS MARQUES (Rua Manoel Justino de Almeida, 215, Paraíso, Centro - Costa Rica/MS), retomando a correspondência. Encaminhou-se correspondência para o domicílio do sócio Mateus Marques de Sousa (CPF 035.410.011-43) na Rodovia BR 163- Km 624- Caixa Postal 11 - Zona Rural - São Gabriel do Oeste, que retornou como desconhecido na Caixa Postal (ID 1782013, pag. 13). No mesmo sentido, é a informação da autoridade policial acerca dos endereços fiscal e domiciliar dos investigados (ID 17892263, pag. 17).

39. Para além disso, os termos de declarações de Marcos Vieira Farias, MARCIA VIEIRA FARIAS VIRGULIN, Luiz Vieira de Faria são no sentido de que a empresa era “de fachada” e era administrada pelos irmãos LOCATELLI. A empresa foi constituída única e exclusivamente para comprar, secar e mandar para fora as carretas de cereais (itens 7 a 9, *supra*). Essas declarações são corroboradas pelas procurações por meio das quais os sócios ostensivos, outorgavam amplos poderes a RUBENS JANDREY LOCATELLI, MAYKEL LOCATELLI e MARTA VIEIRA FARIA LOCATELLI (ID 17894817, pag. 29 e ID 17894823, pgs. 1 e 4/5).

40. Outro fato relevante que reforça que a empresa MATEUS MARQUES era de fachada decorre dos levantamentos realizados pelo MPF (ID 17892621, pgs. 12/22), os quais dão conta que na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/TEM), relativo ao período de 2005 a 2017, não constam vínculos empregatícios, tampouco bens registrado em nome dos sócios. Ora, a condição da empresa (ausência de empregados) e dos sócios (patrimônio) é incompatível com faturamento declarado, em 2008, de aproximadamente R\$ 68.000.000,00.

41. Ademais, na primeira alteração contratual da empresa MATEUS MARQUES (antiga FARIA COMERCIO DE CEREAIS LTDA), ocorrida em 03/03/2006, houve a mudança da sede para a Av. Seis, 1108, centro, em Chapadão do Sul/MS. Segundo a denúncia, no ano de 2006, esse era o endereço das empresas LOCATELLI & CIA LTDA e LOCATELLI CEREAIS LTDA, pertencentes a RUBEM JANDREY LOCATELLI e MAYKEL LOCATELLI.

42. Nada obstante, o domicílio fiscal da empresa MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA (sistemas disponíveis das autoridades fiscal e policial) indique ser cidade de Paraíso das Águas (antigo distrito de Costa Rica), as provas dos autos demonstram que a referida empresa foi constituída pelos irmãos LOCATELLI, de modo que, no ano de 2008, se valeram dessa para ocultar o faturamento de cerca de R\$ 64.000.000,00 das empresas LOCATELLI & CIA LTDA e LOCATELLI CEREAIS LTDA, das quais são sócios-administradores. Assim, é imperioso concluir que o devedor, na verdade, não é a empresa MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA (antiga FARIA COMERCIO DE CEREAIS LTDA), mas sim a LOCATELLI & CIA e a LOCATELLI CEREAIS, empresas que verdadeiramente operaram as manobras contábeis e omissões, sonegando os tributos que deveriam recolher, beneficiando os irmãos LOCATELLI, tudo ocorrido em Chapadão do Sul.

43. Portanto, o Juízo Federal de Campo Grande/MS não é competente para apurar os delitos que foram trazidos no contexto da presente demanda, simplesmente porque os fatos não aconteceram em Paraíso das Águas/MS, conforme fundamentação acima.

44. O raciocínio da 1ª Vara Federal de Coxim/MS de remeter o feito a esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar o delito de sonegação fiscal advém do fato que o domicílio fiscal da empresa MATEUS MARQUES DE SOUSA & CIA LTDA é a cidade de Paraíso das Águas/MS, mas conforme o apurado durante as investigações, essa empresa atuava como “de fachada” para as atividades das empresas LOCATELLI & CIA e LOCATELLI CEREAIS, as quais teriam operado manobras contábeis e omissões, para sonegar tributos federais. Nesse contexto, vejo que as empresas LOCATELLI & CIA e LOCATELLI CEREAIS possuem domicílio fiscal na cidade de Chapadão do Sul/MS.

45. Assim, não há como se impor a fixação da competência desta 3ª Vara pelo local da infração, eis que o Juízo é incompetente territorialmente para processar e julgar a presente demanda.

46. Mais: O Ministério Público Federal pontua que não seria o caso de devolver os autos para a Vara Federal de Três Lagoas, mas que a melhor solução seria aplicar a regra do art.71 do CPP, com prorrogação de competência. Aduz que o Juízo Federal de Coxim já praticou vários os atos processuais, havendo precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ApCrim 0011046-04.2003.4.03.6000 com acórdão no e-DJF3 Judicial 2 de 02/04/2009, página 227, e HC 0011654-52.2006.4.03.0000 com acórdão no DJU de 22/08/2006, página 325), do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1504595/MG com acórdão no DJe 30/09/2019, HC 108869/DF com acórdão no DJe 03/08/2009 e HC 51101/GO com acórdão no DJ 29/05/2006 p. 277) e do Supremo Tribunal Federal (AP 937 QO/RJ com acórdão no DJe-265 de 10-12-2018 e HC 148984 Agr/SE com acórdão no DJe-053 de 19-03-2018).

CONCLUSÃO:

47. Sendo assim, REJEITO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, determinando a IMEDIATA remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

48. Ciência ao MPF.

49. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUSA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IZABEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogados do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogado do(a) REU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515

Advogados do(a) REU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) REU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020

Advogados do(a) REU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) REU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) REU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770

Advogado do(a) INDIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da petição de ID nº 36368149, esclarece-se que o pedido de renovação do tempo de permanência dos réus em Presídio Federal está tramitando em processo apartado, autuado sob nº 0001388-28.2018.403.6000, no qual, inclusive, foi realizada a intimação para manifestação dos advogados constituídos dos réus interessados.

Vale dizer que esta Ação penal estava concluída para sentença e que não houve qualquer intimação neste feito. Ademais, ressalta-se que o processo específico no qual tramita o procedimento de renovação se encontra totalmente acessível pelo PJE, com os documentos necessários e manifestação do MPF, pelo que se recomenda que o réu acesse e peticione apenas nos autos em que recebeu a intimação, a fim de evitar tumultos processuais desnecessários e atraso na prolação da sentença desta Ação Penal.

Nada mais havendo, dê-se ciência ao réu e retomemos os autos, de imediato, para conclusão à sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: FABIO DE LIMA ROMAO

Advogados do(a) CONDENADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

ATO ORDINATÓRIO

Segue decisão para fins de intimação.

" DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação penal com sentença transitada em julgado, em que o réu FÁBIO DE LIMA ROMÃO foi condenado pelo crime previsto no art. 334-A, do Código Penal.

Em 03/08/2020 houve a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva expedido em desfavor do réu, tendo sido efetuada sua prisão na Superintendência da Polícia Federal, até sua transferência ao estabelecimento penal adequado (ID nº 36397496).

O réu apresentou manifestação (ID nº 36377756), requerendo a prisão domiciliar com base na recomendação nº 62 do CNJ, que prevê medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID 19.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, pertinente observar que a prisão do réu tem caráter **definitivo**, visto que deriva de uma sentença condenatória transitada em julgado. Ocorre que este Juízo apenas tem competência para a análise de pedidos da Ação de Conhecimento, não detendo, portanto, competência para decidir questões correlatas ao processo de execução do condenado.

Neste ponto, esclarece-se que a decisão sobre a concessão de prisão domiciliar ou mesmo qualquer outra decisão relacionada à alteração de regime e de estabelecimento prisional, diferentemente do que pode ocorrer quanto às prisões preventivas/cautelares, no caso das prisões definitivas são de competência do Juízo de Execução, sem interferência do Juízo de Conhecimento.

A respeito, a própria recomendação citada como fundamento pelo réu, em seu art. 5º, deixa expresso que cabe ao Juízo de Execução, frise-se, e não ao de conhecimento, decidir sobre a colocação em prisão domiciliar. Senão, vejamos:

Art. 5º. Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

(...)

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

Diante do exposto, deixo de analisar o pleito de colocação do réu em prisão domiciliar, diante da incompetência deste Juízo, sem prejuízo de que o pedido seja novamente postulado ao Juízo competente.

Por oportuno, a fim de agilizar os trâmites para encaminhamento da Guia de Recolhimento Definitiva e, assim, a instauração do processo de execução do réu, em que pese o condenado esteja preso na Superintendência da Polícia Federal, nota-se que tal alocamento se deu em caráter transitório até sua colocação em estabelecimento adequado, o qual se dará, *a priori*, em regime semiaberto. Esclarecidos tais pontos, sendo certo que para a adequação do regime inicial de cumprimento da pena o réu será posto em Presídio de gerenciamento estadual, posto que inexistentes Presídios Federais de regime semiaberto, DETERMINO que a Guia de Recolhimento seja encaminhada para distribuição à Justiça Estadual, da Comarca de Campo Grande/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020."

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011798-19.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, UELTON DOS SANTOS MONCAO

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista que o Réu SELMO MACHADO DA SILVA, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de sua advogada constituída, para apresentar contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009999-45.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARCIA HOLANDA DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

SENTENÇA

MARCIA HOLANDA DE LEMOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora.

Relata ter protocolado recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de restabelecimento do benefício de Aposentadoria por invalidez.

Entretanto, o recurso ainda não foi decidido.

Pede a concessão da concessão da segurança para “fornecimento de resposta do Recurso Administrativo”.

Foi determinada a intimação da impetrante para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação – já que o único documento juntado aos autos é o instrumento de mandato –, bem como para esclarecer se o pedido administrativo está em fase recursal (Id. 25185466).

Intimada, a impetrante permaneceu inerte quanto aos documentos e esclarecimentos solicitados.

Como se vê, incide no caso, a regra do art. 321, parágrafo único, do Código Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial diante do descumprimento do art. 320 do mesmo Codex.

Diante do exposto, na forma do art. 330, IV, e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

A impetrante é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILMARAMONADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010

kep

DESPACHO

Intimem-se as Dras. Gaya Lehn Schneider e Priscila Castro Rizzardi para regularizarem sua situação nos autos, no prazo de quinze dias, apresentando a respectiva procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Na ocasião, deverão esclarecer a petição - doc. n. 18561416 em nome de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Regularizado, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre a petição – doc. n. 18561416, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010282-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME VALLER

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Advogado do(a) REU: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013955-67.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) REU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

arb

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF3, tendo em vista a apresentação de apelação e de contrarrazões ([31800721 - Contrarrazões \(Contrarrazões de apelação\)](#)) e ausência de juízo de admissibilidade na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR SOLANO WISNIEVSKI

Advogados do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

REUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VITOR SOLANO WISNIEVSKI propôs a presente ação inicialmente contra o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Alega ser portador de neoplasia maligna melanoma, sem metástase, e está em tratamento pelo Sistema Único de Saúde, onde realizada consultas e cirurgias.

Aduz que, nos termos do laudo subscrito por sua médica, a imunoterapia é o único tratamento indicado para sua atual situação e o Nivolumabe a medicação mais apropriada. No entanto, os réus negaram o fornecimento por não se tratar de medicamento incorporado aos SUS.

Sustentando a imprescindibilidade do medicamento e incapacidade financeira para sua aquisição, pede a antecipação da tutela para que os réus sejam obrigados a lhe fornecer o medicamento, na dose de 240 mg, endovenoso, a cada 15 dias, por um período de um ano.

Juntou documentos, entre eles Laudo médico (ID 36234376 - Pág. 28) e Parecer do NatJus (ID 36234376 - Pág. 89).

O juízo estadual, onde a ação foi distribuída, determinou a "inclusão da União no polo passivo" e declinou da competência (ID 36234376 - Pág. 114).

Decido.

Nos termos da decisão proferida no RE 855.178 (Tema 793), a "União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação".

E conforme o voto do Ministro Edson Fachin, tratando-se "de dispensa de medicamento ou de tratamento padronizado na rede pública sem dívida está-se diante de demanda cujo polo passivo e consequente competência são regulados por lei ou outra norma", caso em que "deve figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento daquele medicamento, tratamento ou material", pelo que "é certo que o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo (arts. 284, par. único c/c 47, par. único, do CPC)", ou seja, deverá intimar o autor para emendar a inicial, promovendo a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo.

Logo, cabe ao autor, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito, requerer a inclusão da União no polo passivo da relação processual, ou, se não o fizer, o chamamento ao processo, pelos réus, não sendo possível a inclusão da referida pessoa jurídica de direito público *de ofício*, como ocorreu no presente caso (Num. 36234376 - Pág. 114).

Não obstante, diante da urgência do caso e da faculdade disposta no §4º do art. 64, CPC, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Os documentos trazidos com a inicial indicam que o tratamento anual recomendado ao autor custa em torno de **RS 752.160,00**.

Aliás, o preço do medicamento é um dos empecilhos para sua inclusão no SUS. Segundo o parecer do NatJus (Id. 36234376, p. 97), "o impacto orçamentário incremental em 5 anos variou de RS 617.226,43 a RS 2.880.924.401,13 para o ipilimumabe e sua associação com nivolumabe, respectivamente".

E nessa análise do custo do medicamento, o Judiciário não deve restringir ao caso, porquanto uma das principais marcas do SUS é a universalidade, não sendo correto o deferimento do produto para uns pacientes, sonhando-o para os demais.

Assim, neste juízo de cognição sumária, está evidenciado o alto custo do medicamento pleiteado pelo autor, situação que também demanda a participação da União na relação processual.

Por outro lado, os recursos públicos destinados à saúde devem visar o coletivo, não apenas ao individual, e neste momento de combate à pandemia, não me parece razoável destinar considerável valor a um indivíduo, especialmente quando a escassez de recursos toma vulto e revela que eles são insuficientes diante da enormidade de urgências que são enfrentadas pela saúde pública.

Com efeito, se no passado recente tal e qual prestação do SUS podia ser considerada de custo moderado, o mesmo não ocorre no presente, quando se vê que o poder público de todas as esferas estão destinando grande soma de recursos para as mais variadas demandas provocadas pela nova doença.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para dizer se pretende litigar contra a União, fundamentando o pedido e requerendo sua citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Citem-se os demais réus a quem, evidentemente, é conferida a faculdade de inaugurar o incidente de chamamento ao processo.

Após essas providências será reapreciada a questão da competência da Justiça Federal.

Retifique-se o valor da causa nos cadastros, tendo em vista a decisão Id. 36234376, p. 101-2.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004941-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VITOR SOLANO WISNIEVSKI

Advogados do(a) AUTOR: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

REUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VITOR SOLANO WISNIEVSKI propôs a presente ação inicialmente contra o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Alega ser portador de neoplasia maligna melanoma, sem metástase, e está em tratamento pelo Sistema Único de Saúde, onde realizada consultas e cirurgias.

Aduz que, nos termos do laudo subscrito por sua médica, a imunoterapia é o único tratamento indicado para sua atual situação e o Nivolumabe a medicação mais apropriada. No entanto, os réus negaram o fornecimento por não se tratar de medicamento incorporado aos SUS.

Sustentando a imprescindibilidade do medicamento e incapacidade financeira para sua aquisição, pede a antecipação da tutela para que os réus sejam obrigados a lhe fornecer o medicamento, na dose de 240 mg, endovenoso, a cada 15 dias, por um período de um ano.

Juntou documentos, entre eles Laudo médico (ID 36234376 - Pág. 28) e Parecer do NatJus (ID 36234376 – Pág. 89).

O juízo estadual, onde a ação foi distribuída, determinou a “inclusão da União no polo passivo” e declinou da competência (ID 36234376 - Pág. 114).

Decido.

Nos termos da decisão proferida no RE 855.178 (Tema 793), a “*União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação*”.

E conforme o voto do Ministro Edson Fachin, tratando-se “*de dispensa de medicamento ou de tratamento padronizado na rede pública sem dívida está-se diante de demanda cujo polo passivo e consequente competência são regulados por lei ou outra norma*”, caso em que “*deve figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento daquele medicamento, tratamento ou material*”, pelo que “*é certo que o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo (arts. 284, par. único c/c 47, par. único, do CPC)*”, ou seja, deverá intimar o autor para emendar a inicial, promovendo a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo.

Logo, cabe ao autor, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito, requerer a inclusão da União no polo passivo da relação processual, ou, se não o fizer, o chamamento ao processo, pelos réus, não sendo possível a inclusão da referida pessoa jurídica de direito público *de ofício*, como ocorreu no presente caso (Num. 36234376 - Pág. 114).

Não obstante, diante da urgência do caso e da faculdade disposta no §4º do art. 64, CPC, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Os documentos trazidos com a inicial indicam que o tratamento anual recomendado ao autor custa em torno de **R\$ 752.160,00**.

Além, o preço do medicamento é um dos empecilhos para sua inclusão no SUS. Segundo o parecer do NatJus (Id. 36234376, p. 97), “*o impacto orçamentário incremental em 5 anos variou de R\$ 617.226,43 a R\$ 2.880.924.401,13 para o ipilimumabe e sua associação com nivolumabe, respectivamente*”.

E nessa análise do custo do medicamento, o Judiciário não deve restringir ao caso, porquanto uma das principais marcas do SUS é a universalidade, não sendo correto o deferimento do produto para uns pacientes, sonegando-o para os demais.

Assim, neste juízo de cognição sumária, está evidenciado o alto custo do medicamento pleiteado pelo autor, situação que também demanda a participação da União na relação processual.

Por outro lado, os recursos públicos destinados à saúde devem visar o coletivo, não apenas ao individual, e neste momento de combate à pandemia, não me parece razoável destinar considerável valor a um indivíduo, especialmente quando a escassez de recursos toma vulto e revela que eles são insuficientes diante da enormidade de urgências que são enfrentadas pela saúde pública.

Com efeito, se no passado recente tal e qual prestação do SUS podia ser considerada de custo moderado, o mesmo não ocorre no presente, quando se vê que o poder público de todas as esferas estão destinando grande soma de recursos para as mais variadas demandas provocadas pela nova doença.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para dizer se pretende litigar contra a União, fundamentando o pedido e requerendo sua citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Citem-se os demais réus a quem, evidentemente, é conferida a faculdade de inaugurar o incidente de chamamento ao processo.

Após essas providências será reapreciada a questão da competência da Justiça Federal.

Retifique-se o valor da causa nos cadastros, tendo em vista a decisão Id. 36234376, p. 101-2.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: LIGIA MARIA GONZALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

LIGIA MARIA GONZALES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, apontando inicialmente o **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como autoridade coatora (Id. 35618755).

A impetrante foi intimada para regularizar o polo passivo, pelo que apresentou emenda à inicial, apontando a **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA N. 3144 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Id. 35884002).

Alega ter direito líquido e certo para realiza o levantamento do saldo de FGTS de seu falecido esposo, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/1980.

Também reclama da demora da autoridade em analisar seu pedido de saque, cuja previsão para pagamento era 23/03/2020.

Pede medida liminar para determinar que “a autoridade coatora imediatamente traga aos autos os extratos das contas individuais do FGTS de titularidade do Sr. Eduardo Gomes de Oliveira”.

Ao final, pede que seja assegurado “o saque do FGTS de seu cônjuge já falecido diretamente em sua conta Bancária”.

2. Fundamentação.

2.1. Emenda da inicial.

Admito a emenda à inicial (Id. 35884002). **Retifiquem-se os registros para constar a GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade impetrada.**

2.2. Pedido de liminar.

O art. 1º da Lei n. 6.858/1980 dispõe que os valores das contas individuais do FGTS não recebidos em vida pelos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, *in verbis*:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A impetrante apresentou certidão do INSS, onde consta como única dependente do seu falecido cônjuge (Id. 35618784, p. 6).

Como se vê, ela é a pessoa a quem devem ser destinados os valores da conta do FGTS do de cujus.

Por outro lado, o pedido de liminar limita-se à apresentação dos extratos das respectivas contas.

Ora, como é cediço em Direito, “*quem pode o mais, pode o menos*”, **de modo que a destinatária dos valores deve, ao menos, ter acesso aos extratos das contas e tal direito vem sendo impedido pela autoridade impetrada**, que, segundo consta dos autos até o momento, **não** apresentou resposta formal ao pedido da impetrante formulado em março deste ano (Id. 35618784, p. 2).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre do longo tempo decorrido e da situação de dificuldade pela qual passa a família que perde seu provedor de renda.

3. Conclusão.

Diante disso, **de firo** o pedido de liminar para compelir a autoridade a fornecer à impetrante os extratos das contas vinculadas ao FGTS em nome EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA.

Notifique-se a autoridade para que preste informações em dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009878-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SATURNINO ESPINOCA

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA JULIANA SILVA ISHY - MS18965, ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO - MS16038

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a União sobre a petição da parte autora - ID 36410282.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004987-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BERTUZZO & CIALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, mesmo porque o alegado perigo na demora não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007257-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES - ES10997, FREDERIQUE ARMINI BATISTA - ES21388

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1 - Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (doc. 36329343).

2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 36436605).

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010198-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FRANCISCHINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, TANIA REGINA SILVA GARCEZ - MS21612-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.554.596 – SC, relativo ao Tema 999, em 28.05.2020, cuja ementa segue logo abaixo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte. Ao arquivo provisório.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001447-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: DERALDO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168, BRUNO MOREIRA MOTA - MS23480, ELENISE ROLDAN MELGAREJO - MS22321

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos requeridos intimados para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (docs. 36330297, 36330451).

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILDA FELICIDADE BENITES MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS (doc. n. 32316654), nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007998-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VILMAR FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (Id. 2281935). Assim, diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008049-67.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR - MS16690, FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

clw

SENTENÇA

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador, em atenção a vista concedida, às fls. 288, requereu a extinção do feito, posto que não há bens penhoráveis em nome da executada. Nesse sentido, a União não pediu a suspensão da execução enquanto se aguarda o curso da prescrição intercorrente, ou outras medidas para enfrentamento da execução frustrada para a cobrança do restante debitório (ID [36349091](#) - [Informações Prestadas \(Ofir nº 1151.2020.31072020\)](#))

Sendo assim, **recebo** o pedido referente ao doc. n. 25510037, p. 7, como de desistência do Cumprimento de Sentença.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A exequente é isenta de custas.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008889-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORIGINALDO CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

π

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001109-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRA DE SALVI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

π

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002049-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO AMERICO GONCALVES
REPRESENTANTE: ALUIZIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a condição de saúde do autor descrita na inicial e tendo em vista suas despesas comprovadas documentalmente (ID n. 29607118).

Cite-se a União, na pessoa de um de seus procuradores, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000079-79.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH BRUNO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO BEZERRA MEREL - MS6797-E, ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

[ID 36457995 - Certidão Trânsito em Julgado](#), Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007189-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Sem prejuízo, considerando que a petição inicial da ação ordinária n. 0006454-67.2010.403.6000 também foi subscrita pela Dra. Heloísa Pereira Rodrigues, conforme doc. n. 21220775, bem como há peças processuais subscritas pelo Dr. Edylson Durães Dia (doc. n. 21221111) e Gustavo Bittencourt Vieira (doc. n. 21221119), a despeito da procuração – doc. n. 21220794 – p. 1, tendo em vista as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

No ato de sua manifestação, a parte ré, inclusive a União, deverá se pronunciar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais e os docs. n. 21221380 e n. 21221384.

Alteremos registros e autuação para incluir a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo e a União como assistente simples, conforme sentença – doc. n. 21221124 – p. 5-8.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007759-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERSON CLARO DINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos como código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública* e concluiu:

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, in

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – doc. n. 14407885, de 22.02.2012), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA (código 2864).

Diante do exposto: **1** – intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017; **2** – a Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber; **3** – indefiro desde logo o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em benefício dos procuradores; **4** – intime-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016 e **5** – nos termos do art. 10, VII, da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos a procuração outorgada pelo executado JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI a MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, conforme doc. n. 14407883. Prazo: dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Citado, o réu DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

DECISÃO
(Embargos de Declaração)

1. **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (ID 25019358 - Pág. 14-21), oposto pela parte autora em face da sentença de ID 25019358 - Pág. 11.

Alega omissão e contradição relativamente a sua condenação em honorários advocatícios.

A ré não se opôs ao acolhimento dos embargos (ID 25019358 - Pág. 23), apontando que “a renúncia e a desistência das ações judiciais que tenham por objeto débitos que serão quitados pelo sujeito passivo por meio do Programa de Regularização Tributária (PERT) eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios”.

É o relatório.

Decido.

2. **Fundamentação**

Pretendendo a inclusão no PERT de que trata a Lei n.º 13.496/2017, a parte autora renunciou ao direito sobre que se fundou a ação, de forma que, nos termos o art. 5º, § 3º, do CPC, estava eximida de pagar honorários advocatícios, o que foi omitido na sentença embargada.

Assim, alinhada com a manifestação da ré, a sentença merece modificação.

3. **Conclusão**

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e alterar a parte final da sentença de ID 25019358 - Pág. 11, que passa ao seguinte teor:

“Sem honorários (art. 5º, § 3º, da Lei 13.496/2017). Custas pela autora. P.R.I.”.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLIVIO VALENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008884-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010999-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: K. V. E. B.

REPRESENTANTE: NILZABETH MARIA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, na pessoa de um de seus procuradores, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGSN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

AGSN ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora, tombado sob o 5010934-85.2019.4.03.6000.

Alega que está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustentam, em síntese, que **os valores recolhidos a título de ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.**

Pede a concessão de liminar para garantir o direito de (...) *não incluir o ISS na RECEITA BRUTA para fins de cálculo do PIS e da CONFINS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Ao final, requer que lhe seja assegurado o direito de (...) *proceder à EXCLUSÃO do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DA RECEITA BRUTA para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS; (III.2) COMPENSAR ADMINISTRATIVAMENTE os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e alterações, devidamente atualizados pela taxa SELIC.*

Com a inicial vieram documentos: comprovante de recolhimento de custas processuais (Id. 26369083); procuração (Id. 26369084); CNPJ (Id. 26369086); documentos comprobatórios – recolhimento de ISS (Id. 26369088); documentos comprobatórios – recolhimento de PIS e COFINS (Id. 26369090).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 26403496).

Intimada, a União manifestou interesse na demanda, requerendo seu ingresso no feito (Id. 26518396).

Sobreveio emenda à inicial, a fim de apresentar os documentos societários que comprovam os poderes outorgados (Id. 26899730).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 27780663).

Alegou que a (...) *opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva.*

Sustentou que, de outro vértice, (...) *a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo “por dentro” e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final.*

Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial (Id. 26899730), uma vez que admissível mesmo em sede de mandado de segurança (AgInt no REsp: 1555479 SP 2015/0231446), ademais porque foi apresentada antes da notificação da autoridade impetrada (Id. 27256220).

2.2. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão fiscal (erário público), não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Sendo assim, inexistindo preliminares pendentes, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.3. Mérito

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN no faturamento das empresas, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos.

Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite a interpretação de ingresso de tais conceitos na base de cálculo da exação em questão por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

No contexto dessa decisão, o presente debate objetiva interpretação extensiva do julgado no RE 574.706 para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que a questão posta nos autos **não** está pacificada pelas cortes superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (**tema 634**), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016). Negrítei.

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, **posiciono-me para considerar ilegítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Isso porque compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal ao Supremo Tribunal Federal, que é o órgão de cúpula do Poder Judiciário.

No que tange às questões constitucionais, portanto, suas decisões ganham relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que diverjam de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.**

E esse mesmo entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182; AC 00101685920154036000; ApReeNec 5001384-68.2018.4.03.6140). Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supeadêno no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019). Negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral. RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

Logo, diante do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), **entendo que se justifica a pretensão da impetrante – exclusão do ISS para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

2.1.1. Compensação dos indébitos

Reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, **justifica também a pretensão da impetrante à compensação dos indébitos**, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpra esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos das impetrantes devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Em razão da presente ação ter sido proposta em 14/10/2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996. Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.** A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. **Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07.** 7. **Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ).** É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, **entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).** 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgamento, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. - O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.** - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - **Desnecessário o prévio requerimento administrativo.** - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Destaco que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar o direito da impetrante de proceder à exclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS;

1.1) **concedo a liminar** para garantir o direito da Impetrante de **não** incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

2) reconhecer que a impetrante tem direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN);

2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir as impetrantes da quantia por elas adiantadas (Id. 17475318, 17475314, 17475308, 17475305).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001769-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095, WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227, ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

clw

DESPACHO

Intime-se o exequente, inclusive pessoalmente, para que informe se remanesce valor a executar ou se a obrigação foi integralmente satisfeita (lide principal).

O silêncio importará em extinção da execução contra a UNIÃO (FN), nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TALITA GOMES COPPES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

RÉS: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

A parte autora pede “seja condenada a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao pagamento dos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil e seiscentos reais), referente as 5 parcelas até o presente momento do auxílio emergencial”.

Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (Id. 36459855).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE:AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA:409 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007285-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILMA PEREZ CACHO, LAUDICEIA PERES CACHO BORGES, GILBERTO PERES CACHO, DORIANE PEREZ CACHO, AIRTON PERES CACHO, JERSON PEREZ CACHO, ESMAR CACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros. Desta forma, manifestem-se GILMA PEREZ CACHO, LAUDICEIA PERES CACHO BORGES, GILBERTO PERES CACHO, DORIANE PEREZ CACHO, AIRTON PERES CACHO, JERSON PEREZ CACHO, ESMAR CACHO e o espólio de ADÃO CELIDONIO CACHO, devendo os mesmos comprovarem **N A DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

Cumpra-se integralmente o despacho – doc. n. 16257856 – primeiro parágrafo.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente GILMA PEREZ CACHO pessoa que em breve completará 80 anos (doc. n. 10701221 – p. 41).

Doc. n. 19567589. Anote-se o substabelecimento.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001603-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

REU: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE DOS SANTOS - MS18028

(mcbs)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada perante o juízo estadual que, vislumbrando possível interesse da ANVISA, remeteu o processo para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150-STJ (ID 14911728 - Pág. 36 e 14911728 - Pág. 104).

A ANVISA manifestou interesse em intervir na condição de assistente simples da ré (ID 15302985 - Pág. 2).

O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Prevenção

Trata-se de pedido para que a parte ré faça constar em todas as embalagens de seus produtos que contenham glúten a advertência “contém glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca”.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou várias ações com o mesmo pedido, em face de empresas diferentes, **este juízo reconheceu a prevenção para a matéria na ação nº 0005992-66.2017.403.6000, que foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária.**

Assim, passo a analisar o caso.

2.2. Interesse jurídico e competência da Justiça Federal

A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 15302985 - Pág. 2), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide, como assistente da ré.

Logo, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

3. Conclusão

Diante do exposto:

1. Defiro o **pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, em decorrência, a competência da Justiça Federal.
2. **Retifique-se a autuação**, incluindo-a como assistente da parte ré e, ainda, para constar a ação nº 0005992-66.2017.403.6000 como processo de referência.
3. Nos termos do art. 350, **intime-se a autora para réplica** à manifestação da ANVISA (ID 15302985 - Pág. 2), quando deverá informar se pretende produzir outras provas; após, à ré, ANVISA e MPF para que preste esta última informação.
4. Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária.
5. Não havendo outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMILIO MORIKO SAKUMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretária, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretária acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GILVANGLAUCE MARIA DA SILVA AJALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Docs. 32306769 e 32306777. Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALINO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a petição – doc. n. [34739147](#), considerando que a decisão – doc. n. [31226984](#) foi proferida antes da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.554.596 – SC, relativo ao Tema 999, o que ocorreu em 28.05.2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos aos autos conclusos para decisão.

Doc. n. [31351388](#). Desentranhem-se os documentos – docs. n. [31350092](#), [31350570](#) e [31350594](#) e junte-os nos autos respectivos, quais sejam, mandado de segurança n. 5002637-55.2020.4.03.6000.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0020704-53.2016.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO, STEPHANO SEABRA, CARLOS NINO BRANDOLI MACHADO, WALTER CARVALHO GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURICIO DUAILIBI - MS2538

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002627-04.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: VALDINEIS DA CONCEICAO MARTINS

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial (ID 31987641).

Oficie à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor da fiança prestada por Valdineis da Conceição Martins (f. 71, id. 20476808) para a conta única nº 3953-005-310861-0, vinculada aos Autos do Processo nº 0002718-36.2013.403.6000, à disposição deste Juízo Federal.

À vista do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal de Valdineis da Conceição Martins, no Juízo da Comarca de Miranda/MS, para comprovar endereço e exercício de trabalho lícito (f. 68 do id. 20476806). Cópia deste despacho serve como comunicação oficial ao referido Juízo de Direito, informando.

Oportunamente, arquivem-se os autos, como requerido.

Ressalte-se que caberá ao Ministério Público Federal comunicar ao juízo, o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, ao teor do §11 do art. 28-A do CPP.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007088-87.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PAULO HONORIO GASPAR

Advogados do(a) REU: MARCIA DA COSTA BARBOZA - MS21967, GUILHERMY BERBERT CRUVINEL - MT19492

Advogados do(a) INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARCIA DA COSTA BARBOZA - MS21967, GUILHERMY BERBERT CRUVINEL - MT19492

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001533-60.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA, OSMAR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

Advogados do(a) REU: RONY RAMALHO FILHO - MS4741, DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964

Advogados do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491, MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus Sarah e Rodrigo intimadas a apresentarem as razões e contrarrazões de apelação, e a defesa do réu Eduardo intimada a apresentar as contrarrazões de apelação.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Intime-se a União para que diga sobre a petição de ID 36301477 e documentos que a acompanham, bem como para que informe acerca da possibilidade de alocação ao código n. 3829 dos pagamentos realizados pela executada, em sede de parcelamento, sob o código n. 3835.

Nesse âmbito, a exequente deverá manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação do disposto na Nota SEI 12/2018/PGDAU/PGFN-MF, orientação interna do órgão credor editada para viabilizar a remediação de casos de erro do contribuinte entre opções de modalidades de parcelamento.

Outrossim, considerando as limitações de acesso físico a diversos órgãos públicos em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, defiro o pedido da executada para que a União traga aos autos a documentação referente ao parcelamento do crédito exequendo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela executada de extinção da execução e de liberação da apólice de seguro garantia n. 017412018000107750001483.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002943-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SABRINA SILVEIRA DE CASTRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005515-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELA RINCON CAIRES SUCH

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001985-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILSON DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000429-14.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA A APARICIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de f. 03-04 do ID 26404434, onde requer:

(I) a transformação em pagamento definitivo o valor depositado às f. 03 do ID 26404871, referente ao produto da arrematação ocorrida nos autos, por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais (SIADJ), utilizando-se o código de receita 7525 e informando-se o número da CDA 13.6.04.004701-34, cujo valor do débito consolidado em 11-04-2017 (data do depósito) era de R\$-114.348,62 (cento e quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consoante extrato anexado.

(II) que seja solicitado à Caixa Econômica Federal que proceda à destinação do valor do saldo remanescente para os autos de Execução Fiscal n. 0002869-17.2004.403.6000, em trâmite por esse mesmo Juízo Federal, considerando que o imóvel arrematado também se encontra penhorado naqueles autos.

Expeça-se o necessário. Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003495-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOSUK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FLAVIO RENE SCOPEL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO PEROTTONI - RS70115, MANILA SCOPEL SILVESTREIN - RS60382

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO PEROTTONI - RS70115, MANILA SCOPEL SILVESTREIN - RS60382

DESPACHO

Intimada da penhora realizada às f. 31-32 do ID 26431729 pelo Sistema BacenJud, a parte executada não se manifestou nos autos (f. 34-35 do ID 26431729).

Assim, DEFIRO o pedido da exequente, formulado na petição de f. 38, onde requer a transformação em pagamento definitivo das importâncias objeto do bloqueio via BACENJUD, por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais - SIADJ, com utilização do código 7525 e tendo como referência a inscrição 13.6.13.00279767 (petição f. 38 do ID 26431729).

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008579-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: ARTUR OSHIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005474-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes por estes ato intimadas, da sentença proferida nos autos físicos.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003346-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ORIEL OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001696-26.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: HENRIQUE JOSE BERGER, ROBERTO BERGER, NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR6360

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO SEIKI KOZU - PR22438

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - PR6360

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do inteiro teor da sentença proferida nos autos (fl.10 id 26408722):

"A Exequirente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 56, 88 e 144, devendo a Secretaria providenciar o necessário. F. 297 e 308: Comunique-se. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.L.C."

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013446-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DA LUZ BENITES - MS19591, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014527-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ELISEU GONCALVES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003171-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: GSME COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000489-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERNANDES - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-20.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: RODRIGO SLEIMAN DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001539-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA CRISTINA LIMA SOARES

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011265-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: NELSON EDUARDO PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001836-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003319-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JULIO CESAR VELOSO MARQUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011272-28.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 18-19).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, **intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos (procuração – f. 22).**

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei. Registro, por oportuno, que foram concedidos à parte executada os benefícios da assistência gratuita (f. 32).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010673-94.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC/15).

Após, remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

lps

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005687-44.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARY DALLE LASTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE - PR34806

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335

DESPACHO

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, **intime-se o(a) exequente** para que informe os dados bancários necessários à viabilização da transferência em seu favor do montante depositado às f. 36 do ID 28253371 (guia de depósito judicial), a fim de que seja dado efetivo cumprimento à sentença prolatada nestes autos (f. 58 do ID 28253149).

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008557-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 19-06-2020, da sentença prolatada na Ação de Procedimento Comum nº 0010459-25.2016.4.03.6000, que julgou procedente o pedido a fim de determinar que o requerido se abstivesse de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico bem como a realização de registro junto ao referido Conselho, em cumprimento ao despacho de f. 21 do ID 27267526, a executada Hellen Aline Lopes Cardoso – ME requereu fosse determinada a transferência dos valores bloqueados nestes autos, via sistema BACENJUD (f. 23-24 do ID 27267575), informando, para tanto, os dados bancários necessários à viabilização da medida pleiteada.

Pelo exposto, cumpra-se, na sua integralidade, o despacho proferido às f. 21 do ID 27267526, procedendo-se à devolução dos valores penhorados nos autos (guias de depósito – IDs 35866434 e 35866437).

Viabilize-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002511-42.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

DESPACHO

Petição de f. 39 do ID 25967563.

A União (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado Antonio Guimarães (CPF: 030.443.351-91) acerca da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (f. 34-35 do ID 25967563). Caso este, intimado, deixe transcorrer o prazo sem manifestação, requereu, ainda, a transformação em pagamento definitivo dos valores, por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais (SIADJ) utilizando-se o código de n. 7525 e informando-se o(s) número(s) da(s) Cda(s) (quantas forem suficientes à imputação do valor bloqueado), preferencialmente a(s) mais antiga(s) e de maior valor.

Defiro o pleito.

Intime-se a parte executada, por publicação, da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente, nos termos requeridos na petição de f. 39 do ID 25967563.

Após, à Fazenda Nacional para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

11382

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002445-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PAULO NEY FRAGA DE SALES

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor na petição de ID 17480273, diante da possibilidade da credora, a qualquer momento, pleitear o **reforço de penhora** já realizada nos autos, conforme dispõe o art. 15, II, da LEF, bem como por possuírem os ativos financeiros preferência na ordem legal de construção prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-24.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214, JOAO THEODORICO CORREDA COSTA FILHO - MS6228

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência dos documentos de páginas 19/24 (ID 27333090), bem como para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor na petição de ID 16971561, diante da possibilidade da credora, a qualquer momento, pleitear o reforço de penhora já realizada nos autos, conforme dispõe o art. 15, II, da LEF, bem como por possuírem os ativos financeiros preferência na ordem legal de constrição prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Coma manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002041-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: VINICIUS SILVA FELDENS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor na petição de ID 17480273, diante da possibilidade da credora, a qualquer momento, pleitear o reforço de penhora já realizada nos autos, conforme dispõe o art. 15, II, da LEF, bem como por possuírem os ativos financeiros preferência na ordem legal de constrição prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Coma informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Coma manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002112-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AVILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0001905-82.2008.4.03.6000.

A parte embargante, na petição inicial, apresentou certidões do cartório de registro de imóveis de Campo Grande. Alega que o bem registrado em seu nome no cartório da Primeira circunscrição é o único imóvel que possui.

Às f. 29 do id. 26922089 foi determinado que se esperasse a concretização da penhora antes do juízo de admissibilidade, tendo em vista do art. 16, § 1º a LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Compulsando o executivo fiscal, verifico que parte embarga não concordou com os bens nomeados à penhora (f. 29 da execução fiscal).

Verifico, ainda, que o valor penhorado (R\$ 4.840,87) no rosto dos autos 0001450-84.1989.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande está em fase de transferência. Esse montante não é suficiente para garantia do feito.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, como já mencionado, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(III) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(IV) Considerando o caráter autônomo deste feito, no mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia das CDAs, citação, mandado de penhora, intimação e avaliação com as certidões do oficial de justiça, ou outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de **ação anulatória de débito fiscal**, com pedido liminar, ajuizada por **MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES – EIRELI** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** e do **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR** (documento 2 - ID 11593487).

A autora afirma que exerce atividade no ramo frigorífico e, para tanto, adquire gado de produtores rurais/empregadores pessoas físicas, para abate.

Narra que, por conta de tais aquisições, sofreu as seguintes autuações fiscais:

Processo administrativo	DEBCAD	Contribuições exigidas	Competência
10140.721045/2013-01	51.008.905-4	FUNRURAL e SAT/RAT, por sub-rogação	01/2010 a 12/2010
10140.721045/2013-01	51.008906-2	SENAR, por sub-rogação	01/2010 a 12/2010
10140.720512/2015-30	51.051.227-5	FUNRURAL e SAT/RAT, por sub-rogação	01/2011 a 12/2013
10140.720512/2015-30	51.051.228-3	SENAR, por sub-rogação	01/2011 a 12/2013

Informa que tais créditos são objeto de cobrança nas execuções fiscais n. 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal.

Argumenta, em síntese, que as exações cobradas são indevidas.

Para tanto, afirma a **inexistência de base legal para exigir da pessoa jurídica adquirente, por sub-rogação**, a contribuição ao FUNRURAL, a cargo do empregador rural pessoa física, pois:

i) o dispositivo que prescrevia que o adquirente da produção rural seria obrigado a reter e recolher a contribuição ao FUNRURAL (o art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 363.852/MG e RE 596.177/RS, este último julgado com repercussão geral e sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73;

ii) a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, suspendeu a execução do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, em razão da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 363.852/MG.

Alega, ainda, que a sujeição passiva a ela imputada, por sub-rogação, tem base em lei ordinária (art. 30, incisos III e IV da Lei n. 8.212/91), **afrontando reserva de lei complementar** para tal finalidade (responsabilidade tributária do terceiro), nos termos do art. 146, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Quanto ao SENAR, sustenta que, não sendo a requerente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por consequência também não será responsável pelo seu adicional (SENAR), cujo recolhimento, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 8.315/1991, é feito conjuntamente com o FUNRURAL.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c art. 300 do Código de Processo Civil.

Juntou documentos de ID 11593491 a 11593911 e, posteriormente, nova documentação no ID 11639474.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que proferiu a decisão determinando a remessa do feito a esta Vara Especializada, para trâmite por dependência às execuções fiscais de n. 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000 (documento 17 - ID 14011894).

Por sua vez, pelo Juízo desta 6ª Vara Federal foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, por não constatar a existência de conexão com as execuções supramencionadas (documento 18 – ID 14704043).

Nova juntada de documentos pela autora no ID 19933496.

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal no ID 22126257 (documento 25), em que recebeu os autos, deu prosseguimento ao feito e postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a apresentação das contestações das requeridas.

Contestação da União no ID 22549365 (documento 27).

Manifestação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, quanto ao pedido de tutela, no ID 23582074 (documento 33).

Contestação do SENAR no ID 23910429 (documento 38).

Nova manifestação da autora no ID 25267982 (documento 40), com memoriais no ID 26688927 (documento 43).

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal no ID 27988329 (documento 45), em que suscitou conflito negativo de competência.

Juntada de memoriais substitutivos da parte requerente nos identificadores 30985203 e 30985654 (documentos 52 e 53), em que reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal, postergando a análise do pleito de tutela para após a apreciação do conflito de competência suscitado (ID 31027652 – documento 54).

O conflito foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de declarar a competência desta 6ª Vara de Execuções Fiscais para o trâmite da presente ação ordinária (ID 32241458 - documento 58).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a declaração de competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do presente feito, passo à apreciação do pedido de tutela provisória formulado pela autora na inicial.

Como visto, a empresa requerente pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos consistentes nas contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, os quais são objeto de cobrança nas execuções fiscais n. 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000, em trâmite perante este Juízo.

Acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, dispõe o art. 151, inciso V, do CTN sobre sua possibilidade na hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, como pleiteado no caso concreto. Vejamos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)” (destaquei)

Por sua vez, a apreciação do pedido liminar formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência de cunho satisfatório pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC/15, o qual dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o **juiz pode**, conforme o caso, **exigir caução real ou fidejussória idônea** para ressarcir os **danos que a outra parte possa vir a sofrer**, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.” (destaquei)

Nesse âmbito, vê-se que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300^{III}, CPC/15).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De igual modo, não pode se fazer presente o risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão da medida, também conhecido como *periculum in mora* inverso (art. 300, § 3º, CPC).

Pois bem. No caso concreto, a parte embargante pleiteia, em sede liminar, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos ora discutidos e exigidos nos executivos fiscais n. 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000, que tramitam perante este Juízo.

Afirma, em síntese, que o *fumus boni iuris* repousa na fundamentação dispendida na exordial, bem como que o *periculum in mora* se revela diante da possibilidade de prosseguimento dos atos de execução/expropriação nas execuções supramencionadas.

Prefacialmente, no que tange ao pressuposto do *periculum in mora* alegado, entendo que o regular trâmite das execuções em que são exigidos os créditos em discussão não traduz, no caso concreto, risco de dano suficiente para a concessão da medida de urgência pleiteada, mormente quando não oferecida pela parte autora caução idônea à garantia dos créditos exequendos (art. 300, § 1º, CPC/15).

Com efeito, compulsando o andamento dos executivos fiscais n. 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000 (andamento nos autos principais n. 0000435-35.2016.4.03.6000), através do sistema de movimentação processual nesta data, é possível verificar que aqueles feitos encontram-se em fase de busca/construção de bens, não estando integralmente garantidos.

Desse modo, ao contrário do alegado pela autora, tenho que o fator preponderante no caso concreto consiste na presença de **risco de dano inverso** à parte contrária na hipótese de concessão da tutela almejada (*periculum in mora* inverso: art. 300, § 3º, CPC).

Isso porque o deferimento da suspensão da exigibilidade pleiteada ocasionaria a suspensão da cobrança judicial dos créditos.

Por consequência, paralisada a cobrança judicial da dívida, antes de suficientemente garantidas as execuções, vê-se evidenciado o alto risco de dissipação do patrimônio da autora e dos demais executados inseridos nos autos n. 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000, pois eventuais bens atualmente passíveis de construção poderão não mais pertencer aos devedores quando venha a ser prolatada decisão final na presente demanda.

Portanto, é possível constatar que, diante da ausência de garantia/caução do crédito em discussão, o risco a ser suportado pela Fazenda Pública pela concessão da tutela pleiteada (considerando a possibilidade da presente ação anulatória vir a ser julgada improcedente) supera o risco apontado pela empresa requerente, pelas razões acima elencadas.

Ademais, ressalte-se que não foi noticiada pela parte o risco de iminente expropriação de bens nas execuções mencionadas, as quais, como dito, encontram-se tão somente em fase de busca e construção de bens que integram a garantia do crédito exequendo.

Outrossim, cumpre salientar que na execução fiscal n. 0000435-35.2016.4.03.6000 há fortes indícios do envolvimento da empresa autora na formação de grupo econômico, com fins de evasão fiscal e burla contra o Fisco.

É o que se extrai da decisão proferida às fls. 16-38 do ID 28918724 da execução fiscal n. 0000435-35.2016.4.03.6000, na qual restou consignado, quanto à empresa requerente MEAT CENTER, o que segue:

“No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos (f. 201-601), observa-se que há, de fato, fortes indicativos de ocorrência de grupo econômico familiar de fato.

Os documentos apontam que José da Cruz e pessoas de sua confiança **dominam, de fato, a cadeia produtiva de comercialização de carne bovina, sendo os responsáveis desde a produção até a venda no varejo, incluindo o abate e o transporte intermunicipal.**

Com escopo de demonstrar a existência de **grupo econômico familiar de fato, confusão patrimonial e adoção de subterfúgios para obstar a satisfação dos créditos tributários exequendos**, imperioso esclarecer de forma sucinta a atividade de cada uma das empresas envolvidas, suas peculiaridades e inter-relação, tendo por base as informações decorrentes do IPEI nº 20170006/2017 (fl. 438-486), realizado pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, **todas fundamentadas em documentos juntados aos autos.**

MEATCENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA ou FRIGORÍFICO DOIS IRMÃOS

MEAT CENTER também denominada de Frigorífico Dois Irmãos foi inicialmente constituída para atuar no ramo de comércio varejista de carne, com dois sócios os cônjuges Pedro de Souza Pinto Neto e Nilva Ferreira de Souza, com capital social de R\$10.000,00.

Na quarta alteração social houve transferência da sede para cidade de Dois Irmãos do Buriti, aumento do capital social para R\$50.000,00 e mudança de objeto para “frigorífico – abate de bovinos e Suínos, comércio atacadista e varejista de carne bovina, suína, couros e subprodutos de origem animal”.

Foi testemunha da alteração o contador JOÃO LEMOS SANDY, CPF 468.176.629-15.

Ato contínuo, a sócia Níva se retira da sociedade e há sua transformação em EIRELI com capital social de R\$100.000,00.

A empresa, mesmo antes da alteração de seu objeto social para frigorífico, participou de licitação da prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, logrando a concessão onerosa de uso de bem público autorizada na lei municipal 307/2007, assim, as instalações (imóvel e equipamentos) necessárias para desenvolvimento das atividades de abate de gado são de propriedade da prefeitura municipal. Diversas irregularidades são apontadas pelo relatório, indicando o cometimento de crimes e devem ser apurados pelo Ministério Público Estadual e Federal.

Com a concessão houve acréscimo exponencial da receita bruta da pessoa jurídica, em 2007 perfazia R\$154.245,91 chegando a R\$67.016.277,48 em 2016 (tabelas 2 e 3 das fls. 447v/448), oportuna informação foi trazida pela Receita Federal ao explicar que a partir de 2009 a receita bruta foi obtida com a soma das notas fiscais emitidas, eis que os tributos e multas foram lançados por auto de infração justamente em decorrência da omissão de receitas.

O relatório demonstra de forma contundente que o sócio Pedro de Souza Pinto Neto não possui meios para empreitada empresarial dessa monta, levando vida modesta e com montante anual de bens e direitos em 2014 de R\$350.000,00 (tabela 6- fls. 449v).

Uma vez apresentado o quadro geral da sociedade, retratando as inconsistências tanto da obtenção da concessão, quanto da administração e capital do sócio constante no contrato social, passo a traçar os elementos que demonstram **administração de fato realizada por José da Cruz**.

As informações colacionadas às fls. 450-450v indicam que **no período de 2009 a 2016 o Sr. José da Cruz foi o segundo maior fornecedor da empresa, por sua vez, toda a produção do pecuarista foi destinada à MEAT CENTER nos anos de 2014 a 2016**.

No período de 2009 a 2016 a MEAT CENTER emitiu NFe de venda que totalizaram R\$337.821.315,13, deveras tomando completamente incoerente o patrimônio do sócio de direito (Pedro de Souza Pinto Neto) em módicos R\$350.000,00.

Desse total a considerável porcentagem de 53,6% dos fretes foi realizada pelos caminhões de propriedade de José da Cruz, conforme tabela 14, f. 451v, os quais, segundo relatório, *“não são cadastrados na frota de José da Cruz, não estando, conseqüentemente, aptos a realizarem o transporte rodoviário de carga.”*

Ademais, consta no relatório que não há registros de pagamentos a José da Cruz, seja em caráter de prestação de serviços ou arrendamento, sobre o tema transcrevo os seguintes trechos, os quais **indicam a confusão patrimonial** (fl.451v-454v):

“Não há Dirf da MEAT CENTER informando pagamento de rendimentos a José da Cruz pela prestação de serviços de transporte rodoviário. José da Cruz, por sua vez, não declara qualquer rendimento decorrente de prestação de serviços de transportes.

Poder-se-ia arguir, então, que José da Cruz teria arrendado seus caminhões a MEAT CENTER, para que fizesse o transporte de suas vendas em nome próprio, tese que poderia ser reforçada pelo fato de os referidos veículos terem sido dirigidos por motoristas empregados da MEAT CENTER. (...)

Contudo, essa tese parece não prosperar pelo fato de José da Cruz não declarar rendimentos de aluguis recebidos da MEAT CENTER, e esta também não informar em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pagamentos a esse título feito àquele. Não se observando o caráter oneroso dessa transação, cai por terra essa possível tese de arrendamento dos veículos”

A **confusão patrimonial** resta mais patente quando se apura que o irmão do sócio de direito da MEAT CENTER, contratado como motorista do frigorífico, adquiriu peças para os caminhões de José da Cruz (fl.455-455v) e José da Cruz comprou peças para caminhões que seriam da empresa.

Por fim, para espancar qualquer dúvida quanto a **confusão patrimonial**, consta a reportagem jornalística de fls. 457, a qual notícia acidente de trânsito de caminhão baú de propriedade de José da Cruz informando-o como de propriedade do frigorífico dois irmãos (outra denominação utilizada pela MEAT CENTER).

Esses elementos, por si só, seriam hábeis a demonstrar a **confusão patrimonial e solidariedade entre as partes mencionadas**, no entanto, outras situações fáticas tão contundentes quanto as já descritas foram trazidas.

Relação comercial envolvendo o logradouro denominado MEAT CENTER realizada entre José da Cruz (sócio de fato) e Pedro de Souza (sócio de direito), item 3.2.4 (fl. 458).

Notícia jornalística apresentando José da Cruz (Seu Dede) como gerente do estabelecimento, responsável pela apresentação do empreendimento e recepção das autoridades locais (fl. 472-473), comprovando o poder de ingerência de José da Cruz no frigorífico, mesmo sem qualquer relação formal com a empresa.

No que concerne a esse elemento probatório, importante salientar a incoerência da situação, o sócio de direito possui um único empreendimento, que movimentou milhões de reais, obtido em decorrência de concessão da municipalidade, mas quando as autoridades municipais vão fiscalizá-lo quem recebe é o suposto gerente (pessoa sem nenhum vínculo formal com a empresa), obviamente não há lógica nesse atuar e demonstra indene de dúvida que o papel de José da Cruz é realmente muito relevante para o frigorífico, podendo, até mesmo, se questionar a existência de leniência pelas autoridades municipais.

Ainda, foram arroladas compras realizadas pela MEAT CENTER autorizadas por José da Cruz, tabela 25 – fl.459 v, e compras realizadas pela MEAT CENTER em prol de José da Cruz e de seu irmão Amir Cruz, tabela 26, fl. 460.

José da Cruz também participou de confiatemização de fim de ano da executada, fl. 468 e, segundo informações do cadastro de clientes do sistema financeiro nacional (CCS), atua *“possivelmente na qualidade de procurador, em relação as contas mantidas nos banco em que referida pessoa jurídica movimentou recursos financeiros, no período de 08/04/2010 até, pelo menos, 04/07/2017.”* (fl. 473).

Portanto, pelo que fora exposto, comprovada a ocorrência de grupo econômico de fato e interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, tornando todas as pessoas jurídicas e físicas solidariamente obrigadas pelo débito.” (destaquei)

Como visto, as circunstâncias delineadas na decisão acima transcrita igualmente reforçam a necessidade de cautela ao se tratar de provimentos judiciais que ocasionem a paralisação da execução n. 0000435-35.2016.4.03.6000. Isso porque, como visto, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, no presente momento, poderia viabilizar, por via transversa, ulterior dissipação do patrimônio não só da empresa requerente, como também dos demais 12 (doze) coexecutados apontados naquele executivo fiscal como participantes de grupo econômico de fato, os quais, nesses moldes, são considerados devedores solidários do crédito exequendo.

Quanto à **probabilidade do direito alegado** na inicial, consigno que, de igual modo, não o entendo suficientemente robusto a ponto de fazer ceder o substancial risco de dano inverso à Fazenda Pública e a cautela com que deve ser tratado o caso concreto (cautela esta evidenciada pelos fortes indicativos de formação de grupo econômico e solidariedade tributária passiva pelo crédito em discussão, já reconhecidos no executivo fiscal n. 0000435-35.2016.4.03.6000).

Ademais, cumpre salientar tratar-se de matéria ainda altamente controversa perante as Cortes Superiores, havendo, inclusive, atuais e respeitáveis entendimentos exarados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da improcedência das alegações narradas na exordial.

Como exemplo, vejamos o julgado que segue, o qual trata da idêntica matéria ora discutida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNRURAL POR SUB-ROGAÇÃO - PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - RESOLUÇÃO SENATORIAL 15/2017 - ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO EMBARCADO NESTA RESOLUÇÃO - STF - BASE LEGAL INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A questão fulcral posta no presente recurso tem por argumentação a inexistência de norma legal, por ter sido declarada sua inconstitucionalidade pela Corte Suprema, que imponha a responsabilidade tributária de retenção e recolhimento de contribuição ao FUNRURAL pelo adquirente pessoa jurídica da produção de produtor rural pessoa física, estabelecida no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal de nº 15/2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001, caso contrário implicaria a inobservância do julgado pelo STF no RE nº 718.874/RS que firmou a tese da constitucionalidade formal e material da exação após o advento da Lei 10.256/2001, chamado de “NOVO FUNRURAL”.

Ou, de outra forma, a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não têm o alcance pretendido de afastar a exigibilidade da exação no caso vertente porquanto o referido ato normativo cinge-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG e, conforme já explanado, com a edição da Lei nº 10.256/01 não mais subsistem vícios de inconstitucionalidade apontados pela Excelsa Corte em vista da nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se a AC 5000513-35.2017.4.03.6120 da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior, da c. Segunda Turma deste E. Tribunal.

A inconstitucionalidade reportada pela Resolução do Senado Federal tem por fundamento a inconstitucionalidade formal de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, apenas no período anterior à Lei 10.256/2001.

Para a deslinde da questão, conforme a exposição clara e bem fundamentada em comento, os dispositivos cuja execução foi suspensa pela Resolução Senatorial encontram-se plenamente hígidos no ordenamento jurídico e preservados em sua eficácia e validade, uma vez que os seus conteúdos não foram objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Corroborando o entendimento deste Relator, recente decisão da lavra do i. Min. Alexandre de Moraes, classe petição nº 8.140, número único do processo eletrônico 0019768-56.2019.1.00.0000, p. DJE em 04/04/2019, tratou especificamente do tema em pauta e corrigiu o entendimento embarcado na Resolução do Senado Federal.

Dispositivo. Espancada qualquer dúvida remanescente ao tema ventilado neste recurso, **portanto, afasto a tese de ausência de norma legal ou regra-matriz para incidência de responsabilidade de retenção e recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação**, em razão da **plena validade e exequibilidade da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91**. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023575-97.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020) (destaque)

Em conclusão, inarredável o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, pelos fundamentos acima discorridos.

POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias ao FUNRURAL e SENAR, créditos em discussão nos presentes autos e exigidos nas execuções fiscais n. 0000435-35.2016.403.6000 e 0013206-45.2016.403.6000, devido à: *i*) presença de substancial risco de dano inverso à parte requerida, mormente diante da inexistência de caução idônea à garantia dos créditos exequendos (art. 300, §§ 1º e 3º, CPC); *ii*) ausência de demonstração, no presente momento, de suficiente risco de dano à requerente e *iii*) mitigação da robustez da probabilidade do direito alegado pelos aspectos delineados na decisão, nos termos do art. 300, §§ 1º a 3º do CPC e da fundamentação *supra*.

Associe-se às execuções fiscais n. 0000435-35.2016.403.6000 e 0013206-45.2016.403.6000.

A **preliminar de ilegitimidade ativa** suscitada pela União (ID 22549365) será apreciada em sede de cognição exauriente, quando da prolação de sentença de mérito, por se tratar de matéria intimamente relacionada à própria natureza da responsabilidade tributária por sub-rogação discutida nos autos.

Ciência às partes da presente decisão.

Após, considerando que a parte autora já se manifestou sobre as contestações oferecidas (IDs 30985203 e 30985654: documentos 52 e 53), bem como tendo em vista que as teses em discussão consistem em matérias documentais e de direito, **venham conclusos para sentença**.

Intimem-se.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002131-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR BOIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000021-56.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS, EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA, PERFIL MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017, MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO - MS4380

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017, MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO - MS4380

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017, MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO - MS4380

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000917-11.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DIAS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001465-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREA JOCIENE PEREIRA SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003543-66.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANTONIO MAURICIO RAMOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-87.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EUGENIA RIBEIRO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: WANDERLEI HOLOS BACH

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: CLEVERSON LUIS PEDRAZA DE MENEZES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-15.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA IMACULADA DE HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001937-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA MARIA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002801-12.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FERNANDO ARTES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000037-24.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000881-03.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003191-79.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: LUIZ SORIAN DE MACEDO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005279-53.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: FRANCISCO DEL BIANCO, JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA, LUIS BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA, OACYR DE ARRUDA SILVA, PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004487-68.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204
EXECUTADO: ERIKA FABRICIA GOMES COSTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000137-37.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OIVETE MARIA MARAFON

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003549-73.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO PAIVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000471-81.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

EXECUTADO: WAYNE CESAR RUIZ

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001239-31.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: SEBASTIAO BORGES DE NOVAES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ISAIAS JUNIOR DE LIMA BARRETO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000891-47.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: BENTO JOSE XAVIER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002293-61.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR WEILER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004023-44.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LORENA DE FATIMA PASSINI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005002-06.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCELINA OVELAR SOLALIENDRES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005004-73.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MESSIAS FARIAS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004384-13.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INACIO ALCIDES PIESANTI, MILTO DADALT, MARIA DA GRACA HARTMANN, HELENA ZENILDE DADALT, IRACEMA LIESENFELD PIESANTI, VALERIO PIESANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-64.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: DAMIAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA - EPP

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004098-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA VIEIRA CAMARGO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000936-46.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: FRANCIELI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000082-23.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DIVA SANTANA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-67.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: GELIO ALFREDO LOPES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003716-13.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MILTON CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004880-03.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002116-88.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NORMA CRISTINA GARONI PEREIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003282-09.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002416-30.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSELI DE MELLO SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002414-60.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: TEREZINHA MARIA RODIGHERO KAWATA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000848-08.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCATTO ALVES MEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-14.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000339-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO ALVAREZ VICTOL - ME

Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 31147101, ficam as partes intimadas para manifestarem, em 5 dias, sobre as informações do Detran/MS (ID 36449162).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001043-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

DESPACHO

Recebe-se o recurso de apelação interposto pela defesa em favor de Agenor Hipólito de Oliveira Neto, ID 35110598, pois é tempestivo.

À defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Certifique-se o trânsito em julgado para órgão acusatório e encaminhe-se aos autos de Execução Penal Provisória.

Serve este como **OFÍCIO**.

Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003639-86.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO SALLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR SCHREINER MARAN - PR7936, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMIFAR INDUSTRIA AGRO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001265-92.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: KLEBER ANTONIO DA SILVA DAN

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JANE DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001357-12.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANO MATHEUSSI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005029-86.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: RENAN MAURUTTO ROSSI VIEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002415-45.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SELANIRA SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001689-91.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ELISIO APARECIDO MEDEIROS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001655-19.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: WALDIR FRANCISCO GUERRA, ALLAN MELLO GUERRA, ARNO ANTONIO GUERRA, IVAN MELLO GUERRA, SEMENTES GUERRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000603-27.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES - MS4154

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002251-22.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BRAUN - MS9475, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005030-71.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA VIDER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000850-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005026-34.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LARA MONTEIRO DE LIMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000084-90.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA JOSE VIANA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004642-71.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: PATRICIA DENIZ DE FREITAS COELHO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004076-35.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA EDVAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000840-65.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ALEXANDRE ZANINI DA COSTA CARDOSO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002796-87.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-72.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LIDIA APARECIDA CABRAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-71.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259, HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000261-79.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004081-47.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004352-76.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ELI ROEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELI ROEL DE OLIVEIRA - RO94

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003734-53.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DE LIMA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004156-04.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: RAQUEL ALVES DE LIMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002654-64.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALBERTO ROSA ALMIRAO, JOSE ISSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME CALDEIRA - MS929, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000534-67.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUERRERO & GOMES LTDA. - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001380-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALTAMIR BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, está preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) **Em 60 dias úteis**, apresente o Banco do Brasil S/A documentos, extrato com a evolução contábil e financeira do contrato de financiamento e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, CEP 79801-015, Dourados -MS – para os fins do item 3.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13C8671CB>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004234-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOLEMAR FERNANDES CARDOSO

Advogados do(a) REU: OLIVEIRA ALVES BORGES - GO11798, GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Tendo em vista que o réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, imperativa a revogação das mesmas.

Dessa forma, revogam-se as cautelares diversas da prisão.

Ciência ao beneficiário, de que, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior a restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

3. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face do acusado SOLEMAR FERNANDES CARDOSO pela prática em tese dos delitos tipificados no CP, 180, *caput* e CP, 304 *c/c* 297.

Em atenção ao solicitado pelo MPF, este Juízo determinou nova oportunidade para o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos para as partes, iniciando pela acusação, após a juntada do laudo pericial relativo ao documento apreendido (ID 24302140 - Pág. 2).

Conforme ID 24302140 - Pág. 9 e ss, foi juntado o aludido laudo de documentoscopia.

Contudo, antes de prosseguir com o feito, intimando as partes para a apresentação de alegações finais, imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciado o réu, ainda que somadas (CP, 69), possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Não obstante o acordo de não persecução penal, em regra, deva ser realizado na fase pré-processual, este processo encontra-se em uma situação particular, de transição legislativa, porquanto a persecução penal já se encontra judicializada com denúncia recebida.

Nada impede que a mitigação do princípio da obrigatoriedade incida também sobre este feito, exsurgindo a eventual avença entre as partes, na realidade, como um acordo de não prosseguimento da ação penal.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Assim para evitar futuras alegações de cerceamento de direito, manifeste-se o MPF, em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado.

Após a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000716-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: OSCAR LUIZ GIULIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegalidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para “determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”.

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

De outro lado, em decisão proferida em 09/04/2019, o relator do RE 632212, reconsiderou decisão anteriormente proferida quanto à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II – sobre o qual versa o processo paradigma da repercussão geral ali reconhecida.

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, **em 60 dias úteis**, documentos, extrato com a evolução contábil e financeira do contrato de financiamento e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

SERVE-SE DESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, CEP 79801-015, Dourados-MS – para os fins do item 3.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6821E49A>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000457-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Para fins de verificação do interesse de agir do autor, em 30 dias, informe a União Federal Fazenda Nacional se a **cédula rural pignoratícia 89/00575-9 é objeto dos autos dos processos 0002753-68.2006.8.12.0014 (2ª Vara – Maracaju) e 0001445-94.2006.8.12.0014 (1ª Vara - Maracaju)**. Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

Para fins de verificação do interesse de agir do autor, em 30 dias, informe o Banco do Brasil se a **cédula rural pignoratícia 89/00575-9 é objeto dos autos do processo 0000119-22.1994.8.12.0014 (2ª Vara - Maracaju)**. Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

4) O Banco do Brasil alegou causa impeditiva do direito do autor: a quitação da cédula rural pignoratícia 89/00575-9 no ano de 1988. **A alegação não procede, eis que o contrato bancário foi pactuado em 28/11/1989 (21221252 - Pág. 5).**

Em todo caso, em atenção à ampla defesa, **concede-se o prazo de 60 dias para que o Banco do Brasil apresente documentos e extrato com a evolução contábil e financeira do contrato de financiamento, a fim de verificar se houve quitação antecipada da cédula (antes do mês de março de 1990)**. Em atenção à concentração das matérias de defesa, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que reconheça devido.

5) Analisa-se a manifestação do Banco do Brasil 21222352.

Do litisconsórcio passivo necessário (União e Bacen)

Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução.

Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, 275). O direito que assiste ao devedor que satisfizes a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.

Inépcia da inicial, ausência do dever de guarda dos documentos, inaplicabilidade do CDC, indevida inversão do ônus da prova

Mantém-se a decisão 21222143 - Págs. 1-3 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000457-53.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados como o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

3) Para fins de verificação do interesse de agir do autor, em 30 dias, informe a União Federal Fazenda Nacional se a **cédula rural pignoratícia 89/00575-9 é objeto dos autos dos processos 0002753-68.2006.8.12.0014 (2ª Vara - Maracaju) e 0001445-94.2006.8.12.0014 (1ª Vara - Maracaju)**. Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

Para fins de verificação do interesse de agir do autor, em 30 dias, informe o Banco do Brasil se a **cédula rural pignoratícia 89/00575-9 é objeto dos autos do processo 0000119-22.1994.8.12.0014 (2ª Vara - Maracaju)**. Em caso positivo, apresente os documentos comprobatórios.

4) O Banco do Brasil alegou causa impeditiva do direito do autor: a quitação da cédula rural pignoratícia 89/00575-9 no ano de 1988. **A alegação não procede, eis que o contrato bancário foi pactuado em 28/11/1989 (21221252 - Pág. 5).**

Em todo caso, em atenção à ampla defesa, **concede-se o prazo de 60 dias para que o Banco do Brasil apresente documentos e extrato com a evolução contábil e financeira do contrato de financiamento, a fim de verificar se houve quitação antecipada da cédula (antes do mês de março de 1990)**. Em atenção à concentração das matérias de defesa, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que reconheça devido.

5) Analisa-se a manifestação do Banco do Brasil 21222352.

Do litisconsórcio passivo necessário (União e Bacen)

Como se infere dos autos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil de promover a aludida devolução.

Assim, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber, de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, 275). O direito que assiste ao devedor que satisfizes a obrigação, a teor do art. 283 do Código Civil, é o de, em ação própria, exigir de cada um dos codevedores a sua cota. Portanto, não merece acolhimento a alegação de que haveria litisconsórcio passivo com a União e o Bacen.

Inépcia da inicial, ausência do dever de guarda dos documentos, inaplicabilidade do CDC, indevida inversão do ônus da prova

Mantém-se a decisão 21222143 - Págs. 1-3 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

2º) Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) Especifique o autor, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, em 15 dias (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTE COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO SM À CEMAN DOURADOS- Destinatários:

PIGNATARO & CIA LTDA, representada por MARIO CAPPELLO PIGNATARO

MARIO CAPPELLO PIGNATARO

Endereço: ALDAS ACACIAS, 85, QD 24 LT 1, PORTAL DE DDOS, DOURADOS - MS - CEP: 79826-350

Endereço: AVENIDA MARCELINO PIRES, 3939, JARDIM CARAMURU, DOURADOS - MS - CEP: 79830-000

MANDADO DE CITAÇÃO SM À CEMAN PONTA PORÃ-MS- Destinatário:

ANGELO PIGNATARO

Endereço FAZENDA RENASCER, S/N, RURAL, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-970

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Valor da causa: R\$16.516,76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W819D899BD>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000346-16.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR GREGORIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Levante-se o sigilo de justiça dos autos. Apenas os documentos relacionados ao sigilo fiscal da defesa ficarão com acesso restrito às partes (24190612).

3) **Em 15 dias**, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N.º 5001252-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: DIEGO CESAR SOUZA PENHA

DESPACHO

O endereço ID 17118342 não foi diligenciado. Cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), **ou oferecer embargos**, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Negativa a diligência, apresente a autora **novo endereço** ou **requiera a citação na modalidade pertinente**.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO SM - a DIEGO CESAR SOUZA PENHA.

Endereço: Rua Dois de Outubro, 62, Campo Grande-MS.

Valor da causa: R\$ 77,801.84

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8319B5BAD>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME, DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

1) O veículo VW Voyage LS, AGU-6912, não será penhorado por contar com mais de 36 anos de uso. É de baixo interesse econômico, portanto, possui mínima possibilidade de sucesso em leilão judicial.

2) Manifeste-se a exequente sobre os documentos INFOJUD, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

3) No silêncio da executada, oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores penhorados (R\$ 152,03).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO - a DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME e DEBORAH DOMINGOS DA SILVA, (67) 99925-9893

Finalidade: Cientifique-se o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD: R\$ 152,03. Em 5 dias, comprove eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/e 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Endereço: Rua Geni Ferreira Milan, 1150, Edifício Pinheiros Residencial, Apto 404, Bairro Jardim da Figueira, Dourados-MS

Rua Alvício Martins Viana, 2275, Conjunto Habitacional Izidro Pedrosa, DOURADOS - MS - CEP: 79840-290

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Anexo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B17D6C4>

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-64.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DELIZ SANTANA - MS13159

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) A União Federal - Fazenda Nacional requereu a reconsideração do despacho 24190632 - Pág. 26, eis que não há distinção entre a pessoa física e a jurídica do empresário individual. Pleiteou, em consequência, a busca por ativos financeiros no CPF do executado.

Defêre-se o pedido.

Tratando-se a parte executada de firma individual (documento anexo), a pesquisa de valores deve ser efetivada pelo CNPJ e pelo CPF, pois o empresário individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa natural que titulariza a firma individual.

A inscrição do empresário individual no órgão de registro competente é pressuposto formal para viabilizar o exercício de sua atividade (CC, 967), mas não é traço distintivo entre a pessoa natural e a sua empresa individual.

Em atenção à preferência do dinheiro para efetivação da penhora, pesquise-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome de Marcos Antonio Marini CPF 411.236.891-72 (despacho 24191002 - Pág. 69).

3) **Em 15 dias**, informe a União Federal - Fazenda Nacional os dados necessários para conversão em renda à União do valor bloqueado no BACENJUD (24190632 - Pág. 34). Após, oficie-se à CEF para transferência.

4) Informe a exequente se deseja a penhora dos direitos do veículo VW Saveiro, NRF-4988 (24190632 - Pág. 19).

5) Penhorem-se os veículos Ford F12000 L, placa JEG-0935 e Ford B 1618, placa KOP 8290. Serve-se deste como mandado de penhora.

Veículos:

Ford F12000 L, placa JEG-0935, de Marco Antonio Marini EPP, CNPJ 10.692.7670/0001-82

Ford B 1618, placa KOP 8290, de Marco Antonio Marini EPP, CNPJ 10.692.7670/0001-82

Endereços: Rua Balbina de Matos, 309, Jardim Clímax, CEP 79820-090, Dourados-MS ou Rua João V. Ferreira, 1153, N. Sra. Aparecida, CEP 79823-010, Dourados-MS

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 571.829,82.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefer-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu CNIS (documento anexo) supera o parâmetro adotado.

Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas **ou comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:SENA & FERNANDES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede, em face de SENA & FERNANDES LTDA, o ressarcimento de valores relativos a despesas com prestações e benefícios concedidos à família da vítima (pensão por morte - NB 174.494.310-6 aos dependentes do segurado falecido, desde 23/01/2016, sem previsão de término), pagos pelo INSS até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, bem como eventuais valores a serem pagos em decorrência do mesmo acidente, atualizadas pela taxa SELIC.

Narra a inicial: que no dia 23/01/2016 ocorreu acidente de trabalho que vitimou o empregado do réu, o senhor VALDECI DE ASSIS PEREIRA SILVA, cujos acontecimentos foram relatados no Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, cujo resumo das principais passagens segue abaixo:

“O empregado em questão fora designado para compor equipe encarregada de manutenção, desmontagem e montagem industrial de equipamentos na Fábrica de Rações da Fazenda Lago Azul, de propriedade do Sr. Aristeu Alceu Carbonaro, situada à Rodovia Itaporã/Maracaju km 1, Margem esquerda – Distrito de Carumbé – Itaporã/MS. O galpão que abriga a Fábrica de Rações fica situado em meio a Fazenda Lago Azul e tem aproximadamente 1000m². Em seu exterior estão situados a Moega e o Elevador da Moega – Elevador 1. Dentro do galpão, estão instalados outros 3 (três) elevadores: Elevador do moinho- Elevador 2; Elevador de Saída da balança – Elevador 3 e Elevador de Ensaque – Elevador 4. Dentro do galpão também existem silos distribuidores de insumos e pilhas de insumos armazenados. A indústria prepara rações para animais da própria fazenda, não havendo revenda de produtos. O galpão tem aproximadamente 9 metros de altura e o piso é nivelado. O acidente ocorreu na parte posterior do galpão, onde estão instalados os três elevadores internos, tendo ocorrido especificamente no Elevador 3, que desmoronou enquanto era desmontado. O trabalhador atingido era empregado de empresa terceira que comumente presta serviços de manutenção e instalação industrial no local.”

Aponta-se como fatores causais imediatos, o acesso a zonas de perigo da máquina quando em funcionamento; a realização de manutenção sem o desligamento da máquina; a ausência de dispositivo de intertravamento que impedisse o funcionamento do equipamento acaso as proteções móveis fossem removidas. Em razão das citadas infrações, houve o acidente em tela que causou lesões irreversíveis à trabalhadora.

Segundo a relação de trabalhadores apresentada pela empresa, no momento do acidente. Tinham atividade no canteiro de obras aproximadamente 04 (quatro) trabalhadores. A atividade do trabalhador acidentado, segundo consta pela função de seu registro era de Auxiliar de Mecânico. No entanto no local de trabalho, e no momento do acidente tinha atividade de Montador Industrial, tendo em vista que desmontava o Elevador 3, para futura reinstalação no local do Elevador 2. Os equipamentos são fabricados, sob encomenda, na sede da empresa SENA & FERNANDES e levados para instalação nas empresas contratantes. A empregadora Aristeu Alceu Carbonaro – Fábrica de Rações da Fazenda Lago Azul – é cliente costumeira da empresa SENA & FERNANDES, sendo esta última responsável pela instalação e manutenção de equipamentos na fábrica de rações. Embora a atividade seja rotineira e inclua Trabalho em Altura, a empresa SENA & FERNANDES, não dispunha de Análise de Risco das tarefas, nem procedimento Operacional de Segurança que respaldassem os serviços em altura. Os trabalhadores, em entrevista informaram que realizavam suas atividades baseados em sua própria experiência.

As atividades de manutenção, montagem e desmontagem industrial eram realizadas sem supervisão técnica e dada a variedade de atividades, caso a caso das empresas atendidas os mesmos trabalhadores realizavam diversas atividades de modo a concluir os serviços, tendo em vista que apenas 4 (quatro) trabalhadores estavam ativos na empresa. Assim manutenções, desmontagem, montagem, corte com lixadeiras, elevação e baixa de materiais, furação e soldagem de peças, eram desenvolvidas sempre pelos mesmos trabalhadores. Segundo informação dos trabalhadores entrevistados, os serviços tiveram início às 9h e a primeira atividade foi desmontar a correia do elevador e posteriormente as demais partes físicas do equipamento. A parte superior – Cabeça do Elevador – seria desmontada e a seguir os demais módulos, de modo que o elevador pudesse ser substituído por outro de maior capacidade.

Com a inicial vieram documentos.

ID 12848154: determinou-se a designação de audiência de conciliação, a citação da requerida, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir e foi invertido o ônus probatório para atribuir à parte ré o dever de provar a inexistência de culpa, conforme a diretrizes de segurança do trabalho. Ressalta-se que: “Caso seja apresentada contestação, a parte ré deverá instruí-la com os seguintes documentos: a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações; c) cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados; d) cópia das ordens de serviço específicas encaminhadas ao trabalhador.”

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, ID 13925779.

ID 14911578: restou prejudicada a tentativa de conciliação, uma vez que as partes não acordaram para tal.

ID 15444494: a parte ré contesta o feito. No mérito, alega a) a empresa agiu diligentemente e cumpriu com todas as suas responsabilidades em manter o ambiente de trabalho seguro para os seus funcionários; b) houve culpa exclusiva do empregado vítima na ocorrência do sinistro; c) inexistência da obrigação, ante a suposta inconstitucionalidade material e formal do artigo 120 da Lei nº 8.213/91; e d) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

ID 16120615, a parte ré se manifesta sobre a especificação de provas, pugnando pela juntada de documentos.

ID 21935469: intimada para se manifestar em réplica, a parte autora se manifestou por meio do ID 22970618.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios.

Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas.

Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por eventual negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis.

Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta – comissiva ou omissiva – do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.

Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura *bis in idem* com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho.

O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT – não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de que que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014).

A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa (acidente do trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nestes.

Em que pese essa situação, as evidências levam a crer que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que por imprudência e negligência deixou de adotar os procedimentos necessários para a execução do serviço de forma correta e segura.

Infere-se que o empregado e o trabalhador não buscou exigir ponto de ancoragem para cinto de segurança ou para os equipamentos de elevação e baixa de materiais, que seriam desmontados.

Como visto, não havia a possibilidade que a peça da cabeça do elevador permaneça estática no mesmo local, diante da própria natureza da atividade realizada, desmontagem.

Foi destacado pelo MTPS ainda que: “O trabalhador Valdeci subiu no alto do elevador e passou para dentro da gaiola que circunda a cabeça do elevador, (detalhe na página anterior). Segundo os trabalhadores presentes, Valdeci passou a fazer o desmonte, mas ainda não tinha feito a ancoragem da peça pelo sistema de Moirão. Declararam estranhar a não amarração da peça, visto que estavam sendo retiradas as traves superiores que fixavam a peça ao teto metálico. No entanto, reconheceram que o serviço era feito individualmente e não havia determinação expressa de como deveria ser feita cada etapa. Cada trabalhador tinha seis próprios métodos. Não houve crítica, dos demais trabalhadores presentes, para o trabalhador Valdeci, no sentido de que era momento de sustentar a peça pelo moirão. As terças que prendiam a estrutura de gaiola vermelha ao teto havia sido retiradas, também por corte de fixadeira.”.

Verifica-se que as alegações de que cada trabalhador agia e tomava decisões de procedimentos isoladamente de acordo com suas experiências, ou seja, que cada trabalhador tinha seus métodos, não restou comprovada.

Isso porque, como dito acima, os trabalhadores sempre foram orientados e sempre seguiram os parâmetros dos procedimentos operacionais corretos, de forma que todos sabiam quais as atitudes a serem tomadas e realizavam cada uma a atividade que foram desenhados a fazer.

A única coisa que pode ser verificada é que o "Moitão" estava disponível para o trabalhador, mas não foi utilizado e que ele estava vestindo o cinto de segurança mas não o havia amarrado na estrutura para proteger-se.

Verifique-se que não foi o cinto que falhou e não aguentou o trabalhador (EPI), ou o moitão que falhou causando a queda e morte do trabalhador (EPC Coletivo), o que ocorreu é que não foram utilizados.

Neste ponto, cabe destacar, que a empresa nada teve de responsabilidade, vez que o trabalhador era habilitado para o exercício do cargo, havia recebido o devido treinamento, estava com os Equipamentos de Segurança do Trabalho Individuais e Coletivos exigidos por lei, contudo não os utilizou.

Não há que se falar em culpa da empresa, nem mesmo culpa concorrente, pois agiu diligentemente diante de suas atribuições e não haveria como evitar o acidente pois dentro do que lhe cabia, forneceu todos os meios para que o trabalhador estivesse 100% (cem por cento) livre de qualquer risco de acidente.

No Relatório de Acidente de Trabalho produzido pelo MTPS contou o seguinte: a) Fatores Imediatos: razões mais óbvias do porquê do acidente, evidenciadas na proximidade das consequências. • Queda da "cabeça" do elevador 3: a causa imediata do acidente foi a queda da cabeça do elevador, que ao ser desmontada, desmoronou do alto de 7 metros, estando o trabalhador dentro da gaiola de proteção e que, pela queda em altura, ocasionou o fatal traumatismo crânio encefálico. Procedimento de Trabalho: a atividade de desmontagem de peças em altura, embora rotineira, não dispunha da Análise de risco da Tarefa ou de Procedimento Operacional de Segurança. Deste modo, os próprios trabalhadores decidiam sobre a forma de execução dos serviços. Por decisão baseada em sua prática pessoal, o trabalhador não buscou exigir ponto de ancoragem para cinto de segurança ou para os equipamentos de elevação e baixa de materiais, que seriam desmontados. Ao executar o corte das "terças" que mantinham a estabilidade da cabeça do elevador e não havendo sustentação da parte em desmonte, a "cabeça" do elevador desmoronou. Como visto, foi apontado como causa imediata do acidente o fato de o trabalhador não ter buscado exigir ponto de ancoragem para cinto de segurança ou para os equipamentos de elevação e baixa de materiais, que seriam desmontados.

Está incontestável portanto, que o trabalhador cometeu erros gravíssimos que o colocaram em situação de grave risco.

Perceba-se aqui, no entanto, que o MTPS aponta que a ausência de Análise de risco da Tarefa ou de Procedimento Operacional de Segurança, poderiam ter impedido o acidente, pois constatou-se que, supostamente, os empregados realizavam suas atividades de acordo com suas próprias experiências, o que não é verídico conforme documentos.

Verifica-se portanto, que além de dispor de tais documentos a empresa ainda disponibilizou todo o material necessário, bem como, os Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo, contudo, o empregado negou-se a utilizá-los. Cabe destacar ainda, que a atividade era de desmontagem de uma peça que estava suspensa a sete metros de altura, que deveria ser baixada até o chão para que fosse possível a realização da troca do Elevador.

Portanto, a causa do acidente está ligada direta e indiretamente a indisciplina do trabalhador em cumprir com os procedimentos básicos do qual tinha conhecimento e foi treinado para proceder, cometendo falta grave passível de demissão por justa causa.

O trabalhador acidentado não estava atuando como Montador Industrial, visto que sua atividade era preparar a peça e o ambiente para que o Montador pudesse realizar a instalação do Elevador conforme contratado. Portanto, a função que o trabalhador exercia era compatível com seu enquadramento na CTPS.

Assim, a fiscalização ativa, a realização de cursos técnicos, o implemento de ordens de serviço para a execução das tarefas e a padronização dos procedimentos operacionais são medidas que tendem a reduzir o risco de acidentes de trabalho e, por óbvio, devem ser estimuladas. Entretanto, no caso concreto, nenhum equipamento de proteção individual ou coletivo seria suficiente para eliminar o perigo de sua ocorrência, sendo que as demais medidas preventivas esperadas do empregador parecerem sido adotadas.

Logo, resta evidente a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência da fatalidade que, infelizmente, culminou com a morte do segurado.

De todo o exposto, conclui-se não ter a empresa concorrido, de qualquer modo, para a ocorrência do acidente, bem como que o alegado descumprimento das Normas Regulamentadoras indicadas não constitui causa do triste episódio.

Sobre o tema, convém transcrever breve excerto do texto do professor Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

"Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. Dispõe, com efeito, o mencionado dispositivo legal: 'Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual'. Não é, portanto, indenizável o chamado 'dano remoto' que seria consequência 'indireta' do inadimplemento, envolvendo lucros cessantes para cuja caracterização tivessem de concorrer outros fatores. Se alguém, por exemplo, sofre um acidente automobilístico no instante em que se dirigia ao aeroporto para uma viagem de negócios, pode responsabilizar o motorista causador do dano pelos prejuízos que resultarem direta e imediatamente do sinistro, como as despesas médico-hospitalares e os estragos do veículo, bem como os lucros cessantes, referentes aos dias de serviço perdidos. Mas não poderá cobrar os danos remotos, atinentes aos eventuais lucros que poderia ter auferido, se tivesse viajado e efetuado os negócios que tinha em mente. É que esses danos, embora filiados a ato do motorista, acham-se muito distantes deste e podem ter outras causas." In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, volume 111 (arts. 927 a 965/Carlos Roberto Gonçalves; (coord) Antônio Junqueira de Azevedo-São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 272.

Assim, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da empregadora/ré e o evento danoso.

Assim, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condena-se o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: TIAGO ACOSTA, DIEGO ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do cumprimento de sentença, apresente a parte executada sua resposta, em 30 dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

2. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

3. Depois, manifestem-se as partes e o MPF (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes, em 5 dias.

4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001595-85.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JULIA INES KLAUCK ROSA, LEONEL DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, RONALDO ORLANDO DOS SANTOS - MS19749

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, ILTON APARECIDO DE ASSIS - MS3164

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Expeça-se mandado de penhora do veículo Toyota Etios XLS, placa FCL-2060.

Positiva a diligência, manifestem-se as partes quanto ao valor da avaliação, em 5 dias.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE PENHORA SM -

Veículo: Toyota Etios XLS, placa FCL-2060 de Julia Ines Klauck Rosa

Endereços: Rua Oliveira Marques, Ap. 201, 6350, Vila São Francisco, CEP 79833-060, Dourados-MS.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 46.600,51

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001595-85.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JULIA INES KLAUCK ROSA, LEONEL DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, RONALDO ORLANDO DOS SANTOS - MS19749

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, ILTON APARECIDO DE ASSIS - MS3164

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indique as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Expeça-se mandado de penhora do veículo Toyota Etios XLS, placa FCL-2060.

Positiva a diligência, manifestem-se as partes quanto ao valor da avaliação, em 5 dias.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE PENHORA SM -

Veículo: Toyota Etios XLS, placa FCL-2060 de Julia Ines Klauck Rosa

Endereços: Rua Oliveira Marques, Ap. 201, 6350, Vila São Francisco, CEP 79833-060, Dourados-MS.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 46.600,51

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001595-85.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JULIA INES KLAUCK ROSA, LEONEL DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, RONALDO ORLANDO DOS SANTOS - MS19749

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO - MS7257, ILTON APARECIDO DE ASSIS - MS3164

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Expeça-se mandado de penhora do veículo Toyota Etios XLS, placa FCL-2060.

Positiva a diligência, manifestem-se as partes quanto ao valor da avaliação, em 5 dias.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE PENHORA SM -

Veículo: Toyota Etios XLS, placa FCL-2060 de Julia Ines Klauk Rosa

Endereços: Rua Oliveira Marques, Ap. 201, 6350, Vila São Francisco, CEP 79833-060, Dourados-MS.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 46.600,51

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-29.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RICARDO MARTINS - MS12796, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

EXECUTADO: DRD-ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA

DESPACHO

ID 36451025: Manifeste-se a exequente, **em 5 dias**.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - - MS17315

DESPACHO

ID 36369693: Manifestem-se a FUNAI, a Comunidade Indígena Tey Kue e o Ministério Público Federal, todos **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

ABNER SANDRO DE OLIVEIRA GOMES - ME propõe ação em desfavor do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como o recebimento de indenização por danos morais aos quais atribuiu valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que no mês de setembro de 2018, foi até o banco onde possui conta bancária há mais de 20 (vinte) anos para realizar um financiamento de automóvel. No ato da contratação, foi informado pelo gerente que seu nome constava no cadastro de inadimplentes, inviabilizando a aquisição. Descobriu que o referido débito é oriundo da CDA nº 75164, no valor de R\$ 5.476,93, proveniente de um auto de infração realizado em 2006, através do processo administrativo nº 50007.000115/2006-14, em que o Requerente foi autuado por não possuir nota fiscal do pescado comercializado no estabelecimento.

Assevera ainda que foi absoldo na ação penal e que passados 9 anos após o ocorrido, foi citado acerca de uma ação movida pelo requerido no intuito de cobrar a dívida ativa.

ID 17696948 - Pág. 28-30: indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo ID 17696948 - Pág. 33-35.

ID 17696948 - Pág. 39-41: o IBAMA apresentou contestação. Inicialmente, alegou incompetência dos Juizados Especiais Federais e inépcia da inicial, pela não atendimento do princípio da substanciação. No mérito, sustentou a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a inexistência de dano moral. Juntou cópia do processo administrativo (ID 17696948 - Pág. 42-235).

ID 17696948 - Pág. 238: réplica.

ID 17696948 - Pág. 239-242: declinou-se da competência em favor deste Juízo.

ID 19146838: fixada a competência desta Vara Federal, determinou-se o recolhimento das custas processuais devidas.

ID 21192436: a parte autora alegou que, por motivos financeiros, foi necessário realizar a baixa da empresa, que não possui qualquer movimentação financeira capaz de comprovar sua renda anual/mensal.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, defere-se à gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial pelo não atendimento do princípio da substanciação, a parte ré sustenta que o autor se limita ao pedido de decretação de inexistência de seu débito consubstanciado na CDA, sem que tenha, entretanto, apontado quais os fatos e fundamentos jurídicos que levariam a tal conclusão jurídica (ID 17696948 - Pág. 39).

Neste ponto, da leitura da exordial, observa-se que o requerente menciona o protocolo de sua defesa administrativa, a apresentação das notas fiscais referentes ao pescado apreendido e a sua absolvição no processo penal que respondeu, tudo como objetivo de justificar que "a suposta dívida apresentada pela Requerida é ilegal" (ID 17696948 - Pág. 1)

Assim, sem antever o acerto/desacerto destas alegações, foram nelas que o autor firmou sua causa de pedir, de modo que, à luz do princípio que privilegia o julgamento do mérito (art. 4º, do CPC), afasto a presente preliminar aventada.

Pois bem

O art. 225, § 3º, da Constituição prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desse modo, não há dúvidas de que as sanções penais e administrativas são autônomas. Enquanto a norma do art. 34, parágrafo único, inciso III está inserida na parte da Lei nº 9.605/1998 que trata dos crimes contra o meio ambiente, os arts. 70 e seguintes descrevem as infrações e respectivas penalidades administrativas, constituindo base legal que fundamenta a regulamentação feita pelo Decreto nº 3.179/1999, vigente à época dos fatos, que trazia semelhante disposição no art. 19, parágrafo único, inciso III.

Neste ponto, o STJ já teve a oportunidade de examinar o tema, concluindo pela possibilidade de a autoridade ambiental instaurar processo para apurar infração administrativa e impor a respectiva sanção, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário para fixar sanção penal, dada a autonomia das responsabilidades criminal e administrativa (Precedente: REsp 1.245.094/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/4/2012).

Por óbvio, as responsabilidades cível e administrativa podem ser afetadas pela absolvição na esfera criminal, nos casos em que esta se basear na ausência de autoria ou de materialidade. Contudo, não é o caso dos presentes autos, já que o termo circunstanciado de ocorrência foi arquivado a pedido do Ministério Público, ante a ausência de elementos probatórios e a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 17696948 - Pág. 17-18).

Dito isto, o resultado do sobredito processo criminal não obsta a continuidade do procedimento administrativo que culminou na imposição de multa e, depois, na inscrição da dívida ativa nº 75164, no valor de R\$ 5.476,93.

Neste tocante, a alegação do autor de que apresentou defesa administrativa e nota fiscal do pescado apreendido, por si só, não define a sorte do processo administrativo, do qual o autor foi notificado (Avisos de Recebimento assinados por ele próprio no ID 17696948 - Pág. 87, 119 e 161) e cuja regularidade não foi questionada nestes autos.

No mais, a existência de execução fiscal em curso, autos nº 0003180-16.2015.4.03.6002, não obsta a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

Dito isto, conclui-se que o autor não demonstrou mácula no título executivo formado a partir Certidão de Dívida Ativa nº 75164, que ensejasse a sua inexigibilidade, tampouco o alegado ato ilícito advindo da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No ponto, ressalte-se que o dano, seja material ou moral, depende de prova. E mais, cabe ao autor provar o dano que afirma ter sofrido, em consonância com as normas adjetivas, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, são IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA pede a correção da sentença porque ela não apreciou o pedido de dano moral.

Realmente, há pedido na inicial da condenação em dano moral, que não foi apreciado.

Conhecem-se os embargos porque são tempestivos.

Acresçam-se ao julgado esses dizeres:

“Rejeita-se a condenação em dano moral porque se trata de mero dissabor. O mero recebimento da notificação da autuação da infração.

O autor não buscou administrativamente a solução da pendência, e a União assim que soube da infração, no curso da demanda, tomou providências para o cancelamento da multa.

O auto de infração é um ato administrativo, mas seu cancelamento não gera, a priori, qualquer repercussão social, tal como a cobrança vexatória de dívidas em cadastro negativo de consumidores.

Neste sentir TRF4, AC 5003363-63.2017.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, em 06/05/2020.

Assim, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar a reparação de dano moral, vindicada na inicial.”

Portanto, os embargos são providos.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA, NAIARA DA SILVA FONTELES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Rafael Frederico Pache da Silva Pereira e Naiara da Silva Fonteles pedem a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de formalizar contrato do imóvel em que residem, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - faixa 1. Os autores postulam, em sede de antecipação de tutela, autorização para permanecerem na posse do imóvel.

Sustenta-se: residem no imóvel de matrícula 83.618 - CRI de Dourados, determinado pelo lote 18, da quadra 21, localizado à Rua Pedro Marques Gonçalves, 382, Loteamento Social Altos do Alvorada, em Dourados-MS; o imóvel estava abandonado e, em virtude da miserabilidade da família, passaram a ocupá-lo a partir de março de 2018; o imóvel é vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1; a renda familiar está dentro da faixa de R\$ 1.800,00, seguindo as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1.

12658190 - Pág. 6 – A liminar foi indeferida.

13313003 - Pág. 4 – O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a manutenção dos autores na posse do bem imóvel.

13855538 – A Caixa Econômica Federal contesta o feito. Alega: i) ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que a competência para seleção de candidatos ao programa Minha Casa Minha Vida pertence aos Municípios, e não à instituição financeira; ii) conexão com os autos 5000250-66.2017.4.03.6002; iii) que a posse dos autores é clandestina, já que houve invasão de imóvel destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida; iv) a jurisprudência tem repellido a pretensão de manutenção na posse por ocupantes irregulares. Pede o reconhecimento da improcedência dos pedidos da inicial e a intimação do Ministério Público Federal sobre a ocorrência de invasão de imóvel destinado ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º da Lei 5.741/71).

É o relatório.

Estes autos serão sentenciados conjuntamente aos autos 5000250-66.2017.4.03.6002. Os esbulhos tratados nas referidas ações são diversos, mas ambos se referem ao mesmo imóvel. Como as supostas invasões ocorreram em sequência cronológica, entende-se que estão inseridas em um mesmo contexto fático amplo, o que deve ser levado em consideração neste momento para evitar a proliferação de sentenças conflitantes (CPC, 55, § 3º).

Indefere-se o pedido de produção de prova formulado pela defesa, eis que pleiteado de forma genérica. A ré foi alertada para realizar a especificação de provas quando da apresentação de contestação (12658190 - Pág. 6). O reconhecimento da preclusão é medida que se impõe.

A preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Os autores pretendem regularizar a posse do imóvel que ocupam e, conseqüentemente, formalizar contrato com a Caixa Econômica Federal referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. **Referida política pública tem por escopo permitir o acesso da população de baixa renda à moradia**, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade (art. 1º da Lei 11.977, de 7/07/2009).

Sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários do programa, a Portaria 610/2011 do Ministério das Cidades, regulamentadora da Lei 11.977, de 07/07/2009, que dispõe sobre o PMCMV, prevê:

3.1 A indicação dos candidatos selecionados será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou município onde será executado o empreendimento. [...]

4 Para fins de seleção de candidatos serão observados critérios nacionais e adicionais, conforme segue:

4.1 Critérios nacionais, conforme o disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de seleção. [...]

5 O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número critérios nacionais e adicionais de seleção.

5.1 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais, acrescida de trinta por cento.

Extraí-se do dispositivo que é essencial para habilitação do beneficiário, além da indicação do candidato pelo ente municipal, a **seleção do interessado após o seu enquadramento no maior número de critérios nacionais e adicionais de escolha**. Referido processo é o único instrumento hábil para viabilizar o acesso dos particulares às moradias do programa. **Nenhum outro meio é apto a essa finalidade**, sendo vedada a invasão de patrimônio público para estabelecimento de residência sem o prévio atendimento às formalidades legais. A irregularidade na ocupação não merece a chance judicial. O Judiciário, ao cancelar a posse do ocupante irregular em imóvel objeto de programa habitacional, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com as residências.

Conclui-se que os autores não comprovaram a posse sobre o imóvel em comento, já que **nunca foram contemplados pela seleção do Programa MCMV em Dourados-MS**. A ocupação clandestina, à revelia da Caixa Econômica Federal, não representa a aquisição de posse (CC, 1.208). Se a tese da parte autora prosperasse, a política de distribuição de moradias estaria, na realidade, fadada ao insucesso, pois bastaria a invasão do imóvel, alinhada ao decurso de razoável lapso temporal, para que a Caixa Econômica Federal ficasse de mãos atadas para retomar as residências – residências estas sabidamente indispensáveis para o cumprimento da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial (CF, 23, IX c/c art. 1º da Lei 10.188, de 12/02/2001).

A ocupação irregular dos imóveis contemplados pelo Programa de arrendamento (FAR) com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida fatalmente leva à inviabilidade do programa, o qual foi instituído especialmente para concretizar o direito de moradia da população de baixa renda. A situação do ocupante irregular não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Não prevalece, então, alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, já que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional. Precedente: TRF4, ApCiv 5006158-24.2016.4.04.7001/PR, 24/04/2018.

É inequívoca a invasão do imóvel pelos requerentes, que ostentam, na melhor das hipóteses, a condição de meros candidatos deste e de outros programas habitacionais de nível municipal (12290021 - Pág. 1). Os autores não foram sorteados como beneficiários e não pagam as prestações do financiamento. Ao invadirem um imóvel oferecido pelo programa, corroboram com o desvio da finalidade e contribuem para que a unidade não retorne ao programa, abalando a saúde do Programa Habitacional.

Há informação nos autos de que os autores são genitores de uma criança de 3 anos. Ocorre que a mera circunstância de haver menor não autoriza a parte autora a possuir direito sobre o imóvel que irregularmente (e, portanto, por sua conta e risco) ocupou. Do contrário, lançar-se-iam ao caos absoluto os programas residenciais dessa natureza, porque senão todas, quase todas as famílias ocupantes estariam nessa situação. Precedente: TRF4, ApCiv 5003209-78.2017.4.04.7102/RS, 18/9/2019.

Não se ignora a realidade financeira dos autores, mas não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes, que aguardam anos para serem contemplados com a casa própria. O direito constitucional à moradia, invocado pela parte autora deverá ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, como no caso dos autos (Programa Minha Casa Minha Vida). Precedente: TRF3, AI 5005027-24.2018.4.03.0000, 06/03/2019.

Nesses termos, é reconhecida a irregularidade da posse do ocupante e a impossibilidade de regularização da atual situação. **A posse dos autores configura esbulho**, o que legitima a reintegração de posse pela CEF em razão da natureza dúbia das ações possessórias (CPC, 556).

Portanto, julga-se **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Não serão encaminhadas peças ao Ministério Público Federal para apuração de crime de invasão de imóvel destinado ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º da Lei 5.741/71). Em um Estado de Direito só será utilizada a lei penal como último recurso (*ultima ratio*), e neste caso a medida se revela desnecessária, já que a desocupação do imóvel está sendo promovida no âmbito cível.

A parte autora pagará honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00. Tal obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária (CPC, 98, § 3º).

Serve-se desta como mandado de desocupação do imóvel localizado no lote 18, quadra 21, Rua Pedro Marques Gonçalves, nº 382, loteamento Altos do Avorada, matrícula 83.618, do CRI de Dourados Loteamento Altos do Avorada, atualmente ocupado por Rafael Frederico Pache da Silva Pereira e Naiara da Silva Fonteles.

A reintegração em favor da Caixa Econômica Federal já está sendo promovida nos autos 5000250-66.2017.4.03.6002.

Dada a situação de excepcionalidade vivenciada (COVID-19), fixam-se 40 dias úteis para que os ocupantes desocupem o imóvel voluntariamente.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, proceda-se à desocupação, inclusive com auxílio de força policial.

Invoca-se o princípio da proporcionalidade para, cotejando os valores dos interesses envolvidos, encontrar a saída mais racional e menos prejudicial possível (CPC, 8º). O prazo resguarda a dignidade da pessoa humana do ocupante, impede o seu enriquecimento ilícito e atende ao interesse público, já que a demora acarretaria a **impossibilidade de a Caixa Econômica Federal destinar o bem a outra família que se enquadre no programa.**

Em caso de interposição de recurso de apelação, o cumprimento provisório se dará em autos apartados, instruído pela ré com as peças necessárias (CPC, 522).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA, NAIARA DA SILVA FONTELES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Rafael Frederico Pache da Silva Pereira e Naiara da Silva Fonteles pedem a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de formalizar contrato do imóvel em que residem, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - faixa 1. Os autores postulam, em sede de antecipação de tutela, autorização para permanecerem na posse do imóvel.

Sustenta-se: residem no imóvel de matrícula 83.618 - CRI de Dourados, determinado pelo lote 18, da quadra 21, localizado à Rua Pedro Marques Gonçalves, 382, Loteamento Social Altos do Alvorada, em Dourados-MS; o imóvel estava abandonado e, em virtude da miserabilidade da família, passaram a ocupá-lo a partir de março de 2018; o imóvel é vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, faixa 1; a renda familiar está dentro da faixa de R\$ 1.800,00, seguindo as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1.

12658190 - Pág. 6 – A liminar foi indeferida.

13313003 - Pág. 4 – O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina a manutenção dos autores na posse do bem imóvel.

13855538 – A Caixa Econômica Federal contesta o feito. Alega: i) ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que a competência para seleção de candidatos ao programa Minha Casa Minha Vida pertence aos Municípios, e não à instituição financeira; ii) conexão com os autos 5000250-66.2017.4.03.6002; iii) que a posse dos autores é clandestina, já que houve invasão de imóvel destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida; iv) a jurisprudência tem repellido a pretensão de manutenção na posse por ocupantes irregulares. Pede o reconhecimento da improcedência dos pedidos da inicial e a intimação do Ministério Público Federal sobre a ocorrência de invasão de imóvel destinado ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º da Lei 5.741/71).

É o relatório.

Estes autos serão sentenciados conjuntamente aos autos 5000250-66.2017.4.03.6002. Os esboços tratados nas referidas ações são diversos, mas ambos se referem ao mesmo imóvel. Como as supostas invasões ocorreram em sequência cronológica, entende-se que estão inseridas em um mesmo contexto fático amplo, o que deve ser levado em consideração neste momento para evitar a prolação de sentenças conflitantes (CPC, 55, § 3º).

Indefere-se o pedido de produção de prova formulado pela defesa, eis que pleiteado de forma genérica. A ré foi alertada para realizar a especificação de provas quando da apresentação de contestação (12658190 - Pág. 6). O reconhecimento da preclusão é medida que se impõe.

A preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Os autores pretendem regularizar a posse do imóvel que ocupam e, consequentemente, formalizar contrato com a Caixa Econômica Federal referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. **Referida política pública tem por escopo permitir o acesso da população de baixa renda à moradia**, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade (art. 1º da Lei 11.977, de 7/07/2009).

Sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários do programa, a Portaria 610/2011 do Ministério das Cidades, regulamentadora da Lei 11.977, de 07/07/2009, que dispõe sobre o PMCMV, prevê:

3.1 A indicação dos candidatos selecionados será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou município onde será executado o empreendimento. [...]

4 Para fins de seleção de candidatos serão observados critérios nacionais e adicionais, conforme segue:

4.1 Critérios nacionais, conforme o disposto na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009:

- a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

4.2 De forma a complementar os critérios nacionais; Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras poderão estabelecer até três critérios adicionais de seleção. [...]

5 O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número critérios nacionais e adicionais de seleção.

5.1 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais, acrescida de trinta por cento.

Extraí-se do dispositivo que é essencial para habilitação do beneficiário, além da indicação do candidato pelo ente municipal, a **seleção do interessado após o seu enquadramento no maior número de critérios nacionais e adicionais de escolha**. Referido processo é o único instrumento hábil para viabilizar o acesso dos particulares às moradias do programa. **Nenhum outro meio é apto a essa finalidade**, sendo vedada a invasão de patrimônio público para estabelecimento de residência sem o prévio atendimento às formalidades legais. A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial. O Judiciário, ao chancelar a posse do ocupante irregular em imóvel objeto de programa habitacional, acaba lesando os demais postulantes ainda não contemplados com as residências.

Conclui-se que os autores não comprovaram a posse sobre o imóvel em comento, já que **nunca foram contemplados pela seleção do Programa MCMV em Dourados-MS**. A ocupação clandestina, à revelia da Caixa Econômica Federal, não representa a aquisição de posse (CC, 1.208). Se a tese da parte autora prosperasse, a política de distribuição de moradias estaria, na realidade, fadada ao insucesso, pois bastaria a invasão do imóvel, alinhada ao decurso de razoável lapso temporal, para que a Caixa Econômica Federal ficasse de mãos atadas para retomar as residências – residências estas sabidamente indispensáveis para o cumprimento da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial (CF, 23, IX c/c art. 1º da Lei 10.188, de 12/02/2001).

A ocupação irregular dos imóveis contemplados pelo Programa de arrendamento (FAR) com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida fatalmente leva à inviabilidade do programa, o qual foi instituído especialmente para concretizar o direito de moradia da população de baixa renda. A situação do ocupante irregular não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Não prevalece, então, alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, já que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional. Precedente: TRF4, ApCiv 5006158-24.2016.4.04.7001/PR, 24/04/2018.

É inequívoca a invasão do imóvel pelos requerentes, que ostentam, na melhor das hipóteses, a condição de meros candidatos deste e de outros programas habitacionais de nível municipal (12290021 - Pág. 1). Os autores não foram sorteados como beneficiários e não pagam as prestações do financiamento. Ao invadirem um imóvel oferecido pelo programa, corroboram com o desvio da finalidade e contribuem para que a unidade não retorne ao programa, abalando a saúde do Programa Habitacional.

Há informação nos autos de que os autores são genitores de uma criança de 3 anos. Ocorre que a mera circunstância de haver menor não autoriza a parte autora a possuir direito sobre o imóvel que irregularmente (e, portanto, por sua conta e risco) ocupou. Do contrário, lançar-se-iam ao caos absoluto os programas residenciais dessa natureza, porque senão todas, quase todas as famílias ocupantes estariam nessa situação. Precedente: TRF4, ApCiv 5003209-78.2017.4.04.7102/RS, 18/9/2019.

Não se ignora a realidade financeira dos autores, mas não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes, que aguardam anos para serem contemplados com a casa própria. O direito constitucional à moradia, invocado pela parte autora deverá ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, como no caso dos autos (Programa Minha Casa Minha Vida). Precedente: TRF3, AI 5005027-24.2018.4.03.0000, 06/03/2019.

Nesses termos, é reconhecida a irregularidade da posse do ocupante e a impossibilidade de regularização da atual situação. **A posse dos autores configura esbulho**, o que legitima a reintegração de posse pela CEF em razão da natureza dúbia das ações possessórias (CPC, 556).

Portanto, julga-se **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Não serão encaminhadas peças ao Ministério Público Federal para apuração de crime de invasão de imóvel destinado ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º da Lei 5.741/71). Em um Estado de Direito só será utilizada a lei penal como último recurso (*ultima ratio*), e neste caso a medida se revela desnecessária, já que a desocupação do imóvel está sendo promovida no âmbito cível.

A parte autora pagará honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00. Tal obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária (CPC, 98, § 3º).

Serve-se desta como mandado de desocupação do imóvel localizado no lote 18, quadra 21, Rua Pedro Marques Gonçalves, nº 382, loteamento Altos do Avorada, matrícula 83.618, do CRI de Dourados Loteamento Altos do Avorada, atualmente ocupado por Rafael Frederico Pache da Silva Pereira e Naiara da Silva Fonteles.

A reintegração em favor da Caixa Econômica Federal já está sendo promovida nos autos 5000250-66.2017.4.03.6002.

Dada a situação de excepcionalidade vivenciada (COVID-19), fixam-se 40 dias úteis para que os ocupantes desocupem o imóvel voluntariamente.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, proceda-se à desocupação, inclusive com auxílio de força policial.

Invoca-se o princípio da proporcionalidade para, cotejando os valores dos interesses envolvidos, encontrar a saída mais racional e menos prejudicial possível (CPC, 8º). O prazo resguarda a dignidade da pessoa humana do ocupante, impede o seu enriquecimento ilícito e atende ao interesse público, já que a demora acarretaria a **impossibilidade de a Caixa Econômica Federal destinar o bem a outra família que se enquadre no programa**.

Em caso de interposição de recurso de apelação, o cumprimento provisório se dará em autos apartados, instruído pela ré com as peças necessárias (CPC, 522).

Ficam os interessados comunicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Iara Francisca de Araújo, visando: i) a reintegração de posse do imóvel de matrícula 83618-CRI Dourados; ii) a declaração de rescisão do contrato 3030259 - Pág. 1; iii) a condenação ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor do imóvel, de R\$ 39.000,00, nos termos do artigo 37-A da Lei 9.514/97, com redação determinada pela Lei 10.931/2004, desde a ocupação irregular até desocupação definitiva do imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença.

A Caixa informa o descumprimento por parte da ré das cláusulas 8ª e 11ª do contrato do programa Minha Casa Minha Vida. A requerida permanece inadimplente em relação a 74 parcelas do financiamento, bem como sobre os tributos incidentes sobre o imóvel, em especial o IPTU. Os descumprimentos dão ensejo à rescisão contratual e à reintegração da posse do imóvel.

A autora informa que a ré Iara está reclusa (3030186 - Pág. 9).

Notificação do descumprimento de cláusula contratual à ré (ID 3030354 - Pág. 2).

Em contestação, a ré Iara Francisca de Araújo sustenta: i) que não houve caracterização da rescisão contratual em razão da perda dos meios de subsistência da requerida ter acontecido por circunstância independente da sua vontade; ii) ser cabível a manutenção da requerida na posse do imóvel, já que se trata de presidiária a ser reintegrada socialmente. Requer a concessão da gratuidade judiciária, o julgamento de improcedência da ação e o deferimento do pedido contraposto de manutenção da posse da ré sobre o imóvel.

Deferida a liminar para reintegração da posse em favor da Caixa (ID 10832087).

Os terceiros Rafael Frederico Pache da Silva e Naiara da Silva Fonteles comparecem aos autos para informar a prolação de decisão em seu favor nos autos do Agravo de Instrumento 5031331-60.2018.4.03.0000 (autos originários Procedimento Comum 5002358-34.2018.4.03.6002), assegurando a manutenção de posse em relação ao imóvel de matrícula 83618-CRI Dourados.

O mandado de reintegração de posse é recolhido (14052270).

Os autos são sobrestados para aguardar julgamento da ação 5002358-34.2018.4.03.6002 (23982764).

Estes autos serão sentenciados conjuntamente aos autos 5002358-34.2018.4.03.6002. Os esbulhos tratados nas referidas ações são diversos, mas ambos se referem ao mesmo imóvel. Como as supostas invasões ocorreram em sequência cronológica, entende-se que estão inseridas em um mesmo contexto fático amplo, o que deve ser levado em consideração neste momento para evitar a prolação de sentenças conflitantes (CPC, 55, § 3º).

Das provas

Desnecessária a produção de prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal (5176634 - Pág. 2). A prova oral serve para comprovar fatos e, neste caso, não há divergência quanto a este tipo de matéria. As partes divergem quanto à interpretação do contrato firmado entre as partes, de modo que a oitiva de testemunhas e da autora em nada contribuiria para o deslinde do feito.

Indefere-se o pedido de produção de prova formulado pela defesa, eis que pleiteado de forma genérica. A ré foi alertada para realizar a especificação de provas quando da apresentação de contestação (5018324 - Pág. 2). O reconhecimento da preclusão é medida que se impõe.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. **Analisa-se o mérito.**

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré. Anote-se.

A Caixa Econômica Federal e Iara Francisco de Araújo firmaram contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), conforme se verifica do contrato juntado aos autos (3030259). O imóvel matrícula 83618-CRI Dourados foi entregue à ré (3030276).

O exame do contrato revela que o valor total do imóvel era de R\$ 39.000,00, com subsídio R\$ 32.460,00 pelo FAR. Dessa forma, o saldo devedor financiado pela autora foi de R\$ 6.540,00, a ser amortizado em 120 meses, com parcelas mensais no valor de R\$ 54,50.

O contrato foi assinado em 14/07/2011 e, conforme demonstrativo de débitos, não houve pagamento de nenhuma parcela por parte da ré (ID 3030259 e 3030305). Igualmente, não se constatam pagamentos de IPTU desde 2014 (ID 3030308). A ré, em contestação, não apresentou objeção a esse fato.

A lei de regência e o próprio contrato, na cláusula décima primeira, **autorizam o vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em caso de ausência de pagamento do financiamento** (art. 7º-B, III, da Lei 11.977, de 07/07/2009).

Observa-se que a ré foi notificada pessoalmente por duas vezes para promover a regularização do contrato referente ao imóvel, mas não adotou nenhuma providência. Na primeira oportunidade, em 18/07/2017, a ré foi notificada pessoalmente no endereço do imóvel cuja reintegração se pretende (ID 3030354).

Decorrido o prazo sem providências, a autora promoveu nova notificação da ré por intermédio do Tabelionato de Protesto de Rio Brillante (ID 3030354, págs. 4-5). Referido ato foi cumprido em 31/08/2017 e, mais uma vez, a ré permaneceu silente (ID 3030354, pág. 6, 10-13). Considerando a notificação pessoal no endereço residencial, conclui-se que a ré estava em liberdade nas duas oportunidades que lhe foram dadas para regularizar o contrato.

Anote-se que a inadimplência tem aptidão para transmutar a posse legítima em ilegítima. Precedente: STJ, AgInt no AREsp 1025321/RS, 17/04/2018.

É o que se dessume do artigo 9º da Lei 10.188/01:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Sendo assim, não prospera a tese da defesa quanto à impossibilidade de reintegração de posse, tampouco o pedido para ser mantida na posse do imóvel. Precedente: TRF4, AC 5003784-97.2019.4.04.7108, 30/07/2020.

Não se ignora a realidade fática da ré. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar sua posse irregular **em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais**, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. A menção em contestação sobre a violação do direito fundamental à moradia bem como sobre a preservação da dignidade da pessoa humana **não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres e direitos insculpidos no contrato e nas leis de regência**. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia (art. 1º da Lei 10.188, de 12/02/2001).

O adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa, que beneficia tantas pessoas.

Com relação ao pedido de condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, é indeferido nesta oportunidade. Com efeito, **a taxa de ocupação tem origem na recusa do beneficiário em devolver o imóvel à instituição financeira** (art. 37-A da Lei 9.514/97). Acontecendo a hipótese, a taxa é devida desde a **data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante** até a data em que este vier a ser imitado na posse do imóvel.

Ocorre que neste caso concreto o imóvel objeto do litígio **nem está mais na posse da ré. Terceiros alheios à lide compareceram ao processo e informaram que estão lá residindo** (13970008 - Pág. 1). Isso demonstra a **ausência de resistência por parte da ré à devolução do imóvel** no plano fático e permite a conclusão pelo descabimento do pedido de condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel (11880657 - Pág. 1).

Diante do exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para: i) declarar a rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré Iara Francisco de Araújo (alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV) em face do descumprimento contratual e legal; ii) confirmar a liminar anteriormente concedida e reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel de matrícula 83618-CRI Dourados.

A ré reembolsará as custas processuais despendidas pela autora e pagará honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, corrigidos a partir do respectivo ajuizamento, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Serve-se desta como mandado de reintegração de posse do imóvel localizado no lote 18, quadra 21, Rua Pedro Marques Gonçalves, nº 382, loteamento Altos do Alvorada, matrícula 83.618, do CRI de Dourados Loteamento Altos do Alvorada, em favor da Caixa Econômica Federal.

Dada a situação de excepcionalidade vivenciada (COVID-19), **fixam-se 40 dias úteis para que eventuais habitantes desocupem o imóvel voluntariamente**.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, proceda-se à desocupação, inclusive com auxílio de força policial.

Invoca-se o princípio da proporcionalidade para, cotejando os valores dos interesses envolvidos, encontrar a saída mais racional e menos prejudicial possível (CPC, 8º). O prazo resguarda a dignidade da pessoa humana do ocupante, impede o seu enriquecimento ilícito e atende ao interesse público, já que **a demora acarretaria a impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que se enquadre no programa**.

Em caso de interposição de recurso de apelação, o cumprimento provisório se dará em autos apartados, instruído pela autora com as peças necessárias (CPC, 522).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: M.P. PEREIRA EIRELI - ME, MARCOS PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Rejeitados os embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, 702, §8º). Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em atenção ao requerimento do exequente, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos (CPC, 513, §2º, I), para que efetuem, em 15 dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Valor da causa: R\$76,159.07

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: NAIARA DA SILVA FONTELES, RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

ATO ORDINATÓRIO

Não tendo o sistema processual apontado na sentença os nomes dos terceiros interessados e a identificação dos causídicos que os representam, para fins de regularização, ficam os terceiros interessados intimados de todo o teor da sentença proferida nos presentes autos (ID 36406766).

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADAO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, IGOR CHRISTIAN FERREIRA, JULIO CESAR NUNES FERREIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica a defesa da ré **SAMARA DE ALMEIDA CORREA** (*Dr. Pedro Martins Aquino, OAB/MS 20.190 e Renan de Souza Pompeu, OAB/MS 17.084*) intimada para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, em cumprimento ao item 4 do despacho ID 34167613, encaminho estes autos à DPU para apresentação de defesa preliminar em favor de **CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA**, uma vez que, malgrado tenha informado possuir advogado constituído, não informou o nome do profissional, e, até a presente data, não foi apresentada defesa nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: TAIS CAMILA MATIAS VERGA
AUTOR: ELISA BENA VERGAS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

Advogados do(a) REU: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830

DESPACHO

Intimem-se as partes do constante no despacho Id 35949899 e do retorno dos autos a esta vara federal.

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ANTONIO PACO, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320
Advogado do(a) REU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE ITAPORA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EUDES OLIVEIRA CORREA DE LIMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHEL CORDEIRO YAMADA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OZIEL MATOS HOLANDA

DESPACHO

Considerando que os presentes autos encontram-se reunidos como o processo n. 5000807-53.2017.4.03.6002, que não se encontra na fase instrutória, determino que, doravante, todos os atos processuais concentrem-se nos autos n. 5000807-53.2017.4.03.6002, aguardando suspensão o presente feito.

Por conseguinte, cancelo a audiência designada para 15 de setembro de 2020, às 14h00min. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a comarca de Itaporã - MS independente de cumprimento.

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão ao processo supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao Juízo de Itaporã – MS, solicitando a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E DA UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual busca a complementação e sua aposentadoria com fundamento nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/02.

Alega que é ex-ferroviário e tem direito à complementação da aposentadoria, a fim de garantir a paridade entre o ferroviário aposentado/pensionista com aquele que permanece em atividade.

Requer, a concessão de tutela antecipada “para que a União, sucessora da R.F.F.S.A. e o INSS sejam condenados a pagar aos aposentados, liminarmente, mediante depósito nas contas correntes de pagamento dos empregados inativos da R.F.F.S.A e pensionistas, os valores dos atrasados, que repercutem sobre a complementação de aposentadorias, relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%), bem como juros e correção monetária”.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar da verba requerida, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano, porque não se está diante de hipóteses em que o retardamento da medida frustra a própria tutela jurisdicional pleiteada. Nessa linha, note-se que o requerente recebe aposentadoria desde 1993.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, pois ainda não submetido ao contraditório. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A **produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito**” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Assim, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo método de videoconferência com a central de Conciliação – CECON, da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para realização do ato, intimando-se as partes.

Ficam as partes advertidas de que:

a) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

b) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

c) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

4. Nada a deferir sobre o termo de prevenção, por ora, tendo em vista que o autor não figura entre as partes do processo indicado.

5. Cite-se e intime-se os réus.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO TADAO FUJINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO TADAO FUJINO em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional na qual pleiteia a declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas em razão Plano de Demissão Voluntária - PDV.

Argumenta que o autor teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa pela empresa Bayer S/A, como decorrência de um Acordo de Demissão Voluntária firmado com o sindicato após a incorporação da empresa pela Monsanto. Alega que, por conta desse desligamento, recebeu indenização de R\$ 308.807,15 sobre o qual não deve incidir imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória, e não remuneratória. Argumenta ser esse o entendimento jurisprudencial, como se extrai da súmula 215 do STJ e do RESP 1.112.745 e dos precedentes do TRF/3.

Requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que a União se abstenha de exigir imposto de renda sobre esse valor ou a concessão de medida cautelar para que tal seja depositado em juízo. Ao final, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União em relação às verbas indenizatórias recebidas.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311, II, do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Alega o autor que receberá uma verba indenizatória no valor de R\$ 308.807,15, paga em razão de Plano de Demissão Voluntária, decorrente de sua demissão sem justa causa da empresa Bayer.

A alegação está demonstrada documental e.

O autor apresentou documento firmado pela empresa e pelo sindicato dos trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, na qual se compromete ao pagamento de indenização por tempo de serviço na empresa (Id 36219466) nos casos de demissão decorrentes da reestruturação da empresa.

Junto também termo de rescisão do contrato de trabalho, na qual se vê a descrição do valor de R\$ 308.807,15 a título de "S2 gratificação" (Id 36219476) e carta de dispensa (Id 36219474), juntamente com cópia da Carteira de Trabalho na qual consta que "A gratificação da rubrica 52, do termo de rescisão refere-se a indenização prevista no acordo de fechamento da AH assinado entre empresa e sindicato dos trabalhadores nas Ind Químicas e Farmacêuticas de São Paulo" (Id 36219476).

Portanto, os documentos acostados à inicial evidenciam que o valor de R\$ 308.807,15 decorre do plano de demissão acordado com o sindicato.

Verifica-se também não ser devido imposto de renda sobre verbas indenizatórias decorrentes de acordo de demissão voluntária, tese pacificada, conforme enunciado da súmula 215 do STJ ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"), e reconhecida em Recurso Especial 1.112.745, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ, cujo acórdão restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive no mesmo contexto de demissões da Bayer, como se extrai das seguintes ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.

2. O instrumento celebrado, prevendo o programa de reestruturação e estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes é documento hábil a comprovar a pretensão da autora, eis que no programa de reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

3. Incontestes que a gratificação em discussão paga por força de acordo coletivo de trabalho decorreu de fonte normativa prévia e não de mera liberalidade do empregador.

4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018112-06.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- Gratificação paga em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. O debate dos autos trata do imposto de renda sobre gratificação paga em rescisão do contrato de trabalho (fl. 27). No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.

- In casu, foi trazido aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 27), no qual se encontra a previsão de pagamento de valores referentes a gratificações, no valor bruto de R\$ 46.333,80, como uma forma de minimizar o impacto aos trabalhadores afetados pela movimentação das linhas de produção, eis que a empresa Bayer S.A. resolveu transferir o desenvolvimento de suas atividades da cidade de São Paulo para outras unidades do grupo empresarial, conforme se depreende do disposto no item 1 do acordo coletivo de trabalho (fls. 29/32). Assim, está comprovado que a verba em comento (mencionada no item 9, parágrafos primeiro e segundo, do acordo - fls. 30/31) decorreu de renúncia por parte do contribuinte ao seu direito de continuar trabalhando na Bayer S/A em outras atividades após a transferência das linhas de produção (item 3, parágrafo primeiro), o que implica não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. Insta salientar que, embora a empregadora afirme que a referida gratificação corresponde a valores pagos ao impetrante por liberalidade da empresa (fl. 93), tal conduta não afasta o reconhecimento do caráter compensatório da importância, haja vista o contexto em que ela foi instituída, nos termos anteriormente explicitados. A corroborar o exposto, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PDV. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato de poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. Assim, ao estabelecer que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda", a súmula 215/STJ se refere não apenas a "pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário" do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88). 6. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 860774/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/06/2008 DECTRAB vol. 169 p. 175)

- Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se concluiu não incidência a exação. Saliente-se que a redação do artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei n. 7.713/88, suscitado pela fazenda em sede de contrarrazões, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.

- Dado provimento à apelação do autor para reformar a sentença a fim de conceder a segurança e reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificações em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.

- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340961 - 0009156-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)

Dessa forma, presente os requisitos para a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311, II, do CPC, a qual dispensa a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o requerimento de tutela de evidência, para determinar que a União se abstenha de exigir imposto de renda sobre o valor de R\$ 308.807,15 pago ao autor sob a rubrica "52 gratificação", conforme termo de rescisão contratual constante no Id 36219476.

Notifique-se a empresa Bayer S/A, cadastrada no CNPJ 14.372.981/0001-02, no endereço indicado na petição inicial, Rua Domingos Jorge, 1100, Bairro Socorro, São Paulo-SP, CEP 04779-900, para que se abstenha de reter imposto de renda referente ao valor indicado acima, por não caracterizar fato gerador do aludido imposto, devendo comunicar nos autos o cumprimento da determinação.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação e mediação (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo de 30 dias (prazo em dobro), oportunidade na qual deverá apresentar os documentos que entender necessário e requerer especificamente as provas que pretenda produzir, e intime-se a parte acerca da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B089C043F6>.

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001379-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizava solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, § 2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência."

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 36246844, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: MARCIO ROGERIO SILVA, GERSON RIBEIRO HOMEM, SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA, RENATO DE FREITAS ROSA, LUCIANO PASTOR DE LIMA, MARIA APARECIDA BARBOSA, CLIVALDO DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA MARTELLI, OMAR SEYE

DESPACHO

Tendo em vista constar dos autos que autor é servidor público, difiro a análise do pedido de justiça gratuita (em vista da declaração de situação econômica apresentada), nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão, de modo a justificar que eventual pagamento de custas processuais comprometa suas possibilidades econômicas mensais, no prazo de 10 (dez) dias ou, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIDNEI PISSURNO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não formularam requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001158-05.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO BRADESCO S/A.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: OSVALDO VIEIRA DE FARIA - MS1423, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

SUCEDIDO: JOSE ADVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239, LEONICE UHDE - MS6115

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno desde já que decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CLARINDO CAPUCI

Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a ré, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002299-20.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657, MARIO CLAUS - MS4461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, bem como diante da informação de ID 35130266 (comprovante de depósito), intime-se o autor para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA ALICE DE ANDRADE LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, DONATO MENEGHETTI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Id 34473495: Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, autorização assinada pela exequente para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de titularidade de Aliny Christiany de Andrade Lucas, conforme requerido, ou, então, para que forneça os dados bancários de conta de sua titularidade.

Apresentado o respectivo documento ou apresentados os dados bancários de conta da exequente, oficie-se à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-47.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de oposição das partes com a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes não formularam requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002500-07.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ORLANDO VOLPON NETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior, bem como para que se manifestem sobre os depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-94.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIRLEI CACERES COFFERI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, MARCOS TULIO BROCCO - MS16333

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior com trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDIO ZARATE SANAVRIA

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior com trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005274-49.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MENDES BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO VERONESI - MS13045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimado o réu a se manifestar, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, condicionou a concordância à renúncia expressa da parte autora ao direito em que se funda a ação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação, hipótese em que haverá a extinção com mérito do processo, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC ou se pretende a extinção do processo ao fundamento do art. 485, VII, do CPC (sem resolução do mérito).

Havendo manifestação da parte autora neste último sentido, qual seja, pela extinção do feito sem resolução do mérito, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Noutro sentido, vindo o autor a requerer a renúncia ao direito em que se funda a ação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005092-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CAMILA DIAS TEIXEIRA, HELIA GONCALVES

DESPACHO

Considerando a manifestação do ID 33588859, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Maracaju/MS para nova tentativa de citação da ré HELIA GONCALVES - CPF: 653.161.001-82, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão. No prazo de contestação deve a parte, **sob pena de preclusão**, especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora Caixa Econômica Federal intimada a acompanhar a distribuição e andamento da presente carta precatória no juízo deprecado encarregando-se do pagamento de eventuais custas de distribuição e diligências (CPC, art. 266).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À HELIA GONCALVES - CPF: 653.161.001-82. Endereço: Rua Aluísio Azevedo 95, quadra 02, LT. 20, Maracaju/MS, CEP: 79150-000

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, gerado em 28/07/2020, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53C58A202>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001371-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IRMAOS OSHIRO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

DESPACHO

Petição ID 31536029: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se, para os autos n. 0001876-70.2001.403.6002, as decisões e a certidão de trânsito em julgado necessárias para o prosseguimento do mencionado feito.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCIELLY COSTA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de alegado erro médico proposta por FRANCIELLY COSTA FELIPE em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – HU-FUFGD e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ID 18618354, pág. 3/42).

Iniciados perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados (sob o n. 0806828-02.2019.8.12.0002), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, por força da decisão de declínio de competência (ID 18618360, pág. 49).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 23896825).

Citados, ambos os réus arguíram preliminar de ilegitimidade de parte, além de apresentarem defesa de mérito (ID 26652200/FUFGD e ID 26873396/Estado de Mato Grosso do Sul).

A autora apresentou réplica e protestou pela inclusão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH no polo passivo da demanda, “para responder de forma solidária junto a UFVDF”. Requeceu, ainda, a produção de prova pericial por médico especialista e “juntada pelo hospital de biopsia e certidão de óbito de todas as gravidezes, e comprovante de descarte do feto do filho que não pode enterrar” (ID 32976415).

As rés manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID 30873351/FUFGD e ID 31209504/Estado de Mato Grosso do Sul).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

1- Recebo a emenda à inicial (ID 32976415) para incluir no polo passivo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. Anote-se. Cite-se a parte para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta.

Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- O início da fase instrutória se dará com o encerramento da fase postulatória, sob pena de tumulto processual e prática de atos desnecessários ou inúteis. Postergo, pois, a análise do pedido de provas formulado pela autora, para a fase processual adequada e melhor organização do processo.

3- A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul merece desde já ser acolhida.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a obrigação solidária dos entes federativos de assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB), não se confunde com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros, inclusive os decorrentes de erro médico cometido por profissional da saúde, em estabelecimento hospitalar, credenciado ao Sistema Único de Saúde, hipótese em que o próprio titular do nosocômio responde pela má prestação do serviço ou gestão deficiente (artigo 37, § 6º, da CRFB):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, REsp 1.388.822-RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao "Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, "com direção única em cada esfera de governo" (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. "Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n. 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, como estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios: [...] prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população." (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007) 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (REsp 992.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009).

No presente caso, a lide insere-se no âmbito da responsabilidade civil, porquanto visa a autora à indenização decorrente de alegado erro médico ocorrido no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, o qual possui personalidade jurídica própria e corpo jurídico próprio.

Da narrativa contida na peça inicial, não se vislumbra qualquer conduta imputada ao Estado de Mato Grosso do Sul. Em réplica, a autora fundamenta a legitimidade do Estado em figurar no polo passivo na solidariedade entre os entes federativos no dever de assegurar a todos o direito à saúde; sem razão, porém, conforme já esclarecido no parágrafo introdutório acima.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul e o excludo da lide, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

4- Quanto à ilegitimidade de parte arguida pela FUGD, entendo que deverá ser resolvida após a apresentação de contestação pela EBSEERH e réplica pela autora, por ocasião do saneamento do processo ou prolação de sentença, conforme o caso. Por tal razão, postergo sua apreciação, a fim de que a responsabilidade e, portanto, a legitimidade de cada parte para figurar no polo passivo da ação estejam melhor delimitadas nos autos, sendo evidente que, se a parte autora optou pela indicação de ambas (FUGD e EBSEERH), deverá arcar com a responsabilidade pelos ônus processuais decorrentes.

Cite-se a EBSEERH. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/R6334A7EF1>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
DOURADOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003236-59.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PIERINA MARIA DAMICO, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
DOURADOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002649-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIANE MEDINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias."
DOURADOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
DOURADOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-52.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS ALCARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-37.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCINDA SANCHES RODRIGUES GONCALVES, AQUILES PAULUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003626-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: JOELMA GONZALEZ VILHAGRA

DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, visto que as testemunhas arroladas pela parte ré Reginaldo Gonzalez Vilhagra e José Joelson não compareceram na audiência designada no juízo deprecado, em que pese havia sido informado que compareceriam independentemente de intimação, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo algum pedido ainda em referência à instrução processual, tomem conclusos para deliberação.

Noutro sentido, isto é, nada sendo requerido, abra-se vista às partes para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, MELISSA GONCALVES MACHADO - SP266157

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vieram-me os autos em razão de decisão de declínio do Juízo da 6ª Vara da Comarca de Dourados/MS.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Quanto ao pedido de devolução das custas recolhidas no Juízo Estadual, indefiro uma vez que, conforme previsto na RESOLUÇÃO PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

CÓPIA DESTE SERVIWÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito formulado no item "8" da contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL

Advogado do(a) AUTOR: ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA - MS8957

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do devido cumprimento ao r. ofício expedido, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN, MARIO JOSE CASSOL, ELZA DECIAN CASSOL, ENILDO JOSE LAGO ZANON, NEIDE DECIAN ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Id 34924442: Considerando o valor atualizado da dívida e, com fulcro no artigo 513, § 2º, I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ R\$ 82.863,07, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CALISBERTO NONATO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

SUCEDIDO: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: STELA PEREIRA LOPES - MS13596

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o r. despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIANE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMAMBAI (MS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE LOPES DA SILVA** contra suposto ato coator omisso do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMAMBAI**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize os atos de instrução e profira decisão sobre o requerimento administrativo protocolo 257845961, no prazo de 30 dias.

Alega a impetrante omissão da autoridade impetrada para como pleito de benefício assistencial a pessoa deficiente (LOAS), pois, passados cerca de 18 meses, o processo administrativo não foi concluído.

Juntou documentos e procuração. Requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Em deliberação do Fórum Interinstitucional Previdenciário, em reunião de 29/11/2018, foi decidido no sentido de (II) *considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa.*

Posteriormente, em deliberação aprovada em 29/11/2019, o Fórum Interinstitucional Previdenciário decidiu no sentido de *"reduzir o prazo, anteriormente fixado de 180 dias, para 120 dias para análise de requerimentos administrativos, como forma de reconhecer e incentivar as ações de melhorias de gestão adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da implantação de novos sistemas de trabalho e o aprimoramento dos recursos tecnológicos".*

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos mais de 120 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Por outro lado, deve-se ponderar a situação excepcional de pandemia, que dificultou sobremaneira a realização de perícias médicas e sociais (razoabilidade).

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a instrução e profira decisão sobre o requerimento administrativo protocolo nº 257845961, no prazo máximo de 45 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E9461965>

.Dourados

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004121-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Liberem-se as constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOURADOS (MS)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual requer a concessão de segurança para declarar a inexistência de obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária social patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, no tocante a impetrante e sua filial.

Por conseguinte, pede que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação e aqueles eventualmente recolhidos no curso ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos. Pagou custas.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32428034).

A União – Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 32786900).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34056013)

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 34152293).

É o relatório.

O ponto controvertido em debate refere-se à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a importância paga a título do terço de férias, objeto do Tema nº 479 do STJ.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.

Com relação às contribuições previdenciárias recolhidas de forma centralizada pela matriz da pessoa jurídica, a matriz está legitimada a impugnar o tributo inclusive no que tange às filiais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 479, decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A tese firmada foi a seguinte:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Ainda que pendente o julgamento da matéria no âmbito do STF (Tema 985), o entendimento firmado pelo E-STJ vem sendo aplicado. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. FERIAS GOZADAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE QUEBRA DO CAIXA. COMPENSAÇÃO. [...] 2. Enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, atualizadas pela taxa SELIC, podem ser objeto de compensação, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e ao disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07, com a redação conferida pela Lei nº 13.670/18.

(TRF-4 - APL: 50091512320194047005 PR 5009151-23.2019.4.04.7005, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020, SEGUNDA TURMA).

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não incide ainda sobre o auxílio-educação. II - Tendo-se em vista a natureza repetitiva de ambos os institutos (compensação/restituição), cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, diante do judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito. III - A Súmula 461, STJ, a assim dispôs: “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. IV - O C. STJ tem entendido que “a sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito”. Precedente. V - Se optar o contribuinte pela restituição, estará limitado o seu impetório repetitivo, nestes autos, a período iniciado com o ajuizamento do presente writ, a teor da Súmula 271, STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”) – não haverá execução do julgado relativa a importes pretéritos. VI - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 01 de setembro de 2017, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente”, razão pela qual impõe-se a aplicação da legislação anterior à modificação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII – Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50138591620174036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 10/06/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RATE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. I - Não incide a contribuição previdenciária patronal SAT/RAT e terceiros sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479) e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente (tema/repetitivo STJ nº 738). Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Incide contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre os valores pagos a título de licença remunerada (faltas abonadas ou justificadas) e reflexos do aviso prévio sobre 13º salário posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes do STJ e desta Corte III - Apelações desprovidas.

(TRF-3 - ApCiv: 00008857220174036119 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

Conforme a Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

A compensação observará o disposto no 74, da Lei 9.430/96 e o art. 26-A da Lei 11.457/07, assim como o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária.

Ante o exposto, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária social patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, no tocante a impetrante e sua filial; bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, inclusive aqueles eventualmente pagos no decorrer do presente *mandamus*, observado o trânsito em julgado, corrigidos, desde o recolhimento, pela SELIC.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09, comunique-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-59.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTFRIG MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME, JAIRO ALBERTO BRUXEL, JANICE HELENA BRUXEL MAYER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO PRADELA - MS6982

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, Manife-se a exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado pela executada no documento juntado no ID: 34845362, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004096-84.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos presentes autos e o fato de que a petição de fl. 71 (autos físicos, ID:24437836) não foi assinada pelo representante judicial do exequente, intime-se-o para que ratifique o pedido de extinção por meio de outra petição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000681-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HANANY FARIAS SERFAS

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer para a renovação extemporânea de contrato do FIES ajuizada por HANANY FARIAS SERFAS contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS.

Sustenta que a autora firmou contrato de 100% do custeio do curso de medicina veterinária na Faculdade Anhanguera e que todos os requisitos vinham sendo cumpridos desde 2012, mas foi recusado o financiamento a partir do segundo semestre de 2016 por “decurso de prazo do banco”. Argumenta que tal situação ocorreu por que a autora entrou em trabalho de parto quando se deslocava à agência bancária para renovar o custeio do curso, e permaneceu por quase um mês atenta aos cuidados à criança, que permaneceu internada durante esse período. Aduz que, diante das situações excepcionais, deve ser-lhe assegurado o direito à renovação do financiamento, sob pena de ofensa ao direito social à educação, ao direito à vida e ao princípio da proporcionalidade.

Pede que seja determinado às rés a renovação do contrato de financiamento relativo ao semestre 2.2016, eliminada qualquer repercussão pecuniária para a autora.

Citadas as demandadas, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, na medida em que não possui qualquer ingerência sobre a relação da autora com o FIES. No mérito, argumenta que cabe exclusivamente ao estudante providenciar o adiantamento do seu financiamento, cujo cancelamento se deu por culpa exclusiva da autora, afastando qualquer responsabilidade da universidade. Requeveu a improcedência da demanda.

Foi comunicada a sucessão da Anhanguera Educacional pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE suscitou sua ilegitimidade passiva, na medida em que não foi descrita qualquer conduta do demandado para o resultado danoso descrito. No mérito, argumenta que o SisFIES operou regularmente, não havendo qualquer comportamento do fundo que tenha impedido a renovação do contrato, o qual somente foi cancelado em razão da ausência da autora à agência conveniada para efetivar a renovação do financiamento. Argumentou que a estudante deixou de executar atribuição que lhe era exclusiva, de comparecer à agência credenciada para formalizar o procedimento. Aduziu que, em razão de sua omissão, o contrato evoluiu para etapas seguintes, verificando-se, inclusive, que a autora não realizou o pagamento das parcelas 10.9.2018 e 10.10.2018. Requeveu, caso superada a preliminar, a improcedência do pedido autoral.

As partes informaram que não possuem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR:

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as partes não possuem provas a produzir.

Ainda em matéria preliminar, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE suscitaram sua ilegitimidade passiva, aquela por não possuir gerência sobre o contrato de financiamento e esta porque não foi descrito nenhuma conduta sua que tivesse contribuído para omissões da autora em comparecer a uma agência credenciada.

Conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, a legitimidade “depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecer-lhe ou para restringi-la” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 8ª ed., 2019, p. 357).

Na hipótese, a demandante argumenta ter direito à renovação do financiamento estudantil, do FNDE, quem suportará os efeitos de eventual decisão de procedência. Por seu turno, a atividade letiva deverá ser retomada perante a ANHANGUERA EDUCACIONAL, a qual também participa do procedimento de renovação do financiamento – mediante renovação de matrícula – e será atingida pelos efeitos de eventual decisão de procedência da ação. Caracterizada, portanto, a pertinência dos demandados com a causa posta em juízo.

MÉRITO:

No mérito, são fatos incontroversos que a autora cursava medicina veterinária na Universidade Anhanguera mediante custeio de 100% pelo FIES desde o segundo semestre de 2012, o qual foi renovado em todos os semestres até 2016.

Para o segundo semestre de 2016, a autora solicitou a renovação do contrato pelo SisFIES em 08.10.2016, mas este foi “cancelado por decurso de prazo do banco”, restando incontroverso, também, que o cancelamento da renovação do financiamento da autora somente se deu pela falta de seu comparecimento na agência bancária credenciada até o final do prazo concedido.

A respeito do trâmite para a renovação do financiamento estudantil, como esclareceu o FNDE em contestação, após obter a renovação da matrícula junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino, a pessoa deve solicitar a renovação do contrato de financiamento pelo SisFIES. Autorizada a renovação, é de responsabilidade da pessoa solicitante obter o Documento de Renovação da Matrícula – DRM na universidade, e comparecer a agência bancária credenciada para efetivar o financiamento no prazo de 10 dias a contar do 3º dia útil subsequente ao deferimento de renovação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria 23/2011.

É incontroverso, também, que na data de 18 de novembro de 2016 a autora foi internada no Hospital Universitário, para realização de parto de emergência (Id 6036135 - Pág. 24), tendo alta somente cinco dias após.

A criança nasceu com 32 semanas e, dias após o parto, necessitou de nova internação, com duração de 10 dias, até melhora do quadro (Id 6036135 - Pág. 31). A contar do nascimento – 21.11.2016 –, a autora recebeu atestado médico para permanecer em repouso por 120 dias, equivalente à licença maternidade (Id 6036135 - Pág. 23).

Diante desses fatos, alega a autora que restou impossibilitada de proceder à renovação do financiamento estudantil, e pede a renovação do contrato. Os demandados, por sua vez, alegam ter cumprido todas as suas obrigações, e que não concorreram para o cancelamento do aditivo contratual.

Com razão da demandante.

Verifica-se que a solicitação de renovação via SisFIES ocorreu na data de 08.10.2016, e que o comparecimento à instituição financeira deveria ocorrer recebimento de e-mail, mas é certo que deveria ocorrer no prazo de 10 dias a contar do 3º dia útil da confirmação.

É certo, portanto, que ao entrar em trabalho de parto a autora estava dentro do prazo para comparecimento à instituição financeira para apresentação dos documentos necessários à renovação.

Todavia, por um fato absolutamente alheio ao seu controle, veio a dar à luz de forma prematura – circunstância que acentua a absoluta impossibilidade de a autora programar-se – ao filho que apresentou dificuldades de saúde, demandando cuidados especiais, além dos normalmente exigidos, e que requerem a presença da mãe durante o período de 120 dias.

Os demandados argumentaram ainda que a possibilidade de renovação foi estendida até janeiro de 2017, mas, considerando que a licença maternidade, concedida em novembro, perdurou até março, essa ampliação do prazo não altera o fato de que a autora esteve impedida de renovar o financiamento por estar envolvida com os cuidados de seu filho.

Embora os demandados não tenham contribuído para o cancelamento do contrato, o motivo da ausência da autora na instituição financeira – por se tratar de nascimento de filho –, importa para fins contratuais, e obriga os demandados a renovar o financiamento, por força de deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, que integram o contrato desde a sua formação até durante a execução, como se extrai do art. 422 do CC e de acordo com a compreensão exposta no enunciado 25 da Jornada de Direito Civil, segundo o qual “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé contratual nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 4.377/2002, estabelece que o Estado se compromete a estabelecer proteção jurídica dos direitos das mulheres numa base de igualdade com os homens (art. 2º, ‘c’). Fixa também que o Estado deve adotar medidas adequadas para “assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem” (art. 3º).

Estabelece, ainda, que o Estado deve adotar medidas adequadas para garantir que a educação familiar “inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres” (art. 5º, ‘b’).

Especialmente em relação à educação, o art. 10 da referida Convenção, estabelece que o Estado deve assegurar a igualdade entre homens e mulheres, inclusive, as mesmas oportunidades de obtenção de subvenções para estudos:

Artigo 10. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres:

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

A Convenção, incorporada ao ordenamento jurídico com natureza de diploma legal, indica a necessidade de reconhecer a função social da maternidade, assegura o tratamento igual entre homens e mulheres e determina que as mulheres devam ter as mesmas oportunidades para obtenção de subvenções para estudos.

Mesmo que as normas e procedimentos assegurem, no plano abstrato, igualdade de tratamento entre homens e mulheres, deve-se atentar para as peculiaridades do caso específico para evitar que as normas genéricas conduzam a um tratamento discriminatório, pois tanto a Constituição Federal quanto a Convenção contra a discriminação contra a mulher se ocupam com a igualdade material, e não apenas formal.

Admitir que, na prática, a maternidade inviabilize o acesso à renovação do financiamento educacional restringe a liberdade da mulher, inviabiliza o seu pleno desenvolvimento e atribui o ônus da maternidade integralmente à mulher, que se vê impedida a abandonar projetos pessoais e políticas públicas inflexíveis à maternidade. Todas as circunstâncias às quais o homem não está sujeito.

O egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a especial proteção que merece a maternidade, como medida de proteção da família e de promoção da igualdade material entre homens e mulheres, ao reconhecer o direito de gestantes realizarem teste de aptidão física para concurso público em data posterior à designada no edital:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossiga quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. (STF, RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020)

O mesmo raciocínio vale para o caso presente.

Os deveres estabelecidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher impõem que o contrato de financiamento possa ser renovado fora do prazo abstratamente previsto quando a parte interessada não puder renová-lo em razão do parto e cuidados posteriores durante o período de licença maternidade.

Esse cuidado especial integra o contrato de financiamento como dever anexo decorrente do princípio da boa-fé, pois é medida imprescindível para assegurar igualdade material entre homens e mulheres e a proteção à família.

Por fim, o fato de o contrato ter evoluído para posteriores etapas e eventual inadimplência de parcela não obsta a retomada do financiamento, pois são circunstâncias distintas e independentes umas das outras.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da autora à renovação do contrato de financiamento estudantil, e determinar que a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA promova matrícula de HANNANY FARIAS SERFAS no curso de medicina veterinária e que o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE renove o financiamento estudantil para continuidade do curso de medicina veterinária.

Tendo em vista que o cancelamento do financiamento se deu por ato do FNDE, com fundamento no art. 87, § 1º, do CPC, e no princípio da causalidade, a responsabilidade pelos honorários advocatícios deve recair integralmente sobre o FNDE, mas deixo de fixar honorários de sucumbência em razão do entendimento exposto na súmula 421 do STJ, segundo a qual “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3700AF12D>

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ZAMPIERI ANTUNES - RS111498, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873, MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-88.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR, ALEXANDRINA MARIA DE JESUS, AMERICO CANDIDO DE MELO, ANAIR BRAGA CHAVES, BELARMINA PINHEIRO SALDANHA, CICERA FRANCISCA DOS SANTOS, CONCEICAO DOS PASSOS LEITE, FABIANA RIBEIRO DE MELO, FRANCELINA ANA MACHADO, GERALDO FERREIRA VERMIEIRO, GERMANO BRONZATI, ILDA DE MELO, JOBINA MARIA DE OLIVEIRA, JOSE GOMES PEREIRA, JOAO PERES SOBRINHO, JUVENTINO MEIRELES, LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUIZA PEREIRA CAVALCANTE, MADALENA GASPAR DE MORAES, MANOELINA FRANCA SILVERIO, MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FELIX DE MORAIS, MARIA JOSE DA SILVA CALADO, MARIA LEONARDO MACIEL, MARIA RODELINI SANCHES, MARIO RODELINE, NILDO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR, ROSALIA FERREIRA BEZERRA, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, ANTONIO ROCHA, AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES, DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA, ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE, FIRMINO BRITTO, FRANCISCA ALVES RAMOS, FRANCISCO DOMINGOS NETO, FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO, IDA CASAGRANDE DA SILVA, JOSE GOMES XIMENES, JOSE REIS DE OLIVEIRA, JOSEFAMARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA MARIA DE JESUS, JOAO EUGENIO RIBEIRO, JULIA MARIA DA CONCEICAO, LEONINA DA RESSUREICAO MELO, MANOEL CHAVES, MANOEL JOSE DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, MARCOS RAMAO BLANCO, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, MARIA DIAS DA FROTA, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARIA ZUNTINI, MARIA NILA DE JESUS, MARIA NUNES BARBOSA, NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA, RAIMUNDO PEREIRA MAIA, RAMONA FERREIRA GARCIA, RAMONA MACHADO OLIVEIRA, RAMONA MARQUES CASCADO, RICARDINA LEITE AMORIM, SEBASTIANA ANGELO BARBOSA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA, WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, REGINA CELIA ZOLA - SP262744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se do presente cumprimento de sentença que:

1. Quanto às exequentes Cicera Francisca dos Santos, Francelina Ana Machado e Ilda de Melo já houve pagamento e resgate dos valores referentes às respectivas RPVs;
2. Houve comunicação de estorno dos valores depositados (Id 24428671 – fls. 55/63) em nome de Alexandrina Maria de Jesus, Belarmina Pinheiro Saldanha, Jobina Maria de Oliveira, Luiz Sampaio de Oliveira, Luiza Pereira Cavalcanti, Maria José da Silva Calado, Mario Rodeline e Pedro Lopes da Roza Junior;
3. Em relação a Ayde Ferraz Sampaio Borges, Maria Felix de Moraes, Ricardina Leite Amorim, Madalena Gaspar de Moraes, José Gomes Pereira e José Gomes da Silva, infere-se que o feito está suspenso;
4. Há pedido de habilitação concernente aos exequentes Pedro Lopes da Roza Junior, Belarmina Pinheiro Saldanha e Luiz Sampaio de Oliveira, não tendo havido oposição do INSS para seu deferimento.

Diante do exposto, determino:

- a. Considerando o constante no item "1", tomem oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação a Cicera Francisca dos Santos, Francelina Ana Machado e Ilda de Melo;
- b. Considerando o constante no item "2", intem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;
- c. Considerando o constante no item "4", promova-se a habilitação, nos moldes apresentados, devendo a secretaria promover a retificação processual do polo ativo da seguinte forma:

- Excluindo-se Belarmina Pinheiro Saldanha para inclusão de Sebastião Francisco Pinheiro Saldanha, CPF 254.940.071-20 (Id 24428563 – fl. 16);

- Excluindo-se Luiz Sampaio de Oliveira a fim de incluir Antonia Viana Sampaio, CPF 447.139.911-04 (Id 24428563 – fl. 46);

- Excluindo-se Pedro Lopes da Roza Junior de modo a incluir os seguintes herdeiros: João Maria da Rosa, CPF 156.372.209-72, Agenor Soares dos Santos, Ivete Rosa dos Santos, CPF 523.552.419-53, Maria Tereza dos Santos, CPF 827.390.721-04 e Valdir Lopes da Roza.

Ressalte-se no momento de expedição de novo ofício requisitório que, em relação à Antonia Viana Sampaio, deve-se observar à cota-parte de 1/3 (um terço) a que faz jus a habilitanda, haja vista que há mais 2 (dois) herdeiros não habilitados no feito.

Outrossim, no que se refere à expedição dos ofícios requisitórios dos herdeiros de Pedro Lopes da Roza Junior, deve-se observar às cotas-partes discriminadas na petição Id 24428670, fls. 07/08, bem como que há uma herdeira não habilitada, qual seja, Maria da Luz, cuja cota-parte (1/8) deve ficar reservada caso seja localizada, porquanto encontra-se em local incerto.

d. Após manifestação da parte exequente acerca do disposto no item "b" supra, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (na modalidade "reinclusão") no sistema PRECWEB, considerando a migração do sistema processual Wemul para o PJe, na forma estabelecida na Lei nº 13.463/2017, cientificando as partes de seu teor, de acordo com o artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizados os pagamentos, intímem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LIDIA DE JESUS LUZANA BARRETO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão ID 33244567 que deu provimento à apelação do exequente e determinou o regular processamento da execução fiscal, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002130-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste juízo proceder pesquisa pelos referidos sistemas, proceda-se a pesquisa de endereços somente nas ferramentas BACENJUD e WEB SERVICE, tendo em vista o Executado(a) se tratar de pessoa jurídica e não obter cadastro no sistema SIEL.

Pois bem, promova a Secretaria a diligência de busca do endereço da Executada FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME - CNPJ: 05.830.668/0001-80.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WEDERSON MARCILIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação (ID:34517711) que resultou POSITIVA, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de citação do executado, tendo em vista a falta do comprovante de pagamento das custas de distribuição e/ou diligências de Oficial de Justiça (ID 33198062), apresentando a guia de recolhimento referente ao mencionado pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se novamente a referida precatória.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de citação do executado, tendo em vista a falta do comprovante de pagamento das custas de distribuição e/ou diligências de Oficial de Justiça (ID 33198062), apresentando a guia de recolhimento referente ao mencionado pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se novamente a referida precatória.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001583-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ELENA DE BRITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 5000695-47.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JESUS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001495-41.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese encontrar-se a dívida parcelada, considerando que apontou no termo de prevenção ações competidas idênticas a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acordãos dos processos de nºs 5000306-96.2017.4.03.6003, 5000148-07.2018.4.03.6003, 5001663-77.2018.4.03.6003 e 0009620-05.2013.4.03.6000, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, a fim de, nos termos do art. 337, § 5.o do CPC, evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-84.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000029-05.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-31.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ORECI REIS DIAS DOS SANTOS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por ORECI REIS DIAS DOS SANTOS NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de problemas de saúde (de coluna) que a incapacitam para qualquer atividade laborativa.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 14-16).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 20-28, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 44-46), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida, com juntada de documentos médicos (fls. 49-50, 52-56), sendo informado que houve concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (fls. 58/59). O INSS não se manifestou sobre a prova (fl. 60).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 36375995), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

2. *Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

3. *Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

4. *Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

...

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. *O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 21/09/2018 - NB 6250471697).

Remanescendo o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 05/12/2016 (fls. 44-46), apurou-se que a parte autora é portadora de “Artrose DID M 19 e Dorsalgia CID M 54”.

A despeito do diagnóstico, a perícia concluiu que inexistente incapacidade laboral para a atividade habitual, com resposta fundamentada ao quesito que perquiriu sobre os elementos considerados no ato pericial (quesito “N”), justificada pela indicação dos documentos médicos analisados e testes clínicos realizados: “RX de coluna lombo-sacra 28/10/2010 Artrose com espaços discas conservados, RX de coluna lombar 12/11/2013 Artrose com espaços discas conservados e RX coluna cervical e lombar 22/10/2015 Artrose. Teste de lasguez e de elevação de membros inferiores em extensão negativos. Periciado portador de hipertensão em tratamento (Losartana)”.

Como se observa pelo conteúdo do laudo pericial, não foi possível aferir a existência de incapacidade de natureza total e permanente, pressuposto para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.

Diante desse quadro probatório, considerando que a perícia médica determinada por este juízo não constatou a incapacidade de natureza total e permanente, não é possível retroagir a data do início da aposentadoria por invalidez reconhecida administrativamente.

Por fim, registra-se que não há interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença, uma vez que esse benefício foi concedido administrativamente.

Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/09/2018 (NB 6250471697), com fundamento no art. 487, III, “a”, CPC.

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS (NB 6250471697), o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 04 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-28.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por OSMAR JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de sérios problemas de coluna, Esclerose, osteofitose de corpo vertebrais artrose e outros males, enfermidades estas que o impossibilitam de exercer atividades laborativas.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 31-33).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 37-40, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa relativa e temporária, não estando atendidos os requisitos legais da aposentadoria por invalidez. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 61- 64), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 70) e o INSS requereu a realização de perícia por médico (fls. 72-75), indeferido por decisão de fls. 77-81.

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 36389845), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

2. *Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

3. *Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

4. *Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. *O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6236851887 - DIB: 18/06/2018).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 28/04/2017 (fls. 61-64), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: osteoartrose em coluna lombossacra CIDIO M19.8, retrolistese grau I de L3 sobre L4 CID 10 M43.1, atitude escoliótica da coluna lombar de convexidade à esquerda CID 10 M41 (conforme documento de folha 21, 24, 25 e anexo 1), discopatia degenerativa multissegmentar, protusão discal de base larga foraminal esquerda em L2-L3 com radiculopatia em raiz descendente esquerda de L3, abaulamento discal difuso em L3-L4 e L4-L5 com insunção biforaminal, mais acentuada à direita, com radiculopatia em raiz emergente de L3 e L4, abaulamento discal difuso à esquerda em L5-S1 com radiculopatia em raiz emergente esquerda de L5 CIDIO M51.3 e MM51.1 (conforme documento anexo 1)”, cujas repercussões foram consideradas pela perita como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, iniciada em 2016.

Embora tenha a perícia tenha apurado que o autor apresenta **incapacidade total e permanente**, depreende-se que a perita se refere à incapacidade de natureza relativa, pois a mencionada totalidade da incapacidade se refere ao exercício do labor anterior. Nesse sentido, confira-se a redação do quesito e a respectiva resposta (quesito “F”):

“A doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

*Sim. Com a anamnese, os achados clínicos (contratura paravertebral lombar moderada, lentidão na marcha com passos curtos e trêmulos, postura em semiflexão de tronco, transferência de sentado para deitado e deitado para sentado com dificuldades, necessitando de auxílio de terceiros, transferência de sentado para em pé e em pé para sentado com pouca dificuldade, sobe e desce da maca com pouca dificuldade, teste das pernas estendidas positivo, sendo pior à esquerda, lasegue positivo), e exames laboratoriais abarcados ao processo e os apresentados no ato da perícia, **entendo o periciado incapaz para o exercício laboral anterior**”. (Grifou-se).*

Do mesmo modo, ao quesito que perquire sobre a possibilidade de reabilitação, a perita referiu-se à restrição para as atividades que requerem esforços físicos, o que em tese não exclui outras atividades laborativas. Confira-se:

“L) *Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?*

R: O periciado não pode exercer atividades laborais que requerem esforços físicos”.

Na hipótese de a perícia constatar a existência de incapacidade relativa e permanente, examinam-se as condições pessoais do segurado (idade, nível de instrução e histórico laboral) de modo a se concluir, eventualmente, pela inviabilidade da reabilitação profissional e, excepcionalmente, reputar-se atendidos os requisitos da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, em tal hipótese tem-se reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez somente a partir da sentença, em razão do momento em que todas as condições autorizariam a concessão desse benefício, sobretudo pela verificação da idade à época do provimento jurisdicional.

O caso concreto em exame se enquadraria nessa hipótese, ou seja, seria reconhecido primeiramente o direito ao auxílio-doença, com a subsequente conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data sentença.

Entretanto, verifica-se que a adoção dessa solução seria inócua e até prejudicial ao demandante, uma vez que houve reconhecimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior a esta sentença (DIB: 18/06/2018), conforme se registrou acima.

Diante desse quadro probatório, considerando que a perícia médica determinada por este juízo não constatou a incapacidade de natureza absoluta (omniprofissional) e permanente, não é possível retroagir a data do início da aposentadoria por invalidez.

Por fim, registra-se que não há interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença, uma vez que esse benefício foi concedido administrativamente (NB 6117059748 no período de 15/02/2016 a 17/06/2018) e antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez (CNIS - ID 36389845) desde a data do início da incapacidade identificada pela perícia judicial.

Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/06/2018 (DIB - NB 6236851887);

(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 04 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-44.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DAGOBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

DAGOBERTO RIBEIRO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de osteoartrite no ombro direito; espondilartrose na coluna cervical e lombar; hérnia de disco, diminuição dos espaços discais, osteófitos, protusão discal; abaulamento discal, discopatia degenerativa, patologias que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 55).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 59-63, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença por apresentar incapacidade laborativa relativa e temporária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 96-X), a parte autora apresentou impugnação contra o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 103-116) e o INSS não se manifestou (fl. X).

Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 140-143, 145-157, 164-175).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 28/04/2016 (fls. 96-98), apurou-se que a parte autora é portadora de "Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID M 511, espondilose não especificada CID M 479 e dorsalgia CID M 54".

A despeito do diagnóstico, a perícia concluiu que inexistente incapacidade laboral para a atividade habitual, com resposta fundamentada ao quesito que perquiriu sobre os elementos considerados no ato pericial:

"Tomografia computadorizada de coluna cervical 10/04/2014 espondilose cervical, Tomografia computadorizada de coluna lombossacra 10/04/2014 espondilose lombar; RX de coluna lombar e cervical 12/03/2014 Artrose; Tomografia computadorizada de coluna lombar 27/10/2015 (não consta nos autos) espondilose, avaliação física marcha livre, queixoso, sem dificuldade para realizar transições, discreta limitação para realizar flexão lombar e Hoover negativo bilateralmente".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Embora o juiz deva considerar fatos supervenientes (art. 493, do CPC), a análise da pretensão deduzida está embasada em incapacidade advinda de problemas psiquiátricos, de modo que os novos documentos médicos que atestam a incapacidade em decorrência de patologias psiquiátricas não podem servir de prova da incapacidade, por se tratar de inovação da causa de pedir.

Tais documentos serviriam para embasar novo requerimento administrativo que, em caso de indeferimento, poderia embasar nova pretensão a ser deduzida contra o ente autárquico.

Por outro lado, os documentos que atestam a incapacidade referente a problemas ortopédicos, apresentados após o laudo pericial, foram emitidos pelo médico particular, não podendo tais documentos se sobrepor à conclusão pericial.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000851-28.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando endereço para a realização de citação da empresa executada, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a exequente bens penhoráveis de Sandra Ferreira Neves, apresentando documentação pertinente e comprovando que efetuou o recolhimento prévio das taxas cabíveis, perante o Juízo a ser deprecado, se for o caso.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 5001784-08.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: DIEGO LIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001122-13.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ MARQUES MASSUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

SENTENÇA

Civil. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000776-62.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR AMARAL DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

SENTENÇA

Civil. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001482-69.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

SENTENÇA

Civil. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 5000846-13.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000008-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUZIA ROLDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

LUZIA ROLDAO DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em síntese, que é segurada especial desde 21/06/2011, ocasião na qual foi contemplada com um lote no Projeto de Assentamento PA Canoas, localizado no Município de Selvíria - MS, onde desde então desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote @lcba/parcela rural nº 19, cultivando a terra e criando animais, sem a utilização de maquinário e sem o auxílio de empregados, sendo toda a produção agrícola utilizada para o sustento da própria família.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (Num. 3102440).

O INSS foi citado e apresentou contestação, onde discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumentando que não foi constatada incapacidade laboral nas perícias realizadas no âmbito administrativo, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (Num. 4408503), o INSS apresentou contestação e manifestação sobre a prova (ID-5176922, ID-11502562), seguindo-se oitiva das testemunhas da parte autora (Num. 14475222 a 14475644).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial (ID 4408503), apurou-se que a parte autora é portadora de “osteoartrite, gonartrose, cardiopatia, obesidade, diabetes mellitus”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, iniciada em 08/03/2017.

A despeito da comprovação da incapacidade, constata-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada especial à época do início da incapacidade (03/2017).

Nesse aspecto, verifica-se que a parte autora alega que ostentava a qualidade de “segurada especial” desde 21/06/2011, quando foi contemplada com um lote no Projeto de Assentamento PA Canoas, em Selvíria – MS, onde desde então desenvolveria atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 19.

Para a comprovação da qualidade de segurada especial, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram colhidos os depoimentos das testemunhas, cujo teor segue resumidamente transcrito:

AUTORA

Mora na fazenda dos Rezende e ganhou um lote onde trabalha. Disse que foi sorteada em 2010 no lote 19, onde trabalhava com o marido. Que no final de 2016, 2017, foi operada do coração. Esclareceu que em 2009 estava no acampamento Canoas. No lote, ajudava o marido, onde somente ambos trabalhavam. Esclareceu que o lote tem 6 alqueires, onde criava galinhas, porcos, ajudava a plantar horta, sendo a produção consumida e destinada à subsistência familiar. Esclareceu que criavam cerca de 10 galinhas e duas novilhas, além de plantar horta de folhas, legumes e cenoura. Informou que o marido Joaquim Brasileiro da Silva Neto é aposentado da CESP, onde trabalhava como motorista, e estima que ele se aposentou em 2005, com pouco mais de mil reais.

JOÃO BATISTA

Conhece a autora desde 2009, do acampamento onde permaneciam, sendo a autora casada com o Sr. Joaquim. Afirmou que quando o conheceu ele já estava aposentado. Que eles lidam com lavoura, plantam mandioca, produzem leite, criam galinhas. Informou que o lote é o de número 19, de 15 hectares. E que já presenciou a autora trabalhando no local por várias vezes. Afirmou que o casal não possui veículos e a produção é destinada ao consumo.

MARIA APARECIDA declarou conhecer a autora do acampamento Canoas desde 2009, e que ela atualmente mora no assentamento com o marido, Sr. Joaquim. A autora deixou de trabalhar no final de 2016, passou a apresentar problemas de coração. Disse que, antes de ficar doente, ela fazia queijo, tirar um leite, colher ovos, vender frango, e vendia queijo no assentamento.

VALDIR FERNANDES afirmou conhecer a autora desde 2009, desde o assentamento, onde ela mora com o marido e produz queijo, cria frango. Disse que a autora parou de trabalhar em 2016 e que o casal planta mandioca e a produção é destinada ao consumo.

Como se extrai do conteúdo dos depoimentos, sobretudo pelo que foi mencionado pela própria demandante, ela alega que foi contemplada com uma área de terras em assentamento de reforma agrária em 2010, onde passou a trabalhar com o marido em regime de economia familiar, vindo a ficar incapacitada para o trabalho a partir de 2016/2017.

Apesar de a autora alegar que exercia atividades em regime de economia familiar juntamente com o marido, com produção destinada à subsistência da família, verifica-se que a atividade não permite o enquadramento da autora como segurada especial.

Com efeito, o regime de economia familiar é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*”.

Consta do CNIS (ID 28829436) que o marido da autora, Joaquim Brasileiro da Silva Neto, sempre exerceu atividade laborativa de natureza urbana, destacando-se o vínculo empregatício com a CESP - Companhia Energética de São Paulo (01/12/1983 a 12/1995), e os demais vínculos empregatícios exercidos de 1997 a 2009.

É relevante observar que o marido da autora se aposentou em 28/11/95 e seus últimos salários de contribuição foram de R\$ 1.430,88 (10/1995), R\$ 1337,98 (11/95) e R\$ 1.102,48 (12/1995), época em que o salário mínimo era de R\$ 100,00, ou seja, percebia remuneração mensal superior a dez salários mínimos.

Embora não tenha sido informado o valor da sua aposentadoria, infere-se, com base nos salários de contribuição, que a renda mensal do benefício concedido representava a principal fonte de subsistência da autora e de seu marido à época em que a autora alegou que explorava a propriedade em regime de economia familiar.

Deve-se atentar que o valor da aposentadoria paga pelo INSS ainda pode ser acrescido da suplementação do valor pela Fundação Cesp, nos termos da legislação aplicável à época.

Nesse contexto, a exploração da pequena produção da propriedade rural configurou tão somente uma atividade complementar, de somenos importância para a subsistência do casal, afastando-se do conceito de exploração em regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados permanentes, nos moldes definidos pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91.

Ademais, há fortes indícios de que a autora exercia tão somente atividades no âmbito doméstico, conforme destacou o procurador da autarquia federal (ID Num. 5176922 - Pág. 4), com base em informações colhidas por ocasião da entrevista que precedeu a análise administrativa do pedido de benefício previdenciário.

À vista desse quadro probatório, conclui-se que a parte autora não comprovou a condição de segurada especial, restando insatisfeitos os requisitos exigidos para o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0003628-49.2016.4.03.6003

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AVIAÇÃO AGRÍCOLA E LOGÍSTICA CHAPADÃO DO SUL LTDA - EPP, FÁBIO CHERICI, LOIVA MARA MARTINS CHERICI

DESPACHO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se, via postal, a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), no endereço onde, embora não tenha sido localizado o bem, foi restou efetuada intimação (fl.72).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000477-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA APOLINARIO - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente (id 25237358).

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000686-85.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LAIZA BARBOZA SIMAO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente (id 24220051).

Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se o(a) executado(a) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.

Sem prejuízo, decorrido "in albis" o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000300-14.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANE CRISTINA BOMBONATO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA - SP131061

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 5000862-64.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELTON LUIZ CECAGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

AUTOR:AUDEIR JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por AUDEIR JOAQUIM FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Afirma, em apertada síntese, ser portador de problemas de coluna e nos ombros, além de diabetes e pressão alta, os quais o incapacitam para as atividades laborativas, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação (fl. 34).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 37-41, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo para análise do pedido de prorrogação do benefício não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 76-83), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida, com requerimento de complementação do laudo e requerimento de nova perícia (fls. 86-89, 91-93) e o INSS argumenta que a autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade (fl. 99/100).

Indeferido o requerimento de nova perícia (fl. 126).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 01/09/2016 (fls. 76-83), apurou-se que a parte autora é portadora de “Tendinopatia de Ombros - M75, Lombalgia - M54.5, Osteoartrose - M19, Diabetes Mellitus – E10.”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e temporária**, comprovada desde 08/2016.

O perito estimou em 90 dias o prazo para a recuperação da capacidade laborativa (questio P).

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Quanto ao termo inicial da incapacidade, depreende-se que o perito tomou em consideração para sua fixação o exame de Tomografia Computadorizada de Coluna Lombossacra, realizado em 22/08/2016 (questios I e informações de fl. 80).

Entretanto, observa-se que as patologias identificadas pela perícia judicial são similares àquelas informadas nos documentos médicos particulares que atestaram a incapacidade do autor para o trabalho (fl. 30 – atestado 10/10/2014: CID M 479 - Espondilose não especificada; M510 Transtornos de discos lombares e de outros; M 544 - Lumbago com ciática; Fl 27 – atestado 22/12/2014: Osteoartrite nos ombros direito e esquerdo, osteoartrose na coluna lombar com degenerações discais e diminuição de espaços discais; Fl 26 – atestado 22/12/2014: CID M 479 - Espondilose não especificada, M510 Transtornos de discos lombares e de outros, M75.9 - Lesão não especificada do ombro).

Além da similaridade entre as patologias, verifica-se os documentos médicos particulares que atestam a incapacidade foram emitidas em datas muito próximas à propositura da ação (em janeiro/2015), pelo que é possível concluir que a incapacidade ainda existia à época da cessação do benefício NB 6081112946 (AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO), concedido no período de 10/10/2014 a 04/01/2015.

A reforçar essa conclusão, verifica-se que o autor manteve continuamente vínculos empregatícios até o ano de 2014, conforme se pode conferir pelas anotações do CNIS (ID 36460748), não havendo qualquer outro vínculo após a fruição do auxílio-doença (10/2014 a 01/2015), verificando-se, tão somente, a superveniente concessão do benefício assistencial (NB 702.896.630-6) a partir de 09/2017 (CNIS).

Desse modo, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB 608.111.294-6; DCB: 04/01/2015) até a data estimada pelo perito para a recuperação da capacidade laborativa, ou seja, até 01/12/2016.

Não é possível ultrapassar o prazo estimado pelo perito ante a não apresentação de outros documentos médicos que atestassem a persistência da incapacidade, emitidos em data posterior à perícia e ao prazo estimado para a recuperação da capacidade.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a **pagar** o valor das prestações do auxílio-doença (NB 608.111.294-6) relativas ao período de – 05/01/2015 a 01/12/2016.

As prestações em atraso, deduzidas as parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa de benefício incompatível, deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AUTOR: FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, ser portador de “S82.2 Fratura da diáfise da tíbia, S83.1 Luxação de joelho, M25.5 Dor articular, M23.0 e S83.5 Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) do joelho”, que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação (fl. 87/88).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 93-102, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 07/2015 em razão de incapacidade temporária, não estando atendidos os requisitos da aposentadoria por invalidez. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 124-129), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 135) e o INSS não se manifestou (fl. 137).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 09/11/2017 (fls. 124-129), apurou-se que a parte autora é portadora de “Osteoartrose degenerativa difusa CID=M15.0 Lombalgia crônica CID= M54.5 Hipertensão arterial leve CID=I10 Sequelas de poli traumatismo nos membros inferiores com prótese vascular arterial em membro inferior direito (by pass) CID=T94.0”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, iniciada em 07/04/2015.

O perito considerou remota a possibilidade de melhora das condições anatômicas e funcionais do joelho direito (quesito O), sendo improvável ser possível a reabilitação do autor para outras atividades laborativas, conforme resposta ao quesito Q, onde o perito registra as seguintes considerações: “**Apesar da pouca idade do periciado as sequelas são definitivas e invalidantes com tendência a piora progressiva. Para o controle clínico dos sintomas o afastamento definitivo do trabalho é recomendável**”.

A corroborar a inviabilidade de recuperação ou de reabilitação profissional, verifica-se que o benefício de auxílio-doença (NB 611.281.231-6) foi concedido a partir de 13/07/2015 com previsão de cessação para o dia **07/02/2022** (CNIS – ID 36464647).

À vista desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (28/09/2017 – fl. 91), referência processual que demonstra a efetiva resistência do réu à pretensão autoral.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por invalidez** a partir de 28/09/2017, bem como a **pagar** as respectivas prestações vencidas, deduzindo-se as parcelas do auxílio-doença já recebidas.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, **fixo os honorários** devidos a **Dra. Jackeline Torres de Lima**, OAB/MS nº 14.568 (fl. 13) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 28/09/2017

RMI: a apurar

Autor: FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO

Mãe: Lucia Cecchin Castilho

CPF: 357.512.821-91

NIT: 1.209.071.941-0

Endereço: Rua Beta n. 320 - Bairro Jupia, Três Lagoas/MS, CEP 79612-822

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001297-94.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Timoteo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser beneficiária do auxílio-doença NB 610.542.072-6 e afirma que a própria autarquia reconhece sua incapacidade já por longos períodos, totalizando estes, mais de 05 anos. Aduz ser portadora de cardiomiopatia, dispnéia intensa aos pequenos esforços, edema de MMII, hipertensão arterial pulmonar, insuficiência mitral, espondilose, episódio depressivo grave, entre outras patologias. Sustenta que mesmo em tratamento contínuo suas dores só pioram, e tendo em vista a natureza crônica das doenças, encontra-se impossibilitada permanentemente de exercer qualquer atividade laboral. Juntou documentos de fls. 14/35 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a juntada de cópias necessárias à análise de eventual existência de litispendência ou coisa julgada (fl. 37).

As cópias da consulta de prevenção automatizada foram juntadas às fls. 39/69.

A decisão de fls. 71/72 afastou a prevenção apontada na inicial, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu, bem como a realização de perícia médica.

Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/112, em que discorre sobre os requisitos do benefício previdenciário postulado. Sustenta que não há provas de que a autora esteja incapacitada definitivamente para o trabalho, posto que as perícias realizadas em âmbito administrativo concluíram que sua incapacidade é de natureza relativa e temporária.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 116/123.

Por fim, a parte autora se manifestou às fls. 126/128, concordou com o laudo pericial e requereu antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 116/123 atesta que a requerente é portadora de miocardiopatia – I42, hipertensão arterial sistêmica – I10, depressão – F33 e ansiedade – F41.2 (q. “B” – fl. 117).

Com efeito, conclui o perito que há **incapacidade total e permanente**, fixando a data de início da incapacidade em **04/2016**, conforme avaliação e documentos apresentados (q. “G” e “I” – fl. 118).

Ainda, traz o laudo a informação de que não há chances de estabilização do quadro e reversão dos sintomas, sendo as sequelas crônicas, importantes e incompatíveis com o exercício de atividade remunerada, mesmo com a realização do tratamento adequado (q. “P” – fl. 120).

Nota-se que na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 610.542.072-6, restando evidente o preenchimento da carência e qualidade de segurada.

À vista de todo o exposto, comprovada a existência de incapacidade laboral total e permanente, bem como a qualidade de segurada e a carência, tem-se que a autora faz jus a conversão do benefício de auxílio-doença NB 610.542.072-6 em aposentadoria por invalidez, desde 04/2016, quando restavam preenchidos todos os requisitos à sua concessão.

Por fim, depreende-se do extrato do CNIS anexo que a requerente já está em gozo da aposentadoria por idade NB 171.061.349-9 desde 08/06/2018. Trata-se, pois, de alteração fática que modifica o direito evocado pelo requerente, devendo ser conhecida de ofício, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, em atenção ao direito à obtenção do benefício mais vantajoso, a autora poderá optar entre: a) a manutenção da aposentadoria por idade que já recebe (NB 171.061.349-9), com o pagamento da diferença apurada entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 01/04/2016 até 07/06/2018 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade); ou b) a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2016 (DII), sendo descontadas das prestações vencidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença (NB 610.542.072-6) e aposentadoria por idade (NB 171.061.349-9).

2.2. Tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não vislumbrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a autora já recebe aposentadoria por idade (NB 171.061.349-9), de modo que não se encontra desamparada no âmbito previdenciário. Ademais, é necessário aguardar a manifestação da requerente quanto à opção do benefício que melhor lhe convém.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(I) converter o benefício de auxílio-doença NB 610.542.072-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2016;

(II) pagar as parcelas devidas desde a conversão, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício de auxílio-doença NB 610.542.072-6 e de aposentadoria por idade NB 171.061.349-9, posto a incompatibilidade entre os benefícios (art. 124 da Lei nº 8.213/91), observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(IV) pagar honorários advocatícios ao patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), levando-se em consideração de que não se trata de causa de grande complexidade.

Todavia, faculta-se a autora, mediante manifestação expressa nos autos, a manutenção da aposentadoria por idade que já recebe desde 08/06/2018 (NB 171.061.349-9), se assim entender mais vantajoso.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: -

Antecipação de tutela: não

Prazo: -

Autora: Maria Timoteo da Silva

Nome da mãe: Maria Josefa Timoteo

CPF: 822.468.581-00

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

DIB: 01/04/2016

Endereço: Rua Bandeirantes, nº 2012, Jardim Vila Haro, Três Lagoas/MS.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000527-33.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: CAMILADA SILVA NEVES CONGRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Emende a embargante a inicial, apresentando cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001372-77.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA - ME, DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o valor exigido nestes autos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em cumprimento ao recurso representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 27 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000077-68.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR, DANIEL ANTUNES ESCOBAR, PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero o r. despacho ID-29062675, pois o valor exigido nestes autos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em cumprimento ao recurso representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 27 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000179-12.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WALTER EDWIN LARA, ELISANGELA LOPES DE JESUS

DECISÃO

De acordo com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as prisões preventivas devem ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Assim, passo a deliberar sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva de WALTER EDWIN LARA, boliviano, nascido aos 13/09/1959.

O réu foi preso no dia 24/07/2018 em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido contra ele após investigações decorrentes da prisão em flagrante de ELISANGELA LOPES DE JESUS, flagrada no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS transportando 2,145kg (dois quilos, cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína a mando e sob o financiamento de WALTER.

A acusação instruiu os autos com documentos que indicam que WALTER já fora condenado por tráfico de drogas em processo que tramitou perante a Justiça Argentina (id. 34989498 - Pág. 20-49).

Em razão de tais fatos, WALTER foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c 40, I e VII, da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado, além de pena de multa (id. 34990811 – fls. 2-17). Na ocasião da sentença, manteve-se a prisão preventiva.

No atual momento processual, entendendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva, pois, além da natureza e da quantidade da droga apreendida, houve demonstração de que WALTER detinha posição de confiança em organização criminoso voltada ao tráfico de drogas nesta região de fronteira do Brasil com a Bolívia, tanto que foi ele quem entregou a bagagem e financiou a hospedagem e as passagens de ELISANGELA para que esta transportasse o entorpecente, atuando, assim, como financiador para o tráfico de drogas.

Outro fator relevante que pesa contra WALTER é que ele é reincidente na prática do crime de tráfico de drogas.

Apesar de estar preso desde 24/07/2018, não vejo razão para que WALTER possa ser colocado em liberdade, porquanto a manutenção de custódia preventiva ainda se faz necessária para acautelamento da ordem pública. Além disso, também permanece necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, dado que se for colocado em liberdade poderá facilmente evadir-se do distrito da culpa e voltar à prática de delitos de tal natureza, pesando contra si a reincidência.

Destaco que, com a expedição da guia provisória, é possível o pedido de benefícios típicos da execução penal perante o juízo competente nos termos do art. 8º da Res. 113/2010 do CNJ.

Diante disso, mantenho a prisão preventiva de WALTER EDWIN LARA, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, deverão ser cumpridas as determinações de id. 35869490.

Cumpra-se com urgência, considerando se tratar de processo com réu preso.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

De acordo com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, as prisões preventivas devem ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Assim, passo a deliberar sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva de:

ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a iniciar em regime fechado;

OSEIAS MORAES DE SOUZA, condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a iniciar em regime fechado;

ELCIO CAVASSA DE FREITAS, condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a iniciar em regime fechado;

ELTON DA CUNHA BOGADO, condenado à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a iniciar em regime fechado;

CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, condenada à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a iniciar em regime fechado;

CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a iniciar em regime fechado;

LEODINEY DIAS DA COSTA, condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a iniciar em regime fechado; e,

LEOSMAR DE SOUZA LIMA, condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a iniciar em regime semiaberto.

No decorrer do processo, houve a decretação de prisão preventiva dos réus, pautadas na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a natureza e gravidade do delito.

A prisão preventiva foi mantida por determinação contida na sentença (id. 30700924).

Não há dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos a eles atribuídos, na forma detalhada na sentença.

A instrução probatória demonstrou que os réus integram organização criminoso de alto poder econômico voltada ao tráfico de drogas, responsável pela importação e transporte de um total de 350kg (trezentos e cinquenta quilogramas) de cocaína oriunda da Bolívia, sem autorização e em desacordo com normas regulamentares existentes.

Tal qual observado na sentença, as provas produzidas, inclusive as decorrentes de interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, não deixaram dúvidas acerca do envolvimento e o papel de cada um dos réus na organização criminoso.

No atual momento processual, entendendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva dos réus, principalmente ao se considerar o grau de organização do grupo e a grande quantidade de droga traficada, muito superior à média de apreensão de entorpecentes nesta região de fronteira, possuindo alto valor no mercado nacional e internacional.

Não vejo razão para que os réus possam ser colocados em liberdade, porquanto a manutenção de custódia preventiva ainda se faz necessária para acautelamento da ordem pública.

Destaco que, com a expedição da guia provisória, é possível o pedido de benefícios típicos da execução penal perante o juízo competente nos termos do art. 8º da Res. 113/2010 do CNJ.

Diante disso, **mantenho a prisão preventiva** de ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAES DE SOUZA, ELCIO CAVASA DE FREITAS, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, LEODINEY DIAS DA COSTA e LEOSMAR DE SOUZA LIMA, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Dando prosseguimento ao feito, cumpram-se as medidas necessárias para intimação das partes para razões e contrarrazões de apelação, com a oportuna remessa dos autos para a instância superior.

Cumpra-se com urgência, considerando se tratar de processo com réus presos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5000212-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Fabiana Victório de Oliveira, nascido em 31 de janeiro de 1997, com 23 (vinte e três) anos nesta data, inscrito no CPF sob o n. 043.659.031-01; **HENRIQUE RAMIRES**, brasileiro, nascido em 23 de março de 1976, com 44 (quarenta e quatro) anos nesta data, filho de Tomas Ramires e Julia Zaballos Ramires, inscrito no CPF sob o n. 580.030.291-04; e **JUAN CARLOS DA ROSA GONZALES JÚNIOR**, brasileiro, filho Carmen Megia Gonzales, nascido em 19 de março de 1993, com 27 (vinte e sete) anos nesta data, inscrito no CPF n. 702.930.111-09, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico em concurso material (art. 33, caput, e art. 35, ambos c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 c. c. o art. 69 do Código Penal).

A denúncia também imputou ao réu HENRIQUE RAMIRES o crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, em concurso material, com os outros crimes acima narrados (art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003 c.c. art. 69 do Código Penal).

Consta da peça acusatória que, no dia 24 de abril de 2020, em uma residência localizada na Rua Duque de Caxias, nas proximidades de local chamado "Transportadora Cruceña", GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE RAMIRES e Juan Carlos da Rosa Gonzales Junior teriam consumado o crime de tráfico de drogas ao importar para o território nacional e transportar 41 kg (quarenta e um quilogramas) de cocaína proveniente da Bolívia, ocasião em que Henrique e Guilherme foram presos em flagrante (e Juan Carlos teria empreendido fuga). O tráfico em questão teria sido decorrente da associação dos réus para seu cometimento. Na oportunidade do flagrante, no mesmo contexto delitivo, Henrique também estaria portando uma arma de fogo calibre 38, com numeração raspada, e seis munições.

Segundo relatado na denúncia, policiais federais, após denúncia anônima, faziam monitoramento nas proximidades do local do flagrante quando avistaram um veículo em frente à residência posteriormente identificada como sendo do corréu Juan Carlos. No interior desse veículo, se encontravam HENRIQUE RAMIRES e GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, bem como localizados 41 kg (quarenta e um quilogramas) de cocaína, em sacos e caixas, e a arma comunicações apreendida. Na garagem da residência, foi encontrada uma caixa contendo R\$ 114.745,00 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

A audiência de custódia foi dispensada, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento à pandemia (Covid-19). A prisão em flagrante, todavia, foi analisada em plantão judiciário, quando decidiu-se por sua conversão em prisão preventiva.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 15 de maio de 2020 (id. 32289532), sendo recebida por este Juízo no dia 28 de maio de 2020 (id. 32741683), quando foi decretada a prisão preventiva de Juan Carlos da Rosa Gonzales Junior. Na ocasião, foi ordenada a citação dos réus e intimação para apresentação de defesa prévia, que foram realizadas pelos defensores de Henrique e Guilherme (id. 33789872 e 33080468).

Emanálse à defesa prévia, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (id. 34040981)

A audiência foi realizada no dia 02 de julho de 2020, quando foram ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como interrogados os réus Henrique e Guilherme (id. 34795323). Nesta data, para não impedir o andamento da ação em relação aos dois réus presos em flagrantes, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Juan Carlos da Rosa Gonzales Junior, porque foragido.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas pugnano pela condenação dos acusados nos termos da denúncia; requereu a exasperação da pena-base tendo em vista a quantidade de droga apreendida e a incidência do aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito; ressaltou entender cabível a incidência da atenuante da confissão em relação ao corréu Henrique Ramires e incabível a minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 a qualquer dos acusados (id. 35246889).

A defesa de HENRIQUE RAMIRES manejou suas alegações finais requerendo a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico. Em relação ao crime de tráfico de drogas, pleiteia: i) fixação da pena-base no mínimo legal; ii) incidência da atenuante da confissão espontânea; iii) causa de aumento relativa à transnacionalidade, se reconhecida, aplicada no mínimo legal; iv) reconhecimento do tráfico privilegiado. Também pleiteia a liberação do veículo apreendido. (id. 35615936).

A defesa de GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA requereu a absolvição do réu de todos os fatos imputados na denúncia (id. 35629626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, registro que a instrução do processo foi concluída por este julgador, o que, a despeito da distribuição originária do feito ao juiz federal substituto, me vincula ao processo para prolação de sentença, por força do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal e ematenção ao princípio da identidade física do juiz.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

O delito de associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas se consuma quando dois ou mais agentes se vinculam de forma estável e permanente. De fato, o verbo nuclear da conduta típica é "associarem-se", vale dizer, tomar parte, um como o outro, para praticar o tráfico de drogas. É importante destacar, ainda, que o tipo penal da associação para o tráfico se contenta com a prática de um só crime, ao dizer que cometerá o crime de associação para o tráfico a união de duas pessoas para praticar o delito previsto no art. 33, *caput*, repetidamente ou não.

Veja-se, pois, como dispõe o tipo penal:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Na interpretação do tipo penal, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que *para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.* (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJE 05/11/2018).

No caso, a denúncia nada narrou acerca dos indícios de materialidade do crime em questão, isto é, como e por que imputou aos réus o crime de associação para o tráfico, limitando-se a dizer que, no dia 24 de abril de 2020, os três denunciados teriam se associado para importar determinada quantidade de drogas.

Ora, não é suficiente para descrever o fato criminoso que a Acusação limite-se a dizer que duas ou mais pessoas se associaram para praticar o crime de tráfico de drogas, porque isso equipara-se a transcrever o tipo penal. E o Código de Processo Penal exige, em seu art. 41, que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Isso, na imputação do delito de associação, impõe que sejam descritos fatos a indicar o porquê - e com base em que - os denunciados teriam cometido o delito de associação para o tráfico, sob pena de inépcia.

No caso, a denúncia não apontou qualquer elemento que apontasse para a existência de vínculo estável entre os réus ora julgados e do terceiro denunciado para o fim de cometer o crime de tráfico de drogas. Além disso, as provas produzidas não foram suficientes para atestar que todos os denunciados se articularam de forma estável e permanente para a prática de algum dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei de Drogas.

É verdade que restou comprovada que os réus possuem relação próxima entre si, porque frequentam uma casa do outro. Porém, a divisão de tarefas entre os corréus e o dolo específico dos acusados em manterem uma associação de forma duradoura, para além do mero acordo de vontades, não restou suficientemente demonstrada na denúncia e nem provada nos autos. As circunstâncias do flagrante e o depoimento dos policiais que participaram da diligência nada acrescentaram sobre esses elementos. Além disso, a tese de que o contato de Henrique e responsável pela droga, de alcunha "Dakar", seria o pai de Guilherme é negada pelos réus e encontra amparo apenas na Informação Policial 33/2020, mas que não foi confirmada por outras provas e, por fim, a perícia realizada sobre o celular apreendido foi inconclusiva sobre o assunto.

Assim, não tendo sido comprovada, para além de dúvida razoável, a existência de vínculo estável e permanente entre os réus para o fim de traficar drogas, devem ser absolvidos desta imputação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputação do crime do art. 35, da Lei 11.343/2006.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006.

O crime de tráfico de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Termo de Apreensão (ID. 31372752 - Pág. 14) informou o confisco de 38 (trinta e oito) tabletes, contendo substância que restou positivo para cocaína em laudo preliminar de constatação, encontrados no interior do veículo Corolla, placa QAM-2977. Esses tabletes foram divididos em dois sacos, um com 21 (vinte e um) tabletes (Lacre n. 0001101) e o outro com 17 (dezesete) tabletes (lacre 0001102), cujo total pesou 41kg (quarenta e um quilogramas). Posteriormente, realizada a perícia de química forense, confirmou-se que todo esse material apreendido se tratava de cocaína, conforme Laudo Pericial Definitivo juntado no id. 34746944 (Laudo 710/2020 – SETEC/SR/PF/MS), no qual constou que: *As análises químicas e instrumentais, realizadas nas amostras em questão, resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de sal cloridrato com presença da substância adulterante levamisol.*

Nesse passo, tem-se por comprovado que os tabletes apreendidos pela Autoridade Policial se tratavam, efetivamente, de "cocaína", droga que causa dependência e que é proibida no Brasil, sendo que uma parte estava em sua forma mais pura, que é o sal cloridrato e a outra continha adulterante levamisol.

No ponto, convém registrar para efeito de valoração do desvalor da conduta, que o uso desse medicamento para adulteração da cocaína não é algo novo. Ao contrário, já em 2011 a Universidade de Campinas publicou matéria em <https://www.fcm.unicamp.br/fcm/noticias/2015/cocaína-apreendida-em-campinas-e-região-esta-contaminada-com-levamisol-comprova-estudo>, na qual já chamava a atenção para a contaminação da cocaína com esse medicamento. Segundo a notícia acima, o pesquisador elencou três hipóteses para a adição do levamisol à cocaína: *por ser um pó barato e cristalino, ele dá uma aparência mais pura à droga; por ser estimulante, ele aumenta o efeito da dopamina no sistema nervoso central e estudos internacionais mostram que o levamisol, dentro do organismo, se transforma em aminorex, um composto com efeitos semelhantes aos anfetamínicos.*

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das características dos fatos descritos na denúncia. De início, a quantidade de cocaína apreendida (41 Kg), *de per se*, comprova a origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda o município de Corumbá/MS. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é longe dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morrinho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente ilhada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro* com o município de Corumbá. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá. São as conhecidas "estradas cabriteiras", isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando.

De outro lado, não há, nesta região pantaneira, condições de solo e clima para a produção da coca, planta nativa da Bolívia e do Peru, da qual é extraída a matéria prima para a produção da cocaína.

Ademais, o corréu Henrique assumiu, em juízo, que foi contratado por uma pessoa de nacionalidade boliviana e que a substância entorpecente era oriunda da Bolívia.

Por fim, a pessoa que teria trazido a droga para o Brasil, o corréu Juan Carlos da Rosa Gonzales Junior, seria residente no país vizinho e, segundo o depoimento de sua ex-mulher, teria vindo ao Brasil em um Taxi boliviano.

Assim, a natureza da droga, as circunstâncias do crime e as provas coligidas nos autos são suficientes para se concluir pela transnacionalidade do delito.

No que toca à autoria, a prova produzida em juízo se mostrou suficiente para demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que ambos os réus são culpados da imputação do crime de tráfico internacional de drogas. Inicialmente, convém registrar que o réu HENRIQUE assumiu que recebeu uma proposta de um estrangeiro, de codinome "Dakar" para transportar a cocaína de origem boliviana em Corumbá. Por outro lado, o acusado GUILHERMO disse que foi colocado nessa situação por culpa exclusiva de Henrique, pois acreditava que estavam indo comprar cerveja e, portanto, não teria qualquer relação com o tráfico de drogas em questão. Apesar de ambos negarem participação de Guilherme no crime, suas versões para os fatos são facilmente desmentidas quando confrontadas com as circunstâncias em que o crime de tráfico internacional de drogas foi cometido e com as provas produzidas nos autos.

Inicialmente, é de se destacar que ambos os réus foram presos em flagrante, a bordo do Toyota Corolla, logo após a cocaína apreendida haver sido acondicionada no veículo, além de haver no local de transbordo da droga, uma outra caixa com grande quantidade de dinheiro que somou R\$ 114.745,00 (cento e quatorze mil e setecentos e quarenta e cinco reais). (ID 31952591 - Pág. 42). Esses elementos indicam que houve no local da prisão dos réus uma transação de compra e venda de drogas, tendo a autoridade policial logrado êxito na apreensão da droga e do dinheiro.

Ouvido em juízo, o policial federal Cleiton narrou que recebeu uma denúncia anônima e se dirigiu para observar uma residência próxima à Transportadora Cruzeira e pode observar quando chegou um veículo Corolla, do qual desceu apenas o passageiro e declarou que o viu pegando ou tirando alguma coisa do porta-malas para deixar na casa. Diante da denúncia anônima e por ter estranhado a forma como agiram os réus, ele e o outro policial que o acompanhava, fizeram a abordagem do veículo e pediram aos réus que desembarcassem, momento em que o réu HENRIQUE narrou que havia uma arma no veículo; que logo já visualizaram várias caixas na entrada da garagem e constataram que em uma delas havia grande quantidade de dinheiro; que abriram o porta-malas do veículo e constataram sacolas pretas com os tabletes de cocaína.

O outro policial federal também informou em juízo que, apesar de estarem um pouco distantes, pode perceber que uma pessoa desceu do veículo e tirou algo de dentro e, ao mesmo tempo, fez o embarque de outras coisas. E, logo em seguida, abordaram o veículo e encontraram a droga no interior do veículo e a caixa com o dinheiro na garagem da residência.

Ambos os réus, contudo, negaram participação de GUILHERMO no crime de tráfico e HENRIQUE, apesar de admitir saber da droga e de sua origem estrangeira, negou que a substância entorpecente lhe pertencia e disse que teria sido contratado por DAKAR unicamente para pegar a droga no local em que foram presos e levar até um outro local para ser entregue a um caminhoneiro.

Por sua vez GUILHERMO afirmou não ter qualquer envolvimento no crime em tela. Ele afirmou que estava na residência da ex-mulher de HENRIQUE para uma festa e que este o chamou para comprar bebidas alcoólicas, de forma que teria sido envolvido indevidamente no crime de tráfico em questão.

A versão dada pelos réus é absolutamente inverossímil, máxime porque eles se declararam amigos de longa data, sendo que ambos já foram processados e cumpriram pena pelo crime de tráfico de drogas. Portanto, não são pessoas ingênuas.

Por outro lado, a alegação de que GUILHERMO saiu em companhia de HENRIQUE para comprar bebidas é desprovida de qualquer prova e se trata de fato isolado nos autos, uma vez que não foram abordados quando se dirigiam a algum estabelecimento comercial, mas em local distante de onde ocorria a suposta festa de aniversário. Além disso, é fato incontroverso que o réu HENRIQUE era quem estava na direção do veículo Corolla e, de acordo com as declarações dos policiais, a pessoa que desembarcou do veículo para retirar ou colocar algo do porta-malas foi o passageiro. Por outro lado, nada há nos autos elementos que permitam descreditar os fatos narrados pelos policiais federais, de que presenciaram a chegada do veículo Corolla na residência em cuja garagem foi encontrada a caixa com dinheiro; que o passageiro desembarcou e se deslocou até a traseira do veículo e fez o transbordo de caixas; que o motorista permaneceu ao volante do veículo.

E, é fato incontroverso, a pessoa que estava ao volante do veículo era o réu HENRIQUE, donde se presume facilmente que o passageiro que desceu para descarregar o dinheiro e carregar a droga foi GUILHERMO, pois era ele quem ocupava o banco de passageiro no momento em que houve a abordagem pelos Policiais Federais.

Acrescente-se que o policial que fez a apreensão da arma de fogo informou em juízo que, apesar de não se lembrar exatamente em que local a arma se encontrava, logo que olhou para dentro do Corolla já percebeu a arma, o que é condizente com as declarações prestadas pelo réu HENRIQUE, ao ser ouvido perante a autoridade policial, que trazia o revólver embaixo de sua perna.

Ora, por que razão duas pessoas sairiam para um local ermo, distante da festa, sendo que uma delas armada e trazendo a arma de fogo pronta e disponível para o uso embaixo das pernas?

Portanto, a narrativa dos policiais e as circunstâncias de terem encontrado grande quantidade de dinheiro na garagem do imóvel e a droga no interior do veículo, é perfeitamente compatível com a realização de uma transação de compra e venda de drogas pelos réus.

Por outro lado, a tese de que haveria mais uma pessoa no local e que teria colocado a droga no veículo, no banco traseiro, não encontra qualquer respaldo nos depoimentos colhidos, até porque em momento alguma ex-mulher de JUAN, o réu foragido, mencionou a existência de uma terceira pessoa no local. Disse ela, em seu depoimento, que seu ex-marido chegou pela manhã e descarregou caixas com cerveja; o que ela certificou serem cervejas mesmo; depois, disse ela que ele retornou por volta das 17:00 e descarregou outras caixas; que depois chegou um veículo Corolla; que em seguida ouviu os policiais fazendo a abordagem; que seu ex-marido quando da chegada dos policiais fugiu pelos fundos do imóvel pulando a cerca ou o muro; que foi até a frente e viu a droga no veículo Corolla e o dinheiro na garagem.

Está, para este juízo, muito clara a participação de ambos os réus em uma transação de importação (compra e venda de drogas provenientes da Bolívia), especialmente em razão da apreensão do dinheiro no momento do flagrante, a revelar que os fatos narrados pelos policiais de que o descarregamento e carregamento simultâneo de caixas aconteceu minutos antes do flagrante.

Ademais, não consta dos autos que o réu GUILHERMO tenha esboçado qualquer reação de surpresa ou de indignação com o ocorrido, atitudes esperadas de quem é, de fato, afetado pela inclusão injusta em flagrante de crime de tamanha gravidade. Tivesse ele, realmente, sido envolvido por acaso nesse episódio de tráfico, certamente não manteria o mesmo nível de amizade e relação amigável com o corréu HENRIQUE. Sim, mesmo possuindo amizade de longa data, certo é que se GUILHERMO tivesse sido envolvido involuntariamente nessa transação de drogas, haveria de ter rompido qualquer relação com o réu HENRIQUE e, ainda, teria já no mesmo dia da prisão em flagrante demonstrado indignação. Mas nada disso ocorreu.

Por outro lado, a forma narrada pelos policiais em que teria havido a troca do dinheiro pela droga no momento que antecedeu a abordagem é perfeitamente plausível, uma vez que o motorista permaneceu ao volante enquanto o passageiro desceu para descarregar o dinheiro e embarcar a droga, porque, sabedores que praticavam uma transação ilícita valiosa, era importante para o bom êxito da empreitada criminosas que uma das pessoas permanecesse ao volante e armada, para dar fuga rapidamente e, ainda, garantir a segurança.

Portanto, as circunstâncias da prisão dos réus não deixam a menor dúvida de que eles agiram em unidade de desígnios na prática do crime de tráfico internacional de drogas, pois conheciam a origem, a natureza, a quantidade e a ilicitude da carga que transportavam.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que os réus não se enquadram na hipótese legal. Com efeito, conforme consta na certidão de antecedentes criminais do Estado de Mato Grosso do Sul, o réu GUILHERMO é reincidente específico pelo crime de tráfico de drogas (0005259-20.2015.8.12.0008), tendo a respectiva sentença condenatória transitado em julgado em data anterior ao fato pelo qual ele foi aqui denunciado.

Além disso, GUILHERMO responde a outra ação penal perante este juízo, processo n. 0000441-59.2018.4.03.6004, pelo crime de uso de documento falso, uma vez que foi preso em flagrante, na companhia de RODRIGO JÚNIOR DE ANDRADE, pessoa que era foragida da Justiça por crime de tráfico de drogas e armas.

Em face da reincidência específica e do envolvimento em outros delitos, GUILHERMO não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O réu HENRIQUE também é reincidente específico no delito de tráfico de drogas e já se envolveu em outros delitos, conforme ficha de antecedentes juntada aos autos. Além disso, foi preso em flagrante portando arma de fogo de calibre permitido, porém com a numeração raspada. A isso, agregue-se que as circunstâncias do crime de tráfico revela que ele não estava a prestar mero serviço de "mula do tráfico", isto é, que foi contratado simplesmente para transportar pequena quantidade de droga. Ao contrário, estava na direção de veículo automotor de elevado valor comercial; portava arma de fogo com numeração raspada, municiada e pronta para o uso. No flagrante houve a apreensão de grande quantidade de droga e elevada quantia em dinheiro.

Portanto, as circunstâncias em que se realizou a prisão em flagrante são bem diversas da traficância de menor gravidade, como ocorrem com as denominadas "mulas do tráfico" que, em geral, são presas com cerca de dois a três quilos de cocaína ou maconha e, muitas vezes, estão em situação de vulnerabilidade social e, por isso, acabam cedendo à tentação de receber uma quantia em dinheiro para transportar pequena quantidade de drogas.

No caso, HENRIQUE além de ter sido preso na posse de grande quantidade de drogas e de dinheiro, ainda estava a dirigir veículo de elevado valor econômico e, ainda, portava arma de fogo, de forma que não há como lhe conceder o benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista que sua conduta é bem distinta da traficância eventual ou de menor gravidade, circunstância a que se destina a minorante em tela.

Em conclusão, tenho por comprovado que os réus HENRIQUE RAMIRES e GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA importaram, adquiriram, trouxeram consigo, armazenaram, tinham a posse e iniciaram o transporte, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com o propósito de comercialização no Brasil, de droga oriunda da Bolívia, consistente em 41 kg (quarenta e um quilogramas) de cocaína, parte na forma pura de *sal cloridrato* e parte na forma de cocaína associada com *levamisol*, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, excluída a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, §1º, DA LEI 10.826/2003.

Quanto à conduta apurada nestes autos, a Lei 10.826/2003 assim dispõe:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

A conduta de possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, de uso permitido, restrito ou proibido, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. Trata-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla ou variada, em que a presença de mais de uma elemento configura crime único.

Estabelecidas tais premissas, verifico que a denúncia é procedente ao imputar a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, em desfavor do réu HENRIQUE RAMIRES. Com efeito, o Termo de Apreensão comprovou o confisco de um revólver calibre .38 Special, fabricado no Brasil, marca Rossi, um modelo 31, com capacidade para 5 (cinco) tiros, além de 5 munições de calibre .38 e 1 munição de pistola, calibre 380 auto.

A arma de fogo foi devidamente periciada e pelo LAUDO N° 675/2020 – SETEC/SR/PF/MS (ID 34746939), comprovou-se que a arma de fogo é de fabricação nacional, de calibre .38 Special, com numeração suprimida, cano de 101mm (cento e um milímetros), feita em aço e que estava **apta para uso**.

De sua vez, o LAUDO N° 677/2020 – SETEC/SR/PF/MS de balística (id 34746940), comprovou a apreensão de cinco munições calibre .38 Special, de fabricação brasileira, e de uma munição .380 Auto, fabricada na Coreia do Sul e o material foi submetido ao teste de deflagração e apurou-se eficácia de 100% (cem por cento).

Consoante se infere do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, pratica o crime quem porta arma de fogo, munição de arma de fogo e acessório de arma de fogo. No caso, o réu HENRIQUE RAMIRES foi preso em flagrante portando uma arma de fogo de calibre permitido com numeração raspada; cinco munições de uso permitido, porém sem autorização legal, no calibre .38 e de uma munição de arma de fogo de uso permitido, porém sem autorização legal, no calibre .380 Auto.

No que se refere ao porte de uma munição no calibre .380 Auto, a denúncia é omissa, de forma que nada há para ser examinado nesta sentença.

Todavia, o porte de arma de fogo, mesmo quando desmuniada, já configura o crime do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Neste sentido:

A posse de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo irrelevante, portanto, aferir sua lesividade ou mesmo o fato de estar desmuniada, porquanto o que se busca é a proteção da segurança pública e a paz social. (AgRg no AREsp 1475991/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)

Do mesmo modo, o porte de munição de uso permitido, mesmo quando desacompanhada de arma de fogo, também conforma a infração penal descrita no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003:

Na hipótese, a quantidade munições apreendidas (quatro), não equivale a uma parcela ínfima, não configurando, portanto, um delito atípico. Nesse contexto, insta consignar que não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes e, posteriormente, é autuado em flagrante, transportando 04 projéteis íntegros, de munição 9mm. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (AgRg no HC 564.260/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)

No caso, o réu HENRIQUE RAMIRES foi preso em flagrante portando uma arma de fogo no calibre .38 e municiada com cinco cartuchos .38 íntegros e que, submetido ao teste de deflagração, todos responderam com 100% (cem por cento) de eficácia. Nesse passo, em uma só ação, o réu portou, ao mesmo tempo, arma de fogo de uso permitido com numeração raspada e cinco munições de uso permitido, todos sem autorização legal, de forma que cometeu dois crimes de porte ilegal de arma de fogo e munição em concurso formal.

Com efeito, a autoria desses delitos é inequívoca, pois os policiais ouvidos foram unânimes em relatar que arma de fogo e as munições apreendidas pertenciam a Henrique Ramires, pois estavam no banco do motorista, em que ele estava sentado. No mesmo sentido, o depoimento do corréu Guilherme. Aliás, o próprio réu Henrique reconheceu que a arma de fogo e as munições que portava eram de sua propriedade e que tinha plena consciência da condição ilegal delas.

Pelo exposto, o réu HENRIQUE RAMIREZ deve ser condenado nas penas dos artigos 14, *caput*, e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003, em concurso formal, em face do porte de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada e porte de munição de uso permitido, todos sem autorização legal.

Passo, agora, à dosimetria das penas.

Em relação ao réu GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA.

a) Do crime de tráfico internacional de drogas.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei n° 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser utilizado judicialmente para exasperar a pena base com fundamento **nos antecedentes, na personalidade e na culpabilidade** do réu sem configurar *bis in idem*. Não há provas nos autos de que o **motivo do crime** tenha sido promessa de pagamento e/ou que exceda os contornos do tipo, que é a obtenção do lucro fácil. O crime também não acarretou em qualquer **consequência** que extrapolasse os limites do tipo penal. E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Todavia, consoante se infere de sua certidão de antecedentes, o réu praticou o crime imputado nesta ação penal quando estava a cumprir pena por delito de mesma natureza praticado anteriormente, o que revela má conduta social. De se destacar que o cometimento do crime quando se está a cumprir pena por outro delito não se confunde com a reincidência e com maus antecedentes, conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O DESCONTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA ELEVAÇÃO DA BÁSICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto descontava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negatizar os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma. 5. Writ não conhecido. (HC 542.400/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Portanto, em face da má-conduta social (praticar crime quando cumpria pena em regime aberto), exaspero a pena base em **1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Além disso, levo em conta que o réu importou, adquiriu, trazia consigo, armazenou, tinha a posse e iniciou o transporte de elevada quantidade de droga (41kg), de alto poder viciante (cocaína) e sendo que parte dela estava misturada com *levamisol*, medicamento proscrito em vários países e que teria por finalidade aumentar o efeito da *dopamina* no sistema nervoso central, além de dar uma aparência mais pura à droga e, ainda, aumentar o lucro com o tráfico (<https://www.fcm.unicamp.br/fcm/noticias/2015/cocaína-apreendida-em-campinas-e-região-esta-contaminada-com-levamisol-comprova-estudo>). Em face, portanto, da quantidade, da natureza da droga e, ainda, porque parte dela estava associada ao *levamisol*, exaspero a pena base em **3 (três) anos de reclusão e 300 (duzentos) dias-multa**.

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 61, I, CP. Com efeito, o réu foi condenado no bojo dos 005259-20.2015.8.12.0008 por fatos delituosos cometidos no ano de 2015, havendo sentença transitada em julgado e estando o processo em fase de execução de pena. Por força da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em **10 (dez) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.225 (mil e duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

Considerando a inexistência de prova da renda deste réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando o não preenchimento dos requisitos do art. 44, I e II, CP.

A pena fixada será executada inicialmente no regime fechado, não só em razão da quantidade de pena que foi imposta ao réu, mas, também, porque o delito a que foi condenado é equiparado a crime hediondo, donde decorre que a pena não só será cumprida inicialmente no regime fechado, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, como, ainda a progressão para regime mais brando somente poderá ocorrer depois do cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena, por ele ser reincidente específico, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Anoto-se que o réu está preso desde o dia 24 de abril de 2020, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime, ficando, assim, mantido o regime inicial fechado.

Em relação ao réu HENRIQUE RAMIRES.

A fim de evitar a repetição desnecessária, as considerações que passo a fazer sobre a personalidade, culpabilidade, comportamento da vítima, antecedentes e conduta social deste réu serão utilizadas para a dosimetria dos crimes de tráfico de drogas, de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e de munição de uso permitido.

Na primeira fase, art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser utilizado judicialmente para exasperar a pena base com fundamento na personalidade e na culpabilidade do réu. O crime não acarretou em qualquer consequência que extrapolasse os limites do tipo penal, até porque houve a apreensão de drogas e do dinheiro. E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

O réu, contudo, possui **péssimos antecedentes e má conduta social**. Conforme se infere do ID 31952755 - pag. 33-36 e 32476030 - Pág. 3, ele já foi condenado definitivamente no ano de 2010, pelo crime de tráfico de drogas, pena que foi extinta no ano de 2014. E, ainda, nota-se da certidão de execução dessa pena (ID 32476030 - Pág. 4) que ele, antes da extinção, fugiu por duas vezes, tendo sido recapturado até que cumpriu toda a pena. Esses dados, provados nos autos, justificam a exasperação da pena base, porque demonstram que o réu é contumaz no descumprimento da lei e das determinações dadas pelo Poder Judiciário e, portanto, sua conduta de voltar a delinquir merece maior reprovação.

a) Do crime de tráfico de drogas.

O motivo do crime, no caso o lucro com o tráfico internacional de drogas, é inerente ao tipo penal. No entanto, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (mús antecedentes e má conduta social), exaspero a pena base para o crime de tráfico de drogas em **2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, levo em conta que o réu importou, adquiriu, trazia consigo, armazenou, tinha a posse e iniciou o transporte de elevada quantidade de droga (41kg), de alto poder viciante (cocaína) e sendo que parte dela estava misturada com o medicamento *levomisol*, medicamento proscrito em vários países e que teria por finalidade aumentar o efeito da *dopamina* no sistema nervoso central, além de dar uma aparência mais pura à droga e, ainda, aumentar o lucro com o tráfico (<https://www.fcm.unicamp.br/fcm/noticias/2015/cocaína-apreendida-em-campinas-e-região-esta-contaminada-com-levamisol-comprova-estudo>). Em face, portanto, da quantidade, da natureza da droga e, ainda, porque parte dela estava associada ao *levomisol*, exaspero a pena base em **3 (três) anos de reclusão e 300 (duzentos) dias-multa**.

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a atenuante de confissão. No entanto, considerando que o réu foi apanhado em flagrante delito, atenuo a pena pela fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa**, pena que torno definitiva para o crime de tráfico internacional de drogas, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

b) Do crime de porte ilegal de arma de fogo e munição.

Consoante expus na fundamentação, ao portar arma de fogo com numeração raspada carregada com munição de uso permitido, o réu, em uma só ação, praticou dois crimes, sendo que o de porte de arma de fogo é o mais grave, tendo em vista que tem pena em abstrato maior que o crime de porte ilegal de munição de uso permitido. Por isso, e tendo em vista que esses delitos não resultaram de desígnios autônomos, aplicarei ao réu a pena do delito mais grave, com aumento da pena de um sexto até a metade, nos termos do art. 70, *caput*, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis destacadas no início da dosimetria (mús antecedentes e má conduta social), exaspero a pena base para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, em **6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

O motivo do crime, também extrapola os contornos do tipo penal, haja vista que ficou claro que o réu trazia a arma muniçada e pronta para uso com o fim de garantir a segurança para cometer o delito de tráfico de drogas de altíssimo valor mercadológico e proteger a carga milionária. Em razão disso, exaspero a pena base em **6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena em um sexto e fixo a pena intermediária de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Na terceira fase, aumento a pena em um sexto, em razão do concurso formal do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida com o crime de porte de munição de arma de fogo de uso permitido, e, assim, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa pena que torno definitiva**, à vista de não existirem causas de aumento ou diminuição.

As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e porte ilegal de arma de fogo serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e unânio está no *ter criminis* do outro. Em razão disso, promovo a soma das penas estabelecidas e as fixo em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.002 (mil e dois) dias-multa**.

Considerando o padrão de renda declarado em interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante.

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando o não preenchimento dos requisitos do art. 44, I, CP.

A pena fixada será executada inicialmente no regime fechado, não só em razão da quantidade de pena que foi imposta ao réu, mas, também, porque ambos os delitos a que foi condenado são equiparados a crimes hediondos, donde decorre que a pena não só será cumprida inicialmente no regime fechado, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, como, ainda a progressão para regime mais brando somente poderá ocorrer depois do cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, porque condenado a crime equiparado a hediondo.

Anoto-se que o réu está preso desde o dia 24 de abril de 2020, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime, ficando, assim, mantido o regime inicial fechado.

Passo, agora, a decidir se os réus podem ou não apelar em liberdade.

De início, ressalto que os réus foram presos preventivamente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No particular, a r. decisão consignou que:

No caso concreto, os custodiados foram presos em flagrante, sendo, inclusive, apreendida substância análoga à cocaína, conforme Laudo Preliminar de Constatação. Pelo que se extrai do depoimento dos policiais que fizeram a prisão e do Termo de Apreensão, Guilherme e Henrique estavam dentro do veículo que transportava a cocaína, agindo em atitude suspeita. Em poder do custodiado Henrique, dentro do mesmo contexto, ainda foram apreendidas munições e arma. Dentro da residência da qual os custodiados haviam acabado de sair, havia mais de cem mil reais dentro de uma caixa.

Ora, a própria situação de flagrância evidencia a presença de indícios acerca da autoria; sendo a materialidade do delito demonstrada pelo auto de apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação. Com isso, presente o denominado "fumus commissi delicti".

Resta analisar, assim, se presente o requisito do "periculum libertatis", isto é, se o caso concreto evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no CPP, 312.

A suposta importação/exportação/transporte de cocaína, com fins de traficância, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante perniciosa ao meio social, considerando o alto potencial lesivo da substância entorpecente (cocaína). Esse potencial, inclusive, se intensifica ante a grande quantidade da substância apreendida (41 kg), volume apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.

Além disso, a grande quantidade de cocaína confiada a eles indica que gozam de credibilidade junto a organizações criminosas, costumeiramente responsáveis por tráfegos desta monta. Ainda, o valor encontrado na residência denota poderio econômico próprio dessas organizações.

O "modus operandi" do delito também é de grande reprovabilidade: os custodiados aparentemente estavam agindo articulados para o cometimento do tráfico, com um deles pretendendo proteger o sucesso da empreitada com uso de arma de fogo. Isso supõe preparo para realização da possível empreitada criminosa e uma rede maior de envolvidos.

Os custodiados ainda mencionaram em seus interrogatórios não ser a primeira vez que são presos por delitos dessa natureza.

Assim, tenho que neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de grande reprovabilidade, sendo que a natureza e a quantidade da droga revelam dano concreto ao meio social, e a possibilidade de ligação com organização criminosa e a ausência de primariedade, o que revela bastante provável o risco de reiteração delitiva.

Diante da gravidade das circunstâncias expostas, a prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do CPP, 312.

Soma-se o fato da proximidade da região de Corumbá com o país estrangeiro (Bolívia), na prática inatingível pela lei penal brasileira, o que torna provável o risco de evasão, ainda mais com o poderio econômico que aparentemente os custodiados possuem. Sendo os custodiados residentes nessa região, também necessária a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

Diante disso, considero que estão configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que converto a prisão em flagrante dos custodiados em prisão preventiva.

Ao final da instrução, e com o proferimento desta sentença, verifico que se faz necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados, haja vista que, ao término da instrução processual, ficou comprovado que eles praticaram crimes de particular gravidade em concreto. De fato, a prova pericial atestou que foram apreendidos 41 (quarenta e um) quilos de cocaína, sendo uma parte dela combinada com medicamento proscrito em outros países, empregado para aumentar os lucros e potencializar os efeitos da droga.

Ademais, comprovou-se que agiram em concurso, com emprego de veículo de alto valor agregado e demonstraram grande poder econômico com o dinheiro utilizado para a aquisição da droga, sendo certo que a versão de que deveriam servir de meros transportadores não foi comprovada. Ao contrário, o que ficou claro para este juízo foi a aquisição de elevada quantidade de drogas.

Além disso, a prova pericial comprovou que a arma de fogo apreendida tinha numeração suprimida, que funcionava perfeitamente, assim como também funcionaram as munições apreendidas.

Nesse passo, a natureza nociva da droga, a significativa quantidade da droga apreendida em poder dos réus e a circunstância em que se deu a prisão em flagrante, isto é, no exato momento em que faziam o pagamento e a retirada da droga, são fatores que, aliados à apreensão de uma arma de fogo com numeração raspada e muniçada, em poder de um dos acusados, revelam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem e saúde pública.

O *periculum libertatis* ficou mais evidenciado, ainda, porque o réu GUILHERMO estava a cumprir pena em regime aberto quando de sua prisão em flagrante e é reincidente específico no crime de tráfico. Já o acusado HENRIQUE era a pessoa que portava a arma de fogo e também já cumpriu pena por tráfico de drogas e foi quem manteve a conexão com a pessoa situada no estrangeiro e articulou a importação da droga. E, ainda, HENRIQUE, ao cumprir a pena anterior, evadiu-se por duas vezes do sistema carcerário.

Além disso, como bem pontuado na r. decisão que decretou a custódia preventiva, não há meio de assegurar a aplicação da lei penal aos réus, dada a extrema facilidade de fuga para a Bolívia, senão por meio da prisão cautelar. Isso porque, dentre as demais medidas cautelares, nenhuma é suficiente para evitar que eles, já condenados em primeira instância a penas elevadas, não se sintam tentados a fugir para a Bolívia, máxime porque o outro agente que teria participado do delito, apesar de brasileiro, reside na Bolívia.

Em razão do exposto, mantenho a prisão cautelar dos réus para garantia da ordem e saúde pública e, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão, durante o flagrante, dos bens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão 60/2020. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade do veículo, do *chip* e do telefone celular, pois todos foram inevitavelmente utilizados na prática do crime. Conforme apurado, a carga de drogas estava no interior do veículo, que seria utilizado para transportá-la. Além disso, o réu HENRIQUE confessou que manteve contato telefônico como proprietário da droga.

De outro lado, não há como negar que o numerário apreendido (item 8) trata-se de produto do tráfico de drogas apurado nestes autos. Sua forma nada usual de armazenamento (elevada quantia em uma caixa deixada na calçada), a ausência de comprovação da origem e o fato de haver sido apreendido no momento em que os réus retiravam a droga importada, são suficientes para se concluir que o dinheiro se destinava à aquisição da cocaína e, portanto, se trata de proveito do delito.

No que toca à alegação de que o veículo Corolla seria de propriedade da mulher ou ex-mulher do réu HENRIQUE, verifico do ID 31952755 - Pág. 38, que a Sra. IVETE DE CÁSSIADA SILVA, recebeu quantias significativas de dinheiro em sua conta sem comprovar a origem lícita. Veja que ela foi beneficiada em outubro de 2018 com um depósito de R\$ 53.050,00 (cinquenta e três mil e cinquenta reais) proveniente de Adolpho Stutz Rodrigues, que foi preso por tráfico de cocaína. Também recebeu outros depósitos entre 2017 e 2018 de outros depósitos que somados atingem R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Disso se vê que esses valores são plenamente compatíveis com o preço do veículo em tela.

Assim, DECRETO o perdimento do veículo Corolla Toyota (item 2) e do dinheiro apreendido R\$ 114.745,00 (item 8) em favor da UNIÃO e determino a destruição do *chip* e do aparelho celular apreendido na posse do réu Henrique (itens 9 e 10).

Decreto, ainda, o perdimento da arma de fogo (item 4) e das munições (item 5) apreendidas, pois constituem o corpo de delito de porte ilegal, pelo que decreto o perdimento em favor da União. Tendo em vista que as munições foram deflagradas, autorizo a destruição dos cartuchos. E, considerando que a arma de fogo estava com sua numeração suprimida, fica prejudicada a sua destinação para outras forças, razão pela qual determino seja encaminhada para o Comando do Exército para destruição.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

ABSOLVER os réus GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA e HENRIQUE RAMIRES, da imputação do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal.

CONDENAR o réu GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA, à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.225 (mil e duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no regime inicial FECHADO, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. O valor de cada dia-multa no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, nos termos da fundamentação.

CONDENO o réu HENRIQUE RAMIRES, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.002 (mil e dois) dias-multa, no regime inicial FECHADO, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c. c. 40, I, da Lei 11.343/2006 e artigos 14, *caput*, e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/2003 c. c. os artigos 69 e 70, ambos do Código Penal. O valor de cada dia-multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, nos termos da fundamentação.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de *sursis*, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Fixo os honorários do Dr. Antonio Fernando Cavalcante, por sua atuação como advogado dativo na ocasião do flagrante e na apresentação de defesa prévia, no valor mínimo da tabela do CJF. Requistem-se os valores.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) a conversão em renda em favor da UNIÃO do valor perdido, que deverá destiná-lo ao FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas; (d) destruição do aparelho celular.

Autorizo a alienação antecipada do veículo, bem como o encaminhamento da arma de fogo e dos cartuchos deflagrados ao Comando do Exército para destruição.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar cada qual à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Nos termos da fundamentação, os réus **NÃO poderão** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais local.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, os réus pessoalmente.

Corumbá-MS, 4 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000863-44.2012.4.03.6004

REPRESENTANTE: ESTHER SERRAJALA DOURADO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELAJALA PEIXOTO - RJ166643, OTONIELAJALA DOURADO - CE9288

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada para manifestar acerca dos cálculos apresentados, a executada deixou de apresentar impugnação ou controvérsia no prazo assinalado. Diante disso, em razão do grau de complexidade da revisão em tela, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer contábil. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação de concordância ou impugnação aos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção ao item "e" da petição id. 35409194, registro que os Ofícios Requisitórios têm seu procedimento previsto na Resolução CJF nº458/2017. Ademais, por se tratar de providência que a própria parte autora pode tomar perante a instituição financeira que receberá o valor, não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

Sem prejuízo, encaminhe-se, com urgência, cópia da sentença, decisões dos tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado para a Equipe Local de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ-INSS, para que proceda à revisão determinada, comprovando o cumprimento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000398-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: WANDERLEI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que em sua manifestação de id. 36016050 a parte exequente apresenta impugnação à planilha de cálculo apresentada pela parte ré, alegando que os valores estariam desatualizados.

Sem razão, haja vista que o valor foi fixado composição em 08/2018, de forma que a atualização monetária será feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como sói acontecer.

Por fim, o pagamento será disponibilizado em banco para que os respectivos beneficiários possam sacar, de forma que não há amparo legal para se determinar que o valor do ofício requisitório seja depositado em conta do d. advogado.

Suspenda-se o andamento do feito até que seja informado o pagamento do RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000472-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN**, brasileira, comerciante autônoma, nascida em 25 de setembro de 1991, com 28 (vinte e oito) anos nesta data, natural de Corumbá-MS, filha de Victor Villman Copa e Margarita Elia Renfijo Ajata de Villman, documento de identidade 1.357.354 SSP-MS, CPF 009.049.721-00, acusando-a da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

De acordo com a denúncia, no dia 1º de outubro de 2018, por volta das 14h30min, MARCELLA foi flagrada por equipe da Força Nacional, em um ônibus com destino a São Paulo-SP, transportando 11.660 g (onze mil, seiscentos e sessenta e seis gramas) de *cocaína*, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso. Nessa inspeção ao veículo, narra o Ministério Público Federal que haveria no bagageiro uma mala com cinco tabletes de cocaína em uma sacola preta, escondida entre roupas. Então, em pesquisa à lista de passageiros, os agentes públicos teriam identificado que a bagagem pertenceria à acusada. Ainda, em revista no interior do ônibus, teria sido encontrada com MARCELLA uma bagagem de mão contendo outros seis tabletes idênticos aos encontrados no bagageiro.

Durante a audiência de custódia realizada no dia 02 de outubro de 2018, a ré teve sua prisão em flagrante convertida em prisão domiciliar (id. 20102818), com medida cautelar de monitoração eletrônica.

Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal 2.048/2018, documento que atestada a presença de entorpecente no material apreendido, na forma de sal cloridrato (ID 20102819).

A denúncia foi oferecida em 03 de dezembro de 2019 (ID 22042785) e recebida por este Juízo em 09 de dezembro de 2019 (ID 25783136).

A defesa prévia foi apresentada por advogada dativa no dia 12 de fevereiro de 2020 (ID 28305292). A absolvição sumária foi denegada (id. 32165704) e designou-se o dia 17 de junho de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A audiência previamente designada transcorreu com a oitiva das testemunhas Washington Bastos da Silva e Vladimir Ferreira Atagiba, por meio de videoconferência (ID 33922929). O Ministério Público Federal e defesa desistiram da oitiva de Tércio Wanderley de Lima dos Santos, ante o que se encerrou a colheita de prova testemunhal. Dada a impossibilidade de se promover o interrogatório por videoconferência naquele dia, este Juízo designou audiência presencial para este fim.

Ocorre que, antes desse ato acontecer, este Juízo acatou o requerimento do Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva da acusada no dia 14 de julho de 2020 (id. 35382476), por descumprimento reiterado da medida cautelar de prisão domiciliar. A ré foi presa no dia 15 de julho de 2020 (id. 35456365), sendo dispensada a audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ 62/2020. No dia 21 de julho de 2020, foi realizada audiência em continuidade, oportunidade em que se realizou o interrogatório da acusada e foram colhidas alegações finais orais (id. 35745997).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, afirmando terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, ante o que pleiteou a condenação da ré. Quanto à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a natureza e a quantidade da droga. Requereu a incidência da atenuante da confissão e da majorante da internacionalidade. Ainda, pugnou pela incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

A defesa da ré também ofereceu alegações de forma oral requerendo a absolvição da ré. Subsidiariamente, formulou requerimentos quanto à dosimetria: i) a incidência da confissão espontânea; ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006; iii) afastamento da transnacionalidade do delito. Além disso, requereu a concessão do direito de apelar em liberdade.

Em face do requerimento deduzido pela acusação para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, este Juízo concedeu prazo para que o Ministério Público Federal decidisse se seria ou não a hipótese de se propor acordo de não persecução penal.

Pela manifestação ID 35888916, o Ministério Público Federal informou não ser possível propor esse benefício legal e pediu o prosseguimento do feito.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é de se destacar que somente seria o caso de concessão de eventual acordo de não persecução penal, na hipótese de se acolher a tese de que a ré praticou crime de tráfico de menor importância. Nesse passo, se faz necessário, antes de se concluir pelo cabimento ou não do acordo de não persecução, examinar o mérito da imputação para se concluir se o fato narrado na denúncia consubstancia-se ou não em tráfico de menor importância, o que passa a fazer.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 9, id. 20102815) formalizou o confisco de 11.660 g (onze mil, seiscentos e sessenta gramas) de *substância análoga à cocaína*, que, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal 2.048/2018, ficou constatado tratar-se de cocaína, na forma de sal cloridrato, isto é, apresentada na sua forma mais pura, substância proscrita em território nacional (ID 20102819 - Pág. 6-9).

A internacionalidade do crime de tráfico também é indubitável, em face das circunstâncias dos fatos descritos na denúncia e apurados no curso da instrução criminal.

De início, a grande quantidade de cocaína apreendida (quase 12kg), *per se*, comprova a origem estrangeira do entorpecente, porquanto é fato público e notório que o Brasil não é produtor deste tipo de entorpecente, menos ainda no município de Corumbá/MS. De fato, as condições climáticas e geográficas de Corumbá/MS não deixam dúvidas de que a droga apreendida veio da Bolívia, país reconhecidamente produtor de "cocaína", integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até Europa e Estados Unidos.

Note-se, a propósito, que a zona urbana de Corumbá é muito distante dos grandes centros urbanos do Estado de Mato Grosso do Sul, pois a cidade de maior porte (Campo Grande/MS) dista aproximadamente 400 Km (quatrocentos quilômetros); é completamente cercada pela área alagável do Bioma Pantanal Sulmatogrossense e, via terrestre, é acessada exclusivamente por meio da Rodovia BR-262 e pela transposição do Rio Paraguai pela extensa ponte localizada na Região de Porto Morninho, isto é, trata-se de uma cidade praticamente ilhada das demais cidades desta Unidade da Federação.

Assim, a cocaína, quando importada por via terrestre nesta região brasileira, adentra em território nacional pela fronteira seca existente entre as cidades bolivianas de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro* com o município de Corumbá/MS. Aqui o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. E, ainda, há uma grande quantidade de estradas vicinais ligando o Brasil à Bolívia em torno da zona urbana de Corumbá/MS. São as conhecidas "estradas cabriteiras", isto é, múltiplas rotas clandestinas e de difícil fiscalização e que comumente são usadas para o tráfico de drogas, armas e para a prática dos crimes de descaminho e contrabando.

Aliás, a própria ré confessou que combinou de transportar a cocaína com um boliviano na cidade vizinha de *Puerto Quijarro-BOL* durante uma festa e que o entorpecente também lhe foi entregue por nacional boliviano. Ainda que se admita a hipótese de que houve recebimento a droga somente em Corumbá/MS, a origem internacional da substância entorpecente é inquestionável.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico internacional de 11.660 g (onze mil, seiscentos e sessenta gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato.

A autoria, da mesma maneira, recaí sobre a ré. Com efeito, ela foi presa em flagrante a bordo de um ônibus fretado por terceiros, que tinha como destino a cidade de São Paulo (SP), após abordagem de agentes da Força Nacional, em posse de parte da cocaína apreendida em sua bagagem de mão e outra parte em uma mala no bagageiro do veículo, com etiqueta que apontava para a acusada como proprietária. Em Juízo, um dos agentes que fizeram a abordagem, Washington Bastos da Silva, foi ouvido como testemunha e confirmou a narrativa da denúncia. Além disso, a ré confessou tanto em Juízo quando em sede policial que sabia se tratar de cocaína a substância que transportava e que receberia pagamento em dinheiro por esse transporte até a cidade de São Paulo (SP).

Quanto à transnacionalidade do delito, importante destacar que a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura ainda que não se consume a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país (Súmula 607 do STJ), que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais (STJ, HC 133.980/SP). Por essas mesmas razões, também pode ficar caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que lhe seja presumível que a cocaína tenha origem boliviana.

A ré é natural de Corumbá-MS e ainda confessou que frequentemente vai a *Puerto Quijarro/Puerto Suarez-BOL*, portanto, é consciente de que a Bolívia é massiva fornecedora de cocaína para o tráfico no Brasil, especialmente a partir desta fronteira para ser disseminada em diversas regiões do território brasileiro, fato notório para os habitantes locais. Nesse contexto, ainda que se admita que aceitou transportar a droga apenas a partir de Corumbá e que não transpôs a linha divisória entre os países com a substância entorpecente, nem a mesma internacionalidade da conduta poderia ser afastada, dado que em seu agir ela assumiu conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional, ou seja, agir nessa etapa inicial da internacionalização de cocaína de origem boliviana em território brasileiro.

Mas não é só. Como já fundamentado, ela confessou que tratara o transporte da cocaína com um boliviano na cidade vizinha de Puerto Quijarro-BOL durante uma festa e que o entorpecente também lhe foi entregue por nacional boliviano, pelo que ficou evidente que conhecia a origem estrangeira do entorpecente.

Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autora na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que a ré não preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal, pelo que não faz jus ao benefício. Sim, pois apesar de primária e sem antecedentes, a grande quantidade de drogas que estava a traficar, o respectivo valor no "mercado clandestino" e o contexto delitivo (forma de apresentação da droga como sal cloridrato para ser transportada por mais de 1.000 km até a cidade de São Paulo-SP) indica que a acusada não agiu com mera "mula" do tráfico, mas, sim, como integrante de uma organização criminosa, porque gozava de especial confiança do fornecedor da droga, com poderes para transportar a elevada quantidade de droga que estava sob sua responsabilidade por longas distâncias. Destaco que a quantidade da droga aliada ao contexto delitivo desfavorável à ré permite o afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.434/2006 (STJ, HC 351.976/SP).

Por outro lado, há de se destacar que a ré declarou que tinha emprego fixo e, ainda, não é pessoa que se encontrava em situação de vulnerabilidade social, como sói acontecer com as pessoas que, por estarem em situação de fragilidade, acabam aceitando transportar pequenas quantidades de drogas, normalmente para ocorrer à alguma necessidade urgente. A ré, ao contrário, gozava de razoável situação de conforto, tanto que combinou de traficar a droga em uma festa noturna na Bolívia e foi receber a droga usando um veículo do seu progenitor, que possui residência própria e confortável nesta cidade de Corumbá.

Além disso, a quantidade de drogas apreendidas (11,6 kg) e a sua natureza (cocaína), bem como a forma de apresentação (sal cloridrato), são indicadores do alto valor da substância entorpecente e revelam que o fato narrado na denúncia não se conforma como que se tem entendido como tráfico de menor importância, pelo que ela não faz jus à diminuição da pena com fundamento no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Em conclusão, tenho por comprovado que a ré guardou, trouxe consigo e transportou 11.660 g (onze mil, seiscentos e sessenta gramas) de cocaína sabidamente oriunda da Bolívia, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, excluída a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a **conduta social**; os **antecedentes** e a **personalidade** da ré; o **motivo do crime** foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisada na segunda fase da dosimetria. E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, tenho que a conduta da ré é merecedora de maior reprovação no que toca à **culpabilidade**, pois ela agiu com peculiar dolo ao aceitar tomar-se responsável por significativa quantidade de drogas desde Corumbá até a cidade de São Paulo (SP), só não tendo sucesso em tal empreitada em razão da atuação policial em barreira realizada no Posto Lampião Acesso, em território brasileiro, que a flagrou transportando a droga. Portanto, em face do dolo acentuado, **exaspero a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado merecem igualmente, maior censura, dada a natureza da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante. Além disso, estava na forma de sal cloridrato, isto é, cocaína com elevado grau de pureza. A quantidade de droga apreendida (11.660 g) também deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevadíssimo valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, **exaspero a pena-base em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.**

Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque a ré confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ela admitiu a prática delitosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque a ré foi presa em flagrante em posse do entorpecente. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em **6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado**, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990 e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Considerando que à época dos fatos a acusada era primária e não tinha maus antecedentes, poderá progredir de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, haja vista que esse era o quantitativo então vigente na data dos fatos para a progressão de regime na espécie.

A ré foi presa em flagrante em 1º de outubro de 2018, permanecendo em prisão domiciliar desde o dia seguinte. Em 15 de julho de 2020, porém, teve sua custódia cautelar efetivada por descumprir reiteradamente os termos de sua prisão domiciliar. O tempo de pena cumprido em prisão provisória, será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite a fixação de regime inicial mais favorável.

Quanto ao status libertatis, tenho que a situação processual da ré não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ela efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 11.660 g (onze mil, seiscentos e sessenta gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Além disso, a ré descumpriu por inúmeras vezes os termos de sua prisão domiciliar anteriormente deferida, revelando a ausência de espírito de cooperação com a Justiça, ante o que entendo que sua soltura pode criar significativo risco à **aplicação da lei penal e à ordem pública**. Assim, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da ré, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de dois aparelhos celulares (fls. 9, id. 20102815). É comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, foi confessado pela ré, que disse que seu telefone foi utilizado para contato telefônico com outros envolvidos na empreitada. Assim, determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno **MARCELLA MARGARIDA AJATA VILLMAN**, como incurso nas penas do artigo art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de reclusão **7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, no regime inicial fechado, e ao **pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa**, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, nos termos da fundamentação. A ré preencherá o requisito objetivo para progressão de regime quando cumprir 2/5 da pena imposta.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de *sursis*, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo considerando o padrão de renda demonstrado nos autos.

Fixo os honorários da advocacia dativa (Dra. Olga Almeida da Silva Alves) no valor máximo da tabela do C.J.F, porque atuante no processo desde a apresentação de defesa prévia. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) a destruição dos celulares apreendidos.

Determino a destruição da droga, caso não tenha ocorrido.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de "condenada", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, a ré **NÃO poderá** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, a ré pessoalmente.

Corumbá-MS, 4 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-66.2019.4.03.6004

IMPETRANTE: ESTEVES & LIMALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-66.2019.4.03.6004

IMPETRANTE: ESTEVES & LIMALTA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

Advogados do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-57.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVALINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREIA DA SILVA JUNIOR - MS23328

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000234-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDILEIA DE JESUS AJALLA TEZOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JULIANE DE OLIVEIRA MENDES JARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000925-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JEFERSON FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos na Lei 11.343/2006, artigos 33, caput, e 40, inciso I, atribuídos a JEFERSON FERREIRA RODRIGUES.

Pelo que consta, JEFERSON FERREIRA RODRIGUES foi flagrado transportando 7.260g de substância cujo conteúdo reagiu positivamente para cocaína, durante fiscalização de rotina na Rodoviária de Corumbá/MS.

Instaurou-se o presente inquérito policial e, realizado Laudo de Perícia Criminal Federal definitivo, obteve-se “*resultado negativo para cocaína ou outras substâncias proscritas, identificando a presença de sulfato de magnésio*”.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando a ausência de materialidade para a configuração do crime de tráfico internacional de drogas, em relação a **JEFERSON FERREIRA RODRIGUES**.

Assim sendo, **ACOLHO o pedido ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**.

Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

Corumbá/MS, 05/02/2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por **WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA** contra **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**, para fins de colação de grau (Id. 12191316).

Foi postergada a análise da liminar (Id. 13228441).

No prazo para defesa, os requeridos apresentaram petição para informar a ausência de interesse de agir, pois a parte autora estaria regular com o ENADE desde 02/01/2018 (ID 13854907 e 14487459).

Intimada para manifestar-se sobre a persistência no interesse de agir, a parte autora ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registro a concessão da gratuidade de justiça.

Na contestação, a parte ré informou que “*o estudante WELLINGTON CEZAR DE OLIVEIRA (CPF: 015.823.241-07) foi devidamente inscrito, na condição de Concluinte Regular, perante ao Enade 2017 pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - (IFMS) (Código e-MEC - 15520), vinculada ao curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Código e-MEC nº 1153960)*” (Id. 13854907).

Assim, a parte careceria de interesse de agir.

Como a parte autora não atendeu à intimação, deve ser determinada extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, com cobrança suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por **WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA** contra **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**, para fins de colação de grau (Id. 12191316).

Foi postergada a análise da liminar (Id. 13228441).

No prazo para defesa, os requeridos apresentaram petição para informar a ausência de interesse de agir, pois a parte autora estaria regular com o ENADE desde 02/01/2018 (ID 13854907 e 14487459).

Intimada para manifestar-se sobre a persistência no interesse de agir, a parte autora ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registro a concessão da gratuidade de justiça.

Na contestação, a parte ré informou que *"o estudante WELLINGTON CEZAR DE OLIVEIRA (CPF: 015.823.241-07) foi devidamente inscrito, na condição de Concluinte Regular, perante ao Enade 2017 pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - (IFMS) (Código e-MEC - 15520), vinculada ao curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Código e-MEC nº 1153960)"* (Id. 13854907).

Assim, a parte careceria de interesse de agir.

Como a parte autora não atendeu à intimação, deve ser determinada extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, com a cobrança suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000925-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JEFERSON FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autorizo a restituição das coisas apreendidas em poder do investigado, que, à vista dos poderes especiais conferidos na procuração (id n. 25515599), poderão ser retiradas pelo advogado.

A não retirada das coisas no prazo de 30 (trinta) dias, implicará o respectivo perdimento em favor da UNIÃO ou destruição, se não possuir valor econômico.

Caberá ao d. Defensor comprovar, em juízo, a retirada das coisas.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Sr. Delegado de Polícia Federal para ciência e **cancelamento de eventual indiciamento**, bem como ao e-mail do advogado constante da procaução. (id n. 25515599)

Escoado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000066-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos originários nº 0000076-83.2010.4.03.6004 em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS).

Desse modo, determino o seguinte:

1. INTIME-SE a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Impugnados os cálculos, deverá a executada juntar aos autos os cálculos que entende corretos, dando-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Decorrido o prazo sem a impugnação ou sem a manifestação do credor, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), nos termos da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a expedição e pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000649-19.2013.4.03.6004

EXEQUENTE: LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o INSS queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1.Considerando o Ofício (ID 35215417) do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Corumbá, DETERMINO:

i) Anote-se a complementação da penhora no rosto dos autos relativa ao processo 0805642-91.2017.8.12.0008;

ii) Após, oficie-se ao Juizado Especial Adjunto da Comarca de Corumbá para que tenha ciência da anotação da penhora no rosto destes autos, bem como para que informe conta judicial para que, quando da liquidação dos ofícios precatórios, possa haver a respectiva transferência à ordem daquele juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 10 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001162-26.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIANE VIEIRA DE MORAES, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, EDINEA VIEIRA CUPERTINO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1.Considerando o Ofício (ID 35215417) do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Corumbá, DETERMINO:

i) Anote-se a complementação da penhora no rosto dos autos relativa ao processo 0805642-91.2017.8.12.0008;

ii) Após, oficie-se ao Juizado Especial Adjunto da Comarca de Corumbá para que tenha ciência da anotação da penhora no rosto destes autos, bem como para que informe conta judicial para que, quando da liquidação dos ofícios precatórios, possa haver a respectiva transferência à ordem daquele juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 10 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000846-13.2009.4.03.6004

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA - MG71364

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, sucumbente, por meio de seu advogado para, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência, sob as penas da lei, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mesmo prazo, deverá, igualmente, pagar as custas processuais.

2. Transcorrido o prazo sempagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000846-13.2009.4.03.6004

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEANDERSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA - MG71364

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, sucumbente, por meio de seu advogado para, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência, sob as penas da lei, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mesmo prazo, deverá, igualmente, pagar as custas processuais.

2. Transcorrido o prazo sempagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTOR: NEILOR BURGOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o Ofício 2882/2019-0800161-84.2016.4.12008 (jd. 28699658), oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS, **ANOTE-SE a penhora no rosto dos autos** do crédito existente nesta ação até o limite de R\$ 8.730,33. Expeça-se o respectivo termo de penhora, bem como anote-se a observação no objeto do processo.

2. Oficie-se àquele Juízo comunicando o cumprimento da anotação de penhora no rosto destes autos.

3. **Intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

5. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000366-61.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LAERCIO JOSE AGUIAR CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LAERCIO JOSE AGUIAR CAVALHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de labor em atividade especial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Para deferimento da tutela provisória de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, CPC, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, a constatação de que o autor laborou em condições especiais demanda dilação probatória, porque o Perfil Profissiográfico Profissional juntado não foi conclusivo sobre exposição do autor a fatores de risco de forma habitual e permanente.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, conseqüentemente, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada.

Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351, CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-45.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuidamos autos de execução de honorários de sucumbência. A parte autora foi intimada para regularizar os autos e não atendeu ao comando judicial.
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os autos, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006718-02.2001.4.03.6000

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REPRESENTANTE: WALSAR PAPELARIA & SERVICOS POSTAIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, **sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006718-02.2001.4.03.6000

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

REPRESENTANTE: WALSAR PAPELARIA & SERVICOS POSTAIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, **sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500068-06.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União ID 345221045, intime-se o credor para especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor principal, a correção monetária e os juros para a expedição do requisitório.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas da alteração do ofício requisitório 20200043566, para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.
CORUMBÁ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000751-12.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ERICO VALLE LOAIZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos no presente sistema processual (PJe), devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CORUMBÁ, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-84.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ODALYS PACHECO MESA ESCOBAR

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão, principalmente considerando o fato de que a profissão da parte requerente é de médica e por estar assistida por advogado contratado com escritório no Estado de São Paulo, somado, ainda, ao fato de inexistir nos autos qualquer demonstração da alegada hipossuficiência financeira.

Intime-se a requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte autora sucumbiu e que é beneficiária da gratuidade de justiça, que a r. sentença transitou em julgado e que o pagamento dos honorários do defensor dativo já foi requisitado, arquivem os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE: INVESTMAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão id 35706852 - Informação (Consulta PJE 2º GRAU), que informou a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo exequente e de ação rescisória pelo executado, acolho o pedido de suspensão do processo até final pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

3. Caberá às partes o ônus de requerer o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 5 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004

SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE: INVESTMAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão id 35706852 - Informação (Consulta PJE 2º GRAU), que informou a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo exequente e de ação rescisória pelo executado, acolho o pedido de suspensão do processo até final pronunciamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

3. Caberá às partes o ônus de requerer o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 5 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-02.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.F.DA COSTA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **UNIÃO** em face de **G.F.DA COSTA–ME**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão da liquidação do crédito pela via administrativa (id. 24273723).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi liquidada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e na Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Custas pelo executado. Ressalto a inexistência de custas remanescentes a serem recolhidas, considerando que já houve integral satisfação por meio de bloqueio via BacenJud, nos termos da certidão de id. 33872551, o que fica homologado.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, com exceção do bloqueio das custas processuais, já realizado (id. 33872551).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000689-79.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBRIL GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO - MS2183, IONE DE ARAUJO MACHADO - MS2467

DESPACHO

1. Cumpra-se o r. despacho de fls. 174 dos autos digitalizados, mediante a intimação do executado a pagar as verbas de sucumbência.

Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-57.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLomini

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIBEIRO ROSA - MS14768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, dizer se ainda há interesse no processamento desta demanda, não só em razão do tempo já transcorrido, mas, sobretudo, porque ela não compareceu para realização do exame médico.

Se nada for requerido no prazo acima, o feito será extinto sem exame do mérito.

Corumbá, 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001156-53.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:ALCEU ALVES DEARRUDA

Advogado do(a) AUTOR:ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Registro que o próprio poderá obter, junto ao Banco do Brasil S/A, informações sobre o saque eventualmente feito em sua conta, de forma que não há necessidade alguma de intervenção do Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 99-100 dos autos digitalizados.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE:FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO:HILTON CEZAR MORINIGO

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 07/05/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [ID. 24170591 - Diligência](#), e, em 18/05/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [24170591 - Diligência](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprе registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002750-60.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AIRTON ANTONELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a cobrança de R\$ 25.986,21.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Tendo em conta que o credor ID [33165701 - Manifestação](#) afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010998-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JURACI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURACI ANTONIO DOS SANTOS, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo/FORD FUSION, placa NLV 5857, CHASSI nº 3FAHP08Z58R259263, RENAVAM nº 0982449283, Cor Prata, ano 2008.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é proprietário do veículo acima mencionado e o emprestou a seu amigo, João Alex, alegando serem amigos há mais de 15 (quinze) anos; **b)** entregou o veículo ao Sr. João Alex dias antes da apreensão; **c)** no dia 29/08/2019 o Sr. João Alex conduzia o veículo quando foi autuado em abordagem que confiscou mercadorias oriundas do Paraguai e apreendeu o veículo; **d)** é terceiro de boa-fé; **e)** não concorreu na aquisição das mercadorias e não pactua com a atividade exercida pelo condutor do veículo; **f)** o valor da mercadoria é desproporcional ao valor do veículo (fs. 04-17 do PDF). Juntou procuração e documentos (fs. 18-168 do PDF).

Concedida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (fs. 169-170 do PDF).

Nas informações (fs. 178-190 do PDF), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que o Impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; que a responsabilidade do Impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria; que a aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ignorar o elemento subjetivo e as circunstâncias do caso concreto; que não há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; que o condutor do veículo é infrator contumaz; que o Impetrante é proprietário de uma empresa de comércio de mercadorias compatíveis com as apreendidas em seu veículo; que a empresa tem como atividade principal o comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar; Juntou o auto de apreensão e documentos (fs. 192-285 do PDF).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (f. 284 do PDF).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 286 do PDF).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da UNIÃO na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “*sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “*o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei*”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese do impetrante: **i)** a boa-fé do impetrante; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

O impetrante alega que é proprietário do veículo apreendido e que o emprestou a seu amigo, Sr. João Alex, sem ter conhecimento de que o amigo utilizaria o veículo para a prática de conduta ilegal, da qual não compactua. Assim, aduz ser terceiro de boa-fé e, portanto, faz jus a restituição do veículo.

Contudo, quem empresta um veículo, um bem de elevado valor, somente empresta a quem cujas atividades são conhecidas, quem está próximo o suficiente para ter confiança. Ao ceder seu veículo, certamente o Impetrante se sujeitou a todos os entraves que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao seu veículo.

Vale destacar que o Impetrante é empresário, responsável pela empresa JURACI ANTÔNIO DOS SANTOS, CNPJ 20.786.338/0001-28 que se dedica ao comércio de mercadorias compatíveis com as apreendidas em seu veículo. A empresa tem como atividade principal o comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, cadastrados em seu CPF (fs. 275 do PDF).

Nesse sentido, verifico que a finalidade comercial das mercadorias apreendidas restou demonstrada. **Primeiro**, pela grande quantidade e natureza dos produtos apreendidos (fls. 268-273 do PDF). **Segundo**, que o impetrante é empresário responsável por empresa que comercializa mercadorias compatíveis com as apreendidas, sendo lícito presumir que as mercadorias seriam a ela destinada, dada sua natureza e as atividades da empresa. **Terceiro**, o condutor João Alex também é infrator reincidente e possui mais de uma dezena de processos de apreensão de mercadorias cadastrados em seu CPF.

Todos esses fatos evidenciam que o impetrante e o condutor do veículo se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes dos impetrantes não conseguiriam competir com os preços provavelmente por eles praticados.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, uma vez ausente a boa-fé do impetrante, bem como diante da reiteração das infrações administrativas, o que afasta tal discussão e reforça a presunção de proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo em vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada.** Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097.5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é legal e proporcional, não havendo que se cogitar de ato coator.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas processuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000442-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES

Advogados do(a) REU: HERVITAN CRISTIAN CARULLA - MT19133/O, ANDERSON RODRIGUES CARVALHO - MT17514/O, WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

INTIMAÇÃO

Fica intimado, novamente (tendo em vista que já saiu intimado da audiência), o réu DANIEL DE ASSUNÇÃO LOPES, através de seus advogados constituídos, a fim de que apresente alegações finais no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP, bem como comprovante de endereço atualizado do acusado.

PONTA PORÃ, 4 de agosto de 2020

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000854-13.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES.

Ocorre que este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, CF).

Destarte, aguarde-se a decisão do STJ quanto à definição do Juízo competente para medidas cautelares.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAMILAAQUINO BENITES

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-28.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LAUCIRIO MACHADO MATTOSO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-50.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FAUSTINO ORTIZ FRANCO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
 2. Observa-se que já há nos autos informação de que o benefício foi implantado em nome da parte autora (id. 36170396).
 3. O INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", por motivo da sua falta de pessoal e excessivo acúmulo de serviço. Posto isso, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início da fase de execução.
 4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000910-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ

REPRESENTANTE: CAROLINA RAMO A SOAREZ, PEDRO JAVIER VENIALGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação opção de nacionalidade ajuizada por **INGRID BEATRÍZ VENIALGO BENÍTEZ**, representada por seus genitores, objetivando o assento de seu registro civil de nascimento.

Sustenta, em síntese, que é brasileira nata, filha de mãe brasileira e que reside no Brasil. De acordo com a inicial, a genitora da autora possui documentos paraguaios e brasileiros e utilizou os documentos paraguaios para registrar a requerente em território paraguaio. Assim, no registro de nascimento da autora consta que os pais são paraguaios, o que não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que a genitora da requerente nasceu em Coronel Sapucaia/MS. Afirmo que tal fato impede que a requerente seja registrada em repartição brasileira.

Coma inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 13-49 do PDF).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 52 do PDF).

Às fls. 61-62 dos autos, a autora peticionou retificando o endereço.

Foi juntado aos autos o mandado de constatação, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça (f. 77-78 do PDF).

O MPF se manifestou nos autos, requerendo a intimação da autora para esclarecimentos acerca dos documentos apresentados e juntada de documentos (fs. 80-83 do PDF), o que foi deferido por meio do despacho à f. 84 do PDF.

O prazo transcorreu sem manifestação (f. 85 do PDF).

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (fs. 86-87 do PDF).

A autora peticionou requerendo dilação de prazo para a juntada dos documentos (f. 88 do PDF).

O pedido foi deferido às fs. 89 do PDF.

O prazo decorreu *in albis* sem manifestação (f. 90 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora nasceu em 31/01/2017, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai (f. 42 do PDF).

Quanto ao primeiro requisito, a autora não comprovou ser filha de mãe brasileira. Compulsando os documentos juntados nos autos, observo que o registro de nascimento paraguaio da autora, consta como mãe a Sra. ANA CAROLINA BENITEZ RAMOA, paraguaia (f. 42 do PDF). A autora juntou aos autos documento brasileiro da sra. CAROLINA ROMOA SUAREZ (f. 15 do PDF), afirmando ser sua genitora.

Diante dessa divergência, a autora foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos e não se manifestou. Desse modo, não está demonstrado o preenchimento do primeiro requisito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Sob o prisma processual, tem-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, que era de demonstrar o fato constitutivo do próprio direito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral formulado por INGRID BEATRÍZ VENIALGO BENÍTEZ.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como das custas processuais, verbas estas que permanecem com a exigibilidade suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Ponta Porã

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001288-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI e outros (6)

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário dos valores atualizados apresentados na petição id. 30765022, nos termos do Art. 523, do NCPC.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 520, § 2º e/ou 523, § 1º do NCPC.

3. Transcorrido o prazo estabelecido no item 1, sem que seja realizado o pagamento voluntário, a parte executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 525 do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (id. 32944440 e seus anexos) em favor dos autores VALDIR MARCELINO VIEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO MARINHO e levando em consideração que ambos, devidamente intimados permaneceram silentes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a estes autores.

Quanto ao autor FRANCISCO DUARTE, considerando a notícia de seu óbito, e considerando que até o presente momento não houve solicitação de habilitação dos herdeiros/sucessores, mantenham-se os autos no arquivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-12.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FABIANA CHAMORRO FERNANDES e outros

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-82.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: SIMIONA GUARECCI

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSADAMIANA MENDONCA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: E. L. D. V.

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados aguardando pagamento do precatório expedido (id. 34353059).

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-31.2006.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO PAULO BENITES DOMINGUES

Advogado(s) do reclamante: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório expedido (id. 34353853)

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001281-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JEFETE CAVALO MARTINES

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000331-69.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000348-98.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE BOGADO VERON

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000256-59.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 34297537 e 34297538) e considerando que a parte autora, intimada por duas vezes, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000349-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: VALENCIO ALVES DA ROSA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 30345470 e 30345471) e considerando que a parte autora, intimada por duas vezes, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5001158-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO, IDELMARA RIBEIRO MACEDO

REU: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TSUNEO SHIMIZU, WILSON DO PRADO, MATHEUS DE ARRUDA JESUS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Para fins de adequação da pauta, redesigno para o dia 09/09/2020, às 09 horas (horário de MS), a audiência anteriormente marcada.
2. No mais, mantenho todos os demais termos do despacho id. 36180875.
3. Intimem-se as partes e o MPF.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000890-26.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo perícia médica para o dia **02/10/2020, às 14:20 horas**, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.
2. Para a realização da perícia, mantenho a nomeação do Dr. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330), bem como os demais termos do despacho id. 13839629.
3. Observa-se que a União já apresentou quesitos e nomeou assistente técnico na petição id. 15210906.
4. No mais, considerando a atual situação de pandemia na saúde pública, registre-se que a parte autora será intimada da designação desta perícia, bem como, de qualquer alteração que venha a ser feita na data de sua realização, por publicação no Diário Oficial em nome de seu advogado constituído.
5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001838-63.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado(s) do reclamante: REGIANE CRISTINA DA FONSECA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observa-se que a União não se opôs aos valores apresentados pela parte autora (id. 35808748).

Porém, considerando que ambas as partes foram reciprocamente condenadas a pagar honorários de sucumbência, a União também apresentou manifestação com cálculos para execução de sentença.

Assim, intime-se a parte autora para, pagar o débito no prazo de 15 dias, ou apresentar impugnação aos cálculos apresentados.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000329-36.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

Advogado(s) do reclamado: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

DESPACHO

Intime-se o advogado dativo nomeado para que apresente manifestação no prazo de 15 dias, considerando que este apenas se manifestou tomando ciência de sua nomeação.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001649-51.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

REU: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

DESPACHO

Diante da certidão id. 35917299, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 5001045-44.2020.404.7003.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000098-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 33506891.
3. Caso a parte exequente discorde dos valores apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001088-92.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2020 1833/1863

IMPETRANTE: J. A. M. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PEDRO HENRIQUE BARBOSA AFONSO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 857222325.**

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 20/04/2020 ([36400692 - Outros Documentos \(5. Comprovante de protocolo BPC Pedro Henrique\)](#)), portanto, quase 4 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº 857222325), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

7. **Cumpra-se imediatamente.**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafê.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-75.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em desfavor de **LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO** - CPF: 007.409.211-18, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.

O credor requereu a suspensão do processo em **28/02/2013** (fl. 27 ID. [16109619 - Certidão \(0001100.75.2012.403.6005.1 otimizado 1\)](#)) que foi deferida (fl. 28 ID. [16109619 - Certidão \(0001100.75.2012.403.6005.1 otimizado 1\)](#)), sendo que após isso houve sucessivos pedidos de vistas e suspensão.

Oportunizada à exequente se manifestar (ID. [26970457 - Despacho](#)), esta reconheceu que não houve causa de interrupção da prescrição (ID. [28028557 - Manifestação](#))

É o relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, ficou paralisado por **mais de 07 anos**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que **nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.**

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido,** havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,** requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) **A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos** (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), **ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu** (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)

Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo.

Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. **Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extra-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E §§ DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e §§ da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.

2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.

3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.

4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).

5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor".

7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.

8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, comarrimo no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**.

Não há penhora pendente de levantamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001186-70.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EDSO SOARES PACHECO, HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES

Advogado do(a) REU: JORGE DE SOUZA MARECO - MS9122

DECISÃO

Trata-se de processo oriundo da Justiça Estadual de Jardim-MS, que declinou sua competência para processar e julgar o feito a este Juízo Federal.

O MPF (f. 425-429), em 24/10/2017, ratificou a denúncia oferecida pelo MPE/MS (f. 6-9 do pdf), em face de EDSO SOARES PACHECO e de HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, 304 e 311, todos do CP, requereu a ratificação dos atos decisórios e não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, remessa das mídias com oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus e informação acerca da destinação do veículo apreendido.

Em decisão às f. 445-446, este Juízo fixou competência e acolheu os pedidos ministeriais. Foi encaminhado e-mail ao Juízo de Jardim-MS, solicitando mídias da AIJ e informação sobre a destinação do bem apreendido.

Em resposta, a Comarca de Jardim apenas informou que o veículo está em uso provisório com a 1ª Delegacia de Jardim, devendo de encaminhar as mídias referentes à audiência de instrução e julgamento realizada.

Na sequência, este Juízo reiterou o pedido de envio das mídias, fundamental para dar-se seguimento ao feito, conforme despacho à f. 517, cumprido com o envio do malote à f. 518, porém nenhuma resposta foi enviada.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que não há petições pendentes de juntada referentes a este feito. Pontua-se que os fatos ocorreram em 09/12/2014 e que, desde 12/07/2018 (f. 449), vale dizer, há quase 02 anos, o processo está parado, aguardando o atendimento do pedido de envio das mídias contendo a audiência de instrução e julgamento pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim-MS.

Assim sendo, reitere-se o pedido de envio das informações ao Juízo da 2ª Vara de Jardim-MS, por e-mail e por malote. **Prazo 05 dias**, contados da data do envio.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se, com as nossas respeitadas homenagens, à Colenda Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, comunicando a supracitada inércia e solicitando o envio das informações pela Corte a este Juízo.

Remetidas as informações, vista às partes para manifestarem-se justificadamente sobre a eventual necessidade de reiteração da instrução criminal, bem como na fase do artigo 402 do CPP e se ratificam os memoriais de alegações finais apresentadas.

Em nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Ponta Porã-MS, 5 de maio de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0001186-70.2017.403.6005/2020-SCGRAO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARDIM-MS, reiterando a solicitação a Vossa Excelência do envio de mídias referentes as oitivas de testemunhas e aos interrogatórios dos réus, inclusive os realizados por carta precatória. **Prazo 05 dias**, contados da data do envio. **Decorrido o prazo in albis, informo que o pedido será realizado por meio da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a quem também será comunicada a inércia do órgão judicial, pelo período de 02 anos, para a supracitada finalidade.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001350-35.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: CLEVERSON VENDITE

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33049119.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) (procuração p. 170), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001008-31.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO.

Aduz, em síntese, excesso de prazo no transcurso do feito, por haver “limbo jurídico” decorrente da ausência de um juízo competente para decidir sobre a manutenção da prisão preventiva, bem como junta informação de que a Penitenciária Estadual de Rio Grande/RS, está com três servidores e dois apenados com coronavírus (ID 36013342).

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que não houve alteração no quadro fático-jurídico apta a alterar o status de RAILANDRO (ID 36240480)

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o referido processo teve início na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que após uma complexa investigação da Polícia Federal de Rio Grande/RG resultou na prisão do réu.

Neste contexto, o Requerente encontra-se preso desde 13/11/2019, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS.

Ocorre que, na denúncia, o MPF/RS, de acordo com as informações colhidas dos autos, manifestou pelo declínio da competência à Justiça Federal de Ponta Porã, o que foi acolhido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Destaca-se que os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã e durante a instrução processual (fase de cumprimento dos mandados de citação e oferecimento de resposta à acusação), o Juízo da 2ª Vara Federal declarou-se incompetente para julgar o feito.

Em 15/07/2020, este Juízo suscitou conflito negativo de Competência (Autos nº 5020397-72.2020.4.03.0000).

No dia 27/07/2020, o Tribunal nomeou o Juízo suscitante, qual seja, esta 1ª Vara Federal, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Deste modo, não há que se falar em limbo jurídico, como afirma a defesa.

Portanto, pela análise cronológica dos fatos, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritário dos processos envolvendo réu preso. Segundo, entendendo este Juízo carecer da competência para processar e julgar a presente ação penal, não há outra via processual senão suscitar o conflito negativo, sendo necessário, portanto, o respeito aos trâmites processuais e, portanto, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Deste modo, no caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*” [ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o estabelecimento penal vem tomando as medidas necessárias para prevenção a disseminação do vírus, conforme notícia trazida pelo MPF, nos seguintes termos: “*a informação que se tem (no que tange aos servidores diagnosticados com o COVID-19 é de que ela está assintomática e em isolamento domiciliar. Ainda, de acordo com a notícia, após o resultado positivo da servidora, todos os outros servidores da PERG estão sendo testados, sendo que, segundo o diretor da Penitenciária, Leandro Suanes, “os apenados não tiveram contato com a mulher contaminada”* (ID 34367064 Autos 5000748-51.2020.4.03.6005).

Por fim, no caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o réu se enquadra em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional, caso faça necessário. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001008-31.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO.

Aduz, em síntese, excesso de prazo no transcurso do feito, por haver “limbo jurídico” decorrente da ausência de um juízo competente para decidir sobre a manutenção da prisão preventiva, bem como junta informação de que a Penitenciária Estadual de Rio Grande/RS, está com três servidores e dois apenados com coronavírus (ID 36013342).

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que não houve alteração no quadro fático-jurídico apta a alterar o status de RAILANDRO (ID 36240480)

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o referido processo teve início na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que após uma complexa investigação da Polícia Federal de Rio Grande/RG resultou na prisão do réu.

Neste contexto, o Requerente encontra-se preso desde 13/11/2019, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS.

Ocorre que, na denúncia, o MPF/RS, de acordo com as informações colhidas dos autos, manifestou pelo declínio da competência à Justiça Federal de Ponta Porã, o que foi acolhido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Destaca-se que os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã e durante a instrução processual (fase de cumprimento dos mandados de citação e oferecimento de resposta à acusação), o Juízo da 2ª Vara Federal declarou-se incompetente para julgar o feito.

Em 15/07/2020, este Juízo suscitou conflito negativo de Competência (Autos nº 5020397-72.2020.4.03.0000).

No dia 27/07/2020, o Tribunal nomeou o Juízo suscitante, qual seja, esta 1ª Vara Federal, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Deste modo, não há que se falar em limbo jurídico, como afirma a defesa.

Portanto, pela análise cronológica dos fatos, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritário dos processos envolvendo réu preso. Segundo, entendendo este Juízo carecer da competência para processar e julgar a presente ação penal, não há outra via processual senão suscitar o conflito negativo, sendo necessário, portanto, o respeito aos trâmites processuais e, portanto, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Deste modo, no caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*” [ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o estabelecimento penal vem tomando as medidas necessárias para prevenção a disseminação do vírus, conforme notícia trazida pelo MPF, nos seguintes termos: “*a informação que se tem (no que tange aos servidores diagnosticados com o COVID-19 é de que ela está assintomática e em isolamento domiciliar. Ainda, de acordo com a notícia, após o resultado positivo da servidora, todos os outros servidores da PERG estão sendo testados, sendo que, segundo o diretor da Penitenciária, Leandro Suanes, “os apenados não tiveram contato com a mulher contaminada”* (ID 34367064 Autos 5000748-51.2020.4.03.6005).

Por fim, no caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o réu se enquadra em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional, caso faça necessário. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000969-34.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MICHAEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MICHAEL DA SILVA (ID 35765616), preso em flagrante delito em 25/06/2020, por integrar, em tese, organização criminosa, bem como praticar crime de tráfico de drogas, delitos previstos nos art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Sustentou ter residência fixa na cidade de São Paulo.

Alegou ter ocupação lícita (entregador), ser primário e ter bons antecedentes.

Juntou comprovante de residência à Rua José Kessler, n. 113, casa 01, VL, ST, 140, São Paulo-SP, em nome da ex-mulher, Bárbara Souza Guimarães Vaz, (ID 35653366).

Alega a defesa que o flagranteado é da cidade de São Paulo-SP e que conheceu uma mulher, a qual fazia programa e, em um momento de discussão familiar, "veio atrás" da moça.

Juntou certidões de antecedentes criminais da JF/MS e do TJ/MS (ID 35765642).

Carreou aos autos declaração de trabalho assinada por Mônica da Silva Barbosa (ID 35765627) a qual declara que o réu possui ocupação lícita como entregador em sua empresa. Juntou ficha cadastral do estabelecimento (ID 35765629).

Anexou documento de identidade dos filhos, ambos com menos de 18 anos de idade (ID 35765623 e ID 35765624).

A defesa alegou, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física do réu, vez que está recolhido na Penitenciária de Campo Grande/MS, onde o risco de propagação do vírus é alto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando, em suma, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, bem como apontou que não há comprovação de que o mencionado presídio careça das medidas adequadas para evitar a propagação do vírus (ID 36050032).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatolatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgir elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (503 quilos) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

Assim, em que pese a alegação de ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, bem como endereço fixo e ocupação lícita, a significativa quantidade de drogas apreendida, bem como as diversas anotações referentes ao tráfico e mensagens de celular, são um indicativo concreto e robusto da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (São Paulo/SP) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID 19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*" [1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o réu se enquadra em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MICHAEL DA SILVA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

REPRESENTANTE: CARMINA BRITES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZORAYONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000609-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL ESTEVAO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MENDES LIMA, SUED ARKATEN DE FREITAS

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

Advogado do(a) REU: WILLIAN MARTINS AGUERO - MS24352

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a informação contida no documento ID 36320529 (Certidão de Julgamento de HC), quanto à revogação da liminar concedida ao acusado SUED, da análise do Relatório e do Voto do Habeas Corpus 5015071-34.2020.4.03.0000 observo que em nenhum momento houve o deferimento da referida liminar.

Destarte, **torno sem efeito** os itens 2 e 3 da decisão de ID 36320546 e **mantenho** apenas o item 4 quanto à manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Dê-se ciência às partes.

Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

1. Vistos em despacho

2. Considerando que as defesas constituídas dos acusados SERGIO, EMERSON E ALICIA, **não obstante intimados**, deixaram de apresentar as alegações finais no prazo legal, concedido em dobro diante da complexidade da causa, **intime-as** a apresentarem memoriais, **impreterivelmente**, no prazo de **5 dias**.

3. Sem prejuízo, ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, **intimem-se** as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:HIGORANTONIO LORENZI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, SALOMAO ABE - MS18930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.
No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.
Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.
Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.
Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000811-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSALINA PEREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Conforme se observa, a Gerência Executiva do INSS aportou aos autos comprovação da implantação do benefício.
Quanto aos cálculos da execução, considerando que, apesar do decurso do prazo, o executado não ofereceu a execução invertida, determino a intimação do exequente para elaboração da planilha de cálculo discriminado dos valores, no prazo de **15 (quinze)** dias.
Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, **impugná-los**, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001465-56.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: M. N. N., IRENE FRANCISCA NASCIMENTO, PATRICIA DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.
Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARCÍSIO PEIXOTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (precatório), considerando que esta demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser pago em 2021) determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. M. T. D., W. R. T. D., WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ, MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ, RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-29.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROGERIO ROSA

Advogados do(a) RÉU: NESTOR LOUREIRO MARQUES - MS7490, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807, DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venham os autos conclusos para as providências referentes à execução da pena.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da resposta do perito referente a estes autos, bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias."

Ponta Porã, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001922-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONCA, WILIMAR BENITES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

Advogado do(a) RÉU: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

Advogado do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogado do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, JAQUELINE VILLAGWOZDZ RODRIGUES - MS11154

DESPACHO

1. Vistos.
2. Em atenção aos pleitos da defesa de WILIMAR BENITES RODRIGUES (IDs nº 4817635 e 30162309), consigno que não há que se falar em transitio em julgado da presente demanda, sendo que a sentença proferida em 09/07/2019, ID nº 21821365 (páginas 49 a 147) e 21820297 (páginas 1 a 28), aguarda a intimação das partes para ciência e eventual (is) recurso (s), que ainda não ocorreu em decorrência da virtualização dos autos, nos termos da Portaria 31/2019-SADM/MS e Ordem de Serviço nº 01/2019-DFORMS.
3. Entretanto, já foram as partes intimadas para conferência dos autos digitalizados.
4. Assim, findo o prazo de conferência dos documentos INTIMEM-SE as partes da sentença supramencionada, com urgência.
5. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CÓPIA DESTESERVE DE:

OFÍCIO Nº. 209/2020-SC, ao Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ponta Porã/MS, em cumprimento ao item 5 deste despacho, devendo estar acompanhado da sentença de ID nº 21821365 (páginas 49 a 147) e 21820297 (páginas 1 a 28).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GENTIL BORIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser pago em 2021) determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDALARGA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANA MARIA FREITAS** em desfavor de **SKY BRASIL SERVICOS LTDA**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Durante o trâmite processual, houve o bloqueio da quantia de R\$ 16.066,62 (dezesesse mil, sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos, postulando a exequente pelo prosseguimento do feito em relação à quantia remanescente de R\$ 223,88 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), com a transferência da principal às contas correntes informadas no ID 35693386.

Em nova manifestação, as partes informaram terem entabulado acordo (ID 35793887), pugnando por sua homologação, bem como a extinção do processo após o pagamento do saldo remanescente.

A executada informou no ID 36215130 o depósito do saldo remanescente na conta bancária do advogado da credora e pugnou pela extinção da execução.

É o relatório. Decido.

As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição. Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.

Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O ACORDO** efetivado entre as partes.

Outrossim, ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei. Honorários advocatícios conforme entabulado pelas partes.

Considerando que as partes desistiram do prazo recursal, esta sentença Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2020.

Observação: Cópia desta Sentença servirá como ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência da quantia de R\$ 16.066,62, conforme detalhamento ID 34950124, e atualizações, às contas bancárias da exequente e de seu patrono, divididos da seguinte forma:

- **R\$ 14.459,95 e atualizações** (90% do montante bloqueado) à *Conta Poupança n. 00004122-0, operação 013, Agência 0886, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ana Maria Freitas (CPF n. 558.191.681-00)*;

- **R\$ 1.606,67 e atualizações** (10% do montante bloqueado) à *Conta Corrente n. 00000037-0, Agência 3214, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral – CPF n. 542.058.911-72*.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o advogado do terceiro interessado, Dr. Pedro Teixeira da Silva, OAB/MS 19413, para que distribua o pedido de restituição de coisa apreendida (ID 36462247) em autos apartados, por dependência, a fim de não causar tumulto processual, sob pena de não conhecimento do pedido.

Proceda a secretária ao cadastro do referido advogado junto ao sistema para viabilizar a sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do novo silêncio da Gerência do INSS e das partes quanto a implantação ou não do benefício, intime-se o **exequente** e o **executado** para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**, observando-se o INSS que, caso o benefício tenha sido implantado, **deverá manifestar-se também quanto aos cálculos do exequente, nos termos e prazo do Despacho ID 25471080.**

Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001063-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WENFENG XU

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638

DESPACHO

Dado o teor da certidão de ID 36377705 e a constituição de defensores pela investigada (ID 36430991), intime-se WENFENG, por intermédio de seus defensores constituídos, acerca deste despacho e da decisão ID 36330944, que determinou o reforço de fiança.

Destaco que o valor a ser depositado a título de reforço é de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), no prazo de 10 dias.

Anote-se o nome do defensor MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA, OAB/SP 292.269, no Sistema.

Cumpra-se, com urgência.

Em caso de eventual falta de reforço, vista ao MPF, por 05 dias, para manifestação.

Como o reforço, igualmente, vista ao MPF, por 05 dias, para requerimentos.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000973-71.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial ID 36469316.

Intime-se CELSO GONÇALVES DA CRUZ, por intermédio de seu advogado constituído, a fim de justificar e/ou comprovar documentalmente eventual insuficiência econômica para o descumprimento da medida cautelar inposta como condição à concessão de liberdade provisória, no prazo de 05 dias.

Com ou sem manifestação, manifeste-se, conclusivamente, o MPF, em 05 dias.

Após, conclusos.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAX CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAX CAMARGO DOS SANTOS em face da UNIÃO, em que requer a sua reintegração e reforma no serviço militar, além de indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que foi diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo supratentorial, compatível com cisto colóide de III ventrículo, além de hidrocefalia obstrutiva.

Relata que, apesar das patologias e da incapacidade para o trabalho, foi indevidamente licenciado da carreira militar.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, denota-se que, em perícia realizada no dia 30/04/2019, o Exército constatou que o era portador de "neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central", recomendando o seu afastamento total do serviço até a cura ou estabilização do quadro (ID 36307105).

Ao que consta do parecer médico, o autor se enquadra na condição de "incapaz B2", o que significa que "o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um longo prazo (mais de um ano)" (ID 36307105).

Ocorre que, apesar da constatação da incapacidade, o autor foi licenciado do Exército, a partir de 16/05/2019, sem prova de sua recuperação laborativa (ID 36305833).

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, resta comprovado o ato ilegal do Exército, já que dispensou o autor antes de superada a sua condição de incapacidade.

Neste ponto, já é assente a jurisprudência de que é ilegal o ato de licenciamento, quando constatada a incapacidade do militar temporário. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, sendo-lhe assegurada a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, na condição de adido, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias. Precedentes: AgInt no TutPrv no REsp 1.462.059/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/2/2019; AgInt no REsp 1.469.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/11/2017; AgInt no REsp 1.506.828/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/4/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 1376416, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 27/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INDEVIDO O ATO DE LICENCIAMENTO. REINCORPORAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ I - Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra a União Federal, em que o autor objetiva a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército, a reincorporação para tratamento médico e subsequente reforma, bem como requer o pagamento de todos os direitos remuneratórios desde o ato de exclusão. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos apenas para determinar a reintegração do autor para fins de tratamento médico. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, afastando o direito à reforma. II - Ao decidir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 568-568): "(...) Segundo as perícias judiciais, realizadas com especialistas em psiquiatria e neurologia (eventos 48, 49 e 71), (i) há relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar (evento 48, fl. 3), e (ii) a incapacidade é total e natureza temporária - ou seja, embora as enfermidades que acometem o autor (Transtorno afetivo bipolar - CID 10 F31 e Enxaqueca - CID 10 G43) não gerem incapacidade para a prática de atos da vida civil (ou alienação mental), ensejam incapacidade total, temporária e multiprofissional para o trabalho. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de se tratar de militar incorporado, tornam indevido o ato de licenciamento, afastando a possibilidade de incidência dos institutos do encostamento e da reforma militar. (...) Acresça-se que o autor tem a obrigação de atender a todas as orientações do corpo médico, tendo a Administração Militar o direito de (i) dar continuidade ao processo administrativo competente (adição, licenciamento ou reforma), após a recuperação da higidez física ou a compensação/estabilização da enfermidade, ou, ainda, (ii) novamente desligá-lo, se ele não se mostrar interessado no prosseguimento de tratamento médico adequado." III - Constatou-se que a decisão recorrida decidiu a lide em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar adequado. A propósito: REsp 1803145/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019; REsp 1593931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 11/06/2019; REsp 1788348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019; AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.9.2015; AgInt no REsp 1469472 / PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no REsp 1366005 / RS, Rel. Min. NAPOLEAO MAIA NUNES FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017. IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. V - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em sede de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ. VI - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 1422957, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 16/09/2019).

Assim, resta configurada a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de demora, este decorre do fato de que o autor está sendo indevidamente privado de sua remuneração, sem deter condições para o trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **concedo** a tutela de urgência para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, o qual deverá permanecer na condição de adido e afastado de qualquer função, sem prejuízo de reavaliação da medida após a produção do laudo pericial.

Comunique-se ao Comando do Exército para cumprimento imediato da decisão, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários para a eficácia da medida.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação por entender inviável a possibilidade de autocomposição, ao menos até a realização da perícia judicial.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: ROSANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida nestes autos, intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: NELINO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: MARCELO LAZARINO CRUVINELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE RITA DE CACIA TESSARO - PR86491, ISABELLA DIAS ALVES - PR96794

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000604-67.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

CERTIDÃO

Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais, nos termos do despacho ID 23731891 - f. 38.

Naviraí/MS, 28.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6422

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000391-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA, JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REU: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

Advogados do(a) REU: INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA - PR98228, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, APARECIDO CORDEIRO - SP102134

DECISÃO

ID. 36014479 – A defesa de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA, por meio de novo advogado constituído nos autos, aduz possuir cidadania paraguaia, contudo, é brasileiro nato, possui registro de nascimento no Brasil, ser portador de RG, CPF e título eleitoral, além de CTPS com registro de emprego em território nacional. Assevera desconhecer o motivo pelo qual os policiais responsáveis por sua prisão não terem informado sua naturalidade brasileira. Assim, diante dos documentos apresentados, anexados ao ID. 36014479, requer sejam retificados seus dados pessoais constantes da autuação dos autos, inclusive seu nome, pois, em seus documentos brasileiros foi registrado como JULIO CESAR FERREIRA CLOSS.

A nova defesa ratificou os atos processuais praticados pelo antigo patrono do ora requerente. Porém, pugna pela apresentação de testemunhas não arroladas, cujo rol consta da petição de ID em referência.

Pugna a defesa, ainda, pela concessão de liberdade provisória ao acusado, visto se tratar de brasileiro nato e possuir residência fixa no Brasil, além de ter tido vínculo empregatício em território nacional até fevereiro/2020, rescindido em decorrência da pandemia da COVID-19. Além disso, sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual deve ser concedida a liberdade provisória, pois tratando-se de brasileiro nato com residência no Brasil, não há risco à aplicação da lei penal.

De acordo, ainda, com a defesa, o requerente desconhecia que o caminhão que conduzia transportava drogas, visto que foi ao Paraguai para visitar seus filhos menores que lá residem quando foi contratado para levar um caminhão até a cidade de Paranaíba/MS. Assevera que o caminhão estava vazio e que JULIO somente teve conhecimento do entorpecente apreendido quando fora abordado pela polícia.

Argumenta, ainda, que JULIO encontra-se detido em cela superlotada do estabelecimento prisional, o que o coloca em risco de contaminação pela COVID-19, sem contar que, passados 70 (setenta) dias da prisão em flagrante, não fora realizada a audiência de custódia, não se justificando a ausência desta em razão da pandemia.

Por fim, pede a defesa que a audiência de instrução e julgamento seja feita de forma presencial pois “*não há como negar a importância do ato de interrogatório de forma presencial, possibilitando ao acusado, olho no olho com o juiz, defender-se ao contar a sua versão do ocorrido e fornecer elementos de instrução probatória*”.

Foram juntados instrumento de procuração e outros documentos.

Instado a se manifestar (ID. 36162029), o Ministério Público Federal, em sua manifestação de ID. 36244257, aduziu, em síntese, ser o caso de verificação da autenticidade dos documentos pessoais do réu JULIO, tanto os de origem paraguaia, quanto dos novos documentos de origem brasileira, uma vez que além da distinção do nome constante em tais documentos, há divergência quanto à naturalidade do acusado, já que este afirma ter nascido no Paraguai, constando em seu documento paraguaio como lugar do nascimento “Colônia Santa Rita, ao passo que o RG juntado no ID. 36014671 – p. 2, indica que o acusado seria natural de Foz do Iguaçu/PR.

Em razão disso, conclui o Ministério Público Federal haver indícios de falsidade ideológica nos documentos apresentados, pugnano este pela instauração de INCIDENTE DE FALSIDADE, com fulcro no artigo 145 e seguintes do CPP, a fim de constatar se os documentos apresentados pelo réu JULIO CESSAR VIEIRA FERREIRA (JULIO CESAR FERREIRA CLOSS, de origem paraguaia ou brasileira, contém informações ideologicamente falsas.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, o *Parquet* Federal pugnou pelo indeferimento, tendo em vista que a manutenção da segregação cautelar do acusado se impõe para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a ocultação do acusado de que possuía documentos brasileiros.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, ainda, da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JULIO CESAR nessa oportunidade, uma vez que tal direito restou precluso, diante da não apresentação de rol de testemunhas quando da defesa prévia, oportunidade em que o réu também estava assistido por advogado constituído.

Por fim, o Ministério Público Federal aduziu não haver ilegalidade na não realização de audiência de custódia e requer o indeferimento da realização presencial da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo.

Por fim, requer seja oficiado, com urgência, às Comarcas de Lucas de Rio Verde/MT, Cascavel/PR e Foz do Iguaçu/PR, solicitando as certidões de antecedentes criminais do réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA/JULIO CESAR FERREIRA CLOSS, com certidão de objeto e pé do que eventual constar.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Da Nacionalidade Brasileira de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA:

Considerando que a informação da nacionalidade brasileira do réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA que, segundo documentos acostados aos autos pela defesa, possui o nome brasileiro de JULIO CESAR FERREIRA CLOSS, põe em dúvida a idoneidade dos documentos até então juntados nos autos, bem como a identidade do réu, a instauração do incidente de falsidade proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 145 e seguintes do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa.

Sendo assim, deve o Ministério Público Federal distribuir em apartado no PJe o aludido incidente, com cópia dos documentos que entender pertinentes, informando a interposição nos presentes autos.

Em razão disso, **indeferir**, por ora, a ratificação dos dados pessoais de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA.

Do Pedido de Liberdade Provisória

No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva, não assiste razão à defesa.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do acusado JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA foi detidamente analisada pelo Juízo Estadual, cuja decisão fora ratificada por este Juízo Federal e mantida pelo E. TRF da 3ª Região em decisão liminar proferida nos autos de *Habeas Corpus* nº 5015086-03.2020.4.03.0000 (ID. 33601489-p. 22-27):

“(…)

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi devidamente motivada em elementos concretos dos autos e não carece de qualquer reparo. Além disso, a presente impetração não logrou êxito em apresentar elementos que justifiquem a modificação do entendimento do juízo de origem.

Inicialmente, cumpre ponderar que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de que o juízo competente pode ratificar os atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, os decisórios.

Assim, a decisão da autoridade ora impetrada que ratificou a decisão de decretação da prisão preventiva dos pacientes está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com o auto de Prisão em Flagrante, no dia 14.05.2020, em bloqueio policial na Rodovia MS-295, no Município de Eldorado/MS, policiais militares realizaram a abordagem do veículo SCANIA/124, de cor vermelha, com placas do Paraguai, sendo no trator as de numeral N.A.J-815, e no semirreboque as de numeral N.A.J-906, conduzido pelo paciente JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA. Também foi realizada a abordagem do veículo SCANIA/124, de cor branca, também com placas do Paraguai, de numeral CBL-591 no trator, e CCK-926 no semirreboque, conduzido pelo paciente ROBSON RODRIGO LEMES DA SILVA. Consta, ainda, que eles seguem juntos.

Narra também que, após vistoria, foram encontrados diversos tabletes de substância análoga à maconha que estavam ocultos nos pneus dos veículos abordados. No veículo conduzido por JULIO CESAR foram encontrados 490 kg (quatrocentos e noventa quilogramas) de maconha. No veículo conduzido por ROBSON foram encontrados 720 kg (setecentos e vinte quilogramas) de entorpecente.

Nesse contexto, infere-se que os pacientes foram presos em flagrante com quantidade deveras expressiva de entorpecente, fato que indicada a gravidade em concreto da conduta perpetrada.

A quantidade encontrada não é usual, o que revela uma maior periculosidade dos agentes, como consignado pelo juízo a quo.

Além disso, a conduta revelou uma sofisticação maior, uma vez que o entorpecente estava oculto nos pneus dos veículos abordados, de forma a dificultar sua localização em uma eventual abordagem policial.

No mesmo sentido, demandou maiores esforços para o acondicionamento, o que denota um maior preparo e a existência de um possível envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Cumpre ponderar, ainda, que os pacientes são estrangeiros (paraguaios), de forma que não residem no país e, ao menos por ora, tal situação evidencia a necessidade da segregação para garantia da aplicação da lei penal, assim como da instrução criminal.

A alegação de que os pacientes seriam apenas motoristas e desconheciam que haveria entorpecente nos pneus dos veículos é questão referente à prova e deverá ser apurada ao longo do processo, não sendo cabível a sua análise na estreita via do habeas corpus.

Dessa forma, em uma análise superficial e à míngua de elementos que demonstrem o contrário, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, nesse primeiro momento, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação 62/20, dirigida aos magistrados com atuação no sistema penal e penitenciário.

Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente expedido a Recomendação em tela, como forma de auxiliar os juizes na sua difícil missão.

Entretanto, a presente impetração carece de maiores elementos que possam demonstrar o risco concreto para se cogitar do deferimento da liberdade aos pacientes, uma vez que não se comprovou serem eles idosos ou portadores de doenças que os enquadrem nos grupos de risco para o coronavírus.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ressalte-se também que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Assim, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

Não vislumbro, portanto, patente ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

(...)"

A possibilidade de concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi novamente afastada por este Juízo quando da decisão proferida em 16.07.2020, ante a ausência de fatos novos que ensejasse a modificação das decisões outrora proferidas (ID. 35456670).

Nota-se, ainda, que a defesa, por meio dos mesmos argumentos lançados nos presentes autos, ajuizou novo *Habeas Corpus* em favor de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA, pugnano pela concessão de sua liberdade provisória. Contudo, foi indeferido o pedido liminar em decisão proferida nos autos de HC nº 5021028-16.2020.4.03.0000, sob os seguintes fundamentos (ID. 36313832 – p. 35-39):

(...)

Dessa forma, os requisitos da prisão preventiva já foram apreciados em writ anterior, de maneira que não se verificou qualquer elemento novo que pudesse alterar o entendimento adotado.

A questão quanto à nacionalidade do paciente foi um fundamento para a manutenção da medida extrema, uma vez que restou consignado que ele seria paraguaio, de forma que não residiria no Brasil, o que poderia facilitar eventual fuga ao país vizinho.

Ao contrário do que apresentado no presente feito, o fato dele ter também nacionalidade brasileira, não modifica a questão de ter nascido no país vizinho.

Em acréscimo, os laços que possui com o Paraguai são sim indicativos, aliados aos demais elementos já analisados na impetração anterior, de que não se afigura cabível, ao menos por ora, a concessão de liberdade provisória ao paciente, sendo de rigor a manutenção de sua prisão preventiva.

Dessa forma, eventuais alterações na situação do paciente deverão ser alegadas perante o juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento capaz de modificar o posicionamento deste Juízo Federal quanto à manutenção da prisão preventiva de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA.

Destaco que o fato de também possuir nacionalidade brasileira, o que será confirmado quando da conclusão do incidente de falsidade, e ainda, de possuir nomes diferentes no Brasil e no Paraguai, bem como de ter laços com o país vizinho, uma vez que além da cidadania, possui também filhos residindo no Paraguai, conforme avertado pela defesa, agrava-se o risco de aplicação da lei penal, já que a fuga para o país vizinho torna-se muito mais fácil de ser concretizada.

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente e, além disso, a AGEPEN/MS vem tomando todas as precauções necessárias a fim de reduzir o risco de contaminação entre os internos e funcionários.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

Da Oitiva de Testemunhas arroladas pela defesa após a defesa prévia

A nova defesa constituída do réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA arrolou testemunhas de defesa no ID. 36014499 – p. 18-19, ou seja, após apresentada a defesa prévia, cujo signatário, também advogado constituído, optou, naquela oportunidade, por não arrolar testemunhas próprias (ID. 35122868).

Conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal e o artigo 55, § 1º, da Lei nº 11.343/06 determinam que o rol de testemunhas deve ser apresentado quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão.

Na hipótese dos autos, verifico que a defesa preliminar foi apresentada pelo então advogado constituído do réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA (ID. 35122868), que entendeu por bem não arrolar testemunhas de defesa naquela oportunidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDICAÇÃO APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, §1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconSIDERAÇÃO do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). 3. Conforme o art. 396-A do CPP e o art. 55, §1º, da Lei de Tóxicos, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia. 4. Ainda que o pedido fosse apresentado dentro do prazo legal, a substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço." (RHC 96.948/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). No caso dos autos, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a efetiva necessidade de oitiva de testemunha arrolada a destempo. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 105683 2018.03.11038-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2019..DTPB:.)

Diante disso, o rol de testemunhas foi oferecido de forma extemporânea e impertinente, a uma porque tal fase já fora superada, operando-se a preclusão e, a duas porque o réu não requereu na oportunidade devida a produção de prova testemunhal, sendo que o fato de haver o réu JULIO constituído novos advogados não é causa de reabertura de prazo, uma vez que a nova defesa recebe o processo no estado em que se encontra.

Portanto, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Da Ausência de Audiência de Custódia e da Realização da Audiência de Instrução e Julgamento presencial

A nova defesa do réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA alega, ainda, ilegalidade quanto à ausência de realização da audiência de custódia nos presentes autos por força da pandemia, uma vez que o réu teve seus direitos e garantias individuais violados, o que torna nula a prisão preventiva decretada pelo juízo estadual e ratificada por este Juízo Federal.

Contudo, mais uma vez não assiste razão à defesa.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça sugeriu aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, sendo que, em relação à audiência de custódia especificamente, salientou:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na não realização da audiência de custódia nos presentes autos como forma de reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19 entre os presentes, o que está amparado pela referida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020, todas do TRF da 3ª Região.

Ainda, até o momento, os presos, ora réus, tiveram seus direitos preservados, não tendo havido manifestação nenhuma dos autos de eventuais abusos cometidos pelos policiais responsáveis por suas prisões. Destaco, neste ponto, que desde o início ambos os acusados vêm sendo patrocinados por advogados constituídos.

Além disso, a própria defesa que alega ilegalidade da ausência da audiência de custódia não suscitou em sua manifestação lesões ou qualquer afronta aos direitos e garantias sofridas pelo réu JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA durante sua prisão em flagrante.

Assim, diante da ausência de demonstrado prejuízo concreto gerado aos acusados pela ausência de audiência de custódia, plenamente amparada pela situação excepcional na qual todos estamos vivendo e pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e Portarias expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **afasto a ilegalidade apontada**, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da prisão preventiva decretada.

Do mesmo modo, a realização de audiência de instrução e julgamento de forma presencial também requerida pela defesa torna-se incompatível com a atual situação de pandemia, conforme destacado na decisão ID. 35456670.

Destaco que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos participantes do ato é, hoje, prioritária, e deve ser respeitada por todos.

Ademais, novamente não foi provado pela defesa nenhum prejuízo concreto em razão da audiência vir a ser realizada por meio de videoconferência. Outrossim, todos os direitos dos réus e de suas defesas serão certamente observados por este Juízo durante a realização do ato.

Portanto, diante de tais circunstâncias, mantenho a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **13 de agosto de 2020, às 13h30min**, por **videoconferência**, nos termos expostos na decisão ID. 35456670.

Por último, **deiro** o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à expedição de ofício, com urgência, aos Juízos das Comarcas de Lucas do Rio Verde/MT, Cascavel/PR e Foz do Iguaçu/PR, solicitando as certidões de antecedentes criminais do réu JULIO VIEIRA FERREIRA ou JULIO CESAR FERREIRA CLOSS, com certidão de objeto e pé do que eventualmente constar.

No mais, não havendo outras providências a serem tomadas pelo Juízo, intimem-se as partes do teor da presente decisão e aguarde-se a audiência designada.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes:

1. **Ofício nº 602/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT**, solicitando, com urgência, o envio de certidões de antecedentes criminais em nome de **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, bem como em nome de **JULIO CESAR FERREIRA CLOSS**, brasileiro, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Ferreira, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 11.070.890-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 047.763.341-27, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar;
2. **Ofício nº 603/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cascavel/PR**, solicitando, com urgência, o envio de certidões de antecedentes criminais em nome de **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, bem como em nome de **JULIO CESAR FERREIRA CLOSS**, brasileiro, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Ferreira, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 11.070.890-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 047.763.341-27, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar;
3. **Ofício nº 604/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu/PR**, solicitando, com urgência, o envio de certidões de antecedentes criminais em nome de **JULIO CESAR VIEIRA FERREIRA**, paraguaio, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Fátima Ferreira, natural de Colonia Santa Rita/PY, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3471101, bem como em nome de **JULIO CESAR FERREIRA CLOSS**, brasileiro, nascido em 01.12.1988, filho de Esteban Vieira Closs e Soeli Ferreira, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 11.070.890-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 047.763.341-27, acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar;

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: AMILTON MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO

Petição de ID 36353606: Os documentos recebidos da Receita Federal estão juntados nos autos no ID 24121834 e são de acesso restrito ao(s) advogado(s) cadastrado(s), o que já foi solucionado pela atualização da representação processual (ID 36353615).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000428-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VALDEMIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 35026725: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **VALDEMIR ROSA DA SILVA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Citado o réu, proceda a Secretaria à intimação de seu advogado constituído e já cadastrado nos autos pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado início à instrução processual penal.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **26 de agosto de 2020, às 13h30**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Observe que o **Ministério Público Federal não arrolou testemunhas** no caso em tela.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu, a audiência designada para as providências necessárias quanto à apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência.

Passo à análise da cota ministerial ID. 35026725 – p. 6.

Defiro o requerido no item 7, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, as certidões de antecedentes judiciais do acusado (item 7, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual de Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, sendo que as armas deverão ser encaminhadas pela Autoridade Policial ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 316/2020-SC do réu VALDEMIR ROSA DA SILVA, brasileiro, em união estável, filho de Jurandi Rosa da Silva e Regina Dias da Silva, nascido em 22.09.1978, natural de Nova Aurora/PR, portador do RG nº 77667792 SESP/PR, inscrito no CPF nº 005.807.561-57, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **26 de agosto de 2020, às 13h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pela defesa e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 35026725.

2. OFÍCIO ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **26 de agosto de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e interrogado o interno **VALDEMIR ROSA DA SILVA**;

3. OFÍCIO ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **VALDEMIR ROSA DA SILVA**, brasileiro, em união estável, filho de Jurandi Rosa da Silva e Regina Dias da Silva, nascido em 22.09.1978, natural de Nova Aurora/PR, portador do RG nº 77667792 SESP/PR, inscrito no CPF nº 005.807.561-57, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

4. OFÍCIO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de VALDEMIR ROSA DA SILVA, brasileiro, em união estável, filho de Jurandi Rosa da Silva e Regina Dias da Silva, nascido em 22.09.1978, natural de Nova Aurora/PR, portador do RG nº 77667792 SESP/PR, inscrito no CPF nº 005.807.561-57, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DOMINGA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da sentença**”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001796-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: F. R. A.

REPRESENTANTE: CECILIA NUNES RIQUELME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito médico nomeado ao id. 24723697, p. 33 (fl. 30 dos autos físicos) não é mais perito deste Juízo, desconstituo do *mínus* o Dr. Itamar Cristian Larsen e nomeio, em substituição, **Drª. Emilianna Indianara Nascimento Caldas, médica do trabalho**.

Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2020, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como **toda documentação médica relativa à enfermidade** (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, **sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra**.

Após, a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem do laudo em 5 (cinco) dias. Requistem-se os honorários da perita.

Fixo os honorários da perito na valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.

Ademais, nos termos do ofício-Circular n. 7/2020 – DFJEF/GACO, bem como no afã de minimizar os impactos deletérios decorrentes do novo Coronavírus – causador da COVID -19, por ocasião da perícia médica, determino a estrita observância das seguintes medidas sanitárias preventivas:

- a. **Perito e periciando deverão usar máscaras, obrigatoriamente, durante todo o período de permanência no local da perícia e por ocasião desta;**
- b. **Antes de ingressar na sala de perícias, o periciando deverá higienizar as mãos com álcool. Tal postura também é obrigatória ao perito judicial.**
- c. **Comparecimento sozinho do periciando. Em caso de necessidade de ajuda, somente um acompanhante.**
- d. **Comunicar, com pelo menos 1 dia de antecedência, da data assinalada a impossibilidade de comparecimento em razão de febre, sintomas de gripe ou Covid. Nos Casos em que o periciado esteja sob investigação ou com diagnóstico de Covid-19, a perícia médica, obrigatoriamente, deverá ser redesignada.**
- e. **O comparecimento à perícia com febre ou qualquer sintoma de gripe ou Covid-19, implicará na não realização da perícia.**

f. A parte autora deverá comparecer exatamente no horário agendado, evitando-se aglomeração no local.

g. No caso excepcional de espera de periciandos, esse número não poderá exceder a 4 (quatro) pessoas no local. Neste caso, o distanciamento social deverá ser de no mínimo 1,5 metros. A espera deverá ser, preferencialmente, em local aberto e, portanto, bem ventilado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000918-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NELSON PORTO ALEGRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido id. 36289071, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2021, às 13h30min.

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000540-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:IVANI VIANA LORENA

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho, excepcionalmente, a justificativa de não comparecimento à perícia ao id. 28724844.

À vista de minimizar os impactos causados pelo novo Coronavírus – causador da COVID -19, bem como data próxima de agenda de perícia, desconstituo do *mínus* o Dr. Sergio Luis Boretti, médico do trabalho, e nomeio, em substituição, Drª. Emília Inianara Nascimento Calkas, médica do trabalho.

Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2020, às 16h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como **toda documentação médica relativa à enfermidade** (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, **sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.**

Após, a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem do laudo em 5 (cinco) dias. Requistem-se os honorários da perita.

Fixo os honorários da perita na valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.

Ademais, nos termos do ofício-Circular n. 7/2020 – DFJEF/GACO, bem como no afã de minimizar os impactos deletérios decorrentes do novo Coronavírus – causador da COVID -19, por ocasião da perícia médica, determino a estrita observância das seguintes medidas sanitárias preventivas:

- a. **Perito e periciando deverão usar máscaras, obrigatoriamente, durante todo o período de permanência no local da perícia e por ocasião desta;**
- b. **Antes de ingressar na sala de perícias, o periciando deverá higienizar as mãos com álcool. Tal postura também é obrigatória ao perito judicial.**
- c. **Comparecimento sozinho do periciando. Em caso de necessidade de ajuda, somente um acompanhante.**
- d. **Comunicar, com pelo menos 1 dia de antecedência, da data assinalada a impossibilidade de comparecimento em razão de febre, sintomas de gripe ou Covid. Nos Casos em que o periciado esteja sob investigação ou com diagnóstico de Covid-19, a perícia médica, obrigatoriamente, deverá ser redesignada.**
- e. **O comparecimento à perícia com febre ou qualquer sintoma de gripe ou Covid-19, implicará na não realização da perícia.**
- f. **A parte autora deverá comparecer exatamente no horário agendado, evitando-se aglomeração no local.**
- g. **No caso excepcional de espera de periciandos, esse número não poderá exceder a 4 (quatro) pessoas no local. Neste caso, o distanciamento social deverá ser de no mínimo 1,5 metros. A espera deverá ser, preferencialmente, em local aberto e, portanto, bem ventilado.**

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000492-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:LEANDRO GONCALVES DIAS

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO GONÇALVES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJP3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-38.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LAURA DE FATIMA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO GONÇALVES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJP3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjuvto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial**, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ADAILTON AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

Após, considerando que não consta dos autos informação quanto à implantação do benefício concedido, intime-se. Por celeridade, cópia do presente servirá como **OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Em relação aos honorários sucumbenciais, mantenho conforme arbitrado na sentença de fls. 71/72, ID 10607804.

Comprovada a implantação e conforme requerido pela parte exequente, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução.

Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

USUCAPIÃO (49) Nº 5000110-12.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JESUS RIZZO, MARLI RUCAGLIA RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

REU: VALDEMI ELICIO DE LIMA, MARLY ZILA PEREIRA

DESPACHO

Conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, já que nos termos do Despacho DFOR nº 5958430/2020 determinou-se a manutenção do teletrabalho extraordinário, não haverá atendimento presencial e a audiência será realizada **virtualmente** (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Nesta hipótese, os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio das partes ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-39.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: KRUM SOFTOV & CIALTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intemem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000137-37.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, EDILSON MAGRO - MS7316, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: PATRICIA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Por meio da petição de ID 20473906, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS (exequente) requer “*que determine que a executada nomeie bens passíveis à penhora, quanto forem necessários à garantia do juízo, com base no Artigo 829 § 2º do Novo Código de Processo Civil*”, sob o argumento de “*o exequente ter exaurido todos os meios legais de buscas para localizar bens em nome da executada*”.

O pedido não comporta acolhimento, uma vez que não há nos autos qualquer indicio de que a parte executada possua bem a ser indicado à penhora. Eventual indicativo em sentido contrário deveria ser comprovado pelo exequente.

Ademais, o art. 829, § 2º, CPC, apenas faculta a indicação de bens à penhora pelo executado, caso demonstrado que os indicados pelo exequente sejam mais onerosos àquele (executado) e não tragam prejuízo a este (exequente), o que não é o caso dos autos, visto que, conforme alegado, o COREN exauriu “*todos os meios legais de buscas para localizar bens em nome da executada*”.

Sendo assim, **indefiro** pedido de ID 20473906.

Outrossim, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, **suspendo** o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Consigno que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: GLEICE KELLY DE MENEZES MERELES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-75.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LEITE CARNEIRO - MT21428/B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam intimados a União (Fazenda Nacional) e o Banco do Brasil para manifestarem-se sobre os embargos de declaração de ID 36456316 (art. 1.023, § 2º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-70.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LEOMARINALOPES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID 36462484.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-79.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDSON MACHT - MS11529, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, ALLEF DE SOUZA TEODORO - MS21874, TELMA CRISTINA PADÓVAN - MS12296, ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA - MS13345

EXECUTADO: CRISTIANO SOUSA SANTANA, THIAGO SOUZA SANTANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo advogado **ADRIANO LOUREIRO FERNANDES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o recebimento dos honorários advocatícios fixados na condenação.

Finda a fase de conhecimento, foi proferida decisão que declarou a inexistência de atrasados para a autora, por ter sido beneficiada pela pensão por morte paga aos seus filhos menores, desde a DIB do benefício concedido pelo julgado (ID 14419959, p. 23).

A mesma decisão também determinou a expedição de RPV de honorários de sucumbência, estabelecidos em quantia fixa pelo julgado, no valor de R\$ 724,00.

O exequente impugnou a minuta do RPV, reclamando pelo acréscimo de juros e correção monetária sobre o valor originalmente fixado na sentença (proferida 16/12/2014). Apresentou conta no valor de **RS 898,32, atualizado para outubro/2016** (ID 14419959, pp.43-44).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índice de correção monetária e juros divergentes do título exequendo. Apresentou conta no valor de **RS 767,25, atualizado para outubro/2016** (ID 14419959, pp.53-56).

Intimado, o exequente alegou ser incabível a atualização monetária pela TR, aplicada no cálculo do INSS, e requereu a improcedência da impugnação (ID 14419959, p. 66).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia aos juros e à correção monetária aplicáveis à conta.

O título exequendo fixou, com relação à correção monetária, “... *na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente*” (ID 14419959, p. 9), e com relação aos juros, “... *a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29/06/2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1ºF da Lei 9.494/97*” (ID 14419959, p. 10).

De acordo com os parâmetros do título, ambas as contas apresentam incorreções.

A conta do exequente aplica juros de 1% durante todo o período, conforme expressamente indicou no seu cálculo (ID 14419959, p. 44), parâmetro este incompatível com o título, que determinou aplicar juros da caderneta de poupança.

A conta do executado, por seu turno, aplicou a TR na correção monetária durante todo o período do cálculo (ID 14419959, p. 55), também incompatível com o título, que determinou aplicar a legislação de regência.

Embora a Lei 11.960/2009, tenha estabelecido a TR como índice de correção monetária, nesta parte foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, julgamento este que também determinou a aplicação do IPCA-E na correção monetária, em substituição da TR, a partir de junho de 2009.

Assim, para compatibilização do cálculo ao título exequendo, há que se aplicar o IPCA-E na atualização monetária.

Diante do exposto, e considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, intime-se o INSS para que proceda à retificação de sua conta, de acordo com os parâmetros da presente decisão, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, dê-se vistas do cálculo ao exequente, para manifestação.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000297-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000017-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLAUDNEY DA COSTA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as petições do INSS de IDs 32693848 e 36483689.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000430-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: RUY MORAES TERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora (expropriante) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 36480730 (manif. ANTT).